



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 179/2012 – São Paulo, sexta-feira, 21 de setembro de 2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18656/2012

Precatórios remetidos ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

00001 PRECATÓRIO Nº 0041868-75.1996.4.03.0000/SP

96.03.041868-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : CECILIA LEANDRO JORGE e outros
: MARGARIDA JORGE
: JUDITH JORGE DE SOUZA
: ILDEU DE SOUZA
: SILVIO JORGE
: SILVIA JORGE WITTMANN
: EDWIN WITTMANN
: MARIO JORGE
: JANETE JORGE KUBO
: SHOJI KUBO
ADVOGADO : AMAURI DIAS CORREA
REQUERIDO : Departamento de Aguas e Energia Eletrica do Estado de Sao Paulo DAEE/SP
ADVOGADO : HAMILTON LIUZZI
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.45864-3 15 Vr SAO PAULO/SP

00002 PRECATÓRIO Nº 0045087-28.1998.4.03.0000/SP

98.03.045087-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : DURVALINA PERARO
ADVOGADO : ANA LUCIENE MARTINS GARCIA e outros
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPRECANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 91.00.00029-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

00003 PRECATÓRIO Nº 0056905-74.1998.4.03.0000/SP

98.03.056905-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : ZELINA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPRECANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 94.00.00046-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

00004 PRECATÓRIO Nº 0028416-56.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.028416-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : LEONARDO LOPES PANIAGUA
ADVOGADO : AYRTON RODRIGUES e outros
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPRECANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 91.00.00041-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

00005 PRECATÓRIO Nº 0030067-26.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.030067-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : EDEVALDO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : AYRTON RODRIGUES e outro

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPRECANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 91.00.00041-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

00006 PRECATÓRIO Nº 0052157-28.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.052157-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : PAULINO WERNER ERLER
ADVOGADO : ANTONIO LOURIVAL LANZONI
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPRECANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 93.00.00029-6 1 Vr SALTO/SP

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18621/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100319-19.1995.4.03.6109/SP

95.03.079758-6/SP

APELANTE : IPE AGRO AVICOLA LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.11.00319-4 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Extrato : Razões do Recurso Especial dissociadas (debate atinente à legalidade das normas do Decreto n.º 332/91, à luz da Lei n.º 8.200/91) do teor jurisdicional atacado (concessão da ordem para assegurar o direito do impetrante de manter a dedução da diferença relativa às contas do balanço de 1989, na determinação da base de cálculo do IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro no ano de 1994, com todas as consequências daí advindas) - Legalidade processual inobservada - Não-conhecimento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 404/410, em face de IPÊ AGRO AVÍCOLA LTDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual deu provimento ao apelo em mandado de segurança impetrado a fim de assegurar o direito do impetrante de manter a dedução da diferença relativa às contas do balanço de 1989, referentes à diferença entre IPC e BTNF do mês de janeiro, na determinação da base de cálculo do IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro no ano de 1994, com todas as consequências daí advindas.

Aduz especificamente a contrariedade aos artigos 39 e 41 do Decreto n.º 332/91 e 1º e 3º da Lei n.º 8.200/91 e esclarece que a lei obedeceu aos critérios de oportunidade e conveniência do legislador, ao conceder a faculdade de dedução na determinação do lucro real, da diferença entre o IPC e a BTNF no ano de 1990, por meio de compensação a ser realizada em quatro exercícios. Observa que as disposições legais e do decreto em nada colidem.

Contrarrazões às fls. 416/440, onde suscitadas as preliminares de impossibilidade de conhecimento do recurso, uma vez que versa sobre matéria distinta da tratada nos autos, do que decorre a incidência da Súmula 284 do STF, bem como por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

É o suficiente relatório.

Impondo o ordenamento motive o polo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 541, III, CPC, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

Realmente, as razões recursais lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado.

De fato, enquanto o v. voto cingiu-se à diferença entre o IPC e o BTNF no ano de 1989 e o repasse dessa diferença para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 1994, carrega em seu recurso o ente fazendário tema objetivamente desgarrado do teor contido no v. julgamento, buscando por incursionar sobre matéria estranha ao quanto decidido em Segunda Instância:

"Da simples leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que não há como aceitar a interpretação dada pelo v. Acórdão ora impugnado, que entendeu pela ilegalidade das normas contidas no Decreto n.º 336/91, sob o fundamento de que os artigos 39 e 41 deste, ao regulamentar a Lei n.º 8.200, acabaram por extrapolar os limites legais." (fl. 407)

Deveras, deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, inciso II do artigo 5º, Lei Maior, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irrisignação, diante do quanto julgado, sem espaço portanto para invenções nem inovações, data venia.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Especial Recurso, pois a cuidar de tema desconexo ao litígio posto à apreciação:

AgRg no AREsp 59085 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0162218-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 23/02/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

"AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido."

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : REFRIGERANTES XERETA LTDA
ADVOGADO : IBRAHIM FLEURY DE C MADEIRA FILHO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00020-7 1 Vr TIETE/SP

DECISÃO

Extrato : Suscitada violação ao art. 535, CPC : inexistência - Vínculo de emprego afastado, consoante as provas contidas ao feito - Descabido o reexame probatório, Súmula 7, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 113/123, em face de Refrigerantes Xereta Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 3º e 5º, CLT, artigo 1º, Lei 4.886/65, artigo 204, CTN, artigo 3º, LEF, e artigo 535, CPC, pois houve equívoco na valoração da prova, vez que a Fiscalização Previdenciária apurou a condição de empregado, considerando a pessoalidade, habitualidade e subordinação, não servindo o registro de Representante Comercial Autônomo de escusa ao vínculo configurado.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 125, verso.

É o suficiente relatório.

Inicialmente, sob o rótulo de violação ao artigo 535, CPC, lança o polo recorrente arguições puramente com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

..."

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

STJ - AARESP 200801954254 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1087647 - FONTE : DJE DATA:28/09/2009 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - RELATOR : HUMBERTO MARTINS

"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

...

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

..."

Por sua vez, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio. Para fins de elucidação da controvérsia, colaciona-se a ementa do v. acórdão hostilizado, fls. 101 :

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Não configurada a existência de vínculo empregatício, é indevida a cobrança de débito previdenciário originado na suposta relação de emprego.

2. Recurso desprovido."

Com efeito, consoante o conjunto de provas ao feito produzido, firmou o Eminent Relator a inexistência de vínculo empregatício, descabendo ao E. STJ revolver o apuratório realizado, diante da cristalina solução lançada pelo v. julgamento.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fático-probatória da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO OU DE RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ART. 3º, I, DA LEI 7.787/1989; ART. 22, I, DA LEI 8.212/1991; ART. 66 DA LEI 8.383/1991; ART. 74 DA LEI 9.430/1996 E ART. 170 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que, "do teor de tais cláusulas contratuais, verifica-se que, não obstante apresentar-se formalmente como contrato de prestação de trabalho autônomo, na verdade, a relação travada entre as partes era tipicamente de emprego". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, bem como de cláusulas contratuais, obstado pelo teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 914.496/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 19/03/2009)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058534-93.1997.4.03.9999/SP

97.03.058534-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : JEFFERSON SIDNEY JORDAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 96.00.00001-0 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Extrato : Parcelamento - Ausência de renúncia expressa do contribuinte no processo judicial que discute a dívida - Extinção processual acertada, artigo 267, VI, CPC - RESP fazendário prejudicado, diante do RR 1124420 em mérito lhe desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 199/215, em face da Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 269, V, CPC, pois a notícia de adesão ao parcelamento configura a renúncia e confissão irretroatável do débito, assim almejando a reforma do v. aresto (declarou extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, CPC).

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 218, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1124420, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.

2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.

3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.

4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.

Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).

5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).

6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ."

(REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0522146-08.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.522146-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BRENO EMBALAGENS LTDA massa falida
No. ORIG. : 05221460819984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte que, confirmou *decisum* monocrático de extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Pugna a recorrente pela in ocorrência da prescrição na espécie, ao fundamento de que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposição inculpada nos artigos 535 do CPC e 174, § único, I do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de efeitos imediatos sobre todos os processos em curso, independentemente da data em que proferido o despacho citatório, em função de sua natureza processual. Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ. Sem contrarrazões.

Decido.

A questão vertida não mais comporta decepção, assente a orientação pretoriana no sentido de que o art. 174, § único, inciso I, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 somente é aplicável àqueles feitos nos quais o despacho citatório tenha sido exarado posteriormente à sua vigência, ocorrida em 09.06.2005. Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 999.901/RS, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 24.04.2008; REsp1059830/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ. 28.05.2008);

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 999.901/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 13.05.2009 v. u., DJe 10.06.2009).

Inafastável, pois, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 999.901/RS, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, ex vi do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0534793-35.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.534793-6/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	: HOBERT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05347933519984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, verificado o decurso do lapso prescricional entre o ajuizamento da ação e a ausência de citação.

Pugna a recorrente pela inoccorrência da prescrição na espécie, ao fundamento de que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposição insculpida no artigo 174, § único, I do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118. Aduz, mais, ocorrência de dissenso pretoriano na exegese do citado dispositivo.

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.

Sem contrarrazões.

Decido.

A questão vertida não mais comporta disceptação, assente a orientação pretoriana no sentido de que o art. 174, § único, inciso I, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 somente é aplicável àqueles feitos nos quais o despacho citatório tenha sido exarado posteriormente à sua vigência, ocorrida em 09.06.2005.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 999.901/RS, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 24.04.2008; REsp1059830/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ. 28.05.2008);

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e

da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 999.901/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 13.05.2009 v. u., DJe 10.06.2009).

Inafastável, pois, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 999.901/RS, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, *ex vi* do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001021-93.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.001482-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS CBPO
ADVOGADO : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.01021-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Razões do Recurso Especial dissociadas do teor jurisdicional atacado - Legalidade processual inobservada - Não-conhecimento do RESP

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 294/301, em face de Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 111 e 151 do Código Tributário Nacional, no tocante à concessão de suspensão ao crédito debatido, e ao artigo 1º da Lei 1.533/51, no que tange à via eleita pelo impetrante, por ausência de direito líquido e certo.

Apresentadas contrarrazões, fls. 308/321, onde suscitadas as preliminares de ausência de prequestionamento, não impugnação ao núcleo do v. arresto atacado e ausência de interesse recursal.

É o suficiente relatório.

Impondo o ordenamento motive o polo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 541, III, do CPC, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

Realmente, as razões recursais lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado.

De fato, enquanto o v. voto cingiu-se a firmar que a apelação da recorrente, não conhecida, padecia de ausência de interesse recursal, tendo em vista a r. sentença combatida não lhe ser desfavorável, fl.280, *in verbis*, carrega em seu recurso a União tema objetivamente desgarrado do teor contido no v. julgamento, qual seja, a impossibilidade de suspensão do crédito tributário e a inadequação da via eleita pelo impetrante, buscando por incursionar sobre matéria que não faz parte do debate existente aos autos :

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA EMISSÃO DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2012 11/1372

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PROVIMENTO JURISDICIONAL PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO QUE REVELE A REAL SITUAÇÃO PERANTE O FISCO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. Inexistindo provimento jurisdicional desfavorável à União Federal, resta ausente o interesse recursal e a hipótese de cabimento da remessa oficial, prevista no artigo 475, inciso I, do Código de processo Civil.

2. Apelação e remessa oficial não conhecidas.

Deveras, deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante do quanto julgado, sem espaço portanto para invenções nem inovações, *data venia*.

Logo, impossibilitada fica a admissão do Especial Recurso, pois a cuidar de tema desconexo ao litígio posto à apreciação :

AgRg no AREsp 59085 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0162218-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 23/02/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido."

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023116-26.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.023116-6/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: LEONILDO BUTIGNOLLI
ADVOGADO	: ROMUALDO CASTELHONE
INTERESSADO	: ASSOCIACAO ATLETICA VOTUPORANGUENSE
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 97.00.00070-8 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte que decidiu pela impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal à pessoa de sócio, *ex vi* do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Aduz a recorrente que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos artigos 535 do CPC; art. 13 da Lei nº 8.620/93 e art. 124 do CTN.

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.
Sem contrarrazões.

Decido.

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

A questão vertida não mais comporta discepção, em face da inconstitucionalidade do referido dispositivo declarada pelo pleno do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, Relatora Min. Ellen Gracie, processado pelo rito do art. 543-B.

A propósito, oportuno reproduzir ainda o entendimento cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.153.119/MG, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

Inafastável, pois, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, *ex vi* do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006353-52.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.006353-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TCS FLEX PORTA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inc. III, alínea "a", do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que confirmou *decisum* monocrático de extinção da execução fiscal, acolhida a exceção de pré-executividade com condenação em honorários advocatícios.

Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado incorreu em violação ao artigo 97 da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente invoca inobservância da cláusula de reserva de plenário para afastar a incidência do art. 26 da Lei nº 6.830/80 na espécie, *ex vi* do art. 97 e da Súmula Vinculante n.º 10 do STF.

Sem contrarrazões.

Decido.

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.
Todavia, a pretensão recursal não merece trânsito.
Requisito de admissibilidade do recurso extraordinário é a ofensa direta a dispositivo constitucional.

Ademais, no que pertine à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a discussão acerca da fixação de honorários advocatícios situa-se na seara infraconstitucional.

A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 490.833/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 5/2/10)

"Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Ofensa reflexa. Precedentes da Corte. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abrem passagem ao recurso extraordinário. 2. Não ofende o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal o indeferimento de prova tida por desnecessária. 3. A questão relativa a honorários advocatícios está no plano infraconstitucional. 4. Agravamento regimental desprovido" (AI nº 687.881/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 6/3/09)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravamento regimental a que se nega provimento" (AI nº 489.994/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/5/05).

Inocorrente, no acórdão impugnado, declaração de inconstitucionalidade ou recusa de aplicabilidade de lei ou ato normativo do Poder Público, sob a alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional. Descaracterizada, pois, a alegada ofensa à cláusula de reserva de plenário insculpida no art. 97 da Constituição Federal, conforme precedentes do C. STF (RE 240.096/RJ e Agravo Regimental no AI 472.897-AgR/PR). Inocorre, por fim, violação à Súmula Vinculante 10, na medida em que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia por aplicação do princípio da causalidade, prestigiado na Súmula 153 do C. STJ, sem todavia afastar a incidência do art. 26 da LEF. Reproduzo, por oportuno:

"RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.032/95. DECISÃO DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Para caracterização da contrariedade à súmula vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição. 3. O Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência dos arts. 273, § 2º e 475-o do Código de Processo Civil e do art. 115, da Lei n. 8.213/91, restringindo-se a considerá-los inaplicáveis ao caso. 4. Reclamação julgada improcedente." (Rel 6944; Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 23.06.2010)

Ante o exposto, **nego admissibilidade ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : PIERRE MOREAU
: ATILA MELO SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal contra aresto da de órgão fracionário desta Corte que, por maioria, negou provimento à apelação para manter a condenação em honorários advocatícios em razão da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposições insculpidas nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, eis não deu causa ao ajuizamento da execução.

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

A questão vertida não mais comporta discepção, assente a orientação pretoriana no sentido de que são devidos honorários advocatícios em decorrência de extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.185.036/PE, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1.É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento da Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regimento do art. 543-C do CPC e ai art, 8º da Resolução STJ 8/2008. (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/09/2010; p. DJe 01/10/2010)

Inafastável, destarte, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, vedado o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da *valoração das provas*, prevalecendo a vedação sumular.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 1.185/036/PE, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, *ex vi* do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005838-20.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.005838-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RETIFICA REAL BRASIL E COM/ LTDA e outros
: PAULO ROBERTO NESPOLI
: MARCIA SEIKO ASCAVA NESPOLI
ADVOGADO : ITAPEMA REZENDE REGO BARROS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte que, confirmou *decisum* monocrático de extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Pugna a recorrente pela inoccorrência da prescrição na espécie, ao fundamento de que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposição insculpida nos artigos 535 e 1211 do CPC; artigo 8º, § 2º da LEF e 174, § único, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de efeitos imediatos sobre todos os processos em curso, independentemente da data em que proferido o despacho citatório, em função de sua natureza processual. Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ. Sem contrarrazões, o exame de admissibilidade do recurso foi sobrestado, *ex vi* do art. 543-C, § 1º do CPC.

Decido.

A questão vertida não mais comporta decepção, assente a orientação pretoriana no sentido de que o art. 174, § único, inciso I, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 somente é aplicável àqueles feitos nos quais o despacho citatório tenha sido exarado posteriormente à sua vigência, ocorrida em 09.06.2005. Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 999.901/RS, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 24.04.2008; REsp1059830/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ. 28.05.2008);

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 999.901/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 13.05.2009 v. u., DJe 10.06.2009).

Reconhecida, mais, a inconstitucionalidade parcial do art. 8º, § 2º da LEF pelo Órgão Especial do STJ, à unanimidade, assentado entendimento no sentido de que em matéria de prescrição, prevalece o art. 174 do CTN sobre o citado dispositivo, nos termos seguintes:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.

Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, B), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ.

Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no §2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores previstas em lei complementar.

Incidente acolhido." (AI no Agravo de Instrumento nº 1.037.765/SP. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Corte Especial, v.u., DJe de 17/10/2011)

O Agravo Regimental interposto restou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. APLICAÇÃO NÃO RETROATIVA. ART. 8º, § 2º DA LEF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. PREVALÊNCIA DO CTN. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.037.765/SP. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Corte Especial, v.u., DJe de 25/05/2012)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela ausência de repercussão geral da questão de mérito envolvendo conflito entre a aplicação do art. 174, CTN e art. 8º, § 2º da Lei 6.830/80, como se verifica do RE 602.883/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONFLITO ENTRE A APLICAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05, E A DO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Considerando que o entendimento abrigado pelo acórdão impugnado subsume-se ao precedente citado, associado, mais, ao julgamento de paradigma relativo à questão de fundo, inafastável o reconhecimento da superveniente perda de interesse recursal na espécie com a necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 999.901/RS, NEGO**

SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, *ex vi* do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Intimem-se.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015831-34.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.015831-6/SP

PARTE AUTORA : DATIQUIM PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial Fazendário a impugnar os critérios de compensação tributária fixados pelo V. acórdão - demanda ajuizada em 25/07/2002 - Matéria já decidida em sede de Recurso Repetitivo, contrariamente aos interesses fazendários - Recurso Prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIÃO, a fls. 210/223, em face de DATIQUIM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente contrariedade ao art. 66 da Lei 8.383/91, ao argumento de que a compensação do indébito tributário relativo a PIS (recolhidos nos moldes dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88) deve ser realizada apenas com tributos de mesma espécie (o V. aresto, de fls. 177/189, autorizou a compensação do indébito com parcelas de PIS, COFINS e CSSL).

Contrarrrazões ofertadas a fls. 230/233, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp n. 1.137.738, do C. STJ, deste teor:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. [...]
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No caso, verificado que a presente demanda foi ajuizada em 25/07/2002 (fls. 02), de rigor reconhecer que o V. Acórdão recorrido, ao autorizar a compensação com parcelas de PIS, COFINS e CSSL (fls. 177/189), alinha-se à orientação positivada pelo E. STJ.

De fato, aquela C. Corte entende aplicável, em sede de compensação tributária, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, que, no caso dos autos, diz respeito à Lei 9.430/96, em sua redação original, a qual permitia a compensação entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. DEMANDA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VIOLAÇÃO AO ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. PIS. SEMESTRALIDADE. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 7/70. NORMA QUE SE REFERE À BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Ajuizada a demanda em 18.3.1999, não era mais aplicável o regime do art. 66 da Lei n. 8.383/91, postulado pela Fazenda Nacional, porque já vigia a disciplina estabelecida no art. 74 da Lei n. 9.430/96, que permitia a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...)"

(STJ, REsp 1019741/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011).

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000547-50.2002.4.03.6111/SP

2002.61.11.000547-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TERA INFORMATICA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte que, confirmou *decisum* monocrático de extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

Pugna a recorrente pela inoccorrência da prescrição na espécie, ao fundamento de que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposição inculpada nos artigos 8º, § 2º da LEF e 174, § único, I do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de efeitos imediatos sobre todos os processos em curso, independentemente da data em que proferido o despacho citatório, em função de sua natureza processual.

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.

Sem contrarrazões, o exame de admissibilidade do recurso foi sobrestado, *ex vi* do art. 543-C, § 1º do CPC.

Decido.

A questão vertida não mais comporta decepção, assente a orientação pretoriana no sentido de que o art. 174, § único, inciso I, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 somente é aplicável àqueles feitos nos quais o despacho citatório tenha sido exarado posteriormente à sua vigência, ocorrida em 09.06.2005.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 999.901/RS, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.
3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.
5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. **Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.**
7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 24.04.2008; REsp1059830/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ. 28.05.2008);
8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.
9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.
10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999.901/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 13.05.2009 v. u., DJe 10.06.2009).

Reconhecida, mais, a inconstitucionalidade parcial do art. 8º, § 2º da LEF pelo Órgão Especial do STJ, à unanimidade, assentado entendimento no sentido de que em matéria de prescrição, prevalece o art. 174 do CTN sobre o citado dispositivo, nos termos seguintes:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.

Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, B), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ.

Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no §2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores previstas em lei complementar.

Incidente acolhido." (AI no Agravo de Instrumento nº 1.037.765/SP. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Corte Especial, v.u., DJe de 17/10/2011)

O Agravo Regimental interposto restou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. APLICAÇÃO NÃO RETROATIVA. ART. 8º, § 2º DA LEF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. PREVALÊNCIA DO CTN. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.037.765/SP. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Corte Especial, v.u., DJe de 25/05/2012)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela ausência de repercussão geral da questão de mérito envolvendo conflito entre a aplicação do art. 174, CTN e art. 8º, § 2º da Lei 6.830/80, como se verifica do RE 602.883/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONFLITO ENTRE A APLICAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05, E A DO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Considerando que o entendimento abrigado pelo acórdão impugnado subsume-se ao precedente citado, associado, mais, ao julgamento de paradigma relativo à questão de fundo, inafastável o reconhecimento da superveniente perda de interesse recursal na espécie com a necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 999.901/RS, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, *ex vi* do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053355-13.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.053355-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DPR TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SANDRA OSTROWICZ e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inc. III, alínea "a", do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que confirmou *decisum* monocrático de extinção da execução fiscal, acolhida a exceção de pré-executividade com condenação em honorários advocatícios.

Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado incorreu em violação aos artigos 5º, XXXV, LV e LIV; 93, IX e 97 da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente invoca inobservância da cláusula de reserva de plenário para afastar a incidência do art. 26 da Lei nº 6.830/80 na espécie, *ex vi* do art. 97 e da Súmula Vinculante n.º 10 do STF.

Sem contrarrazões.

Decido.

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

Todavia, a pretensão recursal não merece trânsito.

Requisito de admissibilidade do recurso extraordinário é a ofensa direta a dispositivo constitucional.

In casu, observo que as pretendidas violações à aos princípios da inafastabilidade do judiciário, contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. XXXV e LV), somente podem ser aferidas frente ao cotejo da legislação infraconstitucional, isto é, de modo indireto e reflexo, ao que não se presta o recurso extraordinário.

Insuficiente, pois, a ofensa reflexa, resultante de revisão da exegese de norma infraconstitucional.

A propósito:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo

legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 - RTJ 159/328 - RTJ 161/284 - RTJ 170/627 - Agr n° 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag n° 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag n° 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag n° 192.995-PE (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Ag n° 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE n° 254.948."

"AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A VENDA DE BENS IMÓVEIS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA REFLEXA** OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. Para se verificar a existência de violação dos dispositivos constitucionais invocados no **recurso extraordinário**, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o que é inviável em **recurso extraordinário**. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Segunda Turma, AI 259950 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, public. no DJE em 01.07.2009)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NORMAS PROCESSUAIS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. **OFENSA REFLEXA**. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de **ofensa reflexa** ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em **recurso extraordinário**, questões processuais de natureza infraconstitucional relativas aos requisitos de admissibilidade de recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. V - Recurso protetório. Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (Primeira Turma, AI 742808 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, public. no DJE em 26.06.2009).

Indemonstrada ainda a negativa de prestação jurisdicional ou contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, posto que o acórdão recorrido, não obstante contrário à pretensão da recorrente, encontra-se suficientemente fundamentado.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes"; (AI n° 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20/9/02).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas na via do recurso extraordinário. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República". (AI n° 594.887/SPAgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 30/11/07)"

Ademais, no que pertine à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a discussão acerca da fixação de honorários advocatícios situa-se na seara infraconstitucional.

A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 490.833/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 5/2/10)
"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ofensa reflexa. Precedentes da Corte. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abrem passagem ao recurso extraordinário. 2. Não ofende o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal o indeferimento de prova tida por desnecessária. 3. A questão relativa a honorários advocatícios está no plano infraconstitucional. 4. Agravo regimental desprovido" (AI nº 687.881/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 6/3/09)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 489.994/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/5/05).

Inocorrente, no acórdão impugnado, declaração de inconstitucionalidade ou recusa de aplicabilidade de lei ou ato normativo do Poder Público, sob a alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional. Descaracterizada, pois, a alegada ofensa à cláusula de reserva de plenário insculpida no art. 97 da Constituição Federal, conforme precedentes do C. STF (RE 240.096/RJ e Agravo Regimental no AI 472.897-AgR/PR). Inocorre, por fim, violação à Súmula Vinculante 10, na medida em que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia por aplicação do princípio da causalidade, prestigiado na Súmula 153 do C. STJ, sem todavia afastar a incidência do art. 26 da LEF. Reproduzo, por oportuno:

"RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.032/95. DECISÃO DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Para caracterização da contrariedade à súmula vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição. 3. O Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência dos arts. 273, § 2º e 475-o do Código de Processo Civil e do art. 115, da Lei n. 8.213/91, restringindo-se a considera-los inaplicáveis ao caso. 4. Reclamação julgada improcedente." (Rcl 6944; Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 23.06.2010)

Ante o exposto, **nego admissibilidade ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053355-13.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.053355-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DPR TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SANDRA OSTROWICZ e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal contra aresto da de órgão fracionário desta Corte que, por maioria, negou provimento à apelação e manteve condenação em honorários advocatícios em razão da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposições insculpidas nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, eis não deu causa ao ajuizamento da execução, decorrente, antes, de erro do contribuinte. Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ. Sem contrarrazões.

Decido.

A questão vertida não mais comporta disceptação, assente a orientação pretoriana no sentido de que são devidos honorários advocatícios em decorrência de extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.185.036/PE, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento da Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regimento do art. 543-C do CPC e ai art, 8º da Resolução STJ 8/2008. (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/09/2010; p. DJe 01/10/2010)

Inafastável, destarte, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, vedado o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da *valoração das provas*, prevalecendo a vedação sumular.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 1.185/036/PE, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, *ex vi* do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006830-31.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.006830-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SAO PAULO IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIA CAETANO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte que negou provimento à apelação, mantendo condenação em honorários advocatícios em razão da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposições insertas no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e 1º-D da Lei nº 9.494/97, eis que indevida condenação em verba honorária em execução não embargada. Cabível, assim, a extinção da ação sem quaisquer ônus para as partes, afastando-se a condenação em honorários advocatícios. Aduz, mais violação ao art. 557 do CPC.

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.

Sem contrarrazões.

Decido.

A questão vertida não mais comporta disceptação, assente a orientação pretoriana no sentido de que descabe a aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 em sede de execução fiscal.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.111.002/SP, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Inafastável, pois, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 1.111.002/SP, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, *ex vi* do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037161-98.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.037161-2/SP

APELANTE : BADIA E QUARTIM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inc. III, alínea "a", do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que deu provimento à apelação para fixar condenação em honorários advocatícios pela extinção da execução fiscal, acolhida a exceção de pré-executividade com.

Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado incorreu em violação aos artigos 5º, XXXV, LV e LIV; 93, IX e 97 da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente invoca inobservância da cláusula de reserva de plenário para afastar a incidência do art. 26 da Lei nº 6.830/80 na espécie, *ex vi* do art. 97 e da Súmula Vinculante n.º 10 do STF.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

Todavia, a pretensão recursal não merece trânsito.

Requisito de admissibilidade do recurso extraordinário é a ofensa direta a dispositivo constitucional.

In casu, observo que as pretendidas violações à aos princípios da inafastabilidade do judiciário, contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. XXXV e LV), somente podem ser aferidas frente ao cotejo da legislação infraconstitucional, isto é, de modo indireto e reflexo, ao que não se presta o recurso extraordinário.

Insuficiente, pois, a ofensa reflexa, resultante de revisão da exegese de norma infraconstitucional.

A propósito:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 - RTJ 159/328 - RTJ 161/284 - RTJ 170/627 - Agr nº 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag nº 153.310-RS (AgRg),

Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag n° 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag n° 192.995-PE (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Ag n° 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE n° 254.948."

"AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A VENDA DE BENS IMÓVEIS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA REFLEXA** OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. Para se verificar a existência de violação dos dispositivos constitucionais invocados no **recurso extraordinário**, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o que é inviável em **recurso extraordinário**. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Segunda Turma, AI 259950 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, public. no DJE em 01.07.2009)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NORMAS PROCESSUAIS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. **OFENSA REFLEXA**. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de **ofensa reflexa** ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em **recurso extraordinário**, questões processuais de natureza infraconstitucional relativas aos requisitos de admissibilidade de recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. V - Recurso protelatório. Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (Primeira Turma, AI 742808 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, public. no DJE em 26.06.2009).

Indemonstrada ainda a negativa de prestação jurisdicional ou contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, posto que o acórdão recorrido, não obstante contrário à pretensão da recorrente, encontra-se suficientemente fundamentado.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes"; (AI n° 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20/9/02).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas na via do recurso extraordinário. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República". (AI n° 594.887/SPAgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 30/11/07)"

Ademais, no que pertine à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a discussão acerca da fixação de honorários advocatícios situa-se na seara infraconstitucional.

A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 490.833/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 5/2/10)
"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ofensa reflexa. Precedentes da Corte. 1. Nos termos da

jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abrem passagem ao recurso extraordinário. 2. Não ofende o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal o indeferimento de prova tida por desnecessária. 3. A questão relativa a honorários advocatícios está no plano infraconstitucional. 4. Agravo regimental desprovido" (AI nº 687.881/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 6/3/09)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 489.994/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/5/05).

Inocorrente, no acórdão impugnado, declaração de inconstitucionalidade ou recusa de aplicabilidade de lei ou ato normativo do Poder Público, sob a alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional. Descaracterizada, pois, a alegada ofensa à cláusula de reserva de plenário insculpida no art. 97 da Constituição Federal, conforme precedentes do C. STF (RE 240.096/RJ e Agravo Regimental no AI 472.897-AgR/PR). Inocorre, por fim, violação à Súmula Vinculante 10, na medida em que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia por aplicação do princípio da causalidade, prestigiado na Súmula 153 do C. STJ, sem todavia afastar a incidência do art. 26 da LEF. Reproduzo, por oportuno:

"RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.032/95. DECISÃO DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Para caracterização da contrariedade à súmula vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição. 3. O Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência dos arts. 273, § 2º e 475-o do Código de Processo Civil e do art. 115, da Lei n. 8.213/91, restringindo-se a considera-los inaplicáveis ao caso. 4. Reclamação julgada improcedente." (Rel 6944; Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 23.06.2010)

Ante o exposto, **nego admissibilidade ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037161-98.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.037161-2/SP

APELANTE : BADIA E QUARTIM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal contra aresto da de órgão fracionário desta Corte que, por maioria, deu provimento apelação para fixar condenação em honorários advocatícios em razão da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposições inculpidas nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, eis não deu causa ao ajuizamento da execução, decorrente, antes, de erro do contribuinte. Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ. Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

A questão vertida não mais comporta disceptação, assente a orientação pretoriana no sentido de que são devidos honorários advocatícios em decorrência de extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.185.036/PE, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento da Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regimento do art. 543-C do CPC e ai art, 8º da Resolução STJ 8/2008. (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/09/2010; p. DJe 01/10/2010)

Inafastável, destarte, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, vedado o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da *valoração das provas*, prevalecendo a vedação sumular.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 1.185/036/PE, NEGÓCIADO AO RECURSO ESPECIAL**, *ex vi* do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042361-86.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.042361-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : HECTRIO DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inc. III, alínea "a", do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que confirmou *decisum* monocrático de extinção da execução fiscal, acolhida a exceção de pré-executividade com condenação em honorários advocatícios.

Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado incorreu em violação aos artigos 5º, XXXV, LV e LIV; 93, IX e 97 da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente invoca inobservância da cláusula de reserva de plenário para afastar a incidência do art. 26 da Lei nº 6.830/80 na espécie, *ex vi* do art. 97 e da Súmula Vinculante n.º 10 do STF.

Sem contrarrazões.

Decido.

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

Todavia, a pretensão recursal não merece trânsito.

Requisito de admissibilidade do recurso extraordinário é a ofensa direta a dispositivo constitucional.

In casu, observo que as pretendidas violações à aos princípios da inafastabilidade do judiciário, contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. XXXV e LV), somente podem ser aferidas frente ao cotejo da legislação infraconstitucional, isto é, de modo indireto e reflexo, ao que não se presta o recurso extraordinário.

Insuficiente, pois, a ofensa reflexa, resultante de revisão da exegese de norma infraconstitucional.

A propósito:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 - RTJ 159/328 - RTJ 161/284 - RTJ 170/627 - Agr n° 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag n° 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag n° 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag n° 192.995-PE (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Ag n° 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE n° 254.948."

*"AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A VENDA DE BENS IMÓVEIS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. Para se verificar a existência de violação dos dispositivos constitucionais invocados no **recurso extraordinário**, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o que é inviável em **recurso extraordinário**. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Segunda Turma, AI 259950 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, public. no DJE em 01.07.2009)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NORMAS PROCESSUAIS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de **ofensa reflexa** ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em **recurso extraordinário**, questões processuais de natureza infraconstitucional relativas aos requisitos de admissibilidade de recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. V - Recurso protetatório. Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (Primeira Turma, AI 742808 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, public. no DJE em 26.06.2009).*

Indemonstrada ainda a negativa de prestação jurisdicional ou contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, posto

que o acórdão recorrido, não obstante contrário à pretensão da recorrente, encontra-se suficientemente fundamentado.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes"; (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20/9/02).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas na via do recurso extraordinário. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República". (AI nº 594.887/SPAgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 30/11/07)"

Ademais, no que pertine à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a discussão acerca da fixação de honorários advocatícios situa-se na seara infraconstitucional.

A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 490.833/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 5/2/10)

"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ofensa reflexa. Precedentes da Corte. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abrem passagem ao recurso extraordinário. 2. Não ofende o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal o indeferimento de prova tida por desnecessária. 3. A questão relativa a honorários advocatícios está no plano infraconstitucional. 4. Agravo regimental desprovido" (AI nº 687.881/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 6/3/09)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 489.994/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/5/05).

Inocorrente, no acórdão impugnado, declaração de inconstitucionalidade ou recusa de aplicabilidade de lei ou ato normativo do Poder Público, sob a alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional.

Descaracterizada, pois, a alegada ofensa à cláusula de reserva de plenário insculpida no art. 97 da Constituição Federal, conforme precedentes do C. STF (RE 240.096/RJ e Agravo Regimental no AI 472.897-AgR/PR).

Inocorre, por fim, violação à Súmula Vinculante 10, na medida em que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia por aplicação do princípio da causalidade, prestigiado na Súmula 153 do C. STJ, sem todavia afastar a incidência do art. 26 da LEF. Reproduzo, por oportuno:

"RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.032/95. DECISÃO DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Para caracterização da contrariedade à súmula vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição. 3. O Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência dos arts. 273, § 2º e 475-o do Código de Processo Civil e do art. 115, da Lei n. 8.213/91, restringindo-se a considera-los inaplicáveis

ao caso. 4. Reclamação julgada improcedente." (Rcl 6944; Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 23.06.2010)

Ante o exposto, **nego admissibilidade ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042361-86.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.042361-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : HECTRIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ROCHA FUKABORI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal contra aresto da de órgão fracionário desta Corte que, por maioria, negou provimento à apelação para manter a condenação em honorários advocatícios em razão da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposições insculpidas nos artigos 535 do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80, eis não deu causa ao ajuizamento da execução.

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

A questão vertida não mais comporta decepção, assente a orientação pretoriana no sentido de que são devidos honorários advocatícios em decorrência de extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.185.036/PE, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento da Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regimento do art. 543-C do CPC e ai art, 8º da Resolução STJ 8/2008. (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/09/2010; p. DJe 01/10/2010)

Inafastável, destarte, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o

juízo de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, vedado o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da *valoração das provas*, prevalecendo a vedação sumular.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 1.185/036/PE, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, ex vi do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044208-26.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.044208-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PH ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
: RENATA CATELAN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra aresto da de órgão fracionário desta Corte que, por maioria, negou provimento à apelação para manter a condenação em honorários advocatícios pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposições insculpidas nos artigos 535 do CPC; art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 113 do CTN, eis não deu causa ao ajuizamento da execução, decorrente, antes, de erro do contribuinte, cabível, quando muito, a imputação de culpa concorrente. Aponta, mais, ocorrência de dissenso pretoriano na exegese dos citados dispositivos.

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.

Sem contrarrazões.

Decido.

A questão vertida não mais comporta disceptação, assente a orientação pretoriana no sentido de que são devidos honorários advocatícios em decorrência de extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.185.036/PE, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1.É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento da Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regimento do art. 543-C do CPC e ai art, 8º da Resolução STJ 8/2008. (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/09/2010; p. DJe 01/10/2010)

Inafastável, destarte, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, vedado o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da *valoração das provas*, prevalecendo a vedação sumular.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 1.185/036/PE, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, ex vi do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044208-26.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.044208-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PH ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
: RENATA CATELAN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inc. III, alínea "a", do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que confirmou *decisum* monocrático de extinção da execução fiscal, acolhida a exceção de pré-executividade com condenação em honorários advocatícios.

Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado incorreu em violação aos artigos 5º, LV e LIV, 93 e 97 da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente invoca inobservância da cláusula de reserva de plenário para afastar a incidência do art. 26 da Lei nº 6.830/80 na espécie, ex vi do art. 97 e da Súmula Vinculante n.º 10 do STF.

Sem contrarrazões.

Decido.

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

Todavia, a pretensão recursal não merece trânsito.

Requisito de admissibilidade do recurso extraordinário é a ofensa direta a dispositivo constitucional. *In casu*, observo que as pretendidas violações à aos princípios da inafastabilidade do judiciário, contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LIV e LV), somente podem ser aferidas frente ao cotejo da legislação infraconstitucional, isto é, de modo indireto e reflexo, ao que não se presta o recurso extraordinário. Insuficiente, pois, a ofensa reflexa, resultante de revisão da exegese de norma infraconstitucional.

A propósito:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 - RTJ 159/328 - RTJ 161/284 - RTJ 170/627 - Agr n° 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag n° 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag n° 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag n° 192.995-PE (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Ag n° 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE n° 254.948."

"AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A VENDA DE BENS IMÓVEIS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA REFLEXA** OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. Para se verificar a existência de violação dos dispositivos constitucionais invocados no **recurso extraordinário**, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o que é inviável em **recurso extraordinário**. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Segunda Turma, AI 259950 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, public. no DJE em 01.07.2009)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NORMAS PROCESSUAIS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. **OFENSA REFLEXA**. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de **ofensa reflexa** ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em **recurso extraordinário**, questões processuais de natureza infraconstitucional relativas aos requisitos de admissibilidade de recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. V - Recurso protelatório. Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (Primeira Turma, AI 742808 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, public. no DJE em 26.06.2009).

Indemonstrada ainda a negativa de prestação jurisdicional ou contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, posto que o acórdão recorrido, não obstante contrário à pretensão da recorrente, encontra-se suficientemente fundamentado.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes"; (AI n° 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20/9/02).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas na via do recurso extraordinário. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República". (AI n° 594.887/SPAgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 30/11/07)"

Ademais, no que pertine à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a discussão acerca da fixação de honorários advocatícios situa-se na seara infraconstitucional.

A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 490.833/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 5/2/10)

"Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Ofensa reflexa. Precedentes da Corte. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abrem passagem ao recurso extraordinário. 2. Não ofende o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal o indeferimento de prova tida por desnecessária. 3. A questão relativa a honorários advocatícios está no plano infraconstitucional. 4. Agravo regimental desprovido" (AI nº 687.881/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 6/3/09)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 489.994/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/5/05).

Inocorrente, no acórdão impugnado, declaração de inconstitucionalidade ou recusa de aplicabilidade de lei ou ato normativo do Poder Público, sob a alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional. Descaracterizada, pois, a alegada ofensa à cláusula de reserva de plenário insculpida no art. 97 da Constituição Federal, conforme precedentes do C. STF (RE 240.096/RJ e Agravo Regimental no AI 472.897-AgR/PR). Inocorre, por fim, violação à Súmula Vinculante 10, na medida em que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia por aplicação do princípio da causalidade, prestigiado na Súmula 153 do C. STJ, sem todavia afastar a incidência do art. 26 da LEF. Reproduzo, por oportuno:

"RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.032/95. DECISÃO DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Para caracterização da contrariedade à súmula vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição. 3. O Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência dos arts. 273, § 2º e 475-o do Código de Processo Civil e do art. 115, da Lei n. 8.213/91, restringindo-se a considera-los inaplicáveis ao caso. 4. Reclamação julgada improcedente." (Rcl 6944; Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 23.06.2010)

Ante o exposto, **nego admissibilidade ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044208-26.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.044208-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PH ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
: RENATA CATELAN

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Sustenta a recorrente que o *decisum* viola o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC eis que irrisório o valor ou percentual arbitrado a título de honorários advocatícios pela extinção da execução fiscal *ex vi* do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Pugna, pois, sua majoração para adequação aos parâmetros estabelecidos nos citados dispositivos.

A questão vertida amolda-se àquela em discussão no processo nº 200561820180335, admitido no Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia sob nº REsp 1.262.206/SP.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 543-B e 543-C, do CPC, determino a suspensão do feito até julgamento do Recurso Especial supra citado.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053263-98.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.053263-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inc. III, alínea "a", do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que confirmou *decisum* monocrático de extinção da execução fiscal, acolhida a exceção de pré-executividade com condenação em honorários advocatícios.

Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado incorreu em violação ao artigo 97 da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente invoca inobservância da cláusula de reserva de plenário para afastar a incidência do art. 26 da Lei nº 6.830/80 na espécie, *ex vi* do art. 97 da Constituição Federal.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

Todavia, a pretensão recursal não merece trânsito.

Ademais, no que pertine à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a discussão acerca da fixação de honorários advocatícios situa-se na seara infraconstitucional.

A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 490.833/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 5/2/10)

"Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Ofensa reflexa. Precedentes da Corte. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abrem passagem ao recurso extraordinário. 2. Não ofende o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal o indeferimento de prova tida por desnecessária. 3. A questão relativa a honorários advocatícios está no plano infraconstitucional. 4. Agravamento regimental desprovido" (AI nº 687.881/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 6/3/09)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravamento regimental a que se nega provimento" (AI nº 489.994/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/5/05).

Inocorrente, no acórdão impugnado, declaração de inconstitucionalidade ou recusa de aplicabilidade de lei ou ato normativo do Poder Público, sob a alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional.

Descaracterizada, pois, a alegada ofensa à cláusula de reserva de plenário insculpida no art. 97 da Constituição Federal, conforme precedentes do C. STF (RE 240.096/RJ e Agravo Regimental no AI 472.897-AgR/PR).

Inocorre, por fim, violação à Súmula Vinculante 10, na medida em que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia por aplicação do princípio da causalidade, prestigiado na Súmula 153 do C. STJ, sem todavia afastar a incidência do art. 26 da LEF. Reproduzo, por oportuno:

"RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.032/95. DECISÃO DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESERVA DE PLÊNÁRIO. NÃO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Para caracterização da contrariedade à súmula vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição. 3. O Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência dos arts. 273, § 2º e 475-o do Código de Processo Civil e do art. 115, da Lei n. 8.213/91, restringindo-se a considera-los inaplicáveis ao caso. 4. Reclamação julgada improcedente." (Rcl 6944; Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 23.06.2010)

Ante o exposto, **nego admissibilidade ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053263-98.2003.4.03.6182/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal contra aresto da de órgão fracionário desta Corte que, por maioria, negou provimento à apelação para manter a condenação em honorários advocatícios em razão da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposições inculpidas nos artigos 535 do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80, eis não deu causa ao ajuizamento da execução.

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

A questão vertida não mais comporta disceptação, assente a orientação pretoriana no sentido de que são devidos honorários advocatícios em decorrência de extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.185.036/PE, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1.É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento da Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regimento do art. 543-C do CPC e ai art, 8º da Resolução STJ 8/2008. (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/09/2010; p. DJe 01/10/2010)

Inafastável, destarte, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, vedado o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da *valoração das provas*, prevalecendo a vedação sumular.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 1.185/036/PE, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, *ex vi* do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102882-15.1997.4.03.6109/SP

2004.03.99.031063-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADO : ANDRE MARTINS DE ANDRADE e outros
No. ORIG. : 97.11.02882-4 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Extrato : Violação ao art. 535, CPC : inexistência - Resp. inadmitido - Parcelamento - Ausência de renúncia expressa do contribuinte no processo judicial que discute a dívida - RESP fazendário prejudicado, diante do RR 1124420 em mérito lhe desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 470/479, em face de Votorantim Celulose e Papel S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 269, V, 535 e 475, I, CPC, pois presente omissão acerca da necessária sujeição da r. sentença ao reexame necessário e quanto à adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, este último a ensejar a renúncia e o reconhecimento da dívida.

Não apresentadas as contrarrazões.

A fls. 481/482, noticiou a parte contribuinte a perda de objeto desta ação, vez que, concomitante à anulatória, havia embargos à execução fiscal discutindo o débito em foco, sendo que os embargos de devedor foram julgados procedentes, com trânsito em julgado do mês de julho/2010.

A fls. 542/43, manifestou-se a União, consignando que o crédito continua inscrito em Dívida Ativa, embora o trânsito em julgado daquela ação, assim não seria prudente o reconhecimento de perda de objeto da anulatória, destacando que os embargos são posteriores, assim deve prevalecer a primeira ação proposta.

É o suficiente relatório.

Não merece guarida a tese fazendária quanto à ventilada omissão atinente ao reexame necessário, porquanto de clareza solar analisou o v. aresto a remessa oficial, consoante o item 3 da ementa, fls. 444, ao passo que o *meritum causae* devolvido restou apreciado a fls. 443, último parágrafo.

No que se refere à suscitada omissão envolvendo o superveniente parcelamento, também descabida tal arguição, vez que constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1124420, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.

2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.

3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.

4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.

Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).

5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).

6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ."

(REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012)

Com feito, impresente aos autos pedido de renúncia expressa por parte do contribuinte, de nenhum sentido ventilar a União omissa o acórdão sob tal flanco, afinal o desfecho por si colimado não poderia ser atendido, em termos de renúncia ao direito debatido.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ademais, em contexto *sui generis* a repousar o presente conflito, visto que a exação litigada já foi considerada favorável aos anseios do contribuinte nos embargos à execução fiscal, tanto que a União não discorda deste ponto, fls. 542/543, tão-somente asseverando questão formal de que o débito continua na Dívida Ativa, bem sabendo dito ente que, transitado em julgado aqueles embargos, possui o provimento jurisdicional força executiva - o contribuinte não pode mais ser cobrado do débito - em face da constatação do descabimento da cobrança encetada, consequentemente improsperando a ordem de ajuizamento das ações, tendo-se em vista que nesta anulatória também derrotado o Poder Público.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em relação ao artigo 269, V, CPC, envolvendo a adesão ao parcelamento de débito, bem assim lhe **NEGO ADMISSIBILIDADE**, quanto ao mais.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0609424-84.1998.4.03.6105/SP

2004.03.99.036687-2/SP

APELANTE	: JOSE CARLOS CALDEIRA BORGHI COVIZZI
ADVOGADO	: AMANDA CAROLINA MONTE ATTI
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	: CODETEC CIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 98.06.09424-7 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Insurgência acerca do quantum fixado, de forma equitativa, a título de honorários advocatícios - Advogada diminuição da cifra a encontrar óbice na v. súmula 07, do E. STJ - Admissibilidade recursal negada

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 236/244, em face de José Carlos Caldeira Borghi Covozzi, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 231/234, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 206/211, o qual negou provimento à remessa oficial, tida por interposta e deu provimento ao apelo particular, a fim de majorar a verba honorária, anteriormente fixada em R\$ 2.000,00, para 5% do débito exequendo.

Aduz a recorrente, afirmando violado o art. 20, § 4º, do CPC, figurarem desarrazoados os honorários advocatícios, consubstanciados em próximos R\$ 17.795,00, pugnando pela redução para o patamar de 1% do valor da execução. Contrarrazões apresentadas a fls. 249/262, onde suscitada a aplicação da v. súmula 83, do E. STJ.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas, não acerca da exegese das normas em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor :

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Desse modo, a revisão do critério adotado por esta C. Corte, por equidade, para a fixação dos honorários advocatícios, demandaria indesejável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022280-37.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.022280-5/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO	: STO SOCIEDADE TECNICA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO	: PERSIO FANCHINI e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Extrato: União a postular o descabimento da expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, ante a ausência de comprovação documental à causa suspensiva de crédito tributário - Ausência de direito líquido e certo - Julgamento lastreado nas provas documentais carreadas ao feito - Rediscussão fático-probatória inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 193/200, em face de STO Sociedade Técnica de Obras LTDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual negou provimento à apelação fazendária, esta no intento de reformar a r. sentença que deferiu a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Aduz a recorrente, pontualmente, violação aos artigos 1º da Lei nº 1.533/51, 151 e 111, I, do Código Tributário Nacional. Alega não ter o impetrante direito líquido e certo, em consonância aos documentos acostados não o representarem, caracterizando via inadequada ao pedido, bem como tais documentos não comprovarem a suspensão da exigibilidade de seus débitos tributários.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

De início, para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura a colação da ementa do v. julgamento hostilizado, fls. 179:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITOS DE NEGATIVA - COMPENSAÇÃO E QUITAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

- 1. A declaração de compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, ante a apresentação de declaração de compensação, junto à Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, § 2º e § 4º, da Lei Federal nº 9.430/96.*
- 2. É lícita a expedição de certidão negativa de débito fiscal, diante da prova documental sobre a quitação.*
- 3. Apelação e remessa oficial improvidas."*

Como se observa, amplamente solucionada a celeuma por esta C. Corte, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Ou seja, consoante da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Deste modo, a convicção lançada no v. voto está ancorada na prova documental coligida ao feito, de modo que a presente intenção recursal inarredavelmente implica em revolver o contexto fático-probatório do feito.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025938-69.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.025938-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HOCHTIEF DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro

DECISÃO

Extrato: União a postular o descabimento da expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, devido à ausência de comprovação documental à causa suspensiva de crédito tributário - Julgamento lastreado nas provas documentais carreadas ao feito - Rediscussão fático-probatória inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 187/197, em face de Hochtief do Brasil S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual negou provimento à apelação fazendária, esta no intento de reformar a r. sentença que deferiu a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Aduz a recorrente, pontualmente, violação ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, ante a não-admissão dos embargos declaratórios, bem como ofensa aos artigos 96, 100 e 206, do Código Tributário Nacional, no tocante à impossibilidade de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, argumentando não ter logrado o

recorrido demonstrar a suspensão da exigibilidade de seus débitos.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

De início, para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura a colação da ementa do v. julgamento hostilezado, fls. 170:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

3. Os débitos mencionados estão com a exigibilidade suspensa por força de liminar em mandado de segurança, o que foi demonstrado pelos documentos juntados aos autos.

4. Não sendo apontados outros óbices à obtenção do documento almejado, senão aqueles já superados pela impetrante, deve ser mantida a segurança."

Como se observa, amplamente solucionada a celeuma por esta C. Corte, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Ou seja, consoante da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Deste modo, a convicção lançada no v. voto está ancorada na prova documental coligida ao feito, de modo que a presente intenção recursal inarredavelmente implica em revolver o contexto fático-probatório do feito.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007744-61.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.007744-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA
ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inc. III, alínea "a", do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que confirmou *decisum* monocrático de extinção da execução fiscal, acolhida a exceção de pré-executividade com condenação em

honorários advocatícios.

Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado incorreu em violação ao artigo 97 da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente invoca inobservância da cláusula de reserva de plenário para afastar a incidência do art. 26 da Lei nº 6.830/80 na espécie, *ex vi* do art. 97 e da Súmula Vinculante n.º 10 do STF.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

Todavia, a pretensão recursal não merece trânsito.

Ademais, no que pertine à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a discussão acerca da fixação de honorários advocatícios situa-se na seara infraconstitucional.

A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 490.833/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 5/2/10)

"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ofensa reflexa. Precedentes da Corte. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abrem passagem ao recurso extraordinário. 2. Não ofende o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal o indeferimento de prova tida por desnecessária. 3. A questão relativa a honorários advocatícios está no plano infraconstitucional. 4. Agravo regimental desprovido" (AI nº 687.881/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 6/3/09)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 489.994/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/5/05).

Inocorrente, no acórdão impugnado, declaração de inconstitucionalidade ou recusa de aplicabilidade de lei ou ato normativo do Poder Público, sob a alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional.

Descaracterizada, pois, a alegada ofensa à cláusula de reserva de plenário insculpida no art. 97 da Constituição Federal, conforme precedentes do C. STF (RE 240.096/RJ e Agravo Regimental no AI 472.897-AgR/PR).

Inocorre, por fim, violação à Súmula Vinculante 10, na medida em que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia por aplicação do princípio da causalidade, prestigiado na Súmula 153 do C. STJ, sem todavia afastar a incidência do art. 26 da LEF. Reproduzo, por oportuno:

"RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.032/95. DECISÃO DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Para caracterização da contrariedade à súmula vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição. 3. O Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência dos arts. 273, § 2º e 475-o do Código de Processo Civil e do art. 115, da Lei n. 8.213/91, restringindo-se a considera-los inaplicáveis ao caso. 4. Reclamação julgada improcedente." (Rel 6944; Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 23.06.2010)

Ante o exposto, **nego admissibilidade ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022594-28.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.022594-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA
ADVOGADO : KATIA CARUSO
SUCEDIDO : DEGUSSA INITIATORS LTDA
: DEGUSSA BRASIL LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inc. III, alínea "a", do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que confirmou *decisum* monocrático de extinção da execução fiscal, acolhida a exceção de pré-executividade com condenação em honorários advocatícios.

Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado incorreu em violação ao artigo 97 da Constituição Federal. Irresignada, a recorrente invoca inobservância da cláusula de reserva de plenário para afastar a incidência do art. 26 da Lei nº 6.830/80 na espécie, *ex vi* do art. 97 e da Súmula Vinculante n.º 10 do STF. Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. Todavia, a pretensão recursal não merece trânsito.

Ademais, no que pertine à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a discussão acerca da fixação de honorários advocatícios situa-se na seara infraconstitucional.

A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 490.833/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 5/2/10)
"Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Ofensa reflexa. Precedentes da Corte. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abrem passagem ao recurso extraordinário. 2. Não ofende o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal o indeferimento de prova tida por desnecessária. 3. A questão relativa a honorários advocatícios está no plano infraconstitucional. 4. Agravamento regimental desprovido" (AI nº 687.881/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 6/3/09)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravamento regimental a que se nega provimento" (AI nº 489.994/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/5/05).

Inocorrente, no acórdão impugnado, declaração de inconstitucionalidade ou recusa de aplicabilidade de lei ou ato

normativo do Poder Público, sob a alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional. Descaracterizada, pois, a alegada ofensa à cláusula de reserva de plenário insculpida no art. 97 da Constituição Federal, conforme precedentes do C. STF (RE 240.096/RJ e Agravo Regimental no AI 472.897-AgR/PR). Inocorre, por fim, violação à Súmula Vinculante 10, na medida em que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia por aplicação do princípio da causalidade, prestigiado na Súmula 153 do C. STJ, sem todavia afastar a incidência do art. 26 da LEF. Reproduzo, por oportuno:

"RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.032/95. DECISÃO DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Para caracterização da contrariedade à súmula vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição. 3. O Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência dos arts. 273, § 2º e 475-o do Código de Processo Civil e do art. 115, da Lei n. 8.213/91, restringindo-se a considera-los inaplicáveis ao caso. 4. Reclamação julgada improcedente." (Rcl 6944; Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 23.06.2010)

Ante o exposto, **nego admissibilidade ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023365-06.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.023365-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : F E F LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte que negou provimento à apelação, mantendo condenação em honorários advocatícios em razão da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos art. 20 do CPC; 26 da Lei nº 6.830/80 e 1º-D da Lei nº 9.494/97, eis que indevida condenação em verba honorária em execução não embargada ademais de não ter dado causa ao ajuizamento da execução, decorrente, antes, de erro do contribuinte. Cabível, assim, a extinção da ação sem quaisquer ônus para as partes, afastando-se a condenação em honorários advocatícios.

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.

Com as contrarrazões, o exame de admissibilidade do recurso foi suspenso, *ex vi* do art. 543-C, § 1º do CPC .

Decido.

A questão vertida não mais comporta discepção, assente a orientação pretoriana no sentido de que descabe a aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 em sede de execução fiscal.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.111.002/SP, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Inafastável, pois, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, vedado o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. STJ.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 1.111.002/SP, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, ex vi do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AD ORO S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
No. ORIG. : 00426326120044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal contra aresto da de órgão fracionário desta Corte que, por maioria, negou provimento à apelação para manter a condenação em honorários advocatícios em razão da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposições insculpidas nos artigos 20 do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80, eis não deu causa ao ajuizamento da execução, decorrente, antes, de erro do contribuinte.

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.
Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

A questão vertida não mais comporta discepção, assente a orientação pretoriana no sentido de que são devidos honorários advocatícios em decorrência de extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.185.036/PE, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento da Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regimento do art. 543-C do CPC e ai art, 8º da Resolução STJ 8/2008. (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/09/2010; p. DJe 01/10/2010)

Inafastável, destarte, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, vedado o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da *valoração das provas*, prevalecendo a vedação sumular.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 1.185/036/PE, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, *ex vi* do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042924-46.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.042924-2/SP

APELANTE : KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO : KARINA MARQUES MACHADO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00429244620044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte que negou provimento à apelação, mantendo condenação em honorários advocatícios em razão da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos art. 20 e 535 do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80, eis que não deu causa ao ajuizamento da execução, decorrente, antes de erro do no preenchimento da respectiva DCTF. Cabível, assim, a extinção da ação sem quaisquer ônus para as partes, afastando-se a condenação em honorários advocatícios.

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ. Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

A questão vertida não mais comporta disceptação, assente a orientação pretoriana no sentido de que a extinção da execução fiscal pelo cancelamento do débito pela exequente impõe a necessidade de se perquirir qual parte deu causa à propositura da demanda para efeito de imputação dos ônus de sucumbência.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.111.002/SP, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP,

Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG N° 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N° 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Inafastável, pois, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, vedado o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. STJ. Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 1.111.002/SP, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, ex vi do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL N° 0047024-44.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.047024-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EPN EDITORIA E PROJETOS S/S LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO BATISTA e outro
No. ORIG. : 00470244420044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte que negou provimento à apelação, mantendo condenação em honorários advocatícios em razão da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos art. 20 do CPC e 26 da Lei n° 6.830/80, eis que não deu causa ao ajuizamento da execução, decorrente, antes de erro do no preenchimento da respectiva DCTF. Cabível, assim, a extinção da ação sem quaisquer ônus para as partes,

afastando-se a condenação em honorários advocatícios.

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

A questão vertida não mais comporta discepção, assente a orientação pretoriana no sentido de que a extinção da execução fiscal pelo cancelamento do débito pela exequente impõe a necessidade de se perquirir qual parte deu causa à propositura da demanda para efeito de imputação dos ônus de sucumbência.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.111.002/SP, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Inafastável, pois, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, vedado o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. STJ.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 1.111.002/SP, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, ex vi do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010524-37.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.010524-2/SP

APELANTE : DESTILARIA SANTA FANY LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 01.00.00010-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Extrato : Parcelamento - Ausência de renúncia expressa do contribuinte no processo judicial que discute a dívida - Extinção processual acertada, artigo 267, VI, CPC - RESP fazendário prejudicado, diante do RR 1124420 em mérito lhe desfavorável - Suscitada violação ao art. 535, CPC : inexistência - Honorários advocatícios - Rediscussão fática inadmissível, Sumula 7, E. STJ - Resp. inadmitido quanto a estes flancos

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 316/324, em face de Destilaria Santa Fany Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 128, 269, V, 460, 503, 512 e 535, I e II, CPC, suscitando que o v.acórdão teria sido omissivo/contraditório quanto à fixação de honorários, sendo que, pelos termos dos embargos declaratórios, deveriam ter sido julgados parcialmente providos (restou consignado que o valor da causa nos embargos a corresponder ao débito discutido), defendendo a necessidade de extinção meritória da causa, por ocorrida renúncia, tendo-se em vista a adesão do recorrido a parcelamento de débito, pontuando o descabimento da modificação dos honorários advocatícios, afigurando-se *extra petita* o v. acórdão.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 327, verso e seguintes.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia relativa sobre os efeitos da adesão a parcelamento de débito, quanto não há renúncia expressa por parte do contribuinte, como ocorrido aos autos, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1124420, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.

2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.

3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.

4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.

Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min.

CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).

5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).

6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ."

(REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Por sua vez, sob o rótulo de violação ao artigo 535, CPC, lança o polo recorrente arguições puramente com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

..."

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Ora, há muito pacificado que o valor dos embargos à execução deve ser o do débito exequendo, ao passo que a União, mesmo ciente de tal circunstância, deduziu os aclaratórios de fls. 304/306, o que restou expressamente elucidado a fls. 311, verso, penúltimo parágrafo.

Por igual, limpidamente firmou o E. Desembargador Federal que "a decisão do Tribunal que extinguiu os embargos sem resolução do mérito se sobrepôs à sentença, não estando a ela vinculada quanto à fixação dos honorários advocatícios", fls. 311, verso, quarto parágrafo.

Ou seja, nenhuma omissão/contradição subsiste à causa, não socorrendo a União, para fins de admissibilidade recursal, o debate sobre se deveria o julgamento dos embargos de declaração ter sido de parcial provimento ao recurso, pois a solução lançada no v. aresto a ter sanado qualquer controvérsia em relação aos argumentos fazendários, significando dizer que a parcial acolhida em nada mudaria o resultado da causa.

Nesta seara, como destacado anteriormente, perde sentido a discórdia recorrente quanto à fixação de honorários advocatícios, pois o v. aresto não tem o condão *extra petita*, afigurando-se de clareza solar que a extinção processual firmada brotou do superveniente parcelamento, sem nexos jurídicos com os termos da r. sentença apelada (de mérito) e que estabeleceu honorários, primordialmente, no patamar de 20% em prol da União.

É dizer, inexistente qualquer violação à lei federal na postura adotada pelo v. acórdão, porquanto balizado estritamente aos contornos fáticos presentes na demanda, visto que, evidentemente, fundado o julgamento em Segunda Instância em premissa diversa daquela adotada pela r. sentença, logo desvinculada, *in totum*, daquele desfecho, incluindo-se neste contexto os honorários advocatícios, limpidamente e com independência causal fixados no v. aresto.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, sob este último flanco, circunstância que esbarra na Súmula 07, do

C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em relação ao artigo 269, V, CPC, envolvendo a adesão ao parcelamento de débito, bem assim lhe **NEGO ADMISSIBILIDADE**, quanto ao mais.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026869-38.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.026869-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SERVIX INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: União a postular o descabimento da expedição de Certidão Negativa de Débito, ante a ausência de comprovação documental à quitação do crédito tributário, bem como via inadequada ao pleito - Julgamento lastreado nas provas documentais carreadas ao feito - Rediscussão fático-probatória inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 267/277, em face de Servix Informática LTDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual negou provimento à apelação fazendária, esta no intento de reformar a r. sentença que deferiu a expedição de Certidão Negativa de Débito. Aduz a recorrente, pontualmente, violação aos artigos 1º da Lei nº 1.533/51, 462 do Código de Processo Civil, 151,156 e 206, do Código Tributário Nacional. Alega não ter o impetrante direito líquido e certo, em consonância aos documentos acostados não o representarem, caracterizando via inadequada ao pedido, bem como tais documentos não comprovarem a quitação dos débitos tributários.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

De início, para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura a colação da ementa do v. julgamento hostilizado, fls. 223:

"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. EXCLUSÃO DO CADIN. DÉBITOS OBJETOS DE PAGAMENTO.

1. Rejeitada a arguição de inadequação da via eleita, pois a alegação de necessidade dilação probatória não procede, vez que não há impedimento processual ao exame da pretensão através de mandado de segurança, desde que pré-constituída a prova documental do direito líquido e certo alegado, como é o caso dos autos.

Afastada também a alegação de incabimento da ação mandamental por ausência de direito líquido e certo, pois em verdade se confunde com o mérito da própria impetração.

2. Demonstrado que os débitos que constam no relatório apresentado pela autoridade impetrada foram objetos de pagamentos via DARF, o caso é concessão de certidão negativa.

3. Apelação e Remessa oficial improvidas."

Como se observa, amplamente solucionada a celeuma por esta C. Corte, nos termos do ordenamento jurídico

vigente.

Ou seja, consoante da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Deste modo, a convicção lançada no v. voto está ancorada na prova documental coligida ao feito, de modo que a presente intenção recursal inarredavelmente implica em revolver o contexto fático-probatório do feito.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020659-16.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.020659-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CFM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS ZANON e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inc. III, alínea "a", do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que confirmou *decisum* monocrático de extinção da execução fiscal, acolhida a exceção de pré-executividade com condenação em honorários advocatícios.

Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado incorreu em violação aos artigos 5º, XXXV, LV e LIV; 93, IX e 97 da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente invoca inobservância da cláusula de reserva de plenário para afastar a incidência do art. 26 da Lei nº 6.830/80 na espécie, *ex vi* do art. 97 e da Súmula Vinculante n.º 10 do STF.

Sem contrarrazões.

Decido.

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

Todavia, a pretensão recursal não merece trânsito.

Requisito de admissibilidade do recurso extraordinário é a ofensa direta a dispositivo constitucional.

In casu, observo que as pretendidas violações à aos princípios da inafastabilidade do judiciário, contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. XXXV e LV), somente podem ser aferidas frente ao cotejo da legislação infraconstitucional, isto é, de modo indireto e reflexo, ao que não se presta o recurso extraordinário.

Insuficiente, pois, a ofensa reflexa, resultante de revisão da exegese de norma infraconstitucional.

A propósito:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações

caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 - RTJ 159/328 - RTJ 161/284 - RTJ 170/627 - Agr n° 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag n° 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag n° 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag n° 192.995-PE (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Ag n° 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE n° 254.948."

"AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A VENDA DE BENS IMÓVEIS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA REFLEXA** OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. Para se verificar a existência de violação dos dispositivos constitucionais invocados no **recurso extraordinário**, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o que é inviável em **recurso extraordinário**. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Segunda Turma, AI 259950 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, public. no DJE em 01.07.2009)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NORMAS PROCESSUAIS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. **OFENSA REFLEXA**. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de **ofensa reflexa** ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em **recurso extraordinário**, questões processuais de natureza infraconstitucional relativas aos requisitos de admissibilidade de recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. V - Recurso protetório. Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (Primeira Turma, AI 742808 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, public. no DJE em 26.06.2009).

Indemonstrada ainda a negativa de prestação jurisdicional ou contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, posto que o acórdão recorrido, não obstante contrário à pretensão da recorrente, encontra-se suficientemente fundamentado.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes"; (AI n° 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20/9/02).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas na via do recurso extraordinário. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República". (AI n° 594.887/SPAgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 30/11/07)"

Ademais, no que pertine à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a discussão acerca da fixação de honorários advocatícios situa-se na seara infraconstitucional.

A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO" (RE 490.833/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 5/2/10)
"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ofensa reflexa. Precedentes da Corte. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abrem passagem ao recurso extraordinário. 2. Não ofende o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal o indeferimento de prova tida por desnecessária. 3. A questão relativa a honorários advocatícios está no plano infraconstitucional. 4. Agravo regimental desprovido" (AI nº 687.881/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 6/3/09)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 489.994/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/5/05).

Inocorrente, no acórdão impugnado, declaração de inconstitucionalidade ou recusa de aplicabilidade de lei ou ato normativo do Poder Público, sob a alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional. Descaracterizada, pois, a alegada ofensa à cláusula de reserva de plenário insculpida no art. 97 da Constituição Federal, conforme precedentes do C. STF (RE 240.096/RJ e Agravo Regimental no AI 472.897-AgR/PR). Inocorre, por fim, violação à Súmula Vinculante 10, na medida em que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia por aplicação do princípio da causalidade, prestigiado na Súmula 153 do C. STJ, sem todavia afastar a incidência do art. 26 da LEF. Reproduzo, por oportuno:

"RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.032/95. DECISÃO DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Para caracterização da contrariedade à súmula vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição. 3. O Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência dos arts. 273, § 2º e 475-o do Código de Processo Civil e do art. 115, da Lei n. 8.213/91, restringindo-se a considera-los inaplicáveis ao caso. 4. Reclamação julgada improcedente." (Rel 6944; Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 23.06.2010)

Ante o exposto, **nego admissibilidade ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026453-18.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.026453-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : M.A.C.V. PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : KLEBER ANTONIO ALTIMERI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inc. III, alínea "a", do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que confirmou *decisum* monocrático de extinção da execução fiscal, acolhida a exceção de pré-executividade com condenação em honorários advocatícios.

Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado incorreu em violação ao artigo 97 da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente invoca inobservância da cláusula de reserva de plenário para afastar a incidência do art. 26 da Lei nº 6.830/80 na espécie, *ex vi* do art. 97 e da Súmula Vinculante n.º 10 do STF.

Sem contrarrazões.

Decido.

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

Todavia, a pretensão recursal não merece trânsito.

Ademais, no que pertine à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a discussão acerca da fixação de honorários advocatícios situa-se na seara infraconstitucional.

A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 490.833/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 5/2/10)

"Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Ofensa reflexa. Precedentes da Corte. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abrem passagem ao recurso extraordinário. 2. Não ofende o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal o indeferimento de prova tida por desnecessária. 3. A questão relativa a honorários advocatícios está no plano infraconstitucional. 4. Agravamento regimental desprovido" (AI nº 687.881/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 6/3/09)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravamento regimental a que se nega provimento" (AI nº 489.994/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/5/05).

Inocorrente, no acórdão impugnado, declaração de inconstitucionalidade ou recusa de aplicabilidade de lei ou ato normativo do Poder Público, sob a alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional.

Descaracterizada, pois, a alegada ofensa à cláusula de reserva de plenário insculpida no art. 97 da Constituição Federal, conforme precedentes do C. STF (RE 240.096/RJ e Agravamento Regimental no AI 472.897-AgR/PR).

Inocorre, por fim, violação à Súmula Vinculante 10, na medida em que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia por aplicação do princípio da causalidade, prestigiado na Súmula 153 do C. STJ, sem todavia afastar a incidência do art. 26 da LEF. Reproduzo, por oportuno:

"RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.032/95. DECISÃO DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Para caracterização da contrariedade à súmula vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição. 3. O Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência dos arts. 273, § 2º e 475-o do Código de Processo Civil e do art. 115, da Lei n. 8.213/91, restringindo-se a considera-los inaplicáveis ao caso. 4. Reclamação julgada improcedente." (Rcl 6944; Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 23.06.2010)

Ante o exposto, **nego admissibilidade ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029110-30.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.029110-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NBR REFORMAS EM GERAL LTDA
No. ORIG. : 00291103020054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Art. 8º, Decreto-Lei 1.736/79 - Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade - Súmula 211, STJ - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 76/84, em face de NBR Reformas em Geral Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 70/73 o qual, negando provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557, do CPC, inadmitiu o redirecionamento da execução, firmando incomprovada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, do CTN, bem assim que a simples quebra não é causa de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, cenário em que caberia à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular, o que inocorreu, no caso.

Defende a recorrente, em resumo, que o v. acórdão, ao reputar inaplicáveis ao caso, violou os artigos 124, II, do CTN e 8º, do Decreto-Lei 1.736/79.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos dispositivos invocados, tendo-se em vista que esta C. Corte, ao contrário do que defendeu a recorrente, não tratou de enfocados normativos, fls. 70/73, conseqüentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito, destacando-se que o ente fazendário não interpôs embargos declaratórios.

Logo, incide na espécie a v. súmula 211, E. STJ, deste teor :

211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In

casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029110-30.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.029110-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NBR REFORMAS EM GERAL LTDA
No. ORIG. : 00291103020054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Art. 97, CF - Prequestionamento explícito ausente - Pressupostos de admissibilidade -Recurso Extraordinário não admitido (Súmula 282 STF)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 85/92, em face de NBR Reformas em Geral Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 70/73, o qual, negando provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557, do CPC, inadmitiu o redirecionamento da execução, firmando improcedência qualquer das hipóteses previstas no art. 135, do CTN, bem assim que a simples quebra não pode ser causa de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, cenário em que caberia à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular, o que não ocorreu, no caso.

Aduz a recorrente especificamente ofensa ao disposto no artigo 97, da Constituição Federal, afirmando ocorrida a sublinear declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º, do Decreto-Lei 1.736/79.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, observa-se incorrida a capital manifestação, pela C. Corte, acerca do dispositivo constitucional dito violado, destacando-se que o ente fazendário não interpôs embargos declaratórios. Logo, ausente na v. decisão de fls. 70/73 sequer menção ao preceito constitucional em cum, incide na espécie a v. Súmula 282, do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

2006.03.99.047095-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES e outro
No. ORIG. : 96.05.36230-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal contra aresto da de órgão fracionário desta Corte que, por maioria, negou provimento à apelação para manter a condenação em honorários advocatícios em razão da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposições insculpidas nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, eis não deu causa ao ajuizamento da execução, decorrente, antes, de erro do contribuinte, cabível, quando muito, a imputação de culpa concorrente.

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

A questão vertida não mais comporta discepção, assente a orientação pretoriana no sentido de que são devidos honorários advocatícios em decorrência de extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.185.036/PE, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1.É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento da Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regimento do art. 543-C do CPC e ai art, 8º da Resolução STJ 8/2008. (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/09/2010; p. DJe 01/10/2010)

Inafastável, destarte, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, vedado o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da *valoração das provas*, prevalecendo a vedação sumular.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 1.185/036/PE, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, *ex vi* do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005159-25.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.005159-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PEKELMAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: União a postular o descabimento da expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, ante a ausência de comprovação documental à causa suspensiva de crédito tributário - Ausência de direito líquido e certo - Julgamento lastreado nas provas documentais carreadas ao feito - Rediscussão fático-probatória inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 521/534, em face de Pekelman Engenharia e Empreendimentos Imobiliários LTDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual negou provimento à apelação fazendária, esta no intento de reformar a r. sentença que deferiu a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Aduz a recorrente, pontualmente, violação ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, ante a não-admissão dos embargos declaratórios, bem como ofensa aos artigos 1º da Lei nº 1.533/51, 333, I, do Código de Processo Civil, 111, 141, 151 e 206, do Código Tributário Nacional. Alega não ter o impetrante direito líquido e certo, em consonância aos documentos acostados não o representarem, caracterizando via inadequada ao pedido, bem como tais documentos não comprovarem a suspensão da exigibilidade de seus débitos tributários. Ademais, alega também quanto à impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face de compensação unilateral pelo contribuinte.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

De início, para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura a colação do teor do v. voto hostilizado, fls. 485/487 :

"O Exmo. Senhor Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator)

Primeiramente, saliento que o direito à expedição de certidão por parte de repartição pública é assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", sendo que sua não observância dá ensejo à impetração de Mandado de Segurança, o que demonstra o cabimento deste remédio constitucional para a hipótese dos autos.

Sobre a expedição da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, dispõem os artigos 205 e 206 do CTN, in verbis:

"Art. 205. A lei poderá exigir a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Desfruta, portanto, do mesmo valor de certidão negativa de débitos, a certidão positiva de que constar a existência de créditos ainda não vencidos, ou de créditos em curso de ação executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, pois nestes casos, ou não há exigibilidade do crédito, ou já se encontra garantido o seu pagamento, como no caso da penhora, não podendo ser prejudicado o contribuinte com a negativa de concessão da certidão requerida.

Pois bem. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer uma das causas previstas pelo art. 151 do mesmo texto legal, quais sejam: a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos no processo tributário administrativo, a concessão de medida liminar em mandado de segurança e, agora com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, também a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, além do parcelamento, nos termos dos incisos V e VI do referido artigo 151.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado e em face da consecução de seus objetivos sociais, com ênfase em suas participações em licitações, necessita, freqüentemente, da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual requereu a expedição da referida certidão.

Como bem ressaltou o magistrado, restou evidenciada a suspensão da exigibilidade de um dos débitos discutidos, tendo em vista a existência de decisões judiciais.

Alega a apelante, que a impetrante não fez prova de que os tributos foram pagos. Requer a denegação da segurança.

Não obstante, por ocasião da prestação das informações (fls. 391/404), a autoridade coatora informa acerca da suspensão da exigibilidade dos débitos, em razão da existência de decisões judiciais pendentes de comprovação, bem como em face à existência de impugnações administrativas ainda pendentes de julgamento.

No entender deste Relator, enquanto não findar o processo administrativo-fiscal, o órgão federal não pode recusar a emitir a Certidão requerida, sob pena de configurar abuso de autoridade, eis que um tributo somente será exigível após a constituição definitiva do respectivo crédito tributário.

Como bem ensina Hugo de Brito Machado, "se não há lançamento, não há crédito e, por isto, é líquido e certo o direito do contribuinte à Certidão Negativa", o que resulta na impossibilidade de recusa na emissão da Certidão à mingua de crédito devidamente constituído.

Mesmo no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, omissos o sujeito passivo, o Fisco deve proceder ao lançamento de "ofício" e, na pendência de processo administrativo, sem que haja lançamento constituído, a certidão negativa não pode ser indeferida.

Este é o entendimento que tem dominado na doutrina e na jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pro Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a impedir a expedição da CND.

Agravo regimental a que se nega provimento".

(AGA-Agravo Regimental no Agravo de Instrumento-438929- Proc. 2002.01972/PR- STJ- Min. Franciulli Netto)

"TRIBUTÁRIO.CERTIDÃO NEGATIVA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO.

Enquanto tramitar o processo administrativo-fiscal, a certidão negativa não pode ser negada, porque, à mingua de crédito tributário definido, não há débito tributário mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação."

(TRF-4ª Região. REO 97.04.28233-8/sc, REL. Juiz Gilson Dipp, j. 02.09.1997, DJU)

Por sua vez, quanto aos débitos constantes no Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão, como suspensos por medida judicial informado pelo contribuinte, efetivamente, não cabe alegar a obrigação da impetrante em provar documentalmente à Receita Federal a veracidade das informações que constam de seu próprio cadastro, transferindo-lhe seu ônus de fiscalização. O administrador não pode esperar que a veracidade das informações que constam em seu sistema de processamento de dados fique à mercê do contribuinte. A transferência de atribuições do administrador para o administrado deixa de observar o princípio da eficiência introduzido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1998, pela EC 19/98.

Assim, restando evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, em razão da existência de decisões judiciais e de impugnações administrativas ainda pendentes de julgamento, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN.

Por esses fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial."

Como se observa, amplamente solucionada a celeuma por esta C. Corte, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Ou seja, consoante da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Deste modo, a convicção lançada no v. voto está ancorada na prova documental coligida ao feito, de modo que a presente intenção recursal inarredavelmente implica em revolver o contexto fático-probatório do feito.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021880-97.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.021880-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CARUSO JUNIOR ADVOGADOS
ADVOGADO : ARTHUR CARUSO JUNIOR e outro

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da

Constituição Federal contra aresto da de órgão fracionário desta Corte que, por maioria, negou provimento à apelação para manter a condenação em honorários advocatícios em razão da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposições insculpidas nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 113 do CTN, eis não deu causa ao ajuizamento da execução, decorrente, antes, de erro do contribuinte, cabível, quando muito, a imputação de culpa concorrente.

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.

Sem contrarrazões.

Decido.

A questão vertida não mais comporta discepção, assente a orientação pretoriana no sentido de que são devidos honorários advocatícios em decorrência de extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.185.036/PE, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento da Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regimento do art. 543-C do CPC e ai art, 8º da Resolução STJ 8/2008. (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/09/2010; p. DJe 01/10/2010)

Inafastável, destarte, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, vedado o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da *valoração das provas*, prevalecendo a vedação sumular.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 1.185/036/PE, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, *ex vi* do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025105-28.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.025105-0/SP

APELANTE : RELUMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inc. III, alínea "a", do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que deu parcial provimento à apelação para fixar condenação em honorários advocatícios em razão da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado incorreu em violação aos artigos 5º, XXXV, LV e LIV; 93, IX e 97 da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente invoca inobservância da cláusula de reserva de plenário para afastar a incidência do art. 26 da Lei nº 6.830/80 na espécie, *ex vi* do art. 97 e da Súmula Vinculante n.º 10 do STF.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

Todavia, a pretensão recursal não merece trânsito.

Requisito de admissibilidade do recurso extraordinário é a ofensa direta a dispositivo constitucional.

In casu, observo que as pretendidas violações à aos princípios da inafastabilidade do judiciário, contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. XXXV e LV), somente podem ser aferidas frente ao cotejo da legislação infraconstitucional, isto é, de modo indireto e reflexo, ao que não se presta o recurso extraordinário.

Insuficiente, pois, a ofensa reflexa, resultante de revisão da exegese de norma infraconstitucional.

A propósito:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 - RTJ 159/328 - RTJ 161/284 - RTJ 170/627 - Agr nº 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag nº 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag nº 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag nº 192.995-PE (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Ag nº 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE nº 254.948."

"AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A VENDA DE BENS IMÓVEIS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. Para se verificar a existência de violação dos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o que é inviável em recurso extraordinário. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Segunda Turma, AI 259950 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, public. no DJE em 01.07.2009)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NORMAS PROCESSUAIS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em recurso extraordinário, questões processuais de natureza infraconstitucional relativas aos requisitos de admissibilidade de recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. V - Recurso protelatório. Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (Primeira Turma, AI 742808 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, public. no DJE em 26.06.2009).

Indemonstrada ainda a negativa de prestação jurisdicional ou contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, posto que o acórdão recorrido, não obstante contrário à pretensão da recorrente, encontra-se suficientemente

fundamentado.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes"; (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20/9/02).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas na via do recurso extraordinário. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República". (AI nº 594.887/SPAgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 30/11/07)"

Ademais, no que pertine à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a discussão acerca da fixação de honorários advocatícios situa-se na seara infraconstitucional.

A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 490.833/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 5/2/10)

"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ofensa reflexa. Precedentes da Corte. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abrem passagem ao recurso extraordinário. 2. Não ofende o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal o indeferimento de prova tida por desnecessária. 3. A questão relativa a honorários advocatícios está no plano infraconstitucional. 4. Agravo regimental desprovido" (AI nº 687.881/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 6/3/09)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 489.994/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/5/05).

Inocorrente, no acórdão impugnado, declaração de inconstitucionalidade ou recusa de aplicabilidade de lei ou ato normativo do Poder Público, sob a alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional.

Descaracterizada, pois, a alegada ofensa à cláusula de reserva de plenário insculpida no art. 97 da Constituição Federal, conforme precedentes do C. STF (RE 240.096/RJ e Agravo Regimental no AI 472.897-AgR/PR).

Inocorre, por fim, violação à Súmula Vinculante 10, na medida em que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia por aplicação do princípio da causalidade, prestigiado na Súmula 153 do C. STJ, sem todavia afastar a incidência do art. 26 da LEF. Reproduzo, por oportuno:

"RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.032/95. DECISÃO DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESERVA DE PLÊNARIO. NÃO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Para caracterização da contrariedade à súmula vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição. 3. O Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência dos arts. 273, § 2º e 475-o do Código de Processo Civil e do art. 115, da Lei n. 8.213/91, restringindo-se a considera-los inaplicáveis ao caso. 4. Reclamação julgada improcedente." (Rcl 6944; Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 23.06.2010)

Ante o exposto, **nego admissibilidade ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025105-28.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.025105-0/SP

APELANTE : RELUMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra aresto da de órgão fracionário desta Corte que deu parcial provimento à apelação para fixar condenação em honorários advocatícios em razão da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposições insculpidas nos artigos 535 do CPC; 26 da Lei nº 6.830/80 e 113 do CTN, eis não deu causa ao ajuizamento da execução, decorrente, antes, de erro do contribuinte.

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

A questão vertida não mais comporta decepção, assente a orientação pretoriana no sentido de que são devidos honorários advocatícios em decorrência de extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.185.036/PE, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento da Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regimento do art. 543-C do CPC e ai art, 8º da Resolução STJ 8/2008. (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/09/2010; p. DJe 01/10/2010)

Inafastável, destarte, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o

juízo de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, vedado o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da *valoração das provas*, prevalecendo a vedação sumular.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 1.185/036/PE, NEGÓCIO DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, *ex vi* do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029845-29.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.029845-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TWW DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA DE ALMEIDA SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inc. III, alínea "a", do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que confirmou *decisum* monocrático de extinção da execução fiscal, acolhida a exceção de pré-executividade com condenação em honorários advocatícios.

Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado incorreu em violação ao artigo 97 da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente invoca inobservância da cláusula de reserva de plenário para afastar a incidência do art. 26 da Lei nº 6.830/80 na espécie, *ex vi* do art. 97 da Constituição Federal.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

Todavia, a pretensão recursal não merece trânsito.

Ademais, no que pertine à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a discussão acerca da fixação de honorários advocatícios situa-se na seara infraconstitucional.

A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 490.833/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 5/2/10)
"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ofensa reflexa. Precedentes da Corte. 1. Nos termos da

jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abrem passagem ao recurso extraordinário. 2. Não ofende o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal o indeferimento de prova tida por desnecessária. 3. A questão relativa a honorários advocatícios está no plano infraconstitucional. 4. Agravo regimental desprovido" (AI nº 687.881/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 6/3/09)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 489.994/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/5/05).

Inocorrente, no acórdão impugnado, declaração de inconstitucionalidade ou recusa de aplicabilidade de lei ou ato normativo do Poder Público, sob a alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional. Descaracterizada, pois, a alegada ofensa à cláusula de reserva de plenário insculpida no art. 97 da Constituição Federal, conforme precedentes do C. STF (RE 240.096/RJ e Agravo Regimental no AI 472.897-AgR/PR). Inocorre, por fim, violação à Súmula Vinculante 10, na medida em que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia por aplicação do princípio da causalidade, prestigiado na Súmula 153 do C. STJ, sem todavia afastar a incidência do art. 26 da LEF. Reproduzo, por oportuno:

"RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.032/95. DECISÃO DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Para caracterização da contrariedade à súmula vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição. 3. O Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência dos arts. 273, § 2º e 475-o do Código de Processo Civil e do art. 115, da Lei n. 8.213/91, restringindo-se a considera-los inaplicáveis ao caso. 4. Reclamação julgada improcedente." (Rcl 6944; Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 23.06.2010)

Ante o exposto, **nego admissibilidade ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097472-35.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.097472-2/SP

AGRAVANTE	: CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE SANTOS FREITAS e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	: 2000.61.00.047705-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REsp prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 370/383, em face de CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência o deferimento do pedido de levantamento de depósito a maior, relativo à COFINS (fls. 350 e verso).

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0047705-08.2000.403.6100), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 93

0047705-08.2000.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/01/2010 p/ Sentença

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva

Livro : 1 Reg.: 59/2010 Folha(s) : 297

"(...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de a autora não ser compelida ao recolhimento da contribuição para a COFINS, nos moldes do artigo 3º, 1º, da Lei 9718/98, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo, devendo, contudo, quando do recolhimento da exação em tela, observar a base de cálculo prevista na Lei Complementar 70/91, ficando mantidas, quanto ao mais, as disposições da Lei 9718/98 até o início da vigência da n. 10.833/03.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 22/01/2010 ,pag 8/10

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027441-68.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.027441-7/SP

APELANTE : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
ADVOGADO : HOMAR CAIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte que deu parcial provimento à apelação, fixando condenação em honorários advocatícios em razão da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos art. 245, 475 e 535 do CPC; art. 38 da LC 73/93; art. 6º da Lei nº 9.028/75; 26 da Lei nº 6.830/80 e 1º-D da Lei nº 9.494/97, eis que indevida condenação em verba honorária em execução não embargada. Cabível, assim, a extinção da ação sem quaisquer ônus para as partes, afastando-se a condenação em honorários advocatícios. Aduz, mais violação ao

art. 557 do CPC.

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

A questão vertida não mais comporta discepção, assente a orientação pretoriana no sentido de que descabe a aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 em sede de execução fiscal.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.111.002/SP, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Inafastável, pois, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 1.111.002/SP, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, ex vi do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2008.03.99.036793-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : BINCOTUR PASSAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.04.81393-6 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato : Agravo Regimental do ente fazendário, a debater a presença de equívoco em sede do juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto - paradigma que não corresponde à controvérsia objeto da insurgência - Agravo Regimental, recebido como Embargos de Declaração, porque tempestivos, a que se dá provimento

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO, a fls. 75/79, em face da r. decisão da Vice-Presidência de fls. 68/71, por meio da qual restou suspenso o exame do Recurso Especial do ente fazendário, com suporte no artigo 543-C do Código de Processo Civil, em vista de a controvérsia versada neste feito consubstanciar idêntica questão de direito versada no Recurso Especial nº 1.102.554 Minas Gerais, afetado, por conseguinte, como paradigma para a espécie.

Sustenta a Agravante que a questão veiculada em seu Recurso Especial - relacionada à exigência de que, para a decretação de prescrição intercorrente, obrigatória se faz a análise conjunta dos procedimentos previstos nos §§ 2º e 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 - é substancialmente diversa daquela tratada no âmbito do paradigma invocado pelo r. *decisum*, que se refere ao debate sobre a possibilidade, ou não, do decreto de prescrição intercorrente na hipótese em que o arquivamento do feito decorrer do baixo valor do crédito tributário exequendo - artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

É o suficiente relatório.

Preliminarmente, anote-se inexistir previsão, no Regimento Interno desta E. Corte Regional, de Agravo Regimental contra decisões proferidas pela Vice-Presidência no exercício do juízo de admissibilidade recursal, positivada, sim, a interposição de Embargos de Declaração.

Registre-se, mais, que da decisão recorrida foi cientificada a União, por meio de vista destes autos, em 17.04.2009 (sexta-feira) (verso de fls. 73); encerrado o prazo de dez dias para os Declaratórios fazendário em 29.04.2010, a irrisignação da Recorrente foi interposta em 28.04.2009 (fls. 75).

Nesse quadro, por tempestivo, recebido referido pleito como Embargos de Declaração e, nesse contexto, passa-se à análise recursal.

Conforme se verifica do Recurso Especial fazendário (fls. 59/63), a insurgência ali versada diz respeito à ventilada inoocorrência de prescrição intercorrente, sob o ângulo de violação às prescrições do artigo 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, porquanto não realizada a suspensão do curso desta Execução Fiscal, na forma exigida pelo citado § 2º, artigo 40, da LEF.

O paradigma a que afetado o Recurso Especial da União, porém, não trata da controvérsia, mas do debate atinente à pretendida impossibilidade de verificação da prescrição intercorrente, quando envolvido o arquivamento do executivo fiscal em decorrência do baixo valor em execução, consoante se colhe da síntese do tema, disponibilizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"Ofensa ao art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, por entender que o referido § 4º deve ser interpretado em consonância com o caput do art.40 e com os demais parágrafos que o antecedem, razão pela qual não pode ser reconhecida a prescrição intercorrente, nas hipóteses em que o arquivamento do feito ocorrer em razão do baixo valor do débito executado (art. 20 da Lei 10.522/02)."

Nesse contexto, identifica-se o equívoco presente na r. decisão agravada, vênias todas, impondo-se o acolhimento do Agravo Regimental interposto para, anulando-se o r. *decisum* de fls. 68/71, proceder-se a novo juízo de admissibilidade recursal, em apartado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos Declaratórios de fls. 75/79, para anular-se a r. decisão de fls. 68/71.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0481393-68.1982.4.03.6182/SP

2008.03.99.036793-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BINCOTUR PASSAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.04.81393-6 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial sobre prescrição tributária - forma de aplicação do artigo 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80 - deficiência motivacional recursal a conduzir à inadmissibilidade, Súmula 284/E. STF - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 59/63, em face de BINCOTUR PASSAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 49/55), aduzindo, especificamente, como questão central, a presença de violação às previsões do artigo 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, dada a inexistência do transcurso do prazo quinquenal para a exigência do crédito tributário em cobrança.

Para tanto, argumenta a Recorrente não ter sido proferida decisão que determinasse a suspensão do curso da presente Execução Fiscal, na forma do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, com ciência da Fazenda Nacional, daí porque a fluência do prazo prescricional intercorrente sequer teve início.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável (incisos II e III, artigo 541, CPC).

Com efeito, mesmo em tese, a Recorrente não teria proveito com a insurgência ora manifestada, porquanto facilmente se verifica dos autos (verso de fls. 07) que o Juízo *a quo* determinou expressamente a suspensão do curso desta Execução Fiscal em 10.06.1985, nos termos do artigo 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, com a ciência da Procuradoria da República - à época, parte ativa legítima para a causa - em 21.06.1985.

Em 17.10.2006 (fls. 09), diante da inércia fazendária, determinou-se a oitiva da Fazenda Nacional, com vistas à eventual ocorrência de prescrição, a final decretada por meio da sentença prolatada em 05.03.2007 (fls. 20/23). Assim, sob o prisma enfocado pela Recorrente, seu inconformismo recai no vazio, por ser inapto a abalar o V. Acórdão recorrido.

Logo, diante da explícita deficiência motivacional recursal, recai sobre o feito a inadmissibilidade vazada na Súmula nº 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0508854-24.1996.4.03.6182/SP

2008.03.99.044371-9/SP

APELANTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.05.08854-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela União Federal contra acórdão desta Corte Regional que fixou condenação em honorários advocatícios em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Alega-se a violação ao artigo 20, § 4º do CPC por inobservância do princípio da apreciação equitativa do juiz quando da fixação de honorários, que reputa excessivos.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Todavia, o recurso especial não merece trânsito, eis que a revisão do critério adotado, por equidade, para a fixação dos honorários advocatícios, encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

No mesmo sentido, a Súmula 389 do STF:

"Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário ."

Ante o exposto, nego admissibilidade ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0501335-95.1996.4.03.6182/SP

2008.03.99.048658-5/SP

APELANTE : ORIGINAL VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.05.01335-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inc. III, alínea "a", do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que deu provimento à apelação e majorou condenação em honorários advocatícios pela extinção da execução fiscal, acolhida a exceção de pré-executividade.

Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado incorreu em violação aos artigos 5º, XXXV, LV e LIV; 93, IX e 97 da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente invoca inobservância da cláusula de reserva de plenário para afastar a incidência do art. 26 da Lei nº 6.830/80 na espécie, *ex vi* do art. 97 e da Súmula Vinculante n.º 10 do STF.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

Todavia, a pretensão recursal não merece trânsito.

Requisito de admissibilidade do recurso extraordinário é a ofensa direta a dispositivo constitucional.

In casu, observo que as pretendidas violações à aos princípios da inafastabilidade do judiciário, contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. XXXV e LV), somente podem ser aferidas frente ao cotejo da legislação infraconstitucional, isto é, de modo indireto e reflexo, ao que não se presta o recurso extraordinário.

Insuficiente, pois, a ofensa reflexa, resultante de revisão da exegese de norma infraconstitucional.

A propósito:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 - RTJ 159/328 - RTJ 161/284 - RTJ 170/627 - Agr nº 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag nº 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag nº 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag nº 192.995-PE (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Ag nº 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE nº 254.948."

"AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A VENDA DE BENS IMÓVEIS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. Para se verificar a existência de violação dos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o que é inviável em recurso extraordinário. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Segunda Turma, AI 259950 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, public. no DJE em 01.07.2009)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NORMAS PROCESSUAIS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em recurso extraordinário, questões processuais de natureza infraconstitucional relativas aos requisitos de admissibilidade de recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. V - Recurso protelatório. Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (Primeira Turma, AI 742808 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, public. no DJE em 26.06.2009).

Indemonstrada ainda a negativa de prestação jurisdicional ou contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, posto que o acórdão recorrido, não obstante contrário à pretensão da recorrente, encontra-se suficientemente

fundamentado.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes"; (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20/9/02).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas na via do recurso extraordinário. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República". (AI nº 594.887/SPAgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 30/11/07)"

Ademais, no que pertine à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a discussão acerca da fixação de honorários advocatícios situa-se na seara infraconstitucional.

A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 490.833/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 5/2/10)

"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ofensa reflexa. Precedentes da Corte. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abrem passagem ao recurso extraordinário. 2. Não ofende o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal o indeferimento de prova tida por desnecessária. 3. A questão relativa a honorários advocatícios está no plano infraconstitucional. 4. Agravo regimental desprovido" (AI nº 687.881/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 6/3/09)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 489.994/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/5/05).

Inocorrente, no acórdão impugnado, declaração de inconstitucionalidade ou recusa de aplicabilidade de lei ou ato normativo do Poder Público, sob a alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional.

Descaracterizada, pois, a alegada ofensa à cláusula de reserva de plenário insculpida no art. 97 da Constituição Federal, conforme precedentes do C. STF (RE 240.096/RJ e Agravo Regimental no AI 472.897-AgR/PR).

Incorre, por fim, violação à Súmula Vinculante 10, na medida em que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia por aplicação do princípio da causalidade, prestigiado na Súmula 153 do C. STJ, sem todavia afastar a incidência do art. 26 da LEF. Reproduzo, por oportuno:

"RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.032/95. DECISÃO DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESERVA DE PLÊNARIO. NÃO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Para caracterização da contrariedade à súmula vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição. 3. O Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência dos arts. 273, § 2º e 475-o do Código de Processo Civil e do art. 115, da Lei n. 8.213/91, restringindo-se a considera-los inaplicáveis ao caso. 4. Reclamação julgada improcedente." (Rcl 6944; Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 23.06.2010)

Ante o exposto, **nego admissibilidade ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0501335-95.1996.4.03.6182/SP

2008.03.99.048658-5/SP

APELANTE : ORIGINAL VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.05.01335-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal contra aresto da de órgão fracionário desta Corte que, por maioria, deu parcial provimento à apelação para fixar condenação em honorários advocatícios em razão da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposições insculpidas nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, eis não deu causa ao ajuizamento da execução, decorrente, antes, de erro do contribuinte. Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ. Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

A questão vertida não mais comporta disceptação, assente a orientação pretoriana no sentido de que são devidos honorários advocatícios em decorrência de extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.185.036/PE, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento da Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regimento do art. 543-C do CPC e ai art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/09/2010; p. DJe 01/10/2010)

Inafastável, destarte, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, vedado o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da *valoração das provas*, prevalecendo a vedação sumular.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 1.185/036/PE, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, *ex vi* do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005119-57.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005119-2/SP

APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : DANIELA SCARPA GEBARA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Município de Campinas em face da União Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, que reconheceu a imunidade tributária recíproca relativamente ao IPTU incidente sobre bens pertencentes à Rede Ferroviária Federal S/A, incorporados ao patrimônio da União, nos termos da Lei nº 11.483/07 - aduzindo especificamente violação ao art. 150, VI, "a" e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a imunidade recíproca seria extensiva tão-somente às autarquias e fundações públicas, no tocante às suas atividades essenciais, vedada a interpretação extensiva.

Considerando que o Pretório Excelso reconheceu, no RE nº 599.176, a existência de repercussão geral do assunto: Imunidade tributária recíproca do responsável tributário por sucessão - Tema nº 224 e até que a Corte Suprema manifeste-se definitivamente sobre o mérito da questão, impõe-se a aplicação da sistemática estabelecida no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 543-A e 543-B, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até julgamento do Recurso Extraordinário supra citado.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2008.61.05.005119-2/SP

APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : DANIELA SCARPA GEBARA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL com fundamento no art. 102, III, alínea *a*, do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA). AFASTAMENTO DA RECONHECIDA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ART. 515 DO CPC: IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE LIXO E DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes (STJ - 1ª Turma, RESP 965361, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJE de 27/05/2009; TRF3 - 3ª Turma, AC 1414917, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJE CJI de 17/11/2009, p. 453) e Súmula nº 397 do STJ.*
- 2. A União figura nos presentes como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, que se reconhecer a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca. Logo, a tributação referente ao IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.*
- 3. A cobrança da taxa de lixo, por sua vez, é legítima, devendo prosseguir a execução apenas no que tange ao quantum não recolhido a este título. Precedentes (STF - 2ª Turma, AI- AgR 613379/ RJ, Rel. Min. Eros Grau, publicado no DJ 30-03-2007, p. 94; TRF3 - 3ª Turma, AC 1437232, Rel. Min. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJI de 03/11/2009, p. 61; TRF3 - 3ª Turma, APELREE 1425182, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJI de 15/09/2009, p. 149; TRF3 - 3ª Turma, AC 1326941, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, publicado no DJF3 CJI de 07/07/2009, p. 118)*
- 4. No que se refere à Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, a cobrança deve permanecer, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF (AI-ED 408062, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ em 04/08/06, página 55)*
- 5. Fixada a sucumbência recíproca.*
- 6. Agravo legal a que se nega provimento.*

Sustentando a existência de repercussão geral, aduz a Recorrente que o acórdão impugnado teria violado o art. 150, VI, *a* e 145, II, § 2º, da Constituição Federal, pelo reconhecimento da constitucionalidade da exigência da taxa de remoção de lixo domiciliar, por ostentar base de cálculo própria de impostos. Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal desmerece trânsito. A questão relativa à constitucionalidade da Taxa do Lixo não mais comporta disceptação, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral da matéria no julgamento da questão de ordem no RE 576321/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 13/02/2009, cuja ementa assenta:
CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPERA PÚBLICA. DISTINÇÃO.

ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, §3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO.

Ante o exposto, **nego admissibilidade** ao recurso extraordinário.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008550-78.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.008550-1/SP

APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00085507820084036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL com fundamento no art. 102, III, alínea *a*, do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA). AFASTAMENTO DA RECONHECIDA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ART. 515 DO CPC: IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE LIXO E DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes (STJ - 1ª Turma, RESP 965361, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJE de 27/05/2009; TRF3 - 3ª Turma, AC 1414917, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJE CJI de 17/11/2009, p. 453) e Súmula nº 397 do STJ.

2. A União figura nos presentes como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, que se reconhecer a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca. Logo, a tributação referente ao IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

3. A cobrança da taxa de lixo, por sua vez, é legítima, devendo prosseguir a execução apenas no que tange ao quantum não recolhido a este título. Precedentes (STF - 2ª Turma, AI- AgR 613379/ RJ, Rel. Min. Eros Grau, publicado no DJ 30-03-2007, p. 94; TRF3 - 3ª Turma, AC 1437232, Rel. Min. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJI de 03/11/2009, p. 61; TRF3 - 3ª Turma, APELREE 1425182, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJI de 15/09/2009, p. 149; TRF3 - 3ª Turma, AC 1326941, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, publicado no DJF3 CJI de 07/07/2009, p. 118)

4. No que se refere à Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, a cobrança deve permanecer, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF (AI-ED 408062, Relator Ministro Sepúlveda

Pertence, DJ em 04/08/06, página 55)

5. Fixada a sucumbência recíproca.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

Sustentando a existência de repercussão geral, aduz a Recorrente que o acórdão impugnado teria violado o art. 150, VI, *a* e 145, II, § 2º, da Constituição Federal, pelo reconhecimento da constitucionalidade da exigência da taxa de remoção de lixo domiciliar, por ostentar base de cálculo própria de impostos. Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal desmerece trânsito. A questão relativa à constitucionalidade da Taxa do Lixo não mais comporta discepção, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral da matéria no julgamento da questão de ordem no RE 576321/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 13/02/2009, cuja ementa assenta:

CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPERA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, §3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO.

Ante o exposto, **nego admissibilidade** ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014586-08.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014586-6/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: CARBRUNO S/A IND/ COM/
ADVOGADO	: EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO	: EGLANTINA BRUNO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00.00.27037-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e Súmula 211, STJ) - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 241/248, em face de Carbuno S/A Indústria e Comércio, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 231/237, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557, do CPC, a fim de inadmitir o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, em virtude da ausência de

seus nomes no título executivo.

Suscita a recorrente preliminarmente, violação ao artigo 557, do CPC, dada a impossibilidade de utilização de referida modalidade de julgamento, porquanto não verificada qualquer das hipóteses inculpidas no aludido dispositivo. Aduz, em mérito, que o não recolhimento das contribuições ao FGTS caracteriza infração à lei, apta, por si só, à permitir o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

Contrarrazões não apresentadas.

Instada a se manifestar sobre se remanesceria interesse no feito, tendo-se em vista o falecimento do síndico da massa falida da empresa executada, fls. 268, sobreveio a petição da recorrente, fls. 270, com resposta positiva.

É o suficiente relatório.

De início, extrai-se que, após o monocrático julgamento proferido pelo E. Desembargador Federal, fls. 213/215, interpôs o ente privado agravo, submetendo então a causa à apreciação colegiada do recurso interposto, fls. 231/238.

Ou seja, nenhum prejuízo experimentou o pólo recorrente, suplantando, assim, qualquer alegação de violação ao artigo 557, CPC, tal como cediço pelo C. STJ:

AgRg nos EDcl no AREsp 60354 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0234572-9 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 12/03/2012 - RELATOR : Ministro SIDNEI BENETI

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. ...".

Assim, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso, no que tange à alegação de nulidade por violação ao art. 557, CPC.

Em prosseguimento, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos artigos invocados no presente recurso excepcional, o art. 18, da Lei 5.107/66, art. 1º, II, 2º, § 1º e 4º, do Decreto-Lei 368/1968, art. 23, da Lei 8.036/90, 50, I, II, 51, § 1º e 52, do Decreto 99.684/90, art. 4º, § 2º, da Lei 6.830/80, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados normativos, fls. 231/238 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), destacando-se que o Poder Público não interpôs embargos declaratórios.

Logo, incide na espécie a v. Súmula 211, editada pelo E. STJ, deste teor :

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0547868-44.1998.4.03.6182/SP

2009.03.99.000626-9/SP

APELANTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.05.47868-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inc. III, alínea "a", do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que deu parcial provimento à apelação para majorar condenação em honorários advocatícios em razão da extinção da execução fiscal, acolhida a exceção de pré-executividade.

Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado incorreu em violação ao artigo 97 da Constituição Federal. Irresignada, a recorrente invoca inobservância da cláusula de reserva de plenário para afastar a incidência do art. 26 da Lei nº 6.830/80 na espécie, *ex vi* do art. 97 e da Súmula Vinculante n.º 10 do STF. Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.
Todavia, a pretensão recursal não merece trânsito.

Ademais, no que pertine à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a discussão acerca da fixação de honorários advocatícios situa-se na seara infraconstitucional.

A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 490.833/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 5/2/10)
"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ofensa reflexa. Precedentes da Corte. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abrem passagem ao recurso extraordinário. 2. Não ofende o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal o indeferimento de prova tida por desnecessária. 3. A questão relativa a honorários advocatícios está no plano infraconstitucional. 4. Agravo regimental desprovido" (AI nº 687.881/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 6/3/09)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição

do Brasil. 2. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 489.994/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/5/05).

Inocorrente, no acórdão impugnado, declaração de inconstitucionalidade ou recusa de aplicabilidade de lei ou ato normativo do Poder Público, sob a alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional. Descaracterizada, pois, a alegada ofensa à cláusula de reserva de plenário insculpida no art. 97 da Constituição Federal, conforme precedentes do C. STF (RE 240.096/RJ e Agravo Regimental no AI 472.897-AgR/PR). Inocorre, por fim, violação à Súmula Vinculante 10, na medida em que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia por aplicação do princípio da causalidade, prestigiado na Súmula 153 do C. STJ, sem todavia afastar a incidência do art. 26 da LEF. Reproduzo, por oportuno:

"RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.032/95. DECISÃO DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Para caracterização da contrariedade à súmula vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição. 3. O Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência dos arts. 273, § 2º e 475-o do Código de Processo Civil e do art. 115, da Lei n. 8.213/91, restringindo-se a considera-los inaplicáveis ao caso. 4. Reclamação julgada improcedente." (Rcl 6944; Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 23.06.2010)

Ante o exposto, **nego admissibilidade ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024005-33.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.024005-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : LAURINDO LEITE JUNIOR
: LEANDRO MARTINHO LEITE
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00240053320094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal contra aresto da de órgão fracionário desta Corte que negou provimento à apelação para manter a condenação em honorários advocatícios em razão da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposições insculpidas no artigo 20,

§ 4º eis que não deu causa ao ajuizamento da execução, decorrente, antes, de erro do contribuinte. Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ. Sem contrarrazões.

Decido.

A questão vertida não mais comporta discepção, assente a orientação pretoriana no sentido de que são devidos honorários advocatícios em decorrência de extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.185.036/PE, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1.É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento da Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regimento do art. 543-C do CPC e ai art, 8º da Resolução STJ 8/2008. (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/09/2010; p. DJe 01/10/2010)

Inafastável, destarte, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, vedado o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da *valoração das provas*, prevalecendo a vedação sumular.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 1.185/036/PE, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, *ex vi* do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024005-33.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.024005-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : LAURINDO LEITE JUNIOR
: LEANDRO MARTINHO LEITE
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00240053320094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Sustenta a recorrente que o *decisum* viola o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC eis que irrisório o valor ou percentual arbitrado a título de honorários advocatícios pela extinção da execução fiscal *ex vi* do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Pugna, pois, sua majoração para adequação aos parâmetros estabelecidos nos citados dispositivos.

A questão vertida amolda-se àquela em discussão no processo nº 200561820180335, admitido no Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia sob nº REsp 1.262.206/SP.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 543-B e 543-C, do CPC, determino a suspensão do feito até julgamento do Recurso Especial supra citado.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028609-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028609-9/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
AGRAVADO	: GILBERTO VALLILO FILHO e outro
	: ANAGLORIA VALLILO
ADVOGADO	: GILBERTO VALLILO FILHO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00949072620004036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Responsabilidade tributária - Constatada dissolução regular da empresa (falência) - Inadimplemento - Insuficiente causa para inclusão do sócio-gerente - tema objeto da Súmula 430, E. STJ - Recurso prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 168/173, em face de Alcântara Empresa Brasileira de Materiais Elétricos Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 163/166, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 152/154, o qual negou provimento ao Agravo de Instrumento, firmando a regularidade da dissolução da sociedade, ocorrida mediante processo falimentar.

Suscita a recorrente, a um, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. aresto recorrido. Defende, em mérito, *que a executada foi dissolvida de forma irregular, antes mesmo da decretação de sua falência*. Neste norte, alega que a carta de citação foi devolvida com a informação de "mudou-se" em maio de 2001, enquanto a falência foi decretada apenas em 16/07/2002.

Ausentes contrarrazões, fls. 176.

É o suficiente relatório.

Preliminarmente, sob o rótulo de violação ao artigo 535, CPC, lança o polo recorrente arguições puramente com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

..."

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

STJ - AARESP 200801954254 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1087647 - FONTE : DJE DATA:28/09/2009 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - RELATOR : HUMBERTO MARTINS

"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

...

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

..."

Por seu turno, cinge-se o recurso excepcional deduzido a debater-se contra o claro encerramento regular da empresa devedora.

Deveras, o inadimplemento de tributos, conforme se extrai límpido do v. Enunciado 430, editado pelo Superior Tribunal de Justiça, não enseja, única e simplesmente, como ocorre nos autos, a responsabilização dos sócios: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

Desse modo, regularmente registrada a falência da executada, consoante a Ficha Cadastral JUCESP entranhada a fls. 79/81, não se há falar em dissolução irregular da sociedade. Nesse íterim, oportuno relembrar-se que ação em que decretada a falência da empresa data daquele 2001 (autos nº 4.421/01), fls. 79.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033096-35.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033096-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NIPPO OFICINA TECNICA DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO : JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05050297619864036100 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Afirmada violação ao artigo 535, [Tab]CPC - Arguição genérica - Indamissibilidade, neste particular - Não-recolhimento das contribuições ao FGTS - Defendida caracterização de infração à lei, circunstância esta a não autorizar, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios - Incidência da Súmula 353, do E. STJ - Recurso prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 230/234, em face de Nippo Oficial Técnica de Máquinas para Escritório Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 225/227, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 211/213, o qual, negando provimento ao Agravo de Instrumento, inadmitiu a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal.

Suscita a recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. aresto recorrido. Aduz, em mérito, que o não-recolhimento das contribuições ao FGTS constitui infração à lei, apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio.

Ausentes contrarrazões, fls. 237.

É o suficiente relatório.

De início, não prospera a preliminar aviada pelo Ente Fazendário, posto que a lançar, sob o rótulo de violação ao artigo 535, CPC, arguição genérica de nulidade do acórdão, sem apontar, contudo, a angulação que se reputa omitida pela C. Corte. Assim, a vaga afirmação de existência de omissão no julgado acerca de "questão crucial à solução da lide jurídica", fls. 231, não especificada, atrai a incidência da v. Súmula 284, do E. STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*), consoante os v. arestos coligidos :

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

(REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007, p. 316)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. INADIMPLÊNCIA.

AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE.

1. Meras alegações genéricas a fim de demonstrar que restou configurada a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional não ensejam a abertura da via excepcional, ante o óbice da Súmula 284/STF.

[...]

(REsp 864.715/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 11/10/2006, p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO CORRETA.

1. A alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC foi apresentada genericamente. A parte limitou-se a suscitar a nulidade do aresto pelo fato de a Corte de origem não "acolher as razões contidas nos Embargos Declaratórios".

2. Desse modo, deixou de indicar com precisão os motivos pelos quais o acórdão estaria eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Daí a correta incidência do óbice da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 784.275/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 781)

Desse modo, conclui-se pela inadmissibilidade recursal, neste particular.

Em prosseguimento, nos termos da peça recursal em prisma, objetiva demonstrar, o Ente Fazendário, nuclearmente, que o não-recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constitui infração à lei, circunstância que, na dicção da segunda figura do *caput*, e inciso III, do artigo 135, do CTN, admite a pessoal responsabilização do sócio. Entretanto, referido diploma não se aplica às contribuições para o FGTS, como são as que deram origem ao débito perquirido na execução fiscal em cume, incidindo na espécie a v. Súmula nº 353, do E. STJ, deste teor: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".

Nesse norte, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial provido.

(REsp 981934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007, p. 334)

Nesse contexto, quanto à preliminar suscitada, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso; com relação à temática meritória, é de se julgar prejudicado o recurso em questão.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034270-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034270-4/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: SONIA MARIA PACHECO CARMINHATO
ADVOGADO	: RAFAEL ANTONIO DA SILVA e outro
PARTE RE'	: ANTONIO CARMINHATO JUNIOR
ADVOGADO	: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00065578120084036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial do ente fazendário- penhora de conta-conjunta - debate a exigir imprescindível revolvimento de elementos fáticos (Súmula nº 7/E. STJ) - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls 221/227, em face de Sônia Maria Pacheco Carminhato, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação aos artigos 283, 284, 295, inciso VI, 333, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, cabível o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do BACEN-JUD, pois, no caso concreto, não há qualquer prova quanto à origem e propriedade do valor bloqueado na conta-conjunta de titularidade do sócio executado e da recorrida e, de qualquer modo, prevalece o entendimento de solidariedade entre os titulares.

Contrarrrazões às fls 231/236, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

O v. acórdão recorrido afirmou: "(...) Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que não pode terceiro ser atingido por bloqueio de valores financeiros deferido em execução fiscal ajuizada contra o co-titular de conta conjunta, pois somente o patrimônio exclusivo deste deve responder por sua dívida. O ônus da prova de que o bloqueio deve ser integral é de quem pede a providência constritiva, pois a solidariedade não se presume, decorrendo de lei e contrato, este nos limites estritos em que firmado, e, portanto, não se desincumbindo o interessado na constrição de comprovar que a sua pretensão é válida, prevalece o regime de co-titularidade a impedir que bem de terceiro seja alcançado pela constrição imposta ao co-titular da conta conjunta. Ao contrário do que alegado, o encargo probatório do terceiro embargante encontra-se apenas em provar que é co-titular da conta cujos valores foram bloqueados, na defesa da parte que lhe cabe, ao passo que incumbe a quem foi favorecido pelo bloqueio a demonstração de que não existe co-titularidade real, mas apenas formal, assim porque, igualmente, a fraude não se presume, daí porque não se cogitar, na solução aplicada, de ofensa aos artigos 283, 284, 295, VI, e 333 do Código de Processo Civil, como postulado. Confirmação do bloqueio somente de 50% da conta bancária em referência, correspondente à co-titularidade do executado", fl. 218).

Assim, as razões recursais esbarram na Súmula nº 07 do STJ, pois o revolvimento da questão demandaria exame assim destes autos, como de outras provas.

Confira-se a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. METADE DOS VALORES DEPOSITADOS. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Concluindo o Tribunal a quo que não há prova de que o devedor mantinha a conta conjunta somente para auxiliar o co-correntista, seu genitor, mantendo a penhora da metade dos valores lá depositados, reexaminar a questão encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 115.536/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

Assim, insuperável o vício em questão, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034270-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034270-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: SONIA MARIA PACHECO CARMINHATO
ADVOGADO	: RAFAEL ANTONIO DA SILVA e outro
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE'	: ANTONIO CARMINHATO JUNIOR
ADVOGADO	: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00065578120084036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato: Penhora de Conta-Conjunta - Decisão da Vice-Presidência que determinou a devolução do recurso - Embargos de Declaração do Particular a sustentar obscuridade na r. decisão, dado que, no caso em tela, a discussão gira em torno da possibilidade de terceiro ser atingido por bloqueio de valores financeiros deferido em execução fiscal ajuizada contra co-titular de conta conjunta, sendo que apenas o patrimônio deste deve responder por sua dívida, motivo pelo qual deve ser mantido o v. acórdão recorrido, por estar em conformidade com o entendimento traçado pelo STJ - Embargos a que se dá provimento, para anular a r. decisão.

Embargos de Declaração, opostos por Sônia Maria Pacheco Carminhato, a fls. 243/247, em face do r. "decisum" de fls. 238/239, que determinou a devolução do recurso especial interposto, com fundamento no art. 543-C, §7º, inciso II, do CPC.

Sustenta a Embargante, em síntese, que a r. decisão seria obscura, dado que, no caso em tela, a discussão gira em torno da possibilidade de terceiro ser atingido por bloqueio de valores financeiros deferido em execução fiscal ajuizada contra co-titular de conta conjunta, sendo que apenas o patrimônio deste deve responder por sua dívida, motivo pelo qual deve ser mantido o v. acórdão recorrido, por estar em conformidade com o entendimento traçado pelo STJ.

É o suficiente relatório.

Compulsando-se os presentes autos, vênia todas, constata-se vício na v. decisão impugnada, impondo-se a reanálise da matéria na forma do art. 463, inc. II, do CPC.

A decisão de fl 238/239, que determinou a devolução à E. Turma, refere-se ao Resp nº 1.184.765-PA, que ainda não teve seu trânsito em julgado, nem sequer trata do assunto em discussão.

Nesse quadro, identifica-se obscuridade no r. "decisum" impugnado, vênia todas, impondo-se o acolhimento dos Declaratórios interpostos para, anulando-se a r. decisão de fls. 238/239, proceder-se a novo juízo de admissibilidade recursal, em apartado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração de fls. 243/247, para anular-se a r. decisão de fls. 238/239.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002650-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002650-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ACOLCHOADOS AMINO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : AILTON INOMATA e outro
AGRAVADO : SHIGESABURO AMINO e outro
: YATARO AMINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00352777319994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Nulidade por ofensa ao artigo 557, do CPC - feito submetido à C. Turma Julgadora - Responsabilidade tributária na qual não revelada a dissolução irregular da empresa - fatos irrevolvíveis em dita premissa - Admissibilidade recursal negada

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 107/119, em face de Acolchoados Amino Indústria e Comércio Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 101/104, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557, do CPC, a fim de inadmitir o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, fundamentando que a Ficha Cadastral Jucesp entranhada nos autos não revela data de emissão, o que impossibilita constatar a contemporaneidade de referido documento à data do pedido de inclusão do sócio.

Sustenta a recorrente que o v. aresto violou ao artigo 557, do CPC, porquanto não verificada qualquer das hipóteses permissivas para aplicação do referido dispositivo legal. Defende, mais, afirmando malferido o artigo 135, do CTN, a pessoal responsabilização de Shojiro Amino, tendo-se em vista a não-localização da empresa. Ausentes contrarrazões, fls. 123.

De início, extrai-se que, após o monocrático julgamento proferido pelo E. Desembargador Federal, fls. 91/92, interpôs o ente fazendário agravo, submetendo então a causa à apreciação colegiada do recurso interposto, fls. 101/105.

Ou seja, nenhum prejuízo experimentou o pólo Recorrente, suplantando, assim, qualquer alegação de violação ao artigo 557, CPC, tal como cediço pelo C. STJ:

AgRg nos EDcl no AREsp 60354 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0234572-9 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 12/03/2012 - RELATOR : Ministro SIDNEI BENETI

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. ...".

Assim, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso no que tange à alegação de nulidade por violação ao art. 557, CPC.

Em prosseguimento, o cerne recursal consubstancia-se em debate acerca da pessoal responsabilização do sócio da recorrente, escorada no fato de referida empresa não ter sido encontrada em endereço que se afirma ser seu domicílio fiscal.

Nesse contexto, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas, não acerca da exegese das normas em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor :

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Desse modo, não verificada, na espécie, a dissolução irregular da executada, porquanto insuficiente o conjunto probatório entranhado ao feito, inapto a demonstrar a atual - e, portanto, real - composição do quadro societário da executada, alterar referido quadro necessariamente demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo v. Enunciado supra, assim impondo-se seja inadmitido o recurso em pauta, consoante o v. aresto coligido :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ao analisar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio, a Corte de origem consignou que, "no caso em exame, a agravante não anexou ao instrumento do presente AGTR qualquer documento sequer indiciário da responsabilidade do sócio da empresa executada, que ensejasse o redirecionamento da execução fiscal contra ele, nem de que tenha ocorrido a dissolução irregular da empresa, sendo essa comprovação um ônus do exequente".

2. Dessarte, tendo o Tribunal a quo concluído, a partir das provas dos autos, que a agravante não se desincumbiu

do ônus de comprovar a dissolução irregular da empresa, alterar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1429435/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)

Desse modo, em linha com o quanto esposado no v. aresto recorrido, fls. 103-verso, abaixo transcrito, revela-se distintamente relevante o conhecimento da data de emissão da ficha cadastral Jucesp, haja vista a possível mudança de endereço da sede, a alteração de sócios e até mesmo o registro de eventual encerramento da sociedade, circunstâncias que, sobre não se presumirem inoportunas, devem ser provadas, com efeito :

"No entanto, a despeito da responsabilização de alguns sócios, o que descabe ser apreciado no presente recurso, não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, tampouco a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

Nesse sentido, muito embora tenha juntado cópia da ficha cadastral da JUCESP, não é possível aferir ser o referido documento contemporâneo à data do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, situação que afasta a possibilidade do exame das alegações expendidas no recurso.

Assim, não se tendo comprovado quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do CTN, não há como se aferir a responsabilidade dos sócios pelos débitos contraídos pela empresa executada."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18639/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1202273-65.1996.4.03.6112/SP

1999.03.99.033699-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: TRANSPORTE COLETIVO BRASÍLIA S/A massa falida
ADVOGADO	: JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 96.12.02273-9 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - OAB/SP 136.623 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 158.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0098385-71.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.098385-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO SANTINO TEODORO
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 97.00.00137-8 2 Vr BOTUCATU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado FÁBIO ROBERTO PIOZZI - OAB/SP 167.526 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 344.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015480-66.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.015480-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : BARCELIDES FERREIRA VAZ e outros
: BENEDICTO TREVIZAN
: BENEDITO BOCCHINI
ADVOGADO : MARISTELA KANECADAN
: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
PARTE AUTORA : BERNADETE DE FATIMA ARDUINO MARANO e outro
: BENEDITO HERCULES DE ARAUJO
ADVOGADO : MARISTELA KANECADAN

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - OAB/SP 112.490 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 270.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002418-62.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.002418-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG. : 99.00.00022-3 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO - OAB/SP 167.573 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 214.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005683-38.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.005683-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AQUILES RODRIGUES
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 99.00.00119-7 2 Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - OAB/SP 173.909 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 233.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001050-16.2003.4.03.6118/SP

2003.61.18.001050-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DAVID DOS SANTOS CUNHA e outros
: MARIA APARECIDA MARCOS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - OAB/SP 277.904 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 256.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001006-79.2003.4.03.6123/SP

2003.61.23.001006-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : TERESINHA YAMAMOTO COSTA
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - OAB/SP 156.854 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 334.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007980-13.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.007980-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA SIMAO
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
No. ORIG. : 01.00.00137-9 2 Vr CATANDUVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada ANDRESA VERONESE ALVES - OAB/SP 181.854 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 234.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010448-13.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.010448-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARGARIDA PERIRA SIMÕES
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 03.00.00259-1 2 Vr ITATIBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - OAB/SP 173.909 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 184.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033610-37.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.033610-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REPRESENTANTE : ANTONIO GOMES DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 99.00.00128-2 1 Vr SAO MANUEL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada GRAZIELLA FERNANDA MILINA - OAB/SP 248.151 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 333.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039081-34.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.039081-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO ANTONIO DE CASTRO
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
No. ORIG. : 02.00.00160-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada ANDRESA VERONESE ALVES - OAB/SP 181.854 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 216.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027037-26.1994.4.03.6100/SP

2006.03.99.018626-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LINDOLFO ALFREDO DE MELO e outros
: MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA
: MATHEUS DE AGUIAR ESTRUC
: MAXIMIANO LUZIO DOS SANTOS
: NAIR ERRA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS e outro
: CONCEICAO RAMONA MENA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 94.00.27037-2 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada CONCEIÇÃO RAMONA MENA - OAB/SP 40.880 deve apor assinatura conforme certidão de fl. 170.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020500-34.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.020500-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GEORGINA NUNES DOS REIS
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 04.00.00523-4 2 Vr ITATIBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - OAB/SP 173.909 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 171.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025180-22.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.025180-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MG MASTER LTDA
ADVOGADO : ANNA PAOLA LORENZETTI DE CAMILLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O recorrente LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., através de seus procuradores, deve apresentar documento comprobatório de alteração do contrato social da empresa LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. (atual denominação da MG MASTER LTDA.) conforme certidão de fl. 475.

Outrossim, o recorrente LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. (atual denominação da MG MASTER LTDA.) deve complementar o valor do preparo conforme certidão de fl. 474.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0083226-34.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083226-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
IMPETRANTE : WALTER VETTORE
ADVOGADO : WALTER VETTORE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2004.61.82.005328-0 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O recorrente WALTER VETTORE deve recolher em código correto, o valor do preparo do Recurso Ordinário Constitucional interposto conforme certidão de fl. 181.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004710-67.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.004710-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIGUEL CARDOSO SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00047106720074036121 1 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado FÁBIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - OAB/SP 290.236 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 182.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004715-89.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.004715-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : ABILIO ALVES BICUDO FILHO
ADVOGADO : ANDERSON MARCOS SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00047158920074036121 1 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado FÁBIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - OAB/SP 290.236 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 159.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004494-83.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.004494-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : APARECIDA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00044948320094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado WALDIR BUOSI - OAB/SP 56.011 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 172.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002320-64.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002320-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : DORIVAL SANTO DE CASTRO
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023206420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI - OAB/SP 303.477 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 200.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006918-61.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006918-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ARMANDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada ELISA VASCONCELOS BARREIRA - OAB/SP 289.712 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 254.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011227-28.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011227-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : CICERA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00112272820094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado NABIL AKRAM BACHOUR - OAB/SP 278.377 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 177.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015296-06.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015296-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ALMIR MAHAYRI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HIGOR MARTINS XAVIER DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00152960620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada FRANCISCA M. FERREIRA DANTAS - OAB/SP 290.051 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 307.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015403-50.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015403-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : VICENTE CORREA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00154035020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada RENATA RIBEIRO DA SILVA - OAB/SP 267.742 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 252.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015768-07.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015768-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : DURVAL MICHELAN JUNIOR

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00157680720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado MARCO ANTONIO COLLI FILHO - OAB/SP 189.861 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 181.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025532-05.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025532-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
IMPETRANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fl. 106, CERTIFICO que a parte recorrente **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

ROC custas: R\$ 124,59

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038265-03.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038265-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NELSON COURA RODRIGUES
ADVOGADO : TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA e outro
AGRAVADO : FIOSPORT IND/ TEXTEIS LTDA e outros
: HIROKO HASHIBA
: SHIGUEYUKI HASHIBA
: ELFI KRAUSE RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05050587919834036182 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado RICARDO MORO - OAB/SP 221.287 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 242.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035466-60.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035466-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : RUBENS AGASSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00009-0 3 Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada ÉRICA CILENE MARTINS - OAB/SP 247.653 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 484.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008612-80.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.008612-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOSE MAURO DE FREITAS
ADVOGADO : EVANDRO GARCIA DE LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00086128020104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado LEANDRO GARCIA DE LIMA - OAB/SP 244.644 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 350.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002801-90.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002801-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : CECILIA FRANCISCA DO CARMO
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028019020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI - OAB/SP 303.477 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 194.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002804-45.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002804-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOSE JORGE
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028044520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI - OAB/SP 303.477 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme de fl. 222.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004228-25.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004228-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : HIROCI UTAKA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042282520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI - OAB/SP 303.477 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 255.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005056-21.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005056-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOAO AGOSTINHO NETO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050562120104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada FRANCISCA M. FERREIRA DANTAS - OAB/SP 290.051 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 291.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009245-42.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009245-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : NAIR MORAES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00092454220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado NABIL AKRAM BACHOUR - OAB/SP 278.377 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 242.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015669-03.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015669-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : REGINALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00156690320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado NABIL AKRAM BACHOUR - OAB/SP 278.377 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 250.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008086-52.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008086-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : SAF GENESIS IND/ E COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA MONTEFERRARIO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : MARCOS PARISE CORREA
: Justica Publica
No. ORIG. : 00119103720104036181 3P Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fl. 332, CERTIFICO que a parte recorrente **SAF GENESIS INDÚSTRIA E**

COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA. deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

ROC porte remessa/retorno: R\$ 29,40

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001475-61.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001475-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : VICENTE DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014756120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - OAB/SP 299.126A deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 125.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002410-04.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002410-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : JUCELINO JOSE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024100420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada FRANCISCA M. FERREIRA - OAB/SP 290.051 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 306.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011138-34.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011138-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA LUCIA BETIATI
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00111383420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado NABIL AKRAM BACHOUR - OAB/SP 278.377 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 213.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010116-26.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.010116-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI
ADVOGADO : ROGÉRIO BATALHA ROCHA
AGRAVADO : NABOR BOTH e outros
ADVOGADO : DIETER MICHAEL SEYBOTH e outro

AGRAVADO : CLAUDIO ADELINO GALI
: EMERSON CONTI
: GERALDO JERKE
: IDELFINO MAGANHA
ADVOGADO : DIETER MICHAEL SEYBOTH
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : NIZIO GOMES e outro
: VALMIR GOMES
: Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00033208020114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O recorrente CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI deve apresentar guias originais do preparo conforme certidão de fl. 259.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018944-11.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.018944-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : VALDIVINO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00001929720074036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: Os advogados RODRIGO FAGUNDES NOCETI - OAB/PR 59.803 e MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - OAB/SP 239.614 devem apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 80.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18648/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007648-61.1995.4.03.9999/SP

95.03.007648-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VITORIA CARRARA AMPHILO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00095-9 2 Vr BOTUCATU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0050852-97.1995.4.03.6106/SP

97.03.003633-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : IRMAOS DOMARCO LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA
No. ORIG. : 95.00.50852-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035145-54.1988.4.03.6100/SP

97.03.033035-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ERASMO CASELLA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS e outro
: JOSE ERASMO CASELLA
No. ORIG. : 88.00.35145-0 1 Vt SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0937027-94.1986.4.03.6100/SP

98.03.009175-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.09.37027-7 7 Vt SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008635-86.1997.4.03.6100/SP

98.03.037433-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA
DO TRABALHO FUNDACENTRO
ADVOGADO : MÁRIO PINTO DE CASTRO
APELADO : CLODOALDO CAETITE DE NOVAES e outros
: DIOGO TADEU RUBIO
: DIVETE PEIRAO GOMES
: EDIVAL PEREIRA DA SILVA
: ELAYNE DE FATIMA MACAIRA
: ELISABETE JOSEFINA NASCIMENTO
: ESTHER FERRAZ JORGE
: FERNANDO VIEIRA SOBRINHO
: FILOMENA NORMA NICOTERA
ADVOGADO : CATIA CRISTINA S M RODRIGUES e outros
No. ORIG. : 97.00.08635-6 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049027-39.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.018760-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CORNETA LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
No. ORIG. : 95.00.49027-7 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0093665-61.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.093665-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : COFIAL COM/ DE FIOS AMPARO LTDA

ADVOGADO : DOMINGOS REINALDO TACCO
: MARIA INES POZZEBON TACCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.00006-2 2 Vr AMPARO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007251-90.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.007251-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERONICA KLIMASEWSKI DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 00072519019994036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012821-50.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.012821-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : VALDIR MANOEL DOS SANTOS e outros
: FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS
: JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027611-39.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.027611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VIACAO ARACATUBA DE TURISMO LTDA e outros
: PNEUS ARACATUBA LTDA
: COLAFERRO S/A COM/ E IMP/
: CERAMICA CORBUCCI LTDA
: SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA
: CARJE COM/ E IMP/ LTDA
: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC
: BEMATEC - ENGENHARIA E COM/ LTDA
: COLAFERRO ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA
: CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E ESTRUTURAS COPEL LTDA
: CARJE TRATORES S/A
: F S FERRAZ ENGENHARIA E COM/ LTDA
: BEMA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
: FRIGORIFICO MOURAN ARACATUBA S/A
: FRIGORIFICO BERTIN LTDA
: CIPEL COM/ E IND/ DE BENEFICIAMENTO LTDA
: SACOTEM EMBALAGENS LTDA
: IND/ DE OCULOS VISION LTDA
: IMOBILIARIA MOUAWAD LTDA
: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA
: FEVAP FERRO E ACO DO VALE DO PARAIBA LTDA
: BEBIDAS MARIOTTO IND/ E COM/ LTDA
: CIA/ TAUBATE DE AUTOMOVEIS
: IRMANDADE DA MISERICORDIA DE TAUBATE
: TAUBATE VEICULOS LTDA
: LAJES ETERNA LTDA
: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE TAUBATE
: PENEDO E CIA LTDA
: TRANSPORTADORA TALUMAR LTDA
: SUPERMERCADO SUPER PLA LTDA
: ASSOCIACAO COML/ DE TAUBATE
: CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ALVES LTDA
: ESPORTE CLUBE TAUBATE
: IRMAOS DANELLI LTDA
: COML/ CONSTRUTORA E IMOBILIARIA DANELLI LTDA
: IMOBILIARIA NOVA SAO JOSE LTDA
: JAYME GUIMARAES E CIA LTDA
: PROLIN PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA

: PREDIAL R GUIMARAES LTDA
 : IRMAOS CREPALDI E CIA LTDA
 : R B MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA
 : JOSE CARLOS KYRILLOS
 : MASSANOBU KIMURA
 : ALFRED J LIEMERT
 ADOVogado : WALTER DELGALLO e outro
 APELADO : ALFRED J LIEMERT
 ADOVogado : WALTER DELGALLO e outro
 APELADO : ALFRED J LIEMERT
 ADOVogado : WALTER DELGALLO e outro
 APELADO : ALFRED J LIEMERT
 : FULVIO JOSE CHIARADIA
 : MILTON MARQUES MOREIRA
 : AFFONSO JOSE AIELLO
 : MURILO MARTHA AIELLO
 : MILTON FLAVIO M LAUTENSCHLAGER
 : SEBASTIAO WILSON CHIUSO
 : CELIO BADARO
 : IVAN BORGES
 : ADILSON ARICE
 : MARLENE SPIR
 : OSCAR QUESSA
 : OLIVIO STERSA
 : HERCULANO DIAS BASTOS
 : VIDAL PONCANO
 : DIONISIO CANTIERO
 : PERCILIO MARTINS ANDRADE
 : VICTOR MODESTO GUGLIELMI
 : DIOGENES ZURIEL PIRAGINE
 : ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO
 : COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A COAGRA
 : J M BERBEL E CIA/ LTDA
 : MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL
 : PREMIX LTDA
 : FRANCISCO HENRIQUE DOS SANTOS
 : IND/ E COM/ DE MOVEIS LINOFORTE LTDA
 : CONTABILIDADE OLIVEIRA S/C LTDA
 : HELIO BONILHA GONCALVES
 : MARIO DE ANDRADE
 : ANGELO BENETTI E IRMAOS S/A COM/ IND/ E IMP/
 : BENETTI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
 ADOVogado : WALTER DELGALLO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
 GISLAINE SILVA DALMARCO
 Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046660-66.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.046660-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : MARCIA PESSOA FRANKEL e outro
APELADO : ANTONIO CARLOS BONASSI
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010427-58.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.010427-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : NELSON ROSA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051864-97.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.051864-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BURIGOTTO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00062-0 A Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001210-54.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.001210-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : MARIA NOEMIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011465-37.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.011465-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SERGIO SERVULO DA CUNHA
ADVOGADO : DANIELA DAMBROSIO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007765-47.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.007765-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
APELADO : GUSTAVO MAQUES BARBOSA e outro
: MONICA GIL DUTRA
ADVOGADO : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
INTERESSADO : PAMONHARIA FRUTOS DO BRASIL RIO PRETO LTDA -ME e outro
: ERCIRIO JOSE BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000200-02.2002.4.03.6116/SP

2002.61.16.000200-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : LIVIA FERREIRA DE LIMA e outro
APELADO : DANILO FABIANO BAZZO FERREIRA
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001325-81.2002.4.03.6123/SP

2002.61.23.001325-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : VALERIA RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003511-55.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.003511-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
SUCEDIDO : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 99.00.00065-5 A Vr BARUERI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031665-43.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.031665-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SILVIO BORGES
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032375-63.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.032375-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : CLAUDIO RUIZ PASCHOAL e outros
: EUVANIA BENVINDO CAVALCANTE
: IVANEIDE SILVA PEREIRA
: JORGE AUGUSTO ALVES
: JOSE FAZZERI NETO
: LAERCIO BEZERRA
: MARIA DO CARMO DE BENEDETTO CABRAL
: NARIKO KIKUCHI
: NEUSA MARIA DA SILVA
: PAULA LOUREIRO DA CRUZ
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034518-25.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.034518-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARCOS ANTONIO BRAGANCA DA SILVA e outro
: MIRIAM DE LOURDES FREITAS BRAGANCA DA SILVA
ADVOGADO : TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00023 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015624-31.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.015624-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO LEBRE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
LITISCONSORTE PASSIVO : PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO GIRALDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.14685-8 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011798-70.2004.4.03.9999/MS

2004.03.99.011798-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ADELAIDE DE JESUS GALEAZZI
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.35.01835-1 2 Vr COSTA RICA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004991-97.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.004991-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NAIR FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00096-9 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007094-46.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.007094-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO : LUIZ FLAVIO MUZZI MENDES
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027987-49.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.027987-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : ROSA MARIA ALFIERI GARCIA e outros
: ESCOLASTICA DE MELLO

ADVOGADO : JULIETA FROES BROCCETTO
: TRAYDE WANDA TODARO FONSECA
: MARCOS VINICIUS VASSAO DA GAMA
: OLGA DE CARVALHO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011039-17.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.011039-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
: DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AJUCLA
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI
REPRESENTADO : ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001968-64.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.001968-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : JULIO CESAR BORGES ABRILE incapaz
ADVOGADO : MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES e outro
REPRESENTANTE : JULIANA BORGES ABRILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005523-73.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.005523-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JESUS CARVALHO
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001613-17.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.001613-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE DEOCLIDES DE OLIVEIRA e outros
: PAOLA ZDRILIC DE OLIVEIRA
: SERGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00016131720064036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025511-34.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.025511-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : ELIAS ABRAHAO SAAD
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
: DURVALINO TOBIAS NETO
: ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
: N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
: LOURIVAL MINGANTI
: ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
: ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 99.00.00016-7 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031599-64.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.031599-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FAUSTINO
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00145-5 1 Vr OLIMPIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035127-09.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.035127-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : BENEDITO APARECIDO MARICATO incapaz
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REPRESENTANTE : ANTONIO MARICATO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00105-8 1 Vr AVARE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402153-48.1997.4.03.6103/SP

2007.03.99.050625-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : KATIA LOPES MENEZES DE FARIA
: ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA incapaz
: BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA incapaz
: HESIONE DE FARIA FREITAS
: MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA CARDOSO
: JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA
ADVOGADO : CLOVIS FRANCISCO COELHO e outro
No. ORIG. : 97.04.02153-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018091-11.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.018091-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SEBASTIAO CORREA DE LIRA e outros
: JOSE LOPES PEREZ
: IVO TINOCO
: JOAQUIM PINTO DE ASSIS
: IVONETTE MOREIRA MOUTA
: SEBASTIANA DA COSTA VALERIO
ADVOGADO : EDSON TAKESHI SAMEJIMA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013788-36.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.013788-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARIA TEREZINHA DA SILVA DESTRO e outro
: FRANCISCO DE ASSIS APARECIDO DESTRO
ADVOGADO : MAURO SERGIO RODRIGUES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001641-24.2007.4.03.6122/SP

2007.61.22.001641-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA CURSI
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
No. ORIG. : 00016412420074036122 1 Vr TUPA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000442-39.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000442-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA CECILIA PINTO MACHADO LEAL
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR PACHECO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00056-7 2 Vr JABOTICABAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013967-88.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.013967-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINA CELIA PERES RODRIGUES
ADVOGADO : EMERSON FERNANDES

No. ORIG. : 06.00.00084-2 1 Vr PIRAJU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017528-23.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.017528-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA PRANDINI RUIZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00276-0 2 Vr CATANDUVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019756-68.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.019756-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOUGLAS HENRIQUE XAVIER MATIAS incapaz
ADVOGADO : MARCELO GRACIA
REPRESENTANTE : ROSELI XAVIER
ADVOGADO : MARCELO GRACIA
No. ORIG. : 06.00.00083-5 2 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020775-12.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.020775-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIA REGINA PEREIRA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 04.00.00014-5 1 Vr GUARARAPES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039968-13.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.039968-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDRELINO RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 04.00.00025-5 1 Vr ITAPEVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054317-21.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.054317-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : SEBASTIANA BATISTA BARBOZA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00067-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013472-13.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.013472-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO (Int.Pessoal)
APELADO : GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES e outro
: CLAUDIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO : MARA DE AZAMBUJA SALLES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00134721320084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031865-22.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.031865-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00318652220084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029903-46.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029903-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA PARANHOS FARO
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
CODINOME : MARIA AUGUSTA PARANHOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
PARTE RE' : NAIR MUKAY SUGUIMOTO
ADVOGADO : MIGUEL PARENTE DIAS e outro
PARTE RE' : LIGIA REGINA PARANHOS DINELLI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 2007.61.14.003591-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007826-19.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.007826-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00062-8 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023995-81.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023995-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CONCEICAO CAETANO FELIPE
ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
No. ORIG. : 08.00.00057-9 1 Vr GUAIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024397-65.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.024397-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA BRAGA
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 08.00.00081-9 3 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028542-67.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028542-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : OLIVIA NOVO ALBIERI
ADVOGADO : THAIS DE ANDRADE GALHEGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00084-9 1 Vr CONCHAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008875-40.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.008875-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00088754020094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011044-97.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.011044-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVANO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
No. ORIG. : 00110449720094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009166-37.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.009166-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE EDUARDO MENDES
ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00091663720094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009622-84.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.009622-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00096228420094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011894-42.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.011894-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOAO JUSTINIANO REGO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00118944220094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001344-79.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.001344-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : TEREZINHA DE JESUS PLAZA
ADVOGADO : ANDERSON CEGA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013447920094036111 3 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003201-21.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.003201-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : GERALDO PAIVA
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032012120094036125 1 Vr OURINHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(a)is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044106-91.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044106-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MARCELO DO CARMO BARBOSA e outro
No. ORIG. : 00441069120094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(a)is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010433-07.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010433-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HIDEO KOHAMA
ADVOGADO : ELISABETE MATHIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00104330720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011355-48.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011355-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS GOMES SANTOS
ADVOGADO : EDMIR OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00113554820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017233-51.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017233-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : FERNANDO CARNEIRO PINTO
REMETENTE : LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00172335120094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037079-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037079-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : REGINA PALLADINO
ADVOGADO : CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CALEO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outro
ADVOGADO : CINTIA CRISTINA PIZZO MELARÉ
PARTE RE' : JOAO ALBERTO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00068835920014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033946-65.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033946-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DORALICE GOUVEIA DE FIGUEIREDO e outros
: SIMONE DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : MARIELA DE FIGUEIREDO
INTERESSADO : MARINA DE FIGUEIREDO
: JOSE LUIZ MATTHES
: CERAMICA SAO SIMAO LTDA e outro
: DARCY ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
No. ORIG. : 06.00.00255-1 1 Vr SAO SIMAO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001642-70.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001642-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
APELADO : TRANSPORTADORA CORUJATO LTDA
ADVOGADO : MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY e outro
No. ORIG. : 00016427020104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006799-24.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006799-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : ANA SIQUEIRA falecido e outro
: JOSE HELCIO SIQUEIRA JUNIOR
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00067992420104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009755-13.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009755-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : CATSUCO KOBE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : YURI KIKUTA e outro
No. ORIG. : 00097551320104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013185-70.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013185-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DAUAR e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00131857020104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004241-73.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.004241-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : FLORIDO FIOREZE
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00042417320104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005751-24.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005751-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : RENATO CELESTINO
ADVOGADO : JOSE VASCONCELOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00057512420104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007783-96.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.007783-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUIS CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO C SANTOS JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00077839620104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005253-04.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : PPE FIOS ESMALTADOS S/A
ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO BARBOSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00052530420104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013098-84.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.013098-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : MANOEL RAMOS DE MOURA
: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro
: WALDEC MARCELINO FERREIRA
No. ORIG. : 00130988420104036110 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003881-11.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003881-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PETER FREY DE CARVALHO incapaz e outro
: VALDECI RAMOS DE CARVALHO JUNIOR incapaz
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
REPRESENTANTE : MARTA TEREZA FREY DE CARVALHO
No. ORIG. : 00038811120104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005577-76.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005577-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MANOEL DA SILVA PAIVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055777620104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006741-76.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.006741-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALCIDES ANTONIO VINHAS
ADVOGADO : KARINA CRISTINA CASA GRANDE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067417620104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000351-81.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000351-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ALBERTINA DE ARRUDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO
: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003518120104036117 1 Vr JAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001267-18.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001267-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE ALVES RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012671820104036117 1 Vr JAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002010-10.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.002010-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LEONOR COUTINHO CUNHA DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO : EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020101020104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002846-71.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002846-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : PEDRO SERGIO TREVISAN
ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028467120104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003586-26.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.003586-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CLAUDIONOR PEDROSA SILVA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035862620104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001576-35.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001576-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GOMES MACHADO FILHO
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00015763520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001760-88.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001760-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ARACI FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017608820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003487-82.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003487-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ESMERALDO LAURELLI
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00034878220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004674-28.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004674-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GENESIO DE FREITAS
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI P R OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00046742820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004872-65.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004872-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : WALTER DAVID (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARINA GOIS MOUTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00048726520104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005070-05.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005070-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DACIO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050700520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007304-57.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007304-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS NAVARRO FILHO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00073045720104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012751-26.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012751-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : SERGIO LUIZ GARUTTI
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00127512620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013093-37.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013093-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MAILENE ANTONIO VASQUES
ADVOGADO : STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00130933720104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015663-93.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015663-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA CELIA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00156639320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000382-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000382-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADRIANA SOUZA DELLOVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05119282819924036182 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000756-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000756-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : IVETE ROSARIA GAETA PINTOR
ADVOGADO : DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO e outro
AGRAVADO : ELIANA GAETA
PARTE RE' : CENTER HIDRA HIDRAULICA MAQUINAS MOTORES E EQUIPAMENTOS
LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS FERREIRA DE MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00077290520014036182 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002885-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002885-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00017426319994036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004755-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004755-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ROLAMENTOS CBF LTDA
ADVOGADO : MURILO MARCO e outro
: VICTOR DE LUNA PAES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 07084224919914036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011555-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011555-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COLUMBIA ASSISTENCIA MECANICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00359385219994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015157-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015157-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JAYME THOME
ADVOGADO : GISLEIDE SILVA FIGUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00161436419894036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018308-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018308-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUCIANE SUNTAK DA ROCHA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
CODINOME : LUCIENE SUNTAK DA ROCHA
REPRESENTADO : JOSE ROBERTO SUNTAK ROCHA incapaz
SUCEDIDO : VITALINO RAIMUNDO DA ROCHA falecido
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 07.00.00079-3 5 Vr SAO VICENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008304-56.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008304-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MARCELO OLIVEIRA GIBIN
ADVOGADO : JEAN CARLOS DE SOUSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00048-0 1 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009880-84.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009880-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FILIPE SANTOS DA COSTA incapaz
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REPRESENTANTE : LUCIANA DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00084-8 1 Vr AGUDOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025714-30.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025714-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : ANA LUCIA MONZEM (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 04.00.00000-4 1FP Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026188-98.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026188-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALMERINDO DE SOUZA VIANA
ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 06.00.00069-6 1 Vr RANCHARIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045877-31.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045877-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA APARECIDA GESSI DOS SANTOS
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00170-8 1 Vr JABOTICABAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018863-32.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.018863-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : DROGARIA ONOFRE LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00188633220114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004324-46.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.004324-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CAMPEA POPULAR DE JUNDIAI LTDA e outros
: S N DROGARIA LTDA
: CAMPEA POPULAR DE BRAGANCA PAULISTA LTDA
: CAMPEA POPULAR DE JUNDIAI II LTDA -EPP
ADVOGADO : ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00043244620114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002589-63.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.002589-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025896320114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002498-55.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.002498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : APARECIDO TERCARIOL
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024985520114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005049-08.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.005049-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : RUBENS APARECIDO BERTOLINI
ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro
: WALDEC MARCELINO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050490820114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002344-98.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.002344-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : GUILHERMINO DIAS DE JESUS
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023449820114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005472-29.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.005472-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ALBERTO WERNER HOLZER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MECCELIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00054722920114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000219-48.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.000219-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : JOSE SILVA SANTOS
ADVOGADO : ANDRE FERREIRA LISBOA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
No. ORIG. : 00002194820114036130 1 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000964-63.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000964-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : NICOLINA APARECIDA MIGNELLA
ADVOGADO : NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009646320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010497-46.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010497-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CLEIDE APARECIDA RAFAEL
ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO e outro
CODINOME : CLEIDE APARECIDA RAFAEL LEITE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00104974620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010665-48.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010665-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ARY ANTONIO OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00106654820114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010814-44.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010814-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : RUBENS GENISTRETTI
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00108144420114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011593-96.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011593-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : RENATO RAMOS
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00115939620114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006506-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006506-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : SIENA AUTO LOCADORA LTDA -EPP
ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00429109620034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012526-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012526-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE FARIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EGIDIO PANOSSO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 95.00.00053-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001049-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001049-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ROBERTO HEREDIA
ADVOGADO : HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00143-5 1 Vr DRACENA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001584-39.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001584-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDO CORDEIRO BONETTI
ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
No. ORIG. : 09.00.00148-2 1 Vr ITARARE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002617-64.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002617-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDRE BRAGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTONIO BUENO NETO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 06.00.00092-2 3 Vr MOGI MIRIM/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009586-95.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009586-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA JOSE FONTES DAS CHAGAS
ADVOGADO : CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00167-6 1 Vr IBITINGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012517-71.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012517-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : OSWALDO LUIZ CARDOSO
ADVOGADO : REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00128-6 3 Vr CRUZEIRO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012762-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012762-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVAIR JACOMETTI
ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 10.00.00066-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013183-72.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013183-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA CASTRO GARCIA
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
No. ORIG. : 06.00.00271-7 2 Vr BEBEDOURO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017464-71.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017464-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ROSANGELA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00102-9 1 Vr BURITAMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18645/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066512-29.1994.4.03.9999/SP

94.03.066512-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : COML/ E TRANSPORTES FRANCO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 91.00.00037-2 A Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a recorrente Coml/ e Transportes Franco Ltda em 05 (cinco) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito (recursos extraordinário fls. 146/151 e fls. 155/161), tendo em vista o requerimento de fls. 216 da União Federal (FN).

São Paulo, 08 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086382-60.1994.4.03.9999/SP

94.03.086382-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : VALDOMIRO HUMBERTO FRANZIM -ME
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.00105-9 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 265/266:

Defiro a devolução do prazo.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0687969-33.1991.4.03.6100/SP

97.03.085299-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : FUNDACAO ITAUBANCO
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 91.06.87969-1 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 322/333:

Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005889-80.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.005889-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LABORATORIOS PFIZER LTDA

ADVOGADO : PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO e outro
: ALEXANDRE EINSFELD
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 282/285:

Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037355-92.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.037355-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro
APELADO : ALIPIO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA MONTEFERRARIO

DESPACHO

Fls. 595/598: defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.

[Tab]

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões aos recursos excepcionais interpostos.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010049-56.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.012264-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : CONFAB QUIMICA LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
APELADO : OS MESMOS
EXCLUIDO : CONFAB TRADING S/A
: CONFAB MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.10049-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 334/336: Até dez dias para a Parte Autora se manifestar, intimando-se-a.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0741965-53.1985.4.03.6100/SP

2001.03.99.005043-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARIADINE SOARES ROMEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.41965-1 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistas à parte adversa, para contrarrazões ao recurso excepcional interposto.
Urgente intimação.
Após, pronta conclusão.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016669-51.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.016669-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SANSUY ADMINISTRACAO PARTICIPACAO REPRESENTACAO E
SERVICOS LTDA
ADVOGADO : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
No. ORIG. : 93.00.00033-6 2 Vr EMBU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação que a CDA está extinta (fls. 224), manifeste-se a recorrente Sansuy Administração Participação Representação e Serviços Ltda se remanesce interesse no prosseguimento do feito.
Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025253-67.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.025253-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA e outro
APELADO : ELISANGELA TOBIAS SILVEIRA PINTO
ADVOGADO : KARIN BELLÃO CAMPOS e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a recorrida Elisangela Tobias Silveira Pinto, em 05 (cinco) dias, sobre os termos da petição de fls. 241.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050202-26.1995.4.03.6114/SP

2002.03.99.022038-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : LUIZ APARECIDO FERREIRA
: RICARDO FERREIRA TOLEDO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.50202-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 459/460:

Defiro vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018935-97.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.018935-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BANCO J P MORGAN S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 695 :

Até dez dias para a Parte Autora manifestar-se, intimando-se-a.
São Paulo, 09 de agosto de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019876-47.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.019876-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FUNDACAO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR FEBEM SP
ADVOGADO : NILTON DE BRITO GOMES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 377/382: Até dez dias para a Parte Apelada se manifestar, intimando-se-a.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026656-03.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.026656-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FUNDACAO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR FEBEM/SP
ADVOGADO : NILTON DE BRITO GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 297/302: Até dez dias para a Parte Apelada se manifestar, intimando-se-a.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015443-82.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.015443-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : GAME ASSISTENCIA MEDICA LTDA em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : MARCELO FORNEIRO MACHADO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 281/286:

Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002019-07.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.002019-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JORGE DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 467/468:

Esclareça o recorrente se o benefício (fls. 401) já foi implantado.

Após, inclua-se na preferência, observada a ordem de atendimento às prioridades.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008419-63.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.008419-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA PRIOLLI CRACCO e outro

DESPACHO

Fls. 184/187: Até dez dias para a Parte Apelada se manifestar, intimando-se-a.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030101-40.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.030101-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : KARINA CATHERINE ESPINA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Fls. 225/233: Até dez dias para a Parte Apelada se manifestar, intimando-se-a.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005058-98.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005058-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 515/521:

Manifeste-se o INSS e atenda o recorrente, nos termos do ofício da Autarquia à fls. 523.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000967-77.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.000967-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ALVES
ADVOGADO : ADILSON DOS SANTOS ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.

1.Fl. 457:

Ciência aos interessados.

2.Fl. 458:

Dê-se a preferência, observada a ordem atendimento às prioridades.

3.Fl. 466:

O pedido será examinado, após o trânsito em julgado, quando da execução de sentença.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005469-08.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.005469-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE AÇO LTDA
ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Fls. 191/198: Até dez dias para a Parte Apelante se manifestar, intimando-se-a.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034800-40.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.034800-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fls. 455/458: Até dez dias para a Parte Apelante se manifestar, intimando-se-a.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001366-21.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.001366-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : THEREZINHA DE JESUS JUSTO PEDROSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00074-9 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a notificação eletrônica de fls. 229, esclareça a recorrida perante a autoridade administrativa, informando, após, nos autos.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017693-98.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017693-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Fls. 390/394: Até dez dias para a Parte Apelante se manifestar, intimando-se-a.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004327-11.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.004327-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 685:

Dê-se ciência ao recorrente do Ofício da Autarquia.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0093586-
28.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.093586-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : SUN HOME IND/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 1999.61.02.012661-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 495/498:

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de Agravo, interposto por SUN HOME IND/ DE ALIMENTOS LTDA, em face da r. decisão proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança, Reg. N ° 1999.61.02.012661-7, não admitindo recurso extraordinário (fls. 377/378).

O Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos nos termos do disposto no art. 543-B e parágrafos, do CPC.

Nos autos daquela Apelação em Mandado de Segurança, anteriormente citada, em apenso ao presente feito, o E. Superior Tribunal de Justiça, analisando o recurso especial admitido, negou-lhe seguimento. De igual forma, negou provimento ao agravo regimental, aplicada multa no percentual de 5% sobre o valor da causa atualizado e não conheceu o pedido de reconsideração.

A decisão do C. Supremo Tribunal Federal transitou em julgado em 15 de outubro de 2008 (fls. 53)

Peticiona o Agravante nestes autos em 20.05.2010, requerendo a desistência da Apelação, discordando a União Federal.

Evidente o tumulto processual, pelo que necessária a sua regularização.

Pelo exposto, anulo todos os autos processuais praticados, a partir de fls. 457, salientando-se a decisão transitada em julgado fls. 53,

Promova a Subsecretaria lançamento no Sistema de Acompanhamento Processual a fase de "Autos Findos, certificando-se tudo nos autos.

Em havendo interesse, deverá a recorrente manifestar-se, requerendo, bem ainda, o que entender cabível, nos da ação principal.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL N° 0019334-30.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.019334-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: BENEDITA MARGARETE AMISTA BARBOSA
ADVOGADO	: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 03.00.00111-4 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 201/203:

Regularizem os recorridos nos termos da manifestação do INSS.

Cumprida a determinação, abra-se vista a Autarquia.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003329-90.2007.4.03.6002/MS

2007.60.02.003329-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS

DESPACHO

Fls. 260/262: Até dez dias para a Parte Apelada se manifestar, intimando-se-a.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015179-41.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.015179-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : WILSON GAETA MONTAGNA e outros
: GREGORIO YANIKIAN
: MARCUS GALVANI
: MARCIO AKIRA MUNAKATA
: ESTHER MIKA KOBAYASHI
: MARIA CREUSA FRANCO DAL POGGETTO
: ROSELENA DAL POGGETTO OLIVEIRA
: ELISABETE KEIKO MUNAKATA
: ROSALIE MARIA DAL POGGETTO MOLINARI
ADVOGADO : SILVANA VISINTIN
CODINOME : ROSALIE MARIA DAL POGGETTO
APELANTE : ELIZA KATO SHIINE
ADVOGADO : SILVANA VISINTIN
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 126/156:

Dê-se vista à CEF para contrarrazões.

São Paulo, 19 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002580-03.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.002580-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : HIGH PERFORMANCE LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
: MARCELLO PEDROSO PEREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2005.61.82.042318-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a recorrente High Performance Ltda em 05 (cinco) dias, ante o teor da petição de fls. 640/641, se persiste interesse no prosseguimento do recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024976-71.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.024976-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES FAPES
ADVOGADO : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
LITISCONSORTE PASSIVO : WALTER DO AMARAL
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outros
No. ORIG. : 00.04.24359-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 654/666 :

Até dez dias para intimação da Impetrante, Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES FAPES.
Após, pronta conclusão.

São Paulo, 30 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005126-04.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.005126-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA THEREZINHA FAGLIONE
ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro
No. ORIG. : 00051260420084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao recorrido do ofício da Autarquia à fls. 162.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002988-98.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002988-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : MARLY THEREZINHA RETTONDIN RIBEIRO
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR
: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029889820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 216/217:

Considerando-se que o substabelecimento sem reservas ao novo patrono somente foi protocolado em 02.06.11, regular a representação processual, conforme procuração de fls. 24 (em vigor à época), bem ainda, a interposição dos recursos: especial (20.05.11) e extraordinário (20.05.11).

Pelo que, nula a certidão de fls. 214. Reconsidero a r. decisão de fls. 215.

Após, conclusos.

P.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011776-04.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011776-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO SAQUETO
ADVOGADO : ADSON MAIA DA SILVEIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00117760420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela parte autora, no sentido da concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto, para manutenção da antecipação da tutela deferida, a fim de que seja mantida a aposentadoria concedida.

É o relatório. Decido.

As atribuições da Vice-Presidência, no exercício do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, compreendem apenas a verificação preliminar e precária do preenchimento dos requisitos gerais e específicos de admissibilidade suficientes a atrair a competência dos Tribunais Superiores.

Excepcionalmente, nos termos das Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis também ao âmbito do recurso especial, pode o Tribunal *a quo* atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, presentes os especialíssimos requisitos concernentes à viabilidade do recurso principal e à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (nesse sentido: AgRg na MC 16.368/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010).

A prerrogativa da atribuição do efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, não abrange a análise de medidas incidentais ou providências materiais, o que se opera tanto quando a parte recorrente ajuíza medida cautelar, como quando se vale de mero pedido formulado no bojo do processo principal.

Assim, ausentes os requisitos, verifica-se que o pleito formulado pela parte autora, relativo à manutenção da aposentadoria deferida em antecipação de tutela, refoge à estreita competência da Vice-Presidência, órgão a quem compete o juízo de admissibilidade dos recursos às Superiores Instâncias.

Ante o exposto, **indefiro o pedido formulado às fls. 230/231.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00034 CAUTELAR INOMINADA Nº 0034541-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034541-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG. : 09010411520054036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 258:

Defiro vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como requerido.

Intime-se. Após ao arquivo.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18655/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019779-81.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.019779-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ELIZABETH SILVA SOUZA e outros
: DEZUITA SILVA SOUZA
: EDVALDO PORFIRIO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 19,60

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 19,60

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902411-29.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.902411-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : VRG LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : FERNANDO BRANDAO WHITAKER
SUCEDIDO : GOL TRANSPORTES AEREOS S/A
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 71,40

São Paulo, 20 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003557-91.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003557-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 21,20

São Paulo, 20 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002027-43.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.002027-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : GRANJA ITAMBI LTDA
ADVOGADO : NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00020274320094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 11,40

São Paulo, 20 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004775-42.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.004775-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outro
: LAB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00047754220104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 102,00
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 122,20

São Paulo, 20 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004345-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004345-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : RAS REFLORESTAMENTO LTDA
ADVOGADO : FABIO TEIXEIRA OZI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00122045220114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 18,40

São Paulo, 20 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18657/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018729-88.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.018729-0/SP

APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2012 194/1372

DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO

ADVOGADO : FABIO DA COSTA AZEVEDO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Extrato: RExt - Procedimento de Privatização/Desestatização do Banespa - Recurso a discutir violação às regras do Edital de Licitação - Tema a envolver reexame de fatos e documentos - Súmulas 279 e 636, E. STF - Inadmissibilidade do RExt

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, a fls. 367/409, em face da União e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação ao artigo 5º, inciso XXXV, Lei Maior, por falta de análise do mérito da presente Ação Civil Pública, e ao artigo 37, também da Constituição Federal, por violar os princípios da legalidade, igualdade, publicidade, razoabilidade, transparência e objetividade, que norteiam a atividade administrativa.

Foram ofertadas contrarrazões pelo Banco Central do Brasil (fls. 422/428) e pela União (fls. 433/435), em ambas ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto nas Súmulas 279 e 636, do E. STF :

SÚMULA 279: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

SÚMULA 636: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta :

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. IV - Agravo regimental improvido. (STF - AI-AgR 745486 - Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI - 1ª Turma, 26.05.2009).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE SERVIDOR EM PERÍODO DE LICENÇA MÉDICA. ART. 37, CAPUT, CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS STF 279 E 282. 1. O dispositivo constitucional tido como violado não foi prequestionado pelo acórdão recorrido, nem pelos embargos de declaração opostos. Súmula STF 282. 2. É inadmissível recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais, pretende-se a análise de legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. Incidência da Súmula STF 279 para aferir alegada ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão impugnada, que deve ser mantida pelos seus

próprios fundamentos. 5. Agravo regimental improvido. (STF - AI-AgR 768904 - Min. Rel. ELLEN GRACIE - 2a Turma, 14.06.2010).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018729-88.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.018729-0/SP

APELANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO
ADVOGADO	: FABIO DA COSTA AZEVEDO e outro
APELADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Extrato: Resp - Procedimento de Privatização/Desestatização do Banespa - Recurso a discutir violação às regras do Edital de Licitação - Discussão a envolver reexame de fatos/provas vedado (Súmula 7, E. STJ) - Inadmissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, a fls. 330/366, em face da União e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, inicialmente, violação ao artigo 535, inciso II, CPC, e, no mérito, existência de vícios no cronograma do processo de desestatização do Banespa, que, conseqüentemente, violaram os artigos 21, 41 e 49 da Lei nº 8.666/93, e os artigos 82, 145 e 159 do Código Civil, que os prazos constantes no Edital não foram cumpridos. O Banco Central do Brasil ofertou contrarrazões às fls. 415/428, sustentando violação à S. 07, E. STJ. A União apresentou contrarrazões às fls. 430/432, ausentes preliminares. É o suficiente relatório.

De início, como se observa da ementa do v. acórdão hostilizado, fls. 307/309, limpidamente fora analisada a perda do objeto da presente Ação Civil Pública, em razão do término do processo de privatização :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BANESPA. TÉRMINO DO PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A presente ação civil pública perdeu o objeto pela ausência superveniente de interesse, diante da finalização do programa de privatização do Banespa, tendo em vista as alegações formuladas pelo Sindicato autor, restando inócua qualquer decisão de mérito a ser proferida nestes autos. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.

Em suma, inexistente, em razão da clareza do julgamento, suscitada ofensa ao artigo 535, CPC, como também delineado pelos declaratórios de fls. 322/325 :

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. 1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC. 2. Mesmo

para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes. 4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente. 5. Embargos de declaração rejeitados.

É dizer, sem sustentáculo a invocação de nulidade sentenciadora, pois veemente atacou o v. voto o cerne da insurgência, julgando o mérito da quaestio consoante os elementos conduzidos ao feito, por tal motivo descabida a invocação de malferimento ao artigo 535, CPC :

STJ - AARESP 200801954254 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1087647 - FONTE : DJE DATA:28/09/2009 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - RELATOR : HUMBERTO MARTINS

"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

...
É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.
..."

No mérito, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta :

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CLÁUSULA DE REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULAS N.ºS 05 E 07 DO STJ. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado, sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." 2. In casu, o Tribunal a quo, a despeito de ter sido provocado, mediante oposição de embargos de declaração, nada mencionou a respeito do dispositivo tido por violado (art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93), consoante se infere do voto condutor do acórdão proferido nos embargos de declaração às fls. 334/335. 3. O Recurso Especial, consoante cediço, não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pelas Súmulas 05 e 07/STJ. [...] (STJ - AgRg no REsp 877150 / SP - Min. Rel. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJe 24/04/2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0608851-51.1995.4.03.6105/SP

2001.03.99.016475-7/SP

APELANTE : FABIOLA APARECIDA SILVA DE SOUZA e outro
: FARIDA REGINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESI LIMA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : NEUSA APARECIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : BEATRIZ DE LIMA ABRAHAO e outro
No. ORIG. : 95.06.08851-9 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato: Militar - Pensão - Reversão por má conduta - artigo, 23, I, da Lei nº 3.765/60 - Divisão da pensão entre a companheira e filhas - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade ao REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Fabíola Regina Silva de Souza e Farida Regina Silva de Souza, a fls. 264/274, em face da União, tirado do v. acórdão proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação ao artigo 23, inciso I, da Lei nº 3.765/60, tendo-se em vista que a genitora das recorrentes perdeu o direito à pensão por absoluta má conduta apurada em processo judicial, devendo haver reversão das quotas-partes dos filhos, que restou violado o artigo 78, *caput*, e seu § 1º, da Lei nº 5.774/71 e que à companheira do instituidor da pensão somente é cabível metade do valor do benefício, sendo que a outra metade deve ser destinada às recorrentes.

O v. acórdão firmou que "a possibilidade de divisão da pensão se apresenta apenas no caso da existência de filhos do falecido de outro casamento ou relação, que não com a viúva" e que, embora "tenha nascido para as autoras o direito à pensão com o óbito de seu pai, a possibilidade de se exigir este direito foi diferida, pois a viúva faz jus à integralidade da pensão, incluindo as cotas-parte de suas filhas" (fls. 254).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 282/284), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0600836-59.1996.4.03.6105/SP

2001.03.99.016476-9/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO e outro
PARTE RE' : NEUSA APARECIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : BEATRIZ DE LIMA ABRAHAO e outro
PARTE RE' : FABIOLA APARECIDA SILVA DE SOUZA e outro
: FARIDA REGINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUFFO e outro
No. ORIG. : 96.06.00836-3 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato: Militar - Pensão - Termo inicial - Rediscussão fática inadmissível - Vedação da Súmula 07, E. STJ - Inadmissibilidade ao REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Maria Aparecida Rosa de Moraes, a fls. 359/362, em face da União, tirado do v. acórdão proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação à Lei nº 8.069/90 e que houve pedido administrativo da concessão da pensão e que este somente fora indeferido por questões diversas da regularidade do pedido, sustentando que deve ser reconhecido o direito à pensão com data de início da data do óbito.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 379/381), onde suscitadas preliminares de violação à Súmula 284 do STF e à Súmula 07 do STJ.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta :

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. TERMO INICIAL. ART. 11 DA LEI N.º 8.059/90. DATA DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. PRECEDENTE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. 1. Incide a Súmula n.º 284 da Suprema Corte, quando o Recorrente limita-se a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Precedentes. 2. A teor do art. 11 da Lei n.º 8.059/90, a pensão especial de ex-combatente terá como marco inicial a data da apresentação do requerimento administrativo, se, à época da postulação, o requerente preenchia os requisitos legais. Precedentes. 3. Tendo a Corte a quo concluído, após examinar o acervo probatório dos autos, que o requerimento de 1991 somente restou indeferido por equívoco da ora Agravante, uma vez que o Autor já preenchia à época de sua apresentação todos os requisitos legais, consoante os documentos que instruíram o pedido, não pode este Tribunal apreciar diversamente, sem reexaminar as provas dos autos, o que é vedado pelo enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte. Precedente. 4. No tocante aos juros de mora, constata-se que a Agravante, nas razões do regimental, não impugnou o fundamento da decisão hostilizada, razão pela qual aplica-se o enunciado n.º 182 desta Corte Superior. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 828877 / RS - Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - 17/10/2006 - DJ 04/12/2006 p. 370).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001345-56.2003.4.03.6117/SP

2003.61.17.001345-7/SP

APELANTE : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Normas de Navegação - Infração marítima - Ausência de fundamentação do auto de infração e desproporcionalidade da multa - Temas não enfrentados pelo v. acórdão, contra os quais deixou a parte autora de interpor os competentes embargos declaratórios - Prequestionamento explícito ausente - Pressuposto à admissibilidade - Defendida ofensa à artigos da Lei Maior - Inadequação da via - Inadmitido o recurso

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Empresa Paulista de Navegação Ltda., a fls. 277/292, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 274/275, o qual negou provimento ao apelo particular, mantendo a multa imposta em razão de cometimento da infração marítima tipificada no artigo 22, inciso V, do Decreto 2.596/88, por inobservância do Aviso aos Navegantes nº 034/2003, que, à época, permitia o calado máximo das navegações fosse de 2,70 metros, enquanto o da recorrente era de 2,80 metros.

Sustenta a recorrente que o auto de infração lavrado padece de nulidade, por desprezar o art. 50, inciso II e § 1º, da Lei 9.784/99. Por igual, defende abusiva a multa, porquanto fixada em patamar superior ao mínimo, sem fundamentação. Afirma violados, ainda, os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, incisos IX e X e 37, todos da Carta Política.

Apresentadas contrarrazões, fls. 326/341, onde suscita, a recorrida, a aplicação da Súmula 211, do E. STJ.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos temas debatidos no Recurso Especial, seja em relação à obrigatoriedade de fundamentação do auto de infração, seja quanto a discricionariedade da multa imposta : omisso o v. Acórdão recorrido, fls. 274/275, deixou a ora recorrente de deduzir embargos declaratórios.

Logo, incide na espécie a Súmula 211, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça :

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

De sua face, peca a parte autora, também, ao debater por meio da presente via recursal, ofensa a preceitos constitucionais, como o da legalidade e do devido processo legal, esculpidos respectivamente nos artigos 37 e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Ou seja, o presente recurso, em relação a referida angulação, é fundamentalmente inadequado, já que eventual arranho à preceito constitucional deve ser combatido por meio de Recurso Extraordinário, na exata dicção do artigo 102, inciso III, letra a), da Lei Maior.

Por igual, não merece guarida a alegação de ofensa à ampla defesa, decorrente de suposta ausência de fundamentação do v. aresto recorrido, posto que sequer foram deduzidos, pela recorrente, embargos declaratórios, com o escopo de sanar tal "omissão".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001345-56.2003.4.03.6117/SP

2003.61.17.001345-7/SP

APELANTE : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Normas de Navegação - Infração marítima - Prequestionamento explícito ausente - Pressupostos de admissibilidade - Recurso Extraordinário não admitido (Súmula 282 STF)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela Empresa Paulista de Navegação Ltda., a fls. 297/311, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 274/275, o qual negou provimento ao apelo particular, mantendo a multa imposta em razão de cometimento da infração marítima tipificada no artigo 22, inciso V, do Decreto 2.596/88, por inobservância do Aviso aos Navegantes nº 034/2003, que, à época, permitia o calado máximo das navegações fosse de 2,70 metros, enquanto o da recorrente era de 2,80 metros.

Sustenta a recorrente que v. acórdão ofende aos preceitos constitucionais esculpido nos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, incisos IX e X, ambos da Carta Política.

Apresentadas contrarrazões, fls. 342/348, onde suscita, a recorrida, a ausência de prequestionamento da matéria e de repercussão geral ao tema.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, incisos IX e X, da Constituição Federal, bem como dos preceitos que os envolvem, a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais e o devido processo legal.

Logo, ausente no v. aresto de fls. 274/275 qualquer manifestação acerca dos preceitos constitucionais suscitados, incide na espécie a Súmula 282, do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022160-91.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.022160-6/SP

APELANTE : FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Extrato: Mandado de Segurança - Inadequação da via eleita - Prova do ato abusivo - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema - Admissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Fernando Antonio Monteiro de Barros, a fls. 144/164, em face da União, tirado do v. acórdão proferido nestes autos que negou provimento à apelação, extinguindo o processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. Aduz o recorrente que o ato abusivo da autoridade pública foi a omissão de não ter apreciado o requerimento do recorrente, que não há no serviço público pedido de averbação de tempo de serviço especial, que não faz sentido afirmar que o recorrente não tem direito à averbação do período trabalhado em condições especiais, em período posterior à sua submissão ao Regime Jurídico Único.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 168/170), ausentes preliminares

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu

texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LEVANTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. 1. A ausência de pressupostos básicos para a concessão da segurança, quais sejam: falta de prova do ato coator e ausência de identificação da autoridade coatora, impõe o indeferimento liminar do mandado de segurança. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRMS 14784 - Rel. Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:16/12/2010).

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022160-91.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.022160-6/SP

APELANTE : FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Extrato: Mandado de Segurança - Inadequação da via eleita - Prova do ato abusivo - Ausência de alegação de Repercussão Geral - Incidência do artigo 102, § 3º, CF - Inadmissibilidade do RExt

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Fernando Antonio Monteiro de Barros, a fls. 156/164, em face da União, tirado do v. acórdão proferido nestes autos que negou provimento à apelação, extinguindo o processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. Aduz o recorrente que, o ato abusivo da autoridade pública foi a omissão de não ter apreciado o requerimento do recorrente, que não há no serviço público pedido de averbação de tempo de serviço especial, que não faz sentido afirmar que o recorrente não tem direito à averbação do período trabalhado em condições especiais, em período posterior à sua submissão ao Regime Jurídico Único, sustentando violação ao artigo 186, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 171/174), onde suscitada preliminar de ausência de alegação de repercussão geral.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o artigo 102, § 3º, Lei Maior :

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela :

"Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Preliminar de repercussão geral. Ausência. Não conhecimento do agravo. Agravo regimental não provido. É incognoscível recurso extraordinário que careça de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral."

(AI 847730 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000484-75.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.000484-9/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : FERTIMIMPORT S/A
ADVOGADO : CELIA ERRA
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Extrato : Trabalhismo - Capatazia - Trabalhador portuário - Desnecessidade de inscrição no Órgão de Gestão de Mão-de-Obra - OGMO - Admissibilidade do Resp.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 219/226, em face de Fertimport S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 26, Lei 8.630/93, defendendo a impossibilidade de contratação de trabalhadores (capatazia) para realização de operações portuárias, fora do OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 242/248.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PORTUÁRIOS. SERVIÇOS DE CAPATAZIA. CADASTRO NO OGMO. DESNECESSIDADE.

1. A contratação de profissionais portuários cadastrados no Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO constitui exigência que não se aplica aos serviços de capatazia. Precedentes: REsp 746.232/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 07.02.08; REsp 500.587/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 06.12.04; REsp 577.334/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.02.04.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1131911/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000484-75.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.000484-9/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : FERTIMPORT S/A
ADVOGADO : CELIA ERRA
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF) - Rext. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, fls. 227/235, em face de Fertimport S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 5º, II, 37 e 175, § 1º, CF, defendendo a impossibilidade de contratação de trabalhadores (capatazia) para realização de operações portuárias, fora do OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 249/255.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de questionamento dos artigos mencionados, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados normativos, fls. 213/215 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), destacando-se que a União não interpôs embargos declaratórios, fls. 217 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento" - Súmula 356

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Ausência de questionamento. Alegadas ofensas ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, meramente reflexas. Taxa Selic. Constitucionalidade já reconhecida.

1. Os arts. 5º, inciso XXXV; 150, incisos V e IV; e 173, § 2º, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário questionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela ora agravante. Dessa forma, incabível o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 desta Corte.

... "

(RE 584477 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 21-08-2012 PUBLIC 22-08-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008287-12.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.008287-3/SP

APELANTE : ALMERINDA ISABEL BASTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Extrato: Pensão militar - Declaração da condição especial de "ex-combatente" - Ausência de demonstração da divergência jurisprudencial - Imprescindível reexame de fatos/provas, vedação da Súmula 7, E. STJ - Inadmissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Almerinda Isabel Bastos, a fls. 135/143, em face da União, tirado do v. acórdão proferido nestes autos, aduzindo especificamente que ficou amplamente comprovado nos autos que o falecido marido da recorrente teve participação efetiva em operações de guerra, devendo ser declarado o mesmo com ex-combatente e devendo ser expedida a competente Certidão Militar para fins de benefícios previstos na Lei nº 5.315/67, bem como seja determinado o pagamento de pensão militar a ex-combatente instituída pelos incisos II e III do artigo 53 do ADCT, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 147/152).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de requisito essencial - demonstração da divergência jurisprudencial - considerando que o presente recurso fora interposto também com fundamento na alínea "c", III, do artigo 105, Lei Maior.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido pela alínea "c", III, do artigo 105, da Constituição Federal, o recurso em tela :

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). REAJUSTE. APLICAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUÍZO A QUO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADO. 7. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, deixando inequívoca a similitude fática e jurídica do certame, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Assim, inarredável o óbice erigido pela inteligência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." [...] 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 1320364 - Min. Rel. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/11/2010).

Por outro lado, busca a parte recorrente discutir sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta :

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CONCEITO. ART. 53, II e III, DO ADCT. LEIS N.ºS 5.315/67 E 5.698/71. PRECEDENTES. 1. O ex-combatente, para fins de concessão de pensão especial, nos termos ao art. 53, II e III, do ADCT, é todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, e, em caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil efetivamente (art. 1º, da Lei n.º 5.315/67), bem como, o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos (art. 2º, da Lei n.º 5.698/71). 2. Precedentes: AgRg no Ag 1174771/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010; AgRg no REsp 979.740/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 29/03/2010; REsp 1098870/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 16/11/2009 ; REsp 1040829/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1068401/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009 ; AgRg no REsp 896.945/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no REsp 1055843/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009. 3. Assentada referida qualidade pela instância a quo, com ampla cognição fático-probatória, é desfeito ao E. STJ, na forma da Súmula n.º 07, invadir o thema probandum para fim de revisitar os fatos e reformar o decisum. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 1290978 - Min. Rel. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:23/09/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. MILITAR DA AERONÁUTICA. PARTICIPAÇÃO EM ZONA DE GUERRA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte, em casos idênticos, definiu que o militar da Aeronáutica, que não tenha efetivamente comprovado sua participação em operações bélicas nos termos do artigo 1º da Lei n.º 5.315/1967, não faz jus à pensão especial de ex-combatente. 2. Mantida a aplicação da Súmula 07 ao presente caso, mormente se o acórdão recorrido expressamente consigna que o documento apresentado pelo autor/recorrente não lhe confere o status de ex-combatente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 923754 - Rel. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - SEXTA TURMA - DJE DATA:11/05/2009).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. MISSÕES DE PATRULHAMENTO E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o conceito de ex-combatente abarca os militares que, durante a Segunda Guerra Mundial, cumpriram missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro, e não apenas aqueles que efetivamente participaram de operações bélicas no chamado "Teatro de Operações" da Itália. 2. A pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo desprovido. (STJ - AGRESP 967276 - Min. Rel. LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - DJ DATA:03/12/2007 PG:00361).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005423-30.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.005423-0/SP

APELANTE : CARMEM SEVERINO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Extrato: Pensão militar - Declaração da condição especial de "ex-combatente" - Ausência de demonstração da divergência jurisprudencial - Imprescindível reexame de fatos/provas, vedação da Súmula 7, E. STJ - Inadmissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Carmem Severino dos Santos, a fls. 104/120, em face da União, tirado do v. acórdão proferido nestes autos, aduzindo especificamente que houve violação ao artigo 1º da Lei nº 5.315/67, considerando que não há nenhuma exigência de que o tripulante da Marinha Mercante comprove a sua efetiva participação nas operações bélicas ocorridas na Segunda Guerra Mundial, sendo devida pensão especial prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal, tendo-se em vista a condição de ex-combatente do falecido marido da recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 123/132).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de requisito essencial - demonstração da divergência jurisprudencial - considerando que o presente recurso fora interposto também com fundamento na alínea "c", III, do artigo 105, Lei Maior.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido pela alínea "c", III, do artigo 105, da Constituição Federal, o recurso em tela :

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). REAJUSTE. APLICAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUÍZO A QUO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADO. 7. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, deixando inequívoca a similitude fática e jurídica do certame, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Assim, inarredável o óbice erigido pela inteligência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." [...] 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 1320364 - Min. Rel. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/11/2010).

Por outro lado, busca a parte recorrente discutir sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta :

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CONCEITO. ART. 53, II e III, DO ADCT. LEIS N.ºS 5.315/67 E 5.698/71. PRECEDENTES. 1. O ex-combatente, para fins de concessão de pensão especial, nos termos ao art. 53, II e III, do ADCT, é todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, e, em caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil efetivamente (art. 1º, da Lei n.º 5.315/67), bem como, o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos (art. 2º, da Lei n.º 5.698/71). 2. Precedentes: AgRg no Ag 1174771/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010; AgRg no REsp 979.740/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 29/03/2010; REsp 1098870/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1040829/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1068401/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado

em 18/06/2009, DJe 03/08/2009 ; AgRg no REsp 896.945/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no REsp 1055843/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009. 3. Assentada referida qualidade pela instância a quo, com ampla cognição fático-probatória, é desfeito ao E. STJ, na forma da Súmula n.º 07, invadir o thema probandum para fim de revisitar os fatos e reformar o decisum. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 1290978 - Min. Rel. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:23/09/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. MILITAR DA AERONÁUTICA. PARTICIPAÇÃO EM ZONA DE GUERRA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte, em casos idênticos, definiu que o militar da Aeronáutica, que não tenha efetivamente comprovado sua participação em operações bélicas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/1967, não faz jus à pensão especial de ex-combatente. 2. Mantida a aplicação da Súmula 07 ao presente caso, mormente se o acórdão recorrido expressamente consigna que o documento apresentado pelo autor/recorrente não lhe confere o status de ex-combatente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 923754 - Rel. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - SEXTA TURMA - DJE DATA:11/05/2009).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. MISSÕES DE PATRULHAMENTO E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o conceito de ex-combatente abarca os militares que, durante a Segunda Guerra Mundial, cumpriram missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro, e não apenas aqueles que efetivamente participaram de operações bélicas no chamado "Teatro de Operações" da Itália. 2. A pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo desprovido. (STJ - AGRESP 967276 - Min. Rel. LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - DJ DATA:03/12/2007 PG:00361).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18662/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0025880-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025880-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE	: BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
REQUERIDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	: 00279386220114030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuíza Medida Cautelar Inominada objetivando, em síntese, *"a concessão de medida liminar, independentemente da oitiva da parte contrária, nos termos do artigo 804, do CPC, atribuindo efeito suspensivo aos Recursos Extraordinário e Especial interpostos do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027938.62.2011.4.03.0000"* (fls. 12).

Aduz que, citada em sede de execução fiscal relativa a débitos de IRPJ, IPI, CSSL, PIS e COFINS, garantiu o juízo mediante penhora de imóvel onde se localiza seu complexo industrial e, mais, opôs os competentes Embargos a Execução Fiscal, julgados improcedentes pelo MM. Juízo "a quo".

Afirma que interpôs apelação face a r. sentença de improcedência dos Embargos, recebida no efeito meramente devolutivo, motivo pelo que interpôs de Agravo de Instrumento (autos n. 0027938-62.2011.4.03.0000) nesta E. Corte Regional, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso.

Sustenta, mais, que a C. 3ª Turma deste E. Tribunal negou provimento ao Agravo interposto, decisão mantida em sede de Embargos de Declaração. E, nesse quadro, a Requerente providenciou a interposição dos pertinentes Recursos Especial e Extraordinário, ainda pendentes de admissibilidade.

Alega a Requerente que o "fumus boni iuris", *"decorre justamente das razões declinadas nos Recursos Especial e Extraordinário"* (fls. 7).

Quanto ao "periculum in mora", afirma que *"diante do elevado montante objeto da execução, a própria Autora, ofereceu em penhora, como garantia para oferecimento dos Embargos, o seu complexo industrial, localizado em São Bernardo do Campo. Essa atitude deixa evidente sua boa fé e crença em ser vitoriosa nos Embargos"* (fls. 11).

Passo à análise do feito.

Adéqua-se a presente cautelar às hipóteses contempladas nas Súmulas n. 634 e 635 do Excelso Pretório, de rigor seu processamento nesta Corte Regional, "verbis":

"634. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem".

"635. Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

É de se salientar que os recursos excepcionais, dirigidos às Cortes Superiores, não são dotados de efeito suspensivo por expressa determinação legal (art. 542, §2º, do CPC). Volta-se, mais, o preceito abrigado no art. 558 do mesmo Estatuto, ao Relator do feito.

Admite-se, destarte, a execução provisória da decisão recorrida, prestigiado o entendimento firmado pelo órgão colegiado e, mais, caucionados os atos executivos para a eventualidade de reforma da decisão.

Nesse contexto, ilustrativa a lição de Candido Rangel Dinamarco (citado por Rodolfo Camargo de Mancuso em "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 10ª edição, RT, p. 219):

"Na disciplina da execução provisória manifesta-se com clareza a idéia do processo civil como um sistema de certezas, probabilidades e riscos. Não só de certezas vive o processo. Cabe ao legislador, e também ao juiz, dimensionar as probabilidades de acerto e os riscos de erro, expondo-se racionalmente a estes mas deixando atrás de si as portas abertas para a reparação de erros eventualmente cometidos. A execução provisória é em si mesma um risco, que a lei mitiga ao exigir cauções em situações razoáveis, com vista a deixar o caminho aberto à reparação de possíveis erros".

Evidencia-se, destarte, a excepcionalidade do deferimento de referidas medidas cautelares como, também, reconhecido pelas Cortes Superiores:

"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO NA CORTE DE ORIGEM. MEDIDA CAUTELAR. SÚMULAS 634 E 635/STF. FUMAÇA DO BOM DIREITO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONDIZENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, por meio de medida cautelar inominada, que depende - em regra - de ter havido admissibilidade do apelo nobre na instância de origem, conforme as Súmulas 634 e 635/STF. (...) 3. A excepcionalíssima flexibilidade para viabilizar a concessão de efeito suspensivo à recurso especial, cuja admissão ainda não tenha sido apreciada, depende da demonstração inequívoca da plausibilidade jurídica, bem como do risco na demora. Inexistente o fumus boni iuris ou o periculum in mora, torna-se im procedente a medida cautelar. Precedentes: AgRg na MC 17.205/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20.10.2010; AgRg na MC 16.243/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.12.2009; AgRg na MC 16.817/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; AgRg na MC 16.499/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.5.2010; AgRg na MC 14.855/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.11.2009. Agravo regimental improvido". (STJ, AGRMC 201001067163, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 01/12/2010).

Indispensável, destarte, a pronta demonstração dos requisitos processuais, "fumus boni iuris" e "periculum in mora"; o primeiro, consistente na probabilidade de reversão do julgado e, o último, no potencial risco de efetividade ao provimento final almejado. A propósito:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA- IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. 1989-1984. LEIS 7.730/1989 E 7.799/1989. IPC - ÍNDICE DE 70,28%. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30%. LEI 8.981/1995. A concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário é medida excepcional, que se justifica (i) pelo risco de ineficácia da prestação jurisdicional e (ii) pela densa plausibilidade das teses arregimentadas no recurso. As circunstâncias oriundas da exigibilidade e da inadimplência do crédito tributário são previsíveis e ordinárias no curso da expectativa do cotidiano empresarial e, portanto, não firmam, tão-somente por si, o necessário periculum in mora. Não configurada a densa plausibilidade da argumentação referente à limitação do valor compensável, nos termos da Lei 8.981/1995. Também ausente a densa plausibilidade da argumentação relativa à correção monetária de balanço. A singela circunstância de a matéria estar submetida a exame inicial, ou de estar em reexame pela Corte, não firma, tão-somente por si, a "densidade do fumus boni iuris". Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento". (STF, AC 2277 MC-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-01 PP-00110 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 40-49).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635/STF. PERICULUM IN MORA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Inviável, como regra, Medida Cautelar no STJ para emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial cuja admissibilidade ainda não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme as Súmulas 634 e 635/STF. 2. O periculum in mora que dá ensejo à Medida Cautelar refere-se, imediatamente, ao risco em relação à efetividade do provimento final a ser dado no processo, e não a eventual prejuízo financeiro que pode vir a ser suportado pela parte adversa, ainda que esta seja o Poder Público. 3. O perigo na demora e o fumus boni iuris são requisitos cumulativos para o sucesso da Cautelar. 4. Agravo Regimental não provido". (STJ, AGRMC 201000271056, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 02/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Trata-se de Medida Cautelar proposta com o fito de conferir efeito suspensivo a Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão que condenou os requerentes, ora agravantes, pela prática de improbidade administrativa no exercício dos cargos de Delegado e Escrivão, consubstanciada na liberação de arma de fogo de uso proibido a particular. 2. A tese da prescrição demanda exame de legislação local - Estatuto da Polícia Civil estabelecido pela Lei Complementar estadual 14/1982 -, o que esbarra na Súmula 280/STF. 3. A perda da função pública somente se efetiva com o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/1992, tornando inócua, nesse ponto, o almejado efeito suspensivo do apelo. 4. Não bastasse a evidente ausência de fumus boni iuris, apta a obstar o provimento cautelar, consigno que não ficou demonstrado

periculum in mora, apenas mero dissabor pela repercussão do julgamento, insuficiente para caracterizar tal requisito. 5. Agravo Regimental não provido". (STJ, AGRMC 201001259784, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 02/02/2011).

Anoto, mais, que a irrisignação ora apontada desafia o revolvimento do R. "decisum", bem lançado e fundamentado nos autos da principal, refugindo aos estritos limites competenciais desta Vice-Presidência.

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada, determinando o apensamento da presente ao feito principal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0026832-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026832-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE	: RIO PLATE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
	: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
SUCEDIDO	: PAO DE ACUCAR PUBLICIDADE LTDA
REQUERENTE	: PAIC PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
SUCEDIDO	: PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/ e outros
	: TRANSPORTADORA JUMBO LTDA
	: WELLCOME INTERSUL VIAGENS E TURISMO LTDA
	: NOVA APART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	: PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
	: MOBILIARIOS
REQUERIDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	: 2001.03.99.020902-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

RIO PLATE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS ajuízam Medida Cautelar Inominada objetivando, em síntese e liminarmente, *"a atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos no processo nº 0003550-90.1995.4.03.6100 para o fim de se suspender a exigibilidade dos créditos tributários controvertidos, possibilitando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor das Requerentes"* (fls. 10).

Aduzem, em síntese, que ajuizaram Ação Ordinária objetivando a declaração de existência de relação jurídico-tributária que autorize a correção monetária dos balanços patrimoniais de 1990 (ano-base 1989) pelo índice do IPC (70,28%).

Afirmam, mais, que nesta C. Corte Regional foi provido o recurso de apelação fazendário, motivo pelo que interpuseram recursos extraordinário e especial, pendentes de admissibilidade nesta Vice-Presidência

Passo à análise do feito.

Adéqua-se a presente cautelar às hipóteses contempladas nas Súmulas n. 634 e 635 do Excelso Pretório, de rigor seu processamento nesta Corte Regional, "verbis":

"634. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem".

"635. Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

Ademais, a partir da edição da EC 45/04, passaram os recursos excepcionais a contar com nova possibilidade de movimentação, consistente no sobrestamento recursal em decorrência da pendência da análise, pelas C. Cortes Superiores, de temática repetitiva ou com repercussão geral. Em tais hipóteses, verifica-se que, embora já analisado, o recurso remanesce na Corte de origem, motivo pelo que, na esteira de jurisprudência do E. STF, persiste a competência do Tribunal Local para processamento das cautelares:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO APÓS A EC 45/04. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOMENTE QUANDO OS AUTOS ESTIVEREM FISICAMENTE NESTA CORTE. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário é medida de caráter excepcional, sob pena de tornar inócua a determinação veiculada pelo § 2º do art. 542 do CPC.

2. A competência do Supremo Tribunal Federal para a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em medidas cautelares restringe-se aos casos urgentes em que o recurso, devidamente admitido, encontrar-se fisicamente nesta Corte, ainda que sobrestado.

3. "Compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada." [QO-MC-AC n. 2.177, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 20.2.09].

4. Na hipótese dos autos, o recurso extraordinário da requerente, embora admitido na origem, encontra-se no Superior Tribunal de Justiça. Aquela Corte, enquanto pendente de apreciação o recurso especial, é competente para o exame de medidas cautelares que visem à suspensão dos efeitos do acórdão recorrido.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, AC 2206 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-01 PP-00016 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 152-155).

"EMENTA: PROCESSUAL. IMEDIATO PROCESSAMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO EM VIRTUDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O RE SOBRESTADO E O ESCOLHIDO COMO REPERCUSSÃO GERAL. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE PARA A CONCESSÃO DO QUANTO PLEITEADO.

I - É pacífica a jurisprudência desta Corte de que a sua competência para dar prosseguimento a RE sobrestado apenas se instaura após o juízo de admissibilidade pelo Tribunal a quo.

II - Existindo a repercussão geral, a competência para definir o recurso representativo da controvérsia e para sobrestar os demais recursos é do tribunal de origem.

III - Incompetência da Corte para determinar o prosseguimento do recurso.

IV - Precedentes.

V - RE desprovido".

(STF, AC 2124 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, BDJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-01 PP-00026 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 31-39).

Fiel a esse entendimento tenho apreciado as Medidas Cautelares distribuídas a esta Vice Presidência:

2012.03.00.024707-8/SP, 2012.03.00.023244-0/SP, 2012.03.00.002226-3/SP, 2012.03.00.015507-0/SP, 2012.03.00.017523-7/SP, 2012.03.00.016396-0/SP, 2012.03.00.016007-6/SP, 2012.03.00.006209-1/SP, 2012.03.00.021645-8/SP, 2012.03.00.023153-8/SP, 2012.03.00.023152-6/SP, 2012.03.00.024095-3/SP, 2012.03.00.016286-3/SP, 2012.03.00.006937-1/SP, 2012.03.00.011042-5/SP, 2012.03.00.016282-6/SP, 2012.03.00.002225-1/SP, 2012.03.00.016996-1/SP, 2012.03.00.011649-0/SP, 2012.03.00.024707-8/SP, 2012.03.00.024706-6/SP, 2012.03.00.006086-0/SP, 2012.03.00.016554-2/SP, 2012.03.00.004545-7/SP, 2012.03.00.007506-1/SP, 2012.03.00.003469-1/SP, 2012.03.00.003468-0/SP, 2012.03.00.009248-4/SP, 2012.03.00.007060-9/SP.

Fixada, destarte, a competência desta C. Vice-Presidência, passo à análise do pleito formulado.

É de se salientar que os recursos excepcionais, dirigidos às Cortes Superiores, não são dotados de efeito suspensivo por expressa determinação legal (art. 542, §2º, do CPC). Volta-se, mais, o preceito abrigado no art. 558 do mesmo Estatuto, ao Relator do feito.

Admite-se, destarte, a execução provisória da decisão recorrida, prestigiado o entendimento firmado pelo órgão colegiado e, mais, caucionados os atos executivos para a eventualidade de reforma da decisão.

Nesse contexto, ilustrativa a lição de Candido Rangel Dinamarco (citado por Rodolfo Camargo de Mancuso em "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 10ª edição, RT, p. 219):

"Na disciplina da execução provisória manifesta-se com clareza a idéia do processo civil como um sistema de certezas, probabilidades e riscos. Não só de certezas vive o processo. Cabe ao legislador, e também ao juiz, dimensionar as probabilidades de acerto e os riscos de erro, expondo-se racionalmente a estes mas deixando atrás de si as portas abertas para a reparação de erros eventualmente cometidos. A execução provisória é em si mesma um risco, que a lei mitiga ao exigir cauções em situações razoáveis, com vista a deixar o caminho aberto à reparação de possíveis erros".

Evidencia-se, destarte, a excepcionalidade do deferimento de referidas medidas cautelares como, também, reconhecido pelas Cortes Superiores:

"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO NA CORTE DE ORIGEM. MEDIDA CAUTELAR. SÚMULAS 634 E 635/STF. FUMAÇA DO BOM DIREITO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONDIZENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, por meio de medida cautelar inominada, que depende - em regra - de ter havido admissibilidade do apelo nobre na instância de origem, conforme as Súmulas 634 e 635/STF. (...) 3. A excepcionalíssima flexibilidade para viabilizar a concessão de efeito suspensivo à recurso especial, cuja admissão ainda não tenha sido apreciada, depende da demonstração inequívoca da plausibilidade jurídica, bem como do risco na demora. Inexistente o fumus boni iuris ou o periculum in mora, torna-se improcedente a medida cautelar. Precedentes: AgRg na MC 17.205/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20.10.2010; AgRg na MC 16.243/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.12.2009; AgRg na MC 16.817/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; AgRg na MC 16.499/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.5.2010; AgRg na MC 14.855/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.11.2009. Agravo regimental improvido". (STJ, AGRMC 201001067163, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 01/12/2010).

Indispensável, destarte, a pronta demonstração dos requisitos processuais, "fumus boni iuris" e "periculum in mora"; o primeiro, consistente na probabilidade de reversão do julgado e, o último, no potencial risco de efetividade ao provimento final almejado.

No caso em tela, cinge-se a controvérsia à definição do índice de correção monetária dos balanços patrimoniais no ano-base de 1989, matéria esta pendente de análise pelo Excelso Pretório, em sede de repercussão geral, nos autos do RR RExt nº 242.698 RG/PR:

"Recurso extraordinário. Tributário. Correção Monetária. Demonstrações Financeiras. Pessoas Jurídicas. Índice a ser utilizado. IPC ou BTN Fiscal. Lei 7.799/89. Repercussão Geral."

É de se salientar que, em hipóteses semelhantes à presente, o E. STF tem se orientado no sentido de deferir o efeito suspensivo pleiteado pelo contribuinte, privilegiando o postulado da segurança jurídica. A propósito:

"EMENTA: Ação Cautelar. 2. Efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discute a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei no 7.730/1989 e do art. 30 da 7.799/1989. 3. Questão que está sob o crivo desta Corte no julgamento do RE 208.526/RS. 4. Decisão monocrática concessiva da liminar. Referendum da Turma. 5. Existência de plausibilidade jurídica da pretensão e ocorrência do periculum in mora. 6. Decisão liminar referendada para conceder efeito suspensivo ao recurso".

(AC 1693 QO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00073 EMENT VOL-02286-01 PP-00055)

Isto posto, ressalvado meu entendimento acerca do tema, defiro parcialmente a liminar pleiteada, unicamente para atribuir suspensividade aos recursos interpostos pelas Recorrentes.

Cientifique-se a União. Apense-se a presente ao principal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18660/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 95.03.025619-4/SP

EMBARGANTE : EMER PEDRO
ADVOGADO : SETIMIO SALERNO MIGUEL e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : CALCADOS EBER LTDA
No. ORIG. : 93.00.00100-3 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Extrato: Responsabilidade tributária - Inadimplemento tido como suficiente causa para inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal - tema objeto da Súmula 430, E. STJ - Recurso prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 129/136, em face de Emer Pedro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 124/127, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos, por sua vez, em face do v. aresto de fls. 109/115, o qual, negando provimento aos embargos infringentes interpostos pelo ente fazendário, inadmitiu o a inclusão do recorrido pólo passivo da ação executiva, firmando incomprovada a prática de alguma de das hipóteses previstas nos arts. 134, VII ou 135, III, ambos do CTN, apta a ensejar o redirecionamento.

Estabeleceu-se, outrossim, que a responsabilidade não decorre do mero fato de inadimplir tributos.

Defende o recorrente, singularmente, que, a teor do art. 135, do CTN, o simples fato de não se ter liquidado a obrigação tributária no prazo legal configura infração de lei, dando lugar ao redirecionamento da ação executiva. Contrarrazões apresentadas a fls. 138/143, onde suscitada, preliminarmente, a falta de prequestionamento da matéria sustentada.

É o suficiente relatório.

Sem alicerce a preliminar invocada, porquanto presente explícita manifestação, pela C. Corte, sobre a temática alvo de impugnação.

De seu giro, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Súmula 430, editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

430. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002174-15.1994.4.03.6000/MS

95.03.100314-8/MS

APELANTE : ZIOL COM/ DE TINTAS LTDA e outros
: JERFE PAEL BARBOSA
: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.02174-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Possibilidade da prisão do depositário infiel - Súmula 636, STF, vedação de RExt no caso de violação indireta à CF - Inadmissibilidade ao RExt

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 187/199, em face de Ziol Com. de Tintas Ltda. e Outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente negativa de vigência ao artigo 1º da Lei nº 8.666/94, que a ação foi ajuizada com pedido de prisão do depositário infiel, no caso de não recolhimento ou depósito do valor da dívida e que, embora a União tenha outros meios de forçar o contribuinte ao cumprimento de suas obrigações tributárias, não há falta de interesse de agir em requerer ser decretada a prisão do depositário infiel, que descontou os valores devidos a título de IRRF, sustentando, ainda, violação aos incisos LIV, LV e LXVII do artigo 5º da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 203).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se que não há violação direta à Constituição Federal, encontrando óbice no teor da Súmula 636, da Suprema Corte, deste teor :

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Logo, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, pois em harmonia o v. julgamento recorrido com a pacificação do Excelso Pretório, em torno do tema :

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO PROTRELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Tribunal

entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). II - A alegada violação ao art. 5º, LIV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - A análise do RE demanda o exame de matéria de fato, além da interpretação de cláusulas contratuais, o que inviabiliza o RE, a teor das Súmulas 279 e 454 do STF. IV - Recurso protelatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido. (STF - AI-AgR 744113 - Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI - 1ª Turma, 09.06.2009).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. IV - Agravo regimental improvido. (STF - AI-AgR 745486 - Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI - 1ª Turma, 26.05.2009).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002174-15.1994.4.03.6000/MS

95.03.100314-8/MS

APELANTE : ZIOL COM/ DE TINTAS LTDA e outros
: JERFE PAEL BARBOSA
: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.02174-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Possibilidade da prisão do depositário infiel - RR E. STJ em mérito desfavorável ao Fisco Recorrente - Prejudicado o REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 176/186, em face de Ziol Com. de Tintas Ltda. e Outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo preliminarmente nulidade do julgado, tendo em vista a incompetência da Turma para reconhecer a inconstitucionalidade da lei, e no mérito, alega negativa de vigência ao artigo 1º da Lei nº 8.666/94, que a ação foi ajuizada com pedido de prisão do depositário infiel, no caso de não recolhimento ou depósito do valor da dívida e que, embora a União tenha outros meios de forçar o contribuinte ao cumprimento de suas obrigações tributárias, não há falta de interesse de agir em requerer ser decretada a prisão do depositário infiel, que descontou os valores devidos a título de IRRF. Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 203).

É o suficiente relatório.

Por primeiro, sem sucesso a "preliminar", tendo a E. Turma cumprido o emanado pela ADIN da espécie, tema bem diverso e sem ilicitude.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NOVEL POSICIONAMENTO ADOTADO PELA SUPREMA CORTE. 1. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 7º, § 7º, vedou a prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese do devedor de alimentos. Contudo, a jurisprudência pátria sempre direcionou-se no sentido da onstitucionalidade do art. 5º, LXVII, da Carta de 1.988, o qual prevê expressamente a prisão do depositário infiel. Isto em razão de o referido tratado internacional ter ingressado em nosso ordenamento jurídico na qualidade de norma infraconstitucional, porquanto, com a promulgação da constituição de 1.988, inadmissível o seu recebimento com força de emenda constitucional. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados da Suprema Corte: RE 253071 - GO, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 29 de junho de 2.006 e RE 206.482 - SP, Relator Ministro MAURICIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 05 de setembro de 2.003. 2. A edição da EC 45/2.004 acresceu ao art. 5º da CF/1.988 o § 3º, dispondo que "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais", inaugurando novo panorama nos acordos internacionais relativos a direitos humanos em território nacional. 3. Deveras, "a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva do pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, (art. 7º, 7), ambos do ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da constituição, porém acima da legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código civil de 1916 e com o Decreto-Lei 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo Código Civil (Lei 10.406/2002)." (voto proferido pelo Ministro GILMAR MENDES, na sessão de julgamento do Plenário da Suprema Corte em 22 de novembro de 2.006, relativo ao Recurso Extraordinário n.º 466.343 - SP, da relatoria do Ministro CEZAR PELUSO). 4. A Constituição da República Federativa do Brasil, de índole pós-positivista, e fundamento de todo o ordenamento jurídico, expressa, como vontade popular, que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária. 5. O Pretório Excelso, realizando interpretação sistemática dos direitos humanos fundamentais, promoveu considerável mudança acerca do tema em foco, assegurando os valores supremos do texto magno. O Órgão Pleno da Excelsa Corte, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466.343 - SP, Relator MIn. Cezar Peluso, reconheceu que os tratados de direitos humanos têm hierarquia superior à lei ordinária, ostentando status normativo supralegal, o que significa dizer que toda lei antagônica às normas emanadas de tratados internacionais sobre direitos humanos é destituída de validade, máxime em face do efeito paralisante dos referidos tratados em relação às normas infra-legais autorizadas da custódia do depositário infiel. Isso significa dizer que, no plano material, as regras provindas da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação às normas internas, são ampliativas do exercício do direito fundamental à liberdade, razão pela qual paralisam a eficácia normativa da regra interna em sentido contrário, haja vista que não se trata aqui de revogação, mas de invalidade. 6. No mesmo sentido, recentíssimo precedente do Supremo Tribunal Federal, verbis: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO JUDICIAL - REVOGAÇÃO DA SÚMULA 619/STF - A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, n. 7) - NATUREZA CONSTITUCIONAL OU CARÁTER DE SUPRALEGALIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS? - PEDIDO DEFERIDO. ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL, AINDA QUE SE CUIDE DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. - Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Precedentes. Revogação da Súmula 619/STF. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: AS SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A QUESTÃO DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA. - A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, n. 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana. - Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º e §§ 2º e 3º). Precedentes. - Posição hierárquica dos tratados internacionais de

direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de supralegalidade? - Entendimento do Relator, Min. CELSO DE MELLO, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos. A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO. - A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição. A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea. HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. - Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. - O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. - Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano. (HC 96772, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00811) 7. Precedentes do STJ: RHC 26.120/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; HC 139.812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 14/09/2009; AgRg no Ag 1135369/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 28/09/2009; RHC 25.071/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 14/10/2009; EDcl no REsp 755.479/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 792.020/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009; HC 96.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp nº 914.253 - Min. Rel. Luiz Fux - Trânsito em Julgado: 22/03/2010).

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033721-64.1994.4.03.6100/SP

1999.03.99.006991-0/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	: LUIZ MARCELO PINHEIRO FINS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 94.00.33721-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : CADIN - Suspensão da exigibilidade em virtude de embargos à execução fiscal, consoante a redação do

artigo 739, CPC, vigente ao tempo dos fatos - RESP fazendário prejudicado, diante do RR 1137497 em mérito lhe desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 183/191, em face da Cia Brasileira de Alumínio, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 2º, Lei 10.522/2002, pois o oferecimento de caução pelo contribuinte não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 196/205.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, este o teor da ementa do v. aresto hostilizado, fls. 180 :

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CADIN - DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DO DÉBITO INSCRITO (EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL) - POSITIVAÇÃO - MANTIDA A R. SENTENÇA

1.Fundamental seja diferenciado o contexto entre um débito, em si, inquestionado pelo obrigado e um débito a este imputado, mas que esteja sendo objeto de discussão, como no caso vertente.

2.Sendo atributos dos atos administrativos a imperatividade, a auto-executoriedade e a presunção de legitimidade, nota-se consagrada a admissibilidade de que se discuta, sob este último ângulo, acerca da regularidade ou não, da licitude ou não da cobrança imposta ao devedor.

3.Sendo relativa a mencionada presunção e tendo a parte exigida apresentado instrumento veiculador de debate sobre sua legitimidade (oferta de embargos à execução fiscal, devidamente garantida por penhora), patente não se possa confundir tal situação com a de todos os demais sujeitos que, sendo cobrados, a tanto nada oponham.

4.Elementar se recorde concebida a relação processual e conformada em sua triangularização com as informações da União, as quais jamais ali opuseram qualquer outra causa à atuação negativadora do contribuinte em tela, logo a refugir aos limites da demanda o ato inovado em grau de apelo, rebatido em contrarrazões e portanto assim a ser dirimido, dessa forma o desejando qualquer das partes, em eventual provocação originária, junto ao Judiciário, portanto sem sucesso enfocada invocação. Dessa forma, inadmissível se apresenta sejam equiparadas as situações daquele que deve e não discute em relação à daquele que, cobrado, opõe sua insurgência.

5.Ferida, assim, a isonomia, assentada esta também sobre a imperiosa necessidade de tratamento distinto aos que se encontrem em situação diferente, reflete o caso trazido a exame encontrar-se envolta em máxima plausibilidade jurídica a irresignação da impetrante.

6.As multifárias implicações que a "negativação" nos órgãos informativos apontados possa ocasionar à vida negocial da parte demandante, praticada que seria aquela em flagrante desobediência ao princípio constitucional da igualdade, reforçam os bem postados argumentos da r. sentença.

7.Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Concessão da segurança."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1137497, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002.

1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005).

2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.

3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: "S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela

em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP n° 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito.

A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada." 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137497/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010)

Com efeito, note-se que o fundamento do v. julgamento não está ancorado em prestação de caução pelo contribuinte, mas, sim, no fato da existência de embargos à execução fiscal, garantido por penhora, situação a suspender a execução fiscal, a teor do artigo 739, CPC, vigente ao tempo dos fatos, amoldando-se com perfeição aos termos do artigo 7º, da Lei 10.522/2002.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031458-59.1994.4.03.6100/SP

1999.03.99.045601-2/SP

APELANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.31458-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Demanda em que se objetiva a expedição de CPDEN - REsp da UNIÃO sustentando violação ao art. 206, CTN, ao argumento de que não teria sido devidamente comprovada a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, pois o recurso administrativo interposto seria intempestivo - pretensão de revolvimento de fatos (Súmula 7, STJ) - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIÃO, a fls. 102/109, em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 206 do CTN, inexistente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário na espécie, dado que o recurso administrativo interposto pela Recorrida seria intempestivo.

Contrarrazões ofertadas a fls. 113/128, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em na pretensão de revisão da matéria de fato, pela E. Corte Superior, nos termos da Súmula n. 7 do C. STJ, "verbis":

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0515617-41.1996.4.03.6182/SP

1999.03.99.099476-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ENO GALLO JUNIOR
ADVOGADO : EDUARDO VITOR TORRANO e outro
INTERESSADO : PIRAMIDES BRASILIA S/A IND/ E COM/
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.15617-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Responsabilidade do sócio - Dissolução irregular da empresa - angulação não prequestionada - Insurgência contra o quantum fixado, de forma equitativa, a título de honorários advocatícios - Advogada diminuição da cifra a encontrar óbice na v. súmula 07, do E. STJ - Admissibilidade recursal negada

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 93/104, em face de Eno Gallo Junior, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 87/90, o qual negou provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, firmando a ilegitimidade passiva do recorrido.

Aduz a recorrente, essencialmente, estar caracterizada a dissolução irregular da empresa, dado o não pagamento ou a localização da executada, Pirâmides Brasília S/A Indústria e Comércio. Defende, mais, afirmando violado o art. 20, § 4º, do CPC, figurarem desarrazoados os honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da execução. Ausentes contrarrazões, fls. 107-verso.

É o relatório.

De início, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença de crucial falha construtiva, consistente na falta de prequestionamento da angulação referente à dissolução irregular da empresa, ponto sobre o qual não tratou a C. Corte, conseqüentemente indevida a incursão da Superior Instância a respeito, destacando-se não ter o Ente Público interposto embargos declaratórios.

Logo, sem admissibilidade tal debate, na dicção da v. súmula 211, E. STJ, deste teor : *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE PROVA DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. ART. 135, III, CTN. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Em nenhum momento a Corte local apreciou a questão relativa ao redirecionamento da execução sob o fundamento da dissolução irregular da empresa, razão pela qual esse tema carece de prequestionamento e não pode ser apreciado no STJ.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que o redirecionamento em Execução Fiscal não pode ser feito com base no simples inadimplemento do tributo, sendo necessário comprovar ou apresentar indícios sólidos da prática dos atos listados no art. 135 do CTN, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 16.813/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

De seu giro e por conseguinte, quanto aos honorários advocatícios, pretende discutir a parte recorrente sobre fatos e provas, não acerca da exegese das normas em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor :

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Desse modo, a revisão do critério adotado para a fixação dos honorários advocatícios demandaria indesviável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, impondo-se seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0035428-77.1988.4.03.6100/SP

1999.03.99.099541-5/SP

PARTE AUTORA : BIJURRICA BENSNDORP MESQUITA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO GREENHALGH e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.35428-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Servidor Público anistiado - Concedido, pelo v. acórdão arrostado, o direito de promoções, reajustes e demais benefícios - Admissibilidade do Resp.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 456/461, em face de Bijurrica Bendsorp de Mesquita, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 535, II, CPC, 18 e 21, § 1º, Decreto 84.143/79, e 2º, Lei 7.146/83, pois a reclassificação do servidor falecido para o cargo de Inspetor de Café é vedada, pois pressupõe estar o trabalhador ocupando, na ativa, os cargos prelecionados, ao passo que já estava aposentado, *in casu*, ressaltando que a EC 26/85 atinge aqueles que já possuíam o direito, o que incorre aos autos.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 465/481.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0035428-77.1988.4.03.6100/SP

1999.03.99.099541-5/SP

PARTE AUTORA : BIJURRICA BENSNDORP MESQUITA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO GREENHALGH e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.35428-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Violação a dispositivo constitucional indemonstrada - Súmula 284, E. STF - Rext. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, fls. 450/455, em face de Bijurrica Bendsorp Mesquita, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 4º, EC 26/85, pois não se pode ampliar a promoção de direitos a anistiados que não o detinham, visto que a reclassificação almejada pelo servidor é vedada pela Lei 7.146/83.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 485/506.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, vez que ausente demonstração de violação a qualquer preceito da Constituição da República, artigo 102, III, "a".

Logo, incide à espécie a Súmula 284, E. STF, restando de insucesso a postulação fazendária :

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Não indicação dos dispositivos constitucionais violados.

Incidência da Súmula nº 284 desta Corte. Precedentes.

1. O recorrente não indicou, nas suas razões recursais, os dispositivos constitucionais que, porventura, teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. ,

2. Agravo regimental não provido."

(RE 590336 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 21-08-2012 PUBLIC 22-08-2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO INCABÍVEL.

Não se admite recurso extraordinário, cujas razões não indicam quais os dispositivos constitucionais foram violados. Incidência do enunciado na Súmula 284 desta Corte.

..."

(AI 796611 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-03 PP-00536)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005785-18.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.005785-3/SP

PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Súmula Vinculante nº 10 - Recurso prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, fls. 207/217, em face da Caixa Econômica Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 5º, XXXV e LIV, e 97, CF, postulando a anulação do v. aresto, pois, sob sua óptica, a apreciação da matéria em foco deveria ter sido pelo Órgão Especial do Tribunal.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 221, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia a respeito da reserva de plenário - não transgredida, na espécie, conforme cristalino de fls. 145/146 e 190/192 - por meio da Súmula Vinculante n.º 10, da Suprema Corte, deste teor :

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Súmula, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, não se adequando o vertente caso àquele V. Enunciado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001037-76.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.001037-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OTACO ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA massa falida e outros
SINDICO : ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO
APELADO : SANDRA MARIA DE SOUZA ARRUDA CAMARGO
: ARMANDO BACARO
: CELSO ARRUDA CAMARGO

DECISÃO

Extrato: Responsabilidade do sócio - art. 13 Lei 8.620/93 - Recurso Repetitivo 1153119/MG - Recurso Especial prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 99/104, em face de Otaco Roupas Profissionais Ltda. (massa falida), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 91/95, o qual, negando provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, inadmitiu o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, firmando que a falência constitui meio regular de dissolução da sociedade, bem assim que a responsabilidade solidária prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93, alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias. Aduz a recorrente, singularmente, a solidária responsabilidade do recorrido, a teor do dispositivo supra, que afirma violado, junto ao art. 124, II, do CTN.

Ausentes contrarrazões, fls. 121.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia a respeito da aplicação do art. 13, da Lei 8.620/93, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (STJ, REsp 1153119/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010).

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003945-91.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.003945-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ELETRICA REMATEL LTDA massa falida

DECISÃO

Extrato: Responsabilidade tributária - Inadimplemento defendido como suficiente causa para inclusão do sócio-gerente - tema objeto da Súmula 430, E. STJ - Recurso prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 125/130, em face de Elétrica Rematel Ltda. (massa falida), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 119/122, o qual, em resumo, inadmitiu a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da execução fiscal, firmando incomprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Defende o recorrente, afirmando violados os artigos 134, VII e 135, III, do CTN, que o inadimplemento da obrigação tributária caracteriza infração à lei, dando lugar ao redirecionamento da execução aos sócios.

Ausentes contrarrazões, fls. 146.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Súmula 430, editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor : "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006255-02.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.006255-2/SP

PARTE AUTORA : FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA
ADVOGADO : MARCELO DRUMOND JARDINI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Entidade Filantrópica - Imunidade Tributária - Debatido não preenchimento dos requisitos constantes do art. 14, do Código Tributário Nacional - rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 277/285, em face da Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 271/277, o qual negou provimento ao agravo legal, interposto, por sua vez, contra o v. decisão de fls. 210/219, que negou seguimento à remessa oficial, mantendo o entendimento de que faz jus a recorrida à imunidade tributária de que trata o artigo 150, inciso IV, alínea "c", da Constituição Federal.

Aduz a recorrente, em resumo, que não há prova efetiva de atendimento aos requisitos esculpidos no artigo 14, do Código Tributário Nacional.

Apresentadas contrarrazões, fls. 338/346, onde suscita, a recorrida, a aplicação da Súmula 07, do E. STJ.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Deveras, insurge-se a União contra o reconhecimento da imunidade tributária em favor da recorrente, sustentando, pois, a insuficiência probatória entranhada ao feito com o escopo de comprovar o atendimento dos requisitos constantes do artigo 14, do Código Tributário Nacional.

Logo, sendo a discussão de fatos e provas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste flanco :

STJ - AGA 201000008781 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1264145 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJE DATA:04/10/2010 - RELATORA : LAURITA VAZ "LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CARÁTER PREVENTIVO E NÃO CORRETIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ÓBICE AO SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO SUPERADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. PRETENSA

AFRONTA AOS ARTS. 128, 460 E 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO QUADRO-FÁTICO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

...

6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela caracterização da litispendência e, nessas condições, a inversão do julgado, da maneira como posta nas razões do apelo nobre, implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental desprovido."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006255-02.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.006255-2/SP

PARTE AUTORA : FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
ADVOGADO : MARCELO DRUMOND JARDINI
PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Entidade Filantrópica - Imunidade Tributária - Debatida afronta ao artigo 150, VI, alínea "c", da Carta Política - rediscussão fática inadmissível, Súmula 279, E. STF

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 286/293, em face da Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 271/277, o qual negou provimento ao agravo legal, interposto, por sua vez, contra o v. decisão de fls. 210/219, que negou seguimento à remessa oficial, mantendo o entendimento de que faz jus a recorrida à imunidade tributária de que trata o artigo 150, inciso IV, alínea "c", da Constituição Federal.

Aduz a recorrente, em resumo, que o v. acórdão afronta ao artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Carta Política, porquanto não contemplados os requisitos legais, pela recorrida, esculpido no artigo 14, do Código Tributário Nacional.

Apresentadas contrarrazões, fls. 328/336.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 279, do E. STF : "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Deveras, insurge-se a União contra o reconhecimento da imunidade tributária em favor da recorrente, sustentando, pois, a insuficiência probatória entranhada ao feito com o escopo de comprovar o atendimento dos requisitos legais a que menciona o artigo 150, inciso IV, alínea "c", da Carta Maior, constantes do artigo 14, do Código Tributário Nacional.

Logo, sendo a discussão de fatos e provas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste flanco :

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 643888, CARMEN LÚCIA, STF)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso.

São Paulo, 15 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005587-52.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.005587-4/SP

APELANTE : PICOLO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros
: FERNANDO ANTONIO PICOLO
: GABRIEL PICOLO
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 99.00.00039-1 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Violação ao art. 535, do CPC - Rediscussão, descabimento - Admissibilidade negada - Inadimplemento defendido como suficiente causa para inclusão do sócio-gerente - tema objeto da Súmula 430, E. STJ - Responsabilidade do sócio - art. 13 Lei 8.620/93 - Recurso Repetitivo 1153119/MG - Angulações recursais prejudicadas

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 116/132, em face de Picolo Materiais de Construção Ltda. e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 109/113, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 93/98, o qual, dando parcial provimento ao apelo privado, excluiu os sócios do pólo passivo da ação executiva, ao fundamento de que incomprovada a prática de atos de gestão com excesso de poderes ou a dissolução irregular da empresa.

Suscita a recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. aresto recorrido. Defende, em mérito, afirmando violado os artigos 4º, § 2º, da Lei 6.830/80 e 135, do CTN, que o inadimplemento da obrigação tributária constitui infração à lei, dando lugar ao redirecionamento da execução aos sócios. Sustenta, mais, que o não oferecimento/localização de bens caracteriza a dissolução irregular da empresa. Aduz, por derradeiro, a possibilidade de responsabilização dos recorridos, posto que ao tempo do ajuizamento da ação executiva vigia o art. 13, da Lei 8.620/93, normativo disciplinador da solidariedade em face dos débitos constituídos junto à Seguridade Social, cuja revogação, defende, não pode gerar efeitos retroativos.

Ausentes contrarrazões, fls. 135-verso.

É o suficiente relatório.

De início, sob o rótulo de violação ao artigo 535, CPC, lança o polo recorrente arguições puramente com o tom de discutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

..."

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

STJ - AARESP 200801954254 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1087647 - FONTE : DJE DATA:28/09/2009 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - RELATOR : HUMBERTO MARTINS

"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

...

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

..."

Por seu turno, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Súmula 430, editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

O mesmo verbete aplica-se à defendida dissolução irregular, aqui confundida, vênias todas, com o com o não-pagamento de tributos.

De seu giro e por conseguinte, constata-se já solucionada a controvérsia a respeito da aplicação do art. 13, da Lei 8.620/93, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

(STJ, REsp 1153119/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010).

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ademais, não se sustenta o argumento fazendário de que o dispositivo declarado inconstitucional deve incidir à causa, porquanto ajuizada ao tempo em que ainda vigorava, posto que fulminado, pelo Pretório Excelso, desde sua gênese, por padecer de mácula inafastável, ligada ao trato de matéria, por meio de lei ordinária, reservada ao molde complementar. Assim, a declaração de inconstitucionalidade extirpa a norma do universo jurídico, não havendo lugar ou tempo, então, em que possa incidir.

Nesse contexto, quanto à alegada preliminar de nulidade, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso; com relação à defendida responsabilidade oriunda do inadimplemento de tributos, bem como à solidariedade prevista no art. 13, da Lei 8.620/93, é de se julgar prejudicado o recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão, como aqui estatuído.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001664-23.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.001664-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TV MANCHETE LTDA

DECISÃO

Extrato : Recurso especial inovador (solidariedade prevista no art. 9º, do Decreto nº 3.708/19) - Não-conhecimento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 74/80, em face de TV Manchete Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, que rejeitou os embargos declaratórios, fls. 69/71, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 51/57, o qual, em resumo, negou provimento ao apelo fazendário, a fim de manter a sentença extintiva de fls. 27/31.

Aduz a recorrente, essencialmente, a pessoal responsabilidade dos sócios da empresa devedora, a teor dos arts. 134, VII, do CTN c.c. 9º, do Decreto nº 3.708/19.

Ausentes contrarrazões, fls. 82.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, este o teor da v. ementa do acórdão recorrido, fls. 71 :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÃO NOVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo as omissões apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em intentar a União debate inovador.

Ora, o próprio julgamento dos aclaratórios flagrou a tentativa fazendária de instaurar nova discussão, fls. 70, *in verbis*, envolvendo a solidariedade prevista no art. 9º, do Decreto-Lei 3.708/19, angulação esta reiterada em seara Excepcional : "*Ainda, a alegação de prova da integralização das quotas da sociedade, para efeito de excluir a responsabilidade dos sócios, consoante o art. 9º, do Decreto n. 3.708/19, consubstancia aspecto não abordado em sede de apelação, portanto, questão nova, cuja invocação não autoriza a oposição de embargos de declaração para a sua apreciação, consoante remansosa jurisprudência (cf. v.g., STJ, 4ª Turma, REsp 1.757-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, v.u., DJU 09.04.90, p. 2.745).*"

Ou seja, refugindo o debate recursal ao teor das alegações fazendárias aos autos, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

Logo, impossibilitada fica a admissão do Especial Recurso sob tal flanco, pois a cuidar de temas não discutidos pelo polo fazendário perante o foro adequado e no momento oportuno :

AgRg no REsp 809856 / PR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2006/0007036-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 02/03/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

REVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

...

4. A ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo em sede de recurso especial, é inviável, porquanto é vedada inovação em sede recursal.

..."

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098800-68.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.098800-1/SP

AGRAVANTE : SANTOS FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MARCELO PIRILO TEIXEIRA e outros
: LUIZ RODRIGUES MOCO FILHO
: ATHAYDE MORAES
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.04.007842-3 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Extrato: bacenjud - regime anterior à Lei nº 11.382/06 - decisão de 13.09.2006 - aplicação da Súmula 7 do STJ - inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso especial, interposto pela União, a fls 704/711, em face de Santos Futebol Clube, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação aos artigos 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, 399 e 655-A do CPC, a fim de determinar a penhora "on line" no caso em tela, independentemente de esgotamento das diligências de bens em nome da executada.

Apresentadas as contrarrazões às fls 723/727.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pois, conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06, que deu nova redação ao inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como introduziu o artigo 655-A ao referido estatuto processual, os valores depositados em conta-corrente ou aplicação em instituição financeira somente são passíveis de bloqueio "on line", se restar comprovado o esgotamento de diligências para encontrar outros bens do devedor, questão que demanda a análise de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, neste sentido destaco:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO

- PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

(...)

(RESP 1112943 - Ordem de inclusão: 240 - Data de afetação: 08/09/2009 - Trânsito em julgado: 15/12/2010)

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028087-48.1998.4.03.6100/SP

2005.03.99.000691-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EXPRESSO JOACABA LTDA
ADVOGADO : ANDRE MESSER
: ERICK ALTHEMAN
: FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.28087-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : CADIN - Suspensão da exigibilidade determinada por decisão judicial - RESP fazendário prejudicado, diante do RR 1137497 em mérito lhe desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 302/309, em face de Expresso Jaçoaba Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 2º, I, e 7, Lei 10.522/2002, e 3º, LEF, pois as alegações do contribuinte não encontram respaldo em nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151, CTN, logo insuficientes a afastar a inscrição no CADIN.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 314/323.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, este o teor da ementa do v. aresto hostilizado, fls. 298 :

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CADIN. LEI Nº 10.522/2002. SUSPENSÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DETERMINADA EM OUTRA AÇÃO.

1. A exclusão do nome do contribuinte do Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN depende da presença de uma das hipóteses prescritas no art. 7º da Lei nº 10.522/2002.

2. Hipótese em que os débitos apontados pela autoridade administrativa foram objeto de outra ação, em que proferida sentença de procedência do pedido, confirmada por este Tribunal.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1137497, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002.

1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005).

2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.

3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: "S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito.

A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada." 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137497/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010)

Com efeito, ancorado o v. julgamento em suspensão da exigibilidade determinada em outra decisão judicial, portanto perfazendo a hipótese prevista no artigo 151, V, CTN : conseqüentemente, com perfeição amoldando-se ao quadro erigido no artigo 7º, II, Lei 10.522/2002.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0317458-67.1997.4.03.6102/SP

2005.03.99.022819-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EDUARDO CURY
ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUZA e outro
INTERESSADO : AGROPECUARIA JEQUITIBA S/A
No. ORIG. : 97.03.17458-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato: Responsabilidade do sócio - solidariedade prevista no Decreto-Lei 1.736/79 - recursos já remetidos ao E. STJ - Identidade de mérito - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 128/136, em face de Eduardo Cury, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 113/115, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 97/104, o qual negou provimento ao apelo particular, a fim de inadmitir a inclusão do recorrido no pólo passivo da execução fiscal, firmando improcedente a prática de atos com excesso de poder ou contrários à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Firmou-se, outrossim, que o art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, tem lugar apenas quando verificada alguma das hipóteses descritas.

Suscita a recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. aresto recorrido. Aduz, em mérito, a pessoal e solidária responsabilidade tributária do sócio, ora recorrido, a teor do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79.

Apresentadas contrarrazões, fls. 149/157, onde suscitada a aplicação das v. súmulas 282 e 256, ambas do E. STF. É o suficiente relatório.

Deveras, analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no artigo 535, CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa do teor do v. voto hostilizado, fls. 97/104, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia :

"Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

O art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, bem como, o art. 13, da Lei n. 8.620/93, apenas serão aplicados quando observados os requisitos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não podendo ser utilizado, tão somente, em combinação ao art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, trago julgados desta E Corte e do C. STJ. Precedente.

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

No mesmo sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal. Precedente.

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, motivo pelo qual a r. sentença está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Mantida a condenação em honorários a teor do entendimento desta E. Turma.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo"

Nesse quadro, tem-se que a Recorrente se utilizou dos Aclaratórios (fls. 106/110), rejeitados a fls. 113/115, com o fito de rediscutir o *meritum causae*, já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, inviável o recurso excepcional, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 7, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por seu turno, quanto ao mérito recursal, destaca-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2010.03.00.002756-2, 0016668-75.2010.4.03.0000 e 2004.61.27.002142-0), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC : "*Responsabilidade do sócio - solidariedade prevista no Decreto-Lei 1.736/79 - remessa recursal ao E. STJ*".

Nesse contexto, quanto à alegada preliminar de nulidade, fundada em violação ao art. 535 do CPC, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso; quanto ao mérito recursal, é de ser sobrestado o recurso em questão.

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0317458-67.1997.4.03.6102/SP

2005.03.99.022819-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EDUARDO CURY
ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUZA e outro
INTERESSADO : AGROPECUARIA JEQUITIBA S/A
No. ORIG. : 97.03.17458-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário - Violação aos artigos 5º, LV e XXXVI e 93, IX, da Constituição Federal - Dispositivos não prequestionados - Ofensa ao artigo 97, da Lei Maior - Súmula vinculante nº 10 - Recurso prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 117/127, em face de Eduardo Cury, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 113/115, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 97/104, o qual negou provimento ao apelo particular, a fim de inadmitir a inclusão do recorrido no pólo passivo da execução fiscal, firmando incomprovada a prática de atos com excesso de poder ou contrários à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Firmou-se, outrossim, que o art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, tem lugar apenas quando verificada alguma das hipóteses descritas.

Aduz a recorrente, a um, ofensa aos artigos 5º, LV e XXXVI e 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando que a rejeição de seus aclaratórios redundou em negativa de prestação jurisdicional, a dois, violação ao artigo 97, da Carta da República, afirmando ocorrida a sublinear declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º, do Decreto-Lei 1.736/79.

Apresentadas contrarrazões, fls. 140/148, onde suscitada a aplicação das v. súmulas 282 e 256, ambas do E. STF. É o suficiente relatório.

De início, constata-se a presença de crucial falha construtiva, consistente na falta de prequestionamento dos seguintes dispositivos constitucionais invocados, artigos 5º, LV e XXXVI e 93, IX, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou dos enfocados normativos, consequentemente indevida a incursão da Superior Instância a respeito.

Nessa linha, malgrado tenha a recorrente interposto embargos de declaração, fls. 61/66, neles não cuidou dos dispositivos em cume.

Logo, sem admissibilidade o recurso, neste particular, na dicção da v. Súmula 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deste teor :

356. *O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

Em prosseguimento, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia a respeito da reserva de plenário - não transgredida, na espécie, conforme cristalino de fls. 97/104 e 113/115 - por meio da Súmula Vinculante n.º 10, da Suprema Corte, deste teor :

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Súmula, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, não se adequando o vertente caso àquele V. Enunciado. Nesse contexto, quanto à alegada preliminar de nulidade, por violação dos artigos 5º, LV e XXXVI e 93, IX, CF, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso; com relação matéria à meritória, é de se julgar prejudicado o

recurso em questão.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Extraordinário, na forma aqui estatuída.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002337-97.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002337-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EDITORA SOL SOFT S E LIVROS LTDA
ADVOGADO : NILTON RIBEIRO LANDI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: União a postular o descabimento da expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, devido à ausência de comprovação documental à causa suspensiva de crédito tributário - Julgamento lastreado nas provas documentais carreadas ao feito - Rediscussão fático-probatória inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 319/329, em face de Editora Sol Soft's e Livros LTDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 230/232, o qual negou provimento à apelação fazendária, esta no intento de reformar a r. sentença que deferiu a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Aduz a recorrente, pontualmente, violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, ante a não-admissão dos embargos declaratórios, bem como ofensa aos artigos 3º, da Lei 6.830/80, 163, do Código Tributário Nacional, e 333, do Código de Processo Civil, no tocante à impossibilidade de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, argumentando a insuficiência probatória dos documentos apresentados pelo requerido, tendo em vista inexistir disposição legal que conceda a tais documentos a suficiente declaração de quitação dos débitos tributários.

Apresentadas contrarrazões, fls. 333/346, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

De início, para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura a colação da ementa do v. julgamento hostilizado, fls. 232:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ÔBICES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA.

1. Deve ser afastada a preliminar alegada pela União, uma vez que a certidão de regularidade fiscal pode ser expedida tanto pela Secretaria da Receita Federal quando pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que deve, antes, consultar eventual pendência tanto própria quanto do outro. Havendo pendência, remete o contribuinte à autoridade por ela responsável. No caso dos autos, a objeção à expedição da certidão era da alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional, porquanto os débitos já se encontravam inscritos em dívida ativa, de modo que a única autoridade que deve responder pelo ato é o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, ainda que eventualmente precisando se reportar ao Delegado da Receita Federal do Brasil para obter informações sobre as dívidas que inscreveu, não havendo, pois, que se falar em litisconsórcio necessário.

2. A impetrante possui quatro inscrições na dívida ativa da União (nºs 80.2.04.009787-82, 80.2.04.041342-79, 80.6.04.060615-53 e 80.6.05.022239-25), sendo que, de acordo com os documentos carreados aos autos, todos encontram-se extintos pelo pagamento.

3. Verificando-se que os débitos existentes em nome da impetrante estão todos quitados, não há motivo para que lhe seja negada a expedição da certidão de regularidade fiscal, merecendo as referidas inscrições ser

canceladas.

4. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.* (Grifo nosso)

Como se observa, amplamente solucionada a celeuma por esta C. Corte, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Ou seja, consoante da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Deste modo, a convicção lançada no v. voto está ancorada na prova documental coligida ao feito, de modo que a presente intenção recursal inarredavelmente implica em revolver o contexto fático-probatório do feito.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027638-46.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.027638-7/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	: HAMBURG SUD BRASIL LTDA e outro
	: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA
ADVOGADO	: TERESA CRISTINA DE SOUZA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial da União a pretender a majoração da verba honorária (limitada a R\$ 20.000,00 em causa cujo valor, à época da propositura, correspondia a R\$ 1.966.629,09) - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIÃO, fls. 1.129/1.132, em face de HAMBURG SUD BRASIL LTDA. E OUTRO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (no ponto em que limitou os honorários advocatícios ao montante de R\$ 20.000,00, fls. 1.120/1.125, diante de uma causa da ordem de R\$ 1.966.629,09, fls. 15), aduzindo ofensa ao artigo 20, CPC, postulando a majoração da cifra arbitrada.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, sepultando-se, por tal motivo, invocada divergência jurisprudencial :

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

AgRg no AREsp 12666 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0099845-0 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 22/08/2011 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS

"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba fixada retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ...".

REsp 1276927 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0214922-4 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 14/02/2012 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. INCAPACIDADE. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. (...)

4. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. (...)"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0901565-12.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.901565-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: União a postular o descabimento da expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, devido à ausência de comprovação documental à causa suspensiva de crédito tributário - Julgamento lastreado nas provas documentais carreadas ao feito - Rediscussão fático-probatória inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 262/268 (numeração original), em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 269/274, o qual negou provimento à apelação fazendária, esta no intento de reformar a r. sentença que deferiu a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Aduz a recorrente, pontualmente, violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, ante a não-admissão dos embargos declaratórios, alegando a nulidade do v. voto que o fez, à fls. 255/260 (numeração original), bem como ofensa aos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, no tocante à impossibilidade de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, argumentando não ter logrado o recorrido demonstrar a suspensão da exigibilidade de seus débitos, eis que a r. sentença apenas deferiu esta em parte do débito, não suspendendo a exigibilidade no montante total.

Apresentadas contrarrazões, fls. 276/296 (numeração original).

É o suficiente relatório.

De início, para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura a colação do teor do v. voto hostilizado, fls. 271/273:

"O Juiz Federal Convocado em Substituição Regimental MIGUEL DI PIERRO (Relator).

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança cuja sentença julgou procedente o pedido de certidão negativa de débitos, afastando-se a possibilidade de inscrição da impetrante no Cadin, desde que inexistentes outros débitos que não aqueles envolvidos na presente demanda.

Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso dos autos a impetrante questiona o débito inscrito na dívida ativa sob n.80.6.01.032465-81 referente à CSSL do ano base de 1.996.

Demonstrou, contudo, possuir decisão judicial favorável em demanda proposta visando afastar os valores referentes à variação da taxa de juros de longo prazo (fls.72/76), e que se encontra em grau de recurso. Referido crédito é o mesmo que ensejou a inscrição na dívida ativa, conforme confronto dos documentos de fls.106/107 e 198/199.

Não se tem notícia da revogação ou inversão do julgado, razão pela qual, a parte que demonstra estar ao abrigo de decisão judicial que afasta ou suspende a exigibilidade do débito tributário nos termos dos incisos IV ou V do artigo 151 do CTN, tem direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

No tocante ao Cadin, a sentença também deve ser mantida. O CADIN se constitui em cadastro de devedores do setor público federal, utilizado como meio de consulta pelos órgãos da Administração nos casos em que estejam envolvidos recursos públicos. A sua existência atende ao interesse público e se escora no princípio da moralidade administrativa. Nesse sentido: TRF - 3a Região - AG - Agravo de Instrumento - 191114 Processo: 2003.03.00.065125-3: SP - Primeira Turma Desembargador Johansom Di Salvo - DJU:28/04/2005 Página: 356.

O E. STF por ocasião do julgamento da Adin 1454 entendeu que a simples inclusão no CADIN, com a finalidade de consulta é mero ato informativo que não tem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros, mantendo a vigência do disposto no artigo 6o da Medida Provisória 1490/96.

Essa E. Sexta Turma também já se pronunciou sobre a validade da inscrição de inadimplentes no referido cadastro por ocasião do Agravo de Instrumento - 156356 - Processo: 2002.03.00.026128-8 UF: SP - Data da Decisão: 27/08/2003 de Relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, onde se assentou que: "A simples previsão de inscrição em cadastro próprio de pessoas físicas e jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, não se revela inconstitucional, pois nenhum prejuízo acarreta ao contribuinte".

Deve-se ressaltar que a Lei 10.522/02 trata das hipóteses de suspensão da inscrição no cadastro de

inadimplentes, in verbis:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Portanto, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/02, estando suspensa a exigibilidade do crédito na forma da lei, suspenso deve ser o registro no Cadin.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto."(Grifo nosso)

Como se observa, amplamente solucionada a celeuma por esta C. Corte, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Ou seja, consoante da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Deste modo, a convicção lançada no v. voto está ancorada na prova documental coligida ao feito, de modo que a presente intenção recursal inarredavelmente implica em revolver o contexto fático-probatório do feito.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000703-33.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.000703-6/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: CONSTRUTORA MENIN LTDA
ADVOGADO	: MARCIA APARECIDA DE SOUZA e outro
No. ORIG.	: 00007033320054036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial -Invocada violação ao artigo 20, § 3º, CPC, diante da fixação de honorários advocatícios - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 1.773/1.776, em face da Construtora Menin Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 20, § 3º, CPC, discordando dos honorários fixados em seu procl (1% sobre o valor atribuído aos embargos, qual seja, R\$ 436.309,81).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 1.782/1.791.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Como se observa, busca a União, em verdade, rediscutir o valor dos honorários.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATOS. PAGAMENTO A MAIOR. PERÍCIA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

...

4. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

..."

(AgRg no AREsp 163.010/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A pretensão de redimensionamento de honorários advocatícios encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, porquanto a fixação da verba honorária arbitrada em R\$ 10.000,00 não se mostra, de plano, desarrazoada; característica que só seria possível de ser verificada por ocasião do reexame fático-probatório, porquanto o simples cotejo do valor da causa com o índice percentual fixado não é suficiente para se aferir exorbitância ou irrisoriedade. Em sede de recurso especial, para que haja o redimensionamento dos honorários advocatícios, os argumentos da parte recorrente devem ser suficientes para a demonstração da desproporcionalidade no arbitramento desses valores, o que não ocorre no caso.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1284585/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004265-44.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.004265-0/SP

APELANTE : ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA e outros
: ANA LUIZA JUNQUEIRA
: OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO
: MARINA SILVIA JUNQUEIRA

ADVOGADO : RUBENS CALIL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial a versar sobre angulações patentemente inovadoras - Não-conhecimento do recurso

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 167/177, em face de Esteio Supermercados Ltda. e outros., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, que rejeitou os embargos declaratórios, fls. 162/164, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 149/152, o qual, dando parcial provimento ao apelo particular, reconheceu a ilegitimidade passiva de Ana Luíza Junqueira e Marina Silvia Junqueira, ao fundamento de que referidas sócias não dispunham de poderes de gerência da empresa devedora.

Aduz a recorrente, essencialmente, a pessoal e solidária responsabilidade dos sócios, a teor do artigo 13, da Lei 8.620/93. Alega, mais, a possibilidade de redirecionamento da execução, invocando os artigos 135 e 144, do CTN, 2º, § 5º, I, 3º e 240, da Lei 6.830/80, 333, I, 334, IV e 568, I e V, do CPC,

Ausentes contrarrazões, fls. 179-verso.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, este o teor da v. ementa do acórdão recorrido, fls. 164 :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A questão atinente à eventual aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 não foi levantada pela ora embargante em seu apelo, o que inviabiliza o seu conhecimento, por caracterizar inovação. Precedente do STJ.

2. Não conhecimento dos embargos de declaração.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em intentar a União debate inovador.

Ora, o próprio julgamento dos aclaratórios flagrou a tentativa fazendária de instaurar nova discussão, fls. 163, *in verbis*, envolvendo a solidariedade prevista no revogado art. 13, da Lei 8.620/93, angulação esta reiterada em seara excepcional.

Ou seja, refugindo o debate recursal do teor das alegações fazendárias aos autos, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

Do mesmo modo, inova a recorrente, ao tecer argumentos escorados nos artigos 135 e 144, do CTN, 2º, § 5º, I, 3º e 240, da Lei 6.830/80, 333, I, 334, IV e 568, I e V, do CPC, somente aqui invocados, inviabilizando a análise, também, do referido flanco recursal.

Logo, impossibilitada fica a do Especial Recurso, pois a cuidar de temas não discutidos pelo polo fazendário perante o foro adequado e no momento oportuno :

AgRg no REsp 809856 / PR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2006/0007036-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 02/03/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

...

4. A ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo em sede de recurso especial, é inviável, porquanto é vedada inovação em sede recursal.

..."

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MORPHOS PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/S LTDA
ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.028262-8 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e Súmula 211, STJ) - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 291/296, em face de Morphos Patologia Especializada S/S Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 2º, I, e 7º, Lei 10.522/2002, 151 e 204, CTN, e 3º, parágrafo único, LEF, pois ausente qualquer hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para que haja a exclusão do devedor do CADIN.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 300/328.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de questionamento dos artigos mencionados, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados normativos, fls. 286/287 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), destacando-se que a União não interpôs embargos declaratórios, fls. 289 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 211, E. STJ, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento" - Súmula 356

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do questionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020991-79.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.009351-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.20991-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Restituição de indébito, determinada a aplicação solteira da SELIC a partir do indevido recolhimento, para os recolhimentos realizados após 01/01/1996 - RESP fazendário prejudicado, diante dos RR 1111175 e 1111189 em mérito lhe desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 477/479, em face de Cia. Suzano de Papel e Celulose, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 535, CPC, e 167, parágrafo único, CTN, pois os juros de mora devem incidir apenas após o trânsito em julgado, assim somente cabível a SELIC, tendo-se em vista que o trânsito em julgado ocorrerá após 1996.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 483/487.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia envolvendo o artigo 167, CTN, por meio dos Recursos Repetitivos firmados aos autos 1111175 e 1111189, do E. Superior Tribunal de Justiça, destes teores :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.

1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).

...

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Com efeito, a r. sentença, fls. 421/425, confirmada pelo v. acórdão, condenou a União a "restituir os valores com correção monetária desde o indevido recolhimento, pela UFIR e aplicando-se a partir de 01 de janeiro de 1996, a taxa SELIC, incidindo, ainda, juros de 1% ao mês a partir da citação e somente até 1º de janeiro de 1996, quando se aplicará tão somente a taxa SELIC", fls. 425, sendo os pagamentos realizados entre 07/01/1994 a 22/05/1997. Ou seja, há delimitação do termo *a quo* da correção do indébito e a taxa que deverá incidir à espécie, assim nenhuma dúvida remanescendo à União.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000411-23.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.000411-0/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: JOAO BATISTA DE CAMARGO
ADVOGADO	: GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSSJ - SP

DECISÃO

Extrato : Razões do Recurso Especial dissociadas do pedido ostentado - Legalidade processual inobservada - Não-conhecimento do RESP

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 309/327, em face de João Batista de Camargo, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 293/305, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do art. 557, do CPC, a fim de inadmitir o redirecionamento da ação executiva ao recorrido, diretor do Banco do Brasil S/A ao tempo do não-recolhimento das contribuições previdenciárias excutidas, relativas à prestação de serviços de mão-de-obra, na forma do art. 31, da Lei 8.212/91.

Defende a recorrente, essencialmente, afirmando violado o dispositivo legal supra, a solidária responsabilidade pelo débito previdenciário entre o Banco do Brasil, contratante, e a empresa prestadora de serviços, de modo que,

diante da ausência do recolhimento pelo primeiro ente, pode ser redirecionada a execução ao seu diretor. Em conclusão, pugna pela reforma do v. aresto, para o fim de ser eximida a União do ônus de sucumbência. Apresentadas contrarrazões, fls. 329/336, onde aduzida, a um, a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados, a dois, a incidência da v. súmula 7/E STJ.

É o suficiente relatório.

Impondo o ordenamento guardem estrita relação as razões de irresignação com o pedido ostentado, contata-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

Realmente, as razões recursais revelam patente dessintonia com o pedido lançado no presente recurso excepcional.

Nesse passo, embora sustente a obrigação do recorrido de pagar pelos débitos contraídos pela empresa devedora junto à Seguridade Social, cinge-se a recorrente a pugnar pela reforma do julgado, "*no sentido de ser eximida dos ônus da sucumbência*", fls. 327, ponto este desconectado das razões do Recurso Especial interposto.

Deveras, deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever aduzir rogo compatível com a motivação recursal, sem espaço portanto para invenções nem inovações, *data venia*.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Especial Recurso, pois a não guardar, o pedido, conexão com a argumentação recursal ofertada.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL**.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000412-08.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.000412-2/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: PAULO DE TARSO MEDEIROS
ADVOGADO	: GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Extrato : Razões do Recurso Especial dissociadas do pedido ostentado - Legalidade processual inobservada - Não-conhecimento do RESP

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 315/333, em face de Paulo de Tarso Medeiros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 299/311, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do art. 557, do CPC, a fim de inadmitir o redirecionamento da ação executiva ao recorrido, diretor do Banco do Brasil ao tempo do não-recolhimento das contribuições previdenciárias excutidas, relativas à prestação de serviços de mão-de-obra, na forma do art. 31, da Lei 8.212/91.

Defende a recorrente, essencialmente, afirmando violado o dispositivo legal supra, a solidária responsabilidade pelo débito previdenciário entre o Banco do Brasil, contratante, e a empresa prestadora de serviços, de modo que, diante da ausência do recolhimento pelo primeiro ente, pode ser redirecionada a execução ao seu diretor. Em conclusão, pugna pela reforma do v. aresto, para o fim de ser eximida a União do ônus de sucumbência.

Apresentadas contrarrazões, fls. 340/350, onde suscitada a aplicação da v. súmula 284/E. STF.

É o suficiente relatório.

Impondo o ordenamento guardem estrita relação as razões de irresignação com o pedido ostentado, constata-se padecer a peça recursal em pauta de mácula insuperável.

Realmente, as razões recursais revelam patente dessintonia com o pedido lançado no presente recurso excepcional.

Nesse passo, embora sustente a obrigação do recorrido de pagar pelos débitos contraídos pela empresa devedora junto à Seguridade Social, cinge-se a recorrente a pugnar pela reforma do julgado, "*no sentido de ser eximida dos ônus da sucumbência*", fls. 333, ponto este desconectado das razões do Recurso Especial interposto.

Deveras, deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever aduzir rogo compatível com a motivação recursal, sem espaço portanto para invenções nem inovações, *data venia*.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Recurso Especial interposto, pois a não guardar, o pedido, conexão com a argumentação recursal ofertada.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012244-26.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.012244-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AUREA TURISMO LTDA
ADVOGADO : CARLOS CESAR MESSINETTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Extrato: União a postular o descabimento da expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, ante a ausência de comprovação documental à causa suspensiva de crédito tributário - Julgamento lastreado nas provas documentais carreadas ao feito - Rediscussão fático-probatória inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 129/134, em face de Áurea Turismo LTDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 123/126, o qual negou provimento à apelação fazendária, esta no intento de reformar a r. sentença que deferiu a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Aduz a recorrente, pontualmente, violação aos artigos 96, 113, 205 e 206, do Código Tributário Nacional. Alega não ter o impetrante logrado comprovar, pelos documentos acostados, a suspensão da exigibilidade de seus débitos tributários, estes de obrigação acessória, configurando óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito e Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

De início, para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura a colação da ementa do v. julgamento hostilizado, fls. 126:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - AUSÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE.

1 - Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2 - De acordo com as informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 30/33), verifica-se que não existem débitos de qualquer natureza em nome da impetrante, nem inscrições na Dívida Ativa da União.

3 - O mero descumprimento de obrigação acessória não pode ser empecilho para o exercício do direito da impetrante.

4 - Apelação e remessa oficial improvidas.

Como se observa, amplamente solucionada a celeuma por esta C. Corte, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Ou seja, consoante da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Deste modo, a convicção lançada no v. voto está ancorada na prova documental coligida ao feito, de modo que a presente intenção recursal inarredavelmente implica em revolver o contexto fático-probatório do feito.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002094-41.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.002094-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VALTER ANDREOLI
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO CUNHA e outro
INTERESSADO : UNICAMPO ESTACIONAMENTO S/C LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - prescrição tributária - termo inicial improbatório - ônus fazendário inatendido - rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 146/157, em face de VALTER ANDREOLI, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 123/143), aduzindo, especificamente, como questão central, a existência de ofensa às normas dos artigos 142, 150, *caput* e 174, parágrafo único, IV, todos do Código Tributário Nacional, bem assim dos artigos 283, 294, 295 e 333 do Código de Processo Civil, em razão de ter o V. Aresto considerado o vencimento da exação como o termo inicial da contagem do prazo prescricional, e não a data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), do que resultou o indevido reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Contrarrazões ofertadas a fls. 161/174, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável (incisos II e III, artigo 541, CPC).

Com efeito, segundo se extrai dos autos, deixou a Fazenda/Recorrente de apresentar o documento revelador de referida data, ônus inalienavelmente seu, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Dessa forma, diante da ausência do referido elemento evidenciador da data da entrega da DCTF pelo contribuinte/devedor, repita-se, ônus fazendário, considerou o V. Aresto combatido como consumado o prazo

prescricional quinquenal, pois, "compulsando os autos, verifica-se que os débitos cobrados possuem vencimentos em 30 de abril de 1997, 31 de julho de 1997, 31 de outubro de 1997 e 30 de janeiro de 1998, bem como que a execução fiscal foi ajuizada em 24/9/2003" (verso de fls. 140).

Assim, a pretensão da Recorrente é a de debater a respeito de matéria fática, o que é inviável em sede do recurso excepcional, neste flanco:

STJ - AGA 201000008781 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1264145 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJE DATA:04/10/2010 - RELATORA : LAURITA VAZ
"LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CARÁTER PREVENTIVO E NÃO CORRETIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ÔBICE AO SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO SUPERADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. PRETENSA AFRONTA AOS ARTS. 128, 460 E 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO QUADRO-FÁTICO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

[...]

6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela caracterização da litispendência e, nessas condições, a inversão do julgado, da maneira como posta nas razões do apelo nobre, implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental desprovido."

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00031 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0034392-97.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.034392-8/SP

AGRAVANTE : LOCMAQ LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO MARCELO CAMARGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2004.61.09.004676-1 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - prescrição tributária - termo inicial incomprovado - ônus fazendário inatendido - rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 88/101, em face de LOCMAQ-LOCAÇÃO DE MÁQUINAS S/C LTDA EPP, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 55/62 e 83/85), aduzindo, especificamente, a violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em virtude da manifesta omissão do V. Acórdão recorrido acerca dos efeitos jurídicos da entrega de Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) para a contagem do prazo prescricional, mesmo opostos Embargos de Declaração com a finalidade de sanar o apontado defeito.

Ultrapassada a matéria preliminar, sustenta a Recorrente a existência de ofensa às normas dos artigos 142, 150, *caput* e 174, parágrafo único, IV, todos do Código Tributário Nacional, bem assim dos artigos 283, 294, 295 e 333 do Código de Processo Civil, em razão de ter o V. Aresto considerado o vencimento da exação como o termo inicial da contagem do prazo prescricional, e não a data da DCTF.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis (incisos II e III, artigo 541, CPC).

Primeiramente, analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no artigo 535, CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, *in verbis*, fls. 61/62, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

2. Prescrição aferível de plano.

3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.

4. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5. Débitos prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento e o ajuizamento da execução.

6. É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da parte executada, em face do princípio da causalidade e da Súmula n. 153 do STJ. Precedente do STJ (Resp n. 541552/PR).

7. A solução da lide não envolveu grande complexidade, razão pela qual os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da execução atualizado, conforme posicionamento da Terceira Turma.

8. Agravo de instrumento provido."

Ao seu turno, opostos Embargos de Declaração fazendários (fls. 66/80), complementou-se o V. Acórdão, segundo ementa assim redigida (fls. 85):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não tendo sido acostada aos autos a DCTF, cabível adotar-se a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.

2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

3. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos"

Nesse quadro, tem-se que a Recorrente utilizou dos Aclaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae*, já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O mesmo defeito se verifica presente, em relação à insurgência da União contra o termo inicial da prescrição, por ter o V. Acórdão considerado, para tanto, a data do vencimento do débito tributário, desejando que a contagem se dê a partir da data da apresentação da DCTF, tratando-se de tributo sujeito a homologação.

Contudo, segundo se extrai dos autos, deixou a Fazenda/Recorrente de apresentar o documento revelador de referida data, ônus inalienavelmente seu, nos termos do art. 333, II, do CPC, por analogia.

Dessa forma, diante da ausência do referido elemento evidenciador da data da entrega da DCTF pelo Contribuinte/Recorrido, repita-se, ônus fazendário, considerou o V. Acórdão recorrido "a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal" (verso de fls. 83), daí porque, ajuizada a Execução Fiscal subjacente em 14.07.2004 (fls. 09), deu-se por consumada a prescrição quinquenal, por se cuidar de tributos vencidos no período de 10.08.1998 a 11.01.1999 (fls. 11/16). Assim, aqui também, a pretensão da Recorrente é a de debater a respeito de matéria fática, o que, como visto, é inviável em sede do recurso excepcional, neste flanco:

STJ - AGA 201000008781 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1264145 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJE DATA:04/10/2010 - RELATORA : LAURITA VAZ
"LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CARÁTER PREVENTIVO E NÃO CORRETIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ÓBICE AO SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO SUPERADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. PRETENSÃO AFRONTA AOS ARTS. 128, 460 E 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO QUADRO-FÁTICO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

[...]

6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela caracterização da litispendência e, nessas condições, a inversão do julgado, da maneira como posta nas razões do apelo nobre, implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agrado regimental desprovido."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão, no âmbito total da devolução. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00032 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0100319-10.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.100319-0/SP

AGRAVANTE : NELSON WEHNER
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : WELK USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA -ME e outros
: EDUARDO CLAUDINO DA SILVA
: CARLOS ALEXANDRE ROCHA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.005948-6 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial do ente fazendário sobre a impenhorabilidade, ou não, de poupança (artigo 649, X, CPC) - debate a exigir imprescindível revolvimento de elementos fáticos (Súmula nº 7/E. STJ) - hipótese de não-retratação e de inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls 136/145, em face de Nelson Wehner, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação ao artigo 649, inciso X, do CPC, pois a impenhorabilidade abrange apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança, não sendo possível estender a outros tipos de avenças bancárias, como a do caso em tela, que consiste em conta-corrente vinculada à poupança. Assim, desnatura-se a proteção da impenhorabilidade de referida conta, o que autoriza a penhora "on line" dos valores anteriormente bloqueados. Afirmo, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls 155/160, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Tendo a C. Turma desta E. Corte mantido seu v. julgamento, por entender "(...)no caso vertente, a constrição foi indeferida por circunstância diversa, não se subsumindo ao paradigma, razão pela qual não há espaço para o exercício do juízo de retratação a que alude o art. 543-C, §7º, do CPC)" (fl 178), percebe-se que o tema central é impenhorabilidade dos valores encontrados em conta-poupança.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, sendo, portanto, inviável, em sede excepcional, o debate sobre a impenhorabilidade reconhecida no v. acórdão recorrido (fl 132, parágrafos quinto e sexto) e garantida pelo artigo 649, X, CPC, pois isto demandaria exame assim destes autos como de outras provas.

Confira-se a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior orienta-se no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos que deve ser delineado nas instâncias ordinárias e cujo reexame é vedado em sede especial.

2. Para dissentir do acórdão recorrido quanto à existência da conta poupança, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível nesta instância pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1183197/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 17/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art.

655-A). Aplicação do novel artigo 655 do CPC. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. Existe, assim, a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1077240/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 27/03/2009)

Assim, insuperável o vício em questão, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001958-88.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.001958-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SRB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA

DECISÃO

Extrato: União a postular o descabimento da expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, ante a ausência de comprovação documental à causa suspensiva de crédito tributário - Ausência de direito líquido e certo - Julgamento lastreado nas provas documentais carreadas ao feito - Rediscussão fático-probatória inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 263/270, em face de SRB Participações e Empreendimentos LTDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 237/239, o qual negou provimento à apelação fazendária, esta no intento de reformar a r. sentença que deferiu a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Aduz a recorrente, pontualmente, violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, ante a não-admissão dos embargos declaratórios, bem como ofensa aos artigos 1º da Lei nº 1.533/51, 111, I, 151 e 206, do Código Tributário Nacional. Alega não ter o impetrante direito líquido e certo, em consonância aos documentos acostados não o representarem, caracterizando via inadequada ao pedido, bem como tais documentos não comprovarem a suspensão da exigibilidade de seus débitos tributários.

Apresentadas contrarrazões, fls. 275/279, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

De início, para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura a colação da ementa do v. julgamento hostilizado, fls. 239 :

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 206, DO CTN.

1. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos, decorrente da efetivação de parcelamento, cujas parcelas vem sendo regularmente cumpridas (Art. 151. VI, do CTN), é imperiosa a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a teor do art. 206, do CTN.

2. Apelação e remessa oficial improvidas e julgar prejudicado o agravo retido.

Como se observa, amplamente solucionada a celeuma por esta C. Corte, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Ou seja, consoante da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Deste modo, a convicção lançada no v. voto está ancorada na prova documental coligida ao feito, de modo que a presente intenção recursal inarredavelmente implica em revolver o contexto fático-probatório do feito.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022974-31.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.022974-7/MS

AGRAVANTE : LEANDRO MAZINA MARTINS
ADVOGADO : ALDIVINO A DE SOUZA NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 2005.60.00.008726-6 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial sobre a impenhorabilidade dos valores penhorados (artigo 649, IV, CPC) - debate a exigir imprescindível revolvimento de elementos fáticos (Súmula nº 7/E. STJ) - hipótese de não-retratação e de inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls 84/87, em face de Leandro Mazina Martins, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação ao artigo 649, inciso IV, do CPC, a fim de se determinar a penhora "on line" dos ativos financeiros do recorrido, pois a impenhorabilidade protege apenas a remuneração auferida quando destinada à subsistência do devedor, não quando aplicada em outros fins e, por isso, no caso em tela, os valores encontrados não têm caráter alimentar.

Sem contrarrazões (fl 89).

É o suficiente relatório.

Tendo esta E. Corte mantido seu v. julgamento, por entender "(...) não há dissonância apta a ensejar o juízo de retratação a que se refere o §7º do art. 543-C do CPC, vez que o acórdão de fls 77/81 decidiu questão relativa à impenhorabilidade a que alude o art. 649, IV, do CPC (...)" (fl 96), percebe-se que o tema central é impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, sendo, portanto, inviável, em sede excepcional, pois isto demandaria exame assim destes autos como de outras provas.

Confira-se a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior orienta-se no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos que deve ser delineado nas instâncias ordinárias e cujo reexame é vedado em sede especial.

2. Para dissentir do acórdão recorrido quanto à existência da conta poupança, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível nesta instância pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1183197/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 17/04/2012)

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC.

1. É possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, contanto que ressaltados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar.

2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras.

3. Recurso especial provido.

(REsp 904.774/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 16/11/2011)

Assim, insuperável o vício em questão, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047954-42.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.047954-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FABIO ROBERTO LEDNIK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.021138-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: bacenjud - período posterior à Lei nº 11.382/2006 - hipótese de não-retratação e de sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls 75/85, em face de Fábio Roberto Lednik, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação aos artigos 11 da Lei nº 6.830/80, 2º da LC 118/05, 185-A do CTN, 535 e 655-A do CPC.

Sem contrarrazões (fl 101).

É o suficiente relatório.

Tendo a C. Turma desta E. Corte mantido seu v. julgamento, por entender "*no caso dos autos, foi negado provimento ao recurso em razão da ausência de citação da executada* (fl 107), percebe-se que o tema central é a necessidade de citação para fins de efetivação da penhora "on line", penhora esta indeferida pelo Juízo *a quo* em 19 de novembro de 2008 (fl 38).

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do Resp nº 1.184.765), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE

ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entretantes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis :

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira ;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução .

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis :

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem

registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira:

(i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta de citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados.

Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 20 de junho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047954-42.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.047954-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FABIO ROBERTO LEDNIK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.021138-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Rext - bacenjud - sigilo fiscal - análise de legislação infraconstitucional - ofensa reflexa - inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls 86/99, em face de Fábio Roberto Lednik, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a existência de repercussão geral, bem como violação aos artigos 5º, incisos X, XXXV, LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, a fim de determinar o bloqueio de bens e ativos financeiros do executado, pois não há qualquer ilicitude no procedimento, já que o sigilo bancário do contribuinte permanece íntegro, tendo em vista que as informações prestadas ao FISCO são protegidas pelo sigilo fiscal.

Sem contrarrazões (fl 101).

É o suficiente relatório.

É inadmissível, em sede de recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional, pois, assim, a afronta à Constituição é indireta, o que caracteriza a ofensa reflexa. No caso em tela, ter-se-ia que analisar a legislação referente à penhora "on line", qual seja, a Lei nº 11.382/2006 e o Código de Processo Civil, e isso, é inviável, "in verbis":

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ALEGADA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Magna Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. O mencionado dispositivo constitucional não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, mas sim o que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. IV - Agravo regimental improvido.

(AI 807715 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-03 PP-00723)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA "ON LINE". PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF 282 E 356. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. 1. Ausência de

prequestionamento do artigo 1º, III, da Constituição Federal, porque não discutido no acórdão recorrido e, embora suscitado na petição dos embargos de declaração a ele opostos, não foi apontado oportunamente no recurso interposto contra a sentença. (Súmulas STF 282 e 356). 2. Alegação de ofensa ao postulado do devido processo legal configura, quando muito, ofensa meramente reflexa às normas constitucionais. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.

(AI 789312 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-204 DIVULG 22-10-2010 PUBLIC 25-10-2010 EMENT VOL-02421-05 PP-01113)

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário interposto.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007860-67.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.007860-1/SP

APELANTE : JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : RACOES JBC LTDA

DECISÃO

Extrato: Responsabilidade do sócio - art. 13 Lei 8.620/93 - Recurso Repetitivo 1153119/MG - Recurso Especial prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 254/261, em face de José Carlos Rodrigues, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 247/251, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557, do CPC, a fim de manter a v. decisão monocrática de fls. 234/235, a qual, dando provimento ao apelo particular, excluiu o ex-sócio, aqui recorrido, do pólo passivo da ação executiva, firmando ter ele se retirado do quadro societário em data anterior à dos indícios da irregular dissolução da empresa, afastando, outrossim, a alegada solidariedade do débito, fundada no art. 13, da Lei 8.620/93, por colidir esta com as disposições do Código Tributário Nacional. Foi a recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da execução (R\$ 37.312,20, em novembro de 2007, fls. 99).

Defende a recorrente, essencialmente, a responsabilidade solidária do recorrido pelos débitos constituídos junto à Seguridade Social, a teor do art. 13, da Lei 8.620/93.

Ausentes contrarrazões, fls. 267.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, relacionada à aplicação do art. 13, da Lei 8.620/93, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

(STJ, REsp 1153119/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010).

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.
Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036641-50.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036641-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES MEIRA
PARTE RE' : APOLONIO MEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
PARTE RE' : JARBAS MEIRA
ADVOGADO : CARLOS ADRIANO PACHECO e outro
PARTE RE' : JAIRO MEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.39206-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Nulidade por ofensa ao artigo 557, do CPC - feito submetido à C. Turma Julgadora - Responsabilidade tributária na qual não revelada a dissolução irregular da empresa - fatos irrevolvíveis em dita premissa - Admissibilidade recursal negada

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 107/118, em face de Apolonio Meira Materiais de Construção Ltda. e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 100/104, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557, do CPC, a fim de inadmitir o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, fundamentando que a Ficha Cadastral Jucesp entranhada nos autos não revela data de emissão, o que impossibilita constatar a contemporaneidade de referido documento, à data do pedido de inclusão do sócio.

Sustenta a recorrente que o v. aresto violou ao artigo 557, do CPC, porquanto não verificada qualquer das hipóteses permissivas para aplicação do referido dispositivo legal. Defende, mais, afirmando malferidos os artigos 4º, V, § 2º, da Lei 6.830/80 e 135, III, do CTN, a pessoal responsabilização do sócio, Sr. Alexandre Augusto Fernandes Meira, tendo-se em vista a não-localização da empresa.
Ausentes contrarrazões, fls. 121-verso.

De início, extrai-se que, após o monocrático julgamento proferido pela E. Desembargador Federal, fls. 81/82, interpôs o ente fazendário agravo, submetendo então a causa à apreciação colegiada do recurso interposto, fls. 100/104.

Ou seja, nenhum prejuízo experimentou o pólo Recorrente, suplantando, assim, qualquer alegação de violação ao artigo 557, CPC, tal como cediço pelo C. STJ:

AgRg nos EDcl no AREsp 60354 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0234572-9 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE :

DJe 12/03/2012 - RELATOR : Ministro SIDNEI BENETI

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. ...".

Assim, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso no que tange à alegação de nulidade por violação ao art. 557, CPC.

Em prosseguimento, o cerne recursal consubstancia-se em debate acerca da pessoal responsabilização do sócio da recorrente, escorada no fato de referida empresa não ter sido encontrada em endereço que se afirma ser seu domicílio fiscal.

Nesse contexto, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas, não acerca da exegese das normas em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor :

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Desse modo, não verificada, na espécie, a dissolução irregular da executada, porquanto insuficiente o conjunto probatório entranhado ao feito, inapto a demonstrar a atual - e, portanto, real - composição do quadro societário da executada, alterar referido quadro necessariamente demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo v. Enunciado supra, assim impondo-se seja inadmitido o recurso em pauta, consoante o v. aresto coligido :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ao analisar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio, a Corte de origem consignou que, "no caso em exame, a agravante não anexou ao instrumento do presente AGTR qualquer documento sequer indiciário da responsabilidade do sócio da empresa executada, que ensejasse o redirecionamento da execução fiscal contra ele, nem de que tenha ocorrido a dissolução irregular da empresa, sendo essa comprovação um ônus do exequente".

2. Dessarte, tendo o Tribunal a quo concluído, a partir das provas dos autos, que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a dissolução irregular da empresa, alterar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1429435/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)

Desse modo, em linha com o quanto esposado no v. aresto recorrido, fls. 102-verso, abaixo transcrito, revela-se distintamente relevante o conhecimento da data de emissão da ficha cadastral Jucesp, haja vista a possível mudança de endereço da sede, a alteração de sócios e até mesmo o registro de eventual encerramento da sociedade, circunstâncias que, sobre não se presumirem inoportunas, devem ser provadas, com efeito :

"Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. Nesse sentido, muito embora tenha juntado cópia da ficha cadastral da JUCESP, não é possível aferir ser o referido documento contemporâneo à data do pedido de inclusão do sócio Alexandre Augusto Fernandes Meira no pólo passivo da ação.

Assim, não tendo comprovado quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135, "caput", do CTN, não há como se aferir a responsabilidade dos sócios pelos débitos contraídos pela empresa executada."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000239-03.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000239-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON ULBANERE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: União a postular o descabimento da expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, ante a ausência de comprovação documental à causa suspensiva de crédito tributário - Julgamento lastreado nas provas documentais carreadas ao feito - Rediscussão fático-probatória inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 173/178, em face de Stromag Fricções e Acoplamentos LTDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 168/170, o qual negou provimento à apelação fazendária, esta no intento de reformar a r. sentença que deferiu a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Aduz a recorrente, pontualmente, violação aos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional. Alega não ter o impetrante logrado comprovar, pelos documentos acostados, a suficiência da garantia da dívida tributária pela penhora, em execução fiscal, a qual teria por escopo a suspensão da exigibilidade de seus débitos, possibilitando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

De início, para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura a colação da ementa do v. julgamento hostilizado, fls. 170:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1 - Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2 - Os dois débitos apontados em desfavor do contribuinte estão com sua exigibilidade suspensa. Restou demonstrado que os únicos óbices apontados para a emissão da certidão postulada nos autos são as Inscrições em Dívida Ativa nº 80 5 05 000556-37 e 80 5 05 000569-51, objetos da Execução Fiscal 02745200560302006, em cujos autos foi oferecida à penhora o bem discriminado à fl. 21, de valor superior ao da dívida.

3 - Saliente-se que não há qualquer exigência legal de que o contribuinte comprove a suficiência da penhora, mas apenas que tenha sido efetivada nos autos da execução fiscal. Cabe à exequente, se entender que os bens oferecidos não são suficientes para garantir o crédito objeto da execução fiscal, recusá-los, ou requerer o reforço da penhora.

4 - Apelação e remessa oficial improvidas.

Como se observa, amplamente solucionada a celeuma por esta C. Corte, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Ou seja, consoante da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Deste modo, a convicção lançada no v. voto está ancorada na prova documental coligida ao feito, de modo que a presente intenção recursal inarredavelmente implica em revolver o contexto fático-probatório do feito.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006278-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006278-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALCIFER FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00487408219994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Responsabilidade tributária na qual não revelada a dissolução irregular da empresa : fatos irrevolvíveis em dita premissa - Admissibilidade recursal negada

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 162/169, em face de Alcifer Ferramentas Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 155/159, que rejeitou os embargos de declaração, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 139/143, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557, do CPC, a fim de inadmitir o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, firmando incomprovada a dissolução irregular da empresa, porquanto a Ficha Cadastral da JUCESP entranhada nos autos não revela data de emissão, o que impossibilita a constatação da contemporaneidade de referido documento à data do pedido de inclusão do sócio.

Suscita a recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. aresto recorrido.

Defende, em mérito, afirmando infringidos os artigos 134 e 135, do CTN, a pessoal responsabilização dos sócios-gerentes, tendo-se em vista a não-localização da empresa.

Ausentes contrarrazões.

De início, sob o rótulo de violação ao artigo 535, CPC, lança o pólo recorrente arguições puramente com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

..."

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

STJ - AARESP 200801954254 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1087647 - FONTE : DJE DATA:28/09/2009 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - RELATOR : HUMBERTO MARTINS

"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

...

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

..."

Em prosseguimento, o cerne recursal consubstancia-se em debate acerca da pessoal responsabilização dos sócios-gerentes da executada, escorado no fato de referida empresa não ter sido encontrada em endereço que se afirma ser seu domicílio fiscal.

Nesse contexto, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas, não acerca da exegese das normas em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor :

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Desse modo, não verificada, na espécie, a dissolução irregular da executada, porquanto insuficiente o conjunto probatório entranhado ao feito, inapto a demonstrar a atual - e, portanto, real - composição do quadro societário da executada, alterar referido quadro necessariamente demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo v. Enunciado supra, assim impondo-se seja inadmitido o recurso em pauta, consoante o v. aresto coligido :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ao analisar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio, a Corte de origem consignou que, "no caso em exame, a agravante não anexou ao instrumento do presente AGTR qualquer documento sequer indiciário da responsabilidade do sócio da empresa executada, que ensejasse o redirecionamento da execução fiscal contra ele, nem de que tenha ocorrido a dissolução irregular da empresa, sendo essa comprovação um ônus do exequente".

2. Dessarte, tendo o Tribunal a quo concluído, a partir das provas dos autos, que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a dissolução irregular da empresa, alterar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1429435/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)

Desse modo, em linha com o quanto esposado no v. aresto recorrido, revela-se relevante o conhecimento da data

de emissão da ficha cadastral da JUCESP, haja vista a possível mudança de endereço da sede, a alteração de sócios e até mesmo o registro de encerramento da sociedade, circunstâncias que, sobre não se presumirem incorridas, devem ser provadas, com efeito.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013930-17.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013930-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NUNES FERREIRA E OLIVEIRA PADARIA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00003042820054036103 4F Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Extrato : Tributário - Defendida sucessão empresarial - Redirecionamento do executivo fiscal - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Admissibilidade negada

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 104/108, em face de Nunes Ferreira e Oliveira Padaria Ltda. EPP, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 97/101, que negou provimento ao agravo legal, interposto, por sua vez, em relação a v. decisão monocrática de fls. 84/86, a qual, negando seguimento ao agravo de instrumento, firmou incomprovada nos autos a aquisição de fundo de comércio, apta a ensejar a responsabilização da atual empresa ocupante do local em que funcionava a executada.

Aduz a recorrente, essencialmente, que o v. aresto violou o artigo 133, do CTN, ao fundamento de que as provas coligidas demonstram, à evidência, a ocorrência de sucessão empresarial.

Contrarrazões não apresentadas, fls. 110.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas, e não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Como se observa da v. decisão prolatada, fls. 84-verso, quinto a nono parágrafos, limpidamente fora analisada a responsabilização da empresa dita sucessora, concluindo-se, após a precisa análise do todo processado, como a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça e a Ficha Cadastral Jucesp da executada, por sua impossibilidade.

Logo, sendo a revisão fático-probatória o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

REsp 1203008 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2010/0136359-9 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 10/10/2011 - RELATOR : Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS PROCEDENTES. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Em regra, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, portanto, deverá arcar com as despesas processuais, sendo este o conteúdo do princípio da causalidade. Para ilidir essa presunção, é preciso provar que o ingresso da parte vencedora no processo ocorreu por ato exclusivamente seu; ou seja, é

necessária a demonstração de sua culpa exclusiva.

2. Entretanto, no caso dos autos, para se determinar a existência ou não de culpa exclusiva da parte vencedora, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas produzidas no processo, providência vedada nesta sede recursal, circunstância que faz incidir o enunciado 7 da Súmula do STJ, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Precedentes do STJ.

3. Ademais, conforme bem salientado nas instâncias ordinárias, os atos executórios são praticados preponderantemente no interesse da exequente, e sob sua supervisão, pelo que deverá arcar com os honorários advocatícios do embargante.

4. Recurso Especial ao qual se nega seguimento."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015580-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015580-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : L M O REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00059281020094036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato: Responsabilidade tributária na qual não revelada a dissolução irregular da empresa : fatos irrevolvíveis em dita premissa - Efetivo funcionamento da executada certificado por Oficial de Justiça e confirmado pelos Órgãos Judiciais - Inadimplemento, isolado, a não ensejar o redirecionamento da execução fiscal -Admissibilidade recursal negada

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 162/171, em face de L M O Representações Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 156/159, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557, do CPC, a fim de inadmitir o redirecionamento da execução fiscal à Luciano Orlandi, tido como responsável tributário da executada (fls. 96).

Defende o recorrente, afirmando violados os artigos 4º, V, da Lei 6.830/80, 133 e 135, do CTN, 10, do Decreto 3.708/19 e 50, 1.052 e 1.080, do CCB, suficientemente comprovada a dissolução irregular da sociedade, a admitir o redirecionamento da ação executiva.

Ausentes contrarrazões, fls. 173.

É o suficiente relatório.

De início, extrai-se do v. julgado proferido nestes autos, fls. 124/128, a inoportunidade de indispensável manifestação, pela E. Corte, acerca dos seguintes dispositivos legais, artigos 4º, V, da Lei 6.830/80, 133, do CTN, 10, do Decreto 3.708/19 e 50, 1.052 e 1.080, do CCB, inovadoramente invocados, os quais busca a recorrente utilizar como lastro para a responsabilização de Luciano Orlandi, incidindo no caso o Enunciado Sumulado nº 211, editado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo"."*

De sua face, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração à lei (Súmula 435/E. STJ), o

mesmo não se verificando, entretanto, quanto ao inadimplemento de tributos, conforme se extrai límpido do v. Enunciado 430, editado pelo Superior Tribunal de Justiça, deste teor : "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

Destarte, as certidões lavradas por Meirinhos, acostadas a fls. 89/90 e 101, atestam o funcionamento da executada, não havendo falar, sequer, em dissolução.

O mesmo extrai-se das v. decisões de fls. 125 e 157/158, respectivamente transcritas, que a afirmarem, com base no conteúdo fático probatório dos autos, que a executada continua em atividade :

"Indefiro o requerido pela exequente às fls. 84/85 para inclusão do responsável tributário da sociedade executada no pólo passivo, pois verifico, do teor da certidão de fls. 101 e demais documentos acostados às fls. 102/122, que se trata de sociedade em atividade [...]"

"Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ. (Precedente)

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a não localização da empresa no endereço cadastral não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Ao contrário, da análise das certidões do oficial de justiça (fls. 89 e 112), constata-se que a empresa executada continua em atividade, segundo informações de seu representante legal, Sr. Luiz Marcelo Orlandi, em sua própria residência. Atesta o Sr. Oficial de Justiça que a empresa executada, L M O Representações Ltda., funciona na residência de seu representante legal, e atua no ramo de representações comerciais.

À luz dos argumentos ora expendidos, importante ressaltar que a aplicação das disposições da Súmula 435 do STJ está adstrita à comprovação de indícios suficientes de encerramento irregular das atividades da empresa, não bastando, para esse fim, a mera alegação de irregularidade cadastral, conforme pretendido pela agravante."

Desse modo, firmada, pelo E. Juízo "a quo" e por esta C. Corte, a efetiva atividade da empresa executada, e aqui a defender, a recorrente, a caracterização de sua dissolução irregular, alterar referido quadro necessariamente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela v. Súmula 7, assim impondo-se seja inadmitido o recurso em pauta : "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Firme-se, por derradeiro, que Luciano Orlandi, como se observa a fls. 106 e 120, desde 22/07/2008, ou seja, antes mesmo do pedido de sua inclusão, protocolado aos 12/01/2010, não faz parte do quadro societário da empresa executada.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000369-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000369-0/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: JAIME APARECIDO LONGATTO e outro
	: TEREZINHA APARECIDA FERREIRA LONGATTO
ADVOGADO	: MELFORD VAUGHN NETO
PARTE RE'	: JAIME APARECIDO LONGATTO E CIA LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 05.00.03194-7 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Extrato: Responsabilidade do sócio - solidariedade prevista no Decreto-Lei 1.736/79 - recursos já remetidos ao E. STJ - Identidade de mérito - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 608/620, em face de Jaime Aparecido Longatto e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 601/605, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 586/590, o qual, negando provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557, do CPC, inadmitiu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, porquanto não verificada alguma das hipóteses do artigo 135, do CTN.

Suscita a recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. aresto recorrido. Defende, em mérito, essencialmente, a pessoal e solidária responsabilidade tributária dos sócios, a teor do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79.

Apresentadas contrarrazões, fls. 636/643, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2010.03.00.002756-2, 0016668-75.2010.4.03.0000 e 2004.61.27.002142-0), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC : "*Responsabilidade do sócio - solidariedade prevista no Decreto-Lei 1.736/79 - remessa recursal ao E. STJ*".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000369-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000369-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JAIME APARECIDO LONGATTO e outro
: TEREZINHA APARECIDA FERREIRA LONGATTO
ADVOGADO : MELFORD VAUGHN NETO
PARTE RE' : JAIME APARECIDO LONGATTO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 05.00.03194-7 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário - Súmula vinculante nº 10 - Recurso prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 621/628, em face de Jaime Aparecido Longatto e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 601/605, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 586/590, o qual, negando provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557, do CPC, inadmitiu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, porquanto não verificada alguma das hipóteses do artigo 135, do CTN.

Aduz a recorrente especificamente ofensa ao disposto no artigo 97, da Constituição Federal, afirmando ocorrida a sublinear declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º, do Decreto-Lei 1.736/79.

Apresentadas contrarrazões, fls. 644/652, onde suscitada a ausência de repercussão geral do tema.

É o suficiente relatório.

De início, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos seguintes dispositivos invocados, arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados normativos, consequentemente indevida a incursão da Superior Instância a respeito.

Nessa linha, malgrado tenha a recorrente interposto embargos de declaração, fls. 593/598, fê-lo com o fito de prequestionar os arts. 124, II, do CTN, 8º, do Decreto-Lei 1.736/70 e 97, da CF, especificamente.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, destes teores :

282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento

Por seu turno, denota-se já solucionada a controvérsia a respeito da reserva de plenário - não transgredida, na espécie, conforme cristalino de fls. 586/590 e 601/605 - por meio da Súmula Vinculante n.º 10, da Suprema Corte, deste teor :

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Súmula, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, não se adequando o vertente caso àquele V. Enunciado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011954-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011954-0/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: ADGRAF FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00119664320054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Debate incursionado ausente às razões de Agravo de Instrumento - Inovação em sede de embargos de declaração, repetida em recurso excepcional - Não-conhecimento do recurso

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 81/84, em face de Adgraf Fotolito Gráfica e Editora Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 77/79, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 65/71, o qual negou provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de inadmitir o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, firmando que a falência não constitui irregular forma de dissolução da empresa.

Defende a recorrente, afirmando violado o art. 135, do CTN, que a forma de constituição do débito tributário, no

caso, por meio de Auto de Infração, traduz, *de per si*, a prática de atos contrários à lei pelos sócios-gerentes, circunstância tal a possibilitar o redirecionamento da execução fiscal.

Ausentes contrarrazões, fls. 86-verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, consistente em intentar a parte recorrente debate absolutamente inovador, a respeito da forma de constituição do débito tributário, no caso, por meio de Auto de Infração, tido como suficiente elemento para atração do art. 135, do CTN, bastando o singelo cotejo entre o Agravo de Instrumento interposto, fls. 02/11, onde aduzida, singularmente, a ocorrência de dissolução irregular da empresa, e o quanto defendido em sede de embargos declaratórios, fls. 73/74.

Assim denota-se, a toda evidência, que a angulação aviada nos embargos declaratórios, repetida no presente recurso excepcional, não foi, originariamente, alvo de recurso, mostrando-se indevida a incursão a respeito.

Desse modo, refugindo o debate recursal ao teor das alegações do Poder Público aos autos, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe o não-conhecimento do recurso em tela.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18664/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0659721-04.1984.4.03.6100/SP

96.03.095450-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ABBADIA GOMES DA SILVA ALLE e outros
: ABDIAS MARTINS MENDES
: ABIGAIL FERREIRA DO AMARAL
: ABRAO NUNES DE ANDRADE
: ABEL DINIZ
: ACIR PONTES
: ADAHYR JOSE THEODORO
: ADALBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA
: ADELINA BOSCOLO PEDALINO
: ADELMO GONCALVES VELLOSO
: ADELUCIA BRITTS MARTINS
: ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA
: ADELINO MENAO
: ADEMAR BELIZARIO
: ADEMAR MARTINELLO
: AGNELO GARCIA
: AGENOR DE SOUZA LIMA

: AIR CASTANHO
: ALBERTINA CARRAPATO GONCALVES
: ALBERTO COLASSO
: ALBINO VENCIO DA CRUZ
: ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
: ALCEBIADES BARBOSA MAGALHAES
: ALCIDES ALVES BARBOSA DE ALMEIDA
: ALCIDES GODOI BUENO
: ALCIDES MOREIRA CALAZANS
: ALCIDES NUNES DA LUZ
: ALCIDES VALEGO
: ALDEMIRO SANTOS SOUZA
: ALEXANDRE FERRAZ
: ALIPIO MUNHOZ
: ALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO
: ALTERO LUIZ
: ALUIZIO FRANCISCO DA SILVA
: ALVINO GOMES PALMEIRA
: ALZIRA MONTEIRO GODOY
: AMARINA PEREIRA COSTA
: AMALIA CARRARA CAMBOZINI
: AMELIA COELHO BRAGA
: AMELIA HERNANDES DE BARROS
: AMELIA PICELLI
: AMERICO ANDREOTTI
: AMERICO BIAZON
: AMERICO SOARES DE MOURA
: ANGELINA CRUZ SILVA
: ANGELINA MELHADO
: ANGELO RODRIGUES MONTALVAO
: ANA ELIAS SIRIO
: ANA LEMOS ROSARIO
: ANANIAS JOSE NEVES
: ANANIAS JOSE DOS SANTOS
: ANDRE MANSON BAROERO
: ANDRELINA DE OLIVEIRA SOUZA
: ANESIA FALEIROS DE ALMEIDA
: ANDRELINA AMORIM DA SILVA
: ANELITA AUGUSTA DA SILVA PAVANI
: ANESIA DOS SANTOS VENTO
: ANGELINA STEVES
: ANNA TENENTTI DE ALMEIDA
: ANA ROSA CONCEICAO DE LIMA
: ANTONIA GOMES DE AZEVEDO
: ANTONIA AUGUSTA DA SILVA
: ANTONIA GUIDI PANCA
: ANTONIA PANSONATO LEONE
: ANTONIA PERCIA LANTE
: ANTONIA RUIZ FERREIRA
: ANTONIA THOMAZ DA CONCEICAO CARDOSO
: ANTONIETA FORNAZARI GOBBI
: ANTONIO ALVES CUSTODIO
: ANTONIO ANTUNES MACIEL
: ANTONIO CONEGLIAN

: ANTONIO DIAS DA SILVA
: ANTONIO ERNESTO ASSUMPCAO
: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
: ANTONIO FLORENCIO DE BARROS
: ANTONIO FORTI
: ANTONIO FREITAS BARBOSA
: ANTONIO GARCIA FILHO
: ANTONIO GOMES
: ANTONIO GOMES DOS SANTOS
: ANTONIO GOMES DA SILVA
: ANTONIO GOMES DE SOUZA
: ANTONIO GONCALVES SANTIAGO
: ANTONIO JOAQUIM QUIRINO
: ANTONIO MACIEL DIAS
: ANTONIO MACHUCA
: ANTONIO MASANO
: ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA
: ANTONIO MOREIRA DA SILVA
: ANTONIO DE MELLO
: ANTONIO PLINIO BONFIM
: ANTONIO RUIZ
: ANTONIO RUIZ MUNHOZ
: ANTONIO SANCHES
: ANTONIO SILVA
: ANTONIO VENANCIO
: APPARECIDA CARVALHO
: APARECIDA GOUVEIA DE OLIVEIRA
: APARECIDA MARIA DA SILVA CARVALHO
: APARECIDA MATOS PEREIRA
: APARECIDA OLIVIA DE CARVALHO
: APARECIDA SOARES MORAES
: APARECIDA VICENTE PORTO
: APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO
: ARACY ALVES CARDARELLI
: ARCIDES PACHIANI
: ARIOBALDO SARLO ALVES
: ARISTIDES FORMAGIO
: ARISTIDES RODRIGUES DOS SANTOS
: ARLINDO CALAZI
: ARLINDO GAMBA
: ARLINDO MOREIRA
: ARLINDO DE OLIVEIRA
: ARLINDO DOS SANTOS
: ARMINDO ALVES DA COSTA
: ARTHUR GOMES DE OLIVEIRA
: ARY NOGUEIRA
: ASSUMPTA PEREGINO FAVERO
: ASTROGILDO PEREIRA DA SILVA
: ATILIO ALBERTAO
: ATTILIO SEMENTILLE
: AUGUSTO GUERRA
: AUGUSTO JORGE CLERIGO
: AUGUSTO LUCIANO ROSSINI
: AUGUSTO VITORINO

: AUGUSTO PEREIRA
: AUREA DA COSTA LIMA
: AURELIA NACHBAR PINTO
: AURISTELA COELHO DUTRA
: AURORA PINTOR DE MELO
: BELARMINA DOS SANTOS SILVA
: BENEDITO ALVES
: BENEDITO CAETANO
: BENEDITO CIRINO
: BENEDITO ERASMO PAULICCI
: BENEDITO FLORENTINO DE MORAES FILHO
: BENEDITO INACIO TEIXEIRA
: BENEDITO JOSE DOS SANTOS
: BENEDITO MOREIRA DA SILVA
: BENEDITO MARTINS COELHO
: BENEDITO DE SOUZA
: BENICIO TARGINO
: BENTO XAVIER DA SILVA
: BERNARDO BARBOSA DOS SANTOS
: BOAVENTURA CARDOSO DA SILVA
: BRAZ MORAES DOS SANTOS
: CACILDA GONCALVES IACHEL
: CANTILLO BORGES
: CARMINO MAXIMINO
: CECILIA CROSARA
: CELIA LOPES DOS SANTOS
: CICERO ALVES
: CICERO FIRMINO DA SILVA
: CICERO RIBEIRO DE BARROS
: CIRO DE ALMEIDA
: CHEBI JOSE ANTONIO
: CLARINDA RIBEIRO
: CLICERIO RODRIGUES DA SILVA
: CLIMERINO FERREIRA CARDOSO
: CLOVES VIEIRA DOS REIS
: CLOTILDE CORDEIRO TEPEDINO
: CONRADO CARLOTA LEAL
: CONSUELO BUENO ALZANI
: CORNELIO GOMES PIMENTA
: CUPERTINO BURREGO
: CYRENE CAMARGO BAPTISTA
: DAGMAR ALVES NASCIMENTO
: DANIEL AREDES
: DANIEL FREITAS DOS SANTOS
: DARCI RIBEIRO GONCALVES
: DARCY FRANCO
: DARIO ALVES
: DAULINA DE OLIVEIRA LOURENCO
: DERCIDIO DE SOUZA
: DECIO FRANCISCO DOS SANTOS
: DEOCLECIANA PEREIRA NUNES DA SILVA
: DEOLINDO SANZOVO
: DIRCE MORENO DA SILVA
: DILMA GIMENES ROFATO

: DINA REZENDE BASTOS
: DINIZ GRASSI
: DIOGO RUIZ PARRA
: DIONISIO BERTAGLIA
: DIONIZIA CONRADO DOS SANTOS
: DIRCEU TONETTI
: DIVA MAITAN CORREA
: DIVINA SOARES DE SOUZA
: DOCA DA SILVA ROCHA
: DOLORES BENITES FURTUOSO
: DOMINGOS CARRARA
: DOMINGOS FERNANDES
: DOMINGOS FERNANDES DE SOUZA
: DOMINGOS ROBLES LOPES
: DORALICE MALAQUIAS GOMES
: DORIVAL ANTONIO GIMENEZ
: DORVALINO ROBERTO DE MORAES
: DULCELINA MOREIRA
: DURVAL DE MORAES SAMPAIO
: EDGAR ALVARES DE SOUZA
: EDITH DE LIMA
: EDITH NEVES BASTOS
: EDSON PANTOJA ARAUJO
: EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO
: EDUARDO DE OLIVEIRA
: EID TEIXEIRA DE PAULA FERREIRA
: EIDEMAR ARCAS
: ELIZA PIGNOLI TONIATO
: ELCIO PAVANELA
: ELPIDIO BISPO DOS SANTOS
: ELPIDIO KENE
: ELEIDE MARIA SANTINI SIQUEIRA
: ELISIO JOAQUIM DE SOUZA
: ELMIRA DE SOUZA FREITAS
: ELVIRA CARVALHO MARTINS
: ELIAS GOMES DA SILVA
: ELVIRA VOLPE BORGIO
: ELYSIO GELONESE
: ELZA REGINA ESTRUCHEL
: ELZA VISCELLIDE OLIVEIRA
: ELZA VISCELI DE OLIVEIRA
: EMILIA BARBOSA
: EMILIO GOMES
: ENEDINA VIEIRA DA SILVA
: ENOCH MONTEIRO DE BRITO
: ERNESTINA DE CARVALHO ALVES
: EUNICE CARVALHO PELICANO
: EMAR EDUARDO ROMAO CUNHA
: EMILIA PAULINO ROSA
: EMILIA FERREIRA SEBASTIAO ZANETTI
: ESMERALDO PRADO
: ESPERIDIAO VASCONCELOS
: ETELVINA RODRIGUES
: EUNICE APARECIDA FERNANDES

: FELIPE DOS SANTOS
: FERNANDO DA CRUZ FILHO
: FIRMINO MARQUES DE BRITO
: FLAUZINA ALVES DE SOUZA
: FLAVIO ANTONIO GONCALVES
: FLAVIO LIMA
: FLORENCIO SERRANO
: FLORA DE GODOY RODRIGUES
: FLORENTINA GRIMALDO SILVA
: FLORIZA DA SILVA SAIA
: FRANCISCA DIAS GOBBI
: FRANCISCA DE PAULA NINA
: FRANCISCO BENTO DA COSTA
: FRANCISCO ESTEVES RODRIGUES
: FRANCISCO GOMES DOMINGUES
: FRANCISCO GUERRERO
: FRANCISCO JOSE AVELINO
: FRANCISCO CASTELANO BELIZARIO
: FRANCISCO JOSE KNEPPER
: FRANCISCO DA SILVA
: FRANCISCO SOARES FOLHO
: FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA
: FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS
: FREDERICO ROSA FERREIRA
: FORTUNATO RODRIGUERO
: GERMINO RODRIGUES
: GENARO OLIVA
: GENTIL BATISTA DE OLIVEIRA
: GEORGINA GABAS DE CARVALHO
: GERALDO FRANCISCO DE SOUZA
: GERALDO JOSE DE ARAUJO
: GERALDO VIEIRA
: GERALDO MACIEL
: GERALDO PINHEIRO DA SILVA
: GERALDO QUIRINO RAMOS
: GERTRUDE MARIA SILVA
: GERTRUDES DE SOUZA DOS REIS
: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
: GILDETE COSTA DOS SANTOS
: GISBERTO SAVIO
: GONCALO JOSE DOS SANTOS
: GUIDO MARTINS DA SILVA
: GUILHERMINO JOSE DA SILVA
: GUIOMAR ALVES DA SILVA NUNES
: HAYDE HORTENCIO FERNANDES
: HELENA NUNES DOS SANTOS
: HELENA R DE MATTOS SERRA
: HELIO HORACIO CALDAS
: HELIO DE OLIVEIRA
: HELIO DE SOUZA SANTOS
: HELKIAS DA SILVA
: HELVIO COSTA
: HERMES JOEL
: HERMINIO LOPES MARTINS

: HENRIQUE GERMELINDO BIANCHI
: HILDA ANTUNES SANTAELLA
: HILDA DA SILVA BRUN
: HIGIDIO GUMERCINDO CESTARI
: IDA PIASI
: IDALINA CRUZES TESANI
: IDALINA SCAVASSA TERUEL
: IEDA DAS NEVES PAREDES
: IGNES PAQUEONE CREPALDI
: INOCENCIO ROSSINI
: IPEMENDES AMARAL
: IRACEMA DA ROCHA SAVIO
: IRACI DE OLIVEIRA
: IRACI LIMA LOPES
: ISMAEL FREITAS DOS SANTOS
: ISMAEL JOSE DA SILVA
: ISRAEL ORTIGOSA SANCHES
: ITAMAR PINTO ALVES
: IVA BIGUETTI
: IVO RAMOS
: IZABEL MATHEUS RODRIGUES
: IZABEL BARROS DA SILVA
: IZAURA BASTOS SERRANO
: ISOLINA EGYDIA SARMENTO
: IZIDORO MENDES
: JACYRA MUNIZ SILVA SALGADO
: JACIRA DA SILVA
: JACY AMORIM
: JANDYRA FERNANDES JACOMINO
: JARBAS QUELUZ
: JARMELINO GALDINO
: JARINA ALENCAR TEIXEIRA
: JEANNETTE CARLINO SANTOS
: JERONIMO AMANCIO DE QUEIROZ
: JESULINO EVIDIO SOUZA
: JESUS ARENA
: JESUS MARTINS MARTINS
: JOANA FABIANO CHARNECA
: JOANA MARIA DE JESUS
: JOANA DE MELO BRAZ
: JUANA RUIZ DA SILVA
: JOANA SAMPERO XAVIER
: JOAO ALVES DE SOUZA
: JOAO DE ARAUJO LACERDA
: JOAO BATISTA STEFANUTTI
: JOAO BURGARELI
: JOAO BERTOLUCIO
: JOAO CANDIDO
: JOAO FELISBERTO PIRES
: JOAO JERONIMO SILVA
: JOAO JOSE DOS SANTOS
: JOAO LOPES MARTINS
: JOAO LUIZ DA SILVA
: JOAO MARTINEZ

: JOAO MASSOM
: JOAO MUSSATO
: JOAO PADIM
: JOAO RODRIGUES DA SILVA
: JOAO ROSA FILHO
: JOAO SANCHES BARRADO
: JOAO SILVANO RODRIGUES
: JOAO TEODORO
: JOAO TIRITAN
: JOAO TORRES
: JOAQUIM ANTONIO RODRIGUES
: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
: JOAQUIM FIGUEIREDO
: JOAQUIM LOPES
: JOAQUIM LUCIO DE ARAUJO
: JOAQUIM MARQUES RODRIGUES
: JOAQUIM PIRES
: JOAQUIM ROBERTO
: JOAQUIM SILVERIO FILHO
: JOEL DOS SANTOS MELLO
: JONAS GEMOS CHAVES
: JORGE NUNES DE CARVALHO
: JORGE RODRIGUES
: JOSE AFONSO PEREIRA
: JOSE ALVES DA SILVA
: JOSE ANTONIO BORSOLI
: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
: JOSE ANTONIO PACHIONI
: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
: JOSE APOLINARIO
: JOSE AUGUSTO DA CRUZ
: JOSE AUGUSTO RAMOS
: JOSE DE ASSENCAO PEREIRA
: JOSE BARBOSA
: JOSE BARBOZA DE LIMA
: JOSE BUCCI
: JOSE CANDIDO FILHO
: JOSE CARLOS DE ALENCAR
: JOSE CELESTINO
: JOSE COELHO
: JOSE DINIZ
: JOSE EMIDIO CIRIACO
: JOSE ESTEVES SOUZA
: JOSE FERRAZ
: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA
: JOSE FERRAZ
: JOSE FERREIRA
: JOSE FELICIO DE AQUINO
: JOSE FERNANDES GAMONAR
: JOSE FERREIRA DA SILVA
: JOSE FLORENCIO
: JOSE FRANCISCO PADEIRO
: JOSE FRANCE NEGRAO
: JOSE GARCIA CARNEIRO

ADVOGADO

APELANTE

	: JOSE GARCIA SANCHES
	: JOSE GENTIL DE CARVALHO
	: JOSE GIANGARELLI
	: JOSE GOMES
	: JOSE GROSSI
	: JOSE JOAO DA SILVA
	: JOSE JORGE DA SILVA
	: JOSE LOPES DA SILVA
	: JOSE LUIZ SENA E SILVA
	: JOSE LUIZ SILVA
	: JOSE MACHADO PIRES
	: JOSE MANZANO
	: JOSE MARIO DOS SANTOS MALVA
	: JOSE MARQUES DE JESUS
	: JOSE NARCISO DOS SANTOS
	: JOSE DE OLIVEIRA MANOEL
	: JOSE PATROCINIO DE SOUZA
	: JOSE PEREIRA MATTOS
	: JOSE PINHEIRO
	: JOSE DE POLI
	: JOSE RODRIGUES DA SILVA
	: JOSE ROSSI
	: JOSE RUBIM
	: JOSE SCRIPTORI
	: JOSE DOS SANTOS
	: JOSE VALENTIM DA SILVA
	: JOSE RUBIM
	: JOSE SANTIAGO MONTILHA MARTINS
	: JOSE SEBASTIAO MENDES
	: JOSE SEVERINO FADIGATTI
	: JOSE TOME
	: JOSE VICENTE DE PAULA
ADVOGADO	: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA
APELANTE	: JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GOMES
APELANTE	: JOSEFINA MARIA NUNES GERVASIO
	: JOSELINA J DE LIMA MARQUES
	: JOSEPHA MARCHETTO
	: JOSEPHA CAVALCANTI BONACHELA
	: JOVELINA DE QUINTINO CUSTODIO
	: JOVELINO PEREIRA
	: JOSUE PEREIRA NETO
	: JULIA FERREIRA DA CONCEICAO DOS SANTOS
	: JULIA GONCALVES DE SOUZA
	: JULIA DO NASCIMENTO MARQUES
	: JULIO MOREIRA DA SILVA
	: JULIO ROSSETO
	: JULIETA GUERRA TRACI
	: JULIETA MEDEIROS UGEDA
	: JULIO JORGE
	: JURANDYR TRAGANTE
	: JURACI DE JESUS SILVA
	: JUVENAL ALVES NOGUEIRA
	: JUVENAL DA CUNHA

: JUVENAL DIONISIO PEREIRA
: JUVENTINA FERNANDES DE SOUZA
: JUVENTINO CASSIANO DE FREITAS
: LAIZ MORENO SANTANA
: LANDERICO MICHELETTI
: LAURICI APARECIDA DERMENGI
: LAURINDA GONCALVES GOMES
: LAUDINO DE MATOS
: LAURA QUEIROZ
: LAURINDA DE ARAUJO SOUSA
: LAURINDO RAIMUNDO MESQUITA
: LAYRSON BATTAIOLA
: LAZARA ABREU DE SOUZA
: LAZARA VERISSOMO GOMES
: LAZARO ALVES GREGORIO
: LAZARO APARECIDO PICOLI
: LAZARO NICOLAU FERREIRA
: LAZARO REZENDE
: LEONCIO PELISSARI
: LEONARDO ALVES DA SILVA
: LEONTINA LOPES BUENO
: LEONTINA VECCHI DOS SANTOS
: LEONOR ARRUDA CAVALCANTI
: LEONOR EUGENIO VERNECHK
: LYDERICO JOSE TEIXEIRA
: LIGIA VILAS BOAS CARDOSO
: LINALDO MATIAS FERREIRA
: LINDAURA COX D AVILA
: LORIVAL LOPES PEREIRA
: LOURDES DA SILVA PRADO
: LUCIDIA DA SILVA GRANDINI
: LUCILA SIQUEIRA GARCIA
: LUCILIA PETELINKAR FRANCA
: LUIZ ALVES DE CAMARGO
: LUIZ AMARO DA SILVA
: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
: LUIZ FERNANDES
: LUIZ MORETTO
: LUIZ PASCHOAL
: LUIZ PEREIRA FILHO
: LUIZ PEREIRA DA SILVA
: LUIZ SOARES DE GONZAGA
: LUIZ SOARES PINHEIRO
: LUIZ SILVA
: LUIZ VORIS
: LUIZA DA CONCEICAO PINTO DE OLIVEIRA
: LUIZA LIMA ROSSI
: LUIZA LUIZ AMARAL MARCILIO
: LUIZA DOS SANTOS CLAVIZIO
: LUIZA ROSA DA SILVA
: MAEDA HIROSHI
: MANFREDO METELLO INVERSO
: MANOEL GOMES JUNIOR
: MANOEL FERREIRA DE LIMA

: MANOEL GONCALVES
: MANOEL GARCIA
: MANOEL HERMANO DA SILVA
: MANOEL JACOB FRANCA
: MANOEL JOAQUIM DE CAMARGO
: MANOEL MARCOLINO DA SILVA
: MANOEL RODRIGUES DE LIMA
: MARCILIO BRANDAO DE MATOS
: MATER CORREA DA SILVA
: MARGARIDA MATHEUS PENTEADO
: MARIA ANTONIA ALVES FREDERICO
: MARIA FURLAN DE BRITO
: MARIA MARTINS FERREIRA
: MARIA ALICE TEODORO ALONSO
: MARIA APARECIDA FIDELIS
: MARIA APARECIDA GILHARDI RIBEIRO
: MARIA APARECIDA RODRIGUES
: MARIA APARECIDA TIRITAN RAMOS
: MARIA DA C FELISBINO
: MARIA CATHARINA M JUNQUEIRA
: MARIA CANDIDA DUARTE CAMILO
: MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO
: MARIA CONCEICAO TOLEDO DE OLIVEIRA
: MARIA CLAUDINA DOMINGOS
: MARIA CRISTINA PINHEIRO
: MARIA DOLORES MUNHOZ CUINE
: MARIA DOLORES PONTALDI MARIANO
: MARIA DAS DORES DA SILVA
: MARIA FRANCISCA DE JESUS
: MARIA DE FARIA CIRIACO
: MARIA ELIAS FONSECA
: MARIA ESTELLA DE MELLO MATOS
: MARIA GRILLO
: MARIA HELENA DE ARAUJO LIMA
: MARIA HUERTA MARTINEZ
: MARIA JODA AMADEU
: MARIA LAPIETRA GARRIDO
: MARIA LOURDES VENZAIZAN ROSE
: MARIA DE LOURDES DE SOUZA LIMA
: MARIA LUIZA DA SILVA
: MARIA MAGANANI DOS SANTOS
: MARIA MANOELA DA SILVA
: MARIA MARTINS MARTINS
: MARIA MOREIRA CUTINHO
: MARIA NOGUEIRA DOS REIS
: MARIA OLYMPIA DE CARVALHO
: MARIA ONOFRE DE JESUS SILVA
: MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
: MARIA PICELLI PICOLETO
: MARIA PASTIRA DE LIMA
: MARIA PELEGRINA DOS SANTOS
: MARIA ROSA DE ABREU
: MARIA ROQUE HENRIQUE
: MARIA ROSA CRISPIM

: MARIA SANCHES BELI
: MARIA DA SILVA CARDOSO
: MARIA DA SILVA SANTOS
: MARIA S VALENTE PINHEIRO
: MARIA ROSSIGNIOLLI ORLANDI
: MARIA STEFANETTI DA SILVA
: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES
: MARIA VITORINA DA SILVA
: MARIA TAIANO DOMINGOS
: MARIANA CARNEIRO GIMENEZ
: MARILENA SPONTON BRITO
: MARILDA MORAES PEREIRA
: MARIA CATUZZO
: MARIO LINO
: MARIO SILVEIRA SERRA
: MARTIN CASTRO GIMENES
: MARLY APARECIDA PEREIRA CANARIM
: MAURICIA ANDRADE MALAQUIAS
: MAX BARBOSA
: MECIAS DO NASCIMENTO JUNIOR
: MERCEDES D AMORE GOMES
: MERCEDES MAGANHA
: MIGUEL PACHECO MOURA
: MINERVINA P DE OLIVEIRA
: MOYSES TERRA BASTOS
: NADIR KEINES MORLA
: NAIR AZEVEDO LOPES
: NAIR MENON ROMAIOLI
: NATALIA DE OLIVEIRA
: NATALINO GOMES SANTIAGO
: NATALINO DA SILVA
: NAURA DIAS LOCKIMIM
: NEIDA MONTE
: NELSON BORTOLUCCI
: NELSON CARRAPATO
: NELSON FERNANDES
: NELSON FERNANDES RIBEIRO
: NELSON FRANK
: NELSON PEREIRA NUNES
: NELSON ZANIN
: NELLY FORASTIRI PENNA
: NICANOR LEITE
: NICANOR NUNES DUARTE
: NILO ALVES DA SILVA
: NILTON IGREJA FERNANDES
: NIRCE CASARINI
: NODNEY CALIXTO
: OCTACILIO FRANCISCO
: OCTAVIO DE SOUZA
: ODETE BASTOS PEREIRA
: ODETE REAL DIAS FABRI
: ODILIA PEDREIRA MOREIRA
: ODETINO XAVIER RIBEIRO
: ODIL DA SILVEIRA

: ODETE BAPTISTA DOS SANTOS
: OLGA GUEDINE DE SOUZA
: OLINDA DE AGUIAR COELHO
: ONDINA DIAS NOGUEIRA
: OLINDA OLIVEIRA GARCIA
: OLIVIA SAIORATO PACHELI
: ORLANDINA BIBIANO GUEDES
: ORLANDO COLLIS
: ORLANDIN GAMPACHI
: ORLANDO NOBREGA
: ORLANDO NUNES
: ORLANDO SEMENTILLE
: ORLANDI TROMBINI
: OROZIMBO LOPES FERRAZ
: OSCAR FERREIRA
: OSVALDO SILVERIO DA SILVA
: OSWALDO ABEL BORTOLUCI
: OSWALDO DIAS
: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA
: OSVALDO JOSE CARNEIRO NETO
: OTILLIO JOSE DA SILVA
: OVIDIO NICOLINI
: PACHOA COTTA GREGORI
: PAULO OLIVEIRA
: PEDRO BATISTA COUTO
: PEDRO BELLORIO
: PEDRO FRANCO DA SILVEIRA
: PEDRO MARTINS DE PAULA
: PEDRO TONON
: PEDRO SALGADO
: PEDRO DOS SANTOS
: PETRA MEGAZ DIAS
: PETRONILHA M RODRIGUES
: PRAZERES MARTINS MENDES DE CARVALHO
: RACHEL RAMOS RIBEIRO
: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
: RAMON FERNANDES
: RAMONA CORREIA PEREIRA
: RAUL JOSE DA SILVA
: RAUL ROCHA
: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA
: RAUL ROCHA
: RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS
: REGINA FERREIRA GRACIANO
: RENATO MESSIAS ANTUNES
: REYNALDO CONEGLIAN
: RINEU TIEPPO
: RICIERI DARIO
: RODOLFO RAPIM
: ROSINA THERESA M CASAL
: ROMILDO BATTOCHIO
: ROMULO BIONDO
: ROSARIA LOPES SILVEIRA
: ROSA BALDONI DA SILVA

ADVOGADO
APELANTE

: ROSA LIMA DOS SANTOS
: ROSA PICALHO NEVES
: ROSARIA DOS SANTOS MEDEIROS
: RUBENS GERALDO DA LUZ
: RUBENS KRAUS
: RUBENS FRANQUEIRA
: RUBENS MONTEIRO
: RUTH MARIA BIRELLO RODRIGUES
: SANTA RIBEIRO DOS SANTOS
: SALVADOR DIAS
: SALVADOR MUNHOZ GIMENEZ
: SALVADOR ALEXANDRE QUEIROZ
: SALVADOR GUELBAS
: SAMUEL BAFFE
: SAMUEL SPIN
: SANDOVAL PEREIRA DE QUEIROZ
: SANTIAGO LIRA
: SANTINA TOMASIN ESCOBAR
: SEBASTIANA BADARO
: SEBASTIANA CAMILO
: SEBASTIANA EMILIA ARRUDA RIBAS
: SEBASTIANA RAMOS DE OLIVEIRA
: SEBASTIANA SILVEIRA FOGO GALDINO
: SEBASTIAO ALVES DE JESUS
: SEBASTIAO COSTA BARROS
: SEBASTIAO DE FREITAS
: SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO
: SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA
: SEBASTIAO LOPES NECO
: SEBASTIAO LOPES DA SILVA
: SEBASTIAO MACHADO PIRES
: SEBASTIAO MORAIS
: SEBASTIAO DE PAULA LIMA
: SEBASTIAO RODRIGUES COSTA
: SEBASTIAO DE SOUZA
: SEBASTIAO RAIMO
: SEBASTIAO SILVA
: SEBASTIAO VILLARDI
: SERAFIM CARNEIRO
: SERAFINA DE MORAES MARIA
: SERGIO BERIZON
: SERGIO MOURA
: SETH DE ALMEIDA
: SEVERINO HENRIQUE DE SOUZA
: SILVIA DE JESUS PAVANELA
: SYLVIA CAMARGO SILVIA
: SILVIO DE SOUZA
: SINEZIA DE BRITO GAMA
: SILVIO PEREIRA
: SUZANA FARINA RODRIGUES
: TARCILIA FARIA DA SILVA
: TEREZA ROSSI REIS
: TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA
: TEREZINHA ROSA XAVIER

: TERTULIANO QUIRINO DOS SANTOS
 : UDILE SAVI
 : UBIRAJARA EMPKE
 : UBALDO BERNARDINO FERREIRA
 : ULISSES DOS SANTOS
 : VALDEMAR DANIEL
 : VERA CRUZ DOS SANTOS CAMPOS
 : VIOLANTE VANUNNCINI BARBOSA
 : VITORIO DEMARCHI
 : VALDOMIRO DE ALMEIDA
 : VENTURA BOA VENTURA XAVIER
 : VERONIA LIMA DE QUEIROZ
 : VICENTE C ANTONIO PIRAGINE
 : VICENTE FERREIRA DE PAULA FILHO
 : VICENTE GARBULHA
 : VICENTE GARCIA NETO
 : VICENTINA SALLES MAGALHAES WIECK
 : VICTORINO GIACONIMI
 : VIRGILIO SCHIAVON
 : VIRGINIA MEDEIROS ARTUSI
 : WILMA ALBERTON GARCIA
 : WALDEMAR BATISTA DE SOUZA
 : WALDEMAR GOMES DE AQUINO
 : WALDEMAR IGNACIO AYRES
 : WALDEMAR MANOEL
 : WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
 : WALDIR ANTONIO PELTTE
 : WALDOMIRA R SILVA
 : WALDEMAR SANTINHO
 : WALDOMIRO GONCALVES DIAS
 : WALTER CARVALHO
 : WALTER RUBENS GAIDO
 : WALTER RUFINO
 : WALTEMIR DE OLIVEIRA
 : WANDERLEY ZAFALON
 : WILSON FRANTINI
 : XISTO GONCALVES
 : YVONE BARINI PINTO
 : ZACARIAS MODESTO DA SILVA
 : ZEFERINO CASTILHO
 : ZENAIDE FERREIRA MARTINS
 : ZENAIDE ROCHA LEITE
 : ZULMIRA GOULART PEREIRA
 : ZULMIRA F SANCHES
 ADOVADO : SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA
 APELANTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
 ADOVADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA e outros
 APELANTE : Uniao Federal
 ADOVADO : MARGARETH ANNE LEISTER
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADOVADO : SONIA MARIA CREPALDI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.59721-1 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0201703-23.1996.4.03.6104/SP

2000.03.99.029631-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : SANDRA REGINA DE ASSIS
ADVOGADO : NELSON BARBOSA DUARTE e outro
PARTE RE' : ENEDINA DE RAMOS ASSIS
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO MORAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 96.02.01703-1 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047670-48.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.047670-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARCOS MENDES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELANTE : SANDRA NUBIA MAGNI MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI e outro
APELADO : CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO CIBRASEC
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002198-82.2000.4.03.6113/SP

2000.61.13.002198-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA RAMOS VIEIRA e outro
: ROMEU ROQUE VIEIRA
ADVOGADO : EDILSON DA SILVA e outro
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
SUCEDIDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro
APELADO : OS MESMOS
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006297-66.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.006297-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PAULO CESAR COELHO LEAL e outro
: ANA MARIA GOMES DE SOUZA LEAL
ADVOGADO : JOÃO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro
No. ORIG. : 00062976620024036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037189-94.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.032699-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : MENLO WORLDWIDE FORWARDING INC
ADVOGADO : GLAUCIA CALLEGARI e outro
APELANTE : CHALLENGER AIR CARGO
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA
: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
APELANTE : REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSE ANTONIO MAGRI MARTINS e outro
SUCEDIDO : CIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS
APELADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI
APELADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : WILTON ROVERI
PARTE RE' : JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA DOS SANTOS FERRAZ e outro
PARTE RE' : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : ANETE JOSE VALENTE MARTINS
PARTE RE' : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA AMELIA SARAIVA R PINTO e outro
No. ORIG. : 98.00.37189-3 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019477-42.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019477-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : WANDERLEY FERREIRA LIMA incapaz
ADVOGADO : MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER
REPRESENTANTE : VERA LUCIA SANTANA LIMA
ADVOGADO : MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER e outro
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO TUFI SALIM e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037878-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037878-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A e outros
ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO
AGRAVADO : FERNAO DE ALMEIDA MANFREDI
: CELSO DE ALMEIDA MANFREDI
ADVOGADO : JOAO BATISTA COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 02.00.10236-9 A Vr MOGI MIRIM/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006910-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : JULIA PACE DE MORAES
ADVOGADO : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
CODINOME : JULIA PACE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : COM/ E BENEFICIO DE CEREAIS TUCHAPS LTDA
ADVOGADO : MARIA ANGELICA CLAPIS
PARTE RE' : DIRCEU TUCHAPS DE MORAES

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG. : 07.00.01396-9 A Vr LEME/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005771-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005771-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GABARRA e outro
: TELMA RIBEIRO DA COSTA GABARRA
ADVOGADO : RODRIGO BARRETO COGO e outro
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro
ADVOGADO : DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
PARTE RE' : BANCO ABN AMRO REAL S/A
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00222387520104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006931-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006931-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ELIS DANIELE SENEM e outro
SUCEDIDO : CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A
AGRAVADO : ILZA LUCHTEMBERG

ADVOGADO : ELIS DANIELE SENEM e outro
AGRAVADO : PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG
ADVOGADO : AUGUSTO FERREIRA DE PAULA e outro
AGRAVADO : HELIO EUGENIO SACCHI e outros
: SERGIO SACCHI
: ALDO LUTCHTEMBERG
: AUGUSTO OLIVEIRA MARIANO
: EDUARDO SOARES KOEHLER
: EDIO BERGAMO
: ARNALDO BISONI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05265873219984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18665/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0300236-28.1993.4.03.6102/SP

94.03.049880-3/SP

APELANTE : MINITERRAS AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.03.00236-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento explícito ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF) - Rext inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, fls. 105/111, em face de Miniterras Agropastoril Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 150, I e III, "b", 151, I, e 153, § 4º, CF, pois não se trata de majoração ou criação de tributo, a fim de se observar o princípio da anterioridade, ao passo que a IN/SRF 119/92 deriva do § 7º, do artigo 50, Lei 4.504/64, traduzindo a informação contribuinte, abaixo do

mínimo tabelado, a imposição do lançamento pela Receita Federal nos termos da Instrução Normativa, assim inexistindo óbice para aplicação no exercício de 1992.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 121/125.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais mencionados, tanto que o v. julgamento de fls. 90/93 não trata das normas carreadas em seara de Excepcional Recurso.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0300236-28.1993.4.03.6102/SP

94.03.049880-3/SP

APELANTE : MINITERRAS AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.03.00236-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato : ITR - Fixação do VTN por meio da Instrução Normativa SRF 119/92 - Honorários tidos por excessivos - Admissibilidade do Resp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 98/104, em face de Miniterras Agropastoril Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 50, § 7º, Lei 4.504/64, diploma normativo que embasa a Instrução Normativa 119/92 (aprovou o valor mínimo da terra nua para o exercício 1992), pois a informação, pelo contribuinte, de valores abaixo do mínimo tabelado impôs o lançamento pelo valor estabelecido por mencionado normativo, portanto escorrido o procedimento, pois embasado na Lei 4.504/64, ponderando, ao final que a fixação de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da causa, está em desacordo com os ditames do § 4º, do artigo 20, CPC.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 116/120.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Por símile, os v. arestos da Superior Instância :

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO/VTNM POR HECTARE - FIXAÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - LEI 8.847/94 - IN 42/96/SRF - LEGALIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial quanto às alegações cujo exame demandaria revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Sob a vigência da Lei 8.847/94, a base de cálculo do ITR correspondia ao Valor da Terra Nua apurado até 31 de dezembro do exercício anterior. Essa Lei autorizou que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare fosse fixado pela Secretaria da Receita Federal (art. 3º, § 2º).

3. A Instrução Normativa 42/96, da SRF, apenas deu cumprimento ao referido preceito legal, de modo que não houve afronta ao princípio da legalidade. Precedente.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 547.609/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 299)

"TRIBUTÁRIO. ITR. VALOR DA TERRA NUA. FIXAÇÃO VIA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE.

É legal a Instrução Normativa nº 42/96 da Receita Federal que fixa o valor da terra nua para o lançamento do ITR, nos termos do §2º do art. 3º da Lei 8847/94.

Recurso especial provido."

(REsp 412.977/PE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 21/10/2002, p. 285)

"TRIBUTÁRIO. ITR.

1. A Instrução Normativa nº 59/95 não violou a Lei nº 8.847/94.

2. Os elementos para apuração do valor da terra nua para fins de fixação do ITR, nos termos da Lei nº 8.847/94, são os fixados pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.847/94, em combinação com a IN nº 59/95.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 286.268/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 58)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017560-76.1994.4.03.6100/SP

2000.03.99.016000-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MCS RADIO E TELEFONIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 94.00.17560-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Aduaneiro - Impressão do nome de empresa nacional no rótulo de produto estrangeiro - Debatida falsidade na indicação de procedência da mercadoria e consequente imposição de pena de perdimento à mercadoria - Envio do Recurso

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 177/184, em face de MCS Rádio e Telefonia Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 144/146, o qual, por maioria, negou provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, a fim de obstar a imposição da pena de perdimento às mercadorias importadas pelo ente particular, ao fundamento de que eventual descumprimento ao Regulamento Aduaneiro ou do Imposto de Importação não enseja a decretação da referida pena.

Argumenta a recorrente que, nos termos do artigo 205, inciso I, do Decreto nº 2.637/98, é proibida a posse ou importação de mercadoria nacional, indicada como estrangeira, ou vice-versa. Nesse passo, defende o cabimento da pena de perdimento, em face do dano ao Erário ocasionado pelo descumprimento da formalidade ligada à indicação de procedência da mercadoria importada, à luz do artigo 105, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66. Apresentadas contrarrazões, fls. 189/201, onde defende a recorrida a falta de prequestionamento da matéria. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017560-76.1994.4.03.6100/SP

2000.03.99.016000-0/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO	: MCS RADIO E TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 94.00.17560-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Acórdão recorrido assentado em duplo fundamento constitucional - Fundamentação recursal singular - incidência da Súmula 283, do E. STF - Admissibilidade negada

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, fls. 161/175, em face de MCS Rádio e Telefonia Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 144/146, o qual, por maioria, negou provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, a fim de obstar a imposição da pena de perdimento às mercadorias importadas pelo particular.

O v. aresto recorrido pauta-se, a um, na inobservância do princípio da legalidade pelo ente fazendário (art. 5º, inciso II, CF), fls. 145, quarto parágrafo, bem assim, a dois, na violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), fls. 145, quinto parágrafo.

Argumenta a recorrente, em resumo, que o v. acórdão, afastando a penalidade decretada em processo administrativo, ao fundamento de arranho ao devido processo legal, incorreu na própria violação alegada. Desse modo, defende contrariados os incisos XLV, XLVI e LV, do artigo 5º, bem como o artigo 237, da Carta Política.

Apresentadas contrarrazões, fls. 189/201, onde defende a recorrida a falta de prequestionamento e a inexistência de repercussão geral da matéria.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na insuficiência impugnativa do recurso em exame.

Assim, escorado o v. aresto em preceitos constitucionais distintos, é dever do pólo recorrente desconstituir ambas as diretrizes fundamentadoras, tendo em vista a capacidade de cada uma delas, isolada, manter incólume a v. decisão combatida.

Desse modo, incide na espécie a Súmula 283, da Suprema Corte:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Por derradeiro, registre-se que o artigo 237, da Constituição Federal, não foi prequestionado, tendo sua inaugural menção ocorrido em sede de Recurso Extraordinário.

Logo, insuperáveis os vícios em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017573-94.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.017573-9/SP

APELANTE	: VALDIRA DE LAZARO FALCO e outros
	: VALERIA DE LAZARI BARALDO
	: VALDICE DE LAZARI BESSANE
	: VANILDA DE LAZARI
ADVOGADO	: LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL e outro
APELADO	: Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Extrato: Pensão militar - Direito de reversão da pensão por morte - Lei da época do falecimento - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema - Remessa de Amostragem

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 132/151, em face de Valdira de Lázaro Falcão e Outros, tirado do v. acórdão proferido nestes autos, aduzindo especificamente que o artigo 53, III, do ADCT, revogou as Leis nº 3.765/60 e 4.242/63 e colocou no ordenamento jurídico a Lei nº 8.059/90, que não autoriza a reversão do benefício em favor de filha, devendo ser julgado improcedente o pedido formulado pelas Recorridas.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 172/177), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça,

certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017573-94.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.017573-9/SP

APELANTE : VALDIRA DE LAZARO FALCO e outros
: VALERIA DE LAZARI BARALDO
: VALDICE DE LAZARI BESSANE
: VANILDA DE LAZARI
ADVOGADO : LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Extrato: Reversão pensão especial de ex-combatente - Súmula 636, STF, vedação de RExt no caso de violação indireta à CF- Inadmissibilidade ao RExt

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 152/168, em face de Valdira de Lázaro Falcão e Outros, tirado do v. acórdão proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação ao artigo 53, III, do ADCT, que não há direito adquirido a ser protegido, uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores da reversão da pensão por morte estampados na Lei nº 8.059/90.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 178/184), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se que não há violação direta à Constituição Federal, encontrando óbice no teor da Súmula 636, da Suprema Corte, deste teor :

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Logo, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, pois em harmonia o v. julgamento recorrido com a pacificação do Excelso Pretório, em torno do tema :

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI N. 5.315/67: DEFINIÇÃO DE EX-COMBATENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A controvérsia que demanda a análise da legislação infraconstitucional não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. (STF - AI-AgR 660012 - Rel. CARMEN LÚCIA - 1ª Turma, 03.02.2009).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MILITAR. EX-COMBATENTE: CONCEITO. PENSÃO ESPECIAL. ADCT/88, art. 53, II. Lei 5.315, de 1967. I. - O ADCT/88, art. 53, caput, não conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei 5.315/67 defini-lo. É na Lei 5.315/67, portanto, que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art. 53, ADCT. A questão, pois, de índole infraconstitucional, não integra o contencioso constitucional. II. - Caso em que poderia ocorrer ofensa indireta ao art. 53, ADCT, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Agravo não provido. (STF - AI-AgR 478472 - Rel.

CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009862-44.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.009862-9/SP

APELANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
: MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI
: ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP
No. ORIG. : 89.00.00081-7 1 Vr PAULINIA/SP

DECISÃO

Extrato : Ausência de alegação de Repercussão Geral - Incidência do artigo 102, § 3º, CF - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, fls. 128/130, em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, pontuando que a recorrida não goza de isenção do ITR, tendo sido violado o artigo 150, § 6º, CF.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o artigo 102, § 3º, Lei Maior :

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela :

"Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Preliminar de repercussão geral. Ausência. Não conhecimento do agravo. Agravo regimental não provido. É incognoscível recurso extraordinário que careça de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral."

(AI 847730 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.
São Paulo, 21 de junho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009862-44.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.009862-9/SP

APELANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
: MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI
: ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP
No. ORIG. : 89.00.00081-7 1 Vr PAULINIA/SP

DECISÃO

Extrato : ITR - Petrobrás - Isenção - Admissibilidade do RESP

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 122/127, em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, pontuando que a Lei 4.287/63 não dispõe sobre isenção do ITR à recorrida, vez que o imposto sequer existia ao tempo da edição desta Lei, ressaltando que este normativo revogou a Lei 2.004/53, deixando o v. acórdão de atentar-se aos artigos 111, II, e 177, II, CTN.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 140/148.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1303196-82.1994.4.03.6108/SP

2004.03.99.000203-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GP CONSTRUCOES E OBRAS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.13.03196-7 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Extrato : Prescrição tributária - termo interruptivo da prescrição a não sustentar desejada "retroatividade" da Lei Complementar nº 118/05 - alegada violação ao artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 - suspensividade do curso prescricional durante a tramitação do processo falimentar envolvendo o contribuinte/devedor (artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45): insurgência formulada de molde a requerer o prévio exame de ocorrências processuais - rediscussão fática inadmissível, Súmula nº 07, E. STJ, além de deficiência motivacional recursal (Súmula nº 282/STF) - prejudicialidade recursal, naqueles dois primeiros segmentos, diante da pacificação via Recurso Repetitivo, REsp nº 999.901 Rio Grande do Sul, em contrário sentido, bem assim inadmissibilidade ao último

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 95/105, em face de GP CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 63/71 e 87/91), aduzindo, especificamente, a presença de ofensa ao artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, ao argumento de que a falência em que incorrera a Recorrida somente foi trazida a estes autos de Execução Fiscal em 04.05.1988 (verso de fls. 77), quando já realizada a citação editalícia do contribuinte-devedor (fls. 67), que tem por hígida, inexistente o registro da quebra na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), daí porque inafastável a suspensão da fluência do curso da prescrição tributária, durante a tramitação do processo falimentar.

Por outra face, alega a Recorrente a existência de contrariedade à disposição contida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar nº 118/2005, combinado com o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, no que deixou, o V. Acórdão recorrido, de considerar, como termo interruptivo do curso prescricional, a emissão do despacho citatório.

Suspensão o exame de admissibilidade conforme certidão aposta nos autos (fls. 580), vieram conclusos, por força do julgamento do paradigma.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Primordialmente, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia acerca da aplicação da Lei Complementar nº 118/2005 - que atribuiu nova redação ao parágrafo único do artigo 174, CTN - por meio do Recurso Repetitivo nº 999.901 Rio Grande do Sul, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

[...]

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Deveras, conforme se extrai do julgado supra, a nova redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, atribuída pela LC nº 118/2005, deve ser aplicada apenas aos casos em que o despacho ordenatório da citação tenha sido proferido posteriormente à sua entrada em vigor (09.06.2005), não sendo o que ocorreu no caso vertente, vez que o despacho citatório, aqui, data de 06.10.1981 (fls. 04).

Do mesmo modo, assentou a E. Corte Superior a orientação de que a norma do § 2º, artigo 8º, da LEF, não prevalece sobre o citado parágrafo único, inciso I, artigo 174, CTN, anterior à Lei Complementar nº 118/2005, de forma que, para a hipótese de despacho citatório proferido em Execução Fiscal até 08.06.2005, inclusive, somente a citação tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, nestes ângulos.

Por outra face, quanto à aventada ofensa ao disposto no Decreto-lei nº 7.661/45, artigo 47, constatam-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis, consistente em discutir a Parte Recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, assim redigida:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Incabível, portanto, em sede do recurso excepcional, a ventilação da matéria, pois, como visto, prende-se à obrigatória revisão de fatos e provas.

Assim, sendo essa discussão o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste flanco, por símile:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, TODOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. FRAUDE NA FALÊNCIA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. O afastamento da conclusão da Corte a quo, de que não ocorrera a prescrição intercorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. In casu, o Tribunal de origem, fundado no acervo fático-probatório dos autos, manifestou-se no sentido de haver indícios que fazem presumir a ocorrência de fraude falimentar.

5. Nos termos da Súmula 435 do STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.

6. A aferição do contexto fático-probatório dos autos a fim de se averiguar se houve ou não dissolução irregular da empresa recorrida, como pretende a recorrente, constitui pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 77.452 Rio Grande do Sul, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, unânime, DJE 19.03.2012).

Ademais, o fundamento adotado pelo V. Aresto para refutar a suspensividade do curso prescricional, enquanto pendente a tramitação do processo falimentar, relaciona-se, à luz do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, com a tese de competir ao Código Tributário Nacional o estabelecimento de norma a respeito da prescrição tributária, nele ausente (artigo 174, CTN) expressa previsão acerca da matéria (fls. 563). Portanto, a insurgência da Recorrente recai no vazio, pois, da forma como manifestada, é inábil a enfrentar o quanto decidido pelo v. julgado, neste flanco.

Destarte, diante da explícita deficiência motivacional recursal, recai sobre o feito a inadmissibilidade vazada na Súmula nº 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Neste contexto, é de ser julgado prejudicado o recurso em questão, quanto ao flanco da interrupção da prescrição por força do despacho citatório (artigo 174, parágrafo único, inciso I, CTN; artigo 8º, § 2º, LEF), bem assim de rigor se mostra a inadmissibilidade recursal, ao âmbito da aventada violação ao artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão, como aqui afirmado.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014934-07.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.014934-1/SP

APELANTE : LUMEN QUIMICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 04.00.00002-6 1 Vr ROSEIRA/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - prescrição tributária - termo inicial incomprovado, dada a suposta adesão a programa de parcelamento, posteriormente objeto de rescisão - pretendida atribuição do ônus probatório de tais fatos ao contribuinte-devedor - ônus, todavia, imputável ao próprio ente fazendário, que o descumpriu - rediscussão fática da celeuma - inadmissibilidade recursal (Súmula nº 7/E. STJ)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 336/341, em face de LUMEN QUÍMICA LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 323/326), aduzindo, especificamente, como questão central, a existência de ofensa às normas dos artigos 142, 150, *caput* e 174, *caput*, todos do Código Tributário Nacional, bem assim dos artigos 283, 284, 295, VI, e 333 do Código de Processo Civil, em razão de ter o V. Aresto considerado, como o termo inicial da contagem do prazo prescricional, a data do Termo de Confissão Espontânea (TCE), o qual, todavia, apenas implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a perdurar durante o pagamento das parcelas referentes ao programa de parcelamento respectivo, sendo atribuição da Recorrida a prova da ocorrência da rescisão a indigitado programa, sem o quê inviável a aferição acerca do marco *a quo* da fluência da prescrição.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável (incisos II e III, artigo 541, CPC).

Deveras, considerou o V. Acórdão arrostado, como o termo inicial da prescrição, a data do TCE - 30.10.1998 - constante nas Certidões de Dívida Ativa (CDA) que embasam a Execução Fiscal originária (fls. 43/50), desejando, a Recorrente, que a contagem se dê a partir da ventilada rescisão do parcelamento a que teria aderido a Recorrida. Contudo, segundo se extrai dos autos, deixou a Fazenda/Recorrente de apresentar o documento revelador de referida data, ônus inalienavelmente seu, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Dessa forma, diante da ausência do referido elemento evidenciador da data da rescisão do parcelamento invocado pela União, repita-se, ônus fazendário, considerou o V. Acórdão recorrido que "a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a confissão espontânea mencionada na CDA, cuja notificação pessoal foi operada em 30 de outubro de 1998" (verso de fls. 324), daí fluindo o prazo prescricional, razão pela qual, ajuizado o executivo fiscal subjacente em 17.05.2004 (fls. 41), deu-se por consumada a prescrição.

Assim, a pretensão da Recorrente é a de debater a respeito de matéria fática, o que é inviável em sede do recurso excepcional, neste flanco:

STJ - AGA 201000008781 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1264145 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJE DATA:04/10/2010 - RELATORA : LAURITA VAZ "LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CARÁTER PREVENTIVO E NÃO CORRETIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ÓBICE AO SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO SUPERADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. PRETENSA AFRONTA AOS ARTS. 128, 460 E 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO QUADRO-FÁTICO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

[...]

6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela caracterização da litispendência e, nessas condições, a inversão do julgado, da maneira como posta nas razões do apelo nobre, implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental desprovido."

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032347-62.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.032347-7/SP

APELANTE	: J ALVES BRODOWSKI TRANSPORTES LTDA -EPP
ADVOGADO	: DALVANIA BORGES DA COSTA
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 04.00.00003-6 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Extrato : Prescrição tributária - termo inicial incomprovado - ônus fazendário inatendido - rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 76/87, em face de J. ALVES BRODOWSKI TRANSPORTES LTDA-EPP, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 49/52 e 72/73), aduzindo, especificamente, a violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em virtude da manifesta omissão do V.

Acórdão recorrido acerca (i) dos efeitos jurídicos da entrega de Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) para a contagem do prazo prescricional, mesmo opostos Embargos Declaratórios com a finalidade de sanar o apontado defeito.

Ultrapassada a matéria preliminar, sustenta a Recorrente a existência de ofensa às normas dos artigos 142, 150, *caput* e 174, parágrafo único, IV, todos do Código Tributário Nacional, bem assim dos artigos 283, 294, 295 e 333 do Código de Processo Civil, em razão de ter o V. Aresto considerado o vencimento da exação como o termo inicial da contagem do prazo prescricional, e não a data da apresentação da DCTF pelo contribuinte/devedor.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis (incisos II e III, artigo 541, CPC).

Primeiramente, analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no artigo 535, CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, *in verbis*, verso de fls. 51/52, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - REFORMA DA R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1.[Tab]Contaminado pela prescrição encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

2.[Tab]Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3.[Tab]Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

4.[Tab]A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, referentes ao ano-base de 1988 (aspecto incontroverso, ambos os litigantes o confirmando).

5.[Tab]Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 05/01/2004, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

6.[Tab]Sem força suspensiva prescricional a (amiúde) enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.

7.[Tab]Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, prejudicados os demais temas suscitados.

8.[Tab]Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor da parte apelante, no importe de 10% sobre o valor atribuído à execução, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.

9.[Tab]Provimento à apelação. Procedência dos embargos."

Ao seu turno, opostos os Aclaratórios fazendários (fls. 55/69), complementou-se o V. Acórdão, segundo ementa adiante citada (fls. 73):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - REDISSCUSSÃO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3. Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.

4. Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável improviso, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.

5. Improvimento aos embargos de declaração."

Nesse quadro, tem-se que a Recorrente utilizou dos Embargos Declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae*, já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal

de Justiça, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O mesmo defeito se verifica presente, em relação à insurgência da União contra o termo inicial da prescrição, por ter o V. Acórdão considerado, para tanto, a data do vencimento do débito tributário, desejando que a contagem se dê a partir da data da apresentação da DCTF, tratando-se de tributo com pagamento sujeito a homologação.

Contudo, segundo se extrai dos autos, deixou a Fazenda/Recorrente de apresentar, de forma oportuna, o documento revelador de referida data, ônus inalienavelmente seu, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Dessa forma, diante da ventilada ausência do referido elemento evidenciador da data da entrega da DCTF, repita-se, ônus fazendário, o V. Aresto arrostado firmou sua orientação a respeito da consumação do prazo prescricional, em virtude de os débitos em cobrança se reportarem ao ano-base de 1998, segundo resultou incontroverso neste feito (fls. 16, item 3, primeiro parágrafo; fls. 02, segundo parágrafo), tendo a Execução Fiscal originária sido ajuizada em 05.01.2004 (fls. 19, segundo parágrafo).

Assim, aqui também, a pretensão da Recorrente é a de debater a respeito de matéria fática, o que, como visto, é inviável em sede do recurso excepcional, neste flanco:

STJ - AGA 201000008781 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1264145 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJE DATA:04/10/2010 - RELATORA : LAURITA VAZ "LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CARÁTER PREVENTIVO E NÃO CORRETIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ÓBICE AO SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO SUPERADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. PRETENSA AFRONTA AOS ARTS. 128, 460 E 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO QUADRO-FÁTICO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

[...]

6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela caracterização da litispendência e, nessas condições, a inversão do julgado, da maneira como posta nas razões do apelo nobre, implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental desprovido."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão, no âmbito total da devolução.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042827-02.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.042827-5/SP

APELANTE	:	DAPMA DISTRIBUIDORA ALTA PAULISTA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	LUIS CARLOS MOREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG.	:	05.00.00002-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Extrato : Prescrição tributária - termo inicial incomprovado - ônus fazendário inatendido - rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 136/149, em face de DAPMA DISTRIBUIDORA ALTA PAULISTA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 105/109 e 130/133), aduzindo, especificamente, a violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em virtude da manifesta omissão do V. Acórdão recorrido acerca (i) dos efeitos jurídicos da entrega de Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) para a contagem do prazo prescricional, mesmo opostos Embargos Declaratórios com a finalidade de sanar o apontado defeito.

Ultrapassada a matéria preliminar, sustenta a Recorrente a existência de ofensa às normas dos artigos 142, 150, *caput* e 174, parágrafo único, IV, todos do Código Tributário Nacional, bem assim dos artigos 283, 294, 295 e 333 do Código de Processo Civil, em razão de ter o V. Aresto considerado o vencimento da exação como o termo inicial da contagem do prazo prescricional, e não a data da apresentação da DCTF pelo contribuinte/devedor.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis (incisos II e III, artigo 541, CPC).

Primeiramente, analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no artigo 535, CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, *in verbis*, verso de fls. 108/109, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA UNIÃO AFASTADA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NOS AUTOS: NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS.

1.[Tab]Rejeição da alegação de intempestividade do recurso interposto pela Fazenda Nacional, uma vez que não há nos autos comprovação de que a mesma tenha sido intimada pessoalmente da sentença recorrida, conforme prevê o art. 25 da Lei n. 6.830/80. Ademais, no despacho que recebeu o recurso, fls. 85, [consta] ter sido o mesmo apresentado tempestivamente.

2.[Tab]A questão referente à aplicação do disposto no artigo 8º da Lei nº 9.718/98 no cálculo dos créditos remanescentes, não foi enfrentada nos autos, não podendo nesta Corte ser conhecida.

3.[Tab]A sentença não merece reforma quanto ao reconhecimento da prescrição de parte do crédito tributário em cobrança.

4.[Tab]Cuida-se de cobrança de contribuição social, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 10/03/1999 a 14/07/2000, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

5.[Tab]O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

6.[Tab]Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

7.[Tab]Esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

8.[Tab]A execução fiscal foi ajuizada em 05/04/2005 (fls. 02). Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, do STJ, verifica-se que apenas parte dos valores inscritos em dívida ativa foi, de fato, atingida pela prescrição (parcelas vencidas entre 10/03/1999 a 15/03/2000). Desta forma, deve subsistir a cobrança com relação às parcelas com vencimento em 15/05/2000 e 14/07/2000 (fls. 13/14).

9.[Tab]Quanto à aplicação do prazo decenal previsto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91, para efeito de se afastar a prescrição do crédito tributário, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, 'São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário'.

10.[Tab]Com relação à fixação da sucumbência recíproca, extinta parcialmente a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da prescrição de parte dos valores em cobrança, impõe-se à exequente arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da execução,

em consonância com o § 4º do artigo 20 do CPC.

11. [Tab] Rejeição da preliminar de extemporaneidade do recurso interposto pela União. Conhecimento parcial da apelação da embargante e, no que conhecida, provida, para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da execução, e improvimento à apelação da União e à remessa oficial."

Ao seu turno, opostos os Aclaratórios fazendários (fls. 112/127), complementou-se o V. Acórdão, segundo ementa que cito, a seguir (fls. 133):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - CONHECIMENTO PARCIAL - REJEIÇÃO.

1. A alegação atinente à entrega das DCTFs não foi suscitada pela ora embargante nas oportunidades em que teve para manifestar-se nos autos, o que inviabiliza o seu conhecimento nesta fase processual, por caracterizar inovação.

2. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

3. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.

As insurgências trazidas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4. A tese adotada foi suficientemente esclarecida no decisum impugnado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

5. Em suma, a decisão esta suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

6. Parcialmente conhecidos os embargos de declaração. Rejeitados na parte conhecida."

Nesse quadro, tem-se que a Recorrente utilizou dos Embargos Declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae*, já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O mesmo defeito se verifica presente, em relação à insurgência da União contra o termo inicial da prescrição, por ter o V. Acórdão considerado, para tanto, a data do vencimento do débito tributário, desejando que a contagem se dê a partir da data da apresentação da DCTF, tratando-se de tributo com pagamento sujeito a homologação.

Contudo, segundo se extrai dos autos, deixou a Fazenda/Recorrente de apresentar, de forma oportuna, o documento revelador de referida data, ônus inalienavelmente seu, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Dessa forma, diante da ventilada ausência do referido elemento evidenciador da data da entrega da DCTF, repita-se, ônus fazendário, o V. Aresto arrostado firmou sua orientação a respeito da consumação do prazo prescricional, quanto a parte do crédito tributário em cobrança, referente àquele com vencimentos entre 10.03.1999 e 15.03.2000, pois ajuizada a Execução Fiscal originária em 05.04.2005 (verso de fls. 02 dos autos em apenso). Assim, aqui também, a pretensão da Recorrente é a de debater a respeito de matéria fática, o que, como visto, é inviável em sede do recurso excepcional, neste flanco:

STJ - AGA 201000008781 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1264145 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJE DATA:04/10/2010 - RELATORA : LAURITA VAZ "LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CARÁTER PREVENTIVO E NÃO CORRETIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ÓBICE AO SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO SUPERADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. PRETENSA AFRONTA AOS ARTS. 128, 460 E 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO QUADRO-FÁTICO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

[...]

6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela caracterização da litispendência e, nessas condições, a inversão do julgado, da maneira como posta nas razões do apelo nobre, implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental desprovido."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão, no âmbito total da devolução.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18666/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002575-92.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.002575-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SAMIR ABDALLAH
: SONIA MARIA ABDALLAH VIZOTTO
ADVOGADO : ARYLTON DE QUADROS PACHECO e outro
APELADO : Justiça Pública
No. ORIG. : 00025759220054036108 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18653/2012

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0037032-39.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.037032-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : ILVANA ALBINO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.022497-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** entre o MM. Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP e o MM. Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo - SP.

A Procuradoria Regional da Republica opinou pela improcedência do conflito.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no Parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da *impossibilidade de serem reunidas* execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, o que ocorre no presente caso, uma vez que a ação anulatória de lançamento antecedeu ao ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO.

NECESSIDADE. 1. *Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ, Primeira Seção, CC nº. 105.358, Registro nº. 200900968895, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.10.2010 - grifei)*

Diante do exposto, **julgo procedente** o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo - SP, o Suscitado.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminham-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015102-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015102-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
PARTE RÉ : ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00051341320104036119 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, nos autos de ação monitória nº 0005134-13.2010.403.6119, ajuizada pela Caixa Econômica Federal -CEF frente a Elisângela Aparecida de Souza, residentes na cidade de Suzano-SP.

A lide de origem foi proposta em 02/06/2010 e distribuída ao Juízo suscitado, o qual em 19/08/2001 proferiu a decisão colacionada às fls. 09, onde determina a redistribuição do feito ao Juízo suscitante ante a instalação de Vara Federal na cidade de Mogi das Cruzes, a qual abrange o município onde reside a réu da demanda.

Aduz o Juízo suscitante do presente incidente que a competência do juízo é firmada no momento em que a ação é proposta, nos termos do art. 87 do CPC, e que a instalação de Subseção Judiciária, com competência sobre o município de Mogi das Cruzes, não implica na modificação da competência do juízo ao qual foi originariamente distribuída a ação. (fls. 03/03vº)

Distribuídos os autos neste e. Tribunal, proferi a decisão de fls. 11 designando o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relativamente ao feito de origem.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 18/19, em parecer da lavra do i. Procurador Regional da República, Dr. Marcio Domene Cabrini, opinando pela procedência do presente conflito negativo de competência. É o breve relatório e, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O Juízo Suscitado declinou da sua competência, determinando a remessa do feito de origem para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, ante o desmembramento da Subseção Judiciária de Guarulhos, por meio da Resolução nº 330, de 10/05/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Consoante se verifica às fls. 04 aquele feito foi ajuizado em 02/06/2010, anteriormente, portanto, à instalação da Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP que ocorreu em 13/05/2011.

Entendo ser aplicável *in casu* a regra disciplinada no art. 87, do Código de Processo Civil, no sentido de que a competência se determina no momento da distribuição do feito, sendo "*irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*".

Ora, não se encontram presentes quaisquer das exceções que autorizariam o deslocamento da competência, com a consequente redistribuição do feito de origem, previstas na norma processual em comento.

Nesse sentido, a orientação Jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC.

VIOLAÇÃO.

1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu - critério territorial -, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RESP 200700321351 - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - j. 21.08.2007 - v.u. - DJ 03.09.2007 - p. 159)

Saliento, outrossim, que a c. 1ª Seção deste e. Tribunal também já se posicionou na mesma linha de orientação, consoante fazem ver os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.

1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil.

2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo Suscitado declarada." (CC 2011.03.00.026985-9, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.11.2011, v.u., DJe 10/11/2011)

"COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região.

2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva "outras causas", vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.

3. Conflito procedente."

(CC 200703000614407, rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.03.2010, v.u., DJF3 CJ 1 26.03.2010)

Destarte, considerando que a instalação de nova Vara Federal no município de residência dos réus não tem o condão de deslocar a competência para apreciação de processos já em curso, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no artigo 87, do C.P.C., a procedência do presente conflito de competência é de rigor.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do C.P.C., julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos - SP para apreciação do feito de origem, ação monitória nº 0005134-13.2010.403.6119.

Comuniquem-se.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 7469/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0047777-
97.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.076053-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : CARBONO LORENA S/A e outros
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : CARBONO LORENA S/A filial
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
INTERESSADO : CARBONO LORENA S/A filial
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
INTERESSADO : CARBONO LORENA S/A filial
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
INTERESSADO : CARBONO LORENA S/A filial
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
INTERESSADO : CARBONO LORENA S/A filial
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
No. ORIG. : 97.00.47777-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO NO RE 566621/RS. EMBARGOS INFRINGENTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Admite-se a via embargos de declaração para o fim de adequar o julgado dos infringentes ao entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal proferido no RE 566621/RS.
2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, com repercussão geral, no sentido de que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, nas ações ajuizadas antes da LC nº 118/05.
3. Declaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, com efeito modificativo, para negar provimento aos embargos infringentes da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

2001.03.00.002673-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina CRM
ADVOGADO : BELFORT PERES MARQUES
AGRAVADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : ANTONIO SUAREZ PERROGON
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/76
No. ORIG. : 97.05.02826-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE INICIAL. SÚMULA 267/STF. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

I - Agravo regimental contra decisão que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, reconhecendo a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita.

II - A impetração de segurança contra ato judicial demanda presença de requisitos próprios da ação constitucional, a destacar, que seja ilegal ou abusiva sua prática, constituindo, assim, violação ao intitulado direito líquido e certo daquele que foi atingido pelos efeitos da tutela jurisdicional. Hipóteses não vislumbradas na decisão combatida.

III - A ação mandamental não se presta ao reexame do mérito da decisão judicial e, em sendo assim, seu manejo não pode dar-se no exclusivo intuito de substituir a interposição do recurso cabível em face do provimento contra o qual se pretende veicular a insurgência. Súmula 267/STF.

IV - A utilização do *writ* não revela adequação, porquanto contra a decisão proferida nos embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei n. 6.830/80, seria possível insurgir-se mediante a interposição de recursos às Cortes Superiores. Precedentes do STJ e da 2ª Seção desta Corte.

V - Não tendo sido impugnada a decisão, ou na hipótese de não se ter obtido êxito no recurso contra ela interposto, opera-se a preclusão, não mais podendo a questão ser levada à apreciação desta Corte. Precedentes da 2ª Seção.

VI - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

2001.03.00.028781-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 51/53

No. ORIG. : 1999.61.82.012852-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE INICIAL. SÚMULA 267/STF. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

I - Agravo regimental contra decisão que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, reconhecendo a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita.

II - O ato praticado pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, o qual deferiu a penhora sobre o faturamento da Empresa Impetrante, consubstancia decisão passível de recurso próprio, a dizer o agravo de instrumento.

III - A impetração de segurança contra ato judicial demanda presença de requisitos próprios da ação constitucional, a destacar, que seja ilegal ou abusiva sua prática, constituindo, assim, violação ao intitulado direito líquido e certo. Hipóteses não vislumbradas na decisão combatida.

IV - A argumentação contida na petição inicial, apoiada na disciplina que regula o procedimento de execução fiscal (art. 9º, da Lei n. 6.830/80), revela insurgência que não demanda ação própria à sua veiculação.

V - Inadmissível a utilização de mandado de segurança como substitutivo de recurso, incidindo sim, na hipótese, a Súmula n. 267/STF, reforçada, ademais, ante a possibilidade de o Relator atribuir efeito suspensivo nos casos em que possa haver lesão grave ou de difícil reparação (art. 558, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 9.139/95).

VI - Não tendo sido impugnada a decisão, ou na hipótese de não se ter obtido êxito no recurso contra ela interposto, opera-se a preclusão, não mais podendo a questão ser levada à apreciação desta Corte. Precedentes da 2ª Seção.

VII - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO Nº 0014692-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014692-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : MAURIZIO MARCHETTI
ADVOGADO : HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSIJ-SP
: ACÓRDÃO DE FLS.294/299vº
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR
No. ORIG. : 2006.61.23.001850-9 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EFEITO MODIFICATIVO.

I - O acórdão embargado não padece de omissão e contradição. O recurso foi apreciado mediante cotejo da disciplina processual e do firme posicionamento jurisprudencial incidentes à hipótese.

- II - Admissibilidade dos embargos declaratórios quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado.
- III - O prequestionamento implícito encerra possibilidade procedimental admitida por assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento o reconhece configurado quando a questão houver sido abordada no recurso, situação que dispensa a referência expressa a preceitos normativos.
- IV - A parte autora, sob alegação de omissão, atua no sentido de manifestar seu inconformismo em face da não admissibilidade da reclamação, pretendendo emprestar aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado.
- V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019647-
34.1996.4.03.6100/SP

98.03.092130-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : VIKTOR WASILENKO e outro
: VERISSIMO DELIBERALLI
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.86/88vº
No. ORIG. : 96.00.19647-8 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EFEITO MODIFICATIVO.

- I - O acórdão embargado não padece de omissão e obscuridade. O recurso foi apreciado mediante cotejo da disciplina processual e do firme posicionamento jurisprudencial incidentes à hipótese.
- II - Admissibilidade dos embargos declaratórios quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado.
- III - O prequestionamento implícito encerra possibilidade procedimental admitida por assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento o reconhece configurado quando a questão houver sido abordada no recurso, situação que dispensa a referência expressa a preceitos normativos.
- IV - A parte autora, sob alegação de omissão e obscuridade, atua no sentido de manifestar seu inconformismo com o desfecho dado aos infringentes, pretendendo emprestar aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado.
- V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0549676-
64.1983.4.03.6100/SP

90.03.046364-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : BANCO CRECIF DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.259/264vº
No. ORIG. : 00.05.49676-4 4 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Providenciada a juntada da declaração do voto vencido. Pedido Prejudicado.

II - O acórdão embargado não padece de omissão. O recurso foi apreciado mediante cotejo da disciplina processual e do firme posicionamento jurisprudencial incidentes à hipótese.

III - Admissibilidade dos embargos declaratórios quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado.

IV - O prequestionamento implícito encerra possibilidade procedimental admitida por assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento o reconhece configurado quando a questão houver sido abordada no recurso, situação que dispensa a referência expressa a preceitos normativos.

V - A parte ré, sob alegação de omissão, atua no sentido de manifestar seu inconformismo com o desfecho dado aos infringentes, pretendendo emprestar aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado.

VI - Embargos de declaração prejudicados, no tocante à juntada do voto vencido, e rejeitados, no mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, no tocante à juntada do voto vencido, rejeitando-os, no mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0038658-
83.1995.4.03.6100/SP

96.03.088537-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : MANCHESTER CHEMICAL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outros
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.235/243
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.38658-5 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EFEITO MODIFICATIVO.

I - O acórdão embargado não padece de omissão. O recurso foi apreciado mediante cotejo da disciplina processual e do firme posicionamento jurisprudencial incidentes à hipótese.

II - Admissibilidade dos embargos declaratórios quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado.

III - O prequestionamento implícito encerra possibilidade procedimental admitida por assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento o reconhece configurado quando a questão houver sido abordada no recurso, situação que dispensa a referência expressa a preceitos normativos.

IV - A parte autora, sob alegação de omissão e obscuridade, atua no sentido de manifestar seu inconformismo com o desfecho dado aos infringentes, pretendendo emprestar aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado.

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 7439/2012

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004356-97.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.004356-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : OTAVIO APARECIDO FERREIRA DE CARVALHO reu preso
ADVOGADO : NILTON FIORAVANTE CAVALLARI (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00043569720064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DE UNIFORME E BOLSA COM

CORRESPONDÊNCIAS, PERPETRADO CONTRA AGENTE (CARTEIRO) DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO E APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO DO RÉU. CORRETA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DE QUE DISPÕE O ARTIGO 157, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Constata-se dos depoimentos coletados, tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial (art. 155 do CPP), que o acusado, mediante grave ameaça exercida por uso de arma de fogo, subtraiu para si o uniforme que a vítima vestia no cumprimento da sua atividade laborativa de carteiro, bem como a bolsa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contendo correspondências, que o carteiro portava.

2. Pleno reconhecimento feito em Juízo, onde a vítima afirmou de forma categórica a sua certeza no reconhecimento do apelante. STJ: *O reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório. Ademais, como na hipótese dos autos, os testemunhos prestados em juízo descrevem de forma detalhada e segura a participação do paciente no roubo* (HC 94.747/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 08/06/2009)

3. Prova indubitosa do emprego de arma de fogo; afirmação categórica da vítima de que houve o uso do instrumento para ameaçá-la gravemente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, oficiando-se a Vara das Execuções Penais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006746-68.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.006746-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : RUY BARBOSA GAUDENCIO reu preso
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. ACUSAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS POSITIVAS. SÚMULA 269 DO STJ. REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO. DEFESA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Não há como agravar o regime prisional de réu reincidente, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, ao argumento de que possui circunstâncias judiciais favoráveis. Súmula 269 do C. STJ. Recurso da acusação desprovido porque não foram questionadas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, que o juízo *a quo* entendeu como favoráveis ao acusado.

2. É certo que o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, estabelece que o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No caso de crime de moeda falsa a vítima é a União, pois a conduta criminosa viola a fé pública no curso da moeda cunhada pelo Poder Público Federal, sendo cabível indenização ainda que sob a égide "moral". No entanto, essa indenização deve ser objeto de proposta formal do Ministério Público Federal ou da própria União que, *in casu*, tem interesse legitimidade para

figurar como assistente de acusação para tal fim; essa proposta é essencial porque permite o debate da questão sob a égide do contraditório, impedindo que o réu seja surpreendido - como ocorreu na singularidade do caso - com um plus no édito condenatório penal que lhe impôs a condenação pecuniária indenizatória sem que o tema tivesse sido versado na instrução. Recurso da defesa provido para cancelar a imposição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e dar provimento ao recurso de RUY BARBOSA GAUDÊNCIO para excluir do édito condenatório a obrigação de indenizar a União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008984-45.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.008984-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EDSON APARECIDO DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : LUCIANA DARIO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00089844520094036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. CONDENAÇÃO SEGURA, QUE SE SUSTENTA NA PROVA DOS AUTOS, ROBUSTECIDA PELOS TESTEMUNHOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DE DOLO DEMONSTRADA PELA ACUSAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A materialidade do delito de moeda falsa restou devidamente comprovada pelo "Auto de Apresentação e Apreensão" (fl. 11) e do "Laudo de Exame de Moeda" acostado às fls. 66/83, elaborado pelos peritos da Polícia Federal, que atestou a boa qualidade da falsidade das notas apreendidas em poder do réu, bem como a capacidade para iludir pessoas de discernimento mediano.
2. A robusta prova testemunhal produzida nos autos não deixa qualquer margem de dúvida acerca da autoria delitiva por parte do réu, conforme amplamente consignado na r. sentença.
3. Os policiais não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas por mera condição funcional que ostentam. Pelo contrário, por serem agentes públicos seus testemunhos gozam de presunção de legitimidade. Seus depoimentos não podem ser desprezados, mas sim, avaliados no contexto do quadro probatório, que no caso dos autos formam um conjunto de provas harmônico, apto a culminar na condenação.
4. A presença do elemento subjetivo foi devidamente demonstrada durante a instrução processual. Constata-se que o próprio apelante em seu interrogatório judicial reconheceu a veracidade dos fatos narrados na inicial acusatória no que tange à posse das cédulas contrafeitas.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, comunicando-se a decisão ao Juízo da Execução Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002895-70.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.002895-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : DAN AZAMFIREI reu preso
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00028957020094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE CONSISTENTE NA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE - INAPLICABILIDADE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTAS NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E NO ARTIGO 24, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO COMPROVADA - INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM* - MAJORAÇÃO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RECORRER EM LIBERDADE - INUTILIDADE DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA - INCINERAÇÃO DA COCAÍNA AUTORIZADA - APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA - APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA.

1. Réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes porque trazia consigo, dentro de 5 (cinco) garrafas ocultas em sua mala de viagem, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 6.060g (seis mil e sessenta gramas) - peso bruto - de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.
2. Não há a menor demonstração da condição financeira *adversa* do réu, alegada de forma genérica pela Defensoria Pública, como motivo "justificador" da narcotraficância à conta de "estado de necessidade" (ofensa ao artigo 156 do CPP). É absolutamente impossível - à conta de *clamorosa imoralidade* - a tentativa de emprestar juridicidade para a narcotraficância transnacional que vitima milhões de pessoas no mundo todo, sob o pálio do enfrentamento de agruras econômicas.
3. Majoração da pena-base tendo em vista a elevada quantidade da nefasta droga apreendida (os líquidos retirados das cinco garrafas foram submetidos a processo de extração do qual se obteve 2.932g de cocaína), circunstâncias preponderantes.
4. A pessoa que se dispõe a efetuar o transporte de substância entorpecente para o exterior com as despesas custeadas e mediante promessa de recompensa evidentemente age animada pela *affectio* de pertencer a uma organização criminosa. O réu, de forma voluntária, contribuiu para a narcotraficância internacional, constituindo figura essencial ao sucesso da empreitada criminosa, eis que incumbido de receber do fornecedor a mala com a droga devidamente ocultada no interior de garrafas, transportá-la, devendo entregá-la ao destinatário na Polônia, representando, portanto, o imprescindível elo de ligação entre fornecedor e receptor, o que afasta, de plano, a incidência do benefício discorrido, cuja aplicação exige a prova extreme de dúvidas da concorrência dos quatro requisitos exigidos na norma. Além disso, o exame acurado do passaporte do réu desautoriza a aplicação da benesse, haja vista a quantidade de carimbos de imigração apostos no referido documento, circunstância indicativa de que o mesmo dedicava-se, com habitualidade, a atividades afins. Nesse sentido, a jurisprudência do STF vem reconhecendo a quantidade de droga e as circunstâncias em que cometido o narcotráfico para fins de afastamento do benefício do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06: HC 111954, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2012 PUBLIC 27-04-2012; HC 107605, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012; HC 103118,

Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012.

5. Não há que se cogitar da aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 24, § 2º, do Código Penal, eis que não se afigura nada razoável, nem aceitável, expor a risco a saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma penal, em prol de uma temporária melhora na situação financeira do réu, que não comprovou sequer um fato concreto que demonstrasse a sua necessidade. O conjunto probatório carreado aos autos conduz a inafastável ilação de que o motivo propulsor da prática criminosa foi a obtenção de dinheiro fácil.

6. Internacionalidade do tráfico comprovada pelo fato de o apelante ter sido abordado trazendo consigo cocaína no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestes a embarcar para o exterior, restando clara e evidente sua intenção de transportar a droga para fora do país, fato suficiente para considerar o crime consumado e para caracterizar a internacionalidade do tráfico perpetrado, ainda que não efetivada a internação da droga em território estrangeiro.

7. Não há que se cogitar da ocorrência de *bis in idem*, como inutilmente almeja a defesa diante do frágil argumento de que o verbo "exportar", contido no *caput* do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, já conteria a causa da internacionalidade. É que o crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 caracteriza-se como *tipo penal misto alternativo*, e o réu foi denunciado e posteriormente condenado pela conduta de *transportar e trazer consigo* substância entorpecente destinada à exportação para a África do Sul, e não pela conduta de *exportar* droga.

8. Majoração da pena pecuniária diante do provimento do recurso da acusação para o aumento da pena-base, uma vez que tal pleito deve repercutir na fixação da reprimenda pecuniária em face da observância do critério bifásico eleito no artigo 43 do mesmo diploma legal, segundo o qual, na primeira fase hão de ser marcados os números de dias-multa (aqui levando-se em conta os mesmos critérios eleitos para a *fixação trifásica* da pena reclusiva) e na segunda fase deve ser escolhido o *quantum* unitário de cada um deles consoante a situação econômica do réu.

9. Incabível a substituição por pena alternativa em razão da quantidade de pena privativa de liberdade fixada, que excede o limite disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal.

10. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva - exatamente a hipótese *sub judice* -, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

11. A matéria de inconstitucionalidade parcial do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, no que tange à vedação da concessão da liberdade provisória, é inócua na singularidade do caso, vez que, como já mencionado, o réu não preenche as condições necessárias para pleitear o benefício.

12. Apelação ministerial provida. Apelação da defesa improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso da defesa, dar provimento à apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reajustando as penas, e deferir o pedido de incineração da cocaína, oficiando-se de imediato à autoridade policial solicitante da medida**. Comunique-se a Vara das Execuções e ao Ministério da Justiça, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009744-58.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.009744-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SERGIO CAVUOTI reu preso
ADVOGADO : ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00097445820094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 À MÍNGUA DE RECURSO MINISTERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DECRETO DE EXPULSÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA, NA PARTE EM QUE FOI CONHECIDA.

1. Réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes porque trazia consigo, dentro de 11 (onze) pacotes ocultos em cintas pretas presas em sua barriga e em suas costas, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, **1.455g** (um mil quatrocentos e cinquenta e cinco gramas) - peso líquido - de **cocaína**, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.
2. Pena-base mantida acima do mínimo legal atentando-se à quantidade transportada pelo réu (quase um quilo e meio) e natureza altamente nefasta da droga apreendida (cocaína), circunstâncias preponderantes.
3. Aplicação indevida da circunstância atenuante da confissão (patamar de 1/6) e da causa especial de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (patamar de 1/5), mas sem recurso ministerial específico.
4. A pessoa que se dispõe a efetuar o transporte de substância entorpecente para o exterior com as despesas custeadas e mediante promessa de recompensa evidentemente age animada pela *affectio* de pertencer a uma organização criminosa. O apelante, de forma voluntária, contribuiu para a narcotraficância internacional, constituindo figura essencial ao sucesso da empreitada criminosa, eis que incumbido de receber a droga devidamente embalada do fornecedor, ocultá-la e transportá-la junto ao seu corpo sob suas vestes, devendo entregá-la ao destinatário em Amsterdã, representando, portanto, o imprescindível elo de ligação entre fornecedor e receptor, o que afasta, de plano, a incidência do benefício discorrido, cuja aplicação exige a prova extreme de dúvidas da concorrência dos quatro requisitos exigidos na norma. Nesse sentido, a jurisprudência do STF vem reconhecendo a quantidade de droga e as circunstâncias em que cometido o narcotráfico para fins de afastamento do benefício do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06: HC 111954, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2012 PUBLIC 27-04-2012; HC 107605, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012; HC 103118, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012.
5. O pedido de substituição da pena privativa de liberdade pela expulsão do réu não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, inexistindo acordo internacional entre os dois países (Brasil e Itália) acerca do cumprimento da pena no exterior. Além disso, a expulsão é medida administrativa formalizada através de Decreto de competência exclusiva do Presidente da República, a quem cabe resolver sobre sua conveniência e oportunidade. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente impossível, cujo acolhimento implicaria em ofensa ao princípio da legalidade.
6. Apelação improvida, no quanto conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do recurso interposto pela defesa e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006532-27.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.006532-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOAO DE JESUS FERREIRA reu preso
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00065322720114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - MANUTENÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 À MÍNGUA DE RECURSO MINISTERIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes porque transportava **7.962g** (sete mil novecentos e sessenta e dois gramas) - peso bruto - de **cocaína**, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, distribuída em diversos pacotes plásticos que estavam dentro de um invólucro de papelão que, por sua vez, estava oculto em um compartimento no interior do pára-choque traseiro do veículo GM Corsa, placa HSG-6963, de Corumbá/MS.
2. Aplicação indevida da circunstância atenuante da confissão (patamar de 1/6) e da causa especial de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (patamar de 1/6), mas sem recurso ministerial específico.
3. A pessoa que se dispõe a importar substância entorpecente da Bolívia mediante promessa de recompensa evidentemente age animada pela *affectio* de pertencer a uma organização criminosa. O apelante, de forma voluntária, contribuiu para a narcotraficância internacional, constituindo figura essencial ao sucesso da empreitada criminosa, eis que incumbido de receber do fornecedor, na Bolívia, o carro com a droga devidamente ocultada no interior do pára-choque traseiro, transportá-la, devendo entregá-la ao destinatário em Campo Grande/MS, representando, portanto, o imprescindível elo de ligação entre fornecedor e receptor, o que afasta, de plano, a incidência do benefício discorrido, cuja aplicação exige a prova extreme de dúvidas da concorrência dos quatro requisitos exigidos na norma. Nesse sentido, a jurisprudência do STF vem reconhecendo a quantidade de droga e as circunstâncias em que cometido o narcotráfico para fins de afastamento do benefício do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06: HC 111954, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2012 PUBLIC 27-04-2012; HC 107605, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012; HC 103118, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0012117-36.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.012117-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : DIOGO FIGUEIREDO MACHADO
ADVOGADO : EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00121173620114036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TIRADO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO

PENAL - DENÚNCIA QUE APRESENTA INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA - VIABILIDADE DA ACUSAÇÃO - PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETA* - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeitou denúncia com fundamento no art. artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, considerando inexistir justa causa para a ação penal.
2. A denúncia imputou a prática do crime previsto no artigo 289, § 1º do Código Penal ao relatar que o recorrido teria portado e introduzido na circulação moeda falsa.
3. Se a exordial acusatória descreve fatos que em tese constituem delito e aponta indícios, ainda que mínimos, de que o acusado é responsável pela conduta criminosa a ele imputada, o recebimento da denúncia com o conseqüente prosseguimento da *persecutio criminis* é de rigor. Isso porque nessa fase processual prevalece o princípio do *in dubio pro societa*, sendo suficiente para o recebimento da peça vestibular a mera probabilidade de procedência da ação penal, não estando o magistrado obrigado a verificar os elementos probatórios da conduta, mas sim e tão somente, os elementos indiciários.
4. Se a falsidade da moeda era ou não do conhecimento do denunciado é matéria de prova que deverá ser esclarecida no regular curso da ação penal, basta para a configuração da justa causa apta ao recebimento da denúncia a existência de indícios de autoria e de materialidade, os quais estão minimamente presentes.
5. Recurso provido para o fim de reformar a r. decisão recorrida e receber a denúncia ofertada, devendo ser dado regular prosseguimento a ação penal proposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso em sentido estrito**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010634-34.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.010634-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : TEOFILO ABEL CACHI MATIAS reu preso
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00106343420114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO (ART. 338 DO CÓDIGO PENAL) - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DAS PROVAS - NÃO CONFIGURAÇÃO DO ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE CONSISTENTE NA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA - ELEVAÇÃO DA PENA-BASE - MANUTENÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO À MÍNGUA DE RECURSO MINISTERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 21, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL - REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO CORRETAMENTE FIXADO - IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE - APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA - APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA.

1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime descrito no artigo 338 do Código Penal, porque após ter sido expulso do país no ano de 2008 depois de ter cumprido pena imposta pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, reingressou clandestinamente no território nacional em data não

identificada a fim de persistir na narcotraficância.

2. Não há que se cogitar de nulidade decorrente da ilegal condução compulsória do apelante às dependências da Polícia Federal, após a expedição de alvará de soltura, para averiguação da regularidade de sua permanência no país, eis que é perfeitamente razoável que a DELEMIG, a quem compete o controle migratório, tenha a cautela de verificar a situação do estrangeiro em território nacional, se ele tem condições de aqui permanecer, antes do cumprimento de alvará de soltura, tendo tal expediente se revelado eficaz e salutar uma vez que impediu a soltura do apelante, que se encontrava em situação irregular no país. Além disso, devidamente verificada a ilicitude da permanência de TEÓFILO no Brasil e tratando-se o artigo 338 do Código Penal de crime permanente, conclui-se que a prisão se deu em razão de flagrante delito. Nesse sentido já se manifestou esta Egrégia Corte: HC 0001010-40.2012.4.03.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 6/3/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012; CJ 0006545-81.2011.4.03.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 7/4/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011; ACR 0011255-02.2009.4.03.6181, SEGUNDA TURMA, Relatora Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, j. 31/8/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2010.

3. A alegação de desconhecimento da proibição de retorno ao país não se sustenta. O apelante foi expulso do país em 15 de maio de 2008, sendo que do respectivo termo, por ele assinado, consta expressamente a proibição de reingresso ao Brasil. Além disso, o fato de o apelante reingressar no país munido de documento falso, ciente da inautenticidade e no declarado receio de ser identificado pelas autoridades brasileiras, demonstra inequívoco conhecimento da ilicitude de sua conduta.

4. Não há a menor demonstração da condição financeira *adversa* do apelante, alegada de forma genérica pela Defensoria Pública como motivo "justificador" do ilegal reingresso à conta de "estado de necessidade" (ofensa ao artigo 156 do CPP). TEÓFILO declarou em Juízo que retornou ao Brasil em busca de emprego, sem, contudo, ter qualquer proposta de trabalho, tampouco local certo para abrigá-lo em São Paulo. Além disso, o apelante já padecia de condenação criminal em território brasileiro por tráfico de drogas, o que ensejou sua expulsão do país, sendo que ao reingressar ilicitamente no Brasil foi novamente condenado pelo transporte de cocaína em seu estômago, o que denota, sem sombra de dúvidas, que seu interesse em retornar ao Brasil estava relacionado à prática de tráfico de substâncias entorpecentes.

5. Elevação da pena-base atentando-se à personalidade voltada a práticas delitivas e maus antecedentes, e levando-se em conta a mais acentuada culpabilidade do agente que se mune de documentos falsos para reingressar no território nacional - de onde fora expulso - a fim de iludir as autoridades.

6. Aplicação indevida da circunstância atenuante da confissão, mas sem recurso ministerial específico.

7. Inviável a pleiteada incidência da causa de diminuição da pena contida no artigo 21, parte final, do Código Penal (erro de proibição evitável), uma vez que conforme anteriormente discorrido, o boliviano TEÓFILO permaneceu em território nacional anteriormente à sua expulsão, tendo, inclusive, aqui cumprido pena imposta pelo cometimento de tráfico ilícito de drogas, não sendo crível que ele desconhecesse a proibição de regresso ao país, tampouco que ele não compreendesse o idioma nacional, até porque aqui reingressou ilicitamente valendo-se de documento falso, no declarado receio de ser identificado pelas autoridades brasileiras.

8. O regime prisional inicial fechado está de acordo com o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, sendo incabível a fixação de regime de cumprimento de pena menos severo. De fato. O apelante ostenta condenação anterior transitada em julgado por tráfico de entorpecentes, regressou ilegalmente no país e novamente perpetrou idêntico ilícito penal, demonstrando desrespeito às determinações judiciais e às leis brasileiras. Pelas mesmas razões, é inviável a concessão do direito de recorrer em liberdade.

9. Apelação ministerial provida.

10. Apelação da defesa improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar, dar provimento à apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e negar provimento à apelação da defesa**, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0021117-08.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.021117-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS
PACIENTE : CLOVIS VIEIRA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00017876120124036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS - ART. 288 E 334, DO CP - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar a revogação da prisão preventiva do paciente, preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 334, combinado com o artigo 69 do Código Penal.
2. A prisão preventiva foi decretada segundo os pressupostos e motivos autorizadores da medida, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos que justificam sua imposição, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal e artigo 315 do Código de Processo Penal.
3. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para a garantia da ordem pública.
4. O contexto pelo qual de seu a prisão em flagrante, associado a existência de outros 04 inquéritos policiais referentes aos crimes de contrabando/descaminho, indicam que o paciente dedica-se à atividade delitiva de forma reiterada e habitual, sendo provável a reiteração delitiva. A *perserveratio in crimine* constitui fundamento idôneo para amparar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem de habeas corpus**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0021602-08.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.021602-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : MARIO MORANDI
PACIENTE : JOSE ANDRE MARTINS DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : MARIO MORANDI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
CO-REU : CLOVIS VIEIRA DA SILVA
: WELDER RESENDE ARAUJO
: RENATO CESARIO ROMEIRO
: THIAGO IGLESIAS ROMEIRO
No. ORIG. : 00020387920124036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS - ART. 288 E 334, DO CP - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar a revogação da prisão preventiva do paciente, preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 334, combinado com o artigo 69 do Código Penal.
2. A prisão preventiva foi decretada segundo os pressupostos e motivos autorizadores da medida, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos que justificam sua imposição, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal e artigo 315 do Código de Processo Penal.
3. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para a garantia da ordem pública.
4. O contexto pelo qual de seu a prisão em flagrante, associado a existência de inquéritos policiais e ações penais - algumas delas referentes aos crimes de contrabando/descaminho - indicam que o paciente dedica-se à atividade delitiva de forma reiterada e habitual, sendo provável a reiteração delitiva. A *perserveratio in crimine* constitui fundamento idôneo para amparar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem de *habeas corpus***, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0021727-73.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.021727-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : FABIO MARTINS CANTERO
PACIENTE : WELDER RESENDE ARAUJO reu preso
ADVOGADO : FABIO MARTINS CANTERO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
CO-REU : CLOVIS VIEIRA DA SILVA
: RENATO CESARIO ROMEIRO
: THIAGO IGLESIAS ROMEIRO
: JOSE ANDRE MARTINS DOS SANTOS
No. ORIG. : 00017867620124036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS - ART. 288 E 334, DO CP - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar a revogação da prisão preventiva do paciente, preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 334, combinado com o artigo 69 do Código Penal.
2. A prisão preventiva foi decretada segundo os pressupostos e motivos autorizadores da medida, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos que justificam sua imposição, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal e artigo 315 do Código de Processo Penal.
3. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para a garantia da ordem pública.

4. O contexto pelo qual de seu a prisão em flagrante, associado a existência de um outro inquérito policial referente ao crime de contrabando/descaminho, indicam que o paciente dedica-se à atividade delitiva de forma reiterada e habitual, sendo provável a reiteração delitiva. *A perserveratio in crimine* constitui fundamento idôneo para amparar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem de *habeas corpus***, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 7436/2012

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001683-71.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.001683-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AUTOR : PAULO FERREIRA
ADVOGADO : LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO (Int.Pessoal)
AUTOR : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORES INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA EVENTUAIS RECURSOS QUE APROVEITA AO CORRÉU. PRESCRIÇÃO CONSUMADA PARA AMBOS OS RÉUS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Contra a sentença condenatória interpostos recursos de apelação pelos réus PAULO e CARLOS. As apelações foram levadas a julgamento, ocasião em que a Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade, negou provimento às apelações e, de ofício, reduziu a pena de multa, estabelecendo-a em dez dias multa e alterou a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União.
2. Contra este acórdão foram opostos embargos de declaração pela defesa do réu CARLOS, os quais tiveram o condão de interromper o prazo para eventuais recursos extraordinário e especial e, conseqüentemente, obstar o trânsito em julgado do acórdão. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. A interrupção do prazo aproveita ao corréu, de forma que consumou-se a prescrição para ambos.
3. O último marco interruptivo da prescrição, consoante artigo 117, inciso IV, do Código Penal, na redação anterior à Lei 11.596/2007, foi a publicação da sentença condenatória, o que se deu em 01/04/2004.
4. Considerando a pena cominada na sentença de três anos de reclusão e o trânsito em julgado para a Acusação, o prazo prescricional é de oito anos, nos termos dos artigos 109, IV, e 110, §1º, todos do Código Penal, que se consumou em 01/04/2012.
5. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, e julgar extinta a punibilidade dos réus PAULO FERREIRA e CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110 todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002216-59.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.002216-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Justiça Pública
APELADO : EDUARDO MANSUR
ADVOGADO : OMAR FENELON SANTOS TAHAN
CO-REU : CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE APONTA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO ILEGAIS MEDIANTE CONTRATOS FICTÍCIOS. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.492/1986. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO AOS ACUSADOS DE GESTÃO FRAUDULENTA OU ESPECIFICAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO FRAUDULENTA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação interposta pela Acusação contra sentença que declarou extinta a punibilidade dos acusados com relação à imputação de prática do crime previsto no artigo 21, *caput*, da Lei 7.492/1986, pela prescrição da pretensão punitiva; absolveu os réus da imputação da prática do crime previsto no artigo 4º, *caput*, 6º e 11 da referida lei, com fundamento no artigo 386, II, do CPP - Código de Processo Penal; e absolveu os réus da imputação da prática do crime do artigo 1º, III e IV, da Lei 8.137/1990, com fundamento no artigo 386, III, do CPP.
2. Na ação penal, o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, e não da qualificação jurídica a eles atribuída pelo órgão da acusação. Precedentes.
3. A denúncia apenas aponta a realização de operações de câmbio ilegais mediante contratos fictícios, conduta que se amolda ao crime previsto no artigo 21 da Lei nº 7.492/1986.
4. Não obstante a denúncia tenha enquadrado a conduta dos réus nos "art.1º c.c arts. 4º, *caput*, 6º, 11 e 21, par.único, todos da lei nº 7.492/86, em concurso formal (art. 70, do Código Penal) com as previstas no art. 1º, III e IV, da Lei nº 8.137/90, c.c. arts. 29 e 71, *caput*, ambos do Código Penal", em nenhum momento aponta tenham os acusados gerido fraudulentamente a instituição financeira, sequer especificando quais seriam os atos de gestão fraudulenta.
5. Considerado que a sentença recorrida já reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do artigo 21 da Lei nº 7.492/1986, não remanesce conduta a ser punida na presente ação penal.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016327-63.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.016327-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PRODAL SERV SERVICOS DE CESSAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À TOMADORA POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO.

1. A Lei Complementar nº 84/96 foi revogada pela Lei nº 9.876/99, que instituiu uma outra contribuição, cujo sujeito passivo não é mais a própria cooperativa de trabalho, mas sim a empresa contratante dos seus serviços, obrigada ao recolhimento de *"quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho"*. Na sistemática anterior, o artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96 previa uma contribuição *"a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas"*.

2. A alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, permite a instituição, via lei ordinária, de contribuição de seguridade social incidente sobre *"a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"*. Vale dizer, na nova redação do dispositivo, a base-de-cálculo desses tributos foi ampliada de modo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, ainda que prestado sem vínculo de emprego, não havendo que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, inexistindo afronta ao disposto no artigo 195, § 4º, combinado com o artigo 154, I, da Constituição Federal.

3. Não se vislumbra contrariedade pelo fato de a contribuição em questão incidir sobre os pagamentos efetuados à cooperativa, que é pessoa jurídica, e não sobre pagamentos efetuados à pessoas físicas. É certo que a cooperativa é uma pessoa jurídica, nos exatos termos do artigo 4º da Lei nº 5.764/71, cuja existência é distinta dos cooperados de seu quadro. Contudo, não menos certo é que, no caso específico da cooperativa de trabalho, o objeto da contratação - a prestação de serviços - é efetuada diretamente pelo cooperado, operando a cooperativa como mera intermediária e facilitadora da contratação, não tendo esta última sequer finalidade lucrativa. Assim, quando a empresa contrata o serviço de uma cooperativa de trabalho, é esta que lhe presta serviço, mas apenas intermediando a efetiva prestação do trabalho dos cooperados.

4. Os benefícios às cooperativas, previstos genericamente no texto constitucional (artigo 174, § 2º), continuam existindo; no entanto, não se poderia aplicá-los por meio de interpretação tão extensiva a ponto de negar eficácia a norma constitucional em vigor (nova redação do artigo 195) e a norma legal editada a partir de um permissivo constitucional.

5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados e discutidos este autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016327-63.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.016327-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : PRODAL SERV SERVICOS DE CESSAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO. JUNTA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS EM PARTE.

1. Prejudicado o pedido de juntada do voto divergente (vencido), ante a declaração de voto de fls. 148.
2. Não há nenhuma "inexatidão material" no acórdão embargado. A discordância do embargante com a tese vencedora no julgado não significa a existência de "inexatidão material".
3. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.
4. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
5. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
6. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
7. Embargos de declaração prejudicados em parte. Improvidos na parte remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados em parte os embargos de declaração e, na parte remanescente, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007275-57.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.007275-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação criminal da Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputada prática do crime do artigo 289, §1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal
2. Não há provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, capazes de embasar decreto condenatório.
3. Em sede policial, o réu admitiu ter ciência da falsidade da cédula de portava. Contudo, em juízo, negou ter ciência da contrafação da moeda, alegando tê-la recebido por serviços prestados.
4. Acrescente-se que as testemunhas de acusação, ouvidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não se recordaram dos fatos descritos na denúncia, nem puderam esclarecer sobre as versões apresentadas pelo acusado acerca da origem da cédula.
5. A confissão extrajudicial não foi confirmada pelo acusado em Juízo e nem encontra amparo nos depoimentos das testemunhas de acusação. A acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar o elemento subjetivo do crime de moeda falsa. Nenhuma prova restou produzida em juízo para confirmar a alegação do acusado de que tinha conhecimento da falsidade da cédula.
6. Não é possível o decreto condenatório baseado exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, e não ratificadas em Juízo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento jurisprudencial agora positivado com o advento da Lei nº 11.690/2008, que deu nova redação ao artigo 155 do Código de Processo Penal.
7. Aplica-se o princípio *in dubio pro reo*, pois havendo dúvida razoável quanto à autoria e dolo, é de se absolver o réu da imputação da denúncia.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007564-87.2003.4.03.6181/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADVOGADO : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA
: ALBANO CARLOS DE CARVALHO falecido
REU ABSOLVIDO : JOAO PEDRO GIAVITI

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. DIREITO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA: INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o corréu EDUARDO à pena de quatro anos de reclusão como incurso no artigo 171, § 3º, do Código Penal; condenou o corréu WALDOMIRO à pena de um ano, nove meses e dez dias de reclusão como incurso no artigo 171, § 3º, do Código Penal; e absolveu o corréu JOÃO PEDRO da imputação de prática do delito tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal.
2. A denúncia imputou aos acusados EDUARDO e WALDOMIRO a conduta de requererem junto ao INSS benefício para o acusado JOÃO PEDRO, benefício esse posteriormente cassado à vista da comprovação de que houve concessão irregular no período de 29/07/1999 a 23/08/2002, causando ao INSS um prejuízo de R\$ 54.937,74.
3. Nos termos da denúncia, o benefício previdenciário era totalmente indevido, e foi percebido indevidamente desde a concessão até agosto de 2002. Contudo, a sentença apelada condenou os réus EDUARDO e WALDOMIRO por fraude no recebimento do benefício, mas em circunstâncias totalmente diversas.
4. Nos autos da apelação cível nº 1999.03.99.086598-2, originário da ação ordinária nº 98.0711851-4 da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, a Primeira Turma deste Tribunal reconheceu que o segurado desempenhou atividades rurícolas, em regime de economia familiar, no período de 22.06.1966 a 30.04.1971, determinando a expedição a respectiva certidão de tempo de serviço, com trânsito em julgado.
6. Cientificado do cancelamento do benefício, o réu JOÃO PEDRO impetrou mandado de segurança objetivando o restabelecimento da aposentadoria, que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, processo nº 2002.61.83.003383-8. A liminar foi deferida determinando "o imediato restabelecimento do pagamento do benefício no valor a que teria direito se contabilizado como tempo de serviço seu período de 22/06/66 a 30/04/71, em que exerceu atividade rural".
7. A sentença concedeu a segurança e determinou o restabelecimento do benefício previdenciário, entendendo-se expressamente que "o cômputo do período de atividade rural faz com que o Impetrante acumule tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício integral".
8. Encaminhados os autos do mandado de segurança a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o processo foi julgado extinto, sem apreciação do mérito, prejudicada a remessa oficial. Opostos embargos de declaração foram acolhidos, "para dar parcial provimento à apelação da autarquia, e determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 53, II da L. 8.213/91." O acórdão transitou em julgado.
9. O réu JOÃO PEDRO trouxe aos autos histórico de créditos do benefício em questão em que se verifica que o benefício foi restabelecido, sem diminuição do valor.
10. Restou comprovado nos autos que não houve concessão irregular do benefício desde 07/1999 a 08/2002, nem tampouco é correto o valor apontado como prejuízo sofrido pela autarquia previdenciária. Contudo, a sentença condenou os réus dando como ocorridos fatos de forma totalmente diversa da apontada na denúncia, ou seja, não há correlação entre os fatos narrados na denúncia e a sentença condenatória, fato que por si só já seria suficiente para a absolvição.
11. O crime de estelionato exige para sua consumação a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, com atos de induzimento ou manutenção de alguém em erro, mediante qualquer meio fraudulento.
12. É certo que no momento da concessão administrativa do benefício, a ação em que se discutia o tempo de serviço rural ainda não havia transitado em julgado. Contudo, a ação de reconhecimento de tempo de serviço rural

tem natureza declaratória e não constitutiva, tanto que o benefício foi restabelecido desde o início. Não se pode concluir, como consta da sentença, de que o benefício foi concedido indevidamente, ainda que por curto período.

13. Desde o protocolo do requerimento, o segurado fazia jus ao benefício que lhe fora concedido, de modo que não se pode falar em recebimento de vantagem indevida em prejuízo aos cofres do INSS. Mesmo com o afastamento do tempo relativo à Indústria Corgel, o valor do benefício não foi diminuído. O próprio segurado confirmou em seu interrogatório judicial não ter sofrido redução do benefício, afirmando que "ainda mantém a aposentadoria inicialmente concedida recebendo mensalmente dois mil reais".

14. Aparentemente a autarquia previdenciária não deu cumprimento integral ao acórdão proferido no mandado de segurança, mas apenas e tão somente à sentença, que foi parcialmente reformada. Ainda que isso ocorra, não há como precisar qual seria o prejuízo que teria sofrido a autarquia. Mas o certo é que não foi o quanto apontado na denúncia.

15. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para absolver o réu EDUARDO ROCHA, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009997-79.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.009997-7/SP

RELATOR	: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE	: CIA TROPICAL DE HOTEIS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00099977920044036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: CABIMENTO.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, recebe-se o recurso como agravo legal.

2. O §1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009 somente dispensa o pagamento de verba honorária nos casos em que se busca o "restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos", condição não verificada no caso em exame. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na ausência de disposição específica na Lei nº 11.941/2009 a respeito do arbitramento dos honorários advocatícios, no caso de homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, é de se adotar, por aplicação analógica, a norma constante do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.684/2003, que prevê a fixação da

verba de sucumbência em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

4. É certo que o referido percentual foi previsto para os parcelamentos da Lei 10.684/2003. Contudo, trata-se de norma de arbitramento de honorários para os casos de parcelamento, e portanto sua aplicação analógica, para os parcelamentos da Lei 11.941/2009, apresenta-se mais adequada do que a adoção dos critérios gerais previstos no CPC - Código de Processo Civil.

5. No caso dos autos, a fixação da verba de sucumbência deve ser feita sobre o valor da causa, uma vez que a extinção do feito em primeiro grau se deu justamente em razão das divergências constantes na petição inicial sobre quais seriam os débitos cuja anulação é pretendida.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como legal, e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006340-07.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.006340-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : DELOIR SOARES DIAS
ADVOGADO : ELIO TONETO BUDEL (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : GIOVANI RIOS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO: DESCABIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de um ano de reclusão como incurso no artigo 334, "caput" do Código Penal.

2. O acusado foi denunciado e condenado como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, por transportar cigarros da cidade de Eldorado/MS para Pontes de Lacerda/MT, com ciência de que eram de origem paraguaia.

3. Depreende-se da denúncia que não foi imputado ao acusado o transporte de mercadoria introduzida clandestinamente no país para fins de comércio, não se enquadrando a conduta em nenhuma hipótese prevista nas alíneas do §1º do artigo 334 do Código Penal.

4. De igual forma, não se imputa ao acusado a participação na importação da mercadoria, iludindo o pagamento de tributos, o que se amoldaria no *caput* do artigo 334 do Código Penal.

5. Embora enquadre a conduta no artigo 334 *caput* do CP, a denúncia não imputa ao acusado a participação no crime de descaminho, mas apenas a conduta de transportar a mercadoria, desacompanhada da documentação fiscal, de Mato Grosso do Sul para o Mato Grosso.

6. A denúncia, embora mencione que o réu tinha ciência da procedência estrangeira da mercadoria, não imputa ao mesmo nenhuma conduta que possa ser tida como participação na internação da mercadoria no território nacional, desacompanhada de documentação fiscal.

7. O simples transporte de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação fiscal, ainda que originada do crime descaminho, entre Estados da Federação, não configura o crime de descaminho. Precedentes.

8. A conduta praticada pelo acusado poderia, em tese, se enquadrar no crime de favorecimento real, previsto no artigo 349 do Código Penal. No entanto, a denúncia não imputou ao acusado a conduta de prestar auxílio ao criminoso, com a finalidade de tornar seguro o proveito do crime.
9. Nem se caberia cogitar a desclassificação do crime para o delito tipificado no artigo 349 do Código Penal, pois já estaria atingido pela prescrição da pretensão punitiva. Assim, forçoso é se concluir pela atipicidade da conduta.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para absolver o réu, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004433-72.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.004433-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : LEONARDO LOCOSSELLI NETTO
: NILTON LOCOSSELLI
ADVOGADO : URIEL CARLOS ALEIXO e outro
APELANTE : Justiça Pública
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO REFERENTE AO DÉBITO CONSIGNADO NA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELO PROVIDO.

1. Anteriormente à vigência da Lei nº 8.212/1991, a extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária, inclusive o crime de não recolhimento de contribuição previdenciária descontada dos empregados, que era então tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990, em razão do pagamento do tributo ou contribuição, era prevista pelo artigo 14 do referido diploma legal. Pouco depois do advento da Lei 8.212/1991, o artigo 14 da Lei nº 8.137/1990 foi revogado pelo artigo 98 da Lei 8.383/1991 (DOU de 31/12/1991).
2. A possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento foi reintroduzida pela Lei nº 9.249/1995, em seu artigo 34.
3. Posteriormente, sobreveio a Lei 9.964/2000 cujo artigo 15 aplica-se aos parcelamentos efetuados antes da vigência da referida lei, mesmo que efetuados após o recebimento da denúncia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
4. A situação foi modificada com o advento da Lei 9.983/2000, que, em seu artigo 3º, expressamente revogou o caput do artigo 95 da Lei 8.212/1991, bem como todas as suas alíneas e ainda os parágrafos 1º a 5º, inclusive alíneas, e acrescentou o artigo 168-A ao Código Penal.
5. A partir da vigência da Lei nº 9.983/2000, para o crime de apropriação indébita previdenciária, a extinção da punibilidade pelo pagamento somente torna-se possível pelo pagamento das contribuições antes do início da ação fiscal. Após essa data, o pagamento das contribuições, desde que antes do oferecimento da denúncia pode dar ensejo apenas ao perdão judicial, ou à aplicação apenas da pena de multa. Por se tratar, portanto, de lei mais gravosa, no que se refere à extinção da punibilidade pelo pagamento da contribuição, a referida lei somente pode ser aplicada aos fatos ocorridos a partir da sua vigência.
6. A partir da vigência da Lei 10.684/2003, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo,

passou a ser causa de extinção da punibilidade.

7. Posteriormente, no mesmo sentido, sobreveio a Lei 11.941/2009, cujos dispositivos legais aplicam-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal.

8. Sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, o disposto no caput do artigo 9º da Lei 10.684/2003 (bem como no caput do artigo 68 da Lei 11.941/2009) alcança também os débitos existentes em nome de pessoas físicas, e não apenas de pessoas jurídicas. Precedentes.

9. Não se sustenta a tese de que referido dispositivo não se aplica aos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, ao argumento de que estas contribuições não estão abrangidas pelo parcelamento de que trata a Lei 10.684/2003, em razão do veto presidencial ao §2º do artigo 5º, e da proibição constante do artigo 7º da Lei 10.666/2003. Essa interpretação tornaria sem qualquer efeito a referência ao artigo 168-A do Código Penal constante do caput do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, sendo, portanto, inadmissível, por ser manifestamente contra legem.

10. Aplicação imediata e retroativa do disposto na Lei nº 10.684/2003, inclusive quanto a qualquer tipo de parcelamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, quanto à aplicação do artigo 69 da Lei 11.941/2009, precedentes do TRF da 3ª Região.

11. Consta dos autos informação da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do adimplemento integral do tributo referente ao débito consignado na denúncia. Reconhecida a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.491/09.

12. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Defesa e declarar extinta a punibilidade dos réus pelo pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.491/2009, e julgar prejudicada a apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003618-86.2008.4.03.6002/MS

2008.60.02.003618-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ANTONIO BATISTA LIMA JUNIOR
: RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA reu preso
ADVOGADO : LUIZ DUARTE RAMOS e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ: INOCORRÊNCIA. DESCAMINHO: ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTRABANDO: IMPORTAÇÃO DE MUNIÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE: MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ARTIGO 18 PARA O ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003: IMPOSSIBILIDADE.

1. Cm a mudança no sistema processual penal brasileiro, por meio da Lei nº 11.719/2008, passou a vigorar, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, consubstanciada no artigo 399, §2º, do Código de Processo Penal, que deve ser aplicado analogicamente com o artigo 132 do Código de Processo Civil.

2. Não viola o princípio da identidade física do juiz a prolação de sentença por outro juiz em razão das férias do

juiz que presidiu a instrução. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Os acusados foram denunciados e condenados como incurso na pena do artigo 334 do Código Penal, em concurso material com as penas do artigo 18 da Lei 10.826/2003.

4. O valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Reconhecida a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.

6. Aplicabilidade do princípio da insignificância, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.

7. Quanto ao crime do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, a materialidade delitiva restou demonstrada pelo termo de exibição e apreensão, laudo de exame pericial e pelo tratamento tributário da Receita Federal, que apontam que foi apreendido em poder dos réus uma caixa de uma caixa de munição de uso permitido contendo 50 cartuchos .25 da marca Águila, "de procedência de fabricação mexicana.

8. A autoria delitiva em relação ao corréu ANTONIO sequer foi questionada em sede de apelação. De qualquer forma, restou comprovada pelos depoimentos das testemunhas, que confirmaram a apreensão da munição no veículo de ANTONIO. Este, em seu interrogatório, admitiu que adquiriu a munição, com finalidade de revenda.

10. A autoria delitiva em relação ao corréu RAIMUNDO também encontra-se demonstrada pelas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Todos os depoimentos foram uníssomos no sentido de que o apelante RAIMUNDO atuava como "batedor" do corréu ANTONIO, para garantir que este chegasse com as mercadorias em seu destino.

11. Os depoimentos prestados por agentes policiais têm valor probatório igual ao de qualquer outra testemunha. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. O substrato da sentença condenatória não se cingiu às declarações dos agentes da polícia militar, mas se amparou em depoimentos outros, inclusive nos depoimentos dos próprios acusados.

12. Comprovado que o acusado internou a munição do Paraguai, mostra-se descabido o pedido de desclassificação da conduta do artigo 18 para o artigo 14 da Lei 10.826/03.

13. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação para absolver os réus da imputação da prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, minorando a pena de cada réu para quatro anos de reclusão, no regime inicial aberto, e dez dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos acima especificados; e determinar a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do corréu RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001162-18.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.001162-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : LUIS AUGUSTO DORICCI

ADVOGADO : ANDREA PEREIRA HONDA e outro
CO-REU : FABIO PEREIRA HONDA (desmembramento)
No. ORIG. : 00011621820084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os elementos de prova carreados aos autos afiguram-se insuficientes para ensejar um decreto condenatório, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*.
2. Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001113-62.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.001113-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MELVY PEREZ GONZALES reu preso
ADVOGADO : MARCOS SAUTCHUK (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS, DE VONTADES INDEPENDENTES PARA A PRÁTICA DE DELITOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO: INAPLICABILIDADE. PENA BASE: REDUÇÃO DE OFÍCIO.

1. Processo que se refere tão somente à imputação de prática do crime tipificado nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, uma vez que houve o desmembramento em relação ao crime de tráfico de drogas (processo nº 2007.61.19.006381-2).
2. Apelação não conhecida quanto às alegações de desconhecimento de transporte da droga, de estado de necessidade, de não configuração da internacionalidade, e de redução da pena de multa, posto que tais questões foram postas, na apelação, de forma equivocada, referindo-se à condenação por tráfico de drogas, objetos de outro processo nº 2007.61.19.006381-2, o qual, inclusive, já foi apreciado por esta Primeira Turma, tendo transitado em julgado.
3. Materialidade comprovada pelo laudo de exame documentoscópico, que concluiu pela adulteração do passaporte. Autoria demonstrada pelo depoimento da testemunha, corroborando os depoimentos prestados na fase policial, e pela confissão da ré.
4. O crime de uso de documento falso foi praticado juntamente com o crime de tráfico, nas mesmas condições de tempo e lugar, contudo não se caracterizando como meio necessário ao segundo delito.
5. Plenamente viável praticar-se o crime de tráfico internacional de drogas utilizando-se do próprio passaporte, descaracterizando-se a relação entre meio e fim, imprescindível para a aplicação do princípio da consunção.
6. Trata-se de desígnios autônomos, de vontades independentes para a prática de delitos distintos, cujos bens jurídicos tutelados também são diversos: no crime de uso de documento falso, tutela-se a fé pública, a moral e a credibilidade da Administração Pública; no crime de tráfico de drogas, tutela-se a saúde pública.
7. Com o uso de passaporte falso, procurou a ré ocultar a sua verdadeira identidade, demonstrando finalidade

diversa da perquirida na prática do crime de tráfico de entorpecentes. Precedentes.

8. Embora a condenação por tráfico de drogas tenha transitado em julgado, posteriormente à prolação da sentença recorrida, não é possível considerá-la como maus antecedentes ou para se concluir pela personalidade voltada para a prática de crimes, posto que se trata de fato concomitante e não antecedente ao fato delituoso imputado nesta ação penal. Pena-base reduzida.

9. Consta dos autos do processo nº 0006381-34.2007.4.03.6119 a informação de que a ré foi posta em liberdade, razão pela qual restam prejudicadas as questões quanto ao regime inicial fechado e à negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos estabelecidas na sentença apelada.

10. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Redução, de ofício, da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento; e, de ofício, reduzir a pena da ré para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantida no mais a sentença apelada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011918-91.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.011918-9/SP

RELATOR	: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE	: Justica Publica
APELADO	: WINDRIS APARECIDO DA SILVA
	: ROGERIO LUIZ VENANCIO DE CARVALHO
	: ELIO BALVINO OVELAR ESPINOZA
	: ROBERTO CARLOS MENDES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO	: GERSON CUSTODIO JUNIOR
ADVOGADO	: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
APELADO	: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RICARDO FERNANDES ANTONIO (Int.Pessoal)
APELADO	: ALMIRO MIJOLES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	: JEFFERSON RENOSTO LOPES (Int.Pessoal)
APELADO	: ANDRE LUIZ MORAES DASSIE
ADVOGADO	: HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO e outro
APELADO	: DIEGO AUGUSTO
ADVOGADO	: RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS e outro
No. ORIG.	: 00119189120094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DECLARA A NULIDADE ABSOLUTA DE TODO O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO: ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. O fato do Juízo *a quo* haver recebido o presente recurso de apelação, por óbvio não vincula a decisão deste Tribunal.

2. A interposição de apelação, pelo Ministério Público, quando cabível o recurso em sentido estrito, constitui erro

grosseiro, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Verifica-se do teor do *decisum* recorrido, em especial de sua parte dispositiva, houve reconhecimento da ilicitude da prova, em razão de ter sua origem exclusiva em denúncia anônima e, em razão disso, foi decretada a nulidade de todo o processo.

4. O recurso cabível é função do conteúdo da decisão recorrida: se a decisão resolveu "declarar a nulidade absoluta de todo o processo", não há dúvida objetiva alguma de que a hipótese enquadra-se no disposto no inciso XIII do artigo 581 do CPP. O motivo ou razão pelo qual o Juiz conclui pela anulação do processo não altera a conclusão pelo cabimento do recurso em sentido estrito.

5. Não há como acolher o argumento do MPF de que o CPP não prevê recurso cabível para a decisão que declara a ilicitude da prova e determina o seu desentranhamento, de que cuida o artigo 157 do referido código, porque não foi isso que determinou a decisão recorrida.

6. Tampouco é possível acolher o argumento do MPF de que "não houve qualquer nulidade do processo, razão pela qual não se aplica nenhuma das hipóteses expressamente previstas para o Recurso em Sentido Estrito".

7. Se houve, ou não, nulidade do processo, isso representa o próprio mérito da pretensão recursal. O recorrente argumenta que não houve nulidade processual, mas não é a partir de sua pretensão que se define o recurso cabível, mas sim a partir da natureza da decisão recorrida.

8. Se a decisão recorrida anulou todo o processo, e considerado que o artigo 581, inciso XIII, do Código de Processo Penal dispõe expressamente que da decisão que anular o processo, no todo ou em parte, cabe recurso em sentido estrito, a interposição de apelação configura erro grosseiro.

9. Incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

10. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003867-
82.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.003867-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : UNILEVER BRASIL LTDA e filia(l)(is) e outros
: UNILEVER BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
REU : UNILEVER BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
REU : UNILEVER BRASIL LTDA filial
: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
: UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA e filia(l)(is)
: UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA filial

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00038678220094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretendem os embargantes a substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável.
2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decurso da decisão, de contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001425-19.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.001425-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretendem os embargantes a substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável.
2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz

necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

6. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003512-30.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.003512-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justiça Pública
APELADO : MILTON GONCALVES
ADVOGADO : VANILDA DE FATIMA GONZAGA e outro
No. ORIG. : 00035123020094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. ART. 325, §2º DO CP. INTERFERÊNCIA NAS INVESTIGAÇÕES DA OPERAÇÃO "CARGA PESADA". AUTORIA NÃO COMPROVADA. APELO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.

1. Empregado público da Infraero denunciado por revelar fato que tinha ciência em razão de seu cargo, consistente nas investigações efetuadas pela Polícia Federal na operação "Carga Pesada" no Aeroporto Internacional de Guarulhos, e que deveria permanecer em segredo, gerando dano à Administração Pública.

2. Não demonstrada cabalmente a autoria, tendo em vista que nas interceptações telefônicas menciona-se o nome "Milton", sendo que no Aeroporto Internacional de Guarulhos, além do acusado, havia mais outros dois funcionários com o mesmo nome, não restando perfeitamente identificado o autor dos fatos.

3. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028726-13.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.028726-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : MINERACAO FINANCIAL LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00056994320104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.
2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
6. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002005-12.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.002005-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : FABIO PEREIRA HONDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2012 342/1372

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO e outro
CO-REU : LUIZ AUGUSTO DORICCI
No. ORIG. : 00020051220104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. DEPOIMENTO DE INFORMANTE EM OUTRO PROCESSO CRIMINAL. COMPROMISSO COM A VERDADE. DESNECESSIDADE. DECRETO CONDENATÓRIO BASEADO EM OUTRAS PROVAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 342 do Código Penal exige a condição de *testemunha* para a exata configuração do delito nele descrito. No caso em exame, o acusado não foi ouvido nessa qualidade (*testemunha*), e nem podia sê-lo por expressa vedação legal nos termos do artigo 208 de CPP, em virtude do parentesco existente com a acusada Anna Maria Ferreira Honda. Logo, não estão presentes na hipótese em exame todos os elementos constitutivos do tipo penal. Como é cediço, o legislador processual optou por desonerar certas pessoas do dever de colaborar com a Justiça na apuração da ocorrência de certos delitos, reconhecendo o vínculo de lealdade mais intenso que existe no âmbito das relações humanas de caráter familiar.

3. Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005061-20.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.005061-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : CTT CENTRO DE TREINAMENTO TATICO LTDA
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00050612020104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.
2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram

contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008033-89.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.008033-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : LUIS FERNANDO VELEZ JARAMILLO
: MARIA NATHALIE YEPES SOLANO
ADVOGADO : JOSE MENDES NETO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CO-REU : MARCIANA MARZENTA DE ANDRADE
No. ORIG. : 00080338920104036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 144, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 8º DA LEI Nº 8.021/90 E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. RESP Nº 1.134.665-SP, TIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Denúncia que narra o cometimento do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.
2. Absolvição sumária (arts.395, III e 397 do CPP) sob o fundamento de que prova que alicerçou a acusação era ilícita porquanto obtida pela autoridade fazendária mediante quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.
3. Constatada incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário.
4. Consoante o disposto no artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
5. A Lei nº. 8.021/90 e a Lei Complementar nº.105/2001 legitimam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária.
6. O sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei.
7. Prova que não se afigura ilícita. Cláusula de reserva de jurisdição contida no artigo 5º, inciso XII, da

Constituição Federal que se limita ao sigilo das comunicações telefônicas.

8. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº.1.134.665-SP tido como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento no sentido de que a Lei nº 8.021/90 e a Lei Complementar nº.105/01 autorizam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária, sem a intervenção do Poder Judiciário, para fins de constituição de créditos tributários não extintos, inclusive, aqueles referentes a fatos impositivos anteriores à vigência da referida lei complementar.

9. Recurso a que se dá provimento, determinado o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, determinando-se o regular prosseguimento da ação penal em relação aos acusados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000258-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000258-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELEUTERIO FINARDI e outro
: ENIDE MARIA DUARTE FINARDI
PARTE RE' : VITACITRUS INDL/ E COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05597587719984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 13 DA LEI 8.620/1993: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DECLARADA PELO STF. REVOGAÇÃO PELA LEI 11.941/2009. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO COM PODERES DE GERÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial 1.153.119/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal.

3. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN, ficando portanto a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

4. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal

para a pessoa dos sócios. Precedentes.

5. No caso dos autos, há indícios de que ocorreu a dissolução irregular da empresa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada em 16/04/2001.

6. Nesta hipótese, presume-se a dissolução irregular e justifica-se o redirecionamento da execução contra os sócios, cabendo a estes demonstrar, se o caso e em sede de embargos à execução, a inexistência de responsabilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para o fim de dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005339-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005339-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SOFTWAY IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO : ADENILSON ANTONIO MAZZI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00016-8 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 13 DA LEI 8.620/1993: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DECLARADA PELO STF. REVOGAÇÃO PELA LEI 11.941/2009. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO COM PODERES DE GERÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial 1.153.119/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal.

3. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN, ficando portanto a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

4. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes.

5. No caso dos autos, há indícios de que ocorreu a dissolução irregular da empresa, conforme certidão do Sr.

Oficial de Justiça, lavrada em 31/05/2010.

6. Nesta hipótese, presume-se a dissolução irregular e justifica-se o redirecionamento da execução contra os sócios, cabendo a estes demonstrar, se o caso e em sede de embargos à execução, a inexistência de responsabilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para o fim de dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013485-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013485-5/SP

RELATOR	: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE	: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
ADVOGADO	: ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES
REPRESENTANTE	: EDUARDO DE CASTRO FERNANDES
PARTE RE'	: GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00106186520074036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO, COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMISSÃO NA POSSE DO ARREMATANTE. NOVO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA: PRECLUSÃO.

1. Quando do ajuizamento dos embargos à arrematação, a embargante, ora agravante, requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos, "para evitar dano grave de difícil ou incerta reparação à embargante, suspendendo a expedição de carta de arrematação e seu consequente registro".

2. O Juízo Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto indeferiu o requerimento, em decisão contra a qual a embargante interpôs agravo de instrumento 2007.03.00.100670-1, ao qual foi negado provimento pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados. Contra o referido acórdão foi interposto recurso especial, não admitido, e o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo de instrumento interposto

contra a decisão denegatória, com trânsito em julgado.

4. Em razão da não concessão de efeito suspensivo, cumpriu-e a imissão na posse do arrematante no imóvel.

5. Sobreveio então o novo requerimento da agravante, de concessão de tutela antecipada, indeferido pela decisão agravada.

6. A decisão agravada nada mais fez do que indeferir o requerimento da agravante como consequência direta do deferimento da imissão na posse em favor do arrematante.

7. A questão da imissão na posse em favor do arrematante é mera consequência da inexistência de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à arrematação, questão que já foi objeto de julgamento por este Tribunal.

8. O recurso é manifestamente inadmissível, posto que a matéria está atingida pela preclusão.

9. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00024 HABEAS CORPUS Nº 0016158-91.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.016158-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ROBSON TADEU DA SILVA
ADVOGADO : JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : ROBSON TADEU DA SILVA reu preso
ADVOGADO : JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00117436520124030000 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEMORA EXAGERADA NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. MORA DO APARATO JUDICIÁRIO. EXCESSO DE PRAZO. RELAXAMENTO DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Habeas Corpus impetrado de próprio punho por réu preso, reclamando de excesso de prazo para a formação da culpa, nos autos nº 0000314-68.2011.403.6004, em trâmite perante o Juízo Federal de Corumbá/MS. Requer a extensão da decisão proferida nos autos nº 0011743-65.2012.4.03.0000/MS.0

2. A constatação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatório dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

3. Evidencia-se que a tramitação da ação penal vem transcorrendo com demora exagerada, em virtude de requerimentos do Ministério Público Federal e da mora do aparato judiciário no respectivo atendimento.

4. Digna de nota a demora na vinda do laudo pericial sobre os dados e mensagens armazenados no telefone celular e chip apreendidos em posse dos denunciados na ação penal, cujo pedido já havia sido deferido há quase um ano.

5. A "Operação Carreto" vinha se desenvolvendo precedentemente à investigação iniciada na ação penal originária, como parece, ou seja, se era do conhecimento do Ministério Público Federal quando do oferecimento

da denúncia na ação penal originária, houve tempo mais do que suficiente para que fosse feito o requerimento, somente formulado pela acusação quase um ano após o oferecimento da denúncia.

6. E nem se pode imaginar que as captações dos diálogos telefônicos sejam posteriores aos fatos em apuração na ação penal originária, pois se assim fosse não se prestariam à demonstração de vínculo associativo indicado na denúncia, fundamento do requerimento formulado pela associação.

7. Quando da prestação de informações o DD. Juízo impetrado sequer informou se as providências por ele reiteradas foram cumpridas, com exceção da determinação de gravação e juntada do CD referente à audiência realizada por videoconferência, que, aliás, estava corrompido.

8. Não há sequer perspectiva de breve encerramento da instrução processual, por conta de requerimentos da acusação e da demora do aparato judiciário. A demora no processamento da ação penal está, nestas condições, configurando constrangimento ilegal à paciente.

9. Evidenciado o excesso de prazo na instrução, impõe-se o relaxamento da prisão, nos termos do inciso art.5º, LXV da Constituição Federal de 1.988.

10. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para, confirmando a liminar, relaxar a prisão do paciente, sem prejuízo do regular prosseguimento da ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00025 HABEAS CORPUS Nº 0017798-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017798-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ADRIANA DIAS
PACIENTE : ADRIANA DIAS reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00019894620104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL: RELAXAMENTO DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Habeas Corpus* impetrado de próprio punho pela paciente contra ato judicial que a mantém presa por força de mandado de prisão preventiva.

2. Paciente denunciada como incurso nos artigos 35 e 40, I, da Lei 11.343/06 (pena máxima superior a 4 anos de reclusão). O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

3. A necessidade da custódia cautelar é justificada para garantia da ordem pública, com o intuito de impedir que as acusadas prossigam na ação criminosa, considerando que, conforme diálogos interceptados, mesmo após a paciente ter sido interceptada pela Polícia Federal no aeroporto de Guarulhos, ocasião em que não foram encontradas drogas, as demais corréis continuaram com o tráfico de drogas.

4. Simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos. A gravidade do delito "de per si" não impediria "a priori", a concessão do "habeas

corpus". Mas as circunstâncias do caso específico, concretamente examinadas, aliadas à fundamentação expendida na decisão que decretou a prisão preventiva, demonstram a necessidade de sua manutenção.

5. Não obstante, a ordem é de ser concedida, em razão do evidente excesso de prazo. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

6. A constatação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com o somatório dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

7. A paciente está presa desde 08.12.2011 por determinação de mandado de prisão expedida pelo Juízo *a quo*, sendo que este somente soube de sua prisão mais de seis meses depois da prisão, quando foram requisitadas as informações quanto ao presente *habeas corpus*, impetrado de próprio punho pela paciente.

8. Não fosse o nobre instituto do *habeas corpus*, impetrado de próprio punho pela paciente, a paciente provavelmente ainda estaria presa, sem conhecimento do Juízo que lhe ordenou a prisão.

9. Evidenciado o excesso de prazo na instrução, impõe-se o relaxamento da prisão, nos termos do inciso art.5º, LXV da Constituição Federal de 1.988.

10. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para relaxar a prisão da paciente, sem prejuízo do regular prosseguimento da ação penal, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado pelo Juízo "a quo", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00026 HABEAS CORPUS Nº 0018829-87.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.018829-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR
PACIENTE : RODRIGO DORNELES DA SILVA reu preso
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SJJ - MS
CO-REU : JOCIMARA DE ARRUDA PINTO
: ROBSON TADEU DA SILVA
: JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA
No. ORIG. : 00003146820114036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEMORA EXAGERADA NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. MORA DO APARATO JUDICIÁRIO. EXCESSO DE PRAZO. RELAXAMENTO DA PRISÃO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: DESCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA

1. A constatação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão

- somente em comparação com a somatório dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.
2. Verifica-se da ação penal a existência de atraso no trâmite processual, imputável ao aparato judiciário.
 3. Evidencia-se que a tramitação da ação penal vem transcorrendo com demora exagerada, em virtude de requerimentos do Ministério Público Federal e da mora do aparato judiciário no respectivo atendimento.
 4. Digna de nota a demora na vinda do laudo pericial sobre os dados e mensagens armazenados no telefone celular e chip apreendidos em posse dos denunciados na ação penal, cujo pedido já havia sido deferido há quase um ano, na data de 05.05.2011.
 5. O requerimento da acusação para que o Juízo Federal de Campo Grande/MS envie cópia dos relatórios de inteligência e respectivas mídias decorrentes da interceptação telefônica, realizada durante a "Operação Carreto", relacionada aos denunciados, não pode justificar o excesso de prazo no encerramento da instrução.
 6. A "Operação Carreto" vinha se desenvolvendo precedentemente à investigação iniciada na ação penal originária, como parece, ou seja, se era do conhecimento do Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia na ação penal originária, houve tempo mais do que suficiente para que fosse feito o requerimento, somente formulado pela acusação quase um ano após o oferecimento da denúncia.
 7. E nem se pode imaginar que as captações dos diálogos telefônicos sejam posteriores aos fatos em apuração na ação penal originária, pois se assim fosse não se prestariam à demonstração de vínculo associativo indicado na denúncia, fundamento do requerimento formulado pela associação.
 8. Quando da prestação de informações a este Relator DD. Juízo impetrado sequer informou se as providências por ele reiteradas foram cumpridas, com exceção da determinação de gravação e juntada do CD referente à audiência realizada por videoconferência, que, aliás, estava corrompido.
 9. Não há sequer perspectiva de breve encerramento da instrução processual, por conta de requerimentos da acusação e da demora do aparato judiciário. A demora no processamento da ação penal está, nestas condições, configurando constrangimento ilegal à paciente.
 10. Evidenciado o excesso de prazo na instrução, impõe-se o relaxamento da prisão, nos termos do inciso art.5º, LXV da Constituição Federal de 1.988.
 11. Não é o caso de imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Estas, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, devem ser impostas em substituição à prisão preventiva, quando se revelarem adequadas e suficientes para tanto. Logo, não devem ser impostas quando, ainda que persistam os motivos que levaram à decretação da prisão, o réu é posto em liberdade, pelo relaxamento da prisão decorrente do excesso de prazo na instrução.
 12. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para, confirmando a liminar, relaxar a prisão do paciente, sem prejuízo do regular prosseguimento da ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00027 HABEAS CORPUS Nº 0019620-56.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.019620-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : AMANCIO RUBENS ICASSATTI CANO
PACIENTE : AMANCIO RUBENS ICASSATTI CANO reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO EM FLAGRANTE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.403/2011. ART. 44, "CAPUT", DA LEI 11.343/2006: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "E LIBERDADE PROVISÓRIA". RÉU QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE.

1. *Habeas Corpus* impetrado de próprio punho, contra ato do Juiz Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, que denegou o direito de recorrer em liberdade.
2. Cabível *habeas corpus* para pleitear o direito de apelar em liberdade. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Tanto na fase inquisitiva quanto na judicial não houve pedido de revogação da prisão preventiva ou pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente, de modo que não consta dos autos decisão denegatória dos pedidos.
4. À época da prisão em flagrante (25.07.2009), não vigorava a Lei 12.403/2011, que alterou a redação do artigo 310 do Código de Processo Penal, de modo que estão corretas as decisões que analisaram o flagrante sob a ótica da antiga redação.
5. O preenchimento dos requisitos da prova da materialidade e de indícios de autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído da própria condenação de primeiro grau, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 (pena de 15 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1360 dias-multa).
6. O Supremo Tribunal Federal, no HC 104339, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006.
7. No caso dos autos, a declaração de inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória no crime de tráfico de drogas não beneficia o paciente, porquanto o Juízo *a quo* não se valeu apenas da referida norma para fundamentar a prisão, mas também da circunstância de que o réu respondeu preso ao processo.
8. Não tem direito de apelar em liberdade o réu que, justificadamente, respondeu preso ao processo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00028 HABEAS CORPUS Nº 0021133-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021133-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : EDLENIO XAVIER BARRETO
PACIENTE : HILARIO SESTINI JUNIOR
ADVOGADO : EDLÊNIO XAVIER BARRETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : JOSE PASCOAL CONSTANTINI
: MARCELO PIZO LIPELT
No. ORIG. : 2002.61.06.007080-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE NA AUSÊNCIA DO ORIGINAL DA PROCURAÇÃO *AD JUDICIA* DO PACIENTE. PROCURAÇÃO ORIGINAL JUNTADA AOS AUTOS. RELUTÂNCIA DO ACUSADO NA JUNTADA DA PROCURAÇÃO: INOCORRÊNCIA. FALHA DO APARATO JUDICIÁRIO NA INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Habeas Corpus* impetrado contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal nº 0007080-40.2002.403.6106.
2. A prisão cautelar é medida excepcional que deve ser efetivada mediante decisão devidamente fundamentada.
3. A decretação da prisão preventiva restou fundamentada única e exclusivamente na ausência do original da procuração *ad judicium* do paciente outorgando poderes ao Dr. Edlênio.
4. O fundamento que justificou a decretação da prisão preventiva não mais subsiste, pois a procuração original já foi juntada aos autos, conforme informado pela própria Autoridade impetrada.
5. Conforme certificado pelo Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, o nome do advogado do paciente HILÁRIO, Dr. Edlênio, estava gravado da forma errada no Sistema de Acompanhamento Processual, motivo pelo qual ele não recebera as intimações anteriores, deixando de atender aos chamamentos processuais.
6. Não subsiste também o fundamento pelo qual foi decretada a prisão preventiva, pois não relutância do acusado na juntada da procuração, e sim falha do aparato judiciário na intimação do seu Defensor.
7. Não obsta o conhecimento desta impetração o quanto alegado pelo DD. Juízo impetrado, de que a decisão que decretou a prisão preventiva não foi reexaminada após a juntada do original da procuração por falta de pedido da Defesa.
8. Tendo sido a prisão preventiva decretada exclusivamente em razão da falta de juntada da procuração original, e tendo a Defesa providenciado a referida juntada, tinha legítima expectativa que o ato fosse reexaminado, até mesmo por se encontrar implicitamente requerido o reexame.
9. O DD. Juízo impetrado não reexaminou sua decisão diante do conhecimento de que restava esvaziado o único fundamento que motivara a decretação da prisão, nem mesmo após as duas requisições de informações no *habeas corpus* impetrado contra o ato. Não tendo o DD. Juízo impetrado revogado a decisão, impõe-se a concessão da ordem.
10. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do paciente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 0021277-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021277-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	: Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE	: JURACI ANTUNES
ADVOGADO	: ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00076741320084036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM "HABEAS CORPUS". DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.
2. O *habeas corpus* não constitui a via adequada para a reforma de sentença condenatória, uma vez que o *writ* não serve de sucedâneo recursal.
3. Inadequação da via eleita.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00030 HABEAS CORPUS Nº 0022761-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022761-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : HARUN MUHAMMAD AL MULAKUM reu preso
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
CO-REU : ROBERT CALDERON
No. ORIG. : 00070395320104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA E RECONHECIMENTO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA NEGATIVA DE TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: CABIMENTO DO *HABEAS CORPUS*. RÉU QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE. INTERROGATÓRIO REALIZADO AO FINAL DA INSTRUÇÃO: AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. *Habeas Corpus* impetrado contra ato do Juiz Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, que proferiu sentença condenatória contra o paciente e não concedeu-lhe o direito de apelar em liberdade.
2. Não conhecido o pedido de readequação da dosimetria da pena e conseqüente pedido de alteração do regime de cumprimento de pena, uma vez que envolve análise do conjunto fático probatório, incabível em sede de *habeas corpus*.
3. A questão sobre o eventual excesso da reprimenda imposta ao paciente exige profunda análise sobre os as circunstâncias do delito. Incompatível se mostra a análise sobre as circunstâncias judiciais reconhecidas na sentença, ou mesmo sobre o *quantum* estabelecido na sentença para as circunstâncias agravantes e atenuantes, ou causas de aumento e diminuição, na via estreita do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída e não admite dilação e valoração probatória. Precedentes.
4. Não conhecido o pedido de nulidade por cerceamento de defesa decorrente da negativa de tradução de

documentos. O artigo 648, VI, do CPP prevê a hipótese de cabimento de *habeas corpus* para sanar coação ilegal decorrente de processo manifestamente nulo, de que não se trata nos autos.

5. A verificação da pertinência e relevância da tradução dos documentos para comprovar a "incompatibilidade de seu perfil com quem aceitaria transportar pouco mais de 1 kg de cocaína" demanda revolvimento de todo contexto probatório, incabível na via célere do *habeas corpus*.

6. Cabível *habeas corpus* para pleitear o direito de apelar em liberdade. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. O preenchimento dos requisitos da prova da materialidade e de indícios de autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído da própria condenação de primeiro grau, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, da Lei 11.343/2006.

8. Não socorre o paciente o argumento da inconstitucionalidade do §3º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, e do artigo 59 da lei de Drogas uma vez que o Juízo *a quo* não se valeu das referidas normas para fundamentar a prisão, mas da circunstância de que o réu respondeu preso ao processo.

9. Não tem direito de apelar em liberdade o réu que, justificadamente, respondeu preso ao processo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

10. Não há que se falar em nulidade do processo pelo fato de o interrogatório não ter sido realizado ao final da instrução. A MM. Juíza observou o procedimento previsto na Lei 11.343/2006. Tratando-se de lei especial que traz em seu bojo o rito a ser seguido, não se entrevê nulidade quando rigorosamente atendido o comando legal especial. Precedentes.

11. Poderia a Defesa ter requerido fosse o paciente reinterrogado, mas ficou-se inerte. E, nos termos do artigo 656 do CPP, "nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido".

12. Ademais, não restou demonstrado o prejuízo efetivo ao paciente em razão do interrogatório ter seguido o rito da Lei 11.343/2006. Dessa forma, não há que se falar em nulidade por inobservância do procedimento previsto no artigo 400 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00031 HABEAS CORPUS Nº 0022789-51.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.022789-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : PAULO CESAR MARTINS
PACIENTE : FABIO COSTA reu preso
ADVOGADO : PAULO CESAR MARTINS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
CO-REU : GILMAR APARECIDO DOS SANTOS
: ISMAEL DAROLT
No. ORIG. : 00014352820114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* VISANDO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: CABIMENTO RÉU QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. *Habeas Corpus* impetrado contra ato da MMª Juíza Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS, que denegou ao paciente

o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória.

2. Cabível *habeas corpus* para pleitear o direito de apelar em liberdade. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Em anterior HC nº 0032029-98.2011.403.0000, impetrado em favor do ora paciente, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região concluiu pela legalidade da prisão preventiva do paciente.

4. O preenchimento dos requisitos da prova da materialidade e da autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído da própria condenação de primeiro grau, dando-o como incurso na pena do artigo 288 do Código Penal.

5. Não tem direito de apelar em liberdade o réu que, justificadamente, respondeu preso ao processo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 7449/2012

ACÓRDÃOS:

00001 HABEAS CORPUS Nº 0018497-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018497-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : RODRIGO SANTOS CATAO
PACIENTE : CAMILLA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO SANTOS CATAO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00102518220104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR REVOGADA PELO TRIBUNAL. NOVA DECRETAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Habeas Corpus* impetrado contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/SP, que decretou a prisão preventiva da paciente nos autos da ação penal nº 0010251-82.2010.403.6119.

2. Por ocasião do julgamento do *habeas corpus* nº 0038361-18.2010.4.03.0000/SP, na sessão de julgamento de 03.05.2011, a Primeira Turma deste Tribunal, por maioria, concedeu a ordem paciente para revogar a prisão preventiva da paciente. Sobreveio decisão que decretou pela segunda vez a prisão preventiva da paciente.

3. A prisão cautelar revogada pelo tribunal, somente pode ser novamente decretada se houver algum fato ou fundamento novo que a justifique. Precedentes.

4. Não é o que ocorre no caso em tela. O fato de a paciente residir nos Estados Unidos já constava dos autos, inclusive do *habeas corpus* anteriormente impetrado e foi, inclusive, um dos fundamentos para a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada.

5. Não poderia o Juízo *a quo* ter determinado a citação da paciente no endereço de seus genitores no Brasil e, ao não localizá-la neste local, usar esta fundamentação para decretar a prisão preventiva.

6. Ausente fundamentação idônea na decisão do Juízo impetrado, a justificar a decretação da prisão preventiva, é

de ser reconhecido o constrangimento ilegal.

7. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva da paciente, sem prejuízo do regular prosseguimento da ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 7450/2012

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007337-77.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.007337-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SONIA MARIA GARDE
ADVOGADO : RICARDO ALVES DE MACEDO e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : MARCO ANTONIO FERRARI

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. NA PARTE CONHECIDA, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A apelante foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 171, *caput* e § 3º, c.c. o artigo 29, do Código Penal.
2. Apelação não conhecida no concernente ao pedido de fixação de novo regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o magistrado fixou na sentença o regime inicial aberto, mais benéfico à acusada, bem como determinou a substituição da pena.
3. O magistrado registrou na sentença que as provas tidas como ilícitas não foram consideradas como fundamento para o decreto condenatório, não sendo, portanto, relevante a discussão sobre a sua licitude. O Juízo efetivamente não fundamentou a sua convicção em prova decorrente da quebra de sigilo bancário, não havendo que se falar em nulidade da sentença. Preliminar rejeitada.
4. Materialidade comprovada pelos documentos constante do Inquérito Policial, relatório de apuração sumária da fraude, elaborado pela Caixa Econômica Federal, depoimentos de testemunhas e laudo médico pericial.
5. Autoria comprovada pelo interrogatório da ré e depoimentos de testemunhas.
6. A ré agiu, livre e conscientemente, com a intenção de fraudar conta vinculada ao FGTS e obter, para outrem, vantagem ilícita.
7. Condenação nos termos do artigo 171, § 3º, do Código Penal mantida.
8. Dosimetria da pena. Pena-base fixada acima do mínimo legal. A acusada revela personalidade voltada para a prática delitativa, ostentando, inclusive, condenações definitivas, conforme se vê da ACR nº 2002.61.02.007126-5 e

da ACR nº 2002.61.02.007357-2, ambas da minha relatoria, cujo trânsito em julgado operou-se, respectivamente, em 30.06.10 e 31.03.11, informações obtidas pelo sistema processual desta Corte. Acrescente-se que a conduta perpetrada pela ré demonstra elevado grau de culpabilidade, uma vez que deliberadamente infringiu dever de ofício e regras institucionais.

9. Mantida a majoração da pena em 1/3 (um terço), em face da causa de aumento prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal.

10. Pena de multa reduzida para 40 (quarenta) dias-multa, pelos mesmos critérios utilizados para dosar a pena privativa de liberdade.

11. Prestação pecuniária revertida, *ex officio*, em favor da União Federal.

12. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida rejeitada a preliminar e, no mérito, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheceu em parte a apelação e, na parte conhecida, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, apenas para reduzir a pena de multa para 40 (quarenta) dias-multa e, de ofício, reverteu a prestação pecuniária em favor da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008347-41.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.008347-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : SEBASTIAO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSIAS DE SOUSA RIOS
: SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI
REU : Justica Publica
CO-REU : SIDNEI APARECIDO CORREIA reu preso

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PRESQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Ao contrário das alegações do embargante, o acórdão não incide em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, uma vez que todas as questões postas a desate foram devidamente examinadas.
3. Ao alegar omissão e contradição, o embargante objetiva a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese defensiva, o que não se mostra possível na via eleita. Precedentes.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, caso que não se configurou nos autos. Precedentes.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0015826-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015826-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
PACIENTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00009441120084036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. CÁLUNIA. ARTIGO 138 C.C. ARTIGO 141, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade.
2. Havendo indícios da prática do delito, a ação penal deve ter seu regular prosseguimento para que os fatos sejam devidamente apurados.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0022564-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022564-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : CARLOS DOMINGUES CHURA reu preso
: JOSE ANTONIO FRANCISCO reu preso
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00011020220124036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão proferida pelo d. magistrado de primeiro grau que manteve a custódia cautelar dos acusados não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
2. Os pacientes permaneceram presos durante todo o processo e não houve nenhuma modificação dos fatos a justificar a revogação da prisão preventiva.
3. Acusados residentes na Bolívia, conforme consta do dispositivo da sentença. A concessão de liberdade provisória poderia prejudicar a eventual aplicação da lei penal, já que os pacientes são estrangeiros e não têm vínculo com o território nacional.
4. Diante da necessidade da manutenção da prisão preventiva dos pacientes, incabível a aplicação de medidas cautelares diversas
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 7471/2012

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039015-34.1993.4.03.6100/SP

1999.03.99.113334-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO	: LUIZ MIGUEL CARLIN
ADVOGADO	: NELSON GAMBARINI e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 93.00.39015-5 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTAGIÁRIO. MENOR COLABORADOR. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/07/1965 A 18/02/1971.

1. De acordo com o Decreto Estadual nº 49.532, de 26 de abril de 1968, que dispõe sobre a admissão de pessoal a título precário e o credenciamento para serviços eventuais ou avulsos, e Portaria nº 1008/1970 que autorizou a contratação de estagiários de escritório no TJ-SP, ficou estabelecido que os estagiários se sujeitavam à jornada de trabalho de 44 horas semanais, sujeitos à hierarquia e disciplina e horário estabelecido pela Administração, caracterizando vínculo empregatício.
2. Diante disso, forçoso é reconhecer que o tempo de serviço prestado pelo demandante junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo deve ser contado para efeitos de aposentadoria.

3. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0094014-05.1991.4.03.6100/SP

2000.03.99.036138-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : VILMA BAPTISTA RIZZI BONELLI e outro
: THEREZINHA GOUVEA FABRICIO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS
: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.94014-3 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 40, §§ 4º E 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 20 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. A apelada Vilma Baptista Rizzi Bonelli teve o benefício reajustado, em 20 de fevereiro de 1991, e passou a receber os valores corretos a partir do mês de março de 1991, contudo, não ficou comprovado se as diferenças foram pagas corretamente, merecendo acolhida a pretensão de revisão da pensão.
2. Quanto à demandante remanescente o pleito não prospera, tendo em vista que na data da promulgação da Constituição Federal/88 os servidores celetistas não mudaram automaticamente para a categoria de estatutário, que só correu após a data da vigência da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
3. No caso, o instituidor do benefício da referida demandante, passou para a inatividade, antes do advento da Lei nº 8.112/90, pelo que não há como deferir a revisão das pensões equiparando aos servidores estatutários (artigo 40, III, "a", CF), vez que obteve o benefício de aposentadoria pelo regime geral de previdência. Precedentes.
4. Sucumbência recíproca.
5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1203220-22.1996.4.03.6112/SP

2000.03.99.051850-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO e outros
: MARGARET ASSAD CAVALCANTE
: MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
CODINOME : MARIA APARECIDA DUNES
APELANTE : MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO
: MARIA HELENA TEIXEIRA
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SIAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.12.03220-3 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIOS (ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.112/90). APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Considerando que os autores são servidores do extinto INAMPS, sucedido pela União Federal, e a ação intentada contra o INSS, que não é legitimado para integrar o pólo passivo da demanda, forçoso é reconhecer a carência de ação, não merecendo reparo a r. sentença de primeiro grau.
2. Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007511-34.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.006871-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MAURICIO POMPEU DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE ROSSI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 98.00.07511-9 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DURANTE PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO DE AUDITOR FISCAL.

1. O impetrante busca ver reconhecido como tempo de efetivo serviço no cargo de Fiscal do Trabalho período que ficou afastado durante a fase de estágio probatório para participar do Curso de Formação em outro órgão federal.
2. Todavia, a hipótese não se enquadra no inciso IV do artigo 102 da Lei nº 8.112/90, que estabelece os casos considerados de efetivo exercício, e se refere a programa de aperfeiçoamento do servidor no exercício de suas funções.
3. O afastamento para participação em curso de formação no cargo de Auditor Fiscal, como ocorreu, que não mantém qualquer relação com a qualificação profissional do demandante, não pode ser reconhecido como tempo de serviço.
4. De outro lado, o período que o servidor em estágio probatório, como é o caso, fica afastado das funções, suspende a avaliação, que somente é retomada a partir do término do impedimento, não podendo ser contado como efetivo exercício (artigo 20 Lei nº 8.112/90).
5. Apelação do impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081461-86.1992.4.03.6100/SP

2001.03.99.029302-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
APELADO : ANTONIO AUGUSTO COUTO e outros
: DOLORES RIBEIRO RICCI
: EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO
: SONIA REGINA HOMEM DE MELLO CASTANHO
: SONIA MARIA BARCANTE DA VEIGA
ADVOGADO : RICARDO MENDES LEAL FILHO e outro
No. ORIG. : 92.00.81461-1 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E À CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA. LEI Nº 8.270/91. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AOS MESES 12/91, 01, 02, 03, 04 E 05/92 PAGOS COM ATRASO. DEVIDA.

1. No caso, pretendem os recorridos o pagamento de correção monetária de parcelas remuneratórias pagas tardiamente pela Administração, a qual se opõe a recorrente.
2. Diante da oposição manifestada pelo requerido e considerando que não conseguiu afastar a pretensão inicial, se mostra presente o interesse dos autores no deslinde da demanda. Preliminar de perda de objeto rejeitada.
3. A preliminar de cerceamento de defesa cuida de matéria de mérito.
4. A correção monetária é devida diante do pagamento tardio da verba, e se configura em mera reposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão do atraso no pagamento do débito, e não em penalidade. Tem por escopo repor à condição original um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento.
5. A atualização dos créditos dos servidores públicos é reconhecidamente de natureza alimentar, o que impõe seja a correção monetária a mais ampla possível. Precedentes.

6. A atualização dos valores deve observar o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

7. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do CNEN improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de perda de objeto da ação e, no mérito, negar provimento à apelação do CNEN, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005227-96.1997.4.03.6000/MS

2001.03.99.049939-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : NOEMIA AZATO e outros
: JOANA HOKAMA KATAYAMA
: CLEONICE LEMOS DE SOUZA
: MARIA APARECIDA ROGADO BRUM
: DINA NAMICO ARASHIRO
ADVOGADO : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
No. ORIG. : 97.00.05227-3 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA SIMULTANEAMENTE COM OUTRA EM CONDIÇÕES INSALUBRES PARA REDUZIR O TEMPO EXIGIDO PARA APOSENTADORIA DE PROFESSOR.

De acordo com o artigo 40, inciso III da Constituição Federal, antes das alterações dadas pelas emendas 20 e 41, aos ocupantes do cargo de professor é assegurada aposentadoria especial, com tempo de serviço menor do que as outras categorias de servidores públicos, não havendo exceção para a contagem simultânea com o tempo de serviço exercido em condições especiais de insalubridade, com aplicação de redutor, como pretendem as recorrentes.

Assim, à falta de previsão legal, não há como acolher a pretensão de diminuição do tempo de serviço exigido constitucionalmente para os ocupantes das carreiras de magistério se aposentarem (30 anos homem e 25 anos mulheres).

Apelação das autoras improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação das autoras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034700-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034700-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : SABRINA BAIK CHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA e outro
: JORGE KHAUAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00047568219994036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. VIA INADEQUADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. Agravo regimental recebido como legal. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. No caso em tela, pretende a recorrente, por meio de agravo de instrumento, atribuir efeito suspensivo a seu apelo, interposto em autos diversos, em sede de embargos à execução, para o fim de obstar o prosseguimento da execução, tal qual determinado pelo Juízo *a quo*.
3. Tal medida mostra-se totalmente inadequada a seu intento, seja porque a decisão ora agravada apenas deu regular prosseguimento ao feito executivo, à vista da ausência de causas impeditivas para tanto, seja porque a matéria foi objeto de anterior agravo de instrumento, autuado sob o nº2009.03.00.041918-8, no qual lhe fora indeferida a liminar pela qual visava, justamente, o recebimento de seu apelo no efeito suspensivo.
4. Agravo regimental recebido como legal, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **receber o agravo regimental como legal e negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0020776-79.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.020776-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ALICIO GARCEZ CHAVES
PACIENTE : JULIO CESAR ROSENI reu preso
ADVOGADO : ALICIO GARCEZ CHAVES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ > MS
No. ORIG. : 00012248920114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS - CONHECIMENTO EM PARTE - EXCESSO DE PRAZO, NA ESPÉCIE - CONCESSÃO DA ORDEM.

1. É acertado o voto do relator quando conhece em parte o presente *mandamus*. Todavia, na parte conhecida a impetração merece ser acolhida.

2. O réu preso não pode suportar as agruras do cárcere enquanto o Juízo aguarda que terceiro lhe forneça elementos que entende necessários ao deslinde da causa, em cenário onde esse terceiro é moroso e recalcitra em atender a ordem judicial. Há excesso de prazo *in casu*, que pode ser atribuído ao Juízo na medida em que mantém o feito paralisado, embora tente apenar esse terceiro para que forneça a documentação exigida.

3. Prisão relaxada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da impetração nos termos do voto do Relator, e por maioria **conceder a ordem de habeas corpus para determinar a soltura do paciente, expedindo-se alvará clausulado**, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Relator que denega a ordem na parte conhecida.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18652/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000858-45.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.000858-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARCOS GOMES MANSANO e outro
: MARIA MANUELA DA SILVA MANSANO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00008584520004036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 547. Defiro o pedido, formulado pela parte autora, de vista dos autos fora da Subsecretaria.

I.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL em
liquidação
ADVOGADO : TADEU MENDES MAFRA e outro
No. ORIG. : 00401386820004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo que julgou procedentes os embargos à execução fiscal interpostos por COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - em liquidação judicial, e reconheceu a inexigibilidade das contribuições ao SAT à alíquota superior à 2% no mês de novembro de 1991, e condenou a embargada, ora apelante, ao pagamento de honorários de advogado fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir do trânsito em julgado.

Pleiteia a União a reforma da decisão ao fundamento que o Decreto nº 356/1991 fixou expressamente no artigo 161 que referida contribuição seria exigível a partir da competência de novembro de 1991.

Sustenta também que o artigo 106, I, do CTN, que admite a aplicação retroativa da regra expressamente interpretativa, como é o caso do Decreto nº 356/1991.

Sem contrarrazões subiram os autos à esta Corte.

É o relatório.

Decido com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso é manifestamente improcedente e vai de encontro com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.

Ademais, ação idêntica a esta, proposta pela ora apelada em face da apelante, divergindo apenas as CDAs que instruíram a execução fiscal, Nº 2000.61.82.047199-0, foi julgada pela C. Segunda Turma deste Tribunal, à unanimidade de votos, na data de 31 de julho de 2012 e com trânsito em julgado em 10 de setembro p.p, no sentido de negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, o I. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"Não merece retoque a sentença prolatada. De fato, os seus argumentos se mostraram atualizados e coerentes com a jurisprudência dominante, pelo que ficam expressamente adotados no voto.

No que tange à alegação de fls. 109, de que a contribuição devida ao SAT teria exigibilidade a partir de novembro de 1991 não merece guarida.

Deveras, segundo entendimento predominante, havia necessidade de regulamentação da Lei nº 8.212/91 quanto à atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário.

Era necessário balizar os critérios quanto à cobrança do SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho, nos termos da Lei nº 8.212/91, o que foi feito pelo Decreto nº 356/91.

Para acolher a alegação do embargado, seria necessário entender que o Decreto 356/91 era norma interpretativa, em observância ao art. 106, I, do Código Tributário Nacional.

Tal interpretação somente seria possível, se com a Lei 8.212/91 já se encontrassem definidos o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota relativos à contribuição ao SAT, o que autorizaria a regular cobrança do tributo, ou seja, o decreto, para se constituir como meramente interpretativo, deveria ser útil, mas não imprescindível à aplicação da lei tributária.

A despeito da Lei 8.212/91 ter previsto o fato gerador e a base de cálculo da contribuição, foi o Decreto 356/91 que fixou os critérios para classificação da atividade preponderante da empresa e grau de risco e definiu qual entre os percentuais diferenciados de alíquotas previstos na Lei 8.212/91 seria aplicável à hipótese.

Ainda que se tratasse de norma interpretativa, melhor sorte não teria o embargante, à vista da impossibilidade de retroação da regra que resulte aumento da sobrecarga tributária.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - COMPETÊNCIA DE NOVEMBRO DE 1991 - DIFERENÇA DA ALÍQUOTA DE 2 PARA 3% - INEXIGIBILIDADE - DECRETO 356/91 - IRRETROATIVIDADE - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é de se exigir, na competência de novembro de 1991, o recolhimento da diferença do percentual de 2% para 3%, a título de contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, vez que ainda não havia sido publicado o Decreto nº 356, que definiu o que seria considerada atividade preponderante para efeito de graus de risco de acidente de trabalho, a que se refere o art. 22, II, da Lei 8212/91. 2. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida." (Processo AMS 94030622784 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 153090, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Fonte DJU DATA:20/10/2004 PÁGINA: 275).

Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa oficial, mantendo a sentença tal como lançada."

No mesmo sentido colaciono, ainda, julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA DE 3%, PREVISTA NA ALÍNEA C INCISO II DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. GRAUS DE RISCO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DA MAJORAÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO Nº 356/91. I - A aplicabilidade da Lei nº 8.212/91 dependia da existência concomitante de dois requisitos: a regulamentação pelo Poder Executivo dos graus de risco e a observância ao princípio da anterioridade mitigada. II - A regulamentação que definiu a atividade preponderante e os graus de risco, constante do Decreto nº 356/91, somente foi publicada em 07 de dezembro de 2001. III - Em novembro de 1991 a Lei nº 8.212/91 ainda não dispunha de eficácia, eis que carecedora de norma ulterior proveniente do Poder Executivo, enquadrando-se como norma de eficácia limitada. Sendo assim, a alíquota de 3%, prevista na alínea c do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, somente pode ser exigida a partir da edição do Decreto nº 356/91, que regulamentou a classificação dos graus de risco da Lei nº 8.212/91. Precedente: REsp nº 671.249/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/06/2005. IV - Recurso especial provido.(RESP 200500733098, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00215.)

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo as devidas anotações.

I.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060030-20.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.024303-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ISRAEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE AUTORA : JOSEFINA DE CASTRO e outro
: MARIA BRIGIDA TRINDADE
ADVOGADO : VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG e outro
PARTE AUTORA : NEUSA BORGES SILVERIO e outro
: TEREZA MIYABAYASHI
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro
No. ORIG. : 97.00.60030-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ISRAEL FERREIRA DA SILVA em face da r. sentença de fls. 509, que julgou extinta a execução com resolução do mérito, por entender configurada a prescrição da pretensão executória do percentual de 28,86%, concedido ao apelante na fase de conhecimento.

Em suas razões, o apelante sustenta, em síntese, que não houve prescrição, pois o pedido de apresentação das fichas necessárias à elaboração dos cálculos interrompeu o lapso prescricional.

Contrarrazões às fls. 527/534.

DECIDO.

Inicialmente, convém ressaltar que a ação de execução de sentença está sujeita à prescrição que, nos termos da Súmula 150 do STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, *in verbis*:

Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

E, no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, vigora o Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública "somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper" (art. 3º).

Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio.

In casu, a ação de conhecimento transitou em julgado em 05.10.2004 (fls. 196).

Os autos baixaram à instância de origem e as partes foram notificadas em 31.05.2005 (fls. 198 e 201).

Ante a falta de manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 203).

Em 11.04.2009, o apelante revogou o mandato outorgado nos autos, constituindo novo patrono (fls. 231/255).

Em 17.07.2009, os antigos patronos do apelante, cujo mandato foi revogado, pleitearam a juntada aos autos das fichas financeiras dos autores, no entanto, o pedido foi deferido apenas quanto às fichas de Josefina de Castro e

Maria Brígida Trindade (fls. 303).

Apenas no dia 13.12.2011 o apelante promoveu a execução do julgado (fls. 493/495). Ou seja, a pretensão executória foi exercida quando já escoado o lustro de que dispunha o apelante para pleitear a execução em Juízo, sendo patente a ocorrência da prescrição.

Acrescento que não houve interrupção da prescrição, pois o pedido de apresentação de fichas financeiras foi realizado por advogado que já não representava o apelante nos autos e inclusive foi deferido apenas com relação às autoras Josefina de Castro e Maria Brígida Trindade (fls. 303).

Dessa forma, considerando que houve inércia da parte autora na promoção dos atos executórios em lapso temporal superior a cinco anos, não há como não reconhecer a prescrição da execução.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO COLETIVA CONDENATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. MESMO PRAZO PRESCRICIONAL APLICADO À AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150 DO STF. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS PROCEDENTES.

1. Os Sindicatos ostentam legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação coletiva condenatória, na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, sendo dispensável a autorização expressa de cada um dos substituídos.

2. Sob o ângulo do prazo prescricional, a ação de execução segue a sorte da ação de conhecimento, na forma prevista na Súmula 150 do Pretório Excelso, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

3. O título executivo judicial é proveniente de ação mandamental que postulava o pagamento, em trato sucessivo e mensal, aos integrantes da carreira de Policial Civil do ex-território do Acre, das gratificações previstas no art. 4o. da Lei 9.266/96, sujeito, portanto, ao prazo prescricional de 5 anos previsto no art 1o. do Decreto 20.910/32, contado a partir da data em que se tornou coisa julgada a decisão exequenda, ou seja, da data do ato ou fato demarcador da exigibilidade da obrigação.

4. Neste caso, transitada em julgado a decisão executada em 13.10.98 (fls. 54), a execução somente foi iniciada em 19.12.2008 (fls. 01), de sorte que inegável a incidência da prescrição quinquenal.

5. Embargos procedentes.

(EEXEMS 200900458228, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 18/12/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL.

1. Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório.

2. O prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150).

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 201001758260, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.)

Há precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150/STF), contada do trânsito em julgado da condenação.

2. Caso em que o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 07.03.94, ao passo que a propositura da execução (requerimento de citação da FAZENDA NACIONAL, para os fins do artigo 730 do CPC) consumou-se, por inércia da exequente, em 19.01.04, data na qual foi apresentada a petição, com memória de cálculo, com base na qual foi citada a executada para os embargos, o que confirma a prescrição da execução.

3. Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque ocorreram cinco arquivamentos por omissão da agravada, seja porque, especialmente o terceiro pedido de desarquivamento somente foi formulado depois do quinquênio prescricional.

4. O mero pedido de desarquivamento sem efetivo início da execução não provoca a interrupção da prescrição

que, na espécie, se encontra consumada, a impedir seja pleiteada a satisfação do débito judicial.

5. Precedentes.

(AI 331813, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 17/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA.

I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

II - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto n.º 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto n.º 20.910/33, este último que se aplica apenas à "prescrição intercorrente", ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exeqüente.

Precedentes dos TRF's.

III - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a "prescrição intercorrente", que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exeqüente.

IV - No caso em exame, verifica-se que entre o trânsito em julgado da ação principal (30/11/1994) e a promoção da execução (26/09/2005) transcorreu o período de prescrição da ação executiva, por culpa exclusiva da parte autora.

V - A sentença deve ser reformada para, reconhecida a prescrição, extinguir o processo executivo nos termos do artigo 269, IV, do CPC, pois se trata de matéria de ordem pública envolvendo direito indisponível da Fazenda Pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo, não ficando preclusa pela falta de oposição de embargos à execução.

IX - Apelação da União Federal provida.

(AC 94030599669, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 25/06/2008)

Como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos deste Tribunal, bem como do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005748-50.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.005748-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
APELADO : NEIDE DOS SANTOS INACIO SERTAOZINHO -ME e outros
ADVOGADO : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO : NEIDE DOS SANTOS INACIO

inicia com o requerimento do credor após a constituição do título executivo judicial.

Com efeito, com a constituição do título executivo, tem-se por encerrada a fase monitoria, iniciando-se a fase executiva, que *depende de requerimento expresso* (art. 475-J), sendo permitido ao credor/exequente, desistir da execução deflagrada, na forma do art. 475-R c/c art. 569 do Código de Processo Civil, que se aplicam ao procedimento monitorio por força da regra inserta no § 3º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.

No entanto, no caso em tela, sem que houvesse deflagrado a fase de cumprimento de sentença, a Caixa Econômica Federal atravessou petição requerendo a "desistência da ação, com a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VIII do CPC", consignando não estar renunciando ao seu direito de crédito.

Isso levou o MM. Juiz a considerar descabida a desistência naquela fase processual e a receber o requerimento de desistência como renúncia ao crédito.

Não resta dúvida acerca da impossibilidade do pedido de desistência da ação após o encerramento da fase monitoria, com a constituição do título executivo. Da mesma forma, manifestamente descabida a desistência de cumprimento de sentença que sequer foi encetado.

Assim, o pedido de desistência deveria ter sido indeferido.

No entanto, o MM. Magistrado *a quo* recebeu-o como renúncia ao crédito inicialmente pautado, extinguindo a execução na forma dos arts. 794, III e 795 do Código de Processo Civil.

A decisão é equivocada, especialmente diante da intenção inequívoca de desistência da ação manifestada pela apelante, a qual consignou expressamente não estar renunciando ao seu crédito.

Vale lembrar as considerações de Cândido Rangel Dinamarco em Instituições de Direito processual Civil (Vol. II, Malheiros Editores, 2ª edição, 2.002, pg. 188) ao asseverar que: "*.... Em nenhum momento o resultado a ser produzido pelo juiz poderá extra polar os limites do objeto do processo - seja mediante outorga de outro bem, ou bens em quantidade maior, ou mesmo de um provimento jurisdicional diferente do pedido. (...) O juiz proverá, julgando ou executando, nos limites precisos do pedido, ou seja, do objeto do processo*".

Tendo a apelante desistido da ação, descabido o recebimento do pedido como renúncia ao direito de crédito. Tenho para mim que a sentença objurgada é *extra petita* e, por conseguinte, nula.

Para corroborar, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE CONFIRMADA.

(...)

5. Caracterizado o julgamento extra petita proferido pela sentença, que examinou pedido diverso do pleiteado na exordial, há que ser confirmada sua nulidade.

6. Agravo regimental não-provido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 731359, Rel. Min. José Delgado, DJ 08.08.2005, p. 202)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA . ART. 460, CPC. Verificado que o v. acórdão deferiu pedido diverso do que deduzido na inicial, configurando o julgamento extra petita, declara-se a nulidade daquele provimento jurisdicional para que outro seja proferido nos estritos limites do pedido.

Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 196375/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 04.09.2001, DJ 11.03.2002, pg. 179)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA"- NULIDADE DA SENTENÇA.

1. É nula a sentença que decide pedido diverso do formulado em juízo (artigo 460, do Código de Processo Civil).

2. Apelação da impetrante provida. Apelação da União Federal e remessa oficial prejudicadas. (TRF3ª Região,

Quarta Turma, Mas 231585, Rel. Des. Fabio Pietro, DJF3 08.02.2011, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA "EXTRA PETITA".

1. **Manifestando-se a exequente no sentido de desistir da execução do título judicial, não pode o magistrado interpretar tal pedido como sendo de "renúncia ao crédito".**

2. A renúncia, nos termos do Art. 38, do CPC, exige a outorga de poderes especiais.

3. Nula é a sentença "extra petita".

(AC 00341766319934036100, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:10/04/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LIMITES DE LIDE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. DECISÃO REFERENTE A DÍVIDAS ESTRANHAS ÀQUELAS INDICADAS NA EXORDIAL. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE.

1. Impetração direcionada a impugnar ato da autoridade impetrada, consubstanciado na negativa de fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa.

2. Sentença menciona dívidas não relacionadas na inicial, as quais, segundo narra a União, são de responsabilidade de empresa diversa, prestando tutela jurisdicional distinta da requerida pela autora.

3. **Inexistência de correlação lógica entre o pedido ou a causa de pedir e a sentença. Arts. 128 e 460 do CPC. É "extra petita" a sentença que decide de forma diversa do quanto formulado na inicial, impondo-se a decretação de sua nulidade. Precedentes do STJ, TRF2 e TRF3.**

4. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida.

Apelação prejudicada.(AMS 09011659520054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJI DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, tendo em vista que a matéria está assentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação para anular a sentença**, determinando o retorno dos autos à instância de origem para regular processamento.

Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029594-68.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.029594-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : AERO EMILY CORPORATION REPRESENTACOES LTDA e outros
: MARCELO PLACIDI
: EMILIA CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO : GERSON AMAURI BASSOLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO LEBRE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, que julgou improcedentes os embargos, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de título executivo judicial. Os embargantes foram condenados no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

À fl. 171, a CEF informa que houve transação entre as partes, tendo o réu pago à vista seu débito renegociado, não havendo mais dívida a ser cobrada, razão pela qual requer a extinção do feito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e, com fundamento no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal/3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014178-54.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.014178-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MZ IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLOVIS NOCENTE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que dera pela **improcedência** dos embargos à execução fiscal opostos por MZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de execução ajuizada contra si pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Em sua sentença, o MM. Juiz da causa assim decidiu por considerar que a embargante não trouxe aos autos elementos de prova suficientes a comprovar a alegada quitação do débito. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou a embargante requerendo a reforma da sentença aduzindo preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa por entender necessária a perícia. Alega nulidade da sentença por ser contrária à prova produzida pela embargante, uma vez que se encontra em dia com os recolhimentos. Alega ainda que requereu a juntada dos extratos analíticos relativos aos funcionários e valores devidos a título de FGTS no período em cobro. Requer a anulação da sentença ou, subsidiariamente, pleiteia a reforma da decisão pela ausência da demonstração de constituição do débito executado, bem como requer o reconhecimento da inexistência da dívida lançada (fls. 285/291).

Recurso respondido (fls. 293/294).

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

Decido.

Cerceamento de defesa não ocorreu.

A embargante manteve-se inerte quando intimada a manifestar-se sobre as provas que pretendia produzir (fl. 257).

No mais, a **Certidão de Dívida Ativa** goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.

Valho-me de excerto da r. sentença:

"Por outro lado, os documentos trazidos pela embargante não invalidam o título executivo. De fato, as guias de fls. 15/24, 59/64, 107/114 e 153/157, embora recolhidas anteriormente à lavratura da NDFG, não se referem aos

empregados relacionados no procedimento administrativo. Assim, desnecessária a manifestação do Ministério do Trabalho acerca de tais documentos.

Também foram apresentadas guias em duplicidade às fls. 25/29 (39/43) e 31/33 (45/47) e que já foram abatidas do débito da embargante, assim como as de fls. 54/58, 65/69, 71/74, 79/87, 95, 128/136 e 140/148. Tal fato restou devidamente comprovado, uma vez que a fiscalização apurou o valor de R\$ 5.011,96 em 24/11/2000 e a inscrição foi efetivada pela quantia de R\$ 2.784,97 em 17/03/2003 (...).

As guias de fls. 34/38, 48/53, 75/78, 88/92, 98, 101, 104, 115, 118, 122, 137/139 e 149/152, referem-se a competência de outros períodos não incluídos na certidão de dívida ativa.

Desse modo, a embargante não logrou demonstrar que houve o pagamento integral do débito exequendo, não restando, pois, desconstituído o título executivo, que possui presunção de certeza e liquidez.

O pagamento é, de fato, causa de extinção do crédito. Ocorre que a alegação de que o débito cobrado já foi quitado deve ser comprovada de modo indubitável. Em outras palavras, se a embargante defende a tese de que o débito está devidamente quitado, ela deve trazer elementos de prova suficientes a comprovar aquilo que alega. E isto, à evidência, não ocorreu. A embargante não exauriu os meios de provas acerca de suas sustentações. Os documentos trazidos aos autos não são suficientes para estabelecer a verdade de seus argumentos, sendo que oportunizado prazo para indicação de eventuais provas que pretendesse produzir, não houve qualquer manifestação da embargante."

Assim, a irresignação da embargante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Assim, tratando-se de apelação manifestamente improcedente, na matéria preliminar e no mérito, pelo que **negotio sequitur**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028934-22.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.028934-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS DE : SAO PAULO
ADVOGADO	: PABLO BOGOSIAN e outro
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO em face de execução proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Alega que aderiu ao REFIS e que teve sua adesão indeferida e, após seguir todas as orientações do Decreto e Portarias aplicáveis ao caso, teve regularizada a sua situação junto ao Comitê Gestor. Requer a suspensão da execução fiscal até que o acordo do Plano de Recuperação Fiscal seja cumprido.

Em sua impugnação o embargado pugnou pela extinção da ação nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil ante a ausência de interesse processual da autora, uma vez que o INSS não pugnou pela continuidade do processo executivo após a formalização da garantia.

Sobreveio a r. sentença que julgou extinto os embargos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim decidiu o MM. Juiz *a quo* por entender que a suspensão da execução é assunto a se discutir em sede executiva bem como que não há mais o que se discutir sobre o montante da dívida ante o reconhecimento do débito com a adesão da embargante ao programa REFIS. Condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atualizados a partir da publicação da sentença (fls. 132/134 e fl. 167).

Inconformado, apela o embargado requerendo a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios. Alega que o valor executado é superior a R\$ 33.000,00 e que o débito consolidado da empresa é superior a R\$ 2.000.000,00. Requer a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios fixados de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil ou de acordo com o artigo 13 da Lei nº 9.964/2000 c/c o artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001 (fls. 175/181).

A parte apelada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (certidão de fls. 184 vº). Os autos foram remetidos a este e. Tribunal (fl. 185).

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A r. sentença não merece reforma.

No tocante à fixação dos honorários advocatícios, o artigo 20 do Código de Processo Civil determina que (destaquei):

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vencidas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor."

Assim, da atenta leitura do dispositivo supracitado, depreende-se que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A hipótese dos autos é de causa sem condenação e os honorários foram arbitrados nos termos do §4º do artigo 20 do CPC, ressaltando-se a ausência de complexidade em relação à matéria objeto da demanda e o escasso trabalho concretizado na impugnação apresentada, pelo que devem ser mantidos os honorários conforme fixado na r. sentença.

Ao contrário do afirmado pela apelante, não é o caso de aplicação do disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não há valor de condenação, nem mesmo é o caso de aplicação da legislação do REFIS, uma vez que a ação foi extinta sem o julgamento do mérito.

No sentido do exposto, colaciono os seguintes arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO CRITÉRIO DE APRECIÇÃO EQUITATIVA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ e 389/STF.

1. Consoante a jurisprudência dominante do STJ, a remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários nas execuções, embargadas ou não, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º do mesmo artigo, e não aos limites percentuais contidos nesse parágrafo. Assim, ao arbitrar a verba honorária nas hipóteses do § 4º, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. **Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com base no § 4º do art. 20 do CPC dar-se-á pela "apreciação equitativa" do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo**

de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Diante desse contexto, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

2. "O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa" (REsp 450.163/MT, 2ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117).

3. Nos presentes autos, o Tribunal de origem considerou que a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixada a título de honorários, remunera de forma adequada os serviços advocatícios prestados. O valor da execução fiscal foi estimado em aproximadamente R\$ 1.300.000,00, em março de 2004, e a execução fiscal veio a ser extinta em virtude de exceção de pré-executividade em que a executada arguiu uma única matéria de defesa, qual seja a de que a dívida estava com sua exigibilidade suspensa ao tempo do ajuizamento da execução. Diante da exceção de pré-executividade, a Fazenda Pública não ofereceu resistência; simplesmente desistiu da execução fiscal. Dadas as peculiaridades do presente caso, não se apresenta ínfima, irrisória ou aviltante a verba honorária fixada na origem em R\$ 3000,00 (três mil reais).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 136.298/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em inaplicabilidade do art. 20 do Código de Processo Civil ao caso dos autos. Isso, porque: a) as empresas propuseram uma ação com vistas a desobrigarem-se do recolhimento de um tributo; b) a parte demandada foi citada e apresentou defesa; c) o pedido inicial foi julgado improcedente (art. 269 do CPC). Não há dúvida de que houve litígio e de que os autores restaram vencidos, inexistindo, portanto, justificativa para que não sejam condenados ao pagamento da verba honorária.

2. Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, ao comentarem o art. 20 do CPC, afirmaram categoricamente: "Nas sentenças de mérito (art. 269), cabem, obrigatoriamente, honorários advocatícios" (Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 150).

3. **Não havendo condenação, como na hipótese em exame, a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou, ainda, fixá-la em valor determinado.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 856789/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 267, VI, DO CPC) - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ - SÚMULA Nº 7/STJ.

Nega-se provimento ao agravo regimental em face das razões que sustentam a decisão recorrida, **sendo certo que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, não ficando adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo artigo**. Ademais, os critérios observados pelo juiz não podem ser revistos nesta instância extraordinária por ir de encontro à Súmula nº 7/STJ.

(AgRg no REsp 297.002/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2001, DJ 03/09/2001, p. 153)

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Destarte, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014252-80.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.014252-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA e outro
: LIVIA MARIA DA SILVA
APELADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES e outro

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, expressamente, se persiste o interesse na extinção do feito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020678-11.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.020678-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ANTONIO FINARDI
ADVOGADO : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE e outro

DESPACHO

À fl. 179, a CEF requer a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Todavia, após a prolação de sentença de mérito incabível a desistência da ação.

Possível, no entanto, a desistência do recurso ou a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende renunciar ao direito em que se funda a ação.

I.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000699-57.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.000699-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : BIANCA REGINA D'ERRICO
APELADO : ERCIDIO JUBELINI FILHO
ADVOGADO : DANTE MANOEL MARTINS NETO e outro

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela CEF contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o requerido Ercidio Jubelini Filho a pagar à autora CEF o valor de R\$ 1.854,95, consolidado para o dia 05/05/2003. Daí para frente o débito será corrigido apenas e tão somente pelos índices do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, e nada mais. Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes, e cada qual arcará com os honorários de seu advogado.

À fl. 106, a CEF requer a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Todavia, após a prolação de sentença de mérito, incabível a desistência da ação.

Possível, no entanto, a desistência do recurso ou a renúncia ao direito em que se funda a ação.

Assim, intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende desistir do recurso ou renunciar ao direito em que se funda a ação.

I.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004168-68.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.004168-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : LAW KIN CHONG reu preso
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO
: LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA
APELANTE : PEDRO LINDOLFO SARLO
ADVOGADO : LADISAEEL BERNARDO
: PATRICIA TOMMASI
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

1 - Fls. 3751/3752: defiro como requerido, se em termos, considerando que os autos tramitam sob sigilo de justiça.

2 - Fls. 3754: o pedido de sustentação oral deve ser formulado ao secretário da Turma na data da sessão, conforme o disposto no artigo 142 do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063060-64.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.063060-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
REPRESENTANTE : Caixa Econômica Federal - CEF
APELADO : J PAIM IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
SINDICO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por massa falida de J. PAIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de execução proposta pela União Federal, representada pela Caixa Econômica Federal, visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, onde a executada, ora embargante, sustentou na peça inicial ser indevida a cobrança de juros, multa de mora e honorários.

A embargada apresentou impugnação (fls. 19/29).

Na sentença de fls. 35/39, mantida quando da apreciação dos embargos de declaração, o MM. Juiz da causa julgou parcialmente procedentes os embargos para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal.

Sucumbência recíproca.

Inconformado, apelou o embargado requerendo a reforma da r. sentença para que os embargos sejam julgados totalmente improcedentes (fls. 55/61).

A parte apelada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (certidão de fl. 64vº). Os autos foram remetidos a este e. Tribunal (fl. 68).

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 69), o representante do *parquet* federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 70/71).

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

Em relação à exigibilidade ou não da **multa moratória** decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida das multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equipararem a uma penalidade (Súmula 565/STF).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também possui orientação uniforme no sentido de afastar a incidência da multa moratória nos casos de execução fiscal cujos créditos devam ser honrados pela massa falida, conforme se verifica das ementas que transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90 - MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo.

2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no

art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, e por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF.

3. Recurso especial da empresa provido. Prejudicado o da Fazenda Nacional.

(REsp 825.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE.

(...)

6. Conclui-se, portanto, que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 882.545/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 28/10/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. PRECEDENTES.

1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não incidindo no crédito habilitado em falência. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial não-provido.

(REsp 571.327/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/03/2006 p. 256)

No que se refere à possibilidade de cobrança dos **juros moratórios** contra a massa falida, é devida a cobrança deles quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados, nos exatos termos da r. sentença.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do **artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005**, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

A nova lei prestigiou é a posição que era majoritária no Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - ENCARGO DA LEI 8.844/94 - MULTA MORATÓRIA.

1. (...)

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 852.926/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 21/06/2007, p. 289)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - ENCARGO DA LEI 8.844/94 - MULTA MORATÓRIA.

1. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo, não incidindo após a falência, exceto se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida.

2. Segundo a jurisprudência da Segunda Turma desta Corte, o encargo do Decreto-lei 1.025/69 pode ser cobrado da massa falida. Idêntico tratamento deve ser dado àquele regulado na Lei 8.844/94, que prevê, na cobrança do FGTS, um encargo de 10% (dez por cento) para fazer face aos custos, que será revertido em favor do Fundo.

3. O art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7.661/45, que estabelece a não-incidência da multa no processo falimentar, não se estende às execuções fiscais. Precedentes do STF e desta Corte.

4. Recurso especial da VIDRAÇARIA COMETA DO PARANÁ LTDA. - MASSA FALIDA improvido e provido parcialmente o recurso especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

(REsp 491.089/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 11/10/2004, p. 271)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
Johanson de Salvo
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005734-10.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.005734-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : GAIL GUARULHOS S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP, que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em razão da adesão ao PAES, conforme estabelecido pela Medida Provisória nº 303/2006. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor consolidado do débito, nos moldes do parágrafo 4º, do artigo 1º, da MP nº 303/2006. Custas na forma da lei.

Às fls. 420/433, a apelante informa que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, razão pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observo da procuração apresentada (fl. 434), que houve outorga de poder para renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

O pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido, como formulado, equivale à improcedência do pedido.

No que concerne à verba honorária, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos", o que não é a hipótese destes autos.

Relativamente aos critérios para a fixação de verba honorária, dispõe o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%)

sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
 - b) o lugar de prestação do serviço;
 - c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- §4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

É de se salientar que o E. STJ possui jurisprudência firmada no sentido de que a verba honorária deve ser fixada em quantia determinada apenas quando o percentual legal revela-se exorbitante ou ínfimo:

No presente caso, o percentual de 1% sobre o valor do débito faria com que os honorários ultrapassassem o valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), justificando a adoção de valor mais baixo, considerando que a parte autora renunciou ao direito em que se funda a ação.

Assim é que, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários, arbitro-os em R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), atendendo-se à equidade, conforme disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil e, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo prejudicados a apelação interposta.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais).

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043804-62.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.043804-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: CONSFRA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	: MARISTELA ANTONIA DA SILVA
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 99.00.00061-3 A Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, apresentando procuração.

Esclareça-se que, em caso de renúncia ao direito, é necessária a outorga de poder expresso para renunciar, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013289-71.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.013289-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : TIAGO AUGUSTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON SCAPATICIO e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : SAMUEL RIBEIRO DE QUEIROS
: MARIA LOPES DA SILVA
: FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA
: RIVADAVIA CHAVES BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença (fls. 39/40) que indeferiu a liberação de automóvel de propriedade do apelante (*Chevrolet Montana*), envolvido na prática de descaminho atribuído a Samuel Ribeiro de Queiroz e outros.

Em suas razões o apelante sustentou que o proprietário do veículo sequer foi alojado na denúncia e que o bem teria sido "emprestado" aos réus pela mãe de Tiago Augusto Lopes da Silva sem que ele tivesse conhecimento do fato.

Contrarrazoados, subiram os autos a esta Corte onde o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento (fls. 117 e seguintes).

Decido.

Embora seja difícil cogitar-se de uma teoria geral do processo que abarque as jurisdições cível e criminal - sem embargo dos esforços de notáveis doutrinadores que nada mais fizeram do que tratar de institutos comuns ao processo civil e ao processo penal - é realidade jurídica que por terem pontos de contato, o artigo 3º do Código de Processo Penal autoriza a aplicação analógica de institutos e providências não cogitadas no Processo Penal. Penso que as benéficas reformas pontuais do Código de Processo Civil estabeleceram providências destinadas a imprimir celeridade processual - ao encontro do preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal - que podem ser utilizadas no âmbito do Processo Penal analogicamente, desde que *cum granum salis*.

Entendo que o artigo 557 do Código de Processo Civil é uma delas, especialmente quando a singularidade do caso revela que o tema de fundo merece apreciação, sobretudo sob o prisma do direito material, restando *em segundo plano* as questões de fato que mereceriam inflexão mais demorada.

Ou, muito excepcionalmente, quando a matéria de fato seria indiscutível à luz do conjunto probatório.

No caso dos autos, penso ser possível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o caderno processual não comporta dúvida a respeito do tema tratado no recurso interposto.

Observo de imediato que o apelante, dono do veículo apreendido, **sequer foi incluído como corréu na denúncia**, ou seja, o Ministério Público Federal não viu qualquer vínculo entre ele e os que foram acusados do art. 334 do CP; isso significa, evidentemente, que a retenção do bem foi abusiva.

Nesse sentido segue a jurisprudência do STJ:

PENA DE PERDIMENTO DE VEICULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETARIO.NÃO SE DECRETA PERDA DO VEICULO, CASO NÃO PROVADA A PARTICIPAÇÃO DE SEU PROPRIETARIO NO CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO.
RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 63.539/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/1995, DJ 19/06/1995, p. 18661)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ.

3. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103): "de fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal".

4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1290541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012)

Esse entendimento consagra o que o saudoso TFR consolidou em sua **Súmula 138**, a qual permanece em vigor. Ora, se o que existe nos autos aponta para o fato de o apelante não ser responsável pela prática criminosa que utilizou seu automóvel como meio de cometimento, não há espaço - na lógica jurisprudencial de Corte Superior - para a negativa de devolução do bem que, por isso, sequer pode ser declarado como "perdido" em favor da União. Observo que nos autos originários foi proferida sentença publicada em 14/11/2008 que condenou os réus **MARIA LOPES DA SILVA**, **SAMUEL RIBEIRO DE QUEIROS** e **RIVADAVIA CHAVES BARBOSA**, pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, a penas de 02 anos de reclusão para MARIA LOPES DA SILVA e 01 ano de reclusão para os demais; não houve qualquer decreto de perdimento do automóvel.

Aduzo que na data de hoje a 1ª Turma apreciou as apelações desses réus e por unanimidade, nos termos de meu voto, rejeitou preliminar e deu parcial provimento ao recurso da defesa para *absolver* **SAMUEL RIBEIRO DE QUEIROS** e **RIVADAVIA CHAVES BARBOSA**, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantendo a condenação de **MARIA LOPES DA SILVA**.

Tudo isso demonstra, principalmente, que a r. sentença aqui apreciada **confronta com a jurisprudência** de Corte Superior, razão pela qual nos termos do § 1º/A do art. 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento a apelação** para reformar a decisão apelada nos termos do recurso interposto. Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039282-55.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.039282-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : TRANSPORTADORA SELOTO LTDA e outros
: DILSON SELOTO
: DECIO SELOTO
ADVOGADO : CIDENALDO ALBERTO VIEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00198-2 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto por **TRANSPORTADORA SELOTO LTDA.** contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza de Direito do Anexo Fiscal de Jundiá nos autos dos embargos à execução fiscal nº 1.982/00, que **julgou improcedente o pedido** ali formulado e condenou os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado em favor do embargado arbitrados em 15% do valor do débito.

Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do crédito, considerando que decorridos mais de cinco anos entre a data do fato gerador e a citação da apelante.

No mérito, reitera os termos expostos na inicial, sustentando a nulidade da CDA face a ausência de liquidez e certeza do crédito decorrente do excesso de execução, configurado pela "*cumulação de juros sobre juros, multa sobre multa, honorários sobre honorários, bem como dos juros superiores aos 12% ao ano, previstos na Magna Carta e no artigo 167 do CTN, de forma simples, como lá calculado*" e pela inconstitucionalidade da taxa Selic.

Afirma, também, que a multa no patamar arbitrado caracteriza confisco, devendo ser mitigada, observado ainda o princípio da retroatividade benigna da lei fiscal.

Aduz a ilegalidade da cobrança da contribuição ao INCRA das empresas cujas atividades são exclusivamente urbanas.

Por fim, requer a declaração de sucumbência recíproca.

Contrarrazões pela apelada, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido, com fulcro nas normas do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por primeiro, insta esclarecer que embora a apelante tenha transcrito como razões de recurso a íntegra da peça inicial, delimitou o apelo às questões da decadência e prescrição quinquenal do crédito, da inconstitucionalidade da taxa Selic, da natureza confiscatória da multa moratória arbitrada e da ilegalidade da exigência da contribuição ao INCRA das empresas cujas atividades são unicamente urbanas.

Assim, atenta à regra do *caput* do artigo 515 do Código de Processo Civil, que estabelece que o efeito devolutivo da apelação fica restrito à matéria efetivamente impugnada, observado o verbete *tantum devolutum quantum apelatum*, passo ao exame dessas questões.

A prejudicial de decadência e prescrição não merece prosperar.

Os créditos tributários ora em cobro se referem às contribuições sociais não pagas nos períodos de maio a junho de 1994 e de julho de 1994 a dezembro de 1998, cuja exigibilidade tem previsão na Lei nº 8.212/91.

Nesse passo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, os prazos para que o Fisco constitua e execute os créditos tributários, inclusive os decorrentes de contribuições sociais, dada a natureza tributária das mesmas, são aqueles previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Assim, tendo em vista que o pagamento do tributo não foi realizado, cabe a autoridade fiscalizadora efetuar o lançamento de ofício previsto no artigo 149, inciso V, do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela conjugação

das normas dos artigos 150, §4º e 173, I, ambos do CTN, considerando como termo *a quo* o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como bem explicitado na sentença, os débitos em cobro na execução fiscal se referem às contribuições sociais não pagas nos períodos de maio a junho de 1994 e de julho de 1994 a dezembro de 1998, e o lançamento restou consolidado em 06 de setembro de 1999, dentro do prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário acima explicitado.

A prescrição, por sua vez, tem como termo inicial a data da constituição definitiva do crédito, sendo interrompida por qualquer das hipóteses previstas nos incisos do parágrafo único do artigo 174 do CTN.

In casu, a ação de execução foi ajuizada em 05 de maio de 2000, tendo a empresa executada, ora embargante/apelante, sido regularmente citada em 08 de junho de 2000, dentro do quinquênio legal.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Não prospera a alegada nulidade da CDA.

Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III), e somente se ausentes qualquer desses requisitos é que se pode decretar de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008).

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez.

As cópias dos Processos Administrativos juntados aos autos explicitam os valores originários da dívida, os fundamentos legais, o período da cobrança e a incidência de atualização monetária e de juros.

Ressalte-se, novamente, que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, ora apelante, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º), limitando-se a impugnar a forma de cálculo, o cômputo dos juros e a incidência de correção monetária genericamente.

No que se refere à exigibilidade da contribuição ao INCRA pelas empresas urbanas, a questão já foi dirimida com o julgamento do REsp 977058/RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária mais digressões sobre o assunto. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA . ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do INCRA e do INSS providos."

(STJ, REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) (recurso repetitivo)

Nesse mesmo passo, a Primeira Seção daquela Corte Superior, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, também submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

E também, sob a mesma sistemática:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

1.
10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se

aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.

(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Por fim, examino a matéria relativa à multa.

Nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei nº 6.830/80, os acessórios legais integram a Dívida Ativa e decorrem do inadimplemento do devedor.

A multa moratória é uma espécie de pena pecuniária aplicada em razão da inadimplência do devedor. Seu propósito, portanto, é essencialmente sancionar o contribuinte que não cumpriu suas obrigações perante o Fisco em tempo oportuno, devendo incidir sobre o valor do principal atualizado.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009), deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8.212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996."

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Não obstante os débitos serem anteriores à legislação que modificou o dispositivo comentado, o percentual deve ser aplicado a fatos pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lei tributária mais benéfica, previsto artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, cujo teor ora transcrevo:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

IIz - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

A propósito, é o entendimento consolidado no C. STJ:

"TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - MULTA - REDUÇÃO-RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - POSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento dos artigos 242, 244, 506, inciso III e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e artigo 112 do CTN. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte para redução de multa, conforme dispõe o artigo 106, inciso III, alínea "c" do CTN.

3. Considera-se encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação ou remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedente ou não.

Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N.

11.941/09. POSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o SEBRAE constitui contribuição de intervenção no domínio econômico (CF art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade.

2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.

3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011)

Por esses fundamentos, com fulcro nas normas do §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora apenas para reduzir o percentual da multa moratória incidente sobre o débito a 20% (vinte por cento) com fulcro no artigo 35, inciso III, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e no artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após, remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se às devidas anotações.

I.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029674-90.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029674-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Fribai - Frigorífico Vale do Amambai Ltda.** em face da União, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento do RE 363.852/MG, da contribuição denominada "FUNRURAL", prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, abstendo-se o réu de inscrever o débito em dívida ativa e incluir o nome da autora no CADIN. Pretende, ainda, que o débito consubstanciado na NFLD nº 35.401.911-2 não obste a expedição da certidão negativa de débito. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 171.093,77 (fls. 02/57).

Antecipação de tutela indeferida às fls. 174/179.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil uma vez que o lançamento ocorreu em 12/2004, por meio de NFLD nº 35.401.911-2, restou fulminado pela decadência o direito de cobrar as parcelas anteriores a janeiro de 1999, haja vista que o débito refere-se ao período de 06/1994 a 08/1997. Condenação da ré ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da causa. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição (fls. 270/272).

Apela a União sustentando que dada a simplicidade da causa, a verba de sucumbência deve ser reduzida ao valor de R\$ 1.000,00, em consonância com o que exsurge do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil (fls.

277/283).

Com contrarrazões de apelação acostadas às fls. 288/291.

Os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Fribai - Frigorífico Vale do Amambáí Ltda.** em face da União, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento do RE 363.852/MG, da contribuição denominada "FUNRURAL", prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, abstendo-se o réu de inscrever o débito em dívida ativa e incluir o nome da autora no CADIN. Pretende, ainda, que o débito consubstanciado na NFLD nº 35.401.911-2 não obste a expedição da certidão negativa de débito.

Dou por interposta a remessa oficial, nos termos preconizados pelo art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Quanto a ocorrência de decadência dos créditos tributários estampados na NFLD, sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, 'b' da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) - deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade a lei ordinária dispendo de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91).

Aliás, na sessão de 11.06.2008 o plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, sendo que na seqüência foi editada a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte discurso: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Assim, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.

Passo a análise do caso concreto.

A ação tem por objeto suspender a exigibilidade das contribuições constantes da NFLD 35.401.911-2. O débito remonta ao período de **junho de 1994 a agosto de 1997**, sendo que a consolidação do crédito ocorreu apenas em **22 de dezembro de 2004** (fls. 70), de modo que ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito tributário quanto aos fatos geradores anteriores a janeiro de 1999.

Assim, verifico ter se operado a decadência do direito do Instituto Nacional do Seguro Social de constituir o crédito tributário relativamente às obrigações cujos fatos geradores surgiram no período de **junho de 1994 a agosto de 1997**, porquanto esgotado com relação a essas obrigações o prazo de cinco anos nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Conseqüentemente, reduzo a condenação da ré a pagar verba honorária a qual fixo em R\$ 5.000,00 atualizada a partir desta data, com fulcro § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida como ocorrida.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002572-54.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.002572-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : RONEY CARDOSO DE SA

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2012 393/1372

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos por Roney Cardozo de Sá em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Althamir Alves de Andrade Franca - ME e Althamir Alves de Andrade.

Na inicial alegou o embargante que nos mencionados autos de execução fiscal foi penhorado bem imóvel que teria sido transferido a ele em 20/07/2001 pelo executado Althamir Alves de Andrade e sua mulher Aparecida Maria Ferreira de Andrade por meio de **escritura pública de venda e compra** lavrada junto ao Primeiro Tabelião de Notas da Comarca de Franca (fls. 07/08), não tendo a escritura pública sido registrada no registro de imóveis competente antes da penhora, afirmando que essa circunstância seria indiferente já que efetivamente adquiriu domínio sobre o imóvel, tanto assim que o mesmo é cadastrado na Prefeitura como contribuinte de IPTU.

Requeru a procedência dos embargos e o cancelamento da penhora.

Na sentença de fls. 54/59, o MM. Juiz de Direito reconheceu a ocorrência da fraude à execução, rejeitando os embargos de terceiro e subsistente a penhora, oportunidade em que condenou o embargante no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observando-se o disposto nos artigos 3º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege*.

Inconformado, apela o embargante e, após repisar os mesmos argumentos explicitados na inicial, requereu a reforma da r. sentença (fls. 64/71).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que foi penhorado bem imóvel do embargante que lhe foi transferido pelo executado Althamir Alves de Andrade após a sua citação na ação de execução fiscal, o que teria caracterizado fraude à execução, conforme decidido na sentença recorrida.

Essa transferência instrumentalizou-se em 20/07/2001 (fls. 07/08), **depois** da citação do promitente-vendedor como executado pela dívida previdenciária, o quem ocorreu em 09/02/1999 (fls. 27 dos autos da execução fiscal). Essa singularidade não basta para o reconhecimento de fraude a execução em sede de Direito Tributário, antes da reforma operada pela LC nº 118/2005.

É que não restou configurado nos autos de embargos de terceiro que a alienação feita reduziu o promitente-vendedor a **condição de insolência**, isto é, que não lhe restaram mais bens para suportar o encargo da execução ao lado da empresa.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 593, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO. ALIENAÇÃO REALIZADA APÓS A CITAÇÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. 1 - A jurisprudência pacificada no âmbito deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na súmula n. 375 desta Eg. Corte, é no sentido de que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 2 - A circunstância de ser a alienação do bem penhorado posterior à citação do executado no processo executivo não gera, por si só, a presunção de que o terceiro adquirente teria conhecimento da demanda e, em consequência, de sua má-fé. Precedentes. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 922898, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, STJ, QUARTA TURMA, DJ 25/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165 e 458, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 3. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção *jure et de jure*. 4. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a execução. 5. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação

processual civil (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 6. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. 7. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. 8. Recurso especial não provido.

(RESP 1139280, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ 6/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRIÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Insurge a Fazenda Nacional pela via especial contra decisão do Tribunal a quo que concluiu que a simples alienação de veículo automotor após a citação do devedor em executivo fiscal não implica em fraude a execução. Entendeu, naquela ocasião, que não havia anotação restritiva à transferência no Detran, ou seja, o adquirente não estava ciente da constrição, assim como ressaltou que impenderia ao credor comprovar a insolvência do devedor face a alienação realizada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). 3. In casu, a anotação no Detran foi efetuada em 16.8.2000 enquanto que a alienação ocorreu em 27.1.1999, ou seja, não há como caracterizar fraude à execução, haja vista que, nos termos do aresto recorrido, não logrou o credor comprovar que a referida alienação resultou no estado de insolvência do devedor e nem tampouco que o adquirente tinha ciência da constrição. 4. Recurso especial não provido (RESP 675361, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ 16/09/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM.

1. Para que reste configurada a fraude à execução, é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.

2.....

3. Agravo regimental não provido.

(AGA 985009, Rel. Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ 11/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.FRAUDE. PRIMITIVA REDAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. INOCORRÊNCIA.

1. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e (b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.

2.....

3....

4. Recurso especial não conhecido.

(RESP 922099, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07.

1. A fraude à execução consiste na alienação de bens pelo devedor, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva - em seu patrimônio - de bens suficientes a garantir o débito objeto de cobrança. Trata-se de instituto de direito processual, regulado no art. 593 do CPC, e que não se confunde com a fraude contra credores prevista na legislação civil.

2. O escopo da interdição à fraude à execução é preservar o resultado do processo, interditando na pendência do mesmo que o devedor aliene bens, frustrando a execução e impedindo a satisfação do credor mediante a apropriação de bens.

3.....

4.....

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AGA 891195, Rel. Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/05/2008)

Pondero, ainda, que é ônus do exequente, impugnando embargos de terceiro adquirente de bem que figurava no nome do executado, fazer a prova do estado de insolvência derivado da alienação do bem; ora, no caso dos autos isso não ocorreu, de modo que se deve ter como injurídica a sentença que repele os embargos ao argumento de fraude a execução sem que existam elementos capazes de afirmar que a venda produziu a insolvência do executado.

No caso dos autos verifico que o autor, ora apelante, é um modesto funileiro que adquiriu um lote de duzentos metros quadrados e de pronto providenciou o cadastro do mesmo no Município para pagar o devido IPTU.

Acha-se a sentença na contramão do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, inverto o ônus da sucumbência e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a causa não exigiu dos patronos da autarquia esforço profissional além do normal. Esse valor deverá ser atualizado a partir desta data conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na medida em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao julgar Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.207.197/RS decidiu que a Lei nº 11.960/2009, por possuir natureza processual, deve incidir de imediato nos processos em andamento.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** com base no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, baixem os autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030526-23.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030526-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALTEK SULAMERICANA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
No. ORIG. : 98.00.00004-4 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à arrematação opostos por Valtek Sulamericana Indústria e Comércio Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 746 e seguintes do Código de Processo Civil em face da arrematação ocorrida nos autos da execução fiscal ajuizada pela autarquia federal contra si.

Alega a embargante que nos autos da execução fiscal nº 44/98 em trâmite perante o Cartório Anexo de Execuções Fiscais da Comarca de Diadema/SP foram penhoradas bens móveis e arrematados por preço vil, uma vez que foram avaliados em R\$ 114.607,00 e arrematados por R\$ 34.382,10, que corresponde a 30% do valor da avaliação, devendo ser declarada a nulidade da arrematação.

Os embargos foram opostos em 02/09/2005 (fls. 02) e foi atribuído à causa o valor de R\$ 34.382,10 (fls. 08).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 54/57).

Na sentença de fls. 59/60 proferida em 04/12/2006 o MM. Juiz de Direito julgou procedentes os embargos para desfazer a arrematação efetivada nos autos, oportunidade em que condenou a embargante a reembolsar as custas e despesas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00.

Apela o Instituto Nacional do Seguro Social requerendo a reforma da sentença sustentando que os bens não foram arrematados por preço vil, uma vez que são de uso industrial, naturalmente de comércio restrito e, ainda, exclusivos de certo tipo de indústria, de difícil comercialização, devendo ser flexibilizado o conceito de preço vil (fls. 63/65).

Deu-se oportunidade para resposta,
É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que é nulo o processo, uma vez que o arrematante dos bens, senhor José Antonio Nogueira Felix, não integrou o polo passivo do feito, sendo obrigatória a presença do arrematante na lide, juntamente com o Instituto Nacional do Seguro Social, pois é o caso de litisconsórcio passivo necessário, conforme disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil.

É indispensável a presença do arrematante na ação de embargos à arrematação, haja vista que será discutido e decidido o seu direito sobre o bem arrematado.

O e. Superior Tribunal de Justiça e esta e. Corte têm decidido neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PARA MANIFESTÁ-LO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO QUE NÃO PARTICIPOU DA CAUSA. DESNECESSIDADE, EM TAL CASO, DE PREQUESTIONAMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA PRESENÇA DO ARREMATANTE COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO (C.P.C., ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO). NULIDADE DO PROCESSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. I

- O litisconsorte necessário pode manifestar recurso especial, mesmo que não tenha participado da causa, fazendo-o na qualidade de terceiro prejudicado (C.P.C., art. 499, caput e § 1º). II - Na hipótese mencionada, é dispensável o prequestionamento, pois o recorrente só entrou nos autos após a prolação do acórdão, para insurgir-se contra ausência da sua citação como litisconsorte necessário. III - É indispensável a presença do arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, na ação de embargos à arrematação, porquanto o seu direito será discutido e decidido pela sentença. IV - É pacífica a jurisprudência no sentido de que a falta de citação do litisconsorte necessário implica a nulidade do processo. V - Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a indicação de circunstâncias que assemelhem os casos confrontados. Em regra, a mera transcrição de ementas não basta para a demonstração da divergência. VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(RESP 200100395880, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, 21/06/2004)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A ARREMATAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. O ARREMATANTE E LITISCONSORTE NECESSARIO NOS EMBARGOS A ARREMATAÇÃO; SE DELES NÃO FOI CITADO, O PROCESSO E NULO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(RESP 199600011826, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/04/1998)

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO. CITAÇÃO DO ARREMATANTE COMO LITISCONSORTE NECESSARIO. OCORRENDO O INTERESSE DO ARREMATANTE NA SOLUÇÃO DO LITIGIO, POIS OS EMBARGOS VISAM PRECISAMENTE A DESCONSTITUIÇÃO DO ATO JURÍDICO - PROCESSUAL LEVADO A EFEITO, DEVE ELE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE NECESSARIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA C, MAS IMPROVIDO.

(RESP 199400076541, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, 06/06/1994)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - NULIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA ARREMATANTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. É obrigatória a presença da arrematante na lide, juntamente com a Caixa Econômica Federal, pois é o caso de litisconsórcio passivo necessário, conforme disposto no art. 47 do Código de Processo Civil. 2. É indispensável a presença do arrematante na ação de embargos à arrematação, haja vista que será discutido e decidido o seu direito sobre o bem arrematado. 3. Apelo provido para anular o processo.

(AC 00049401120034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2012)

PROCESSO CIVIL EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ARREMATANTE. NULIDADE RECONHECIDA EX OFFICIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELAÇÃO PREJUDICADA.

(AC 00064344920064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 890)

PROCESSO CIVIL EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ARREMATANTE. NULIDADE. 1. Obrigatória a presença do arrematante no pólo passivo da demanda, pois seu interesse é não apenas material, mas também jurídico no deslinde da ação. 2. A ausência de litisconsorte necessário no pólo passivo da demanda, por falta de citação, resulta em nulidade do processo. 3. Precedentes do E. STJ: 2ª Turma, Resp nº 199600011826/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.03.1998, DJ 06.04.1998, p. 74; STJ, 4ª Turma, Resp 199400076541/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25.04.1994, DJ 06.06.1994, p. 14.281. 4. Processo anulado, de ofício, devendo retornar à Vara de origem para que seja promovida

a integração do arrematante ao polo passivo da lide. Apelação prejudicada.
(AC 00440090919974039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/10/2003)

Pelo exposto, **anulo de ofício o processo**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja promovida a integração do arrematante ao polo passivo da lide, restando prejudicada a apelação.
Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033651-96.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033651-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE CARLOS MODESTO
ADVOGADO : GERALDO SHIOMI JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI
No. ORIG. : 06.00.00018-6 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por José Carlos Modesto em face de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Stamper & Printer Artes Impressas Ltda, José Ayres Rodrigues e Divanete Zane Rodrigues.

Alegou o embargante que nos autos da execução fora penhorado o imóvel objeto da matrícula nº 13.619 do CRI de Andradima/SP que teria sido transferido ao embargante em 19/05/1986 por José Ayres Rodrigues, por meio de Escritura Pública de Compromisso de Venda e Compra, não tendo a referida escritura sido registrada no registro de imóveis competente. Pleiteou a procedência dos embargos.

A Caixa Econômica Federal foi citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação (certidão de fls. 50vº).

Na sentença de fls. 55/56 o MM. Juiz *a quo* julgou procedentes os embargos para tornar insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel descrito na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência da lide. Apelou a parte embargante requerendo a reforma de parte da sentença para que a Caixa Econômica Federal seja condenada no pagamento dos honorários advocatícios (fls. 59/66).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença não merece reforma.

O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

Porém, em embargos de terceiro entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido do exposto, conforme se vê das ementas que transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. FALTA

DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDOR EXEQÜENTE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula 303/STJ).

2. O credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda sem registro no Cartório de Imóveis não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios.

Precedente da Corte Especial: EREsp 490.605/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.04.

3. Recurso especial provido.

(RESP nº 913.618/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/05/2007, p. 323).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exeqüente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio.

II - Embargos de divergência conhecidos e recebidos.

(Embargos de Divergência no Recurso Especial 490605/SC, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 04.08.2004, DJ 20.09.04, p. 176).

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO-REGISTRADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não deve sofrer condenação em honorários de sucumbência, o exeqüente que fez incidir penhora sobre imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de venda não registrado. Em tal caso, o comprador foi desidioso em não providenciando o registro e, por isso, tornou necessária a oposição de embargos de terceiros.

2. O princípio da causalidade impõe interpretação equitativa, do preceito contido no Art. 20 do CPC.

(RESP nº 439573/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 04.09.2003, DJ 29.09.03, p. 148).

Assim, entendo que quem deu causa a instauração deste incidente processual foi o próprio embargante que, de forma desidiosa, deixou de promover o necessário registro da Escritura Pública de Compromisso de Venda e Compra no competente Cartório de Registro de Imóveis a fim de que tivesse ele eficácia *erga omnes*.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035162-32.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.035162-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ADRIANO AUGUSTO DE PAULA
ADVOGADO : JEFFERSON ALEX GIORGETTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO GULLO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : SEAGRIL S/C LTDA e outro
: ADEMIR DE PAULA

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Adriano Augusto de Paula em face da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa a contribuições previdenciárias.

Alega o embargante que nos autos da mencionada execução fiscal fora penhorado veículo Ford/Pampa de sua propriedade que é necessário e útil ao seu trabalho, uma vez que trabalha em lavouras de cana na região de Limeira/SP e é com este veículo que transporta as ferramentas que precisa para o manejo da terra, sendo, por isso, impenhorável o bem (fls. 02/07).

A embargada apresentou impugnação.

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 21), tendo a parte embargante informado que não havia mais provas a produzir em face de tratar-se de matéria de direito (fls. 23). O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 24).

Na sentença de fls. 26/29 o MM. Juiz de Direito julgou improcedentes os embargos à execução, oportunidade em que condenou o embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do débito corrigido.

Apelou a parte embargante e, após repisar os argumentos expendidos na sua inicial, pleiteou a reforma da r. sentença (fls. 32/40).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação do apelante é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que o embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal e, instado a produzir provas, informou que trata-se de matéria exclusivamente de direito. Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

O embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu *onus probandi*, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido do apelante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do exposto:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SOBREPARTILHA DE BENS - OFENSA AO ART. 159 DO CC/16 - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE À PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - ART. 333, I, DO CPC.

1 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos Declaratórios, a Corte a quo não aprecia a matéria (art. 159 do Código Civil de 1916), omitindo-se sobre ponto que deveria pronunciar-se.

Incidência da Súmula 211/STJ. Para o conhecimento da via especial, necessário seria a sua interposição alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA nº 557.468/RS e AGREsp nº 390.135/PR).

2 - Antes de se impor ao réu o ônus de impugnação específica dos fatos indicados na petição inicial, é de se exigir do autor que instrua o feito com os documentos hábeis à comprovação do fato constitutivo do alegado direito.

Ademais, conforme precedente desta Corte Superior, "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito" (cf. REsp nº 311.370/SP). Incidência do art. 333, I, da Lei Processual Civil (cf. REsp nº 161.629/ES).

3 - Recurso não conhecido.

(RESP nº 285.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 314)

PROCESSO CIVIL - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC - PROVA EMPRESTADA - CONCEITO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - INQUÉRITO POLICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - VALIDADE COMO MEIO DE PROVA.

1. A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 333, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito".

2. No conceito construído pela doutrina e jurisprudência prova emprestada é somente aquela transladada e oriunda de outro processo judicial.

3. Recurso não conhecido.

(RESP nº 311.370/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 04/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 256)

Assim, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043705-24.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.043705-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANTONIO BENEDITO CASTILHO
ADVOGADO : MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00342-3 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos por Antonio Benedito Castilho em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Indianápolis Bar Botucatu Ltda ME e Danieder de Aguiar.

Na inicial alegou o embargante que nos mencionados autos de execução fiscal foi penhorado veículo de marca Honda C 100 Biz, placas DCL 2842 que teria sido transferido a ele em 25/01/2005 pelo executado Danieder de Aguiar. Afirma que não dispunha do capital suficiente, motivo pelo qual fez um empréstimo junto ao Banco Bradesco, ocasião em que foi pesquisada a situação do veículo junto ao DETRAN onde não constava qualquer ônus ou embargo que impedisse o negócio efetuado e que após alguns meses, ao tentar fazer a transferência da propriedade do veículo teve conhecimento da penhora realizada em 14/03/2005. Requereu a procedência dos embargos e o cancelamento da penhora.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação às fls. 18.

Na sentença de fls. 26/31 o MM. Juiz de Direito reconheceu a ocorrência da fraude à execução e julgou improcedentes os embargos de terceiro e subsistente a penhora, oportunidade em que condenou o embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando, entretanto, dispensado do ônus da sucumbência por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

Inconformado, apela o embargante e, após repisar os mesmos argumentos explicitados na inicial, requereu a reforma da r. sentença (fls. 35/38).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que foi penhorado um veículo de marca Honda C 100 Biz, placas DCL 2842 do embargante que lhe foi transferido pelo executado Danieder de Aguiar após a sua citação na ação de execução fiscal, o que teria caracterizado fraude à execução, conforme decidido na sentença recorrida.

Essa transferência instrumentalizou-se em 25/01/2005 (fls. 04vº), **depois** da citação do vendedor como executado pela dívida previdenciária, o que ocorreu em 29/06/2000 (fls. 27 da sentença e fls. 13vº dos autos da execução), mas anteriormente ao registro da penhora no DETRAN que ocorreu apenas em 14/03/2005 (fls. 06).

Essa singularidade não basta para o reconhecimento de fraude a execução em sede de Direito Tributário, antes da reforma operada pela LC nº 118/2005.

É que não restou configurado nos autos de embargos de terceiro que a alienação feita reduziu o vendedor a **condição de insolvência**, isto é, que não lhe restaram mais bens para suportar o encargo da execução ao lado da empresa.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE

VIOLAÇÃO AO ART. 593, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO. ALIENAÇÃO REALIZADA APÓS A CITAÇÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. 1 - A jurisprudência pacificada no âmbito deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na súmula n. 375 desta Eg. Corte, é no sentido de que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 2 - A circunstância de ser a alienação do bem penhorado posterior à citação do executado no processo executivo não gera, por si só, a presunção de que o terceiro adquirente teria conhecimento da demanda e, em consequência, de sua má-fé. Precedentes. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 922898, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, STJ, QUARTA TURMA, DJ 25/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165 e 458, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 3. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure. 4. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a execução. 5. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 6. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. 7. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. 8. Recurso especial não provido.

(RESP 1139280, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ 6/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRIÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Insurge a Fazenda Nacional pela via especial contra decisão do Tribunal a quo que concluiu que a simples alienação de veículo automotor após a citação do devedor em executivo fiscal não implica em fraude a execução. Entendeu, naquela ocasião, que não havia anotação restritiva à transferência no Detran, ou seja, o adquirente não estava ciente da constrição, assim como ressaltou que impenderia ao credor comprovar a insolvência do devedor face a alienação realizada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). 3. In casu, a anotação no Detran foi efetuada em 16.8.2000 enquanto que a alienação ocorreu em 27.1.1999, ou seja, não há como caracterizar fraude à execução, haja vista que, nos termos do aresto recorrido, não logrou o credor comprovar que a referida alienação resultou no estado de insolvência do devedor e nem tampouco que o adquirente tinha ciência da constrição. 4. Recurso especial não provido

(RESP 675361, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ 16/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM.

1. Para que reste configurada a fraude à execução, é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção jure et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.

2.....

3. Agravo regimental não provido.

(AGA 985009, Rel. Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ 11/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.FRAUDE. PRIMITIVA REDAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. INOCORRÊNCIA.

1. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e (b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.

2.....

3....

4. Recurso especial não conhecido.

(RESP 922099, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO.

SÚMULA 07.

1. A fraude à execução consiste na alienação de bens pelo devedor, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva - em seu patrimônio - de bens suficientes a garantir o débito objeto de cobrança.

Trata-se de instituto de direito processual, regulado no art. 593 do CPC, e que não se confunde com a fraude contra credores prevista na legislação civil.

2. O escopo da interdição à fraude à execução é preservar o resultado do processo, interditando na pendência do mesmo que o devedor aliene bens, frustrando a execução e impedindo a satisfação do credor mediante a expropriação de bens.

3.....

4.....

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AGA 891195, Rel. Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/05/2008)

Pondero, ainda, que é ônus do exequente, impugnando embargos de terceiro adquirente de bem que figurava no nome do executado, fazer a prova do estado de insolvência derivado da alienação do bem; ora, no caso dos autos isso não ocorreu, de modo que se deve ter como injurídica a sentença que repele os embargos ao argumento de fraude a execução sem que existam elementos capazes de afirmar que a venda produziu a insolvência do executado.

Acha-se a sentença na contramão do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, inverte o ônus da sucumbência e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a causa não exigiu dos patronos da autarquia esforço profissional além do normal. Esse valor deverá ser atualizado a partir desta data conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na medida em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao julgar Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.207.197/RS decidiu que a Lei nº 11.960/2009, por possuir natureza processual, deve incidir de imediato nos processos em andamento.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** com base no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, baixem os autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025819-35.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025819-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA
ADVOGADO : MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
: ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00258193520094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 817/825. Reconsidero a decisão de fls. 815/816 e verso para acolher os embargos de declaração suprimindo a omissão para que fique expresso na parte dispositiva do *decisum* de fls. 761/770 o seguinte:

"não conheço de parte do apelo da impetrante e, na parte conhecida dou-lhe provimento para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, do SAT e cota do empregado), bem como das contribuições aos terceiros (salário educação, INCRA e sistema "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE E SECOOP), os valores pagos a título dos quinze primeiros dias de afastamento por auxílio acidente, adicional de um terço das férias, auxílio creche, abono pecuniário de férias e sobre o aviso prévio indenizado".

Proceda a Subsecretaria a retificação da autuação para constar como advogados da apelante **Kurz do Brasil Folhas e Máquinas para Estampagem a Quente Ltda.** os advogados mencionados às fls. 825, conforme substabelecimento de fls. 826/828.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do agravo legal interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), restando prejudicado o agravo legal da impetrante de fls. 817/825.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002785-97.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002785-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ADEMIR RICCI
ADVOGADO : THIAGO KUSUNOKI FERACHIN e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG. : 00027859720104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ademir Ricci em face da União, para que seja declarada a inconstitucionalidade da contribuição denominada "FUNRURAL", prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como determinada a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 02/16).

Antecipação de tutela indeferida às fls. 104/105.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente em parte o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 1º da Lei nº 8.540/91 e 1º da Lei nº 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, determinando a repetição das contribuições recolhidas no período de 09/06/2000 a 10/07/2001, acrescidas da taxa Selic. Condenação do autor ao pagamento de verba honorária fixada em 5% do valor da causa. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição (fls. 130/137).

Apela a União sustentando que os recolhimentos efetuados em data anterior a junho de 2005 encontram-se prescritos. Sustenta ainda que o ônus de apresentar as folhas de pagamento quando da apuração do valor devido é do autor (fls. 140/144).

Deu-se oportunidade para resposta.

Reconhecida a suspeição pelo Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, os autos foram redistribuídos a esse Relator.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 09/06/2010 na qual o autor busca a restituição dos valores pagos a título de "FUNRURAL" nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Confira-se a ementa do STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação encontram-se prescritos, pelo que não há valores a serem restituídos.

Conseqüentemente, condeno o autor a pagar verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado a partir do ajuizamento da ação.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e também desse Tribunal Regional Federal, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação da União e à remessa oficial**, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

Johansom di Salvo

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005513-05.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005513-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOAO BAPTISTA DOMINGOS
ADVOGADO : RODRIGO CESAR PARMA e outro
CODINOME : JOAO BATISTA DOMINGOS
No. ORIG. : 00055130520104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **João Batista Domingos** em face da União, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento do RE 363.852/MG, da contribuição denominada "FUNRURAL", prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como seja determinada a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 66.491,66 (fls. 02/19).

Antecipação de tutela indeferida às fls. 47/53.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente **procedente** o pedido para condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título das contribuições recolhidas no período entre 08.6.2000 e 08.10.2001, acrescidas da taxa Selic, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Sucumbência recíproca. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição (fls. 66/70).

Apela a União sustentando que os recolhimentos efetuados em data anterior a junho de 2005 encontram-se prescritos (fls. 74/81). Recurso não respondido.

Reconhecida a suspeição pelo Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, os autos foram redistribuídos a esse Relator.

Deixei de remeter os autos ao Ministério Público Federal porque rotineiramente o órgão tem deixado de ofertar parecer nestes feitos que envolvem direitos de idosos à conta de ausência de interesse tutelável.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 08/06/2010 na qual o autor busca a restituição dos valores pagos a título de "FUNRURAL" nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Confira-se a ementa do STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei

supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação encontram-se prescritos, pelo que não há valores a serem restituídos.

Conseqüentemente, condeno o autor a pagar verba honorária a qual fixo em R\$ 5.000,00 atualizados a partir desta data.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e também desse Tribunal Regional Federal, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação**, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019548-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019548-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00252183920034036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 184/185:

A Primeira Turma conheceu e negou provimento aos embargos de declaração opostos pela agravada União

Federal, com imposição de multa, restando assim mantida a decisão do relator que deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer o direito da agravante em utilizar os depósitos judiciais efetuados na ação originária para quitação de débitos com as reduções cabíveis estabelecidas na Lei nº 11.941/2009.

Em sua manifestação de fls. 184/185 a agravante Indústria Mecânica Braspar Ltda alega que o MM. Juízo de origem "vem negando à recorrente o direito de exercer o provimento jurisdicional obtido em instância superior", consoante nova interlocutória proferida naqueles autos, pelo que requer seja oficiado ao d. juiz da causa "a fim de determinar a observância acerca da decisão proferida".

Sucedo que não há espaço *nestes autos* para discussão acerca de eventual descumprimento de acórdão por conta de decisão posterior proferida na origem já que a insurgência deve ser veiculada mediante o recurso cabível.

Todavia, "ad cautelam", determino à Subsecretaria da Primeira Turma que comunique à Vara de origem acerca do resultado do julgamento dos embargos de declaração (acórdão de fls. 183/183vº).

Dê-se ciência à União Federal acerca do referido acórdão.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022511-20.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022511-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : CONSTRUTORA ELECON LTDA
ADVOGADO : ROBERTA GONCALVES PONSO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00225112020114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Mandado de segurança impetrado em 07/12/2011 por **Construtora Elecon Ltda.** com o objetivo de determinar à autoridade coatora que aprecie os pedidos de restituição de contribuição formulados pela impetrante em 24/10/10 e 30/11/2010. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 439.779,68.

Em face da decisão que concedeu a liminar a União interpôs agravo retiro às fls. 92/97.

A sentença de fls. 109/111 proferida em 08/3/2012 **concedeu** a segurança para determinar a autoridade impetrada que adote as providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de restituição da impetrante, concluindo os referidos procedimentos no prazo de 15 (quinze) dias. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Aberta vista ao Ministério Público Federal houve parecer pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 118/120).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à apreciação do agravo retido interposto pela União, cumpre acentuar que o pedido de sua apreciação não foi reiterado uma vez que não houve a interposição de recursos voluntários.

Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise dos requerimentos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente foi impetrado o mandado de segurança objetivando a finalização dos referidos processos administrativos.

A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim dispõe o texto constitucional:

LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

A Lei nº 11.457/2007 foi publicada em 19.03.2007 e o referido dispositivo legal entrou em vigor "no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação", ou seja, em 02.05.2007, quarta-feira, nos termos do art. 51, incisos I e II, da mencionada lei.

Anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do CPC determinou a aplicação imediata da Lei 11.457/07 tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à sua vigência, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. **A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.** (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/09/2010)

Confiram-se os julgados proferidos pelas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional:

MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.
2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.
3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante.
4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 200803000430593, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

I - Aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal e prevê expressamente no art. 49 o prazo de até trinta dias, após conclusão do processo, para decisão da Administração.

II - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias.

III - Constatado que a Receita Federal não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo, a segurança deve ser concedida.

IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 201061000147492, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI N. 11.457/07: 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. A agravada apresentou 34 (trinta e quatro) requerimentos administrativos de restituição de tributos entre 10.03.09 e 29.03.09, os quais, até a data da impetração dos autos originários (29.03.10), não foram apreciados pela Receita Federal.

4. Tendo em vista o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei n. 11.457/07, deve ser mantida a liminar concedida nos autos originários, que tão somente determinou a adoção de providências necessárias à análise dos requerimentos da agravada no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Agravo legal não provido. (AI 201003000135504, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/01/2011)

Sucedem-se os processos administrativos reclamam por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele previsto pela lei.

Desta forma, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à remessa oficial**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003745-35.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.003745-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MAGIC ARTS COMUNICACAO VISUAL LTDA -EPP
ADVOGADO : RONALDO MENEZES DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
PARTE RE' : INOCENCIO RODRIGUES NETO
: LIDIA ROSINELLI RODRIGUES
ADVOGADO : RONALDO MENEZES DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00037453520114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André/SP, que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários face à ausência de citação.

Às fls.30/31, o MM. Juiz *a quo* encaminhou cópia da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0005536-73.2010.403.6126.

Intimada para se manifestar, a apelante ficou-se inerte (fls. 33/34).

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Trata-se o presente de embargos à execução opostos por Magic Arts Comunicação Visual Ltda. - EPP e outros em face da CEF, alegando, em síntese, a inexistência de liquidez do título executivo.

Todavia, nos autos principais foi proferida sentença julgando extinta a ação, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em razão da composição extrajudicial entre as partes.

Assim, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que prejudicada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara

de origem.

I.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005306-41.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005306-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : DORIVAL ANTONIO BIANCHI e outro
: ELAINE ROCHA DE FREITAS BIANCHI
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00053064120124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dorival Antonio Bianchi e outro para que seja determinada à autoridade impetrada que efetue a transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel matriculado sob o nº 19.626 (RIP 6213 0000423-12), concluindo o procedimento administrativo nº 001524/2012-83 (fls. 02/08).

Documentação acostada às fls. 12/21.

Liminar indeferida às fls. 26/27.

Sentença de fls. 48/51: concedeu a segurança pleiteada. Sem condenação em verba honorária. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Não houve a interposição de recurso voluntário.

Os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer sobre o mérito da remessa oficial (fls. 67/68).

DECIDO.

Insurge-se a parte impetrante contra a injustificada recusa e demora por parte da administração pública em analisar o pedido de averbação de transferência das obrigações enfitêuticas relativo ao imóvel descritos na inicial. No caso em questão, o pedido foi protocolado em 19 de janeiro de 2012, sendo que até a data da impetração do presente *mandamus*, o que se deu em 22 de março de 2012, ainda não havia sido analisado pelo agente administrativo.

Resta configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em apreciar o pedido formulado administrativamente, agindo com acerto o Juízo *a quo* ao conceder a segurança pleiteada.

No mesmo sentido são os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO, NO PRAZO LEGAL, DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA QUE SEJAM APRECIADOS, EM TRINTA DIAS, OS PLEITOS DO IMPETRANTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO PONTO EM QUE RECONHECE O DIREITO DO RECORRENTE À AVERBAÇÃO DE PARTE DAS HORAS PLEITEADAS, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. 1. Na hipótese em que a impetração se volta apenas contra a omissão da autoridade apontada como coatora em apreciar os requerimentos formulados pelo impetrante administrativamente, a eventual concessão da ordem deve se limitar à determinação de que a autoridade impetrada

aprecie o pedido da parte. Ressalva dos pedidos deferidos, no mérito, pelo acórdão recorrido, sob pena de reformatio in pejus. 2. Tendo em vista que desde a formulação dos pedidos de recebimento da Gratificação de Titulação até a data da interposição do recurso ordinário não houve pronunciamento da autoridade impetrada, no caso resta configurado o direito líquido e certo do impetrante a ter seus requerimentos apreciados administrativamente. 3. Recurso ordinário provido em parte, para que a autoridade coatora analise, no prazo de 30 dias, os pedidos de averbação de horas formulados pelo recorrente, para fins recebimento da Gratificação de Titulação, que foram indeferidos pelo aresto recorrido.

(ROMS - 21898, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:04/10/2010)
ADMINISTRATIVO. PROJETO DE FINANCIAMENTO APRESENTADO À EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL PARA APRECIAR O PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS A EXTINÇÃO. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE DECIDIR. ARTS. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. OMISSÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Hipótese em que o pedido administrativo referente a projeto de financiamento foi apresentado à SUDENE em 1999, antes da extinção da autarquia, e encontra-se pendente de apreciação até os dias atuais. 2. Conforme já decidido pela Primeira Seção, em caso análogo, a Medida Provisória 2.145/2001 transferiu para a União, via Ministério da Integração Nacional, as atribuições legais da SUDENE. Precedente: MS 11.047/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17.04.2006. 3. Além disso, não há falar em competência da ADENE para análise do pleito, pois, segundo o art. 3º do Decreto 4.985/2004, as atribuições dessa Agência somente têm início com a aprovação dos contratos celebrados no âmbito da extinta SUDENE, o que não se verifica in casu. 4. Dessa forma, constatada a omissão injustificável quanto à análise de processo administrativo, é de observar o disposto nos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999, que prevêem o dever de a Administração decidir sobre os pedidos que lhe são apresentados em até sessenta dias. Precedente: MS 9.190/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 15.12.2003. 5. Segurança parcialmente concedida para determinar à autoridade impetrada o exame conclusivo do processo administrativo em sessenta dias, respeitado seu juízo meritório.

(MS - 12841, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2009)
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS. ASSINATURA DO CONTRATO. INÉRCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. OMISSÃO ABUSIVA CARACTERIZADA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. A presente controvérsia diz respeito à verificação da apontada violação de direito líquido e certo da impetrante, em razão de omissão da autoridade impetrada em assinar contrato de concessão de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos. 2. Conforme leciona Sergio Ferraz, "denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, marcado de ilegalidade ou abuso de poder, que ameaça ou viole direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data" ("Mandado de Segurança", 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 138). 3. In casu, o Senhor Ministro de Estado das Comunicações informa que ainda não procedeu à assinatura do referido contrato em razão da existência de entendimentos jurisprudenciais no sentido da ilegitimidade dos atos de concessão dos serviços em comento, realizados sem prévia licitação. Ocorre, porém, que tais razões não justificam a inércia da referida autoridade em dar uma resposta ao administrado. 4. Afere-se dos autos que a impetrante cumpriu todas as diligências determinadas pelo Poder Público com vistas a obter a concessão de serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, tendo sido, até mesmo, notificada para a assinatura do contrato de concessão, encontrando-se, há mais de dois anos, no aguardo da assinatura do referido contrato pelo Senhor Ministro de Estado das Comunicações. 5. Observa-se, portanto, que já transcorreu prazo razoável para que houvesse uma manifestação acerca da providência aguardada. Não é aceitável que se exponha o interessado a uma espera indefinida por uma decisão da autoridade administrativa competente. 6. A alegação da autoridade impetrada de estar aguardando a pacificação do entendimento jurisprudencial sobre a matéria não é justificativa suficiente para afastar a abusividade de sua omissão em adotar um posicionamento em relação à providência esperada pelo administrado há mais de dois anos. Por outro lado, não há como atender integralmente a pretensão da impetrante no sentido de se determinar a imediata assinatura do contrato de concessão pela autoridade coatora. Isso, porque a análise do pedido, neste momento, caracterizaria indevida incursão do Poder Judiciário no âmbito da Administração Pública. 7. Segurança concedida em parte, a fim de, reconhecendo a existência de omissão abusiva, determinar ao impetrado que, no prazo de sessenta dias, se manifeste, como bem entender, acerca da assinatura do referido contrato de concessão.

(MS - 12201, Relatora DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO,
DJ DATA:07/02/2008 PG:00001)

Com efeito, o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego**

seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18658/2012

00001 RECURSO ORDINÁRIO Nº 0979535-21.1987.4.03.6100/SP

94.03.083751-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
RECORRENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
RECORRENTE : JULIANA CORREA SILVA
ADVOGADO : SAULO STEFANONE ALLE
: GUILHERME TILKIAN
RECORRIDO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.79535-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reclamação trabalhista distribuída em 21.05.1987 por JULIANA CORREA SILVA em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício e anotações em CTPS, bem como a condenação da ré a pagar-lhe aviso prévio indenizado de US\$ 1.600,00 (Cz\$ 47.700,00); férias integrais (período 83/84), de US\$ 1.600,00 (Cz\$ 47.700,00); férias integrais (período 84/85), no valor de US\$ 1.600,00 (Cz\$ 47.700,00); férias proporcionais (2/12 avos), no valor de R\$ 267,00 (Cz\$ 7.950,000); décimo terceiro salário/85 (6/12 avos), no montante de US\$ 800,00 (Cz\$ 23.800,00); e FGTS ou indenização equivalente a 3 anos, no valor de US\$ 4.800,00 (Cz\$ 143.100,00).

Para tanto narra que foi admitida em 28.04.1982 na função de Auxiliar do Setor Econômico, do Departamento Econômico do Ministério das Relações Exteriores, *prestando serviços na Embaixada do Brasil em Londres*. Recebia mensalmente a importância de US\$ 1.600,00, equivalente a Cz\$ 47.700,00, ao câmbio da data da propositura da ação. No entanto, nunca teve carteira de trabalho registrada, nunca recebeu 13º salário e nem férias anuais, apesar de ter trabalhado durante mais de três anos. Foi *injustamente* dispensada em 15.05.1985, sem que lhe fossem pagas as verbas rescisórias a que fazia *jus*.

Em 11.06.1991 o MM. Magistrado *a quo* proferiu a sentença (fls. 96/98) **julgando parcialmente procedente a reclamatória** para condenar a União ao pagamento das seguintes verbas: férias do período aquisitivo referente a 1983/84 e 1984/85, de forma simples; férias proporcionais de 1/12 referentes ao ano de 1985; 13º salário de 1985 (6/12); e indenização referente a três anos de serviço. Juros de mora de 6% ao ano e atualização monetária na forma da lei.

Irresignada, a União interpôs recurso ordinário (fls. 103/108), pugnando pela reforma *in totum* da sentença.

A reclamante interpôs recurso adesivo pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício e a anotação em CTPS, bem como a aplicação dos índices expurgados pelo Poder Público e juros de mora de 1% ao mês (fls. 113/116).

Contrarrrazões às fls.126/129 e 136/139.

Parecer da Procuradoria Regional da República às fls. 149/151.

Tendo em vista o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, declinei da competência para apreciar o feito em favor do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 169).

O E. Tribunal Regional do Trabalho suscitou conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 186/187), que declarou ser esta Corte competente para o julgamento do feito (fls. 198/205).

Recebidos os autos, **anulei de ofício** a sentença de fls. 96/98, por ser *citra petita*, determinando a remessa dos autos à origem para o regular processamento e, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julguei prejudicado o recurso ordinário, a remessa oficial e o recurso adesivo.

Em 06.07.2011, o MM. Magistrado *a quo* proferiu nova sentença **julgando parcialmente procedente o feito**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a relação jurídica trabalhista existente entre as partes, bem como condenar a União ao pagamento de indenização decorrente das férias vencidas e não pagas referentes aos períodos de 1983/1984 e 1984/1985, bem como das férias proporcionais do período de 28.04.1985 a 15.05.1985. Determinou que a União procedesse às anotações na CTPS da Reclamante. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, JULIANA CORREA DA SILVA apelou pleiteando a reforma da sentença para o fim de se condenar a União ao pagamento dos 13º salários e depósitos do FGTS de todo o período, sustentando que *tais verbas decorrem do reconhecimento do vínculo empregatício*.

Também irredimida, a União interpôs recurso de apelação defendendo que: (a) a autora era auxiliar administrativo em Londres, contratada por *tempo determinado* para prestar serviços técnicos, administrativos ou de apoio, a título precário e demissível *ad nutum*, tendo as suas relações trabalhistas regidas pela legislação local, nos termos da Súmula nº 207 do TST; (b) assim, a autora nunca teve o seu vínculo laboral regido pela CLT e nem pela legislação estatutária; (c) toda a contratação de pessoal no exterior é de natureza precária, conforme arts. 65 e 67 da Lei nº 7.501/86; (d) como a autora manteve vínculo com a União antes da edição da Lei nº 7.501/86 - até 15.04.1985, nas disposições desta lei, que para alguns permitia a aplicação da CLT, não se enquadra a relação jurídica deduzida; (e) a condenação ao pagamento de férias nos exercícios de 1983/1984 e proporcionais no período de 28.04.1985 a 15.05.1985 deve ser excluída porque a autora não comprovou não ter gozado as referidas férias, ao passo que a União apresentou prova em sentido contrário; (f) a inversão do ônus da prova tal como colocado na sentença é inviável, violando a ampla defesa e o contraditório; (g) os juros de mora devem ser de 6% ao ano, na forma da Lei nº 4.414/64 c/c art. 1.062 do Código Civil de 1.916, art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 e art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Contrarrrazões da União às fls. 252/254, no qual pugna pelo não conhecimento do recurso ordinário da reclamante.

Contrarrrazões da parte autora às fls. 271/278.

Decido.

Desnecessária a participação do Ministério Público Federal nesta instância pois não se verifica qualquer situação em que o órgão deve intervir na condição de *custos legis*.

Inicialmente, verifico que o recurso interposto pela reclamante não pode ser conhecido, por falta de impugnação específica.

É entendimento pacífico nos tribunais pátrios que o recurso deve impugnar *de maneira específica* os fundamentos que embasaram a decisão objurgada. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não

concorda.

No caso em tela, o MM. Magistrado *a quo*, para indeferir o pagamento de décimo terceiro (13º) salário e de FGTS ou de indenização equivalente, fundamentou a sentença na falta de previsão dessas verbas pela Lei nº 5.809/72, *legislação específica a regular a matéria*. No entanto, a recorrente *deixou de impugnar tais fundamentos*, limitando-se a pugnar pela reforma da sentença porque preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT e reconhecido o regime celetista.

Neste contexto, constata-se, de logo, que o recurso não merece ser conhecido, já que competia à Reclamante deduzir fundamentos capazes de afastar a incidência da legislação específica que rege a espécie tratada nos autos, o que não fez; destarte, ante a presença de razões dissociadas do quanto decidido na r. sentença recorrida, descabe o conhecimento do apelo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514 , II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514 , II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso.

2. Precedentes do STJ.

3. recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514 , INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...)

1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514 , do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

I. O MM. Juiz *a quo*, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa da embargante.

II. Em razões de apelação, foram reiterados os termos da inicial, sem menção ao reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo ativo dos embargos de terceiro.

III. Por conseguinte, as razões aduzidas na apelação se encontram dissociadas do conteúdo da sentença impugnada. Desatendido está o disposto no inciso II do artigo 514 do CPC, o que impossibilita o conhecimento do recurso.

IV. Apelação não conhecida. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 800724, Rel. Juiz Batista Gonçalves, DJF3 21.10.2010, p. 621)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO ORIGINÁRIA - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC, que deve ser aplicado por analogia.

2. Recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da decisão agravada.

3. Agravo legal não conhecido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1122956, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJU 11.04.2008, p. 933)

Passo à análise do recurso ordinário da União e do reexame necessário.

A reclamante foi contratada, por prazo indeterminado, como auxiliar administrativo do setor econômico da

Embaixada do Brasil em Londres para desempenhar a função de economista a partir de 28.04.1982, tendo prestado serviços até 15.05.1985, **quando pediu demissão**. Ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento do vínculo trabalhista e o pagamento de algumas verbas trabalhistas que alega não ter recebido e defende fazer jus.

Quanto ao vínculo existente entre a União e os auxiliares contratados para prestar serviços nas embaixadas brasileiras no exterior antes da Constituição Federal de 1.988, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que tais servidores **enquadravam-se na categoria de empregados públicos, regidos pela legislação trabalhista brasileira**, uma vez que estava caracterizada atividade não eventual, em regime de subordinação funcional e mediante salário certo, nos termos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido refiro a jurisprudência remansosa da Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. "AUXILIARES LOCAIS" DE COMISSÃO DIPLOMÁTICA BRASILEIRA NO EXTERIOR. ENQUADRAMENTO. LEI N.º 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os servidores públicos federais lotados nas comissões diplomáticas brasileiras no exterior, nominados de "auxiliares locais", enquadravam-se, necessariamente, na categoria de empregados públicos, sob a regência da legislação trabalhista brasileira.

2. A legislação especial, que dispôs sobre a situação dos funcionários do serviço exterior, assegurou a essa categoria de servidores a aplicação da legislação brasileira, inclusive o direito ao enquadramento dos "auxiliares locais" no novo regime estatutário, transformando-se os empregos em cargos públicos, a teor do disposto no art. 243 da Lei n.º 8.112/90. Precedentes.

3. Sujeita-se o Impetrante às regras pertinentes à aposentadoria dos servidores públicos da União, porquanto reconhecido o seu direito ao enquadramento como servidor estatutário, nos termos do art. 243 da Lei n.º 8112/90.

4. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.

5. Embargos rejeitados.

(EDMS 200500859592, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/04/2006 PG:00348.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. "AUXILIARES LOCAIS" DE EMBAIXADA BRASILEIRA NO EXTERIOR. REGIME JURÍDICO.

- Sob o mérito da Carta Magna de 1969, os servidores da Administração Pública Federal Direta ou eram funcionários públicos, titulares de cargo público criado por lei - de provimento efetivo ou em comissão -, ou eram empregados públicos sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, já que o regime especial previsto no seu art. 106 não foi instituído, à mingua da regulamentação ordenada.

- Os servidores públicos federais lotados nas embaixadas brasileiras no Exterior, nominados de "auxiliares locais", não sendo titulares de cargos públicos, enquadravam-se, necessariamente, na categoria de empregados públicos, sob a regência da legislação trabalhista brasileira, de vez que caracterizada a atividade não eventual, em regime de subordinação funcional e mediante salário certo, na precisa situação conceitual do art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

- A legislação especial que dispôs sobre a situação dos funcionários do Serviço Exterior - Lei nº 7.501/86, Lei nº 8.745/93 e Decreto nº 1.570/95 - assegurou a tal categoria de servidores a aplicação da legislação brasileira, inclusive dispondo sobre o direito de opção.

- Assegurada a estabelecida funcional pelo art. 19, do ADCT, aos servidores públicos com mais de cinco anos na data da edição da Nova Carta, e absorvidos os celetistas estáveis Lei nº 8.112/90, é de rigor o enquadramento dos "auxiliares locais" no novo regime estatutário, transformando-se os empregos em cargos públicos, ex vi do art. 243, do mesmo diploma legal.

-Mandado de Segurança concedido.

(MS 200100992713, VICENTE LEAL, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/08/2004 PG:00296 RJADCOAS VOL.:00059 PG:00109.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. EMBAIXADA BRASILEIRA NO EXTERIOR. ART. 243 DA LEI Nº 8112/90. ENQUADRAMENTO COMO ESTATUTÁRIO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

I - Anteriormente à Constituição Federal de 1988, os servidores públicos ou eram funcionários públicos, regidos pela Lei nº 1.711/52, ou então empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Os auxiliares locais, que prestavam serviços nas Embaixadas Brasileiras no Exterior, não sendo titulares de

cargos públicos, enquadravam-se na categoria de empregados públicos, sob a regência da legislação trabalhista brasileira, nos termos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - A legislação especial que dispôs sobre a situação dos funcionários do Serviço Exterior - Lei nº 7.501/86, Lei nº 8.745/93 e Decreto nº 1.570/95 - assegurou aos auxiliares locais a aplicação da legislação brasileira, inclusive dispondo sobre o direito de opção.

III - Consoante já se manifestou a Eg. Terceira Seção, os auxiliares locais - prestadores de serviço a órgão público no exterior - submetidos ao regime celetista, mediante contrato de trabalho firmado por prazo indeterminado, foram alcançados pela regra prevista no art. 243 da Lei nº 8.112/90, submetendo-se ao Regime Jurídico com todos os direitos decorrentes dessa extensão. Precedentes.

IV - Ordem concedida.

(MS 200201282694, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:09/12/2003 PG:00207.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUXILIARES LOCAIS. EMBAIXADA BRASILEIRA NO EXTERIOR. ENQUADRAMENTO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ARTIGO 243 DA LEI 8.112/90.

1. As relações trabalhistas concernentes aos Auxiliares Locais de Embaixadas Brasileiras, até o advento da Lei nº 8.745/93, eram regidas pela legislação brasileira que lhes fosse aplicável.

2. Sob a égide da Constituição anterior, os servidores públicos, entendidos como tais, todos os indivíduos que estão a serviço remunerado de pessoas jurídicas de direito público, ou eram funcionários públicos, titulares de cargo público criado por lei, ou empregados públicos, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Embora não ocupante de cargo público, o que arreda a incidência do regime jurídico dos funcionários civis da União e dos Territórios (Lei nº 1.711/52), o Auxiliar Local de Embaixada, que presta serviço à União desde agosto de 1967, está sujeito à legislação trabalhista brasileira, por enquadrado na hipótese do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes do TFR.

4. "Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação." (artigo 243 da Lei 8.112/90), não se aplicando a exceção aos contratos de trabalho prorrogados por tempo indeterminado, na forma do artigo 451 da CLT.

5. Ordem concedida.

(MS 200001068377, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/10/2001 PG:00180.)

Na mesma toada:

ADMINISTRATIVO. AUXILIAR LOCAL DE NACIONALIDADE BRASILEIRA, CONTRATADO POR EMBAIXADA DO BRASIL NO EXTERIOR, COM BASE NA LEI Nº 3.917/61. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA, INCLUSIVE CONFORME DETERMINAÇÃO CONSTANTE DA LEI Nº 7.501/86. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO CELETISTA COM A UNIÃO. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO EM CARGO PÚBLICO. ART. 243 DA LEI Nº 8.112/90.

- A situação funcional do auxiliar local brasileiro contratado sob a égide da Constituição Federal de 1967/69 e com base na Lei nº 3.917/61 para prestar serviços por prazo indeterminado a Embaixada do Brasil no Exterior, onde permanece sem solução de continuidade por mais de 19 anos, é de ser regida pela legislação trabalhista, posto enquadrar-se à perfeição no conceito de empregado constante do art. 3º da CLT, não havendo falar em regime especial à falta da necessária regulamentação via lei complementar.

- A indeterminação do prazo do contrato de trabalho afasta a natureza de precariedade da admissão e torna impertinente a pretensão de se aplicar à hipótese concreta as disposições do Decreto nº 1.570/95, porquanto dirigido apenas aos auxiliares locais contratados por prazo determinado.

- A Lei nº 7.501/86, ao instituir o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, assegurou a aplicação da legislação brasileira pertinente à relação jurídica de trabalho dos auxiliares locais.

- O art. 19 do ADCT assegurou a garantia da estabilidade aos servidores públicos civis não admitidos através de concurso público, mas que em 05.10.88 já se encontrassem em exercício há pelo menos cinco anos continuados. A ressalva constante do § 2º do dispositivo constitucional transitório não atinge o autor, vez que a expressão "demissível ad nutum" inserida no art. 44 da Lei nº 3.917/61 consubstancia erro de técnica legislativa, não se confundindo com "livre exoneração" e somente podendo ser aplicada aos ocupantes de cargo em comissão afastados por conveniência da Administração.

- Em tais condições, face à aquisição da estabilidade pelos servidores contratados pelo Ministério das Relações Exteriores para prestar serviços em postos do Itamaraty no Exterior, sujeitos ao regime trabalhista, é de rigor o seu enquadramento na Lei nº 8.112/90, com a conseqüente transformação de seus empregos em cargos públicos (art. 243), não aproveitando à ré a alegação de inexistência, no serviço público federal, do cargo pleiteado.

- Deve a União arcar com o ônus decorrente de sua omissão em inscrever o autor como beneficiário da previdência alemã ou de enquadrá-lo como obrigatório da previdência brasileira, não se podendo admitir a falta

de qualquer amparo na inatividade e na velhice, inclusive em virtude do que dispõe o art. 203 da Constituição Federal/88.

- *Necessária a devolução das parcelas remuneratórias descontadas a título de faltas ao serviço, uma vez demonstrados o precário estado de saúde e a impossibilidade de comparecimento, tendo sido tais fatos comunicados à Embaixada.*

- *Apelação e remessa necessária improvidas. Recurso adesivo do qual não se conhece, eis que julgado integralmente procedente o pedido posto na exordial, inexistente sucumbência recíproca a autorizar a sua interposição pela parte que se saiu vitoriosa em todas as pretensões. Precedentes do STJ.*

- *Implantação imediata dos direitos reconhecidos, a começar pela readmissão e o reinício do pagamento de salários ao autor dispensado que foi na vigência de decisão antecipatória da tutela ora confirmada.*

(AC 9802149934, Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data.:12/04/2001.)

Assim sendo, a parte autora tem direito a férias integrais e proporcionais.

Consoante a bem lançada sentença, em que pesem os termos do art. 818 da CLT, é certo que o empregador detém a disponibilidade da prova, **cabendo a ele o ônus de demonstrar que o empregado gozou férias.**

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. FRUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O direito às férias decorre de lei, possuindo o empregador o dever de documentação. Dessa forma, inegável concluir que, por deter a natural disponibilidade dos meios de prova, a ele pertence o ônus de comprovar o efetivo gozo do descanso anual pelo empregado.

Tendo apresentado, todavia, os comprovantes de aviso e recibo de férias, documentos elencados nos arts. 135 e 145, parágrafo único, da CLT, entende-se haver se desvinculado a contento desse mister. Não se pode olvidar que, ante o princípio da aptidão para a prova, são esses os elementos pré-constituídos de que a parte dispõe com este propósito. Incumbe, pois, ao reclamante fazer contraprova hábil a desconstituir a eficácia probante dos documentos apresentados nos autos, de modo a demonstrar que o direito ao descanso lhe foi sonogado. Recurso de revista conhecido e não provido.

(RR - 8000-87.2008.5.12.0021, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 19/10/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 28/10/2011)

RECURSO DE REVISTA. 1. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. ÔNUS DA PROVA. No caso, o Tribunal Regional indeferiu a pretensão do reclamante por concluir que a ele cabia comprovar o pagamento intempestivo das férias, a dar ensejo à sua cobrança em dobro, ônus do qual não se desincumbiu. Entretanto, a demonstração da efetiva concessão e fruição das férias, assim como do seu tempestivo pagamento, cabe ao empregador e não ao empregado, pois, conforme exegese dos artigos 135 e 145, parágrafo único, da CLT, tem-se que é do empregador o ônus de provar a regular concessão e o pagamento das férias, por deter a natural disponibilidade de meios de prova. Precedentes Recurso de revista conhecido e provido.

(RR - 141100-66.2007.5.09.0245, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 28/03/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 08/04/2011)

Consigno que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de atribuição do ônus a quem tem a disponibilidade dos meios de prova, consoante se depreende da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho.

No caso em tela, a União comprovou nos autos que a parte autora gozou férias relativas ao ano de 1.983 (fl. 54).

Quanto aos demais períodos, há nos autos apenas o depoimento pessoal de seu preposto, segundo o qual *"apesar de não ser submetida ao regime da CLT a reclamante como os demais funcionários contratados para exercerem análogos (sic) funções, gozam de férias, que inclusive a reclamante gozou férias"*.

No entanto, este depoimento não tem o condão de comprovar que a reclamante gozou férias, sendo certo que a União não trouxe aos autos elementos de prova aptos a demonstrar tal fato, e que tal ônus lhe incumbia, por possuir a disponibilidade dos meios de prova.

Consigno que a Fazenda Pública não pode ter privilégios além daqueles que - a meu ver inconstitucionais - as leis lhe asseguram; portanto, se a União explícita e veementemente assestou contra a pretensão da ex-servidora fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dela, *cabe-lhe o ônus da prova*. Não fosse assim, litigar contra o Poder Público seria uma tarefa mais diabólica do que já é.

Assim, tendo a reclamante efetivamente trabalhado de 28.04.1982 a 14.05.1985, **completou três períodos aquisitivos**: 1982/1983; 1983/1984 e 1984/1985. No entanto, não gozou os últimos dois, aos quais faz *ius*. Tem direito, ainda, à percepção de férias proporcionais relativas ao ano de 1.985.

Quanto aos juros, pugna a União pela reforma da sentença a fim de que sejam fixados em 6% ao ano, na forma da Lei nº 4.414/64 c/c art. 1.062 do Código Civil de 1.916, art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 e art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Na sentença, juros e correção monetária foram fixados da seguinte forma: Correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal e juros de 1% ao mês, capitalizados de forma composta, desde a notificação inicial até março de 1991 (**art. 3º Decreto-Lei nº 2.322/87**); 1% ao mês, capitalizada de forma simples, de abril de 1991 a agosto de 2001 (**art. 39 da Lei nº 8.177/91**); a partir de setembro de 2001, taxa de 0,5% ao mês, capitalizada de forma simples (**art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**).

Considero corretos os índices de juros adotados na sentença, por se tratar de **reclamação trabalhista**.

No entanto, entendo que a sentença deve ser parcialmente reformada ante o advento da Lei nº 11.960/09.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Agravo de Instrumento nº 842.063 decidiu que a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001 ao artigo 1º-F da Lei nº 9494/97 deve ser aplicada aos processos em tramitação. Confira-se:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

(AI 842063 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 EMENT VOL-02579-02 PP-00217)

Nesse mesmo sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.207.197/RS conforme se verifica da ementa transcrita a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação.

Precedentes.

4. Embargos de divergência providos.

(STJ - EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011)

Desta forma, os juros de mora, no caso em tela, deverão incidir no percentual de 1% ao mês, capitalizados de forma composta, desde a notificação inicial até março de 1991 (art. 3º Decreto-Lei nº 2.322/87); 1% ao mês, capitalizada de forma simples, de abril de 1991 a agosto de 2001 (art. 39 da Lei nº 8.177/91); a partir de setembro de 2001, taxa de 0,5% ao mês, capitalizada de forma simples (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), assim permanecendo até o advento da Lei nº 11.960/2009.

A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 tanto a correção monetária como os juros de mora incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela mencionada lei.

Por fim, mantenho a sucumbência tal qual fixada na sentença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, não **conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante**, pois manifestamente inadmissível, bem como **dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela União e ao reexame necessário** apenas para determinar a imediata incidência da Lei nº 11.960/2009.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025167-29.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.025167-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA
ADVOGADO : VALDERY MACHADO PORTELA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.00037-2 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA em face de execução proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Na peça inicial, sustenta a embargante que: (a) a contribuição ao SAT é inconstitucional; (b) as contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC são indevidas por ser a embargante voltada ao ramo da prestação de serviços; (c) é indevida a cobrança de juros pela taxa Selic; (d) a multa aplicada é confiscatória.

Impugnação da embargada (fls. 28/38).

Manifestação da embargante (fls. 40/47).

Processo administrativo juntado aos autos (fls. 63/160).

Manifestação da embargante (fls. 164/167).

Sobreveio a r. sentença de fls. 169/173 de improcedência dos embargos. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

Apela a autora requerendo a reforma da r. sentença. Repisa os argumentos expendidos na inicial (fls. 176/187).

Recurso respondido (fls. 192/205).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

A **Certidão da Dívida Ativa** não padece de qualquer defeito, eis que lavrada à luz do artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da Certidão da Dívida Ativa a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.

Quanto a inexigibilidade da contribuição ao SAT, essa matéria não comporta mais discussão porquanto a embargante sustentava que a incidência da contribuição não tinha amparo legal.

Sucedo que a exigibilidade do SAT não tem mais discussão válida no âmbito da existência de base legal para cobrança, existindo até súmula de Corte Superior que abona a exação, *verbis*:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

(Súmula 351, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008)

Deveras, sob o aspecto da legalidade a jurisprudência pacificou-se pelo cabimento da contribuição, como se vê dos paradigmas:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO-SAT. DEFINIÇÃO REGULAMENTAR DO GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que se discute a exigibilidade da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, instituída pela Lei 8.212/91. O acórdão atacado reconheceu a ilegalidade da contribuição discutida determinado que empresa autora se abstenha do seu recolhimento.

2. No julgamento dos EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, a Primeira Seção deste Tribunal decidiu que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do SAT.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1065205/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 18/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência.

Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (EResp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

2. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; EREsp nº 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e EREsp nº 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ.

3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).

4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 747.508/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)

No âmbito do STF, confira-se:

AI 624516 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 26/05/2009

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009

EMENT VOL-02366-10 PP-02033

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. AI 742458 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 14/04/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009

EMENT VOL-02360-18 PP-03789

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. 2. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.

Havendo posicionamento pacífico de Cortes Superiores a respeito da legalidade da exação ao tempo dos fatos geradores inseridos na CDA, incabível o pleito da contribuinte em afastar a incidência.

Com relação a exigibilidade das contribuições devidas ao SESC e SENAC, são as mesmas devidas mesmo de empresas prestadoras de serviço, conforme já declarado pelo STF e jurisprudência dominante desta E. Corte:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. INTERPOSIÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. A Segunda Turma desta Suprema Corte decidiu haver sujeição passiva das empresas prestadoras de serviços, que explorem atividade econômica com intuito lucrativo, às Contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac, enquanto não for criada entidade sindical de grau superior com o objetivo de orientar, coordenar e defender todas as atividades econômicas relacionadas à prestação de serviços. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 477126 ED, Relator(a): Min.

JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - PRESCRIÇÃO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SESC, SENAC E SEBRAE - EXIGIBILIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC criadas pelos Decretos-leis nºs 8621/46 e 9853/46, respectivamente, foram recepcionadas pelo art. 240 da atual CF, estando a elas sujeitas os estabelecimentos comerciais e as empresas prestadoras de serviços que auferem lucro.

(...)

16. Apelo parcialmente provido.

(AC 00155636820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE. INCIDÊNCIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO E DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. SUBORDINAÇÃO À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. EXIGIBILIDADE.

(...)

8.A contribuição ao SESC foi criada pelo art. 3º, do Decreto-lei nº 9.853/46, a fim de custear os encargos do Serviço Nacional do Comércio.

9.Os beneficiários de citadas contribuições são os empregados das empresas, sendo que, do mesmo modo, os empregados das empresas prestadoras de serviço também podem usufruir dos benefícios propiciados pelo SESC, nas mesmas condições que os demais empregados do comércio.

10.A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 149 e 240, recepciona as contribuições ao SESC e ao SENAC, definindo os sujeitos passivos da obrigação tributária como sendo os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio e cujos empregados são beneficiários dos serviços oferecidos.

11.Não se há de interpretar o termo "estabelecimento comercial" como limitativo aos estabelecimentos que

praticuem "atos de comércio", mas, antes, como extensivo a todos os estabelecimentos onde se exerçam atividades produtivas ou mesmo atividades comerciais em sentido amplo.

12. A contribuição ao SEBRAE foi instituída como adicional sobre as contribuições ao SESC/SENAC e SESI/SENAI, nos termos do artigo 8º, § 3º da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90, com vistas à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, prevista nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

(...)

16. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

(AC 00268784020054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCONSISTÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. AFERIÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SÚMULA 732 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT. SESC. SENAC. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. MULTA. PREVISÃO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO.

(...)

3. O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento quanto à exigibilidade das contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC das empresas prestadoras de serviços (REsp 895.878/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17.9.2007).

4. A jurisprudência do Colendo STJ sedimentou a exigibilidade do SAT (EDcl no AgRg no REsp 1198887, relator Ministro Humberto Martins, DJe 14/02/2011).

5. A SELIC é instrumento idôneo para a atualização do débito tributário.

6. A multa conta com respaldo legal, de forma que sua aplicação elevada não configura confisco.

7. Apelação conhecida em parte e não provida.

(AC 00030551820014036106, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É legal a cobrança de **multa** e entende-se cabível a sua atualização monetária (**Súmula nº 45** do TFR, em vigor), tudo juntamente com os juros de mora e a atualização deles. Aquela está prevista nos artigos 121, *caput*, e 161, *caput*, ambos do Código Tributário Nacional. A multa se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo, *ex vi* do artigo 136 do Código Tributário Nacional. A sua cobrança é cumulativa com o valor principal e os juros moratórios conforme o § 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Ainda, não basta argumentar que a multa é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se o embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria "ilegal" ou "abusiva" há de preponderar o que consta da Certidão da Dívida Ativa já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido (**grifei**):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa --- que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária ---, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 595214 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-05 PP-01160 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 224-228)

No tocante aos **juros de mora**, impossível reduzi-los ao patamar de 1% já que o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas "se a lei não dispuser de modo diverso".

Impossível, ainda, reduzir-se os juros ao patamar de 12% já que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável.

Nesse sentido é a **Súmula Vinculante nº 07** do STF.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O parágrafo primeiro do art. 161, do CTN, na qualidade de norma supletiva, estipula a possibilidade da lei veicular outra forma de cômputo dos juros de mora diferente da estabelecida no caput do referido dispositivo.
2. Esta Corte pacificou o entendimento de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Estadual, desde que haja lei estadual dispondo em sentido diverso. Precedentes: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Data do Julgamento 1.3.2005, DJ 9.5.2005, e REsp 480334/MG; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7.2.2007.

Recurso especial provido.

(REsp 871.474/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 28/03/2007 p. 206)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (REsp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 764.971/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 324)

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa **SELIC** a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: AgRg no Ag 1021729/SC, REsp 1070246/RS, EREsp 398182/PR e EREsp 418940/MG. A chamada taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o art. 13 da Lei nº 9.065/95, incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84). Ainda que se trate de exação cobrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE DA TAXA SELIC.

1. Os arts. 103 e 105 do CPC não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.

2. A simples confissão de dívida, acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Precedentes: AgRg no REsp 1050664/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23.4.2009; AgRg nos EREsp 1045661/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe de 16.2.2009.

3. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona quanto à aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos tributários.

4. A investigação acerca da ausência dos requisitos da CDA, bem como o reconhecimento do suposto cerceamento de defesa causado pelo indeferimento da produção de prova pericial enseja o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 924.104/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009)

Desta forma, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação da embargante**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008165-54.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.008165-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DANIEL SAHAGOFF
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
APELADO : Justica Publica
CO-REU : MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA
CODINOME : MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF

Desistência

1. Fls. 200: Homologo o pedido de desistência, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

2. Publique-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0511700-19.1993.4.03.6182/SP

2008.03.99.028607-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ALICE COUTINHO DE FREITAS VENTIN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARFE BORRACHAS ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA e outros
: MARCOS LAVIO FERRARI
: ALPHIO FERRARI
No. ORIG. : 93.05.11700-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da r. sentença de fls. 166/170 que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor atualizado do débito executado é de R\$ 795,74.

Apela o Instituto Nacional do Seguro Social requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que não há previsão legislativa que autorize a extinção da execução por se referir a valor irrelevante, bem como que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 dispõe que serão arquivados os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 1.000,00, a requerimento do Procurador, o que não ocorreu no caso dos autos (fls. 173/179).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, assiste razão à apelante, merecendo reforma a r. sentença de 1º grau.

A importância exigida na execução fiscal era de R\$ 795,74 (setecentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos) em 1º/04/2005, conforme extrato de 183.

A Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.033/2004, estabelece, em seu artigo 20, que as execuções de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), serão arquivadas, sem baixa na distribuição, sempre que requerido pelo Procurador da Fazenda, *in verbis*:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). (destaquei)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004).

Em vista disso, anoto que o dispositivo legal supracitado é perfeitamente claro ao determinar a possibilidade de arquivamento dos autos, "mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional", e não a extinção da execução, como entendeu o d. Magistrado, que é cabível apenas nos casos de execução de honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre essa matéria neste sentido (grifei):

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A R\$ 1.000,00) - LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA (ART. 20) - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.

2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.

3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.

4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.

5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito de ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.

6. A partir da redação dada ao art. 20 da Lei 10.522/2002 pela Lei 11.033/2004, na hipótese de execução fiscal relativa apenas aos honorários advocatícios, a extinção do processo passou a depender de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o qual somente poderá pugnar: a) pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 794, III, do CPC; ou b) pela continuidade do processo de execução.

7. Impossibilidade de arquivamento sem baixa na distribuição das execuções relativas unicamente a honorários advocatícios devidas em razão de execuções fiscais. 8. Recurso especial provido.

(RESP 889512, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/08/2007)

Portanto, não vejo qualquer óbice para a execução no importe de R\$ 795,74, desde que seja essa a vontade da Fazenda Pública.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, devendo os autos retornar à origem para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

2008.03.99.030585-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : NELSON SAES MINARI
ADVOGADO : GERALDO SHIOMI JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI
INTERESSADO : STAMPER E PRINTER ARTES IMPRESSAS LTDA e outros
: JOSE AYRES RODRIGUES
: DIVANETE ZANE RODRIGUES
No. ORIG. : 06.00.00016-2 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Nelson Saes Minari em face de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Stamper & Printer Artes Impressas Ltda, José Ayres Rodrigues e Divanete Zane Rodrigues.

Alegou o embargante que nos autos da execução fora penhorado o imóvel objeto da matrícula nº 13.619 do CRI de Andradima/SP que teria sido transferido ao embargante em 19/05/1986 por José Ayres Rodrigues, por meio de Escritura Pública de Compromisso de Venda e Compra, não tendo a referida escritura sido registrada no registro de imóveis competente. Pleiteou a procedência dos embargos.

A Caixa Econômica Federal foi citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação (certidão de fls. 53vº).

Na sentença de fls. 59/60 o MM. Juiz *a quo* julgou procedentes os embargos para tornar insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel descrito na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência da lide. Apelou a parte embargante requerendo a reforma de parte da sentença para que a Caixa Econômica Federal seja condenada no pagamento dos honorários advocatícios (fls. 63/70).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença não merece reforma.

O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

Porém, em embargos de terceiro entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido do exposto, conforme se vê das ementas que transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDOR EXEQÜENTE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula 303/STJ).

2. O credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda sem registro no Cartório de Imóveis não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios.

Precedente da Corte Especial: EREsp 490.605/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.04.

3. Recurso especial provido.

(RESP nº 913.618/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/05/2007, p. 323).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do

comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio.

II - Embargos de divergência conhecidos e recebidos.

(Embargos de Divergência no Recurso Especial 490605/SC, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 04.08.2004, DJ 20.09.04, p. 176).

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO-REGISTRADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não deve sofrer condenação em honorários de sucumbência, o exequente que fez incidir penhora sobre imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de venda não registrado. Em tal caso, o comprador foi desidioso em não providenciando o registro e, por isso, tornou necessária a oposição de embargos de terceiros.

2. O princípio da causalidade impõe interpretação equitativa, do preceito contido no Art. 20 do CPC.

(RESP nº 439573/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 04.09.2003, DJ 29.09.03, p. 148).

Assim, entendo que quem deu causa a instauração deste incidente processual foi o próprio embargante que, de forma desidiosa, deixou de promover o necessário registro da Escritura Pública de Compromisso de Venda e Compra no competente Cartório de Registro de Imóveis a fim de que tivesse ele eficácia *erga omnes*.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007119-40.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007119-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : GILBERTO DE OLIVEIRA e outro
: GENI ROSA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 00071194020114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação visando a nulidade da execução extrajudicial realizada pela requerida nos termos do Decreto-lei nº 70/66 e, conseqüentemente, de todos os seus atos subsequentes, sob o fundamento de que o referido diploma legal é inconstitucional e, ainda, que não foi notificado pessoalmente para purgar a mora em face do inadimplemento do contrato de financiamento e que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação.

Na sentença de fls. 329/331 a MM. Juíza de primeiro grau deferiu os benefícios da justiça gratuita e julgou improcedente o pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00, restando suspensa a exigibilidade em virtude da concessão da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Apelou a parte autora e, após deduzir as mesmas alegações constantes da inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 334/346).

Deu-se oportunidade de resposta.

É o relatório.

DECIDO.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Veja-se ainda a decisão monocrática:

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

(RE nº 231.931/SC)

Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

Não assiste razão à parte apelante quando pretende nulificar a execução extrajudicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a purgação da mora, uma vez que a requerida se houve com a necessária presteza em diligenciar no endereço do imóvel financiado, por meio do 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo-Capital, que só não foi recebida pessoalmente porque os autores não foram encontrados. Diante disso a Caixa Econômica Federal promoveu a publicação de editais em jornal (fls. 202/236 e fls. 283/328).

Ademais, não prospera a alegação de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe à parte autora.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008837-42.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.008837-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : COML/ E CONSTRUTORA VENDRA LTDA massa falida
ADVOGADO : JOSE CARLOS KALIL FILHO e outro
ADMINISTRADOR JUDICIAL : JOSE CARLOS KALIL FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00088374220114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela massa falida de Comercial e Construtora Venda Ltda em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Alegou a embargante que é indevida a cobrança de juros de mora após a decretação da falência.

A embargada apresentou impugnação aduzindo que os juros são devidos até a decretação da falência e, após, se o ativo for suficiente para o seu pagamento, motivo pelo qual não devem ser excluídos.

Na sentença de fls. 49/50 a MM. Juíza *a qua* julgou improcedentes os embargos, oportunidade em que condenou a embargante no pagamento das custas devidas na execução e na verba honorária, esta incluída no valor do débito exequente (Súmula 168 do extinto TFR).

Apelou a embargante e, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 52/60).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

Decido.

A questão suscitada já foi objeto de apreciação por Tribunal Superior que tem posição fixa sobre o tema. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

No que se refere à possibilidade de cobrança dos juros moratórios contra a massa falida, é devida a cobrança deles quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do **artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005**, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

A nova lei prestigiou a posição que era majoritária no Superior Tribunal de Justiça (grifei):

EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Conforme jurisprudência do STJ, é inexigível a multa moratória da massa falida.

4. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.

(...)

8. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul provido em parte.

9. Recurso especial de Vítrea Produtos Para Cerâmica Ltda - Massa Falida improvido.

(REsp 694877/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005 p. 284)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em manifesta consonância com jurisprudência dominante de Tribunal Superior deve ela ser integralmente mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0022161-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022161-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : JOSE PEDRO SAID JUNIOR
: PAULO ANTONIO SAID
: PAULO ROGERIO DE ALMEIDA
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO SILVA reu preso
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : NELSON FRANCISCO DE LIMA
: ALCEU MARQUES NOVO FILHO
: ANA LUCIA CALDEIRA DA SILVA
: LANTIEL FRANCISCO PEREIRA
: RODRIGO WILIIANS NUNES MARCIANO
: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
: PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA
: JEOVAH BATISTA CARDOSO
: JULIANA DE SOUZA BARROS
: ANDRE RAMOS DE LIMA
: DANILO ALVES CARVALHO
: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES
No. ORIG. : 00002718520114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO SILVA**, destinado a viabilizar a expedição de guia de recolhimento para a execução da pena imposta nos autos da ação penal nº 000271-85.2011.4.03.6181 da 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 53/54 e 59).

A Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em substituição regimental, indeferiu o pedido liminar na parte em que os impetrantes pretendiam a revogação da prisão preventiva, dando-se por prejudicado o pedido remanescente (fls. 62/63).

O Ministério Público Federal opinou pela perda de objeto da impetração (fls. 65/66).

É o relatório.

Decido.

Conforme o informado pela autoridade impetrada, verifico que em 13 de agosto de 2012 foi expedida a Guia de Recolhimento Provisório em favor do paciente.

Assim, não mais subsistindo o constrangimento ilegal combatido no presente *writ*, tem-se a perda do objeto do pedido formulado na presente impetração.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, artigo 33, inciso XII e artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0027380-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027380-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE	: PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO
	: JOAO MARCELO LIMA PEDROSA
	: FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES
	: RENAN BENEVIDES FRANCO
PACIENTE	: SYLVIA KATE KITSON reu preso
ADVOGADO	: PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO e outro
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
CO-REU	: RAYMOND AMANKWAH
No. ORIG.	: 00032233420084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **SYLVIA KATE KITSON**, com o objetivo de sustar o constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juiz Federal da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP que, nos autos da ação penal nº 0003223-34.2008.4.03.6119, decretou a prisão preventiva da paciente, nos termos do artigo 311 e 312, do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, achando-se a paciente recolhida desde 21.05.2012.

Em síntese, o impetrante pugna pelo deferimento de medida liminar e posterior concessão da ordem para revogar a prisão preventiva da paciente consoante os seguintes fundamentos:

a) a inexistência de indício suficiente de autoria e materialidade delitiva e a ausência de fundamento de cautelaridade para lastrear a prisão cautelar, nos termos do artigo 311 e 312 do Código de Processo Penal;

b) a presença de condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória;

c) a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, descrita no artigo 319 do Código de Processo Penal (com a redação conferida pela Lei 12.403/2011).

A impetração veio instruída com os documentos acostados às fls. 42/312.

É o relatório.

Decido.

O autoridade policial responsável pelo inquérito nº 21.0035/08 representou pela prisão preventiva da paciente, com base nos artigos 13, inciso IV e 311 a 313 do Código de Processo Penal para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal argumentando que a paciente **não foi localizada nos endereços informados à Polícia Federal**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, constando apenas registros de diversas viagens internacionais feitas por ela para a África, Europa e Oriente Médio. Aduz que a liberdade da paciente *"possibilitará a continuidade dos delitos de tráfico de drogas, além de facilitar sua fuga do país após descoberta do indiciamento, acarretando danos irreparáveis à persecução penal e à segurança do delator e seus familiares"*.

Convencido da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, o MM. Juízo *a quo* deferiu a representação formulada pela autoridade policial, decretando a prisão preventiva da paciente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. É o que se depreende da seguinte passagem da decisão combatida:

"As informações prestadas por KLAUS-DIETER WILL e seu irmão MANFRED WILL merecem crédito. Todos os detalhes fornecidos a respeito do aliciamento foram comprovados posteriormente pela investigação, pelo que cito, exemplificativamente:

- A informação de que tinham vindo ao Brasil outras vezes antes, e os meses em que as visitas ocorreram, foi confirmada pelo relatório de imigração de fls. 121 e ss.,

- Na viagem realizada em junho/julho de 2007, KLAUS-DIETER WILL informou ter ficado, em São Paulo, no hotel Heritage, na companhia de RAYMOND AMANKWAH, sendo que o hotel confirmou a hospedagem desse último, entre 15 e 22/07/2007.

- O mesmo informou ter viajado com IRENA CIESLAK a mando de indivíduo de nome THOMAS KAMP, fato confirmado pela própria IRENA CIESLAK quando de seu depoimento na ocasião de sua prisão, em Fortaleza/CE, por tráfico de entorpecentes, juntamente com RAYMOND AMANKWAH;

- O próprio RAYMOND AMANKWAH confessou, também quando de sua prisão por tráfico em Fortaleza/Ce, que conhece KLAUS-DIETER WILL;

- A relação entre RAYMOND AMANKWAH e SYLVIA KITSON, que o relator acreditada ser de união estável, foi reforçada pela informação de que ambos pediram permanência conjunta no Brasil (fl. 150), apurada no bojo do IPL 21.0226/07.

A respeito da participação de SYLVIA KITSON no esquema delituoso, a mesma foi investigada (IPL 21.0226/7) em razão de ter desembarcado no aeroporto de Guarulhos em julho de 2007 - mesma época em que KLAUS-DIETER WILL, seu irmão MANFRED WILL e o acusado RAYMOND AMANKWAH estavam em São Paulo, segundo o primeiro para o tráfico de entorpecente - com mais de R\$ 43.000,00. Ouvida na ocasião, SYLVIA KITSON não soube produzir nenhuma prova material de origem lícita do dinheiro, dizendo apenas que seu pai hipotecou uma casa e contraiu empréstimo para que ela viesse ao Brasil comprar itens de vestuário, já que possuem um comércio em Gana.

Naquela ocasião, SYLVIA KITSON informou um endereço no Brasil, na Alameda Casa Branca, bairro Jardim Paulista, em São Paulo, endereço que não existe, como posteriormente apurado pela Polícia Federal.

A justificativa dada por SYLVIA KITSON não é verossímil. Embora muitos africanos efetivamente venham a São Paulo para comprar vestuário e calçados na feira do Brás, fato notório, a quantia trazida é manifestamente desproporcional para este intento. Além disso, o fato de ser informado endereço inexistente e de ter solicitado permanência juntamente com RAYMOND AMANKWAH, aliado às informações de KLAUS-DIETER WILL, indicam sua provável participação no esquema de tráfico internacional de drogas, através de sociedade de pessoas relativamente organizada, operando em diversos países e, no Brasil, ao menos em São Paulo/SP, Natal/RN e Fortaleza/CE.

Reforça esta conclusão a informação, dada pela adido da Polícia Alemã no Brasil, de que BKA possui material comprovando a participação de SYLVIA KITSON, inclusive interceptações telefônicas (fl. 171). Aliás, a prisão de

AMANKWAH em Fortaleza, juntamente com duas alemãs que faziam o transporte da droga (cocaína) para a Europa, se deu em decorrência de informação encaminhada, em colaboração, pela Polícia da Alemanha. Diante de todo o conjunto probatório produzido até aqui, há inequívoca prova de crime e indícios suficientes de autoria, conforme exigido pelo art. 312 do CPP. Ademais, a quantidade de vezes em que o esquema funcionou (ao menos quatro vezes com KLAUS-DIETER WILL e outra com IRENA CIESLAK), o numerário trazido ao Brasil por SYLVIA KITSON (mais de R\$ 43.000,00) e a extensão do esquema, que possui colaboradores em diversos países, bem como o modus operandi da prisão de ambos para garantia da ordem pública, especificamente para evitar reiteração delitiva. Quanto a SYLVIA KITSON, que já conseguiu evadir-se uma vez informando endereço inexistente, a prisão serve ainda para garantir a aplicação da lei penal, considerando que a mesma encontra-se, atualmente, em local incerto. Diante de todo o exposto, decreto a prisão preventiva de RAYMOND AMANKWAH (...) e de SYLVIA KATE KITSON(...)"

Como se depreende, a prisão preventiva foi decretada no bojo de ações penais instauradas a partir de complexa investigação capitaneada pela Polícia Federal, a qual viabilizou a identificação de organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de entorpecentes.

Conforme informações colhidas ao longo do inquérito policial, que contou com a colaboração da polícia alemã e a delação de partícipes presos em flagrante em 2007, há robustos indícios de que a paciente seria responsável pelo aliciamento de "mulas" para o transporte de drogas ao exterior.

Tal quadro traz elementos suficientes para alicerçar o juízo positivo de plausibilidade da autoria e materialidade delitiva, sendo desnecessária - neste momento - prova conclusiva e segura a respeito da autoria delitiva (STF, RHC 83.179/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1.7.2003).

Observo, ademais, que a prisão preventiva foi decretada segundo os pressupostos e motivos autorizadores da medida, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A custódia cautelar foi satisfatoriamente motivada ao salientar a necessidade de segregação do paciente para garantir a ordem pública, tendo em vista a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, em se considerando, sobretudo, o fato da paciente ser integrante de organização criminosa, destinada à promoção do crime de tráfico internacional de entorpecentes, com ramificações em três Estados brasileiros e em países na Europa e África.

Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes:

Ementa: Processual penal. Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes, associação para tráfico de entorpecentes (Arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006). Prisão preventiva. garantia da ordem pública. Organização criminosa. Real possibilidade de reiteração delituosa e de ameaça a testemunhas. Fundamentação idônea.

1. A existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024/SP, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

2. In casu, restou apurado na instrução criminal que o paciente é um dos líderes de organização criminosa composta por 40 (quarenta) integrantes, com estrutura profissional e atuação intensa no abastecimento de entorpecentes no estado da Paraíba, a evidenciar a necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, considerada a real possibilidade de reiteração delituosa, na linha da pacífica jurisprudência desta Corte: HC 98.290, Relator o Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ o acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/06/11; 104.608, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 01/09/11; HC 102.164, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 24/05/11; e HC 101.854, Relator o Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 30/04/10.

3.....

4. Ordem denegada

(HC 108219, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 07-08-2012 PUBLIC 08-08-2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA.

PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E À ORDEM PÚBLICA. 1..... 2. Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam o envolvimento profundo

do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 3. O efeito disruptivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis e que deve refletir na análise dos casos concretos. 4. Ordem denegada.

(HC 107605, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012)

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS A RECOMENDAR A SOLTURA DA PACIENTE E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A PRISÃO PREVENTIVA: NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DA DROGA, PARTICIPAÇÃO DOS PACIENTES EM ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE E DA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

2. A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a prisão cautelar, especialmente em razão da quantidade de drogas apreendida (setenta e oito quilos de cocaína), a participação dos Pacientes em organização criminosa e do risco concreto de reiteração delitiva. Precedentes.

3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 110121, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELA EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, PELO MODUS OPERANDI DOS DELITOS E PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS ACUSADOS.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TEM CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MOTIVO QUE, POR SI SÓ, NÃO TORNA DESNECESSÁRIA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos - praticados em três Estados da Federação e no exterior, por estruturada organização criminosa -, bem como a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes.

2.....

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 215.664/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

Além disso, a medida constritiva se justifica para assegurar a aplicação da lei penal tendo em vista que a paciente é **estrangeira** e não possui qualquer vínculo concreto com o Brasil, sendo fundada a probabilidade de permanência longe do distrito da culpa (*o que já ocorre*), prejudicando a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

A corroborar tal entendimento trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - EXCESSO DE PRAZO JÁ SUPERADO. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM BASE EM FATOS CONCRETOS. QUADRILHA. PACIENTE ESTRANGEIRO SEM VÍNCULOS COM ESTE PAÍS. ORDEM DENEGADA.

(...).

4. Se o paciente é estrangeiro e não tem vínculos com o País, há evidente possibilidade de sua fuga, se lhe for concedida à liberdade provisória.

5. Ordem denegada.

(HC 101.632/SP, Relatora Ministra Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG, 6ª Turma, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008)

Por tais razões, entendo que a prisão cautelar da paciente encontra-se plenamente respaldada nos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer ilegalidade que justifique sua revogação.

Por fim, estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas.

Pelo exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

Johanson de Salvo
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0027518-23.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.027518-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : EDSON GUERRA DE CARVALHO
PACIENTE : MARCOS ANTONIO BRANCO reu preso
ADVOGADO : EMERSON GUERRA CARVALHO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00017044220124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Edson Guerra de Carvalho em favor de **Marcos Antônio Branco**, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva decretada nos autos nº 0001704-42.2012.4.03.6003, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

O impetrante alega, em síntese, a falta de justa causa para manutenção do cárcere e ausência de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, o que ofende ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Com efeito, a presente ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

O impetrante insurge-se contra o decreto que converteu a prisão em flagrante em preventiva, todavia não há nos autos cópia da referida decisão.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o writ com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

A jurisprudência é nesse sentido:

STJ - HABEAS CORPUS - 133573 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 03/08/2009 - Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A ausência de decreto prisional impede este Tribunal de analisar a legalidade da prisão cautelar, pois o habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas, já que não se admite dilação probatória.

(...) 6. Ordem denegada.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. WRIT DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. ÔNUS DO IMPETRANTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A via estreita do habeas corpus restringe-se ao exame do mérito da impetração às provas pré-constituídas juntadas aos autos e às informações judiciais prestadas, de forma que compete ao impetrante instruir o pedido com documentos suficientes para aferição da ilegalidade apontada, não sendo possível maior dilação probatória.

(...)

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 29.943/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012)

Por esses fundamentos, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Intime-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 7477/2012

ACÓRDÃOS:

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0400346-37.1990.4.03.6103/SP

95.03.041342-7/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
PARTE AUTORA	: ILKA MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO
ADVOGADO	: MARCELO ROITMAN
	: KARINA FARIA PANACE BARBOSA
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO	: ANALIA MARIA DA CONCEICAO espolio
ADVOGADO	: KARINA FARIA PANACE BARBOSA

REPRESENTANTE : ALEXANDRE NUNES DA TRINDADE e outros
ADVOGADO : KARINA FARIA PANACE BARBOSA
No. ORIG. : 90.04.00346-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSES DA FAZENDA PÚBLICA RESGUARDADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O procedimento de usucapião observou todos os cuidados próprios da espécie, não havendo nulidade a reconhecer.
2. Os interesses das Fazendas Públicas, Federal e Estadual, foram preservados na lide, não merecendo reforma a sentença em sede de reexame necessário.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.
Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18584/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0528225-71.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.528225-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : RANGER IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA -ME
: JSU PING WANG
: HSU HAO YEN
: GILBERTO APARECIDO GARCIA
: IZAURA GARCIA
No. ORIG. : 05282257119964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra RANGER IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA (massa falida), objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, por perda de objeto, ao fundamento de que o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor, nesse

caso, a parte exequente nada mais poderá obter por meio da presente ação, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente, descabendo cogitar, da mesma forma, a continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução, isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, ademais, a mera inadimplência não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios (fls. 99/99vº).

Apelante: União (FAZENDA NACIONAL) pretende a reforma da sentença, sustentando, em apertada síntese, que: **a)** o encerramento da falência não impede o prosseguimento da execução contra os sócios co-responsáveis que constam expressamente do título executivo (CDA); **b)** os bens da pessoa jurídica são insuficientes à satisfação da dívida e a falência é a expressão máxima da insolvência; **c)** o não recolhimento do FGTS configura infração à lei, conforme disposto nas Leis de regência (incisos I e V do art. 47 do Decreto nº 99.684/90 c/c § 1º, I e V, do art. 23 da Lei nº 8.036/90, c/c art. 2º, § 1º, e 4º, inciso V e § 3º, da LEF c/c art. 568, V, do CPC); **d)** ainda que não se entenda aplicável o art. 135 III, do CTN, de rigor a aplicação da própria lei que regula a constituição de sociedades por quota limitada; **e)** que deve ser observado o disposto no art. 4º, §2º da Lei nº 6.830/80, que determina a aplicação da legislação tributária, civil e comercial à dívida ativa da Fazenda Pública de qualquer natureza (fls. 110/130).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por ocasião do julgamento do RE nº 100.249/SP, Plenário, da relatoria do Ministro Oscar Corrêa, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o FGTS não tem natureza tributária.

A partir desta decisão, a jurisprudência dos Tribunais pátrios alinhou-se no sentido de reconhecer a inaplicabilidade da norma cristalizada no art. 135, III, do CTN, em execuções de quantias devidas ao FGTS, culminando com a edição de **Súmula** pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou o verbete de nº **353**, no sentido de que: "*as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*".

Todavia, embora impossibilitado o redirecionamento da execução aos sócios da empresa devedora apenas com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, é de se observar que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes, desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa, atos a serem demonstrados pela exequente.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - APELAÇÃO DO EMBARGADO/EXEQUENTE E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - Aos créditos de FGTS aplica-se o procedimento da execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

II - Conforme jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em face da natureza não tributária da contribuição ao FGTS, são inaplicáveis aos seus créditos as disposições do Código Tributário Nacional pertinentes à responsabilidade, não se aplicando o disposto no artigo 2º, § 1º, c.c. artigo 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (RESP 731854, 2ª T., vu., DJ 06/06/2005, p. 314. Rel. Min. Castro Meira; RESP 491326, 1ª T., vu. DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux; RESP 462410, 2ª T., vu., DJ 15/03/2004, p. 232, Rel. Min. Eliana

Calmon).

III - Aos créditos de FGTS aplicam-se as regras gerais de responsabilidade patrimonial previstas nos artigos 591 e seguintes do CPC, que remete à legislação específica que disponha sobre responsabilidade de sócios (STJ, 1ª T., vu. RESP 491326, DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Tratando-se de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a responsabilidade é regulada pelos artigos 9º e 10 do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, ou seja, responsabilidade subsidiária do sócio gerente resultante da má administração caracterizada pelo excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação.

V - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a "dissolução irregular da sociedade" (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução.

VI - Inaplicável a regra do art. 13 da Lei nº 8.630/93, por não se tratar de crédito da Seguridade Social.

VII - Caso em que se trata de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e o crédito de FGTS é do período de 06/1968 a 11/1984, período em que o sócio executado, ora embargante, não integrava a sociedade, portanto, sendo parte ilegítima para a execução porque não exercia a gerência da sociedade naquele período, também não se aplicando a regra de responsabilidade por sucessão prevista no artigo 133 do CTN.

VIII - Apelação da CEF embargada/exequente e Remessa Oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 765254, Registro nº 2000.61.04.007819-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, DJ 24/11/2006, p. 421)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.

1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio *jura novit curia* (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).

2. Segundo o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 657935, Registro nº 200400638570, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.05.2006, p. 195)

No caso em tela, a certidão de dívida inscrita indica tratar-se a empresa executada de sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Logo, aplicável o Decreto nº 3.078/19.

Uma análise detida dos autos permite concluir pela impossibilidade de redirecionamento, pois não há prova de que os administradores tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato, bem como não configurada a dissolução irregular da sociedade.

Cumprе consignar, neste ponto, que o simples inadimplemento de débito fiscal não configura infração à lei para efeitos de redirecionamento da execução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, § 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN.

3. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento.

6. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200302096754, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 29.08.2005, p. 270)

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

- Recurso especial improvido.

(STJ, Resp nº 565986, 2ª Turma, rel. Francisco Peçanha Martins, DJ 27-06-2005, pág. 321)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - SÓCIO-GERENTE - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (Resp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".

3. No caso concreto, não obstante o documento de fls. 14/19 (alteração do contrato social) ateste que a embargante foi admitida na sociedade devedora em 02/07/84, restou demonstrado, pela certidão de fl. 20, que ela, na verdade, foi empregada da sociedade no período de 14/11/81 a 31/03/92, por decisão proferida pela Justiça do Trabalho, transitada em julgado em 29/11/93. E ainda que se admita que a embargante era, de fato, sócia da devedora, há que se considerar que ela respondia, de acordo com o documento de fls. 14/19, apenas por 0,36% das suas cotas sociais (cláusula 7ª, fl. 16), além do que não exercia a gerência da empresa (cláusula 5ª, fl. 15).

4. Demonstrado, nos autos, que a embargante DENISE CRISTINA GARBIN não era sócia da devedora, mas empregada, não pode responder pelo débito em execução, devendo ser excluída do pólo passivo da execução.

5. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF3, AC nº 752506, 5ª Turma, rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 04.03.2008, pág. 379)

Ademais, a falência constitui forma regular de extinção da empresa, portanto, com o encerramento definitivo do processo falimentar e inexistindo a demonstração de qualquer elemento que pudesse dar azo ao redirecionamento do feito, não há mais utilidade no prosseguimento da execução fiscal movida em face da massa falida, não merecendo reparos a r. sentença que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Sobre o tema, a 2ª Turma desta C. Corte assim já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. SÚMULA 353 DO STJ. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. INADIMPLEMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA.

-Inaplicáveis ao caso as normas do Código Tributário Nacional. Súmula 353 do E. STJ.

-Tratando-se a executada de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o redirecionamento da execução aos sócios viabiliza-se somente na hipótese de "excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei", consoante disposto no art. 10 do Decreto nº3.708/19.

- O simples inadimplemento com a falta de cumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS não constitui causa de responsabilização do sócio.

-Dissolução irregular não configurada nos termos da Súmula 435 e Jurisprudência do E. STJ.

-Hipótese de dissolução regular da empresa em razão de falência.

-Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a

orientação a ser aplicada no caso.

-Agravo desprovido.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AI 2011.03.00.036744-4, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 03/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 135 DO CTN C/C O ARTIGO 4º, §2º DA LEI 6.830/80. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um direito trabalhista conferido aos empregados em substituição à estabilidade decenal anteriormente prevista na legislação laboral. Não se trata de verba de natureza tributária, razão pela qual não se lhe aplica as disposições do CTN - Código Tributário Nacional. Essa, inclusive, é a determinação da Súmula 353 do C. STJ. IV - Não há como se responsabilizar os sócios, com base no artigo 135 do CTN c/c o artigo 4º, §2º da Lei 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS. V - Importa observar que os sócios só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica diante do mero inadimplemento da obrigação legal, mas apenas quando ocorre o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade ou confusão patrimonial -, nos termos da legislação aplicável a cada espécie societária, ou no caso de dissolução irregular. VI - É pacífica a impossibilidade de responsabilização dos sócios pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS - o que pode ocorrer por fatores alheios a sua vontade -, exigindo-se, para tanto, a configuração de uma conduta reprovável de sua parte (desvio de finalidade, confusão patrimonial, dissolução irregular). Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, conforme julgados (2ª Turma, AGRESP 200900850354 - AGRESP 1138362, Min. Humberto Martins; 2ª Turma REsp 200301353248 - REsp 565986, Min. Francisco Peçanha Martins), e desta Corte (2ª Turma, AI 200903000386948 - AI 389809, Juiz Henrique Herkenhoff; 2ª Turma, AC 200203990206434 - AC 801582, Juíza Cecília Mello). VII - No caso dos autos, a agravante não expõe os motivos fáticos e jurídicos que ensejariam a responsabilidade do coexecutado, não tendo sequer a indicação, tampouco a demonstração, de que o agravado tenha praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, o que seria essencial para se ter a responsabilidade do agravado, nos termos do art. 10 do Dec. 3.708/19 e do artigo 1.080 do Código Civil, sendo de se frisar que, conforme acima demonstrado, o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. Logo, não há como se reconhecer a responsabilidade buscada. VIII - Na jurisprudência é ponto pacífico que a falência por si só não autoriza o redirecionamento da execução fiscal para cobrança de FGTS, remanescendo a necessidade da exequente demonstrar que o agravado tenha praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária. Neste aspecto, convém observar o entendimento desta Corte (AC 197761820974901 AC - Apel. Cív. 1506929, 5ª Turma, Juíza Ramza Tartuce), alinhado ao do C. STJ (EResp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005; ERESp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007; REsp 601851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/08/2005). IX - Agravo improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AI 201003000296056, JUIZA RENATA LOTUFO, j. 10/02/2011)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 135 DO CTN C/C O ARTIGO 4º, §2º DA LEI 6.830/80. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um direito trabalhista conferido aos empregados em substituição à estabilidade decenal anteriormente prevista na legislação laboral. Não se trata de verba de natureza tributária, razão pela qual não se lhe aplica as disposições do CTN - Código Tributário Nacional. Essa, inclusive, é a determinação da Súmula 353 do C. STJ. IV - Não há como se responsabilizar os sócios, por tais razões, com base no artigo 135 do CTN c/c o artigo 4º, §2º da Lei 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS. V - Importa observar que os sócios só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica diante do mero inadimplemento da obrigação legal, mas apenas quando ocorre o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade ou confusão

patrimonial -, nos termos da legislação aplicável a cada espécie societária, ou no caso de dissolução irregular. VI - É pacífica a impossibilidade de responsabilização dos sócios pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS - o que pode ocorrer por fatores alheios a sua vontade -, exigindo-se, para tanto, a configuração de uma conduta reprovável de sua parte (desvio de finalidade, confusão patrimonial, dissolução irregular). Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, conforme julgados AgREsp 200900850354 e REsp 200301353248, Segunda Turma, e desta Corte, AI 200903000386948 e AC 200203990206434, Segunda Turma. VII - Embora o nome dos sócios conste na CDI, esta última não expõe os motivos fáticos e jurídicos que ensejariam a responsabilidade dos co-executados, não tendo sequer a indicação, tampouco a demonstração, de que os agravados tenham praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, o que seria essencial para se ter a responsabilidade dos agravados, nos termos do art. 10 do Dec. 3.708/19 e do artigo 1.080 do Código Civil, sendo de se frisar que, conforme demonstrado, o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. Logo, não há como se reconhecer a responsabilidade buscada. VIII - **É ponto pacífico na jurisprudência desta Corte alinhado ao C. STJ que a falência por si só não autoriza o redirecionamento da execução fiscal para cobrança de FGTS, remanescendo a necessidade da exequente demonstrar que os agravados tenham praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária.** IX - *Agravo improvido.*" (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AI 201003000297218, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 14/12/2010)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000512-06.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.000512-4/MS

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO e outro
APELADO	: JOSE MANUEL DE JESUS
ADVOGADO	: JOSE WALTER ANDRADE PINTO e outro
APELADO	: ZAMAI E ERAS LTDA
ADVOGADO	: ILSON CHERUBIM
APELADO	: SANDRA ZAMAI ERAS
EXCLUIDO	: GERSON LORIVAL MARQUES ERA
No. ORIG.	: 00005120620004036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Descrição fática: Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu, com julgamento de mérito, ação indenizatória por reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão deduzida na inicial.

Apelação: Da autora, sustentando, em síntese, a revogação do Decreto 1.102/1903 pela Lei 9.973/00, pelo Decreto 3.885/01 e pelos Códigos Civis de 1916 e 2002.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o breve relatório. DECIDO.

Alega a apelante que o Decreto 1.102/1903 teria sido revogado pela Lei 9.973/00 e pelo Decreto 3.885/01.

Ocorre que, o dano que se pretende indenizar teria sido causado em 1994, portanto, antes da entrada em vigor da Lei 9.973/00.

Dessa forma, tal legislação não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que a análise da pretensão deve ser feita à luz da legislação vigente à sua época, não sendo possível aplicar a Lei 9.973/00 de forma retroativa, sobretudo porque, ocorrendo o dano em 1994 e sendo o prazo prescricional de três meses, na forma do artigo 11 do Decreto 1.102/1903, quando do advento da Lei 9.973/00, tal prazo já se encontrava exaurido, estando a prescrição já consolidada.

Por outro lado, como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903 ainda tem vigência, o pedido de indenização em pecúnia ou de restituição dos produtos estocados em armazém geral, em razão da responsabilidade pelos bens recebidos em depósito, que desapareceram ou pereceram, seria de 3 (três) meses: REsp 767.246/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 289.

Mesmo tendo o Código Civil de 1916 revogado, em seu artigo 1.807, todas as normas de direito civil que, a ele, eram incompatíveis e anteriores, desde que inteiramente reguladas, não alcançou o Decreto n.º 1.102/1903, o qual é "*lex specialis*", considerando que o texto de 1916 tratou apenas de modo geral do depósito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS - INDENIZAÇÃO - QUEBRA PARCIAL DA MERCADORIA DEPOSITADA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO DA ARGÜIÇÃO - DECRETO N.º 1.102/1903.

1. A teor do art. 162 do Código Civil/1916, que hoje encontra correspondência no art. 193 do Código Civil vigente, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a que aproveita. Assim, cuidando-se de prescrição extintiva, argüida ainda em grau de jurisdição ordinária, irrelevante o fato da questão ter sido trazida apenas em sede de apelação, mesmo que não deduzida na fase própria de defesa .

2. Inegável a aplicação do disposto no art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903 quando o pedido é de indenização em pecúnia ou restituição dos produtos estocados em armazém geral, em razão da responsabilidade deste pelos bens recebidos em depósito que desapareceram ou vieram a perecer. Conquanto seja demasiado exíguo o prazo prescricional de três meses, esta é a vontade do legislador e deve-se aplicar a regra albergada na legislação específica .

3. O Código Civil de 1916, por seu artigo 1807, revogou todas as anteriores normas de direito civil incompatíveis com o Diploma ou que por ele passaram a ser inteiramente reguladas. Deste modo, considerando que o texto de 1916 tratou apenas de modo geral do contrato de depósito, não há se falar em revogação do Decreto n.º 1.102/1903 que traz as regras específicas a respeito das empresas de armazéns gerais.

4. Tomando-se em conta que a presente ação traduz pretensão de **restituição de mercadoria ou ressarcimento em pecúnia** em virtude de perda de produtos estocados em armazém geral, valendo-se do princípio da especialidade, é de se aplicar a prescrição trimestral estabelecida no art. 11, do decreto 1.102/1903. Assim, proposta a ação somente em 1997, forçoso o reconhecimento de que, in casu, operou-se a prescrição, sendo de rigor a extinção da ação nos moldes do art. 269, IV, do CPC .

5. Recurso especial do réu conhecido e provido.

(REsp 767.246/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 289)

No mesmo sentido já decidiu esta 2ª Turma:

AGRAVO LEGAL. DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MERCADORIA OU EQUIVALENTE EM DINHEIRO. PRESCRIÇÃO. NORMA APLICÁVEL. DECRETO Nº 1.102/1903. REVOGAÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. INEXISTENTE.

1. Após o advento do Código Civil de 1916, ocorreu a revogação de todas as normas de direito civil anteriores que

fossem incompatíveis com o novo diploma legal, conforme previa seu artigo 1.807.

2. Cumpre salientar, todavia, que tal revogação não alcançou o Decreto nº 1.102, de 1903, uma vez que este traz regras específicas a respeito do contrato de depósito no que tange às empresas de armazéns gerais.

3. Assim sendo, considerando que o Código Civil de 1916 apresentou apenas disposições gerais acerca do contrato de depósito, não há que se cogitar na revogação do aludido decreto. Precedentes do STJ.

4. Agravo desprovido.

(TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006248-39.1999.4.03.6000/MS, 2ª TURMA, JULGADO EM 30.11.2010 E PUBLICADO NO D.E. EM 10.12.10, RELATORA: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO)

Assim dispõe o ainda vigente art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903:

Art. 11º - As empresas de armazéns gerais, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta lei, respondem:

1º - pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito, sob pena de serem presos os empresários, gerentes, superintendentes ou administradores sempre que não efetuarem aquela entrega dentro de 24 horas depois que judicialmente forem requeridos;

Cessa a responsabilidade nos casos de avarias ou vícios provenientes da natureza ou acondicionamento das mercadorias, e força maior, salvo a disposição do art. 37, § único;

2º - pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e prepostos e pelos furtos acontecidos aos gêneros e mercadorias dentro dos armazéns.

§ 1º - A indenização devida pelos armazéns gerais nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria e em bom estado no lugar e no tempo em que devia ser entregue.

O direito à indenização prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue.

§ 2º - Pelas alfândegas e estradas de ferro da União responde, diretamente, a Fazenda Nacional, com ação regressiva contra seus funcionários culpados.

Conforme se extrai da própria petição inicial, o dano que se pretende indenizar teria sido causado em 1994. Contudo, a ação foi ajuizada apenas em 12.03.2004, portanto, bem depois de prescrita a pretensão.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001086-29.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.001086-7/MS

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: CEREALISTA ORION LTDA e outros
	: DAGOBERTO SOARES
	: ANTONIO RAMOS DOS REIS
ADVOGADO	: RICARDO TRAD FILHO
APELADO	: Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Cerealista Orion Ltda, Dagoberto Soares e Antonio Ramos dos Reis**, inconformados com a sentença proferida na ação de indenização ajuizada pela **Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB**.

Na petição inicial, a CONAB afirma que, através dos mandatários Banco Brasileiro de Descontos S.A e Banco do Brasil S.A, firmou contratos de depósito com os requeridos em 16 de junho de 1985 e em 28 de abril de 1986, por meio dos quais estes ficaram habilitados a receber, para guarda e conservação, os estoques de produtos vinculados à Política Nacional de Preços Mínimos.

Aduziu que, a partir de junho de 1985, os requeridos receberam 4.551.558 kg de arroz em casca, mas restituíram apenas 4.370.327 Kg, restando em seu poder 181.231kg, já deduzida a quebra técnica e a redução do teor de umidade. Receberam também 159.691kg de milho, mas restituíram apenas 149.200kg, restando em seu poder 8.096 kg, já deduzida a quebra técnica e teor de umidade.

Assim, requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor de R\$ 151.189,76 (cento e cinquenta e um mil cento e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos) correspondente aos grãos não restituídos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e multa pecuniária de 1% ao mês, esta limitada ao valor de cem por cento dos produtos devidos, conforme previsão contratual. Pleiteou, ainda, o pagamento das tarifas de armazenagem e "ad valorem" no valor de R\$ 13.433,39 (treze mil quatrocentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos).

O M.M. Juiz de primeiro grau, em julgamento antecipado do feito, julgou procedente o pedido e condenou os réus nos seguintes termos (f. 741):

"Diante do exposto e por mais que dos autos consta, condeno os réus a pagarem R\$ 151.189,76, mais R\$ 13.433,39, totalizando R\$ 164.623,15 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais, quinze centavos), além de multa de 1% ao mês sobre R\$ 151.189,76, a contar do mês e que ocorreu a última retirada de cada produto, até o limite de 100% do valor referido. Haverá correção monetária desde 25.01.2000 e juros de mora de 1% ao mês, a partir de 08/02. Os réus pagarão as custas processuais e honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I.C"

Em sua apelação, os requeridos alegam, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa porquanto não tiveram oportunidade de produzir prova pericial, testemunhal e colheita dos depoimentos pessoais.

No mérito, sustentam que:

a) a autora não juntou as cópias dos processos administrativos que antecederam a propositura da ação e, portanto, *"não cumpriu com todas as formalidades e requisitos para: (1) constituir os Réus em mora; (2) oportunizar a Sua Excelência a apreciação de documentos que omitiu; (3) oportunizar aos Réus a defesa também nos Processos Administrativos"* (f. 751);

b) a autora não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como notas fiscais de saída referente ao ano de 1986 e notas fiscais de entrada de todos os produtos;

c) os cálculos apresentados não estão exatos, eis que: há equívoco na soma das saídas de arroz em casca no resumo de f. 238; em muitas notas fiscais de saída não foram lançados os teores de umidade, "dado imprescindível à composição das equações de cálculo de perdas, conforme disposto na Resolução 009/92"; muitos documentos encontram-se rasurados, "o que desqualifica sua legitimidade" (f. 753); o mapa de f. 46 aponta entradas de mercadorias em outubro de 1986 e fevereiro de 1987, mas os recibos de depósito apontam que a última entrada ocorreu em 19 de setembro de 1986 (f. 52); a apelada asseverou que o normativo interno da companhia estabelecia determinada fórmula para apuração da quebra técnica ocorridas até 15 de março de 1987 e, nos cálculos, não foram apurados separadamente os produtos retirados até aquela data;

d) alguns recibos de depósito, como os de f. 451 e 454, não identificam a mercadoria que foi depositada, de forma

que a autora não poderia ter computado tal recibo como comprovante de depósito de arroz em casca;

e) recebeu apenas a carta de cobrança de f. 572 referente a perda quantitativa de 10.491 kg de milho; quanto à demais, deve ser reconhecida a inexistência de mora anterior a citação do último réu, porquanto a autora não juntou os respectivos avisos de recebimento assinados pelos sócios da depositária;

f) a autora remeteu produtos para depósito antes da assinatura dos contratos, "*devendo, tais depósitos, serem caracterizados como depósito sem previsão contratual, não sujeitos às penalidades contratuais - não se podendo cobrar qualquer tipo de mora, multa e outros acessórios sobre estes recebimentos de produtos*" (f. 767)

g) a autora tinha conhecimento de que a capacidade da depositária estava limitada a 800.000 kg, mas, em razão da supersafra, orientou-a e pressionou seus funcionários a receber os produtos para depósito em céu aberto, o que contribuiu para o aumento da quebra técnica;

h) por não possuírem balança no armazém, as mercadorias eram transportadas para pesagem em outro depósito, o que resultava na queda considerável do índice de umidade por passarem mais tempo em cima dos caminhões, "*muitas vezes em longas filas e sob sol escaldante*", e ainda no "*aumento de quebra por movimentação do produto, fator considerado por experts como causa de perdas consideráveis*" (f. 771-772);

i) as resoluções da CFP ou CONAB não devem retroagir para prejudicar depositário já contratado e, ainda que se considere o uso das fórmulas estabelecidas na Resolução n. 009/92, tais fórmulas não foram empregadas corretamente pela autora;

j) inexistem valores a serem restituídos a título de *ad valorem*, pois não foi comprovada a perda de produtos e os cálculos apresentados pela autora não estão corretos;

k) a multa prevista no contrato de 1% ao mês é "absurda" e, para a correção da dívida, deve ser aplicado o IGP-M, e não a TR.

Com contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte onde, às f. 804-823, os requeridos, ora apelantes, pugnaram pelo reconhecimento da prescrição trimestral prevista no artigo 11, §1º, do Decreto n. 1.102/1903.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, por se tratar de questão de ordem pública, não sujeita à preclusão, passo a analisar a preliminar de prescrição.

Ademais, ainda que não suscitada nesta instância, caberia o seu pronunciamento de ofício, em razão da norma imperativa prevista no §5º do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Pois bem. O Decreto 1.102, de 21 de novembro de 1903, instituiu regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais e, em seu artigo 11, disciplina que:

"Art. 11º - As empresas de armazéns gerais, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta lei, respondem:

1º - pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito, sob pena de serem presos os empresários, gerentes, superintendentes ou administradores sempre que não efetuarem aquela entrega dentro de 24 horas depois que judicialmente forem requeridos;

Cessa a responsabilidade nos casos de avarias ou vícios provenientes da natureza ou acondicionamento das mercadorias, e força maior, salvo a disposição do art. 37, § único;

2º - pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e prepostos e pelos furtos acontecidos aos gêneros e mercadorias dentro dos armazéns.

§ 1º - A indenização devida pelos armazéns gerais nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria e em bom estado no lugar e no tempo em que devia ser entregue.

O direito à indenização prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue" (grifou-se)

A discussão que se pôs na jurisprudência é se referido diploma teria sido revogado pelo artigo 1.807 do Código Civil de 1916 devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional estabelecido no artigo 177 daquele Código.

Essa, a propósito, foi a tese acolhida pelo juiz de primeiro grau, conforme se vê à f. 722.

Contrariamente ao que restou decidido em primeira instância, o Superior Tribunal de Justiça, Corte, encarregada da interpretação e consolidação do direito federal, assentou sua jurisprudência no sentido de que o texto de 1916 tratou apenas de modo geral do contrato de depósito, de forma que não há se falar em revogação do Decreto n. 1.102/1903 que traz as regras específicas a respeito das empresas de armazéns gerais. Desse modo, em relação à pretensão indenizatória dirigida contra armazém geral, entende aplicável o prazo prescricional de três meses, estabelecido no artigo acima transcrito.

Veja os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ARMAZÉNS GERAIS. PRESCRIÇÃO. TRIMESTRAL. DECRETO N. 1.102/1903. Art. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. O prazo prescricional nas ações de indenização contra armazéns gerais é de três meses, consoante o disposto no art. 11 do Decreto n. 1.102/1903, afastada a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, tendo em vista o princípio da especialidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 4ª Turma, REsp 797733/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Galotti, DJ de 11/11/2010)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS - INDENIZAÇÃO - QUEBRA PARCIAL DA MERCADORIA DEPOSITADA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO DA ARGÜIÇÃO - DECRETO N.º 1.102/1903. 1. A teor do art. 162 do Código Civil/1916, que hoje encontra correspondência no art. 193 do Código Civil vigente, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a que aproveita. Assim, cuidando-se de prescrição extintiva, argüida ainda em grau de jurisdição ordinária, irrelevante o fato da questão ter sido trazida apenas em sede de apelação, mesmo que não deduzida na fase própria de defesa. 2. Inegável a aplicação do disposto no art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903 quando o pedido é de indenização em pecúnia ou restituição dos produtos estocados em armazém geral, em razão da responsabilidade deste pelos bens recebidos em depósito que desapareceram ou vieram a perecer. Conquanto seja demasiado exíguo o prazo prescricional de três meses, esta é a vontade do legislador e deve-se aplicar a regra albergada na legislação específica. 3. O Código Civil de 1916, por seu artigo 1807, revogou todas as anteriores normas de direito civil incompatíveis com o Diploma ou que por ele passaram a ser inteiramente reguladas. Deste modo, considerando que o texto de 1916 tratou apenas de modo geral do contrato de depósito, não há se falar em revogação do Decreto n.º 1.102/1903 que traz as regras específicas a respeito das empresas de armazéns gerais. 4. Tomando-se em conta que a presente ação traduz pretensão de restituição de mercadoria ou ressarcimento em pecúnia em virtude de perda de produtos estocados em armazém geral, valendo-se do princípio da especialidade, é de se aplicar a prescrição trimestral estabelecida no art. 11, do decreto 1.102/1903. Assim, proposta a ação somente em 1997, forçoso o reconhecimento de que, in casu, operou-se a prescrição, sendo de rigor a extinção da ação nos moldes do art. 269, IV, do CPC. 5. Recurso especial do réu conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP 200501176418, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 27/11/2006, p. 289.)

"Direito civil. Recurso especial. Prescrição. Ação de indenização. Depósito em armazéns gerais. Sub-rogação de direitos. Aplicação do CDC. - Em ação de indenização, sendo a causa de pedir o inadimplemento contratual, não incide o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC, aplicável somente à hipótese de danos decorrentes de acidente de consumo. Precedentes. - Em observância ao princípio da especialidade, aplica-se o prazo prescricional de três meses, estabelecido no art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903, em relação à pretensão indenizatória dirigida contra armazém geral. Recurso especial não conhecido".

(STJ, 3ª Turma, REsp 200201456597, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29/08/2005, p. 329)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ARMAZÉM GERAL. DESAPARECIMENTO PARCIAL DE MERCADORIA CONFIADA À GUARDA. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 1.102/1903, ART. 11, § 1º. INCIDÊNCIA.

I. Prequestionamento cuja insuficiência não permite o exame das teses recursais em toda a sua extensão.

II. A prescrição da ação de depósito para obter a restituição da mercadoria parcialmente desaparecida ou o ressarcimento em pecúnia é de três meses, consoante o disposto no art. 11, parágrafo 1o, fine, do Decreto n. 1.102/1903.

III. Recurso especial conhecido e provido. Ação extinta, nos termos do art. 269, IV, do CPC".

(STJ, 4ª Turma, REsp 89494/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Dj 29.08.2005)

Tal entendimento tem sido adotado pelo STJ inclusive em decisões monocráticas, demonstrando, assim, que o tema já restou consolidado naquela Corte Superior. Vejam-se: Agravo em Resp. n. 172.600-BA, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 19/06/2012, 22/06/2012; Agravo de Instrumento n. 1.396.137, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 28/05/2012, 30/05/2012; Resp. n. 1.209.896, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 18/05/2012, 24/05/2012; Agravo de Instrumento n. 1.402.298, rel. Min. Massami Uyeda, j. em 02/05/2012, 08/05/2012.

In casu, consta dos autos que a última restituição da mercadoria, a menor, ocorreu no ano de 1989 e as Cartas de Cobrança dirigidas aos requeridos datam do ano de 1988 (f. 573), 1993 (f. 321) e 1996 (f. 324).

Considerando que a ação objetivando a indenização das mercadorias não restituídas foi ajuizada apenas em 25 de fevereiro de 2000, é forçoso o reconhecimento de que ocorreu a prescrição trimestral prevista no artigo 11, §1º do Decreto n. 1.102/1903.

Referida conclusão se impõe porquanto não se trata de ação de depósito e em nenhum momento foi pleiteado pela autora a entrega das mercadorias não restituídas, mas apenas o seu equivalente em dinheiro, ficando evidente o pleito indenizatório.

Ante o exposto, e de acordo com os precedentes *supra*, reconheço, **DE OFÍCIO**, a prescrição da pretensão indenizatória e dou por extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **JULGO PREJUDICADO** o recurso de apelação interposto pelos requeridos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035764-61.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.035764-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro
APELADO : MARCIA BENEDITA MATRICARDI e outros
: SANDRA MOREIRA DE SOUZA MITKUS
: FRANCISCA MARIA DA SILVA
: BENEDITA BATISTA PADUAN (= ou > de 60 anos)
: LAMIA ALI ABDOUNI
: ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS
: EDNA RUSSI
: BENEDITA XAVIER DA SILVA
: ORMINDA DAVID PAULINO

ADVOGADO : ZENAIDE DAMASIO TRIGO
: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro
: GUILHERME BORGES HILDEBRAND

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida por Márcia Benedita Matricardi, Sandra Moreira de Souza Mitkus, Francisca Maria da Silva, Benedita Batista Paduan, Lâmia Ali Abdouni, Elizete Aparecida dos Santos, Edna Russi, Benedita Xavier da Silva, Ormindá David Paulino, Zenaide Damásio Trigo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização pelos danos sofridos em decorrência do roubo de jóias de sua propriedade depositadas em agência da ré, por força de contrato de mútuo de dinheiro com garantia de penhor.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, condenando a CEF a pagar aos autores importância correspondente ao valor de mercado dos bens objeto de penhor, tal como descrito nos autos, deduzindo-se o valor das indenizações previstas nos contratos, conforme apuração em fase de liquidação de sentença.

Alega a apelante (fls. 386/392) que o valor de avaliação das jóias obedece a uma tabela de critérios, considerando inclusive o fato de serem usadas, razão pela qual diverge do real valor de mercado. Pondera não ter culpa ou dolo quanto ao roubo das jóias, entendendo que se trata de caso fortuito ou força maior, dos quais também foi vítima. Assevera que a indenização prevista em contrato é justa, ressalvando que as jóias foram avaliadas antes da contratação, sendo aceita pelos contratantes. Informa que não é possível estabelecer estimativa segura de valor das jóias sem a análise direta das peças. Pugna pelo provimento do recurso, com total reforma da sentença e improcedência do pedido.

Com contrarrazões (fls. 396/411), subiram os autos a este Tribunal.

Às fls. 423/424, a parte apelada requereu prioridade de tramitação do feito, à vista da idade dos autores Benedita Batista Paduan, Benedita Xavier da Silva e Ormindá David Paulino.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar com base no artigo 77 da Lei 10.741/2003, opinou pela manutenção do julgado recorrido (fls. 431/441).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Considerando que a matéria sub judice já foi objeto de exame nesta c. Corte, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Ademais, em razão do feito comportar prioridade de trâmite processual, está inserido na denominada Meta 2 do CNJ, merecendo celeridade na prestação jurisdicional.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a recorrida tem o dever de indenizar aos recorrentes pelo extravio dos bens empenhados, eis que é prestadora de serviços bancários e responde, objetivamente, pelos danos infligidos aos consumidores, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal aplicável aos contratos bancários, assim considerado o ajuste aqui apreciado, questão pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo e. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, *in verbis*:
"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto a demonstração do dano e do nexo causal, cabendo o ônus da prova da inoccorrência do prejuízo à Caixa Econômica Federal - CEF, posto que a parte contrária é hipossuficiente em face da empresa pública.

A avença objeto da presente demanda deve ser examinada à luz do referido diploma legal, especialmente a cláusula contratual que fixa a verba indenizatória, na hipótese de perda do objeto do penhor, em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa realizada unilateralmente pela instituição financeira.

A referida avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas, apenas e tão-somente, o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo, consolidando-se, no mais das vezes, em montante inferior ao valor real de mercado das peças empenhadas.

Resta, pois, evidente a abusividade da multicitada cláusula contratual, ao beneficiar uma das partes (entidade financeira) em detrimento da outra (mutuário), com a limitação à reparação do dano por esta sofrido em montante inferior ao valor real de mercado das peças dadas em garantia.

Frise-se que a aludida disposição contratual mostra-se excessivamente desfavorável ao mutuário, sendo nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do CDC, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o ordenamento legal pátrio consolidou a vedação à existência de cláusulas abusivas nos contratos, como bem anotado pelos eminentes Professores CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN, e BRUNO MIRAGEM na obra coletiva "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor":

*"O Código de Defesa do Consumidor inova consideravelmente o espírito do direito das obrigações, e relativo à máxima **pacta sunt servanda**. A nova lei vai reduzir o espaço antes reservado para a autonomia da vontade, proibindo que se pactuem determinadas cláusulas, vai impor normas imperativas, que visam proteger o consumidor, reequilibrando o contrato, garantindo as legítimas expectativas que depositou no vínculo contratual. A proteção do consumidor, o reequilíbrio contratual vem **a posteriori**, quando o contrato já está perfeito formalmente, quando o consumidor já manifestou a sua vontade, livre e refletida, mas o resultado contratual ainda está inequívoco. As normas proibitórias de cláusulas abusivas são normas de ordem pública, normas imperativas, inafastáveis pela vontade das partes." (p. 623)*

"O inc. IV do art. 51 combinado com o § 1º deste mesmo artigo constitui, no sistema do CDC, a cláusula geral proibitória da utilização de cláusulas abusivas nos contratos de consumo. O inciso IV (...) proíbe de maneira geral todas as disposições que 'estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. As expressões utilizadas, boa-fé e equidade, são amplas e subjetivas por natureza, deixando larga margem de ação ao juiz; caberá, portanto, ao Poder Judiciário brasileiro concretizar através desta norma geral, escondida no inc. IV do art. 51, a almejada justiça e equidade contratual." (p. 631)

Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula contratual que fixa em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa, para que se restabeleça o equilíbrio contratual, na forma preceituada pelo CDC, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material sofrido pela parte apelante, o real valor de mercado das jóias, a ser apurado na fase de execução do julgado, com base nos dados da perícia técnica realizada. Tal procedimento não retira o caráter condenatório da sentença, tampouco condiciona a condenação. Apenas os valores serão totalizados em sede de liquidação.

Vale trazer à colação os arestos desta e. Corte Regional e do c. TRF 1ª Região, corroborando o posicionamento adotado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO REAL VALOR DOS BENS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS PARA FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO.

Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 - à espécie, na medida

em que deixa claro, em seu art. 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.

A avaliação unilateral das jóias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

O contrato bancário se caracteriza como contrato de adesão, e a avaliação realizada pela CEF, de forma unilateral, não pode prevalecer e deve ser revista, para adequar o montante da indenização ao real valor dos bens subtraídos.

A instituição bancária credora deve pagar ao proprietário dos bens subtraídos o seu valor de mercado, com o desconto do montante relativo ao mútuo que os referidos bens garantiam (Precedentes).

Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido que negou provimento ao recurso da CEF." (TRF 3ª Região, 1ª Seção, EInf 2000.61.00.028094-0, Rel. Des. RAMZA TARTUCE, j. 04.12.2008, DJ 28.01.2009)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DO BEM EMPENHADO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CABIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. PROVA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A autora tem interesse processual, tendo em vista que discorda do valor que lhe foi pago a título de indenização, mostrando-se apropriado o meio processual escolhido para compelir a instituição a pagar-lhe a diferença.

Ademais, não há falar em sentença extra petita, pois os pedidos de nulidade das cláusulas contratuais e de indenização por danos materiais e imateriais estão expressos na exordial (fl. 11).

2. Ao contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e os mutuários aplica-se a Lei n. 8.078, de 11.09.90 - Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, e art. 2º).

3. A cláusula que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação prévia do bem beneficia uma das partes em detrimento da outra, já que não reflete o valor real ou de mercado.

Logo, é passível de revisão pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar aos autores a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo. Aplicação dos arts. 6º, VI, 47, 51, I, e 54, todos da Lei n. 8.078/90. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. A alegada inexistência de culpa ou dolo da ré quanto ao roubo ou extravio das jóias empenhadas não exclui seu dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada. A jurisprudência da 1ª Seção do TRF da 3ª Região afasta a cláusula contratual que limita a responsabilidade do credor pignoratício. (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 199961000089068, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 03.04.08; EI n. 200061000220943, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.08.08 e EI n. 199961050070961, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16.07.09). Ademais, a responsabilidade pelo roubo ocorrido não se discute nesta ação. A indenização deve ser a mais justa possível e a ré não trouxe aos autos elementos de que assim tenha procedido em face dos demandantes.

5. É impertinente a invocação do art. 159 do Código Civil de 1916, atualmente arts. 186 e 927, caput, do Código Civil vigente, para o efeito de elidir a responsabilidade da CEF, sob a especiosa alegação de que não teria praticado ato ilícito, daí derivando a invocação dos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553 que, respectivamente, regulam as obrigações por atos ilícitos e sua correspondente liquidação. A impertinência resulta do disposto nos arts. 768 a 775 do Código Civil de 1916, os quais dispõem sobre o penhor. Dentre essas regras, destacam-se as dos incisos I e IV do art. 774, as quais correspondem à do art. 1.435, I, do atual Código Civil, e que estabelecem o dever do credor de empregar na guarda do penhor a diligência exigida pela natureza da coisa e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado. Logo, a responsabilidade decorre de sua obrigação contratual, em conformidade com o princípio pacta sunt servanda e em harmonia com a vinculação à lei (CR, art. 5º, II) e com a proteção ao ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI). É verdade que a segurança é dever do Estado (CR, art. 144). Mas esse dever estatal não exonera o credor pignoratício de cuidar adequadamente das coisas empenhadas; é fato notório que os bancos mantêm sistemas de vigilância para impedir furtos e roubos. Tendo falhado o sistema da CEF, já não se pode afirmar que todo o evento (nexo causal) resolve-se como "fato de terceiro", disso resultando sua culpa (CC de 1916, art. 1.057, atual CC, art. 392); pela mesma razão, não se configura caso fortuito ou força maior (CC de 1916, art. 1.058; atual CC, art. 393). Não há nenhuma dúvida quanto ao dever de indenizar. Apenas é inválida a cláusula que limita o valor da indenização, pois tal cláusula, como é notório (CPC, art. 334, I, cuja incidência afasta o inciso I do art. 333 do mesmo Código), não sendo passível de livre discussão entre as partes, caracteriza-se como adesiva, expondo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de contrato de natureza bancária e de crédito (Lei n. 8.078/90, art. 3º, § 2º). É fato notório, também, que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF incorreria em prejuízo na hipótese de alienação para resgate do mútuo (CPC, art. 334, I). Sem a extinção adequada da obrigação não se reputa resolvido o penhor (CC de 1916, art. 801, CC em vigor, art. 1436).

6. Os valores objeto da condenação deverão ser apurados mediante liquidação por arbitramento (CPC, arts. 606, I,

e 607), meio processual mais adequado para se aquilatar o valor de mercado das peças roubadas.

7. Em princípio, não cabe indenização por dano moral em virtude de perda ou roubo de jóias empenhadas à Caixa Econômica Federal - CEF (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EmbsInfrAC n. 1999.61.05.014254-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.12.08).

8. Apenas na hipótese de a parte demonstrar satisfatoriamente a efetiva ocorrência dos alegados danos morais admite-se a condenação da instituição bancária, pois da obrigação de indenizar o prejuízo material não decorre automaticamente a pressuposição de prejuízo imaterial (STJ, REsp n. 200400600713, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.05.05; TRF da 3ª Região, AC n. 200261050123840, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.07.11).

9. No que concerne ao pedido por danos morais, as provas produzidas não são suficientes para embasar o decreto condenatório (fls. 20/22 e 103/104). Não restou demonstrado que as jóias retratadas nas fotos correspondem àquelas dadas em penhor ou que efetivamente tenha a autora sofrido danos imateriais, os quais não exsurgem automaticamente da mera condenação à recomposição do dano material sofrido.

10. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono, de modo que a sentença merece parcial reforma.

11. Apelação da autora improvida e apelação da CEF parcialmente provida." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0003039-62.2005.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 05/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011)

"APELAÇÃO. ROUBO DE JÓIAS OBJETO DE CONTRATO DE PENHOR. RESPONSABILIDADE DA CEF. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. CABIMENTO. VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NATUREZA AFETIVA QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA.

1. Ocorrendo o roubo de bem penhorado, em razão de celebração de contrato de mútuo junto a Caixa Econômica Federal, deve a prestadora de serviços bancários responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, na forma prevista na Lei nº 8.078/90, que regula o Código de Defesa do Consumidor.

2. Para garantir a fiel aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em casos de roubos de jóias objeto de contrato de penhor, mister se faz que a indenização se faça pelo valor de mercado das jóias a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo da constatação do desaparecimento das jóias.

3. Dano moral que se afasta tendo em vista a ausência da demonstração de natureza afetiva dos bens que, inegavelmente, deve vir a juízo, não podendo o juiz presumi-la.

4. Apelação da CEF provida em parte." (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2001.35.00.008063-6/GO, Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, j. 01.07.2009, DJ 17.07.2009)

Assim, a r. sentença não merece reparo.

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo na íntegra o julgado de primeiro grau.

P. I.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009670-52.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.009670-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2012 455/1372

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO : ALDINO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal**, inconformados com a sentença proferida nos autos da ação monitória, ajuizada em face de **Aldino da Silva Machado**.

O MM. juiz de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, ao argumento de que autora, intimada pessoalmente, deixou de dar regular andamento ao feito.

A apelante sustenta, em síntese, que:

a) a intimação pessoal feita nos autos é nula, pois não foi realizada em nome dos procuradores que patrocinam a presente demanda;

b) *"Não é justo que o credor, que já sofre como a falta de pagamento do seu crédito, tenha que arcar com o ônus da prova do devedor despendendo antecipadamente o valor de honorários periciais que visa a realização de prova para os fundamentos arguidos pela parte contrária"* (f. 201);

c) é indevida a extinção do processo, devendo o feito prosseguir regularmente no juízo de origem.

Requer a análise das questões para fins de prequestionamento.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, diga-se que não há qualquer nulidade relacionada à intimação pessoal da Caixa Econômica Federal - CEF, visto que foi feita na pessoa do seu representante legal, conforme Mandado de Intimação às f. 178 e à Certidão de f. 179.

Verifico, porém, que não houve requerimento do demandado para que o processo fosse extinto por abandono de causa.

Destaque-se que a extinção do processo com fulcro no inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil não pode dar-se *ex officio*, dependendo de requerimento do demandado. Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 240 do STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu."

Nesse sentido, é o entendimento desta e. Corte. Veja-se:

"AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, III, § 1º DO CPC. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. 1. Exige-se requerimento do réu para a extinção do processo por abandono da causa pelo autor, na esteira da Súmula 240. 2. Não se dispensa a intimação pessoal do autor para promover os atos e diligências que lhe cabem, nos termos do art. 267, III, e § 1º, do CPC. 3. É necessária demonstração inequívoca do ânimo do autor em abandonar a causa, tratando-se de algo não presumível. Precedentes. 4. No caso, observo que a relação jurídica sequer se instaurou, inexistindo citação da parte contrária. 5. Tendo em vista a ausência de intimação pessoal do autor, não se pode presumir o abandono da causa, no cumprimento das diligências que lhe competiam. 6. Apelo provido." (TRF/3, 5ª Turma, AC n.º 937313, rel. Juiz Convocado César Sabbag, j. 24.5.2012, e-DJF3 de 4.6.2012).

Desse modo, restando caracterizada a extinção irregular do feito, deve o processo prosseguir regularmente em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para desconstituir a sentença, devolvendo os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007103-39.2000.4.03.6111/SP

2000.61.11.007103-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : SHIRLEY APARECIDA MURCELLI SILVA e outros
: SAMARA CRISTINA SOSSAI ARLI
: ROSEMEIRE DIAS DE OLIVEIRA
: ROSIMARY CRISTINA DE LIMA SOUZA
: ROSANGELA APARECIDA DUTRA DE ANDRADE
ADVOGADO : JOAO BATISTA CAPPUTTI e outro
: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida por Shirley Aparecida Murcelli, Samara Cristina Sossai Arli, Rosimeire Dias de Oliveira, Rosimary Cristina de Lima Souza e Rosângela Aparecida Dutra de Andrade em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização por danos materiais, tendo em vista o roubo de jóias a eles pertencentes e depositadas em agência da ré, por força de contratos de mútuo de dinheiro com garantia de penhor firmados entre as partes.

Destarte, o MM Juiz Federal da 2ª Vara Marília/SP julgou procedente o pedido dos autores (fls. 314/325), declarando nula a cláusula terceira do contrato de penhor e condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, levando em conta o valor do grama do ouro, descontados os valores pagos administrativamente, corrigida monetariamente na forma do Provimento COGER 64/2005 e acrescida de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a empresa ré, pugnando, em suas razões de apelação (fls. 329/357), pela reforma da r. sentença, pelos fundamentos abaixo indicados:

- a) a questão ora debatida já foi objeto de análise e decisão em sede da ação civil pública 2000.61.11.003283-5, julgada improcedente, considerando justa a indenização paga pela Caixa Econômica Federal;
- b) o contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia firmado pelas partes é legal, não caracterizada a alegada abusividade, pois os autores aderiram aos termos do referido instrumento por opção pessoal;
- c) a pretensão dos autores em obter indenização por danos materiais fere o princípio *pacta sunt servanda*, não

podendo os demandantes, posteriormente, alegarem onerosidade na cláusula que prevê a indenização em 1,5 vez o valor da avaliação realizada pela CEF, eis que, na oportunidade, tinham perfeita ciência de que a referida avaliação não correspondia ao valor de mercado, mas sim à cotação dos metais/pedras preciosas no dia, até porque tal peça foi recebida em garantia;

d) o roubo das jóias é circunstância excludente de responsabilidade da CEF, eis que não há como lhe atribuir culpa ou dolo pelo referido evento;

e) apenas com a análise das jóias seria possível apurar o valor de mercado, impugnando a fixação deste com base no grama do ouro.

Com as contrarrazões de fls. 363/368, os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de exame nesta c. Corte, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de contrato de empréstimo de mútuo com garantia pignoratícia, onde a instituição financeira - CEF - empresta determinada quantia em dinheiro, equivalente ao valor de avaliação de jóias dadas em garantia pelos autores.

Não merece provimento a apelação da CEF.

Quanto à decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2000.61.11.003283-5, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a propositura de ação civil pública não retira o direito de ação individual para tutela de interesses particulares.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC REPELIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. INDEPENDÊNCIA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

1. Ação sob o rito ordinário objetivando a revisão de contrato de crédito educativo. Acórdão que não proveu apelação da CEF ao pálio do entendimento de que o ajuizamento de ação coletiva não inibe a propositura de demanda individual, persistindo, portanto, o interesse de agir da autora. Recurso especial no qual se alega, preliminarmente, afronta ao 535, II, do CPC e, no mérito, aduz vulneração dos arts. 3º, 267, VI e 333, I, todos do CPC, tendo em vista a inexistência do interesse de agir ocasionada pelo fato de a revisão contratual determinada pelas instâncias ordinárias já ter sido implementada por força de liminar deferida em ação civil pública.

2. O aresto hostilizado enfrentou, embora de forma sucinta, a questão referente à ausência de interesse de agir em virtude do ajuizamento de ação civil pública. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Outrossim, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. O deferimento de liminar em sede de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal não conduz à carência da ação, persistindo o interesse da parte em ajuizar demanda com o objetivo de obter tutela jurisdicional individualizada. Ademais, o caráter precário da liminar deferida em sede de ação coletiva não alberga de modo seguro e definitivo a pretensão da autora, não se podendo obstar, portanto, seu acesso individual ao Judiciário.

4. Recurso especial não-provido."

(STJ, REsp 770.143/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 17/10/2005)

Pois bem, a CEF tem a responsabilidade em indenizar os autores pelo extravio dos bens penhorados, eis que é prestadora de serviços bancários e responde, objetivamente, pelos danos infligidos aos consumidores, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal aplicável aos contratos bancários, assim considerado o ajuste *sub judice*, questão pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, *in verbis*:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto restarem demonstrados o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inoccorrência do dano à Caixa Econômica Federal - CEF, posto que a parte contrária é hipossuficiente em face da empresa pública.

A avença objeto da presente demanda deve ser examinada à luz do referido diploma legal, especialmente a cláusula contratual que fixa a verba indenizatória, na hipótese de perda do objeto do penhor, em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa realizada unilateralmente pela instituição financeira.

Demais disso, a referida avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas, apenas e tão-somente, o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo, consolidando-se, no mais das vezes, em montante inferior ao valor real de mercado das peças empenhadas.

Resta, pois, evidente a abusividade da multicitada cláusula contratual, ao beneficiar uma das partes (entidade financeira) em detrimento da outra (mutuário), com a limitação à reparação do dano por ele sofrido em montante inferior ao valor real de mercado das peças dadas em garantia.

Frise-se que a aludida disposição contratual mostra-se excessivamente desfavorável ao mutuário, sendo nula de pleno direito, na forma do art. 51, I e IV, do CDC, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o ordenamento legal pátrio consolidou a vedação à existência de cláusulas abusivas nos contratos, como bem anotado pelos eminentes Professores CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN, e BRUNO MIRAGEM na obra coletiva "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor":

"O Código de Defesa do Consumidor inova consideravelmente o espírito do direito das obrigações, e relativo à máxima pacta sunt servanda. A nova lei vai reduzir o espaço antes reservado para a autonomia da vontade, proibindo que se pactuem determinadas cláusulas, vai impor normas imperativas, que visam proteger o consumidor, reequilibrando o contrato, garantindo as legítimas expectativas que depositou no vínculo contratual. A proteção do consumidor, o reequilíbrio contratual vem a posteriori, quando o contrato já está perfeito formalmente, quando o consumidor já manifestou a sua vontade, livre e refletida, mas o resultado contratual ainda está inequívoco. As normas proibitórias de cláusulas abusivas são normas de ordem pública, normas imperativas, inafastáveis pela vontade das partes." (fls. 623)

"O inc. IV do art. 51 combinado com o § 1º deste mesmo artigo constitui, no sistema do CDC, a cláusula geral proibitória da utilização de cláusulas abusivas nos contratos de consumo. O inciso IV (...) proíbe de maneira geral todas as disposições que 'estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. As expressões utilizadas, boa-fé e equidade, são amplas e subjetivas por natureza, deixando larga margem de ação ao juiz; caberá, portanto, ao Poder Judiciário brasileiro concretizar através desta norma geral, escondida no inc. IV do art. 51, a almejada justiça e equidade contratual." (fls. 631)

Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula contratual que fixa em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa, para que se restabeleça o equilíbrio contratual, na forma preceituada pelo CDC, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material sofrido pelos autores, o real valor de mercado das jóias.

Reproduzo, a seguir, ementas de arestos do c. Superior Tribunal de Justiça, do e. TRF 1ª Região e desta Corte Regional, corroborando o posicionamento ora adotado:

"DIREITO CIVIL. PENHOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO/FURTO DE JÓIAS EMPENHADAS. CONTRATO DE SEGURO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE POR PARTE DA DEPOSITANTE.

I - O contrato de penhor traz embutido o de depósito do bem e, por conseguinte, a obrigação acessória do credor pignoratício de devolver esse bem após o pagamento do mútuo.

II - Nos termos do artigo 51, I, da Lei 8.078/90, são abusivas e, portanto, nulas, as cláusulas que de alguma forma exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios no fornecimento do produto ou do serviço, mesmo que o consumidor as tenha pactuado livre e conscientemente.

III - Inexistente o menor indício de alegação de fraude ou abusividade de valores por parte da depositante, reconhece-se o dever de ressarcimento integral pelos prejuízos morais e materiais experimentados pela falha na prestação do serviço.

IV - Na hipótese dos autos, em que o credor pignoratício é um banco e o bem ficou depositado em cofre desse mesmo banco, não é possível admitir o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar. Há de se levar em conta a natureza específica da empresa explorada pela instituição financeira, de modo a considerar esse tipo de evento, como um fortuito interno, inerente à própria atividade, incapaz de afastar, portanto, a responsabilidade do depositário.

Recurso Especial provido."

(STJ, REsp 1.133.111/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 05/11/2009)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. VOTO VENCIDO. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DO BEM EMPENHADO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO.

1. Omissis

2. Ao contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e os autores aplica-se a Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90 (art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, e art. 2º).

3. A cláusula que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação prévia do bem beneficia uma das partes em detrimento da outra, já que não reflete o valor real ou de mercado. Logo, é passível de revisão pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar aos autores a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo. Aplicação dos arts. 6º, VI, 47, 51, I, e 54, todos da Lei n. 8.078/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

10. Embargos infringentes providos."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, EINF 2000.61.00.021681-2, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 03.04.2008, DJ 06.05.2008)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS OBJETO DE CONTRATO DE PENHOR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS.

1. É juridicamente possível o pedido que visa à averiguação do valor comercial das jóias roubadas, o qual deverá ser apurado em eventual execução de sentença. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. Precedentes da Turma.

2. Omissis

3. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90. Precedentes do STJ.

4. É nula cláusula contratual que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação da jóia, em caso de roubo, dada sua abusividade em face do Código de Defesa do Consumidor. A indenização justa deve levar em consideração o valor de mercado do bem, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo da constatação do desaparecimento das jóias.

5. Omissis

6. Apelação das Autoras parcialmente provida.

7. Omissis"

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2000.36.00.009151-1, Des. Federal FAGUNDES DE DEUS, j. 09.07.2008, DJe 15.08.2008)

Destarte, para fins de fixação do valor real de mercado das jóias empenhadas, o r. julgador adotou o valor médio

do grama do ouro em consonância com as peças dadas em garantia.

Tal critério vem efetivamente sendo adotado pela jurisprudência como parâmetro para apuração do valor de mercado das jóias, por se mostrar o mais adequado e razoável a fim, consoante se depreende da leitura das ementas a seguir transcritas:

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. VALOR DE MERCADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. VALOR DE AVALIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. GRAMA DO OURO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO.

1. Omissis.
2. Omissis
3. Omissis

4. A avaliação unilateral dos bens constrictos, procedida pelos profissionais pertencentes ao quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial, a fim de ser aferido o seu acerto ou não, aliás função precípua do Poder Judiciário, a quem cabe ditar o direito com a característica da definitividade própria aos provimentos que emite, atributo de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência.

5. Afigura-se escorreito o critério de avaliação adotado, qual seja, o valor médio do grama do ouro, sendo assente na jurisprudência que deverá ser considerado como parâmetro à apuração do valor de mercado das jóias, o valor médio da grama de ouro.

6. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ag 2007.03.00.100526-5, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, j; 11.11.2008, DJe 12.01.2009)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE DO DECISUM - DESCABIMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO DE JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA PERÍCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O decisum se reveste do requisito indicado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto, embora sucinta, foi devidamente fundamentada com base na conclusão do laudo pericial, o que não gera a decretação de sua nulidade, conforme orientação jurisprudência do STJ. Preliminar de nulidade do decisum por ausência de fundamentação rejeitada.

2. O Magistrado de Primeiro Grau fixou o valor da indenização, em conformidade com os parâmetros definidos pela perícia, que avaliou indiretamente as jóias com base na cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado).

3. Infere-se que a metodologia utilizada pelo Senhor Perito se mostrou como a mais adequada, sendo a mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas.

4. Nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova livremente para a formação de sua convicção, desde que presente a devida fundamentação, como ocorreu no caso.

5. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Ag 2008.03.00.035504-2, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 19.01.2009, DJe 28.04.2009)

"CIVIL. COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JÓIAS. FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO BANCÁRIA. CLÁUSULA ABUSIVA. INDENIZAÇÃO DO DANO MATERIAL PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS.

1. Cuida-se de ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré a efetuar o pagamento de indenização aos autores de acordo com o valor real de mercado de jóias dadas em penhor e roubadas, valor este corrigido monetariamente a partir da citação da ré com base na TR e juros de 12% (doze por cento) ao ano.

2. Omissis
3. Omissis
4. Omissis
5. Omissis

7. Foi pactuado que nos casos de o(s) objeto(s) de garantia ser(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) ou sofrer(em) danos nas suas dependências, cuja recuperação não alcance o valor da avaliação do contrato, a CEF responde civilmente. Nos termos em que está redigida a cláusula contratual, não se pode afastar o dever de indenizar, quando houver roubo, como é o caso, não cabendo, portanto, alegação de força maior, caso fortuito ou qualquer outra excludente.

8. Por outro lado, a obrigação de indenizar da CEF, in casu, se impõe também em face da previsibilidade e inevitabilidade do evento danoso, não se podendo considerar o roubo a mão armada no conceito de força maior.

9. A liquidação da sentença deve ser efetivada por arbitramento, devendo o perito, quando não forem fornecidos

elementos suficientes para a quantificação do valor da peça, tomar como parâmetro o preço médio da grama do ouro praticado nas joalherias da praça que comercializem a espécie de jóia empenhada.

10. Omissis

11. Apelação improvida."

(TRF 1ª Região, AC 2001.36.00.005591-6/MT 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado, ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES, j. 25.04.2007)

A condenação da CEF ao pagamento de indenização a título de dano material, deduzida a importância paga administrativamente, deve, portanto, ser mantida.

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo na íntegra a r. sentença vergastada.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.

P. I.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0026974-54.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.026974-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA	: TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
ADVOGADO	: PAULO ROGERIO SEHN e outro
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: RUI GUIMARAES VIANNA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS. promoveu o presente mandado de segurança preventivo em 25 de outubro de 2001, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

O MM Juiz Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo parcialmente a segurança para afastar a exigibilidade de recolhimento das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, apenas no exercício de 2001.

Sem recursos voluntários, submetido o r. decisum à remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Egrégia Corte.

Parecer do Ministério Público Federal da lavra do e. Procurador Regional da República Dr. JOSÉ RICARDO MEIRELLES, opinando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de exame desta Corte Regional e do C. Supremo Tribunal Federal, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A r. sentença monocrática merece ser mantida.

Com efeito, pacificou-se na jurisprudência o entendimento de que o FGTS não ostenta natureza tributária, figurando, na verdade, como contribuição social, especificamente a partir do decidido pela Suprema Corte nos autos do RE n.º100.249/SP, assim ementado:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei n. 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, pro_mana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso Extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(STF, Tribunal Pleno, RE 100.249/SP, Rel. para o Acórdão Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 1º/07/1988).

Interessa destacar na ementa da Suprema Corte a ideia de que o resultado da cobrança de contribuições ao FGTS não pertence ao sujeito ativo da exação, sendo certa a composição de um fundo destinado, primordialmente, à proteção do trabalhador contra a despedida injustificada, de forma a permitir sua sobrevivência até que nova colocação seja obtida.

Mantém-se tal entendimento, ademais, até os dias de hoje, conforme se verifica no seguinte Julgado do C. STJ, exemplificativamente colacionado:

"FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

As prestações relativas ao FGTS, além de não se ajustarem a qualquer dos três tipos de tributos descritos no CTN, mantêm com estes fundamental diferença teológica: destinam-se a um fundo que, embora sob gerência estatal, é de propriedade privada. A cobrança dos créditos por prestações devidas ao FGTS está exposta à prescrição trintenária."

(STJ, REsp 108.412/MG, 1ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16/12/1996).

Logo, pouco importa se a cobrança instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 visa, na verdade, à recomposição de um prejuízo de responsabilidade da União, bastando a certeza de que o fundo garantidor da despedida sem justa causa apresenta um déficit a reclamar reparo.

Como é de amplo conhecimento, o Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que tais contribuições ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, de forma a produzir efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, ou seja, janeiro de 2002.

Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia *erga omnes*, nos moldes do art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-lhe a Suprema Corte, especificamente, efeitos *ex tunc*, impondo-se sua aplicação.

Demais disso, o referido posicionamento é assente naquele Sodalício e nesta Corte Regional, conforme se observa das ementas de arestos a seguir transcritos:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição."

(STF, 2ª Turma, AgRg no RE 396.409/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 18.11.2008, DJe 05.12.2008)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, 'b', CF/88).

1. As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a

anterioridade prevista no artigo 150, III, 'b', da Magna Carta.

2. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.

3. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita 'patronal' tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a 'folha de salários' (art. 2º da LC 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, 'a', da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica.

4. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar liminar requerida na Adin nº 2556/DF, ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL), sufragou entendimento semelhante ao da espécie, o qual foi ratificado pelo Pleno em 9/10/2002. Precedente da Primeira Turma da Suprema Corte: RE-AgR nº 476.434/RJ, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ: 05/06/2009, p. 1411)

5. Embargos infringentes improvidos."

(EInf 2001.61.00.029639-3, 1ª Seção, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 06.08.2009, DJF3 16.09.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 - O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

2- A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

3- Consoante o disposto no artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

4- De outra banda, as contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observando o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal.

5- Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma Ag na AMS 2001.61.00.027404-0/SP, Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF, j. 26.01.2010, DJF3 04.02.2010)

Em assim sendo, adoto o entendimento do E. STF, igualmente esposado pelo MM. Juiz *a quo*, para considerar o caráter de contribuição social geral que cerca as exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, afastando a exigibilidade das mesmas apenas no ano de 2001, declarando válida a cobrança a partir de janeiro de 2002.

Por tais fundamentos, nego provimento à remessa oficial, mantida a r. sentença monocrática.

Decorrido o prazo legal e cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00008 MEDIDA CAUTELAR Nº 0043979-22.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.043979-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

REQUERENTE : JOHNSON E JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA e outros

ADVOGADO : JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA
REQUERIDO : JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO
ENTIDADE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: 2000.61.00.038929-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de demanda cautelar incidental ajuizada por **Johnson e Johnson Com. e Distribuição Ltda, Johnson e Johnson Produtos Profissionais Ltda, Janssen Cilag Farmacêutica Ltda**, em face da **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento jurisdicional para afastar o recolhimento da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço que lhe são prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho.

É o sucinto relatório. Decido.

Em acórdão proferido no processo de n.º 2000.61.00.038929-9 (Mandado de Segurança), sessão de 25.11.2003, do qual esta cautelar é dependente, foi negado provimento à apelação interposta pelos impetrantes, ora requerentes.

Nessas condições, não há falar na presença do *fumus boni juris*, pois se, em feito de cognição exauriente, chegou-se à conclusão de que o direito não assiste aos demandantes, não há como, ao mesmo tempo, afirmar-se que o direito sustentado na cautelar seja plausível ou verossímil.

Assim, tem-se que a medida perdeu objeto, motivo pelo qual a julgo prejudicada, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021921-24.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.021921-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : WORK ABLE SERVICE LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária, visando o afastamento da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.876/99, que obriga a impetrante a reter 15% do valor relativo às

notas fiscais ou faturas por ela pagas pela contratação de mão de obra de trabalho por meio de cooperativa.

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 121125).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, no qual defende que a exação atacada é incompatível com o artigo 195, I, §4º; 174, § 2º; 154, I, todos da CF/88 e 121, do CTN.

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que a matéria posta em desate é objeto de jurisprudência consolidada nesta Corte.

Com efeito, consolidou-se nesta Turma o entendimento segundo o qual a exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal.

Por primeiro, anote-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre **"...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."**

Inafastável que o serviço prestado através de cooperativa de trabalho é desempenhado por pessoa física associada a esta, a qual não guarda qualquer vínculo empregatício com a empresa tomadora, tornando possível ao legislador a instituição da exigência em tela.

As cooperativas de trabalho prestam serviços aos seus associados e têm como escopo básico de existência, grosso modo, propiciar aos cooperados facilidades na captação de serviços, centralizando os recebimentos para posterior distribuição a estes, sem qualquer finalidade lucrativa, o que afasta a idéia de que constituiriam tomadoras de trabalho, tornando certa a obrigatoriedade de ser a contrapartida patronal do custeio da seguridade suportada pela empresa recebedora dos serviços.

A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) **"... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas."**

Note-se que, na oportunidade, elegeu-se a própria cooperativa como sujeito passivo, bem como utilizou-se lei complementar na veiculação, nos moldes do §4º do art. 195 da Magna Carta, tendo em vista firme Jurisprudência no sentido de que, adotada a redação originária do aludido artigo da Lei Maior, não haveria possibilidade de uso de lei ordinária para criação de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a pessoas que não fossem **empregadas**, segundo o significado dado ao termo pela legislação trabalhista.

Entretanto, a partir do permissivo instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98, nada mais impediria a cobrança da exação da empresa tomadora, visto que, por critério de justiça, é esta quem se utiliza dos serviços prestados pelos cooperados, motivo pelo qual esse ônus contributivo foi repassado às pessoas jurídicas tomadoras dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, através da Lei nº 9.876/99, que fez incluir o inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Pode-se afirmar que a exigência estabelecida no mencionado inc. IV do art. 22 do Plano de Custeio da Seguridade Social institui contribuição nova do ponto de vista do contribuinte, vez que resulta alterada a sujeição passiva,

carreando às empresas ônus contributivo antes inexistente. Remanesce, entretanto, a mesma fonte de custeio à Seguridade, a qual receberá o mesmo valor que antes lhe era repassado pela cooperativa, e não mais o será, ante a revogação da LC nº 84/96.

Forçoso concluir pela total validade da *novel* contribuição, por respeitado o prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, § 6º, da CR/88, haurindo, por outro lado, autorização constitucional diretamente da alínea "a" do inc. I do mesmo artigo, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social.

Tal argumento serve, também, a espancar a tese de que a Lei nº 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar a Lei Complementar nº 84/96, de teórica hierarquia superior. Nesse ponto, a alteração do art. 195 da Constituição Federal, por força da EC nº 20/98, findou por recepcionar a matéria veiculada por aludida lei complementar como lei ordinária, tornando válida a revogação operada.

Tenho, por conseguinte, que a contribuição debatida não exigiria lei complementar para sua instituição, podendo o legislador, validamente, fazê-lo como fez.

Descabe acolher eventuais argumentos de que os valores pagos pela empresa tomadora dos serviços também abarcariam valores outros que não aqueles destinados a remunerar o trabalho do cooperado, vistos os termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, que é claro ao determinar a incidência da exação sobre o valor **dos serviços que lhe se são prestados por cooperados**. Assim, caso outros valores sejam devidos pela empresa tomadora à cooperativa, basta a separação de tais valores daqueles relativos à remuneração dos cooperados, mediante nota fiscal ou fatura de prestação de serviços distinta, conforme, aliás, explicitado pelo art. 201, III, do Decreto nº 3.048/99.

Nem haveria falar-se em afronta à regra protetiva do art. 174, §2º, da Constituição Federal, vez que programática, a ser exercida nos moldes da lei, sequer existente. De qualquer modo, ainda que se venha a legislar sobre o apoio e estímulo ao cooperativismo, certamente tal não afastaria a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social.

Esclareça-se, na mesma linha, que a regra de **"adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas"**, tratada na alínea "c" do inc. III do art. 146 da Magna Carta, não pode ser interpretada como obrigatoriedade de, sempre e sempre, qualquer dispositivo legal que trate de tributação envolvendo cooperativas deva ser veiculado por lei complementar. O dispositivo volta-se à exigência de quorum qualificado quando da votação de espécie normativa que, de qualquer maneira, decida pela atribuição de benefícios tributários às sociedades cooperativas, funcionando, em verdade, como freio a essa iniciativa, a exigir maior fiscalização do Legislativo, no entender do Constituinte.

Observa-se que, sob qualquer ângulo, inexistem alegadas inconstitucionalidades na exação em tela, conforme já assentado na E. Primeira Seção, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 - EC 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado.

3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e "a", da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de "outra fonte" de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88.

4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, § 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao

fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.

5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e "c", da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços.

6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o § 2º do art. 174 da CF/88.

7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.

8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.

9. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

10. Embargos infringentes improvidos."

(EI 2003.61.02.006829-5 - DJ 09/02/2009 - REL. DES. FED. RAMZA TARTUCE - 1ª SEÇÃO).

Outro não é o entendimento que vem sendo adotado nesta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 15% SOBRE A FATURA/NOTA FISCAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS A TOMADOR DE SERVIÇOS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - INSTITUIÇÃO VIA LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - BASE CONSTITUCIONAL NO ART. 195, I, "A" DA CF/88.

I - A questão posta nestes autos restou pacificada no E. STJ e nesta Corte, passível, portanto, de apreciação monocrática nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

II - Por ser a questão de mérito unicamente de direito não haveria necessidade de produção de provas.

III - Inexiste cerceamento de defesa, vez que a sistemática da prestação dos serviços médicos cooperativos à parte agravante não restou controvertida.

IV - Por ser a prova destinada ao juiz, cabe a ele determinar a produção das necessárias para instrução e decisão da lide (art. 130 do CPC).

V - Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/91 encontra base constitucional no art. 195, I "a" da CF/88, sendo desnecessária sua instituição via lei complementar.

VI - Não se trata de contribuição nova, mas sim de tributo já existente introduzido pela LC 84/96; houve apenas, por questão de justiça, a alteração da sujeição passiva que anteriormente era da cooperativa.

VII - O fato de o art. 146, III, "a" da CF/88 indicar para adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas não implica dizer que qualquer tributação envolvendo cooperativa seja veiculada por meio de lei complementar.

VIII - Não obsta a ocorrência do fato gerador se a assistência médica contratada pela apelante é disponibilizada a seus diretores e empregados, já que ela é a efetiva tomadora dos serviços, sendo estes últimos mero usuários.

IX - Improcede a alegação no sentido de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde à receita ou faturamento da cooperativa, uma vez que as eventuais despesas devem ser rateadas entre os seus cooperados (artigo 80 da Lei nº. 5.764/71) e pelo fato de que eventuais valores incluídos na nota fiscal ou fatura a título de

fornecimento de material ou disposição de equipamentos poderão ser discriminados e excluídos da base de cálculo, desde que previstos contratualmente e devidamente comprovados (inciso III do artigo 210 do Decreto n.º 3.048/99 c.c. §7º do artigo 219 do Decreto n.º 3.265/99).

X - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0002451-31.2004.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012)

Portanto, não vislumbro que o artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 implica em violação aos artigos 195, I, §4º; 174, § 2º; 154, I, todos da CF/88 e 121, do CTN.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e mantenho, na íntegra, a r. sentença.

Publique-se, intime-se.

Após cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002910-43.2003.4.03.6121/SP

2003.61.21.002910-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	: SERGIO SHIROMA LANCAROTTE
SUCEDIDO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELADO	: NELSON GIOVANETTI e outro
	: MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI
ADVOGADO	: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
PARTE RE'	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
No. ORIG.	: 00029104320034036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por NELSON GIOVANETTI e outro em face do BANCO DO BRASIL S/A (sucessor por incorporação do Banco Nossa Caixa S/A) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação da hipoteca de imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Às fl. 239/247 e 249/254, foram interpostos agravos retidos, pelos autores e pelo Banco Nossa Caixa S/A, contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 232).

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, declarando extinta a hipoteca sobre o imóvel objeto do financiamento discutido nos autos.

Condenou as rés em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa e ao reembolso das custas processuais despendidas pelos autores, divididos entre os réus em igual proporção, devidamente corrigidos

monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 (fls. 287/289).

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a perda do direito à cobertura pelo FCVS, vez que o mutuário já possuía outro contrato de financiamento (SFH), na mesma localidade. Pugna pelo pagamento por parte dos mutuários pelo saldo residual então existente (fls. 292/297).

Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação das contrarrazões, conforme atesta a certidão de fl. 300vº.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por primeiro, o Tribunal não conhecerá do agravo retido não reiterado pela parte nas razões ou em contrarrazões de apelo, conforme reza o art. 523, § 1º, do CPC.

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 12 de dezembro de 1980, bem como prova de que, após o decurso do prazo pactuado, em 11/12/1995, persiste, ainda, um saldo devedor no valor de R\$ 48.903,38 (fls. 17/35).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a

norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Ademais, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.133.769/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.150/2000 em relação ao art. 3º da Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento habitacional pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.

Diante do exposto, **não conheço** dos agravos retidos e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001095-34.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.001095-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARCIO LEANDRO LESSA
ADVOGADO : DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA
: SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO
: ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA

APELADO : WILSON CARLOS GUIMARAES
: OS MESMOS

Desistência

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, contra sentença que julgou parcialmente o pedido inicial em demanda aforada contra **Márcio Leandro Lessa**.

No curso do procedimento recursal, a autora, ora apelante, desistiu do recurso (f. 171).

Ante o exposto, homologo a desistência, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VI do art. 33 do Regimento Interno desta Corte.

Manifeste-se o réu, ora apelante, se remanesce interesse no julgamento de seu recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001142-08.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.001142-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SERGIO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : ANESIO PAULO TREVISANI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO CESAR ORANGES e outro

DESPACHO

F. 144: manifeste-se o réu, ora apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe a este tribunal se remanesce interesse no julgamento do recurso apresentado.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002652-28.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002652-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro
No. ORIG. : 00026522820054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto contra acórdão desta Segunda Turma que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso interposto pela agravante sob o fundamento da ocorrência da preclusão consumativa e violação ao princípio da unirrecorribilidade dos recursos.

É o breve relatório. Decido.

O recurso é manifestamente incabível.

Com efeito, nos termos do §1º do artigo 557, do CPC, cabe agravo legal de decisão do relator que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, na exegese do citado dispositivo resta claro que o recurso deve impugnar decisão monocraticamente proferida e não decisão do órgão fracionário, já que para atacar acórdão há recursos próprios expressamente previstos na legislação processual.

A corroborar o entendimento exposto, precedentes desta E. Corte a seguir transcritos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO - AGRAVO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - NÃO APLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - RECURSO NÃO CONHECIDO

1 - Não cabe agravo contra decisão proferida por órgão colegiado. Outrossim, por se tratar de erro grosseiro, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, o que impede a sua conversão em embargos de declaração. Precedentes do STJ e do STF.

2 - Agravo não conhecido. Aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da respectiva quantia, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil".

(AC nº 2005.61.00.002116-6, rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, 3ª Turma, j. 15.07.2010, publ. 23.08.2010, v.u.);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL.

I. Conforme se infere do artigo 557, §1º, do CPC, o agravo legal é recurso cabível contra decisão monocrática proferida pelo relator do recurso no Tribunal, não sendo, pois, remédio processual hábil a impugnar decisão colegiada, nomeadamente o acórdão que aprecia agravo legal anteriormente interposto. Diante do exposto, constata-se que o recurso de fls. 53/54 é manifestamente inadmissível.

II. Frise-se, por oportuno, que a interposição de agravo legal em hipóteses como a dos autos configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

III. Agravo legal não conhecido."

(AI nº 2010.03.00.027733-5, Relatora Des. Fed. Cecilia Mello, 2ª Turma, j. 01/03/2011, D.E. 11/03/2011);

Ainda nesse sentido e considerando a similitude dos procedimentos regimentais adotados, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ARTS. 557, § 1º, DO CPC E 258, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante o disposto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ, apenas as decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental.

2. Revela-se inadmissível a sua interposição em face de decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado, in casu, julgamento dos embargos de declaração, configurando-se erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido".

(STJ, AEARSP 200701124093, Relator Luis Felipe Salomão, 4ª T, v.un., j. 27/04/2010, DJE 17/05/2010).

Além disso, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal ante a caracterização de hipótese de erro grosseiro. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. 1. É cediço nesta Corte que, por ausência de previsão legal ou regimental, não cabe agravo regimental em face de provimento judicial emanado do órgão colegiado. Em razão do erro grosseiro perpetrado pelo agravante, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para conhecer a presente irrisignação como outro recurso. 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ,

Agravo Regimental Nos Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 1153285, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, D.J.e. 02/02/2011); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO COLEGIADA. INTERPOSIÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. 1. O agravo legal é instrumento adequado para atacar decisões monocráticas de relator, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. "In casu", a sua interposição se deu com a intenção de reformar acórdão proferido pelo órgão colegiado. 3. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a existência de dúvida fundada quanto ao recurso a ser utilizado e ainda, que sejam atendidos os demais requisitos do recurso efetivamente cabível. 4. Não havendo previsão legal para a utilização do agravo legal, nem a presença de dúvida por inexistir na jurisprudência ou na doutrina qualquer controvérsia na identificação do recurso adequado, a sua interposição configura evidente erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 5. Impossibilidade de conhecimento do recurso como embargos de declaração, por não haver preenchido nenhum dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 535 do CPC, quais sejam, a existência de omissão, contradição ou obscuridade. 6. Agravo legal não conhecido." (TRF3, AC n° 94.03.044657-9, Relatora Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, j. 09/12/2010, D.E. 20/12/2010).

Diante do exposto, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo legal, nos termos dos arts. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte. Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025393-62.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.025393-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
APELADO	: ADEFRAN CONFECÇÕES LTDA -ME e outros
	: ADMIR TADEU SENAMO
	: LEONOR DOS SANTOS SENAMO
	: FRANCISCO MOYA
	: TERESA DE OLIVEIRA MOYA
ADVOGADO	: FRANCISCO GIANNINI NETO e outro

Desistência

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos em face de **Adrefan Confeções Ltda., Admir Tadeu Senamo, Leonor dos Santos Senamo, Francisco Moya e Teresa de Oliveira Moya.**

No curso do procedimento recursal, a empresa pública desistiu da demanda, com a anuência dos embargados (f. 47).

Adoto como razão de decidir quanto à sucumbência, os termos da sentença de f. 19-20.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, com fulcro no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil. Julgo prejudicado o exame do recurso.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901512-31.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.901512-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : APARECIDA ALVES GUSMAO RIBEIRO e outro
: SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro
No. ORIG. : 09015123120054036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se às partes para que tragam aos autos os termos do acordo entabulado na via administrativa, conforme notícia a empresa pública, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008843-65.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.008843-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : MARCOS DIAS DA SILVA
ADVOGADO : EDITE PEREIRA FERREIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado por **Marcos Dias da Silva** contra ato do **Chefe da 6ª Circunscrição do Serviço Militar de Bauru**, concedeu a ordem para que o impetrante apresentasse os documentos que julga necessários para a sua defesa em processo administrativo

disciplinar.

A d. Procuradoria Regional da República manifesta-se pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

A sentença não merece reparos.

Em nome do princípio constitucional da ampla defesa, não poderia a autoridade militar deixar de receber/protocolar documentos essenciais à defesa do impetrante em processo administrativo militar.

Deveras, bem destacou o Ministério Público Federal, em seu parecer lançado na instância singular:

"A circunstância de ter presidido o ato inquinado de irregular, a censura moral ao ato que ensejou o procedimento ou mesmo a opinião sobre a insuficiência das razões aduzidas não autorizam a autoridade militar a recusar a defesa trazida pelo impetrante. O não-recebimento apresentou-se como ato ilegal ou abusivo, passível pela via do mandamus" (f. 82).

Os processos disciplinares militares não estão imunes à garantia constitucionalmente assegurada do contraditório e da ampla defesa, pois, tratam-se, apenas, de espécie de processo administrativo sujeito a procedimento singular e nenhum procedimento da administração, e não importando a autoridade que o conduz, está a salvo de cumprir qualquer garantia constitucional instituída em favor do cidadão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004457-53.2005.4.03.6120/SP

2005.61.20.004457-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro
APELADO : MARCO AURELIO CHIOCCHINI MISAEL
ADVOGADO : BENTO ORNELAS SOBRINHO e outro

Desistência

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, contra sentença que julgou parcialmente o pedido inicial em demanda aforada contra **Marco Aurélio Chiocchini Misael**.

No curso do procedimento recursal, a autora, ora apelante, desistiu do recurso (f. 240).

Ante o exposto, homologo a desistência, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VI do art. 33 do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000716-89.1996.4.03.6000/MS

2006.03.99.000489-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : DELMAR NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 96.00.00716-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Delmar Nascimento dos Santos**, inconformado com a sentença que julgou improcedente a ação ajuizada em face da **União**, para o fim de ser reintegrado às Forças Armadas no mesmo posto e unidade que estava quando foi licenciado ou, alternativamente, ser reformado com remuneração correspondente ao posto imediatamente superior.

Segundo o Juízo a *quo*, o autor não era militar estável e, portanto, poderia ser licenciado a qualquer tempo, a critério da administração. Aduziu que a patologia apresentada pelo autor ("hipermetropia anisométrica") é congênita e não decorreu de acidente, de forma que não há como se cogitar em reintegração ou reforma.

Sustenta o apelante, em síntese, que a Junta Médica declarou a sua aptidão física durante o tempo em que prestou o serviço militar, sendo que apenas em 16/03/1993 foi julgado incapaz. Aduz, também, que o fato de ter sido reabilitado em 04 de junho de 2004, reforça a tese de que o ato de licenciamento foi ilegal.

Pleiteia, então, a sua reintegração com todas as vantagens da graduação na qual foi licenciado.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de demanda ajuizada por militar temporário que, em março de 1993, foi declarado incapaz definitivamente para o serviço militar, com o seguinte diagnóstico (f. 39):

"Hipermetropia em AO + Astigmatismo em AO. Acuidade visual: S/Cor: AO = zero, hum. S/Cor: OD = zero, sete. OE = zero, seis. Rfr: OD = + oito, zero. Zero = menos zero, cinco zero cil cento e oitenta graus. OE = mais sete,

cinco zero = menos zero, cinco zero cil cento e oitenta graus. CID 75 OMS".

Em julho do mesmo ano, sob o fundamento de ter sido julgado incapaz para o serviço do exército, foi excluído e desligado das Forças Armadas (f. 41)

Na petição inicial, o autor argumentou que a invalidez mencionada no laudo médico não seria "motivo justo e legal" para justificar a sua dispensa e que a União deveria ter lhe propiciado os meios necessários ao seu tratamento.

Alternativamente, caso fosse apurado que a deficiência visual que possui prejudica o seu "engajamento", postulou pela reforma no posto imediatamente posterior ao que ocupava.

O pedido foi julgado improcedente e, na apelação, o autor enfatiza o paradoxo existente no fato de a doença ser considerada congênita e, por vários anos, desde a incorporação, ter sido julgado apto para o serviço militar.

Acrescenta que o fato de, em 04 de junho de 2004, ter sido concedida a sua reabilitação e julgado apto para o serviço militar, reforça a tese de que o licenciamento foi ilegal.

Pois bem. O primeiro exame que se impõe é saber se a doença da qual o autor é portador acarreta a sua incapacidade para o serviço do Exército. Tal dúvida foi levantada pelo autor na petição inicial e reiterada nas razões de apelação.

As provas colacionadas aos autos apontam para uma resposta negativa.

Deveras, um dos quesitos formulados pelo autor para a realização da perícia foi o seguinte (f. 57):

"5. A deficiência, se existente, incapacitava ou incapacita o autor para o trabalho considerando o seu posto e as atividades que exercia e o local em que exercia suas atividades rotineiras?"

Em resposta, o perito disse (f. 107):

"Existe a deficiência, entretanto, usando a correção já prescrita não o incapacita para nenhuma atividade" (grifou-se)

Além da afirmação do perito de que a deficiência não incapacitava o autor para o trabalho do Exército, nota-se que, muitos anos depois de ter sido excluído daquela Força, obteve a sua reabilitação e nova Junta Médica o considerou apto para o serviço militar (f. 152-153).

Por se tratar de deficiência não curável, como afirmou o laudo pericial (f. 107), é de supor que o autor não obteve melhora em seu quadro. Mesmo assim, continuando portador da deficiência, em 2004 foi considerado apto para o serviço militar.

Ora, se a doença da qual o autor é portador não o torna incapaz para o serviço militar atualmente, não poderia levar à incapacidade à época de seu licenciamento.

Todo esse quadro permite a conclusão de que o ato de licenciamento do autor foi irregular, porquanto embasado em motivo que não o justificava.

O fato de o demandante ser militar temporário não muda essa situação.

Com efeito, enquanto não adquirida a estabilidade, a Administração pode dispensá-lo com base em juízo de discricionariedade (artigo 121, §3º da Lei n. 6.880/90). Contudo, o ato de dispensa foi motivado pela incapacidade para o serviço do Exército, de forma que, se o motivo é viciado, o ato torna-se passível de anulação.

Aplica-se, *in casu*, a "teoria dos motivos determinantes", a cujo respeito Celso Antonio Bandeira de Mello leciona que (Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, f. 404):

"De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de 'motivos de fato' falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam"

Vejam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RAZÕES. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VINCULAÇÃO. VÍCIO. ANULAÇÃO. MOLÉSTIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA EX OFFICIO. I - Apesar de o ato de licenciamento de militar temporário se sujeitar à discricionariedade da Administração, é possível a sua anulação quando o motivo que o consubstancia está eivado de vício. A vinculação do ato discricionário às suas razões baseia-se na Teoria dos Motivos Determinantes. II - É incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, para efeitos de reforma ex officio (art. 106, II, da Lei nº 6.880/80), o militar que é portador de síndrome definida no art. 1º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 7.670/88. Recurso conhecido e desprovido". (STJ, 5ª Turma, RESP 200500241226, FELIX FISCHER, DJ de 01/07/2005, p. 621.)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. LICENCIAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. Não há omissão a inquinar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional. Conquanto discricionário, o ato de licenciamento do militar temporário vincula-se aos seus motivos, acaso expostos, em razão da consagrada teoria dos motivos determinantes. Precedentes. Recurso do autor não conhecido, por intempestivo. Recurso da União desprovido". (STJ, 5ª Turma, RESP 200200227408, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07/03/2005, p. 318.)

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para declarar nulo o ato de exclusão do autor do serviço do Exército, devendo o mesmo ser reintegrado na mesma condição em que se encontrava quando do desligamento irregular.

Em consequência, tem o autor direito ao recebimento dos soldos e vantagens, que lhe seriam pagas durante o período de afastamento (STJ, 1ª Turma, AGA 201001097217, rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 04/11/2010; STJ, 6ª Turma, AGRESP 200301942341, rel. Paulo Gallotti, DJ de 24/09/2007, p. 378).

Por fim, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se estes autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017203-57.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.004084-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE ROBERTO IDALINO MARZAGAO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS PINTO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.00.17203-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **José Roberto Idalino Marzagão**, inconformado com a sentença que julgou improcedente a ação ajuizada em face da **União** visando a anulação do ato administrativo que o demitiu e, em consequência, sua reintegração no cargo de agente da polícia federal.

Sustenta o apelante que:

a) houve cerceamento de defesa no procedimento administrativo que culminou com sua demissão, uma vez que "*a Comissão Disciplinar houve por bem indeferir a pretensão legítima do acusado em ouvir, sob o crivo do contraditório, o denunciante LUIZ CARLOS ANDREACCI*" (f. 879);

b) as provas produzidas no procedimento administrativo não foram suficientes para respaldar a pena imposta, devendo a pena ser anulada por "defeito substancial da motivação";

c) o arquivamento do inquérito policial instaurado para apuração dos mesmos fatos foi arquivado, o que confirma ser indevida a pena imposta ao autor.

Com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório sucinto. Decido.

De início, ressalto que, se instado, cabe ao Poder Judiciário analisar os pressupostos de fato que embasaram a atuação do administrador e essa análise comporta tanto a investigação da existência dos fatos, quanto a capacidade deles para determinar a decisão tomada pelo administrador.

Referido exame nada tem a ver com o mérito do ato administrativo discricionário, este, sim, verdadeiro limite da atuação do Poder Judiciário.

Com efeito, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua o mérito do ato como sendo (Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, f. 973):

"o campo de liberdade suposto na lei e que efetivamente venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decida-se entre duas ou mais soluções admissíveis perante a situação vertente, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, ante a impossibilidade de ser objetivamente identificada qual delas seria a única adequada".

Referido autor assinala, ainda, que (f. 972):

"nos casos em que, em juízo equilibrado, sereno, procedido segundo os padrões da razoabilidade, seja convincente que dada providência seguramente é a melhor ou que seguramente não o é, ter-se-á de reconhecer inexistência de discricionariedade na opção que houver discrepado de tal juízo"

Portanto, no caso em exame, seja na apreciação dos motivos que levaram à demissão do autor, seja na eleição da pena aplicável caso reste comprovada a conduta indesejável, não há qualquer discricionariedade por parte do administrador a obstaculizar o controle pelo Poder Judiciário.

Vejam, a esse respeito, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

"CABE AO PODER JUDICIÁRIO APRECIAR A REALIDADE E A LEGITIMIDADE DOS MOTIVOS EM QUE SE INSPIRA O ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ESTÁ SUJEITO A CENSURA JUDICIÁRIA". (STF, 2ª Turma, RE 17126, Min. Hahnemann Guimarães, julgado em 31/08/1951, Dj 12-04-1952 PP- Ement Vol-00077-01 PP-00209)

*"DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO ESTÁVEL. NO EXAME DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, PODE O JUDICIÁRIO VERIFICAR SE HÁ PROVAS DO ILÍCITO ATRIBUÍDO AO FUNCIONÁRIO COMO CAUSA DA DEMISSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO". (STF, 1ª Turma, RE 63552, Min. Amaral Santos, julgado em 14/08/1969, Dj 03-10-1969 Pp-***** Ement Vol-00778-02 Pp-00311)*

Assentadas essas premissas, passa-se à análise do mérito recursal.

Na presente demanda, o autor objetiva a anulação do ato administrativo que o demitiu sob os seguintes fundamentos: cerceamento de defesa no processo administrativo, ausência de provas da infração disciplinar e repercussão, na esfera administrativa, da decisão proferida na esfera criminal.

O processo disciplinar em referência foi instaurado em 09 de março de 1992 para apurar a notícia de que o autor e Sebastião Ferreira dos Santos, ambos agentes da polícia federal, teriam cobrado determinada quantia dos presos Sérgio Henrique Antunes e Sandro Rosa da Cruz para colocá-los em cela especial, argumentando que, se fossem para a cela comum, "serviriam de esposa" para outros presos. O fato chegou ao conhecimento da administração através de carta subscrita por Luiz Carlos Andreacci, preso na carceragem a época dos fatos.

A primeira alegação formulada pelo autor na petição inicial e reiterada nas razões recursais é a de que lhe foi cerceado o pleno exercício do direito de defesa, porquanto a Comissão disciplinar, em mais de uma oportunidade, indeferiu seu pedido de oitiva do "denunciante" (Luiz Carlos Andreacci).

Da leitura do procedimento administrativo em apenso, depreende-se que o "denunciante" foi ouvido na fase de sindicância (f. 58-60), que "*prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento de natureza inquisitorial*" (STJ, 5ª Turma, ROMS 200501284476, rel. Jorge Mussi, DJE de 13/12/2010).

Depois, foi colacionado aos autos novo depoimento do denunciante, colhido em 20 de fevereiro de 1992, portanto antes da instauração do processo disciplinar.

Se nenhum dos depoimentos prestados pelo autor da notícia foi colhido perante a comissão disciplinar, não havia como se assegurar a participação e direito de perguntas aos acusados.

Por outro lado, a indignação do apelante não recai apenas no fato de não ter participado dos depoimentos prestados por Luiz Carlos Andreacci, mas por ter sido indeferida as tentativas de ouvi-lo durante o processo administrativo.

A comissão disciplinar indeferiu o pleito ao argumento de que a "carta-denúncia" apenas propiciou a administração o conhecimento dos fatos, que, depois, foram confirmados pelas próprias vítimas e ganharam autonomia. Asseverou que a oitiva do autor da carta bem como sua acareação, além de não abranger ponto relevante para a defesa dos acusados - que pretendia atacar o denunciante e não os fatos narrados pelas vítimas -, é impraticável após a extradição do depoente para os Estados Unidos (f. 388-390 dos autos em apenso).

Não há como infirmar o acerto da decisão proferida pela comissão, já que a forma como o autor da carta teve conhecimento da denúncia e a desavença entre ele e o acusado em nada modificará o resultado do processo disciplinar.

Deveras, nota-se que tais circunstâncias não foram levadas em consideração no relatório final da comissão disciplinar, que se embasou apenas nos depoimentos prestados pelas vítimas, a relação de pertences feita pelos

acusados no dia dos fatos e o relatório do plantão (447-464 do procedimento administrativo).

Acresce-se a isto que em nenhum momento, seja na inicial, seja nas razões recursais, o autor expôs a repercussão da prova indeferida. Cingiu-se a manifestar indignação quanto ao indeferimento da prova, sem esclarecer o que pretendia provar com ela, de forma que não há como se examinar o prejuízo para a defesa.

Nesse sentido, vejam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADES PROCEDIMENTAIS. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O ato impugnado, veiculado pela Portaria 1.187/2007 do Ministro da Justiça, demitiu o impetrante do cargo de policial rodoviário federal, em decorrência de apuração da prática das condutas dos artigos 117, IX e 132, IV e XI, todos da Lei 8112/90, no âmbito de processo administrativo disciplinar. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à nulidade, desde que não tenha causado prejuízo ao servidor, o qual não foi demonstrado no presente caso. 3. A falta de acareação de testemunhas no processo administrativo disciplinar, também, não ensejou prejuízo à defesa, porquanto não demonstrado, mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, o prejuízo para a defesa. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, entende que, estando a autoridade julgadora de acordo com o relatório final, e se este se encontra suficientemente fundamentado, não há qualquer vício no ato demissório por falta de motivação. 5. Não viola o dever de proporcionalidade o ato disciplinar que, levando em conta a gravidade e repercussão da falta funcional, impõe a penalidade de demissão previamente prevista na norma legal. 6. Ordem denegada". (STJ, 3ª Seção, MS 200702541425, rel. Jane Silva (Desembargadora Convocada Do Tj/Mg), Dje de 07/08/2008.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A legislação prevê (Lei n. 8.112/90, art. 173, I) a hipótese de o processo administrativo ter curso em local diverso da repartição do servidor indiciado. No caso, o PAD foi instaurado no local onde os fatos ocorreram, inexistindo qualquer vício nesse aspecto. II - A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso, não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações, razões suficientes para afastar os vícios apontados em relação à notificação do impetrante para diligência, indeferimento de pedido de acareação e utilização de prova emprestada. III - Havendo a devida nomeação de defensor dativo, em relação aos quais não há efetiva demonstração de prejuízo para a defesa técnica, inexistente vício a macular o processo disciplinar. IV - Ausência de nomeação de defensor dativo para audiência de duas testemunhas, cujos depoimentos não apresentam quaisquer esclarecimentos sobre os fatos apurados, não configura vício suficiente para anular o ato atacado. Ordem denegada". (STJ, 3ª Seção, MS 200702304655, rel. Felix Fischer, Dje de 30/04/2008.)

Por tais razões, afasto a primeira alegação do apelante.

A segunda alegação do apelante é a de que a pena de demissão embasou-se em suposições, sem apoio da prova dos autos, insuficientes para respaldar a pena.

Da leitura do relatório da Comissão Disciplinar (f. 447-464 - apenso), do parecer da Divisão de Disciplina da Coordenação Central Judiciária da Polícia Federal (f. 476-482) e do parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (f. 487-494), compreende-se que todos entenderam haver provas suficientes da autoria e da materialidade da infração administrativa.

A materialidade teria sido comprovada pelo depoimento das vítimas, o registro de pertences dos presos, e o fato de os presos terem ficado em cela especial sem possuírem prerrogativa para tanto.

Por outro lado, entendeu-se comprovada a autoria através do reconhecimento dos policiais pelas vítimas e a circunstância do apelante estar de plantão no dia dos fatos.

Com efeito, a conduta ilícita imputada ao autor dessa demanda é do tipo que não deixa vestígios, porquanto não se perpetra perante terceiros e nem se documenta a cobrança indevida de vantagens. À vista da natureza da infração e das circunstâncias em que normalmente ela é praticada, o depoimento da vítima assume importância maior.

Durante a sindicância, ambas as vítimas confirmaram a extorsão e reconheceram, através de fotografia, os policiais envolvidos, entre os quais o autor da demanda (f. 25-35 do apenso).

No procedimento administrativo, as vítimas prestaram novo depoimento, circunstância em que, no reconhecimento pessoal, Sergio Henrique Antunes apontou o autor como envolvido nos fatos (f. 127). No tocante a materialidade da infração, novamente e de forma uníssona, as vítimas confirmaram a extorsão.

Pequenas divergências a que alude o apelante, verificadas quando da reinquirição das testemunhas perante a Comissão Disciplinar, não beneficiam a ele, especialmente por não dizer respeito à ocorrência da extorsão.

Restando comprovada a extorsão praticada pelo apelante, revela-se proporcional a pena imposta em razão da gravidade da conduta, mormente por se tratar de agente da polícia federal, do qual se espera comportamento ilibado.

Nessas condições, rejeita-se a segunda alegação, porquanto a pena de demissão não se embasou em meras suposições.

A terceira alegação, do mesmo modo, é improcedente.

Deveras, do fato de o inquérito policial instaurado para apuração dos mesmos fatos ter sido arquivado por falta de provas da autoria não deriva o afastamento da pena imposta no procedimento administrativo. A uma, porque o artigo 126 da Lei n. 8.112/1990 determina que a responsabilidade administrativa do servidor será afastada somente no caso de **absolvição criminal** que negue a existência do fato ou sua autoria, o que não ocorreu no caso em exame, porquanto em nenhum momento foi reconhecida a negativa de autoria do autor, mas a falta de provas desta. A duas, porque, na investigação criminal, há um maior rigorismo na apreciação das provas, de forma que o fato de não ter sido considerado suficientes as provas da autoria no procedimento criminal não repercute na seara administrativa, em face de sua independência.

Vejam-se, a esse, respeito, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. EXTORSÃO DE ESTRANGEIRO. DEMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º., LV DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. ART. 126 DA LEI 8.112/90. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. 2. A alteração do entendimento firmado pelo Tribunal a quo quanto à inexistência de nulidade no auto de reconhecimento que serviu de base para a demissão do agravante demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada na via estreita do Recurso Especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do Juízo Criminal que negar a existência ou a autoria do crime, hipótese não ocorrente no presente caso. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, 5ª Turma, AGA 200900744240, rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje de 06/09/2010.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGLIGÊNCIA NA GUARDA DE PRESOS. PENALIDADE DE DEMISSÃO. SUSPEIÇÃO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. 1. (...). 6. A simples alegação de que as provas do processo disciplinar são inocentadoras exprime, tão-somente, opinião própria. Ao Judiciário não é dado adentrar no mérito da decisão administrativa, restringindo-se o controle dos atos administrativos ao plano da legalidade do procedimento que levou à imposição da sanção disciplinar. 7. O artigo 126 da Lei n.º 8.112/1990 só afasta a responsabilidade administrativa nos casos de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria. Nas demais hipóteses, há de prevalecer a independência das instâncias, como preconiza o artigo 125 do mesmo diploma. 8. Segurança denegada".

(STJ, 3ª Seção, MS 200101923008, rel. Paulo Gallotti, Dje de 01/02/2010.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

F. 927-929: anote-se na subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001564-21.2006.4.03.6002/MS

2006.60.02.001564-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WILSON VIEIRA LOUBET
ADVOGADO : WILSON VIEIRA LOUBET
APELANTE : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO e outro
APELADO : COOAGRI COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ em liquidação
ADVOGADO : WILSON VIEIRA LOUBET e outro
No. ORIG. : 00015642120064036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Descrição fática: Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu, com julgamento de mérito, ação indenizatória por reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão deduzida na inicial.

Apelantes:

- A autora apela, sustentando, em síntese, a revogação do Decreto 1.102/1903 pela Lei 9.973/00, pelo Decreto 3.885/01 e pelos Códigos Civis de 1916 e 2002, bem como a não recepção do prazo prescricional trimestral pela Constituição Federal de 1988.

- Por sua vez, o patrono da ré apela, requerendo a majoração da verba honorária para 10% sobre o valor da causa.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o breve relatório. DECIDO.

Alega a apelante que o Decreto 1.102/1903 teria sido revogado pela Lei 9.973/00 e pelo Decreto 3.885/01.

Ocorre que, o dano que se pretende indenizar teria sido causado em 1994, portanto, antes da entrada em vigor da Lei 9.973/00.

Dessa forma, tal legislação não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que a análise da pretensão deve ser feita à luz da legislação vigente à sua época, não sendo possível aplicar a Lei 9.973/00 de forma retroativa, sobretudo porque, ocorrendo o dano em 1994 e sendo o prazo prescricional de três meses, na forma do artigo 11 do Decreto 1.102/1903, quando do advento da Lei 9.973/00, tal prazo já se encontrava exaurido, estando a prescrição já consolidada.

Por outro lado, como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903 ainda tem vigência, o pedido de indenização em pecúnia ou de restituição dos produtos estocados em armazém geral, em razão da responsabilidade pelos bens recebidos em depósito, que desapareceram ou pereceram, seria de 3 (três) meses: REsp 767.246/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 289.

Mesmo tendo o Código Civil de 1916 revogado, em seu artigo 1.807, todas as normas de direito civil que, a ele, eram incompatíveis e anteriores, desde que inteiramente reguladas, não alcançou o Decreto n.º 1.102/1903, o qual é "*lex specialis*", considerando que o texto de 1916 tratou apenas de modo geral do depósito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS - INDENIZAÇÃO - QUEBRA PARCIAL DA MERCADORIA DEPOSITADA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO DA ARGÜIÇÃO - DECRETO N.º 1.102/1903.

1. A teor do art. 162 do Código Civil/1916, que hoje encontra correspondência no art. 193 do Código Civil vigente, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a que aproveita. Assim, cuidando-se de prescrição extintiva, argüida ainda em grau de jurisdição ordinária, irrelevante o fato da questão ter sido trazida apenas em sede de apelação, mesmo que não deduzida na fase própria de defesa.

2. **Inegável a aplicação do disposto no art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903 quando o pedido é de indenização em pecúnia ou restituição dos produtos estocados em armazém geral, em razão da responsabilidade deste pelos bens recebidos em depósito que desapareceram ou vieram a perecer.** Conquanto seja demasiado exíguo o prazo prescricional de três meses, esta é a vontade do legislador e deve-se aplicar a regra albergada na legislação específica.

3. O Código Civil de 1916, por seu artigo 1807, revogou todas as anteriores normas de direito civil incompatíveis com o Diploma ou que por ele passaram a ser inteiramente reguladas. Deste modo, considerando que o texto de 1916 tratou apenas de modo geral do contrato de depósito, não há se falar em revogação do Decreto n.º 1.102/1903 que traz as regras específicas a respeito das empresas de armazéns gerais.

4. Tomando-se em conta que a presente ação traduz pretensão de **restituição de mercadoria ou ressarcimento em pecúnia** em virtude de perda de produtos estocados em armazém geral, valendo-se do princípio da especialidade, é de se aplicar a prescrição trimestral estabelecida no art. 11, do decreto 1.102/1903. Assim, proposta a ação somente em 1997, forçoso o reconhecimento de que, in casu, operou-se a prescrição, sendo de rigor a extinção da ação nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

5. Recurso especial do réu conhecido e provido.

(REsp 767.246/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 289)

No mesmo sentido já decidiu esta 2ª Turma:

AGRAVO LEGAL. DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MERCADORIA OU EQUIVALENTE EM DINHEIRO. PRESCRIÇÃO. NORMA APLICÁVEL. DECRETO N.º 1.102/1903. REVOGAÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. INEXISTENTE.

1. Após o advento do Código Civil de 1916, ocorreu a revogação de todas as normas de direito civil anteriores que fossem incompatíveis com o novo diploma legal, conforme previa seu artigo 1.807.

2. Cumpre salientar, todavia, que tal revogação não alcançou o Decreto n.º 1.102, de 1903, uma vez que este traz regras específicas a respeito do contrato de depósito no que tange às empresas de armazéns gerais.

3. Assim sendo, considerando que o Código Civil de 1916 apresentou apenas disposições gerais acerca do contrato de depósito, não há que se cogitar na revogação do aludido decreto. Precedentes do STJ.

4. Agravo desprovido.

(TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0006248-39.1999.4.03.6000/MS, 2ª TURMA, JULGADO EM 30.11.2010 E PUBLICADO NO DE EM 10.12.10, RELATORA: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO)

Assim dispõe o ainda vigente art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903:

Art. 11º - As empresas de armazéns gerais, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta lei,

respondem:

1º - pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito, sob pena de serem presos os empresários, gerentes, superintendentes ou administradores sempre que não efetuarem aquela entrega dentro de 24 horas depois que judicialmente forem requeridos;

Cessa a responsabilidade nos casos de avarias ou vícios provenientes da natureza ou acondicionamento das mercadorias, e força maior, salvo a disposição do art. 37, § único;

2º - pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e prepostos e pelos furtos acontecidos aos gêneros e mercadorias dentro dos armazéns.

§ 1º - A indenização devida pelos armazéns gerais nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria e em bom estado no lugar e no tempo em que devia ser entregue.

O direito à indenização prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue.

§ 2º - Pelas alfândegas e estradas de ferro da União responde, diretamente, a Fazenda Nacional, com ação regressiva contra seus funcionários culpados.

Conforme se extrai da própria petição inicial, o dano que se pretende indenizar teria sido causado em 1994. Contudo, a ação foi ajuizada apenas em 18.04.2006, portanto, bem depois de prescrita a pretensão.

Por fim, não vislumbro que o fato de a CONAB ser responsável pela política de garantia de preços mínimos signifique que o prazo prescricional trimestral não foi recepcionado pela Constituição.

Ocorre que a atividade desenvolvida pela apelante não tem o condão de transmutar a natureza jurídica do contrato em que ela figura como parte, sobretudo porque, no caso dos autos, não se trata de contrato de natureza administrativa, mas sim de contrato privado - o seu objeto não é a prestação de um serviço público -, onde não tem lugar as derivações próprias do regime público.

Ademais, as providências administrativas que a apelante alega precisar adotar não são incompatíveis com o prazo prescricional, posto que a adoção de tais medidas não impede, que o prazo prescricional seja interrompido.

Dessa forma, entendo que a aplicação de tal prazo prescricional não fere o artigo 23, VIII, da CF/88.

Assim, tratando a hipótese dos autos de típico contrato de armazém geral, contrato de direito privado, e pretendendo a apelante indenização por dano ocorrido em 1994, a aplicação do Decreto 1.102/1903 e do prazo prescricional trimestral prevista no seu artigo 11 é medida imperativa, o que redundaria no reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida na exordial.

A corroborar tal entendimento trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ARMAZÉNS GERAIS. PRESCRIÇÃO. TRIMESTRAL. DECRETO N. 1.102/1903. Art. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. O prazo prescricional nas ações de indenização contra armazéns gerais é de três meses, consoante o disposto no art. 11 do Decreto n. 1.102/1903, afastada a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, tendo em vista o princípio da especialidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ QUARTA TURMA DJE DATA:11/11/2010 MARIA ISABEL GALLOTTI AGRESP 200501903413 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 797733) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS - INDENIZAÇÃO - QUEBRA PARCIAL DA MERCADORIA DEPOSITADA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO DA ARGÜIÇÃO - DECRETO N.º 1.102/1903. 1. A teor do art. 162 do Código Civil/1916, que hoje encontra correspondência no art. 193 do Código Civil vigente, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a que aproveita. Assim, cuidando-se de prescrição extintiva, argüida ainda em grau de jurisdição ordinária, irrelevante o fato da questão ter sido trazida apenas em sede de apelação, mesmo que não deduzida na fase própria de defesa. 2. Inegável a aplicação do disposto no art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903 quando o pedido é de indenização em pecúnia ou restituição dos produtos estocados em armazém geral, em razão da responsabilidade deste pelos bens recebidos em depósito que desapareceram ou vieram a perecer. Conquanto seja demasiado exíguo o prazo prescricional de três meses, esta é a vontade do legislador e deve-se aplicar a regra albergada na legislação específica. 3. O Código Civil de 1916, por seu artigo 1807, revogou todas as anteriores normas de direito civil incompatíveis com o Diploma ou que por ele passaram a ser inteiramente reguladas. Deste modo, considerando que o texto de 1916 tratou apenas de modo geral do contrato de depósito,

não há se falar em revogação do Decreto n.º 1.102/1903 que traz as regras específicas a respeito das empresas de armazéns gerais. 4. Tomando-se em conta que a presente ação traduz pretensão de restituição de mercadoria ou ressarcimento em pecúnia em virtude de perda de produtos estocados em armazém geral, valendo-se do princípio da especialidade, é de se aplicar a prescrição trimestral estabelecida no art. 11, do decreto 1.102/1903. Assim, proposta a ação somente em 1997, forçoso o reconhecimento de que, in casu, operou-se a prescrição, sendo de rigor a extinção da ação nos moldes do art. 269, IV, do CPC. 5. Recurso especial do réu conhecido e provido. (RESP 200501176418 RESP - RECURSO ESPECIAL - 767246 STJ QUARTA TURMA DJ DATA:27/11/2006 PG:00289 JORGE SCARTEZZINI)

Direito civil. Recurso especial. Prescrição. Ação de indenização. Depósito em armazéns gerais. Sub-rogação de direitos. Aplicação do CDC. - Em ação de indenização, sendo a causa de pedir o inadimplemento contratual, não incide o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC, aplicável somente à hipótese de danos decorrentes de acidente de consumo. Precedentes. - Em observância ao princípio da especialidade, aplica-se o prazo prescricional de três meses, estabelecido no art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903, em relação à pretensão indenizatória dirigida contra armazém geral. Recurso especial não conhecido. (STJ TERCEIRA TURMA DJ DATA:29/08/2005 PG:00329 NANCY ANDRIGHI RESP 200201456597 RESP - RECURSO ESPECIAL - 476458) ARMAZÉM GERAL. Indenização. Prescrição. Prescreve em três meses a pretensão indenizatória contra armazém geral, por danos sofridos em mercadorias nele depositadas. Art. 11 do Dec. 1102/1903. Recurso não conhecido. (STJ QUARTA TURMA RUY ROSADO DE AGUIAR RESP 200100132669 RESP - RECURSO ESPECIAL - 302737)

DA VERBA HONORÁRIA

Em relação à majoração da verba honorária, assiste razão ao patrono da ré.

Isto porque, considerando a complexidade da causa e o decurso do tempo entre o ajuizamento da ação e todo o trâmite processual até então adotado (aproximadamente 06 anos), os honorários devem ser reformados para 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizados monetariamente, a partir do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação da CONAB e dou provimento ao recurso de apelação do patrono da ré para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003012-17.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.003012-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIA AUGUSTA LEMES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso de **Agravo Regimental** interposto por **Maria Augusta Lemes**, inconformada com a decisão monocrática exarada às fls. 285-289 que negou seguimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Sustenta a agravante, em síntese:

- a) a ilegalidade da correção do saldo devedor com base no índice da caderneta de poupança e na forma de amortização;
- b) irregularidade na cobrança dos juros de 10% ao ano;
- c) restituição de valores pagos a maior;
- d) aplicação do Código de Defesa do Consumidor;
- e) aplicação da teoria da imprevisão;
- f) deve ser adotado o preceito Gauss;
- g) ocorrência do anatocismo.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, observo que a decisão de fls. 285-289 estampa, de fato, um equívoco que precisa ser corrigido. Não, porém, para acolher a pretensão recursal deduzida pela autora às fls. 237-250.

Com efeito, a sentença de primeiro grau - na parte que se refere ao pleito revisional - extinguiu o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender que a autora não mais possuía a propriedade do imóvel, carecendo, portanto, de interesse processual nesse ponto.

Segundo o magistrado, em se tratando de revisão de cláusulas contratuais constantes de instrumento relativo a mútuo hipotecário, tendo se efetivado a execução extrajudicial deste título, com a quitação da dívida, fica o mutuário excutido de qualquer relação jurídica oriunda do aludido contrato, de modo a revelar inviável a pretensão da autora quanto ao pedido de revisão contratual.

Contudo, no recurso de apelação, sem impugnar especificamente as razões de decidir, vem a autora aduzir tão somente teses revisionais, buscando a procedência do pedido inicial.

Ora, em nenhum momento a apelante apresentou as razões pelas quais entendia não ser o caso de extinguir o processo sem julgamento de mérito, cingindo-se a reiterar aleatoriamente as aludidas teses.

Assim, na oportunidade de decisão monocrática, o caso era de não se conhecer da apelação, tampouco analisar as teses esposadas na apelação, por conter razões totalmente dissociadas da sentença.

Impõe-se, desse modo, o não-conhecimento do recurso, cujas razões deveriam impugnar a sentença; se não o fez, não há que se examinar a pretensão nele deduzida.

Neste sentido, é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta Turma. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.

1. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.
2. Inviável o recurso especial pela alínea "c", se não demonstrada, mediante confrontação analítica, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 1.006.110/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 04.09.2009, DJ 02.10.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. RAZÕES DIVORCIADAS DO JULGADO. APELO NÃO CONHECIDO.

I - A presente ação cautelar foi proposta pelos mutuários com vistas a obter a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, sendo certo que na petição inicial os requerentes alegaram a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66, bem como a ocorrência de vícios capazes de maculá-lo.

II - Nas razões de apelação, os recorrentes, em síntese, sustentam que o método de amortização da dívida utilizado pela Caixa Econômica Federal - CEF contraria as disposições da Lei nº 4.380/64, a realização de prova pericial é medida imprescindível para constatar os abusos praticados pela instituição financeira durante o cumprimento do contrato e finalizam requerendo seja declarada a nulidade da sentença por ausência da produção da referida modalidade de prova, ou seja, matérias que não guardam relação alguma com o conteúdo da petição inicial e da sentença.

III - Por conseguinte, o apelo sequer merece ser conhecido, por falta de pressuposto de admissibilidade recursal, vez que as razões de apelação encontram-se dissociadas do conteúdo da sentença.

IV - Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2006.61.27.001731-0 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 11/11/08 - v.u. - DJF3 27/11/08, pág. 220)

Logo, reconsidero, pois, a decisão agravada para **NÃO CONHECER** do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos da fundamentação expendida.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso de agravo, ora interposto.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032267-59.2007.4.03.0000/MS

2007.03.00.032267-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JUVENILDO SIMOES DE OLIVEIRA -ME
ADVOGADO : SEBASTIAO PAULO J MIRANDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.60.07.000589-5 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Juvenildo Simões de Oliveira - ME**, em face da decisão de f.

217-219 proferida nos autos da execução fiscal n.º 2005.60.07.000589-5, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, MS.

Concedida oportunidade ao agravante para regularizar o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, o mesmo ficou-se inerte.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução n.º 278/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal e nos artigos 525, § 1º, e 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064886-42.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.064886-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GIACOMINI GUEDES
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 2007.61.82.006966-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Porthus Distribuidora de Peças e Pneus Ltda**, inconformada com parte da decisão proferida às f. 76 dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2007.61.82.006966-4.

O MM. Juiz *a quo* recebeu os embargos, porém, não determinou a suspensão da execução.

A agravante sustenta, em síntese, que a execução deveria ter sido suspensa, pois os títulos consubstanciados em debêntures da Companhia Vale do Rio Doce possuem liquidez imediata e preenchem os requisitos estabelecidos pelo art. 11, II, da Lei de Execução Fiscal, além de garantir integralmente o pagamento da dívida previdenciária cobrada.

Requer a concessão de efeito suspensivo nos termos do artigo 527, III, combinado com o artigo 558, ambos, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Não há qualquer reparo a se fazer na decisão de primeiro grau, porque, na prática, tem-se constatado que tais debêntures possuem valor de mercado inferior ao avaliado pelo executado.

Ademais, a regra da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo. Além da ordem legal estabelecida pela lei, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização ou insuficiente à garantia da execução, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor.

A corroborar tal entendimento, colho os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO O MANDADO DE LIVRE PENHORA E AVALIAÇÃO - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente à execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução, o que ocorreu no caso (fls. 125/127).

4. "A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados" (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG nº 2005.04.01.049212-2, 1ª Turma, Relator Juiz Wilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323; TRF3, AG nº 2007.03.00.082291-0, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJ 05/12/2007).

5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante não se revestem de liquidez, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de livre penhora e avaliação.

6. Agravo improvido"

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG n.º 2008.03.00.007850-2, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. em 7.7.2008, DJF3 13.08.2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA CIA VALE DO RIO DOCE. NOMEAÇÃO À PENHORA.

IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO. - A questão versa sobre a possibilidade de se nomear à penhora, em execução fiscal debêntures. Esses títulos não se prestam à penhora, pois são de liquidação duvidosa. Violação ao princípio da finalidade precípua da satisfação do credor, que reveste a execução (art. 612 CPC). Justifica-se, pois, a recusa da União Federal. - Os títulos ofertados não se prestam para garantir a execução, por não possuírem liquidez necessária. Tais obrigações não possuem valor certo, pois, como debêntures, submeter-se-iam às variações de mercado. Precedentes do STJ (RE 608.223 RS, RE 699.458-RS. - Recurso não provido"

(TRF/2ª, 4ª Turma Especializada, AG n.º 2007.02.01.009947-7, rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, unânime, j. em 4.12.2007, DJU 15.02.2008, p. 1213).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO. DEBÊNTURES. POSSIBILIDADE DE RECUSA. GARANTIA INIDÔNEA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

(STJ, 1ª Turma, RESP 577347/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. em 26.4.2005, DJ 09.05.2005, p. 299)

Desse modo, agiu com correção o MM Juiz de primeiro grau ao aplicar o disposto no art. 739-A, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** agravo de instrumento.

Fica prejudicado os embargos de declaração opostos às f. 155-159.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097761-65.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.097761-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
AGRAVADO : JUDITE SOARES SILVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIA DE OLIVEIRA FELTRIN e outro
CODINOME : JUDITE COSTA SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.028804-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão reproduzida à fl. 156, que indeferiu pedido de fls. 154/155 visando nova remessa ao Contador para a elaboração do cálculo com a expressa menção da aplicação do Provimento 26 na correção monetária da conta vinculada, independentemente do saque realizado, a teor do decidido na sentença (fl. 54).

Alega a recorrente ter cumprido a obrigação de fazer, juntado aos autos os créditos efetuados em conta vinculada incluindo juros de mora e correção monetária pelo critério do Provimento 26 da CGJF.

Aduz que a recorrida não concordou com os cálculos e os autos foram enviados para a Contadoria Judicial, que procedeu aos cálculos com os critérios de correção monetária do FGTS, sem qualquer lastro nas decisões judiciais proferidas nos autos.

Afirma que o Juízo *a quo* acabou por julgar novamente a demanda, desrespeitando os postulados básicos da coisa julgada material.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl. 163).

É o relatório.

DECIDO

Merece ser acolhido o recurso interposto.

A sentença de fls. 49/55 determinou que o montante total da condenação fosse atualizado de acordo com os critérios de correção monetária inscritos no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral.

O r. decisão monocrática proferida por este Tribunal (fls. 77/78) em nada alterou sobre a questão da correção monetária.

A certidão de fl. 80 informou que decorreu o prazo legal sem interposição de qualquer recurso.

A coisa julgada, verificada na decisão que fixou o critério de correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
.....
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
Assim sendo, a execução deve prosseguir com a elaboração de novo cálculo, tendo em vista que houve alteração do critério de correção monetária fixado no título exequendo transitado em julgado.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos acima expendidos.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026013-46.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.026013-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : NADIA MARIA POLITI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO SCUARCINA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : MATEL COM/ DE LENHAS GUARIBA LTDA -ME e outros
: MAURICIO PEREIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.00000-2 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por NADIA MARIA POLITI FERNANDES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) visando à desconstituição das penhoras de imóveis decorrente da execução fiscal nº 041/2002 ajuizada junto à Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Guariba/SP.

Sustenta a embargante que a penhora determinada nos autos daquela execução, não poderia recair sobre a meação de seus bens imóveis em co-propriedade com marido, haja vista que a dívida é somente de seu marido EDUARDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR.

A MMª Juíza de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, mantendo a penhora sobre os imóveis penhorados na execução fiscal nº 041/02 ajuizada pela União. Condenando, ainda, a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor dado a causa, em favor da União.

Inconformada, a embargante recorre pugnando pela reforma da r. sentença, ao argumento de que o ônus da prova, qual seja, que a renda da empresa executada reverteu em benefício da família, deve ser do INSS.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.
É o Relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

A União ajuizou ação de execução em face de EDUARDO marido da embargante NADIA, cobrando débitos sobre o não recolhimento de contribuição previdenciária de seus funcionários ao INSS.

A penhora recaiu sobre bens imóveis de matrículas 3085 e 3084 do CRI local, imóveis estes de propriedade da embargante e de seu marido executado.

A impenhorabilidade dos bens imóveis prevista segundo as normas da Lei 8.009/90 visa à proteção de **único imóvel** destinado a moradia da família, com algumas exceções, tais como, que a renda da empresa executada tenha revertido em benefício da família.

No presente caso, a penhora recaiu sobre **dois imóveis** de meação da embargante, e não houve prova de que a renda não reverteu em benefício da família. Ao contrário, a testemunha ouvida em audiência - EDUARDO - marido da embargante, **confirmou que a renda da empresa executada reverteu em benefício da família.**

Transcrevo parcialmente a sentença (fl.58):

"A testemunha ouvida em audiência confirmou que a dívida contraída no processo de execução fiscal onde foram penhorados os bens imóveis, cuja meação ora se requer, reverteu em benefício da família. Conforme informou a testemunha possuía ela um estabelecimento comercial sendo seu proprietário e tirando rendimentos para sustentar sua família, uma vez que era a profissão desenvolvida pela testemunha, marido da autora à época em que a dívida por sua vez foi contraída para pagamento do INSS dos funcionários, sendo de rigor para a continuidade da atividade comercial desenvolvida pelo marido da autora. Assim é certo que a família se beneficiou da dívida."

Neste sentido o seguinte julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA.

OPONIBILIDADE. POSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DÍVIDA CONTRAÍDA

POR APENAS UM DOS CÔNJUGES. 1. A coisa julgada não é condição oponível ao cônjuge que não participou da ação originária. 2. A dívida contraída por um dos cônjuges somente afasta a proteção existente sobre o bem de família, quando estiver inclusa no rol das exceções legais à regra da impenhorabilidade, e com ela haja anuído o outro cônjuge, ou tenha sido realizada em proveito do grupo familiar. 3. Recurso especial de Maiby Carvalho Dias de Sousa Lima provido para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel, bem de família, e recurso especial de Marly Guadagnin Horta julgado prejudicado.

(STJ - REsp 1203869 - Relatora Ministra Nancy Andriighi - pub: 08/10/2010)

No mesmo sentido os seguintes julgamentos:

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA SOBRE PARTE IDEAL DE PROPRIEDADE DO

EXECUTADO. ILEGITIMIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI-8009/90. 1. Não detêm legitimidade para propositura de embargos de terceiro aqueles que, embora proprietários de fração ideal do bem, não sofreram agressão patrimonial. 2. Se o executado reside com a família em outro imóvel, incabível a alegação de impenhorabilidade, ainda mais porque a penhora recaiu sobre propriedade do executado. Inaplicabilidade da LEI-8009/90. 3. Apelação improvida.

(TRF4 - AC 200672000071441 - Rel. Des. Fed. Tais Schilling Ferraz - julg: 04/09/2007)".

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM COMUM -

POSSIBILIDADE - RESERVA DA MEAÇÃO. 1. Os embargos de terceiro constituem remédio idóneo apenas para discutir a exclusão de bem constritado judicialmente, pertencente a terceiro que não foi parte na execução fiscal.

2. Sobre a impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, o ônus da prova cabia à embargante, que se limitou a afirmar que o imóvel penhorado era o único imóvel residencial que possuía, não logrando comprovar sua alegação. 3. Quanto à possibilidade da penhora sobre imóvel de propriedade comum do casal, não há óbice para sua efetivação, podendo ser levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, desde que reservada ao meeiro a metade do preço obtido, garantindo, dessa forma, a efetividade da execução. 4. O cônjuge somente responderia com sua meação se restasse comprovado pelo credor que a dívida reverteu em benefício da família. 5. Tratando-se de penhora efetuada sobre bem imóvel, deveria ter sido intimado o cônjuge do executado, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 669 do CPC, e art. 12, § 2º, da Lei nº 6.830/80. 6. Assim, a alegação da embargante no sentido de que não foi intimada da penhora é relevante na medida em que só poderá propor embargos à execução para a defesa do patrimônio, como um todo, após ser devidamente intimada, uma vez que o prazo para interpor embargos à execução é contado a partir da última intimação feita a um dos cônjuges. 7. No entanto, mesmo não tendo sido intimada da penhora e, portanto, não sendo parte do processo executivo principal, pode defender a sua meação na condição de terceiro. 8. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados (art.21 do CPC).9. Recurso parcialmente provido. (TRF2 - AC 9702241529 - Relator Des. Fed. Paulo Barata - julg: 01/08/2007)".

Destarte, não recaindo a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 sobre os imóveis objetos destes embargos, o recurso não deve ser provido, vez que não houve prova do alegado pela embargante, bem como que a dívida foi contraída em benefício da família.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, mantendo na íntegra a r. sentença

Após as formalidades legais, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001558-74.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.001558-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RUBENS MIRANDA
ADVOGADO : REINALDO BERTASSI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : GETULIO HISAIKI SUYAMA e outro
PARTE RE' : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face da decisão monocrática de f. 306-309, proferida pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos.

A embargante sustenta, em síntese, que:

a) a decisão embargada não tratou do disposto no art. 20, da Lei n.º 10.150/2000; bem como no disposto nos arts. 1º e 2º, com seus parágrafos, da Lei n.º 8.004/90;

b) a parte autora não é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.

Requer o pronunciamento do Tribunal com relação às questões apresentadas, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* do julgado.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 551-552):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2. 2002, p. 241-242):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

In casu, não houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida às f. 306-309, mas sim, ao revés, restou claro nela que a parte autora tem legitimidade ativa para figurar no polo ativo da demanda, bem como não há qualquer empecilho à manutenção do FCVS.

Por outro lado, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o questionamento da matéria.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido.

Em suma, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, impõe-se a **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS**.

Intimem-se.

Decorrido o prazo de interposição de recurso, retornem os autos para exame do agravo legal de f. 320-351.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003830-07.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.003830-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO e outro
APELADO : SILMARA DA COSTA PEREIRA CESTARI
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038300720084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e reexame necessário, nos autos da ação, pelo procedimento ordinário, proposta por **Silmara da Costa Pereira Cestari** em face da **Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP**, objetivando a obtenção de progressão funcional, do cargo de Professor Adjunto IV para Professor Associado, bem como a declaração do direito ao recebimento dos 03 (três) com relação ao título de Doutora, 01 (um) ponto para atividade de pós-graduação e 02 (dois) pontos referentes à produção intelectual, eis que preenchido o requisito legal contido no artigo 5º, inciso II, da lei nº 11.344/06. Requer, ainda, o pagamento das diferenças de vencimentos resultantes, acrescidas de juros e correção monetária.

Alega a autora que é servidora pública federal, desempenhando funções de docente universitária, lotada junto ao Departamento de Dermatologia da UNIFESP. Afirma que atingiu o nível de professora adjunta IV em 15.10.2002 e, desde então, não obteve mais progressões na carreira, considerando-se que a progressão para Professor Titular

exige novo concurso público. Aduz que não obteve progressão funcional para a Classe de Professor Associado, em razão de não ter atingido a pontuação mínima, embora tenha preenchido os requisitos exigidos pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.344/06. Afirma que a regulamentação da progressão funcional para Professor Associado contrariou o princípio da legalidade ao desconsiderar para tanto as atividades de pós-graduação e produção intelectual. Sustenta a ilegalidade da Resolução nº 40, de 27/10/2006 da UNIFESP por violação ao disposto no artigo 5º, da lei nº 11.344/2006, segundo a qual não seria considerado o título de doutor, mas apenas o de Livre-Docência.

O feito foi contestado. A UNIFESP sustenta que a regulamentação integra o campo da autonomia universitária, conforme artigo 207 da Constituição Federal, razão pela qual há discricionariedade na adoção do título de Doutor ou Livre-Docente de forma sucessiva e não necessariamente alternativa. Os atributos para a progressão funcional na carreira de docente também se incluem na autonomia universitária.

A sentença de fls. 208/211 julgou o pedido procedente apenas para declarar o direito da autora à progressão funcional para Professora Associada, conforme lei nº 11.344/2006, a partir da data do indeferimento na esfera administrativa. Condenou a ré ao pagamento do valor das diferenças resultantes, acrescidas de juros e atualização monetária. A condenação da ré ao reembolso de custas processuais e honorários advocatícios foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Apela a ré, sustentando, em síntese, que a Resolução/CONSU nº 40/2006 não desbordou dos limites previstos na lei nº 11.344/2006 ao regulamentar a progressão para a classe de Professor Associado, inserindo-se a regulamentação no campo da discricionariedade administrativa ou da autonomia universitária. No mais, aduz que os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, nos termos da lei nº 9.494/1997, afastando-se a aplicação da taxa SELIC.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo não provimento dos recursos.

Às f. 258 - 358, a autora requereu antecipação de tutela com fulcro nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil.

É o relatório.

1. Da Progressão para Professor Associado. Cinge-se o recurso de apelação à inconformidade da apelante quanto à progressão funcional concedida à autora, de Professora Adjunta IV para Professora Associada, uma vez que restaram preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.344/06.

Aduz a apelante que a autora não observou os critérios contidos na Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2006, que se inserem no campo de sua discricionariedade administrativa ou autonomia universitária, sendo plenamente válida a opção em conferir pontuação apenas à titulação de Livre-Docente e não à de Doutorado.

Um exame da legislação que rege a matéria permite inferir que a Lei nº 11.344/2006, ao disciplinar a carreira de magistério superior, previu três requisitos a serem preenchidos pelos postulantes ao cargo de Professor Associado: I- estar há, no mínimo, dois anos no último nível da classe de Professor Adjunto; II - possuir o título de Doutor ou Livre-Docente e III - ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico. Confira-se:

"Art. 4oA Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica reestruturada, a partir de 1o de maio de 2006, na forma do Anexo III, em cinco classes:

- I-Professor Titular;*
- II-Professor Associado;*
- III-Professor Adjunto;*
- IV-Professor Assistente; e*
- V-Professor Auxiliar.*

Art. 5oSão requisitos mínimos para a progressão para a classe de Professor Associado, observado o disposto em regulamento:

I-estar há, no mínimo, dois anos no último nível da classe de Professor Adjunto;

II-possuir o título de Doutor ou Livre-Docente; e

III-ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho acadêmico a que se refere o inciso III será realizada no âmbito de cada instituição federal de ensino por banca examinadora constituída especialmente para este fim, observados os critérios gerais estabelecidos pelo Ministério da Educação."

A Resolução nº 40, de 27 de outubro de 2006, por sua vez, regulamentou o disposto na referida lei, nos seguintes termos:

"O Reitor da Universidade Federal de São Paulo, no uso de suas atribuições e, tendo em vista deliberação do Conselho Universitário em sessão extraordinária de 27 de Outubro de 2006, com base no que determina a Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006, que cria a classe de Professor Associado e estabelece os critérios de progressão, resolve:

Seção I - Da Classe de Professor Associado

Art. 1º O Professor Associado deverá desempenhar atividades relevantes para o processo de produção e transmissão do conhecimento, demonstrando, além do que se espera do docente no último nível da Classe de Professor Adjunto, regularidade e consistência de produção acadêmica, em patamar considerado adequado para a instituição. A relevância e a adequação aqui mencionadas abrangem a atuação nas seguintes áreas:

I - ensino na educação superior, conforme estabelece o art. 44 da Lei nº 9.394/96, de 20/12/1996 (LDB), assim compreendidas as atividades formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos de graduação e pós-graduação da instituição;

II - produção intelectual, abrangendo a produção científica, técnica e cultural, representada por publicações ou formas de expressão usuais, pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos, avaliadas de acordo com as sistemáticas da CAPES e CNPq, para as diferentes áreas do conhecimento;

III - pesquisa, relacionada a projetos de pesquisa aprovados pelas instâncias competentes da Instituição;

IV - extensão, relacionada a projetos de extensão aprovados pelas instâncias competentes da Instituição;

V - administração e representação, compreendendo atividades de direção, assessoramento, chefia e coordenação, na IFES ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia ou outro, relacionadas à área de atuação do docente;

Parágrafo único. O cumprimento do disposto nos incisos I e II é obrigatório para todos os postulantes. Os demais incisos serão considerados, para fins da avaliação de desempenho, de acordo com o perfil profissional individual.

Seção II - Das condições para progressão

Art. 2º A progressão vertical para a Classe de Professor Associado dar-se-á para o nível inicial da Classe, desde que o docente preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar, no mínimo há dois anos, no último nível da Classe de Professor Adjunto;

II - possuir título de Doutor ou de Livre-Docente;

III - ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico, de acordo com os termos da presente Resolução.

Seção III - Do Processo de Progressão

Art. 3º - Caberá ao docente interessado:

I - Protocolar junto a CPPD o requerimento de progressão, mediante formulário específico, com ciência do Chefe da Disciplina e do Departamento no qual o docente é lotado;

II - Anexar ao requerimento a documentação necessária para instrução do processo conforme indicado no artigo 4º desta resolução;

Art. 4º - O docente deverá anexar ao requerimento de progressão os seguintes documentos:

I - Curriculum Vitae modelo Lattes;

II - Relatório individual de no máximo 5 (cinco) laudas (fonte Times 12, margens 2 cm.) com as informações relativas aos critérios definidos no artigo 12º, não constantes do currículo Lattes, destacando as atividades mais relevantes nos últimos 2 (dois) anos;

III - Documentos comprobatórios das atividades de ensino de graduação, nos últimos 2 (dois) anos, fornecido pela Pró-Reitoria de Graduação;

IV - Documentos comprobatórios de atividades de ensino de pós-graduação, nos últimos 2 (dois) anos, assinados pelo coordenador do programa de pós-graduação;

V - Documentos comprobatórios das outras atividades constantes no relatório individual.

(...) omissis

Art. 12º - Para a mudança para a Classe de Professor Associado, será aprovado o candidato que obtiver 7 (sete) pontos, no total de 11 (onze), segundo os seguintes critérios:

I - Título de Livre Docente, obtido na UNIFESP ou por ela reconhecido: 3 (três) pontos;

II - Atividades de ensino na graduação: 2 (dois) pontos e pós-graduação sensu strictu: 1 (um) ponto;

III - Produção intelectual conforme critérios CAPES: 2 (dois) pontos;

IV - Projetos de Pesquisa, aprovados pelas instâncias competentes: 1(um) ponto;

V - Atividades de administração e representação I (um) ponto;

VI - Atividades de extensão: I(um) ponto.

Parágrafo único:- A avaliação das atividades estabelecidas pelos incisos II a V será relativa aos últimos 5 (cinco) anos."

Como se vê, a resolução em questão regulamentou a progressão à classe de Professor Associado em dissonância com o disposto na Lei nº 11.344/2006, já que no item sobre a avaliação de desempenho acadêmico, conferiu 3 (três) pontos apenas ao candidato que obtivesse Título de Livre Docente.

É patente que a resolução desbordou dos limites da lei aplicável na hipótese vertente, pois, a partir de uma interpretação teleológica, é possível inferir que a progressão à classe de Professor Associado foi permitida tanto àqueles que possuísem o título de Doutor, como de Livre-Docente. Sendo assim, não poderia a universidade, mesmo no âmbito da discricionariedade administrativa, ter elegido critério que privilegiasse apenas os detentores do título de Livre-Docente, em detrimento dos portadores do título de Doutor, sob pena de ferir a finalidade da norma.

É cediço que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos moldes do artigo 207 da Constituição Federal, podendo elaborar o regulamento de seu pessoal, de acordo com o inciso II do § 1º do artigo 54 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Todavia, também no campo da discricionariedade administrativa devem ser observados os limites impostos pela lei, devendo o ato normativo apenas explicitar ou complementar as leis. Sobre o poder normativo da Administração, elucida Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* "Direito Administrativo", 12ª edição, editora Atlas, 2000, p. 89) que "o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição)."

Ademais, conquanto seja certo que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo, a fim de apreciar os critérios de conveniência e oportunidade para a prática de um ato, o controle judicial é legítimo quando a Administração se afastar dos parâmetros de razoabilidade e da legalidade.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR REALIZADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. - Conforme o art. 48, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/96, "os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação". - Estatui o art. 10º Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002. que "As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução". - É plenamente possível, a meu ver, que o Judiciário aprecie a legalidade do ato administrativo que limita o número de vagas para a revalidação de diplomas de curso superior obtidos no estrangeiro, sem que isto configure ofensa à margem de discricionariedade inerente à gestão pública, uma vez que o ato discricionário não se pode desvirtuar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que servem justamente para limitar a discricionariedade administrativa, com a finalidade de evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. - Não existe justificativa razoável a legitimar a limitação do número de pedidos de revalidação de diploma. - Apelação provida."
(AC 20098000005833, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::24/02/2011 - Página::557.)

In casu, os documentos acostados aos autos comprovam o preenchimento dos requisitos fixados nos incisos I e II do artigo 4º da Lei nº 11.344/06. Aliás, a própria recorrente reconheceu ter a autora atingido os dois primeiros requisitos mínimos para a progressão requerida (f. 230).

Assim, tendo em vista que a Resolução nº 40/2006, no ponto em questão, restringiu as disposições legais, em afronta ao princípio da legalidade, é de ser atribuída, na avaliação de desempenho acadêmico, ao título de Doutor, a mesma pontuação referente ao título de Livre-Docente, deferindo-se à autora a progressão para a classe de Professor Associado.

2. Dos juros de mora. A apelante sustenta que os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Contudo, o magistrado sentenciante entendeu por bem fixar os juros com base na taxa SELIC, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, em razão do disposto no artigo 406 do Código Civil vigente.

Com efeito, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/01, estabelece norma especial em relação ao artigo 406 do Código Civil, incidente nas hipóteses de juros de mora devidos pela Fazenda Pública quando condenada a pagar verba remuneratória a servidores.

Confira-se a respeito os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DEMANDA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 2.180-35/2001. JUROS DE MORA EM 12% AO ANO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.086.944/SP. VÍCIO FORMAL DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009. INVIABILIDADE. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TST SOBRE O TEMA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Agravo regimental interposto contra a decisão da Presidência do STJ que negou seguimento ao recurso especial, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que nas ações ajuizadas antes da MP n. 2.180-35/2001, os juros de mora são devidos ao percentual de 12% ao ano. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, XXXV, XXXVI e LV, 37, caput, 97, 102, § 2º, 167, II e 169, § 1º e II, da CF/88, acerca da interpretação equivocada dos princípios da isonomia, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, retroatividade da lei e cláusula de reserva de plenário, como também dos institutos da competência jurisdicional e aumento de despesa sem dotação orçamentária. Pugna pela aplicação, na espécie, do artigo 406 do Novo Código Civil, da Lei n. 11.960/2009, e do entendimento do TST sobre o tema. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça com fundamento no artigo 543-C do CPC no julgamento do REsp n. 1.086.944/SP firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, que fixou em 6% ao ano os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é aplicável apenas nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, ou seja, 24/8/2001. Isso porque, a norma em referência, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei n. 9.494/1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Não havendo falar em violação dos princípios da isonomia, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da retroatividade da lei. 3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Apenas conferiu interpretação diversa ao dispositivo, face à competência do Tribunal para zelar pela interpretação do direito infraconstitucional. Inexistente, portanto, a alegada afronta do preceito em tela, previsto no artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei. 4. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva" (AgRg no REsp 795.388/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/4/2006). 5. A Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, também possui natureza instrumental e material, motivo por que não pode incidir nos feitos em andamento. 6. Adoção do entendimento do TST sobre o tema em debate, invocada somente nas razões do agravo regimental, configura inovação de tese não admitida nesta fase processual. 7. Na hipótese, a demanda foi ajuizada em 7/8/2001, portanto em data anterior a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/8/2001. Incidência dos juros de mora em 12% ao ano. 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

(STJ, Primeira Turma, AGRESP 201000857415, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:28/10/2010.)(grifei)

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que que, tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei nº 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei nº 8.186/91, sob qualquer regime - incluído aqui o celetista -, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei nº 956/69, e que se estende aos pensionistas do ex-ferroviário, o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.186/91, que expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. Precedentes. 2. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes. 4. A norma jurídica contida no artigo 406 do novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 5. Agravos regimentais improvidos." (STJ, Sexta Turma, AARESP 200702858491, Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:25/08/2008.) (grifei).

Assim, deve ser reformada a sentença para que incidam juros de mora de 0,5% sobre a condenação imposta à Fazenda Pública, uma vez que se trata de verba remuneratória devida a servidor.

3. Do pedido de Antecipação de Tutela. No tocante ao pedido de tutela antecipada formulado pela autora, é imperioso destacar que a Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispôs que a sentença que tenha por objeto a extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderá ser executada após o seu trânsito em julgado. Veja-se:

"Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado."

Além disso, não se encontra caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do disposto no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil, a justificar a concessão da antecipação de tutela pretendida.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 2º da Lei n. 8437/92, tido por violado, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, padecendo do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia. 2. A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar apenas quando importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, situações que não são a dos autos. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000377758, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.)

Desse modo, impõe-se o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida pela autora e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de ofício e ao recurso de apelação, apenas para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5%, em relação à condenação ao pagamento de verba remuneratória imposta à ré, nos termos da fundamentação *supra*.

Tendo em vista a aplicação do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, mantenho a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme fixados em sentença.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006392-86.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.006392-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro
: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
APELADO : ARNALDO PIRES FIORAVANTI e outro
: MARISA SAQUETO FIORAVANTI
ADVOGADO : ANDREA MARA GARONI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00063928620084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Não obstante as inúmeras tentativas de intimação ao BANCO SANTANDER BRASIL S.A. para regularização processual, conforme despachos de fls. 352, 356, 360 (com certidão positiva às fls. 364) e ainda às fls.366, não houve nenhuma manifestação do apelante em relação ao requerido.

Assim, intime-se o advogado HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO, mencionado na petição de fls. 349, para que atenda o requerido nos referidos despachos, tendo em vista a necessidade de regularização para a continuidade na apreciação dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014620-25.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.014620-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ODETE FONSECA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADVOGADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA
: 00146202520094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Descrição fática: ODETE FONSECA ajuizou ação declaratória de prescrição de todo o débito do contrato de mútuo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a conseqüente liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou improcedentes o pedido deduzido em face da CEF e da EMGEA e deu por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Fixou os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que ficaram suspensos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão da justiça gratuita.

Apelante: A parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

A cláusula trigésima (fls. 30 verso e 31) do instrumento contratual atribui ao agente financeiro a faculdade de executar o contrato, em caso de inadimplemento, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento, dentre outras hipóteses ali previstas.

A autora alega a ocorrência da prescrição integral da dívida e dos juros e acessórios, requerendo seja declarada quitada a dívida pela prescrição, condenando-se o agente financeiro a proceder a liberação da hipoteca que grava o imóvel. Não merece acolhida.

O contrato foi firmado em 06/09/1988, na vigência do Código Civil de 1916, que previa em seu artigo 177 o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais e de natureza privada. O novo Código Civil, em seu art. 2.028, atraiu a aplicação do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 somente nas hipóteses em que, reduzido o prazo prescricional pelo novo diploma normativo, tivesse transcorrido mais da metade do prazo do Código Civil revogado (no caso, 10 anos). No CC/2002, o prazo prescricional das ações pessoais passou a ser de 10 anos (art. 205). *In casu*, os autores estão inadimplentes desde 06/08/1999, (fl. 43), quando então começou a correr o prazo prescricional de 20 anos. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, contudo, como não havia transcorrido mais da metade desse prazo, a prescrição em curso passou a ser de 10 anos. Como ainda se está em 2012 (data deste julgamento), não há que se falar em prescrição da dívida e seus acessórios.

Nesse sentido, informa a jurisprudência, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SUB-ROGAÇÃO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF/EMGEA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DUPLICIDADE DE MÚTUOS COM A GARANTIA DO FUNDO, CONSIDERADOS OS MUTUÁRIOS ORIGINÁRIOS. NÃO IMPEDIMENTO. LEIS NºS 4.380/64, 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. APENAS APÓS PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSIS DO MÚTUO EM ATRASO. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. [...] 5. Os autores dizem que a quitação do financiamento, com liberação da hipoteca, deveria se dar também em função do fato de que as prestações atrasadas, devidas à CEF/EMGEA, estariam prescritas, o que inviabilizaria eventual execução. Não é correto. O contrato foi firmado em 1984, quando vigente o CC/1916, que, em seu art. 177, previa prazo prescricional de 20 anos, em se tratando de ações

personais e de natureza privada (como as de execução dos valores não pagos do mútuo). O CC/2002, de sua vez, estabeleceu, no art. 2.028, que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Ademais, no CC/2002, o prazo prescricional das ações pessoais passou a ser de 10 anos (art. 205). Ora, os autores deixaram de pagar as prestações mensais do mútuo em 2000, quando, então começou a correr o prazo prescricional de 20 anos. Em 2002, como não havia transcorrido mais da metade desse prazo, a prescrição em curso passou a ser de 10 anos. Como ainda se está em 2009 (data deste julgamento), não há que se falar em prescrição do direito de ação da CEF/EMGEA. Prejudicial de prescrição não acatada. [...]" (TRF5; AC 200781000148560; AC - Apelação Cível - 460736; Primeira Turma; Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; DJ - Data::04/05/2009 - Página::154 - N°::82)

"SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. INADIMPLÊNCIA DESDE JULHO/2000. 1. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. 2. A suspensão da execução de créditos relativos ao SFH pode ocorrer quando há depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro ou diante da relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos. 3. In casu, o agravante adquiriu o imóvel em 15/07/1997, mediante financiamento da CEF, a ser adimplido em 240 (duzentas e quarenta) prestações, tendo honrado com o pagamento da dívida somente até a data de 15/07/2000. 4. Assim sendo, o agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas. Permanecendo em mora, o mutuário não pode impedir a execução da obrigação pactuada, devendo o mesmo arcar com o ônus de sua inadimplência. 5. Não corre prescrição na vigência do contrato (código civil, art. 199). 6. Cumpridas as formalidades legais, tendentes a informar o devedor acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização do leilão, não há razão para anular o procedimento. 7. Agravo regimental do autor improvido."

(TRF1; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000442504; QUINTA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:18/12/2008 PAGINA:534)

Feitas tais considerações, a r. sentença de primeiro grau deve ser mantida, por motivo diverso e, tendo em vista que a autora não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de obrigação de fazer.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003241-78.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003241-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARCILIO SANITA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00032417820094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 443/446, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, reconheceu a prescrição do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito; julgou improcedente o pedido relativo a aplicação dos índices inflacionários, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil; sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação dada pela MP 2164-41, de 24.08.2001, mantida pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.

Inconformado o autor apela sob os seguintes argumentos:

- a) possui direito adquirido ao recebimento da tabela progressiva de juros, bem como a aplicação dos índices previstos na Súmula 252 do STJ;
- b) como relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão somente quanto a parcelas anteriores ao período prescricional, no caso de 30 (trinta) anos, a partir da propositura da ação;
- c) inversão do ônus da prova;
- d) a CEF deve arcar com o pagamento de juros mensais pela taxa SELIC ou no percentual de 1% ao mês (Código Civil e CTN) sobre o valor da condenação, contados da citação, e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título".

Ocorre que, ainda que não esteja prescrito o fundo de direito em aplicar a tabela progressiva de juros, no presente caso a sua adoção é indevida.

Pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de apresentação de extratos do FGTS em ações como a presente, conforme exposto no seguinte aresto:

"FGTS. EXTRATO DA CONTAS.

Não são essenciais à propositura da ação referente ao FGTS os extratos das respectivas contas vinculadas.

Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 115.249-PR, Relator Ministro Garcia Vieira, v.u., publicado no DJ de 20 de outubro de 1997, p. 52.980)

Quanto ao mérito, assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.885-7/RS) a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro/89 e do IPC de 44,80% para abril de 1990 (STJ, RESP 26555/AL; Recurso Especial (2000/0065503-1), Primeira Seção, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO; j. 25.10.2000; DJ 18/12/2000, p. 00151).

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com a Súmula 252 do STJ, o direito à composição de janeiro/89 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC).

Anote-se que no presente caso, o autor em aditamento a petição inicial (fls. 361/364), pleiteou pela aplicação somente dos índices de junho/87 (18,02% - LBC), maio/90 (5,38% - BTN) e fevereiro/91 (7,00% - TR).

No tocante aos referidos índices postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II).

No tocante aos juros progressivos, sem razão o autor.

Convém lembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados: Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

- a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;
- b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;
- c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho." .

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.".

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'.

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.".

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência

da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor Marcilio Sanita optou pelo regime do FGTS em 01.10.86 e 01.07.87 (fl. 36), ou seja, durante a vigência da Lei 5705/71, que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% (três por cento) ao ano.

Assim sendo, o autor não faz jus à progressividade dos juros sobre os depósitos do FGTS.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009395-15.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009395-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ARNALDO AUGUSTO LUGGERI
ADVOGADO : VERIDIANA GINELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
No. ORIG. : 00093951520094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 85/87 julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC; sem condenação em honorários; custas na forma da lei.

Inconformado o autor apela sob os seguintes argumentos:

- a) inversão do ônus da prova;
- b) cerceamento de defesa;
- c) possui direito adquirido ao recebimento da tabela progressiva de juros.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

É pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS para a propositura de ações objetivando a correção dos saldos das contas vinculadas.

Não se configura o cerceamento de defesa, visto tratar-se de matéria exclusiva de direito.

No tocante aos juros progressivos, sem razão o autor.

Convém lembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho." .

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa." .

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.' .

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano." .

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de

juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 03.04.67 (fl. 33).

Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de suas contas, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66.

Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a este foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito. Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010167-75.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010167-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSAFÁ MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

A sentença de fls. 73/79 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor, a diferença correspondente à aplicação dos índices de 42,72% sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro/89 e o índice de 44,80% sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990; correção monetária, desde o mês de competência; juros legais a partir da citação e ficando rejeitado o pedido de aplicação dos outros índices inflacionários postulados; os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor e a ré, segundo o artigo 21 do CPC; custas na forma da lei.

Inconformadas as partes apelam.

Em suas razões de recurso (fls. 86/93) a CEF aduz preliminarmente:

- a) falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;
- b) ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente;
- c) os juros progressivos são indevidos em relação ao autor que optou ao regime do FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71;
- d) prescrição do direito ao recebimento dos juros progressivos no que respeita as opções anteriores a 21.09.71;
- d) multa de 40% sobre os depósitos nas contas vinculadas;
- e) multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90.

No mérito encontra as razões a ensejar a reforma do **decisum**:

- a) ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;
- b) não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via de ação judicial em relação aos juros progressivos;
- c) exclusão do pagamento de juros de mora e do pagamento de honorários advocatícios.

O autor apelou sob os seguintes argumentos:

- a) possui direito adquirido aos índices de 18,02% (junho de 1987 - LBC), 5,38% (maio de 1990 - BTN) e 7% (fevereiro de 1991 - TR);
- b) como relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão somente quanto às parcelas anteriores ao período prescricional, no caso de 30 (trinta) anos a partir da propositura da ação;
- c) inversão do ônus da prova;
- d) condenação da CEF a arcar com o pagamento de juros de mora mensais pela taxa SELIC ou no percentual de 1% ao mês (Código Civil e CTN) sobre o valor da condenação, contados da citação, e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de apresentação de extratos do FGTS em ações como a presente, conforme exposto no seguinte aresto:

"FGTS. EXTRATO DA CONTAS.

Não são essenciais à propositura da ação referente ao FGTS os extratos das respectivas contas vinculadas. Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 115.249-PR, Relator Ministro Garcia Vieira, v.u., publicado no DJ de 20 de outubro de 1997, p. 52.980)

A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ).

Quanto ao mérito, assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.885-7/RS) a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro/89 e do IPC de 44,80% para abril de 1990 (STJ, RESP 26555/AL; Recurso Especial (2000/0065503-1), Primeira Seção, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO; j.

25.10.2000; DJ 18/12/2000, p. 00151).

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com a Súmula 252 do STJ, o direito à composição de janeiro/89 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC).

No tocante aos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7,00% (TR) para o mês de fevereiro/91 postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II).

Os juros de mora são devidos desde a citação e por tratar-se de ação ajuizada após a vigência do novo Código Civil, deve ser aplicada a taxa SELIC, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros sob pena de *bis in idem*.

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. fgts . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA selic.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - selic , por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa selic a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ." - grifei.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112746, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:31/08/2009)

Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em razão da sucumbência recíproca.

Deixo de apreciar as demais questões, visto que não foram objeto da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da CEF. Dou provimento parcial ao recurso do autor para fixar os juros de mora nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010240-47.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010240-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM
FEDERACOES CONFEDERACOES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO
ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : RUBENS TAVARES AIDAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação em sede de mandado de segurança em que o Sindicato impetrante requer seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado recebido pelos trabalhadores representados pelo impetrante.

A sentença de primeiro grau (fls. 137/140) concedeu a segurança.

A União interpôs recurso de apelação, no qual sustenta, em síntese, a legitimidade da exação.

Recebido o recurso, a apelada apresentou resposta.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que a decisão apelada está em harmonia com a jurisprudência pacífica no âmbito do C. STJ e desta Corte.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO IMPETRANTE - DA DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21 DA LEI 12.016/2009.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade/ausência de interesse do sindicato impetrante. É que este último é, nos termos do artigo 8º, III, da CF/88 - Constituição Federal, legitimado para defender os interesses dos seus representados.

Diante dos inúmeros precedentes, em especial dos RESP's 692.987, 783.880, 760.840, 783.880, a questão em tela foi inserida no rol daquelas em que os Procuradores da Fazenda Nacional estão desobrigados de sustentar em juízo, nos termos da Portaria PGFN n. 294/10.

Acresça-se que, nos termos do artigo 21, da Lei 12.016/2009 a organização sindical está autorizada a impetrar mandado de segurança para tutelar interesse "da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial":

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Assim, fica claro que além do sindicato impetrante ser parte legítima e ter interesse na impetração do writ, esta não depende de autorização especial expressa, tal como defendido pela apelante. Não se vislumbra, pois qualquer violação ao artigo 1º da Lei 7.347/85 (LACP) ou ao artigo 2º-A, da Lei 9.494/1997.

Por tais razões, rejeito as preliminares.

DO MÉRITO - NATUREZA JURÍDICA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Na presente demanda discute-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre uma verba trabalhista paga pelo empregador ao trabalhador - aviso prévio indenizado -, em função da relação empregatícia entre eles travada.

Para se concluir se sobre tal rubrica devem ou não incidir contribuições previdenciárias, necessário verificar a natureza jurídica de tal pagamento.

Isso porque, a inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados*".

Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, § 4º, na redação original, estabelecia que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, § 11, da CF/88, o qual preceitua que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho":

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador

ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto.

O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equívocado.

Essa é a *ratio decidendi* que deve inspirar a apreciação das lides como a posta em desate *in casu*.

Inserindo tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, constata-se que a decisão apelada não merece reforma.

Os valores pagos a título de aviso prévio encerram natureza indenizatória, de modo que sobre eles não incide contribuição previdenciária. Tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; apenas indeniza o trabalhador por lhe ser retirado o direito de trabalhar num regime diferenciado no período que antecede o seu desligamento definitivo da empresa, o aviso prévio.

O art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Assim, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta na exigibilidade de contribuição social, uma vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, *ex vi* do disposto no art. 150, I, da Lei Maior.

Vale destacar que a inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados*".

Prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo.

Nessa linha, não prospera a alegação da apelante, no sentido de que a exclusão do aviso prévio indenizado do §9º do artigo 28, da Lei 8.212/91 legitimaria a cobrança da exação em tela. A interpretação sistemática de tal dispositivo, à luz do texto constitucional e legal já mencionado (195, I, a, da CF e 22, I, da Lei 8.212/91), revela que ele não estabelece um rol taxativo das verbas que não se sujeitam ao tributo em exame. Daí porque, conforme antes demonstrado, é imperioso aferir a natureza jurídica da paga para se concluir se ela é ou não base de cálculo da contribuição em foco.

Constata-se, em verdade, que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência pacífica desta Corte e do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As

férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. agravo s legais a que se nega provimento. (TRF3 SEGUNDA TURMA JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA AI 201003000279230 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:04/02/2011RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797 HERMAN BENJAMIN)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:04/10/2010RESP 201001145258 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1198964 MAURO CAMPBELL MARQUES)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBA COM NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. A doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado (Precedentes do TST e dessa Corte). 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJI DATA:16/09/2011 PÁGINA: 344AMS 200961000083530 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320280 JUIZ JOSÉ LUNARDELLI)

Posto isso, fica claro que a decisão apelada está em harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ, não merecendo, destarte, ser reformada.

Anoto, por fim, que, na hipótese vertente, não se faz necessário observar a regra de reserva de plenário, prevista no artigo 97, da Constituição Federal. É que a presente decisão não declarou a inconstitucionalidade de qualquer dos dispositivos apontados pela União, em especial do artigo 28, da Lei 8.212/91, sendo certo que este não estabelece que sobre o aviso prévio indenizado deve incidir contribuição previdenciária. O *decisum* apenas demonstrou que referida verba não se insere na hipótese de incidência da exação debatida, seguindo o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional. Portanto, desnecessária a sujeição do feito ao Órgão Especial desta Corte.

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

P.I. Após, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00117907720094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 212/219 julgou extinto o processo sem exame do mérito com relação ao pedido de aplicação das taxas dos juros progressivos, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir da autora, reconhecendo, ainda, a prescrição das parcelas no período que antecede a maio de 1979 (art. 269, IV, CPC); julgou procedente o pedido remanescente, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, condenando a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) bem como de 18,02% (LBC/junho/87), de 5,38% (BTN/maio/90) e 7,00% (TR/fevereiro/91), desde as épocas em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias; sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneraram estas contas, deve incidir, juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação; custas na forma da lei; sem condenação em honorários advocatícios.

Inconformadas as partes apelam.

Em seu recurso de fls. 221/244, o autor apela sob os seguintes argumentos:

- a) possui direito adquirido ao recebimento da tabela progressiva de juros, bem como a aplicação de todos os índices pleiteados na inicial ;
- b) como relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão somente quanto a parcelas anteriores ao período prescricional, no caso de 30 anos, a partir da propositura da ação;
- c) inversão do ônus da prova;
- d) juros de mora mensais pela taxa SELIC ou no percentual de 1% ao mês (Código Civil e CTN) sobre o valor da condenação, contados da citação e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções.

Em suas razões de recurso (fls. 249/256) a CEF aduz preliminarmente:

- a) falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;
- b) ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente;
- c) os juros progressivos são indevidos em relação ao autor que optou ao regime do FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71;
- d) prescrição do direito ao recebimento dos juros progressivos no que respeita as opções anteriores a 21.09.71;
- d) multa de 40% sobre os depósitos nas contas vinculadas;
- e) multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90.

No mérito encontra a razões a ensejar a reforma do **decisum**:

- a) ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;
- b) não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via de ação judicial em relação aos juros progressivos;
- c) exclusão do pagamento de juros de mora e honorários advocatícios.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de apresentação de extratos do FGTS em ações como a presente, conforme exposto no seguinte aresto:

"FGTS. EXTRATO DA CONTAS.

Não são essenciais à propositura da ação referente ao FGTS os extratos das respectivas contas vinculadas. Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 115.249-PR, Relator Ministro Garcia Vieira, v.u., publicado no DJ de 20 de

outubro de 1997, p. 52.980)

A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ).

Quanto ao mérito, assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.885-7/RS) a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro/89 e do IPC de 44,80% para abril de 1990 (STJ, RESP 26555/AL; Recurso Especial (2000/0065503-1), Primeira Seção, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO; j. 25.10.2000; DJ 18/12/2000, p. 00151).

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com a Súmula 252 do STJ, o direito à composição de janeiro/89 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC).

No tocante aos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7,00% (TR) para o mês de fevereiro/91 postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II).

No tocante aos juros progressivos, sem razão a autora.

Convém lembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados: Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

- a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;
- b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;
- c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho." .

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.".

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'.

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte

progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 12.12.67 (fl. 51).

Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de suas contas, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66.

Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a este foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

Os juros de mora são devidos desde a citação e por tratar-se de ação ajuizada após a vigência do novo Código Civil, deve ser aplicada a taxa SELIC, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros sob pena de *bis in idem*.

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. fgts . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA selic.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - selic, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa selic a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ." - grifei.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112746, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:31/08/2009)

Deixo de apreciar as demais questões, visto que não foram objeto da condenação.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da CEF para excluir da condenação os índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7,00% (TR) para o mês de fevereiro/91. Dou provimento parcial ao recurso do autor para fixar os juros de mora nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026811-93.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.026811-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : A TELECOM S/A e filia(l)(is)
: A TELECOM S/A filial
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELANTE : A TELECOM S/A filial
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELANTE : A TELECOM S/A filial
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELANTE : A TELECOM S/A filial
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELANTE : A TELECOM S/A filial
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELANTE : A TELECOM S/A filial

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público apresentou parecer pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, eis que a decisão apelada colide, em parte, com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte e no C. STJ.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na presente demanda discute-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre uma verba paga pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada.

Para se concluir se sobre tais rubricas devem ou não incidir contribuições previdenciárias, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos.

Isso porque, a inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados*".

Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, § 4º, na redação original, estabelecia que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, § 11, da CF/88, o qual preceitua que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho":

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto.

O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado.

Essa é a *ratio decidendi* que deve inspirar a apreciação das lides como a posta em desate *in casu*.

Inserindo tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, constata-se que a decisão apelada merece parcial reforma.

DA NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DO ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3 - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) - REGRA DA CONTRAPARTIDA - ENTENDIMENTO DO C. STF.

O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que "*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*".

Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, § 5º e 201, §11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformulou seu entendimento sobre a matéria, alinhando-o ao da Corte Excelsa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF AI-AgR 603537 EROS GRAU)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados." (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09)

O entendimento aqui adotado parte da premissa de que a parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos e 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e

artigos 150, I, 195, I e 201, § 11, todos da Constituição Federal, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.

Posto isso, a sentença apelada há que ser reformada, a fim de se conceder a segurança pleiteada no particular, reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional de férias).

DA CONCLUSÃO - INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Conforme demonstrado nos tópicos precedentes, não deve incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional de férias).

Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, o que, a um só tempo, autoriza a impetrante a deixar de proceder a tais recolhimentos e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.

A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

Considerando que os créditos tributários em apreço, quando cobrados pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, o qual assim determina.

Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá.

Os créditos relativos às contribuições previdenciária recolhidas indevidamente ora reconhecidos só podem ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei 11.457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida (contribuições previdenciárias). Daí se concluir que a Lei 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Nesse sentido, tem decidido o C. STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A

regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235348 / PR RECURSO ESPECIAL 2011/0026678-5 T2 - SEGUNDA TURMA DJe 02/05/2011 Ministro HERMAN BENJAMIN (1132))

Demais disso, não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95. É que a discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação está superada, tendo em vista a revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

No que tange à prescrição, a Corte Excelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005.

Considerando que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC, não há como prevalecer o entendimento até então adotado pelo C. STJ e no *decisum* objurgado.

Por oportuno, anoto que esta C. Turma alinhou seu posicionamento ao quanto definido pelo E. STF:

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - A edição da Portaria 133/2006 não induz falta de interesse processual. Precedentes.

II - Inconstitucionalidade da alínea "h", I, do art. 12 da Lei 8.212/91 reconhecida pelo plenário do E. STF. Contribuição que passou a ser exigível a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.887/2004.

*III - É válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto na LC 118/05, às ações de restituição de indébito ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei. Precedente do E. STF.*

IV - Cabível a imposição de limites à compensação dos valores, nos termos do §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com as alterações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.219/95. Precedentes.

V - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REO 0009134-71.2005.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012)

Feitas tais considerações, pode-se concluir que aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Já as ações aforadas após a *vacatio legis* da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.

Destarte, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 17.12.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal, reconhecendo-se a prescrição da pretensão repetitória do contribuinte em relação aos recolhimentos realizados antes de 17.12.2004.

Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

Anoto, por fim, que, na hipótese vertente, não se faz necessário observar a regra de reserva de plenário, prevista no artigo 97, da Constituição Federal. É que a presente decisão não declarou a inconstitucionalidade de qualquer dos dispositivos apontados pela União, em especial do artigo 28, da Lei 8.212/91, sendo certo que este não estabelece que sobre o terço constitucional de férias deve incidir contribuição previdenciária, nem traz rol taxativo das verbas indenizatórias. O *decisum* apenas demonstrou que referida verba não se insere na hipótese de incidência da exação debatida, seguindo o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte

Regional. Portanto, desnecessária a sujeição do feito ao Órgão Especial desta Corte.

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto, a fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que imponha à impetrante o dever de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias, reconhecendo-se o direito à compensação, nos termos acima alinhados.

P.I. Após cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005987-04.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.005987-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : WALTER LEON FLORES e outros
: WALTER LOPES FEITOSA
: WALTER PERALES
: WALTER TRETON PAULO
: WILSON URIAS ALEXANDRINO
ADVOGADO : VANESSA ANDRADE AMORIM BORGES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00059870420094036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 244/247 homologou os acordos constantes dos "Termos de Transação e Adesão do Trabalhador" comprovados nos autos que abrangem o período de junho/87 a fevereiro/91, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11232/2005 em relação aos autores Wilson Urias Alexandrino e Walter Lopes Feitosa; julgou improcedente o pedido dos autores Walter Leon Flores, Walter Perales e Walter Treton Paulo e o pedido de aplicação do índice de correção relativo ao mês de março de 1991 em relação a Wilson Urias Alexandrino e Walter Lopes Feitosa; julgou improcedente o pedido dos autores Walter Leon Flores, Walter Perales e Walter Treton Paulo e o pedido de aplicação do índice de correção relativo ao mês de março de 1991 em relação a Wilson Urias Alexandrino e Walter Lopes Feitosa, nos termos do art. 269, I do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11232/05, tendo em vista que os demandantes não comprovaram o fato constitutivo do direito invocado; sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimentos dos Colendos TRF's e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C; custas na forma da lei.

Walter Leon Flores e Outros apelam sob os seguintes argumentos:

- a) a fixação do percentual em 10,14% relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7730/89;
- b) o fato de a apelada ter aplicado aos saldos das contas do FGTS o índice de 18,35% relativo a fevereiro/89 (LFT), índice superior, portanto, aos 10,14% reconhecidos pelo STJ (IPC), não implica prejuízo ao Fundo, pois, de qualquer modo, houve crédito a menor no trimestre;
- c) verifica-se o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto ao deferimento dos pedidos de correção monetária com base no IPC relativos aos meses de fevereiro/89 (10,14%), julho/90 (12,92%) e março/91 (11,79%).

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.885-7/RS) a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro/89 e do IPC de 44,80% para abril de 1990 (STJ, RESP 26555/AL; Recurso Especial (2000/0065503-1), Primeira Seção, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO; j. 25.10.2000; DJ 18/12/2000, p. 00151).

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com a Súmula 252 do STJ, o direito à composição de janeiro/89 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC).

Ademais, cumpre salientar que de acordo com o entendimento adotado na Apelação Cível nº 2007.61.20.005829-7/SP, julgada em 28 de junho de 2011, por esta 2ª Turma e publicada no D.E. em 8/7/2011, "há existência de precedentes do E. STJ declarando direito à correção pelo percentual de 10,14%, todavia o índice oficial naquele mês alcançou o percentual de 18,35%, não se depreendendo que o entendimento fosse de superposição do índice de 10,14% sobre o de 18,35% e não comprovando a parte autora o reajuste por índice inferior àquele reconhecido pelo E. Tribunal Superior." Nestes termos, é indevido o índice relativo ao mês de fevereiro/89.

Assim sendo, indevida a condenação no pagamento dos índices de fevereiro/89 (10,14%), julho/90 (12,92%) e março/91 (11,79%).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012157-44.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012157-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BENEDITO BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro
No. ORIG. : 00121574420094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Descrição fática: em ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a complementação de correção monetária, bem como aplicação de juros progressivos às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou o feito extinto o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de correção monetária ao saldo da conta do FGTS, por falta de interesse de agir (art. 267, IV, do CPC) e, no mais, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (fls. 149/153).

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando os argumentos expendidos na inicial (fls.

155/179)

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A r. sentença não merece reparos.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária, formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:
"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

DA VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO

O pedido inicial também diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS do autor, nos meses de: junho de 1987, pelo índice de 18,02%; janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%; abril de 1990, pelo índice de 44,80%; maio de 1990, pelo índice de 5,38%; pelo índice 7% fevereiro de 1991

A CEF requereu a juntada do termo de adesão firmado pela autora, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 145/146).

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêm condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, a autora abriu mão de pleitear judicialmente a aplicação dos índices em suas conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no período requerido na inicial, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação." (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO APÓS 1971

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da

admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados**, que tenham feito a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e que **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essa opção** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, os documentos trabalhistas juntados, às fls. 34/87, demonstram que as opções foram efetuadas em 10.01.72, 29.05.73, 15.02.75 e 22.08.78, portanto, em **período posterior a 22.09.71**, motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput e § 1-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037858-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037858-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : AWS IND/ E COM/ DE ELETRODOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE CAMARGO SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00449481219984036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AWS Indústria e Comércio de Eletrodos Ltda.**, inconformada com a decisão proferida à f. 274 dos autos da demanda ordinária n.º 98.0044948-5, promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em fase de cumprimento de sentença.

O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão de f. 263-264, onde se rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão de f. 251-252.

Aduz a agravante que as decisões padecem dos vícios de omissão e obscuridade uma vez que, a primeira (f. 251-252), não apreciou a alegação pertinente ao fato impeditivo constante da impugnação ao cumprimento de sentença, bem assim porque, a segunda (f. 263-264), tratou de fato estranho ao alegado.

A recorrente requer, ao final, seja determinada a apreciação do tema pelo Juízo *a quo*.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cabe ressaltar que o inconformismo da agravante restringe-se à rejeição dos segundos embargos de declaração e, via de consequência à não apreciação do alegado fato impeditivo constante de sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Destarte, alega a agravante que o MM. Juiz de primeiro grau conquanto instado a se manifestar, por primeiro, na ocasião da impugnação, e, posteriormente, no momento dos primeiros embargos de declaração opostos, silenciou quanto pedido de reconhecimento de fato impeditivo para o cumprimento de sentença consistente no vício da iniciativa para a execução do julgado.

Neste último ponto, alegou a agravante, em sua impugnação (f. 33-41 deste instrumento) que a exequente iniciou a execução por provocação do Juízo, o que, por seu turno, não poderia acontecer, diante da inércia do judiciário e por se tratar de direito disponível, qual seja a execução de verba honorária.

Verifico, de fato, que assiste razão à agravante uma vez que não se pronunciou o e. Juiz acerca da questão suscitada, em nenhuma das decisões proferidas (f. 251-252, 263-264 e 274).

Ademais, conquanto se afirme, data venia, que o Juiz não está obrigado a analisar todos os fundamentos lançados pela parte, o alegado fato impeditivo não fica prejudicado pelo não acolhimento da prescrição e da impenhorabilidade de bens, devendo tal pedido, por ser independente daqueles, ser examinado pelo Juízo *a quo*.

Por fim, acrescente-se que não cabe a este Tribunal, órgão destinado precipuamente a rever decisões em sede recursal, apreciar a questão, originariamente, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para obstar o andamento do cumprimento de sentença, até ulterior decisão a cargo da Turma.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

2010.61.00.003324-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DUDALINA S/A e filia(l)(is)
: DUDALINA S/A filial
ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND
APELADO : DUDALINA S/A filial
ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND
APELADO : DUDALINA S/A filial
ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND
APELADO : DUDALINA S/A filial
ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND
APELADO : DUDALINA S/A filial
ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND
APELADO : DUDALINA S/A filial
ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033246020104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em sede de mandado de segurança. Neste, a impetrante busca suspender a exigibilidade do crédito relativo ao adicional do SAT (Seguro Acidente de Trabalho), decorrente das alterações trazidas pelas Instruções Normativas 1.027 e 1.080, e pelo Decreto 6957/09, em especial a majoração do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) decorrente da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção).

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a sistemática impugnada viola o princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF e 97, IV, do CTN), sendo inconstitucional o artigo 10 da Lei 10.666/03, 202-A do Decreto 3.048/99 e Resoluções 1.308 e 1.309/09 do CNPS, tendo em vista o excessivo espaço concedido pelo legislador ao regulamento, delegando de forma inconstitucional a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo da alíquota da contribuição ao SAT (art. 150, I, da CF/88).

A União interpôs recurso de apelação, no qual aduz, em síntese, a constitucionalidade da exação.

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria posta em deslinde comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, eis que já é objeto de entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte e no E. STF.

Com efeito, o FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.

O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O art. 10, da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

As normas infralegais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho.

Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

Feitas tais ponderações, exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN.

Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

Conforme já exposto, a aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade.

Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

Portanto, a aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") e 201, §10 (que determina que "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado").

Por fim, observo que a alegação dos contribuintes, no sentido de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou *in casu*.

Nada obstante, cumpre registrar que a análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

Portanto, a decisão apelada merece reparo, estando em colidência com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam

fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido. (TRF3 CJI DATA:12/04/2012 SEGUNDA TURMA AMS 00029114720104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333694 DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 2. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3. Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 5. E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das

Resoluções n.ºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial n.º 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 16. Agravo legal improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA 30/03/2012AMS 00048696820104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326796 JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6.957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é destinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III). 5. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJI 26/07/2010, pg. 486)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem

se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidental. 8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, § 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido." (TRF 3ª Região - AI 396883 - 5ª Turma - Rel. Ramza Tartuce - v.u. DJF3 CJI 26/07/10, pg. 488)

Esse também é o entendimento já manifestado no E. STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. Precedente do Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a validade da instituição do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e a aplicação do Fator (multiplicador) Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentados por decreto, atendendo ao caráter parafiscal dessas contribuições: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido. (DJ 04/04/03). No mesmo sentido, AGR-RE nº 376.183, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21/11/03 e AGR-RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 04/06/10.

3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

4. In casu, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu o recurso de apelação mediante acórdão assim fundamentado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE.

1. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o

regulamento.

Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo.

2. O art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto nº 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP).

5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento. (RE677725)

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, a fim de, reformando a sentença apelada, denegar a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos da legislação de regência.

P.I. Cumpram-se as formalidades de praxe. Após o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016286-03.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.016286-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SINDICAMP SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIAO
ADVOGADO : ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00162860320104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em sede de mandado de segurança. Neste, o Sindicato impetrante busca suspender a exigibilidade do crédito relativo ao adicional do SAT (Seguro Acidente de Trabalho), decorrente das alterações trazidas pelas Instruções Normativas 1.027 e 1.080, e pelo Decreto 6957/09, em especial a majoração do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) decorrente da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção).

Inconformada, a impetrante sustenta, em apertada síntese, que a sistemática impugnada viola o princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF e 97, IV, do CTN), publicidade (artigo 5º, X e XII, e artigo 198, do CTN), segurança jurídica e irretroatividade da lei tributária. Defende ser inconstitucional o artigo 10 da Lei 10.666/03, 202-A do Decreto 3.048/99 e Resoluções 1.308 e 1.309/09 do CNPS, tendo em vista o excessivo espaço concedido pelo legislador ao regulamento, delegando de forma inconstitucional a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo da alíquota da contribuição ao SAT (art. 150, I, da CF/88).

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença apelada.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria posta em deslinde comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que já é objeto de entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte.

Com efeito, o FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.

O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O art. 10, da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

As normas infralegais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho.

Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

Feitas tais ponderações, exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN.

Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

Conforme já exposto, a aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade.

Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

Portanto, a aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") e 201, §10 (que determina que "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado").

Por fim, observo que a alegação da apelante no sentido de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório a ampla defesa e o princípio da publicidade não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou *in casu*.

Nada obstante, cumpre registrar que a análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição

equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88. Portanto, a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando, ao réves, em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido. (TRF3 CJI DATA:12/04/2012 SEGUNDA TURMA AMS 00029114720104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333694 DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 2. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3. Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 5. E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do

Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 16. Agravo legal improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA 30/03/2012AMS 00048696820104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326796 JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6.957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é destinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III). 5. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJI 26/07/2010, pg. 486)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice

composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, § 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido." (TRF 3ª Região - AI 396883 - 5ª Turma - Rel. Ramza Tartuce - v.u. DJF3 CJI 26/07/10, pg. 488)

Esse também é o entendimento já manifestado no E. STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. Precedente do Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a validade da instituição do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e a aplicação do Fator (multiplicador) Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentados por decreto, atendendo ao caráter para-fiscal dessas contribuições: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido. (DJ 04/04/03). No mesmo sentido, AGR-RE nº 376.183, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21/11/03 e AGR-RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 04/06/10.

3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de

dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

4. In casu, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu o recurso de apelação mediante acórdão assim fundamentado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003.

CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE.

1. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento.

Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo.

2. O art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto nº 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP).

5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento. (RE677725)

Ante o exposto, estando a decisão apelada em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, inclusive desta Turma, com amparo no artigo 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação. P.I. Cumpram-se as formalidades de praxe. Após o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005544-86.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005544-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA CRISTINA VECCHIES VICENTE
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
No. ORIG. : 00055448620104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MARIA CRISTINA VECCHIES VICENTE ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando suspensa sua execução em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 270/273vº).

Apelante: autora aduz, preliminarmente, a necessidade da produção de prova pericial. No mérito, sustenta que r.

sentença deve ser reformada pelos seguintes motivos: **a)** a finalidade do social do contrato realizado sob as normas do SFH; **b)** o direito à devolução em dobro; **c)** a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso; **e)** a ocorrência da capitalização de juros no Sistema SACRE; **d)** o cabimento da exclusão da taxa de administração e de rico de crédito (fls. 275/290).

Com contrarrazões (fls. 293/295).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que o contrato foi firmado pela cláusula SACRE de reajuste das prestações.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp

678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). *Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. *A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

2. *Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.*

3. *Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.*

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. *O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.* (...)

8. *Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."*

(TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AC 200471020060590, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 18/12/2007, D.E. 16/01/2008,)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. *Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.*

2. *Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.*

3. *O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.*

4. *O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.*

5. *Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.*

6. *Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.*

7. *Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.*

8. *Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente*

precedente."

(TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 2002.61.19.003430-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26/11/2007, DJU 26/02/2008, p. 1148)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 I - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido." - grifo meu.

(TRF- 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU

07/03/2008, p. 768)

Feitas tais considerações, a r. sentença deve ser mantida e tendo em vista que a autora não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007404-25.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007404-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA CRISTINA VECCHIES VICENTE
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
No. ORIG. : 00074042520104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de medida cautelar ajuizada por MARIA CRISTINA VECCHIES VICENTE em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, promovido com base no Decreto-Lei 70/66.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando suspensa sua execução em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 114/115vº).

Apelante: autora pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão liminar pleiteada, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Aduz a ilegalidade do Decreto-lei nº 70/66, por ofender a garantias constitucionais, invocando, ainda, o artigo 620 do Código de Processo Civil. Por fim, insurge-se contra a cláusula mandato, com esteio no Código de Defesa do Consumidor (fls. 117/134).

Com contrarrazões (fls. 137/139).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal

Federal, como perante esta Corte.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito à suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, em sede de cautelar.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal.

Para a concessão da liminar e conseqüente confirmação em sentença, devem ser demonstrados, conjuntamente, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, que aparentemente a parte tem direito à tutela pretendida e que há risco na demora da prolação da sentença no processo de conhecimento.

Cumpra anotar, que o contrato de mútuo para aquisição de imóvel foi firmado em **dezembro de 1998** e que as prestações, a partir de **outubro de 2006**, estão em aberto (fls. 80/93), sendo que a ação foi ajuizada somente em **22 de outubro de 2010**, às vésperas do segundo público leilão.

A apelante pleiteou a suspensão do leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, ao argumento de sua inconstitucionalidade, bem como incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Outrossim, tenho que o artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.

(...)

XIII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.020595-6, Data da decisão: 12/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 343)

Ademais, verifico que a parte autora em nenhum momento demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso.

Finalmente, a cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.

4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.

4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.

6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.

7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010897-92.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010897-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : TELMA ROQUE DE SOUZA SMERA
ADVOGADO : KÁTIA FERNANDES DE GERONE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
No. ORIG. : 00108979220104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: TELMA ROQUE DE SOUZA SMERA ajuizou medida cautelar preparatória, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento, em síntese, de que com a adjudicação do imóvel, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio "necessidade-adequação", com a conseqüente perda do objeto deste feito. Sem custas e honorários advocatícios (fls. 216/216vº).

Apelante: autora pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, em apertada síntese, o interesse de agir, consistente na permanência no imóvel, se dispondo, ainda, ao pagamento dos valores em atraso mediante parcelamento (fls. 218/220).

Com contrarrazões (fls. 222/224).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença merece ser mantida.

Verifica-se que o imóvel em questão foi adjudicado pela instituição financeira, em 21 de dezembro de 2010, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente em *14 de março de 2011* (fls. 213/214).

Assim, se a arrematação do bem foi levada a efeito, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, encontra-se encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, havendo ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante esta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELO IMPROVIDO.

1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da possibilidade de se conceder medida cautelar para suspensão do leilão.

3. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC AC 00032361520074036104, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, Data da decisão: 04/11/2008, DJF3 DATA: 17/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL -- IMÓVEL LEVADO A LEILÃO E ARREMATADO - AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO. Uma vez consumada a execução judicial ou extrajudicial (esta última, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66), com a arrematação e/ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 00305953019994036100, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 28/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2012)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003545-62.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.003545-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC
: SETRANS
ADVOGADO : ELISA VASCONCELOS BARREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00035456220104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em sede de mandado de segurança. Neste, o Sindicato impetrante busca suspender a exigibilidade do crédito relativo ao adicional do SAT (Seguro Acidente de Trabalho), decorrente das alterações trazidas pelas Instruções Normativas 1.027 e 1.080, e pelo Decreto 6957/09, em especial a majoração do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) decorrente da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção).

Inconformado, o impetrante sustenta, em apertada síntese, que a sistemática impugnada viola o princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF e 97, IV, do CTN), publicidade (artigo 5º, X e XII, e artigo 198, do CTN), segurança jurídica e irretroatividade da lei tributária. Defende ser inconstitucional o artigo 10 da Lei 10.666/03, 202-A do Decreto 3.048/99 e Resoluções 1.308 e 1.309/09 do CNPS, tendo em vista o excessivo espaço concedido pelo legislador ao regulamento, delegando de forma inconstitucional a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo da alíquota da contribuição ao SAT (art. 150, I, da CF/88).

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, pugnando pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria posta em deslinde comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que já é objeto de entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte.

Com efeito, o FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.

O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O art. 10, da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

As normas infralegais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho.

Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

Feitas tais ponderações, exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN.

Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade,

os concretiza.

Conforme já exposto, a aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade.

Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

Portanto, a aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") e 201, §10 (que determina que "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado").

Por fim, observo que a alegação da apelante no sentido de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório a ampla defesa e o princípio da publicidade não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou *in casu*.

Nada obstante, cumpre registrar que a análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88. Portanto, a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando, ao réves, em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido. (TRF3 CJI DATA:12/04/2012 SEGUNDA TURMA AMS 00029114720104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333694 DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 2. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3. Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99,

regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 5. E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 16. Agravo legal improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA 30/03/2012AMS 00048696820104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326796 JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as

normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutaram as reclamações (CTN, art. 151, III). 5. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJI 26/07/2010, pg. 486)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, § 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido." (TRF 3ª Região - AI 396883 - 5ª Turma - Rel. Ramza Tartuce - v.u. DJF3 CJI 26/07/10, pg. 488)

Esse também é o entendimento já manifestado no E. STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. Precedente do Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a validade da instituição do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e a aplicação do Fator (multiplicador) Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentados por decreto, atendendo ao caráter parafiscal dessas contribuições: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido. (DJ 04/04/03). No mesmo sentido, AGR-RE nº 376.183, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21/11/03 e AGR-RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 04/06/10.

3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

4. In casu, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu o recurso de apelação mediante acórdão assim fundamentado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003.

CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE.

1. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento.

Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo.

2. O art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto nº 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP).

5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento. (RE677725)

Ante o exposto, estando a decisão apelada em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, inclusive desta Turma, com amparo no artigo 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação. P.I. Cumpram-se as formalidades de praxe. Após o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017635-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017635-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BALANCIN E ANDRIOLLI LTDA -ME
ADVOGADO : ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO
AGRAVADO : JOAQUIM DIRCEU BALANCIN e outro
: LUIS ANDRIOLLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 04.00.00044-3 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a decisão proferida à fl. 70, dos autos de execução fiscal n.º 443/2004, ajuizada em face de **Balancin e Andriolli LTDA - ME e Outros**, e em trâmite no Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira - SP.

O MM. Juiz de primeiro grau decretou a indisponibilidade de bens e direitos de titularidade dos executados, contudo comunicou a medida tão somente por meio do Sistema BacenJud para a indicação ao Juízo da existência de bens e direitos pertencentes aos sócios.

Insurge a agravante contra a r. decisão, postulando o seu efeito suspensivo e o deferimento da apontada medida constritiva por meio da antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento que o art. 185-A, do Código Tributário Nacional consiste em comando legal direcionado para à autoridade judiciária, não podendo declinar a comunicação à parte e a ausência de comunicação diminuiria qualquer possibilidade de recuperação do montante devido.

É o sucinto relatório. Decido.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 185-A, claramente delimitou a natureza das atribuições institucionais, com absoluta exclusão de quaisquer outras prerrogativas que se incluem, ordinariamente, na esfera de competência dos magistrados e Tribunais, inclusive aquelas que decorrem do poder geral de cautela conferido aos juízes, como o poder de decretar a indisponibilidade dos bens. Cite-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes deste Tribunal Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL".

1. A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados.

2. São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial, nos termos do artigo 185-A do CTN, a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis.

3. Agravo a que se dá provimento.

(AI 430851, TRF/3, 4ª Turma, rel. Juiz Fed. Paulo Sarno, DJE 12/08/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO CIRETRAN, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CARTÓRIO DE NOTAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA".

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido.

.....
(AI 410268, TRF/3, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJE 06/04/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DOS BENS E DIREITOS. ATO A SER EFETIVADO PELO JUÍZO A QUO".

I - Da dicção dada ao art. 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 118/05, extrai-se que o comando normativo relativo à comunicação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro e transferência de propriedade, é dirigido ao juízo da causa e não ao Exequente.

II - Por meio do convênio de cooperação técnico-institucional, firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 08 de maio de 2001, para fins de acesso, via Internet, ao Sistema Bacenjud, os signatários do Termo de Adesão, poderão, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

III - Precedente desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

(AI 375882, TRF/3, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, DJE 15/03/2010).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARTIGO 185-A DO CTN - COMUNICAÇÃO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, PARA QUE CONCRETIZEM A MEDIDA - INCUMBÊNCIA DO JUÍZO EXECUTIVO (LITERALIDADE DA LEI) - AGRAVO PROVIDO".

1. A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem a registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

2. O texto legal torna o Judiciário "despachante" dos interesses próprios de uma das partes - o exequente - concedendo mais um privilégio à Fazenda Pública, dentre tantos outros que, num regime republicano, são de difícil explicação. Contudo, legem habemus.

3. Decisão indeferitória reformada (precedentes do tribunal), em agravo de instrumento que é provido.

(AI 376947, TRF/3, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJE 17/08/2011).

Cumpra-se a regra estatuída no referido artigo é dirigida ao magistrado, no que tange à decretação de indisponibilidade de bens em registros públicos de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, não podendo tal diligência ser transferida à parte.

Assim, seria ineficaz, em relação à possibilidade do devedor possuir ou vir a possuir outros bens, a decisão que determina a indisponibilidade de bens e direitos, mas nega a comunicação aos órgãos e entidades de registro de propriedade e transferência de bens e direitos.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** ao agravo, para que seja comunicada a indisponibilidade de bens aos registros públicos de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, nos termos do art. 185-A, do Código Tributário Nacional.

Comunique-se.

Intime-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

PARTE AUTORA : BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
PARTE AUTORA : BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
PARTE AUTORA : BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
PARTE AUTORA : BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
PARTE AUTORA : BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
PARTE AUTORA : BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
PARTE AUTORA : BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00112817820114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Paulista S/A**, inconformado com o indeferimento da tutela antecipada pleiteada nos autos da demanda ordinária n.º 0011281-78.2011.4.03.6100.

Em 12 de setembro de 2011, neguei seguimento ao presente recurso, sendo que contra essa decisão a agravante interpôs agravo.

Em face da prolação de sentença nos autos principais, comunicada pelo Juízo de origem, **JULGO PREJUDICADO** o agravo, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026399-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026399-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
AGRAVADO : JORGE MARCIO AMARAL FERNANDES e outros
: JORDETH CALCADOS E BOLSAS LTDA -ME
: AMAURI FERNANDES
: DEUSDEDITH AMARAL FERNANDES
: ADRIANA AMARAL FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00252628220084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora "on line" por meio do Sistema BACENJUD dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do co-executado regularmente citado nos autos, Jorge Marcio Amaral Fernandes, sob alegação de que o acolhimento da medida implicaria em quebra de sigilo bancário, o que vulneraria o direito à privacidade da parte executada, deferindo tão somente a citação dos demais co-executados.

Requer a recorrente, em síntese, a penhora "on line" dos ativos financeiros do executado citado tendo em vista as novas regras introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/06, as quais prevêem que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I), figurando como o primeiro bem na ordem da garantia do juízo do executivo.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Cumpra inicialmente ressaltar que o bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006.

A indisponibilidade de bens, prevista no art. 185-A do CTN, se dá nos casos em que o devedor tributário, devidamente citado, não paga nem apresenta bens à penhora no prazo legal, não havendo, ainda, a localização de bens penhoráveis. Tal medida abrangeria todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado o limite do valor de seu crédito tributário. Segundo Jurisprudência do STJ, a aplicação de referida prerrogativa se daria mediante a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

De modo diverso, porém, a penhora de dinheiro instituída pela Lei nº 11.382/2006, mediante a utilização do sistema BacenJud, tem por objeto bem certo e individualizado, consistente nos recursos financeiros aplicados em instituições bancárias. Tal medida seria de cunho prioritário e visaria a efetividade da tutela jurisdicional executiva, se mostrando desnecessário o esgotamento de diligências para localização de outros bens.

Com efeito, o Eg. STJ, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento da Corte Superior no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

Na esteira do julgado são os precedentes do E. STJ a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente.

3. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil.

4. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 200902288985, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 19/11/2010, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTE RESP 1.090.898/SP, DJ 31/8/2009, SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC.

PENHORA ON-LINE. BACEN -JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA DO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTE N. 1.112.943/MA.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC.

2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, submetido ao regime dos repetitivos, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF".

3. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp n. 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen -Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 201000560113, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 07/10/2010, v.u.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE DINHEIRO (SISTEMA BACEN JUD). DISTINÇÕES.

1. O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema **Bacen Jud**, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006).

2. O bloqueio incide na hipótese em que "o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis", e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN.

3. Consoante jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

4. Diferentemente, a penhora de dinheiro mediante a utilização do sistema Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (os recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens.

5. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.112.943/MA, pela Corte Especial do STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC.

6. Considerando que no presente recurso discute-se a penhora de dinheiro, por meio do Bacen Jud, e que o requerimento foi formulado na vigência da Lei 11.382/2006, não se deve reformar o acórdão hostilizado.

7. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGA 200900477754 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1164948, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/02/2011, v.u)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A, DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06.

1. A partir da Lei 11.382, de 06.12.2006, os arts. 655 e 655-A, do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on-line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do exequente, e não do devedor.

2. No caso, existindo numerário depositado em conta bancária, não pode ser recusada a sua penhora ao argumento de que o executado nomeou crédito em precatório, já que a ordem da Lei 6.830/80 deve ser observada, sobretudo após a edição da Lei 11.382/06.

3. Ademais, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line.

4. Ausência de condenação da agravante por litigância de má-fé, já que o agravo é anterior à manifestação da Corte Especial no julgamento do citado recurso especial repetitivo.

5. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201000000802, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RESP 1.090.898/SP. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda, caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC.

2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF".

3. As alegações concernentes à legislação superveniente ao recurso especial, relativas à convalidação das cessões de precatórios pela Emenda Constitucional n. 62/2009, não influenciam no direito de a Fazenda Pública recusar a substituição da garantia já existente por precatório, porquanto tal novidade não altera a classificação da ordem de preferência das garantias prevista no art. 11 da LEF.

4. Agravo regimental não provido.

(AGA 201000645189, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/10/2010.)

No mesmo sentido, julgados desta E. Corte:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN -JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS.

Cabe registrar, inicialmente, que, em relação ao tema penhora de ativos financeiros via Bacen Jud, vinha entendendo, com apoio na jurisprudência prevalente no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a utilização do referido sistema, nas execuções fiscais, teria caráter de excepcionalidade, visto que o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, autoriza seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Ocorre que a Corte Superior, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.

A interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei n° 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1°, da Lei n° 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida aos 31/01/2007, portanto, após o advento da Lei n° 11.382/06, que entrou em vigor a partir de 21.01.2007, sendo cabível, portanto, a utilização do Bacen Jud.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0020786-02.2007.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, 5ª Turma, DE 09.06.2011, V.u.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS VIA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O fato de o bloqueio on-line ter restado infrutífero em outras execuções ajuizadas contra os mesmos devedores, por si só, não autoriza o indeferimento da medida pleiteada.

2. Mesmo que a ordem de bloqueio via BACEN-JUD não atinja seu objetivo, que é a garantia do processo executivo, haverá utilidade na medida pela demonstração, a par das demais diligências já realizadas nos autos, da inexistência de bens penhoráveis, de modo a autorizar a eventual suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais, ao prudente critério do juiz da causa.

3. Diligência cabível, já que na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655/A.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015019-75.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, 1ª Turma, DE 19.05.2011, V.u.)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS).

I. A egrégia Corte Especial do C. STJ, julgando recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, **após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.**

II. **A penhora de ativos financeiros não viola o princípio da menor onerosidade, consubstanciado no artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que a execução se processa no interesse do credor.**

III. Agravo legal improvido.

(TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001604-88.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª Turma, DE 10.06.2011, V.u.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655 -A, CPC - POSSIBILIDADE - ART. 649, CPC - IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO SUPERIOR AO VALOR EXECUTADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se discute nestes autos a legitimidade passiva e a prescrição, posto que tais questões, submetidas ao MM Juízo de origem, ainda não foram apreciadas.

2. Discute-se, portanto, a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD.

3. **O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.**

4. **O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.**

5. **Destarte, cabível o deferimento da medida requerida, ainda que existam outros bens passíveis de penhora.**

6. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655 -A, CPC: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

7. É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito, o que inocorreu na hipótese, na qual os recorrentes limitaram-se a alegar o comprometimento das despesas individuais e familiares.

8. Por outro lado, compulsando os autos, verifica-se que a execução foi proposta para cobrança de débito no valor de R\$ 278.627,82, em 31/1/2005 (fl. 28), ou R\$ 384.605,52, atualizados até 14/9/2011 (fl. 149).

9. O bloqueio ocorreu totalizou a constrição de R\$ 498.213,49, superior, portanto, ao valor executado (R\$ 384.605,52).

10. Embora não demonstrada a impenhorabilidade dos valores bloqueados, necessário o desbloqueio do valor excedendo do valor cobrado, ou seja, de R\$ 113.607,97, que deverão ser liberados dos ativos financeiros de OLAVO CONCILIO RIBEIRO, como requerido pelos agravantes.

11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027959-38.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª Turma, DE 30.01.2012, V.u.)

Destarte, nesse juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, que encontram amparo em precedentes do E. STJ e desta Corte e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação diante da demora na efetiva garantia da execução, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC e **defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso** para fins de que seja realizada a penhora on line em nome do co-executado Jorge Marcio Amaral Fernandes.

Comunique-se ao MM. Juíz "a quo", o teor do disposto no art. 527, III, do CPC.

Intime-se pessoalmente o agravado Jorge Marcio Amaral Fernandes no endereço indicado à fl. 146, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Despicienda a intimação dos demais agravados, considerando que o pedido de penhora on-line, objeto do presente recurso, refere-se apenas ao co-executado acima citado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030431-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030431-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : SILVIO HITOSHI YANAGAWA
ADVOGADO : BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00086644820114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Banco Central do Brasil**, inconformado com a r. decisão que, nos autos de cumprimento provisório de sentença n.º 0008664-48.2011.403.6100, requerido por **Silvio Hitoshi Yanagawa**, determinou a reintegração do agravado aos quadros funcionais da autarquia, no prazo de trinta dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

Alega o agravante que o acórdão deste tribunal, favorável à pretensão do ora agravado, ainda não transitou em julgado, porquanto atacado por meio de recurso especial em fase de exame de admissibilidade.

Em 30 de setembro de 2011, neguei seguimento ao presente recurso, sendo que contra essa decisão a agravante interpôs agravo.

Em face da inadmissibilidade do recurso especial interposto, bem como da ocorrência do trânsito em julgado (f. 107 deste instrumento), **JULGO PREJUDICADO** o agravo, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos, *in albis*, os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030474-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030474-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LAURIANO TEBAR
ADVOGADO : SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00051154620104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento a agravo, manteve a determinação de recebimento do recurso de apelação no efeito devolutivo.

Tendo em vista o julgamento, pela C. Segunda Turma, da apelação interposta nos autos da ação da qual o presente agravo é originário, conforme cópia do acórdão anexo, este recurso perdeu o objeto.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Cecília Mello

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002897-29.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.002897-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : ARNALDO MARQUES espolio
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro
REPRESENTANTE : ANGELA MARIA FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro
No. ORIG. : 00028972920114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 96/104 julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão em relação à aplicação da taxa de juros progressivos sobre os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS que era de titularidade de Arnaldo

Marques antes de 23.02.1981; julgou procedentes os pedidos remanescentes deduzidos na petição inicial, condenando a CEF ao pagamento dos juros progressivos previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 5705/71, sobre as parcelas depositadas na conta vinculada ao FGTS que era de titularidade de Arnaldo Marques, a partir de 24.02.81, na taxa de 6% ao ano, bem como a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPC's) de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes; as diferenças devidas devem ser atualizadas monetariamente segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em Juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1062 do Código Civil de 1916 (Lei Federal nº 3071/1916), a contar das épocas que deveriam ter sido creditadas até 10.01.2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11.01.2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei Federal nº 10406/2002, artigo 2044) e do artigo 161, § 1º do CTN (Lei Federal nº 5172 de 25.10.66); a CEF de arcar com o pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 20, § 3º e 21, § único do CPC, cujo montante deve ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (artigo 1º, § 2º da Lei 6899/81).

Inconformadas as partes recorrem.

Em suas razões de recurso (fls. 125/132) a CEF aduz preliminarmente:

- a) falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;
- b) ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente;
- c) os juros progressivos são indevidos em relação ao autor que optou ao regime do FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71;
- d) prescrição do direito ao recebimento dos juros progressivos no que respeita as opções anteriores a 21.09.71;
- d) multa de 40% sobre os depósitos nas contas vinculadas;
- e) multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90.

No mérito encontra a razões a ensejar a reforma do **decisum**:

- a) ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;
- b) não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via de ação judicial em relação aos juros progressivos;
- c) exclusão do pagamento de juros de mora e do pagamento de honorários advocatícios.

Em seu recurso adesivo de fls. 136/152, o autor apela sob os seguintes argumentos:

- a) não há nos autos que o autor assinou o Termo de Adesão ao Acordo previsto na LC 110/2001;
- b) o direito a juros progressivos incide sobre toda a conta fundiária, desde 30 anos do ajuizamento (Súmulas 210 e 398 do STJ) e seus depósitos e sem prejuízo da atualização monetária respectiva;
- c) aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês e ainda os juros próprios do FGTS;
- d) condenação da CEF em litigância de má fé.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe afastar as preliminares levantadas.

A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ).

Não há que se falar na falta de interesse de agir tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Descabida, também, a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao

regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. 'Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

No tocante aos juros progressivos, sem razão a CEF.

Convém lembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados: Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho." .

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.".

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'.

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o falecido fundista Arnaldo Marques optou pelo regime do FGTS de forma retroativa, de acordo com a cópia da anotação em Carteira de Trabalho juntada à fl. 23.

Dessa forma, tenho que o autor faz jus à capitalização dos juros de forma progressiva sobre os depósitos da sua conta vinculada.

Os juros de mora e os honorários advocatícios devem ser mantidos, eis que fixados corretamente.

Anote-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736 em 08.09.2010 (acórdão publicado no DJE de 29.03.2011), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2164. De acordo com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre a CEF (como agente operador do FGTS) e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados.

No tocante ao pedido de condenação da CEF na litigância de má fé, sem razão o autor.

Com efeito, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são garantias constitucionais que não podem ser suprimidas da ré sob o argumento de litigância de má fé, que não restou comprovada nos autos.

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008225-37.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008225-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AUDREY GIORDANO
ADVOGADO : SÉRGIO NASCIMENTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : DORA PLAT
ADVOGADO : ANDRE ZALCMAN e outro
No. ORIG. : 00082253720114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: Trata-se de recurso de apelação interposto por AUDREY GIORDANO, em sede de medida cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, previsto no Decreto-Lei 70/66, cuja sentença foi de improcedência do pedido.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* revogou expressamente a liminar concedida e JULGOU O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, IV e 808, III do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENOU a requerente ao pagamento das despesas e custas processuais e de honorários advocatícios, que fixou em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Ressalvou que sendo a autora beneficiária de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa enquanto perdurar a situação econômica.

Apelante: Mutuária pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal, a teor do artigo 796, do CPC.

Entretanto, tendo sido julgada extinta a ação principal, encontra-se cessada a eficácia da presente medida, nos moldes do artigo 808, inciso III, do CPC.

Portanto, não há plausibilidade jurídica a autorizar a continuidade da ação cautelar, motivo pelo qual a r. sentença não merece reparos.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR.

1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese.

2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

'PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO.

1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles.

2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.

3. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido' (REsp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 15/03/2004)

'MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL, JULGAMENTO IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE.

- Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC).

- Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (artigo 520, IV, do CPC).

- Recurso ordinário improvido' (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002)

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 647868/DF, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 05/05/2005, DJ 22.08.2005, p. 132).

"MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - OUTORGA ESPECIAL DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - CONSEQÜENTE CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA (CPC, ART. 808, III) - NATUREZA ACESSÓRIA DO PROVIMENTO CAUTELAR - AGRAVO IMPROVIDO.

- Há entre o processo cautelar e as demais categorias procedimentais, inequívoca relação de acessoriedade. A tutela cautelar não existe em função de si própria. A acessoriedade e a instrumentalidade constituem notas caracterizadoras do processo e da tutela cautelares. A existência dessa situação de conexão por acessoriedade - uma vez encerrada a causa principal - impõe a extinção da eficácia da medida cautelar (CPC, art. 808, III), pois a hegemonia do processo principal torna essencialmente dependente de seu desfecho, a subsistência, ou não, do provimento cautelar anteriormente concedido."

(STF, 1ª Turma, Ag. Reg. 761/SP, j. em 05/12/1995, DJ 06/06/97 PP - 24876).

A propósito, assim já se posicionou a 2ª Turma desta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DEMANDA PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE 'FUMUS BONI IURIS'.

1. Julgada improcedente a demanda principal, a cautelar segue-lhe o caminho; é que inexistindo o direito substancial invocado, não haverá 'fumus boni juris' a amparar a pretensão cautelar.

2. Recurso desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2001.61.02.006477-3, Relator Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 24/04/2007, publ. 27/11/2008).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010769-95.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010769-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AUDREY GIORDANO
ADVOGADO : SÉRGIO NASCIMENTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00107699520114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: AUDREY GIORDANO ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SAC, para atualização das prestações, objetivando a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou a autora carecedora do direito de ação e JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, terceira figura do Código de Processo Civil. Deixou de condenar a autora ao pagamento de custas processuais, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita, e de honorários de sucumbência, eis que a relação processual não se estabeleceu por completo.

Apelante: Mutuária pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

Verifica-se que a autora é carecedora de ação, considerando que a ação de revisão de prestações **foi ajuizada em 29/06/2011**, após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, **ocorrida em 09/01/2009**, tendo sido a respectiva carta registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente em **09/02/2009** (fls. 84), uma vez que já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pela E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o

mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - *Apelação e medida cautelar incidental improvidas.*"

(TRF - 3ª Região, AC: 98030374745, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 28/06/2006, DJU DATA:14/07/2006 PÁGINA: 390)

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

Desta forma, a r. sentença que reconheceu a carência de ação do mutuário, extinguindo-se o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, deve ser mantida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012299-37.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.012299-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MORGANA MORENO MARISCAL AMANCIO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00122993720114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de medida cautelar ajuizada por MORGANA MORENO MARISCAL AMANCIO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, promovido com base no Decreto-Lei 70/66.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos dos artigos 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 51/52vº).

Apelante: autora pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão liminar pleiteada, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Aduz, ainda, a ilegalidade do Decreto-lei nº 70/66, por ofender a garantias constitucionais, bem como a incompatibilidade entre o referido Decreto e o Código de Defesa do Consumidor (fls. 54/75).

A CEF juntou contestação (fls. 81/126).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito à suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, em sede de cautelar.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal.

Para a concessão da liminar e conseqüente confirmação em sentença, devem ser demonstrados, conjuntamente, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, que aparentemente a parte tem direito à tutela pretendida e que há risco na demora da prolação da sentença no processo de conhecimento.

A apelante pleiteou a suspensão do leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, ao argumento de sua inconstitucionalidade, bem como incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte,

em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Finalmente, a cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.

4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.

4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.

6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.

7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há

ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020076-73.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020076-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros
	:	PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
	:	LTDA
	:	PORTOSEG S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
	:	PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A
	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
	:	PORTO SEGURO S/A
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00200767320114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido deduzido em sede de mandado de segurança.

As impetrantes pleitearam, no *writ*, que fosse reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento de horas extras e seus consectários, bem assim o seu direito à compensação.

O MM Juízo de primeiro grau denegou a segurança.

A impetrante interpôs recurso de apelação, no qual aduz, em síntese, que as horas extras e seus reflexos possuem natureza jurídica indenizatória, não servindo, pois, de base de cálculo para contribuições previdenciária, conforme sua interpretação dos artigos 5º, II, 7º, XVI, 150, I e 195, I, "a" e §5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58, 59 e 457 e 458 da CLT e artigos 22, I e 29, §9º e, da Lei 8.212/91.

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS QUANTO AO MÉRITO

O recurso da impetrante não merece provimento.

Na presente demanda discute-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre o pagamento de adicional de horas extras feito pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada.

Para se concluir se sobre tais rubricas devem ou não incidir contribuições previdenciárias, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos.

Isso porque, a inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados*".

Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, § 4º, na redação original, estabelecia que "*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*". Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, § 11, da CF/88, o qual preceitua que "*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*"

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho":

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto.

O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado.

Essa é a *ratio decidendi* que deve inspirar a apreciação das lides como a posta em desate *in casu*.

Inserindo tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, constata-se que a decisão apelada não merece reforma.

DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais.

Vale destacar que essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; o labor extraordinário.

Acresça-se que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). O pagamento em tela se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. Importante destacar que o pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercute nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, §5º, CF) é respeitada.

A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial:

Súmula nº 24 do TST SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Insere-se no cálculo da indenização por antigüidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

Súmula nº 45 do TST SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Súmula nº 115 do TST HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.

Súmula nº 172 do TST REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. (ex-Prejulgado nº 52).

Súmula nº 291 do TST HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Súmula nº 347 do TST HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.

Súmula nº 376 do TST HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT. REFLEXOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 89 e 117 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. (ex-OJ nº 117 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997) II - O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT. (ex-OJ nº 89 da SBDI-1 - inserida em 28.04.1997)

Deste modo, ao reverso do quanto alegado pela apelante, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, valendo frisar que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no sentido de que as horas extras por ela pagas aos seus empregados não seriam habituais.

Destaque-se, por oportuno, que o entendimento manifestado pelo E. STF, no sentido de que as horas extras têm natureza indenizatória, foi adotado numa ação que envolve servidores públicos, os quais mantêm um vínculo jurídico diverso do aqui enfrentado, o que o torna inaplicável à hipótese vertente. É que a relação travada entre as apelantes e seus empregados é de natureza contratual, em que a regra é a habitualidade do labor extraordinário e, conseqüentemente, o pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, §5º, CF) é respeitada. No caso do servidor público, via de regra, as horas extras não são habituais, motivo pelo qual elas não repercutem nos benefícios previdenciários, o que interdita a incidência de contribuição previdenciária sobre tal paga, pois, nesse caso, a regra da contrapartida não é observada.

Portanto, partindo do pressuposto que a verba em tela possui natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre ela devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 5º, II, 7º, XII, 150, I e 195, §5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58 e 59 da CLT e artigos 22, I e 29, §9º e, da Lei 8.212/91, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.

Neste sentido, convém observar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:25/11/2010 AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 LUIZ FUX)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:19/10/2010 AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 HAMILTON CARVALHIDO)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO REMUNERATÓRIO - POSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3 QUINTA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE 30/03/2012 AMS 00151540820104036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335243)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. POSSÍVEL ENTRE TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES E RECEITAS DA MESMA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA AO RESP n. 1002932, JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras. 3. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 4. A compensação dos recolhimentos indevidos deve obedecer ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos repetitivos), com a incidência da Taxa Selic a partir do indébito, só podendo ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. Apelo da impetrante parcialmente provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324736 SEGUNDA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF16/11/2010)

Por isso, a decisão apelada deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Conforme acima exposto, a melhor exegese dos artigos 5º, II, 7º, XVI, 150, I e 195, §5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58, 59 e 457 e 458 da CLT e artigos 22, I e 29, §9º e, da Lei 8.212/91 conduz à manutenção da sentença apelada.

Destarte, não há que se falar em violação a tais dispositivos, o que fica aqui expressamente consignado, configurando o prequestionamento necessário a eventual interposição de recursos extraordinários, a fim de dispensar a oposição de embargos declaratórios para tal fim.

Ficam as partes advertidas que a oposição de embargos declaratórios só se faz cabível em caso de omissão, obscuridade ou contradição. Por oportuno, considerando o elevado número de recursos de tal natureza que não observam o regramento normativo aplicável à espécie e que muito atrapalham a prestação jurisdicional, registra-se que a omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica na necessidade do *decisum* enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão. Obscuridade significa falta de clareza e precisão no julgado, impedindo a exata compreensão do quanto decidido. E a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios ocorre quando há no julgado assertivas inconciliáveis entre si; contradição interna. Tal remédio processual não é adequado para sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei.

Cumprir destacar ainda que os dispositivos invocados nas razões recursais foram enfrentados expressamente na presente decisão, conforme acima exposto, de modo que não há que se falar em oposição de embargos para fins de prequestionamento. Por fim, as partes ficam advertidas que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses legais é passível de ser reputada como litigância de má-fé, acarretando as consequências a esta inerente, nomeadamente a aplicação de multa processual.

Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento aos recursos de apelação.

P.I. Após cumpridas as formalidade de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020691-63.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020691-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MORGANA MORENO MARISCAL AMANCIO
ADVOGADO : DÁRIO PRATES DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00206916320114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MORGANA MORENO MARISCAL AMANCIO ajuizou ação anulatória de leilão extrajudicial, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e, por conseguinte, o cancelamento do registro da carta de arrematação.

Sentença: o MM Juízo julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, na forma do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas *ex lege* (fls. 184/189).

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando os argumentos expendidos na inicial (fls.

204/222).

Com contrarrazões (fls. 228/229).
É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, com esteio na jurisprudência pátria.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Outrossim, tenho que o artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.

(...)

XIII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.020595-6, Data da decisão: 12/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 343)

Cumpre ressaltar que o art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, determina que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.

O § 1º do mesmo artigo dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

Já em seu § 2º menciona que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

Por fim, o art. 32, dispõe que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que a mutuária tinha ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção está expressamente prevista na cláusula vigésima nona do contrato entabulado entre as partes (fls. 54).

Ademais, compulsando os autos, verificam-se provas de que, a CEF realizou a notificação da mutuária no endereço por ela fornecido, sendo que as tentativas restaram frustradas, porquanto não foi ali encontrada, o que levou a instituição financeira a publicar os editais do leilão em jornal (fls. 143/163), em atenção ao art. 32, *caput*, do Decreto-Lei 70/66.

Nesse sentido, é a orientação sedimentada no âmbito da 2ª Turma desta E. Corte, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei n.º 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE n.º 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE n.º 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

*III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66.*

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

A alegação da apelante de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei nº 70/66, no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, não prospera, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado, não houve prova de que a mutuária teve intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derrogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2002.61.00.024458-0, Nelton dos Santos, j. 28/08/2007, DJU 06/09/200, p. 644)

A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoia do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. -

É uníssono na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.

- O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia.

- Recurso provido."

(TRF - 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 2000.02.01.042851-0, Desembargador Federal Benedito Gonçalves, j. 28/09/2005, DJU 18/10/2005, p. 104)

De outra parte, não merece prosperar a alegação de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe à autora, sendo impossível constatar a tiragem diária do Jornal "O DIA", através das cópias simples dos referidos Editais, portanto, não há que se falar que se trate de um jornal inexpressivo.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N.º 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)

(TRF - 3ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO RETIDO. AGENTE FIDUCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(...)

3. Não comprovado, pelo mutuário, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

4. Em mora há mais de dois anos, o mutuário não pode afirmar-se surpreso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial.

5. Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.012598-0, Relator Des. Fed. Nilton dos Santos, Data da Decisão: 27/03/2007, DJU 13/04/2007, p. 518)

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista no parágrafo único da cláusula 27ª, do contrato em comento (fls. 28/37), autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

No que diz respeito ao alegado direito à devolução da diferença entre o a importância obtida da arrematação e o valor da dívida da autora, cumpre consignar que a própria CEF reconheceu a aplicação do disposto no parágrafo 3º, do artigo 32, do DL 70/66 (fl. 108).

Todavia, como bem consignou o Magistrado de Primeiro Grau, tal montante apenas poderá ser disponibilizado após o trânsito em julgado da improcedência do pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e de seus efeitos (fls. 194/194vº), como também foi asseverado pela CEF na sua contestação.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001647-49.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.001647-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
No. ORIG. : 00016474920114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: JAIR DOS SANTOS ajuizou ação anulatória de ato jurídico, com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, pretendendo a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, ao argumento da onerosidade excessiva do contrato, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a inobservância das formalidades nele previstas.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.
Por fim, aplicou multa por litigância de má-fé, no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa (fls. 133/139vº).

Apelante: mutuário pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Alega, ainda, que a CEF descumpriu o disposto no referido Decreto, vez que deixou de proporcionar a oportunidade para que purgasse a mora (fls. 141/147).

Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação das contrarrazões, conforme certidão de fl. 150.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Anoto, de início, que em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo o seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Outrossim, a execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista na cláusula vigésima oitava do contrato entabulado entre as partes (fl. 37), de modo que não procede qualquer argumento no sentido de que o mutuário tivesse sido surpreendido com referida sanção.

A alegação do autor, ora apelante, de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66 no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, não merece acolhida, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado, não houve prova de que o mutuário teve intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

5. A alegação de que a mútuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito. "

(TRF - 3ª Região, 2ª turma, AC 200261000244580, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 28/08/2007, DJU 06/09/2007, p. 644)

A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoa do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. -

É uníssono na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença

do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.

- O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido. "

(TRF - 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 200002010428510, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2005, DJU 18/10/2005, p. 104)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003674-02.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.003674-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
APELADO : JORGE LUIZ CAMARA DORNELES
ADVOGADO : FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00036740220114036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

F. 179-180. Dê-se ciência ao apelado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000889-64.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000889-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FABIO ANDRE FADIGA e outro
: EVANDRO MARDULA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : OVAIR JOSE BOER e outro
: MARIA AMELIA DEMORI BOER
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00008896420114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação declaratória ajuizada por OVAIR JOSÉ BOER e outro em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco S/A Carteira de Crédito, objetivando a declaração de quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, por reconhecer o direito dos autores à quitação pelo FCVS do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional em referência, ACOLHEU o pedido formulado na inicial, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte ré arcar com o pagamento de verba honorária devida aos autores, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa - a ser rateado igualmente entre o Bradesco e a CEF, devidamente corrigido do ajuizamento da ação.

Apelantes:

CEF inconformada interpôs recurso de apelação, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação do Fundo. Na hipótese de reconhecimento do interesse de agir da parte autora, pede, ao menos, que os honorários advocatícios sejam suportados exclusivamente pelo Banco Bradesco S/A ou então ou fixados dentro dos critérios do § 4º, do art. 20, do CPC.

Banco Bradesco S/A, por sua vez, pretende a reforma da r. sentença, para que seja determinado à CEF a obrigação de ressarcir a importância do saldo residual.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A preliminar suscitada pela CEF, de falta de interesse de agir dos autores, se confunde com o mérito e com ele será analisada.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 29 de julho de 1980 (fls. 24/29).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência e a Lei 4.380/64 não previa a perda da cobertura do FCVS como penalidade ao mutuário que possuía mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª Turma - REsp 884124/RS - Rel. Min. Castro Meira - DJ 30/04/2007 - p. 341)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

DO DIES A QUO PARA O APELANTE CANCELAR A HIPOTECA

Com efeito, a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, devendo primeiramente a Caixa Econômica Federal dar quitação do saldo devedor remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL para que em seguida a instituição financeira mutuante forneça à demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome do autor.

DA VERBA HONORÁRIA

O pedido de redução da condenação em honorários advocatícios encontra respaldo no ordenamento processual civil vigente, através do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, apresenta-se plausível o pedido da apelante no tocante à verba honorária que, de forma equitativa, reduzo a condenação dos réus para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), segundo os parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, que deverão ser rateados proporcionalmente entre eles.

Diante do exposto, **rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, para reduzir os honorários advocatícios e **dou parcial provimento** à apelação do Banco Bradesco S/A, para determinar que a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro
APELADO : ARLINDO PIOVEZAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 00008824220114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ARLINDO PIOVEZAN ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei 5.107/66 às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido de juros progressivos do autor, condenando a CEF a pagar a diferença devida à título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 c/c art. 2º da Lei 5.705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente.

Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, contados da citação.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00.

Custas isentas (fls. 33/35vº).

Apelante: Caixa Econômica Federal pretende a reforma da sentença, aduzindo, em síntese, falta de interesse de agir do autor em relação aos juros progressivos, por ter manifestado sua opção ao FGTS com data anterior à publicação da Lei 5.705 de 21.09.1971, estando, ainda, provado nos autos que o autor já recebeu a progressividade de juros na sua conta vinculada (fls. 44/48).

Com contrarrazões (fls. 52/58).

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com

prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

Razão assiste à apelante.

Não verifico presente o **interesse de agir** para o pedido formulado pelo autor desta demanda, em relação à progressividade dos juros.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou *fixa* essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, *em caráter retroativo*, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados *contratados entre 01.01.67 e 22.09.71*, desde que tenham feito a *opção original* pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a *opção retroativa* por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e *tenham permanecido na mesma empresa* pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que *não fizeram essas opções* e aos que *foram admitidos após 22.09.71*, são devidos apenas os *juros fixos* de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em relação de emprego mantida entre 18.01.67 e 18.09.91 pelo autor, sendo que pela documentação acostada (fl. 10), está provado que houve opção originária pelo FGTS, ou seja, em 18.02.67.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se *carência de ação* em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de *demanda de caráter nitidamente especulativo*, eis que o autor não demonstrou quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que: *"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada"*.

Assim, reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito *ex officio* em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista a ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, de 08/09/2010, que julgou procedente a ação direta proposta pelo Conselho da OAB, declarando, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), ficando suas exigibilidades suspensas, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

"O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais ("Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo.

ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI - 2736)

Medida Provisória: Pressupostos Constitucionais e Matéria Processual - 2

No mérito, enfatizou-se orientação da Corte segundo a qual os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias - relevância e urgência - podem ser apreciados, em caráter excepcional, pelo Poder Judiciário. Aduziu-se, ademais, que o tema referente à condenação em honorários advocatícios de sucumbência seria tipicamente processual. Asseverou-se a incompatibilidade da utilização de medida provisória em matéria relativa a direito processual, haja vista a definitividade dos atos praticados no processo, destacando-se que esse entendimento fora positivado pela EC 32/2001 (CF, art. 62, § 1º, I, b). Por fim, registrou-se que, não obstante o disposto no art. 2º da aludida emenda (*"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."*), não se poderia ter um dispositivo de medida provisória em situação de incompatibilidade com a norma constitucional. Precedente citado: ADI 1910 MC/DF (DJU de 27.2.2004).

ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI - 2736)".

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** à apelação da CEF, a fim de reconhecer a

carência da ação por falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001861-68.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.001861-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIBEL CRISTINA ALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
No. ORIG. : 00018616820114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Descrição fática: MARIBEL CRISTINA ALVES ajuizou ação anulatória de ato jurídico contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, pretendendo a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em nome da CEF.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* declarou a autora carecedora da ação, em razão da ausência de interesse de agir e declarou extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, insurgindo-se contra a execução hipotecária

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Em razão da introdução do § 3º no art. 515 do C. Pr. Civil, pela L. 10.352/01, e tendo em conta que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito, e encontra-se em condições de julgamento, passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência desta E. Corte.

Inicialmente, cumpre consignar que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 87/91), que a autora foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

Note-se, ainda, que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.

II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.

III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação

fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

IV - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)

Ad argumentandum tantum, a cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora-fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.

4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.

4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.

6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.

7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

Quanto às questões acerca da revisão das cláusulas do contrato, deixo de apreciá-las, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Em decorrência da anulação da r. sentença, condeno os apelantes em honorários advocatícios que, ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do artigo 20, § 3º e § 4º, do CPC e em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma. No entanto, por serem beneficiários da justiça gratuita, condiciono a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, **afasto a carência de ação**, reconhecendo o interesse de agir da apelante e julgo improcedente a demanda, nos moldes do art. 515, § 3º c.c. art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003947-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003947-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO : JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA e outro
: MARIA APARECIDA VIANA
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00180517220114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de isenção de custas formulado pela INFRAERO, em sede de ação de desapropriação.

Tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação da qual o presente agravo é originário, conforme andamento processual anexo, este recurso perdeu o objeto.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005084-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005084-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS NOGUEIRA e outro
: MARIA CECILIA FERREIRA BARBOSA LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00005195720124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 239/269, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006532-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006532-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
AGRAVADO : IVANISE RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00246334020104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Diante dos argumentos expostos, comprovando a regularidade da representação processual, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 95/98 e reconsidero a decisão de fls. 92/93.

Processe-se com o registro de que não há pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se pessoalmente a agravada no endereço informado no documento de fl. 39, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007003-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007003-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : ANETE JOSE VALENTE MARTINS e outro
AGRAVADO : ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA e outros
ADVOGADO : REGIS EDUARDO TORTORELLA e outro
AGRAVADO : TOMIJI NOMURA
: YORI NOMURA
ADVOGADO : REGIS EDUARDO TORTORELLA
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : CARLOS PAOLIERI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00057627820094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que determinou depósito de honorários prévios em ação de desapropriação.

Tendo em vista decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, reconsiderando a decisão agravada, conforme andamento processual anexo, este recurso perdeu o objeto.

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008952-26.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.008952-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SILVIA CELESTINO e outro
AGRAVADO : GABRIELA ROSA CHAARELI e outros
: RONALDO DE TAL
: RAFAELA DE TAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00006869220124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 58/59 proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, pela qual, nos autos de ação de reintegração de posse, indeferiu pedido liminar.

Sustenta a recorrente, em síntese, o descumprimento de cláusulas do contrato de arrendamento residencial, uma vez que a arrendadora original, Gabriela Rosa Chareli teria cedido o imóvel objeto do contrato, que passou a ser ocupado irregularmente por terceiros. Alega, ainda, a necessidade da desocupação do imóvel e da rescisão contratual para se fazer valer o fim social buscado por este programa.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se verificando, para os fins da medida de urgência prevista no art. 558 do CPC, o requisito de lesão grave e de difícil reparação, a tanto não equivalendo a provisória indisponibilidade de medidas de constrição a favor da recorrente, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se os agravados, pessoalmente, nos endereços apontados à fl. 15, para os fins do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011442-21.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.011442-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SILVANA FERREIRA CARDOSO VALADARES
ADVOGADO : NILZA LEMES DO PRADO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
: MAURICIO GONCALVES DE LIMA e outro
: JUNCLEIA MARTINS DA SILVA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG. : 00139111920114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fls. 96/108. A parte agravante requer a reconsideração da decisão de fl. 86, ou o recebimento do pedido como agravo regimental.

De início, não infirmo as razões deduzidas a motivação da decisão ora atacada, fica ela mantida.

No mais, registro que, nos termos do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão que aprecia pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, concedendo ou não a antecipação da tutela requerida, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi chamada a compor o polo passivo da relação processual, cumpre a parte autora, agravante, a determinação de fl. 86v, com o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015344-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015344-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : IMC SASTE CONSTRUÇOES SERVICOS E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00076188720124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IMC SASTE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo que, em sede de ação declaratória, indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 50/51).

Sustenta a agravante, em síntese: a) a flexibilização das alíquotas da contribuição ao SAT/RAT não respeitou os princípios constitucionais e legais em matéria tributária; b) a determinação da alíquota da contribuição em comento ficou inteiramente ao critério do Poder Executivo em nítida infringência ao princípio da legalidade; c)

não se faz necessário maiores digressões acerca da ausência de autorização constitucional para a instituição do critério utilizado na Lei Ordinária Federal nº 10.666/03 eis que está evidente a diferença de critérios autorizados pela Constituição Federal e utilizados pela Lei Ordinária Federal ora guerreada; d) flagrantes os vícios de inconstitucionalidade e legalidade que maculam a sistemática do FAP, sendo absolutamente arbitrária e im procedente.

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do CPC.

O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas por ato regulamentar, *in verbis*:

"A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

Neste diapasão, o STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção.

Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, expressamente prevista em lei, não demonstra violação à Constituição Federal.

Registre-se que "a Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003 previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redonda na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

Nesse passo, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de cognição sumária, haver infringência à Constituição Federal.

Outrossim, a prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei." (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVADA. FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 10.666/03, ART. 10. RESOLUÇÕES N.ºs 1.308/09 E 1.309/09. DECRETO N.º 6.957/2009. INFRAÇÕES AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INORRÊNCIA. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto n.º 6.957/2009, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

Deveras, nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. 4. No que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução. 5. Não há que se falar em infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666 /2003. 6. Agravo desprovido.

AC 00025867220104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1659281 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Esse é o entendimento desta E. 2ª Turma, da qual subtraio a decisão monocrática, proferida pela Desembargadora Federal Cecília Mello, em 31 de maio de 2012, autos nº 2010.61.02.004257-2/SP.

Assim, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, sob pena de se interferir na atividade regulatória do Poder Executivo.

Diante de todo o exposto e considerando que os princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade foram respeitados, a r. decisão merece ser mantida.

Nos termos do art. 557, caput do CPC e da fundamentação supra, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018676-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018676-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA GOMES PESSOA DE SEABRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00135838020114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que manteve a determinação a liberação dos valores bloqueados na conta do devedor, em sede de ação monitória.

Tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação da qual o presente agravo é originário, conforme andamento processual anexo, este recurso perdeu o objeto.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019331-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019331-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : JOSELITO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : MAURO RUSSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SOFART IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
: LADISLAU PEDROSA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 12.00.02133-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita.

Segundo a decisão agravada, a documentação juntada aos autos revela que o agravante possuía conta-poupança na qual estava depositada a quantia de R\$21.299,43, o que revelaria que o recorrente não ostenta o perfil de hipossuficiente.

O agravante sustenta, em resumo, que é pessoa pobre na acepção jurídica, não tendo condições de arcar com as despesas decorrentes do trâmite processual sem que isso comprometa a sua subsistência, consoante declaração trazida ao feito (fl. 65). Aduz, ainda, que é aposentado e que o benefício por ele auferido é de R\$1.495,34, o que revelaria a sua hipossuficiência, especialmente considerando a sua avançada idade (83 anos). Por fim, argumenta que o valor que possui em conta poupança não é elevado, consistindo nas economias angariadas em toda a sua vida e destinadas a fazer frente a problemas de saúde e demais emergências a que está sujeito em função da sua

idade.

A decisão de fls. 256/257 deferiu o efeito suspensivo pleiteado.

A União apresentou resposta.

É o breve relatório.

Decido.

O agravo de instrumento merece provimento.

Conforme demonstrado na decisão de fls. 256/257, o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que a declaração de insuficiência de recursos é suficiente a concessão do benefício da justiça gratuita.

Para infirmar tal alegação, cabe à parte contrária demonstrar a sua falsidade, sendo desta, pois, o ônus probatório no particular.

No caso dos autos, não há qualquer elemento que infirme a declaração do agravante.

O valor poupado pelo recorrente (R\$21.299,43) não é de ser reputado vultoso, valendo frisar que ele sequer atinge a cifra de 40 salários mínimos. O mesmo deve ser dito em relação ao investimento documentado às fls. 276.

Observo, ademais, que o agravante realmente é aposentado e que aufera a título de benefício previdenciário a quantia de R\$1.496,19 (fls. 56/64).

Os veículos que a agravada afirma que o recorrente possui são objeto de restrição judicial ou constam de ocorrência de roubo/furto (fls. 267/271), donde se conclui que eles não exteriorizam sinal de riqueza do recorrente.

Por tais razões e considerando ainda a avançada idade do recorrente - o que, a toda evidência, importa num incremento das despesas do cidadão, especialmente no que diz respeito a saúde -, entendo ser verossímil a alegação de hipossuficiência, eis que o total dos seus gastos pode impedir que ele arque com as despesas processuais.

Portanto, a decisão agravada colide com a legislação de regência e com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. (RESP 201000188899 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1178595 RAUL ARAÚJO QUARTA TURMA DJE DATA:04/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JUSTIÇA GRATUITA. 1. A declaração de pobreza é presumida verdadeira e basta à concessão do benefício da gratuidade judicial, salvo se houver prova da capacidade financeira de suportar os ônus do processo sem prejuízo próprio e da família. 2. A presunção de pobreza, decorrente de declaração nesse sentido, não é abalada por mera alegação de que a parte dispõe de condições financeiras para arcar com os encargos do processo. 3. Apelação desprovida. (TRF3AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1337819 SEGUNDA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A PROVA PRODUZIDA PELA AGRAVANTE NÃO INFIRMOU A DECLARAÇÃO DE POBREZA TRAZIDA AOS AUTOS PELA PARTE RÉ, POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO INGRESSO DO APELADO NO FEITO ORIGINÁRIO. I - A concessão da assistência judiciária gratuita decorre de "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º, Lei nº 1060/50). II - A agravante não produziu prova que infirmasse a declaração do ora agravado, a tanto não equivalendo a "Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual" (doc. fl. 05), por não se tratar de documento contemporâneo ao ingresso da parte ré no feito originário, momento em que firmou a declaração de pobreza que ensejou a concessão da justiça gratuita. III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3SEGUNDA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124333 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)

Ante o exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de, reformando a decisão de primeiro grau, conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019410-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019410-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
ADVOGADO : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011402420124036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juizo *a quo em 09 de agosto de 2012*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

2012.03.00.019874-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : PEREGRINA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : DIRCEU BASTAZINI e outro
SUCEDIDO : IRMAOS ELIAS LTDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : JAMIL MOYSES ELIAS
: FARID MOYSES ELIAS
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 10046306819974036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEREGRINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA em face da r. decisão (fls. 21/23) proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Marília/SP pela qual, em ação de execução fiscal movida em face de Irmãos Elias Ltda, após a inclusão da agravante no pólo passivo da demanda em razão de sucessão empresarial, foi indeferida exceção de pré-executividade por ela oposta, que pretendia o reconhecimento de ilegitimidade passiva.

Sustenta a agravante, em síntese, que a mera constatação de estar localizada no mesmo endereço em que funcionava a empresa executada não autoriza o redirecionamento da execução, alegando haver adquirido o imóvel em leilão judicial proveniente de ação movida pelo INSS em face da executada, inexistindo nos autos pressupostos que caracterizem a empresa agravante como sucessora da empresa executada. Sustenta, assim, sua ilegitimidade passiva, aduzindo, ainda, a possibilidade de condenação da agravada em verba honorária. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante foi incluída no pólo passivo da demanda em razão do reconhecimento de existência de sucessão empresarial de fato entre ela e a empresa executada.

Através de exceção de pré-executividade a agravante pretende sua exclusão do pólo passivo com os mesmos argumentos trazidos nas razões recursais: aquisição da propriedade em que se localizava a executada através de leilão judicial, arguindo que o fato de estar instalada no mesmo endereço da executada e exercendo a mesma atividade não autoriza o redirecionamento da demanda executória.

Em sua manifestação, a agravada sustentou a ocorrência de sucessão empresarial aduzindo que um dos sócios da empresa agravante é genro de um dos sócios da empresa executada, bem como que parte dos empregados desta foram admitidos no quadro de funcionários daquela após a dissolução da executada.

O juízo "a quo", ao apreciar a exceção de pré-executividade, entendeu que "a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da excipiente não é passível de ser analisada somente através dos elementos coligidos nos autos" (fl. 22vº), necessitando dilação probatória, o que impossibilita a apreciação da exceção oposta.

Com efeito, a exceção de pré-executividade - construção doutrinário-jurisprudencial admitida, também, em sede de execução fiscal - é cabível para arguição de ilegitimidade passiva quando todos os elementos necessários à verificação da (i)legitimidade constarem dos autos, não demandando dilação probatória, consoante entendimento sumulado pelo Enunciado nº 393 do E. STJ:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Dessa forma, havendo necessidade de produção de provas para a análise das alegações apresentadas pela executada, esta não poderá valer-se da referida via, fazendo-se mister a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.

Neste sentido, os seguintes julgados do e. STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SUMULA 393/STJ. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DIREITO LOCAL E A NORMAS CONSTITUCIONAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ). 2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula 280/STF). 3. É inviável, em recurso especial, a apreciação de suposta violação a dispositivos constitucionais, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental não provido.

(AGA 200901193853, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.);

AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMENTAS. TRANSCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NOME NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente não logrou demonstrar a similitude fática entre os acórdãos em confronto, deixando de demonstrar a indicação precisa dos elementos não só jurídicos, como fáticos, que tornam os dois julgados semelhantes, não sendo bastante a mera transcrição de ementas, com destaque dos trechos que mais beneficiam a tese da parte. Precedentes. 2. Para que haja inversão do ônus da prova, na execução fiscal, quanto à prática de algum dos ilícitos previstos no art. 135 do CTN, basta que o nome dos sócios-dirigentes da pessoa jurídica figure na certidão de dívida ativa. 3. Se é do contribuinte o ônus de provar que não incorreu nos atos ilícitos descritos no art. 135 do CTN, mostra-se incabível o manuseio de exceção de pré-executividade, a fim de demonstrar que não houve, no plano fático, excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, devido à insita necessidade de dilação probatória para tal espécie de alegação. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser suscitada em tal veículo de defesa quando não demandar dilação probatória, nos termos do Recurso Especial n.º 1.136.144/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200901134668, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011.);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO FEITO EXECUTIVO FISCAL POR CONSIDERAR CONFIGURADA HIPÓTESE DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. DEFESA VIA IMPUGNAÇÃO OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INSUBSTITUÍVEL PELO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, incluindo no pólo passivo da relação processual empresa sucessora, pode ser afastado pela impugnação prevista na lei própria; quiçá em exceção de pré-executividade acaso não haja necessidade de dilação probatória. 2. Os meios componentes do due process of law não podem ser substituídos pelo mandamus. 3. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, ex vi do disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Precedente da Corte Especial do STJ: MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008). 4. O artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, veda a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. 5. In casu, a decisão judicial, após pugnar pela ocorrência da sucessão da empresa executada pela impetrante, determinou sua inclusão no pólo passivo do feito executivo e conseqüente expedição de mandado de citação. 6. Recurso ordinário desprovido. (ROMS 200700685369, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.).

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao recurso** com amparo no art. 557, "caput", do CPC. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021128-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021128-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : RICARDO CONSTANTINO e outros
: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
: JOAQUIM CONSTANTINO NETO
: HENRIQUE CONSTANTINO
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : VIACAO SANTA CATARINA LTDA e outros
: SANTINENSE INTERPRISE INC S/A
: ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00040584020034036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fls. 755/769. A agravante requer a reconsideração da decisão de fls. 753/753vº.
Não infirmo as razões deduzidas a motivação da decisão ora atacada, fica ela mantida.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021278-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021278-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LAZARO FAVARON e outro
: GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES - prioridade
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE AUTORA : CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO
: OSVALDO APARECIDO ALBINO
: JOSE CARLOS SALES
: BENEDITO GRANDELINI DA SILVA
: AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS
: JOAO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00223092420034036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Lázaro Favaron e outro em face da Caixa Econômica Federal, determinou a conversão do julgamento em diligência para que sejam intimados os fundistas a fim de que devolva os valores recebidos a maior no prazo de 15 dias (fls. 93/94).

Em suas razões, a parte autora, ora agravante aduz que a manutenção da decisão agravada implicaria em autêntico cerceamento de defesa, vedado pelo disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto traz aos agravantes o ônus de terem que repor os valores que teriam levantado a maior para, somente depois, com a sentença de extinção da execução, poder recorrer da mesma e solicitar o pronunciamento desta E. Corte sobre a questão de mérito

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC.

Muito embora partilhasse do entendimento no sentido de que aquele que, agindo de boa-fé, recebe um valor o maior, pago equivocadamente pela Administração, não fica obrigado a restituí-lo, curvo-me a mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de ser indiscutível a obrigação de restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior.

Com efeito, a restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito.

Neste sentido:

"RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, § 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida.

AC 200661050001908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323290 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:03/09/2009 PÁGINA: 43"

"FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

RESP 200801937949 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1093603 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/11/2008"

O entendimento desta Segunda Turma é no sentido de que os valores pagos a maior em execução de valores fundiários podem ser repetidos nos próprios autos em que se deu a execução do título judicial.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. ADESÃO ELETRÔNICA AO ACORDO.M SÚMULA VINCULANTE 01 DO STF. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. - São válidos os atos jurídicos manifestados pela rede mundial de computadores - INTERNET, já que configura realidade indissociável da vida moderna. - Não procede a alegação de que teria sido extemporânea a arguição de adesão ao acordo. Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal. - Até a data do saque da conta vinculada ao FGTS, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da

Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional. - Os juros de mora são devidos apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução, em tal caso devendo ser contados a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então. - Tratando-se de ação de cobrança de valores do FGTS, cuja sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que a nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não há óbice à restituição de valores recebidos a maior nos próprios autos, desde que haja demonstração cabal de que os valores, cuja devolução se pretende, foram, de fato, equivocada e indevidamente pagos em juízo. - Agravo interno a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 557643, 2ª Turma, rel Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 281)

Outrossim, os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético. Assim, constatando pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC. LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa.

2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior.

3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas.

4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa.

5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 2007.03.00.099352-2, julg. 15/04/2008, Rel. LUIZ STEFANINI, disponibilizado no Diário Eletrônico Acórdão Caderno Judicial II, pág.95/222, em 19/05/2008)

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, com base no art. 557, *caput* do CPC e d fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021878-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021878-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGI D ITALIA
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035137220094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido do agravante para que a CEF/agravada efetuasse o pagamento da diferença existente de débito oriundo de taxas condominiais não adimplidas acrescidas de juros de mora, multa e correção monetária.

O condomínio/agravante, em síntese, alega que a quantia levantada em razão do grande lapso temporal existente entre o depósito efetuado pela CEF e o levantamento efetuado pelo condomínio, não é suficiente para o pagamento do débito das taxas condominiais.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido para que a CEF efetuasse o pagamento da diferença de quantia paga em valor inferior ao do débito.

Constata-se pela análise dos autos, que o valor pago foi fruto de acordo extrajudicial entre as partes (CEF e Condomínio) e homologado judicialmente. Alega o agravante que o levantamento só foi efetivado após longo lapso temporal, qual seja de junho de 2010 a junho de 2011.

A sentença de homologação transitou em julgado em 10/03/2011(fl. 92), após julgamento de embargos de declaração, não havendo mais possibilidade de modificação, haja vista não se tratar de erro material.

Com efeito, caso o agravante entenda que houve prejuízo financeiro, poderá eventualmente ajuizar ação de cobrança específica ou pleitear em sede administrativa o valor que entende correto.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. QUANTIA SUPOSTAMENTE PERCEBIDA A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Após a sentença extintiva da presente execução, constatou o Núcleo Executivo de Cálculos Periciais - NECAP que o cálculo exequendo, homologado em audiência - uma vez que as partes concordaram com o mesmo -, apresentou excesso de execução na ordem de R\$18.191,76 (dezoito mil, cento e noventa e um reais e setenta e seis centavos), requerendo, assim, a devolução da referida quantia pelos exequentes. 2. Ocorre que, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, bem como da sentença recorrida, os valores homologados foram resgatados pelos exequentes através de Alvará de Levantamento de fl. 697 expedido em nome do patrono da causa, o que inviabiliza o procedimento ora requerido, inclusive sua análise. 3. Assim, cabe a apelante manejar os meios adequados para reaver a quantia supostamente paga indevidamente, seja por meio de procedimento administrativo ou de ação de cobrança. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1- AC 200039000031590- Juiz Federal Convocado Cleberson José Rocha - pub: 11/07/2012).

Ressalto que o agravante concordou com o valor a ser depositado, bem como que o lapso temporal transcorrido entre o depósito e o levantamento não pode ser imputado à agravada.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

2012.03.00.022032-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : NAVIBERICA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00009436620124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Naviberica Coml/ e Importadora Ltda.**, inconformada com a decisão proferida à f. 20 dos autos da execução fiscal n.º 0000943-66.2012403.6114, promovida pela **União Federal** e em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo-SP.

O Juiz de primeiro grau determinou a expedição de mandado de penhora observada a ordem prioritária prevista no art. 655 do Código de Processo Civil no caso de não pagamento ou garantia da execução após a citação da executada, ora agravante.

Sustenta a agravante em síntese que: a) o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD é ilegal e inconstitucional, porquanto a penhora *on line* deve ser deferida após a intimação do executado para promover a garantia do juízo; e b) tal medida está condicionada à prova do exaurimento das diligências para localização de bens passíveis de constrição.

Com base em tais alegações a recorrente requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que seja reformada a decisão *a quo*.

[Tab]É o sucinto relatório. Decido.

[Tab]Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

[Tab]Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

[Tab]Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora *on line* e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. 1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art. 655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).

3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido"

(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1).

[Tab]De outra parte, cumpre destacar que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. Assim não se revela ilegal o deferimento da penhora requerida.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022181-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022181-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda
ADVOGADO : Renato Cesar Veiga Rodrigues
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Marly Mioca da Camara Gouveia e Afonso Grisi Neto
ORIGEM : Juizo de Direito do Saf de Avare SP
No. ORIG. : 11.00.00385-8 A Vr AVARE/SP

DESPACHO

Tendo em vista que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil, em desconformidade com o disposto da Resolução 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, proceda à devida regularização.
Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022577-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022577-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Mag Pintura Eletrostática Ltda
ADVOGADO : Benedicto Celso Benício
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Marly Mioca da Camara Gouveia e Afonso Grisi Neto
ORIGEM : Juizo de Direito da 1 Vara de Monte Mor SP
No. ORIG. : 10.00.02301-0 1 Vr Monte Mor/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal, que deferiu o pedido da realização de penhora *on line*, pelo sistema Bacenjud na conta do executado.

Agravante: irredimido, o executado sustenta, em síntese, que: a) os bens ofertados em garantia são idôneos e com valor suficiente para suprir a execução fiscal; b) não foi permitido impugnar a negativa da Fazenda, implicando em afronta ao princípio constitucional do contraditório.
É o breve relatório. DECIDO.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ.

Com efeito, a nomeação à penhora de bens móveis descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, que discordou

expressamente, de modo que a decisão agravada merece ser mantida, eis que observou o disposto no inciso IV do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS DE AFORAMENTO - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA - RECUSA DA EXEQÜENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU NOMEAÇÃO À PENHORA DO BEM IMÓVEL SOBRE O QUAL RECAI O DÉBITO EXEQÜENDO - BEM SOBRE O QUAL RECAI COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - ARTIGO 9º, INCISO IV, DA LEI N 6.830/80 - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de débitos de aforamento relativos ao imóvel de propriedade da executada. 2. A executada nomeou à penhora o próprio lote objeto da cobrança de aforamento pela União Federal, nomeação esta rejeitada pela exeqüente uma vez que o domínio útil do referido imóvel fora alienado através de compromisso de compra e venda a terceiros, os quais não foram cientificados da nomeação - e muito menos consentiram com ela - pelo que requereu a expedição de mandado de penhora livre, sobrevindo a decisão agravada. 3. A executada deve observar as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema, sob pena de ineficácia da prestação de garantia. 4. No caso dos autos, é relevante a alegação da exeqüente acerca da inviabilidade da nomeação tal como veiculada, uma vez que o bem imóvel nomeado à penhora pela executada fora efetivamente alienado a terceiros mediante compromisso de compra e venda registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. 5. A executada nomeou à penhora bem imóvel que não mais lhe pertence de modo que caberia à exeqüente aceitar ou não a nomeação, isso nos exatos termos do art. 9º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. 6. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menos onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito. 7. Atua de má-fé o executado que oferece à penhora bem cujo domínio não mais lhe pertence, sem a expressa anuência de quem se assenhorou da coisa por aparente "justo título". 8. agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG nº 276048, Registro nº 2006.03.00.080721-7, DJU 08.05.2007, p. 439, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA . NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL. 1. Ao devedor não assiste o direito de excluir seus bens da responsabilidade que grassa sobre o seu patrimônio, a menos que observe a ordem legal de nomeação . 2. Não se deve olvidar que a execução se processa no interesse do credor, nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil. 3. Além de a indicação não obedecer à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80, há discordância do exeqüente, ao argumento de que o domínio útil do bem foi transferido a terceiros, mediante compromisso de compra e venda, e o compromissário comprador, que reside no imóvel, não tem conhecimento da penhora . 4. A regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exeqüendo, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução. 5. agravo de instrumento provido.

Prejudicados os embargos de declaração. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG nº 276075, Registro nº 2006.03.00.080748-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJU 08.05.2007, p. 254, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE IMÓVEL . EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE DOMÍNIO ÚTIL DEVIDAMENTE REGISTRADO. RECUSA DA EXEQUENTE.

DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6830/80. 1. O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, que se realiza no interesse do exeqüente e não do executado. Assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida 2. A nomeação à penhora de imóvel cuja matrícula revela a existência de Compromisso de Compra e Venda de Domínio Útil em favor de terceiros, devidamente registrado (vide fl.49), descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exeqüente, que aliás discordou expressamente. 3. agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 276079, Registro nº 2006.03.00.080752-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJU 02.07.2009, p. 49, unânime).

Muito já se discutiu a respeito da penhora *on line*, sobretudo acerca do valor que deve prevalecer, se o da execução menos gravosa ou se a efetividade da execução. Considerando que a legislação, ao mesmo tempo em que prevê a utilização de penhora *on line*, assegura ao executado a possibilidade de indicar bens passíveis à

penhora (art. 652 do CPC), remir a execução (artigo 651 do CPC), o sigilo bancário (artigo 655-A, §1º), demonstrar que os valores são impenhoráveis (artigo 655-A, §2º), dentre outras garantias, constata-se que a legislação equilibrou tais valores, donde se conclui que a utilização da penhora *on line*, independentemente do esgotamento de outros meios por parte do exequente - até porque o executado pode tornar desnecessária tal providência-, compatibiliza tais valores buscados pelo ordenamento, legitimando o uso de tal mecanismo como forma de assegurar a eficácia da execução sem implicar numa afronta ao princípio da execução menos gravosa. O C. STJ, inclusive, pacificou tal entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . PENHORA ON LINE . ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.

2. Agravo interno improvido. (STJ AGA 200801111968 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1050772 PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJE DATA:05/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 282/STF.

1. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora , equiparando-os a dinheiro em espécie.

2. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte.

3. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem preterido os bens oferecidos à penhora pelo devedor.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP - 1085180, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 18/02/2009)

Na mesma linha, tem entendido esta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON LINE . OFERTA DE BEM. PREFERÊNCIA DO CREDOR POR NUMERÁRIO. ART. 11, I, DA LEI 6.830/80 E ART. 655, I, DO CPC.

I - A penhora on line pode ser determinada independentemente de realização de diligências no sentido de localizar bens hábeis à garantia do juízo.

II - O credor manifestou, de maneira fundamentada, a preferência por dinheiro, primeiro item da ordem vocacional do art. 11, I, da Lei 6830/80, bem como do art. 655, I, do CPC.

III - Diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por novo bem, de interesse do credor, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

IV - Agravo improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328637, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

Com a Lei nº 11.382/06 o dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora , quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, introduzido pela Lei 11.382/2006:

"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."
Da leitura do caput do referido dispositivo legal depreende-se que a norma nele contida é imperativa, decorrendo daí que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS PERTENCEM A TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

- 1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus devedores, como era a intenção da Lei nº 6.830/1980.*
- 2. No caso dos autos, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente.*
- 3. Não consta dos autos qualquer prova de que os valores bloqueados pertencem, na verdade, a terceira pessoa, a despeito de se encontrarem depositados em conta de titularidade da co-executada VANIA. Tampouco há prova de eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados, sendo que tal ônus pertence ao executado, salvo se evidente pelos documentos e informações constantes da própria execução.*
- 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 365746, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 23.07.2009, p. 86)*

Em que pese o entendimento que vinha adotando no sentido de exigir a demonstração de que o exequente tenha diligenciado na busca de bens da executada a fim de deferir a penhora *on line*, devido ao entendimento jurisprudencial dominante no STJ e cotejando os dispositivos supramencionados, curvo-me a essa nova orientação a fim de admitir a penhora de ativos financeiros por meio eletrônico, independentemente do esgotamento das referidas diligências, desde que o executado tenha sido regularmente citado (artigo 655-A, do CPC c/c o artigo 185-A, do CTN), o que ocorreu no caso em tela.

Neste passo, constata-se que a decisão agravada deve ser mantida, até porque em harmonia com a jurisprudência do C. STJ, principalmente por se tratar de decisão posterior à Lei 11.382/06.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, e da fundamentação supra, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022579-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022579-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JAIRO LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANSCINE SINGLE FLORIANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : AUTO POSTO ESTRELA MAIOR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00056927620014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face de AUTO POSTO ESTRELA MAIOR LTDA E OUTRO, que deferiu a inclusão no pólo passivo do sócio (fls. 129).

Agravante: O sócio JAIRO LUCIO DOS SANTOS pretende a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que a pessoa jurídica tem existência distinta da de seus sócios e patrimônio próprio, que não se confunde com o destes, caso contrário, se porá em risco os fundamentos que levaram a construção da pessoa jurídica como entidade autônoma e distinta de seus sócios.

Pede, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Relatados.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Os sócios respondem em relação ao débito tributário junto com a pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."*

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Analisando os autos, verifica-se que os débitos correspondentes aos períodos de 05/97 a 02/98, foram inscritos em dívida Ativa, tendo como devedor o Auto Posto Estrela Maior Ltda., e como corresponsáveis Concetta Drago Mendes e Luiz Gonzaga Mendes.

O sócio JAIRO LUCIO DOS SANTOS, conforme a Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial de São Paulo, cuja cópia foi juntada às fls. 124/127, deste instrumento, foi admitido na sociedade, na situação de sócio administrador, somente em 10/07/2008.

Dessa forma, nesta análise superficial da avença, defiro o efeito suspensivo ao presente recurso.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023181-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023181-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SKANSKA BRASIL LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00112502420124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu, em parte, liminar em mandado de segurança.

A recorrente sustenta, em síntese, que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes na hipótese dos autos.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

O agravo interposto não comporta conhecimento, uma vez que o seu instrumento não foi adequadamente formado. Com efeito, constata-se que a agravante não juntou cópia integral da decisão agravada. Conforme se infere da documentação de fls. 89/90 dos presentes autos, não foi trazida cópia integral do *decisum* atacado, a qual sequer reproduz integralmente a conclusão do ato judicial.

Sendo assim, o não conhecimento do agravo é medida imperativa, já que a ausência da cópia integral da decisão agravada inviabiliza a devida apreciação do recurso, sendo, ademais, requisito indispensável, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC.

Nesta linha de inteligência, segue o C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRALIDADE DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. ALEGADO ERRO DO TRIBUNAL ESTADUAL. RESPONSABILIDADE DA PARTE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. 1. Verifica-se que o o agravo de instrumento não foi instruído nos termos do exigido pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que a decisão agravada não foi juntada em sua integralidade porque ausente a folha nº 2 da decisão ora combatida. 2. A alegação de erro supostamente cometido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não elide a responsabilidade do advogado de formar corretamente o recurso a ser interposto, com a cópia integral das peças essenciais à compreensão da controvérsia. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ QUARTA TURMA CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) AGA 200800221877 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1008778)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DO § 1º DO ART. 544 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Não se conhece do agravo de instrumento no qual a cópia da decisão agravada está incompleta, pois inatendido o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 968551 Processo: 200702421790 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA

TURMA Data da decisão : 04/09/2008, ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUNTADA DE APENAS PARTE DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - DESCABIMENTO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 - A juntada de cópia da decisão agravada não pode ser parcial, ou seja, a decisão recorrida deve fazer parte do instrumento, na íntegra, não sendo admissível a juntada de apenas algumas folhas que dela fazem parte. 2 - Conforme precedentes desta E. Corte e do C. STJ, não tem cabimento no rito do agravo de instrumento a diligência para a parte suprir as deficiências de formação do instrumento, devendo o relator, liminarmente, negar seguimento ao recurso de agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3 - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TRF3 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194320 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES SEGUNDA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC) A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O artigo 525, I, do Código de Processo Civil, determina as peças essenciais que devem necessariamente acompanhar o agravo de instrumento no ato da sua interposição, dentre elas a cópia da decisão agravada. II - Com efeito, cabe ao agravante instruir o recurso com a cópia integral da decisão agravada, a fim de que o Magistrado de segundo grau tenha condições de analisar com precisão as questões postas em discussão no feito originário. III - A ausência de tal peça obrigatória implica no não conhecimento do agravo de instrumento. IV - Agravo improvido. (TRF3 AG 200503000918576 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254197 JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA)

Posto isso, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto. P.I. Após, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024075-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024075-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : OLIVEIRA E OLIVEIRA FUNERARIA LTDA
ADVOGADO : THIAGO MASSICANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00057047620124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ato judicial proferido nos autos de mandado de segurança, postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

A impetrante interpõe agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que os elementos necessários para a concessão da liminar se afiguram presentes na hipótese versada, de modo que a sua concessão se impõe.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, *caput* do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso afigura-se manifestamente inadmissível.

Com efeito, verifica-se que o ato judicial impugnado não apreciou o pedido liminar formulado pelo recorrente, tendo postergado a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Verifica-se, assim, que o ato judicial atacado não possui conteúdo decisório, não sendo, pois, recorrível.

A par disso, não pode esta Corte apreciar tal pretensão sem que o magistrado de primeiro grau ante o faça, pois isso implicaria numa vedada supressão de instância.

Feitas tais considerações, forçoso é concluir que o agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, na linha da jurisprudência desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA - ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Juiz não é 'obrigado' a conceder qualquer espécie de tutela antecipatória ou liminar ; pelo contrário, a prudência - apanágio da boa jurisdição - recomenda que essas decisões que conferem direitos ou constituem relações antes da sentença e do seu trânsito sejam proferidas somente depois que o Juiz recolhe elementos que confortem seu espírito no tocante a justiça da entrega de tal 'bem da vida' a quem o reclama ainda no alvorecer do procedimento. 2. Reservar-se o Juiz para apreciar pedido de tutela antecipada ou liminar para após a vinda da resposta do réu ou informações do impetrado não caracteriza negativa de jurisdição, pois a jurisdição deve sempre ser prestada com segurança e essa cautela judicial no aguardo da fala do adverso denota que o autor ou impetrante não conseguiu trazer elementos que 'ictu oculi' pudessem confortar o espírito do julgador. 3. Atropelar-se essa cautela para que o Tribunal de pronto aprecie, em sede de agravo, o pleito de liminar significaria, ademais, suprimir-se um grau de jurisdição, justamente o do Juiz original da causa. 4. Agravo legal improvido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 346972 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHO QUE POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR ATÉ A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O ato que postergou a apreciação do pedido liminar até a vinda das informações da autoridade impetrada não passa de ato ordinatório, proferido com o fim de impulsionar o andamento do processo e sem qualquer conteúdo decisório. 2. E contra despachos não cabe recurso, a teor do disposto no art. 504 do CPC. 3. O ato judicial preparatório de decisão, como é a hipótese dos autos, é irrecorrível, por não causar prejuízo, já que o recurso pode ser interposto posteriormente contra eventual decisão que cause gravame à parte. 4. A concessão de liminar no mandado de segurança se insere no poder de cautela adrede ao Magistrado, que não está impedido de condicionar seu exame à juntada de informações, ainda mais se os documentos apresentados pela parte impetrada não são suficientes para formar um juízo de convicção, como ocorreu no caso. 5. Precedentes: TRF4, AG nº 2007.02.01.004768-4 / RS, 5ª Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, DJU 04/06/2007, pág. 265; TRF3, AG nº 2007.03.00.018192-8 / SP, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 30/08/2008; TRF3, AG nº 2008.03.00.018043-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, DJF3 10/07/2008. 6. Preliminar argüida pelo MPF acolhida. Agravo não conhecido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338585 JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA QUINTA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. (...) II- A concessão da tutela antecipada decorre do livre convencimento do magistrado, quando entende presentes seus pressupostos essenciais, consoante art. 273, do CPC, e para tanto, servindo-se dos fatos e provas contidos nos autos, sob à luz da doutrina, jurisprudência e legislação que entenda aplicável ao caso, não podendo esta Corte apreciar sua concessão, se o provimento foi postergado pelo Juízo "a quo", sob pena de se suprimir um grau de jurisdição. III- Agravo Regimental prejudicado. IV- Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SP TERCEIRA TURMA 25/10/2000 JUIZA CECILIA MARCONDES)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXAME DA TUTELA ANTECIPADA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ANÁLISE APÓS A CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1- É um direito e um dever do magistrado colher as informações que lhe tragam elementos aptos à formação do seu juízo de convicção. 2- O MM. Juiz a quo não proferiu decisão quanto ao pedido de tutela antecipada, apenas postergou a sua apreciação para após o recebimento da contestação, entendendo ser necessária a manifestação prévia da parte ré, assim, não existiu decisão interlocutória agravável. 3- Não pode esta Corte preterir a matéria a ser ainda analisada pelo juiz a quo, pois isso configuraria supressão de grau de

jurisdição. 4- Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309168 SP SEGUNDA TURMA 14/12/2007 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024126-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024126-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : FERPLAST IND/ E COM/ DE PECAS PLASTICAS E FERRAMENTAIS LTDA
ADVOGADO : CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG. : 94.00.00009-8 1 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E FERRAMENTAS LTDA contra r. decisão (fl. 385vº) da MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Mairinque/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi indeferido pedido de reconhecimento de ocorrência de prescrição intercorrente formulado pela agravante.

Alega a recorrente, em síntese, haver aderido ao REFIS em 07/05/2001, suspendendo a exigibilidade do crédito em cobro, sendo excluída do programa de parcelamento em 17/12/2001. Sustenta, pois, a ocorrência de prescrição intercorrente em decorrência do transcurso de mais de cinco anos entre a data de sua exclusão do REFIS, quando a exigibilidade do crédito não estava mais suspensa, e o regular andamento do feito promovido pela agravada em 01/02/2007.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Não se inquirindo de plano e sem necessidade de maior e mais aprofundada análise os fundamentos da decisão agravada ao aduzir que, *"No presente caso, verifica-se que o exequente noticiou o rompimento do parcelamento ao qual a executada havia aderido anteriormente (fls. 258) e requereu as providências pertinentes para o andamento do feito (fls. 278). Desta forma, não se verifica inércia ou negligência por parte do exequente que permita reconhecer a prescrição intercorrente, tal como alegada pela executada"* (fl. 385vº), não reconheço nas razões recursais relevância suficiente a justificar a medida, pelo que **indefiro** o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024358-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024358-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MAURICIO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCEL SABIONI OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00021242620124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada em ação ajuizada por MAURÍCIO TEIXEIRA DOS SANTOS visando à nulidade de cláusulas do contrato de Crédito em Consignação firmado com a CEF.

Alega o agravante que não foi convenionada no referido contrato a hipótese de incidência de capitalização mensal dos juros, prática inconstitucional, bem como as exigências de abertura de conta corrente e contratação de seguro não são usuais. Requer a suspensão de desconto em seu vencimento do valor contratado ou que autorize o depósito do valor que entende correto.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível.

O recurso não deve ser provido. Não vejo a verossimilhança necessária para deferir o pedido.

Constata-se que o contrato foi firmado por vontade entre as partes, tendo o autor se prontificado a pagar prestação equivalente a R\$ 601,99 (seiscentos e um reais e noventa e nove centavos), conforme se verifica pela juntada do contrato à fl. 34/40.

Entendo não ser plausível num prazo bem inferior a um ano, requerer a autorização para depositar um valor equivalente à metade do contratado, em razão do pedido de revisão contratual.

O pedido excepcional só se justificaria pela existência de cláusulas abusivas, não verificada no presente caso, inexistindo razões legais que ensejariam a suspensão pretendida pelo agravante ou o depósito a menor, principalmente, em sede de cognição sumária.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA EM 2º GRAU. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. VEROSSIMILHANÇA DA TESE SOBRE LIMITAÇÃO DE JUROS AFASTADA PELA JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO STJ.

I. Inviável o recurso especial que não indica, objetivamente, qual a norma legal violada.

II. Dissídio não caracterizado, por apresentada a divergência apenas por ementas, que não delineiam a exata situação fático-jurídica dos paradigmas, quando o aresto atacado decidiu levando em conta aspecto processual específico.

III. Caso, ademais, em que não configurada a verossimilhança da tese exordial, afastada a limitação dos juros pela reiterada jurisprudência em contrário do Superior Tribunal de Justiça, de sorte que viável a inscrição do nome da autora consignante em cadastro negativo de crédito, por amparada legalmente.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 573730/PR - Relator Ministro Aldir Passarinho - pub: 25/02/2004)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024554-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024554-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ANGELA PEREIRA DELLA GATTA e outro
ADVOGADO : ALESSANDRA NEVES DIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ANA LYDIA DELLA GATTA e outro
PARTE RE' : ANGELO LINCOLN DELLA GATTA
ADVOGADO : ALESSANDRA NEVES DIAS e outro
PARTE RE' : GAIVOTA VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00065053820024036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANGELA PEREIRA DELLA GATTA contra r. decisão (fls. 227/228) da MM. Juíza Federal da 3ª Vara de Santos/SP pela qual, em ação de execução fiscal, não foi apreciado pedido formulado em exceção de pré-executividade para excluir sócios co-executados do pólo passivo da demanda, entendendo o juízo pela ocorrência de preclusão consumativa para a análise da matéria.

Sustenta a recorrente, em síntese, a ausência de preclusão, aduzindo que a declaração, pelo E. STF, da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 ocorreu após o trânsito em julgado da decisão que manteve os sócios no pólo passivo da demanda.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, que positivou a chamada Reforma do Poder Judiciário, inseriu no rol do artigo 5º o inciso LXXVIII, assegurando a razoável duração do processo e, ainda, os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Diante desse contexto, impõe-se que o alcance da exceção de pré-executividade, construção doutrinário-jurisprudencial admitida, também, em sede de execução fiscal relativamente às matérias cognoscíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393 do STJ), como é o caso dos autos, esteja em consonância aos postulados de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, conferindo-se à parte a possibilidade de, sob o enfoque da economia processual, obter desde logo a reforma do julgado, com a adequação do entendimento àquele estabelecido em recurso julgado como representativo de controvérsia e apreciado sob o regime do artigo 543-B ou 543-C, do CPC, que é dotado de especial eficácia vinculativa e impõe sua imediata adoção em casos análogos.

Não há razão em se impor à parte a desnecessária oposição de embargos à execução quando é aberta possibilidade para o juízo monocrático ajustar seu entendimento à orientação que deverá ser aplicada em casos análogos.

Destarte, neste juízo sumário de cognição, reputando cabível a oposição de nova exceção de pré-executividade e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação na iminência de constrição de bens da agravante para garantia do débito fiscal na qualidade de responsável tributário, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC e **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso para fins de apreciação da matéria pelo Juízo "a quo".

Comunique-se à MM. Juíza "a quo", a teor do art. 527, III, CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025026-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025026-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN e outro
SUCEDIDO : PROCTER E GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : Servico Social da Industria SESI e outro
: Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO : MARCELO CAMARGO PIRES
AGRAVADO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ALEXANDRE ACERBI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00051814920074036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento de produção de prova pericial, em sede de ação anulatória de débito fiscal.

A autora interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, aduzindo, em síntese, que a decisão agravada viola o seu direito à ampla defesa e contraditório, além do artigo 333, do CPC, pois, em seu entender, "faz-se necessária a produção de prova pericial para analisar os Acordos de PLR firmados pela ora Agravante no período em questão, de forma a evidenciar que tais acordos seguiram todos os requisitos obrigatórios estabelecidos nas Medidas Provisórias e Lei n. 10.101/20000".

Pede a atribuição de efeito suspensivo.

É o breve relatório.

Decido.

O agravo de instrumento em tela há de ser convertido em retido, nos termos do artigo 527, II do CPC - Código de Processo Civil, o qual estabelece que *"o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*.

Na hipótese em tela, não há como se vislumbrar que o indeferimento da prova pericial tenha o condão de gerar à agravante uma lesão grave ou de difícil reparação, até porque se a recorrente vier a demonstrar, em eventual recurso de apelação, que o indeferimento da prova pericial lhe causou efetivo prejuízo, a questão poderá ser reexaminada naquele recurso.

Ademais, não há como se vislumbrar a necessidade da prova pericial requerida pela agravante. Conforme se extrai das razões recursais, ela requereu a produção de prova pericial, a fim de "analisar os Acordos de PLR firmados pela ora Agravante no período em questão, de forma a evidenciar que tais acordos seguiram todos os requisitos obrigatórios estabelecidos nas Medidas Provisórias e Lei n. 10.101/2000". Ocorre que tal análise não depende de qualquer conhecimento técnico específico que transcenda a ciência jurídica. Pelo contrário. A análise da compatibilidade dos acordos de PLR por ela firmados com a legislação de regência (Lei 10.101/2000) é tarefa que cabe ao magistrado e não ao perito judicial.

Nesse cenário, forçoso é concluir que a hipótese dos autos atrai a incidência do artigo 527, II do CPC, com a consequente conversão do agravo de instrumento em retido.

Por oportuno, é de se observar que tal providência se alinha aos princípios da celeridade e economia processual e à jurisprudência pátria, inclusive desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA. FACULDADE DO JUIZ. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- De outra parte, como consequência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação do seu convencimento, o indeferimento da realização de perícia não ofende direito da parte neste momento processual, por tratar-se de faculdade confiada à prudente discricção do Juiz, nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0010451-45.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012)
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. I - Não merece reparos a decisão do Juízo que indefere a produção da prova testemunhal, invocando o artigo 400, II do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a prova acerca da causa do afastamento do segurado de suas atividades pode ser obtida com base no seu prontuário médico, cuja requisição foi inclusive determinada na mesma audiência em que proferida a decisão ora combatida. II - O Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, incumbindo-lhe, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. III - Ausente hipótese de urgência ou situação causadora de dano irreparável ou de incerta reparação, ensejadores da admissibilidade do agravo por instrumento, logicamente cabível a sua conversão para a forma retida, com fulcro no inciso II do artigo 527 do CPC, ressalvando-se a preclusão da questão, solução mais consentânea com a celeridade e economia processuais. IV - Agravo de instrumento convertido em agravo retido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 238610, UF: SP: NONA TURMAJUÍZA MARISA SANTOS)

Por tais razões, com base no artigo 527, II, converto o agravo de instrumento em tela em agravo retido.

Publique-se, intime-se, determinando a remessa dos autos ao juiz de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025259-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025259-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FABIANO PIRES DA SILVA
ADVOGADO : ELEUSA BADIA DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052726020124036102 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por Fabiano Pires da Silva em face de decisão que indeferiu pedido de liminar formulado nos autos de mandado de segurança em que o impetrante, ora agravante, postula a concessão de segurança para que seja imediatamente *convocado para assumir o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais*.

Distribuído ao e. Juiz Federal David Diniz, convocado para integrar a 4ª Turma desta Corte Regional Federal, sobreveio o ato judicial de fl. 71, oportunidade em que foi reconhecida a incompetência em razão da matéria e determinada a redistribuição dos autos.

É o breve relatório. Decido.

Entendo que não se trata de matéria de Direito Privado.

O agravante, Auxiliar em Administração (fl. 48), lotado no IFSP de Sertãozinho - SP, pretende assumir o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais no campus de Barretos - SP

Segundo consta dos autos, o autor, no concurso anterior, optou pelo *campus* de Sertãozinho - SP, que tinha 1 (um) cargo vago, tendo alcançado a 5ª colocação na classificação específica e a 11ª no geral. Com o surgimento de novas vagas para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais em outras cidades e a abertura de novo concurso durante a prorrogação do concurso anterior, impetrou mandado de segurança aduzindo violação a direito líquido e certo por parte da Administração Pública que não aproveitou candidato aprovado no concurso anterior.

Como se percebe, a matéria tratada nos autos versa sobre **concurso público**, ou seja, o direito à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas para um determinado local, mas que, na classificação geral e em decorrência da abertura de um novo concurso dentro do período de prorrogação do concurso anterior, postula a sua nomeação e convocação em localidade próxima à sua residência.

Cito, para a melhor delimitação da matéria, o alegado na petição inicial do mandado de segurança: "*Com efeito, inegável admitir a ilicitude da conduta do impetrado que autorizou a abertura de novo concurso para o provimento de vagas em cargos públicos quando AINDA EXISTEM CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO ANTERIOR CUJO PRAZO DE VALIDADE AINDA NÃO EXPIROU e que ainda aguardam a convocação para assumiram os cargos como é o caso do impetrante.*" (fl. 16)

Note-se que, nos termos do disposto no inciso VII do §1º do artigo 10 do Regimento deste Tribunal Regional Federal, compete à Primeira Seção processar e julgar feitos relativos a servidores civis e militares, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a pretensão do autor é a de ocupar *outro cargo* na Administração Pública, devendo incidir, no presente caso, a regra geral prevista no §2º daquele artigo. Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POSTULANTE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO ANTERIOR. I- *Em sede de ação versando sobre impugnação atinente a concurso público, para a aferição da competência interna das Seções desta Corte - e de suas respectivas Turmas - não cabe fazer o discrimen entre pessoa já ocupante de anterior cargo público e outra que não o seja, pois, em ambos os casos, cuida-se de simples candidatos ainda não alçados à condição de servidor público.* II- *Por versar a controvérsia sobre anulabilidade de norma do certame, a competência para o*

deslinde da questão é atribuída à Egrégia 2ª Seção e suas Turmas. Aplicação do art. 10, § 2º, III, do Regimento Interno desta Corte. III- Conflito negativo de competência julgado improcedente, firmando-se a competência do Eminente Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, integrante da 4ª Turma da 2ª Seção deste Tribunal para a relatoria do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.011319-2." (TRF 3ª REGIÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 3879, Processo: 00120751820014030000, Órgão Julgador: Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Theotonio Costa, Data da decisão: 09/08/2001, DJU DATA: 15/08/2001 - grifei)

Diante do exposto, **suscito conflito negativo de competência**, determinando a remessa dos autos a UFOR para alteração de classe e distribuição ao Órgão Especial desta Corte Regional Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025266-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025266-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	: MICROKORTE DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA -EPP
ADVOGADO	: EDIVALDO POMPEU e outro
AGRAVADO	: GOUVEA E GOUVEA COM/ LTDA
ADVOGADO	: HELENA QUEIROZ PACHECO
AGRAVADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00080917320124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, em autos de ação ajuizada por MICROKORTE DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GOUVEA E GOUVEA COM/ LTDA visando à suspensão dos efeitos dos protestos efetuados perante aos 8º, 9º e 10º Tabelião de Protesto de São Paulo, bem como a exclusão do nome da empresa do cadastro de inadimplentes.

Assevera que não mantém relação comercial com a Gouvêa e Gouvêa, e, portanto os títulos são inexistentes, vez que não houve prestação de serviços ou fornecimento de mercadorias para justificar o débito e a conseqüente emissão das duplicatas.

O MM. Juiz de origem indeferiu o pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, vez que a matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência dos Tribunais pátrios.

A alegação da agravante de que não há causa para justificar a emissão das duplicatas, haja vista que não houve negócio jurídico entre ela e a Gouvêa e Gouvêa, não merece guarida, pelo menos em sede de cognição sumária. Pela análise dos autos, *prima facie* constata-se a juntada de notas fiscais (fl. 151/172) contrária a tese da agravante de que não havia débito pendente com a agravada Gouvêa.

Ressalto que a referida agravada firmou contrato de limite de crédito com a CEF para operação de desconto de duplicatas entre outros créditos. (fl. 140/150).

Com efeito, há nos autos a juntada de documentos que não autorizam a concessão da tutela requerida.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - DUPLICATAS - CANCELAMENTO DE PROTESTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento. 2. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. 3. **Na hipótese, analisando o conteúdo deste processo, observo que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, porquanto da prova trazida a estes autos não emerge a nulidade do título executivo. 2. É que a simples alegação de nulidade do título executivo por ausência de relação negocial, sem qualquer outra prova da irregularidade na emissão das duplicatas não possui o condão de acarretar o cancelamento dos respectivos protestos, na medida que se trata de declaração unilateral.** 3. Embora não se possa exigir das agravantes a produção de prova negativa da relação jurídica, o fato é que as rés ainda não foram citadas, de modo que somente após a vinda das contestações é que será possível avaliar a plausibilidade do direito invocado. 4. Portanto, a situação em que tais títulos foram emitidos não está de plano demonstrada, como bem asseverou a Magistrada de Primeiro Grau. 5. O tema, assim, deverá ser mais bem analisado no decorrer da instrução processual, com a realização de provas e a observância do contraditório. 6. E, se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações das agravantes. 7. Do mesmo modo, sem a observância do contraditório, não há como deferir o pedido de suspensão dos efeitos do protesto mediante o depósito da importância de R\$ 32.545,50 (trinta e dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos). 8. De fato, embora referido valor corresponda à quantia citada na certidão emitida pelo Cartório do 1º Ofício de Protesto de Títulos Cambiais, a prova dos autos não permite concluir que o depósito representa o valor efetivo da dívida, vez que o protesto das duplicatas ocorreu em 12 de abril de 2006 e 15 de maio de 2006. 9. Assim também ocorre com a planilha de fl. 140, valendo ressaltar que o pleito de alteração do valor que se pretende depositar representa inovação da pretensão recursal. 10. Portanto, incensurável a conclusão a que chegou a Magistrada de Primeiro Grau ao afirmar que a mera demonstração de boa fé por parte das autoras com o pedido de depósito do valor das duplicatas, sem antes se observar o contraditório, não se mostra suficiente para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 11. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.*

(TRF3 - AI 418899 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - pub: 19/01/2012)

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - DECRETAÇÃO DE REVELIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - INVIABILIDADE DA CONCESSÃO - ART. 273, CPC - DECISÃO MANTIDA. 1. O agravante não comprovou nos autos qualquer recusa expressa em relação ao recebimento da duplicata, por quaisquer vícios. Dessa forma, conclui-se, ao analisar os fatos expendidos no recurso, que o agravado exerceu de forma legal uma das opções que lhe confere a lei, efetuando o protesto do Título de Crédito. 2. Cabe ao juízo decretar a revelia no momento que lhe parecer mais oportuno e julgar consoante sua convicção, isto porque, os efeitos da decretação são relativos podendo ceder lugar às circunstâncias dos autos. 3. Assim, ante a ausência de verossimilhança das alegações, há que ser indeferida a tutela antecipada requerida. 4. **A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.** 5. A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder. 6. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem. 7. Agravo de instrumento improvido. Decisão mantida.*

(TRF2- AG 156598 - Desembargador Federal Frederico Gueiros - pub: 12/03/2009)

Destarte, entendendo não estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da liminar pleiteada: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025310-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025310-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00023222820104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

A fim de dar total cumprimento ao disposto na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, proceda à juntada das originais das guias de recolhimento, cujas cópias foram apresentadas às fls. 31 deste instrumento.
Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025323-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025323-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00271591420094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a agravante busca (i) a suspensão da exigibilidade da cobrança da taxa de ocupação debatida nos autos; e (ii) a imediata retirada do seu nome do CADIN em razão do RIP 7071.0103671-71.

Segundo a decisão atacada, a autora não demonstrou que os requisitos previstos no artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada foram atendidos, o que interdita o atendimento da sua pretensão.

Inconformada, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual alega, em síntese, que ofereceu bens como contracautela, o que, a um só tempo, configura a suspensão da exigibilidade do valor cobrado e autoriza a exclusão do seu nome do CADIN e a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Nesse juízo sumário de cognição, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC - Código de Processo Civil necessários à concessão da antecipação da tutela recursal.

De início, anoto que a não concessão do efeito suspensivo ativo postulado pode resultar lesão grave à agravante, na medida em que é notório que a CPD-EN e a exclusão do nome da autora do CADIN são essenciais para que a recorrente exerça as suas atividades.

Por outro lado, verifico que o artigo 896 do CPC c.c o artigo 151 do CTN autoriza a concessão de medida cautelar de caução, a fim de permitir que o contribuinte obtenha certidão negativa e obste o seu registro no CADIN, indispensáveis ao exercício da atividade econômica, quando seus débitos, apesar de inscritos como dívida ativa, ainda não sejam objeto de execução fiscal.

Acresça-se que, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 10.522/2002, "*Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei*".

No caso dos autos, a agravante ajuizou ação para discutir o débito inscrito em dívida e ofereceu garantia idônea. Frise-se, no particular, que a cobrança objeto da lide soma R\$1.219.935,23 (um milhão, duzentos e dezenove mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) em 24.04.2009 (fl. 132), tendo a agravante oferecido como contracautela um imóvel cujo valor de mercado foi avaliado em R\$5.240.000,00 e o valor de liquidez é de R\$3.410.000,00 (fl. 343) e cujo valor venal é de R\$1.186.736,69 (fl. 369).

Nesse cenário, entendo que a agravante faz jus à certidão e à exclusão no CADIN, nos termos da jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. CADIN. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. A jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada. Precedentes desta Turma. 2. No que tange ao CADIN, verifico que, enquanto o juízo estiver garantido, não pode a União Federal inscrever o nome do contribuinte no CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002. 3. Há prova de oferecimento de garantia idônea ao Juízo, qual seja, o bem imóvel indicado, a fim de evitar a sua inscrição no CADIN. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409671) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CADIN. I - A lei processual civil prevê a utilização da medida cautelar, mediante oferta de caução, real ou fidejussória, nos termos do art. 826 do CPC. É cabível o manejo da cautelar em discussão de crédito tributário, pois, além de o legislador processual não fazer qualquer distinção quanto à matéria em discussão, o inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela concessão de liminar em qualquer espécie de ação judicial. II - Embora inscritos como dívida ativa, os débitos do agravante não foram ainda objeto de execução fiscal, razão pela qual não resta ao contribuinte outro instrumento processual diverso da ação cautelar, quando necessita de certidão negativa e deseja obstar registro no CADIN, mecanismos indispensáveis ao exercício da atividade econômica. III - Suspensa a exigibilidade dos débitos apontados, faz jus o contribuinte à certidão que ateste sua real situação perante o fisco. IV - Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230459)

Não se pode olvidar, entretanto, que o imóvel oferecido em caução não pertence à agravante, mas sim a terceiro e que, apesar de ter sido juntada procuração firmada pelos representantes legais deste, o oferecimento de caução não foi levado a efeito pela empresa proprietária do bem (MANDALA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.).

Por tais razões, condiciono à expedição da certidão pleiteada e a exclusão do nome da agravante do CADIN à prévia ratificação da oferta de caução, a ser realizada pela proprietária do bem ofertado (MANDALA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.), no feito de origem, gizando, de logo, que, se tal ato for praticado pelos seus patronos, deverá ser apresentado instrumento de mandato que outorgue poderes específicos para tanto. Isso posto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar a expedição da CPD-EM (Certidão Positiva com efeito de Negativa) requerida pela agravante e determinar a exclusão do seu nome do CADIN, desde que a proprietária do bem (MANDALA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.) ratifique oferta de caução, no feito de origem, nos termos acima alinhados.

Oficie-se ao MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025524-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025524-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA
ADVOGADO : LENIRO DA FONSECA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00012392220114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA contra r. decisão (fls. 76/77vº) do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Carlos/SP pela qual, em ação de execução fiscal para cobrança de débito não tributário correspondente ao ressarcimento ao Erário de auxílio-doença pago em decorrência de fraude, dolo ou má-fé, foi rejeitada exceção de pré-executividade que pretendia o reconhecimento de boa-fé do executado no recebimento do benefício, de nulidade da CDA por ausência de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Alega o recorrente, em síntese, que os valores recebidos têm natureza alimentar dos benefícios previdenciários e foram recebidos de boa-fé, sustentando que a execução proposta pelo INSS não tem respaldo jurídico, a CDA nela inserida não gozando da necessária presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição pelo decurso de mais de cinco anos entre a data dos fatos geradores e a citação e/ou notificação administrativa do agravante.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Ao início, observo que o pretendido reconhecimento de nulidade da CDA funda-se na alegação de haver o agravante recebido os valores correspondentes ao auxílio-doença de boa-fé, sendo desnecessária a devolução de qualquer valor ao Erário, tratando-se de benefício previdenciário de natureza alimentar, sustentando, assim que a CDA não teria respaldo jurídico.

Observa-se, pois, que tal alegação suscitada pelo agravante demanda dilação probatória, impossibilitando sua análise em sede de exceção de pré-executividade, consoante entendimento sumulado através do Enunciado nº 393 do E. STJ:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Dessa forma, havendo necessidade de produção de provas para a análise das alegações apresentadas pela parte executada, esta não poderá valer-se da referida via, fazendo-se mister a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.

Neste sentido, os seguintes julgados do e. STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SUMULA 393/STJ. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DIREITO LOCAL E A NORMAS CONSTITUCIONAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ). 2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula

280/STF). 3. É inviável, em recurso especial, a apreciação de suposta violação a dispositivos constitucionais, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200901193853, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.); AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMENTAS. TRANSCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NOME NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.** 1. Não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente não logrou demonstrar a similitude fática entre os acórdãos em confronto, deixando de demonstrar a indicação precisa dos elementos não só jurídicos, como fáticos, que tornam os dois julgados semelhantes, não sendo bastante a mera transcrição de ementas, com destaque dos trechos que mais beneficiam a tese da parte. Precedentes. 2. Para que haja inversão do ônus da prova, na execução fiscal, quanto à prática de algum dos ilícitos previstos no art. 135 do CTN, basta que o nome dos sócios-dirigentes da pessoa jurídica figure na certidão de dívida ativa. 3. Se é do contribuinte o ônus de provar que não incorreu nos atos ilícitos descritos no art. 135 do CTN, mostra-se incabível o manuseio de **exceção de pré-executividade**, a fim de demonstrar que não houve, no plano fático, excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, devido à insita necessidade de dilação probatória para tal espécie de alegação. 4. **A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser suscitada em tal veículo de defesa quando não demandar dilação probatória, nos termos do Recurso Especial n.º 1.136.144/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.** 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901134668, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011.); PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO FEITO EXECUTIVO FISCAL POR CONSIDERAR CONFIGURADA HIPÓTESE DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. DEFESA VIA IMPUGNAÇÃO OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INSUBSTITUÍVEL PELO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. 1. **O redirecionamento da execução fiscal, incluindo no pólo passivo da relação processual empresa sucessora, pode ser afastado pela impugnação prevista na lei própria; quiçá em exceção de pré-executividade acaso não haja necessidade de dilação probatória.** 2. Os meios componentes do due process of law não podem ser substituídos pelo mandamus. 3. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, ex vi do disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Precedente da Corte Especial do STJ: MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008). 4. O artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, veda a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. 5. In casu, a decisão judicial, após pugnar pela ocorrência da sucessão da empresa executada pela impetrante, determinou sua inclusão no pólo passivo do feito executivo e conseqüente expedição de mandado de citação. 6. Recurso ordinário desprovido. (ROMS 200700685369, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.).

Quanto à alegação de prescrição, ora não se infirmo os fundamentos da decisão recorrida ao aduzir que "Conforme disposto no Código civil, no presente caso, por estar configurada conduta apta de ser apurada no juízo criminal (art. 171, §3º, do CP), o prazo prescricional não corre, permanecendo suspenso até decisão definitiva daquele juízo" (fl. 77), não reconheço nas razões recursais relevância suficiente a justificar a medida, pelo que **indefiro** o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025786-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025786-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : REGINALDO DE LIRA FILHO e outro
: ELIANE APARECIDA SOLEDADE LIRA

ADVOGADO : ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00029628520124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reginaldo de Lira Filho e outro contra decisão de fls. 42/44 que, nos autos da ação cautelar preparatória com pedido liminar - suspensão de público leilão extrajudicial, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido liminar formulado com vistas à autorização do depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, pelos valores nos moldes contratados, e à suspensão dos atos executórios extrajudiciais até o trânsito em julgado da ação principal.

Alegam os agravantes que se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, este, ante o risco de se realizar a alienação do imóvel a terceiro, aquele, frente à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66, verdadeira afronta aos princípios do devido processo legal, da jurisdição, da ampla defesa e do contraditório.

Pugna pelo provimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Contrato celebrado em 06/02/2004 (fls. 27/32); com prazo para amortizado da dívida de 204 (duzentos e quatro) meses, Sistema de Amortização SACRE, reajuste das prestações e dos acessórios e atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização monetária aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Os agravantes apresentaram alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, de um demonstrativo de cálculo com os valores das prestações, de todo o período, desde a assinatura do contrato originário, que os agravantes entendem corretos.

A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

No que concerne à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, baseada a argumentação dos agravantes na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal nesse sentido.

Ademais, a cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 79).

Confirmam-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos Essenciais e Conexos. Segurança Denegada. Decreto-Lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-Lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"Recurso Especial. Medida Cautelar. Sustação de Leilão em Execução Extrajudicial. Ausência de Pressupostos.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Desse modo, as simples alegações dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

O fato de o débito estar *sub iudice*, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da possível existência de débito para fins de afastamento da

medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

Por conseguinte, tendo em vista os elementos trazidos aos autos, entendo que a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários, uma vez que, para o credor ser impedido de efetuar qualquer ato de execução extrajudicial, há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025898-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025898-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE RENATO SOARES DA SILVA
AGRAVADO : MONICA LINDALVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00056766520094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal-CEF**, contra decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário n.º 0005676-65.2009.403.6119 ajuizada em face de **Mônica Lindalva de Almeida** e em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos-SP.

A agravante insurge-se contra decisão proferida em audiência realizada em 25 de julho de 2012 (f. 94-95 deste instrumento) na qual compareceu e foi intimada.

Com efeito, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida em audiência, conta-se a partir de sua realização.

Não obstante isso, somente no dia 28 de agosto de 2012 protocolizou-se o presente agravo de instrumento, quando já se havia expirado o prazo de dez dias previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo por apresentar-se manifestamente intempestivo.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025961-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025961-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ WANDERLEY MONQUEIRO e outro
: JANDIRA UZUMI KANSHA MONQUEIRO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00104058920124036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Luiz Wanderley Monqueiro e outro**, inconformados com a decisão que, nos autos da demanda de revisão contratual c/c repetição de indébito ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustentando que concorrem os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, os agravantes postulam o seguinte:

[Tab]a) autorização para depositarem as prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda, pelos valores que consideram corretos, conforme planilha;

[Tab]b) ordem de abstenção à agravada, para que não promova a inscrição do nome dos agravantes em cadastros de devedores;

[Tab]c) aplicabilidade do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor

[Tab]d) determinação à agravada para que se abstenha de promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66.

[Tab]É o sucinto relatório. Decido.

[Tab]O pedido de pagamento dos valores incontroversos deve ser deferido.

[Tab]Com efeito, é de todo salutar que haja tais pagamentos: o devedor libera-se da obrigação na proporção do que pagar; e a credora tem a imediata disponibilidade de pelo menos uma parte de seu crédito.

[Tab]Esses pagamentos - que encontram amparo no art. 50, § 1º, da Lei n.º 10.931/2004 - podem ser feitos no curso de demanda de rito ordinário, não havendo razão para exigir-se a adoção do procedimento especial da ação de consignação em pagamento.

[Tab]Apesar disso, a realização de tais pagamentos - nos importes reputados devidos pelos devedores - não impede que a credora exerça seu direito de cobrança. É que não há amparo legal ou contratual ao pedido de autorização para o devedor pagar, mensalmente, uma prestação vencida e uma vincenda. A credora tem o direito de exigir o pronto pagamento pelo menos das vencidas, não se lhe podendo impor o recebimento parcelado.

[Tab]De outra parte, observe-se que a inscrição do devedor em cadastros de proteção ao crédito não transpira a ilegalidade atribuída pelos agravantes.

[Tab]De fato, para que fiquem a saldo das restrições em questão, os mutuários, ora agravantes, precisam mais do que o mero ajuizamento de demanda judicial; devem comprovar, ainda que não em caráter exauriente, uma evidência de direito a amparar-lhe a pretensão.

[Tab]Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência seguida pela Turma:

"[Tab]PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.770-48/99 E 585, § 1º; DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

[Tab].....

[Tab]2. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem 'necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado' (REsp n. 527.618, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

[Tab]....."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 608716/PE, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 16.9.2004, DJU de 25.10.2004, p. 308)

"[Tab]AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

[Tab].....

[Tab]2. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

[Tab]3. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

[Tab]4. Hipótese em que a formulação mesmo de uma convicção provisória das alegações requer a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os índices de aumento da categoria profissional do mutuário. Requisito de verossimilhança das alegações não configurado.

[Tab]5. Agravo de instrumento provido"

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 211197/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 16.11.2004, DJU de 10.12.2004, p. 125)"

Por fim, merece mantença a decisão monocrática no tocante à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66.

Deveras, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta 2ª Turma aponta para a constitucionalidade da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"
(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"[Tab]DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[Tab].....

[Tab]VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros

precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

[Tab]IX - Agravo improvido"

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 212137/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. em 1º.3.2005, DJU de 18.3.2005, p. 533)."

[Tab]Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para assegurar aos agravantes o direito de pagar, diretamente à agravada, os valores incontroversos.

[Tab]Comunique-se.

[Tab]Intimem-se.

[Tab]Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026177-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026177-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : LAYMERT GARCIA DOS SANTOS e outro
: STELLA SENRA
ADVOGADO : MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA e outro
AGRAVADO : INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00142044320124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Proceda o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento das custas, nos termos da Resolução 411 e 426, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026701-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026701-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA e outro
: ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA

ADVOGADO : LEONARDO BRIGANTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00066192820124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodoviário Transbueno Ltda e outro contra decisão (fls. 85/86) do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José dos Campos-SP pela qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de medida liminar objetivando a abstenção de exclusão das impetrantes do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 em razão do não pagamento de débitos apontados nas notificações nº 00117658/2012 e nº 00118490/2012.

Sustentam as recorrentes, em síntese, a inexistência de previsão legal para a aplicação da pena de rescisão do parcelamento em virtude do não pagamento dos referidos débitos, aduzindo que a única hipótese de rescisão encontra-se prevista no art. 1º, § 9º, da Lei nº 11.941/09, referindo a "*manutenção em aberto de 3 parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais*".

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, tendo em vista que nada nos autos autoriza concluir com certeza pela noticiada adesão das recorrentes ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, por outro lado também não se verificando presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação para fins de concessão da medida de urgência prevista no art. 558 do CPC, considerando que, nos termos do art. 1º, § 9º, da Lei nº 11.941/09, a rescisão do parcelamento depende de prévia comunicação ao contribuinte e, ainda, conforme previsão do art. 23 da Portaria Conjunta 06/2009, poderá o sujeito passivo "*no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da exclusão dos parcelamentos de que trata esta Portaria, apresentar recurso administrativo*" que, nos termos do art. 24 da citada Portaria, é dotado de efeito suspensivo, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001654-16.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001654-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCELO DIAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00016541620124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MARCELO DIAS ajuizou ação anulatória de ato jurídico contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de coisa julgada nos autos nº 0004534-59.2004.4.03.6100.

Custas, observada justiça gratuita (fls. 137/138).

Apelante: autor interpôs recurso de apelação, aduzindo, preliminarmente: a) a ausência de coisa julgada ou litispendência, vez que primeiramente ajuizou ação ordinária de revisão contratual, objetivando, em suma, compelir a apelada a recalculas as prestações e o saldo devedor do contrato de financiamento regido pelo SFH e, que diante da iminência de sérios prejuízos, pelo fato de ter sido o imóvel levado a leilão e expedida a carta de arrematação, foi proposta a presente ação anulatória de ato jurídico, com pedido de antecipação de tutela, para impedir atos tendentes à desocupação do imóvel e sua alienação, requerendo, ao final, a anulação da arrematação do imóvel; b) o interesse de agir que nasce da impossibilidade de composição da lide entre as partes. Quanto ao mérito, sustenta a ilegalidade da execução extrajudicial com base na Lei 9.514/97. Requer, por fim, o regular prosseguimento da presente ação (fls. 140/147).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Razão assiste à apelante no tocante à falta de configuração da litispendência e/ou coisa julgada deste feito com a ação revisional nº 2004.61.00.004534-8, considerando que, ao compulsar os autos, verifica-se que os presentes autos versam sobre a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, dessa forma, trata-se de pedido diverso formulado naquela ação ajuizada primeiramente, a qual objetiva a abstenção da CEF em promover o ato executivo. Consigno, ainda, que para a ocorrência de identidade das ações é necessária que ambas tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que como visto, não é o presente caso.

Nesse sentido:

"Litispendência (inexistência). Não há litispendência 'se o objeto da nova da lide for diverso daquele em se fundou a ação anterior, já que visa o seqüestro de bens distintos, descobertos no decorrer da demanda primeira'. Caso em que se deu ao menos interpretação razoável, circunstância que por si só enseja a abertura da instância extraordinária. Recurso especial não conhecido."
(STJ, 3ª Turma, RESP 95588/RS, Rel. Min. Nilson Naves, j. 17/11/1998, DJ 08/03/1999, p. 216)

Feitas tais considerações, merece ser anulada a r. sentença, tendo em vista que, no caso em tela, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, sendo incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, uma vez que foi declarada sua extinção antes do término da formação da relação jurídica processual.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para afastar o reconhecimento de coisa julgada e anular a r. sentença, determinando o regular prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18586/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000374-28.2003.4.03.6002/MS

2003.60.02.000374-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS reu preso
: ESTEVAO ROMERO reu preso
: JORGE CRISTALDO INSABRALDE reu preso
ADVOGADO : JOSEPHINO UJACOW
APELADO : OS MESMOS
EXCLUIDO : NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (desmembramento)

DESPACHO

Intime-se a defesa dos sentenciados Carlos Roberto dos Santos, Estevão Romero e Jorge Cristaldo Insabralde para oferecerem razões ao recurso de apelação interposto às fls. 6979 - 6982/6983, nos termos do requerido pelo MPF, fls. 7018.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005486-61.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.005486-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA reu preso
ADVOGADO : JOEL DE ARAUJO e outro
APELANTE : ATAIDE PEDRO DA SILVA reu preso
: MARCOS RODRIGO MARCELINO reu preso
ADVOGADO : MARIO DEL CISTIA FILHO e outro
APELANTE : JOAO PAULO MASSARUTO reu preso
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : FABIO LUIZ MARCELINO (desmembramento)
: ALHAJI OSMAN EL ALAWA (desmembramento)
: OKECHUKWU LEONARD OFOHA (desmembramento)
: LUCIENE CRISTINA MARTINS SANTOS (desmembramento)
No. ORIG. : 00054866120114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 2031. Defiro a juntada requerida e a vista dos autos pelo prazo de (10) dez dias.

Fls. 3040/3074. Ciência a DPU.

Havendo interesse do acusado João Paulo Massaruto na atuação da DPU nestes autos, proceda a subsecretaria a retificação na atuação.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 7444/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013412-50.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.013412-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LUCENT TCHNOLOGIES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 187/189
SUCEDIDO : SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

1. Para o manejo do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença não estava em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. A agravante não trouxe qualquer elemento que afastasse a conclusão de que a sentença destoava da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apenas repisando os argumentos da apelação.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
MARCIO MORAES

Boletim de Acórdão Nro 7443/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000942-60.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000942-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2012 643/1372

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURICIO SCHAUN JALIL e outro
No. ORIG. : 00009426020114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO A SEREM SANADOS - DESCABIMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Não há de se acolher a argumentação do embargante de que o pedido inicial requereu somente a não incidência e a repetição das quantias recolhidas ao imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias de caráter indenizatório, uma vez que não é a parte, e sim, a lei, que determina a natureza jurídica das verbas trabalhistas rescisórias.

III - As verbas trabalhistas rescisórias recebidas pelo autor e que fizeram parte do acordo judicial realizado na Justiça do Trabalho, foram discriminadas no demonstrativo juntado às fls. 55, onde se constata o recebimento dos reflexos das horas extras e das comissões no 13º salário, e que, portanto, fizeram parte do pedido, incorrendo a omissão apontada com relação ao apontado julgamento "extra-petita".

IV - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

V - Em razão do caráter protelatório dos presentes embargos, aplico multa ao embargante de 1% incidente sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Boletim de Acórdão Nro 7442/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027261-12.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027261-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : KEIKO E MAURO ASSESSORIA INFORMATICA S/C LTDA e outros
: M E B CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA
: DOLKIS CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA
: VECTOR CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SOBRAL NAVARRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2012 644/1372

PARTE AUTORA : CYPRESS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SOBRAL NAVARRO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SIMPLES - LEI N.º 9.317/96 - EFEITOS - ATO DE EXCLUSÃO

Assiste razão à embargante, posto que o Acórdão decidiu que a exclusão somente poderia produzir efeitos a partir do mês seguinte ao ato da exclusão, nos termos do artigo 15, II, da Lei 9.317/96.

In casu, cumpre destacar a natureza meramente declaratória do Ato de Exclusão da impetrante do sistema, uma vez que, de fato, o que ocorreu foi apenas o reconhecimento de uma situação que não se harmoniza com a legislação vigente, qual seja, a impetrante enquadrava-se no disposto proibitivo do inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96.

A existência de diferenças a serem recolhidas retroativamente a títulos de tributos decorrentes da exclusão do SIMPLES é verificada.

A despeito de o artigo 15, inciso II, da Lei 9.317/96 prever que a exclusão somente pode produzir efeitos a partir do mês seguinte ao ato de exclusão, no presente caso ocorre que a adesão ao SIMPLES pela impetrante lhe foi vedada, por lei, desde a sua opção pelo sistema.

Embargos de declaração acolhidos para modificar a parte do acórdão que dispõe que os efeitos da exclusão somente podem ser produzidos a partir do mês seguinte ao ato da exclusão, uma vez que a impetrante, desde a opção, sujeita-se às normas comuns de tributação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000716-56.2005.4.03.6006/MS

2005.60.06.000716-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EMERSON CARLOS VICENTM
ADVOGADO : ODIL CLERES TOLEDO PUQUES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETENÇÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO QUE SE AFASTA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013117-28.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.013117-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : YKK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.

3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

4. Embargos da União prejudicados em relação à juntada do voto vencido e rejeitados em relação às demais questões. Embargos da autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da autora, julgar os embargos de declaração da União prejudicados em relação à juntada do voto vencido e rejeitá-los em relação às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037478-

08.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037478-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.477
INTERESSADO : MANOEL FERNANDES
ADVOGADO : MARCELO ORABONA ANGELICO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2012 646/1372

No. ORIG. : 00.00.00125-2 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão devolvida foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
2. Pretende, tão somente, a embargante rediscutir a questão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 7441/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000630-36.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.000630-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PRESIDENTE ALVES
ADVOGADO : EVANDRO DIAS JOAQUIM e outro
No. ORIG. : 00006303620064036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não cabe remessa oficial de sentença nas hipóteses do artigo 475, § 2º, CPC; e eventual contradição da sentença deveria ter sido objeto de embargos de declaração pela exequente a tempo e modo, e não de agravo inominado à decisão que apenas confirma sentença contra a qual investiu a executada, cujos embargos à execução haviam sido julgados improcedentes.
2. Se houve contradição e ilegalidade, a falta de interposição de recurso, embargos declaratórios ou apelação, acarreta preclusão da matéria; porém se houve mero erro material, o próprio Juízo *a quo* deverá ser originariamente acionado para apreciar a questão, com observância das instâncias decisórias e devido processo legal, pois o pronunciamento da Corte está adstrito ao devolvido diante do que originariamente julgado.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001015-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001015-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOAO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DENIS CHEQUER ANGHER e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : WALFER COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00473522720114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 739-A, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos à execução fiscal sujeitam-se ao disposto no artigo 739-A, CPC, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, não sendo cabível efeito suspensivo automático, sem o exame das circunstâncias de cada caso concreto.
2. Caso em que não estando a execução suficientemente garantida, conforme exige o artigo 739 -A, § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser recebidos sem efeito suspensivo, consoante a regra do respectivo caput, além do que, ainda que estivesse garantida a execução fiscal, deveriam ser observados, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência consagrada, outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica, de plano, no caso concreto.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18646/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016967-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016967-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO : LOUISE EMILY BOSSCHART e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO e outro
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
PARTE RE' : ROBERTO PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : MARIANNE GUIZELINI GRILLO e outro
PARTE RE' : JOSE BENEDITO PRADO
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO
PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP
ADVOGADO : SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00037065820084036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do prosseguimento do julgamento em sessão de 27 de setembro p. f.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18643/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044604-94.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.044604-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, objetivando impedir a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre as aplicações de CDB e debêntures.

Indeferida a medida liminar (fls. 93/94), foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, denegando a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Irresignada, apela a impetrante pugando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões da União Federal, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria controversa deve ser decidida com fundamento no regramento do art. 557, "caput", do CPC, eis que não mais pende discussão no E. Superior Tribunal de Justiça acerca da retenção na fonte do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, incidente sobre o resgate de aplicações financeiras, ainda que a base de cálculo da exação seja negativa em razão de prejuízos fiscais.

O repertório jurisprudencial invocado em razões de recurso pela empresa recorrente não tem o condão de modificar a decisão sufragada pelo E. STJ, Órgão responsável pela solução, em última instância, de questões infraconstitucionais, em decisão de mérito proferida no Recurso Especial 939527/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, como se lê:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO ISOLADA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA E VARIÁVEL. ARTIGOS 29 E 36, DA LEI 8.541/92. LEGALIDADE.

1. A tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda delineado no artigo 43, do CTN, uma vez que as aludidas entradas financeiras não fazem parte da atividade-fim das empresas.[...]

2. A referida sistemática de tributação do IRPJ afigura-se legítima, porquanto "as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação." (REsp nº 389.485/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 25.03.2002)

3. In casu, cuida-se de mandado de segurança preventivo que objetiva a não retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras auferidos por pessoa jurídica (artigo 36, da Lei 8.541/92), enquanto houver prejuízo fiscal a compensar, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal."

(REsp 939527/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 21/08/2009)

Todos os julgamentos do E. STJ e dos Tribunais Federais sobre a matéria são, a partir de agora, encaminhados no mesmo sentido.

Com tais considerações, que alinhavo como razões de decidir, nego seguimento ao recurso, mantendo a r. sentença monocrática por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002234-70.1999.4.03.6110/SP

1999.61.10.002234-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por SCHINCARIOL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da União Federal, objetivando o reconhecimento de inexistência da relação jurídico-tributária no

que concerne à exigência do Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre as aplicações financeiras, afastando-se, assim, a aplicação da Lei nº. 8.981/95, artigo 65, com alterações promovidas pela Lei nº. 9.249/95, artigo 11, e Lei nº. 9.532/97, artigo 35. Valor atribuído à causa: R\$ 10.000,00.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento da verba advocatícia, arbitrada esta em 20% do valor atribuído à causa.

Irresignada, apela a autora pugnando pela reversão do julgado e, alternativamente, sustentando a inaplicabilidade dos juros de mora na condenação atinente aos honorários advocatícios.

Com contrarrazões da União Federal, subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria controversa deve ser decidida com fundamento no regramento do art. 557, "caput", do CPC, eis que não mais pende discussão no E. Superior Tribunal de Justiça acerca da retenção na fonte do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, incidente sobre o resgate de aplicações financeiras, ainda que a base de cálculo da exação seja negativa em razão de prejuízos fiscais.

As razões invocadas em razões de recurso pela empresa recorrente não tem o condão de modificar a decisão sufragada pelo E. STJ, Órgão responsável pela solução, em última instância, de questões infraconstitucionais, em decisão de mérito proferida no Recurso Especial 939527/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, como se lê:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO ISOLADA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA E VARIÁVEL. ARTIGOS 29 E 36, DA LEI 8.541/92. LEGALIDADE.

1. A tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda delineado no artigo 43, do CTN, uma vez que as aludidas entradas financeiras não fazem parte da atividade-fim das empresas.[...]

2. A referida sistemática de tributação do IRPJ afigura-se legítima, porquanto "as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação." (REsp nº 389.485/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 25.03.2002)

3. In casu, cuida-se de mandado de segurança preventivo que objetiva a não retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras auferidos por pessoa jurídica (artigo 36, da Lei 8.541/92), enquanto houver prejuízo fiscal a compensar, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal."

(REsp 939527/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 21/08/2009)

Todos os julgamentos do E. STJ e dos Tribunais Federais sobre a matéria são, a partir de agora, encaminhados no mesmo sentido.

Quanto à verba advocatícia, tenho que assiste razão a apelante, uma vez que remansosa jurisprudência sobre o não cabimento de juros de mora sobre a referida rubrica, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS NOS MOLDES DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não cabe a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, posto que corrigido monetariamente o valor principal da dívida, de forma reflexa será corrigida a verba honorária.

3. Configurando-se a omissão, os embargos devem ser acolhidos, para integrar a r.decisão, mas sem efeitos modificativos.

4. Embargos de declaração acolhidos.

(STJ - EARESP 395.625, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ: 02/08/2004)

"FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA EXECUTADA. DESCABIMENTO.

1. *"Não cabe a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, posto que corrigido monetariamente o valor principal da dívida, de forma reflexa será corrigida a verba honorária" (STJ, EDcl no Agrg no REsp 395625/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 02/08/2004).*

2. *Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

(TRF 1ª Região - AG 200701000445273, Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (Conv.), Quinta Turma, e-DJF1:17/07/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. *Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor excluído da condenação.*

2. *Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente.*

3. *Apelação a que se dá provimento."*

(AC 1720965, Juiz Federal Renato Barth (Conv.), Terceira Turma, e-DJF1: 29/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. *Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor da execução.*

2. *Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente.*

3. *A correção monetária do valor da execução foi devidamente aplicada, a partir da propositura da execução fiscal.*

4. *Apelação a que se nega provimento."*

(AC 1641050, Juiz Federal Renato Barth (Conv.), Terceira Turma, e-DJF1: 03/02/2012)

Com tais considerações, que alinhavo como razões de decidir, dou parcial provimento à apelação tão somente para afastar a incidência dos juros moratórios sobre os honorários advocatícios.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019005-22.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.019005-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Trata-se de **EMBARGOS INFRINGENTES** opostos pela **UNIÃO FEDERAL** contra acórdão proferido pela Quarta Turma, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso voluntário da União e à remessa oficial e ao recuso da parte autora, vencida a **Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO**, que dava parcial provimento à apelação da autoria, **mas em menor extensão**, conforme se vê das fls. 270/310.

Interpostos embargos declaratórios às fls. 313/324 e 325/334, foram eles rejeitados, conforme acórdão de fls. 336/345.

Inconformada, a UNIÃO FEDERAL através de petição de fls. 347/348 alegou **ERRO MATERIAL** no acórdão ora embargado, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Por meio dos EMBARGOS INFRINGENTES, visa a UNIÃO FEDERAL a prevalência do **VOTO VENCIDO** (FLS. 353/358).

Os infringentes foram admitidos e processados na Turma, conforme despachos lançados às fls. 359 e 363, sem, contudo, haver o encaminhamento dos autos para redistribuição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

As inexatidões que a União Federal alega foram reproduzidas nos embargos infringentes, pelo que neles podem ser corrigidas.

De outra parte, dispõem, com efeito, o Regimento Interno desta Corte Regional nos artigos 260 e 261:

Art. 260 - Compete ao Relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso.

- "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

§ 1º - Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

- § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

§ 2º - Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo Relator, que será, quando possível, um Desembargador Federal que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

- § 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257. Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região 111

§ 3º - Sorteado o Relator e independentemente de despacho, a Secretaria abrirá vista ao embargado para a impugnação. Impugnados ou não os embargos serão os autos conclusos ao Relator, que lançará relatório nos autos e os encaminhará ao Revisor, se for o caso, que pedirá dia para o julgamento.

§ 4º - A Secretaria do Tribunal ou da Seção, ao serem incluídos em pauta os embargos, expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os Desembargadores Federais, que compuserem o órgão competente para o julgamento.

- § 4º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 261 - Os embargos infringentes não estão sujeitos a preparo.

Ante o exposto, **remetam-se** os autos, com urgência, ao **Setor de Distribuição**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009860-53.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.009860-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO REGINO FANTIN
: VALMIR BRAVIN DE SOUZA e outros

APELADO : Uniao Federal
APELADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por POLIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, objetivando não sofrer qualquer constrição pelo não recolhimento do encargo de capacidade emergencial, previsto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Valor da causa: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Foi proferida sentença denegando a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Irresignada, apela a impetrante pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões da CPFL (fls. 559/579) e da União Federal (fls. 589/609), subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise destes autos, com supedâneo no art. 557, "caput", do CPC, por estar a sentença em consonância com a jurisprudência dominante do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, a matéria não comporta mais discepção, eis que devido o encargo de capacidade emergencial, também denominado seguro apagão, conforme se depreende das seguintes Ementas:

*"TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI 10.438/02. NATUREZA JURÍDICA CORRESPONDENTE A PREÇO PÚBLICO OU TARIFA. INAPLICABILIDADE DO REGIME TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE NA FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS. RECEITA ORIGINÁRIA E PRIVADA DESTINADA A REMUNERAR CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS E AUTORIZADAS INTEGRANTES DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL. RE IMPROVIDO. I - Os encargos de capacidade emergencial e de aquisição de energia elétrica emergencial, instituídos pela Lei 10.438/02, não possuem natureza tributária. II - Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços públicos. III - Verbas que constituem receita originária e privada, destinada a remunerar concessionárias, permissionárias e autorizadas pelos custos do serviço, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez. IV - O art. 175, III, da CF autoriza a subordinação dos referidos encargos à política tarifária governamental. V - Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade, da não-afetação, da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. VI - Recurso extraordinário conhecido, ao qual se nega provimento.
(RE 576189/RS - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Tribunal Pleno - j. 22/04/2009 - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO: DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009, EMENT VOL-02366-07 PP-01424, RIP v. 11, n. 56, 2009, p. 291-304, LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 249-268)*

"PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535/CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se infere da análise do acórdão recorrido.

2. Observa-se que o Tribunal a quo não verificou os artigos infraconstitucionais tidos por violados, quais sejam: os arts. 6º, X, 22 e 39, V e X, da Lei 8.078/1990; o art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995; o art. 1º, III, da Lei 9.487/1997 e o art. 467 do CPC. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do Recurso Especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 576.189/RS e 541.511/RS, afirmou a constitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial (Lei 10.438/2002, art. 1º, § 1º; Resolução ANEEL 249/2002, arts. 2º e 3º), do Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, § 2º; Resolução ANEEL 249/2002, arts. 4º e 5º), bem assim do Encargo de Energia Livre Adquirida no Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE (Lei 10.438/2002, art. 2º; Resolução ANEEL 249/2002, arts. 11 a 14), ressaltando que tais encargos não têm natureza de taxa, mas, sim, de preço público pago pela fruição da energia elétrica.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 97093/MG - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - j. 12/04/2012 - DJe

24/04/2012)

"TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL. STF. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI 10.438/02. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RES 541.511/RS E 576.189/RS (ART. 543-B DO CPC).

1. O recorrente aponta a violação dos arts. 3º, 16 e 97, do CTN, defendendo a tese de inexigibilidade dos valores cobrados a título de encargo de capacidade emergencial, de encargo de aquisição de energia elétrica emergencial e de encargo de energia livre adquirida no Mercado Atacadista de Energia (MAE), que foram instituídos pela Medida Provisória 14/01, convertida na Lei 10.438/02.

2. "O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RE's 576.189/RS e 541.511/RS, afirmou a constitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, § 1º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 2º e 3º), do Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, § 2º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 4º e 5º), bem assim do Encargo de Energia Livre Adquirida no Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE (Lei 10.438/02, art. 2º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 11 a 14), ressaltando que tais encargos não têm natureza de taxa, mas, sim, de preço público pago pela fruição da energia elétrica" (REsp 1.054.011/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, publicado em 20.08.10).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1164404/SC - Relator Ministro CASTRO MEIRA - Segunda Turma - j. 03/02/2011 - DJe 18/02/2011)

Com tais considerações, que alinhavo como razões de decidir, nego seguimento à apelação, para manter a sentença.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004527-93.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.004527-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : NELSON KIOSHI NAKADA COML/ AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : KUMIO NAKABAYASHI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Diante da alegação de que a embargante aderiu a programa de parcelamento fiscal, bem assim quitação do débito exequendo, converto o julgamento em diligência, para que se oficie à União Federal (Fazenda Nacional), para que informe se o débito objeto dos presentes embargos foram abrangidos pelo parcelamento noticiado.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005289-20.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.005289-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. sentença que, em sede de ação onde se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento de multa, sempre que proceder espontaneamente ao recolhimento de tributo devido, julgou procedente o pedido. Em consequência, condenou a apelante nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões, alega a apelante que a iniciativa do contribuinte em denunciar espontaneamente o débito tributário não o exime da multa de mora caracterizada por sua natureza puramente indenizatória e portanto destituída do caráter de punição. Pede, portanto, a reversão do julgado, ou, alternativamente, a redução da honorária advocatícia fixada.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte para julgamento.

É o relatório.

D E C I D O.

O feito comporta julgamento pelo artigo 557 do CPC.

Trata-se de ação onde se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento de multa, sempre que proceder espontaneamente ao recolhimento de tributo devido, ainda que pago com atraso, *ex vi* do artigo 138 do CTN.

Preliminarmente, ressalte-se que o que caracteriza a denúncia espontânea, a que alude o artigo 138 do CTN, é o pagamento integral do tributo devido, acompanhado dos juros de mora, ou com o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o tributo dependa de apuração.

A jurisprudência do E. STJ já pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de afastamento da multa moratória com base na denúncia espontânea, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos fora do prazo.

Deveras, aquela Corte Superior, no julgamento do REsp n. 962.379/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou a orientação de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, regularmente declarados pelo contribuinte (mediante apresentação de DCTF ou GIA), não há configuração de denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, tal como prevista no art. 138 do CTN, quando o recolhimento ocorrer fora do prazo de vencimento estabelecido.

Confira-se a ementa do julgado, *verbis* :

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, 'O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo'. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (DJe de 28.10.2008)

Assim, na hipótese dos autos não há falar-se em denúncia espontânea.

Ainda que assim não fosse, pleiteia a autora em sua inicial "o direito de usufruir da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, em eventual pagamento futuro de tributo com atraso, desde que não haja prévia manifestação do fisco, bem como suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à multa moratória indevidamente exigida pelo Fisco por ocasião do recolhimento em atraso, porém espontâneo, de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal." (fls.19/20)

Vê-se, pois, que pretende a autora uma declaração judicial para o não pagamento de multa de situação hipotética, isto é, a manifestação do Poder Judiciário para que, caso deixe o contribuinte de cumprir com as suas obrigações tributárias temporaneamente, não seja porventura sancionado pelo Fisco com o pagamento de multa.

A ação declaratória de existência ou inexistência de relação jurídica é prevista no art. 4º, inc. I do CPC, o qual dispõe: *O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência ou da inexistência da relação jurídica; II - da autenticidade ou falsidade de documento. Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.*

De acordo com sólida doutrina, não pode constituir objeto da ação entre outras, a existência de fato, ainda que juridicamente relevante ou a existência de uma futura relação. No caso, a autora pretende verdadeiro salvo-conduto, na medida em que postula a não incidência de multa, quando proceder a pagamento de tributo extemporaneamente. Significa dizer, a autora apenas está pretendendo prevenir à defesa de futura relação jurídica, o que não se coaduna à medida judicial adotada. Não há indicação de nenhuma relação jurídica concreta ensejadora da pretensão da declaração, sendo insuficiente a controvérsia sobre uma questão de direito teoricamente considerada.

A ação declaratória deve versar sobre uma situação atual, já ocorrida, e não sobre a existência ou inexistência de algo que poderá criar um futuro vínculo jurídico.

Oportuna, pois a lição de Cândido Rangel Dinamarco a respeito do tema: *"...Como afirmação que é, toda declaração tem sempre por objeto fatos passados ou direitos e obrigações também preexistentes a ela (supra, nn.5 e 889), sendo natural que a eficácia das sentenças declaratórias se reporte à situação existente no momento em que o fato ocorreu ou seu efeito jurídico-material se produziu."* (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol. III, Malheiros Editores, 2001, p. 227)

À espécie, a relação jurídica de direito material a ser decidida e julgada depende, com certeza, da ocorrência de evento futuro e incerto. Ante esse panorama, o julgador não tem como entrever tal evento, muito menos sobre quando e em que circunstâncias se efetivará.

Por outro lado, ao verificar as condições da ação, nota-se que ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, pois não há a existência, dentro do ordenamento jurídico, desse tipo de providência requerida. Isto porque, como dito, descabe ação declaratória que verse sobre existência, ou inexistência, de futura relação jurídica.

Outrossim, o pedido, nos termos do artigo 286 do CPC deve ser certo e determinado.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ICMS - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM BARES, RESTAURANTES - ACÓRDÃO FUNDADO EM TEMA CONSTITUCIONAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - FALTA DO INTERESSE DE AGIR - CABIMENTO - AÇÃO CAUTELAR - OMISSÃO DO ACÓRDÃO - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO SOBRE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO TRIBUTO - SÚMULAS 07/STJ E 280/STF.

- Incabível o recurso especial visando desconstituir acórdão que decidiu pela constitucionalidade de lei estadual, já que se insere na competência do STF o deslinde das controvérsias atinentes a matéria regulada por preceitos constitucionais, no âmbito do recurso extraordinário.

- A ação declaratória exige, para sua propositura, que haja incerteza objetiva e jurídica, isto é, relativa a direitos e obrigações já existentes e atuais e não apenas possíveis, impondo-se ainda, haja dano para o autor.

- Omissa o acórdão quanto ao preceito da lei processual civil apontada como violada no atinente a ação cautelar e não suscitada a apreciação da mesma nos embargos de declaração opostos, carece o recurso especial do prequestionamento indispensável à sua admissibilidade.

- Incabível o reexame de fatos no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ).

- Recurso não conhecido.

(REsp 72417/RJ, Relator Min. PEÇANHA MARTINS, DJ 22.03.1999, p. 159)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PLEITO GENÉRICO SOBRE SITUAÇÕES HIPOTÉTICAS DIVERSAS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A denúncia espontânea afasta a multa moratória quando o pagamento do débito tributário é efetuado de forma integral, acrescido de correção monetária e juros moratórios, e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória adotada pelo Fisco.

2. In casu, trata-se, originariamente, de ação declaratória em face da União, visando a declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite as empresas ao pagamento de multa sempre que denunciarem espontaneamente infração relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.

3. A declaração de existência ou inexistência de relação jurídica deve versar sobre situação atual, já verificada, e não sobre situação hipotética ou existência de futura relação jurídica. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 891182/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 06.08.2007, p. 481)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO DO PROVIMENTO DESEJADO NA ESFERA JURÍDICA DA RECORRENTE - DECLARAÇÃO ABSTRATA -

IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES - O TRIBUNAL A QUO DECIDIU DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - SÚMULA 83/STJ.

1. In casu, não se busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária incidente sobre os autos de infração objeto do pedido de anulação, mas sobre futuros lançamentos.
2. Esta Corte tem entendimento consolidado de que não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica, se ausente a demonstração da repercussão do provimento desejado na esfera jurídica da recorrente. Falta, nesse caso, interesse de agir. Precedentes.
3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com o entendimento desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1135878/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SITUAÇÃO HIPOTÉTICA. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Caso em que o Tribunal de origem concluiu que o pedido dos autores não revelou situação concreta, posto que a ação declaratória interposta buscou situações jurídicas futuras. Consignou de forma expressa que 'inexistindo dúvida ou incerteza quanto à relação jurídica questionada, descabida se mostra a ação declaratória haja vista que nada tem para ser declarado' (fl. 497).

2. Não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula o decisum impugnado no especial. O Tribunal a quo analisou a demanda de modo suficiente. Afasta-se, portanto, possível violação do art. 535 do CPC. 3. No mais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a declaração de existência ou inexistência de relação jurídica deve versar sobre situação atual, já verificada, e não sobre situação hipotética ou existência de futura relação jurídica, ou seja, 'a ação declaratória não consubstancia via adequada para obter-se pronunciamento judicial acerca da existência ou inexistência de relação jurídica genérica e abstrata, lastreada unicamente na interpretação em tese de dispositivo legal, sem que se indique a repercussão do provimento postulado na esfera jurídica da parte interessada' (REsp 1.041.079/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.11.2008). No mesmo sentido: REsp 1237508/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/08/2011. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1319141/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES DJe 17/10/2011)

Finalmente, vale ressaltar que a autora pretende essa declaração quando porventura deixar de recolher o tributo devido no prazo previsto, sem especificar qual a exação.

Contudo, nem todos os tributos, ainda que administrados pela Secretaria da Receita Federal, têm tratamento similar, sobretudo quando se trata de denúncia espontânea.

Tome-se como exemplo, os tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos quais não há configuração de denúncia espontânea quando o recolhimento ocorrer fora do prazo de vencimento estabelecido, de acordo com a jurisprudência já pacificada perante o E. STJ e mencionada anteriormente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, não conheço da apelação da União Federal e dou provimento à remessa para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, VI e § 3º do CPC, com a condenação em honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, § 4º do CPC.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027893-72.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.027893-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : VITOR PINTO CHAVES
APELADO : IND/ E COM/ DE MOVEIS LINOFORTE LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial em ação ordinária proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA em face da União Federal e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, objetivando a declaração de nulidade de relação jurídico-tributária quanto ao encargo de capacidade emergencial, previsto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos a esse título. Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido, para declarar a insubsistência de relação jurídica e condenando a União Federal a restituir o indébito, atualizado pela taxa Selic desde o pagamento indevido. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 15.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignada, apela a União Federal (fls. 175/204) pugnando pela reversão do julgado.

Apela também a ANEEL (fls. 233/256) pugnando pela reforma integral do julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise destes autos, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC por estar a sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, a matéria não comporta mais discepção, eis que devido o encargo de capacidade emergencial, também denominado seguro apagão, conforme se depreende das seguintes Ementas:

"TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI 10.438/02. NATUREZA JURÍDICA CORRESPONDENTE A PREÇO PÚBLICO OU TARIFA. INAPLICABILIDADE DO REGIME TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE NA FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS. RECEITA ORIGINÁRIA E PRIVADA DESTINADA A REMUNERAR CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS E AUTORIZADAS INTEGRANTES DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL. RE IMPROVIDO. I - Os encargos de capacidade emergencial e de aquisição de energia elétrica emergencial, instituídos pela Lei 10.438/02, não possuem natureza tributária. II - Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços públicos. III - Verbas que constituem receita originária e privada, destinada a remunerar concessionárias, permissionárias e autorizadas pelos custos do serviço, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez. IV - O art. 175, III, da CF autoriza a subordinação dos referidos encargos à política tarifária governamental. V - Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade, da não-afetação, da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. VI - Recurso extraordinário conhecido, ao qual se nega provimento.
(RE 576189/RS - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Tribunal Pleno - j. 22/04/2009 - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO: DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009, EMENT VOL-02366-07 PP-01424, RIP v. 11, n. 56, 2009, p. 291-304, LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 249-268)

"PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535/CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se infere da análise do acórdão recorrido.

2. Observa-se que o Tribunal a quo não verificou os artigos infraconstitucionais tidos por violados, quais sejam: os arts. 6º, X, 22 e 39, V e X, da Lei 8.078/1990; o art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995; o art. 1º, III, da Lei 9.487/1997 e o art. 467 do CPC. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do Recurso Especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 576.189/RS e 541.511/RS, afirmou a constitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial (Lei 10.438/2002, art. 1º, § 1º; Resolução ANEEL 249/2002, arts. 2º e 3º), do Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, § 2º; Resolução ANEEL 249/2002, arts. 4º e 5º), bem assim do Encargo de Energia Livre Adquirida no Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE (Lei 10.438/2002, art. 2º; Resolução ANEEL 249/2002, arts. 11 a 14), ressaltando que tais encargos não têm natureza de taxa, mas, sim, de preço público pago pela fruição da energia

elétrica.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 97093/MG - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - j. 12/04/2012 - DJe 24/04/2012)

"TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL. STF. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI 10.438/02. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RES 541.511/RS E 576.189/RS (ART. 543-B DO CPC).

1. O recorrente aponta a violação dos arts. 3º, 16 e 97, do CTN, defendendo a tese de inexigibilidade dos valores cobrados a título de encargo de capacidade emergencial, de encargo de aquisição de energia elétrica emergencial e de encargo de energia livre adquirida no Mercado Atacadista de Energia (MAE), que foram instituídos pela Medida Provisória 14/01, convertida na Lei 10.438/02.

2. "O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RE's 576.189/RS e 541.511/RS, afirmou a constitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, § 1º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 2º e 3º), do Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, § 2º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 4º e 5º), bem assim do Encargo de Energia Livre Adquirida no Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE (Lei 10.438/02, art. 2º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 11 a 14), ressaltando que tais encargos não têm natureza de taxa, mas, sim, de preço público pago pela fruição da energia elétrica" (REsp 1.054.011/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, publicado em 20.08.10).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1164404/SC - Relator Ministro CASTRO MEIRA - Segunda Turma - j. 03/02/2011 - DJe 18/02/2011)

Com tais considerações, que alinhavo como razões de decidir, dou provimento às apelações da União Federal e da ANEEL e à remessa oficial, reformando a sentença, para declarar que a autora está sujeita ao recolhimento do encargo de capacidade emergencial, e condená-la ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, a cada uma das rés, com fundamento no artigo 20 do CPC. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003598-53.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.003598-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA ROSANOVA GALHARDO
: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 304 e seguintes, no sentido de que relativamente ao processo administrativo nº 10830.007207/00-04 não há saldo devedor, não remanescendo interesse no prosseguimento do feito e a informação de que a Manifestação de Inconformidade oferecida nos mesmos autos foi recebida e devidamente processada, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do *caput* do art. 557, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0311412-33.1995.4.03.6102/SP

2004.03.99.016214-2/SP

APELANTE : JORDELINO MALACHIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES e outro
CODINOME : JORDELINO MALACHIAS DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELUS DIAS PERES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.03.11412-8 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação JORDELINO MALACHIAS contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais. O autor pleiteia indenização por dano material e moral, uma vez que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, protocolado em 21/05/1984, e somente foi concedido em janeiro de 1995, portanto, por mais de dez anos.

Inicialmente, o presente recurso foi distribuído pela Subsecretaria de Registros e Informações Processuais a Desembargadora Federal Eva Regina em 31/03/2004, consoante fls. 151.

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Eva Regina proferiu decisão de fls. 152 declinando da competência para processar e julgar a presente demanda e determinou a remessa dos autos à Primeira Seção deste Tribunal.

A Subsecretaria de Registros e Informações Processuais procedeu nova distribuição em 27/10/2009, ao Desembargador Federal Peixoto Júnior, consoante fls. 153 verso.

O sucessor, Desembargador Federal Antônio Cedenho, proferiu decisão de fls. 154/155, onde declinou da competência para processar e julgar o presente recurso e determinou a redistribuição do mesmo a Segunda Seção deste egrégio Tribunal.

O presente recurso foi recebido neste gabinete em 06/08/2012, consoante fls. 155 verso.

Decido.

Primeiramente, cumpre transcrever os dispositivos do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim determina:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal;

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

V - à propriedade industrial;

VI - aos registros públicos;

VII - aos servidores civis e militares;

VIII - às desapropriações e arrendamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

No caso, verifica-se da petição inicial, que o apelante pretende a condenação do INSS em danos materiais e morais, uma vez que entre o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, protocolado em 21/05/1984, e somente foi concedido em janeiro de 1995, transcorreram-se mais de dez anos. A cumulação de pedidos, no processo, é prevista pelo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão .

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

(...)."

Primeiramente, consigno que não havia óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais.

Ademais, o pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependeria de a parte recorrente demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta supostamente ilícita do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado

Diante disso, há que se reconhecer que, no caso, os supostos danos causados à ora apelante, estão intrinsecamente ligados à questão previdenciária, devendo, portanto, considerar-se o pedido de indenização sucessivo ao da concessão do benefício.

Portanto, a competência para processar e julgar o presente recurso é a Terceira Seção deste egrégio Tribunal, consoante arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE A PARTE AUTORA OBJETIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CUMULADO COM DANO S MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE SEU DOMICÍLIO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - A cumulação de pedidos de benefício previdenciário e de indenização por dano s morais e materiais não afasta a competência da comarca do domicílio da parte autora. Incidência da regra inscrita no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

II - O pedido subsidiário é decorrente do pedido principal, e na hipótese de improcedência de tal pedido, nem se cogitará de dano moral (STJ, conflito de competência nº 47.223/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/02/2005).

III - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento de conflito de competência, expressou o mesmo entendimento.

IV - Agravo Legal a que se nega provimento."

(AI nº 359513, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 18/01/2010, maioria, DJF3 10/03/2010, p. 575). (grifei)

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM DANO S MORAIS.

I- A jurisprudência deste E. Tribunal tem se alinhado no sentido de que, nas hipóteses do art. 109, §3º, da Constituição Federal, o Juízo estadual é competente para o conhecimento de causas de natureza previdenciária

nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais.

II- Tem-se entendido que o pleito de indenização acima referido constitui pedido acessório ao de outorga do benefício, só podendo ser analisado na hipótese de se considerar devida a prestação previdenciária postulada.

III- O julgamento conjunto de ambos os pedidos é medida que se impõe, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias ou desconexas. Precedentes jurisprudenciais da E. Terceira Seção e Sétima Turma desta Corte.

IV- Recurso provido."

(AI nº 332366, Oitava Turma, rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 07/06/2010, maioria, DJF3 27/07/2010, p. 990). (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO.

É competente o Juízo Federal previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexos causal e o dano causado. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas. Agravo de Instrumento provido."

(AG 2007.03.00.100951-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 08/04/2008, DJ 23/04/2008) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL.

I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas.

II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos.

(...)

VI - É competente para o julgamento da causa a Justiça Federal de Primeira Instância.

VII - Agravo provido."

(AG 2005.03.00.089343-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 26.05.2008, DJ 10.06.2008).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANO S. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I. As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II. Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III. É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.

IV. Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V. conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP para processar e julgar a ação originária - autos nº 480/2001."

(CC 5992, Processo: 2003.03.00.071121-3, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, 3ª Seção, v.u., j. em 28.04.2004, DJ de 09.06.2004)

Ante o exposto, **suscito o conflito negativo de competência**, perante o Órgão Especial deste E. Tribunal, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "i", do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Determino a expedição de ofício à Presidência deste egrégio Tribunal, encaminhando-se cópia integral do presente recurso - processo nº 0311412-33.1995.403.6102.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária de repetição de indébito interposta por SCHINCARIOL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da União Federal, objetivando a devolução do Imposto de Renda, incidente sobre as aplicações financeiras, retido na fonte nos anos-base de 1996/1997. Valor da causa: R\$ 181.950,38.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento de mérito (art. 267, VIII, do CPC), com relação ao pedido de restituição do IRPJ - ano-base 1997, tendo em vista o pedido de desistência da autora, e julgando improcedente o pedido, tipificada a decadência, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados.

Irresignada, apela a autora pugando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões da União Federal, subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente merece reforma a sentença na parte que reconheceu a decadência do direito à repetição dos valores referentes ao ano-base 1997, de fato não consumada, pois a autora, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, possui, decorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, ainda 5 (cinco) anos para exercer seu direito de ação à repetição do indébito, haja vista que a ação foi proposta antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, consoante entendimento sufragado pelo C. STF, e que culminou na adequação da jurisprudência do E. STJ:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). (destaquei)

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)

Superada a preliminar, a matéria controversa deve ser decidida com fundamento no regramento do art. 557, "caput", do CPC, eis que não mais pendente discussão no E. Superior Tribunal de Justiça acerca da retenção na fonte do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, incidente sobre o resgate de aplicações financeiras, ainda que a base de cálculo da exação seja negativa em razão de prejuízos fiscais.

O repertório jurisprudencial invocado em razões de recurso pela empresa recorrente não tem o condão de modificar a decisão sufragada pelo E. STJ, Órgão responsável pela solução, em última instância, de questões infraconstitucionais, em decisão de mérito proferida no Recurso Especial 939527/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, como se lê:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO ISOLADA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA E VARIÁVEL. ARTIGOS 29 E 36, DA LEI 8.541/92. LEGALIDADE.

1. A tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda delineado no artigo 43, do CTN, uma vez que as aludidas entradas financeiras não fazem parte da atividade-fim das empresas.[...]

2. A referida sistemática de tributação do IRPJ afigura-se legítima, porquanto "as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação." (REsp nº 389.485/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 25.03.2002)

3. In casu, cuida-se de mandado de segurança preventivo que objetiva a não retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras auferidos por pessoa jurídica (artigo 36, da Lei 8.541/92), enquanto houver prejuízo fiscal a compensar, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal."

(REsp 939527/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 21/08/2009)

Todos os julgamentos do E. STJ e dos Tribunais Federais sobre a matéria são, a partir de agora, encaminhados no mesmo sentido.

Com tais considerações, que alinhavo como razões de decidir, dou parcial provimento à apelação, para afastar a decadência em relação ao ano-base de 1997 e, em relação à matéria de fundo, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047882-75.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.047882-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CIRCUITO PLAYARTE ESPACO DE CINEMA LTDA
ADVOGADO : RENATO ZENKER
: EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação e desistência da apelação por Circuito Playarte Espaço de Cinema Ltda. (fls. 97, 116/118 e 154/155), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Medida Provisória n.º 303/2006.

Decido.

O advogado signatário possui poderes específicos, conforme procuração de fl. 163. Verifico que referido pedido foi formulado antes do julgamento do apelo por esta corte, razão pela qual acarretou a ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência da apelação interposta por Circuito Playarte Espaço de Cinema Ltda., para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe a Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ

08/2008.

(REsp 1.143.320/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010, grifei)

Assim, a incidência da verba honorária em virtude da desistência da ação judicial manifestada pelo contribuinte para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal configura inadmissível *bis in idem*. Sobre a questão, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MATÉRIA APRECIADA PELA 1.ª SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC (RESP 1.143.320/RS, DJE 21.05.2010).

1. "A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori" (REsp 356.915/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 11.05.2009).

2. O pedido de desistência formulado pelo autor, acompanhado de pleito no sentido da renúncia ao direito sobre que se funda a ação judicial, constitui fato extintivo do aludido direito subjetivo, ensejando a extinção do processo com "resolução" do mérito, à luz do disposto no artigo 269, V, do CPC.

3. In casu, a procuração de fl. 226/228 (e-STJ) outorga poderes aos subscritores da petição para renunciar ao direito em que se funda a ação, em atendimento ao disposto no artigo 38, do CPC.

4. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

5. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

7. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

8. Matéria decidida pela 1.ª Seção do STJ, sob o rito previsto no artigo 543-C, do CPC (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

9. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma; ADAGRESP - 1114790; Relator Ministro LUIZ FUX, v.u., j. em 28/09/2010, DJE 08/10/2010)

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002384-71.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002384-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ITEC S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO e outros
: ITAUTEC PHILCO DISTRIBUIDORA S/A
: ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO
: ADIBOARD S/A
: TREND SHOP S/A
: ITAUTEC PHILCO S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO
: ITAUTEC COM SERVICOS S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
: WAGNER SERPA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ordinária proposta por ITEC S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO E OUTROS, objetivando a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre os juros sobre o capital próprio, ou então, para que seja conferido o direito ao crédito das despesas com juros sobre o capital próprio. Valor da causa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A sentença julgou procedente a ação, para declarar o direito das autoras de excluïrem da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores por elas recebidos a título de juros sobre o capital próprio. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Irresignada, apela a União Federal pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso deve ser apreciado de acordo com o artigo 557, § 1º-A, do CPC, eis a sentença proferida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, "sob a égide das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, os juros sobre capital próprio integram a base de cálculo da COFINS e do PIS, não se equiparando aos dividendos por possuírem naturezas jurídicas diversas" (AgRg no REsp 964.411/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 5/10/09)

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1209804/RS - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - Primeira Turma - j. 16/12/2010 - DJe 02/02/2011)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ISENÇÃO. LEIS 7.713/88 E 8.541/92. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN.

1. A inexistência de lei específica que assegure a isenção de imposto de renda sobre proventos de Licença para Tratamento de Saúde impossibilita a concessão de tal benefício.

2. As Leis n.ºs 7.713/88 e 8.541/92 tratam de hipóteses específicas de isenção, não abrangendo a situação dos autos.

3. As normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza. Não prevista, expressamente, pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, incabível fazê-lo por analogia. Precedente: REsp. 921.269/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/06/2007, p. 272.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1212976/RS - Relator Ministro CASTRO MEIRA - Segunda Turma - j. 09/11/2010 - DJe 23/11/2010)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

2. Os juros sobre capital próprio correspondem a remuneração de capital - e não a lucro ou dividendo - e, por isso, constituem receita financeira tributável pelo PIS e Cofins. Precedentes da Primeira Turma do STJ.

3. Esclareça-se que a cobrança das referidas Contribuições está fundada nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (posteriores, portanto, à EC 20/1998), que prevêem a incidência tributária sobre "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

4. Na hipótese dos autos, não há discussão quanto à constitucionalidade da base de cálculo (que abrange as receitas financeiras).

5. Recurso Especial não provido."

(REsp 956615/RS - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - j. 13/10/2009 - DJe 04/11/2009)

Cabe destacar que as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 são taxativas ao arrolarem as receitas que não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, e a pretensão aqui posta não está albergada no âmbito das exclusões.

Sim, porque as referidas normas não fazem referência aos juros sobre capital próprio distribuídos, porquanto esses "juros" têm por finalidade a remuneração do capital próprio investido na empresa, e não o resultado.

Conforme jurisprudência citada, os juros sobre capital próprio são tratados como receitas operacionais para as pessoas jurídicas beneficiárias, e como despesas operacionais para as que pagarem ou creditarem, haja vista a definição legal de que receitas e despesas financeiras integram sempre os resultados operacionais, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica.

Desta forma, os juros sobre capital próprio não integram a base de cálculo do PIS até o advento da Lei 10.637/02, e da COFINS até o advento da Lei 10.833/03, haja vista a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98, declarada no RE 357.950/RS.

Quanto aos honorários advocatícios, condeno a autora ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, atualizado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a legalidade da exigência quanto aos juros sobre capital próprio do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, respectivamente.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004494-43.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004494-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A
ADVOGADO : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame de sentença que, em sede mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar a autoridade impetrada que expedisse certidão negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN.

A Fazenda Nacional noticia a ausência de interesse de recorrer neste feito.

Nesta Instância, o Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A remessa não comporta seguimento.

O direito à obtenção de certidão, que se traduz em documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, isenta do pagamento de taxas, é garantido pela Constituição Federal, *ex vi* do artigo 5º, inciso XXXIV, "b".

Essa garantia vem trazida pelo artigo 205 do CTN e pressupõe a inexistência de pendências em nome do contribuinte requerente da certidão. Contudo, havendo débito e estando com a exigibilidade suspensa, o contribuinte poderá obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

À espécie, conforme bem apontado pela sentença que concedeu a ordem, a própria autoridade impetrada reconheceu que a negativa de expedição da CND era indevida, tanto que, posteriormente, constatou que houve, de fato, a quitação dos débitos que teriam dado azo à negativa da expedição da CND, não havendo notícias nos autos da existência de outros impedimentos à expedição do documento em testilha.

Desse modo, não merece reparos a sentença recorrida, devendo ser mantida conforme lavrada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027320-63.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.027320-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO : NIRCE DO AMARAL MARRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por FATER PRODUTOS FARMACÊUTICOS E DE HIGIENE LTDA., em face da União Federal, objetivando a devolução do Imposto de Renda, incidente sobre aplicações financeiras, retido na fonte no ano-base de 2005. Valor atribuído à causa: R\$ 16.904,00.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento da verba advocatícia, arbitrada esta em R\$ 1.000,00.

Irresignada, apela a autora pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões da União Federal, subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria controversa deve ser decidida com fundamento no regramento do art. 557, "caput", do CPC, eis que não mais pende discussão no E. Superior Tribunal de Justiça acerca da retenção na fonte do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, incidente sobre o resgate de aplicações financeiras, ainda que a base de cálculo da exação seja negativa em razão de prejuízos fiscais.

As razões invocadas em razões de recurso pela empresa recorrente não tem o condão de modificar a decisão sufragada pelo E. STJ, Órgão responsável pela solução, em última instância, de questões infraconstitucionais, em decisão de mérito proferida no Recurso Especial 939527/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, como se lê:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO ISOLADA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA E VARIÁVEL. ARTIGOS 29 E 36, DA LEI 8.541/92. LEGALIDADE.

1. A tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda delineado no artigo 43, do CTN, uma vez que as aludidas entradas financeiras não fazem parte da atividade-fim das empresas.[...]

2. A referida sistemática de tributação do IRPJ afigura-se legítima, porquanto "as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação." (REsp nº 389.485/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 25.03.2002)

3. In casu, cuida-se de mandado de segurança preventivo que objetiva a não retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras auferidos por pessoa jurídica (artigo 36, da Lei 8.541/92), enquanto houver prejuízo fiscal a compensar, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal."

(REsp 939527/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 21/08/2009)

Todos os julgamentos do E. STJ e dos Tribunais Federais sobre a matéria são, a partir de agora, encaminhados no mesmo sentido.

Com tais considerações, que alinhavo como razões de decidir, nego seguimento à apelação.
Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029599-22.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029599-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARTIN BROWER COM/ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado por **MARTIN BROWER COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de não ter exigida a multa de mora incidente sobre os valores recolhidos a título de COFINS de dezembro de 2000, e janeiro a março de 2001, que estavam com a exigibilidade suspensa em razão da oposição de embargos de

declaração no processo nº 1999.61.00.056381-7, tendo o recolhimento sido efetuado na forma do artigo 63 da Lei 9.430/96. Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido, concedendo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a União Federal alegando, preliminarmente, a necessidade de prova pré-constituída e a ilegitimidade passiva. Pugna, no mérito, pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez superada a preliminar de ilegitimidade passiva.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a retificação do pólo passivo foi deferida pelo MM. Juízo (fls. 171), como bem frisou o i. membro do "Parquet" federal.

A preliminar de necessidade de prova se confunde com o mérito, e será nesse momento analisada.

O recurso deve ser apreciado de acordo com o artigo 557, "caput" do CPC, eis que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisum seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

2. Discute-se nos autos se o prazo a que se refere o art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96 tem início ou com a publicação da decisão judicial que, revogando a liminar, considera devido o tributo ou com a publicação dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão.

3. A interrupção de prazo com a oposição de embargos de declaração prevista no art. 538 do CPC se refere aos prazos processuais, e não aos prazos de direito material, tal qual aquele previsto no § 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96.

4. A decisão judicial que considera devido o tributo revoga a liminar anteriormente concedida. Sobre o tema, já decidiu esta Corte no sentido de que a revogação de liminar se opera de forma imediata e ex tunc. Nesse sentido: MS 11.812/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 27/11/2006.

5. Uma vez publicada a decisão que revoga a liminar para reconhecer a incidência da exação inicia-se o prazo de 30 dias no qual o contribuinte fica isento da multa de ofício, independentemente da oposição de embargos de declaração, de forma que o recolhimento a destempo da obrigação tributária, sem o montante relativo à multa legal, comprova que o contribuinte encontra-se em débito para com o Fisco, impossibilitando, assim, a emissão de certidão de regularidade fiscal na forma dos arts. 205 e 206 do CTN, sobretudo porque, conforme afirma a recorrente, não há penhora ou qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito no caso em tela.

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese." (destaquei) (REsp 1239589/RS - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - j. 14/04/2011 - DJe 28/04/2011)

"MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO. REGISTRO PROFISSIONAL. JORNALISMO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA SEGUNDA INSTÂNCIA. EFEITO IMEDIATO E EX TUNC. SÚMULA 405/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1. Não tem direito líquido e certo ao registro de jornalista quem o obteve, em caráter precário, por força de antecipação de tutela exarada nos autos de ação civil pública. Decisão confirmada pela sentença, mas reformada em apelação.

2. A improcedência da demanda implica a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. É de se aplicar, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF, de seguinte teor: "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida,

retroagindo os efeitos da decisão contrária". (destaquei)

3. Precedente da Seção: AgRg no MS 11.798/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.06.

4. Segurança denegada."

(MS 11812/DF - Relator Ministro CASTRO MEIRA - Primeira Seção - j. 08/11/2006 - DJ 27/11/2006 p. 222)

De fato, comprova a impetrante ter recolhido em 31/05/2001 (fls. 136, 139, 142 e 146) os valores que estavam com a exigibilidade suspensa, conforme DCTF's (fls. 132/133, 137, 140/141 e 144), dentro do prazo de 30 (dias) da publicação do v. acórdão que reformou a sentença do mandado de segurança nº 1999.61.00.056381-7.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006202-16.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.006202-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : AURELIO MARCHINI SANTOS
: DANIEL COSTA CASELTA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DESPACHO

Fls. 667/669: Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal acerca do pedido de inclusão do CADE como assistente litisconsorcial, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 50 e 51, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010070-50.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.010070-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : VINITEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença de improcedência proferida em mandado de segurança, em que se

objetiva o recebimento e processamento de recurso administrativo, sem efetuar a exigência do arrolamento de bens no montante de 30% da exigência fiscal.

DECIDO.

A sentença confronta-se com o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal, decidido, inclusive, no âmbito do regime de repercussão geral, previsto pelo artigo 543-B do Código de Processo Civil (AI 698626 QO-RG/SP, Rel. Ministra ELLEN GRACIE), impondo-se a sua reforma.

Convém ressaltar que, no julgamento do RE nº 388.359, o depósito prévio ou arrolamento de bens exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, ofende a garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), bem como o direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV).

Com efeito, a questão restou pacificada por ocasião do julgamento da ADI nº 1976, em 28 de março de 2007, pelo Plenário da Corte Suprema, que declarou ser igualmente inconstitucional o depósito prévio e o arrolamento de bens, como destacou o Relator Ministro Joaquim Barbosa em seu voto que, "*Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens*".

À propósito também trago precedente desta Corte.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, DIREITO DE PETIÇÃO E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.O Plenário do C. STF, em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu que "a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV)". (destaquei)

2 Especificamente em relação à exigência prevista no § 1º do art. 636 da CLT, a Corte Suprema se manifestou no sentido de que a exigência do depósito do valor da multa, como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa, é inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa. (RE 402904 AgR-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 14/08/2007, DJ 14-09-2007).

3 Apelação da impetrante a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região .AMS 200361000104610. Sexta Turma. Des. Fed. LAZARANO NETO.DJF3 CJI

DATA:26/10/2009 PÁGINA: 548

Ante o exposto, dou provimento à apelação, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença, e conceder a segurança.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001055-93.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.001055-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.00.00049-8 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto da r. sentença que, em sede de Embargos à Execução Fiscal, julgou-os improcedentes, com fundamento no art. 269, II, do CPC. Entendeu o MM. Juiz que a opção pelo REFIS importa na confissão irrevogável e irretroatável da dívida, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/00. Em consequência, condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 1% do valor atualizado do débito.

Inconformada, recorre a embargante pugnando a reforma da r. sentença. Alega que a opção pelo REFIS não implica em confissão ou mesmo concordância com os acréscimos da dívida fiscal impugnados nos embargos, acarretando tão somente a suspensão do processo, durante o prazo de cumprimento do referido programa. Sustenta que a CDA não se reveste das características de certeza e liquidez para estear a execução fiscal. Insurge-se ainda contra: a conversão do débito tributário em UFIR, a utilização da taxa SELIC e o acréscimo de 20% instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

DECIDO.

A Lei nº 9.964/2000 instituiu o programa de recuperação fiscal, facultando a opção das pessoas jurídicas pelo parcelamento, com as condições previstas no seu texto. A inclusão nesse programa, portanto, não é obrigatória, mas sim opcional, constituindo uma faculdade do devedor para compor seus débitos junto ao Fisco.

Portanto, tendo a Administração pública facultado aos devedores o pagamento de suas dívidas de modo menos oneroso, há que se estabelecer condições e restrições, inclusive fincadas no princípio da moralidade pública, sob pena de se conceder tratamento vantajoso sem as devidas cautelas.

Dispõe a Lei nº 9.964/2000 em seus artigos 2º e 3º:

"Art.2º. O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art.1º.

(...)

Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art.2º;

II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;

III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR;

VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com o vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.

§ 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do caput aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no Refis.

§ 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 5º São dispensadas das exigências referidas no § 4º as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 6º Não poderão optar pelo Refis as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998."

Forçoso concluir pois, que a adesão do contribuinte a qualquer programa de parcelamento de débito no âmbito tributário implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no referido acordo para pagamento parcelado, bem como o reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento, razão pela qual mostra-se incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito da dívida confessada, dentre elas os

embargos à execução, destinados a impugnar o débito objeto da execução fiscal. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A condenação em verba honorária resta cabível tendo em vista o disposto no art. 26 do CPC, quando, após consolidada a relação jurídico-processual, há pagamento do débito na via administrativa, caracterizando o ato como reconhecimento do pedido formulado na ação executiva. (Precedentes: REsp 774.331/GO, 1ª T., Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 28/04/2008; REsp 842.670/PR, 1ª T., Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21.9.2006; REsp 617.981/PE, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17.12.2004).
2. A adesão ao parcelamento em que houve assinatura de termo de confissão de dívida equivale à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo ser extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deveras, o programa fiscal de quitação de débitos sendo uma opção ao contribuinte, cujas condições estão expressas no regulamento, não há como ser permitido seu ingresso sem o cumprimento das exigências legalmente estipuladas. Destarte, reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, v.g., com o pagamento, o recorrente renuncia ao direito em que se funda a ação de anular o débito fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir. (Precedentes: Ag 1.131.013/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 04.06.2009; REsp 718.712/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 723.172/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 29.08.2005; REsp 620.378/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 572.023/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.05.2004; REsp 546.075/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 19.12.2003).
3. In casu, assentou o Tribunal 'a quo' que: 'No curso de uma ação de anulação de débito fiscal, o Autor pagou, em sede administrativa, a totalidade da dívida e, ante a comprovação feita nos autos, o juiz proferiu sentença julgando extinto o processo com exame de mérito, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, condenando o Autor nos encargos da sucumbência (fls. 174). (...) Está correta a sentença ao impor ao Autor os ônus da sucumbência em razão de haver feito o pagamento da dívida, tanto que mereceu o sufrágio do cuidado parecer expendido a fls. 189/190 pelo Ministério Público, cuja fundamentação é aqui adotada. Não houve nenhuma transação e a solução do caso, quanto à sucumbência, é idêntica à hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, incidindo o caput do Art. 26 do CPC'. (fls. 200).
4. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.
5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
6. Recurso Especial desprovido."

(REsp 1061151/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 04/11/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO DO EMBARGANTE A PARCELAMENTO DO DÉBITO AUTORIZADO POR LEI ESTADUAL (11.800/97-PR). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A extinção de embargos do devedor à execução fiscal, quando resultante da adesão do embargante à programa de refinanciamento do débito fiscal executado, importa no reconhecimento, por sua parte, do próprio débito inicialmente impugnado, razão pela qual a ele será imputada a responsabilidade pela extinção da demanda, ensejando, conseqüentemente, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos casos em que não há a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Precedentes desta Corte: AgRg nos EREsp 673507/PR, Primeira Seção, publicado no DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 502762/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.12.2005; AgRg no REsp 624270/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.10.2005; e AgRg no REsp 712415/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 06.06.2005).
 2. In casu, a extinção da ação de embargos à execução fiscal se deu pela adesão da embargante à modalidade de programa de parcelamento de débito fiscal, instituída pela Lei paranaense n.º 11.800/97.
 3. Assim, resta evidenciado que não procedem os argumentos expendidos pela ora recorrente com o escopo de responsabilizar o fisco pela extinção dos embargos à execução fiscal, quando esta extinção se deu em virtude da adesão da própria embargante à programa de parcelamento integral do débito objeto da execução.
 4. Deveras, a adesão da embargante, ao parcelamento autorizado por lei local, não lhe fora imposta, de modo que lhe era perfeitamente possível levar adiante seus embargos à execução fiscal, se pretendesse de fato comprovar a inexigibilidade dos valores que lhe eram cobrados. Todavia, preferiu aderir ao parcelamento, reconhecendo indiretamente a existência do débito, opção esta que, indubitavelmente, não pode de ser admitida como de responsabilidade da Fazenda Pública.
 5. Embargos de divergência desprovidos."
- (EREsp 338089/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007, DJ 13/08/2007 p.

Quanto à ação executiva, a orientação da Corte Superior de Justiça é no sentido de que *"o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito."* (REsp nº 671608/RS; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma, unânime; DJ de 03/10/2005, p. 195)

Cumprido salientar, entretanto, que eventual pedido de suspensão da demanda fiscal, com tal fundamento, deve ser formulado nos respectivos autos.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação. Mantida a condenação em honorários advocatícios, à míngua de impugnação.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003369-39.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.003369-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
 EMBARGANTE : ETRURIA IND/ DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA e outro.
 ADVOGADO : RODRIGO PETROLI BAPTISTA
 INTERESSADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração opostos por Etruria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos LTDA, em face de decisão que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, bem assim julgou prejudicada a apelação do embargante. A decisão assim esteve expressa:

"a. Trata-se da discussão sobre a não-inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial improvido".

(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte."

(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

II. Pleito de compensação prejudicado.

III. Apelo improvido."

(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido."

(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2003.03.00.044553-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003 - o destaque não é original).

2. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial. Prejudicada a apelação do contribuinte (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)."

Aduz, em síntese, que a decisão embargada é omissa, na medida em que deixou de se pronunciar expressamente sobre o artigo 150, §§, do Código Tributário Nacional, análise necessária, uma vez que os tributos em questão são sujeitos ao lançamento por homologação. Afirma a embargante que recolheu as contribuições do PIS e da COFINS com base na cumulatividade e sobre a receita bruta, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, até a entrada em vigor das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Argumenta, outrossim, que a decisão é contraditória, "na medida em que toda a tese da embargante insurgiu depois que o STF manifestou sobre a inconstitucionalidade do conceito de faturamento", fato que acabou por iniciar o debate em relação à inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS (conceito de faturamento), bem como que atualmente não há posição consolidada sobre a questão. Requer, por último, sejam os presentes embargos de declaração conhecidos para suprir a omissão e contradição apontadas, bem como que se manifeste expressamente sobre os artigos 165 e 458, do CPC, 5º, XXXIV e XXXV, 93, IX, todos da CF/88, com vistas ao prequestionamento da matéria.

Decido.

Cabível a oposição de embargos de declaração, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, para sanar eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

No caso dos autos, não há que se falar em omissão quanto ao artigo 150, §§, do Código Tributário Nacional, tampouco contradição ao fundamento da inexistência de posição consolidada sobre a questão debatida, uma vez que a decisão embargada fundou-se em entendimento sumular e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra a base de cálculo da COFINS.

Portanto, verifica-se que a prestação jurisdicional encontra-se devidamente fundamentada, tendo se lastreado, conforme já mencionado, em entendimento sumulado e jurisprudência dominante, tanto que o recurso de apelação foi julgado nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Logo, a matéria em apreço foi devidamente examinada e teve por paradigma farta jurisprudência sobre o tema; apenas não se adotando a tese da parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

Desse modo, não há se falar em omissão, contrariedade ou mesmo obscuridade a ser sanada na presente via recursal.

Na realidade, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora

formulados.

Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Quanto ao prequestionamento do artigo 150, §§, do Código Tributário Nacional, o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre cada um dos respectivos artigos, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a controvérsia, tornando desnecessário o exame dos demais. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AI nº 2003.03.00.042652-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Região, AMS nº 1999.61.00.012833-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008)

A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593, *in verbis*:

"Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de um a decisão (Bol AASP T.536/122)."

Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ªR, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).

Ainda assim, é preciso ressaltar que r. decisão embargada abordou s questões apontadas pela ora embargante, inexistindo nele qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

Por fim, conforme já assinalado, pretende a embargante atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, salvo se configurada alguma das situações do artigo 535 do Estatuto Processual Civil, consoante se observa das ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPI. ART. 166, DO CTN. CONTRIBUINTE DE DIREITO. ENCARGO FINANCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não é porque o STJ eliminou a legitimidade do contribuinte de fato para a repetição na tributação indireta que haveria de ser reconhecida a legitimidade do contribuinte de direito para todos os casos. Ao contrário, a legitimidade do contribuinte de direito continua condicionada à prova de que não houve repasse do ônus financeiro ao contribuinte de fato ou à autorização deste para aquele receber a restituição. Interpretação do art. 166, do CTN.

2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

3. embargos de declaração rejeitados". (grifei) (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011, destaqui) .

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo no recurso especial não provido". (EDcl no REsp 1224769/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1º.12.2011, DJe 09.12.2011, destaqui).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para o fim de rejeitá-los.

Após as cautelas legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026170-09.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.026170-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SUNRIDER DO BRASIL IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.019054-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar o nome do agravado Eduardo Monteiro da Silva Filho do polo passivo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027644-88.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.027644-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MAURICIO TORRES NUNES VILLELA
ADVOGADO : SALIM REIS DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 05.00.00005-0 1 Vt CACAPAVA/SP

DESPACHO

Proceda-se a Subsecretaria o desapensamento da execução fiscal nº 257/99, remetendo-a ao r. Juízo de origem, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005301-58.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.005301-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : TEXTIL DALUTEX LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
: MIRIAN TERESA PASCON
APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por TEXTIL DALUTEX LTDA, objetivando seja reconhecido o direito à compensação, com a tarifa de consumo de energia ou com quaisquer tributos federais, dos valores indevidamente recolhidos a título de encargo de capacidade emergencial, previsto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Valor da causa: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Foi proferida sentença reconhecendo a decadência da impetração, com fulcro no artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Irresignada, apela a impetrante pugnando, preliminarmente, pela natureza preventiva da impetração, afastando-se a decadência. No mérito requer a concessão da segurança.

Com contrarrazões da ANEEL (fls. 463/484) e da União Federal (fls. 486/493), subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente afasto a decadência, anulando a sentença, haja vista a natureza preventiva do mandado de segurança, impetrado com a finalidade de reconhecer a compensação do encargo de capacidade emergencial diante de sua inconstitucionalidade.

Passo à análise dos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, decidindo o mérito com supedâneo no art. 557, "caput", do CPC, por estar a questão pacificada perante o C. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, a matéria não comporta mais discepção, eis que devido o encargo de capacidade emergencial,

também denominado seguro apagão, conforme se depreende das seguintes Ementas:

"TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI 10.438/02. NATUREZA JURÍDICA CORRESPONDENTE A PREÇO PÚBLICO OU TARIFA. INAPLICABILIDADE DO REGIME TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE NA FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS. RECEITA ORIGINÁRIA E PRIVADA DESTINADA A REMUNERAR CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS E AUTORIZADAS INTEGRANTES DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL. RE IMPROVIDO. I - Os encargos de capacidade emergencial e de aquisição de energia elétrica emergencial, instituídos pela Lei 10.438/02, não possuem natureza tributária. II - Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços públicos. III - Verbas que constituem receita originária e privada, destinada a remunerar concessionárias, permissionárias e autorizadas pelos custos do serviço, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez. IV - O art. 175, III, da CF autoriza a subordinação dos referidos encargos à política tarifária governamental. V - Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade, da não-afetação, da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. VI - Recurso extraordinário conhecido, ao qual se nega provimento.

(RE 576189/RS - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Tribunal Pleno - j. 22/04/2009 - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO: DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009, EMENT VOL-02366-07 PP-01424, RIP v. 11, n. 56, 2009, p. 291-304, LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 249-268)

"PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535/CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se infere da análise do acórdão recorrido.

2. Observa-se que o Tribunal a quo não verificou os artigos infraconstitucionais tidos por violados, quais sejam: os arts. 6º, X, 22 e 39, V e X, da Lei 8.078/1990; o art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995; o art. 1º, III, da Lei 9.487/1997 e o art. 467 do CPC. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do Recurso Especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 576.189/RS e 541.511/RS, afirmou a constitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial (Lei 10.438/2002, art. 1º, § 1º; Resolução ANEEL 249/2002, arts. 2º e 3º), do Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, § 2º; Resolução ANEEL 249/2002, arts. 4º e 5º), bem assim do Encargo de Energia Livre Adquirida no Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE (Lei 10.438/2002, art. 2º; Resolução ANEEL 249/2002, arts. 11 a 14), ressaltando que tais encargos não têm natureza de taxa, mas, sim, de preço público pago pela fruição da energia elétrica.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 97093/MG - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - j. 12/04/2012 - DJe 24/04/2012)

"TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL. STF. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI 10.438/02. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RES 541.511/RS E 576.189/RS (ART. 543-B DO CPC).

1. O recorrente aponta a violação dos arts. 3º, 16 e 97, do CTN, defendendo a tese de inexigibilidade dos valores cobrados a título de encargo de capacidade emergencial, de encargo de aquisição de energia elétrica emergencial e de encargo de energia livre adquirida no Mercado Atacadista de Energia (MAE), que foram instituídos pela Medida Provisória 14/01, convertida na Lei 10.438/02.

2. "O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RE's 576.189/RS e 541.511/RS, afirmou a constitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, § 1º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 2º e 3º), do Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, § 2º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 4º e 5º), bem assim do Encargo de Energia Livre Adquirida no Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE (Lei 10.438/02, art. 2º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 11 a 14), ressaltando que tais encargos não têm natureza de taxa, mas, sim, de preço público pago pela fruição da energia elétrica" (REsp 1.054.011/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, publicado em 20.08.10).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1164404/SC - Relator Ministro CASTRO MEIRA - Segunda Turma - j. 03/02/2011 - DJe 18/02/2011)

Com tais considerações, que alinhavo como razões de decidir, dou parcial provimento à apelação tão-somente para afastar a decadência e anular a sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente

o pedido e denego a ordem, diante da ausência de direito líquido e certo.
Intimem-se.
Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026000-70.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026000-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : ECOLAB QUIMICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
SUCEDIDO : NALCO BRASIL LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00260007020084036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante da manifestação de fls. 1173/1175 em que a União informa que "a incorporação comunicada nestes autos não foi, ainda, cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme pesquisa que segue anexa, tratando-se de obrigação tributária acessória a cargo da impetrante".

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006700-13.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.006700-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FERNANDO MAURO BARRUECO
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARRUECO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA DE SOUZA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação da União às fls. 209, que o depósito foi efetuado em sua integralidade, estando portanto suspensa a exigibilidade do crédito em questão, oficie-se à Receita Federal para que se expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, apenas com relação aos tributos discutidos nestes autos, condicionada a inexistência de outros débitos, no prazo de 48 horas.

Intime-se e Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034826-18.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.034826-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BRAMPAC S/A
ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.027892-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão às fls. 913, que recebeu recurso de apelação, nos autos de ação mandamental - processo nº 0027892-14.2008.4.03.6100, tão somente no efeito devolutivo.

Sustenta a agravante ser necessário o recebimento do recurso também no efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 558 do CPC, vez que o dano de difícil reparação estaria presente. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 1030/1032 foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 1128/1142.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores, bem como neste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À jurisprudência assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Relativamente à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença mandamental, tenho como cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, "ex vi" do art. 14, § 3º, da Lei de regência do "mandamus" (Lei n.º 12.016/2009):

"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação .

§3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar."

Doutrinariamente, acerca do tema, ainda sob a égide da Lei nº 1.533 de 31.12.1951:

"O efeito dos recursos, em mandado de segurança, é somente o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. A essa regra a Lei 4.348/64 abriu exceção, que se nos afigura inconstitucional, para os recursos contra decisões concessivas de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, vencimentos e vantagens, casos em que impõe o efeito suspensivo (arts. 5º e 7º). A Lei 6.071, de 3.7.1974, ao ensejo de adaptar as normas do mandado de segurança ao novo Código de Processo Civil, submeteu a sentença concessiva a recurso de ofício e declarou que pode ser executada provisoriamente (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, com a redação dada pela Lei 6.071/74)."

(Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13.ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1989, pp. 71/72)

[Tab]

É a voz corrente que, no mandado de segurança, a apelação não tem efeito suspensivo, donde decorreria que o efeito substitutivo da decisão final operaria de imediato, não sobrevivendo a ela a eficácia da liminar.

Essa afirmação, porém, tem que ser examinada mais profundamente.

Tem-se como pacífico em doutrina que os recursos têm, em regra efeito suspensivo e que, por isso mesmo, a exceção tem que ser expressa. No silêncio da lei, o recurso terá sempre efeito suspensivo.

No caso do mandado de segurança, a lei é omissa, pois apenas diz que da sentença caberá apelação, sem dizer em que efeitos deve ser recebida. Em princípio, portanto, deveria ser recebida sempre nos dois efeitos: devolutivo e suspensivo. No entanto, afirma-se que o efeito suspensivo seria incompatível com a índole do mandado de segurança, que é medida de urgência. Esse argumento encontra respaldo no disposto no art. 14, § 3º, da Lei de regência do "mandamus", já referido. Isso porque a execução provisória preconizada neste dispositivo é infensa ao efeito suspensivo pleiteado.

Nesse sentido, pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. LEI 1.533/51. SÚMULA 626/STF. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LEI 4.348/64.

1. (...).

3. Malgrado a execução provisória da sentença concessiva da segurança ocorra sob condição resolutória, condicionada ao desprovimento da apelação, não se admite a impetração de mandamus para conferir efeito suspensivo àquele recurso (Precedentes do STJ: RMS 11.359/PB, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 14.11.2000, DJ 11.12.2000; RMS 1.571/SP, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 21.09.1992, DJ 09.11.1992; e RMS 2.011/CE, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 17.03.1993, DJ 26.04.1993).

4. In casu: (i) a autarquia previdenciária impetrou mandado de segurança, objetivando atribuir efeito suspensivo à apelação interposta em face da sentença que concedera segurança adredemente intentada; e (ii) o ato apontado como coator/teratológico foi o ato jurisdicional que determinara o imediato cumprimento da sentença concessiva de segurança, uma vez considerado prejudicado o agravo de instrumento (ao qual fora atribuído efeito suspensivo) interposto em face de decisão deferitória do pedido liminar, ante a superveniente perda de objeto.

5. Destarte, ressoa manifesta a legalidade da decisão judicial objeto do presente writ of mandamus, sendo certo que apenas a suspensão de segurança - e não o agravo de instrumento - constitui instrumento processual apto a obstar a execução provisória da sentença concessiva da ação mandamental, nos termos da Súmula 626/STF, verbis: "A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração."

6. Recurso ordinário desprovido, mantendo-se a extinção do mandado de segurança, por força do disposto no artigo 267, I, do CPC, c/c o artigo 8º, da Lei 1.533/51".

(STJ - RMS 20986 - Processo: 2005/0193765-7/MG - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/02/2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ÔBICE SUMULAR N.7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A requerente, no presente caso, interpôs recurso especial contra acórdão que negou provimento ao pedido de

concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança por considerar ausente a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. A concessão da medida cautelar requer não apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como também a análise perfunctória da probabilidade de seguimento ao recurso especial interposto, pelo atendimento dos pressupostos recursais específicos e genéricos, além da não incidência de óbices sumulares e regimentais.

3. A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pela agravante implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Segundo a jurisprudência assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ - AgRg na MC 18386 - Processo: 2011/0200700-7/RS- PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 19/12/2011)

Ainda assim, é a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto abaixo transcrito:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DO RECEBIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 14 DA LEI N.º 12.016/09. CONCESSÃO EXCEPCIONAL DO EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESES. ART. 558 DO CPC.

1. O art. 14 da Lei n.º 12.016/09 prevê que, como regra, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter mandamental.

2. Excepcionalmente será concedido efeito suspensivo ao recurso, desde que seja relevante a fundamentação e haja a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, conforme estabelece o art. 558 do CPC.

3. Ausente o pressuposto da relevância da fundamentação na hipótese dos autos.

4. Agravo legal ao qual se nega provimento".

(TRF 3ª REGIÃO - AI 434761/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR - j. 22/05/2012 - p. 01/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

- Para a concessão excepcional de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, o que não se constata, no caso dos autos. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido".

(TRF 3ª REGIÃO - AI 411057 /SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI - j. 02/02/2012- p. 09/02/2012)

No caso em tela, a concessão da segurança cinge-se a conferir efeito suspensivo a recurso administrativo, o que resulta em comando para que impetrada se abstenha de promover cobrança dos débitos em discussão na seara administrativa ou mesmo que seja negado ao impetrante à emissão de CND.

É dizer, a eficácia da referida ordem perdurará apenas enquanto não julgado o processo administrativo em grau definitivo, o que induz acreditar que eventual lesão, se houver, pode ser sanada com a singela prioridade ao processo administrativo ora referido, pelo que não se vislumbra a excepcionalidade idônea a conferir efeito suspensivo não agasalhado em lei.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente recurso**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, apense-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036612-97.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036612-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO ABC BRASIL S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.045172-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABC BRASIL S/A contra decisão que, em ação de execução fiscal, deferiu a suspensão da distribuição de juros sobre capital próprio do banco a seus acionistas, relativos ao terceiro trimestre de 2009, com a consequente reserva de valores até o limite do débito em cobro. Às fls. 377/378, foi deferida a antecipação da tutela recursal pretendida.

Contra essa decisão, a UNIÃO FEDERAL opôs agravo regimental, o qual foi recebido como pedido de reconsideração, por ser incabível o recurso. A decisão foi mantida (fls. 403).

Na ação originária o juiz monocrático proferiu a seguinte decisão, conforme consta do banco de dados deste e. Corte:

"...a executada apresentou petição informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009. Na mesma esteira, consignou que desistia 'de forma irrevogável da apresentação de Embargos à presente Execução Fiscal, renunciando a quaisquer alegações de direito quanto aos débitos aqui executados, requerendo, nos termos e para os fins do disposto na Lei nº 11.941/2009, a suspensão do presente feito.'

...

De início, observo que, em face da desistência e da renúncia a quaisquer alegações de direito (com vistas à obtenção dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009), perderam o objeto não só os agravos de instrumentos de números 2009.03.00.036612-3 e 2009.03.00.039213-4 interpostos pelo executado bem como as decisões antecipatórias da tutela, neles proferidas,, as quais determinavam a suspensão da presente execução fiscal.

...

Ocorre apenas que os valores depositados junto à Itaú Corretora de Ações, os quais seriam utilizados para o pagamento de juros sobre capital próprio aos acionistas do executado, não se encontram mais depositados naquela instituição, a teor do que restou determinado no agravo de instrumento nº 2009.03.00.036612-3 e o consequente cumprimento da v. decisão, por este Juízo (fls. 406/409).

Em face do exposto, considerando os fundamentos contidos no agravo de instrumento nº 2009.03.00.036612-3, defiro parcialmente o requerido pela exequente, para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que se manifeste nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80.

..."

Assim, verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso, haja vista que esta decisão substituiu a anterior.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039509-98.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039509-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA
ADVOGADO : ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO e outro
: ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO
PARTE RE' : DORIVAL MASCI DE ABREU
ADVOGADO : ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.55408-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental oposto em face da decisão de fl. 448 que indeferiu pedido de nova publicação do r. "decisum" de fls. 441/443 que, com fundamento no artigo 557 do CPC, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Aduz, em síntese, que o recurso foi instruído forma defeituosa, tendo em vista que deixou de carrear aos autos peça obrigatória consistente na procuração da parte agravada.

Sustenta que tal deficiência consubstancia em vício insanável, sendo, de rigor, a inadmissibilidade "ab initio" do agravo de instrumento.

Pugna pela reconsideração da decisão e, caso contrário, o processamento do recurso perante a e. Quarta Turma deste Tribunal.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional rechaça os argumentos da parte agravada.

Às fls. 485/973, cópia integral dos autos originários.

Decido.

Compulsando dos autos, verifica-se que Fazenda Pública Federal tomou vista dos autos originários deste recurso em 19.10.2009 (fl. 914) para o fim de interposição de agravo de instrumento.

Este recurso de agravo de instrumento foi interposto em 05.11.2009 (fl. 02), com todas as peças até então carreadas no feito de origem.

Em 22.09.2009, a parte agravada protocolizou exceção de pré-executividade, bem como procuração, sendo juntadas no processo de origem somente em 07.12.2009, vale dizer, posteriormente a interposição deste recurso.

Desta feita, conclui-se que a União Federal não incorreu em culpa pela ausência da referida peça ao instruir o presente recurso.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 448.

Republique-se o "decisum" de fls. 441/443.

Atente-se a Subsecretaria da 4ª Turma para o tópico final da petição de fls. 445/446.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001612-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001612-6/SP

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.060458-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal oposto por BANCO GENERAL MOTORS S/A em face da r. decisão de fls. 86/87, que, com amparo no art. 557 do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo decisão que, em medida cautelar proposta com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao FGTS, recebeu a apelação interposta somente no efeito devolutivo.

De plano verifico que se trata de matéria de competência da 1ª Seção desta Corte, nos termos do artigo 10, § 1º, II, c/c § 2º, III, "in fine", do Regimento Interno TRF da 3ª Região.

Assim, reconsidero a decisão e reconheço a incompetência desta 2ª Seção para o julgamento do feito, razão pela qual determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Turmas da 1ª Seção, prejudicado o agravo legal.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016090-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016090-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NABIL KIRIAZI
ADVOGADO : PAULO CYRILLO PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00164556919914036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que determinou a incidência de juros de mora sobre precatório complementar, entre a data-base do cálculo de liquidação e o dia 1º de julho (data da inscrição no orçamento).

Às fls. 187/189, foi dado provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º do CPC.

Às fls. 195/198, o agravado - NABIL KIRIAZI - opôs agravo legal, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de nulidade na decisão citada, em virtude do cerceamento de defesa ocasionado pela não observância da regra estatuída no artigo 527, V, do CPC.

No mérito, alega que a questão *sub judice* não se refere a aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data de inclusão do precatório no orçamento e o seu efetivo pagamento e sim aos juros do período ente a data da conta (12/1994) e a requisição de pagamento (04/1997).

A fim de evitar prejuízo a parte, reconsidero a decisão de fls. 187/189.

DECIDO.

Devidamente cientificado o agravado mediante o comparecimento nos autos, apresentando defesa de mérito, passo a proceder novo julgamento do recurso.

A questão ventilada no agravo cinge-se à incidência de juros de mora em continuação no período compreendido entre a elaboração dos cálculos até a expedição do ofício precatório.

Não se desconhece que o e. Supremo Tribunal Federal declarou a existência de repercussão geral sobre da matéria no RE nº 579.43. No entanto, no referido julgado não houve qualquer determinação de suspensão no andamento dos feitos que discutam sobre o tema debatido.

Assim, conforme declarado pelo e. STJ, o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário não paralisa o julgamento dos recursos especiais sobre o tema (AgRg no REsp nº 1.240.532/RS, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.8.2011).

A par disso, a jurisprudência do e. STJ é dominante no sentido de que não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar ou da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp nº 1.163.558/RS, relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 9.11.2011).

Da mesma forma, não se reconhece a ocorrência de mora, por parte da União Federal, no interregno entre a feita da conta e a sua efetiva homologação.

Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pelo Ministro OG FERNANDES, REsp 11125868, proferida em 21/11/2011 (publicada no DJ de 28/11/2011), *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal - 3ª Região, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos às fls. 88/98. Em suas razões, sustenta o recorrente a ocorrência, no acórdão impugnado, de violação do disposto nos arts. 219, 394, 395 e 396 do CPC. Nesse sentido, argumenta, em suma, que (fl. 104): 'Não deve prevalecer o entendimento adotado no v. aresto impugnado, no sentido de que devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da consolidação do débito (conta de liquidação) e a data de inclusão do precatório no orçamento'. Aduz que (fl. 106): '(...) a mora decorre de descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que, após a data da consolidação do débito, não há qualquer providência que seja de responsabilidade do ente público'.

Sem contrarrazões (fl. 124).

Diante da multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, o presente recurso foi admitido como representativo da controvérsia, a teor das disposições contidas no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução n.º 08/08/STJ.

É o relatório.

Esta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso processado segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do precatório judicial, haja vista não ficar, nesta hipótese, caracterizado o inadimplemento do ente público.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: 'Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.'

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC

31.10.2008), *exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositivo* (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. *A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV* (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

7. *A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.*

8. *Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica encartado na proibição de ofensa à coisa julgada* (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9. *Entretantes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.*

10. *Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).*

11. *A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.*

12. *O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "'Precatório. Juros de Mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.'*

13. *O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.*

14. *É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).*

15. *Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum,*

configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 4/2/2010)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCABIMENTO. ARTIGOS 535 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. RECURSO REPETITIVO.

(...)

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional.

(...)

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.222.648/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/3/2011)

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 100, § 1.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Não prospera a alegação de julgamento extra petita, tendo em vista que o Instituto Previdenciário, nas razões da apelação, buscou a modificação dos critérios de correção monetária.

3. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.057.795/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/9/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/1994. UFIR. APLICAÇÃO. DATA DO CÁLCULO.

1. Não incidem juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Não se mostra possível a correção monetária de débitos previdenciários inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, vale dizer, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/1992 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.º 10.266/2001).

3. Segundo entendimento consolidado nesta Corte, o débito previdenciário pago mediante precatório ou requisição judicial, apurado com adoção dos índices previdenciários, deve ser convertido em UFIR na data do cálculo, a teor do disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/1994.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.161.330/RS, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES,

Desembargador convocado do TJ/CE, SEXTA TURMA, DJe 28/6/2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de

Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a não incidência de juros de mora entre a data da homologação dos cálculos de liquidação e a inscrição do precatório."

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E NA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO ÚNICA COM DUPLO ATENDIMENTO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO. PRECEDENTES.

- O art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais. - É possível a fixação de honorários tanto na ação de execução como na de embargos. Entretanto, apesar de autônomos os processos, nada impede que seja fixada verba única definitivamente pela sentença dos embargos, considerando ambos os feitos. Precedentes.

- A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a da expedição do precatório, quando satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento.

- "Desatendido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, incide juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, porquanto, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação" (REsp 1.235.122/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23.3.2011).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1237154/RS, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 13.06.2012)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORA TÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO PELO STF. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPÕE O SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS EM TRAMITAÇÃO NO STJ.

1. Está pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em tema de execução contra a Fazenda Pública, não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

2. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento dos recursos especiais em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg 1.169.730, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 15.05.2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se, após encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008269-66.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.008269-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CLEBER PICIRILI
ADVOGADO : AROLDO DE OLIVEIRA LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00082696620104036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 155/155v. Indefiro o pedido de transferência do depósito judicial para os autos da execução fiscal.

Fls. 160/167. Manifeste-se a União, acerca da eventual insuficiência do depósito e indicando possível valor remanescente, acompanhado do respectivo cálculo.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007891-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007891-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FRANCO SUPERMERCADOS LTDA e outro
: ANTONIO FRANCO
ADVOGADO : ALTAIR ALECIO DEJAVITE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 99.00.00000-6 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar o nome de Antonio Franco do polo passivo (fl. 03).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011770-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011770-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA
ADVOGADO : ELIO ANTONIO COLOMBO
AGRAVADO : ALBINAS ADOMAITIS
ADVOGADO : RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO
PARTE RÉ : ALEXANDRE CARLOS CALLAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05056443319944036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inclua-se na autuação o nome de Alexandre Carlos Callas no polo passivo (fl. 180).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012375-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012375-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SIMETAL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro
: LUIZ VICENTE DE CARVALHO
: EDVAIR BOGIANI JUNIOR
: CAROLINA CHRISTIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00439696119994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para reconsiderar o despacho de fl. 157, lançado nos autos por evidente equívoco. Intime-se a parte agravada para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após a apresentação da contraminuta ou o decurso do prazo, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018687-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018687-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
: EINSTEIN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00044461720114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o indeferimento de liminar, em mandado de segurança preventivo objetivando o desembaraço dos medicamentos INDOMETACINA, LEVOTIROXINA e FOSCAVIR, sem o recolhimento do II, IPI, PIS e COFINS. Sustenta não estar obrigada ao recolhimento das mencionadas exações, por ser entidade beneficente de assistência social, nos termos do art. 150, inciso VI, "c", e 195, § 7º, da CF.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, verificou-se a ocorrência de sentença no feito n.

0004446-2011.4.03.6119, onde foi exarada a decisão liminar, objeto do presente agravo, cujas consequências jurídicas encontram-se superadas.
Posto isto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento, restando prejudicado o agravo legal.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023274-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023274-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COM/
ADVOGADO : KAREN MAEDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00039174120004036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO em face de decisão de fls. 11/13, proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, aplicou multa de 10% do valor executado, nos termos do artigo 475-J, CPC.

Em consulta ao sítio da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que, foi proferida, nos autos principais, decisão disponibilizada no diário eletrônico de 20/09/2011, nos seguintes termos:

"Fls. 956/1013 e 1014/1015: Tendo em vista a concordância da União com o pagamento efetuado pela executada, fica prejudicada a realização da penhora "on line" determinada às fls. 945/945vº. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 958/1013, comunicando-lhe o teor do presente despacho. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int."

Dessa feita, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e artigo 557 do Código de Processo Civil, está prejudicado o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024086-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024086-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : UBERVALE AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO : JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 09.00.05334-4 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UBERVALE AGROPECUÁRIA LTDA em face de decisão de fls. 77, que indeferiu pedido do agravante de exclusão da inscrição no SERASA, requerida nos autos de ação de execução fiscal, sob fundamento que o juízo *a quo* não foi responsável pela inclusão e a executada, ora agravante, pode se valer de outros meios para obter providência pretendida.

Alega a agravante o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN; que a agravante requereu a suspensão do processo em diversas oportunidades, nos termos do artigo 792 do CPC e que comprovado o parcelamento, a União Federal (Fazenda Nacional) deve proceder a pedido administrativo para exclusão do executado do SERASA e CADIN.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Compulsando os autos, em análise preambular, não há nos autos comprovação da efetiva adesão da executada, ora agravante, ao programa de parcelamento da Lei n. 11.941/2009.

Assim, é inegável que, nos termos do inciso VI, do artigo 151, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, no entanto, não há prova nos autos (fls. 14/77) da efetiva inclusão da agravante no programa de parcelamento da Lei 11.941/2009.

Nestes termos, ausente a comprovação de suspensão da exigibilidade do crédito, não há como excluir o nome da executada, ora agravada, do cadastro de inadimplentes do SERASA, consoante arestos abaixo transcritos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO SERASA - RESTRIÇÃO: EXECUÇÕES FISCAIS EM ANDAMENTO - WRIT IMPETRADO EM FACE DO GERENTE EXECUTIVO DO INSS E DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS - SENTENÇA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1- (...)

2- (...)

3- *A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré.*

4- *Assim, deveria a impetrante demonstrar, nos próprios autos das execuções em andamento, que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em razão da adesão ao Programa de parcelamento REFIS, pleiteando, por sua vez, o cancelamento do referido registro, mediante a expedição de ofício ao órgão competente. Portanto, resta inadequada a via do mandado de segurança para pleitear seu direito. Sentença mantida sob outro fundamento.*

5- *Apelação desprovida".*

(TRF3 - Sexta Turma - Apelação em Mandado de Segurança - 257883 - Processo nº 2002.61.00.022534-2 - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - Julgado em 03/09/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DO SERASA . SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO CONFIGURADA. 1. Embora admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a interposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal. (...) 4. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 5. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento . 6. A documentação colacionada a estes autos (guias Darf's recolhidas e o Pedido de Retificação de Darf) não tem o condão de demonstrar que o crédito exigido encontra-se quitado, mormente antes de manifestação do credor. E, além disso, o magistrado de origem não determinou a suspensão da execução ou a exigibilidade do crédito tributário. A discussão judicial da dívida não suspende a execução fiscal ou o crédito dela decorrente. 7. De outra parte, o SERASA é banco de dados privado, ao contrário do CADIN que é cadastro público; e a inclusão ou

exclusão de inadimplentes do sistema privado não pode ser atribuído à União Federal e sim é decorrente do próprio ajuizamento da execução fiscal, pelo que não há qualquer ilegalidade no decisum impugnado. 8. Agravo de instrumento improvido". (TRF3 - Sexta Turma - Agravo de Instrumento - 351869 - Processo nº 200803000406888 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Julgado em 12/03/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO JUDICIAL. AJUIZAMENTO. CADIN. INSCRIÇÃO. IMPEDIMENTO. FORNECIMENTO DE CND. A jurisprudência pátria, com relação à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. Porém, o ajuizamento de ação judicial, para discutir o débito, impede a inscrição ou a subsistência do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Mas o fornecimento de CND é indevido, se não há nos autos prova de que o crédito tributário tenha sido suspenso nos termos do art. 151 do CTN. Agravo de instrumento provido em parte". (TRF4 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 200104010792380 - Relator João Surreaux Chagas Julgado em 05/03/2002)

Deste modo, inexistindo a suspensão da exigibilidade do crédito, não há razão para a exclusão da executada/agravante do SERASA, logo, os esforços jus-argumentativos da parte recorrente, bem assim os elementos ao feito carreados com sua tese, não resultam em modificação do quadro objetivamente constatado pelo E. Juízo *a quo*, assim sem sucesso a intenção recursal ajuizada.

Portanto, ausente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos neste agravo - ao contrário, a denotar o r. decisório atacado precisa observância à processual legalidade, inciso II, do art. 5º, Lei Maior - de rigor se revela o improvimento ao agravo de instrumento.

Dessa feita, ausente a verossimilhança da alegação da agravante, sendo a hipótese, em sede de análise perfunctória, de negar seguimento ao presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557 do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034238-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034238-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj>
SP
No. ORIG. : 00033086920074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face de decisão de fls. 09/10, que, nos autos da ação de execução fiscal, indeferiu pedido de levantamento do valor depositado referente ao prêmio de seguro de veículo automotor furtado, que era penhora no executivo fiscal. Alega a agravante que o veículo penhorado era um caminhão que era utilizado em suas atividades comerciais, da qual auferia renda para pagamento de suas obrigações tributárias; que a falta do caminhão diminuirá o faturamento da agravante e que a indenização da seguradora deve ser revertida na compra de outro caminhão para substituição do anterior, colocando-o em garantia na execução fiscal.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

No caso, foi penhorado bem da agravante e o mesmo foi posteriormente furtado. O valor do prêmio do seguro foi depositado pela seguradora nos autos da execução fiscal e a agravante pretende seu levantamento para aquisição de outro veículo.

Nenhum desses argumentos se sustenta em confronto com a qualificação jurídica dos fatos.

Furtado veículo constrito e anteriormente segurado, a credora sub-roga-se no valor da indenização. A providência que recaia sobre um bem passou a gravar o crédito contra a seguradora, devendo promover-se o prosseguimento como preceituado pelo artigo 671 do CPC.

A indenização não pode ser recebida pelo segurado, mas depositada nos autos por requisição do Juízo. Isso feito, é preferível prosseguir-se sobre o dinheiro do que sobre bens móveis. Não faz sentido liberar-se o valor em pecúnia para a compra de veículo novo, até porque não há nenhuma segurança de que a executada realmente pretenda fazê-lo. Qualquer importância devida a título de seguro está sob as ordens do Juízo da execução.

Dessarte, a exequente não se encontra obrigada a aceitar a "substituição" dos veículos, máxime porque os bens que quer apresentar para tanto possivelmente devam ser abrangidos pela indisponibilidade dos bens, eis que ao integrar o patrimônio jurídico da devedora responderá, à evidência, pela dívida exequenda, devendo-se cogitar em liberação apenas quando o montante de bens e direitos indisponíveis superar ao valor cobrado, hipótese não verificada nos autos.

Por fim, registro que há outra solução legal para o caso de penhora de bens antigos e sujeitos à depreciação: sua alienação antecipada (art. 670, I, CPC). Mas isso também dependerá de deliberação pelo Juízo recorrido.

Ante o exposto, sendo manifesta a improcedência das razões, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038915-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038915-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00215732520114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em consulta processual no sítio da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença no feito principal a que se refere o presente agravo, tendo a mesma sido publicada em 18/07/2012. Assim sendo, resta esvaziado o objeto deste recurso.

Dessa feita, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e artigo 557 do Código de Processo Civil, está prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039383-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039383-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EXPRESSO CONVENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE MOURA FRANCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00129917620114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Em consulta processual no sítio da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença no feito principal a que se refere o presente agravo, tendo a mesma sido publicada em 08/03/2012. Assim sendo, resta esvaziado o objeto deste recurso.

Dessa feita, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e artigo 557 do Código de Processo Civil, está prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00040 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0023002-67.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023002-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : INVISTA NYLON SUL AMERICANA S/A
ADVOGADO : LUCIANO BURTI MALDONADO
PETIÇÃO : MAN 2012185109
RECTE : INVISTA NYLON SUL AMERICANA S/A
No. ORIG. : 07.00.00577-7 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Manifesta-se a embargante, às fls. 415/438, para requerer a devolução do prazo para apresentar as contrarrazões

de apelação, ao argumento de que a publicação do despacho que recebeu o recurso e abriu prazo para a recorrida contra-arrazoar foi realizada em nome do advogado *Luciano Burti Maldonado*, de quem os poderes já haviam sido revogados pela apelada, em 23/10/2009. Alega que em 26/11/2009 protocolizou instrumentos de revogação de mandato e de nova procuração acompanhados do pedido para que as publicações referentes às intimações dos atos processuais fossem efetuadas apenas em nome dos patronos *Gabriel Gouveia Spada* e *Kathleen Militello*. Todavia, por não ter sido providenciada a alteração prévia dos nomes dos patronos, a intimação se efetivou em nome de advogado que não mais patrocinava a causa, o que, a teor dos artigos 236, § 1º, e 247 do CPC, deve ser declarada nula.

Relatei. Decido.

O pedido da embargante procede. Verifica-se, do exame dos autos, que a empresa mandante de fato revogou os poderes outorgados aos antigos procuradores e constituiu novos advogados. Os instrumentos de revogação de mandato e procuração acostados às fls. 358/379. Contudo, como se observa, não foi efetuada a alteração dos nomes dos patronos na capa dos autos, pois ainda consta unicamente o do antigo procurador, *Luciano Burti Maldonado*. Destarte, defiro a devolução do prazo para contrarrazões, conforme requerido pela embargante.

Anotem-se os nomes dos novos patronos da apelada, conforme requerido à fl. 362.

Por oportuno, à vista da informação de fl. 439, esclareça a apelada se houve transformação da sociedade, porquanto a denominação social na petição foi informada como a do tipo "limitada", diversamente do que consta na inicial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001204-07.2011.4.03.6004/MS

2011.60.04.001204-6/MS

RELATOR	: Juiz Federal Convocado David Diniz
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO	: FELIX HURTADO VARGAS
ADVOGADO	: JOAO MARQUES BUENO NETO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	: 00012040720114036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que determinou a liberação de veículo utilizado no transporte ilícito de mercadorias.

[Tab]Em suas contrarrazões, o proprietário do veículo alega sua boa-fé e seu desconhecimento do transporte ilícito de mercadorias por parte do motorista a quem seu carro foi emprestado.

[Tab]Em seu parecer, o Ministério Público manifesta-se pelo provimento da apelação.

[Tab]É o relatório. Passo a decidir.

[Tab]A presente demanda comporta julgamento nos termos do Artigo 557-CPC.

[Tab]Nas suas razões, a i. magistrada fundamenta-se em duas bases: 1) a desproporcionalidade entre o valor do veículo versus o valor das mercadorias e do imposto devido; b) a inexistência de comprovação de má-fé do proprietário do veículo.

[Tab]Sobre a perda de veículo, nesses casos de transporte ilícito de mercadorias, o Art. 688 do Decreto - Lei 6.759/09 assim dispõe:

"Art.688.Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, §4o):

(...)

V-quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

§2oPara efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

[Tab]O proprietário do veículo não o conduzia no momento da autuação. E não ficou demonstrada sua responsabilidade na prática do ilícito.

[Tab]Dessa forma, entendo que a aplicação da pena de perdimento do veículo é medida radical, a ser tomada apenas quando restar inequívoca a participação do proprietário do veículo, o que não ocorreu no presente caso.

[Tab]Assim, vejo que a ilustre magistrada decidiu em conformidade com o dispositivo legal e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do E. STJ, conforme recente julgado, abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ.

1. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário objetivando anulação de ato administrativo que determinou a perda de perdimento de veículo de propriedade da parte autora em decorrência de apreensão de mercadorias.

2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

3. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103): "[d]e fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal".

4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1290541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012).

Ante o exposto, e por tudo quanto dos autos consta, nego seguimento ao presente recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença de primeiro grau, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000446-22.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.000446-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANCO GMAC S/A
ADVOGADO : FABIO VACELKOVSKI KONDRAT
No. ORIG. : 00004462220114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que determinou a liberação de veículo utilizado no transporte ilícito de mercadorias e ao qual havia sido aplicada a pena de perdimento.

Em sua manifestação, a União Federal alega que estar o veículo arrendado sob o contrato de leasing não oferece óbice à decretação da pena de perdimento do veículo.

Em suas contrarrazões, o proprietário do veículo alega que em nada concorreu para a prática do ilícito e que o veículo apreendido encontrava-se em poder de terceiro por força de arrendamento mercantil (leasing).

Em seu parecer, o Ministério Público manifesta-se pelo desprovimento da apelação por entender ser inapropriada a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo, ora apelado.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Sobre a perda de veículo, nesses casos de transporte ilícito de mercadorias, o Art. 688 do Decreto - Lei 6.759/09 assim dispõe:

"Art.688.Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, §4o):

(...)

V-quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

§2oPara efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

A jurisprudência tem sido firme no sentido de apenas autorizar o perdimento do veículo nos casos em que restar claramente demonstrada a participação do proprietário, direta ou indiretamente.

O presente caso, porém, guarda características próprias uma vez que trata-se de veículo em poder de terceiro sob o sistema de leasing. Conforme consta dos autos, o contrato de arrendamento do veículo data do ano de 1998 (fls. 43); a infração que ensejou a aplicação da pena de perdimento deu-se em 2010. Logo, o veículo já estava sob a responsabilidade do arrendatário havia muitos anos.

O contrato deixa bem clara a responsabilidade do arrendatário. Em havendo a perda do bem, seja lá qual for a causa, está ele obrigado a ressarcir o arrendante (fls. 45).

De modo que ocorrendo a perda do veículo em virtude de sua utilização no transporte ilícito de mercadorias, deve o arrendatário arcar com as conseqüências do ato ilícito. E ao legítimo proprietário do veículo, o arrendante, cabe recorrer aos meios legítimos para ter seu ressarcimento.

Impossibilitar a aplicação da pena de perdimento a veículo que esteja sob o contrato de leasing significaria criar facilidades à prática do contrabando e descaminho, estimulando, por conseguinte, a perpetuação de uma prática nociva ao interesse público.

Tal entendimento guarda consonância com recente julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING.

1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito.
 2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato.
 3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato.
 4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais.
 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.
- (REsp 1153767/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da União, reformando a sentença de primeiro grau e determinando a validade do procedimento administrativo fiscal que resultou na decretação de perdimento do veículo.**

Determino, por conseguinte, a imediata entrega do referido veículo à Receita Federal, facultando à apelante a aplicação da multa substitutiva.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001629-28.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.001629-0/MS

RELATOR	: Juiz Convocado DAVID DINIZ
PARTE AUTORA	: FABIANO LUDEKE
ADVOGADO	: CLEMENTE ALVES DA SILVA e outro
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	: 00016292820114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário em Mandado de Segurança interposto em face de ato imputado ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo/MS, que resultou na decretação de perdimento de veículo estrangeiro, origem Paraguai.

A sentença concedeu a segurança por considerar que o proprietário do veículo possui duplo domicílio e tem por domicílio fiscal o Paraguai, ficando clara a ausência de crime tributário (fls. 213/217).

A União Federal (Fazenda Nacional) não apresentou apelação justificando estar a sentença em consonância com a jurisprudência pátria.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal ratifica o entendimento da sentença de primeiro grau, afirmando que o caso não configurou importação irregular do veículo e, portanto, insubsistente a pena de perdimento.

Nesse ponto, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo à análise.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Observo que a sentença de primeiro grau deve ser integralmente preservada haja vista que ficou bem explicitado o fato de que não há o que falar em importação irregular do veículo uma vez que seu proprietário possui duplo domicílio, Brasil e Paraguai, e tem por domicílio fiscal o segundo.

A fiscalização aduaneira é atividade de grande relevância na medida em que combate a sonegação e o conseqüente dano ao erário e à sociedade. Mas a mesma deve ser exercida dentro dos limites legais e nunca o agente público pode aplicar penas de maneira indiscriminada e aleatória, mas sua aplicação deve estar de acordo com a situação que o fato reclama. No presente caso, é patente a inaplicabilidade da pena de perdimento na medida em que a circulação do veículo paraguaio em questão no território nacional não violou nenhum dispositivo legal e não resultou em nenhum prejuízo tributário.

A sentença de primeiro grau encontra-se sintonizada com a jurisprudência do e. STJ, conforme fragmento abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC E JULGAMENTO EXTRA PETITA.

NÃO-OCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. INGRESSO TRANSITÓRIO DE VEÍCULO.

INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO DE PORTARIA E RESOLUÇÃO.

NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) é descabida a aplicação de pena de perdimento no caso de veículo estrangeiro cujo proprietário tenha duplo domicílio, exerça atividades profissionais em ambos os países e se utilize do automóvel tanto num como noutro;

5. "Não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão - veículo automotor cujo proprietário reside em país vizinho - ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário" (REsp 614.581/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2007).

6. Entende-se que a mesma orientação deve ser aplicada na hipótese dos autos, ainda que se trate de veículo utilizado por proprietários com domicílio no Brasil e na Argentina, mas que serve apenas como meio de locomoção entre os dois países. Vale ressaltar, ainda, que o veículo apreendido possui certificado de registro argentino e comprovante de seguro e do pagamento de tributos a ele relacionados na Argentina.

9. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 981.992/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009).

Dessa feita, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00044 MANIFESTAÇÃO EM AMS Nº 0011398-69.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011398-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA e outro
: EXTENSITY BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
: ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : MAN 2012192027
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00113986920114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SSA Global Technologies do Brasil Ltda. e Extensity Brasil Sistemas Ltda. contra a União, com o objetivo de afastar a multa moratória relacionada a débitos denunciados espontaneamente e pagos integralmente com acréscimo de juros pelas impetrantes. O pedido foi julgado procedente e a segurança concedida, conforme sentença prolatada às fls. 1056/1058, da qual apelou a impetrada. Às fls. 1165/1166, na pendência do julgamento do recurso, o ente público requereu expressamente a desistência da apelação, na forma do Ato Declaratório nº 4/2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, desistência esta que homologo, nos termos dos artigos 501 do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta corte, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000779-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000779-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : JORGE MINORU NAKATA
ADVOGADO : LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00020-3 A Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE MINORU NAKATA em face de decisão de fls. 26, que nos autos da ação de execução fiscal nº 203/2010, deferiu a substituição da CDA, nos termos do artigo 2º, § 8º, da LEF, prejudicou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante, rejeitou bem ofertado pelo agravante e deferiu bloqueio através do sistema BACEN-JUD.

Alega, em síntese, a agravante que ao impugnar a exceção de pré-executividade o agravado não trouxe aos autos

cópia do processo administrativo que culminou na aplicação da multa ora executada, que ensejaria em nulidade da execução fiscal.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A decisão agravada de fls. 26 deferiu a substituição da CDA, nos termos do artigo 2º, § 8º, da LEF, prejudicou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante, rejeitou bem ofertado pelo agravante e deferiu bloqueio através do sistema BACEN-JUD.

A agravante alega que ao impugnar a exceção de pré-executividade o agravado não trouxe aos autos cópia do processo administrativo que culminou na aplicação da multa ora executada, que ensejaria em nulidade da execução fiscal.

Dessa forma, por estarem as razões recursais dissociadas da decisão recorrida e veiculando pedido que sequer comporta apreciação na presente sede recursal, há que se ter por inepto o agravo de instrumento.

Nesse sentido são os seguintes julgados deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - RECURSO INEPTO.

I - Inepto do recurso, já que as razões nelas apresentadas não guardam relação, nem apresentam fundamentação com a sentença monocrática guerreada.

II - Apelação não conhecida.

(3ª Turma, AC n.º 90030141487, Rel. Des. Fed. Américo Lacombe, j. 12.12.90, DOE 04.02.91, p. 103)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC n.º 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do STJ, consoante arestos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)"

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM, INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557 do CPC.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.000892-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : RUBBER KING COM/ E IMP/ LTDA e outros
ADVOGADO : PATRÍCIA PIRES DE ARAÚJO ROMERO e outro
AGRAVANTE : JOSE LUIZ FERNANDES BUENO
: SERGIO FERNANDES BUENO
ADVOGADO : PATRICIA PIRES DE ARAUJO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00486283020104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUBBER KING COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTROS, contra decisão lançada nos autos nº 0048628-30.2010.403.6182, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, determinando a inclusão no processo dos sócios José Luiz Fernandes Bueno e Sérgio Fernandes Bueno (fl. 55), bem como contra a decisão (fl. 22) emitida nos autos da execução fiscal nº 0010420-79.2007.403.6182, que deferiu a penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.038856-2, por considerar insuficiente a penhora efetivada naquela execução fiscal, e que determinou a intimação do coexecutado Sérgio Fernandes Bueno.

A decisão que julgou o agravo de instrumento (fls. 57/59) foi no sentido de negar-lhe seguimento, por ausência dos requisitos ensejadores da atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

A agravante opôs embargos de declaração da mencionada decisão sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, na medida em que deixou de se manifestar "em relação à exclusão dos sócios da execução e à penhora do crédito fiscal no rosto dos autos da execução 20046182038856-2".

É uma síntese do necessário. Decido os embargos de declaração.

Conforme acima relatado, a decisão embargada analisou a insurgência da agravante, ora embargante, referente ao recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, sendo que a agravante fez juntar com a petição inicial do agravo de instrumento, tanto cópia da própria decisão agravada, como da certidão da respectiva intimação, cumprindo, no tocante a esta parte de seu agravo de instrumento, as regras para interposição de referido recurso, expostas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Cumprir observar que a petição inicial do agravo de instrumento se mostra um tanto confusa ao indicar a decisão, ou decisões, contra as quais o recurso foi apresentado. Ainda assim, passo a considerar que o agravo de instrumento se direcionou também à decisão de fl. 22, que deferiu a penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.038856-2, por considerar insuficiente a penhora efetivada naquela execução fiscal, e que determinou a intimação do coexecutado Sérgio Fernandes Bueno.

Sendo assim, tendo em vista que a decisão embargada se ateve a decisão que negou efeito suspensivo aos embargos à execução, a apontada omissão está caracterizada. Passo, então, ao seu exame.

A embargante alega que a decisão embargada (fls. 57/59) é omissa por ausência de análise da insurgência da agravante, ora embargante, exposta no agravo de instrumento, contra o deferimento de penhora no rosto dos autos da execução fiscal 2004.61.82.038856-2, em complementação a penhora já efetuada.

De fato, conforme já mencionado, a decisão embargada não enfrentou esta questão, no entanto, neste particular, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

O artigo 525 do Código de Processo Civil dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, **da certidão da respectiva intimação** e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias** ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, REsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02.06.04)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.03)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.03)"

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.07)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

*II - Para apreciação da **decisão** do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de **cópia** da petição inicial.*

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar

a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.12.07)"

No presente caso, compulsando-se os autos, é possível verificar que somente integra o instrumento a cópia da decisão que determinou a mencionada penhora no rosto dos autos da execução fiscal 2004.61.82.038856-2 (fl. 22), **restando ausente a cópia da certidão de intimação da agravante correspondente a tal decisão**, o que evidencia a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento também neste aspecto.

No que pertine a alegação de omissão do r. *decisum* por não ter se manifestado sobre a insurgência da agravante contra a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, é preciso observar que a decisão agravada de fl. 55 determina a **inclusão dos sócios nos autos dos embargos à execução, e não na execução fiscal**. Por tal razão, a decisão embargada não se mostra omissa neste aspecto, eis que a determinação de inclusão dos sócios na execução fiscal não é objeto de nenhuma das decisões agravadas.

Não obstante, ainda que a intenção da agravante fosse se insurgir contra a determinação de intimação do coexecutado Sérgio Fernandes Bueno, objeto da decisão de fl. 22, é preciso ressaltar que no tocante a esta decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento, conforme acima exposto.

Portanto, deve ser afastada a alegação de omissão da decisão embargada no tocante a ausência de análise da insurgência da agravante contra a inclusão dos sócios na execução fiscal.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de acolhê-los parcialmente, tão-somente para o fim de suprir uma das omissões apontadas, sem efeitos modificativos, nos moldes assinalados, e sem alteração do dispositivo da r. decisão embargada.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001957-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001957-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA
ADVOGADO : LAERTE SILVERIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 11.00.04574-1 1 Vr TANABI/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2012 710/1372

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA em face de decisão de fls. 167, que não concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Alega a agravante que não é sucessora da empresa FRIGORÍFICO AVÍCOLA TANABI LTDA; que deve ser concedido efeito suspensivo aos embargos a execução fiscal, consoante determina a Lei 6.830/1980 e que a agravada poderá garantir seu crédito com penhora de numerários existentes e depositados nos autos das ações de execução fiscal - processos nº 50/1996 e 144/1996, da Vara da Comarca de Tanabi/SP, movida pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRIGORÍFICO AVÍCOLA TANABI LTDA.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 25/10/07) e que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu este egrégio Tribunal, nos autos de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, agravo de instrumento AG 2007.03.00.088562-2, publicado DJU 08/07/08:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade.

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-a do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada.

4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência.

5. Precedentes." (g.n.)

Portanto, o art. 739-A do Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente concederá efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Essa disposição é compatível com as demais regras especiais da Lei de Execuções Fiscais. Antes, vão ao encontro dos critérios informadores da suspensão do crédito tributário, reforço da penhora etc.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE.

1. O artigo 739-A, § 1º, do CPC, acrescentado pelo art. 739-A do CPC, é aplicável à execução fiscal diante da ausência de norma específica na Lei 6.830/80, não havendo, por conseguinte, como se outorgar suspensividade aos embargos quando o executado deixar de garantir a execução e de demonstrar relevantes fundamentos fáticos e jurídicos em seu favor.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGResp n. 1.035.672, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.08.09)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. (...).

1. A interposição de Embargos à Execução Fiscal depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16 §1º, da Lei 6.830/80. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, conforme se depreende do art. 739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA n. 1.133.990, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.08.09)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido."

(STJ, REsp n. 1.024.128, Rel. Herman Benjamin, j. 13.05.08)

Como se observa, na pretensão da agravante, de conferir o efeito suspensivo concedido aos embargos à execução, nos termos do artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, não se afigura presente plausibilidade jurídica, conforme jurisprudência consagrada.

Na espécie, não estando presente o risco de grave dano de incerta ou difícil reparação no caso do prosseguimento da execução fiscal, uma vez que eventual expropriação de bens não é motivo suficiente para paralisação do executivo fiscal. Como se infere do termo de penhora e respectiva avaliação, não se trata de bens essenciais ao prosseguimento da atividade empresária.

Ademais, não há elementos concretos para afastar o prosseguimento da ação de execução fiscal, visto que insiste que a mera expropriação constitui motivo bastante. Note-se que consoante informação da própria agravante o bem serve a garantia de outros executivos fiscais, ofertados pelo executado.

Por outro lado, a relevância do direito discutido nos embargos a execução não se encontra presente, uma vez que a questão central diz respeito inclusão da agravante no pólo passivo da ação de execução fiscal que move a agravada em face de FRIGORÍFICO AVÍCOLA TANABI LTDA.

Portanto, houve o reconhecimento de sucessão irregular de empresas, com a determinação judicial de inclusão da agravante no pólo passivo da ação de execução fiscal, nos termos do artigo 133, I do CTN e conforme decisão de fls. 121/122.

Dessa feita, o título executivo é hígido, presumindo-se sua liquidez e certeza, portanto os requisitos para a

atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, não se verificam, de plano, no caso concreto.

Como visto, não concorrem simultaneamente os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, pelo que o curso da ação executiva fiscal não deve mesmo ser paralisado.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002145-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002145-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00003757220014036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HECE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da r. decisão que, em sede de ação declaratória, fixou a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Alega o agravante, em síntese, que o valor fixado configura excesso de execução, haja vista que o juiz fixou o valor da condenação em R\$108,08 (cento e oito reais e oito centavos), sendo que foi esta decisão que ensejou a oposição de embargos à execução por parte da União. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC, visto que manifestamente inadmissível.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I, do CPC, que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, a recorrente deixou de apresentar tanto a cópia da decisão recorrida quanto à cópia relativa à certidão de intimação.

Nesse contexto, nem se alegue pela juntada posterior de tais documentos, que, ao contrário, devem instruir os autos no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido:

"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (1ª conclusão do CETARS)

No caso dos autos, verifico que a agravante juntou cópia de publicação da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) às fls. 14 a pretexto de trazer o teor da decisão. Contudo, tal expediente não é suficiente para

preencher a formalidade exigida pelo supracitado artigo, tendo em vista que a cópia da decisão não provém de órgão oficial do Poder Judiciário, mas de entidade eminentemente privada.

Quanto à questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. BOLETIM DA AASP - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso.

2. A cópia do boletim da Associação dos Advogados de São Paulo, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não comprova a publicação do julgado recorrido, na medida em que dele não consta a certificação do Tribunal Estadual.

3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 2010001253368; Rel. Min. Maria Isabel Galloti; Quarta Turma; Data do DJe: 14/10/2010).

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008909-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008909-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : FELIPE DA SILVA FERREIRA BOUCINHA e outro
: RENATA BUARQUE BOUCINHA
ADVOGADO : MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : AFB CONFECÇOES ARTESANAIS LTDA -EPP e outro
: ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00485129720054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, por FELIPE DA SILVA FERREIRA BOUCINHA e outro contra decisão que, em execução fiscal, reconheceu a fraude à execução, declarando a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o nº 65.337 do 15º Cartório de Imóveis da Capital.

Alegam os agravantes que a execução fiscal foi ajuizada em face de AFB CONFECÇÕES ARTESANAIS LTDA. - EPP.

Asseveram que compraram o imóvel de propriedade de Antonio da Silva Ferreira Boucinha Junior e Márcia da Silva Ferreira Boucinha, tendo entregue toda a documentação solicitada à instituição financeira, a fim de que o financiamento imobiliário fosse aprovado.

Narram que o Sr. Antonio da Silva Ferreira Boucinha Junior é pai e sogro dos compradores, ora agravantes, e que ele teve sua vida financeira totalmente destruída após o fechamento da empresa, na qual trabalhou por mais de 25 anos, sem nada ter recebido, motivo pelo qual ajuizou ação trabalhista contra a empresa.

Aduzem que o pai resolveu alienar o imóvel em questão, já que não tinham nenhuma opção de sobrevivência e que este nunca deixou de ser moradia dos pais e sogros dos agravantes, tratando-se de bem de família.

Sustentam que, quando da alienação do imóvel, não pendia sobre os proprietários nenhuma restrição, o que se

pode perceber por meio da certidão da matrícula do referido imóvel.

Salientam que o instituto da fraude à execução deve ser utilizado quando há má-fé, o que não ocorreu, já que não houve intuito de lesar a Fazenda Pública.

Ressaltam que a pretensão de anulação do negócio jurídico realizado pelos agravantes não merece guarida, por se tratar de bem de família.

Requer o efeito suspensivo para reforma da decisão.

DECIDO

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A execução tem por escopo a satisfação do crédito.

Não ocorrendo o pagamento espontâneo do débito ou o depósito do montante devido, serão penhorados bens do devedor suficientes à satisfação do crédito.

A expropriação ocorrerá nos termos do artigo 647 do CPC, podendo ser na alienação de bens do devedor, na adjudicação em favor do credor ou no usufruto do imóvel ou de empresa.

Com a expropriação objetiva-se que a dívida exequenda seja solvida e que o credor tenha seu crédito satisfeito.

Para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros.

Nos termos do artigo 659 do CPC, se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Assim, dentre os casos, em que se encontra caracterizada a fraude à execução, temos a alienação ou oneração de bens quando corre contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

Entende o E. STJ que é fundamental a citação prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FRAUDE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. PENHORA DE CAMINHÃO.

I. A fraude à execução somente se configura se a alienação do bem ocorre após a citação do devedor e a inscrição da penhora, sendo insuficiente o mero ajuizamento do processo de cobrança."

(STJ - 4ª Turma, RESP n. 309832, processo n. 200100294936/RR, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, v.u., DJ 24/06/2002, p. 309)"

"PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. NÃO-CONHECIMENTO.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. - BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA.

HIPÓTESES DE CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 185 DO CTN E LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.

1. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio jurisprudencial. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ.

2. Na redação anterior do art. 185 do CTN, exigia-se apenas a citação válida em processo de execução fiscal prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorriam o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas até 8.6.2005).

3. Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005).

4. A averbação no registro próprio da certidão de inscrição em dívida ativa, ou da certidão comprobatória do ajuizamento da execução, ou da penhora cria a presunção absoluta de que a alienação posterior se dá em fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente.

5. A presunção relativa de fraude à execução pode ser invertida pelo adquirente se demonstrar que agiu com boa-fé na aquisição do bem, apresentando as certidões de tributos federais e aquelas pertinentes ao local onde registrado o bem e onde tinha residência o alienante ao tempo da alienação, em analogia às certidões exigidas pela Lei n. 7.433/85, e demonstrando que, mesmo de posse de tais certidões, não lhe era possível ter conhecimento da existência da execução fiscal (caso de alienação ocorrida até 8.6.2005), ou da inscrição em dívida ativa (caso de alienação ocorrida após 9.6.2005).

6. Invertida a presunção relativa de fraude à execução, cabe ao credor demonstrar o consilium fraudis, a culpa ou a má-fé.

7. A incidência da norma de fraude à execução pode ser afastada pelo devedor ou pelo adquirente se demonstrado que foram reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, ou que

a citação não foi válida (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da citação (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da inscrição em dívida ativa (para alienações posteriores a 9.6.2005).

8. Hipótese em que a alienação se deu antes de 9.6.2005 e após a citação válida, presumindo-se a ocorrência de fraude à execução.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ, REsp 751481 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 25/11/2008, publicado no DJe 17/12/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO INCISO II DO ARTIGO 593 DO CPC. OCORRÊNCIA. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. PENHORA. DETERMINAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Configura fraude à execução o ato de alienação ou oneração de bens do devedor quando o bem for litigioso ou quando, ao tempo da alienação, correr, contra o devedor, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593, I e II, CPC).

2. O STJ possui entendimento de que a fraude à execução dispensa a prova da existência do *consilium fraudis*, sendo, portanto, suficiente o ajuizamento da demanda e a citação válida do devedor em data anterior à alienação do bem. Precedente.

3. No âmbito desta egrégia Quinta Turma, prevalece a compreensão de que configura fraude à execução a disposição patrimonial após a citação válida em demanda em curso contra o devedor.

4. Esta Corte, em recente julgado, decidiu que o inciso II do artigo 593 do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução (REsp 655.000/SP).

5. Comprovado que o executado, após ser citado para pagar ou nomear bens à penhora, deixou de fazê-lo e, ao revés, alienou o imóvel 49 dias depois da citação válida, evidenciada está a afronta ao artigo 593, II, da Lei Adjetiva Civil.

6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1070503 / PA, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgamento em 18/08/2009, publicado no DJe 14/09/2009)

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO - EXECUÇÕES FISCAIS REUNIDAS - REDUÇÃO À INSOLVÊNCIA - TOTALIDADE DA DÍVIDA - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 28 DA LEF - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INEXISTENTE.

1. Alienação de bens do executado que, logo após a primeira penhora, garantindo uma das execuções fiscais passou a desfazer-se dos bens, posteriormente à citação.

2. Execuções fiscais em curso, com citações, cujo valor da dívida superava o montante da penhora até então realizada.

3. Situação fática que induz à presunção de fraude (proximidade das citações (13.5.1998, 17.6.1998 e 18.8.1998, execuções fiscais resultantes de prévio processo de controle de legalidade e existência de transação entre os sócios integrantes da estrutura societária), pelo conhecimento de demandas que lhe poderiam reduzir à insolvência.

4. Inexistência de divergência jurisprudencial por falta de identidade fática.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 990252 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgamento em 07/10/2008, publicado no DJe 04/11/2008)

"RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE.

I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada,

antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo.

II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD.

III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

IV - Quanto ao recurso da empresa-executada, o artigo 185 do CTN não traz como requisito essencial para caracterização da fraude à execução a citação válida. Contudo, possuímos jurisprudência dominante no sentido de que "a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal" (REsp 974.062/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05.11.2007). Este Tribunal, ao exarar posicionamentos como esse, entende que a má-fé não pode ser presumida, sendo necessário que o exequente prove que o executado aliena seus bens após a ciência de que está sendo processado.

V - A prova maior para se aferir se há a ciência de que se está sendo executado, sem dúvida, é a citação válida, contudo, esta não é a única. No caso em tela, o Tribunal a quo, utilizando-se das provas carreadas pela Fazenda Pública, entendeu que, quando da determinação do bloqueio dos ativos financeiros pelo BACEN-JUD, a recorrente tomou ciência da execução que corria contra ela e, no mesmo dia, simulou a venda de bens para familiares de seus sócios.

VI - Recursos especiais improvidos."

(STJ, REsp 1044823 / PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgamento em 02/09/2008, publicado no DJe 15/09/2008)

No caso em tela, vê-se que citação do devedor ocorreu em 19/12/2006, conforme aviso de recebimento de fl. 83. Dos documentos trazidos à colação, verifica-se que o aludido imóvel foi alienado em 17/08/2009, (fls. 22/23), ou seja, após a citação do sócio ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR, implicando na caracterização de existência de fraude à execução

Com essas considerações, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Dê-se ciência desta decisão com urgência, ao MM Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009521-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009521-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : VITAFISIO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E
FISIOTERAPICOS LTDA
ADVOGADO : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00010945620124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VITAFISIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E FISOTERÁPICOS LTDA em face de decisão de fls. 13/14, que indeferiu liminar em mandado de segurança, onde a agravante pretendia obter provimento mandamental para considerar válida a consolidação realizada no programa de parcelamento da Lei 11.941/2009, bem como que sejam considerados válidos os pagamentos efetuados até a presente data por conta do parcelamento.

Alega, em síntese, a agravante que a manutenção da agravante no programa de parcelamento não gera qualquer dano à agravada

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Segundo a interpretação literal do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 02/2011, conforme determina o artigo 111, inciso I, do CTN, constata-se que restou possibilitado ao contribuinte, mantidas as indicações de débitos a parcelar efetuadas no prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB n 03/2010, prorrogado pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB ns 11 e 13/2010, promover modificações quanto à modalidade de parcelamento

dos débitos, e não a inclusão de novos débitos.

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN).

Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias.

O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste egrégio Tribunal:

AMS 2002.03.99001698-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 19/07/2006: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRE LIMINAR . PEDIDO DE PARCELAMENTO . MP N° 1.699-41/98. LEI N° 10.522/02. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE DESISTÊNCIA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. VALIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL. 1. As pre liminar es suscitadas devem ser rejeitadas: a de falta de documentação essencial porque a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos próprios ao exame do mérito; e a de perda parcial de objeto da ação, porque em verdade indissociáveis os requisitos da desistência e da confissão irretratável do débito fiscal, remanescendo o interesse processual da impetrante em discutir o direito ao parcelamento , como pleiteado. 2. O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal. 3. A confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos fiscais incluídos no parcelamento , não viola princípios constitucionais nem preceitos legais. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação da Taxa SELIC como encargo moratório na cobrança de débitos fiscais, abrangendo inclusive a hipótese de parcelamento ."

AMS 2000.61.00013024-3, Rel. Des. FED. LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI N° 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE. 1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n° 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária. 2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência. 3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores. 4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção. 5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1° do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC. 6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. 7- Apelação a que se nega provimento."

AC 2006.61.05014281-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 19/01/2010: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO INSTITUÍDO PELA MP N.º 303/2006 - PAEX. CONFISSÃO DOS DÉBITOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ingresso no Programa de parcelamento Excepcional - PAEX, é uma faculdade da pessoa jurídica, cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso. 2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Medida Provisória n.º 303/2006, pois neste ambas as partes hão de fazer concessões recíprocas, já que o Programa não busca conferir vantagens apenas a um dos envolvidos na relação jurídica tributária. Ambas as partes, em certa medida, devem renunciar para compor. 3. A confissão irrevogável e irretratável do débito é uma das condições a que está sujeito o contribuinte ao aderir ao Programa, nos termos

do art. 1º, § 6º da MP n.º 303/06. Noticiada a adesão, em princípio, o feito deveria ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual. 4. Sendo descabida, nesta instância recursal, a alteração do dispositivo monocrático de julgamento de improcedência do feito, sob pena de reformatio in pejus, há que ser mantida a r. sentença de primeiro grau, mormente considerando-se que o patrono da apelante nada requereu nesse sentido. 5. Apelação improvida."

Por sua vez, dispõe a Portaria Conjunta nº 6/2009:

Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento .

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 3º e no § 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011)

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (grifos)

Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do § 1º do art. 1º, ser inferior a:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física.

§ 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo.

§ 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo.

§ 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

§ 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o disposto no § 3º do art. 12. (grifos)

Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo.

§ 1º Em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam:

I - provenientes do programa Refis, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008; e

II - provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008.

§ 2º No caso de débitos já parcelados no programa Refis, cuja exclusão do programa tenha ocorrido no período compreendido entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas no programa nesse período.

§ 3º No caso de débitos provenientes de mais de um parcelamento, a prestação mínima será equivalente ao somatório das prestações mínimas definidas nos §§ 1º e 2º.

§ 4º Os casos que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deverão observar a prestação mínima estipulada no art. 3º.

§ 5º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada as prestações mínimas previstas nos §§ 1º a 4º.

§ 6º O valor mínimo, previsto nos §§ 1º e 2º, será dividido proporcionalmente à dívida perante cada órgão, conforme disposto nos incisos I a IV do § 2º do art. 4º, e será observado mesmo que o sujeito passivo não inclua no parcelamento de que trata este Capítulo todos os débitos que compõem o saldo remanescente dos parcelamentos referidos no art. 4º.

§ 7º Em nenhuma hipótese o valor da prestação poderá ser inferior ao estipulado no art. 3º.

§ 8º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

§ 9º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o § 3º do art. 12.

§ 10. Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo.

Dos dispositivos legais trasladados, infere-se que o contribuinte, para que seus débitos sejam efetivamente consolidados, deve recolher, mensalmente, o mínimo previsto no regulamento e em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações (art. 10, *caput*, Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011). Com relação aos prazos, dispôs a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011:

Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:

I - no período de 1º a 31 de março de 2011:

- a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e*
- b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;*

II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;

III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação:

- a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e*
- b) da modalidade de parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica;*

IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)

V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas.

Na espécie, alega a agravante que requereu a consolidação dos débitos em 16/11/2011, no entanto, o prazo para que ela realizasse a consolidação transcorreu entre 07 a 30/06/2011, não havendo prova documental capaz de comprovar eventual problema de ordem técnico de informática que teria impedido a agravante de realizar a consolidação.

Quanto ao programa de parcelamento, a Lei 11.941/2009 determinou que os critérios seriam regulados pela Receita Federal e consoante a redação do artigo 155-A, do CTN, que assim dispõe:

"o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica".

O CTN no seu artigo 100, I, define como normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Nestes termos, o artigo 12 da Lei n.º 11.941/09 delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos.

Assim, o descumprimento de prazos estabelecidos na Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 02/2011 para fins de se

consolidar o débito não pode ser considerado ilegal (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988), tampouco uma mera formalidade, pois cuida de etapa necessária para a obtenção do benefício fiscal.

Dessa feita, a não inclusão, portanto, não ofende os princípios da legalidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório (artigo 5º, incisos, II e LV, da Constituição federal de 1988) e razoabilidade (artigos 2º da Lei n.º 9.784/99 e 37 da Constituição Federal de 1988), uma vez que se deu nos estritos termos das normas aplicáveis ao caso. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB.

I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei.

II - Assim, o ato infraregal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade. III - Agravo legal improvido.

(TRF3 - AI 00038286220124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 466100 - JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - Sexta Turma - DJ: 19/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)(grifei).

Dessa feita, embora relevantes os argumentos da agravante no plano dos princípios, não geram o direito líquido e certo postulado, pois o parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, a condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos. Fosse possível invocar princípios abstratos para obstar os efeitos do descumprimento de atos ou negócios jurídicos, então, aí sim, não haveria segurança jurídica, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, demonstrando, portanto, a manifesta falta de plausibilidade jurídica no pedido formulado.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557 do CPC, mantendo-se a r. sentença recorrida.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011045-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011045-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : FIRST FOOD IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00117551220024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto em face de decisão, de fls. 100, que, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido da agravante.

Às fls. 109/110-vº foi proferida a decisão negando seguimento ao agravo de instrumento.

Opostos embargos de declaração (fls. 112/114), processado como agravo legal, houve a retratação, às fls. 120/121,

da decisão anteriormente proferida para a determinação de regularização dos autos mediante o fornecimento da cópia integral da r. decisão agravada.

Decido.

Verifica-se, inicialmente, que a r. decisão de fls. 120/121 determinou a intimação da agravante para a regularização, no prazo de 10 (dez) dias, da peça recursal, mediante a colação aos autos da cópia integral da r. decisão agravada.

Assim, tendo em vista que a decisão retro mencionada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 17 de agosto de 2012 (fls. 122), o prazo final ao cumprimento da ordem de regularização se daria em 30 de agosto de 2012.

A agravante, por sua vez, em petição protocolada em 28 de agosto de 2012 (fls.123), requereu a dilação do prazo para o cumprimento da determinação proferida, sob o argumento de arquivamento dos autos.

Todavia, não merece guarida o pleito formulado. Nesse sentido, a mera alegação de inexistência de tempo hábil não se mostra suficiente à concessão da dilação de prazo requerida, vez que inexiste nos autos qualquer documento apto a certificar a impossibilidade do cartório em fornecer a cópia integral da decisão no prazo delimitado.

Ressalta-se que a agravante deveria ter tomado as providências cabíveis ao cumprimento da decisão no lapso temporal de dez dias por esta determinado e, caso contrário, deveria ter comprovado, por meio de certificação do cartório, que este restaria impossibilitado de cumprir o solicitado em tempo hábil, o que, à espécie, não ocorreu. Dessarte, diante do exposto, configura-se não atendido o requisito constante do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, visto que ausente peça essencial à interposição do presente recurso, qual seja, a cópia integral da decisão ora atacada.

Portanto, o não conhecimento do agravo de instrumento é medida que se impõe.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO AGRAVADA.

Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental desprovido."

(AGA n. 562569, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 30/11/2004, v.u., DJ. 1/2/2005).

Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012711-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012711-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PALACIO DAS BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00168261220004036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que indeferiu o pedido de descon sideração de personalidade jurídica da empresa executada por entender que não se encontram presentes os pressupostos exigidos no art. 50 do Código Civil.

Alega, em síntese, a agravante, que na espécie restou evidenciado a confusão patrimonial entre a empresa e seus sócios, tendo em vista que a empresa executada foi extinta de forma irregular, vez que não fora resguardado patrimônio ativo apto a responder por suas obrigações. Assevera que este dado se mostra suficiente para firmar a presunção de confusão patrimonial. Faz-se referência a jurisprudência que após caracterizar a dissolução como abuso de direito aplica o instituto da descon sideração da personalidade jurídica. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista a manifesta improcedência do pedido.

A r. decisão agravada indeferiu o pedido de redirecionamento da execução, sob o fundamento de que inexistente prova de ato praticado com abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Assim, assentou, na hipótese, a inexistência dos requisitos preconizados no art. 50 do CC/02.

Com efeito. É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe o redirecionamento, previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao sócio gestor por não se tratar de dívida de natureza tributária.

O entendimento jurisprudencial tem apontado no sentido de que as regras previstas no CTN aplicam-se, tão-somente, aos créditos decorrentes de obrigações tributárias e, no caso, o cumprimento de sentença tem por objeto a cobrança de honorários advocatícios.

A propósito, transcrevo os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA (POR INFRAÇÃO À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS - CLT). PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO -GERENTE, COM BASE NO ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DESSE DISPOSITIVO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS DE CRÉDITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Trata-se de agravo regimental no qual se discute a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal, em que se cobra multa administrativa (de natureza não-tributária), ao sócio -gerente, com apoio nas disposições do art. 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os dispositivos legais pertinentes ao tema, concluiu que o art. 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN não se aplica às execuções fiscais para a cobrança de débitos não-tributários. Nesse sentido: AgRg no AREsp 15.159/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/08/2011; AgRg no AgRg no Ag 1260660/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/03/2011; AgRg no REsp 1208897/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/02/2011.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1418126, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011)"

No que tange à alegada dissolução irregular, insta consignar que a construção jurisprudencial que autoriza como caracterização de fraude a lei a ausência de notificação de alteração de endereço aos órgãos competentes, não se aplica a hipótese ora tratada. É que faz-se necessária, *in casu*, a demonstração do desvio de finalidade ou a demonstração da confusão patrimonial, consoante assentado no julgado referenciado, de modo que se mostra insuficiente a seu desiderato a não localização no endereço aventada.

Dessarte, o intento de responsabilização do sócio só se faz possível com a presença dos pressupostos exigidos na lei civil, o que não restou evidenciado, visto que não expressa os fatos que eventualmente conduziria a responsabilidade excepcional, considerada a hipótese sob os auspícios do aludido art. 50 do CC/02.

Nesse sentido decidiu a 6ª Turma do que se infere o aresto do Voto do Ilustre Relator Mairan Maia, resp. (AI Nº

0035402-40.2011.4.03.0000/SP, D.E. Publicado em 18/5/2012):

"(...) Aplica-se o artigo 50 do novo Código Civil, uma vez que eventual desconsideração será realizada sob a vigência do novo Código.

No presente caso, a sociedade empresária não foi localizada no endereço constante de seu cadastro, razão pela qual o agravante pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem.

Nesse sentido, desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

...

A indagação que se coloca, por conseguinte, é sobre quem recai o ônus de provar a conduta irregular do órgão da pessoa jurídica (hipóteses do art. 50 do CC/02). Tenho que o ônus da prova incumbe ao exequente. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções.

Entretanto não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, a certidão do oficial de justiça, informando a não-localização da executada".

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013318-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013318-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: NEWTON MOREIRA
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO FRANZIN
PARTE RE'	: NEWTON MOREIRA CIA LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG.	: 03.00.00706-1 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel construído, determinando sua liberação e prosseguimento do feito com realização de nova penhora.

Alega a agravante que existe documento que comprova claramente que o agravado possui outros imóveis registrados em seu nome, não devendo por isto se falar em impenhorabilidade dos imóveis.

Aduz que inexistem contas de energia, água, telefone ou outros documentos que atestem que o excipiente e sua família residam nos aludidos imóveis.

Sustenta que cabia ao agravado provar, nos termos do artigo 333, I, do CPC, que reside no imóvel, não sendo suficiente a simples alegação para afastar a válida constrição judicial.

Assevera que o bem em apreço é composto de vários terrenos, onde se encontra edificada, além da residência, uma piscina, área de lazer e quarto de dispensa.

Salienta que o instituto do bem de família, previsto na Lei nº 8.009/90, visa proteger o direito à moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário.

Alerta que tal instituto não se presta para favorecer o devedor que, utilizando-se do benefício da impenhorabilidade, busca afastar o pagamento ou a garantia do crédito tributário.

Ressalta que o artigo 2º da Lei nº 8.009/90 expressamente exclui da impenhorabilidade os adornos suntuosos, como no caso, que em um lote está a residência e nos demais estão uma piscina, área de lazer e quarto de dispensa, acessões voluptuárias, totalmente dispensáveis para a habitação.

Destaca que, por existir adornos suntuosos, é possível o desmembramento dos lotes, que não foram sequer unificados perante o Cartório de Registro de Imóveis, sendo estes passíveis de penhora.

DECIDO

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

A execução visa à satisfação do crédito do exequente, que se dará através da constrição de seus bens, se o executado citado não pagar o débito.

A constrição consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo.

Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido.

Destaco que a penhora deve recair sobre bens que melhor garantam a execução.

Em outro giro, dispõe o artigo 5º da Lei 8.009/90 que "para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

Não obstante o asseverado pelo agravado, na exceção de pré-executividade, de que os lotes de terreno são indivisíveis, o que se vê é exatamente o oposto, já que eles têm matrículas individualizadas, não sendo, portanto, o único bem do executado.

Com relação aos outros lotes em que não está a edificação da residência, estes podem sofrer constrição, já que não estão albergados por eventual impenhorabilidade do bem de família.

Assim, vem se manifestando a Jurisprudência, "in verbis":

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. VAGA DE ESTACIONAMENTO COM MATRÍCULA PRÓPRIA. PENHORA DE BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. 1. É possível a penhora de vaga autônoma de garagem, com registro e matrícula próprios, mesmo quando relacionada a bem de família. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 200900207080, Relator Haroldo Rodrigues, julgamento em 05/11/2009, publicado no DJ 08/03/2010)

"EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO PRODUÇÃO PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CAMBIAL. COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS. MULTA. ARTIGOS VIOLADOS. FALTA PREQUESTIONAMENTO. VAGA S GARAGEM. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE."

...

3. É passível de penhora a vaga de garagem, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei 8.009/90, desde que possua matrícula e registro próprios.

..."

(STJ, RESP 200601522544, Relator Sidnei Beneti, julgamento 18/05/2010, publicado no DJ 07/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL RESIDENCIAL E PRÉDIO COMERCIAL DISTINTOS EDIFICADOS SOBRE TERRENO TRANSCRITO EM UMA ÚNICA MATRÍCULA. PENHORA. LEI Nº 8.009/90. 1. Inexistência de discussão de coisa julgada no primeiro grau. Embora trate-se de fenômeno processual que cabe ser apreciado em sede de recurso especial sem a exigência do prequestionamento, no caso dos autos há ausência de prova indubitável de sua ocorrência, isto é, certidão demonstrativa de que, anteriormente, entre as mesmas partes, idêntico litígio tenha sido definitivamente solucionado. 2. Inocorrência de ausência de responsabilidade do sócio pela dívida fiscal. No caso, trata-se de embargos de terceiro onde a pretensão discutida limita-se à proteção de direito estranho ao mérito da relação

jurídica de direito material existente entre partes na ação principal. O embargante comparece em juízo para defender direito próprio atingido por ato de coerção processual. Não lhe é permitido assumir a defesa da parte demandada na relação jurídico-processual que origina contra si o gravame sobre bem de sua posse ou propriedade. 3. Não invocação, em nenhum momento, da tese da não responsabilidade do sócio da empresa, incorrendo em matéria que extrapola a pretensão inicial, o que impossibilita o seu conhecimento se aventada só em fase de recurso extremo. Ausência de prequestionamento dos artigos do CTN invocados como violados. 4. A Lei 8.009/90 tem por finalidade garantir a moradia da família. **Cuidando-se de imóvel desdobrado em dois pavimentos, mesmo que se encontrem em linha horizontal, um utilizado para moradia familiar, outro para utilização de comércio, nada impede que sobre o último recaia a penhora e que seja feito, posteriormente, o devido desdobramento.** 5. Recurso não provido." (grifei)

(STJ, RESP 200101330127, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgamento em 05/02/2002, publicado em 18/03/2002)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE BENS PERTENCENTES À EMPRESA - FATO INCONTROVERSO - INCLUSÃO DE SÓCIO CORRESPONSÁVEL NA RELAÇÃO PROCESSUAL - POSSIBILIDADE - IMÓVEL RESIDENCIAL E PRÉDIO COMERCIAL DISTINTOS EDIFICADOS SOBRE ÁREAS CONTÍGUAS, COM MATRÍCULAS DISTINTAS, CONVERTIDAS, DEPOIS DE DECLARADO E NÃO RECOLHIDO O TRIBUTO, EM MATRÍCULA ÚNICA - PENHORA FORMALIZADA SOMENTE SOBRE O IMÓVEL COMERCIAL, SEDE DA EMPRESA - BEM DE FAMÍLIA - LEI Nº 8.009/90 INAPLICÁVEL À ESPÉCIE - NULIDADE INEXISTENTE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 451 - APLICABILIDADE. a) Remessa Oficial. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - "É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial." (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 451.) 2 - "A Lei nº 8.009/90 tem por finalidade garantir a moradia da família. Cuidando-se de imóvel desdobrado em dois pavimentos, mesmo que se encontrem em linha horizontal, um utilizado para moradia familiar, outro para utilização de comércio, nada impede que sobre o último recaia a penhora e que seja feito, posteriormente, o devido desdobramento." (REsp nº 356.966/RS - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 18/3/2002 - pág. 184.) 3 - "Sócio-gerente é responsável, como substituto, pelas obrigações tributárias da empresa apenas quando a sociedade não possui bens suficientes para o pagamento da dívida." (AC nº 93.01.08890-8/BA - Relator Desembargador Federal Nelson Gomes da Silva - TRF/1ª Região - Quarta Turma - UNÂNIME - D.J. 21/11/94 - pág. 66.783.) 4 - Não sendo residencial o imóvel sobre o qual recaíra a penhora por ser ali localizada a SEDE DA EMPRESA, não há como se falar, na espécie, em aplicação da Lei nº 8.009/90, mesmo porque, o Embargante não comprova tratar-se de pequena empresa familiar, nem, sequer, a existência de algum bem patrimonial da principal executada, SPM EMPREITEIRA E REPRESENTAÇÕES LTDA, suficiente para garantia da Execução. Há evidente equívoco, também, ao considerar o ilustre magistrado a possibilidade de o Embargante dispor de outro imóvel, ocupado por sua ex-esposa, para garantia da Execução. 5 - Sendo FATO INCONTROVERSO a inexistência de bens passíveis de penhora pertencentes à principal Executada, e não infirmada a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo, lídima a pretensão da Embargada, mesmo porque, o Embargante não trouxera aos autos prova inequívoca da impenhorabilidade pretendida. 6 - Remessa Oficial provida. 7 - Sentença reformada. 8 - Restabelecimento das matrículas individuais determinada. 9 - Penhora restabelecida."

(TRF 1ª Região, REO 200638010048319, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, julgamento em 31/08/2010, publicado no DJ em 17/09/2010)

"PENHORA. PRÉDIO DE DOIS PAVIMENTOS. PAVIMENTO RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO PAVIMENTO COMERCIAL. - Declarada em acórdão desta Turma a nulidade apenas da arrematação do pavimento residencial do imóvel, porque impenhorável, devem prosseguir os atos expropriatórios em relação ao pavimento de uso comercial, já que o bem foi considerado divisível."

(TRF - 4ª Região, AG 200504010330237, Relator Desembargador Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, julgamento em 04/10/2005, publicado no DJ 03/11/2005)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL E PRÉDIO COMERCIAL DISTINTOS EDIFICADOS SOBRE TERRENO TRANSCRITO EM UMA ÚNICA MATRÍCULA. A Lei 8.009/90 tem por finalidade garantir a moradia da família. Se edificado, no mesmo terreno, prédio distinto com destinação comercial, pode recair penhora sobre este, sendo o caso, em havendo venda judicial, de promover ao respectivo desmembramento, mormente se a extensão da área comporta o procedimento. Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, AC 199904010955004, Relator ELOY BERNST JUSTO, julgamento em 19/09/2000, publicado no DJ em 29/11/2000)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA - BEM DE FAMÍLIA. PISCINA LOCALIZADA EM IMÓVEL CONTÍGUO -PENHORABILIDADE.

I - Se a residência do devedor abrange vários lotes contíguos e alguns destes suportam apenas acessões voluptuárias (piscina e churrasqueira) é possível fazer com que a penhora incida sobre tais imóveis,

resguardando-se apenas aquele em que se encontra a casa residencial.

II - Imóveis distintos, ainda que contíguos, podem ser desmembrados, para que se faça a penhora.

III - Interpretação teleológica da Lei 8.009/90, Art. 2º, parágrafo único, para evitar que o devedor contumaz se locuplete e utilize o benefício da impenhorabilidade, como instrumento para tripudiar sobre o credor enganado." (STJ, RESP 624355, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, julgamento em 07/05/2007, publicado no DJ de 28/05/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PISCINA, CHURRASQUEIRA E EDÍCULA CONSTRUIDAS EM IMÓVEL CONTÍGUO. PENHORABILIDADE.

Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a penhora do imóvel contíguo ao bem de família, com matrícula própria no Registro de Imóveis, quando, levando-se em conta as peculiaridades do caso, não houver prejuízo à parcela destinada à residência.

Agravo improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1084683 / MS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 18/12/2008, publicado no DJ de 11/02/2009)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014101-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014101-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : CONFECOES CHORINGUE LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00061551320124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista consulta realizada no sítio da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que, foi proferida sentença pelo juízo *a quo* nos autos principais a que se refere o presente recurso (cópia anexa), pelo que, resta esvaziado o objeto deste agravo.

Dessa feita, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e artigo 557 do Código de Processo Civil, está prejudicado o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.017356-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00142567820084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. contra decisão que, em ação cautelar, indeferiu o pedido de homologação da desistência do feito.

Narra a empresa que a medida cautelar foi proposta em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a expedição de certidão de regularidade fiscal, com fundamento no art. 206 do CTN, tendo sido ofertado bem imóvel para garantir futura execução fiscal.

Afirma que o juiz monocrático deferiu a concessão de medida cautelar e determinou que fosse expedida certidão de regularidade fiscal, já que o crédito tributário apontado na inicial estava caucionado por bem imóvel, nos termos do art. 206 do CTN.

Salienta que, após a concessão da liminar, ela requereu a desistência da ação, sob a alegação de ausência de interesse.

Ressalta que o pedido de desistência se deu pelo surgimento de novos débitos, de maneira que não seria mais possível a obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Sustenta que a União Federal se manifestou negativamente, alegando que a medida cautelar estaria diretamente ligada à ação principal, de modo que o imóvel dado em garantia no referido processo representaria também garantia para o processo principal, o que entende incabível.

Alega que a cautelar não está ligada a ação principal, cujo objeto é o reconhecimento de direito creditório em seu favor, relativo ao recolhimento efetivado a maior do IRPJ e da CSLL.

Aduz que o interesse processual na propositura da medida cautelar decorreu unicamente da necessidade de obter certidão de regularidade fiscal com relação a determinados débitos, visto que à época do ajuizamento, estes eram os únicos impeditivos para a obtenção da CND.

Registra que a própria necessidade da medida cautelar de antecipação de garantia decorre da ausência de outros meios legais (além do custoso depósito judicial) para obtenção de certidão de regularidade fiscal durante o hiato temporal entre a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa e a citação do devedor na ação de execução fiscal.

Anota que a antecipação da garantia tornou-se inócua, já que esta garante apenas parte das pendências fiscais impeditivas da certidão.

Assevera que a medida cautelar era precária já que com a propositura da execução fiscal, era perderia sua efetividade, podendo ser a garantia ofertada no bojo da aludida execução.

DECIDO

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

A Medida Cautelar possui natureza acessória, cujo objetivo fundamental é garantir a eficácia do provimento final de um processo de conhecimento, razão pela qual a União Federal afirmou que a garantia ofertada deveria ficar atrelada ao processo principal.

Destaco que a concessão da liminar, que permitiu a expedição de certidão positiva com efeito negativo, obsta o deferimento do pedido de desistência da ação, já que, com o seu cumprimento, a União Federal integrou a relação jurídico-processual e por isto deve concordar com o referido pleito.

A jurisprudência já se manifestou que após a contestação, não é possível a desistência da ação, sem a

concordância do réu, *in verbis*:

*"AÇÃO CAUTELAR. DESISTENCIA. FIANÇA BANCARIA. DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO PARA A RESPOSTA, O AUTOR NÃO PODE, SEM O CONSENTIMENTO DO RÉU, DESISTIR DA AÇÃO. HIPÓTESE EM QUE, HAVENDO OPOSIÇÃO A DESISTÊNCIA, A FIANÇA BANCARIA OFERECIDA EM GARANTIA DA INSTANCIA SEGUE A SORTE DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO."
(TRF 4ª Região, AG 9404376469, Relator ARI PARGENDLER, julgamento em 06/09/1994, publicado no DJ de 21/09/1994)*

Assim, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.

Nesse sentido, merecem destaque trecho da decisão.

"...

Formada a relação jurídico-processual surge para o réu o direito a decisão de mérito. Diante disso, deixo de homologar a desistência manifestada pela requerente às fls. 1869/1870, em razão de oposição da União Federal, que se mostrou devidamente fundada.

... "

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018902-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018902-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : KARVIA DO BRASIL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00116005720124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KARVIA DO BRASIL LTDA. - em recuperação judicial contra decisão que recebeu somente no efeito devolutivo os embargos à execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que os embargos à execução devem ser recebidos no efeito suspensivo, em respeito aos ditames da lei nº 6.830/80, uma vez que esta é a legislação aplicável às execuções fiscais e não o Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo "a quo" recebeu os embargos opostos no efeito devolutivo.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente,

pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre a questão, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo "caput" possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, denota-se não terem sido preenchidos, "a priori", os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, porquanto não está inteiramente garantida à execução.

Ante o exposto, indefiro os efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019457-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019457-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: CLAUDIO CICCONI
ADVOGADO	: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	: DISIMAG LENCOIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG.	: 12.00.01041-6 A Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDIO CICCONI em face de decisão que, em exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido de exclusão do sócio da empresa do pólo passivo da execução fiscal (fls. 79/83).

O agravante sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito executivo.

Aduz que ao tempo da dissolução irregular da sociedade não figurava mais como sócio da empresa executada, sendo incabível o redirecionamento da dívida.

O recurso foi indeferido liminarmente nos termos da decisão de fls. 86/87, motivando a interposição de pedido de reconsideração (fls. 90/93).

DECIDO.

Reconsidero a decisão de fls. 86/87.

O recurso comporta julgamento com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão consolidada, consoante a dicção da

Súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalho, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010).

Acresça-se a necessidade de haver **vinculação e contemporaneidade** do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173; REsp 1217467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

No caso concreto, não foi apresentada a cópia integral dos autos da execução de modo a possibilitar o exame da pretensão deduzida pelo agravante.

Assim, considerando o teor das peças trasladadas neste recurso, não há como se infirmar a decisão agravada, nesta oportunidade.

Além disso, em sede de eventuais embargos à execução, a questão poderá ser melhor dirimida com ampla dilação probatória.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019646-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019646-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE'	: BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A
ADVOGADO	: RODRIGO FURTADO CABRAL e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00535456820054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 556/557.

Deixo de conhecer a documentação acostada pela agravante às 561/569, produzida posteriormente à interposição do presente recurso, uma vez que não foi objeto de apreciação pelo MM. Juízo *a quo*, de modo que seu conhecimento nesta sede recursal incorreria na supressão do primeiro grau de jurisdição.

Por esses motivos, mantenho a decisão de fls. 552/554 e versos, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020142-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020142-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : EDUARDO FERREIRA CORDEIRO e outro
: NUNO ALVARO CORDEIRO
ADVOGADO : ANDRE PINGUER KALONKI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : PANIFICADORA JARDIM ASSUNCAO LTDA e outros
: ENIVALDO ANTONIO CHACON
: EVERALDO CHACON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00853727320004036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO FERREIRA CORDEIRO e outro em face de decisão que, em exceção de pré-executividade, acolheu o pedido de exclusão de sócios da empresa do pólo passivo da execução fiscal, mas deixou de condenar a exequente ao pagamento de custas e de verba honorária (fls. 294/299).

Os agravantes pleiteiam a condenação da exequente ao pagamento das custas processuais e da verba honorária. Requerem a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

É cabível a fixação de verba honorária em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida para o fim de declarar a ilegitimidade de um dos sujeitos da lide, na medida em que, para invocá-la, empreendeu contratação de profissional.

A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

No caso, o gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo diploma legal.

Nesse sentido é a jurisprudência assente do E. STJ (REsp 642.644/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 21/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 335; REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AGRESP 201000255650, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06/05/2010, v.u., DJ 25/08/2010; e AgRg no REsp 1051393/ES, 200800896068, rel. Luiz Fux, julgado em 18/06/2009, publicado no DJ de 06/08/2009 DERESP - Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - 1084875, **Primeira Seção**, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decisão 26/05/2010, DJE DATA: 08/06/2010).

Assim, a exequente deve ser condenada ao pagamento da verba honorária e das custas processuais eventualmente adiantadas pelos agravantes.

Desse modo, considerando que valor da execução em 04/09/2000 era de R\$4.978,64 (fl. 14), que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, parágrafo 4º, do CPC e jurisprudência dessa egrégia Quarta Turma.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020485-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020485-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : METALURGICA SOUZA LTDA
ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 10037698219974036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALÚRGICA SOUZA LTDA em face de decisão de fls. 144/153, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante, para reconhecer como devido à agravada o valor do cálculo por ela apresentado, correspondente a R\$ 24.324,19 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos) para junho de 2009, bem como fica condenada a pagar a multa do artigo 475-J do CPC, bem como verba honorária em favor da impugnada.

Alega a agravante que se manifestou contrária a cobrança da agravada, uma vez que haveria excesso a execução e que a coisa julgada fixou os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Decido.

O recurso interposto é manifestamente improcedente e deve ser julgado nos termos do artigo 557 do CPC.

O STJ entende que pode ser caracterizado como manifestamente improcedente o recurso em que a parte inconformada evidentemente não tem razão acerca de teses que são de fácil compreensão jurídica e que não envolvem maior complexidade argumentativa. Nestes casos, a negativa de seguimento ao recurso pode ser feita monocraticamente, consoante aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ESPECIAL. VIA INADEQUADA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT E § 1º-A, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE FATURAS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabem medidas impugnativas para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

2. Quanto à eventual malversação do art. 557, caput, do CPC, cabe frisar que o recurso especial pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Na verdade, tem-se aí três hipóteses distintas para o relator apreciar o pleito recursal monocraticamente.

3. Pode ser caracterizado como manifestamente improcedente o recurso em que a parte inconformada evidentemente não tem razão acerca de teses que são de fácil compreensão jurídica e que não envolvem maior complexidade argumentativa. Nestes casos, a negativa de seguimento ao recurso pode ser feita monocraticamente.

4. O art. 557, § 1º-A, do CPC, com menor abrangência, faculta ao relator a possibilidade de dar provimento a recurso quando o provimento impugnado esteja em confronto com súmula e jurisprudência dominante de Tribunais Superior.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

(STJ REsp 819562 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0031278-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 10/09/2010)

Os cálculos apresentados pela exeqüente, ora agravada, estão em termos com a coisa julgada, ou seja, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante se verifica às fls. 68/69.

O acréscimo monetário refere-se a correção monetária do valor de julho de 1997 a junho de 2009, conforme cálculo de fls. 68/69.

Dessa feita, em sede de cognição sumária, merece ser mantida a decisão ora agravada, posto que não há excesso a execução e a multa aplicada considera-se legítima.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557 do CPC.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020592-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020592-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : IMC SASTE CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00059222920124036128 1 Vr JUNDIAÍ/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela agravante às fls. 126/130.

Sustenta, a embargante, haver omissão no *decisum* de fls. 123/124, posto terem sido apresentadas vertentes sucessivas de argumentação, não tendo sido analisada a questão atinente à autorização para a agravante permanecer na sistemática cumulativa de apuração e recolhimento das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, declarando-se *incidenter tantum* a inconstitucionalidade das normas contidas no artigo 8º da Lei nº 10.637/02 e artigo 10 da Lei nº 10.833/03, restando examinada apenas a questão atinente à restrição normativa relativa aos insumos para fins de apuração de créditos na sistemática não cumulativa.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material ou para esclarecimentos.

Portanto, a título de esclarecimentos, registro o quanto segue.

Analisada a questão posta em sede de apreciação liminar, assim consignei (fls. 123/124):

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de ação mandamental, indeferiu pedido liminar nos seguintes termos:

"...Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMC Saste - Construções, Serviços e Comércio Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP. Pretende a impetrante, que tem por objeto social a prestação de serviços de engenharia em geral, suspender a exigibilidade das contribuições do PIS e COFINS na sistemática não cumulativa, ou, subsidiariamente, considerar como insumos a totalidade dos gastos e despesas. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 10.637/2002, art. 10 da Lei nº 10.833/2003, art. 66 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002, art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 404/2004, art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Entendo ausente o fumus boni iuris, na medida em que as questões trazidas pela impetrante têm natureza de política tributária, consistentes em conferir benefícios fiscais não previstos em lei, o que implicaria em legislar de forma positiva, em afronta ao princípio da separação dos poderes. Veja-se neste sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - CONFINS - ARTIGO 3º, 3º, INCISOS I E II, DA LEI N. 10.637/02 - CONSTITUCIONALIDADE - CUMULATIVIDADE - OPÇÃO DE POLÍTICA DE TRIBUTAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. "Considerando que as contribuições sociais incidem apenas nos produtos nacionais, e inexistindo recolhimento de PIS/COFINS na etapa anterior não há falar em crédito na aquisição de bens importados. Legítima a limitação imposta pelos arts. 3º, 3º, I, da Lei n. 10.637/02 e 3º, 3º, I, da Lei n. 10.833/03, que veda crédito quanto aos bens adquiridos no exterior. Quando pretende se creditar dos valores relativos aos bens que não sejam diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados à venda, a autora quer o alargamento do conceito de insumo tal como previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. As limitações impostas pelos arts. 3º, VI e 15, II, da Lei n. 10.833/03 devem ser respeitadas porquanto o conceito de insumo, no regime da não-cumulatividade, é taxativo. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Por ser numerus clausus, a norma não comporta ampliação. (in AC n. 2005.71.00.017148-9, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, 1ª Turma do e. T.R.F. da 4ª Região, D.E. de D.E. 25/11/2008). 2. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou reduzir o alcance das normas legais que regem a tributação, a pretexto de corrigir eventuais distorções, posto que essas questões tem natureza de política tributária e competem aos Poderes Legislativo e Executivo 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 12/09/2011, para publicação do acórdão. (grifo nosso, TRF1, 6ª Turma Suplementar, AMS 200332000008496, Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, j. 12/09/2011, v.u., e-DJF1 21/09/2011) Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Jundiá-SP, 11 de junho de 2012..."

Inconformada, a agravante sustenta que os custos e despesas essenciais à prestação de serviços desenvolvidas pela recorrente, notadamente: com vale transporte; vale alimentação; despesas com fornecimento de uniformes; despesas com fornecimento de equipamentos de proteção individual; despesas com assistência médica e seguros de vida de seus funcionários; despesas com viagens de funcionários (deslocamento e hospedagem) para prestação de serviços em localidades distintas e, folha de salários pagos a seus empregados, devem ser considerados insumos e gerar direito aos créditos de PIS e de COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

Destarte, requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A decisão agravada se encontra bem fundamentada e deve ser mantida.

A agravante relaciona como insumos: gastos com vale transporte; vale alimentação; fornecimento de uniformes e equipamentos de proteção individual; despesas com assistência médica, seguros de vida de seus funcionários, viagens de funcionários (deslocamento e hospedagem) para prestação de serviços em localidades distintas e, folha de salários pagos a seus empregados.

*O insumo para efeitos fiscais é tudo aquilo que se consome **diretamente** na prestação de serviço ou no processo produtivo da mercadoria ou seja, insumo é o bem ou serviço que agregado a outros componentes, incorpora, completa, qualifica e valoriza o produto ou a prestação de serviço.*

Logo, de se deduzir que, diferentemente do alegado, as despesas relacionadas pela agravante são indiretas, ou seja, não agregam a prestação de serviço e, portanto, não estão abrangidas no conceito de insumos.

Dessa forma, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se

detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Na hipótese, não restou demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade das alegações, não se evidenciando que a decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada, venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento, podendo a agravante aguardar a revisão da decisão oportunamente nos autos principais.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos os efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais."

Do teor supratranscrito, depreende-se inexistir a alegada omissão, posto ter sido feita expressa menção ao tema, na medida em que, procedida à transcrição da decisão agravada, entendeu-se pela manutenção dos seus termos, declinando-se expressamente o compactuar com os motivos ali enunciados, inclusive quanto à natureza da questão e sua vinculação à política tributária, espelhada na legislação relativa à sistemática cumulativa, procedendo-se, ademais, ao complemento de tal fundamentação mediante a especificação do que se considera como insumo para efeitos fiscais na hipótese da sistemática não cumulativa.

Além disso, nem se pretenda da apreciação em sede de cognição liminar, tal qual a ora embargada, proceder-se à "declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum*" de norma legal, para fins de sua pretendida permanência na sistemática cumulativa de apuração e recolhimento das indigitadas contribuições, PIS e COFINS, sob pena de se violar a cláusula de reserva de plenário insculpida no artigo 97 da Constituição Federal.

De conseguinte, e apesar dos argumentos lançados, reitero os termos exarados por ocasião da análise liminar, restando efetivamente não vislumbrada a plausibilidade do direito nas alegações postas, inaptas, assim, a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Verifica-se, em verdade, deterem os aclaratórios pretensão à rediscussão da matéria decidida, mediante recurso impróprio, sob o fundamento da existência de omissão.

Denota-se, assim, o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. ENFRENTADAS TODAS AS TESES ARTICULADAS PELA DEFESA NO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, O QUE SE ALMEJA É MODIFICAR E REDISCUTIR O TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO, SOB A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DESCABIMENTO. REJEITADOS OS EMBARGOS POR NÃO CONSTITUÍREM MEIO HÁBIL PARA ALTERÁ-LO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. 1. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDAGA 200901726250, Rel. Des. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, Quinta Turma, v.u., DJE 21/02/2011);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. II - Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, sem defeitos intrínsecos, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, não se patenteando também condições de acolhimento da infringência. III - A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando, ainda que admitido em tese, eventual caráter infringente, o que não é o caso dos autos. Embargos de Declaração rejeitados."

(STJ, EDREsp 1114066, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, v.u., DJE 13/10/2010);

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDREsp 1050199, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJE 20/09/2010).

Por outro lado, impende salientar que não está o Juízo adstrito a examinar todos os fundamentos trazidos no recurso se um deles é suficiente para resolver a *quaestio*.

O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, relativamente ao inconformismo que se extrai do bojo dos aclaratórios, esclareço ser irrecorrível a decisão do Relator que converte o agravo de instrumento em retido, regulamentação esta emanada da reforma legislativa para restrição ao agravo de instrumento, a qual teve início com a Lei nº 10.352/2001, findando com o advento da Lei nº 11.187/2005.

Nesse sentido, trago a lume o entendimento da C. Superior Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - ART. 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal entendeu que a decisão prevista no inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, que converte o agravo de instrumento em retido, é irrecorrível, podendo ser atacada somente por meio de mandado de segurança. 2. A análise da existência dos requisitos elencados no inciso II do art. 527 do Diploma Processual, capazes de impedir a conversão do instrumento em retido, é inviável em recurso especial, tendo em vista o necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1161847, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, v.u., DJE DATA:04/03/2010).

Inexistente, portanto, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro no *decisum*.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para o fim de consignar os esclarecimentos ora declinados, integrando a v. decisão embargada.

Intime-se.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 123/124, em especial a imediata baixa dos presentes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020959-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020959-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : MAERSK LINE
ADVOGADO : GISELA CHIARELLO PASSOS DE FAZIO
REPRESENTANTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADO : GISELA CHIARELLO PASSOS DE FAZIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00051816120124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Maersk Line contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a desunitização das cargas dentro das unidades MSKU5139252, MSKU0637078, MSKU4434551, MNBU3098759 e MSKU0578057 (fls. 267/269).

Em consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo verifico que houve a extinção do feito originário, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença disponibilizada no Diário Eletrônico em 06/09/2012, página 1/9.

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, baixem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020974-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020974-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EXPRESSO RODOVIARIO SERVIDOR LTDA
ADVOGADO : MAURICIO BENEDITO AMBROZIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00063718019994036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, tendo em vista a prescrição intercorrente no que se refere aos sócios RONALDO PACHECO E LUIZ ANTONIO MARTINS, vez que o pedido de inclusão dista mais de 05 (cinco) anos da citação da empresa executada.

Alega, em síntese, a agravante, que não ocorreu a prescrição, eis que ajuizou a ação fiscal dentro do quinquênio legal. Aduz, ainda, que a interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários alcança os demais, bem como que não houve inércia da exequente a justificar a fluência da prescrição intercorrente. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada

nos Tribunais Superiores.

Verifico que a r. decisão agravada utilizou como razão de decidir para afastar o pedido de inclusão dos sócios a ocorrência da prescrição intercorrente. Entendeu-se, na hipótese, que havia transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento aos sócios.

Com efeito. Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, *ex vi* do art. 125, III, do CTN.

Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferia, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. *Agravo regimental improvido". (STJ; Proc. AgRg nos REsp 761488 / SC; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 07/12/2009).*

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. *Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.*

2. *O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

3. *Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.*

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. *In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.*

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).

7. *Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada". (STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010).*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há

de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo.

III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Agravo desprovido.

(TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:13/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA.

1. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, AgRg no Ag 1157069/SP e AgRg no Ag 1226200/SP).

2. Apelação a que se dá provimento".

(TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CJI:12/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE SE PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo de instrumento provido".

(TRF3; Proc. AI 00210065820114030000; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO; CJI:02/03/2012).

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação ao sócio Miguel Elias. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, cabe a ressalva, adota esse entendimento de maneira uniforme: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ - EDAGA 1272920 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/10/10 - v.u. - DJe 18/10/10) II - Em outro giro, a execução

fiscal foi proposta para cobrança de dívida gerada pela empresa no período de maio/91 a maio/92. Segundo consta da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o excipiente Miguel Elias era sócio da empresa executada no período de constituição da dívida, entretanto, não era o responsável pela administração da sociedade, o que significa dizer que o seu patrimônio pessoal não deve ser atingido pela execução. III - Agravo improvido".

(TRF3; Proc. AI 00321754220114030000; 2ª Turma; Rel.

Des. Fed. CECILIA MELLO; CJI: 16/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal"** (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).

3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).

4. **Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.**

5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 01.03.99, o pedido de parcelamento do débito foi indeferido pela Portaria do Comitê Gestor do Refis n. 55, de 29.10.01, e a citação dos sócios foi requerida pela União somente em 01.10.09, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

7. **Agravo legal não provido".**

(TRF3; Proc. AI 00195368920114030000; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; CJI:29/02/2012).

Verifica-se que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação a RONALDO PACHECO E LUIZ ANTONIO MARTINS ocorreu somente em 25 de abril 2012 (fls. 126/127) e a citação da empresa executada, como restou incontroverso, deu-se em 1999. Portanto, foi extrapolado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021046-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021046-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SAEPI LTDA SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS e outros
: JOAO DE DEUS VIDAL
: LUIZ ALBERTO CALDAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL LOPES NETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04584549419824036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, excluiu os sócios da executada do pólo passivo da ação diante da ocorrência da prescrição da pretensão executiva em relação a eles (fl. 340).

A agravante sustenta, em síntese, a não ocorrência da prescrição.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição, conforme precedentes colacionados a seguir:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar invidioso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. **A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.** (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada." (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010, destaquei)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

2. **A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.**

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, **tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.**

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010, destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, **há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.**

2. Agravo regimental improvido."

(Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009, destaquei)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. "Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, **para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.**" (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010, destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. **MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.**

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005.

2. **O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.** Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, **decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.**

4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

5. **À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).**

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1157069/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/02/2010, DJe 05/03/2010, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO.

1. **O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.**

2. Esse entendimento restou consolidado por esta Corte quando do julgamento do AgRg nos EREsp 761.488/SC,

de relatoria do eminente Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1226200/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 23/02/2010, DJe 08/03/2010, destaquei)

Na hipótese dos autos, a decisão hostilizada esta de acordo com a **jurisprudência sedimentada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **até o momento**, nos termos do julgado proferido **em sede de Embargos de Divergência** (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recente julgado, como demonstra exemplificativamente o aresto a seguir.

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

Agravo regimental improvido."

(Segunda Turma, AgRg no AREsp 88249/SP, 2011/0210133-2, Rel. Ministro Humberto Martins, **j. 08/05/2012**, DJe 15/05/2012, destacado).

Vale dizer que consta do banco de dados daquela Corte Superior que a matéria será submetida a julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no rito do art. 543-C do CPC, no REsp 1201993/SP (Rel. Ministro Herman Benjamin, publicação 25/10/2010), fato que, eventualmente, poderá ensejar a alteração do entendimento **hoje assentado** e aplicável ao caso *sub judice*.

In casu, foi expedida carta de citação e recebida em **09/06/1982**, conforme AR acostado aos autos (fl. 29), sendo esta a data a ser considerada como de **citação** da executada.

Posteriormente, após a efetivação da penhora (fl. 40), o Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa no endereço constante da CDA (fl. 27), conforme certidão datada de **15/08/1986** (fl. 50 verso).

Somente em 27/10/1995, a agravante o primeiro requerimento de inclusão de sócios da executada no pólo passivo da lide (fl. 82 verso).

Naquela oportunidade, já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação aos sócios. Com estas considerações, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021543-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021543-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SERVA COML/ LTDA e outro
: WLAMIR ALVES PEREIRA BEZERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00055105620014036105 5 V_r CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, excluiu o sócio da empresa do pólo passivo da lide (fl. 144).

A agravante sustenta a dissolução irregular da empresa.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes e a comprovação de quitação de tributos junto ao Fisco.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010)

Acresça-se a necessidade de haver **vinculação e contemporaneidade** do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173; REsp 1217467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Nestes autos, os débitos em execução são relativos a 1994/1998 (fls. 28/61).

A ficha cadastral da JUCESP aponta a alteração de endereço da executada em **24/06/2002** (fl. 14), no qual não houve diligência de Oficial de Justiça. Portanto, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores da inclusão do referido sócio no pólo passivo da lide.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Corrija-se a autuação, para constar o patrono do agravado Wlamir Alves Pereira Bezerra, a teor das fls. 03 e 130.

Intime-se a agravante e o agravado Wlamir Alves Pereira Bezerra.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021561-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021561-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES SEGURA e outro
AGRAVADO : CAIO CESAR RONCONI
ADVOGADO : FERNANDO RAFAEL CASARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª Ssj - SP
No. ORIG. : 00072788320124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar, para determinar ao réu que se abstenha de nomear e dar posse a outros candidatos que não o autor, para o cargo de Técnico em Metrologia e Qualidade, Área de Metrologia Química, Classe C, Padrão I, Código da Vaga 0356020, sob pena de nulidade, até decisão em contrário exarada naqueles autos.

Assevera a agravante que no edital que deflagrou o certame estabeleceu critério objetivo e claro consistente no certificado de conclusão de educação profissional técnica de nível médio em Química (em qualquer ênfase), ou Metrologia, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), como técnico.

Alega que a conclusão no curso técnico em Química ou Metrologia é condição *sine qua non* à investidura no cargo, e está calcada em estudos preliminares que aferiram a natureza das atividades desenvolvidas na função. Aduz que a vinculação da Administração à letra da lei não lhe outorga espaço para razoabilidade, não devendo o Juiz alterar as normas editalícias, já levadas à publicidade, para, na prática, estabelecer o padrão de razoabilidade que entende ser adequado ao caso.

DECIDO

Nos termos do artigo 588 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Conforme se depreende, o agravado é bacharel em Química.

Portanto, supriu a formação relativa ao ensino médio profissionalizante na Área de Química, estando apto o agravado para exercer a atividade no cargo de técnico em Química.

No mesmo sentido, a decisão proferida nos processos nºs 2011.03.00.014291-4 (Relatora Consuelo Yoshida) e 2010.03.00.037840-1 (Relator Mairan Maia).

Demais disso é certo que o agravado tem supedâneo técnico-científico superior ao que é exigido e não deve ser desprezado o direito ao pleno emprego. Submeter-se a uma atividade de nível inferior à sua própria formação indica escassez de emprego para os profissionais de curso superior.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021575-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021575-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO : CARLOS MARCELO GOUVEIA
: ANTONIO CARLOS MENDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00125987720124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neguei pedido de efeito suspensivo nos termos da decisão agravada.

A medida liminar pleiteada no mandado de segurança originário fora indeferida e, optei por seguir a mesma ótica do magistrado. O impetrante busca proceder à quitação de débitos fiscais, cobrados nos Autos de Infração oriundos dos Processos Administrativos n.ºs. 16561.720093/2011-38 e 16561720094/2011-82, em resultado da glosa de "utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprio nos termos da Medida Provisória n.º 470/2009 (pagamento beneficiado), créditos estes consolidados no Processo Administrativo n.º 13827.001065/2009-47. Contra a decisão administrativa decorrente dos dois processos administrativos referidos que negou a compensação, o agravante apresentou Recurso Administrativo, recebido no efeito suspensivo.

Sem me deter sobre a questão da impugnação administrativa, ainda não julgada na órbita fiscal, fiz juízo de convicção simplório sobre a informação dada pela autoridade que ao proceder aos cálculos de atualização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSSL, teria constatado que tais valores seriam insuficientes para cobrir os débitos fiscais decorrentes das autuações fiscais. A decisão agravada entendeu que embora pendente recurso administrativo recebido no efeito suspensivo quanto aos dois processos administrativos acima mencionados, tal decisão não alcança os créditos consolidados no Processo Administrativo 13827001065/2009-47.

Contudo, nos embargos de declaração e à reconsideração, traz o agravante à consideração que seu pedido se lastreia exclusivamente nos termos do art. 151 inc. III do CTN e art. 42 do Decreto 70.235/72, os quais concedem efeito suspensivo ao recurso administrativo, situação jurídica que foi desconsiderada tanto na decisão agravada como na decisão de minha relatoria.

O art. 151 e inc.III do CTN dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

.....
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
....."

Por outro lado o Decreto 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal nos arts. 27 a 36 cuida do julgamento de processos em primeira instância e ao no art. 33 contém a seguinte redação:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão".

Outrossim a Carta Constitucional no art. 5º inciso LV traz regra constitucional quanto ao direito de defesa: "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".

Diante de tais premissas, os motivos trazidos na decisão agravada e ipso facto também na decisão desta relatora não se sustentam o mérito exclusivo do pedido de suspensão é apenas o cumprimento de preceito legal vigente, sem se adentrar em qualquer outra matéria.

Com efeito, em existindo recurso administrativo contra os Autos de Infração que negaram o pedido de compensação, não pode a autoridade judicial desdenhar das normas vigentes no ordenamento jurídico, retirando ao contribuinte o direito de ter suspensa as cobranças impugnadas, enquanto não julgado o recurso administrativo contidos nos dois processos administrativos.

Note-se que sequer se recepçiona a presença de qualquer prejuízo ao fisco, porque a pretensão do agravante repousa apenas no cumprimento das normas vigentes, isto é, que a suspensão as cobranças administrativas contidas nos Processos Administrativos n.ºs. 16561.720093/2011-38 e 16561720094/2011-82, fiquem suspensas até que se proceda ao julgamento do recurso na seara administrativa, tal como previsto no CTN.

Tampouco se pode aceitar a tese de que a autoridade fiscal teria calculado a correção monetária da pretendida compensação por meio da "utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios", nos termos da Medida Provisória n.º 470/2009 (pagamento beneficiado), consolidados no Processo Administrativo n.º 13827.001065/2009-47, como se pretendeu porque inexistente a prejudicialidade aventada.

[Tab][Tab]Ante o exposto, julgo prejudicado os embargos de declaração e, recebo a reconsideração, para deferir o efeito suspensivo à decisão agravada, ficando suspensa a exigibilidade das autuações fiscais na forma do art. 151 inc. III do CTN.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021862-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021862-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : STOP CAR IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO : APARECIDO PAULINO DE GODOY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00085160320124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em *habeas data*, deferiu parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que forneça ao impetrante o acesso às informações suficientes a esclarecer a fonte de comando que teria partido o pedido de exclusão do programa SIMPLES NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

A União Federal atesta que, para averiguação das alegações da agravada de que não partiu dela o comando de exclusão, a Receita Federal do Brasil tem que efetuar uma apuração especial, já tendo sido solicitada à Divisão competente, no caso, a Divisão de Tecnologia da Superintendência da 8ª RF.

No entanto, assevera que o referido procedimento não pode ser efetuado no exíguo prazo de 15 (quinze) dias. Aduz que a manutenção da decisão agravada causará lesão à ordem pública ante o potencial multiplicativo das demandas. Além disso, causará ofensa ao princípio da legalidade em relação aos pedidos de compensação e aos princípios da moralidade e da impessoalidade da Administração Pública e da isonomia em relação a todos os pedidos formulados.

Atesta que Administração Tributária Federal, usualmente, examina os pedidos na estrita ordem cronológica em que são apresentados.

Pleiteia a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o qual determina que a decisão administrativa deva ser proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo da petição.

Alternativamente, pede a aplicação do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida, **após concluída a instrução processual**.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

A questão posta nos autos refere-se ao fato de empresa optante do SIMPLES NACIONAL (ora agravada) ter sido surpreendida com a notícia de sua exclusão "a pedido próprio" e alegar não ter requerido.

Há notícia, nos autos, de que a empresa-agravada apresentou contestação administrativa, mas como não obteve resposta, tendo, por isso, impetrado o *habeas data* originário.

A par disso, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal preceitua que:

"Art. 1º - Esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

..."

A referida lei estabelece, em seus artigos 48 e 49, prazo para a autoridade administrativa para decidir:

"Art. 48 - A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49 - Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

... "

Além disso, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, em seu artigo 24 dispõe: *"Art. 24 - É obrigatória que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

A Administração Pública deve pautar os seus atos pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**.

Para o contribuinte que se viu excluído do referido regime há iminente prejuízo, visto que se mantida a exclusão, será obrigado a recolher seus tributos sob uma nova sistemática, sem os benefícios previstos no SIMPLES NACIONAL.

Dessa forma, não poderá se sujeitar ao prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07.

O e. Superior Tribunal Justiça já declarou que a fixação de prazo razoável para a autoridade administrativa decidir é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública, nos termos do julgado que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORAM GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.

A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública.

...

A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.

... "

(STJ, RESP 1091042, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 21.08.2009)

Dessa forma, entendo que deva ser aplicado ao presente caso o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.

Com essas considerações, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a recorrente forneça ao ora agravado o acesso às informações suficientes acerca da exclusão do programa SIMPLES NACIONAL.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022496-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022496-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA GIUGLIANI NEGRISOLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, **indeferiu pedido de liminar** nos seguintes termos:

"...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que reintegre o impetrante no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, bem como que após a sua reintegração não haja mais óbice para a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, sob o fundamento de que não procedeu a retificação da modalidade de parcelamento em tempo hábil, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011. Alega, entretanto, que preencheu todas as exigências da Lei n.º 11.941/2009, não podendo ser excluída do parcelamento por uma mera formalidade, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/156. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Inicialmente, destaco que o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo. No caso em tela, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação e retificação das modalidades de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Noto que foi estabelecido um prazo final para que houvesse a retificação das modalidades de parcelamento, de forma a viabilizar a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, entretanto, o impetrante não cumpriu tal prazo, deixando de efetuar a retificação da modalidade de parcelamento. No caso em tela, o próprio impetrante alega que não cumpriu o prazo para retificação da modalidade de parcelamento, em razão da alta complexidade das normas legais regulamentares do parcelamento, fato que impede o juízo de vislumbrar no ato coator qualquer ilegalidade e ou abuso de poder, pressupostos de cabimento da ação mandamental. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. Oficie-se..."

Repisando os argumentos expendidos no mandado de segurança, requer o impetrante, ora agravante, antecipação da tutela recursal.

Decido.

Restrita à matéria apreciável em sede de juízo prefacial, vislumbro presente o *fumus boni iuris*, especialmente no tocante à alegada violação aos princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade.

Com efeito, acerca das hipóteses de rescisão do parcelamento, dispõe o §9º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009:

"§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança".

Infere-se assim que o contribuinte somente poderá ser excluído do programa de parcelamento se deixar de adimplir com as parcelas mensais pactuadas.

No caso em apreço, verifica-se que o requerimento de parcelamento na esfera administrativa deu-se em 21/11/2009, tendo o agravante optado pela inclusão da totalidade dos débitos na modalidade "Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários Demais débitos", estando a recolher, desde então, parcelas mensais em valor superior ao mínimo legal, situação que perdura até a presente data, conforme denotam os comprovantes de pagamento acostados aos autos. Todavia, foi o impetrante sumariamente excluído do REFIS DA CRISE em virtude, segundo alega, da não retificação da modalidade escolhida, no prazo assinalado pela autoridade fiscal, na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, art. 1º, inciso I.

Ora, a exclusão sumária do contribuinte do referido programa, por razões outras que não a prevista pelo legislador, afronta alguns princípios basilares insculpidos na Carta Constitucional.

Ademais, como explicar o fato de a Receita Federal ter continuado a emitir as guias DARF, mantendo o contribuinte no referido programa por mais de 01 (um) ano após o decurso do prazo estabelecido pela Portaria nº 02/2011 para retificação da modalidade anteriormente aderida, necessária à consolidação da dívida no parcelamento.

Por outro lado, resta evidente que, independentemente da homologação, o contribuinte aparentemente honrou o pagamento das parcelas pactuadas, o que por si só demonstraria sua boa-fé, sendo assim injustificável sua

exclusão.

A Constituição Federal não permite que a sanção administrativa, decorrente do Poder de Polícia, possa ser aplicada previamente à defesa administrativa e, além disto, é questionável o ato de exclusão sumária do contribuinte do programa, notadamente quando o legislador tenha previsto somente uma hipótese de rescisão do parcelamento (inadimplemento de uma ou mais parcelas, seguidas ou alternadas), fato que, à primeira vista, não ocorreu na espécie.

Portanto, há evidências de que a manutenção da decisão agravada possa resultar em lesão grave e de difícil reparação, porquanto a exclusão do impetrante do REFIS DA CRISE implicará na imediata cobrança executiva dos valores apontados.

Desta forma, considerando o requerimento administrativo onde restou manifestada a pretensão de incluir a totalidade dos débitos no parcelamento, somado ao recolhimento tempestivo das parcelas, tenho por atendido os requisitos exigidos na Lei nº 11.941/09, não se vislumbrando neste juízo sumário motivo suficiente para a exclusão do agravante do parcelamento, devendo, por esta razão, a União proceder à conseqüente consolidação do débito.

De se ressaltar que o deferimento da liminar nenhum prejuízo trará à Fazenda Nacional, porquanto o agravante vinha efetuando o recolhimento das parcelas, sendo assim de rigor sua manutenção no REFIS, haja vista o princípio da razoabilidade e a finalidade da legislação instituidora do parcelamento.

Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022502-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022502-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO DINIZ COLARES e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019381920114036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de Ação Civil Pública (de responsabilidade por danos ambientais) julgada procedente, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JAIR DE OLIVEIRA, recebeu a apelação do então agravante somente no **efeito devolutivo**.

Inconformado, sustentando a necessidade de se atribuir efeito suspensivo à apelação da sentença de procedência, uma vez que passível de causar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente requer, liminarmente, a reforma da decisão impugnada.

Decido.

A ação civil pública objetivava a reparação do dano ambiental, com a imediata demolição de obra/edificação construída em área de preservação permanente e posterior plantio de outras mudas nativas com a obrigação de sustentabilidade de seu crescimento e demais providências a serem estudadas após a demolição requerida, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento, ou a designação de terceiro para tal, às custas do requerido (arts. 11 da Lei nº 7.347/85 e 633 e 634 do CPC).

Processado o feito, sobreveio **sentença de procedência da ação civil pública**, determinando a demolição das construções realizadas na área de preservação permanente e, após, o plantio de mudas nativas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que culminou com a interposição do **recurso de apelação, recebido somente no efeito devolutivo**, ensejando a interposição do presente agravo.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

No caso de ação civil pública, há disposição específica sobre os efeitos do apelo, contida no art. 14, da Lei nº 7.347/85, no sentido de que "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte".

Dáí se infere que, ao contrário do sistema geral do processo civil pátrio (art. 520 do CPC), a regra é a de que a sentença da ação civil pública gera efeitos imediatos, posto que a apelação tem efeito meramente devolutivo. Entretanto, se o magistrado vislumbrar perigo de lesão irreparável na efetivação da decisão, **poderá** atribuir efeito suspensivo ao recurso oposto a ela, em expressão de seu poder de cautela e de seu dever de zelar pelos interesses maiores das partes e da Justiça.

Assim, deve ser averiguado o teor da decisão exarada, a fim de se perquirir se esta é capaz de gerar algum dano grave que não seja suscetível de reversão *a posteriori*.

Na hipótese, a ação civil pública, pretende obter a completa reparação ambiental da área de preservação permanente, situada às margens do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará, localizada no Rio Grande, a ser concretizada com a demolição das edificações existentes no local, prejudiciais ao meio ambiente, após o qual deverá ser realizado o plantio das mudas nativas indevidamente retiradas.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido do órgão ministerial e entendendo haver urgência na providência requerida, haja vista a comprovada existência de edificações irregulares e desmatamento em áreas de preservação permanente, em prejuízo do meio ambiente (flora, fauna e pesca), determinou o implemento de obrigações de fazer consistente na demolição imediata das edificações construídas irregularmente, com o plantio de mudas nativas, a fim de promover a recuperação da área degradada, ao longo do reservatório da UHE JARAGUÁ, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento.

Neste primeiro momento não vislumbro a relevância necessária ao deferimento do pedido suspensão da r. decisão agravada.

Não há dúvida de que o magistrado, encontrou um caminho e propôs providências, com esteio no pedido do Ministério Público. É um começo que repercutirá positivamente na preservação da flora e da fauna. É evidente que alguma providência imediata haveria de ser tomada, ainda que implique na demolição das edificações construídas, não importando o tempo decorrido.

É o caso, portanto, de manter a decisão agravada, inclusive, quanto à cominação na pena de multa diária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido liminar pleiteado em sede de agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022625-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022625-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : OSMAR PRADO JACOB
ADVOGADO : CAIO DE FARIA OGNIBENE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
No. ORIG. : 00.00.01207-1 A Vr PERUIBE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO com pedido de antecipação da tutela recursal contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a decretação de indisponibilidade de bens da executada, solicitada nos

termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, ao fundamento de que à vista de que os ofícios expedidos com o intuito de verificar a existência de bens foram negativos, não há como efetuar os bloqueios (fl. 288).

Sustenta a agravante, em síntese, que o artigo 185-A do CTN deve ser aplicado às situações em que o devedor citado não paga ou apresenta bens à penhora no prazo legal e não são encontrados bens penhoráveis. Aduz que cabe ao juiz proceder à comunicação da decretação aos órgãos e entidades, consoante o mencionado dispositivo. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto estão presentes o *fumus boni iuris*, nos termos do exposto, e o *periculum in mora*, já que sofrerá lesão grave e de difícil reparação, em virtude da possibilidade de não restarem ativos suficientes para o pagamento do débito.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. [grifei]

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Verifica-se, assim, que para que seja determinada a indisponibilidade em questão é necessário que a dívida seja tributária, seja o devedor devidamente citado e não pague ou apresente bens à penhora. Ademais, é imprescindível o prévio esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis a ele pertencentes. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEVEDOR FUNDADA NO ART. 185-A DO CTN.

1. Discute-se nos autos da execução fiscal a possível indisponibilidade de bens do devedor.

2. O art. 185-A do CTN estabelece as seguintes condições para que se opere indisponibilidade de bens: (a) citação do devedor; (b) ausência de pagamento do débito; (c) inexistência de nomeação de bens à penhora; e, por fim, (d) inexistência de localização de bens penhoráveis.

3. Fundado em contexto fático e probatório, entendeu o Tribunal de origem que um dos requisitos exigidos para a decretação da indisponibilidade não estava presente: a prova de que inexistia bens penhoráveis.

4. Conclusão diversa, por esta Corte, esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1236612/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A DO CTN. REQUISITO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1230835/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 30/09/2011 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECUSA PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - PRECEDENTES - SISTEMA "BACEN JUD" - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO OU FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - EXCEPCIONALIDADE.

[...]

4. *Em situações excepcionais, em que esgotados todos os meios disponíveis para localização de bens suficientes para garantir a execução, esta Corte tem admitido a adoção das providências previstas no art. 185-A do CTN e até a penhora sobre parte do faturamento da empresa.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1074820/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009 - grifei)

O juízo *a quo* afirmou não ser razoável a adoção da medida, uma vez que sequer há informação da existência de bens, o que vai de encontro ao já transcrito artigo 185-A do CTN e à jurisprudência pacífica no STJ, os quais, justamente, indicam a necessidade da negativa de indício de patrimônio do devedor, evidenciada pelo exaurimento das diligências para localizá-lo. É preciso, portanto, examinar o pleito da União de acordo com os requisitos legais anteriormente apontados.

No caso concreto, a dívida é tributária (fls. 16/20), houve citação por oficial de justiça (fl. 27), não houve pagamento, houve penhora de uma motocicleta HONDA/NX350, ano 1997, avaliada em 2001 por R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em relação a qual não há notícia de venda em leilão, bem como restou demonstrado que durante a execução fiscal foram realizados, com o objetivo de localizar bens do devedor, procedimentos mediante os quais não se obteve êxito, tais como: a busca por meio de oficial de justiça (fl. 27), penhora *on line* via BACEN-JUD (fls. 219/220) no montante de R\$ 18,29 (dezoito reais e vinte e nove centavos), que certamente não supre o valor devido - R\$ 105.466,63, atualizado até 17/04/2012 (fl. 286) e pesquisas na declaração sobre operações imobiliárias - DOI (fl. 215) e junto a cartórios de registros de imóveis (fl. 245) e ao DENATRAN (fl. 254). Desse modo, é possível o deferimento da medida pleiteada, à vista de que foram atendidos os pressupostos que lhe são essenciais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de determinar a indisponibilidade de bens e direitos de OSMAR PRADO JACOB (CPF nº 017.277.378-49).

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão e, oportunamente, desçam os autos para apensamento ao principal.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022638-85.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.022638-5/MS

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO	: CANDIDO BURGUES ANDRADE FILHO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	: 00008642920124036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar (fls. 22/23).

Em consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, verifico que houve a extinção do feito originário, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença disponibilizada no Diário Eletrônico em 23/8/2012.

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, baixem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022652-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : JOSE LUIS BARBOSA
ADVOGADO : ALISON BARBOSA MARCONDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00019176420124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Inicialmente, à vista de que o agravante goza dos benefícios da justiça gratuita nos autos originários, conforme fl. 59, concedo-lhe os mesmos direitos no âmbito deste recurso.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022790-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022790-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CARGILL AGRICOLA S/A

ADVOGADO : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00094973220124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em mandado de segurança que **indeferiu pedido liminar** nos seguintes termos:

"...Vistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARGILL AGRÍCOLA S/A, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com pedido de concessão de medida liminar, para que seja determinada à autoridade coatora que se abstenha de impedir a compensação dos créditos presumidos de IPI incidentes sobre matéria-primas, produtos intermediários e material de embalagem, oriundos de atividade rural, adquiridos de não-contribuintes de PIS e COFINS, não obstante tenham sido apurados há mais de cinco anos. Requer, ainda, que a impetrada abstenha-se de penalizar a impetrante ou deixar de homologar tais compensações seja com fundamento no decurso do prazo de cinco anos, seja com fundamento no art. 74, 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96. Aduz, em síntese, que requereu, nos autos dos processos administrativos que relaciona às fls. 06/07, a compensação de créditos presumidos de IPI previsto na Lei nº 9.363/96, que foram indeferidos pela Receita Federal. Sustenta que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a edição do Ato Declaratório nº 14/2011, reconheceu ser indevida a inclusão de tais valores na base de cálculo do referido crédito presumido, razão pela qual as decisões administrativas indeferitórias devem ser revistas, face à retroatividade do Ato Declaratório nº 14/2011.Alega ser inaplicável no caso a restrição prevista no artigo 74, 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 34, 5º da IN RFB 900, que veda a compensação de crédito que tenham sido objeto de pedido de ressarcimento indeferido.Requer a concessão de liminar, afirmando que o caso em tela não se amolda às hipóteses do artigo 170-A do CTN e artigo 7º, 2º da Lei nº 12.016/09, pois o que se pleiteia não é o reconhecimento do crédito a ser utilizado ou o deferimento da compensação, mas sim, o reconhecimento de que o Impetrante tem direito à utilização do crédito presumido em compensações futuras. É o breve relatório.Fundamento e decido.São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).No caso em apreço, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida.O Impetrante fundamenta seu pedido nas disposições contidas no Ato Declaratório nº 14/2011, in verbis: "A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2116 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: "nas ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da ilegalidade da IN/SRF 23/1997, que, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, extrapolou os limites do art. 1º da Lei n. 9.363/1996". JURISPRUDÊNCIA: AGRESP 913433/ES, REsp 627.941/CE, REsp 840.056/CE RESP 995285/PE, RESP 1008021/CE, RESP 921397/CE, RESP 840056/CE, RESP 767617/CE, todas do STJ.Brasília, 20 de dezembro de 2011.ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHOProcuradora-Geral da Fazenda Nacional"Verifico que o ato normativo em comento apenas autoriza a dispensa de apresentação de contestação, interposição de recurso e a desistência deste em ações e decisões judiciais que tratem da matéria dos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Contudo, nada dispõe acerca da constituição dos créditos tributários pela autoridade fiscal, tampouco de revisão de ofício dos créditos tributários já constituídos.A autoridade fiscal, por sua vez, alega não ser possível a compensação pretendida, uma vez que tanto a Lei nº 9.430/96 quanto a IN/SRF nº 900 vedam a nova declaração pretendida.Verifico assim, que, ao contrário do alegado pelo Impetrante, o pedido liminar implica, sim, na análise sobre a possibilidade da compensação na espécie (ou seja, norma individual e concreta), abrangendo, ainda que prejudicialmente, o reconhecimento da existência de crédito a ser utilizado, o que não pode ser deferido em sede liminar.De fato, segundo entendimento jurisprudencial unânime do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o deferimento de liminar reconhecendo o direito à compensação em razão do caráter satisfativo do provimento, que autorizaria, de forma irreversível, a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a súmula 212 do STJ, com redação alterada em 11 de maio de 2005: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."Acrescente-se que a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001,

acrescentou ao CTN o art. 170-A, que dispõe, in verbis: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Diante do exposto, ante a vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado da decisão, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se. Intimem-se..."

Mantenho a decisão agravada.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Na hipótese, não restou demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade do direito alegado, não se evidenciando que a decisão impugnada, a qual encontra-se devidamente fundamentada, venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento, podendo o agravante aguardar a revisão da decisão oportunamente nos autos principais, após o devido processo legal.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022923-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022923-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VILA INGLESA COM/ ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : KARINA FERNANDA DE PAULA e outro
PARTE RE' : WALTER DA SILVA BARBEDO
: DARCIO MORENO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00085465920074036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO com pedido de antecipação da tutela recursal contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a decretação de indisponibilidade de bens da executada, solicitada nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, ao fundamento de que é medida excepcional que deve ser adotada somente em casos extremos e no interesse da justiça, bem como de que não é razoável, no caso, pois não

se tem sequer informação de que existam bens, o que demonstra a inutilidade prática do pedido (fl. 114).

Sustenta a agravante, em síntese, que o artigo 185-A do CTN deve ser aplicado às situações em que o devedor citado não paga ou apresenta bens à penhora no prazo legal e não são encontrados bens penhoráveis. Aduz que cabe ao juiz proceder à comunicação da decretação aos órgãos e entidades, consoante o mencionado dispositivo. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto estão presentes o *fumus boni iuris*, nos termos do exposto, e o *periculum in mora*, já que sofrerá lesão grave e de difícil reparação, em virtude da possibilidade de não restarem ativos suficientes para o pagamento do débito.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. [grifei]

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Verifica-se, assim, que para que seja determinada a indisponibilidade em questão é necessário que a dívida seja tributária, seja o devedor devidamente citado e não pague ou apresente bens à penhora. Ademais, é imprescindível o prévio esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis a ele pertencentes. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEVEDOR FUNDADA NO ART. 185-A DO CTN.

1. Discute-se nos autos da execução fiscal a possível indisponibilidade de bens do devedor.

2. O art. 185-A do CTN estabelece as seguintes condições para que se opere indisponibilidade de bens: (a) citação do devedor; (b) ausência de pagamento do débito; (c) inexistência de nomeação de bens à penhora; e, por fim, (d) inexistência de localização de bens penhoráveis.

3. Fundado em contexto fático e probatório, entendeu o Tribunal de origem que um dos requisitos exigidos para a decretação da indisponibilidade não estava presente: a prova de que inexistia bens penhoráveis.

4. Conclusão diversa, por esta Corte, esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1236612/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A DO CTN. REQUISITO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1230835/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 30/09/2011 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECUSA PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - PRECEDENTES - SISTEMA "BACEN JUD" - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO OU FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - EXCEPCIONALIDADE.

[...]

4. Em situações excepcionais, em que esgotados todos os meios disponíveis para localização de bens suficientes

para garantir a execução, esta Corte tem admitido a adoção das providências previstas no art. 185-A do CTN e até a penhora sobre parte do faturamento da empresa.

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1074820/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009 - grifei)

O juízo *a quo* afirmou não ser razoável a adoção da medida, uma vez que sequer há informação da existência de bens, o que vai de encontro ao já transcrito artigo 185-A do CTN e à jurisprudência pacífica no STJ, os quais, justamente, indicam a necessidade da negativa de indício de patrimônio do devedor, evidenciada pelo exaurimento das diligências para localizá-lo. É preciso, portanto, examinar o pleito da União de acordo com os requisitos legais anteriormente apontados.

No caso concreto, a dívida é tributária (fls. 15/27), houve citação por carta dos co-executados Dárcio Moreno Martins (fl. 51) e Walter da Silva Barbedo e a empresa Vila Inglesa Comércio, Administração e Eventos Ltda. se deu por citada (fls. 54/55), não houve pagamento ou oferecimento de bens à penhora, bem como restou demonstrado que durante a execução fiscal foram realizados, com o objetivo de localizar bens dos devedores, procedimentos mediante os quais não se obteve êxito, tais como: a busca por meio de oficial de justiça com relação aos agravados Dárcio Moreno Martins e Walter da Silva Barbedo (fls. 63/64), a tentativa de penhora *on line* via BACEN-JUD (fls. 87/88) e pesquisas na declaração sobre operações imobiliárias - DOI (fls. 98, 104 e 110) e junto ao DENATRAN (fls. 99, 105 e 111), as quais apontam os veículos GM/VECTRA, ano 1997, IMP/MMC EXPO SP, ano 1193, que certamente não suprem o valor devido - R\$ 228.826,57, atualizado até 16/03/2012 (fl. 95). Ademais, foram feitas outras investigações, como no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quanto à existência de créditos de precatórios (fls. 101, 107 e 112) e na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (fls. 102, 108 e 113). Desse modo, é possível o deferimento da medida pleiteada somente quanto aos co-executados Dárcio Moreno Martins e Walter da Silva Barbedo, à vista de que em relação a eles foram atendidos os pressupostos que lhe são essenciais. No que toca à empresa Vila Inglesa Comércio, Administração e Eventos Ltda., diante da ausência de diligência de constatação por meio de oficial de justiça em seu endereço, na esteira da jurisprudência citada, entende-se que não se esgotaram as providências para a localização de bens.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de determinar a indisponibilidade de bens e direitos de Dárcio Moreno Martins (CPF nº 267.109.358-68) e Walter da Silva Barbedo (CPF nº 041.990.947-20).

À vista de que os agravados Dárcio Moreno Martins e Walter da Silva Barbedo não possuem advogado constituído, inviáveis as suas intimações.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão e, oportunamente, desçam os autos para apensamento ao principal.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023010-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023010-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : NAGIB SAID
ADVOGADO : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00137508220114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NAGIB SAID** contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constrictos via sistema BACENJUD.

Relata que sua esposa, Sra. Norma Trabulsi Said, não é parte no processo executivo e teve sua conta bancária penhorada.

Aduz a necessidade prévia de esgotamento de todas as vias em busca de bens passíveis de penhora, o que não ocorreu no caso dos autos.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Inicialmente, no tocante a alegação de bloqueio realizado em nome da Sra. Norma Trabulsi Said, esposa do agravante, parte ilegítima do feito executivo originário deste recurso, releva notar que não consta dos autos defesa anteriormente apresentada perante o Juízo Singular. Entretanto, descabe a este Tribunal pronunciar-se acerca da matéria de defesa, sob pena de supressão de grau de jurisdição, vedada no nosso ordenamento jurídico.

Sobre a questão da penhora pelo sistema BACENJUD, cumpre salientar que o executado, ora agravante, tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução. Contudo, a exequente pode recusá-los e requerer que outros sejam penhorados, lembrando que a constrição sobre dinheiro guarda posição de preferência na ordem legal.

Esclareço que a constrição consiste em ato serial do processo executivo, objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo.

Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constrengendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACENJUD.

Deve-se destacar ainda que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 38 da Lei n.º 4.595/64, excepciona-se o sigilo bancário quando se tratar de requisição de informações pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

De outra parte, anoto que há remansosa jurisprudência do e. STJ no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - EXCEPCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, anteriormente à vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 655 e introduziu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, a utilização do sistema BACENJUD, por ser medida extrema, apenas era possível após a demonstração de que restaram infrutíferas as diligências para a localização de bens do devedor.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1074407/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A

do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.

2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n.

6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1168198/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA 'BACENJUD' - ART. 655-A DO CPC - LEI N° 11.382/2006 - APLICABILIDADE.

1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema 'BACENJUD' é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.

3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.

4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema 'BACENJUD' ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.

5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(REsp 1097895/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI N° 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei n° 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp 1052081/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 26/05/2010)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA ON LINE - CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006 - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - DESNECESSIDADE - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NÃO EQUIVALE A PENHORA EM DINHEIRO.

1. É entendimento desta Corte que o pedido de penhora on line pode ser deferido de plano, porquanto nos requerimentos após a vigência da Lei n. 11.382/2006 não se exige mais o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, pois as expressões "depósito ou aplicação em instituição financeira" foram equiparadas a dinheiro em espécie na ordem de penhora. O que ocorreu no caso dos autos.

2. Não procede a alegação de ofensa à coisa julgada, pois o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (com decisão de indeferimento já transitada em julgado) não se confunde com penhora em dinheiro. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1143806/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

No caso, a penhora "on line" foi determinada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível, na hipótese dos autos, a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ.

Isto posto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023210-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023210-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : KARVIA DO BRASIL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : LABORATORIO SARDALINA LTDA e outros
: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
: DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
: UNIPRODUTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
: CORPORATO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
: REDOMA PERFUMES LTDA
: PONTO FINAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
: FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
: GENESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA
: MAURO NOBORU MORIZONO
: ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO
: CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO
: DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00517693320054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KARVIA DO BRASIL LTDA - em recuperação judicial - em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, bem como deferiu o bloqueio de valores junto às instituições financeiras, via Bacenjud, e a penhora, registro e avaliação das marcas registradas no INPI em nome da ora agravante (fls. 1748/1752 e 1798/1800 dos autos de origem e fls. 1493/1497 e 1543/1545 destes, respectivamente).

A agravante relata que foi decretada a falência da empresa executada, Laboratório Sardalina Ltda., e a Fazenda Nacional requereu a reserva de numerário nos autos do processo falimentar.

Notícia que, em 08/02/2011, a exequente pleiteou a inclusão de pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo da lide, sob a alegação de formação de grupo econômico e esvaziamento patrimonial da executada, sendo determinada a inclusão das pessoas indicadas pela União, dentre elas a ora agravante.

Argui a nulidade do *decisum*, por fundamentação inadequada, ao afastar a decadência e ao determinar a penhora das marcas de sua titularidade.

Adiciona que a execução não poderia ser redirecionada em decorrência da prescrição intercorrente, haja vista que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 11/11/2005, sendo efetivada a em 16/02/2006 e a citação da ora agravante em 23/05/2011 (fls. 985), ou seja, após mais de cinco anos da citação da executada. Sustenta a impossibilidade de prosseguimento da execução, enquanto não encerrada a falência, devendo o feito executivo permanecer sobrestado.

Alega ilegitimidade passiva, por não ser possível vislumbrar a formação de grupo econômico e esvaziamento

patrimonial da executada.

Aduz que a sua constituição ocorreu após os fatos geradores dos débitos em execução, que não há prova de que agiu com o intuito de burlar o fisco, nem de conduta dolosa.

Salienta que houve desrespeito ao devido processo legal e ao direito à ampla defesa, pois deveria lhe ter sido garantido previamente o direito à ampla defesa para só então ser redirecionada a execução e tentada qualquer medida constritiva.

Afirma a ocorrência de decadência.

Suscita a inviabilidade de penhora das marcas de sua propriedade, por ser necessário o esgotamento da ordem prevista no art. 11, da LEF, e por estar em recuperação judicial.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, afasto a arguição de nulidade do *decisum*, na medida em que ele se encontra devidamente fundamentado.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão consolidada, consoante a dicção da Súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Quanto à alegada prescrição, o redirecionamento da execução deve ocorrer no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, como sedimentou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010, REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010, Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009)

Nestes autos, a ação de execução foi intentada em **29/09/2005** (fl. 78) e expedida a carta de citação, o AR retornou positivo, datado de **16/02/2006** (fl. 103 dos autos originários e fl. 179, destes).

Em **08/02/2011**, a União requereu a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da lide (fls. 353/391, dos autos originários e fls. 420/452 e 455/469, destes), portanto, naquela oportunidade, não havia decorrido prazo superior a cinco anos.

Logo, a decisão hostilizada está de acordo com o entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até o momento, motivo pelo qual, afasta-se a ocorrência de prescrição.

Relativamente à ilegitimidade passiva, o E. STJ entende que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal (AGRESP 1102894, 200802744398, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA :05/11/2010; AGA 1163381, 200900438789, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 01/10/2010; ERESP 834044, 200900412773, Mauro Campbell Marques, DJE:29/09/2010).

No entanto, é possível o redirecionamento da ação executiva a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo econômico e a confusão patrimonial das empresas integrantes, somada ao inadimplemento dos tributos devidos e a aparente falência irregular da empresa executada (AI - 392598, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 22/04/2010, DJF3 CJI data: 03/05/2010, página: 410; AI 356089, 200803000462065 - 356089, Rel. Des. Federal Regina Costa, Sexta Turma, DJF3 CJI data:31/05/2010, página: 367).

O Juízo monocrático determinou a inclusão da ora agravante na lide, após criteriosa análise dos documentos apresentados pela exequente, sob os seguintes fundamentos:

"De todo o narrado e documentado constata-se dos autos os fatos que seguem:

A ficha cadastral do Laboratório Sardalina Ltda. revela que a empresa teve início em 1938, destacando seu objeto social como a fabricação de produtos de perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete; inicialmente o quadro social da empresa era formada pelos sócios Mauro Noboru Morizono e Maria Kumiko Kadobayashi Iwamoto e foi dissolvida pela decretação de falência em 26/3/2004, quando permanecia sócio-administrador Mauro Noburu Morizono além de Port Village S/A, offshore com sede no Uruguai, da qual o sr. Mauro era procurador (doc. fls. 405/411).

Apesar de falida a executada, destaca-se que os produtos da marca DAVENE e outros de criação da executada são ainda amplamente comercializados no mercado através de outras sociedades, suas sucessoras de fato.

A exequente apresenta quadro no qual se constata a participação do empresário Mauro Morizono como sócio ou procurador de 18 empresas (fl. 358), todas ligadas à produção, distribuição e comercialização dos produtos do gênero de perfumarias e limpeza, dentre eles a marca DAVENE, criada originalmente pela executada.

Tal conclusão encontra-se fartamente demonstrada no relato da executada e pelos documentos acostados. A localização da empresa sucessora Elsie Claire Ltda., na av. Prestes Maia, Diadema/SP, mesmo local da filial fabril da Sardalina e também utilizado por outras empresas do grupo econômico, com o mesmo quadro social e exercendo o mesmo ramo de atividade da falida (ficha cadastral de fls. 405/409).

O esvaziamento de uma empresa, grande devedora de tributos, é um dos sintomas graves e marcantes do referido grupo econômico de fato, a exemplo do que se infere da informação de que 96% dos funcionários da filial do laboratório Sardalina foram transferidos para a empresa Produtos Elsie Claire (doc. fls. 475/508), instituída em 1997, tendo como sócios Maria Kimiko Kadobayashi Iwamoto (sócia de Mauro no Laboratório Sardalina) e uma offshore sediada em Nevada, EUA. Acrescente-se a isso o fato de que a empresa sucessora deu prosseguimento à produção e comercialização dos produtos que eram, na origem, fabricados pela empresa sucedida.

Em fase seguinte, para a industrialização dos produtos DAVENE, em 20/9/2003, foi criada a empresa **Cria Sim Produtos de Higiene**, com sede em Goiânia/GO, sendo sócias empresas offshore situadas no Uruguai, porém, em 30/6/2004, uma filial daquela empresa foi aberta no endereço de Elsie Claire, em Diadema/SP (ficha cadastral JUCESP de fls. 555/556).

Consta que a sociedade **Cria Sim Produtos de Higiene** foi constituída com o mesmo objeto (ramo de atividade) das anteriores e obteve autorização da ANVISA para fins de armazenar, embalar, expedir, exportar, fabricar, importar e reembalar perfumes, produtos de higiene e cosméticos. A data de autorização é de 29/5/2006 para endereço já bem conhecido: av. Prestes Maia, 831, Diadema/SP - fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal - seu atual endereço na ficha JUCESP. (destaquei)

Outras empresas são noticiadas como sucessoras da executada, criadas com o escopo de substituição de empresas endividadas e extintas.

...omissis...

A exequente relaciona às fls. 367/368 as sociedades responsáveis pela distribuição dos produtos do grupo DAVENE, informando a concentração do controle social, em geral sob o comando do sr. Mauro Noboru Morizono, sua esposa e filhos, ...omissis...

Observe-se que para averiguação do objeto, localização e quadro social das referidas sociedades, basta verificar as fichas cadastrais às fls. 681 e seguintes. 5 Enfim, destaca-se documento (cópia) de fls. 429/433, extraído dos autos do processo falimentar da executada, item nº 05, refletindo a convicção de credor quirografário: 'Insta mencionar que a marca DAVENE vem sendo comercializada pela empresa Produtos Elsie Claire Ltda., cujo endereço nas embalagens dos produtos consta Av. Prestes Maia nº 827- Diadema - SP, (...) tratando-se do mesmo endereço da falida, segundo se pode deduzir, de empresa do mesmo grupo econômico, que é comandado pelo empresário Mauro Morizono (sócio da falida), de per si ou por testas de ferro'.

A Fazenda Nacional traz aos autos elementos de convicção suficientes para permitir a ampla responsabilização tributária dos requeridos.

Assim, o pedido encontra espeque na teoria da desconsideração da personalidade jurídica no que concerne ao uso irregular da forma societária. No caso específico do mau uso de grupos de sociedades, vários são os óbices à identificação das condutas lesivas, porque, em geral, dá-se à sucessão de pessoas jurídicas, a constante alteração de seus quadros sociais, a substituição de sócios por procuradores, o esvaziamento patrimonial, a localização no mesmo endereço, a concentração de débitos, a subcapitalização, dentre muitas outras hipóteses, todas destinadas a contornar disposições legais ou deveres contratuais, ou, ainda, prejudicar terceiros.

Necessário firmar-se que as condutas exemplificativas acima enumeradas não se traduzem, necessariamente, por si e individualmente consideradas, em atos lesivos, mas ao revés, dependem da análise dos fatos e das circunstâncias envolvidas, bem como da apreciação do elemento subjetivo, a serem ponderados, todos, de acordo com as regras da experiência e com as cautelas apropriadas, a fim de se evitar, tanto quanto possível, a injusta responsabilização de pessoas estranhas à relação jurídica em debate.

Há de se repisar, também, que os elementos de convicção trazidos pela Fazenda Nacional devem ser idôneos e suficientes, a fim de permitirem a inclusão do terceiro e/ou responsável tributário na lide, ainda que o contraditório pleno seja inviável na estreita via do executivo fiscal.

...omissis...

No presente caso, os fatos e os documentos trazidos no minudente trabalho da Fazenda Nacional trazem elementos de convicção mais do que suficientes, para, ao menos neste momento processual, permitir o acolhimento de seu pleito.

Todos os fatos e circunstâncias acima expostos se traduzem em veementes elementos de convicção, a demonstrar a tipificação da fraude, encetada pelos responsáveis pelas empresas do grupo DAVENE, justificando plenamente a inclusão dos requeridos no pólo passivo da execução fiscal, pelos fundamentos já colecionados.

(...)

Em face do exposto, reconheço a existência do grupo econômico de fato DAVENE e defiro, de imediato, a inclusão no pólo passivo das seguintes pessoas jurídicas Karvin do Brasil Ltda., Cria Sim Produtos de Higiene Ltda., (...)

Diante de indícios de crime falimentar, supostamente praticado pelos sócios gerentes das empresas do grupo DAVENE, sobretudo pela família do sr. Mauro Noboru Morizono, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências cabíveis, instruindo-o com cópia da petição da exequente (fls. 353/391) e documentos de fls. 404/854."

(fls. 886/891 dos autos de origem, fls. 965/970 destes)

Com efeito, a teor das peças trasladadas para este recurso, há fortes indícios de existência de grupo econômico, confusão patrimonial das empresas integrantes, inadimplemento de tributos devidos e aparente falência irregular da empresa executada, conseqüentemente, por cautela, a agravante deve ser mantida no pólo passivo da lide. Assim, não se trata de situação excepcional a permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução, pois é evidente a necessidade de instrução probatória para que, eventualmente, seja reconhecida a ilegitimidade passiva da agravante, garantido-lhe o direito à ampla defesa.

No que respeita à decadência, a ora agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pelo MM. Juízo processante.

Na espécie, a decadência é regida pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional que estabelece, *in verbis*:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Na hipótese de **tributo sujeito a lançamento por homologação**, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

No mesmo sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal Federal:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (RTJ, 103/221).

Vale dizer, que a **constituição do crédito tributário** também poderá ocorrer **de ofício**, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões, sujeitando-se ao **prazo decadencial** do inciso I do artigo 173 do CTN.

Caso o lançamento de ofício seja efetivado por meio de **Auto de infração**, a lavratura deste deverá ocorrer antes do decurso do prazo de cinco anos a **contar do primeiro dia do exercício seguinte** àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sob pena de se consumir a decadência.

Esta é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993. 2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial." (EEARES 200401099782, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:26/02/2010)

Todavia, quando apresentada a declaração e efetivado o pagamento do tributo, caso o Fisco apure a existência de crédito remanescente a ser constituído, deverá realizar o **lançamento suplementar** com observância ao prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do CTN, *in verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

...omissis...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Adite-se que é inadmissível a aplicação cumulativa do prazo referido no artigo 173, inciso I, com aquele previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesta direção, conforme as ementas ora colacionadas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGADA NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: No caso concreto, verifico que a tese da irregularidade da notificação do contribuinte, ora agravante, para a constituição do crédito, não é daquelas que pode ser conhecida de ofício, pois envolve questão de prova. Para a análise da pretensão faz-se necessário instrução, contraditório e dilação probatória, o que é inviável de ser levado a efeito nesta estreita via. De rigor, pois, a discussão da matéria deve ser feita na via incidental dos embargos à execução, até mesmo para salvaguardar o próprio direito que está sendo alegado pela excipiente.

4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicação ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

5. A CDA quando demanda análise de seus requisitos implica exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 07/STJ. O Tribunal de Apelação é soberano no exame dos fatos e provas nos quais a lide se alicerça.

Tendo decidido a Eg. Corte Estadual que "A Certidão da Dívida Ativa (fls. 03 do apenso) preenche os requisitos legais (art. 2º, § 6º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 202 do CTN)(ACnº 170.654.5/9- v.u. j. de 11.08.03 - de que fui relator), não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dessa inferência.

6. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

7. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).

8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, reafirmou o entendimento de que "o dies a quo do prazo quinquenal da aludida

regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 534-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

5. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento do IRPF foi omitida pelo contribuinte a partir de seu vencimento em 30.04.2001, consoante consignado pelo Tribunal a quo; (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.2002 com término em 01.01.2007; (d) ocorre que a notificação do contribuinte da constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 16.02.2005, por edital, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa.

6. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, I, do Codex Tributário, contando-se o prazo de cinco anos, a contar "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, do CTN), donde se deduz a incoerência da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 119914/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 15/06/2010, DJe 30/06/2010)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECADÊNCIA - ART. 173, I DO CTN - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU PAGAMENTO - REsp 973.733/SC - ART. 543-C - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ALEGAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - SÚMULA 7/STJ.

1. **Inexistindo declaração ou pagamento do tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para a constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 173, I do CTN, sendo cabível o lançamento de ofício em caráter supletivo, nos termos do art. 149, V do CTN.**

2. Em regra, a fixação da sucumbência pelas instâncias ordinárias é insuscetível de revisão em sede de recurso especial, por óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1216877/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

Portanto, as circunstâncias do caso concreto determinarão a forma de constituição do crédito tributário e a data de sua ocorrência, que são elementos imprescindíveis ao exame da decadência.

In casu, os créditos foram constituídos por **Auto de Infração**, logo, considera-se a constituição **na data da lavratura deste**.

Do compulsar dos autos, denota-se que a União ao responder a exceção de pré-executividade, acostou cópias parciais dos processos administrativos, das quais se verifica que as lavraturas dos diversos autos de Infração ocorreram antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

No que pertine à data de 01/01/2004 constante da CDA não há qualquer indicativo de que ela deva corresponder à data da lavratura do auto de infração, haja vista que a lavratura se deu em 23/08/1999 (fls. 1169/1170), conforme prova nos autos.

No que concerne à inviabilidade de penhora das marcas de sua propriedade, improcede a alegação de que só pode ser admitida após o esgotamento da ordem prevista no art. 11, da LEF, haja vista que tal ordem é estabelecida em favor do credor nos moldes da assente jurisprudência do E. STJ AgRg no AREsp 94648/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 26/06/2012, DJe 07/08/2012; AgRg no AgRg no CC 120644/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, j. 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

No caso *sub judice*, o MM. Juízo processante consignou a efetivação de garantia apenas parcial da dívida, após a realização de diversos bloqueios de valores em contas dos executados via BACENJUD, assim frustrada a penhora integral em dinheiro, não havendo indicação de bens à penhora por parte do devedor, há a possibilidade de penhora de outros bens indicados pela exequente.

Relativamente à penhora de bens de empresa em recuperação judicial, a interpretação das normas de regência deve preservar a harmonia e vigência da legislação federal como orienta o E. Superior Tribunal de Justiça.

Sob este enfoque, deduz-se da jurisprudência daquela Corte e deste Tribunal que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal e a penhora de bens é possível, desde que não iniba o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, cabendo à executada a prova cabal de que o bem constrito será utilizado efetivamente para a sua recuperação e que não haja outros disponíveis para tal intento (STJ, AgRg no AgRg no CC 120644/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, j. 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no

CC 118714/MT, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 27/06/2012 DJe 10/08/2012; AgRg no CC 112646/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 11/05/2011 DJe 17/05/2011; TRF3, AI 00324640920104030000 - 421983 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2011, página: 1042; AI 00052284820114030000 - 432037- Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/11/2011; AI 00578058120034030000 - 189048, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial 1 data:16/06/2011, Página: 270).

Não há documento a comprovar que a penhora inviabilizará a recuperação judicial, nesta oportunidade.

Assim, a questão poderá ser melhor dirimida com ampla dilação probatória, em sede de eventuais embargos à execução.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023310-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023310-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NORIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KUMIO NAKABAYASHI e outro
AGRAVADO : COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS MARLEX LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00568831620064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO com pedido de antecipação da tutela recursal contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a decretação de indisponibilidade de bens da executada, solicitada nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, ao fundamento de que é medida excepcional que deve ser adotada somente em casos extremos e no interesse da justiça, bem como de que não é razoável, no caso, pois não se tem sequer informação de que existam bens, o que demonstra a inutilidade prática do pedido (fl. 132).

Sustenta a agravante, em síntese, que o artigo 185-A do CTN deve ser aplicado às situações em que o devedor citado não paga ou apresenta bens à penhora no prazo legal e não são encontrados bens penhoráveis. Aduz que cabe ao juiz proceder à comunicação da decretação aos órgãos e entidades, consoante o mencionado dispositivo. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto estão presentes o *fumus boni iuris*, nos termos do exposto, e o *periculum in mora*, já que sofrerá lesão grave e de difícil reparação, em virtude da possibilidade de não restarem ativos suficientes para o pagamento do débito.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora

no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. [grifei]

§ 1º *A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

§ 2º *Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.*

Verifica-se, assim, que para que seja determinada a indisponibilidade em questão é necessário que a dívida seja tributária, seja o devedor devidamente citado e não pague ou apresente bens à penhora. Ademais, é imprescindível o prévio esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis a ele pertencentes. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEVEDOR FUNDADA NO ART. 185-A DO CTN.

1. Discute-se nos autos da execução fiscal a possível indisponibilidade de bens do devedor.

2. O art. 185-A do CTN estabelece as seguintes condições para que se opere indisponibilidade de bens: (a) citação do devedor; (b) ausência de pagamento do débito; (c) inexistência de nomeação de bens à penhora; e, por fim, (d) inexistência de localização de bens penhoráveis.

3. Fundado em contexto fático e probatório, entendeu o Tribunal de origem que um dos requisitos exigidos para a decretação da indisponibilidade não estava presente: a prova de que inexistia bens penhoráveis.

4. Conclusão diversa, por esta Corte, esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1236612/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A DO CTN. REQUISITO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária à comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1230835/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 30/09/2011 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECUSA PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - PRECEDENTES - SISTEMA "BACEN JUD" - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO OU FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - EXCEPCIONALIDADE.

[...]

4. Em situações excepcionais, em que esgotados todos os meios disponíveis para localização de bens suficientes para garantir a execução, esta Corte tem admitido a adoção das providências previstas no art. 185-A do CTN e até a penhora sobre parte do faturamento da empresa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1074820/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009 - grifei)

O juízo *a quo* afirmou não ser razoável a adoção da medida, uma vez que sequer há informação da existência de bens, o que vai de encontro ao já transcrito artigo 185-A do CTN e à jurisprudência pacífica no STJ, os quais, justamente, indicam a necessidade da negativa de indício de patrimônio do devedor, evidenciada pelo esgotamento das diligências para localizá-lo. É preciso, portanto, examinar o pleito da União de acordo com os requisitos legais anteriormente apontados.

No caso concreto, a empresa agravada não foi citada, o que, de acordo com a jurisprudência citada, inviabiliza a providência pleiteada. Quanto ao co-executado Norival de Oliveira, o qual foi regularmente citado (fl. 72), constata-se que não houve o esgotamento das diligências para a busca de seus bens, uma vez que o documento de fl. 177 noticia que ele realizou operações imobiliárias entre os anos de 2000 e 2008, no entanto não foram efetuadas outras diligências para apuração da existência de imóveis de propriedade desse agravado junto aos

cartórios relacionados.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

À vista de que a empresa agravada não possui advogado constituído, inviável a sua intimação.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023355-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023355-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : INTRA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00072388520074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INTRA CONSTRUTORA LTDA., em face de decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos sem efeito suspensivo, vez que não comprovado que o prosseguimento da execução causará dano grave de incerta ou difícil reparação.

Alega, em síntese, a agravante que estando garantida a execução *faz jus* à suspensão do feito executivo até o julgamento definitivo dos embargos, nos termos dos artigos 18, 19, inciso I, 24 e 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Sustenta, ainda, a existência de grave dano e de incerta ou difícil reparação, consistente no fato de que o prosseguimento da execução fiscal acarretará a nomeação e/ou arrematação em leilão do bem dado em garantia.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 251 determinou-se a regularização do instrumento, sendo juntada cópia integral da decisão agravada às fls. 260.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista a manifesta improcedência do pedido formulado, consoante entendimento esposado por nossos tribunais em casos análogos.

A questão posta nos presentes autos, verte sobre a possibilidade de se conferir efeito suspensivo aos embargos à execução. Assevera a agravante, para fazer valer o seu intento, que o caso posto reúne os requisitos necessários para a concessão, não subsistindo razão para a negativa na r. decisão agravada.

Com efeito, consoante entendimento consagrado na jurisprudência de nossos tribunais, o artigo 739-A do Código de Processo Civil tem aplicação nos executivos fiscais, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

É certo, pois, que o aludido dispositivo surgiu para compensar a novel regra que no diploma processual ordinário dispensou o executado da garantia do juízo para fins de oposição dos embargos à execução. Também é certo, que a despeito da superveniência da referida regra que abranda os requisitos para a oposição dos embargos, sobreveio aquela que impõe requisitos mínimos para a concessão do efeito suspensivo, antes tomado como regra geral. São eles: Requerimento expresso do efeito suspensivo; garantia do juízo, relevância dos fundamentos defensivos e fundado receio de que o prosseguimento da execução gere grave dano de difícil ou incerta reparação.

Não logrou desincumbir, no entanto, a agravante de seu mister. A singela declaração de que o título se afigura inexigível, bem como a inaplicabilidade da taxa Selic e a extinção do crédito tributário pela incidência da prescrição, não configura idônea para o fim de expressar a relevância dos fundamentos defensivos. Isso porque, não se pode inferir dos elementos constantes no presente feito o direito alegado, especialmente quanto à extinção do crédito tributário pela prescrição, em razão da notícia de adesão a Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, que interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

O mais importante, porém, é que tampouco demonstrou em que consiste o receio do grave dano, não sendo suficiente, à evidência, a mera probabilidade de sagrar-se vencedora na pretensão formulada em sede embargos (pois nesse caso seus interesses recairiam sobre o valor arrecadado).

Em outras palavras, o receio de grave lesão não é representado pela mera continuidade dos atos de excussão. Há necessidade de comprovar que a penhora (e futura alienação) envolvam bens de tal natureza que a reparação posterior, em pecúnia, revele-se inócua.

Em síntese, a lesão de grave reparação, requisito autônomo do efeito suspensivo em matéria de embargos - inclusive os opostos em face de execução fiscal - não foi corretamente demonstrado, nem em primeiro grau, nem perante esta instância recursal.

Correta, portanto, a decisão agravada que não conferiu, automaticamente, efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ORIENTA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. No que tange à incidência do art. 739-A do CPC em executivo fiscal, o acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior (pela possibilidade do diálogo de fontes). Precedentes.

2. Aferir a existência dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, é providência que demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido".

(STJ; Proc. AgrRg no AREsp 39961 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 18/10/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRECIÇÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE O ACÓRDÃO TERIA VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. (...).

4. O Superior Tribunal de Justiça é firme entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A).

5. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em função do depósito integral, a ensejar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa a que alude o artigo 206 do CTN, não resulta, necessariamente, na suspensão do curso da execução fiscal.

6. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

7. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Agravo regimental improvido".

(STJ; Proc. AgRg no REsp 1163363 / PR; 1ª Turma; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 19/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

2. O tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, "a priori", óbices à aplicação do CPC.

3. Mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A.

4. Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

5. Persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. **Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.**

6. Denota-se não ter sido formulado pedido de efeito suspensivo no corpo dos embargos à execução, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado.

7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(TRF3; Proc. AI 00072230420084030000; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA; CJI DATA:12/01/2012).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO. SÚMULA 317/STJ. LEILÃO. BEM PENHORADO. SEDE DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. ARTIGO 170-A, CTN. MENOR ONEROSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não tem efeito suspensivo o apelo de sentença de rejeição liminar e improcedência de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil, e Súmula 317/STJ, segundo a qual: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

2. **Tal conclusão encontra-se reforçada, na atualidade, com a edição da Lei 11.382/06, que incluiu ao Código de Processo Civil o artigo 739-a , prevendo que "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo", estando consolidada a jurisprudência no sentido de que tal preceito tem aplicabilidade nas execuções fiscais (AGRMC 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 25.10.07; e AG 2007.03.00.088562-2, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 08.07.08).**

3. A compensação, alegada como matéria de defesa contra a dívida executada, foi anteriormente objeto de ação declaratória, em que a sentença reconheceu o direito, condicionado ao trânsito em julgado da decisão (artigo 170-A, CTN), tendo havido a sua reforma por acórdão da Turma, que decretou prescrição integral à luz do artigo 168 do CTN, estando pendente recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, o qual não possui efeito suspensivo, a revelar que, atualmente, não existe título judicial a favor da compensação feita e impeditiva ao prosseguimento da execução fiscal.

4. Cabe à interessada requerer, perante a instância competente, que medida própria seja concedida para suspender os efeitos do acórdão da Turma, projetando conseqüências sobre a execução fiscal, pois, enquanto permanecerem as condições atuais, é manifestamente inviável a suspensão da execução fiscal, conforme jurisprudência firme e consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. A designação de leilão da garantia da execução fiscal não pode ser agora questionada, pois superada a fase processual própria de impugnação à penhora e de discussão da menor onerosidade, além do que, para evitar que se aliene a sede da empresa, possível que a executada exerça o direito de substituição nos termos do artigo 15, I,

LEF, mediante depósito, e não pagamento, cujo levantamento ou conversão em renda sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão (artigo 32, § 2º, LEF), daí que inexistente risco de dano irreparável a justificar o afastamento da Súmula 317/STJ.

6. Agravo inominado desprovido".

(TRF3; Proc. AI 00106544120114030000; 3ª Turma; Rel. Dês. Fed. CARLOS MUTA; TRF3 CJI DATA:27/01/2012).

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007).

Destarte, não restaram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos efeitos suspensivos aos embargos, nos termos do estatuído no § 1º, do artigo 739-A, do CPC, restando manifesta a improcedência do pedido formulado.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023651-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023651-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : VEICEL VEICULOS COM/ E IMP/ LTDA e outro
: ENIO ANTONIO FINOTTI GARBELLINI
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 98.00.00043-6 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VEICEL VEÍCULOS COM/ E IMP/ LTDA. e outro** contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos nº 96.0303507-6.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada ante a existência, nos autos originários, de outros bens já constrictos e que garantem integralmente a dívida.

Aduz que a manutenção da penhora lhe trará grave prejuízo, visto que nos termos do artigo 620 do CPC a execução deve ocorrer do modo menos gravoso ao executado.

Atesta que, nos autos originários, foi constricto bem imóvel, cujo valor de avaliação é superior à dívida inscrita.

Assevera que, a União Federal em nenhum momento requereu a substituição da penhora, visto que requereu designação de data para leilão do bem, após o pleito deferido na decisão agravada.

Afirma que o crédito da União corresponde ao montante de R\$ 913.607,04, não se justificando o pedido de nova penhora, eis que o valor do bem penhorado é suficiente para garantir a dívida.

Conclui que somente seria viável uma segunda penhora, acaso o bem constricto não fosse suficiente para garantir o crédito.

Por fim, assevera que, nem mesmo a substituição seria viável tomando por base o quanto preceituado por nosso ordenamento, posto que a execução já se encontra garantida.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

A garantia do juízo deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

É inconteste que na ordem de preferência elencada no artigo 11 da LEF, o dinheiro tem prevalência sobre os demais bens listados.

Pontes de Miranda ensinou: '*...a ordem legal dos bens nomeáveis é de direito público e raramente consulta interesse do devedor ou do credor*', aduz ainda que o ilustre jurista que '*...a gradação dos bens penhoráveis foi estabelecida em favor do mais fácil pagamento para a brevidade das execuções...*' (in "Comentários ao Código de Processo Civil", ed. Forense, 1976, pág. 238).

Desse modo, ainda que comprovada a existência de bem imóvel penhorado nos autos originários, é lícito o pedido da União Federal (exequente) de penhora no rosto dos autos, visto que é medida que irá satisfazer o crédito de maneira célere e eficiente.

Nesse sentido, entende a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO POR CRÉDITO ORIUNDO DE OUTRA AÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. A execução fiscal tem por objeto a satisfação do crédito público, de modo mais breve e eficaz possível, idéia que se coaduna inclusive com a ordem de preferência dos bens elencados no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

2. Destaca-se o art. 15 da Lei 6.830/80: "Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

3. No mesmo sentido, posiciona-se o STJ: "O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal (...). A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens

para satisfação integral do crédito exequendo." (AgRg no Ag 893.293/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.5.2008).

4. Na hipótese dos autos verifica-se que a Fazenda Nacional, com a notícia de existência de depósito efetuado em favor da executada, ora agravante, em ação judicial na qual restou vencedora, requereu a substituição do bem penhorado pelo valor depositado judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.33.00.002278-1. Não há, portanto, como censurar a penhora no rosto dos autos do respectivo processo.

5. Agravo regimental não provido."

(TRF1, AGA 200701000136705, relator Des. Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 11.05.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO. PENHORA SUBSTITUIÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACEN-JUD. ADMISSIBILIDADE.

1. A regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620) não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida a regra um maior embaraço à efetividade do processo execução. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é dispensável o esgotamento de tentativas para localização de bens para que se realize a penhora mediante bloqueio de ativos financeiros (STJ, REsp n. 1112943, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 15.09.10). Por outro lado, a circunstância de haver já penhora realizada não impede a sua substituição por dinheiro, ainda que sob a modalidade de bloqueio de ativos financeiros, conforme também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AGREsp n. 1079109, Rel. Min. Denise Arruda, j. 20.11.08; REsp n. 1213033, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 09.11.10). Em conformidade com o entendimento jurisprudencial predominante, a 5ª Turma admite a substituição da penhora por bloqueio de ativos financeiros (TRF da 3ª Região, AI n. 201003000211130, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.10).

2. Embora tenha havido penhora nos autos, não resta afastada sua substituição por dinheiro, bem fungível por excelência, e que propicia melhor utilidade ao processo de execução. Na espécie, essa última particularidade encontra-se satisfeita, pois a liquidação de bens de caráter hospitalar é notoriamente dificultosa.

3. A agravante é considerada grande devedora e, escusado dizer, há de satisfazer o crédito que lhe é cobrado. Esse problema financeiro cumpre ser solucionado o mais prontamente possível, sob pena de perpetuar-se não somente a tramitação da execução fiscal - consequência que ao juiz cabe impedir - mas também o caráter precário do próprio financiamento de suas atividades. Malgrado haja referência a aporte de recursos para o custeio de melhorias objeto de exigências por parte de autoridades públicas, a execução, por sua própria índole e limitação, não comporta providências nesse sentido, que em última análise conspiram contra a essência da execução e, nela, da regra da menor onerosidade.

4. No que concerne ao fato de que o bloqueio teria abrangido valores que ultrapassam o crédito exequendo, deve ser considerado que a recorrida comprovou nos autos originários ter requerido a penhora no rosto dos autos, à vista do sucesso no bloqueio, em relação a diversas outras execuções que, do mesmo modo, devem ser ultimadas com alguma celeridade. Mantido o bloqueio de ativos, a possibilidade de substituição da garantia deve ser verificada verificada nas respectivas execuções fiscais, à vista da atual fase processual e dos elementos constantes nos autos.

5. Agravo legal não provido."

(TRF3, AI 458707, relator Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 14.12.2011)

Desse modo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, uma vez que se trata de medida acautelatória calcada no poder geral de cautela do juiz, previsto no artigo 798 e 799 do CPC.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023673-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023673-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2012 775/1372

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TRUX CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BROCK e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00025596820064036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de expedição de mandado de constatação de atividade empresarial pelo Oficial de Justiça. Sustenta que a constatação por Oficial de Justiça tem o fito de verificar se a empresa está ou não em atividade. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

O recurso comporta julgamento com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Com o objetivo de verificar se a empresa executada continua exercendo regularmente suas atividades, a agravante pleiteou a expedição de mandado de constatação, a fim de, futuramente, em tese, possibilitar o redirecionamento da execução em face do (s) sócio (s) da parte agravada.

Nos termos da lei é possível desconsiderar-se a pessoa jurídica, para se exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, quando constatada a dissolução irregular, conforme Súmula 435 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não funciona mais no endereço indicado é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

2. Hipótese em que há nos autos documentos, bem como certidão de Oficial de Justiça, atestando que a empresa não mais existe. Essa certidão é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Incidência da Súmula 435/STJ.

3. Tendo em vista que a insurgência gira em torno de questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, conforme determinado pela Primeira Seção do STJ, aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 1% sobre o valor da causa.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp nº 175282/RS - Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma - julgado em 26.06.2012 - publicado no DJe em 29.06.2012)

Assim, legítimo o requerimento de diligência voltada à constatação do exercício das suas atividades, a caracterizar a dissolução irregular da sociedade.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024080-86.2012.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CAMPARI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
SUCEDIDO : HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00938007719924036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CAMPARI DO BRASIL S/A** contra decisão que, em execução de sentença, deferiu o pedido de compensação de precatório.

Sustenta a agravante que é de rigor o reconhecimento da ocorrência da preclusão consumativa, visto que o pedido de compensação efetuado pela União Federal está em desconformidade com o previsto nos parágrafos 3º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.431/11.

Assevera que era dever da União Federal formular o pedido de compensação de maneira clara e individualizada, indicando quais os débitos seriam compensados.

Atesta, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado singular não oportunizou prazo para que pudesse se manifestar quanto à petição protocolizada pela União Federal em 10.04.2012.

Por fim, afirma que os débitos de IPI, apontados pela União Federal para compensação, são inexigíveis, tendo em vista que estão com sua exigibilidade suspensa.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Transcrevo o § 9º do art. 100 da Constituição da República, *in verbis*:

"§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, "ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial."

A mesma matéria veio disposta no art. 6º da Resolução nº 115/2010 do e. Conselho Nacional de Justiça e no art. 1º da Orientação Normativa do CJF nº 04, de 08.06.2010, de observância obrigatória pela magistratura nacional:

"Art. 6º - O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no §9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados." (grifei)

No presente caso, diante da concordância das partes nos cálculos apresentados, o magistrado monocrático determinou a expedição de precatório, bem como a intimação da União Federal, nos termos do artigo 100, §10 da Constituição Federal (fl. 90).

Em resposta, a União Federal manifestou seu interesse na compensação dos valores requisitados em favor da autora, ora agravante, juntando extratos que comprovam a existência de débitos a serem compensados (fls. 92/108).

O MM. Juízo *a quo*, diante das alegações da União Federal, abriu prazo para que a parte autora (ora agravante) se manifestasse nos termos do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 (fl. 109).

Em 10.04.2012, a União Federal atravessa petição na qual requer a juntada do ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, indicando o débito a ser compensado (fls. 111/112).

Em 27.04.2012, a parte autora protocolizou sua impugnação ao pedido de compensação e acostou cópia de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 113/118).

Instada a se manifestar sobre a impugnação, a União Federal declarou que "os extratos de fls. 542 e 544 demonstram a existência de débitos no âmbito administrativo, perante a RFB em Barueri, sem causa de suspensão da exigibilidade e passíveis de compensação..." (fls. 123/124).

Em seguida o magistrado singular proferiu a decisão agravada nos seguintes termos:

"Aceito a conclusão nesta data.

No caso vertente, com a anuência da União Federal, foram expedidas minutas de ofício requisitório, na modalidade precatório, dos montantes de R\$ 1.316.207,41 (referente à verba principal e sucumbencial) e minuta de ofício requisitório de pequeno valor, no importe de R\$ 5.022,12 (referente à verba sucumbencial arbitrada nos Embargos à Execução número 0027461-58.2000.403.6100) a fls. 532/533, respectivamente.

Instada a se manifestar, a União Federal expressou interesse na compensação tributária (fls. 535/551), requerendo, ainda, o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias até a indicação dos débitos a serem compensados.

Em sua impugnação (fls. 556/561), a parte autora refutou a existência de débitos compensáveis pela Fazenda Nacional e pugnou pelo indeferimento do sobrestamento do feito.

A fls. 554, previamente à impugnação da parte autora, a União Federal apresentou o valor do débito a ser compensado, a título de dívida de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e, a fls. 566/567, reiterou os termos da compensação pleiteada.

É o breve relatório. DECIDO.

A alegação da parte autora de que o trâmite do feito não poderia ser sobrestado por 30 (trinta) dias à espera da indicação dos débitos compensáveis não deve prosperar posto que, mesmo que tivesse sido deferido - o que não foi, mas apenas dada oportunidade à Autora para que se manifestasse sobre - a União Federal apontou o débito tributário (em 10/04/12) antes mesmo da impugnação da Autora (protocolizada em 27/04/12).

Ainda, devem ser afastadas as razões de impugnação expendidas pela Autora uma vez que o débito declinado pela Fazenda Nacional não se encontra com a exigibilidade suspensa.

Desta forma, DEFIRO o pedido de compensação tributária formulado pela União Federal para determinar que sejam procedidas às alterações atinentes à minuta do precatório de fls. 532, fazendo-se constar como valor a ser compensado o importe de R\$ 3.418.300,41 (três milhões, quatrocentos e dezoito mil, trezentos reais e quarenta e um centavos), atualizado até 30 de março de 2012.

Ressalto que o valor a ser requisitado para pagamento será absorvido integralmente pela compensação, haja vista que o montante do débito a ser compensado é superior ao crédito da parte autora neste feito.

No tocante à minuta de ofício requisitório de pequeno valor de fls. 533, nos termos do artigo 10 da Resolução número 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, manifeste-se a parte autora e, concorde, transmita-se a referida ordem de pagamento.

Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se."

A Lei nº 12.431/2011, que dispõe sobre o procedimento a ser adotado para compensação de débitos, de acordo com os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, estabelece:

"Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei.

§ 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos liquidados e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução.

§ 3º A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação.

§ 4º A intimação de que trata o § 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterá os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 5º A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial.

§ 6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório.

Art. 31. Recebida a informação de que trata o § 3º do art. 30 desta Lei, o juiz intimará o beneficiário do precatório para se manifestar em 15 (quinze) dias.

§ 1º A impugnação do beneficiário deverá vir acompanhada de documentos que comprovem de plano suas

alegações e poderá versar exclusivamente sobre:

I - erro aritmético do valor do débito a ser compensado;

II - suspensão da exigibilidade do débito, ressalvado o parcelamento;

III - suspensão da execução, em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução; ou

IV - extinção do débito.

§ 2º Outras exceções somente poderão ser arguidas pelo beneficiário em ação autônoma.

Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias.

Art. 33. O juiz proferirá decisão em 10 (dez) dias, restringindo-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório.

Parágrafo único. O cálculo do juízo deverá considerar as deduções tributárias que serão retidas pela instituição financeira.

Art. 34. Da decisão mencionada no art. 33 desta Lei, caberá agravo de instrumento.

§ 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.

§ 2º O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 3º O agravante, no prazo de 3 (três) dias, informará o cumprimento do disposto no § 2º ao Tribunal, sob pena de inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação.

Art. 36. A compensação operar-se-á no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado, ficando sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do precatório.

§ 1º A Fazenda Pública Federal será intimada do trânsito em julgado da decisão que determinar a compensação, com remessa dos autos, para fins de registro.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias, a Fazenda Pública Federal devolverá os autos instruídos com os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados."

Da leitura da referida lei, depreende-se que a manifestação da União Federal efetuada em 23.03.2012 (fls. 92/93), atendeu a determinação prevista no §3º do artigo 30, visto que comprovou a existência de débitos do autor, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação.

Dessa forma, nessa parte não vislumbro razão na alegação da ora recorrente quanto à existência da preclusão consumativa.

Entretanto, quanto à alegação da existência de causa de suspensão da exigibilidade do IPI, entendo que não restou devidamente analisado nos autos originários.

Ora, a Constituição Federal prevê a possibilidade de a União Federal manifestar o seu interesse na compensação entre débitos que o contribuinte tenha com os créditos que venha a receber por meio de ação judicial.

Nos termos do §9º, do artigo 100 da Constituição Federal, poderão ser compensados o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos.

Conclui-se que, ainda que o débito esteja parcelado poderá ser compensado.

Porém, a própria Carta Política excepciona a possibilidade de compensação, com relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

A União Federal, à fl. 112, acostou ofício expedido, em 30.03.2012, pela Receita Federal, no qual indicou como compensável o débito de IPI, sem que esclarecesse a razão da expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, com validade até 01.07.2012 (fl. 118), se substitua tal débito.

Dessa forma, não restou esclarecido se o débito indicado para compensação, primeiramente, está efetivamente com sua exigibilidade suspensa e, se estiver em qual das hipóteses do artigo 151 do CTN está calcada a suspensão, para somente após, resolvidas estas questões, deferir a compensação.

Ante o exposto, diante da análise dos elementos de fato e de direito constantes dos autos, visualiza-se a presença dos pressupostos ensejadores da cautela, pelo que se concedo parcial efeito suspensivo ao recurso para obstar a compensação requerida pela União Federal, bem como a expedição de precatório em favor da parte agravada, até final apreciação pela Turma Julgadora acerca das questões levantadas nesta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024229-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024229-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ENGENHARIA COSTA E HIROTA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MARQUES DAS NEVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00096769720114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão de fls. 879/880, que afastou a fraude a execução, por ausência de prova, uma vez que após oportunizar prazo para produção de prova documental, a agravante não trouxe cópias das certidões de todos os imóveis e, em razão da agravada ter patrimônio para garantia da execução fiscal em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Execução Fiscal. A decisão agravada considerou, ainda, que as dívidas constantes do cadastro fiscal quando da concessão da liminar estão aparentemente garantidas por outros bens e determinou a substituição da caução. A agravante alega, em síntese, que a alienação de bens em nome da executada constitui fraude a execução. Isso porque, assevera, os direitos de crédito com o Município de São Paulo não se prestam a satisfazer o crédito tributário com a Fazenda Nacional. Se mostram insuficientes, outrossim, os bens móveis e as participações societárias, restando caracterizada a insolvabilidade da executada, vez que não possui bens penhoráveis no valor correspondente ao crédito exequendo que se aproxima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Pedes, de plano, a antecipação da tutela recursal.

A agravada antecipadamente apresentou contraminuta de fls. 889/925.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista a manifesta improcedência do pedido.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão, alegando, em síntese, a ocorrência de fraude a execução, ante o ato de disposição do bem antes dado em caução que foi substituído por apartamentos situados no Município de Sorocaba.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a substituição referenciada foi objeto do agravo de instrumento n.º 0000109-72.2012.4.03.0000/SP, sendo certo que, após interposição de agravo legal, em juízo de retratação, foi dado provimento para indeferir a substituição pretendida.

A decisão foi prolatada nos seguintes termos:

"(...) No caso dos autos, o pedido verte sobre substituição de caução de imóvel situado em Ibirapuera-São Paulo/SP com o fito de obter certidão negativa de débito, nos termos do art. 206 do CTN.

Atingido o propósito, a executada pretendeu a substituição do bem dado em garantia por outro localizado em comarca diversa, o que foi aceito pelo MM. Juízo a quo.

É certo que a caução, para atingir ao fim colimado, há de ser idônea e suficiente a garantia da dívida, pelo que pode ser refutada a substituição requerida, sob pena de cancelar medida artificialmente da executada que no momento em que precisava da CND apresenta bens, em sede de cautelar, de destacada liquidez e, após, obtido o intento, busca sua substituição por outros situados em localidade diversa do juízo de execução.

Neste diapasão, malgrado seja admissível a apresentação de caução antes mesmo da propositura do feito executivo, também é certo que se faz necessária a obediência das formalidades inerentes à penhora, nos termos dos art. 9º a 15 da lei de execução fiscal. Note-se que o expediente se presta a conferir regularidade fiscal e

conseqüente expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, sendo lícito afirmar que os bens ofertados em garantia não podem sofrer qualquer restrição, seguindo, portanto, o rito e formalidades da penhora (devendo obediência, portanto, a ordem de preferência e às hipóteses de recusa pelo credor), até porque o desfecho natural desta caução é sua conversão em penhora.

Por fim, insta consignar que é desinfluyente, na hipótese, suposta alienação do bem exonerado, vez que a medida ora deferida tem o condão de torná-la ineficaz perante o Fisco.

Isso posto, em sede de juízo de retratação, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC".

Na hipótese destes autos, a insurgência da agravante cinge-se à alegação de fraude à execução. A r. decisão agravada não reconheceu a fraude aventada sob o argumento de que "aparentemente, a requerente tem patrimônio para garantia da execução fiscal da 5ª Vara".

De fato, nesta sede processual não se pode afirmar o acerto nem da tese afirmada pela agravante, tampouco da ventilada na r. decisão agravada. Assim sendo, entendo inviável o reconhecimento de fraude à execução na via estreita deste *mandamus*, haja vista a impossibilidade do necessário confronto entre o passivo e o ativo do executado, a fim de atestar a insolvabilidade.

Isso porque, como é cediço, o mero ato de disposição não se mostra suficiente para o fim colimado. Insta consignar que, ainda que se confirme a inidoneidade dos créditos perante a municipalidade, não se pode assegurar que a dívida da agravada supere os seus bens.

Observe-se que o fato de o presente feito se encontrar na fase de cumprimento não amplia seu âmbito probatório do mandado de segurança, sob pena de desnaturar o instituto e o transformar em uma verdadeira ação ordinária, com o rito abreviado.

Ademais, foi proferida decisão por esta relatoria no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento anterior. É dizer, o ato de disposição de bens que, em tese, reduziria a insolvência da executada, refere-se justamente ao imóvel de matrícula nº 161.719, substituído pelo julgador *a quo*.

Dessarte, com o óbice levantado pelo fato de o bem está caucionando, perde relevância o argumento de fraude à execução. Isso porque, a alienação, no máximo, rende ensejo à sub-rogação do valor da transação caso ela já tenha sido ultimada, pelo que não há falar prejuízo ao credor.

Por último, no que tange aos pedidos subsidiários, face à contradição lógica entre eles o pedido principal, não merece exame nesta sede processual. Caso haja manifestação, em sede própria, a temática pode ser revolvida sem as amarras ora anunciadas.

Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024322-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024322-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: JOSE GREGOLIN
ADVOGADO	: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	: 00009118220124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em ação anulatória de

débito fiscal, deferiu pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário do valor relativo ao imposto de renda pessoa física, objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/385426029173275, desde que seja derivado do valor recebido na ação judicial nº 1.359/2002, que foi calculado de forma global. A agravante alega que a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física determina que a tributação deva ocorrer no momento do efetivo recebimento e sobre o montante total apurado.

Dessa forma, afirma que sob o aspecto temporal da regra matriz de incidência do IRPF é legalmente balizado pelo regime de caixa.

Atesta que o e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria debatida nos presentes autos.

Por fim, atesta que é legítimo que a tributação incidente sobre o valor recebido pelo agravado seja calculada pelo regime determinado na legislação de regência - "regime de caixa", e não pelo regime de competências, reservado às pessoas jurídicas.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional que assim prescreve:

"Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento;"

No caso em tela, a suspensão está fundamentada na hipótese do inciso V do referido artigo.

Ora, são requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de prova inequívoca, o convencimento de verossimilhança da alegação e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sobre a matéria de fundo, discutida nos autos originários, já tive oportunidade de me manifestar por diversas vezes.

Nesse sentido, apesar de a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso ser firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda, entendo que a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

Primeiro, porque o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.

A par disso, a prestação do benefício previdenciário, em decorrência do valor recebido mensalmente, por vezes não sofre a incidência de imposto de renda (dada a exclusão do crédito tributário pela isenção) ou é passível de aplicação de alíquota menor (conforme tabela do imposto de renda), enquanto que a tributação, tratada nos autos originários, considerada a inteireza do montante a ser ressarcido ao segurado, implicará, invariavelmente, retenção ilegal ou acima daquela devida, em face da nova dimensão da base de cálculo, provocada exclusivamente pelo INSS, que não efetuou o pagamento do importe em tempo e modo devidos.

Assim, é certo que o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:

'TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.

3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.

5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.

6. Recurso especial desprovido.'

(REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159)
'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.'

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Transcrevo também, porque esclarecedor, excerto do voto produzido nos autos do AgRg no Recurso Especial nº 1.069.718 - MG, que conta com a seguinte dicção, in verbis:

'(...)

Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez.

Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício, e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Consequentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo.

É cediço que o pagamento do decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

(...)

O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-los quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da administração. (...)'

Assim, presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, deve ser, portanto, mantida a decisão agravada e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por fim, não se desconhece que foi declarada a repercussão geral sobre o tema discutido nos presentes autos, no entanto, não houve nos Recursos Extraordinários nºs 614.406 e 614.232 qualquer determinação de suspensão no andamento dos feitos que discutam a mesma matéria.

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024389-10.2012.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NILTON MARCONDES SANTANA e outro
: IVANIA CARLA FRITOLI
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00072783420124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar para determinar a suspensão do ato de arrolamento em relação ao imóvel localizado na Rua Guaranis, 488, apto 97, Vila Tupy, Praia Grande - SP, matrícula nº 122.631.

A agravante sustenta, em síntese, que o arrolamento administrativo foi efetuado antes da transmissão da propriedade indicada na decisão agravada.

Aduz que, embora a escritura de compra e venda tenha sido celebrada em maio de 2002, o registro do referido imóvel ainda não foi efetuado, razão pela qual se legitima a manutenção do arrolamento, uma vez que o referido imóvel ainda se mantém na titularidade do Sr. Fausto Ferreira de Santana.

Atesta que inexistente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o arrolamento, por se caracterizar em mera garantia, não produz efeitos sobre as faculdades inerentes ao domínio.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Conquanto não tenha o ora agravado levado a registro a transferência do bem arrolado, o instrumento particular de promessa de venda e compra é meio hábil a garantir a posse do bem, bem como sua defesa.

Tal entendimento, inclusive, vem expresso na redação da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: "*É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*".

Igualmente, em respeito ao princípio constitucional da boa-fé, é perfeitamente cabível o levantamento do arrolamento do bem objeto da ação originária.

Dessa forma, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse diapasão, merecem destaque excertos da decisão agravada:

*"...O arrolamento de bens previsto no **artigo 64 da Lei nº 9.532/97**, é procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do devedor for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

...

Desse modo, para garantia de crédito tributário do contribuinte Fláuzio dos Santos Santana, procedeu-se ao arrolamento do imóvel localizado na Rua Guaranis, 488, apartamento 97, Vila Tupy, Praia Grande - SP, no qual, conforme consta dos autos, figura como proprietário do bem (fls. 25/49).

*A notícia trazida na presente ação, contudo, diz respeito à transferência do referido bem para o impetrante, em **10 de agosto de 2002**, conforme faz prova o "Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações. Financiado" (fls. 34/38).*

É fato que a transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se somente com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes. No presente caso, em razão da ausência de registro do referido instrumento particular, o negócio jurídico não teve o condão de

produzir efeitos perante terceiros, motivo pelo qual o arrolamento foi devidamente averbado à margem da matrícula correspondente.

No entanto, seguindo a orientação jurisprudencial, consubstanciada na **Súmula 84 do E. Superior Tribunal de Justiça**, pode-se afirmar sobre a validade do instrumento particular para legitimar prova da transferência da propriedade, pois **'é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.'**

Na hipótese em exame, apesar da ausência do registro do contrato e dos reconhecimentos das assinaturas dos signatários no instrumento particular terem sido providenciados em data recente (fls. 37/38), outros elementos carreados aos autos indicam inequivocamente que o Impetrante ocupava o imóvel antes do arrolamento fiscal. Tal circunstância restou demonstrada pelos documentos juntados às fls. 24/293.

... "

Inclusive, no sentido ora esposado, já decidiu esta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONEXÃO COM FEITOS DECORRENTES DO MESMO PROCESSO ADMINISTRATIVO REJEITADA. CONTRATO PARTICULAR CELEBRADO ANTES DO REGISTRO DO ARROLAMENTO. PROVAS APTAS A CARACTERIZAREM A TRANSFERÊNCIA DOS BENS NA DATA CONSIGNADA. VALIDADE DO INSTRUMENTO PARTICULAR NÃO LEVADO A REGISTRO RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. SÚMULA Nº 84/STJ. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. O pedido de distribuição por dependência em virtude de conexão foi rejeitado pelo Desembargador Federal Lazarano Neto, supostamente preventivo. Ademais, o feito que ensejaria distribuição por dependência já foi julgado pelo e. Desembargador.

2. A medida impugnada, prevista no art. 64 da Lei nº 9.532/97, consiste em procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, quando seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio e exceder, cumulativamente, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

3. Apesar de não resultar na indisponibilidade dos imóveis e apenas impor o encargo de comunicação de eventual alienação, transferência ou oneração dos bens, o ato construtivo só pode atingir a esfera patrimonial do sujeito passivo do crédito tributário.

4. **O instrumento particular de compra e venda pactuado entre os autores e os alienantes, supostamente devedores de tributos, ainda que não levado a registro, antecede a inscrição do arrolamento na matrícula dos bens, conforme permitem inferir as provas coligidas.**

5. **A jurisprudência do C. STJ é sólida no sentido de reconhecer, presente a boa-fé dos terceiros adquirentes, a validade do contrato de compra e venda pactuado mesmo que não levado a registro o título translativo. Precedentes.**

6. **Por conseguinte, à época de inscrição do arrolamento nas matrículas dos imóveis, os bens não mais integravam a esfera patrimonial aos sujeitos passivos dos tributos reclamados pelo Fisco, impondo-se o afastamento da medida constritiva.** (negritei)

7. *Apelação e Remessa Oficial improvidas."*

(AC nº 2002.61.14.003314-0 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJe 24.03.2011)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE CONEXÃO DO FEITO COM OUTROS FEITOS SIMILARES. ARROLAMENTO DE BENS IMÓVEIS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INSTRUMENTO PARTICULAR ANTERIOR À LAVRATURA E REGISTRO DO TERMO ADMINISTRATIVO. POSSE DEMONSTRADA POR PROVAS DISTINTAS E CONVERGENTES. ILEGALIDADE DO ARROLAMENTO DE TAIS BENS. ÔNUS IMPOSTO A TERCEIROS DE BOA-FÉ, E NÃO, COMO DEVIDO, AO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA.

1. A preliminar de conexão encontra-se superada pelo julgamento dos feitos e pela prevenção da Turma diante da distribuição anterior de agravo de instrumento, contra decisão proferida nos autos da ação originária, em que proferida sentença, cuja apelação deve, por consequência, ser apreciada neste colegiado.

2. **Comprovado que terceiros, promitentes compradores, detém a posse anterior e legítima de imóveis, ainda que fundado o direito em instrumento particular, porém corroborado por provas contemporâneas, tanto diversas como convergentes, não se legitima o arrolamento de tais bens em garantia de débitos fiscais do sujeito passivo, promissário vendedor.**

3. **A jurisprudência consagra a proteção da posse dos promissários compradores contra a penhora em execução fiscal movida contra os promitentes vendedores, ainda que o negócio jurídico esteja formalizado apenas em instrumento particular, por isso que inviável cogitar-se de tutela judicial diversa em caso de arrolamento, uma vez que comprovado, como na espécie, que não houve fraude dos terceiros, nem conluio com os sujeitos passivos da obrigação tributária, no sentido de simular a transmissão da posse ou domínio para efeito de frustrar o interesse fiscal, consubstanciado no crédito tributário.** (negritei)

4. Em face da sucumbência integral da requerida, confirma-se a condenação em verba honorária, cujo valor, porém, deve ser reduzido, conforme a jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a 10% sobre o valor atualizado da causa.

5. Apelação desprovida, remessa oficial parcialmente provida."

(AC nº 2002.61.14.002509-0, Rel. Desemb. Fed. CARLOS MUTA, DJ de 10.05.2006)

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ARROLAMENTO SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO EM DATA ANTERIOR AO ARROLAMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ. SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A promessa de compra e venda firmada entre os autores e o alienante, pretendo devedor do Fisco, é anterior ao arrolamento de bens dos postulantes. O negócio foi pautado na boa-fé por parte dos autores.

2. A jurisprudência inclina-se no sentido de que a ausência de registro imobiliário da transação não inviabiliza o reconhecimento do direito de propriedade, uma vez presente a boa-fé. (negritei)

3. A Súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é taxativa ao prever que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro", sendo ela perfeitamente aplicável também na hipótese de arrolamento administrativo de bens.

4. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas."

(AC nº 2002.61.14.002088-1, Rel. Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY, DJe 17.01.2011)

"ARROLAMENTO DE BENS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR. NULIDADE.

1. A preliminar de reunião de processos por conexão deve ser rejeitada. Havendo conexão, o juiz, de ofício, ou a requerimento pode ordenar a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente (art.105 do CPC). Trata-se, pois, de poder discricionário do magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto.

2. Restou demonstrado nos autos que o compromisso de compra e venda do imóvel objeto do termo de arrolamento de bens e direitos foi pactuado em 03/08/2001, antes, portanto, da realização dessa medida pela autoridade fiscal, datada de 21/09/2001.

3. Mostra-se inaceitável que os adquirentes, ora autores, terceiros na relação jurídico-tributária, venham a sofrer as consequências de ato praticado por outrem. (negritei)

4. Apelação e remessa oficial improvidas."

(AC nº 2002.61.14.002316-0 - Rel. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA - DJe 29.04.2011)

Com essas considerações, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024552-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024552-5/SP

RELATOR	: Juiz Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE	: MARIA DO ROSARIO LOPES
ADVOGADO	: CLAUDIO PIZZOLITO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00132422020124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO ROSÁRIO LOPES, em face de decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, com vistas a obstar a retenção de imposto de renda pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - AEROS, ou ao menos o depósito em juízo de tais

valores, em razão de ser portadora de doença grave.

Alega, em síntese, a agravante que faz *jus* ao reconhecimento de isenção de imposto de renda, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

Aduz que o rol previsto na legislação em referência não é taxativo, de sorte que uma vez constatada a gravidade da moléstia, tem direito à isenção do imposto de renda.

Requer, ainda, como consequência ao reconhecimento da isenção sobre os proventos, que a Receita Federal do Brasil se abstenha de autuá-la, já que em sua declaração anual de ajuste - calendário 2011/exercício 2012 deixou de recolher o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos do INSS e da AEROS - Fundo de Previdência Complementar. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido.

Para concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, é indispensável a presença da verossimilhança da fundamentação em conjunto com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caso deferida a medida, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 7.713/88, com as alterações subsequentes, assim dispôs em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...).

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...).

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95 ao se referir à comprovação da moléstia grave, para fins de reconhecimento da isenção do imposto de renda, previu em seu artigo 30 o seguinte:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Como é cediço, a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença.

Na hipótese, a agravante é aposentada por invalidez e, segundo atestado médico de 28/02/2011 (fls. 53), apresenta osteoartrose de quadril bilateral - CID M.16, tendo se submetido a duas cirurgias, com sequelas de dores e limitação funcional, com dificuldade de marcha.

Contudo, referida moléstia não consta do rol da Lei nº 7.713/88.

Desse modo, a fim de se esclarecer e comprovar a natureza da moléstia alegada pela parte, que autorize o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, faz-se necessária a produção de provas, assim como consignado na r. decisão agravada.

Nesse sentido, trago, a propósito entendimento jurisprudencial exarado em caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS PERCEBIDOS POR PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOENÇA MEDIANTE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

1. Por força do que dispõe o art. 30 da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n. 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Antes do início da vigência da Lei n. 9.250/95, a moléstia especificada na Lei n. 7.713/88 poderia ser reconhecida através de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União. A partir de 1º de janeiro de 1996, é necessário que a

doença mencionada na Lei n. 7.713/88 seja reconhecida através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, ou seja: (1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave, comprovado mediante laudo pericial, emitido por junta médica oficial e (2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria.

2. No caso concreto, o juiz da primeira instância julgou antecipadamente a lide e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender ausente o interesse processual, ao passo que a Corte de apelação, ao concluir pela existência de interesse de agir e pela prescindibilidade da produção de prova pericial, julgou procedente o pedido inicial com base em simples atestado do médico particular do autor. Embora haja decidido, com acerto, pela existência de interesse processual, o Tribunal de origem acabou por contrariar o art. 30 da Lei n. 9.250/95. Insta acentuar que o juiz da primeira instância concedeu ao autor a gratuidade da justiça, e consoante já decidiu esta Turma, ao julgar o REsp 935.470/MG (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30.9.2010), quando a Fazenda Pública for ré no processo, não estará sujeita ao adiantamento dos honorários do perito se a prova pericial for requerida pelo autor da ação, beneficiário da assistência judiciária. Tampouco ficará sujeita a tal adiantamento a parte autora, porquanto gozará dos benefícios da Lei 1.060/50. Não concordando o perito nomeado em realizar gratuitamente a perícia e/ou aguardar o recebimento dos honorários ao final do processo, deve o juiz da causa nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial, devendo a perícia realizar-se com a colaboração do Poder Judiciário.

3. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para determinar a produção da prova pericial. (REsp 1286094/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)."

Ademais, embora a recorrente alegue já ser isenta do imposto de renda - IR incidente sobre os proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, observo que a consulta ao DATAPREV de fls. 207/211, não integrou os autos principais, de modo que sua análise nesta oportunidade acarretaria a supressão de um grau de jurisdição, visto que a matéria não foi apreciada no juízo singular.

Nesse sentido, colaciono os julgados proferidos por esta Corte:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELO MM. JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - No tocante ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, observo que a Agravada informou nos autos o indeferimento do pedido de parcelamento. Contudo, tal informação não foi refutada pela Agravante na instância inferior. Desse modo, a apreciação, por esta relatora, da hipótese ventilada pela Agravante, de manutenção do parcelamento, bem como dos documentos juntados às fls. 252/291, acarretaria a supressão de um grau de jurisdição, visto que a matéria não foi apreciada em 1ª instância.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

(AI 00107355320124030000, 6ª Turma, Desembargadora Federal REGINA COSTA, julgado em 26/07/2012, DJe 02/08/2012)."

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, o qual não se mostrou apto a demonstrar a verossimilhança da alegação da autora quanto à sua incapacidade, de tal sorte que restou afastada a tutela concedida pelo MM. Juízo a quo.

4- O atestado médico, apresentado pela autora, posterior ao julgamento do agravo de instrumento, não pode ser considerado, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do contraditório.

5-Agravo desprovido. Decisão mantida.

(AI 00257621820084030000, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, julgado em 06/12/2010, DJe 10/12/2010)."

Assim, em sede de cognição sumária, não restou demonstrada a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, devendo, por ora, ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Publique-se.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024693-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024693-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE VITORIO TARARAM e outro
: RAQUEL ALLEONI TARARAM
ADVOGADO : HEBERT LIMA ARAUJO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00024550220124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ VITORIO TATARAM e outro** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do arrolamento de bens incidentes sobre os imóveis matriculados sob os nºs 5.426 e 78.879 junto ao Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba.

Sustentam os agravantes que o arrolamento foi realizado em desacordo com a Lei nº 9.532/97, a qual determina que somente na falta de outros elementos indicativos, a última declaração de rendimentos apresentada deverá ser tomada como parâmetro para fixar o patrimônio conhecido.

Asseveram que a determinação contida na IN nº 1.171/11 é manifestamente contrária ao §2º da Lei nº 9.532/97.

Aduzem que os valores adotados pela autoridade fazendária estão completamente defasados e muito aquém dos valores de mercado, até mesmo porque não se atualiza o valor dos bens e direitos constantes da declaração de renda, sendo que o imposto devido é apurado apenas quando há a respectiva alienação, momento em que se apura o ganho de capital.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores, quais sejam, a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de

comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

O e. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o arrolamento administrativo não importa em constrição dos bens, visto que não implica em qualquer tipo de oneração em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa.

Trata-se, na verdade, de mera precaução para eventual medida cautelar.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES - ARROLAMENTO DE BENS - ARTS. 64 E 64-A DA LEI N. 9.532/97 - AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90.

1. Não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado.

2. Enquanto o acórdão paradigma trata de arresto de bens dados em garantia para permitir a permanência da empresa ao REFIS, o acórdão recorrido cuida de hipótese de arrolamento administrativo de bens que não importa em constrição do bem de família inventariado.

3. Por não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa, não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não se há falar em impenhorabilidade de bem de família. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1147219, relator Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17.11.2009)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA. REQUISITOS PARA A VENDA DE BEM ARROLADO. COMUNICAÇÃO AO FISCO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL À VENDA DO BEM. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE.

1. O arrolamento administrativo traduz-se em mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, destinado a verificar qual o patrimônio da contribuinte, permitindo à Administração Pública um melhor acompanhamento da movimentação patrimonial da empresa, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução.

2. O registro da restrição administrativa não impede o uso, gozo e disposição dos bens. A única condição posta no art. 64 da Lei nº 9.532/1997 é a obrigação de comunicar o fisco, caso o contribuinte pretenda alienar, transferir ou onerar os bens arrolados.

3. Caso o contribuinte descumpra o seu dever de comunicação sobre a venda do bem arrolado, a Fazenda Nacional pode interpor a medida cautelar fiscal, com o intuito de evitar a dissipação de bens.

4. O regramento legal do arrolamento administrativo não proíbe a venda do bem, nem exige a expressa autorização fiscal.

5. Mostra-se irrelevante o fato de o terceiro estar ciente da restrição administrativa que havia sobre o bem, visto que o único requisito exigido pela lei, para que se consumasse a venda e a transferência da propriedade, era a comunicação ao fisco por parte do sujeito passivo, a qual foi devidamente implementada.

6. Não havendo impedimento legal à venda do veículo, há de prevalecer a boa-fé do adquirente, devendo ser afastado o decreto de indisponibilidade que pende sobre o bem."

(TRF4, AC 200771020069922, relato Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 09.03.2011)

"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. LEI N.º 9.532/97. AUSÊNCIA DE ÔNUS SOBRE O PATRIMÔNIO. PAGAMENTOS E COMPENSAÇÃO, SALDO REMANESCENTE INFERIOR AO LIMITE LEGAL. PROVIMENTO

1. O arrolamento de bens e direitos previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei n.º 9.532/97 não resulta em qualquer ônus sobre o patrimônio do contribuinte, em nada se confundindo com o instituto da penhora, tendo como único escopo permitir ao Fisco monitorar a evolução e a movimentação do patrimônio do contribuinte.

2. Todavia, como os pagamentos realizados via DARF, somados as quantias compensadas (PER/DCOMP), tornam o saldo remanescente da dívida menor que R\$ 500.000,00, autorizado está o levantamento do arrolamento de bens, nos termos do art. 64, § 7º, da Lei nº 9.532/97.

3. Apelação provida."

(TRF4, AC 200672000075720, relator Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 26.05.2010)

Nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, a autoridade fiscal pode nos autos do processo administrativo proceder ao arrolamento de bens do contribuinte-devedor, para cautelarmente assegurar a satisfação do crédito. Dessa forma, segundo a redação original da mencionada lei o arrolamento administrativo deveria ser efetuado na hipótese de o crédito tributário ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e o patrimônio conhecido do contribuinte ser inferior a 30% do crédito tributário constituído, nos seguintes termos:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput."

Acresça-se que o Decreto nº 7.573/2011, que foi publicado em 29.09.2011, alterou o limite previsto no §7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, para R\$ 2.000.000,00.

Os recorrentes requerem a anulação do arrolamento administrativo, visto que a autoridade fiscal tomou como parâmetro para fixar seu patrimônio, a última declaração de renda apresentada pelos próprios autores.

Em que pese o disposto no §2º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, nesta cognição sumária inerente ao agravo de instrumento, não vislumbro qualquer ilegalidade na medida adotada pela autoridade fiscal.

Assim, deve ser preservada neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.

Nesse sentido, calha transcrever trecho da decisão agravada:

"...

Do exposto até o momento, não identifiquei ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. A expressão "na falta de outros elementos indicativos", contida no dispositivo legal mencionado, significa a ausência de elementos outros em poder da autoridade impetrada, que lhe permitam, de plano, aferir o valor do patrimônio do contribuinte.

Assim, não se demonstrando que a autoridade impetrada estivesse de posse de outros elementos, seguros e idôneos, a respeito do patrimônio do impetrante, não se me afigura, nesta fase perfunctória, ilegal ou abusiva sua conduta, de se utilizar dos dados constantes nas declarações de imposto de renda do impetrante, para atribuir ao referido patrimônio um dado valor.

Isso não impede, por óbvio, que o impetrante, em sede administrativa, busque a correção dos valores apurados pela autoridade impetrada, mediante a demonstração da incorreção dos valores a priori adotados. O que não se aparenta como indevida, no entanto, é a conduta da autoridade impetrada, de se utilizar dos dados a seu dispor para esse mister.

... "

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, abra-se vista ao MPF.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024695-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024695-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00532872920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIMERMAN ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA, em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade ante a ausência de prova inequívoca para o seu conhecimento (fls. 178 e 188).

A agravante sustenta, em síntese, a existência de vícios no título executivo e o pagamento da exação.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados".

Nesse contexto, há possibilidade de serem alegadas causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, inclusive a prescrição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, vale dizer, caso seja possível fazer prova da inviabilidade da execução de plano, por documentos e de forma inequívoca.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão consolidada, consoante a dicção da Súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Desse modo, não há como se acolher a alegação de existência de vícios no título executivo, haja vista que se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser elidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução, conforme o precedente colacionado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.

(...)

3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas.

(...)."

(AgRg no REsp 712041/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 20/10/2009, DJe 04/11/2009, destaquei)

Relativamente ao pagamento do débito, o MM. Juízo Singular consignou não haver prova nos autos ao reconhecimento de sua efetivação.

Adite-se que houve manifestação da autoridade fiscal no sentido de ser mantida a inscrição do débito, fato que evidencia a necessidade de dilação probatória para o acolhimento da pretensão (fls. 144/146).

Assim, não se trata de situação excepcional a permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução, pois é evidente a necessidade de instrução probatória para que, eventualmente, seja reconhecido o pagamento do tributo em execução.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024737-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024737-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO MACHADO ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00270712620064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO MACHADO ADVOCACIA S/C em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar a prescrição em relação aos débitos constituídos pelas declarações de rendimentos n. 000100200170567918 e 000100200050198162 (fls. 157/160).

A parte agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição quanto à integralidade dos débitos.

Requer o efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Relativamente à prescrição do crédito tributário, o art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece, "in verbis":

O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece, "in verbis":

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Na forma da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Na hipótese de **tributo sujeito a lançamento por homologação**, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

No mesmo sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal Federal:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (RTJ, 103/221).

Entretanto, **a constituição definitiva do crédito ocorrerá** quando aperfeiçoada sua exigibilidade **com o vencimento**, desde que posterior à entrega da declaração, ou **com a entrega da declaração**, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega.

Neste sentido é o entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrado pela ementa colacionada, "in verbis":

"ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GLA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional

quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que **a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior**, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Conseqüentemente, **o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento**, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, **o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).**

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.'

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que **é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente**

reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).

Vale dizer, que a **constituição do crédito tributário** também poderá ocorrer **de ofício**, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões.

Adite-se que o **termo de confissão espontânea** de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se **seguido do pedido de parcelamento**, haverá a **interrupção do prazo prescricional**, que **voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado**.

Assim é o entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.

1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte).

2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, **uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento**. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2010, DJe 07/10/2010).

Nesse contexto, as circunstâncias do caso concreto determinarão o **marco inicial do prazo prescricional**, que poderá ser a **data do vencimento** ou **da entrega da declaração**, o que for posterior; **da intimação ou notificação** da decisão final do processo administrativo fiscal; **do termo de confissão espontânea** de débito fiscal ou **do inadimplemento do acordo firmado**.

Nestes autos, os débitos em execução são relativos a 1999, 2001/2004 (fls. 21/61) e foram **constituídos mediante declaração do contribuinte**.

Portanto, *in casu*, o **marco inicial** da contagem do prazo prescricional seria a **data da entrega das declarações** (fls. 147/148), sendo a mais antiga datada de **13/05/1999** (fl. 148)

Entretanto, houve **pedido de parcelamento** e a **interrupção do prazo prescricional** (fls. 149), a partir da **adesão em 13/12/2000**, com exclusão em 01/05/2002.

A execução fiscal foi proposta em **01/06/2006** e determinada a citação em **12/07/2006**.

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela lei complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Nesse contexto, embora não haja **documento** que permita se aferir a **data exata do inadimplemento** ao parcelamento, verifica-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a adesão ao parcelamento e o ajuizamento da ação.

Logo, a pretensão deduzida neste recurso não merece acolhimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.
Intimem-se.
Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024740-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024740-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FONTE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : GLADISON DIEGO GARCIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00106702820114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de folhas 19/20 em aditamento à inicial e, diante das razões expostas pelo agravante no tocante à ausência de acesso aos autos, devidamente comprovada à fl. 11, bem como a interposição tempestiva do recurso, considero sanada a irregularidade de ausência de peças de instrução obrigatória.

No mais, verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024905-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024905-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ADILSON FRANCA SANTOS
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00016749020024036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADILSON FRANÇA SANTOS em face de decisão que, em exceção de pré-executividade, afastou a arguição de prescrição, de irregularidade do lançamento e de

inaplicabilidade da multa de 150%, bem como rejeitou o pedido de desbloqueio de valores penhorados pela via do BACENJUD, determinando à exequente que informasse os dados necessários para a conversão em renda (fls. 18/20).

A agravante sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, a irregularidade do lançamento e a inconstitucionalidade da aplicação de multa, pugnando pelo levantamento dos valores bloqueados por configurarem verba de natureza alimentar.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Desse modo, as alegações de irregularidade do lançamento e a inconstitucionalidade da aplicação de multa implicam em eventual desconstituição do título executivo que se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser elidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução, conforme o precedente colacionado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.

(...)

3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas.

(...)."

(AgRg no REsp 712041/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 20/10/2009, DJe 04/11/2009, destaquei)

Entretanto, o MM. Juízo Singular recebeu os embargos à execução ofertados como exceção de pré-executividade e assim decidiu:

"No que tange à regularidade do lançamento do crédito tributário, o artigo 123 do CTN não pode ser invocado em favor do contribuinte, pois o contrato particular de rescisão de contrato social não está sendo oposto à Fazenda Nacional para modificar o sujeito passivo.

Ao revés, o referido contrato particular, firmado em 06/05/1987, demonstra que o embargante utilizou-se da pessoa jurídica dissolvida, consoante artigo 1033 do Código Civil, para fins de emissão das notas fiscais, com o propósito de se eximir da tributação sobre os rendimentos integralmente recebidos por ele como pessoa física, conduta que não encontra amparo legal no ordenamento jurídico por envolver comportamento fraudulento.

Frise-se que o registro da dissolução societária perante o órgão competente não firma o momento da dissolução da sociedade, a qual ocorreu no consenso entre os sócios firmado contratualmente, sendo que o registro possui a finalidade, entre outras, de cientificar terceiros do fato registrado, sem prejuízo do conhecimento anterior por outros meios, consoante artigo 195 do Código Tributário Nacional.

Por fim, o fato de a Receita Federal ter registrado a data do término da empresa só em 22/08/2007 representa formalidade que não exclui a conclusão quanto à irregularidade da conduta do executado, que atuou como sócio em nome de sociedade que não mais existia, em prejuízo da arrecadação tributária.

Quanto à assertiva de que ocorreu a incidência de multa de 300%, o demonstrativo de débito aponta a percentagem de multa imposta em 150% (fl. 66).

Inexiste comando normativo vedando a redução da multa de 300% para 150%, conforme decisão proferida pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 68/75), adequadamente motivada, conforme transcrição abaixo:

"IRPF - MULTA QUALIFICADA - O uso de notas fiscais inidôneas caracteriza o conceito de evidente intuito de

fraude e justifica a penalidade exacerbada" (fl. 68)

Cabe ressaltar que o voto do Conselheiro Relator expôs inclusive a fundamentação legal para a multa agravada aplicada, nos termos do artigo 44, II, da lei n. 9.430/96, conforme redação vigente à época dos fatos (fl. 75), inexistindo, portanto, violação ao princípio da vedação ao confisco e ao direito de propriedade, pois a gravidade da conduta do executado justifica o percentual da multa." (fls. 18 verso e 19)

Nesse segmento, constata-se que as provas carreadas aos autos não elidem as conclusões tiradas pelo MM. Magistrado.

Relativamente, à prescrição do crédito em execução, o art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece, "in verbis":

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Na forma da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Na hipótese de **tributo sujeito a lançamento por homologação**, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

No mesmo sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal Federal:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (RTJ, 103/221).

Entretanto, **a constituição definitiva do crédito ocorrerá** quando aperfeiçoada sua exigibilidade **com o vencimento**, desde que posterior à entrega da declaração, ou **com a entrega da declaração**, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega.

Neste sentido é o entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrado pela ementa colacionada, "in verbis":

*"ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. **CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO**.*

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

1 - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que **a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior**, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Conseqüentemente, **o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento**, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, **o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).**

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a

prescrição . Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição .

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que **é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.**

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição ." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)
16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.
17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."
(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).

Vale dizer, que a **constituição do crédito tributário** também poderá ocorrer **de ofício**, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, **na ausência de declaração do contribuinte** ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexactidões.

Na hipótese de haver impugnações e recursos administrativos **não correrá o prazo prescricional até as notificações das decisões finais dos processos administrativos**, conforme orientação do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO . CONTAGEM. ART. 174, DO CTN. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O CPC.

1. A falta de habilidade da recorrente em invocar dispositivos legais inaplicáveis à tese que defende chama a incidência do enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Rege o art. 174, do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em **havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal.**

...omissis..."

(REsp 1141562/SP, Recurso Especial 2009/0098099-5, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 22/02/2011, DJe 04/03/2011, destaquei)

Portanto, as circunstâncias do caso concreto determinarão o **marco inicial do prazo prescricional**.

Nestes autos, os débitos em execução são relativos a 1989/1995 e foram **constituídos de ofício**, por auto de infração, e houve recurso na esfera administrativa.

Portanto, *in casu*, o **marco inicial** da contagem do prazo prescricional a ser considerado é a **data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal**, ou seja, **05/12/2000** (fl. 35).

A ação de execução fiscal foi proposta em **22/08/2002** (fl. 46) e determinada a citação em 27/08/2002 (fl. 54).

Expedida a carta de citação o AR retornou negativo (fl. 57), motivando o requerimento da exequente para a

citação por Oficial de Justiça em **05/09/2003**, somente deferido em **22/05/2007** (fl. 65) e efetivada em **13/08/2007** (fl. 36).

Nesse contexto, verifica-se que foi proposta a ação dentro do prazo de cinco anos e não foi a exequente quem efetivamente deu causa à demora na realização da citação do devedor, incidindo o entendimento consagrado na Súmula n. 106 do STJ, a saber:

"Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Logo, afasta-se a ocorrência de prescrição.

No que concerne ao bloqueio de valores pela via do BACENJUD, não há provas de que se trata de verba de natureza alimentar.

Assim, há de ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024918-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024918-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : PAULITRADE LTDA EXP/ E COM/
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00230374220054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULITRADE LTDA. EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de rastreamento e bloqueio através do sistema BACEN-JUD.

Alega, em síntese, a agravante que a decisão agravada não lhe concedeu oportunidade para garantir a execução com outros bens.

Acrescenta, ainda, que não foram realizadas diligências que comprovassem a ausência de bens para garantia total da execução, bem assim que também não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Ademais, descreve em suas razões que possui bens passíveis de constrição pertencentes ao ativo imobilizado e indica uma rotuladeira, marca Bosh, modelo EVDA-01, série 11, nº 26, para a garantia do débito.

Aduz, também, que a manutenção da penhora *on line*, viola o princípio da menor onerosidade, garantia prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Por fim, expõe que a constrição aos valores existentes em suas contas bancárias impedirá a continuidade do exercício das atividades da empresa. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Cuida, a hipótese, de pedido de liberação dos valores bloqueados em instituições financeiras, através do sistema BACEN-JUD, pertencentes à agravante.

Nos termos da Lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, inciso I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).

Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 655, I, CPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse *iter* na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão, pois esse é o **único requisito** imposto pelo caput do art. 655-A, CPC. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora *on line* é irrecusável.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio da cobrança menos gravosa para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Em outras palavras, menor gravame e eficiência são valores a ser ponderados conjuntamente. O primeiro não pode ser aplicado sem consideração para com o segundo.

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. O dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e no art. 655 do Código de Processo Civil.

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.

3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line.

Agravo regimental improvido".

(STJ; Proc. AgRg no REsp 1287437 / MG; 2ª Turma; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 09/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA BACEN-JUD. DEPÓSITOS E APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO EM ESPÉCIE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem, nos autos de execução fiscal, tornou ineficaz a nomeação à penhora realizada pela executada (créditos oriundos de precatórios, dos quais é devedor o Estado do Paraná), por ter sido feita fora do prazo estabelecido no art. 8º da Lei 6.830/80, (cinco dias a partir da citação), e determinando a realização de penhora on line das contas da empresa.

2. "Os depósitos e as aplicações em instituições financeiras são considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie nos termos do art. 655, I, do CPC" (gRg no REsp 1202794/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 27/05/2011).

3. Agravo regimental não provido".

(STJ; Proc. AgRg no AREsp 41979 / PR; 1ª Turma; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; DJe 10/02/2012).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITO E APLICAÇÃO FINANCEIRA.

EQUIPARAÇÃO À DINHEIRO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006 PARA CONSTRIÇÃO ON-LINE. QUESTÃO DIRIMIDA PELA CORTE ESPECIAL EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

1. Esta Corte firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras por meio do sistema Bacen-Jud, na vigência da Lei 11.382/2006, que alterou os arts. 655, inciso I e 655-A, prescinde de comprovação, por parte do exequente, de esgotamento de todas as diligências possíveis para constrição on line. Recurso representativo de controvérsia - REsp. 1.112.943/MA, Corte Especial, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 23.11.2010.

2. Agravo Regimental desprovido".

(STJ; Proc. AgRg no Ag 1198954 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 15/09/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on-line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (STJ; REsp. 1.112.943/MA, Corte Especial, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 23.11.2010).

Por derradeiro, considero que a reforma da execução de 2006 (Lei n. 11.382) trazia, em seu bojo, a clara intenção do legislador no sentido de que não fosse mais necessário esgotar outros meios de penhora, antes de realizar-se a de ativos financeiros.

Sobre essa questão, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma,

julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e

direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)"

Por sua vez, não prospera a alegação genérica de que o bloqueio dos valores existentes em contas bancárias inviabilizará o exercício das atividades da empresa, na medida em que a agravante não comprovou, de forma inequívoca, os prejuízos a serem efetivamente suportados.

Nesse sentido, segue o julgado a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DIREITO (BACEN JUD). DECISÃO POSTERIOR ÀS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE. ART. 620 DO CPC. INVOCAÇÃO GENÉRICA. INVIABILIDADE.

1. Em 19.4.2007, o juízo de 1º grau acolheu o pedido da Fazenda Pública para determinar a constrição de ativos financeiros por meio de solicitação ao Banco Central do Brasil, conforme art. 655-A do CPC, com a redação da Lei 11.382/2006.

2. O acórdão que reformou a decisão merece correção para adequar-se à nova disciplina jurídica, aplicável de

imediatamente aos processos em curso. Precedentes do STJ.

3. A tese de violação do Princípio da Menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1103760/CE, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 23/04/2009, DJe 19/05/2009)"

Quanto à indicação da rotuladeira, marca Bosh, modelo EVDA-01, série 11, nº 26, para a garantia do débito em questão, a pretensão deve ser deduzida junto ao Juízo *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024924-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024924-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: SUPERMERCADO PERUCEL LTDA
ADVOGADO	: LIVIA FRANCINE MAION
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	: 07.00.00004-5 2 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

2012.03.00.025046-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MAXMIX COML/ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00134864620124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que **indeferiu pedido liminar** em mandado de segurança objetivando o recebimento e processamento da Manifestação de Inconformidade interposta nos autos do Procedimento Administrativo nº. 10880.722327/2011-92, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em discussão e, determinando a expedição da certidão de regularidade fiscal em nome do contribuinte.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - CPC, sustentando, em síntese, a impossibilidade de considerar a compensação realizada pela impetrante como "não declarada", devendo tais créditos ser reconhecidos como "não homologados", admitindo a Manifestação de Inconformidade apresentada com atribuição do efeito suspensivo, após o qual deverá ser devidamente apreciada nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Alega a não ocorrência de prescrição do direito creditório, porquanto protocolizou na esfera administrativa em 24/09/2010 pedido de habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado em 01/12/2005 (PAF nº 13807.007565/2010-64), dentro do prazo de 05 anos estabelecido pelo legislador, o que ensejou a interrupção do prazo prescricional, voltando a fluir somente a partir da decisão que habilitou o crédito, no caso em 28/01/2011.

Assevera que, na hipótese, a Declaração de Compensação nº 10880.722327/2011-92 foi protocolizada em 23/03/2001, antes do término do prazo prescricional, o qual somente se extinguiria em 03/04/2011 e, portanto, o direito creditório não foi alcançado pela prescrição, sendo imperioso o reconhecimento do direito de compensar os créditos tributários.

Afirma que o pedido de compensação foi apresentado em formulário impresso, na forma do § 2º, do art. 98 da IN/RFB nº 900/2008, em decorrência da impossibilidade de envio por via eletrônica, diante da informação do sistema da Receita Federal de que o trânsito ocorreria a mais de cinco anos.

Aduz que o contribuinte não pode ser prejudicado pela morosidade da administração pública, em apreciar seu pedido de habilitação de crédito fato que, inclusive, acarretou o reconhecimento da prescrição do direito creditório, o que não se pode admitir.

Destarte, requer liminarmente a reforma da decisão impugnada.

Decido.

Com o fito de dar processamento à Manifestação de Inconformidade, interposta contra a decisão proferida no Processo Administrativo nº 10880.722327/2011-92, que considerou não declarada a compensação de débitos efetivados pela empresa impetrante com créditos de FINSOCIAL (reconhecidos judicialmente nos autos da Ação Declaratória nº 1999.61.00.055631-0), impetrou a agravante Mandado de Segurança com pedido liminar para garantir o direito ao recebimento e apreciação da referida manifestação com a suspensão da exigibilidade do crédito e, posterior expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais.

No caso, embora tenha sido autorizada judicialmente a compensação de débitos da empresa impetrante com créditos de FINSOCIAL obtidos nos autos da Ação Declaratória nº 1999.61.00.055631-0, a autoridade fazendária considerou a compensação realizada como não declarada, por primeiro em razão do reconhecimento da prescrição do direito creditório, por segundo face à utilização de formulário em desacordo com a legislação que regula a matéria, a qual estabelece que a Declaração de Compensação deve ser gerada eletronicamente e transmitida via internet, de modo que entendeu incabível a apresentação de manifestação de inconformidade, no caso em apreço. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise primária, diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isso porque, sob o aspecto do correto enquadramento da compensação realizada pelo contribuinte, tem razão a Agravante, pois que o §12 do art. 74, da Lei 9.430/96, estabelece as hipóteses em que será considerada não-declarada a compensação e, o §13 aduz que às hipóteses dos §§ 2º e 5º a 11 do art. 74 não se aplica as disposições do §12, ou seja, veda-se a interposição da manifestação de inconformidade.

"...§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)..."

Pela leitura do texto legal supra citado, fácil inferir que a situação no qual fora enquadrado a compensação realizada pelo impetrante, não está inserida no dispositivo transcrito, não havendo como lhe ser imputado a denominação de compensação "não-declarada".

Por outro lado, o compulsar dos autos demonstra que o pedido de habilitação dos créditos reconhecidos judicialmente (pré-requisito) para continuidade à apresentação da declaração de compensação, fora protocolizado na esfera administrativa em 24/09/2010, em data anterior à ocorrência do prazo prescricional, tendo sido apreciado, somente, no final de janeiro de 2011, quando já extrapolado o prazo de 05 anos para a realização da compensação.

Ora, é de clareza solar que a administração pública não pode se beneficiar de sua própria torpeza, inviabilizando o direito do contribuinte que pleiteou administrativamente a habilitação do crédito em data anterior à "suposta" ocorrência do prazo prescricional.

Afasto a prescrição, pois a agravante deu início ao pedido de compensação administrativa em 24 de setembro de 2010 (fl. 108), dentro do período de 05 (cinco) anos contados a partir do trânsito em julgado, o qual ocorreu em 01 de dezembro de 2005 (fl. 229).

Quanto a questão da utilização de formulário impresso para apresentação da declaração de compensação não vejo qualquer óbice, na medida em que a impossibilidade do preenchimento via internet, se deu justamente pelo "premature" reconhecimento da prescrição do direito creditório pelo ente público.

Portanto, como deixei claro, não se enquadrando o impetrante em qualquer das hipóteses insertas no §12 do art. 74, da Lei 9.430/96, não há vedação para a interposição da manifestação de inconformidade e, neste ponto a agravante tem razão, até porque, eventual outro recurso seria intempestivo em prejuízo irreparável ao direito de defesa.

Ante o exposto, concedo o pleiteado efeito suspensivo para reconhecer a não ocorrência da prescrição do direito creditório da agravante e determinar que a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10880.722327/2011-92 seja recebida e devidamente processada, consoante a Lei nº 9.430/96, assegurando o devido contraditório.

Comunique-se ao juiz "a quo".

Intime-se o agravado para fins do art. 527 inc. V do CPC.

Publique-se.

Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

2012.03.00.025050-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : GEISER RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : DANIELLE COPPOLA VARGAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00019310920114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança findo por sentença de improcedência, recebeu apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo.

Inconformada, afirma a recorrente que os débitos em aberto, constantes do sistema da Receita Federal, relativos ao SIMPLES NACIONAL, estão sendo discutidos judicialmente na ação ordinária nº 0021861-07.2010.403.6100, onde se busca o reconhecimento do direito à compensação

Assevera que a manutenção da decisão impugnada acarretará prejuízos irreversíveis à empresa, pois respectivos débitos constituem óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, documento imprescindível ao exercício de suas atividades empresariais, principalmente porque deixará de formalizar contrato de financiamento com o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), a fim de adquirir equipamentos para o aumento da linha de produção da empresa recorrente.

Sob o fundamento de lesão grave e irreparável, requer a atribuição do efeito suspensivo à apelação interposta. Decido.

Do exame dos autos, observo que o mandado de segurança originário do recurso visava a **expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa**, negada em razão da existência de débitos em nome da empresa impetrante, sem qualquer comprovação acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários

Indeferida a liminar, a mesma restou mantida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014752-69.2011.4.03.0000. Posteriormente, processado o feito, sobreveio sentença denegatória de segurança, da qual a impetrante interpôs recurso de apelação, requerendo seu recebimento no duplo efeito, sendo indeferido tal pedido pelo Juízo *a quo*. A agravante recorre desta decisão.

In casu, o mandado de segurança foi extinto nos seguintes termos:

"...Trata-se de mandado de segurança ajuizado por GEISER RESISTÊNCIAS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que pretende a impetrante obtenção de Certidão Negativa de Débitos - CND ou, se o caso, Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa - CPD-EN, ao argumento de que os débitos constantes no sistema da Secretaria da Receita Federal, relativos a contribuições do SIMPLES, são objeto de ação judicial em que se busca o reconhecimento do direito à compensação (processo nº 0021861-07.2010.403.6100), razão pela qual não se traduzem em óbice à expedição da aludida certidão. Juntou documentos (fls. 11/38). Recolhimento das custas processuais às fls. 42/43. Pedido de concessão de liminar indeferido (fls. 46/47). Informações da autoridade impetrada às fls. 55/61. O d. representante do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 69, declinando de intervir no feito. As fls. 71/82 a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento, que restou convertido em agravo retido (fls. 83/84). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO A impetrante fundamenta seu pedido na alegação de que, por serem os débitos apontados pela Secretaria Receita Federal objeto de discussão em outra ação judicial, em que se pleiteia o direito à compensação (processo nº 0021861-07.2010.403.6100), não haveria óbice à expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa. Não merece acolhida o pedido inicial. Da cópia da petição inicial da demanda invocada pela impetrante (que instruiu o presente feito, fls. 21/35) pode-se depreender que ela busca, naqueles autos, o reconhecimento do direito à compensação dos valores devidos do SIMPLES com debêntures da Petrobrás, das quais alega ser proprietária e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pugna pela suspensão da exigibilidade dos créditos em tela. Não foi apresentado qualquer outro documento acerca da situação do processo ou o teor de decisões ali eventualmente proferidas. Em primeiro lugar, e como já apontado na decisão liminar, não consta dos autos qualquer elemento hábil a demonstrar as alegações vertidas na exordial. Vale dizer, a impetrante não demonstrou que, de fato, haveria decisão judicial quer deferindo-lhe a suspensão da exigibilidade dos créditos, quer reconhecendo seu direito à compensação. Muito pelo contrário. Em suas informações, a autoridade noticia

que a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida e o extrato processual juntado às fls. 86/89 demonstra que houve prolação de sentença julgando improcedente o pedido, estando os autos em tramitação perante o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, para apreciação de recurso de apelação. Não bastasse - como exposto - a ausência de suporte fático à pretensão mandamental, impõe-se observar que a só existência de ação judicial buscando o reconhecimento do direito à compensação não tem o condão de lhe garantir a obtenção de certidão, tal como afirmado na inicial deste writ. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são as previstas pelo art. 151 do Código Tributário Nacional ("Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento"), dentre as quais não se inclui a mera propositura de ação envolvendo o débito. Por outro lado, e como já assinalado, a medida de antecipação de tutela - hipótese que poderia se enquadrar no comando legal - não foi deferida, não subsistindo, portanto, o pleito inicial. Por derradeiro, não constitui exagero rememorar que a compensação se traduz em hipótese de extinção do crédito tributário (ex vi do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional) apenas após ter sido concretizada. À toda evidência, o simples requerimento de compensação - ainda que formulado na esfera judicial - somente operará efeitos após ter sido proferida decisão judicial favorável nesse sentido, com a efetivação desse direito através da satisfação do julgado, fato esse que, como visto, também não ocorreu (até porque a sentença em questão foi desfavorável ao contribuinte, ora impetrante). Dessa forma, e considerando ser incontroverso que os valores apontados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são, de fato, devidos pela impetrante (já que busca a extinção destes valores através de compensação, sem que exista qualquer discussão acerca da legalidade de tais exações), a obtenção de certidão, tanto negativa quanto positiva com efeitos de negativa, não pode ser deferida. É o caso, pois, de denegação da ordem postulada. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil..."

A ação mandamental, por sua índole constitucional, traz carga executiva, configurando-se o decisum como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e exequibilidade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação, a rigor, deve ser recebido no efeito devolutivo.

Neste sentido:

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida."

(S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. pg. 420, 2ª col.)"

Assim, em regra, a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença. Exceção à regra, se afigura possível somente na hipótese em que os efeitos da sentença apresentariam irreversibilidade e se demonstrariam potencialmente lesivos à parte sucumbente, o que não constato dos autos.

Na hipótese, considerando que a impetrante não estava amparada por liminar, ter a magistrada denegado a segurança e, ainda, a improcedência da ação ordinária nº 0021861-07.2010.4.03.6100, onde se discutia a compensação de créditos referentes à Debêntures da Eletrobrás que a agravante alegava possuir, com os débitos de SIMPLES NACIONAL, tenho por injustificável neste juízo preambular a concessão do pleiteado efeito suspensivo à apelação

Com efeito, a sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo e, o recurso dela interposto deve ser recebido somente no efeito devolutivo.

Os fundamentos expostos pela agravante não se entremostam relevantes, não havendo evidências de que a manutenção da decisão agravada poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação, tal como se depreende do artigo 522, caput, do CPC, a autorizar a flexibilização da regra processual, não sendo caso de excepcionalidade apta a conferir à apelação interposta o pleiteado efeito suspensivo, mesmo porque não houve concessão de liminar.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00096 INFORMAÇÕES PRESTADAS EM AI Nº 0025056-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025056-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA e outro
: ROSELY CURY SANCHES
ADVOGADO : JOYCE SETTI PARKINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
PETIÇÃO : INFP 2012196536
RECTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 12.00.00116-6 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação cautelar fiscal preparatória, deferiu liminar para determinar a indisponibilização de todos os bens, presentes e futuros, das agravantes.

Por meio de ofício, juízo a quo comunicou a reconsideração da decisão agravada, conforme cópia juntada às fls. 336/338.

Assim, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 529 do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025216-21.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.025216-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : JAIR GRANEMANN e outros
: LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA
: HAROLDO LOPES SOARES
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS DOMINGOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : CARLOS ROBERTO SARAVY DE SOUZA e outros
: BEATRIZ BRITES MONDADORI

: NELSON INACIO MORENO
: MAX CESAR LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00024910720084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JAIR GRANEMANN e outros** contra decisão que, em ação civil pública, que recebeu a ação de improbidade, decretou a indisponibilidade dos bens dos réus a seguir discriminados, bem como da penhora *on line*:

1. Um lote de terreno em nome de CARLOS ROBERTO SARAVI DE SOUZA - matrícula 13.609, fração de 16.00x40,00, medindo 640,00ms2 (fls. 918/919);
2. Imóvel matrícula 142, medindo 16,00x40,00, Vila Angélica, Jardim (fls. 920/921);
3. Fração da Fazenda Serradinho em nome de JAIR GRANEMANN, imóvel matrícula 1.855, com 206has833m2 (fls. 925).
4. Fração da Fazenda Ariranha, município de Guia Lopes da Laguna, matrícula 1.854, com 140has (fls. 928/verso).
5. Um lote de terreno matrícula n. 10.260, Vila Planalto (fls. 938).
6. Um lote de terreno em nome de NELSON INÁCIO MORENO, matrícula 12.296 (fls. 930/931).
7. Um lote de terreno matrícula n. 12.167 (fls. 932).
8. Um lote de terreno matrícula n. 11.849 (fls. 933).
9. Um lote de terreno matrícula n. 13.158 (fls. 934).
10. Um lote de terreno matrícula n. 13.782 (fls. 935).
11. Um lote de terreno matrícula n. 13.710 (fls. 936).
12. Um lote de terreno matrícula n. 13.611 (fls. 937).
13. Um lote de terreno matrícula n. 12.488 em nome de LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA (fls. 939).
14. Um lote de terreno matrícula n. 10.037 (fls. 940).
15. Um lote de terreno com uma casa de madeira matrícula n. 8.187 (fls. 941).
16. Os veículos em nome de JAIR GRANEMANN (fls. 879).
17. Os veículos em nome de HAROLDO LOPES SOARES (fls. 881).

Os agravantes JAIR GRANEMANN, LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA e HAROLDO LOPES SOARES alegam que a petição inicial da ação civil pública originária é inepta, visto que não apontou qualquer elemento que pudesse indicar o envolvimento dos recorrentes com os fatos.

Aduzem a nulidade da decisão agravada, uma vez que em nenhum momento indicou as razões pelas quais os agravantes figurar no polo passivo da ação originária.

Repisam que não houve, no *decisum* recorrido, qualquer indicação acerca do nexo de causalidade entre os atos narrados na ação e a conduta dos agravantes.

Atestam que a decretação da indisponibilidade de seus bens é medida extrema e desproporcional, se considerado o valor do prejuízo ao Erário descrito na ação (R\$ 28.324,39).

Aduzem que os valores dos bens sequestrados ultrapassam a quantia do "suposto" dano causado ao Erário.

Requerem a concessão do efeito suspensivo para reformar *in totum* a decisão agravada e, subsidiariamente, que sejam disponibilizados os bens que excederem ao valor discutido.

DECIDO.

Observa-se que, anteriormente ao presente agravo, o magistrado *a quo* na ação originária já havia decretado a indisponibilidade dos bens, em decisão disponibilizada no D.E de 07.06.2011 e proferida nos seguintes termos:

"VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Trata-se de ação civil pública proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO SARAVY e OUTROS, objetivando, em síntese, a condenação dos réus nas penas do artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92, com a consequente indisponibilidade de bens.

2. Narra a inicial que os autores, em tese, praticaram atos de improbidade administrativa ao lançarem mão de processo licitatório fraudulento para adquirirem uma unidade móvel de saúde com preço bem acima ao praticado no mercado, com verbas oriundas do convênio 1184/2004, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna/MS e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde.

3. Notificados para apresentarem resposta por escrito nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8429/92, os réus Jair Granemann, Lucas Cosme Cristaldo Barbosa e Haroldo Lopes Soares manifestaram-se às fls. 755/760, o réu Max César Lopes às fls. 848/855, a ré Beatriz Brotes Mondadori às fls. 956/965, o réu Nelson Inácio MORENO às fls. 889/1036.

4. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo, bem como coexistirem as condições da ação. Assim, recebo a inicial face a existência de indícios suficientes do ato de improbidade veiculado na peça

inaugural, o que vem corroborado pelos documentos acostados.

5. Verifico, outrossim, que a via eleita é adequada (Art. 17, par. 8º da Lei 8.429/92), haja vista o quanto decidido pelo STJ nos REsp. n.ºs. 1085218, 1199004, 1158623, entre outros.

6. Passo a análise do pedido da medida cautelar de indisponibilidade de bens.

7. Requer, a UNIÃO, liminar objetivando a decretação de indisponibilidade de bens dos réus para garantia do ressarcimento dos danos causados ao erário público, assegurando, dessa feita, a eficácia de eventual decisão favorável.

8. Manifestando-se às fls. 1146/1151, pugna o Ministério Público Federal pela decretação da indisponibilidade dos bens dos réus.

9. Considerando que há indícios da prática de ato de improbidade, ao menos nesse juízo de cognição sumária, e face a necessidade de prevenir eventual dilapidação ou dissimulação de transferência do patrimônio com o fim de frustrar o ressarcimento ao erário, entendendo presentes, os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, portanto, merece acolhida o pedido da Autora.

10. Isto posto, nos termos do Art. 37, par. 4 da CF c/c com o art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 e art. 822 do CPC, decreto a indisponibilidade dos bens dos réus conforme especificado abaixo.

11. Um lote de terreno em nome de CARLOS ROBERTO SARAVI DE SOUZA - MATRÍCULA 13.609, fração de 16,00x40,00, medindo 640,00ms2 (fls. 918/919), imóvel matrícula 142, medindo 16,00x40,00, Vila Angélica, Jardim (fls. 920/921); fração da Fazenda Serradinho em nome de JAIR GRANEMANN, imóvel matrícula 1.855, com 206has833m2 (fls. 925), fração da Fazenda Ariranha, município de Guia Lopes da Laguna, matrícula 1.854, com 140has (fls. 928v.) e um lote de terreno matrícula n. 10.260, Vila Planalto (fls. 938); um lote de terreno em nome de NELSON INACIO MORENO, matrícula 12.296 (fls. 930/931), Um lote de terreno matrícula 12.167 (fls. 932), um lote de terreno matrícula n. 11.849 (fls. 933), um lote de terreno matrícula n. 13.158 (fls. 934), um lote de terreno matrícula n. 13.782 (fls. 935), um lote de terreno matrícula n. 13.710 (fls. 936), um lote de terreno matrícula n. 13.611 (fls. 937); um lote de terreno matrícula n. 12.488 em nome de LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA (Fls. 939) e um lote de terreno matrícula n. 10.037 (fls. 940); um lote de terreno com uma casa de madeira matrícula n. 8.187 (fls. 941); os veículos em nome de; JAIR GRANEMANN (fls. 879) e de HAROLDO LOPES SOARES (fls. 881). 12. Oficie-se ao DETRAN/MS para que proceda o bloqueio das transferências dos veículos informados nos autos, bem como, quaisquer outros que porventura estejam registrados em nome dos réus. Expeça-se mandado de sequestro dos imóveis, procedendo-se a averbação no CRI local. 13. Defiro a penhora on line como requerido. Venham os autos conclusos para efetivação da penhora junto ao BACENJUD. 14. Citem-se os réus para, querendo, contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Ciência ao MPF."

Contra a decisão acima mencionada foi interposto agravo de instrumento autuado sob o nº 2011.03.00.017494-0, cujo objeto era a suspensão da ordem de indisponibilidade dos bens e o deferimento da penhora *on line*.

No referido agravo, o então relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo, estando, por isso, estas questões preclusas

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Ao contrário do que afirma os ora agravantes, não vislumbro a alegada inépcia da inicial, uma vez que o d. representante do Ministério Público Federal (ora agravado) descreveu no item **"2.2.2.5 DA CONDUTA DOS RÉUS LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA, JAIR GRANEMANN, AROLDLO LOPRES SOARES e MAX CÉSAR LOPES"** as condutas que o levaram a indicar os referidos como réus na ação originária.

Da mesma forma, não constato, no *decisum* recorrido, qualquer nulidade, visto que recebeu a inicial, ante a existência de indícios da prática de atos de improbidade pública.

Ora, no que diz respeito ao recebimento da peça inicial em ação civil pública, a jurisprudência vem entendendo que havendo indícios de irregularidade a indicar a necessidade da produção de provas para o exame da questão controvertida em cognição exauriente é de rigor o seu recebimento.

Assim, neste juízo sumário de admissibilidade, o magistrado singular não está adstrito a rebater todas as questões trazidas nos autos, mas sim, verificar a plausibilidade do direito invocado pelo ora agravado e a existência de "indícios" da prática de atos que causaram prejuízos ao Erário.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA.

1. É possível a cumulação de pretensões de natureza diversa na ação civil pública por improbidade administrativa, desde que observadas as condições específicas do Código de Processo Civil (compatibilidade de pedidos, identidade do juízo competente e obediência ao mesmo procedimento), tendo em vista a

transindividualidade do seu conteúdo - defesa de interesses difusos, da probidade administrativa e do patrimônio público. Precedentes do STJ.

2. *Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos.*

3. *Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações.*

4. *Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa.*

5. *Recurso Especial provido."*

(STJ, REsp 964920, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento em 28/10/2008, publicado no DJU 13/03/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. ART. 17, DA LEI N. 8.429/1992.

Agravo regimental não conhecido porquanto foi protocolado intempestivamente. A Lei n. 8.429/1992, ao tratar dos requisitos para a propositura da ação, fala em "indícios suficientes da existência do ato de improbidade" (art. 17): A peça inicial apresenta os fatos concretos que fundamentaram a ação, descrevendo as condutas de todos os envolvidos, em tópicos separados para cada um deles. Há relevante material probatório colhido durante as investigações, os quais subsidiam a imputação. Pretender que, em juízo inicial de admissibilidade da ação de improbidade, o Juízo externe, com convicção, todos os fundamentos para processar o réu, implicaria em verdadeira antecipação do próprio mérito da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. A possibilidade ou não de utilizar os interrogatórios dos demais réus, envolve questão que refoge de apreciação nesta fase processual postulatória, de cognição superficial dos fatos. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, AI 348278, 3ª Turma, relator Des. Federal MÁRCIO MORAES, DJF 09.03.2010, pág. 91)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *A Lei n° 8.429/92 prevê em seu art. 17, §6º que a petição inicial seja instruída com documentos ou justificações que contenham em si indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa descrito na inicial ou que possua fundamentos que justifiquem a impossibilidade de oferecê-los nesse momento processual.*

2. *Assim, além dos requisitos gerais previstos no art. 282 do CPC, aplicado subsidiariamente, a lei exige que nessa demanda, cuja admissibilidade se encontra sob o crivo do contraditório, a descrição da improbidade imputada ao agente público esteja acompanhada de fundamentos fáticos probatórios e jurídicos.*

3. *No caso dos autos, a decisão agravada fundamentou a existência de elementos probatórios idôneos sobre a verossimilidade da ocorrência dos atos de improbidade narrados na inicial.*

4. *Constatado que as alegações constantes da inicial e a documentação trazida aos autos cumpriram o objetivo proposto nesta fase preambular, qual seja, de demonstrar a existência de indícios da prática de supostos atos de improbidade administrativa, motivo pelo qual, a decisão guerreada não merece qualquer reparo.*

5. *Agravo de instrumento desprovido."*

(TRF3, AI 330500, 3ª Turma, Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, DJF 07.04.2009, pág. 497)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMUL AÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. *O agravante pretende a rejeição e arquivamento da ação ajuizada, nos termos do § 8º do art. 17 da Lei n° 8.429/92, introduzido pela MP n° 2.225-45/2001. Em face do recebimento da petição inicial pelo r. Juízo a quo, é cabível o recurso de agravo de instrumento, conforme previsão expressa na própria Lei n° 8.429/92 e alterações (art. 17 § 10º).*

2. *A ação de improbidade administrativa é modalidade de ação civil pública, voltada à tutela da probidade e da moralidade administrativas, com regras processuais e procedimentais próprias traçadas pela Lei n° 8.492/92, que comporta a aplicação subsidiária do sistema integrado da Lei n° 7.347/85, com o Título III da Lei n° 8.078/90, e o Código de Processo Civil, nessa ordem. Logo, a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/92.*

3. *Diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa.*

4. *No caso vertente, a peça vestibular descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às*

condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92. Há também indicação específica na exordial quanto à existência de farta documentação comprobatória, que embora não tenha sido carreada ao presente recurso, foi anexada aos autos principais, e, por certo, juntamente com a defesa prévia do demandado, serviram de subsídio ao magistrado para o recebimento da petição inicial .

5. Precedentes do E. STJ. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

(TRF3, AI 147525, 6ª Turma, relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 07.07.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O SEU RECEBIMENTO .

I - Verificada a presença de justa causa na ação de improbidade administrativa, deverá prevalecer o interesse público, quando do recebimento da exordial.

II - Precedentes desta Corte.

III - Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, AI 169630, 6ª Turma, relatora Des. Federal REGINA COSTA, DJU 22.10.2007, pág. 470)

Por fim, não obstante a decisão agravada ter determinado a indisponibilidade de diversos bens, não se pode falar em excesso, haja vista inexistir elementos, nestes autos que permitam tal conclusão.

Cumprido ressaltar, por fim, que a pretensão de liberação de alguns bens requerida pelos ora agravantes poderá ser analisada pelo magistrado que poderá imputar a cada um dos réus o *quantum* do seu patrimônio a ser indisponibilizado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025258-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025258-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA CASTRO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : LUIZ DE CASTRO SANTOS e outros
: DOMINGOS BERNARDEZ NETO
: MARIA LUIZA SANTOS BERNARDEZ
: BENEDITA DOS SANTOS
: FRANCISCO CASTRO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00273862020074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTADORA CASTRO LTDA. em face de decisão que, em exceção de pré-executividade, acolheu parcialmente a arguição de prescrição, rejeitando-a em relação à **Multa** por atraso na entrega da declaração (fls. 96/106 e 117/118).

A parte agravante sustentou, em síntese, a prescrição integral.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

A questão em exame é a prescrição de crédito tributário relativo a **Multa** por atraso na entrega da declaração.

Remansosa jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado inclusive em sede de recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C, do CPC, no sentido de, em reconhecendo a natureza não tributária da multa administrativa, aplicar o disposto no Decreto n. 20.910/32, conforme arestos que colho, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 83/STJ.

1. Agravo regimental no qual se sustenta que a prescrição de dívida ativa não tributária deve ser regida pelo Código Civil, o que dilataria o prazo de cobrança para 10 (dez) anos ao invés de 5 (cinco) anos como decidido pela Corte de origem ao aplicar o Decreto-Lei 20.910/32.

2. Em atenção ao princípio da isonomia, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que a aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 751832/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006; REsp 539187/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 03/04/2006; REsp 1197850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010; REsp 623023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005.

3. Consta do acórdão recorrido que a execução foi proposta em 2003 e se refere a débitos relativos a multas administrativas exigidas nos anos de 1993 e 1994, tendo ultrapassado, portanto, o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32. Desse modo, incide à hipótese dos autos o teor da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.153.654/SP, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. em 02/12/2010, DJe de 09/12/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. MULTA APLICADA PELO EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. ART. 51, §3º DA LEI N. 4.870/65. INAPLICABILIDADE DO CTN. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS.

1. A multa administrativa a que se refere o §3º do art. 51 da Lei n. 70/65, aplicada pelo IAA, constitui crédito não-tributário, não se submetendo às regras do CTN. Precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos (AC n. 84.143-PE, Quinta Turma, Rel. Min. Pedro Acioli, DJ de 17.5.1984).

2. Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes. v.g. REsp. N° 1.019.081 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12.8.2008 e REsp. N° 946.232 - RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.9.2007.

3. Tema já julgado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009, na forma do art. 543-C, do CPC.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 663.649/SE, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 03/08/2010, DJe de 24/08/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO N° 20.910/32. APLICABILIDADE. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO N° 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. DESPACHO CITATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n° 1.105.442/RJ, da minha Relatoria, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n° 11.672/2008), preservou o entendimento já pacificado nesta Corte de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto n° 20.910/32).

2. "Na execução fiscal de créditos não tributários, multa ambiental, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação, nos termos do artigo 8º, § 2º, da LEF. Precedentes, entre eles o AgRg no AgRg no

REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009." (REsp nº 1.148.455/SP, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 23/10/2009).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.180.627/SP, Primeira Turma, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. em 20/04/2010, DJe de 07/05/2010)

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. em 09/12/2009, DJe de 22/02/2011)

In casu, os vencimentos das multas são 01/2005 e 03/2005 (fls. 23/26), a execução foi proposta em **25/05/2007** (fl. 13) e determinada a citação em 06/08/2007 (fl. 27).

Assim, **não ocorreu a prescrição.**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025294-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025294-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PREMIO COML/ LTDA
ADVOGADO : WALTER GODOY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00550185520064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, determinou a **exclusão dos sócios** da executada, no pólo passivo da ação.

Aponta a Fazenda Nacional irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizado o **sócio** dirigente pelo não-recolhimento de tributos.

Requer a concessão do efeito suspensivo, para afastar a prescrição.

Decido.

Observo que o pedido da Fazenda Nacional de inclusão de sócio se lastreia no artigo 135 do CTN, o qual está inserido na Seção III "Responsabilidade de Terceiros".

Há duas espécies de responsabilidade de terceiros.

A solidariedade condicionada do artigo 134 do CTN, pela qual a norma exige a prova, pelo credor tributário, da impossibilidade de localizar o devedor principal e seus bens. Sem o implemento desta condição não há como se requerer a inclusão de terceiros.

A segunda espécie prevista no artigo 135 e incisos do CTN é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas. Decorre de irregularidades praticadas pelos gestores, sendo

indispensável a prova da prática de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, matéria somente aferível em processo de conhecimento (Embargos).

A simples devolução de AR com a informação de não-localização do devedor, não presume citação, sendo imprestável como prova para se pleitear a inclusão do sócio.

Daí porque, indispensável a comprovação da citação do contribuinte, se necessária pelo oficial de justiça ou por via editalícia.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Hipótese em que a agravante requer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso especial ao argumento de que o Tribunal de origem constatou a dissolução irregular da empresa em face da devolução do AR com a indicação de que a empresa havia se mudado do endereço cadastrado na Junta Comercial.

2. O Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de redirecionamento, registrou que não há nos autos nenhum elemento de prova a indicar de que o sócio tenha agido com fraude ou excesso de poderes. Assentou-se, ainda, a ausência de comprovação de diligências para localização de outros bens da empresa executada e a falta de provas acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador. Para rever essas razões de decidir do Tribunal de origem é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, conforme o entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte Superior, não é possível em sede de recurso especial.

3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

4. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 1129484, Primeira Turma, Agresp 200901426286, Benedito Gonçalves, Dje Data: 26/03/2010)."

Na hipótese, a executada não foi localizada no endereço constante dos registros do CNPJ, conforme aviso de recebimento negativo AR de folha 24, fato que culminou com o pedido de inclusão dos "supostos" responsáveis tributários no pólo passivo da execução.

Todavia, não é possível se apreciar o pedido de inclusão de sócio ante a ausência de citação do devedor principal, cuja omissão produz as seguintes irregularidades: 1) pode redundar na nulidade da execução, matéria argüível a qualquer momento, art.618 inc. II do CPC; 2) não confere validade à lide processual executiva, na dicção do Art. 214 do CPC; 3) não interrompe o prazo prescricional em relação ao devedor principal, consoante o art. 219 do CPC, nem torna a coisa litigiosa.

Portanto, é indispensável se proceder à citação da empresa por Oficial de Justiça e, restando negativa, por edital "ex vi" do art. 618 do CPC.

Por estes fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intimem-se, para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Na impossibilidade de se intimar os agravados, aguarde-se julgamento.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025374-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025374-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : UNIMED SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2012 819/1372

AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : LUIS SOTELO CALVO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ > SP
No. ORIG. : 00002692220114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, por UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Carlos, que, em ação de embargos à execução, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

DECISÃO

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Com efeito, a ação de execução fiscal é regida pela Lei nº 6830/80, sendo aplicável apenas subsidiariamente as disposições contidas no Código de Processo Civil, conforme a regra consignada no artigo 1º da referida Lei Especial.

A certidão da dívida ativa da Fazenda Pública da União é, de conformidade com o artigo 585, VII, da Lei Processual vigente, título executivo extrajudicial.

Ora, dispõe o artigo 587 do CPC que a execução é definitiva, quando fundada em título extrajudicial.

Na ação originária deste agravo, os embargos à execução foram julgados improcedentes, sendo a apelação interposta recebida apenas no efeito devolutivo, em atenção a norma expressa no artigo 520, V, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, a execução fiscal, em regra, deverá prosseguir, inclusive com a realização do praxeamento dos bens penhorados, uma vez que se trata de execução definitiva.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se manifestando, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA DEFINITIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA, MESMO SEM O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 317/STJ. NA HIPÓTESE JÁ OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. 1. É definitiva a execução quando pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos à execução opostos pelo executado. Súmula 317/STJ. (Precedentes: EREsp 243.245/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2008, DJe 13/10/2008; AgRg no Ag 1042640/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008; REsp 794.959/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 08/06/2006; AGRESP 182.986/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ: 18/03/2002; RESP 178.412/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ: 04/03/2002) 2. A recorrente não traz, no presente arrazoado, a atual situação em que se encontra a ação principal (embargos à execução). Não que fosse obrigado, mas, na hipótese, conveniente seria comprovar que a ação de embargos ainda está pendente de julgamento. Entretanto, não houve a demonstração da suposta pendência do julgamento da ação principal, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da ação principal. Através de consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso verifica-se existência de julgamento na ação principal (embargos à execução) em primeira e segunda instâncias, bem como por este eg. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não é crível que os patronos da recorrente não estejam cientes do trânsito em julgado, desde 2005, do agravo de instrumento (Ag 611.968/MT) interposto para fazer subir o recurso especial que atacou o acórdão exarado na apelação promovida nos autos dos embargos à execução (ação principal), em que foram feitos os depósitos os quais agora pretende o Estado levantar. 4. Em razão da longevidade da ocorrência o citado fato (trânsito em julgado da ação principal), tem-se, aqui, caso em que o recurso especial tem nítido propósito protelatório, o que atrai a aplicação do artigo 557, § 2º do CPC. 5. Manifestamente infundado o agravo, condeno a parte agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 6. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 200502061925AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 803682, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 17/12/2009, publicado no DJE De 04/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR PENDENTES DE JULGAMENTO EM GRAU DE APELAÇÃO - DUPLO EFEITO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ - SÚMULA 317/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia ao cabimento de efeito suspensivo à apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos de devedor em Execução Fiscal. 2. A análise de que a não-concessão do efeito suspensivo pelo Tribunal a quo pode gerar lesão grave e de difícil reparação encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que "a aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pelo agravante, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no AgRg no Ag 633.059/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 3.4.2007, DJ 7.5.2007 p. 353). 4. Incidência da Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos". Agravo regimental improvido." (AGRESP 200900242658AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1122316, Ministro HUMBERTO MARTINS, julgamento em 15/09/2009, publicado no DJU de 25/09/2009)

O STJ possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula 317, que assim afirma:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Entretanto, no caso em tela, o agravante fez o depósito integral do débito cobrado na ação de execução fiscal, não podendo este ser convertido em renda antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos embargos à execução, em respeito ao disposto na regra do artigo 32 da Lei nº 8630/80.

Com estas considerações, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025513-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025513-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: MARIA JOSE DOS SANTOS ANDRE
ADVOGADO	: SIDNEI ALZIDIO PINTO
AGRAVADO	: SOUZA E SOUZA ADAMANTINA LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	: 09.00.00006-5 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em exceção de pré-executividade, determinou a exclusão da sócia Maria José dos Santos André do pólo passivo da execução fiscal (fl. 376).

Em síntese, a agravante sustenta a dissolução irregular da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves,

Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010).

Acresça-se a necessidade de haver **vinculação e contemporaneidade** do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173; REsp 1217467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Nestes autos, o débito em execução é relativo a 2003, 2004, 2005 e 2006 (fls. 10/200).

O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fl. 228), conforme certidão datada de 03.06.2009 (fl. 204 v.), o que configura a dissolução irregular e, em tese, geraria o redirecionamento da execução fiscal.

Embora conste dos autos que a sócia Maria José dos Santos André não pertencia mais na sociedade por conta do acordo firmado quando da separação judicial, tal fato não foi noticiado à Junta Comercial do Estado de São Paulo. A referida sócia integrava o quadro societário na situação de sócio, não havendo notícia de sua retirada, sendo que o último registro efetivado na JUCESP data de 02.10.2000 (fl. 229).

Entretanto, de acordo com a ficha cadastral da JUCESP não exerceu cargo de gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada.

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores da inclusão da sócia no pólo passivo da lide.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025649-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025649-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: PHYSIOMED IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00146383220124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, em autos de mandado de segurança objetivando a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa.

À fl. 105, a agravante manifesta-se no sentido da desistência do recurso, em razão da perda de seu objeto, ante a obtenção da CND/CPD-EN.

Recebo o pedido de desistência do agravo de instrumento . Tal fato tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma da decisão impugnada.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025706-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025706-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : SERGIO MINORU TANAKA e outros
: JOSE HELENO BARBOSA
: RENATO VICENTE PAULINI
: PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA
: FERNANDO TIROLLO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00377220519884036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SÉRGIO MINORU TANAKA e outros** contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu pedido de incidência de juros de mora em continuação sobre precatório complementar.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a possibilidade do julgamento monocrático, ex vi do artigo 557, do CPC:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A abreviação do procedimento recursal foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 9.756/98, facultando ao relator, nos casos apontados na norma transcrita, a análise da insurgência de maneira monocrática. Trata-se, em verdade, de solução encontrada pelo legislador para, frente ao grande volume de litígios postos à apreciação do Poder Judiciário a versar teses repetitivas e desarrazoadas, tornar célere a prestação jurisdicional do Estado.

Infere-se, desta forma, que não apenas nos casos em que os pressupostos de admissibilidade do recurso não estiverem satisfeitos, mas também quando houver reiteradas decisões a respeito do tema poderá o relator, visando à celeridade processual, julgar monocraticamente o recurso, sem que isso constitua ofensa ao direito do recorrente. Cuida-se, na verdade, de faculdade do relator.

Finalmente, impende ressaltar que a matéria discute-se nos autos encontra respaldo em jurisprudência dominante do e. STJ, o que possibilita ao Relator a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão ventilada no agravo cinge-se à incidência de juros de mora em continuação no período compreendido entre a elaboração dos cálculos até a expedição do ofício precatório.

Não se desconhece que o e. Supremo Tribunal Federal declarou a existência de repercussão geral sobre da matéria no RE nº 579.431-QO/RS.

No entanto, no referido julgado não houve qualquer determinação de suspensão no andamento dos feitos que discutam sobre o tema debatido.

Assim, conforme declarado pelo e. STJ, o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário não paralisa o julgamento dos recursos especiais sobre o tema (AgRg no REsp nº 1.240.532/RS, relator Ministro

ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.8.2011).

A par disso, a jurisprudência do e. STJ é dominante no sentido de que não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar ou da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp nº 1.163.558/RS, relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 9.11.2011).

Da mesma forma, não se reconhece a ocorrência de mora, por parte da União Federal, no interregno entre a feitura da conta e a sua efetiva homologação.

Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pelo Ministro OG FERNANDES, REsp 11125868, proferida em 21/11/2011 (publicada no DJ de 28/11/2011), *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal - 3ª Região, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos às fls. 88/98. Em suas razões, sustenta o recorrente a ocorrência, no acórdão impugnado, de violação do disposto nos arts. 219, 394, 395 e 396 do CPC. Nesse sentido, argumenta, em suma, que (fl. 104): 'Não deve prevalecer o entendimento adotado no v. aresto impugnado, no sentido de que devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da consolidação do débito (conta de liquidação) e a data de inclusão do precatório no orçamento'. Aduz que (fl. 106): '(...) a mora decorre de descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que, após a data da consolidação do débito, não há qualquer providência que seja de responsabilidade do ente público'.

Sem contrarrazões (fl. 124).

Diante da multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, o presente recurso foi admitido como representativo da controvérsia, a teor das disposições contidas no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução n.º 08/08/STJ.

É o relatório.

Esta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso processado segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do precatório judicial, haja vista não ficar, nesta hipótese, caracterizado o inadimplemento do ente público.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: 'Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.'

5. Consequentemente, os juros de mora não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositivo (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo

Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros mora tórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

7. *A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.*

8. *Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).*

9. *Entretanto, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros mora tórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.*

10. *Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).*

11. *A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.*

12. *O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "precatório. juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."*

13. *O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.*

14. *É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).*

15. *Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.*

16. *Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que*

submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 4/2/2010)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCABIMENTO. ARTIGOS 535 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. RECURSO REPETITIVO.

(...)

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que os juros mora tórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional.

(...)

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.222.648/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/3/2011)

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 100, § 1.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Não prospera a alegação de julgamento extra petita, tendo em vista que o Instituto Previdenciário, nas razões da apelação, buscou a modificação dos critérios de correção monetária.

3. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.057.795/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/9/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/1994. UFIR. APLICAÇÃO. DATA DO CÁLCULO.

1. Não incidem juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório

2. Não se mostra possível a correção monetária de débitos previdenciários inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, vale dizer, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/1992 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.º 10.266/2001).

3. Segundo entendimento consolidado nesta Corte, o débito previdenciário pago mediante precatório ou requisição judicial, apurado com adoção dos índices previdenciários, deve ser convertido em UFIR na data do cálculo, a teor do disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/1994.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.161.330/RS, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES,

Desembargador convocado do TJ/CE, SEXTA TURMA, DJe 28/6/2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de

Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a não incidência de juros de mora entre a data da homologação dos cálculos de liquidação e a inscrição do precatório."

E ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E NA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO ÚNICA COM DUPLO ATENDIMENTO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO. PRECEDENTES.

- O art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais. - É possível a fixação de honorários tanto na ação de execução como na de embargos.

Entretanto, apesar de autônomos os processos, nada impede que seja fixada verba única definitivamente pela sentença dos embargos, considerando ambos os feitos. Precedentes.

- A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a da expedição do precatório, quando satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento.

- "Desatendido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, incide juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, porquanto, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação" (REsp 1.235.122/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23.3.2011).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1237154/RS, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 13.06.2012)

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO PELO STF. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPÕE O SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS EM TRAMITAÇÃO NO STJ.

1. Está pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em tema de execução contra a Fazenda Pública, não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

2. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento dos recursos especiais em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg 1.169.730, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 15.05.2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se, após encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025825-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025825-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IRMAOS NAVARRO LTDA
ADVOGADO : SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00015192520044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de penhora "on line" por meio do sistema BACENJUD.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A constrição consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir

sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. O art. 620 do Código de Processo Civil afirma que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe, não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Destaque-se ainda que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 38 da Lei n.º 4.595/64, se excepciona o sigilo bancário quando se tratar de requisição de informações pelo Poder Judiciário, como na hipótese dos autos. Nesse sentido, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Anoto que há remansosa jurisprudência do e. STJ no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - EXCEPCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, anteriormente à vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 655 e introduziu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, a utilização do sistema BACENJUD, por ser medida extrema, apenas era possível após a demonstração de que restaram infrutíferas as diligências para a localização de bens do devedor.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1074407/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.

2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n.

6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1168198/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.

1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.

3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.

4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.

5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(REsp 1097895/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp 1052081/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 26/05/2010)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA ON LINE - CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006 - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - DESNECESSIDADE - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NÃO EQUIVALE A PENHORA EM DINHEIRO.

1. É entendimento desta Corte que o pedido de penhora on line pode ser deferido de plano, porquanto nos requerimentos após a vigência da Lei n. 11.382/2006 não se exige mais o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, pois as expressões "depósito ou aplicação em instituição financeira" foram equiparadas a dinheiro em espécie na ordem de penhora. O que ocorreu no caso dos autos.

2. Não procede a alegação de ofensa à coisa julgada, pois o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (com decisão de indeferimento já transitada em julgado) não se confunde com penhora em dinheiro. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1143806/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

No caso, a penhora "on line" foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível, na hipótese dos autos, a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Deixo de determinar a intimação da parte agravada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025855-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025855-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : PAULA BUZAGLO ZAPAROLLI
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 10.00.00202-8 A Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULA BUZAGLO ZAPAROLLI em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o recolhimento das custas processuais (taxa judiciária).

Alega o agravante, em síntese, que, em se tratando de exceção de pré-executividade, descabida a determinação de pagamento de custas processuais para a apreciação do incidente.

Decido.

Inadmissível o presente agravo, não tendo sido cumprida a regra do art. 525, inciso I e §1º, do CPC, que dispõe que a inicial deverá ser, obrigatoriamente, instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, bem como do comprovante de pagamento das custas e do porte de remessa e retorno.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante deixou de instruir os autos com documentos obrigatórios, vez que inexistente o comprovante do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno.

Dessarte, configura-se não atendido o requisito constante do artigo 525, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil, visto que ausentes peças essenciais à interposição do presente recurso.

Portanto, o não conhecimento do agravo de instrumento é medida que se impõe.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÍVEL. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ARTIGO 525, INCISO I e §1º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática.

2. A petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

*Inteligência do inciso I do artigo 525 do CPC. 3. **O parágrafo 1º do artigo 525 do CPC estabelece que acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. As custas e o porte de retorno, portanto, devem ser recolhidas no ato de interposição do recurso, e seu comprovante constitui documento obrigatório da mesma maneira que os documentos a que alude o inciso I do referido art. 525.***

4. In casu, o recurso foi interposto em 13/07/09 e o comprovante das custas e do porte de retorno foi apresentado apenas dois dias após, sem nenhuma justificativa, a evidenciar deficiência na formação do instrumento.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3; Proc. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 378209; 1ª Turma; Rel. Des. VESNA KOLMAR; e-DJF3 13/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

*2. **O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.***

3. Desta forma, verifica-se que o agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou peças necessárias para o deslinde da questão.

*4. **De acordo com a 3ª conclusão do IX ETAB, "o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele."** (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 35ª edição, pág. 581).*

5. Fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias e necessárias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por conseqüência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

6. Agravo legal desprovido.

(TRF 3; Proc. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353313; 5ª Turma; Rel. Des. LUIZ STEFANINI; e-DJF3

09/01/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. ART. 525, §1º, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder

2. Nos termos do art. 525, inciso I e §1º, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, bem como o comprovante de pagamento das custas e do porte de remessa e retorno. 3. A ausência de qualquer um destes requisitos é motivo suficiente para obstar o seguimento regular do recurso.

4. Entende este Relator que a assistência judiciária pode ser concedida em qualquer grau de jurisdição, desde que preenchidos os requisitos para tanto. 5. Não é cabível o requerimento após a negativa de seguimento do agravo de instrumento devido ao não recolhimento das custas recursais, restando configurada a preclusão consumativa. 6. Agravo improvido. (TRF 3; Proc. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328456; 4ª Turma; Rel. Des. ROBERTO HADDAD; e-DJF3 26/02/2009).

Salienta-se, por fim, a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da deserção do recurso em razão da ausência de regularização do pagamento a menor do valor das custas e do porte de remessa e retorno, já que o agravante não trouxe aos autos qualquer comprovante do recolhimento de tais taxas.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025944-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025944-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : UNIMED SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : LUIS SOTELO CALVO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00017981820074036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, por UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos, que, em ação de embargos à execução, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

DECISÃO

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Com efeito, a ação de execução fiscal é regida pela Lei nº 6830/80, sendo aplicável apenas subsidiariamente as disposições contidas no Código de Processo Civil, conforme a regra consignada no artigo 1º da referida Lei Especial.

A certidão da dívida ativa da Fazenda Pública da União é, de conformidade com o artigo 585, VII, da Lei Processual vigente, título executivo extrajudicial.

Ora, dispõe o artigo 587 do CPC que a execução é definitiva, quando fundada em título extrajudicial.

Na ação originária deste agravo, os embargos à execução foram julgados improcedentes, sendo a apelação interposta recebida apenas no efeito devolutivo, em atenção a norma expressa no artigo 520, V, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, a execução fiscal, em regra, deverá prosseguir, inclusive com a realização do praxeamento dos bens penhorados, uma vez que se trata de execução definitiva.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se manifestando, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA DEFINITIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA, MESMO SEM O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 317/STJ. NA HIPÓTESE JÁ OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. 1. É definitiva a execução quando pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos à execução opostos pelo executado. Súmula 317/STJ. (Precedentes: EREsp 243.245/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2008, DJe 13/10/2008; AgRg no Ag 1042640/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008; REsp 794.959/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 08/06/2006; AGRESP 182.986/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ: 18/03/2002; RESP 178.412/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ: 04/03/2002) 2. A recorrente não traz, no presente arrazoado, a atual situação em que se encontra a ação principal (embargos à execução). Não que fosse obrigado, mas, na hipótese, conveniente seria comprovar que a ação de embargos ainda está pendente de julgamento. Entretanto, não houve a demonstração da suposta pendência do julgamento da ação principal, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da ação principal. Através de consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso verifica-se existência de julgamento na ação principal (embargos à execução) em primeira e segunda instâncias, bem como por este eg. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não é crível que os patronos da recorrente não estejam cientes do trânsito em julgado, desde 2005, do agravo de instrumento (Ag 611.968/MT) interposto para fazer subir o recurso especial que atacou o acórdão exarado na apelação promovida nos autos dos embargos à execução (ação principal), em que foram feitos os depósitos os quais agora pretende o Estado levantar. 4. Em razão da longevidade da ocorrência o citado fato (trânsito em julgado da ação principal), tem-se, aqui, caso em que o recurso especial tem nítido propósito protelatório, o que atrai a aplicação do artigo 557, § 2º do CPC. 5. Manifestamente infundado o agravo, condeno a parte agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 6. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 200502061925AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 803682, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 17/12/2009, publicado no DJE De 04/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR PENDENTES DE JULGAMENTO EM GRAU DE APELAÇÃO - DUPLO EFEITO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ - SÚMULA 317/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia ao cabimento de efeito suspensivo à apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos de devedor em Execução Fiscal. 2. A análise de que a não-concessão do efeito suspensivo pelo Tribunal a quo pode gerar lesão grave e de difícil reparação encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que "a aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pelo agravante, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no Ag 633.059/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 3.4.2007, DJ 7.5.2007 p. 353). 4. Incidência da Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos". Agravo regimental improvido."

(AGRESP 200900242658AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1122316, Ministro HUMBERTO MARTINS, julgamento em 15/09/2009, publicado no DJU de 25/09/2009)

O STJ possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula 317, que assim afirma:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Entretanto, no caso em tela, o agravante fez o depósito integral do débito cobrado na ação de execução fiscal, não podendo este ser convertido em renda antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos embargos à execução, em respeito ao disposto na regra do artigo 32 da Lei nº 8630/80.

Com estas considerações, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026016-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026016-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ORTOSHOP SERVICOS ARTIGOS APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA
PARTE RE' : SERGIO ARBUCIAS AGUAYO e outros
: SUZANA APARECIDA GRANATTA
: JOAO ROGERIO GRANATTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00143573420064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de aplicação da indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

A agravante requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados.

Nesse sentido já decidiu o e. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO DOS BENS. RECEIO DO JULGADOR. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DA CAUTELAR VINCULADA.

(...)

II - A indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, demonstra receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento.

(...)

IV - A indisponibilidade recairá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano resultante do enriquecimento ilícito, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. (...)"
(STJ, AGRMC 11139/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 27/03/2006, g.n)

Igualmente, é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais, "in verbis":

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS E COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. ART 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO SUFICIENTE DAS DILIGÊNCIAS.

1. Encontra-se consolidada, para efeito da cognição própria do recurso de agravo de instrumento, a jurisprudência firme no sentido de que a decretação da indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, é possível em casos excepcionais, quando, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

2. Caso em que a penhora pelo sistema BACENJUD somente foi deferida depois de frustradas todas as garantias anteriores, considerados os leilões negativos quanto a máquinas oferecidas e a própria inexistência de

faturamento, para garantir a sua penhora, como havia sido determinado. Não houve prematura indisponibilidade de bens, mas evolução das medidas constritivas de acordo com a necessidade que se apurou, concretamente, diante das circunstâncias da execução fiscal, condição patrimonial do próprio devedor e tempo de tramitação do feito.

3. Agravo inominado desprovido."

(TRF3, AG 200803000081859, 3ª Turma, relator Des. Federal CARLOS MUTA, DJ de 29.07.2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - NOMEAÇÃO DE BENS NÃO EXERCIDA - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A/CTN) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- CTN (art. 185-A):

1 - "Na hipótese de o devedor (...), devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo (...) e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos (...)", limitada (§1º) "ao valor total exigível".

2- No rito da Lei nº 6.830/80, aferindo o magistrado que o devedor foi citado e não pagou a dívida ou não nomeou bens à penhora (ou houve justa recusa), tampouco se ventilou eventual impenhorabilidade legal e não constam informações sobre bens específicos penhoráveis, determinará ("eficácia da prestação jurisdicional"), sem ouvir o devedor e dispensadas diligências do credor à cata de bens, a indisponibilidade - "ex vi legis" e "ad cautelam" - do seu patrimônio.

3 - A restrição se limita a retirar da propriedade apenas um dos seus atributos (a disponibilidade), não sendo ato de expropriação a reclamar contraditório (prévio, tanto menos).

4 - Compete ao devedor, em vez de pretender resistir à indisponibilidade alegando inexistentes prévias diligências do credor para localização de bens, nomear bens penhoráveis se quer de fato, afastar a indisponibilidade (art. 185-A do CTN), só decretada ao iminente risco de dilapidação patrimonial que apenas seu comportamento positivo e colaborativo desnaturaria, na forma do art. 600, IV, do CPC: é "atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que (...) intimado, não indica (...), em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens" penhoráveis.

5 - Para fins de execução, a lei acena para o devedor omisso duas possibilidades: "indisponibilidade patrimonial" e "enquadramento como praticante de ato atentatório à dignidade de justiça". Impertinente que o executado murmure por diligências do credor para localizar bens seus se, paradoxalmente, silencia acerca de quais são e onde estariam (e, argumente-se: se tais não há, não poderá o credor localizá-los nem a indisponibilidade os atingirá).

6 - Sequer possui interesse jurídico para recorrer do decreto de indisponibilidade o devedor que alega "inexistentes prévias diligências", pois, além de tal expressão não ser pré-condição para o ato, que tem pontos de sustentação legal outros não derruídos, se bens outros (hábeis) de fato há, deveria tê-los nomeado, o que, ato contínuo, ensejaria a restauração de todos os poderes atinentes à propriedade: pede-se providência judicial, a bem dizer, contra si mesmo.

7- Agravo interno não provido.

8- Peças liberadas pelo Relator, em 04/08/2009, para publicação do acórdão."

(TRF1, AGTAG 200901000280469, 7ª Turma, relator Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 de 28.08.2009)

Ora, como alegado pela ora agravante, são requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial nos termos do art. 185-A do CTN, a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis.

A recorrente comprova o esgotamento de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

Observo que o E. STJ entende que, para deferir-se a indisponibilidade de bens do art. 185-A do CTN, é indispensável que a exequente demonstre ao Juízo que foram esgotadas as diligências promovidas com a finalidade de encontrar patrimônio que possa ser judicialmente constrito (AgRg no AG nº 1.164.948/SP rel. Min. HERMAN BENJAMIN, AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 1.125.983/BA, rel. Min. HUMBERTO MARTINS; AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 1.230.835/MG, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Deixo de determinar a intimação da parte agravada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

2012.03.00.026088-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : ALEXANDER PAUL DAUCH
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 10.00.00034-3 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de penhora "on line" por meio do sistema BACENJUD e deferiu a penhora ofertada pela parte executada, ora agravada, no montante de 1,5% do faturamento bruto.

Aduz que a penhora sobre o faturamento é uma das últimas providências a ser tomada, tendo evidente caráter excepcional, devendo ser prestigiada a penhora sobre ativos financeiros, via BACENJUD.

Relata que, não obstante o artigo 620 do CPC asseverar que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, entende que deve prevalecer o disposto no artigo 621 do mesmo diploma legal, ou seja, a execução deve ser realizada no interesse do credor.

Na hipótese em que a penhora sobre ativos financeiros seja frustrada ou insuficiente, pugna, desde já, que a penhora sobre o faturamento seja determinada com um percentual de 10%.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A constrição consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. O art. 620 do Código de Processo Civil afirma que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe, não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Destaque-se ainda que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 38 da Lei n.º 4.595/64, se excepciona o sigilo bancário quando se tratar de requisição de informações pelo Poder Judiciário, como na hipótese dos autos.

Nesse sentido, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Anoto que há remansosa jurisprudência do e. STJ no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - EXCEPCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, anteriormente à vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 655 e introduziu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, a utilização do sistema BACENJUD, por ser medida extrema, apenas era possível após a demonstração de que restaram infrutíferas as diligências para a localização de bens do devedor.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1074407/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO

POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.

2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n.

6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1168198/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.

1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.

3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.

4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.

5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(REsp 1097895/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp 1052081/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 26/05/2010)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA ON LINE - CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006 - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - DESNECESSIDADE - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NÃO EQUIVALE A PENHORA EM DINHEIRO.

1. É entendimento desta Corte que o pedido de penhora on line pode ser deferido de plano, porquanto nos requerimentos após a vigência da Lei n. 11.382/2006 não se exige mais o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, pois as expressões "depósito ou aplicação em instituição financeira" foram equiparadas a dinheiro em espécie na ordem de penhora. O que ocorreu no caso dos autos.

2. Não procede a alegação de ofensa à coisa julgada, pois o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (com decisão de indeferimento já transitada em julgado) não se confunde com penhora em dinheiro. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1143806/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

No caso, a penhora "on line" foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível, na hipótese dos autos, a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ. Por fim, releva notar que o pleito subsidiário para majorar a penhora sobre o faturamento deve ser apresentado perante o Juízo Singular. Isto porque, descabe a este Tribunal pronunciar-se acerca da matéria, haja vista não ter sido suscitada no Juízo monocrático, nem objeto da decisão agravada, restando inviável sua apreciação nesta oportunidade, sob pena de supressão de grau de jurisdição, vedada no nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento tão somente para determinar a penhora "on line" via BACENJUD. Comunique-se ao MM. Juiz monocrático. Intimem-se. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026281-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026281-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : HYPERMARCAS S/A
ADVOGADO : WAGNER SERPA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00061668720124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HYPERMERCADO S/A, em face de decisão de fls. 276, que recebeu recurso de apelação da agravante, apresentado nos autos de embargos à execução, tão somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que diante da interpretação sistemática dos artigos 739-A c/c 557, ambos do CPC, o recurso de apelação contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos deve ser recebido com efeito suspensivo.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A apelação interposta de sentença que julgar os embargos à execução improcedentes será recebida, tão somente, no efeito devolutivo, conforme previsto no art. 520, V, do CPC.

Ora, dispõe o artigo 587 do Código de Processo Civil que a execução é definitiva, quando fundada em título extrajudicial. Nos casos em que os embargos do devedor forem recebidos no efeito suspensivo, no entanto, a execução ficará suspensa, sem perder, contudo, o caráter definitivo deferido pela lei.

Assim, julgados improcedentes os embargos, o recurso eventualmente interposto será recebido, ordinariamente, somente no efeito devolutivo, por força do aludido, art. 520, V, do CPC, ocasionando a retomada do fluxo do executivo fiscal.

A regra do art. 587, entretanto, é no sentido de que retomada a execução fiscal após a improcedência dos embargos, a natureza jurídica da execução fiscal transmutará para provisória se os tais embargos forem conferidos efeitos suspensivos, ocasionando daí os reflexos oriundos desta constatação (segue-se, pois, a disciplina do art. 475-O do CPC), assim permanecendo até o julgamento da apelação, quando retornará, não

havendo êxito no recurso de apelação interposto, a seguir a regra da execução definitiva.

Na ação de que se originou este agravo, os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo e, após, julgados improcedentes, sendo a apelação interposta recebida apenas no efeito devolutivo, em atenção à norma expressa no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Por essa razão, a execução de sentença deverá prosseguir seu curso normal, sendo, conquanto, provisória.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR PENDENTES DE JULGAMENTO EM GRAU DE APELAÇÃO - DUPLO EFEITO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ - SÚMULA 317/STJ.

1. *Cinge-se a controvérsia ao cabimento de efeito suspensivo à apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos de devedor em Execução Fiscal.*

2. *A análise de que a não-concessão do efeito suspensivo pelo Tribunal a quo pode gerar lesão grave e de difícil reparação encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que "a aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pelo agravante, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no AgRg no Ag 633.059/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 3.4.2007, DJ 7.5.2007 p. 353).*

4. ***Incidência da Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos". Agravo regimental improvido.***

(AGRESP 200900242658AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1122316, Ministro HUMBERTO MARTINS, julgamento em 15/09/2009, publicado no DJU de 25/09/2009)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE DEVEDOR TEM APENAS EFEITO DEVOLUTIVO, DEVENDO PROSSEGUIR A EXECUÇÃO DE FORMA DEFINITIVA. CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTA TURMA, "A CAUÇÃO IDÔNEA, NOS TERMOS DO ART. 588, II, DO CPC, SÓ É NECESSÁRIA QUANDO TRATAR-SE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS". AGRAVO IMPROVIDO.

(EDcl no AgRg no REsp 783.066/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 04/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ - SÚMULA 317/STJ.

1. *As execuções fundadas em título executivo extrajudicial são definitivas, mesmo na pendência do julgamento de recurso de apelação, sem efeito suspensivo, interposto contra a sentença de improcedência dos embargos (Súmula 317/STJ).*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ AgRg no Ag 1268327/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. SÚMULA 317/STJ. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

(...)

*III - Quanto à provisoriedade da execução, a discussão encontra-se superada no âmbito desta Corte, com a edição da Súmula 317, no sentido de que "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos". Portanto, **julgados improcedentes os embargos, a execução que iniciou com caráter definitivo prosseguirá como definitiva, mesmo que o embargante interponha recurso de apelação, cujo efeito é apenas devolutivo (Código Processo Civil, artigo 520, V).***

IV - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 1268923/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010) grifei

Ademais, o STJ possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula 317, que assim afirma: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Assim, ainda que obtemperado o alcance do enunciado sumular em face da nova redação dada ao art. 587, do

CPC, pela Lei 11.382/2006, não assiste razão ao agravante. É que não demonstrou, na hipótese, a excepcionalidade que justifique o recebimento da apelação em efeito diverso do conferido *ope legis*. Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do CPC**. Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026303-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026303-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00234694020104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação anulatória de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:

"Pedido de antecipação da tutela para suspender a eficácia da Portaria nº 2.277, de 31.08.2009, que, com fundamento no artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 9.964/2000, excluiu a autora do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, por adoção de procedimento tendente à subtração de receita bruta, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2009.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A antecipação da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).

Tais requisitos estão ausentes. A autora foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal - Refis sob o fundamento de adoção de procedimento tendente à subtração de receita bruta. Mas não há prova inequívoca sobre a inexistência de procedimento tendente à subtração de receita bruta. Ao contrário, a questão é controversa. Sua resolução exige ampla instrução probatória e cognição aprofundada e exauriente. Tal cognição é incompatível com o julgamento do pedido de antecipação da tutela, em que cabe apenas julgamento rápido e superficial (cognição sumária).

De outro lado, a afirmação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação não se sustenta na realidade. A autora foi excluída do Refis por ato publicado no Diário Oficial da União de 9.9.2009. Mas ingressou com esta demanda em 24.11.2010, mais de um ano depois da exclusão.

Além disso, determinada a emenda da petição inicial, a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região e preferiu aguardar o julgamento desse recurso para aditar a petição inicial. Ela o fez apenas em 02.08.2012, depois de haver sido intimada novamente por este juízo para tal finalidade.

Dispositivo

Indefiro o pedido de antecipação da tutela."

Inconformada, pugna a autora, ora agravante, pelo reconhecimento da nulidade do ato que determinou sua exclusão do REFIS, sob o fundamento de não ter praticado qualquer ato de simulação e má-fé tendente a diminuir receitas.

Assevera ser empresa devidamente constituída, e que estava em dia com o pagamento de todas as parcelas correspondentes à obrigação assumida.

Afirma que não alterou seus estatutos sociais para diminuir seu faturamento. Justificou a "adequação" realizada

como sendo "necessária", *"tendo em vista que desde antes da adesão ao parcelamento, o exercício de sua atividade social, compunha-se de uma única situação 'assessoria na área de imóveis'"*, acrescentando que *"seu faturamento/receita não aumentou nem diminuiu em decorrência dessa alteração."*

Requer a agravante antecipação da tutela recursal, *"para que se reconheça o direito da autora em obter da ré o direito de permanecer no refis, determinando-se a ordem de manutenção no parcelamento."*

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Entretanto, no presente caso, os motivos de convicção do MM. Juízo *a quo* são substanciais e merecem ser mantidos assim como postos.

Ademais, denotam das razões da agravante, contrapostas à conclusão do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, que a matéria fica na dependência da instrução probatória nos autos da ação ordinária. Destaco excerto da manifestação do Comitê Gestor: *"a dívida consolidada no REFIS era da ordem de R\$ 7.035.379,22, mas, deste valor, foram pagos somente R\$ 38.835,6. No mesmo período, os juros calculados com base na TJLP alcançaram a cifra de R\$ 5.723.998,72, totalizando R\$ 12.720.542,78. Em 9 (nove) anos, os pagamentos mensais realizados não amortizaram a dívida total, que subiu mais de 80%. Se o contribuinte continuasse a recolher os valores ínfimos de R\$ 450,00, pagos desde 2005, o pagamento somente da dívida principal, sem considerar a TJLP referente ao período, levaria mais de 6.000 anos. (...) Quanto a justificativa sobre o recolhimento das prestações em valores fixos, limitou-se a afirmar que, em meados de 2005, a receita bruta passou a ser composta exclusivamente da prestação de serviços no valor fixo de trinta mil reais e declara que exerce as funções previstas no objeto social. (...) Considerando que a SIMEIRA utiliza outra empresa como tomadora de seus serviços, registrada no mesmo endereço, mas que está paralisada e, tanto ela quanto o seu representante legal são seus sócios, constata-se a subtração de receita da optante mediante simulação de ato, por meio da firmação de contrato fictício de prestação de serviço, para justificar o recolhimento mensal do REFIS, em parcelas fixas, e, assim forçar sua permanência no Programa."*

Inferese assim que a matéria é controvertida, devendo ser dirimida somente na ação principal, onde será assegurado o devido processo legal. Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos os efeitos legais, porquanto não demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade do direito alegado, não se evidenciando que a decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada, venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento, tendo o magistrado, no uso do poder geral de cautela, buscado preservar situação jurídica contra os riscos de irreversibilidade, podendo a agravante aguardar a revisão da decisão oportunamente nos autos principais.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026343-91.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.026343-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS
AGRAVADO : VERVI DE ARAUJO CASTILHOS
ADVOGADO : DENISE FELICIO COELHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00075557120124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo IBAMA em face de decisão de fls. 41/46, que, nos autos de ação anulatória de rito ordinário, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos de decisão administrativa que determinou que fosse dada destinação aos veículos caminhão placas HRG 2040 e semi-reboque placas JYF 2451.

Alega o agravante que há previsão legal para aplicação de pena de perdimento aos bens apreendidos.

Decido.

Para concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, é indispensável à presença da verossimilhança da fundamentação em conjunto com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caso deferida a medida, nos termos do artigo 558 do CPC.

Primeiramente, quanto ao exercício do poder regulamentar pelo agravado, verifica-se que o IBAMA na proteção e implementação das políticas ambientais, poder exercer poder regulamentar, não havendo, portanto, ilegalidade ou excesso no exercício do poder regulamentar. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA COM FULCRO NAS LEIS 4.771/65 E 6.938/81. TRANSPORTE E CONSUMO DE CARVÃO VEGETAL SEM APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DO PLANO INTEGRADO FLORESTAL - PIF. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA À INFRAÇÃO PREVISTA NO DISPOSITIVO LEGAL INDICADO PELO AGENTE FISCALIZADOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM A LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO VIOLADO. - A Lei nº 7.735/89 atribui competência ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis. Compete à autarquia, ademais, segundo a Lei nº 6.938/81, autorizar o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, mediante ato de licenciamento. Na condição de órgão fiscalizador de referida atividade econômica, portanto, tem o IBAMA competência para editar as regras que se fizerem oportunas para disciplinar o transporte e consumo de produto florestal de origem nativa, como o carvão vegetal, considerado poluente, assim como possui legitimidade para autuar e aplicar sanção administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, se há lei a emprestar fundamento ao ato impugnado. - Hipótese em que a Autora fora autuada por estar transportando e consumindo carvão vegetal, oriundo de mata nativa, sem a apresentação do Plano Integrado Florestal - PIF. Segundo a Lei nº 4.771/65, em seu artigo 21, as empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento. De acordo com o Decreto 1.282/94, que regulamenta referido diploma legal, a pessoa jurídica que necessite de grande quantidade de matéria-prima florestal, como no caso, manterá ou formará, diretamente ou em participação com terceiros, florestas destinadas à plena sustentação da atividade desenvolvida, conforme critérios e parâmetros a serem fixados pelo IBAMA, devendo, para tanto, apresentar o mencionado PIF, o qual incluirá, obrigatoriamente, programação anual de suprimento de matéria-prima florestal visando a assegurar a plena sustentação da atividade desenvolvida, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista o indeferimento do pedido de aprovação do PIF por falta de cronograma de manutenção ou de formação de florestas próprias, e do licenciamento ambiental, dentre outras exigências, pelo que a sanção imposta teve fulcro no artigo 14, I, da Lei nº 6.938/81, segundo o qual o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará o transgressor à multa. - A infração administrativa de que se cuida, bem como a pena de multa correspondente, derivam de lei formal, sendo certo que o fato descrito no auto de infração se amolda perfeitamente à hipótese prevista no dispositivo legal indicado, a autorizar a prática de tal conduta pelo agente fiscalizador. Não agiu o IBAMA, portanto, de forma diferente da prescrita nas disposições legais norteadoras da questão, posto que a pena imposta corresponde exatamente à sanção administrativa aplicável à infração cometida pela Autora - Recurso não provido. (TRF da 2ª Região, 6ª Turma, AC nº 199950010077951, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, v. u., DJ 27/03/2006, p. 278)

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRA EMBARGADA PELO IBAMA, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO DO CONAMA N. 303/2002. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCESSO REGULAMENTAR. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 2º, ALÍNEA 'F', DO CÓDIGO FLORESTAL NÃO-VIOLADO. LOCAL DA ÁREA EMBARGADA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. O fundamento jurídico da impetração repousa na ilegalidade da Resolução do Conama n. 303/2002, a qual não teria legitimidade jurídica para prever restrição ao direito de propriedade, como aquele que delimita como área de preservação permanente a faixa de 300 metros medidos a partir da linha de preamar máxima.

2. Pelo exame da legislação que regula a matéria (Leis 6.938/81 e 4.771/65), verifica-se que possui o Conama autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante a fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente, não havendo o que se falar em excesso regulamentar.

3. Assim, dentro do contexto fático delineado no acórdão recorrido, e, ainda, com fundamento no que dispõe a Lei n. 6.938/81 e o artigo 2º, "f", da Lei n. 4.771/65, devidamente regulamentada pela Resolução Conama n. 303/2002, é inafastável a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que os limites traçados pela norma regulamentadora para a construção em áreas de preservação ambiental devem ser obedecidos.

4. É incontroverso nos autos que as construções sub judice foram implementadas em área de restinga, bem como que a distância das edificações está em desacordo com a regulamentação da Resolução Conama n. 303/2002. Para se aferir se o embargo à área em comento se deu apenas em razão de sua vegetação restinga ou se, além disso, visou à proteção da fixação de dunas e mangues, revela-se indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n. 7, desta Corte.

5. Recurso especial não-conhecido."
 (STJ REsp 994881 / SC RECURSO ESPECIAL 2007/0236340-0 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 09/09/2009)

A atual Carta Constitucional dispôs sobre a admissão e aplicabilidade da pena de perdimento no ordenamento jurídico pátrio, desde que observado o devido processo legal. Nesse ponto, fixa como seu fundamento de validade o art. 5º, XLVI, b, assim prevendo:

Art. 5º.....
 XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

 b) perda de bens;

A referida sanção visa essencialmente o ressarcimento dos danos causados ao erário, ante a prática de determinadas infrações previamente tipificadas. A respeito, Rony Ferreira, ao se referir à natureza jurídica da pena de perdimento, assim escreve:

Tendo-se como premissa que a decretação de perdimento de mercadorias e veículos em matéria aduaneira só pode ocorrer em razão de dano ao erário, verifica-se que tal sanção tem natureza jurídica mista. Quer dizer, ao mesmo tempo em que é sanção para o autor do ilícito, cumpre também a função de ressarcir o Estado pelo dano ao erário oriundo do mesmo ato ilícito. Sua natureza jurídica, portanto, é repressivo-compensatória. (Importação e Exportação no Direito Brasileiro. Coordenador Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: RT, 2004, p. 168)

A propósito da constitucionalidade das normas que regem a cominação administrativa do perdimento, bem assim da fixação do ônus da prova ao particular, em circunstâncias análogas ao presente caso concreto, trago à colação o seguinte precedente desta E. Corte Regional:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PENA L. PENA DE PERDIMENTO . CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO. EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL NÃO-JURISDICIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. PESSOALIDADE DA PENA . INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA . CONTROLE JURISDICIONAL. ABOLITIO CRIMINIS. NORMA PENA L EM BRANCO. NORMA REGULAMENTAR ADMINISTRATIVA. REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO. I-O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da PENA DE PERDIMENTO por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal de 1967, art. 153, § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 11, de 13 de outubro de 1978 (REx n. 95.693-RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Mas da falta de previsão expressa na vigente Constituição não se conclui a sua inconstitucionalidade ou não-recepção, sendo necessário, para além do argumento meramente verbal, analisar se o conteúdo das normas constitucionais em vigor admitem ou não tal pena lidade. II- Não se pode desprezar precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido da admissibilidade da

expropriação patrimonial não-jurisdicional, como sucede na execução extrajudicial (REx nº. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão).

III- Há uma tendência de ampliar o conceito de devido processo legal para além do âmbito jurisdicional. Toda atividade estatal pode ser reconduzida à idéia de processo (jurisdicional, legislativo, administrativo), de modo a suscitar os conceitos de "procedural due process of law" e "substantive process of law", pois tanto na forma quanto no conteúdo, a ação estatal deve subordinar-se ao princípio da legalidade.

IV- Não se pode afastar a possibilidade, assim, de que a ação administrativa venha a atingir direitos subjetivos, inclusive de propriedade, desde que observado o devido processo legal. O controle jurisdicional não é, à luz do precedente supramencionado, necessariamente a priori, consubstanciando, em última análise, um ônus do interessado, pois a possibilidade de expropriação não-jurisdicional não implica proibição ao acesso ao Poder Judiciário.

V-A ampliação do devido processo legal para o âmbito administrativo, corolário do Estado de Direito, não acarreta a supressão da competência da autoridade administrativa para a decretação da PENA DE PERDIMENTO nas hipóteses cabíveis, cumprindo ao interessado tomar as iniciativas adequadas para sujeitar o Poder Executivo ao controle jurisdicional.

VI-Os princípios do contraditório e da ampla defesa não são restritos ao processo jurisdicional. Também os processos administrativos devem respeitá-los, inclusive para o efeito de legitimar, em razão da participação do interessado, o provimento final que venha eventualmente a atingir o universo jurídico deste.

VII-A garantia da pessoalidade da pena impede a responsabilização pena l de terceiros, inclusive sucessores. A permissão constitucional para que a PENA DE PERDIMENTO possa ser executada contra os sucessores, no limite do patrimônio transferido, não é norma da qual se possa extrair a proibição da PENA DE PERDIMENTO passível de decretação pela autoridade administrativa.

VIII-A previsão constitucional da admissibilidade da perda de bens como pena por ilícito criminal não implica a impossibilidade instituição legal de qualquer sanção não- pena l, inclusive o perdimento de bens. Da norma permissiva não se conclui, necessariamente, a proibitiva. IX-O controle quanto ao ingresso de coisas no País diz respeito à sua própria soberania. Nessa atividade, não é razoável exigir do Poder Executivo o esgotamento da via jurisdicional, conseqüência necessária se acolhida a alegação de inconstitucionalidade da PENA DE PERDIMENTO. A autoridade administrativa não poderia dar qualquer destino às mercadorias apreendidas e sob sua guarda, pois a destinação implica expropriação. O ônus do processo, em casos dessa natureza, cabe ao particular, não ao Poder Executivo.

X-A descriminalização exige lei em sentido formal. No que se refere ao contrabando, a norma administrativa regula a conveniência e oportunidade para a admissão de importação de certas mercadorias, mas a autoridade administrativa não está investida de poder para anistiar infração cometida ou revogar a norma pena l que desse modo qualificara a conduta subjacente. Tendo a norma pena l, posto que integrada por norma regulamentar, colhido o fato como típico, somente por meio de nova norma pena l é que se excogita a abolitio criminis. Incide, no caso, o art. 3º do Código pena l, que não admite a descriminalização pela mera superveniência de norma administrativa que venha a permitir a importação de mercadorias que anteriormente eram proibidas.

XI-O fato ilícito ao qual a norma prescreve a PENA DE PERDIMENTO como sanção não se confunde com o fato gerador ao qual a norma prescreve o nascimento da obrigação tributária. O primeiro encontra-se tipificado no Regulamento Aduaneiro, o qual se reporta às normas legais, e, por caracterizarem dano ao Erário, não decorrem do inocente descumprimento de obrigação acessória. A virtualidade desta de se transformar em obrigação principal não elide o fato ilícito. Assim, não há direito subjetivo ao mero recolhimento da obrigação principal (na qual supostamente teria se convertido a acessória), como panacéia para coonestar o fato ilícito. A possibilidade de regularização depende de norma legal que expressamente assim determine.

XII-Recurso desprovido.

(TRF3, Quinta Turma, AC n.º 91.03.030026-9, Rel. Juiz Fed. Conv. André Nekatshalow, j. 26/06/01, v.u., DJU 21/08/01)

Acerca da pena de perdimento, vale citar os arts. 94, 95 e 104, V, do Decreto-lei nº 37/66, que assim dispõem:

Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

.....

Art. 95. Respondem pela infração:

I - Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

.....

Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

.....

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

É de se ressaltar que a aplicação da pena de perdimento do veículo implica na existência do ilícito fiscal e no envolvimento do proprietário do bem, bastando, para tanto, que o proprietário, ciente da situação ilícita, tenha concorrido para sua prática ou dela se beneficiado. (*Importação e Exportação no Direito Brasileiro*. Coordenador Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: RT, 2004, p. 188)

Sob essa perspectiva, portanto, há de ser buscada interpretação da Súmula 138, do extinto TFR, que dispõe:

A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrado em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

A Lei n. 9.605/1998 disciplina as sanções aplicáveis àqueles que não observam as normas relativas à preservação do meio ambiente no desempenho de suas atividades empreendedoras. Além disso, a referida lei especifica os tipos penais a que podem incorrer os particulares, toda vez que se utilizam dos recursos naturais.

No caso dos autos, o agravado teve um caminhão placas HRG 2040 e semi-reboque placas JYF 2451 apreendidos em razão do transporte de carvão vegetal nativo em desacordo com documento de origem florestal.

A autoridade competente, então, procedeu à autuação, com fundamento no tipo incriminador do parágrafo único do art. 46, cuja redação é a seguinte:

"Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente."

Na tarefa de regradar as sanções, a Lei 9.605/1998 dispõe quanto ao procedimento a ser adotado pela autoridade responsável pela fiscalização quando verificada a ocorrência de uma infração. Nos termos do artigo 25, deverá o técnico, a par de autuar o infrator, promover a apreensão dos produtos e instrumentos utilizados para a infração, *verbis*:

"Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos."

Tal exigência da lei vem, ainda, prevista no seu art. 72, inciso IV:

"Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;"

Assim, patente o fato de que a autoridade agiu fundamentada em disposições legais que a autorizavam a proceder à apreensão dos bens, sem que com isso os preceitos do artigo 6º fossem desprezados. A aplicação da apreensão é pacificamente aceita por esta Corte, conforme os arestos que passo a transcrever:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. POLÍCIA AMBIENTAL. IBAMA. AUTUAÇÃO. APREENSÃO. PÁSSAROS. SENTENÇA CITRA PETITA. ART. 515, § 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS PÁSSAROS. APREENSÃO E DESTINAÇÃO DOS TRANSPORTADORES E MALETAS UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE PÁSSAROS. DESTINAÇÃO PREVISTA EM LEI. LEI Nº 9.605/98. DECRETO Nº 3.179/99. RESOLUÇÃO SMA 037/05. LEGALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA. VALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A sentença apreciou apenas parte dos pedidos constantes da petição inicial, não deslindando todos os pleitos deduzidos pelo impetrante, e, assim sendo, deixou de apreciar e julgar integralmente a matéria posta na demanda, caracterizando decisão citra petita, passível, no entanto, de correção nesta sede para que sejam apreciadas as questões suscitadas, prosseguindo-se o julgamento perante esta Corte, com base no artigo

515, § 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de causa madura. 2. O impetrante ajuizou mandado de segurança, em 28.03.2006, obtendo, no mesmo dia, liminar para que as autoridades impetradas se abstivessem de soltar ou doar os animais apreendidos, mantendo-os sob guarda e em condições apropriadas até o julgamento final da demanda, tendo sido intimadas as impetradas também no mesmo dia. Ocorre que o IBAMA informou ao juízo que, antes do recebimento da ordem judicial, soltara alguns canários da terra que estavam em situação irregular, com fundamento no artigo 25, parágrafo 1º da Lei de crimes ambientais, o que demonstra que já havia parcial perda do objeto do presente writ, conquanto a pretensão principal é a de restituição dos 27 pássaros outrora apreendidos, não sendo possível discutir nessa sede o ato de soltura, podendo o impetrante recorrer às vias ordinárias para tanto. Não bastasse, o IBAMA informou, em 23.04.2006, a ocorrência de arrombamento de viveiro e subtração de aves, inclusive dos pássaros que outrora estava na posse do impetrante, o que resultou na ausência de interesse de agir superveniente, restando prejudicada a pretensão de restituição dos vinte e sete pássaros, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto a esse pedido. 3. Ao contrário do que alega o apelante, a apreensão efetuada encontra supedâneo legal, inclusive no Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações, e que revogou o Decreto nº. 3.179/99, restando, no entanto, firme o contexto legal da apreensão e da autuação levadas a efeito pelos agentes públicos. Ademais, os transportadores e maletas usados no transporte dos pássaros, apreendidos pela autoridade policial, por terem sido instrumentos utilizados na prática, em tese, de crime contra a fauna, podem fazer prova no âmbito do processo criminal, e, ainda que não haja interesse na esfera penal, a legislação é clara quanto à aplicação do perdimento na esfera administrativa, sendo oportunamente dada a destinação de tais instrumentos em favor da Administração, mediante venda e descaracterização do instrumento por meio de reciclagem, o que decorre, vale frisar, expressamente da referida lei ambiental aplicável ao presente caso, impondo-se, pois, a improcedência do pedido de restituição. 4. Com relação ao auto de infração ambiental, lavrado pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo (fls. 19), verifico que foi imposta a multa de R\$ 5.761,36, que o impetrante aduz ser desproporcional e pede a sua desconstituição com base no artigo 29, parágrafo 2º, da Lei nº 9.605/98. Ocorre que a regra contida no referido parágrafo 2º, invocado pelo impetrante, é inaplicável ao caso porque não se refere à multa que lhe foi aplicada em razão da infração administrativa, já que o dispositivo está inserido no capítulo dos crimes contra o meio ambiente, e, portanto, refere-se à pena de detenção e multa que o juízo criminal, no âmbito da ação penal, poderá deixar de aplicar considerando as circunstâncias do caso em concreto. 5. No presente caso, o auto de infração foi lavrado em 24.01.2006 e, no que tange à sua validade, não há falhas ou irregularidades, pois a polícia ambiental, autoridade fiscalizadora, elencou as razões de fato e de direito que ensejaram a autuação, estando os mesmos suficientemente motivados a fim de possibilitar a defesa da autuada, o que de fato ocorreu, em face de apresentação de recurso perante a autoridade competente. A propósito, a autuação foi lavrada com base no artigo 19 da Resolução SMA 037/2005, em razão de o impetrante ter em cativeiro espécies da fauna silvestre sem a licença ou autorização da autoridade competente, com multa fixada em valor dentro dos parâmetros descritos na tabela de penalidade de multa, constante do Anexo I da mesma resolução, não havendo falar em violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade. 6. O auto de infração constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado e, no caso, não logrou este provar, documentalmente, as suas alegações, merecendo subsistir a multa imposta. 7. A apreensão dos instrumentos (transportadoras e maletas de transporte de pássaros) utilizados na prática de infração administrativa ou de crime, são objetos necessários à prova das infrações penais e administrativas a justificar a necessidade da medida adotada, mormente como no caso, onde o IBAMA, ao receber os pássaros na Floresta Nacional de Lorena, atestou que, rigorosamente falando, apenas duas aves se encontravam em situação regular. 8. A propósito, a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabeleceu regras específicas em relação à apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime, dispondo (art. 25, § 1º) que os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas e, quanto aos instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem (art. 25, § 4º). Não bastasse, o mesmo diploma legal dispõe, no seu artigo 72, que as infrações administrativas são punidas com sanções que vão da simples advertência, à apreensão, destruição ou inutilização dos animais, produtos, instrumentos, petrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração. 9. Portanto, ao contrário do que alega o apelante, tal apreensão encontra supedâneo legal nos dispositivos alhures mencionados e, ainda, no Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações, tendo revogado o Decreto nº. 3.179/99, restando, no entanto, firme o contexto legal da apreensão e da autuação levadas a efeito pelos agentes públicos. 10. Nesse contexto, importa considerar que os transportadores e maletas usados no transporte dos pássaros, apreendidos pela autoridade policial, por terem sido instrumentos utilizados na prática, em tese, de crime contra a fauna, podem fazer prova no âmbito do processo criminal, e, ainda que não haja interesse na esfera penal, a legislação é clara quanto à aplicação do perdimento na esfera administrativa, sendo

oportunamente dada a destinação de tais instrumentos, em favor da Administração, mediante venda e descaracterização do instrumento por meio de reciclagem, o que decorre, vale frisar, expressamente da referida lei ambiental aplicável ao presente caso, impondo-se, pois, a improcedência do pedido de restituição. 11. Apelação a que se parcial provimento para reformar a sentença recorrida e, com base na norma contida no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, no tocante ao pedido de restituição dos pássaros, e improcedentes os pedidos de restituição dos transportadores e maletas e da desconstituição da multa, resolvendo, nesse ponto, o mérito do processo. Sem condenação em honorários (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e custas na forma da lei." (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 0000352-05.2006.4.03.6118; Rel. Juiz Federal Convocado Dr. Valdeci dos Santos; Terceira Turma; Data do Julgamento: 18/03/2010; DJe: 30/03/2010).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. OBJETOS PRODUZIDOS ARTESANALMENTE COM COMPOSTO DE ANIMAIS SILVESTRES (BORBOLETAS). INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. ART. 118 DO CPP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O artigo 25 da Lei nº 9.605/98 possibilita a imediata apreensão dos produtos e instrumentos de crime praticado contra o meio ambiente. A seu turno, o artigo 118 do Código de Processo Penal preceitua que "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". 2. Assim, se as investigações encetadas para o fim de apurar a prática de crime contra o meio ambiente encontram-se em curso regular, não é lícito dizer que os objetos apreendidos em poder do requerente, que configuram justamente uma das provas da materialidade do delito, não interesse mais ao processo penal. 3. Recurso de apelação desprovido." (Apelação Criminal n. 0010502-45.2009.4.03.6181; Rel. Des. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data do Julgamento: 14/12/2010; DJe: 16/12/2010).

De outra parte, em sede do exame perfunctório, não se comprova a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo transportador das mesmas, o que afastaria a aplicação da pena de perdimento, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Tal entendimento encontra-se consolidado pela jurisprudência, conforme julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGResp 1125398, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/08/2010, DJE 15/09/2010)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AGA 1076576, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/06/2009, DJE 19/06/2009)

Tampouco vislumbro ferimento ao princípio constitucional do devido processo legal. Com efeito, constato que houve todo um procedimento administrativo realizado com a finalidade de discutir a medida adotada pela autoridade impetrada, o qual contou, inclusive, com um laudo que atestava a diferença existente entre a espécie indicada e a efetivamente transportada. Este documento, em si considerado, constitui ato administrativo, militando a presunção de legitimidade característica da espécie, não enfrentada pela empresa insurgente. Percebo, ademais, que no procedimento administrativo foi concedida a chance do agravado se manifestar em impugnação, consoante cópias por ele mesmo juntadas à peça exordial dos autos principais

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que o agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal postulada.**

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 527, VI, ambos, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026347-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026347-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ALBERTO JOAO GABRIEL JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO DE GODOY PILEGGI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00065769420124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu antecipação de tutela, em ação de rito ordinário proposta com o fito de obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários, relativos ao Auto de Infração nº 0810900/01126/08, sem necessidade de depósito judicial prévio, impedindo a ré de lançar o nome do autor na Dívida Ativa ou excluí-lo, caso já lançado, assim como em quaisquer cadastros administrativos de inadimplentes, impedindo ainda a promoção de atos executórios.

Inconformado, pugna o autor, ora agravante, pelo reconhecimento da nulidade do Processo Administrativo, em virtude do equívoco cometido pelo Fisco no encaminhamento das intimações, erroneamente remetidas para endereço desatualizado, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requer o agravante antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário, sem necessidade de depósito judicial prévio, bem como para suspender o trâmite da ação penal nº 006503-25.2012.4.03.6102, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Decido.

Como cediço, a pretensão de desconstituição de autuação fiscal somente pode ser aduzida em ação anulatória ou declaratória onde, via instrução probatória e o devido contraditório, possa se discutir a questão, uma vez que a autuação fiscal goza de presunção de legitimidade.

Embora se verifique grave prejuízo ao agravante, ante a iminência de inscrição do débito na Dívida Ativa e no CADIN, a única possibilidade de suspensão da exigibilidade decorre do depósito em juízo dos valores, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

No tocante ao pedido de suspensão de ação penal, inviável o pronunciamento desta Corte quanto à matéria, por implicar supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois não submetida ao magistrado para apreciação.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos os efeitos legais.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

No caso, não restou demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade das alegações, encontrando-se a decisão impugnada devidamente fundamentada, não se justificando a interposição na forma de instrumento, tendo o magistrado, no uso do poder geral de cautela, buscado preservar situação jurídica contra os riscos de irreversibilidade, podendo o agravante aguardar a revisão da decisão oportunamente nos autos principais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026425-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026425-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : LUIZ FIDELCINO SANTANA
ADVOGADO : CELSO NOBUO HONDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : SERICITEXTIL S/A e outros
: JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : JOSE CARLOS PEREIRA
No. ORIG. : 00535847519994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ FIDELCINO SANTANA em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o não acolhimento do pedido de ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios.

Alega o agravante, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro nos artigos 174 e 125, inciso III, ambos do CTN.

Decido.

Inadmissível o presente agravo, não tendo sido cumprida a regra do art. 525, inciso I e §1º, do CPC, que dispõe que a inicial deverá ser, obrigatoriamente, instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, bem como do comprovante de pagamento das custas e do porte de remessa e retorno.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante deixou de instruir os autos com documentos obrigatórios, vez que inexistente o comprovante do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno.

Dessarte, configura-se não atendido o requisito constante do artigo 525, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil, visto que ausentes peças essenciais à interposição do presente recurso.

Portanto, o não conhecimento do agravo de instrumento é medida que se impõe.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÍVEL. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ARTIGO 525, INCISO I e §1º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática.

2. A petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Inteligência do inciso I do artigo 525 do CPC. 3. O parágrafo 1º do artigo 525 do CPC estabelece que acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. As custas e o porte de retorno, portanto, devem ser recolhidas no ato de interposição do recurso, e seu comprovante constitui documento obrigatório da mesma maneira que os documentos a que alude o inciso I do referido art. 525.

4. In casu, o recurso foi interposto em 13/07/09 e o comprovante das custas e do porte de retorno foi apresentado apenas dois dias após, sem nenhuma justificativa, a evidenciar deficiência na formação do instrumento.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3; Proc. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 378209; 1ª Turma; Rel. Des. VESNA KOLMAR; e-DJF3 13/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

3. Desta forma, verifica-se que o agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou peças necessárias para o deslinde da questão.

4. De acordo com a 3ª conclusão do IX ETAB, "o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 35ª edição, pág. 581).

5. Fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias e necessárias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

6. Agravo legal desprovido.

(TRF 3; Proc. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353313; 5ª Turma; Rel. Des. LUIZ STEFANINI; e-DJF3 09/01/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. ART. 525, §1º, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder

2. Nos termos do art. 525, inciso I e §1º, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, bem como o comprovante de pagamento das custas e do porte de remessa e retorno. 3. A ausência de qualquer um destes requisitos é motivo suficiente para obstar o seguimento regular do recurso.

4. Entende este Relator que a assistência judiciária pode ser concedida em qualquer grau de jurisdição, desde que preenchidos os requisitos para tanto. 5. Não é cabível o requerimento após a negativa de seguimento do agravo de instrumento devido ao não recolhimento das custas recursais, restando configurada a preclusão consumativa. 6. Agravo improvido. (TRF 3; Proc. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328456; 4ª Turma; Rel. Des. ROBERTO HADDAD; e-DJF3 26/02/2009).

Salienta-se, por fim, a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da deserção do recurso em razão da ausência de regularização do pagamento a menor do valor das custas e do porte de remessa e retorno, já que o agravante não trouxe aos autos qualquer comprovante do recolhimento de tais taxas.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026438-24.2012.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MANUEL EDUARDO DO NASCIMENTO ROCHA e outro
: MANUEL DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : THAIS BARROS MESQUITA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : DAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PAULISTA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00225601920054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANUEL EDUARDO DO NASCIMENTO ROCHA e OUTRO em face de decisão que, em exceção de pré-executividade, manteve os sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal e rejeitou a arguição de prescrição em relação aos créditos (fls. 156/156 v. e 161/161 v.).

A parte agravante aduz a nulidade da decisão exarada em sede de embargos de declaração, tendo em vista não ser possível proferir novo julgamento. Sustenta a ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalho, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010)

Acresça-se a necessidade de haver **vinculação e contemporaneidade** do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173; REsp 1217467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Nestes autos, **não houve efetivação de diligência por Oficial de Justiça** a caracterizar a dissolução irregular da empresa.

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores da inclusão dos referidos sócios no pólo passivo da lide.

Desse modo, reconhecida a ilegitimidade passiva dos ora agravantes, restam prejudicados o exame das demais questões, nesta oportunidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026445-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026445-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CARGILL AGRICOLA S/A
ADVOGADO : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00147319220124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação anulatória de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:

"CARGILL AGRÍCOLA S.A., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que pretende a anulação parcial de decisões administrativas proferidas em dois pedidos de ressarcimento de crédito presumido do IPI, para fazer constar a atualização monetária pela taxa SELIC, em ambos processos, e, num deles, os insumos adquiridos que foram aplicados em produtos vendidos no mercado interno.

Pede, em antecipação de tutela, o reconhecimento da possibilidade de compensação de tais créditos, afastando o que dispõe o artigo 170-A do CTN.

A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/434.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O legislador autoriza a antecipação de tutela quando presente a verossimilhança da alegação e uma das duas circunstâncias indicadas nos dois incisos do artigo 273 do CPC, ou seja, o dano irreparável ou de difícil reparação e o abuso de direito de defesa do réu.

Considerando que a inicial está sendo despachada, deve ser verificada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

(...)

Na hipótese do processo, inexistente o requisito da urgência.

A autora discute os créditos, em pedidos de ressarcimento, há quase duas décadas. O principal poderia ser aproveitado, uma vez que houve decisões administrativas, em parte, favoráveis à contribuinte.

A parcela controvertida poderá ser discutida durante o processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo, no momento, qualquer indicativo de que tais recursos são indispensáveis ao desenvolvimento dos negócios da autora, até porque, em maior parte, dizem respeito à "atualização monetária", com exceção de parte dos insumos (PA 10940.000484/00-77).

Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA."

Inconformada, assevera a autora, ora agravante, que a decisão impugnada encontra-se em desconformidade com o entendimento pacificado pela 1ª Seção do STJ, na sistemática do artigo 543-C do CPC, e respectiva Súmula nº 411, acerca da matéria, razão pela qual seria inaplicável ao seu caso o artigo 170-A do CTN.

Alegando haver perigo de lesão grave e de difícil reparação, por ter seu patrimônio indevidamente onerado, requer a agravante antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de ser reconhecida "a inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN, de modo que a agravada seja condenada ao imediato ressarcimento das diferenças de crédito presumido de IPI pleiteadas na ação de rito ordinário nº. 0014731-92.2012.4.03.6100, inclusive pela via da compensação."

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Entretanto, no presente caso, os motivos de convicção do MM. Juízo *a quo* são substanciais e merecem ser mantidos, assim como postos.

Ademais as razões trazidas pela agravante não me convencem do desacerto da decisão agravada, a qual se encontra devidamente fundamentada.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos os efeitos legais, porquanto não demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade do direito alegado, não se evidenciando que a decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada, venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento, tendo a magistrada, no uso do poder geral de cautela, buscado preservar situação jurídica contra os riscos de irreversibilidade, podendo a agravante aguardar a revisão da decisão oportunamente nos autos principais.

Ademais, a matéria fica na dependência da instrução probatória nos autos da ação ordinária, onde será assegurado o devido processo legal.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será pensado aos autos principais.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026465-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026465-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA
ADVOGADO	: ELLEN CRISTINA SE ROSA
AGRAVADO	: Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	: MELISSA AOYAMA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00169629720094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação anulatória de rito ordinário, indeferiu pedido de produção de prova pericial.

Defende a agravante a imprescindibilidade da realização de perícia na amostra contraprova nº 0000862, em laboratório credenciado pela ANP- Agência Nacional de Petróleo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive com apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Decido.

No caso em exame, entendeu a magistrada que a produção da perícia requerida era despicienda, porquanto ultrapassado, em muito, o prazo de validade da gasolina coletada, sendo suficiente para o julgamento da lide a conclusão da perícia realizada na medida cautelar de produção antecipada de provas nº 0014030-39-2009.403.6100, ajuizada pela própria autora.

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Assim, sendo o destinatário da prova, a ele cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art.

131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

Desta forma, ao meu sentir, não restou configurado o cerceamento de defesa, porquanto a magistrada entendeu não ser necessária, ao deslinde da questão, a produção de outras provas, senão as que estão carreadas aos autos. Por esses fundamentos, indefiro a pleiteada antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026497-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026497-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ALEXANDRE CAETANO FERREIRA e outro
: IONE MORILHA FERREIRA
ADVOGADO : GLAUCO MARCELO MARQUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ORQUIDEA PAES E DOCES DE MARILIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054898120094036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre Caetano Ferreira e Outro em face da decisão que, em exceção de pré-executividade, rejeitou a alegação de prescrição do débito, bem como de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal (fls. 16/17).

A parte agravante aduz a ocorrência da prescrição em relação aos sócios, tendo em vista o decurso de 05 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica. Sustentam ilegítima passiva.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão consolidada, consoante a dicção da Súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

As questões postas em exame são: a prescrição em relação ao sócio e a ilegitimidade passiva.

Com relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento nos termos do regime previsto no artigo 543-C, do CPC, no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010 - REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010 - Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009 - REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010 - AgRg no Ag 1157069/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/02/2010, DJe 05/03/2010 - AgRg no Ag 1226200/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 23/02/2010, DJe 08/03/2010).

Relativamente a ilegitimidade passiva, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010).

Acresça-se a necessidade de haver **vinculação e contemporaneidade** do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173; REsp 1217467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Na hipótese dos autos, **a parte recorrente não acostou cópia integral dos autos da execução fiscal**.

Portanto, a teor das peças trasladadas neste recurso, não há como se infirmar a decisão agravada, nesta oportunidade.

Além disso, em sede de eventuais embargos à execução, a questão poderá ser melhor dirimida com ampla dilação probatória.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026675-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026675-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: MONICA BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO	: RICARDO BANDEIRA DE MELLO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE'	: JAPURA COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00235485019994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026685-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026685-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CONFECÇOES EDNA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00481190220104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONFECÇÕES EDNA LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (fl. 23).

DECIDO.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Verifico que o agravo não merece ser conhecido, uma vez que interposto intempestivamente.

Com efeito, a publicação da r. decisão ocorreu no dia 23.08.2012 (quinta-feira), haja vista que, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, considera-se a intimação realizada a partir do primeiro dia útil subsequente (sexta-feira) ao da disponibilização da decisão no Diário Oficial, conforme certidão de fl. 24 v.

Portanto, o prazo para a interposição do agravo começou a fluir a partir do dia 24.08.2012 (sexta-feira) e findou-se em 03.08.2012 (segunda-feira).

A agravante, todavia, somente protocolizou seu recurso neste Tribunal no dia 05.08.2012, fora do prazo legal.

A intempestividade do recurso deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido:

"Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo Tribunal "ad quem", ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo Juízo "a quo". (RTJ 133/475 e STF-RT 661/231).

E ainda:

"A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal". (RSTJ 34/456)

Assim, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026866-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026866-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : NOVA CASA BAHIA S/A
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00049921720124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto por NOVA CASA BAHIA S/A em face de decisão de fls. 237/240, que, nos autos de ação mandamental, indeferiu a liminar pretendida pela agravante para obter renovação de certidão de regularidade fiscal.

Alega a agravante que o débito tributário objeto da CDA nº 80.7.12.007902-88, se encontra executado perante a Vara do Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul/SP, está integralmente garantida pela carta de fiança apresentada de nº 2.059.292-3, emitida pelo Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 4.188.764,28 (quatro milhões, cento e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), com cláusula de atualização pelos mesmos índices aplicados pela Fazenda Nacional e validade até a extinção das obrigações da agravante. Aduz, ainda, a carta de fiança nº 2.059.292-3, emitida pelo Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 4.188.764,28 (quatro milhões, cento e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), foi apresentada nos autos da execução fiscal - processo nº 565.01.2012.012990-8 e na medida cautelar de antecipação de garantia nº 0003439-32.2012.403.6126, mas, que apesar disso a FAZENDA NACIONAL, ora agravada não se manifestou sobre a caução, violando o prazo de dez dias, disposto na Portaria da PGFN nº 724/2005.

Alega, ainda, que o artigo 206 do CTN, garante ao contribuinte o direito de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa sempre que houve penhora na ação de execução fiscal e consoante artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980; que a fiança bancária apresentada permanecerá como garantia do juízo da execução fiscal até decisão final daquele processo; que há direito líquido e certo da agravante na expedição da certidão pretendida; que segundo o precedente do STJ, REsp nº 1.156.668, a prestação de caução, mediante oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do débito, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas garantir o débito executado, equiparado à penhora, com finalidade de viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal e que devido atuação empresarial e comercial da agravante não pode ficar sem a referida certidão.

Decido.

O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para quem, ao fim, sagre-se titular do direito.

Primeiramente, a alegação da agravante da desídia da agravada na análise da carta de fiança de nº 2.059.292-3, emitida pelo Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 4.188.764,28 (quatro milhões, cento e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), de fls. 65, apresentada nos autos da execução fiscal - processo nº 565.01.2012.012990-8 e na medida cautelar de antecipação de garantia nº 0003439-32.2012.403.6126, não merece prosperar.

É que, segundo sítio de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, verifica-se que nos autos da medida cautelar de antecipação de garantia nº 0003439-32.2012.403.6126, a própria agravante requereu a desistência, homologada por sentença, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, disponibilizada no diário eletrônico de 17/08/2012, *verbis*:

"PROCESSO nº 0003439-32.2012.403.6126 (AÇÃO CAUTELAR) Requerente: NOVA CASA BAHIA S/A Requerido: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO _____ Registro nº _____/2012 Trata-se de ação cautelar ajuizada por NOVA CASA BAHIA S/A, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a garantia imediata e integral do débito em antecipação de penhora, objeto do processo administrativo nº. 10805.722164/2011-41 (10805.720239/2010-78), através de Carta de Fiança nº. 2.059.292-3, e determinar que o requerido expeça Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra a requerente que, após revisão contábil e fiscal do ano-calendário de 2008, apurou-se, por meio da DIPJ-Retificadora, um aumento do saldo negativo do IRPJ DE R\$ 23.860.574,25 (vinte e três milhões oitocentos mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 51.225.088,50 (cinquenta e um milhões duzentos e vinte e cinco mil e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), razão pela qual foram revisadas e retificadas as compensações efetuadas com o saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2008 e apresentadas as respectivas Declarações de Compensação

Retificadoras e Pedidos de Cancelamento. Narra, ainda, que tais Declarações e Pedidos não foram aceitos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, uma vez que se tratava de matéria já apreciada pela autoridade administrativa, e não foi reconhecido o direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação. Narra que, encerrado o processo administrativo referido acima, desfavorável à requerente, os autos encontram-se arquivados, porém, até o presente momento não houve propositura da Execução Fiscal e, conseqüentemente, o débito encontra-se em aberto, e a requerente impedida de buscar a comprovação de sua regularidade fiscal - Certidão Positiva com efeitos de Negativa, necessária para a consecução de seus objetivos sociais - procedimentos licitatórios. Juntou documentos (fls. 15/166). Diferida a análise da liminar para após a vinda da contestação (fls. 169/170). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação (fls. 176/191) aduzindo, em síntese, que a "Carta de Fiança não observa as disposições do 2º, do art. 2º e do inciso II, do art. 9º da Lei n. 6.830/80 e do 4º, do art. 39 da Lei n. 4.320/64, pois, conforme mencionado. (a) a inscrição em Dívida Ativa da União importa no acréscimo de 10% (dez por cento) como antecipação do encargo legal (doc. 2) e (b) o iminente ajuizamento do executivo impõe o acréscimo de outros 10% (dez por cento), nos termos do Decreto-Lei n. 1.025, de 21/10/1969." Juntou os documentos de fls. 192/194. Liminar indeferida (fls. 195/198). Requerida a reconsideração da decisão de fls. 195/198, mediante o aditamento da Carta de Fiança (fls. 201/203). Mantida a decisão (fls. 204). Às fls. 228/230 a requerida requer a extinção deste processo, em razão do ajuizamento da execução fiscal perante a Comarca de São Caetano do Sul. Às fls. 237/238 a requerente requer a desistência desta ação cautelar e desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.059.292-3. É o relato do necessário. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela requerente às fls. 237/238, tendo em vista o requerimento de igual teor da parte contrária (fls. 228/230), conforme dispõe o 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição deles por cópia nos autos. Condeno a requerente no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. Santo André, 10 de agosto de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta. " Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 17/08/2012 ,pag

Alem disso, para o recebimento da fiança bancária nos autos da ação de execução fiscal, necessário se faz a prévia manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) quanto ao documento, nos termos da Portaria PGFN nº 644/2009 e acerca da integralidade do valor.

Assim, como se verifica do extrato de acompanhamento processual, os autos da ação de execução fiscal encontram-se com a agravada desde 21/08/2012, conforme fls. 142

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que antes da inscrição do débito tributário e propositura de executivo fiscal, a garantia deve se operacionalizar por meio de depósito do montante integral em dinheiro, consoante aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXECUTIVO FISCAL AINDA NÃO INSTAURADO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OBTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN.

I - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

II - "Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado". (trecho extraído do voto-vista proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no processo supramencionado) (grifou-se)

III - Nesse panorama, o ajuizamento de ação cautelar de caução não se enquadra entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível, com isso, a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

IV - Recurso especial provido.

(STJ REsp 716260 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0002553-6 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19/12/2005 p. 246)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.
2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).
3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.
4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).
5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.
6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.
7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro;
(b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.
8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.
9. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "a cautelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.
10. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por

lei.

11. *Recurso especial provido*".

(REsp 700.917/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009).

2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do CPC, invocado para arrimar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC.

4. *Recurso especial não provido.*

(STJ REsp 1260192 / ES RECURSO ESPECIAL 2011/0050306-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/12/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2011)

Ademais, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a fiança bancária - e, no caso, por analogia, qualquer outro documento garantidor do débito -, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível o depósito integral em dinheiro, nos termos da Súmula nº 112 daquela Corte.

Portanto, no caso de haver opção pelo oferecimento de garantia, deve ser esta realizada de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ. Não é de se atribuir à garantia ofertada os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de criar-se uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos da lei tributária.

Pessoalmente, interpreto esses precedentes no sentido de que, até a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, somente em dinheiro o contribuinte poderá suspender a exigibilidade do crédito discutido.

Ademais, o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do artigo 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: (...)

2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento."

3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos

executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)

4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis:

"Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor."

"Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor."

5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

(...)

12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ REsp 1156668 / DF RECURSO ESPECIAL 2009/0175394-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 10/12/2010) (grifei)

É certo, ainda, que para o recebimento da fiança bancária nos autos da ação de execução fiscal, necessário se faz a prévia manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) quanto ao documento, nos termos da Portaria PGFN nº 644/2009 e acerca da integralidade do valor, como está a ocorrer no presente caso em que pende manifestação da agravada nos autos do executivo fiscal, como já mencionado anteriormente.

De resto, nem caberia a esta Corte suprimir instância, desde logo deliberando sobre o recebimento da carta de fiança, questão ainda em aberto nos autos subjacentes.

Desse modo, nesta análise sumária inerente do rito do agravo de instrumento, não vislumbro relevância na fundamentação da agravante, nem tampouco a configuração de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim, presente na decisão agravada, no momento em que proferida, a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal pretendida.**

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se o Ministério Público Federal, consoante artigo 527, VI, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027145-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027145-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: IPH E C IND/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
AGRAVADO	: Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00155884120124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar nos seguintes termos:

"Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar pelo qual pretende a impetrante que a autoridade impetrada "a) proceda à liberação das mercadorias importadas pela impetrante com licença já deferida; b) proceda à conferência e à liberação das mercadorias importadas pela impetrante que estejam pendentes de análise considerando a omissão da Agência para realização das providências cabíveis para tanto das Licenças de Importação nº 12/2463759-8 e 12/2463709-1; c) proceda ao regular processamento dos novos pedidos de licenças de importação da impetrante."

Não há nos autos comprovação de que a impetrante possui mercadorias pendentes de liberação unicamente em virtude do movimento grevista. Os documentos de fls. 52/56 e 58/63 dão conta de que as LI's a que se referem encontram-se na situação para análise desde julho de 2012 não havendo comprovação de que a tramitação do pedido está paralisada.

Ademais, verifica-se da leitura do pedido formulado pela impetrante que mesmo após a providência preliminar de análise e conferência das Licenças de Importação das mercadorias, sua intenção é a liberação das mesmas, o

que é vedado expressamente pelo §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar."

Inconformada, a impetrante, ora agravante, assevera ter proposto a ação "devido à greve deflagrada pelos servidores da Anvisa, fato público e notório comprovado pela documentação anexada à inicial", objetivando a impetração somente "a realização dos procedimentos e inspeções necessários ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da LI's em questão, que são inerentes às próprias atribuições institucionais da Agência. A liberação das cargas independentemente da fiscalização sanitária seria uma medida subsidiária, cabível apenas na eventualidade de a autoridade coatora não cumprir a liminar pleiteada."

Afirma haver risco de lesão grave, por ter de arcar com os altos custos de armazenamento portuário, além da questão do desabastecimento do mercado interno e descumprimento de contratos assumidos.

Requer a agravante antecipação da tutela recursal, para que a autoridade coatora: "a) Proceda à continuidade do despacho aduaneiro referente às licenças de importação n. 12/2463759-8 e 12/2463709-1, realizando a devida fiscalização sanitária no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilidade, liberando a carga na sequencia, caso tenham sido preenchidas as demais exigências postas pela legislação sanitária; b) Caso as providências acima indicadas não sejam concluídas no prazo de 48 horas, que se dê a liberação automática para estocagem nas dependências da Agravante, independentemente de qualquer providência por parte da autoridade administrativa; c) Ainda, requer a fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento da liminar ora pleiteada, conforme prevê o art. 461, §4º do CPC."

Decido.

Nesse instante de cognição sumária, não me parece viável obstar ao particular o exercício de um direito, em vista da ocorrência de greve no serviço público.

A Constituição Federal de 1988 conferiu o direito de greve ao servidor público, condicionando seu exercício à edição de lei complementar. A Emenda Constitucional nº 19/98 veio substituir o veículo da normatização para estabelecer que a greve regular-se-ia por lei específica. Tal significa a recepção da Lei nº 7.783/89, que regula a greve do setor privado, também para o exercício desse direito por servidores públicos, em consonância com o decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do mandado de injunção nº 670/ES.

Por sua vez, a norma em referência determina que os serviços ou atividades essenciais devem ter sua prestação garantida, atendendo-se às necessidades inadiáveis da comunidade durante a paralisação (artigo 11).

Saliente-se que, ocorrendo greve de servidores no setor público, incumbe à autoridade administrativa tomar as providências necessárias no sentido de suprir a omissão causada pelo movimento paredista, a fim de evitar qualquer prejuízo aos particulares.

Com efeito, o particular não pode sofrer as conseqüências advindas da paralisação do serviço público que, por ser essencial, deve ser mantido mesmo na ocorrência de greve, vez que o poder do administrador público reveste-se, ao mesmo tempo, do caráter de dever para a comunidade, o que é insuscetível de renúncia pelo seu titular.

Neste sentido, colaciono os precedentes jurisprudenciais desta Corte regional, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

I. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

II. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador."

(TRF3, Sexta Turma, REO n.º 2002.61.19.003150-3, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, j. 21/05/2003, v.u.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL.

1. A Administração Pública, representada pelo agente público, responsável pelo desembaraço aduaneiro, tinha o poder-dever de agir, independentemente do movimento paredista que se alastrou pelo território nacional, eis que trata-se de serviço essencial.

2. Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF3, Sexta Turma, REO n.º 97.03.084808-7, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 06/03/2002, v.u., DJU 24/04/2002)

Confira-se ainda a abalizada jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA.

1. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, inexistindo vistoria para o desembaraço de mercadoria importada, devem essas ser liberadas.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não provido."

(REsp 143854/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2001, DJ 28/05/2001, p. 174)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMPARO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

Recurso não conhecido. Decisão unânime."

(REsp 179255/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 12/11/2001, p. 133)

"GREVE - FUNCIONARIOS DO MINISTERIO DA ECONOMIA E FAZENDA - CERTIFICADO - AUSENCIA.

O particular não pode ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Se não ha a realização de vistoria para o desembaraço de mercadorias em decorrência de greve dos servidores, devem as mesmas ser liberadas para que o particular não sofra prejuízo.

Recurso improvido."

(REsp 154603/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/03/1998, p. 45)

Por estes fundamentos, concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar que a impetrada proceda à imediata análise conclusiva e, se em termos, o conseqüente desembaraço aduaneiro das mercadorias concernentes às Declarações de Importação nºs. 12/2463759-8 e 12/2463709-1, no prazo improrrogável de cinco (5) dias a contar da ciência da presente decisão.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003104-91.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003104-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : BERNARDINO SANTOS
ADVOGADO : NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00031049120124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que negou ao impetrante a segurança de poder participar de curso de reciclagem para vigilante, essencial ao exercício de sua profissão. Sua participação no curso foi negada pelo chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada de São Paulo - DELESP, em virtude de o impetrante estar respondendo à Ação Penal nº 001137-93.2009.8.26.0004, em trâmite no Fórum Regional da Lapa-SP.

Em suas contrarrazões, a União pleiteia a manutenção da sentença argumentando que a negativa ao pedido do impetrante de participação no curso está amparada em dispositivos legais que regem o assunto.

Às fls. 92/93vº, o Ministério Público opina em favor da reforma da sentença e da conseqüente concessão da segurança. Apoia-se, como base de sua argumentação, no princípio da presunção da inocência.

Esse é o sucinto relatório. Passo a decidir.

O presente caso comporta julgamento nos termos da artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Não há nenhuma dúvida de que, ao negar ao apelante a participação no curso de reciclagem bienal para vigilante, curso exigido pela Portaria DG 387/2006 e obrigatório ao exercício da profissão, a autoridade impetrada agiu com base em dispositivos legais.

A Lei 10.826/03, art. 4º, veda a concessão do porte de arma a pessoas que, dentre outros impeditivos, estejam respondendo a inquérito policial ou a processo penal. A Lei 7.102/83, artigo 16, inciso VI e o Decreto 5.123/04, artigo 38, tocam especificamente no rol dos vigilantes, estendendo a eles igual vedação.

Nas suas contrarrazões, a união invoca o princípio da legalidade como justificador da decisão adotada pela autoridade impetrada.

O ilustre magistrado considerou que o interesse público deve prevalecer sobre o privado na aplicação dos diversos princípios constitucionais e, por isso, achou ser medida de cautela e de salvaguarda à vida e à segurança da sociedade o não atendimento ao pleito do impetrante.

Em sua manifestação, o apelante recorre ao princípio da proporcionalidade como fator necessário à conciliação dos diversos princípios constitucionais - o da legalidade, da presunção de inocência, direito à vida e à segurança, etc.

Embora a Constituição fale da regulamentação de determinadas profissões por meio de lei específica, não há nenhuma dúvida de que essa regulamentação não deve violar nenhum dos seus princípios, até porque não são eles antagonistas, mas, em conjunto, desenham um belo quadro da justiça.

Nesse sentido, nossas cortes superiores têm adotado o entendimento de que, conforme a carta magna, configura-se antecedente criminal apenas quando há o trânsito em julgado. Do contrário, não há o que falar em antecedente criminal.

E esse posicionamento é nobre na medida em que impede o cometimento de injustiça com quem quer que seja: como punir alguém por algo que, ao final, poderá ser declarado inocente? Não há como voltar no tempo e corrigir esse tipo de injustiça.

Além do mais, no presente caso, entendo que o exercício da profissão de vigilante pelo apelante não oferece nenhum risco à sociedade, dado o fato de que, em 5 anos de exercício, não foi reportada nenhuma ocorrência que desse conta do contrário.

Essa tem sido a diretriz adotada pelo e. STJ, conforme recente julgado, abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. ART. 32, § 8º, "E", DO DECRETO 89.056/83. REGISTRO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ARTIGO 16, VI, DA LEI N.º 7.102/1983. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A questão jurídica trazida ao especial refere-se à possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilante, conquanto possua antecedente criminal - condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998).

2. Atento às especificidades do caso concreto, decidiu o Tribunal a quo por abrandar as disposições contidas no artigo 16, VI, da Lei n.º 7.102/1983, uma vez que a análise da restrição exige uma análise caso a caso, observado o princípio da razoabilidade. "O crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998) não pode constituir óbice intransponível ao exercício da profissão de vigilante, pois a sua incidência não implica no uso de violência por parte do praticante e afasta a incidência da legislação restritiva para a hipótese."

3. A idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no caso de condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização.

Recurso especial improvido.

(REsp 1241482/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para conceder a segurança pretendida e determinar que a ação penal mencionada nesta decisão não constitua óbice à participação do apelante no curso de reciclagem de vigilante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000211-06.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.000211-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : ANTONIO SOARES BATISTA NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00002110620124036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental interposta por UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com vista a obter provimento mandamental para inclusão de débitos tributários no programa de parcelamento da Lei 11.941/2009, cujo prazo para inclusão, no caso da impetrante, que possui massa salarial superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões), teria encerrado em 30/06/2011.

A liminar foi indeferida às fls. 304/305.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, consoante fls. 354/355.

A impetrante interpôs recurso de apelação de fls. 365/424, onde alega foi excluída do programa de parcelamento da Lei 11.941/2009, uma vez que não realizou a consolidação no prazo estipulado na Portaria Conjunta da PGFN/SRF nº 2/2011, com a prestação de informações necessárias devido ao enquadramento, nos termos do disposto no inciso III do artigo 2º da Portaria RFB nº 2.357; que a apelante interpôs recurso administrativo; que a apelante não se enquadra como determina no inciso III do artigo 2º da Portaria RFB nº 2.357, ou seja, possui massa salarial inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) e que no ano de 2009 a apelante informou massa salarial de R\$ 2.298.470,52 (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos).

Aduz, ainda, que o prazo para apresentação de consolidação seria outro posterior a 07 a 30/06/2011, mas de 06 a 29/07/2011; que a autoridade coatora considera como massa salarial também pagamentos efetuados que não considerados salários por força da Portaria, o que afronta o princípio da legalidade; que mesmo após a sentença a apelante é considerada pela apelada como optante do programa de parcelamento da Lei 11.941/2009 e mensalmente realiza seus pagamento conforme tal programa e que não é possível a exclusão do programa de parcelamento pelo motivo da não consolidação.

O referido recurso foi recebido em ambos os efeitos, consoante decisão de fls. 426.

Devidamente contrarrazoado vieram os autos a este egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal ofertou parecer de fls. 439/443, pelo provimento do recurso de apelação.

A apelante, em petição de fls. 445/467, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O pedido de antecipação da tutela recursal merece ser indeferido, posto que ausente a verossimilhança da alegação, que será analisada em conjunto com o mérito recursal.

É que, para a concessão de tutela antecipada, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

É, pois, imperativo, que para a concessão da tutela Antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. Nesse sentido, lecionam os processualistas:

É pressuposto para a concessão da tutela que haja convencimento da verossimilhança da alegação. (Nagib Slaib Filho - Revista ADV., p. 27, Dec. 1995).

A prova inequívoca é a que não pode admitir razoavelmente mais de um significado, é a que apresenta um grau de convencimento tal, que a seu respeito não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, noutros termos cuja autenticidade ou veracidade seja provável. (José Eduardo Correia Alvim, in Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Ed. Del Rei, 1995, p. 164).

Segundo magistério de Pontes de Miranda, a prova inequívoca e a verossimilhança conjugam-se:

Verossimilhança, também registrada pelos léxicos nas formas variantes verossimilhança (de verus, verdadeiro e similis, semelhante), é o que se apresenta como verdadeiro, o que tem aparência de verdade. Torna-se então, indispensável que as alegações da inicial, nos quais se funda o pedido cuja antecipação se busca, tenham a aparência de verdadeiras, não só pela coerência da exposição como por sua conformidade com a prova, dispensada, porém, nos casos do 334. No tocante à apuração da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que deverá decidir diante da realidade objetivamente demonstrada no processo. Também por isso, a exigência do § 1º de que, na decisão o juiz indique, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento, posto que concisamente (art. 165, 2ª parte).

Para que seja possível a concessão de uma tutela antecipada necessária a presença dos pressupostos e requisitos exigidos no dispositivo legal supramencionado, que trata desse instituto, sendo eles: prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos). O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Segundo a interpretação literal do artigo 3 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 02/2011, conforme determina o artigo 111, inciso I, do CTN, constata-se que restou possibilitado ao contribuinte, mantidas as indicações de débitos a parcelar efetuadas no prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB n 03/2010, prorrogado pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB ns 11 e 13/2010, promover modificações quanto à modalidade de parcelamento dos débitos, e não a inclusão de novos débitos.

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN).

Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias.

O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste egrégio Tribunal:

AMS 2002.03.99001698-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 19/07/2006: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRE LIMINAR . PEDIDO DE PARCELAMENTO . MP Nº 1.699-41/98. LEI Nº 10.522/02. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE DESISTÊNCIA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. VALIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL. 1. As pre liminar es suscitadas devem ser rejeitadas: a de falta de documentação essencial porque a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos próprios ao exame do mérito; e a de perda parcial de objeto da ação, porque em verdade indissociáveis os requisitos da desistência e da confissão irretratável do débito fiscal, remanescendo o interesse processual da impetrante em discutir o direito ao parcelamento , como pleiteado. 2. O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal. 3. A confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos fiscais incluídos no parcelamento , não viola princípios constitucionais nem preceitos legais. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação da Taxa SELIC como encargo moratório na cobrança de débitos fiscais, abrangendo inclusive a hipótese de parcelamento ."

AMS 2000.61.00013024-3, Rel. Des. FED. LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE. 1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária. 2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência. 3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as

quais, a confissão irrevogável e irretroatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores. 4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção. 5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC. 6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. 7- Apelação a que se nega provimento."

AC 2006.61.05014281-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 19/01/2010: "TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO INSTITUÍDO PELA MP N.º 303/2006 - PAEX. CONFISSÃO DOS DÉBITOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ingresso no Programa de parcelamento Excepcional - PAEX, é uma faculdade da pessoa

jurídica, cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso. 2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Medida Provisória n.º 303/2006, pois neste ambas as partes hão de fazer concessões recíprocas, já que o Programa não busca conferir vantagens apenas a um dos envolvidos na relação jurídica tributária. Ambas as partes, em certa medida, devem renunciar para compor. 3. A confissão irrevogável e irretroatável do débito é uma das condições a que está sujeito o contribuinte ao aderir ao Programa, nos termos do art. 1º, § 6º da MP n.º 303/06. Noticiada a adesão, em princípio, o feito deveria ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual. 4. Sendo descabida, nesta instância recursal, a alteração do dispositivo monocrático de julgamento de improcedência do feito, sob pena de reformatio in pejus, há que ser mantida a r. sentença de primeiro grau, mormente considerando-se que o patrono da apelante nada requereu nesse sentido. 5. Apelação improvida."

Por sua vez, dispõe a Portaria Conjunta nº 6/2009:

Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento .

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 3º e no § 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011)

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamento s previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamento s previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamento s rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (grifos)

Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamento s referidos nos incisos I a VI do § 1º do art. 1º, ser inferior a:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física.

§ 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamento s de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a

pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo.

§ 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo.

§ 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

§ 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o disposto no § 3º do art. 12. (grifos)

Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo.

§ 1º Em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam:

I - provenientes do programa Refis, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008; e

II - provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008.

§ 2º No caso de débitos já parcelados no programa Refis, cuja exclusão do programa tenha ocorrido no período compreendido entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas no programa nesse período.

§ 3º No caso de débitos provenientes de mais de um parcelamento, a prestação mínima será equivalente ao somatório das prestações mínimas definidas nos §§ 1º e 2º.

§ 4º Os casos que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deverão observar a prestação mínima estipulada no art. 3º.

§ 5º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada as prestações mínimas previstas nos §§ 1º a 4º.

§ 6º O valor mínimo, previsto nos §§ 1º e 2º, será dividido proporcionalmente à dívida perante cada órgão, conforme disposto nos incisos I a IV do § 2º do art. 4º, e será observado mesmo que o sujeito passivo não inclua no parcelamento de que trata este Capítulo todos os débitos que compõem o saldo remanescente dos parcelamentos referidos no art. 4º.

§ 7º Em nenhuma hipótese o valor da prestação poderá ser inferior ao estipulado no art. 3º.

§ 8º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

§ 9º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o § 3º do art. 12.

§ 10. Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo.

Dos dispositivos legais trasladados, infere-se que o contribuinte, para que seus débitos sejam efetivamente consolidados, deve recolher, mensalmente, o mínimo previsto no regulamento e em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações (art. 10, *caput*, Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011). Com relação aos prazos, dispôs a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011:

Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:

I - no período de 1º a 31 de março de 2011:

a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e

b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;

II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;

III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação:

a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e

b) da modalidade de parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica;

IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais

modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)

V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas.

Na espécie, alega a apelante que não pode ser enquadrada como determina no inciso III do artigo 2º da Portaria RFB nº 2.357, uma vez que possui massa salarial inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) e que no ano de 2009 a apelante informou massa salarial de R\$ 2.298.470,52 (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos) e, portanto, que o prazo para apresentação de consolidação seria outro posterior a 07 a 30/06/2011, mas entre 06 a 29/07/2011.

No entanto, a apelante tinha pleno conhecimento que segundo interpretação da apelada, era considerada sob regime de acompanhamento diferenciado, sendo notificada em 02/02/2011, conforme documentos de fls. 333/334 e, nessa condição, deveria realizar a consolidação até o final de junho de 2011, mas ficou-se inerte.

Tal enquadramento da empresa, quanto ao critério relativo à massa salarial, foi extraído das GFIP's entregue pela própria apelante e é considerada em consequência da soma das remunerações.

Ademais, a Portaria RFB nº 2.357/2010, que esclarece os critérios para consideração de empresa como de acompanhamento diferenciado, foi expedida no exercício do poder normativo da Administração, não estando eivada de vício de legalidade ou constitucionalidade.

Quanto ao programa de parcelamento, a Lei 11.941/2009 determinou que os critérios seriam regulados pela Receita Federal e consoante a redação do artigo 155-A, do CTN, que assim dispõe:

"o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica".

O CTN no seu artigo 100, I, define como normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Nestes termos, o artigo 12 da Lei n.º 11.941/09 delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos.

Assim, o descumprimento de prazos estabelecidos na Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 02/2011 para fins de se consolidar o débito não pode ser considerado ilegal (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988), tampouco uma mera formalidade, pois cuida de etapa necessária para a obtenção do benefício fiscal.

Dessa feita, a não inclusão, portanto, não ofende os princípios da legalidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório (artigo 5º, incisos, II e LV, da Constituição federal de 1988) e razoabilidade (artigos 2º da Lei n.º 9.784/99 e 37 da Constituição Federal de 1988), uma vez que se deu nos estritos termos das normas aplicáveis ao caso. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB.

I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei.

II - Assim, o ato infraregal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade. III - Agravo legal improvido.

(TRF3 - AI 00038286220124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 466100 - JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - Sexta Turma - DJ: 19/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)(grifei).

Portanto, deve ser afastada a alegação de que a autoridade coatora considera como massa salarial também pagamentos efetuados que não considerados salários por força da portaria, o que afronta o princípio da legalidade, uma vez que os critérios estão legalmente dispostos em ato normativo da Administração que não extrapolou os limites legais.

Por fim, os preceitos citados pela apelante, embora relevantes no plano dos princípios, não geram o direito líquido e certo postulado, pois o parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, a condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos. Fosse possível invocar princípios abstratos para obstar

os efeitos do descumprimento de atos ou negócios jurídicos, então, aí sim, não haveria segurança jurídica, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, demonstrando, portanto, a manifesta falta de plausibilidade jurídica no pedido formulado.

Não há condenação em honorários em sede de ação mandamental, consoante texto de lei e Súmula 512 do STF.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal e nego seguimento ao recurso de apelação da impetrante**, nos termos do artigo 557 do CPC, mantendo-se a r. sentença recorrida.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 7474/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007350-29.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.037014-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : HIDESATO NAKAMURA
ADVOGADO : WILTON ROVERI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 237
No. ORIG. : 95.00.07350-1 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. CADERNETAS DE POUPANÇA. VALORES BLOQUEADOS - PLANO COLLOR. BACEN. LEGITIMIDADE ATIVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Legitimidade do BACEN para as contas que aniversariavam a partir da edição da MP nº 168, ou seja, na segunda quinzena de março de 1990.

II. O Supremo Tribunal Federal afirmou a aplicabilidade do BTN Fiscal aos ativos financeiros bloqueados, ao editar a Súmula 725: "*É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*"

III. De acordo com a Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei 8.177/91, para o mês de fevereiro de 1991 restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de cruzados novos transferidos ao BACEN, não havendo que se cogitar a aplicação de outro índice.

IV. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016873-25.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.016873-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SUELI XAVIER DA SILVA
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00168732520104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS QUE ATINGEM SUA CONSTITUIÇÃO. VÍCIOS QUE NÃO CONSTITUEM MERA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Uma certidão de dívida ativa, apta a aparelhar uma ação de execução fiscal, deve satisfazer o disposto nos artigos 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do CTN.
- Da leitura dos dispositivos transcritos, verifica-se que visam proporcionar ao executado a possibilidade de defender-se, após tomar conhecimento da causa, sua cobrança e responsabilidade de seu pagamento.
- A jurisprudência do STJ consolidou o posicionamento de que os critérios de aferição não devem ser rígidos à vista do princípio da instrumentalidade das formas. Por outro lado, não se deve esquecer de que os títulos executivos, dentre os quais a CDA, são formais e os requisitos indispensáveis devem estar bem delineados, a fim de permitir a correta identificação pelo devedor do objeto da execução, por consequência, produzir sua defesa.
- In casu, embora a CDA tenha apontado como natureza do débito "IPTU-PREDIAL", o apelante nas razões recursais, trata da inadimplência referente à taxa de lixo.
- No espaço destinado à identificação da receita o número "02", que se refere a "*Imposto Sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos - IPTU*". Ocorre que a taxa de serviços urbanos engloba 02 (dois) tributos, a saber: taxa de coleta, remoção e destinação do lixo e taxa de combate a sinistro, de modo que tal defeito compromete a essência da CDA e traz prejuízo à defesa do executado, ante a incerteza quanto ao tributo cobrado.
- Constata-se que, nas razões recursais, a municipalidade exige taxa de lixo, tributo diverso do que consta na CDA. Assim, esta não atende as exigências do inciso III do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como do inciso III do artigo 202 do CTN, de modo que representa causa de invalidade da CDA por dificultar a ampla defesa do apelado, que não pode impugnar o tributo efetivamente cobrado.
- Não há violação aos artigos 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, 5º, inciso LV, da CF e Súmula 392 do STJ, uma vez que, consoante demonstrado, os vícios apontados na sentença e verificados na CDA não constituem mera correção de erro material ou formal, porquanto atingem os requisitos legais para sua constituição, motivo pelo qual não ensejam sua substituição ou emenda.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033240-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033240-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
: APARECIDO INACIO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARINA DINIZ NAMBU
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00003280320114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. EFEITOS INFRINGENTES INADMISSÍVEIS.

I. Integração do v. Acórdão, por meio dos aclaratórios, a fim de prestar esclarecimentos quanto à imediata aplicabilidade da Lei nº 12.514/2011, afastando-se, em decorrência, a incidência analógica do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

II. Prestados os esclarecimentos, na matéria remanescente estes embargos declaratórios demonstram pretensão de efeitos infringentes por inconformismo da decisão, autorizando a rejeição da argumentação.

III. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039432-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039432-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : DONATO JOSE MEDEIROS e outro
: ROSALVO ROZENDO DE SOUZA
ADVOGADO : DENIS CAMARGO PASSEROTTI
AGRAVADO : TANIA DE OLIVEIRA ORTEGA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CAETANO
PARTE RE' : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00179739320114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ELEIÇÃO E POSSE DE

DIRIGENTES DO COREN. HOMOLOGAÇÃO DA ELEIÇÃO PELO COFEN. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO.

I - Autoridade coatora é aquela capaz de corrigir sua decisão e, evidentemente o Presidente da Comissão de Eleições do COREN-SP não é autoridade apta a revogar decisão do COFEN, donde além da incompetência da Justiça Federal de São Paulo, decorre a perda de interesse de agir, pois outros argumentos foram lançados pelo COFEN para homologar as eleições, questões não tratadas no "writ" a exigir nova propositura de ação.

II - O COFEN não é litisconsorte passivo necessário mas a própria autoridade coatora, porque sua decisão é soberana e, sobrepõe-se a atos administrativos praticados pelo Conselho Regional.

III - Prejudicada eventual análise de ilegalidade das eleições por ato do COREN na Justiça de São Paulo, considerando que a Decisão nº 206/2011 do COFEN é soberana administrativamente, somente passível de revogação ou alteração mediante recurso administrativo ao próprio órgão ou, ação judicial proposta na sede de sua atuação, tal como prevê a lei.

IV - Incompetência da Justiça Federal de São Paulo.

V - Alteração da determinação final constante da decisão de fls. 548/553 para prescrever ao magistrado de primeiro grau que, em função do presente julgado, proceda às providências que entender cabíveis.

VI - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007294-74.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007294-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO : DOMINGOS CANEGUIM
No. ORIG. : 09.00.00000-3 1 Vr MACAUBAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO. ARTIGO 267, III, §1º, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ.

I. Não embargada a execução fiscal e caracterizado o abandono, pode o juiz extinguir de ofício a execução fiscal, afastando-se a aplicação da Súmula 240 do STJ. Precedentes do C. STJ (RESP 1120097).

II. Aplica-se subsidiariamente o artigo 267, III, §1º, do Código de Processo Civil, em sede de execução fiscal, quando devidamente intimado o autor deixa de promover os atos e diligências que lhe competem.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039703-06.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039703-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO SP
No. ORIG. : 10.00.00082-8 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048817-66.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048817-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE JACAREI SP
ADVOGADO : HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO
No. ORIG. : 05.00.00076-8 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006219-27.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.006219-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : PATRICIA FORMIGONI URSAIA e outro
APELADO : SUELI MARIA MORAES VIEIRA
No. ORIG. : 00062192720114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua *in casu*.

III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000971-59.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.000971-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : MAITINO ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO e outro
No. ORIG. : 00009715920114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente *in casu*.

III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005732-94.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.005732-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSUE DA SILVA DROG -ME
No. ORIG. : 00057329420114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE ERRO E OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DECORRENTE DE PRESCRIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES INADMISSÍVEIS.

I. Integração do v. Acórdão, por meio dos aclaratórios, a fim de sanar o erro material e a omissão, fazendo constar as efetivas datas do termo inicial de cômputo do lapso prescricional, bem como ser hipótese de aplicação do artigo 2º, § 3º, da LEF, mantendo-se, todavia, o reconhecimento da prescrição e a negativa de provimento ao apelo da exequente.

II. Supridos o erro e a omissão, na matéria remanescente estes embargos declaratórios demonstram pretensão de efeitos infringentes por inconformismo da decisão, autorizando a rejeição da argumentação.

III. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072360-06.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072360-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : KYUNG MO HAN
No. ORIG. : 00723600620114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. Sobreindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente *in casu*.

III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0007063-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007063-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : LIA RITA CURCI LOPEZ e outro
AGRAVADO : AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A e outro
: Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : AG 2012097894
RECTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
No. ORIG. : 00223726820114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA QUE TRATA DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA - REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* QUANTO À REMOÇÃO/REMANEJAMENTO DE LINHAS, AO NÃO PAGAMENTO PELA ANÁLISE DE PROJETOS E À REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO E OBRAS NA REDE.

- A remoção/remanejamento das linhas de energia é acontecimento futuro e incerto no caso concreto, em que a rede elétrica objeto da ação sequer foi instalada. Assim, a despeito de haver previsão na minuta do contrato de permissão a respeito de pagamento por esses serviços, a análise de sua legitimidade não é urgente.

- No que toca ao pedido de tutela antecipada para que as agravadas abstenham-se de cobrar pelo exame de projetos para autorização de instalação das redes de distribuição e instalação de equipamentos nas faixas de domínio, não há qualquer notícia dessa exigência e o caráter preventivo que a agravante deseja atribuir ao pleito não justifica o seu deferimento nesta fase, já que não caracteriza efetiva ameaça de lesão

- Os mesmos raciocínios são válidos para a solicitada determinação de que as recorridas sejam impedidas de promover qualquer ato atentatório contra o acesso da recorrente às redes de energia para realizar manutenção ou obras, independentemente do pagamento de valor. Não há qualquer informação sobre o suscitado pagamento de valores para a efetivação de manutenção ou obras em rede já instalada e, mesmo que houvesse, ainda assim não haveria o perigo da demora da concessão da tutela pretendida, na medida em que a rede elétrica objeto dos autos sequer foi inaugurada.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007820-31.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.007820-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : ROSENILDO ALVES DE FRANCA
ADVOGADO : ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013251320124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES. AÇÃO PENAL EM TRAMITAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA MANTIDA.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna) impede que se trate, como se culpado fosse, quem não sofreu condenação penal irreversível.

III. A existência de processo penal em tramitação, por si só, não tem o condão de impedir a participação em curso de reciclagem e aperfeiçoamento de vigilantes, indispensável ao exercício das atividades profissionais.

IV. A autorização para frequência a curso de reciclagem e aperfeiçoamento de vigilantes não implica concessão de porte de arma, posto o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) estabelecer os requisitos a serem preenchidos tanto para a aquisição quanto porte de arma de fogo (artigos 4º e 6º), os quais devem ser rigorosamente observados pelas empresas de segurança privada e de transporte de valores.

V. Mantida a concessão da tutela antecipatória, tal qual exarada pelo Juízo *a quo*, deprovendo-se o agravo de instrumento da União.

VI. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013231-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013231-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 314/316
No. ORIG. : 00084197120104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. DICÇÃO DO ART. 520, V, DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A apelação interposta de sentença que julgar os embargos à execução improcedentes será recebida, tão somente, no efeito devolutivo, conforme previsto no art. 520, V, do CPC. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Ademais, o STJ possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula 317, que assim afirma: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013312-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013312-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00021551020124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA DE CADA UM DOS MESES A QUE SE REFERIREM OS RENDIMENTOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA MANTIDA.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Tratando-se de benefício previdenciário que deixou de ser pago regularmente, na via administrativa, mês a mês, seu recebimento acumulado está sujeito à incidência do imposto de renda mediante a observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos. Precedentes do C. STJ.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0016491-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016491-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
AGRAVADO : AUTO POSTO TRES AZES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2012148109
RECTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
No. ORIG. : 00008554120124036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REGRAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NÃO APLICAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. ARTIGO 1.016, C.C. 1.053 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA NO DESMPENHO DAS FUNÇÕES.

- A constatação da dissolução irregular implica infração à lei que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Porém, esse entendimento se aplica às ações em que se busca a satisfação de crédito de natureza tributária, o que não é o caso dos autos em exame, no qual se pretende a execução de dívida não tributária (de multa aplicada, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n.º 390/94, item II do artigo 6º da Portaria MME n.º 253/91, §1º do artigo 7º da Portaria MINFRA n.º 727/90 e Regulamento Técnico n.º 03/91, estabelecido pela Portaria DNC n.º 23/91). Nesses casos, a responsabilização dos sócios tem fundamento outras normas que não o Código Tributário Nacional. Assim, sob a ótica dos invocados artigos 50 e 1.016, c.c 1.053 do Código Civil, verifica-se a impossibilidade de se redirecionar o feito contra os administradores da executada. A desconsideração da personalidade jurídica, a teor do artigo 50 do Código Civil, é admitida nas hipóteses em que se configura o abuso da personalidade jurídica pelos sócios, em razão de confusão patrimonial ou sua utilização com desvio de finalidade, para fraudar a lei ou obrigação definida contratualmente, com a intenção de obter vantagens, em prejuízo de terceiros. Devem estar comprovados nos autos, portanto, os requisitos legais para tanto. A presunção de dissolução irregular indica infração à lei que, por si só, é insuficiente para fundamentar o afastamento da personalidade jurídica, uma vez que não prova desvio de finalidade ou confusão patrimonial, capazes de fazer com que os bens particulares das pessoas físicas respondam pela dívida

- A responsabilidade dos sócios de sociedades limitadas, que é o caso da executada, está delimitada no artigo 1.052 do Código Civil e se restringe ao valor de suas cotas, com a ressalva da responsabilidade solidária pela integralização do capital social. Ainda que por meio do artigo 1.053 do Código Civil se invoque a aplicação do artigo 1.016 da mesma lei, verifica-se que não há nos autos provas de que tenham agido com culpa no desempenho de suas funções para que respondam perante terceiros. Em consequência, afasta-se a aplicação do artigo 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024765-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024765-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI
APELADO : JOSE RENATO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00112-6 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA.

I. De acordo com o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, o recurso de apelação em execuções fiscais somente é cabível quando o valor da causa excede a 50 ORTN na data do ajuizamento da ação.

II. O valor de alçada em dezembro de 2000 equivale a R\$ 328,27, devendo ser corrigido pelo IPCA-E. Precedente do STJ (REsp 200901055704).

III. Na data do ajuizamento do executivo fiscal, o valor da ação era inferior ao valor de alçada.

IV. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 7478/2012

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1201722-56.1994.4.03.6112/SP

1994.61.12.201722-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : ORIEL MORO CAVALCANTE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12017225619944036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DECORRENTE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I. Houve a prescrição intercorrente, pois houve determinação de suspensão do feito em 05/12/1997, remessa ao arquivo em 21/08/2000, e abertura de vista à Fazenda em 14/06/2010.

II. Desde o arquivamento, a exequente não mais deligenciou e não há causa de interrupção ou suspensão da prescrição.

III. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0515239-51.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.515239-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONFECOES DE ROUPAS BANDO LTDA e outros
: SOON CHU IN
: HYUN SOK IN CHOI
No. ORIG. : 05152395119974036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DECORRENTE DE PRESCRIÇÃO.

I. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional.

II Entre a data da constituição definitiva do crédito tributário mais antigo ocorrida em 30/06/1992 e a presente data transcorreram mais de cinco anos, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0503766-34.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.503766-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FEIRACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA Falido(a)
No. ORIG. : 05037663419984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I. A certidão de objeto e pé da ação de falência não comprova a ocorrência de crime falimentar, tão somente aponta a instauração de inquérito judicial.

II. No caso dos autos, conforme Certidão de fls. 32/33, o inquérito para apuração de irregularidades por parte dos sócios da empresa falida foi apensado aos autos principais em 01.06.01, dada a apresentação de cota pelo MPF no inquérito falimentar.

III. Assim, não havendo ação penal, deve ser aplicada a regra geral no sentido de que com o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça exigível e não paga, afasta-se a possibilidade de satisfação do credor, perdendo a ação de execução seu objeto.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026791-65.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.026791-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : NOBEL INFORMATICA LTDA Falido(a)
No. ORIG. : 00267916520004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452).

II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006487-35.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.006487-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOAL CAR AUTO SERVICO S/C LTDA
No. ORIG. : 00064873520064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Conforme consta de fls. 102/103, os autos foram arquivados em 01/02/2007 e desarquivados em 13.03.09. Transcorreram apenas dois anos entre as datas consignadas, não sendo o caso de se reconhecer a prescrição intercorrente.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097001-19.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.097001-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO BATAGIN e outro
: DERCIO BATAGIN
ADVOGADO : RICARDO MATTHIESEN SILVA
PARTE RE' : SUPERMERCADO BATAGIN LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 02.00.15791-8 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS.

1. É cabível a fixação de verba honorária em exceção de pré-executividade, quando houver a extinção da execução, inclusive na hipótese em que acolhida para o fim de declarar a ilegitimidade de um dos sujeitos da lide, na medida em que, para invocá-la, empreendeu contratação de profissional.

3. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

4. Considerando que valor da execução em 24/04/2000 era de R\$3.018.255,86 e que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, restam fixados os honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a teor do art. 20, parágrafo 4º, do CPC e jurisprudência dessa egrégia Quarta Turma.

- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019043-35.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.019043-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FABIO DE MOURA COSTA
ADVOGADO : MARCELO NASTROMAGARIO e outro
No. ORIG. : 00190433520074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

I. Apelação da União não trouxe qualquer explicação quanto ao seu silêncio no tocante ao Processo Administrativo do qual foi intimada várias vezes a se manifestar. Ante o tempo decorrido era indispensável a justificativa do seu silêncio.

II. A autoridade administrativa deve obediência às normas vigentes e o Processo Administrativo, assim como os processos judiciais também se submetem a um prazo razoável à solução de suas demandas administrativas.

III. Decorridos mais de 6 anos da impugnação administrativa protocolada pelo executado, na qual apresentou defesa relativa às glosas do imposto de renda ano base 1999/2000, sem haver qualquer manifestação da exequente, de se reconhecer a inércia da exequente, mantendo os termos da sentença e, confirmando-a para declarando a extinção da execução nos termos do art. 267 inciso IV do CPC.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023407-16.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.023407-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DROGA NOVA CAMPO BELO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.

I. A constituição definitiva do crédito tributário opera-se pela notificação do lançamento fiscal, mas nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, opera-se no momento da declaração do contribuinte.

II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o §1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP).

III. A solicitação de parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

IV. Apelação da União e reexame necessário providos, devendo prosseguir a execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035334-27.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035334-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : JACOB TAETS FILHO
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : BALCAO DO TELEFONE COMPRA E VENDA DE L TELEFONICAS LTDA e
outro
: MARLENE DE ALMEIDA TAETS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00193462020054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS.

1. É cabível a fixação de verba honorária em exceção de pré-executividade, quando houver a extinção da execução, inclusive na hipótese em que acolhida para o fim de declarar a ilegitimidade de um dos sujeitos da lide, na medida em que, para invocá-la, empreendeu contratação de profissional.

3. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

4. Considerando que valor da execução em 14/03/2005 era de R\$6.008.905,32 e que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, restam fixados os honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a teor do art. 20, parágrafo 4º, do CPC e jurisprudência dessa egrégia Quarta Turma.

- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009861-15.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009861-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TUPIFERTIL AGROPECUARIOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outros
: RENAN RAMALHO FERNANDES
: RENATO RAMALHO FERNANDES
: DANIEL POLO FERNANDES
ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ
No. ORIG. : 08.00.00000-5 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

I. De se consignar, ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, pois o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos previsto no artigo 475, § 2º, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

II. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional.

III. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo

despacho do juiz ordenando a citação e, ante o §1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP).
IV. *In casu*, o contribuinte impugnou administrativamente o lançamento, reputando-se definitivamente constituído o crédito quando da notificação do acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 20/08/2007.
V. Ajuizado o feito em 17/04/2008, determinada a citação em despachos de 24/04/2008 e 17/10/2008, e ocorrida a citação em 07/11/2008, descabe falar-se em prescrição.
IV. Apelação da União e reexame necessário, tido por ocorrido, providos, devendo prosseguir a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015466-96.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.015466-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OSWALDO DE PAULA SCHUNK
ADVOGADO : THIAGO SANT ANA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00154669620104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA DE CADA UM DOS MESES A QUE SE REFERIREM OS RENDIMENTOS. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Tratando-se de benefício previdenciário que deixou de ser pago regularmente, na via administrativa, mês a mês, seu recebimento acumulado está sujeito à incidência do imposto de renda mediante a observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos. Precedentes do C. STJ.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000567-57.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.000567-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TRATOR FORTE PECAS E SEVICOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00005675720104036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DECORRENTE DE PRESCRIÇÃO.

I. A constituição definitiva do crédito tributário opera-se pela notificação do lançamento fiscal, mas nos tributos sujeitos a lançamento por homologação opera-se no momento da declaração do contribuinte.

II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). Ausente despacho determinando a citação, não houve a interrupção da prescrição.

III. Entre a data da constituição definitiva do crédito tributário ocorrida em 27/07/2005 e a presente data transcorreram mais de cinco anos, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição.

IV. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035385-77.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035385-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : METALCABO IND/ E COM/ LTDA
: DECIO RABELO DE CASTRO FILHO
No. ORIG. : 05.00.00050-5 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I. De se consignar, ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, pois o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos previsto no artigo 475, § 2º, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº

10.352/2001.

II. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional.

III. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o §1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP).

IV. *In casu*, as declarações do contribuinte foram recebidas em 04/08/2001.

V. Ajuizado o feito em 24/05/2005 e determinada a citação por despacho de 22/06/2005 (após a vigência da LC118/05), e citada efetivamente a executada em 22/08/2005, descabe falar-se em prescrição.

IV. Apelação da União e reexame necessário, tido por ocorrido, providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18663/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012871-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012871-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GEON PROJETOS E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO : KAREN RINDEIKA SEOLIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00317732020034036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar os nomes dos agravados do polo passivo (fl.705).

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18374/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006302-59.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.006302-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : DAIDO INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO e outro

DESPACHO

1. Verifico que não foi realizado juízo de admissibilidade da apelação interposta pela União às fls. 419/430.
2. Tendo em vista a tempestividade da apelação e, ante o disposto no § 4º do art. 515 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para a apresentação de contrarrazões.
3. Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004654-98.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.004654-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro
APELADO : JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA
ADVOGADO : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR
: CESAR GUIDOTI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 85/87 e fl. 449, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à CEF, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), e julgou procedente o pedido inicial, determinando que a União juntasse aos autos, no prazo de 5 dias, os procedimentos administrativos de apuração dos débitos inscritos em desfavor da requerente, sob pena de, não o fazendo, ser expedido o competente mandado de busca e apreensão, sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência por parte do agente ou autoridade a quem incumbir diretamente o cumprimento da ordem, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir por parte da autora, pois a ação cautelar de exibição não pode ter por fim provar a inexistência de documentos em poder da parte contrária;
- b) "(...) é o próprio autor que declara a inexistência dos processos administrativos objeto da ação cautelar de exibição (fls. 75 e 84), não podendo, por conseguinte, requerer a sua exibição através de medida cautelar", pois "se estes inexistem ou não estão em poder da parte contrária não podem, evidentemente, ser exibidos (...)" (*sic*);
- c) "não estão presentes os requisitos da cautelar de exibição de documentos, tendo em vista que o requerente não demonstrou que o requerido estava na posse do documento (...)", havendo o autor, por tal motivo, intentado a ação

em face da CEF e da União;

d) "inexiste, nos autos qualquer prova que os documentos tenham sido recebidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e que aqui se encontrem" (*sic*);

e) "(...) o réu negou a posse dos documentos aludidos, o que, de acordo com o artigo 357 do CPC, resulta na necessidade de prova inequívoca por parte do autor de que a declaração da parte não se mostra correta (...)";

f) a União e a CEF não são terceiros, e sim partes no feito principal, de modo que o quanto disposto no art. 362 do Código de Processo Civil não pode ser aplicado, *in casu*, inclusive porque não houve recusa de exibição do documento, mas apenas negação de posse (fls. 464/470).

Foi expedido mandado de busca e apreensão (fl. 453), restando negativas as diligências decorrentes (fl. 454).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 480/484).

É o relatório.

Decido.

Medida cautelar. Julgamento da ação principal. CPC, art. 808, III. Perda de objeto. O art. 808, inciso III, dispõe sobre a medida cautelar quando extinto o processo principal:

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Tendo em vista que a ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional, extinta a ação principal fica prejudicada aquela.

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar. (...)

(STJ, AgRg na MC n. 13257, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 13.05.09)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO O PROCESSO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ, REsp n. 1052407, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17.02.09)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO. MEDIDA CAUTELAR. INTERESSE PROCESSUAL. PERDA.

1. Julgada a ação principal, com ou sem resolução do mérito, desaparece o interesse jurídico relativo a ação cautelar, conforme orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. (...)

(STJ, AgRg no REsp n. 995284, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.11.08)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO CAUTELAR.

1. Não há como se manter em curso processo cautelar se o principal foi extinto, sem resolução de mérito, de forma definitiva, com trânsito em julgado da decisão.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (...)

(STJ, REsp n. 811160, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.03.08)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Nos termos do art. 796 do CPC, a cautelar é sempre dependente do processo principal.

2. Decidida a ação principal, nada mais há que ser dirimido no recurso especial interposto em sede de cautelar, ante à perda de seu objeto. Precedentes. (...)

(STJ, REsp n. 729709, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07)

Do caso dos autos. A presente medida cautelar foi proposta por Jornal O Valeparaibano Ltda. em face da União e da CEF para que as rés apresentassem os procedimentos administrativos de apuração dos débitos inscritos em desfavor da requerente (NDFG ns. 350.698, 378.616, 14.952 e 15.378), sem os quais entende inexigíveis os débitos.

Contudo, a exigibilidade dos valores constantes nas referidas Notificações de Débito de Fundo de Garantia - NDFG independentemente da apresentação dos referidos procedimentos restou assentada nos autos da ação ordinária n. 2002.61.03.000032-2, cujo trânsito em julgado se deu em 02.02.10.

A extinção do feito principal configura falta superveniente do interesse de agir do requerente, de modo que a presente cautelar perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **EXTINGO** esta medida cautelar, com fundamento nos arts. 267, VI, e 557, do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal. Condeno a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Renumerem-se as folhas dos autos a partir da fl. 477.
Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001223-80.2002.4.03.6116/SP

2002.61.16.001223-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PAULO DURIGAN DE OLIVEIRA e outro
: MARIA FRANCISCA SANTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MONTEIRO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Paulo Durigan de Oliveira e outra contra a sentença de fls. 144/152, que julgou improcedente seus pedidos de declaração judicial de que possuem direito de renegociar a dívida relativa a contrato de mútuo para a aquisição da casa própria, declaração de nulidade da cláusula contratual que permite o leilão público do imóvel, exclusão dos nomes dos requerentes no cadastro de inadimplentes com o consequente pagamento de indenização por danos morais sofridos com a inclusão indevida.
Após reiterarem-se os argumentos da inicial, alega-se, em síntese, que ao credor caberia notificar os devedores, por meio de carta com A. R., de que o imóvel seria leiloado caso não quitassem o débito (fls. 156/159).
Foram apresentadas contrarrazões (fls. 161/165).

Decido.

Reiteração de manifestações anteriores: não conhecimento do recurso. Não é possível conhecer o recurso no que se refere à mera reiteração de manifestações anteriores (petição inicial, contestação etc.). As manifestações que ocorrem anteriormente à decisão objeto de impugnação recursal não têm o condão de antecipar o então incerto gravame que adviria com a decisão judicial. Somente com a edição da decisão judicial é que exsurge o gravame (sucumbência), contra a qual abre-se a via recursal, cuja finalidade mais evidente consiste, exatamente, em reverter a situação desfavorável gerada pela decisão recorrida. Sem esta, portanto, não há como se deduzir razões e, por isso mesmo, imprestáveis para tal finalidade as manifestações anteriores da parte.
Dado que somente com a decisão judicial exsurge o interesse recursal, derivado do gravame por ela causado à parte, conclui-se que, antes de sua edição, não há como se deduzir razões recursais. Assim, são imprestáveis para suprir a necessidade de fundamentação recursal as manifestações anteriores, que não podem ser conhecidas como razões recursais.

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. *A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.*

3. *Recurso Especial desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

EMENTA: Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da

Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Do caso dos autos. Trata-se de apelação interposta por Paulo Durigan de Oliveira e outra contra a sentença de fls. 144/152, que julgou improcedente seus pedidos de declaração judicial de que possuem direito de renegociar a dívida relativa a contrato de mútuo para a aquisição da casa própria, declaração de nulidade da cláusula contratual que permite o leilão público do imóvel, exclusão dos nomes dos requerentes no cadastro de inadimplentes com o consequente pagamento de indenização por danos morais sofridos com a inclusão indevida.

Apelam os vencidos alegando, após reiterarem-se os argumentos da inicial, que ao credor caberia notificar os devedores, por meio de carta com A. R., de que o imóvel seria leiloado caso não quitassem o débito (fls. 156/159). A sentença merece ser mantida.

De início, deixo de conhecer do recurso na parte em que reitera as alegações e pleiteiam que sejam considerados os fatos narrados na inicial, porquanto, nos termos da fundamentação acima, as manifestações anteriores à decisão objeto de impugnação recursal não têm o condão de antecipar o então incerto gravame que dela adviria.

Na parte conhecida, melhor sorte não colhe o recurso.

Ocorre que não prospera a alegada necessidade de notificação aos devedores por meio de carta com A. R., porquanto é lícita sua intimação por edital quando não localizados para efeitos de intimação pessoal. No caso vertente, verifica-se às fls. 113/117 que restaram infrutíferas diversas tentativas de localizar os devedores, embora empreendidas no mesmo endereço em que estes informam na petição inicial residir (fl. 2).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0759562-35.1985.4.03.6100/SP

2001.03.99.018632-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : ROSA MARIA BUCHALA
ADVOGADO : OSWALDO PIZARDO e outro
No. ORIG. : 00.07.59562-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 50/55, que julgou improcedentes os embargos de terceiro, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução, além das custas e despesas processuais.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) decretada a desconsideração da personalidade jurídica, o julgador deve evitar causar prejuízo a terceiro;
b) houve negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o juízo deixou de julgar o processo, com fulcro no art. 128 do Código de Processo Civil, por entender que não teria havido questionamento da legalidade da penhora, mas somente da desconsideração da personalidade jurídica; entretanto, a discussão sobre a possibilidade ou não da penhora é mais abrangente que a discussão sobre a própria penhora (fls. 63/67).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 78/81).

Decido. Trata-se embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução, além das custas e despesas processuais.

Narrou-se na inicial que o imóvel sobre o qual recai a constrição judicial, que ora pretende-se afastar, está hipotecado para garantir o financiamento da aquisição do próprio bem, que foi concedido pela embargante a Raul Fernando Dias de Toledo e esposa, sócios da empresa Rilplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., cuja personalidade jurídica foi desconsiderada a fim de ser satisfeito crédito trabalhista da embargada. Questionou-se a aplicação da personalidade jurídica, sob o argumento de que o credor de sociedade de quotas de responsabilidade limitada não pode satisfazer o seu crédito por meio da constrição de bens pessoais dos sócios da pessoa jurídica devedora.

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que a embargante não poderia ter invocado os fatos com que fundamentou a causa de pedir, pois não dizem com a defesa de seus direitos creditícios.

Recorre a vencida sustentando, em síntese, que, decretada a desconsideração da personalidade jurídica, o julgador deve evitar causar prejuízo a terceiro. Assevera, ainda, que houve negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o juízo deixou de julgar o processo, com fulcro no art. 128 do Código de Processo Civil, por entender que não teria havido questionamento da legalidade da penhora, mas somente da desconsideração da personalidade jurídica. Por fim, objeta que a discussão sobre a possibilidade ou não da penhora é mais abrangente que a discussão sobre a própria penhora (fls. 63/67).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 78/81).

A sentença merece ser mantida.

À embargante não cabe discutir o acerto da decisão que decretou a desconsideração da personalidade jurídica da executada nos autos da ação trabalhista contra esta ajuizada pela embargada. Com efeito, desta decisão não adveio prejuízo diretamente à ora apelante, mas da constrição realizada sobre o imóvel em relação ao qual goza de garantia hipotecária. Portanto, deveriam ter sido demonstradas as razões pelas quais se entendia a inadequação da penhora.

Ademais, o crédito trabalhista prefere ao hipotecário, conclusão que decorre da interpretação do art. 186 do Código Tributário Nacional, ao dispor que o crédito tributário prefere a qualquer outro, exceto aquele:

RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. PENHORA. PRETENSÃO DO CREDOR TRABALHISTA DE LEVANTAR O PRODUTO DE ALIENAÇÃO DE BENS PENHORADOS EM EXECUÇÃO DE OUTRO CREDOR. POSSIBILIDADE.

1. O crédito trabalhista prefere a todos os demais, independentemente da existência de penhora na reclamação trabalhista.

2. Se em outra execução há alienação do bem penhorado, cede a preferência para atender ao credor trabalhista que goza da preferência das preferências. (...)

4. Recurso especial conhecido, mas não provido.

(STJ, REsp n. 1180192/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.03.10)

CREDOR HIPOTECÁRIO. CREDOR TRABALHISTA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE.

1. O crédito trabalhista prefere o hipotecário, não sendo necessário que tenha havido concurso de credores ou que haja penhora na reclamação trabalhista.

2. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, REsp n. 664955/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 18.04.06)

PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC - INOCORRÊNCIA - INTERESSE RECURSAL - EXISTÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE REFORMA - ART. 524, II, DO CPC - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - RESERVA DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - CRÉDITO RURAL - SUPERIORIDADE DO CRÉDITO TRABALHISTA. (...)

- O crédito trabalhista tem preferência sobre o crédito hipotecário, pois é, inclusive, mais forte que o crédito fiscal. O Art. 186 do CTN coloca o crédito trabalhista em situação ainda mais privilegiada que os créditos fiscais, que, por sua vez, são superiores ao crédito hipotecário. (...)

(STJ, REsp n. 236553/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 22.02.05)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025621-13.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.025621-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APELADO : VANIA MARQUES RODRIGUES e outro
: RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA

DESPACHO

Fl. 459. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticia que as partes se compuseram amigavelmente acerca do débito em discussão nestes autos, intime-se a parte autora para que se manifeste no sentido de ratificar ou não o seu pedido (fl. 458) de processamento do Recurso Especial, recentemente protocolizado (fls. 358/383).
Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012796-08.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.012796-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO : SILMARA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ e outro

DESPACHO

Fls. 108/110:

Manifeste-se a apelada sobre a petição da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001974-31.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.001974-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
APELANTE : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : VANDERLENA MANOEL BUSA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00019743120104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 77/80: informa a Central de Conciliação de Ribeirão Preto a existência de transação entre as partes, juntando cópia do termo da audiência de conciliação, realizada em 29/06/12.

Pelo exposto, tendo em vista a homologação da transação celebrada, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC, com fulcro no artigo 557 do mesmo *codex*, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de apelação de fls. 58/64 e 65/71, uma vez que restaram prejudicados.

Publique-se. Intimem-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009256-38.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.009256-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CONSTRUTETO ENGENHARIA COM/ E EMPREENDIMENTO LTDA e outro
: PAULO SERGIO PERLATTI D ALPINO
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA
: SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Fl. 385: nada a decidir nesta instância recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026195-26.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.026195-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JULIANA NELY DE ANDRADE e outros
: CICERO DE ANDRADE
: HELENA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
No. ORIG. : 00261952620064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 259/260: tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não se manifestou sobre a proposta de acordo, aguarde-se oportuno julgamento do recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003280-66.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.041122-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RENATO SCAFF e outros
: RICARDO YUJI TABATA
: RICARDO GOMES GONZALES
: REGIANE CONCEICAO DE AMORIN
: ROBERTO LUIZ KINDINGER
: ROSELY NECO DA SILVA
: RAIMUNDO BEZERRA DE CARVALHO
: ROGERIO ABLONDI
ADVOGADO : MARISTELA KANECADAN
: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI
PARTE AUTORA : RICARDO KENWORTHY BARSOTTI e outro
: ROSANGELA LOBO MENDES
ADVOGADO : MARISTELA KANECADAN
No. ORIG. : 95.00.03280-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Autora em face de decisão monocrática que deu provimento à apelação da parte Autora.

A seu turno, a parte Autora interpôs os presentes embargos apontando a existência de contradição e omissão na referida decisão. Alega que a decisão embargada é contraditória, uma vez que, apesar de dar provimento à apelação, determinou a aplicação da taxa SELIC, ou seja, sem que os embargantes a tenham requerido, versando seu pedido na aplicação da taxa de 12% ao ano, nos juros de mora, a partir de janeiro/2003. Aduz que a decisão é

omissa ante a ausência de manifestação quanto ao pedido de prosseguimento da execução em relação aos autores Raimundo Bezerra de Carvalho e Renato Scaff, para que a CEF seja compelida a comprovar nos autos que os valores creditados se referem ao Plano Collor.

É o relatório.

Sem razão a parte Embargante. Não se vislumbra as referidas contradição e omissão na decisão embargada.

Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse passo, eventual nulidade do julgado deve ser arguida em recurso próprio.

No mais, cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009)

Ressalta-se que embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do Código de Processo Civil, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé, conforme preceitua o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007267-82.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.007267-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro
APELADO : HELIO NASCIMENTO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVAN REIS SANTOS e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072678220064036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor indenização por danos materiais e morais, decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento, que culminou em descontos indevidos em benefício de aposentadoria (contrato nº 21.0976.110.0011974-00).

Em razões recursais, a Caixa Econômica Federal - CEF alega ter instaurado procedimento de apuração interna, findo o qual liquidou o contrato de empréstimo, cancelou os descontos e tentou ressarcir o autor dos valores indevidamente descontados. Aduz que o valor pleiteado a título de danos morais deixa claro que o autor busca, na realidade, um meio de enriquecimento fácil. Sustenta, em suma, que o autor não demonstrou ter sofrido eventual humilhação, abalo emocional, restrições ao crédito ou qualquer outro tipo de repercussão do evento danoso. Pugna pela improcedência do pedido. Alternativamente, pugna pela redução do quantum fixado a título de danos morais.

Por sua vez, a parte Autora apela adesivamente, requerendo a majoração do dano moral para R\$ 30.188,40 (trinta mil e cento e oitenta e oito reais e quarenta centavos).

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Cumpre decidir.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito, realiza atividade tipicamente econômica, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, a teor do disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal.

Também em razão da atividade econômica por ela desenvolvida, é considerada como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, submetendo-se, pois, a uma normatização específica, com o propósito de se evitar a prática de abusos quando da colocação de seus serviços no mercado de consumo, bem como conferir a mais ampla proteção aos consumidores em geral.

Todavia, na hipótese dos autos, a responsabilidade pelo dano não decorre de relação de consumo, mas emerge da responsabilidade objetiva pelo risco da atividade desenvolvida, uma vez que inexistente relação jurídica de consumo entre o Autor e a Ré quando o contrato de empréstimo consignado não foi por ele firmado.

Dispõe o parágrafo único do art. 927 do Código Civil:

Art. 927- (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sobre o tema, ensina Nelson Nery e Rosa Nery, Código Civil Comentado, 5ª edição, p. 712 que: "*A abertura de conta corrente através de ato fraudulento, consistente na utilização da carteira de identidade, que havia sido perdida pelo titular do documento, sem o seu conhecimento ou participação, que acabou por culminar no protesto de cheques, impõe ao banco o dever de indenizar os danos morais e materiais suportados em decorrência da fraude, pois a falsificação foi montada contra a instituição financeira, decorrendo sua responsabilidade em virtude do risco profissional (RT 799/216)*" (grifei).

Da análise das provas documentais existentes nos autos, constata-se que a CEF concedeu empréstimo mediante documentos falsos, ocasionando o desconto indevido de valores na conta que o Autor percebe o benefício previdenciário.

Os documentos trazidos pela CEF, acostados à contestação, corroboram as alegações do Autor. Com efeito, o documento de identidade apresentado para a concessão do empréstimo, de fl. 89, bem demonstra que foi outra pessoa que deu início ao procedimento de abertura de conta. Basta realizar um simples cotejo entre os documentos de fl. 89 com o documento de fl. 21.

A CEF tenta eximir-se da culpa, alegando ter agido com todas as cautelas legais, sendo vítima do evento tanto quanto o Autor, já que também foi ludibriada pela conduta desse terceiro, que utilizou artifícios que a impossibilitou reconhecer que estava incidindo em erro.

Entendo que, ao contrário do argumento defendido pela CEF, esta justificativa não se mostra suficiente para afastar sua responsabilidade pelos descontos efetuados em seu benefício previdenciário.

No contrato de empréstimo são estipulados direitos e obrigações, com repercussão jurídica para ambas as partes.

Sob esse aspecto, a instituição bancária, antes de efetivar a aceitação da proposta que lhe é apresentada, deve se cercar de todos os cuidados necessários para evitar prática de fraudes e mesmo prejuízo a terceiros.

Assim, tenho que a CEF agiu com negligência ao efetuar a abertura de crédito em nome do Autor sem verificar a veracidade dos dados constantes dos documentos apresentados pelo falsário.

Tendo em vista que é o próprio risco da atividade que impõe a adoção de medidas que possam coibir e evitar fraudes, aplica-se ao caso a teoria do risco profissional, segundo o qual a responsabilidade pende àquele que extrai lucro com o exercício da atividade que dera margem ao dano. Tanto que, nos casos de pagamento de cheque com assinatura falsa, responde a instituição financeira pelo dano decorrente da fraude, justamente em razão de sua situação em relação ao desprotegido correntista.

Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR FALSÁRIO COM USO DE DOCUMENTOS DO AUTOR. INSCRIÇÃO POSTERIOR NO SERASA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. No pleito em questão, as instâncias ordinárias reconheceram, com base nos fatos e provas trazidos aos autos, a conduta negligente do banco-recorrente e os prejuízos morais causados ao recorrido, decorrentes da abertura de conta por falsário usando documentos do autor: "O próprio Banco Itaú S/A confessa que autorizou a abertura de conta bancária solicitada por terceira pessoa que apresentou os documentos clonados do apelado.(...) In casu, observa-se que a instituição bancária, em que pese a alegada perfeição dos documentos falsificados, assume todo o risco de sujeitar-se a fraudes como a presente, que, por sua vez, causam prejuízos a terceiros, como aconteceu com o apelado. (...) Comprovada a conduta negligente do apelante, o dano causado ao apelado que teve o seu nome inscrito no SPC e SERASA, bem como o nexo de causalidade entre as duas primeiras, correta a sentença de primeiro grau que condenou o Banco Itaú S/A ao pagamento de indenização por danos morais" (Acórdão, fls.195/197).

2. Rever tais conclusões demandaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Quanto ao valor da indenização, a sentença havia fixado em 45 salários mínimos. O Tribunal, "visando apenas atualizar o conteúdo dispositivo à orientação do STJ", converteu a condenação em moeda corrente, fixando-a em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), considerando os efetivos danos causados ao autor, decorrentes do indevido apontamento negativo de seu nome.

4. Diante dos princípios de moderação e de razoabilidade, ajustando-se o valor reparatório aos parâmetros adotados nesta Corte em casos semelhantes (inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito), o valor fixado pelo Tribunal mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos mil reais).

5. Esta Corte consolidou entendimento consoante o qual, nas indenizações por danos morais, o termo inicial da incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor. In casu, é a data da prolação do presente recurso especial. Precedentes.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(RESP nº 808.688/ES, Quarta Turma, Rel. Min. JORGE SCATREZZINI, DJ 12/03/2007)
CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO.

A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária.

Indenização adequada à realidade da lesão, em que a responsabilidade do banco, decorrente do risco do negócio, foi reduzida, por ter havido utilização, na abertura da conta, de documento materialmente verdadeiro (expedido por órgão identificador oficial) mas ideologicamente falso, pois baseado em certidão de nascimento falsa.

Recurso especial conhecido e provido.

(RESP nº 964.055/RS, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 12/03/2007)

Assim, dada a prática de ato ilícito, consubstanciada pela existência de débito em contrato de empréstimo consignado que nunca firmou, impõe-se à CEF o dever de indenizar o Autor.

No caso ora sob análise, a configuração do dano moral decorre, *de per si*, dos descontos indevidos efetuados no benefício previdenciário do Autor.

Quanto à fixação do *quantum* indenizatório, a jurisprudência tem estabelecido parâmetros a nortear as indenizações, de forma que não haja violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, asseverando que *"o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade e às peculiaridades de cada caso"* (cf. RESP nº 214.831/MG, 145.358/MG e 135.202/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.1999, 01.03.1999 e 03.08.1998).

Desta sorte, em atenção às especificidades do caso, mantenho o valor fixado pela r. sentença, correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o qual reputo razoável, sem que importe enriquecimento ilícito.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento às apelações, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008285-40.1993.4.03.6100/SP

93.03.103950-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2012 903/1372

APELANTE : ROBERTO IZIDORO DE SOUZA e outros
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APELANTE : REGINA TARIFA DIAS
: ROITHEER MARINUCCI CAMPOS
: ROBERTO DARIO JUNIOR
: RONALDO MAGNO RIBEIRO DE MORAIS
: REGINA KAKAZU
: ROMEU OSHIRO
: RICARDO KUBO
: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES LEAL
: RENATA CRISTINA MONTORO MELLIM
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outros
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 93.00.08285-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 333 - A União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, informa que a matéria em comento nos autos foge da competência da PGFN, por não se enquadrar nas atribuições legais e requer o encaminhamento dos autos a Caixa Econômica Federal - CEF, com reabertura do prazo recursal.

Diante do exposto, determino a abertura de vista destes autos à Caixa Econômica Federal, com a reabertura do prazo recursal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005735-71.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.005735-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro
APELANTE : OLGA MARIA GONCALVES e outro
: HYDER GONCALVES
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA e outro
No. ORIG. : 00057357119994036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela parte Autora e pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença, proferida nos autos da ação revisional relativa a contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que (a) extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de aplicação do IPC de março de 1990 às prestações; (b) julgou parcialmente procedente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador,

mediante simples cálculo matemático; (c) condenou os autores ao pagamento das custas e honorários de advogado à SASSE o valor R\$ 500,00 (quinhentos reais) e à CEF no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); e (d) extinguiu a denúncia da lide sem resolução do mérito, condenando a denunciante ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à denunciada à título de verba honorária.

Decido.

Após a interposição de apelação o patrono da parte Autora renunciou ao mandato que lhe foi outorgado (fls. 754/757), na forma do Art. 45, CPC.

Foi determinada a intimação pessoal da parte Autora para regularizar a representação judicial (fl. 826), contudo, as tentativas de localizar os autores restaram inúteis (fls. 830/832 e 837/839).

Por essa razão, procedeu-se à intimação dos autores por edital (fls. 844/846v), com o decurso do prazo do edital em 11.06.2012 (fl. 848).

Realizada audiência de conciliação, a parte autora compareceu sem advogando, sendo-lhe nomeado patrono apenas *apud acta*, de modo que sua representação processual ainda não foi regularizada.

Assim, devidamente intimados os autores, vislumbra-se a falta de pressuposto de regularidade da relação processual, consistente na ausência de capacidade postulatória, que enseja a decretação da nulidade do processo.

Nesse sentido, ressaltam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13, INCISO I, C.C. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO DECLARADO NULO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I - Ante a inércia da parte autora em regularizar sua representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo após intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. II - Processo declarado nulo e extinto, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação da embargante."

(TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 94.03.023562-4, DJ 19/11/2008, Juiz Convocado Souza Ribeiro).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RENÚNCIA DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 267, IV DO C.P.C. 1. Assiste razão a agravante, relativa à irregularidade na representação processual dos apelantes. 2. O direito de ação é, indiscutivelmente, uma garantia constitucional, cujos preceitos processuais também integram esse direito e devem ser cumpridos pelos interessados. 3. Estando a regularidade da representação processual dentre os pressupostos de validade da relação jurídica processual, representada pela procuração ad judicium, a ser outorgada pelos autores-apelantes, o seu desatendimento provoca o não conhecimento do apelo, com a extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso IV, do C.P.C. 4. Agravo Regimental parcialmente provido."

(TRF3, Quinta Turma, AC 2000.61.00.041496-8, DJ 02/06/2008, Desembargador Federal André Nekatschlow).

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO MAJORITÁRIA - DECISÃO COLEGIADA - EMBARGOS INFRINGENTES - RECURSO CABÍVEL - INTIMAÇÃO DO ART. 13 CPC - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE - FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS - CPC, ART. 267, IV - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada majoritária.

O recurso cabível, na hipótese, é o de embargos infringentes. Ausentes os pressupostos essenciais - dúvida objetiva na doutrina e jurisprudência e não ocorrência de erro grosseiro na interposição do recurso - é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Intimado o autor a regularizar a representação processual e não se manifestando, negligenciou em seu próprio detrimento (CPC, art. 267, IV). Recurso conhecido e provido, para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

(REsp 122229/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 17/6/99, v.u., DJ 27/9/99)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ATO PRATICADO POR ADVOGADO SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DA OAB. NULIDADE SANÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 13 E 36 DO CPC E DO ART. 4.º DA LEI N.º 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB).

- Embora o art. 4.º do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado.

- Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado. Recurso especial provido. (REsp 833342/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 25/9/06, v.u., DJ 9/10/06)

À vista do referido, julgo extinto o processo sem exame do mérito, decretando sua nulidade, nos termos dos arts. 267, IV e 13, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o a parte Autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018977-39.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018977-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA e outros
: ROBERTO FERREIRA MOTA
: VANDERLEI NISTI
ADVOGADO : ROMILTON TRINDADE DE ASSIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO FRANCESCONI FILHO e outro
No. ORIG. : 00189773920094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de recurso de apelação interposto por MOVIMAC PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA. e Outros em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara de S. Paulo/SP, que julgou parcialmente procedentes os

embargos à execução opostos pelos embargantes/apelantes.

Na fl. 137 da CEF/apelada veio aos autos para requerer a "extinção da ação", em razão da satisfação da obrigação pelos recorrentes.

Instados a se manifestarem sobre o pedido, importando o silêncio como desistência do recurso, os embargantes/apelantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para tanto (fls. 139/141).

Recebo o pedido de extinção do processo como **desistência do recurso**, que homologo, com fulcro no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007151-93.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.007151-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELADO : MARIA SOFIA LOPES BANDEIRA
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DESPACHO

Certifique-se eventual trânsito em julgado, observando-se o art. 510 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0651486-14.1985.4.03.6100/SP

95.03.012496-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JANETE ORTOLANI e outros
APELADO : ELEONORE MARIA BRITVA e outro
: ARNALDO BRITVA
ADVOGADO : HELIO CRESCENCIO FUZARO
No. ORIG. : 00.06.51486-3 5 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra sentença prolatada pelo(a) MM.^(a) Juiz(íza) Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP que, na ação consignatória proposta por ELEONORE MARIA BRITVA, julgou procedente o pedido, condenando A Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Alega, inicialmente, que a consignatória não admite discussão sobre o direito material, pelo que há inadequação da via processual. Alega ainda que, após o contrato de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária, o valor das parcelas aumentou, devido à diminuição no prazo do financiamento, mas que, por erro da Apelante, as prestações foram cobradas a menor. Em razão disso, retificou os valores das prestações, fazendo constar os valores corretos a partir de junho/84, mas que, contudo, o índice aplicado em julho/84 foi de 191,05% e não 285,30%, como sustentam os Apelados. Aduz, por fim, que o valor depositado em Juízo é insuficiente, em razão de que a diferença apurada em julho/84 diz respeito aos valores cobrados a menor entre junho/1982 e maio/1984.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A Autora propôs a presente ação no intuito de depositar o valor correspondente à prestação do financiamento de imóvel residencial do mês de julho/84. Alega que a Ré deveria aplicar o reajuste de 191,5%, com base na variação das UPC's do último período de 12 meses, quando calculou por índice de 285,3% e, portanto, superior ao devido.

Os artigos 973 e 974 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, estabeleciam que:

Art. 973. A consignação tem lugar:

I - Se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma.

II - Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas.

III - Se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil.

IV - Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento.

V - Se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Art. 974. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

A questão que resta discutir, portanto, é se era justa a recusa da Ré em receber a importância ofertada. Diante da análise dos fatos, é evidente que a recusa não era injusta, uma vez que, encerrado o contrato de locação e expressa a vontade da Ré em não prorrogá-lo, a Autora não desocupou as garagens e pretendeu que a Recorrente recebesse o valor dos alugueres.

Primeiramente, esclareço que não assiste razão à Apelante quanto à alegada carência de ação, uma vez que, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, havendo controvérsia, é possível a discussão acerca do *quantum* devido na ação consignatória:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DO DÉBITO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO DISCUTINDO O QUANTUM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que pode ser discutido, em sede de ação consignatória, o valor do débito, mesmo que isso implique na revisão de cláusulas contratuais. 2. A matéria referente à existência de outro processo no qual se discute o valor da dívida não foi objeto de decisão pelo Tribunal de origem, ressentindo-se o recurso da falta de prequestionamento. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200401000480, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:07/03/2005 PG:00275.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DISCUSSÃO DA LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 1. Possível, no âmbito de ação consignatória, a discussão da legalidade de cláusula contratual, com vistas a aferir o quantum realmente devido, restringindo-se o provimento judicial, contudo, à declaração de liberação da dívida. 2. Precedentes deste STJ. 3. Especial provido. (RESP 200100991788, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/04/2002 PG:00268 RSTJ VOL.:00159 PG:00559.)

De acordo com o laudo pericial de fls. 153 e seguintes, a Ré se equivocou ao considerar o valor da primeira prestação do contrato firmado com os Autores, uma vez que, embora tenha diminuído o prazo do financiamento, manteve o valor da prestação igual ao valor devido anteriormente. Consequentemente, as parcelas posteriores, embora reajustadas, não refletiram o valor efetivamente devido. Ao perceber o equívoco, a Ré incluiu nas prestações posteriores a julho/84 as diferenças encontradas.

Verifico que o valor da prestação inicial (CR\$ 41.286,77), com vencimento em 31.03.1982, consta expressamente do contrato firmado entre as partes (fls. 7/verso) e foi devidamente pago pela parte autora, conforme recibos de fls. 65/68. Tais valores foram pagos nos meses de março a junho/82, ao contrário do que alega a CEF no demonstrativo de fls. 55.

Outra questão controvertida diz respeito à aplicação do reajuste de julho/82, se deve ser integral ou proporcional (35,93% a partir de março/82).

Pois bem. Considerando que do contrato constou o valor atualizado para março/82, o reajuste de julho/82 deve ser proporcional e não integral como requer a CEF, pelo que o laudo do perito deve ser acatado para se aplicar o percentual de 35,93%.

A partir do valor obtido, devem ser aplicados os reajustes anuais de 130,42% para julho/83 e 191,05% para julho/84, o que resulta em uma parcela de CR\$ 376.379,00 para julho/2004, conforme fls. 156 do laudo pericial.

Verifica-se que os percentuais acima são incontroversos e que as diferenças encontradas nos valores dizem respeito ao percentual de julho/82, porque aplicado integralmente pela CEF e proporcionalmente pelos Autores.

Desse modo, constata-se que o valor indicado como devido pelos Autores para julho/2004 (CR\$ 372.511,11) é ligeiramente inferior ao valor efetivamente devido, o que acarreta a **procedência parcial do feito**.

O artigo 436 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Contudo, é fato que o laudo pericial, sendo um parecer técnico, constitui peça fundamental à formação do convencimento.

Assim, acolho o laudo pericial para o fim de determinar como correto o valor devido em julho/84 de **R\$ 376.369,00**, que corresponde ao valor resultante do reajuste proporcional de julho/82 (35,93%) e os reajustes anuais subsequentes, conforme fl. 156 dos autos.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência mínima dos Autores, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios.

Anote-se a tramitação prioritária do feito.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000948-69.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.000948-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS e outro
: BEATRIZ MAGNANI ASECIO BARROS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00009486920044036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 580/581), em face de decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação em sede de ação de rito ordinário em que a parte Autora objetivou a revisão do contrato de financiamento imobiliário regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A seu turno, a Caixa Econômica Federal opôs os presentes embargos apontando a **omissão** na referida decisão.

É o relatório.

Sem razão a parte Embargante. Não se vislumbra a referida **omissão** na decisão embargada.

Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

No mais, cumpre asseverar, ainda, que o **escopo de pré-questionar** a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009)

Ressalta-se que embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do Código de Processo Civil, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé, conforme preceitua o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18533/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012044-02.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.012044-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ANTONIO AUGUSTO JOAO e outro
: LUCELENA LOPES BASILIO JOAO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DESPACHO

Em cumprimento aos termos da Resolução nº 258 desta E. Corte, de 01 de dezembro de 2004, bem com ao peticionado pelos apelantes Fl. 635, encaminhe-se estes autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012517-46.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.012517-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELANTE : ANTONIO DE PADUA VASCONCELOS e outro
: MARCIA PAMPOLIM DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

No. ORIG. : 00125174620034036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando que autores ANTONIO DE PADUA VASCONCELOS e MARCIA PAMPOLIM DE OLIVEIRA VASCONCELOS, renunciaram ao direito sobre que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal, conforme petição assinada pelas partes (fls. 620/621), julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicados os recursos dos apelantes (fls. 527/547 e 550/567).

As custas judiciais serão suportadas pelos autores, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa.

O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013046-89.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.013046-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : GILMAR JOSE DA ROCHA
ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00130468920084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em cumprimento aos termos da Resolução nº 258 desta E. Corte, de 01 de dezembro de 2004, bem com ao peticionado pela apelante (fl. 284), encaminhe-se estes autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009410-18.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009410-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : IGOR LINHARES DE CASTRO
ADVOGADO : GERSON LIMA DUARTE e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 304. Decorreu o prazo legal para que o apelante Igor Linhares de Castro comprovasse a realização dos depósitos judiciais, conforme determinado no despacho de fl. 303.

Quanto à inscrição do nome do apelante em cadastros de inadimplentes, observo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

No caso, o apelante não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança é indevida, e não se funda na aparência do bom direito, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o possível lançamento de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito.

Ante o exposto, indefiro o pedido. Aguarde-se, pois, a apreciação da matéria perante o Órgão Colegiado, quando a questão será, então, resolvida definitivamente.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022346-22.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.022346-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ODAIR BORSARIN e outro
: RITA MARIA BORSARIN
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR

SUCEDIDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Verifico que, com a impossibilidade de acordo, a mim vieram conclusos estes autos.

Desse modo, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002667-79.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.002667-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : SERGIO VITOR NUNES e outros
: GENI VITOR NUNES
: WALDIR MOREIRA NUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA e outro
APELADO : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES e outro
No. ORIG. : 00026677920004036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal informa que as partes formalizaram acordo administrativamente (fls. 639/641 e 648), requerendo a extinção do presente feito com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Os apelantes, Waldir Moreira Nunes, Geni Vitor Nunes e Sérgio Vitor Nunes foram regularmente intimados, por despacho de fl. 643, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09 de agosto de 2012, e informaram que o acordo foi devidamente cumprido e requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Fl. 649. A Caixa Seguradora S/A e a APEMAT Crédito Imobiliário S/A quedaram-se inertes.

Assim, homologo a transação firmada entre os apelantes Waldir Moreira Nunes, Geni Vitor Nunes e Sérgio Vitor Nunes e a Caixa Econômica Federal - CEF, e julgo extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, e à vara de origem, com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002211-27.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.002211-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : WALDYR JULIO e outro
: ALBINA MACIEL JULIO
ADVOGADO : GABRIEL ALMEIDA ROSSI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

DESPACHO

Fls. 315/317. Aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053822-83.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.061404-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI
: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
APELANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BEJAR
: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
APELADO : MARINO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: ANNITA SOLANGE ZAMPIERE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 98.00.53822-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis interpostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e pelo ITAÚ UNIBANCO S/A contra sentença que, nos autos do processo da **ação ordinária**, ajuizada por MARINO RODRIGUES DE OLIVEIRA e OUTRO em face daqueles, com o fim de rever as prestações do imóvel objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, bem como anular a execução extrajudicial devido às irregularidades no seu procedimento, e a restituição em dobro dos valores pagos a maior, **julgou parcialmente procedente o pedido**, para: a) declarar a nulidade do procedimento extrajudicial levado a efeito pelo Banco Itaú S/A (atual ITAÚ UNIBANCO S/A - fl. 314), em razão

do descumprimento das formalidades estabelecidas no Decreto-Lei nº 70/66, e conseqüentemente, declarar a nulidade de todos os atos subseqüentes, em especial o registro da carta de arrematação; b) determinar que a parte ré revise o valor das prestações, mantendo a equivalência salarial nos termos expostos. Impôs, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir "mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes" (artigo 23 da Lei nº 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Feita a revisão e estabelecidos os valores devidos, determinou que a parte ré poderá cobrar a diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com custas e honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Suscita o Banco Itaú S/A (atual ITAÚ UNIBANCO S/A), preliminarmente, o chamamento ao processo do agente fiduciário (CREFISA S/A - fl. 176), para que apresente as cópias da remessa das notificações dos mutuários. No mérito, afirma que o Juiz *a quo* excedeu o poder jurisdicional ao determinar, embora sem provas, a revisão do valor das prestações do imóvel. Também pleiteia que o agente fiduciário apresente a prova da remessa das notificações pessoais dos mutuários acerca do leilão extrajudicial do imóvel.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. A CEF argui, preliminarmente, a necessidade de intimação da União Federal, a fim de que manifeste sobre o seu interesse na lide, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97. Também suscita a nulidade da sentença, em razão da sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que não participou do contrato, e a necessidade de citação da União Federal, para que integre a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem, ou, se não for este o entendimento, para que seja integralmente reformada, e atribuída exclusivamente ao agente financeiro, que concedeu o empréstimo, a responsabilidade pela revisão contratual e eventual devolução de valores pagos a maior, invertendo-se o ônus da sucumbência.

A União Federal, em obediência ao despacho de fl. 272, que deferiu o seu ingresso na qualidade de assistente simples da CEF, manifestou-se pelo provimento do recurso da CEF.

Decorrido o prazo legal para que a parte autora oferecesse contrarrazões de apelação (fl. 287).

As partes foram cientificadas da petição formulada pela União Federal, e, após, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, não conheço do pedido de intimação da União Federal, deduzido, preliminarmente, pela CEF em seu apelo, tendo em vista que lhe falta interesse recursal. Observa-se de fl. 272 dos autos, que já foi deferido pelo MM. Juízo *a quo* a inclusão da União Federal na lide, como assistente simples da CEF, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97.

Quanto à nulidade da sentença, em face da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, argüida pela CEF, rejeito-a.

É pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso no enunciado da Súmula nº 327, de que, ***nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.***

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH.

(REsp nº 902117 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 01/10/2007, pág. 237)

Além disso, é pacífico o entendimento no sentido de que ***nas causas que envolvem o SFH, a competência é da Justiça Federal, vindo a CEF a integrar a lide no pólo passivo, quando comprometido o FCVS.*** (STJ - RESP 205574/PE, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 01/07/99).

Assim, consolidado está o entendimento de que a CEF é parte legítima para figurar na ação somente das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação-SFH com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais-FCVS, o que ocorreu na espécie (cláusula décima primeira - fl. 29).

Também não merece acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

O entendimento firmado, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para ser demandada em causas envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

A União carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação do financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

(REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283)

Também rejeito a preliminar de chamamento ao processo do agente fiduciário CREFISA S/A (fl. 176), suscitado pelo Banco Itaú S/A (atual ITAÚ UNIBANCO S/A), visto que este é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, o único legitimado passivo para a causa.

Por conseqüência, resta prejudicado o seu pedido para que seja determinado, em diligência, que o agente fiduciário apresente a prova da remessa das notificações premonitórias aos mutuários acerca do leilão extrajudicial do imóvel.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste.

(TRF 4ª Região, AC nº 2003.04.01.049748-2 / RS, 4ª Turma, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/08/2005, pág. 652)

O agente fiduciário é mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide. Ilegitimidade passiva do agente fiduciário.

(TRF 5ª Região, AC nº 2000.85.00.004026-9 / SE, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ 30/05/2007, pág. 103)

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Afirma o co-réu Banco Itaú S/A (atual ITAÚ UNIBANCO S/A), ora co-apelante, que o Juiz *a quo* excedeu o poder jurisdicional, ao determinar, embora sem provas, a revisão do valor das prestações do imóvel.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, que houve cerceamento ao direito de defesa das partes.

Na verdade, era imprescindível a realização da prova pericial para se verificar se a parte ré, ao reajustar as prestações do financiamento, deixou de observar o contrato, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte:

Quanto à alegação da autora de que a Caixa Econômica Federal - CEF não observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajuste das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, reajustou as prestações do financiamento de forma até prejudicial a ela, o que, inclusive, gerou saldo credor em seu favor.

(AC nº 2004.03.99.035655-6 / SP, 2ª Turma, Relator Juiz Paulo Sarno, DJU 21/09/2007, pág. 819)

Inexiste qualquer elemento nos autos a demonstrar a quebra do contrato e a existência de reajustes nele não previstos, de modo que descabe autorizar o depósito das prestações vincendas, pelo valor que os agravantes entendem devido, conforme planilha apresentada, até porque em sede de cognição sumária não é possível fazer um juízo acerca da evolução das prestações e dos índices adotados para o reajuste destas. A matéria exige dilação probatória, com a realização da prova pericial.

(AG nº 2005.03.00.066132-2 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 04/03/2008, pág. 380)

No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor (mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa.

(AG nº 2006.03.00.080532-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 26/06/2007, pág. 365)

Assim também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

... versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como o saldo devedor, para aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial.

(CC nº 87865 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 29/10/2007, pág. 173)

Assim, ao julgar o feito, sem propiciar a realização de perícia contábil, o D. Magistrado *a quo* vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que diz:

aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Olvidou-se, sem dúvida, de que sua decisão poderia vir a ser reformada, que outro poderia ser o entendimento nas instâncias superiores. Assim, não poderia proferir decisão, sem a colheita de todas as provas requeridas pelas partes, mormente a prova pericial, porque imprescindível para o deslinde da questão.

Desse modo, o julgamento da lide, sem propiciar a realização da perícia contábil, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação do julgado.

Cabe lembrar, nesse sentido, nota ao artigo 130 do Código de Processo Civil (THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil*, 42ª edição, Editora Saraiva, 2010, nota 6 e 6a):

O julgamento antecipado da lide deve acontecer quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova; de outro modo, caracterizado fica o cerceamento de defesa (RSTJ 48/405).

Há nulidade sempre que se verifica cerceamento de defesa em ponto substancial para a apreciação da causa (v., p.ex., RTFR 111/131; TFR-4ª T., AC 43.404, Min. Pádua Ribeiro, j. 9.4.84, DJU 17.5.84).

Diante do exposto, **REJEITO as preliminares, e DOU PROVIMENTO ao recurso do ITAÚ UNIBANCO S/A**, para anular a sentença, caracterizado o cerceamento de defesa, e determino o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a abertura de prazo para que as partes requeiram as provas que entenderem necessárias para o deslinde da questão trazida à juízo, **JULGANDO PREJUDICADO o recurso da CEF, no que diz respeito ao mérito.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002490-20.2003.4.03.6127/SP

2003.61.27.002490-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ANTONIO PEDRO CUSTODIO NETO
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Ítalo Sérgio Pinto e inclua-se o nome do advogado da CEF, Dr. MARCELO ROSENTHAL (OAB/SP nº 163.855), conforme petição (fl. 474) e substabelecimento de fl. 475. Fl. 475. Anote-se.

Fls. 459/460. O autor Antônio Pedro Custódio Neto alega que a CEF alienou imóvel, mesmo estando ocupado pelo recorrente, o que lhe causa sério constrangimento, requerendo as providências cabíveis para o fim de evitar tal aborrecimento.

Às fls. 470/471, a Caixa Econômica Federal - CEF alega que a ação foi julgada improcedente, revogada, assim, a antecipação da tutela, ou seja, não há provimento jurisdicional a impedir a realização da execução extrajudicial. Na sentença de fls. 401/410, a MM. Juíza Federal decidiu da seguinte forma;

No caso dos autos, simplesmente por entender o requerente estar havendo abuso por parte da ré, decorrente da aplicação de índices diferentes dos contratados, (do que, à evidência, diverge o agente financeiro), quedou-se inerte no tempo, sem tomar qualquer tipo de providência em defesa de seu alegado direito, deixando, inclusive, fosse registrada carta de arrematação do bem levado a leilão para então, e só então, buscar guarida no Judiciário.

O registro da carta de arrematação transfere a propriedade do bem levado a leilão e por consequência, extingue o débito que antes garantia.

Não havendo qualquer mácula no procedimento extrajudicial levado a efeito, não há como adentrar o mérito do pedido de revisão de cláusulas contratuais, já que não mais vigora o contrato de financiamento em tela.

Assim, invocando os mesmos argumentos, até porque o contrato de mútuo não mais vigora, indefiro o pedido do autor, tendo em vista que nenhum elemento novo foi apresentado na petição de fl. 459, a levar ao convencimento da necessidade de se alterar aquela decisão.

Aguarde-se, pois, a apreciação da matéria perante o Órgão Colegiado, quando a questão será, então, resolvida definitivamente.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002364-62.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.002364-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : OSMAR ALVES e outro
ADVOGADO : CRISTINA ANDRÉA PINTO
APELANTE : CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : MARCELO NORDER RIBEIRO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
No. ORIG. : 00023646220064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Marcelo Norder Ribeiro e inclua-se o nome da advogada dos apelantes, Dra. CRISTINA ANDRÉA PINTO (OAB/SP nº 306.419), conforme petição (fl. 357) e substabelecimento de fl. 358.

Fl. 358. Anote-se.

Fl. 361. Trata-se de substabelecimento com reservas de poderes.

Compulsando os autos, verifico que não consta procuração outorgada ao advogado Geraldo Galli (OAB/SP 67.876).

Desse modo, não há o que ser substabelecido.

Aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18532/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017292-36.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017292-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
APELANTE : MARIA VILMA DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE ROSE DE MATOS e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 143: Impossível a desistência da ação nesta fase processual. Portanto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, se pretende desistir do recurso de apelação. Na ausência de manifestação, prossiga-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005377-22.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.005377-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro
APELADO : ANDRESA APARECIDA MOREIRA POVAGA e outro
: MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA
ADVOGADO : SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00053772220084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fl. 114: Manifeste-se parte Autora sobre os termos da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033476-96.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.033476-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TRENTINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outro

DESPACHO

Manifeste-se a apelante, no prazo de 10 dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal (fl. 144), noticiando a renegociação da dívida e requerendo via de consequência a extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005301-37.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.005301-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CARLOS ALBERTO PEREZ
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

DESPACHO

Fl. 139: Manifeste-se o apelante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência da ação (art. 158, parágrafo único, CPC) formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF - por não ter mais interesse em prosseguir com o processo, bem como seja dispensada do pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002806-43.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.002806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : ARLINDO GROLLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro
No. ORIG. : 00028064320104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração (fls. 109/110), vista à parte contrária para contrarrazões.
2. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006708-89.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.006708-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
APELADO : JOSE SILVA
ADVOGADO : ROMILDA MARIA DA COSTA DIAS DO VALE e outro

DESPACHO

Fls. 137/138: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias, quanto ao acordo noticiado pela Caixa Econômica Federal e os termos requeridos para extinção do processo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004162-71.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.004162-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOAO CARLOS VICENTE DA SILVA e outro
: SEVERINA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

DESPACHO

Compulsando os autos, constata-se que não há nenhum documento que comprove a ciência da Caixa Econômica Federal - CEF no tocante à renúncia do subscritor da petição de fls. 218.

Destarte, intime-se o subscritor a comprovar fiel cumprimento do art. 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013797-66.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.013797-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LEILA DIAS FURQUIM
ADVOGADO : FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

DESPACHO

Manifeste-se a apelante, no prazo de 10 dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal (fl. 230), noticiando a renegociação da dívida e requerendo via de consequência a extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017586-54.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017586-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RENATA ALBIERI e outros
ADVOGADO : AIRTON CORDEIRO FORJAZ
APELANTE : CESAR EDUARDO ANTUNES CARDOZO
: CLAUDIA DOMINGOS CARDOZO
ADVOGADO : AIRTON CORDEIRO FORJAZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

DESPACHO

Fls. 220/221: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da proposta de acordo apresentado pela apelante no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002119-52.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.002119-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SIDNEI SILVA DOS SANTOS e outro
: ISABEL CRISTINA GUERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANO OLIVEIRA LEITE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
No. ORIG. : 00021195220084036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 222/223: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF- sobre os termos da proposta de acordo apresentada pela apelante, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000410-66.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.000410-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANTONIO BENEDITO DE MOURA e outro
: MARGARET HONORINA DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : FERNANDA BRAVO FERNANDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro
PARTE RE' : PAULO ALLANKAISTEIM QUEIROZ FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se o apelante, no prazo de 10 dias, acerca do noticiado à fl. 101, sobre eventual pagamento do débito e requerimento de extinção nos termos do art. 794, I, CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002201-26.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.002201-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : FRANCISCO CARLOS DE MELO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
No. ORIG. : 00022012620084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Nívea Martins dos Santos e inclua-se o nome do advogado do apelante, Dr. GUILHERME DE CARVALHO (OAB/SP nº 229.461), conforme petição (fl. 164), substabelecimento de fl. 167 e procuração de fl. 20.

Fl. 168. Anote-se.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015141-92.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.015141-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : HUGO ANTUNES ANVERSA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00151419220084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Nívea Martins dos Santos e inclua-se o nome do advogado do apelante, Dr. GUILHERME DE CARVALHO (OAB/SP nº 229.461), conforme petição (fl. 173), substabelecimento de fl. 176 e procuração de fl. 17.

Fl. 177. Anote-se.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000968-05.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.000968-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro
APELADO : BENEDITO HIPOLITO
ADVOGADO : ANDRE LUIS FROLDI
No. ORIG. : 00009680520094036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado José Fiorini e inclua-se o nome do advogado do apelado, Dr. ANDRÉ LUIS FROLDI (OAB/SP nº 273.464), conforme petição (fl. 72) e substabelecimento de fl. 73.

Fl. 73. Anote-se.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016365-65.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.016365-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : IRINEU UEBARA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00163656520084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Nívea Martins dos Santos e inclua-se o nome do advogado do apelante, Dr. GUILHERME DE CARVALHO (OAB/SP nº 229.461), conforme petição (fl. 206), substabelecimento de fl. 209 e procuração de fl. 19.

Fl. 210. Anote-se.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004531-37.2000.4.03.6103/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : GETULIO SANTOS DE AGUIAR
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF contra sentença que, nos autos do processo da **ação cautelar inominada preparatória** requerida por GETÚLIO SANTOS DE AGUIAR, com o fim de ver autorizado o depósito mensal das prestações do mútuo habitacional, no valor que entende devido, suspender a execução extrajudicial e excluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, **julgou procedente o pedido**, com fundamento na presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Suscita a parte ré, preliminarmente, 1) a inépcia da inicial por a) impossibilidade jurídica do pedido, e b) e ausência da causa de pedir; 2) o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal; e 3) a falta de interesse processual pela não configuração do *periculum in mora*.

No mérito, sustenta que a sentença deve ser reformada pela ausência do *fumus boni juris*.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

A CEF, em obediência ao despacho de fl. 195, informou que a liminar não está sendo cumprida pelo autor, visto que prestação referente ao mês de junho de 2005 não foi por ele paga (fls. 198/199).

Com o advento do Programa de Conciliação, foi designada audiência de tentativa de conciliação, mas restou prejudicada, diante da ausência da parte requerente, tendo sido, então, devolvidos os autos para julgamento (fl. 207).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Em primeiro lugar, não merece acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

Ocorre que, em conformidade com o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para ser demandada em causas envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

A União carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação do financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

(REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283)

Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.

(REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322)

No que se refere à preliminar de inépcia da inicial, em face da impossibilidade jurídica do pedido, não merece acolhida, vez que o pedido é pertinente pelo fato de que, estando a parte requerente impossibilitada de arcar com seus deveres contratuais, sob a alegação de descumprimento das cláusulas contratuais pela parte ré, se encontra na iminência da perda do imóvel financiado, por eventual execução promovida pelo agente financeiro, esvaziando o objeto da ação principal.

Também rejeito a preliminar de inépcia da inicial, em face da ausência de causa de pedir, porque tal discussão não cabe em sede de ação cautelar, já que, para a concessão da medida, basta a presença da plausibilidade do direito invocado pelo mutuário e a ameaça ao seu direito, com a perda do imóvel, enquanto se discute a forma correta de reajuste das prestações, na ação principal.

Quanto à falta de interesse processual, pela não configuração do "periculum in mora", tal questão confunde-se com o mérito da cautelar e com ele será analisada.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o *periculum in mora*. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

No caso dos autos, verifico a plausibilidade do direito invocado, na medida em que se encontram presentes os requisitos da ação cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, vez que na ação principal (AC nº 2000.61.03.005219-2) foi proferida sentença, que reconheceu em parte a procedência do pedido inicial,

conforme comprovado pelo laudo pericial contábil, que concluiu que as prestações não foram reajustadas pela CEF de acordo com os índices da categoria profissional do mutuário. A sentença de parcial procedência, nesta data, está sendo confirmada por esta Relatora, em decisão monocrática proferida nos autos principais, a justificar a manutenção da decisão proferida nesta medida cautelar.

Diante do exposto, **REJEITO as preliminares e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002497-83.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002497-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : APARECIDA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

Em cumprimento aos termos da Resolução nº 258 desta E. Corte, de 01 de dezembro de 2004, bem com ao peticionado pela apelante (fl. 179), encaminhe-se estes autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005185-26.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.005185-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : EDIMILSON NUNES e outros
: ANTONIO VIDAL NUNES
: TEREZINHA DA CONCEICAO NUNES
: FRANCISCO VITAL NUNES
: JOSE AILTON NUNES
: JOSEFA BEZERRA ARAUJO NUNES
ADVOGADO : MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR e outro

DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação (fls. 97/100), manifestada pelos apelantes Edimilson Nunes, Antonio Vidal Nunes, Terezinha da Conceição Nunes, Francisco Vital Nunes, José Ailton Nunes e Josefa Bezerra Araújo Nunes (fl. 118), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010197-71.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.010197-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ERNESTO ZALOGHI NETO e outro
APELADO : TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES
ADVOGADO : GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO e outro
APELADO : TEREZINHA HELENA PEREIRA
ADVOGADO : VIRGINIA MARIA ANTUNES e outro

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 144, em que a ora Apelada esclarece que muito embora tenha sido firmado acordo extrajudicial, para possibilitar a respectiva homologação, se faz necessário que a parte Apelante, em razão da condenação ao pagamento da verba honorária fixada na r. sentença, efetue o pagamento devido, com os acréscimos legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005497-24.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.005497-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELADO : JOSE UBIRATAM GAMA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

No. ORIG. : RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA
: 00054972420054036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Duílio José Sanchez Oliveira e incluam-se os nomes dos advogados da CEF, Dr. ÍTALO SERGIO PINTO (OAB/SP nº 184.538) e Dr. RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA (OAB/SP nº 150.777), conforme petição (fl. 69) e substabelecimento de fl. 70.

Fl. 70. Anote-se.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004890-78.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004890-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : ARMANDO SERGIO GENERALI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00048907820094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 167/168. Comprovada a idade da parte requerente a fls. 24, defiro prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004.

Fl. 171. Anote-se.

Providencie-se.

Após, aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029233-75.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029233-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : NELSON GIACOMETTI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DESPACHO

Fls. 189/190. Comprovada a idade da parte requerente a fls. 23/25, defiro prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004.

Fl. 193. Anote-se.

Providencie-se.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006676-89.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.006676-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CARLA LUCIANA COSTA GERAB
ADVOGADO : RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro
No. ORIG. : 00066768920114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Após o julgamento da ação, a Caixa Econômica Federal - CEF informa que a apelante CARLA LUCIANA COSTA GERAB, como se vê de fls. 155/157, compareceu a uma das agências da credora e liquidou a obrigação, tendo a CEF sido reembolsada dos valores despendidos com honorários advocatícios e custas de cobrança.

Trata-se, a toda evidência, de ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a denominada preclusão lógica, que produz os efeitos previstos no artigo 158 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, concluo que o recurso de apelação restou sem objeto, não remanescendo mais interesse da recorrente em seu julgamento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso interposto (fls. 123/143), em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado, ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014318-88.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.014318-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI e outro
APELANTE : ANTONIO FERNANDO DE SOUSA
ADVOGADO : JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Manifeste-se o apelante Antonio Fernando de Sousa, sobre a petição de fl. 194 juntada pela Caixa Econômica federal - CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004966-20.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.004966-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : ODAIR JOSE JACOMASSO e outros
: ADAO SOARES DUARTE
: ADAO LAERCIO BEONA
: DIOGO JOSE MORETTO
: BENEDITO APARECIDO FRANCISCO
: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
: JOSE AUGUSTO PACCOLA
: ANTONIO MARIA RODRIGUES
: MARLI LOPES VILAS BOAS
: BARTOLOMEU TENORIO LESSA
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro
No. ORIG. : 00049662020004036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 165: Manifeste-se a parte Autora sobre os termos dos embargos de declaração e sobre o termo de adesão (fls. 147/149), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00026 CAUTELAR INOMINADA Nº 0028068-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028068-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REQUERENTE : ALFREDO BENEMERITO CORDEIRO ALVES NETO e outro
: CLEUSA CONCEICAO DA SILVA CORDEIRO ALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 00140974320054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar incidental à ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH autuada sob n. 2005.61.00.014097-0 ajuizada por Alfredo Benemérito Cordeiro Alves Neto e outra em face da Caixa Econômica Federal - CEF para pleitear a suspensão do leilão eletrônico do imóvel objeto do contrato.

Cumpra decidir.

Inicialmente, preenchidos os requisitos legais, concedo os benefícios da assistência judiciária aos autores.

Verifica-se por consulta processual ao *site* deste Tribunal que em 11.11.2010 transitou em julgado o acórdão prolatado no feito principal.

Assim, julgada a lide, perdeu objeto a pretensão cautelar, não mais subsistindo interesse da parte autora.

À vista do referido, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas *ex lege*, observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004956-11.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.004956-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE RICARDO GANZELLA e outro
: ISMENIA CACILDA BELINI
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO FERRARI e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2012 934/1372

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
No. ORIG. : 00049561120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 170/171: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, quanto ao acordo noticiado pela parte Autora e os termos requeridos para extinção do processo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001637-38.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.001637-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
APELADO : MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI e outro
: WELZIO MARGIOTTI

DESPACHO

Fl. 83/88: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias, quanto ao acordo noticiado pela Caixa Econômica Federal - CEF, e os termos requeridos para extinção do processo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101552-46.1998.4.03.6109/SP

2004.03.99.016357-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO : NELSON PAULINO
ADVOGADO : LEONILDO CARLOS MAINARDI e outro
No. ORIG. : 98.11.01552-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 76/78, proferida em medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por Nelson Paulino, que, sob o fundamento de a apelante ter reconhecido o pedido, julgou procedente a ação e a condenou em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

A CEF alega, em síntese, que, ao contrário do afirmado pelo MM. Juiz *a quo*, a apresentação do procedimento administrativo requerido pelo autor não implica reconhecimento do pedido, mas demonstra a ausência de lide, de modo que a ação deveria ter sido extinta por perda de objeto ou, caso se entenda pela procedência, não deveria haver condenação em honorários advocatícios (fls. 86/90).

Contrarrazões a fls. 100/105.

Decido.

Medida cautelar. Exibição de documentos. Cabimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por terem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade (REsp n. 889.422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.10.08; REsp n. 671.173-PE, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.11.04 e REsp n. 490.691-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17.06.04).

Do caso dos autos. Trata-se de medida cautelar ajuizada por Nelson Paulino com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a CEF a exibir procedimento administrativo no qual é averiguada a indevida utilização do CPF do requerente para a abertura de conta e emissão de cheques em nome de terceiro (fls. 2/12).

O MM. Juiz *a quo*, tendo em vista a juntada da cópia do procedimento pela CEF em sua contestação, entendeu que houve reconhecimento do pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, condenando a empresa pública ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que representa a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) (fl. 12).

A CEF insurge-se contra tal sentença alegando que não houve lide, razão pela qual o processo deveria ter sido julgado extinto por perda de objeto com o afastamento da condenação em honorários advocatícios.

Ao contrário do afirmado pela CEF, o apelado descreve na petição inicial que requereu ao gerente da agência São Bento cópia do procedimento administrativo, de modo que após ter recebido resposta evasiva ajuizou esta ação (fl. 5). Esses fatos são comprovados pelos documentos de fls. 18/20 e 22, os quais comprovam que a CEF não exibiu o procedimento administrativo, informando ao apelado que "o processo se encontra em fase de apuração e quando da sua conclusão informaremos VS^a a respeito do mesmo" (fl. 22).

Configurada a resistência da CEF à pretensão do apelante, a apresentação do procedimento administrativo junto à contestação implica reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual são cabíveis a extinção do processo com resolução do mérito e a condenação da apelante em verba honorária.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005219-96.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.005219-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	: GETULIO SANTOS DE AGUIAR
ADVOGADO	: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DE CASTRO
APELADO	: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por GETÚLIO SANTOS DE AGUIAR e pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL-CEF contra sentença que, nos autos do processo da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional/SFH, **julgou parcialmente procedente o pedido**, para condenar a parte ré a revisar o valor das prestações, observando exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, facultando-se a compensação dos valores eventualmente pagos a maior, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento da sentença. Por fim, ante a sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com os honorários de seu respectivo patrono, e com as custas processuais, em rateio.

Requer a parte autora, em suas razões de apelo, a exclusão da prática de anatocismo e do índice expurgado da inflação em virtude do Plano Collor, a inaplicabilidade do Coeficiente de Equiparação Salarial-CES e da TR, a amortização do saldo devedor antes de sua atualização, e a cobrança abusiva da taxa de juros.

Prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, para condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a condenação.

Por sua vez, a parte ré suscita a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, bem como a nulidade da sentença, sob a alegação de ter ocorrido julgamento *extra petita*. No mérito, pleiteia a reforma da sentença. Também prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Requer, assim, o provimento do recurso, para anular a sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem, ou, se não for este o entendimento, que seja integralmente reformada, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contrarrazões ofertadas pela parte autora, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Com o advento do Programa de Conciliação, foi designada audiência de tentativa de conciliação, mas restou prejudicada, diante da ausência da parte autora, tendo sido, então, devolvidos os autos para julgamento (fl. 425).

Certificado, a fl. 418, que o atual ocupante do imóvel foi intimado da audiência .

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela CEF, a fls. 157/171, na medida em que não foi reiterado em razões de apelação, a teor do disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO FEDERAL, suscitada pela CEF em suas razões de apelação, não merece acolhida.

Ocorre que, em conformidade com o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para serem demandadas em causas envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

A União carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação do financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

(REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283)

Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.

(REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322)

Também rejeito a preliminar de sentença *extra petita*, tendo em vista que da exposição dos fatos na inicial decorre, naturalmente, o pedido, que foi examinado em sua integralidade pelo MM. Juiz *a quo*, não tendo a decisão extrapolado seus contornos.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 10.01.1990 e acostado às fls. 10/19vº, vê-se que foram adotados, para o **reajuste das prestações**, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o **reajuste do saldo devedor**, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a **amortização do débito**, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de *equivalência salarial* tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do

Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes.

Todavia, não restou demonstrado pelo laudo elaborado pelo perito judicial, acostado a fls. 222/249, e que foi acolhido pelo MM. Juiz *a quo*, que a CEF observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, como se observa de f. 235 dos autos:

"QUESITOS - ITEM 10.

RECONHECIMENTO E REPRODUÇÃO DOS QUESITOS ELABORADOS POR ESTE JUÍZO (Folhas 142/144 dos autos).

1- Caso tenha sido aplicado o PES/CP como critério de reajuste das prestações, o valor das prestações efetivamente cobradas corresponde às reajustadas conforme Categoria Profissional do Mutuário? Se houve diferença, desde quando ocorreu e qual seria o valor de todas as prestações consoante o PES/CP? Resposta - O PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional foi adotado como critério de reajuste das prestações deste financiamento. É o que consta do (Quadro resumo do contrato, letra "C" ITEM 4 - Plano de Reajuste - folhas 11 - bem como de Cláusula Nona a Décima Sexta, folhas 13/14 dos autos).

- O valor das prestações efetivamente cobradas *não corresponde* às reajustadas conforme Categoria Profissional do Mutuário - metalúrgico. Os índices que reajustaram as prestações deste financiamento não foram devidamente observados. Os índices não tem o perfeito casamento temporal, são divergentes. É o que constatamos e estamos demonstrando em planilha comparativa de índices e das prestações conforme segue. Os índices de reajustes salariais/cp do mutuário estão destacados em Declaração fornecidos por/Sindicato/Órgão Empregador - constam de folhas 207/210 dos autos. Os índices de reajustes das prestações aplicados pela Ré na evolução desse financiamento - constam de folhas 102/110 dos autos.

- Constatamos diferenças nas prestações efetivamente cobradas pelo Agente Financeiro e as prestações efetivamente devidas pelo autor principal na data do seu respectivo vencimento. A diferença ocorreu a partir de nº 096, data de vencimento 10/01/1998."

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Contudo, referida taxa não restou prevista no contrato, a qual deveria incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes

salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Assim, sua aplicação é de ser afastada, já que não prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE.

Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 893558/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, pois, não é devida a exigência do CES, porque não está prevista no contrato de mútuo em questão, devendo ser excluída do cálculo, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR.. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp

453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(REsp nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos REsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial-PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

(AgRg nos REsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (REsp nº 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).

(AgRg nos REsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão *antes do reajustamento* quis se referir ao *igual valor* das *prestações mensais sucessivas* ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em

cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. (TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. A invocada perda de renda em razão do Plano Real (URV):

No tocante a argüição de que houve perda de renda do mutuário, quando da implantação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV, melhor sorte não socorre à parte autora.

É que a Resolução BACEN 2059/94, em seu artigo 1º, determinou que *nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27/02/94.*

Isto significa dizer que a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas da referida Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

Nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados *com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV)*, correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada.

Ademais, os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, conseqüentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais.

Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Não se pode, pois, dar agasalho à tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país.

5. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais/FCVS. Confira-se:

A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das

normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício.

(REsp nº 727704/PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial/FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(REsp nº 489701/SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).*

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o

acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

6. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1/DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser

entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal/CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido.

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

7. A restituição ou compensação dos valores pagos a maior:

Por fim, deixo consignado que a restituição dos valores cobrados a maior pelo agente financeiro deverá ocorrer mediante compensação com as prestações vincendas imediatamente subseqüentes, ou por meio de devolução em espécie, não sendo admitida a compensação com o saldo devedor, nos exatos termos do artigo 23 da Lei nº 8004/90, in verbis:

Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO CO O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90.

A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei nº 8.004/90.

PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

(RESP nº 200601239437/ SC, 4ª Turma, Relator Massami Uyeda, DJ 24/03/2008, pág. 1)

AGRAVO REGIMENTAL - FINANCIAMENTO OBTIDO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - VALORES COBRADOS A MAIOR - COMPENSAÇÃO COM O SALDO DEVEDOR - IINADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

À luz do art. 23 da Lei n. 87.004/90, em se tratando de financiamento contraído no âmbito do SFH, a restituição dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro ocorrerá mediante compensação com as vincendas imediatamente subseqüentes ou por meio de devolução em espécie, inadmitida, todavia, a compensação com o saldo devedor.

2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP nº 200701738131 / RS, 4ª Turma, Relator Massami Uyeda, DJ 17/03/2008, pág. 1)

- Cabível a restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, com fulcro no art. 23 da Lei 8.004/90, preferencialmente mediante a compensação com prestações vincendas ou, em inexistindo prestações

passíveis de integrarem o encontro de contas, via de devolução em espécie. Precedentes.

- Não tendo a agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo. Agravo no recurso especial não provido.

(AGRESP nº 200700490487 / RS, 3ª Turma, Relatora Nancy Andrichi, DJ 26/11/2007, pág. 184)

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RAZÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA-URV. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR). PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACÃO. REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%). LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1. APELAÇÃO DA AUTORA

1.1. AGRAVO RETIDO. *Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE/Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP/Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva, conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.*

1.2. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. *Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.*

1.3. APLICAÇÃO DA URV. UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. *A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).*

1.4. SEGURO HABITACIONAL. *A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES/Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea i da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.*

1.5. CES/COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. *O Coeficiente de Equiparação Salarial/CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por*

intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumprir destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo.

1.7. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL/TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8. ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075/DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2. APELAÇÃO DA CEF

2.1. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada

ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA ?AD CAUSAM? DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6. PES/NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda/MG (fls. 345/355) e comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6/MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. REVISÃO SFH. PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com consequente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças

processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .

11. A prova pericial não indica capitalização de juros.

12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, 2º, da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.

13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.

14. A cobrança do CES não se ressente de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6/GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR. EMPREGO APROPRIADO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA/Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual

modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES/CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.

5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.

7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.

8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.

9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.

10. Apelações improvidas.

(TRF 5ª Região, AC n.º 2002.83.00.007297-4/PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido.

(AC n.º 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN n° 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei n° 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida.

(AC n° 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp n° 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp n° 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp n° 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei n° 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EResp n° 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp n° 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).
11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.
12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).
18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não

compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. No caso, tendo havido sucumbência recíproca, fica mantido o que restou determinado na sentença.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo retido, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao seu recurso da CEF**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. E **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora**, somente para afastar a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial-CES, sendo que a restituição dos valores cobrados a maior deverá ocorrer mediante compensação com as prestações vincendas imediatamente subseqüentes, ou por meio de devolução em espécie.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18530/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026879-53.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.026879-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO e outro
APELADO : BENTO PEREIRA MODESTO FILHO
ADVOGADO : WILLIAM SARAN DOS SANTOS
: JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR

DECISÃO

Trata-se de recurso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de recurso adesivo de apelação interposto pelo Autor BENTO PEREIRA MODESTO FILHO contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(iza) Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP que, na ação ordinária em epígrafe, julgou improcedente o pedido da Autora.

Houve contrarrazões.

Às fls. 205/206 a CAIXA ECONOMICA FEDERAL desistiu do recurso de apelação.

O artigo 500 do Código de Processo Civil estabelece que:

*Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. **O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:***

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

Pelo exposto, nos termos do dispositivo acima transcrito, **não conheço** do recurso de apelação do Autor. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001880-78.1999.4.03.6002/MS

1999.60.02.001880-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APELADO : VALMOR NAZARIO MARTINS
ADVOGADO : BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal da 1ª Vara de Dourados/MS que, na ação ordinária proposta por VALMOR NAZÁRIO MARTINS, julgou procedente o pedido da Autora.

Alega, inicialmente, a sua ilegitimidade passiva. Aduz que a utilização da Taxa Referencial-TR e dos juros capitalizados está prevista em contrato, bem como que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação contratual em comento.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que a hipótese dos autos se amolda ao previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Legitimidade passiva da CEF

A CEF alega que é mera agente executora da Lei n.º 8.436/92 e que os encargos do contrato são fixados pelo Banco Central.

A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar em demanda em que se busca a revisão do contrato de financiamento estudantil concedido na vigência da Lei n.º 8.436/92, posto que figurava como executora do programa (artigo 4º).

A União Federal também deve figurar como requerida, em litisconsórcio passivo necessário com a CEF, dado que parte dos recursos alocados para a execução do programa era proveniente de orçamento do Ministério da Educação e do Desporto (artigo 5º, inciso I).

Nesse sentido:

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO. LEI 8.436/92. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar em demanda em que se busca a revisão do contrato de financiamento estudantil concedido na vigência da Lei nº 8.436/92, posto que figurava como executora do programa (artigo 4º). 2. A União Federal também deve figurar como requerida, em litisconsórcio passivo necessário com a CEF, dado que parte dos recursos alocados para a execução do programa era proveniente de orçamento do Ministério da Educação e do Desporto (artigo 5º, inciso I). 3. Apelação da CEF parcialmente provida. Apelo do autor prejudicado. (AC 00018267019994036113, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 77 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, resta prejudicado o recurso, em razão da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, pelo que determino a **anulação** da sentença e o retorno dos autos para a citação da União.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003285-44.2003.4.03.6121/SP

2003.61.21.003285-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA e outro
APELADO : PATRICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS e outro
APELADO : OSMAR BASILIO PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(iza) Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP que, na ação cautelar proposta contra PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA E OSMAR BASÍLIO PEREIRA julgou parcialmente procedente o pedido da Autora.

Em vista do que dispõe o artigo 808, I, do Código de Processo Civil, à Caixa Econômica Federal para comprovar, no prazo de quinze dias, que houve o ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo artigo 806 do CPC. Em seguida, voltem-me conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001955-98.1998.4.03.6111/SP

1999.03.99.109151-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CIRUESTE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO RIGUETI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 98.10.01955-6 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Autora CIRUESTE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(iza) Federal Substituto(a) da 1ª Vara de Marília/SP que, na ação ordinária proposta contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, julgou improcedente o pedido, condenando a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Alega, em síntese, que o título executivo não pode subsistir, porque está descaracterizado como nota promissória, que o protesto teve por objetivo único o constrangimento ilegal do devedor e que o valor do título não era líquido. Por fim, sustenta que os honorários arbitrados foram demasiados.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Razão assiste à parte recorrente.

O objeto da ação é o cancelamento de protesto de nota promissória emitida pela Autora em 05.06.1997, no valor de R\$ 46.378,54.

A Autora assinou nota promissória em branco, vinculada a um contrato de renegociação de dívida. Em razão do inadimplemento, a CEF preencheu o documento com o valor que entendia devido e solicitou o protesto.

Necessária, portanto, a análise quanto à alegada nulidade da emissão de nota promissória em branco vinculada a contrato bancário firmado entre as partes.

Pois bem. Primeiramente, esclareço que, nos termos da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor -CDC é aplicável às instituições financeiras.

Nos termos do artigo 51, IV, do CDC, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, bem como as que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

Entendo que o presente caso se enquadra perfeitamente nas hipóteses acima, uma vez que coloca o devedor em desvantagem exagerada e é incompatível com o sistema de proteção ao consumidor, uma vez que permite que o Banco, unilateralmente, lance em um título executivo valor considerado líquido e certo, sem a possibilidade de que o consumidor contra ele se oponha ou demonstre a sua incorreção.

Ademais, a cláusula que possibilita ao credor preencher um título de crédito em substituição ao devedor, quando há nítido conflito de interesses entre devedor e credor, não se coaduna com o mandato, conforme entendimento já

manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrito nas ementas a seguir:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. SÚMULA 60/STJ. A orientação desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que permite a emissão da nota promissória em favor do banco caracteriza-se como abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da Súmula 60/STJ. Agravo improvido. (AGRESP 200800183441, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2008 RNDJ VOL.:00106 PG:00092.)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - NOTA PROMISSÓRIA - CLÁUSULA MANDATO - VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC - SÚMULA 60/STJ - NULIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS). 2 - Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que permite a emissão da nota promissória em favor do banco/embargado, caracteriza-se como abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. Precedente (REsp 511.450/RS). 3 - Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 200600029479, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/05/2006 PG:00264.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - NOTA PROMISSÓRIA - EMISSÃO EM BRANCO - VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC - SÚMULA 60/STJ - LETRA DE CÂMBIO - SAQUE - NULIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - No que diz respeito à validade da nota promissória emitida em branco, a orientação desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que permite a emissão da nota promissória em favor do banco/embargado, caracteriza-se como abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. Precedente (REsp 511.450/RS). 2 - Igualmente, é nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS). 3 - Agravo regimental desprovido.

(AGA 200300318523, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00297 RDR VOL.:00041 PG:00399.)

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para julgar **PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e declarar nulo o protesto da nota promissória emitida para a cobrança do crédito relativo ao contrato firmado entre as partes.

Em vista da inversão do ônus da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento/reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008974-54.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.008974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO
APELADO : MARIA LINA DA SILVA FELICIO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(iza) Federal Substituto(a) da 5ª Vara de Campinas/SP que, na ação cautelar proposta por MARIA LINA DA SILVA FELÍCIO, julgou procedente o pedido da Autora.

A Recorrente alega que o título de crédito protestado, embora vinculado a contrato, não perde a literalidade e autonomia bem como que não há os requisitos que ensejam a concessão da medida cautelar (*periculum in mora e fumus boni juris*).

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Verifica-se que, por ocasião da celebração de contrato de mútuo, a Requerente assinou nota promissória em branco para a garantia de pagamento. Afirma que a cláusula contratual que determinou a expedição de tal título é abusiva e nula, em razão de que a CEF já dispõe de contrato para a cobrança de seu crédito e porque tal título foi emitido em valor superior ao contratado.

Pois bem. Primeiramente, esclareço que, nos termos da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor -CDC é aplicável às instituições financeiras.

Nos termos do artigo 51, IV, do CDC, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, bem como as que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

Entendo que o presente caso se enquadra perfeitamente nas hipóteses acima, uma vez que coloca o devedor em desvantagem exagerada e é incompatível com o sistema de proteção ao consumidor, uma vez que permite que o Banco, unilateralmente, lance em um título executivo valor considerado líquido e certo, sem a possibilidade de que o consumidor contra ele se oponha ou demonstre a sua incorreção.

Ademais, a cláusula que possibilita ao credor preencher um título de crédito em substituição ao devedor, quando há nítido conflito de interesses entre devedor e credor, não se coaduna com o mandato, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrito nas ementas a seguir:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. SÚMULA 60/STJ. A orientação desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que permite a emissão da nota promissória em favor do banco caracteriza-se como abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Aplicação da Súmula 60/STJ. Agravo improvido.

(AGRESP 200800183441, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2008 RNDJ VOL.:00106 PG:00092.)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - NOTA PROMISSÓRIA - CLÁUSULA MANDATO - VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC - SÚMULA 60/STJ - NULIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS). 2 - Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que permite a emissão da nota promissória em favor do banco/embargado, caracteriza-se como abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. Precedente (REsp 511.450/RS). 3 - Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 200600029479, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/05/2006 PG:00264.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - NOTA PROMISSÓRIA - EMISSÃO EM BRANCO - VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC - SÚMULA 60/STJ - LETRA DE CÂMBIO - SAQUE - NULIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - No que diz respeito à validade da nota promissória emitida em branco, a orientação desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que permite a emissão da nota promissória em favor do banco/embargado, caracteriza-se como abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. Precedente (REsp 511.450/RS). 2 - Igualmente, é nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS). 3 - Agravo regimental desprovido.

(AGA 200300318523, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00297 RDR VOL.:00041 PG:00399.)

Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, a sentença deve ser mantida.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004641-59.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.004641-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARIA LINA DA SILVA FELICIO
ADVOGADO : SERGIO PIMENTEL GOMES
: JOSÉ CARLOS BOLOGNINI JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Autora MARIA LINA DA SILVA FELÍCIO contra sentença prolatada pelo(a) MM.^(a) Juiz(iza) Federal Substituto(a) da 5ª Vara de Campinas/SP que, na ação de revisão de contrato de mútuo proposta contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, julgou improcedente o pedido da Autora, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da

cobrança.

A Recorrente alega que a Ré elevou as taxas de juros acima do pactuado, que cobrou comissão de permanência conjuntamente com juros, que os juros cobrados são excessivos e que houve capitalização de juros.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A Autora pretende a revisão do contrato bancário de mútuo e a repetição de indébito. Sustentou, em síntese, que os juros devem ser limitados a 12% ao ano, que houve cobrança capitalizada de juros indevidamente, que a Taxa Referencial-TR não pode ser utilizada como índice de correção monetária e que houve cobrança de comissão de permanência e correção monetária de forma cumulada, bem como cobrança indevida de multa moratória de 10% (dez por cento).

A CEF, em sua contestação, alega que a limitação de juros a 12% ao ano não tem aplicabilidade imediata, que não houve correção monetária pela TR, que não houve cumulação de correção monetária e comissão de permanência e que não houve cobrança de multa moratória de 10%.

Constata-se, assim, que a CEF apresentou defesa de mérito direta, ou seja, nega os fatos constitutivos do direito do Autor, hipótese em que o ônus da prova lhe incumbe, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Assim, exceto quanto à questão relativa à limitação de juros a 12% ao ano, que é exclusivamente de direito, as demais matérias dependem de prova, especificamente de prova pericial contábil.

Contudo, embora a parte autora tenha requerido a produção de tal prova (fl. 118), o magistrado de primeira instância a entendeu desnecessária, conforme decisão de fls. 132.

Diante do exposto, entendo ter havido cerceamento de defesa, porque não foi oportunizada à Autora a oportunidade de comprovar as suas alegações, de modo que a sentença merece ser anulada.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. LIDE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. I. Constitui cerceamento de defesa o indeferimento da realização de perícia se, no julgamento antecipado da lide, a ausência de prova do equívoco é o motivo para a rejeição dos embargos à execução. II. A dúvida razoável acerca dos critérios utilizados na atualização da conta, com protesto oportuno pela produção de prova, é questão que não se confunde com o reexame do conteúdo fático da causa. III. Agravo regimental desprovido.
(AGA 200702938177, ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/02/2010.)*

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para declarar nula a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para a realização de prova pericial.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008711-37.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.008711-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LUZINETE PAES DE BARROS LIRA e outro
: JOSE ALBERTO FELIX DE LIRA
ADVOGADO : RENATO CLARO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Autora LUZINETE PAES DE BARROS LIRA E OUTRAS contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(iza) Federal Substituto(a) da 22ª Vara de São Paulo/SP que, na ação ordinária proposta contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL E O BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, em relação ao segundo Réu e julgou improcedente o pedido da Autora em face da CEF, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alega, em síntese, que a utilização da TR- Taxa Referencial de Juros como índice de atualização monetária do saldo devedor constitui anatocismo, que a Ré cobrou juros extorsivos, elaborados de forma unilateral e arbitrária e que não foram consideradas a situação de desemprego e diminuição de renda das Autoras para o fim de reajustamento das parcelas do financiamento.

Houve contra-razões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Razão não assiste à parte recorrente.

O contrato firmado entre a Autora e a CEF estabeleceu que o valor do financiamento seria quitado em 180 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros seria de 12% ao ano, com prestação inicial de R\$ 657,94, para 28.02.1998.

O Sistema de Amortização Crescente- SACRE, pactuado entre as partes, não implica em anatocismo, uma vez que

os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente com as prestações de amortização, sendo reduzidos progressivamente conforme a evolução do contrato.

Não pode a parte autora, unilateralmente, por mera conveniência, pretender a aplicação de sistema de amortização e índice de reajuste diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Nesse sentido:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO SACRE PELO PES SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. II. Alegação de cerceamento de defesa por falta de realização de audiência de conciliação que não se sustenta tendo em vista a possibilidade de transação das partes a qualquer momento na via administrativa e ausência de prejuízos. III. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE não implica em anatocismo, uma vez que os juros são pagos juntamente com a parcela de amortização, compondo a prestação, sendo reduzidos progressivamente conforme a evolução do contrato. Precedentes. IV. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. V. Inconcebível a substituição do SACRE pelo Plano de Equivalência Salarial, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. VI. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VII. Recurso desprovido. (AC 00217551120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93. VII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria. VIII - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. IX - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos

autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238. X - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. XI - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. XII - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário. XIII - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. XIV- Agravo legal não provido. (AC 00507756719994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Também não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a atualização do saldo devedor. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual é permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei n.º 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização do índice de correção aplicável aos depósitos da caderneta de poupança, conforme decidido no Recurso Repetitivo n.º 969.129/MG e Súmula n.º 450 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:

" Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Portanto, resta acertada a decisão do Juízo *a quo*, não merecendo qualquer reforma o *decisum*.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010482-50.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.010482-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : LUZINETE PAES DE BARROS LIRA e outro
: JOSE ALBERTO FELIX DE LIRA
PARTE RE' : BANCO INDL/ E COML/ S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(iza) Federal Substituto(a) da 22ª Vara de São Paulo/SP que, na ação cautelar proposta POR LUZINETE PAES DE BARROS LIRA E OUTRAS, julgou parcialmente procedente o pedido da Autora, condenando a Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Alega, em síntese, a inexistência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Pois bem. Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

O procedimento cautelar, previsto nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, é sempre dependente do processo principal e se destina a assegurar a sua efetividade, ou seja, garantir um resultado útil ao processo principal.

"Não se pode, evidentemente, entender o processo cautelar senão ligado a outro processo, posto que as medidas preventivas não são satisfativas, mas apenas preservativas de situações necessárias para que o processo principal alcance resultado realmente útil (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, p. 1.108).

Nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Desse modo, considerando que a ação foi julgada improcedente em primeira instância, confirmada por este Tribunal nesta data, verifica-se a perda superveniente do objeto desta ação, o que enseja a extinção do feito, sem julgamento do mérito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. PERDA DE OBJETO.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 40.935/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 14/02/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. CAUTELAR. PERDA DE OBJETO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que extinto o processo principal, não subsiste o cautelar, pois, apesar de autônomo, tem como único escopo assegurar a eficácia útil do provimento jurisdicional do feito principal.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1014802/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)

PROCESSO CAUTELAR- JULGADA AÇÃO PRINCIPAL PELA IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE 'FUMUS BONI JURIS' DA AÇÃO ACESSÓRIA. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRESENÇA DE LITIGIOSIDADE. 1. Tendo sido julgada a ação principal pela improcedência da pretensão de suspensão de exigibilidade de multa moratória em razão de atraso no pagamento de tributo, não se justifica o julgamento pela procedência da medida cautelar, já que as ações tramitaram em conjunto e julgadas no mesmo dia. 2. Não se demonstram presentes os elementos embasadores da ação cautelar, com o julgamento da ação principal, tendo em vista o caráter instrumental desta ação, que visa apenas assegurar resultado útil à ação principal. É que, dado o julgamento de improcedência da ação principal, carece a ação cautelar de 'fumus boni

juris" da pretensão buscada, a qual, pelo mesmo motivo, deve ser julgada improcedente. 3. Acolhendo o entendimento desta E. Corte, entendo que trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte autora sujeita, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar. 4. Entranto, no presente caso, observa-se a presença de litigiosidade da demanda, já que houve oposição da União Federal na pretensão da autora. E, por esse motivo, em consonância com precedentes desta Corte, presente a litigiosidade, devidos são os honorários advocatícios, invertendo-se os ônus da sucumbência.. 5. Remessa oficial e apelação providas. (AC 200303990116097, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 506.)

Portanto, a parte autora fica sujeita, agora, diretamente à eficácia da decisão de improcedência proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a isenção da Justiça Gratuita.

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte Especial quanto à possibilidade de condenação em honorários advocatícios, mesmo em casos de extinção do processo sem exame de mérito, em razão do Princípio da Causalidade. 2. É cabível a condenação em honorários de advogado quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório. 3. A autonomia do processo cautelar e a contenciosidade nele existente ensejam a condenação em honorários, independente de ela também existir nos processos que são conexos à cautelar. Agravos regimentais improvidos. (AEERSP 200301339003, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.)

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADA** a apelação em razão da perda superveniente do objeto da ação, pelo que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0095104-20.1993.4.03.9999/SP

93.03.095104-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: ADELAIDE AQUILINO GOMES e outros
	: JOANA ADELAIDE GOMES incapaz
	: SANDRA CLEONE GOMES
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO ELIAS e outro
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ROBERIO BANDEIRA SANTOS
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 91.00.00030-3 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Autora ADELAIDE AQUILINO GOMES E OUTROS e de reexame necessário e recurso adesivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(iza) de Direito da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente-SP, que, na ação ordinária em epígrafe, julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando o Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A Autora alega, em síntese, que o INSS deve ser condenado ao pagamento das correções monetárias de todos os benefícios pagos em atraso, na plena atualização monetária do débito, ao pagamento de juros de mora sobre o valor atualizado monetariamente e em honorários de 10% do valor da condenação.

O INSS sustenta que era mero pagador do benefício de pensão vitalícia e que não tem responsabilidade pelo pagamento irregular do benefício, que é isento de custas.

Houve contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 159/169.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A sentença foi julgada procedente e determinou:

o pagamento das diferenças devidas a título de pensão vitalícia (100% da remuneração do servidor falecido) de outubro/1990 até agosto/1991;
diferença do pecúlio recebido pela autora viúva em razão da falta de aplicação monetária;
pagamento da gratificação natalina.

O direito das Autoras ao recebimento do valor da pensão vitalícia correspondente a 100% da remuneração do falecido decorre da redação original do parágrafo quinto do artigo 40 da Constituição Federal, que estabelecia que:

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Considerando que o pagamento das pensões estatutárias era de responsabilidade do INSS, a autarquia possui legitimidade passiva para a ação, uma vez que a sua responsabilidade remanesce até a data da efetiva transferência do benefício para o órgão de origem do servidor público. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESTATUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO INSS ATÉ A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto à legitimidade passiva ad causam do INSS, posto que a responsabilidade do instituto previdenciário pela pensão remanesce até a data da efetiva transferência do benefício para o órgão de origem do servidor público. 2. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 200800860346, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE
DATA:28/06/2010.)

Desse modo, o recurso adesivo do INSS não merece provimento.

Quanto ao recurso da parte autora, esclareço que a correção monetária não constitui acréscimo ao valor, mas tão somente a reposição do valor da moeda, de modo que os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagos, pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual já determina a aplicação, desde julho/2009, da Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1-F da Lei n.º 9.494/97.

Em relação aos juros moratórios, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 e pela Lei n.º 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum*.

Assim, são devidos juros moratórios desde a citação (artigo 219 do Código de Processo Civil), de 0,5% (um por cento) ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro/2003), a partir de quando devem incidir juros de 1% ao mês (artigos 406 do Código Civil e 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional). A partir de julho/2009, incide o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, de modo que os juros serão os correspondentes aos da caderneta de poupança.

Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à inexistência de interesse recursal, uma vez que o Réu já foi condenado ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002748-15.2002.4.03.6111/SP

2002.61.11.002748-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
: MAURO ALEXANDRE PINTO
APELADO : CARLA ELIAS
ADVOGADO : DIRCEU BASTAZINI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal da 3ª Vara de Marília/SP que, na ação ordinária proposta por CARLA ELIAS, julgou parcialmente procedente o pedido da Autora e determinou a compensação integral dos honorários advocatícios.

Às fls. 165/166 a parte autora requereu a desistência da ação, com a qual concordou expressamente a Ré (fls. 110).

Desse modo, diante dos poderes expressos para desistir do feito, outorgados pela procuração de fls. 42 destes autos, **homologo o pedido de desistência**, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela parte autora, observada eventual concessão da assistência judiciária gratuita.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002342-91.2002.4.03.6111/SP

2002.61.11.002342-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CARLA ELIAS
ADVOGADO : DIRCEU BASTAZINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
: MAURO ALEXANDRE PINTO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL e pela Autora CARLA ELIAS contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal da 3ª Vara de Marília/SP que, na ação cautelar em epígrafe, julgou parcialmente procedente o pedido da Autora.

Às fls. 125/126 a parte autora requereu a desistência da ação, com a qual concordou expressamente a Ré (fls. 130).

Desse modo, diante dos poderes expressos para desistir do feito, outorgados pela procuração de fls. 42 da ação principal, **homologo o pedido de desistência**, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas remanescentes pela parte autora, observada eventual concessão da assistência judiciária gratuita.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0300231-30.1998.4.03.6102/SP

2000.03.99.001993-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : DEMERVAL JOSE MAZZINI SARTORI e outros
: MARIA CELIA COTA MASSELLI
: ANA LUCIA CORTEGOSO
ADVOGADO : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA e outro
: APARECIDO INACIO
APELADO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM e outro
No. ORIG. : 98.03.00231-7 4 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO: Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, reconhecendo a carência da ação ante a existência de coisa julgada, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, condenando os autores nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) do valor da causa atualiza do. Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando a análise do recurso por decisão monocrática.

Impende ressaltar que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Assiste razão à parte recorrente.

Cuida-se de ação movida em face da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR na qual os autores objetivam a incorporação do reajuste de 28,86% concedido aos servidores federais pelas Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993, com a revisão do vencimento desde janeiro de 1993 e, conseqüente, pagamento das diferenças apuradas.

A sentença proferida pelo Juízo monocrático, reconhecendo a carência da ação ante a existência de coisa julgada, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, condenando os autores nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) do valor da causa atualizado.

Os autores pretendem a reforma da r. sentença, às fls. 152/159 sustentando a possibilidade de impetração individual concomitantemente com a impetração coletiva.

Aduzem que não há falar em impossibilidade de ajuizamento de ações individuais na hipótese de improcedência da ação coletiva, não ocorrendo coisa julgada.

Pois bem.

Não merece guarida o argumento de ocorrência de coisa julgada, em virtude do julgamento do Mandado de Segurança impetrado pela Associação dos Docentes da Universidade Federal de São Carlos, uma vez que a existência de ação coletiva não retira do particular o direito de postular em juízo individualmente.

Na hipótese, inclusive, os pedidos são diversos, pois o Mandado de Segurança não se presta a cobrar valores atrasados, e tão somente, reconhecer o direito ao reconhecimento do reajuste.

Conheço o recurso, já que o mandado de segurança não pode ser transmudado em verdadeira ação de cobrança. Portanto, não há se falar em coisa julgada, devendo a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, condenando os autores nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) do valor da causa atualizado, ser anulada.

Em princípio, este Relator estaria inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a prolação de nova decisão.

Entretanto, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou aos Tribunais, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento.

Nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo, razão pela qual passo ao julgamento do feito.

Quanto a questão de fundo a Lei nº 8622/93, complementada pela Lei nº 8627 de 19/02/93, ao conceder aos servidores militares em reajuste diferenciado, de 28,86%, violou o princípio da isonomia de vencimentos dos servidores públicos, insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a revisão da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, é de ser feita sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores, como, a propósito, já vem decidindo nossas Cortes de Justiça:

Confira-se:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - LEIS 8622/93 e 8627/93 - 28,86% - ARTIGO 37, INCISO X, CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REAJUSTE GERAL - EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS - ISONOMIA. 1. Identificada a lesão ao princípio constitucional isonômico, não se apresenta como obstáculo à competência atribuída ao Poder Judiciário de declarar a inconstitucionalidade das leis, direta ou 'incider tantum'. Interpretação restritiva da Súmula nº 339, do STF, afastando-se, assim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. 2. Sendo o aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei 8627/93, autorizado em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei 8622/93, não há, mesmo à vista do disposto no artigo 4º deste diploma legal, como negar-se a amplitude do benefício concedido pela Lei 8627/93, de modo a, ferindo se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos uma categoria de servidores. 3. Apelação e remessa improvidas." (AC nº 96.03.19450-8, 5ª Região, Relator Juiz PETRUCIO FERREIRA, j. 03/09/96, por maioria, DJ 11/10/96).

A Suprema Corte, cuja função maior é zelar pela constitucionalidade das normas infra-constitucionais, já se pronunciou acerca do tema, deixando assentado que: "Entre as garantias constitucionais figura, em relação aos servidores, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, que "sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Considerada a abrangência das Leis nºs 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, o Legislativo, o Tribunal de Contas da União, o Judiciário Federal e o Ministério Público observaram, relativamente aos respectivos servidores, o índice de 28,86%.

Teve-se como auto-aplicável, na espécie, a norma insculpida no referido inciso X, no que inegavelmente o é, ao contemplar o fator temporal (database) e a obrigatoriedade da revisão geral em tal oportunidade.

Quanto ao primeiro enfoque, decorre ele do fato de a Carta conter referência a mesma data, contemplando implicitamente o fator ano.

O artigo 1º da Lei nº 7706, de 21 de dezembro de 1988, fixa o mês de janeiro como data-base dos servidores públicos federais sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado.

As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam a mostrarem-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público, cujos servidores integram o próprio Executivo, determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993, dando fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data e sem distinção entre civis e militares.

A matéria tratada nos autos, relativa ao reajuste de 28,86%, encontra-se pacificada pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 672, cujo enunciado preceitua: **"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".**

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento fixado pelo Pretório Excelso, também vem decidindo nesse sentido:

ACÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. ISONOMIA COM OS MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. 1. Nos termos do art. 485 do CPC, a esta Corte, compete processar e julgar esta acção rescisória, porquanto o mérito da acção ordinária que concedeu aos Réus o reajuste de 28,86% foi decidido, em última instância, pelo STJ. 2. "O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar acção rescisória contra acórdão de Tribunal originário, quando o Ministro Relator do agravo de instrumento ao desprovê-lo adentra no mérito da questão federal controvertida. Aplicação analógica da Súmula 249-STF. Precedentes". (AR nºs 438-RJ e 627-RJ e EIAR nº 354-BA). 3. A controvérsia diz respeito à extensão do índice de 28,86% aos servidores civis, que o STF entendeu ser devido, à luz do disposto no art. 37, inciso X, CR/88, razão pela qual se amolda à hipótese de afastamento do comando sumular. Nas hipóteses em que a quaestio envolve violação aos artigos da Constituição da República, não se aplica a Súmula nº 343 do STF, sendo cabível a acção rescisória. 4. Todos e quaisquer servidores públicos federais, incluindo os que ingressaram no serviço público, após as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, são titulares do reajuste aduzido, conforme jurisprudência pacificada desta Corte e do STF 5. Não há que se falar em violação à literal disposição de lei, pelo acórdão rescindendo. Acção rescisória julgada improcedente. (AR 200401307690, PAULO MEDINA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:30/04/2007 PG:00279.)

ACÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. ISONOMIA COM OS MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. 1. Nos termos do art. 485 do CPC, a esta Corte, compete processar e julgar esta acção rescisória, porquanto o mérito da acção ordinária que concedeu aos Réus o reajuste de 28,86% foi decidido, em última instância, pelo STJ. 2. "O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar acção rescisória contra acórdão de Tribunal originário, quando o Ministro Relator do agravo de instrumento ao desprovê-lo adentra no mérito da questão federal controvertida. Aplicação analógica da Súmula 249-STF. Precedentes". (AR nºs 438-RJ e 627-RJ e EIAR nº 354-BA). 3. A controvérsia diz respeito à extensão do índice de 28,86% aos servidores civis, que o STF entendeu ser devido, à luz do disposto no art. 37, inciso X, CR/88, razão pela qual se amolda à hipótese de afastamento do comando sumular. Nas hipóteses em que a quaestio envolve violação aos artigos da Constituição da República, não se aplica a Súmula nº 343 do STF, sendo cabível a acção rescisória. 4. Todos e quaisquer servidores públicos federais, incluindo os que ingressaram no serviço público, após as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, são titulares do reajuste aduzido, conforme jurisprudência pacificada desta Corte e do STF 5. Não há que se falar em violação à literal disposição de lei, pelo acórdão rescindendo. Acção rescisória julgada improcedente.

(AR 200401307690, PAULO MEDINA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:30/04/2007 PG:00279.)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando os preceitos inscritos nas Leis nº 8.622 e 8.627, de 1993, à luz do princípio inserto no art. 37, X, da Carta Magna, proclamou o entendimento de que o reajuste de vencimentos concedidos aos militares no percentual de 28,86% consubstancia revisão geral de remuneração, impondo-se, por isso, sua extensão aos servidores públicos civis.

- Embargos de divergência rejeitados.

(REsp 136205/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 09/03/1998)."

O reajuste concedido, cabe sublinhar, não foi indiscriminado, devendo ser efetuada a compensação, na fase de execução do julgado, dos valores já pagos a título de revisão, em decorrência das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, competindo à parte devedora a sua comprovação.

Vale referir que esse entendimento reflete-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 162 DO CC. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Deve ser interpretado restritivamente o preceito contido no art 162 do Código Civil, que trata da possibilidade de se alegar a ocorrência da prescrição em qualquer instância. Não são, assim, os embargos de declaração o meio próprio para, originariamente, suscitar o tema, tendo em vista a natureza meramente integrativa do incidente. Ademais, em se tratando de pedido relativo a direitos patrimoniais, não seria lícito ao julgador conhecer, ex officio, da matéria.

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X,

da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Recurso especial não conhecido."

(STJ; RESP - 392.225; 5ª Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJ de 29/04/2002. p. 00303 - grifei)

Essa orientação jurisprudencial, merece registro, tem sido adotada em sucessivos julgamentos deste TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES (28,86%). LEIS N.º S 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ART. 37, INCISO X DA CF/88 - OBRIGATORIEDADE DE EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS - SÚMULA 672/STF - PAGAMENTOS DECORRENTES DO REENQUADRAMENTO DETERMINADO PELA LEI 8.627/93 E PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98 - COMPENSAÇÃO MEDIANTE COMPROVAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - FIXAÇÃO DO TERMO "A QUO". REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO. APELAÇÃO AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. A extensão, aos servidores públicos federais, do reajuste de 28,86%, concedido aos militares, em razão das Leis n.ºs 8.622 e 8.627, de 1993 por decorrência do determinado no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal - é matéria que já se encontra pacificada em Nossas Cortes Constitucionais, assim como também neste Sodalício, estando até mesmo sumulada pelo C. Supremo Tribunal Federal - Súmula 672 - em cuja dicção se depreende que "o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8.622/93 e 8.627/92, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais." Eventuais pagamentos efetuados em virtude de reposicionamento ou reenquadramento concedidos em razão da Lei 8.627/93, ou pela medida provisória n.º 1.704/98 devem ser devidamente compensados, desde que, comprovados em regular liquidação de sentença. A correção monetária deve ter como termo inicial a data de cada parcela devida consoante precedentes jurisprudências e Súmula 08 desta Corte. Nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários são calculados sobre o valor da condenação. Remessa oficial, tida por ocorrida a que se nega provimento. Apelação dos autores a que se dá provimento. (AC 199961000173869, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:07/04/2011 PÁGINA: 152.)

"APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. JUROS DE 12% AO ANO.

I - O reajuste de 28,86% concedido por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93 enquadra-se na classe de revisão geral de vencimentos, devendo ser integralmente estendido aos servidores militares, em obediência ao princípio estatuído no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Cabimento de deduções decorrentes das medidas de reposicionamento e adaptação concretizadas pela Lei nº 8.627/93, cuidando-se de matéria a ser dirimida em fase de execução com dedução do percentual menor eventualmente concedido.

III - Tratando-se de ação ajuizada antes da edição da MP 2.180-35/01 aplica-se juros de mora de 12% ao ano.

IV - Recurso da União e remessa oficial tida por interposta desprovidos."

(AC - 1277621/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DJF3 CJI de 22/09/2009, p. 455)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. REAJUSTE DE 28,86%. INCORPORAÇÃO. JUROS DE MORA. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180/01

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86% já está incorporado ao salário dos servidores civis da União, sendo a compensação a ser considerada a que desconte do referido reajuste aumentos já deferidos administrativamente em função daquela norma.

2. Pacífica a jurisprudência no sentido de que nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas de caráter alimentar a servidores públicos, quando proposta a ação antes da edição da Medida Provisória 2.180/01, devem ser fixados juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do Art. 3º do Decreto-lei 2.322/87.

3. Precedentes.

4. Recurso a que se nega provimento."(AC 1097294/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; DJF3 CJI de 28/07/2009, p. 324)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GAE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA). LEI DELEGADA Nº 13/92. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. ENQUADRAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 8.460/92. GEFA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADO. PERCENTUAL DE 98,22% AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Celso Antônio Bandeira de Melo, discorrendo sobre o Princípio da Igualdade defende a necessidade de haver uma correção lógica entre fator de discrimen e a desequiparação procedida. 2. A questão referente à isonomia pressupõe identidade ou semelhança de funções

exercidas (art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90), não tendo os autores demonstrado que as funções que desempenham sejam idênticas ou semelhantes àquelas desempenhadas pelos servidores cuja equiparação pretendem, ônus que lhes competia, a teor do artigo 333, I do CPC. 3. Não há que se falar em violação ao Princípio da Isonomia, porquanto a Lei Delegada nº 13/92 tratou de maneira igual servidores que se encontram na mesma situação. 4. A Lei 8.460/92 inovou a ordem jurídica e instituiu um novo plano de cargos e salários dos servidores civis e militares do Poder Executivo, não havendo nela qualquer dispositivo que obrigue o administrador a proceder à equiparação entre o regime antigo e aquele novo, agora instaurado. 5. A GEFA, foi atribuída apenas aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias não havendo, na legislação, qualquer possibilidade de extensão da mesma a outras categorias que não aquelas especificamente referidas, porquanto, como já pacificado no STJ, em se tratando de remuneração de servidor deve-se ater estritamente ao princípio da legalidade. 6. A Medida Provisória nº 434, de 28.02.1994, determinou a conversão dos salários em URV e revogou a sistemática de reajuste concedido pela Lei nº 8.676/93 antes da data do término do período aquisitivo ao reajuste, que correria em março de 1993, pelo que não houve qualquer ofensa ao direito adquirido do autor, visto que a modificação ocorreu em data anterior ao término do período de aquisição do reajuste de 98,22%. 7. Apelação que se nega provimento. (AC 11041792819954036109, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:19/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, condenando a Fundação Universidade Federal de São Carlos a promover, a partir de janeiro de 1993 (ou da data que o servidor ingresso no serviço público, se ulterior), a incorporação aos vencimentos ou proventos dos autores, do percentual de 28,86%, deduzindo, se fosse o caso, os reposicionamentos havidos em decorrência da aplicação da Lei n. 8.627/93, a ser apurado por ocasião da execução do julgado. Ainda, condeno a Fundação ao pagamento das diferenças devidamente corrigidas monetariamente e juros moratórios.

Custas processuais

A isenção do pagamento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I), não dispensa o ente público do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora (parágrafo único do citado dispositivo legal).

Correção monetária Resolução 134 CJF, 21/12/2010

No que tange ao critério de correção monetária, deverá ser aplicado aquele previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21/12/2010, Capítulo 4 - Liquidação de Sentença/4.2 - Ações Condenatórias em Geral, destacando que esta Resolução já contempla o índice de correção monetária da Caderneta de Poupança, a partir da Lei nº 11.960/29-06-2009.

Juros de mora

Os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).

Faço transcrever precedentes nesse sentido, a saber: STF, AI 842063, Rel. Min. Presidente, j. 16/06/2011; STJ, REsp 1205946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 19/10/2011, pendente de publicação; REsp 1280866, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16/11/2011; REsp 1238411, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe

03/11/2011; Embargos de Divergência no REsp nº 1.207.197 - RS 2001/0028141-3).

Honorários Advocatícios

Honorários advocatícios pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **DOU PROVIMENTO** à apelação dos autores, para anular a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** os pedidos dos autores **Demerval José Mazzini Sartori, Maria Célia Cota Masselli e Ana Lúcia Cortegoso**, reconhecendo o direito ao reajuste de 28.86% aos vencimentos dos autores, nos termos das Leis nº 8627/93 e nº 9.367/96, fixando os critérios de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013892-87.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.013892-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANDREA DE ARCO E FLEXA e outros
: ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ
: DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ
: DIRLENE JORGE RIBEIRO
: FAREID DIAB ZAIN
: FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO
: INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ
: LEDA LISBOA LOPES
: LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA
: MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS
: MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA
: MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS
: MARINALDO LOPES DE SOUZA
: PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD
: RICARDO ALEX SERRA VIANA
: RICARDO BAPTISTA DIAS
: ROBERTO CARNOVALE
: ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO
: RUBENS CORBO
: SANDRA REGINA CALIXTO VIANA
: SILVANA RODRIGUES FERREIRA
: TELMA FERREIRA ROCHA

A questão não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores Pátrios, cuja jurisprudência se firmou no sentido da não incidência da contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social no regime da Lei nº 9.783/99 sobre os valores recebidos pelos servidores públicos pelo exercício de função comissionada, em virtude da supressão de sua incorporação e considerando que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário:

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. *A Contribuição Previdenciária não incide sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada. Precedente da Corte: EREsp 549985/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 16.05.2005.*

2. *A incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada, à mingua de dispositivo legal que defina como base de cálculo, constitui violação aos princípios da legalidade, da vedação de confisco e da capacidade econômica (contributiva), insculpidos nos incisos I e IV do art. 150 e § 1º do art. 145 da Constituição Federal, bem como o princípio da proporcionalidade entre o valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios, posto que, na aposentaria, o servidor receberá tão-somente a totalidade da remuneração do cargo efetivo e não o quantum proporcional àquele sobre o qual contribuiu.*

3. *O Egrégio S.T.F, apreciando a constitucionalidade da Lei 9.783/99 na ADINMC 2.010/DF, de relatoria do Ministro Celso de Melo, concluiu que: "o regime contributivo é por essência, um regime de caráter eminentemente retributivo" pelo que "deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício."*

4. *Recurso Ordinário provido.*

(STJ - PRIMEIRA TURMA, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21559, Processo: 200600389042 UF: DF, Relator(a) LUIZ FUX, Data da decisão: 02/10/2008 Fonte DJE DATA:20/10/2008)

Por essas razões, ante o disposto na legislação vigente, não há como se manter a tese de incidência da contribuição em tela sobre parcelas remuneratórias relativas a funções comissionadas.

Acresce-se que a incidência da contribuição sobre a gratificação paga pelo exercício de função comissionada viola o princípio da isonomia, inserto nos artigos 5º e 37 da Carta Magna, haja vista que os demais servidores somente contribuem sobre parcelas do vencimento do cargo efetivo.

Portanto, merece reforma a sentença monocrática para o fim de reconhecer como indevida a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei 9.783/99, sobre as parcelas remuneratórias relativas a funções comissionadas, sendo que os recolhimentos efetivados devem ser devolvidos aos autores, devidamente atualizado.

Custas processuais

A isenção do pagamento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I), não dispensa o ente público do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora (parágrafo único do citado dispositivo legal).

Correção monetária Resolução 134 CJF, 21/12/2010

No que tange ao critério de correção monetária, deverá ser aplicado aquele previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21/12/2010, Capítulo 4 - Liquidação de Sentença/4.2 - Ações Condenatórias em Geral, destacando que esta Resolução já contempla o índice de correção monetária da Caderneta de Poupança, a partir da Lei nº 11.960/29-06-2009.

Juros de mora

Os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei nº 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009,

que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).

Faço transcrever precedentes nesse sentido, a saber: STF, AI 842063, Rel. Min. Presidente, j. 16/06/2011; STJ, REsp 1205946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 19/10/2011, pendente de publicação; REsp 1280866, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16/11/2011; REsp 1238411, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 03/11/2011; Embargos de Divergência no REsp nº 1.207.197 - RS 2001/0028141-3).

Honorários Advocatícios

Honorários advocatícios pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil:

a) **DOU PROVIMENTO** à apelação dos autores para reconhecer como indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas remuneratórias relativas a funções comissionadas, na forma acima explicitada.

b) **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação da União, apenas para fixar os limites da condenação, bem como os critérios de aplicação da correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044443-22.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.044443-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: ANITA DOS SANTOS GOES
ADVOGADO	: EDSON AUGUSTO ZANIRATO
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: EDILSON CESAR DE NADAI
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00.00.00159-7 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO: Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que reconhecendo a ausência de título executivo judicial ou extrajudicial, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, I e V, do Código de Processo Civil.

Apresentadas contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

Não assiste razão à parte recorrente.

Cuida-se de ação na qual a autora objetiva a condenação do INSS à obrigação de fazer consistente na devolução da Carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS, que teria sido entregue por ocasião de requerimento.

A sentença proferida pelo Juízo monocrático, reconhecendo a ausência de título executivo judicial ou extrajudicial, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, I e V, do Código de Processo Civil.

Apelação da autora às fls. 72/75, na qual pugna pela reforma da sentença a fim de que o INSS seja condenado a proceder a devolução da carteira profissional. que afirma não ter se perdido, mas que se encontra no processo administrativo de posse do INSS

Aduz que, conforme demonstram o documento de fl.43, a CTPS não se perdeu, encontrando-se no processo administrativo no INSS.

Pois bem.

A decisão *a quo* merece ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que demonstrada a inexistência de título executivo judicial ou extrajudicial a embasar cumprimento de obrigação de fazer que permita a utilização do procedimento previsto no artigo 632 do Código de Processo Civil, conforme fundamentação que passo a transcrever:

"Tratam os autos de obrigação de fazer, consistente na devolução da carteira de trabalho da autora, que foi entregue ao INSS.

Pesem aqui as considerações feitas pela interessada, entende-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito pela impropriedade do meio aqui utilizado.

A autora não tem título judicial ou extrajudicial que permita a utilização do procedimento previsto no artigo 632 do Código de processo Civil.

Esteja ou não correta sua tese, no sentido de que o INSS perdeu sua carteira de trabalho, soa impossível a condenação da autarquia na devolução de algo que, como a própria autora diz, perdeu-se.

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação movida pó ANITA DOS SANTOS GÓES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, I, c.c. 295, I e V, todos do Código de Processo Civil. Condeno a vencida no pagamento das custas processuais e de reembolso, corrigidas a partir do dispêndio e verba honorária de R\$ 150,00, observando-se o artigo 12 da Lei 1.060/50 em razão da assistência judiciária."

Neste sentido:

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. 1. Havendo duas coisas julgadas tratando da mesma relação jurídico-tributária, a segunda, na parte em que inconciliável, prevalecerá se não for objeto de ação rescisória no

prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC. Inteligência do art. 485, IV, do CPC. 2. A decisão proferida na ação em que postulada a exclusão da base de cálculo do imposto de renda da parcela da complementação da aposentadoria do exequente originada das contribuições vertidas entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, não subsiste em face da decisão proferida na outra demanda em que pleiteada a não incidência do tributo ao montante das contribuições vertidas pelo participante ao fundo de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/88, eis que ambas são inconciliáveis e a coisa julgada originada da segunda ação não foi objeto de ação rescisória. 3. **Inexistindo título executivo a embasar o cumprimento de obrigação de fazer ou de pagar quantia certa, impõe-se o indeferimento da petição inicial e a extinção da execução instaurada.** (AC 200072000077830, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 20/04/2010.) grifei

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, na forma da fundamentação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013492-78.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.110241-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: CEVANIL APARECIDO DA SILVA e outros
	: CLEONICE AMARAL DE ALMEIDA
	: CONCEICAO DE MARIA TEIXEIRA
	: EDISON EDUARDO BARRETO
	: EDVALDO BEZERRA DE LIMA
	: ELISETE AUGUSTO FERNANDES
	: ELYNOR PEREIRA DA SILVA CRUZ
	: ELZA SOARES PEREIRA
	: ERINA KOIKIDA MASSUDA
	: EVANGELINA BARROS TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	: ARNALDO MALHEIROS e outro
APELADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG.	: 97.00.13492-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO: Trata-se de apelação interposta pelos autores em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) do valor da causa.

Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando a análise do recurso por decisão monocrática.

Impende ressaltar que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Não assiste razão à parte recorrente.

Cuida-se de ação movida em face da União na qual os autores objetivam o recebimento de indenização por férias não gozadas, com o acréscimo do adicional de 1/3 previsto na Constituição federal de 1988, sem incidência de qualquer imposto.

Afirma que são servidores públicos federais lotados na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, e que, em decorrência da realização periódica de eleições tiveram, com supedâneo no art. 85 da Lei 1711/1952, sustadas as fruções de suas férias anuais, as quais não puderam ser gozadas, conforme certidões de fls. 25/34 dos autos.

A sentença proferida pelo Juízo monocrático julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) do valor da causa.

Os autores pretendem a reforma da r. sentença, às fls. 86/91 sustentando que o direito as férias estava previsto no art. 165, inciso VIII da Constituição Federal de 1967, bem assim no artigo 84 da Lei n. 1.711/1952, atualmente insculpido nos arts. 7º, XVII e 39, §2º, da Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 8.112/1990.

Aduzem que a Presidência do TRE/SP, desde o ano de 1955, mediante atos administrativos que sustaram as férias dos servidores, que vêm desrespeitado seu direito ao gozo anual de férias, sem a justa indenização, o que infringe o art. 159 do Código Civil.

Pois bem.

Cinge-se a demanda quanto ao direito dos autores, servidores públicos federais ativos, lotados na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao recebimento de indenização pela não fruição de suas férias, sustadas por necessidade de serviço, mediante ato administrativo.

Consoante bem asseverado na sentença monocrática, as certidões acostadas às fls. 25/34 demonstram que os autores são servidores públicos federais ativos, que tiveram suas férias, relativas aos exercícios entre 1981 a 1985, **suspensas**, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do artigo 85, da Lei n. 1.711/52 e pelos Atos da E. Presidência n. 5.858, de 06.12.82, publicado no Diário Oficial do Estado - Boletim Federal de 07.12.82 e n. 6.007, de 05.12.83, publicado em 08.12.83.

Desta maneira, por serem servidores ativos, referida suspensão não impediu que os autores usufruíssem as férias em outra época. Tal impedimento somente se efetivaria por ocasião do desligamento ou afastamento do serviço público, por aposentadoria ou exoneração.

Tanto assim é que os Tribunais tem entendido que o termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas se dá com o ato de aposentadoria.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PAGAMENTO DE PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. 1. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas se dá com o ato de aposentadoria. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, constata-se a existência de descumprimento, por parte da repartição competente, de uma decisão administrativa que deferiu à servidora, ora Recorrida, o direito ao pagamento da conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, não sendo cabível falar, portanto, em inércia da beneficiada. 3. Recurso desprovido. (RESP 200401038630, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00517.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PAGAMENTO DE PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. 1. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas se dá com o ato de aposentadoria. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, constata-se a existência de descumprimento, por parte da repartição competente, de uma decisão administrativa que deferiu à servidora, ora Recorrida, o direito ao pagamento da conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, não sendo cabível falar, portanto, em inércia da beneficiada. 3. Recurso desprovido. (RESP

200401038630, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00517.)

Em momento algum houve comprovação de que a suspensão das férias, fundamentada legalmente pela absoluta necessidade de serviço, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do artigo 85, da Lei n. 1.711/52 e pelos Atos da E. Presidência n. 5.858, de 06.12.82, publicado no Diário Oficial do Estado - Boletim Federal de 07.12.82 e n. 6.007, de 05.12.83, publicado em 08.12.83, tenha impedido os autores de usufruir posteriormente ao mencionado período que ensejou o ato.

Portanto, merece manutenção a sentença proferida pelo Juízo *a quo* que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) do valor da causa.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, mantendo íntegra a sentença proferida em primeira instância, na forma da fundamentação. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013842-44.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.013842-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : GERALDO REZENDE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ADRIANA BARRETO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO: Trata-se remessa oficial e apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito do autor à restituição, em folha de pagamento, da diferença relativa ao adicional por tempo de serviço no percentual de 38%(trinta e oito por cento), correspondente ao período de junho de 1993 a outubro de 2001, no qual foi pago à razão de 35%(trinta e cinco por cento), descontadas eventuais diferenças já pagas administrativamente, com atualização monetária e juros de mora na forma prevista no Provimento n 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ou outro que eventualmente o substitua, tudo conforme se apurar em regular execução. Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando a análise do recurso por decisão monocrática.

Impende ressaltar que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Não assiste razão à parte recorrente.

Cuida-se de ação objetivando o pagamento da diferença resultante da aplicação incorreta do percentual relativo ao adicional por tempo de serviço.

A sentença proferida pelo Juízo monocrático julgou procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito do autor à restituição, em folha de pagamento, da diferença relativa ao adicional por tempo de serviço no percentual de 38%(trinta e oito por cento), correspondente ao período de junho de 1993 a outubro de 2001, no qual foi pago à razão de 35%(trinta e cinco por cento), descontadas eventuais diferenças já pagas administrativamente, com atualização monetária e juros de mora na forma prevista no Provimento n 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ou outro que eventualmente o substitua, tudo conforme se apurar em regular execução.

A União pleiteia a reforma da r. sentença, às fls. 199/211.

Para tanto aduz que a antecipação dos efeitos da tutela no caso em tela encontra óbice nos artigos 1º e 2º-B da Lei n.º 9.494/97 e na decisão do STF (ADC n.4-DF).

Alega a impossibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra o poder Público que importe em reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento de vencimentos, extensão ou concessão (ou Pagamento) de vantagens.

Pugna pelo reconhecimento de falta de interesse processual por perda de objeto, por não haver oposição da apelante quanto ao direito que o apelado possuía quanto ao implemento do adicional de 38%(trinta e oito por cento), somente impugnando o período pleiteado (de outubro de 1996 a outubro de 2001); ocorrência de prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que precedeu a presente ação.

Ainda, sustenta a inexistência de direito de percepção do adicional de tempo de serviço no percentual de 38%, em razão da modificação ocasionada pela Lei 9.527/97, que alterou o artigo 67 da Lei 8.112/1990.[Tab]

Pois bem.

Inicialmente, quanto a alegada a impossibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra o poder Público deve ser afastada porquanto o caso em apreço não se enquadra como reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento de vencimentos, extensão ou concessão (ou Pagamento) de vantagens, cuidando-se, pois, de pagamento de verba salarial reconhecidamente atrasada, incidentes sobre proventos de servidor inativo.

Saliento que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva à Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4). A interpretação extensiva da proibição de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, implicaria na privação dos servidores públicos de verem seus direitos resguardados pela tutela antecipada de urgência.

Portanto, no caso dos autos, conclui-se pelo não enquadramento da regra preconizada na Lei 9494/1997, impeditiva da execução provisória da sentença.

Outrossim, não reconheço a alegada natureza satisfativa da tutela concedida. Tal medida é plenamente justificável na hipótese sob comento em face da urgência do provimento almejado. A tutela concedida não esgotou o objeto da ação (pagamento das diferenças resultante da aplicação incorreta do percentual relativo ao adicional por tempo de serviço), acolhendo o pedido tão somente para que fosse restabelecido a adicional de tempo de serviço na proporção de 38%(trinta e oito por cento) indevidamente reduzido para 35% (trinta e cinco por cento).

No que tange a alegada falta de interesse processual por perda de objeto, por não haver oposição da apelante quanto ao direito que o apelado possuía quanto ao implemento do adicional de 38%(trinta e oito por cento), somente impugnando o período pleiteado (de outubro de 1996 a outubro de 2001), observo que o autor postula diferença de valores não pagos desde 1993 e a União, conquanto reconheça como devida, recusa-se a pagar administrativamente parte dos valores, sob a alegação de prescrição.

Ademais, o fato de ter havido o reconhecimento administrativo do direito aos anuênios do período de 1996 a 2001, não retira dos servidores públicos o direito de recorrer ao Judiciário para obter a condenação da União ao pagamento dos valores que não foram repassados aos servidores no tempo oportuno.

Não se pode negar ao autor o acesso ao Judiciário para reparar lesão a direito, quando sustenta que os atrasados não foram pagos, simplesmente porque o direito aos anuênios foi reconhecido pela Administração, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Por sua vez, quanto a argüição de prescrição, observo que a redução do adicional de tempo de serviço ocorreu em junho de 1993, sendo que em 24.01.1995, ou seja, menos de dois anos após, o autor protocolou requerimento administrativo perante o Departamento de Administração do Ministério da Fazenda, postulando a revisão dos seus proventos para aplicação do percentual de 38(trinta e oito) anuênios, de acordo com o art. 67 da Lei 8.112/1990, pedido este que foi acolhido, sendo que o reconhecimento da pretensão somente se deu em outubro de 2001.

Assim, mostra-se descabido que a demora da Administração na apreciação do pleito do autor culmine no reconhecimento de prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que precedeu o reconhecimento da pretensão, restando afastada a preliminar de mérito.

O art. 67, da Lei nº 8112/90, em sua redação vigente à época da prestação do serviço pelo autor dispunha que:

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

A Lei 9.527, de 10.12.1997 alterou a redação do referido dispositivo:

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

No entanto, é inconteste o respeito ao direito adquirido sob a égide do regime jurídico anterior, fazendo o autor jus ao recebimento dos valores relativos à diferença do adicional por tempo de serviço no período de junho de 1993 a outubro de 2001, de tal sorte que a sentença proferida em primeira instância merece ser mantida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e a apelação do autor, mantendo íntegra a r. sentença de primeiro grau, na forma da fundamentação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204547-19.1991.4.03.6104/SP

94.03.046711-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
APELADO : ALCI GONCALVES
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outros
No. ORIG. : 91.02.04547-8 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO: Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo o direito do autor de reforma em posto imediatamente superior ao de soldado (3º sargento), com o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas a partir do vencimento, até o momento do efetivo pagamento, com juros moratórios de 0,5% a contar da citação. Por fim, condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20%(vinte por cento) do valor da condenação, devidamente corrigida. Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando a análise do recurso por decisão monocrática.

Impende ressaltar que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Assiste razão à recorrente.

Cuida-se de ação movida em face da União na qual o autor objetiva o reconhecimento de seu direito à reforma ao posto de 3º sargento do Exército, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Afirma que sofreu acidente em serviço em **26.05.1960**, que lhe acarretou em invalidez.

Aduz que foi instaurado Inquérito Sanitário de Origem, o qual comprovou sua incapacidade definitiva para as atividades do Exército.

Relata que, após o acidente em serviço, foi reformado como **soldado**, conforme Portaria n. 108-DGP, de **22.05.1963**.

Sustenta que deveria ter sido adotado o procedimento previsto para os oficiais de reserva de 2ª classe, com remuneração calculada com base em soldo correspondente a grau hierárquico imediato ao de soldado, qual seja, 3º sargento.

A sentença proferida pelo Juízo monocrático julgou procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo, por consequência, ao autor, o direito de reforma em posto imediatamente superior ao de soldado (3º sargento), com o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas a partir do vencimento, até o momento do efetivo pagamento e juros moratórios de 0,5% a contar da citação. Por fim, condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20%(vinte por cento) do valor da condenação, devidamente corrigida.

A União pretende a reforma da r. sentença, às fls. 79/83 sustentando o ocorrência de prescrição, porquanto o acidente em serviço se deu em **26.05.1960**, tendo a ação sido ajuizada em **06.09.1991**.

Aduz, ainda, que o reconhecimento do direito à reforma, a posto imediatamente superior ao de soldado, decorre da existência de incapacidade para qualquer trabalho, que não foi demonstrada nos presentes autos.

Pois bem.

A natureza do pedido inaugural consiste na pretensão de retificação do ato de reforma do autor, o qual ocorreu em **22.05.1963**, somente insurgindo-se contra o ato administrativo em setembro de **1991**, quando da propositura da ação.

Nesse aspecto, o colendo Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacificado no sentido de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que militares pleiteiam retificação do ato de reforma, não sendo o caso de aplicação do disposto na Súmula 85/STJ, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. RETIFICAÇÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que militares pleiteiam retificação do ato de reforma, não sendo o caso de aplicação do disposto na Súmula 85/STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL 726076, Processo: 200500260905, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 05/06/2007, DJ DATA: 13/08/2007, pág. 404) (grifos nossos)

Com efeito, tem-se que, em 26.05.1960 o autor sofreu acidente em serviço, o que gerou a sua reforma através da Portaria nº 108-DGP, de 22.05.1963, publicada no DO de 08.08.1963, com a constatação de que se tornara incapaz definitivamente para o serviço do Exército.

O servidor público, inclusive o militar, que pretenda questionar o ato que importou no seu desligamento, tem o prazo prescricional de 5 anos para fazê-lo, conforme disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, in verbis:

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Para corroborar tal entendimento, trago à colação arestos proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando a ação visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao interessado reclamá-la dentro do quinquênio seguinte ao do ato impugnado, sob pena de ver o seu direito prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Hipótese em que a ação, por meio da qual o recorrente busca ser reintegrado às fileiras da Polícia militar do Estado do Ceará, foi ajuizada após ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato de licenciamento ex officio. 3. Recurso especial conhecido e improvido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 869811, CE, QUINTA TURMA ARNALDO ESTEVES LIMA) (grifos nossos)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO. 20.910/32. PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de que, nos casos de revisão de ato de reforma de militar, como o presente, a ação não tem apenas o objetivo de haver diferenças salariais, mas de reconhecimento do direito a nova relação jurídica, hipótese em que caberia ao servidor reclamá-lo no quinquênio seguinte à edição do ato ou norma, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. "O taifeiro da Aeronáutica, embora esteja isento da realização de curso de formação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 3.953/61, só terá acesso à graduação de suboficial após realizar concurso com essa finalidade." (AgRg no REsp 554.640/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 12/6/2006) 2. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 722247, Processo: 200500077766, Órgão Julgador: 6ª Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 24/06/2008, DJE DATA: 04/08/2008) (grifos nossos)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REFORMA. REVISÃO. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS DO PADRÃO DOS PROVENTOS. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE "AGREGAÇÃO". PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FLUÊNCIA. INÍCIO. ATO DE REFORMA. FUNDO DE DIREITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. I - A ação proposta objetiva, na realidade, a revisão dos proventos do autor através da correção dos cálculos do padrão em que se encontra, incluindo o tempo de serviço concernente à "agregação", fato ocorrido antes do ato de reforma. II - Na presente situação, a revisão de proventos acarretaria a retificação do próprio ato de reforma, uma vez que pretende computar o citado tempo de serviço. Com isso, o termo a quo para a contagem da prescrição deve ser o próprio ato de reforma. III - A pretensão do autor foi alcançada pela prescrição do fundo de direito, porquanto o lapso temporal entre o ato de reforma e o ajuizamento da ação ultrapassou o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. IV - O recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe identidade entre os casos confrontados. Inexistindo similitude entre as situações fáticas, não se pode ter como demonstrada a divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL 768732, Processo: 200501224597, Órgão Julgador: 5ª Turma, Rel. Felix Fischer, Data da decisão: 20/09/2005, DJ DATA: 07/11/2005 - PÁG. 382) (grifos nossos)

No caso em tela, considerando que o autor foi reformado pelo Exército no ano de 1963 e que a presente demanda só veio a ser ajuizada em 06.09.1991 tem-se que o prazo quinquenal não foi observado, razão pela qual a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC é medida imperativa.

Assim, compartilho do entendimento proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revisão do ato de reforma deve ser postulado no prazo quinquenal, sob pena de prescrição, conforme se verifica a seguir:

"AÇÃO ORDINÁRIA - MILITAR - REVISÃO DO ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE FÍSICA - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - LEI Nº 20.910 E SÚMULA Nº 250/TFR

- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.

- Na hipótese em que a Administração, ao reformar o servidor militar por incapacidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, negou-lhe o pagamento de proventos integrais, a suposta lesão jurídica atingiu o fundo de direito, sendo inaplicável o comando inserto na Súmula nº 85/STJ, que dispõe sobre a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

- Em sede de ação em que se postula a revisão do ato de reforma por incapacidade para o serviço ativo, ainda que configurado o nexo causal entre a incapacidade e o acidente, esta sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, a contar da publicação do ato.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL 38635-7/RS, Rel. Ministro Vicente Leal)

Desta forma, resta claro que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição, devendo a sentença proferida pelo Juízo monocrático ser reformada *in totum*, com a extinção do feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV do CPC, afastando, por consequência, qualquer pretensão a título de recebimento de soldos.

Condene, ainda, o autor no ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pela ré, bem como no pagamento de honorários advocatícios a esta última, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor fornecido à causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça às fl. 27 dos autos.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação da União, para reconhecer que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição, determinando a extinção do feito com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV do CPC, afastando, por consequência, qualquer pretensão a título de recebimento de soldos, na forma da fundamentação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0740963-48.1985.4.03.6100/SP

89.03.035208-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JUAREZ BENATTI
ADVOGADO : MARIA BENEDITA DE FARIA
APELADO : Uniao Federal - MEX
No. ORIG. : 00.07.40963-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Autor JUAREZ BENATTI contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(iza) Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP que, na ação anulatória de débito proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, julgou improcedente o pedido da Autora, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Alega, em síntese, que o exercício da função de psicólogo lhe garante o direito à promoção ao Quadro de Oficiais, uma vez que a psicologia é especialidade derivada da medicina.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que o recurso é manifestamente improcedente, impõe-se a sua análise diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Razão não assiste à parte recorrente.

O Autor alega ter exercido atividades de Psicólogo na Unidade de Psiquiatria da Policlínica da Aeronáutica e no Hospital da Aeronáutica de São Paulo, pelo que requer a promoção ao cargo de 2º Tenente, no Quadro de Oficiais, com fundamento na Lei n.º 5.774/71.

Aduz que a passagem do círculo das Praças para o dos Oficiais é possível em casos especiais, como no caso dos portadores de curso universitário de Medicina, Odontologia, Farmácia e Veterinária, que passam a compor o quadro de saúde.

Pois bem. O princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, II e 37 da Constituição Federal, sob a ótica da Administração Pública, significa que o Administrador somente pode agir se autorizado por lei e dentro de seus limites.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005), define: "*A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (...). A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*"

Portanto, na Administração Pública não vigora a liberdade de atuação, devendo o agente público agir sempre *secundum legem*. Por essa razão, diz-se que enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita.

Para a análise do caso concreto, necessário transcrever a Lei n.º 3.579/1959, a qual estabelecia o seguinte:

*Art. 1º Aos oficiais do Q.A.O., oficiais auxiliares - subtenentes - suboficiais e sargentos das Forças Armadas, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo serviço nas suas corporações, **diplomados em Medicina, Odontologia, Farmácia e Veterinária**, por escolas ou faculdades oficialmente reconhecidas, ficam asseguradas 60% (sessenta por cento) das vagas anualmente existentes nos Cursos de Formação de Oficiais da Escola de Saúde daquelas especialidades das suas respectivas corporações.*

§ 1º Só gozarão dos benefícios desta lei os candidatos julgados aptos em inspeção de saúde realizada por junta médica especial e que contarem menos de 38 (trinta e oito) anos de idade referidos à data do encerramento das inscrições.

§ 2º Os candidatos pertencentes à Marinha de Guerra só serão considerados aptos após realizarem o curso de adaptação ao oficialato e estágio de 8 (oito) meses nos estabelecimentos da mesma corporação.

§ 3º Os candidatos pertencentes a Aeronáutica, portadores de diplomas de cirurgões dentistas, ficarão agregados ao quadro de oficiais médicos da Aeronáutica, até a criação dos respectivos quadros.

Art. 2º Quando o número de candidatos militares exceder ao número de vagas a eles destinadas proceder-se-á à classificação dos mesmos segundo critério a ser regulamentado pelos respectivos Ministérios, atribuindo-se pesos aos títulos de que são portadores.

§ 1º Terão prevalência sobre os demais títulos, em ordem decrescente de valor os seguintes:

- 1 - Antigüidade de conclusão de curso civil.*
- 2 - Tempo de efetivo serviço na corporação a que pertence.*
- 3 - Títulos obtidos no exercício da profissão civil.*

2º Aos candidatos que atingirem o limite superior de idade é dispensável a condição de antigüidade de conclusão do curso civil.

§ 3º Os candidatos militares excedentes poderão concorrer ao exame de admissão para preenchimento das vagas restantes, em condições de igualdade com os candidatos civis.

§ 4º Aos candidatos civis habilitados de acôrdo com a legislação em vigor serão asseguradas as vagas que ocorrerem em virtude da falta de candidatos militares.

Art. 3º O preenchimento das vagas fixado pelo critério da presente lei deverá ser feito 6 (seis) meses antes da data marcada para realização dos exames de admissão.

Desse modo, conclui-se que o Autor não possui razão, porque a lei acima mencionada não se aplica ao seu caso, por diversas razões:

- a)[Tab]a lei apenas reservou 60% das vagas no Curso de Formação de Oficiais da Escola de Saúde aos militares das Forças Armadas;*
- b)[Tab]a reserva de vagas ocorreu apenas aos diplomados em Medicina, Odontologia, Farmácia e Veterinária, hipóteses em que o Autor não se enquadra;*
- c)[Tab]a lei estabeleceu outros requisitos ao ingresso no curso de formação, como inspeção de saúde, mínimo de cinco anos de efetivo serviço nas suas corporações;*
- d)[Tab]a reserva de vaga não era automática, pois dependia de regulamentação em caso de o número de candidatos exceder o número de vagas;*

Desse modo, não há embasamento legal ao direito pretendido, pelo que resta acertada a decisão do Juízo a quo, não merecendo qualquer reforma o *decisum*.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004072-69.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.004072-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : PAULO MARCOS GONCALVES JUNIOR incapaz
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro
REPRESENTANTE : LUCIA APARECIDA CLAUDIO FLOR GONCALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela Ré UNIÃO contra sentença prolatada pelo(a) MM.^(a) Juiz(iza) Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP que, na ação ordinária proposta por PAULO MARCOS GONÇALVES JÚNIOR, julgou procedente o pedido, condenando a Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação

Alega, inicialmente, que por ocasião da reforma do Autor (09.11.2000), não estava totalmente incapaz, bem como que a incapacidade total somente foi constatada em inspeção realizada em 26.07.2002. Eventualmente, requer que a reforma por incapacidade total retroaja à data da interdição judicial (05.05.2008) e não à data da citação na ação cautelar. Por fim, sustenta que deve ser aplicado o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, em relação aos juros de mora, bem como que os honorários advocatícios devem ser compensados ou diminuídos.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

O Autor narra que sofreu acidente do trabalho em 07.11.1996 (entorse do joelho direito), razão pela qual foi submetido a cirurgia e ficou afastado do serviço. Afirma que, após dois anos, ainda sofria fortes dores no joelho e que, em razão do acidente, apresentou problemas psicológicos e psiquiátricos.

No curso do processo, o Autor requereu o julgamento antecipado da lide, afirmando que a Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica o considerou impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, pelo que foi deferida a sua reforma (Portaria n.º 3296/1RC, de 09.11.2000).

O pedido foi julgado procedente para determinar que a Ré promova a reforma do autor por invalidez permanente, com proventos fixados na forma do artigo 110, parágrafo primeiro, da Lei n.º 6.880/80, bem como para condenar a Ré ao pagamento dos valores devidos desde 20.08.1999 (data da citação da ação cautelar n.º 1999.61.03.002807-0).

Pois bem. É possível a passagem à inatividade, mediante reforma *ex officio*, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (artigo 106, II, da Lei n.º 6.880/80).

O artigo 108, III e IV, do Estatuto dos Militares, prevê que a incapacidade pode sobrevir em consequência de acidente em serviço ou doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao cargo. O artigo 109 dispõe que o militar julgado incapaz definitivamente, dentre outros, pelos motivos acima mencionados, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Em relação ao valor dos proventos, transcrevo o artigo 110 do Estatuto dos Militares:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 7.580, de 1986)

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos **itens III, IV e V** do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, **for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.***

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;*
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e*
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.*

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Portanto, no caso de reforma por acidente em serviço, a remuneração será calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, desde que se **haja incapacidade total e permanente para qualquer trabalho.**

Contudo, entendo que o Autor não logrou êxito em comprovar a relação entre o acidente em serviço e a incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho, conforme lhe incumbia, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, uma vez que o Autor não tem direito ao cálculo dos soldos com base na remuneração do posto hierárquico imediato.

As parcelas atrasadas são devidas desde a citação nesta ação (artigo 219 do Código de Processo Civil) e deverão ser descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Em relação aos juros moratórios, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza

eminente processual, razão pela qual as alterações do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 e pela Lei n.º 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum*.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o recurso de Agravo de Instrumento n. 842063 RG/RS, reconheceu a repercussão geral quanto ao tema (Tema n.º 435) e entendeu compatível com a Constituição Federal a aplicação imediata do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela MP n.º 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

Desse modo, os dispositivos acima devem ser aplicados a partir de sua vigência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL** provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos da fundamentação.

Em razão da sucumbência recíproca, os honorários deverão ser integralmente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029952-48.1994.4.03.6100/SP

2001.03.99.051818-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: MARIA JULIA SALES GUIMARAES e outros
	: MARIA LUCIA FERRERIA GOMES
	: MARINA SOLER DE ARAUJO
	: MARLENE CRUZ DE SOUZA
	: NORMA LOTTI
	: ROSINA RICETTO
	: URSULA GUIRADO
ADVOGADO	: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO	: OS MESMOS
PARTE AUTORA	: APPARECIDA BELLA e outros
	: MARIA APARECIDA DA SILVA
	: MARIA APPARECIDA MELLO VILLEGAS
	: NEUZA EDITH BUENO ALONSO
ADVOGADO	: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
No. ORIG.	: 94.00.29952-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO: Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, objetivando o reenquadramento no cargo público federal de Técnico do Tesouro Nacional, no qual os autores se aposentaram.

Ambas as partes apresentaram recurso, com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando a análise do recurso por decisão monocrática.

Trata-se de ação de ordinária em que o autor objetiva o reconhecimento de desvio de função, tendo em vista o exercício das atribuições de Auditor Fiscal da Receita Federal, ao passo que empossado no cargo de Técnico da receita Federal, com o correspondente pagamento das diferenças de vencimentos e vantagens condizentes às atribuições efetivamente exercidas.

A sentença proferida pelo Juízo monocrático julgou improcedente o pedido formulado na inicial, e parte procedente em relação ao outro pedido para revisar as aposentadorias dos autos.

Apelação do autor, na qual pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja reconhecido o desvio de função e, em consequência, o direito ao recebimento da indenização referente às diferenças de remuneração do cargo efetivamente exercido.

Pois bem.

Na controvérsia em pauta, de rigor seja ressaltado deva a Administração, no Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988, vergar-se diante do postulado da legalidade estrita, na prática dos atos administrativos (art. 37, "caput").

Referido dogma constitucional, por sua vez, suporta-se na máxima segundo a qual somente age a Administração na medida exata do que lhe autoriza a regra posta, o Direito Positivo vigente, diferentemente do que sucede entre os particulares.

No caso dos autos, como se constata, não apontou o apelante qualquer disposição extensiva expressa, de efetiva equiparação / isonomia / desvio de função, a justificar o recebimento dos vencimentos / remuneração em destaque pelos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Não se há discutir, neste plano, sobre o quanto colabora o apelante, o qual, na condição de Analista Tributário da Receita Federal, contribui, com sua dedicação, ao êxito do desempenho da Administração, em suas metas.

No entanto, a inexistência de determinação expressa para o pagamento da equiparação salarial e/ou indenização por danos morais pelo alegado desvio de função, ao ocupante de cargo de Analista Tributário da Receita Federal, em exercício nas condições do requerente, a qual é imperiosa, para que a Administração faça, atue positivamente, remunerando-o.

Ora, Auditores e Analistas ocupam cargos próprios, com exigências de ingresso e características peculiares, inexistindo, como já salientado, previsão expressa de pagamento ou de equiparação em destaque aos seguintes.

Destarte, repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, por conseguinte, não se aplica à situação sob enfoque, pois não se verificou,

no ordenamento jurídico pátrio, às expressas - como o exige o princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos - autorização para extensão da remuneração dos Auditores a servidores distintos dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal.

Assim, por ser distinto o tratamento legal dispensado aos dois cargos, quanto aos estímulos que lhes são endereçados, inócua qualquer agressão ao mencionado princípio isonômico, de foro constitucional e legal, ante a legalidade inarredável em que se encontra envolta a Administração, na prática de seus atos.

Frise-se que o princípio da isonomia constitucional instituída no artigo 39, § 1º da Constituição Federal, em sua redação original, segundo o qual "A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário...", esta adstrito ao princípio da legalidade dos vencimentos do servidor público, pelo qual, independente da identidade de atribuições, o direito à isonomia de vencimentos só se efetiva por expressa previsão legal (Súmula nº 339 do STF).

Ao contrário, configurar-se-ia flagrante ilegitimidade, na mesma situação em discussão, acaso se concedesse ao Analista Tributário, como o autor, o direito à percepção da remuneração / vencimento de Auditor Fiscal sem amparo expresso em lei, pois distinguidos seriam, de modo injustificado, todos os demais Analistas Tributários que foram destinados a setores incumbidos de outras tarefas.

Assim, não assiste direito ao apelante, por ausente regra expressa neste sentido, em seu favor, inócua qualquer agressão a dogmas constitucionais ou infraconstitucionais, com a conduta da Administração em prestar observância a um Direito Positivo da espécie.

Ademais, insuficientes os documentos, os quais demonstram que o apelante exercia as atribuições inerentes ao cargo de Analista Tributário da Receita Federal, de acordo com o previsto na Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com redação dada pela Lei 11.457, de 16/03/2007.

Ressalte-se que a pretensão, se acaso acolhida, frontalmente agrediria ao democrático postulado do Concurso Público, inciso II do art. 37, Texto Político, porta de entrada a que também o apelante se sujeitou para ocupar o cargo em que se suporta.

Neste sentido:

*SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 ('NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS, SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA') QUE SE FUNDA EXCLUSIVAMENTE NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - QUE FORAM OFENDIDOS - DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO, COM A SANÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DE FIXAR OS VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
(RE 119266, MOREIRA ALVES, STF)*

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso dos autores, mantendo íntegra a sentença proferida em primeira instância, na forma da fundamentação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

2000.03.99.061582-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : MARIA ISA FERREIRA MAIA
ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 97.02.00753-4 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO: Trata-se de ação ordinária proposta pela parte ré, julgando procedente o pedido, para receber os atrasados do benefício de pensão, de ex-cônjuge.

O autor apelou, com contra-razões, subiram os autos a E.Corte.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

Não assiste razão o recurso de apelação da parte ré.

A parte autora, Maria Isa Ferreira Maia, ajuizou a presente ação ordinária para pagamento das diferenças em atraso do período de 25/05/1975 a 05/1996, da pensão do 'de cujus' de Leonardo Ferreira Maia.

A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente revisão da pensão em dobro, em face a moléstia cardíaca do instituidor do benefício, o qual faleceu em 25/05/1975.

A pensionista teve seu benefício revisto a partir de 06/1996, pela lei n.º 6.782/80, passando a receber em dobro o valor da pensão, sendo que o Ministério das Comunicações reviu o benefício da pensionista, mas não creditou as diferenças atrasadas, desde o óbito do falecido ex-servidor.

Assim, não houve lapso temporal maior do que cinco anos para se consumir a prescrição ou decadência do direito pleiteado, haja vista que o autor aguardava seu requerimento administrativo ser concluído.

O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No caso dos autos, não se vislumbra o lapso temporal quinquenal entre o ajuizamento da lide e a decisão final do processo administrativo, como a ré alega em seu recurso, supondo haver prescrição.

Ademais, para maior embasamento jurídico, discute-se também sobre o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, de que "*nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Portanto, nas relações jurídicas de trato sucessivo, se não houver manifestação expressa da Fazenda Pública negando o direito pleiteado (STJ, AgRg no AREsp 79.493/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012), não ocorre a chamada prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas que antecederem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Pois bem. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT dispôs o seguinte:

"Artigo 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Por sua vez, a Lei n. 10.559, de 10 de novembro de 2002, que regulamentou tal dispositivo, estabeleceu, no artigo 1º, incisos I e II, o seguinte:

Art. 1º "O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Predomina no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Medida Provisória n. 2.151-3/2001 e a Lei n.º 10.559/2002, regulamentadoras do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, importaram em renúncia tácita à prescrição, similar ao caso presente, por analogia, não há que se falar em prescrição da pretensão:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR PROMOÇÃO. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 191 do atual Código Civil, o advento da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º do ADCT, implicou na renúncia tácita à prescrição ao estabelecer regime próprio para os anistiados políticos e lhes assegurar reparação econômica de caráter indenizatório. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700468391, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 18/05/2009)
ADMINISTRATIVO - ANISTIADO POLÍTICO - ART. 8º DO ADCT - MP 2.151-3/2001 - LEI 10.559/2002 - REPARAÇÃO PECUNIÁRIA - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. É imprescritível a pretensão de reparação por danos causados por atos de exceção institucional, incompatíveis com o respeito aos direitos de liberdade dos cidadãos. 2. Inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200900482596, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/06/2009)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. EXPULSÃO. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT. AÇÃO AJUIZADA MAIS DE CINCO ANOS DEPOIS DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI N. 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA. 1. A edição da Lei n. 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, importou em renúncia tácita à prescrição ao estabelecer regime próprio para os anistiados políticos e lhes assegurar reparação econômica de caráter indenizatório. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1174173/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 27/10/2011)
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REPOSIÇÃO SALARIAL. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). VANTAGEM AFASTADA PELA LEI DISTRITAL 117/90. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Cuidando-se de pretensão que envolve pagamento de reajuste salarial (IP mar/90) que

fora afastado pela Lei 117, de 23.07.90, este deve ser o marco prescricional, visto tratar-se de lei de efeito concreto. Não aplicação da Súmula 85/STJ. Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp 191.156/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09.03.99, DJ 12.04.99, v.u.).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO PODER JUDICIÁRIO INICIAL. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. LEI 4.962/89. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento do adicional por tempo de integral ao autor, servidor público municipal, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, por meio da Lei nº 4.962/89, a prescrição alcança o fundo de direito, já que a ação somente foi proposta em 2002. II - Agravo interno desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg 730971/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.03.2006, DJ 10.04.2006, p. 282, v.u.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. II - Havendo o reconhecimento de prescrição do fundo de direito, resta prejudicada a análise das demais questões arguidas no especial. III - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 324688/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.06.2004, DJ 23.08.2004, p. 261).

Os Tribunais Superiores já se posicionaram sobre o assunto:

AC.02031415019974036104.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 444924. CIVIL - **MILITAR** - REVISÃO DE PROVENTOS - **PRESCRIÇÃO** - IRREDUTIBILIDADE E ISONOMIA - INAPLICABILIDADE - AÇÃO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Descabe o reexame da questão relativa à **prescrição**, vez que os argumentos da apelação não destoam da disciplina do tema fixada na sentença. 2. A revisão dos proventos pagos ao **Militar** da Reserva da Marinha de Guerra para manter o equilíbrio entre o seu valor e o número de salários mínimos não é tarefa que se insere na competência do Poder Judiciário, tratando-se de questão que deverá ser disciplinada por lei, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. AC.00001249120004036004.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1065687. CIVIL - **MILITAR** - ACIDENTE SOFRIDO EM SERVIÇO - LICENCIAMENTO - NULIDADE - PEDIDO DE REFORMA - **PRESCRIÇÃO** - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Decorridos mais de 05 (cinco) anos desde a data do licenciamento do **militar** das fileiras do Exército, sem qualquer ato que interfira no curso do prazo prescricional, prescrito está o direito de pedir a nulidade do ato de licenciamento. 2. Apelação improvida. Sentença mantida. AC.00042428320104036126.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700583. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. **MILITAR. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA**. 1. Prevalece o entendimento de que o direito de postular indenização por danos decorrentes de prisão, tortura e perseguição durante o regime **militar** é imprescritível, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, vencido o relator. 2. Acolhida preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, porquanto houve julgamento no estado em que se encontrava o processo a despeito do expresso requerimento de oitiva de testemunhas. Trata-se de causa em que a matéria de fundo não é unicamente de direito, porquanto permeada por aspectos fáticos importantíssimos, de modo que deve ser dada ao autor, havendo requerimento, a mais ampla possibilidade de produção de provas a fim de que possa instruir o mais completamente possível sua pretensão. 3. Apelação à qual se dá provimento. AC.00075671320114036100.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711342. ADMINISTRATIVO. **MILITAR. REFORMA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO**. I - Manutenção da sentença que extinguiu o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de extemporaneidade do ajuizamento da ação, tendo em vista a ocorrência da **prescrição** do próprio fundo de direito. Precedentes do E. STJ e desta Corte. II- Recurso desprovido. APELREEX.00041737520014036123.APELREEX-1003609. SERVIDOR **MILITAR. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ARTIGO 28 DA LEI 3.765/60. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO MANTIDO**. 1. O artigo 28 da Lei nº 3.765/60, estabelece que a pensão **militar** pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à **prescrição** de 5 (cinco) anos. 2. Considerando a data do óbito do instituidor da pensão (23/03/1994) e, considerando que a parte autora deu entrada no pedido administrativo em 10/05/1994, resta afastada a alegação de **prescrição**. 3. Sentença que apreciou a questão de forma plena, apreciando todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, bem como seus consectários, não existindo razão para reforma. 4. Foi corretamente identificado o beneficiário da pensão **militar** (artigo 7º da Lei nº 3.765/60) em razão da qualidade da autora como irmã do **militar** falecido, bem como sua condição de beneficiária (artigo 7º, VI e 8º

da Lei nº 3.765/60) que também restou comprovada, quer diante da sua interdição, bem como diante dos documentos juntados. 5. Remessa oficial e apelação improvidas.

APELREEX.00009905720044036005.APELREEX-REEXAME NECESSÁRIO - 1065076. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. TERMO INICIAL: DATA DO ÓBITO. DECRETO N. 49.096/60. LEI N. 3.765/60, ART. 28. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES LEGAIS. JUROS. 6% A. A. PARA AÇÕES APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180, DE 24.08.01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. A concessão da pensão de **militar** encontra-se disposta nos arts. 15 e seguintes da Lei n. 3.765/60, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.01. Incontroverso que o termo inicial é a data do óbito, Decreto n. 49.096/60, art. 28, podendo ser requerida a qualquer tempo, ressalvada a **prescrição** quinquenal, conforme disposto no art. 28 da Lei n. 3.765/60. O fato de o ato concessivo de pensão, inclusive sua melhoria e reversão, sujeitar-se à revisão posterior pelo Tribunal de Contas, art. 31 da Lei n. 3.765/60, não obsta o pagamento, desde logo, das parcelas vincendas, à míngua de controvérsia em relação aos habilitados (TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2004.03.99.010452-0, Rel. Juiz Fed. Rafael Margalho, j. 17.08.11; REO n. 2005.60.02003033-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.06.11; AC n. 2003.60.00011762-6, Rel. Juiz Fed. Paulo Sarno, j. 08.05.07). 2. A correção monetária deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE. 3. A Medida Provisória n. 2.180, de 24.08.01, publicada no Diário Oficial da União em 27.08.01, limita os juros moratórios nas condenações da Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias de servidores públicos a 6% a. a. (seis por cento ao ano). Esse dispositivo foi reputado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 20.03.07). Assentada sua constitucionalidade, a nova regra é aplicável somente às demandas propostas a partir da vigência da Medida Provisória n. 2.180/01, vale dizer, 27.08.01 (STJ, EAREsp n. 200601397858, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 26.02.08; AgREsp n. 200701192883, Rel. Min. Felix Fischer, j. 25.10.07). 4. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência. (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.000817-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.10; AC n. 2004.61.15.001513-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 30.03.10; AC n. 2000.61.00.011149-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08.02.10; AC n. 2004.61.04.008945-4, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.09.09). 5. Reexame necessário parcialmente provido. Recurso de apelação da União não provido.

APELREEX.00047250220074036100.APELREEX APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1645790 DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRISÃO, TORTURA E PERSEGUIÇÃO. REGIME MILITAR. **PRESCRIÇÃO** AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. 1. A reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 não exclui a possibilidade de reconhecimento da indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência consolidada do e. STJ. A regra é a de que não estão excluídas outras hipóteses de indenização, sendo a exceção apenas os casos em que tenham "o mesmo fundamento". Anistiam-se fatos e acusações e se revertem os atos disso decorrentes - ou seja, as punições aplicadas, sobre os mais variados matizes -, reparando injustiças pela própria reversão desses atos e pela concessão de reparação econômica. A hipótese de prisão ilegal e torturas refoge a essa lógica, não havendo fatos ou acusações a anistiar ou penas a rever, senão somente a brutalidade cometida pelo algoz. Por legal que fosse a prisão à época, nem mesmo naquele regime de escuridão estavam autorizados os agentes do Estado a cometê-las. Não há que se falar, portanto, em má-fé. 2. Pela natureza condenatória da causa, ainda que por excepcional, não há que se falar em imprescritibilidade, mas não se imagina que pudesse correr prazo prescricional em face de quem, à época, já corria riscos pessoais e familiares, inclusive de morte, pela simples manifestação de pensamento. Aplica-se ao caso o prazo previsto no art. 177 do Código Civil então vigente, a contar da data da promulgação da Constituição da República de 1988. Precedente do e. STJ. Não se há de falar em **prescrição** no caso presente. 3. Firmada a conclusão pelo reconhecimento do direito à reparação pelos danos morais ocorridos pela prática de atos cometidos na ocasião do golpe **militar**. Caso em que, os documentos juntados aos autos demonstram a perseguição, tortura e prisão sofrida pelo Autor. 4. Quanto à fixação da indenização pelo dano moral, em vista da inexistência de uma regra geral, busca-se subsídio nas próprias Leis nº 9.140/95 e nº 10.559/2002. Considerando as circunstâncias do caso e a jurisprudência da Turma, cabe arbitrá-la, solidariamente entre os Réus, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 5. A verba honorária deve ser reduzida para 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento firmado pela Turma e os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

AC.00013334720044036104.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122621. ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECRETO Nº 56.420, DE 04-06- 1965

- PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Buscam os autores o reconhecimento de seu direito à percepção da complementação de suas aposentadorias, nos moldes do acordo coletivo firmado, em 04.08.1963, entre o Ministério do Trabalho e a Federação Nacional dos Portuários, durante o Governo João Goulart. Contudo, o art. 1º do Decreto nº 56.420/65, de 04.06.1965, do Governo **Militar**, veio dispor que "são reconhecidos como nulos os acordos coletivos celebrados em 1962 e 1963 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários". 3. O ato de anulação afetou diretamente o fundo de direito dos autores, sendo de se observar o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual "...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem". 4. Como o ajuizamento ocorreu em 13/02/2004, é de se considerar consumada a **prescrição** do direito dos demandantes. 5. Apelo dos autores improvido. Sentença mantida.

Portanto, o apelo da parte ré resta improvido.
Das custas e honorários advocatícios.

Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença do Juízo 'a quo' pelos seus próprios fundamentos e supra mencionados.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700847-98.1993.4.03.6106/SP

95.03.008403-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARIA IGNES SAMPAIO ROCHA NASORRI e outros
: ADEMAR RAIMUNDO DE MORAES
: JOSE RAMIRO MADEIRA
ADVOGADO : ANTONIO DINIZETE SACILOTTO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 93.07.00847-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela Autora MARIA INES SAMPAIO ROCHA NOSORRI E OUTROS e pela UNIÃO contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(iza) Federal Substituto(a) da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, na ação ordinária em epígrafe, julgou procedente o pedido da Autora, condenando a Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A parte autora alega que, embora tenha requerido a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas e a incorporação às parcelas vincendas das diferenças de reajuste de 16,19%, o magistrado *a quo* apenas determinou o pagamento da correção monetária das parcelas de URP de abril e maio/1988 pagas em atraso. Aduz que tal reajuste não fora pago aos Autores, conforme constou da sentença.

A União aduz, inicialmente, que não fora intimada para "tréplica", que o magistrado de primeira instância não se manifestou sobre a prescrição. Quanto ao mérito, alega que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 2.453/1988 e a Lei

n.º 7.686/1998, a União efetuou, nos meses de agosto e de novembro de 1988, a reposição salarial gerada pela não aplicação da URP de abril e maio de 1988, no índice de 16,19%, e que tais diplomas determinaram que não haveria efeitos financeiros retroativos.

A ação foi julgada procedente.

Este Tribunal entendeu ser incompetente para o julgamento da causa (fls. 152/159), pelo que determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

A M.M.^a Juíza do Trabalho da 1ª Vara de São José do Rio Preto suscitou conflito de competência negativo (fls. 167/169).

O Superior Tribunal de Justiça declarou a competência da Justiça Comum Federal para julgar o feito tão somente em relação à parcela do pedido posterior à instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos (Lei n.º 8.112/90), sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento da ação cabível perante a Justiça Laboral quanto às verbas relativas ao período anterior à implantação do RJU, nos termos da Súmula n.º 170 daquele Tribunal.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A ação foi proposta inicialmente contra o INAMPS, sucedido pela União, para o pagamento da diferença relativa à URP (unidade de referência de preços) de abril e maio/1988.

Os Autores alegam que, em relação aos meses de abril e maio de 1988, não foi aplicado aos vencimentos e proventos o reajuste salarial mensal disposto no artigo 80 do Decreto Lei n.º 2.335/87 (reposição de 16,19%).

A ação foi julgada procedente, determinando à Ré o pagamento da correção monetária relativa ao pagamento da URP de abril e maio/1988 realizado posteriormente.

Prescrição e Tréplica

Quanto à alegada prescrição, o artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No entanto, firmou-se o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, de que **"nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"**.

Portanto, nas relações jurídicas de trato sucessivo, se não houver manifestação expressa da Fazenda Pública negando o direito pleiteado (STJ, AgRg no AREsp 79.493/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012), não ocorre a chamada prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas que antecederem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

No presente caso, considerando que o pedido diz respeito apenas às parcelas posteriores ao RJU, bem como que a ação foi ajuizada em 24.05.1993, não resta configurada a prescrição, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNASA. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDENTE ACOLHIDO. 1. O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência cinge-se à declaração da prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3, 77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. A ação proposta visa à percepção de diferenças pecuniárias, que se renovam no tempo, derivadas que são de situação jurídica já reconhecida, firmada nos moldes da Súmula 671/STF; a demarcação do termo inicial da prescrição tem de ser, sempre, um ato ou fato inquestionável, qual seria, neste caso, a negativa

da Administração em manifestação inequívoca. 3. A contenda, no momento, não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações trato sucessivo, em relação a qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional. 4. Tratando-se de prestação de trato sucessivo não ocorre a prescrição da ação, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, consoante orientação cristalizada na Súmula 85/STJ. Precedentes: REsp. 1.082.057/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03.08.2009; AgRg no REsp. 296.411/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002; REsp. 199.108/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 19.04.1999. 5. Na cobrança de diferenças de proventos por Servidores Públicos não há como afastar o entendimento de que se cuidam de prestações sucessivas, sendo patente a renovação do prazo prescricional. Assim, a afirmação de que as leis suspensivas dos índices postulados representam marcos peremptórios e inequívocos do lapso extintivo, não tem o condão de descaracterizar a natureza da pretensão, considerando-se que, uma vez reconhecido o direito aos percentuais pleiteados, serão eles incorporados à remuneração, sendo, portanto, devidos mês a mês (REsp. 167.810/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.06.1998). 6. Incidente de Uniformização acolhido para fazer prevalecer a orientação desta Corte. (PET 200900523650, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/11/2010.)

Quanto à alegação da União de possuir direito de ser intimada para se manifestar sobre a impugnação à contestação, esclareço que não há qualquer dispositivo no Código de Processo Civil que assegure tal direito, de modo que não há ofensa alguma ao contraditório, posto que o procedimento foi rigorosamente observado pela primeira instância.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL, APRESENTAÇÃO DE TREPILICA, INEXISTENCIA. I- NÃO HA DISPOSIÇÃO NO ORDENAMENTO PROCESSUAL BRASILEIRO QUANTO A TREPILICA. II- A OPORTUNIDADE PARA SUA MANIFESTAÇÃO EXISTIRIA APENAS SE, COM A REPLICICA, FOSSEM JUNTADOS DOCUMENTOS NOVOS, A TEOR DO ART. 398, DO CPC. III- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AI 00806901119924036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA SCARTEZZINI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:21/02/1996 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Aplicação do Reajuste pela URP

Primeiramente, esclareço que houve julgamento *citra petita* pelo magistrado de primeira instância, pois, embora tenha julgado procedente a ação, deixou de analisar o requerimento sobre os reflexos e incorporação do reajuste aos vencimentos posteriores.

Assim, conforme autoriza o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como a interpretação extensiva que este Tribunal tem dado a tal dispositivo, tal pedido será analisado nesta instância.

O Governo criou, por meio do Decreto-Lei n.º 2.335/87, a URP- Unidade de Referência de Preços, para regular o índice de reajuste de preços e salários.

Embora os Autores aleguem que não receberam o reajuste relativo a abril e maio, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.453/1988 e a Lei n.º 7.686/1998, não comprovam tal alegação, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Assim, é de se presumir que houve o pagamento, contudo, tal pagamento ocorreu apenas a partir de agosto/1988.

Sobre o tema, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário n.º 146.749/DF, entendeu, afastada a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, caput, do D.L. 2.425/88, que os servidores fazem jus, apenas, pela aplicação da URP, ao valor correspondente **a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos exclusivamente de abril e maio de 1988**, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até o seu efetivo pagamento.

Também nesse sentido:

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS E CORREÇÃO SALARIAL - URP DE ABRIL E MAIO/88 (16,19%) - RECONHECIMENTO DO DIREITO A 7/30 SOBRE AQUELE ÍNDICE PERCENTUAL - RECURSO IMPROVIDO. - URP de abril e maio de 1988 - suspensão de seu pagamento determinada pelo DL n.º 2.425/88 - reconhecimento do direito ao reajuste em valor correspondente a 7/30 de 16,19%, a incidir sobre a remuneração de abril e maio de 1988 - Precedentes. (AI-AgR 388405, CELSO DE MELLO, STF)

Portanto, como o direito fora reconhecido apenas em relação a vencimentos anteriores à instituição do regime jurídico único, e considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência suscitado nestes autos, no sentido de que cumpre à Justiça Comum o julgamento apenas das parcelas eventualmente devidas após à instituição do RJU, o pedido da parte autora é improcedente.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora e **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao apelo da União, para julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os Autores, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem corrigidos até a data do efetivo pagamento. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007959-41.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.010462-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SEILA MARIA GONCALO DELFINO ORTIZ
ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 97.00.07959-7 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO: Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente a lide, objetivando o reenquadramento funcional da sua carreira pública no cargo de Fiscal de Tributos Federais, alterado para Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

A parte autora interpôs recurso de apelação, com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando a análise do recurso por decisão monocrática.

Não assiste razão a parte recorrente.

Trata-se de ação ordinária em face da União, objetivando reenquadrar a progressão funcional da carreira de Seila Ortiz, com cargo efetivo de Fiscal de Tributos Federais para Auditora Fiscal da Receita Federal.

O cerne da questão da presente lide diz respeito a eventuais ilegalidades no procedimento administrativo que culminou com a não promoção ou progressão funcional da autora, conseqüentemente sem o pagamento dos consectários, quais sejam, os valores supostamente devidos em sua remuneração em cargo público efetivo federal.

No procedimento administrativo discutindo a progressão funcional, verifica-se que a autora iniciou com cargo de Fiscal de Tributos Federais, na classe 'A' referência NS-10 em 1991, progredindo na mesma classe para as referências 'NS11' e 'NS12'.

Houve mudança das rubricas com o Decreto-Lei n.º 2.225/85, que incluiu a autora no padrão 'I' da 2.ª classe, beneficiando-a, ao invés de registrá-la como padrão 'III' da 3.ª classe.

Além disso, a parte autora obteve progressões funcionais, conseguindo atingir o padrão 'V' da 2.ª classe de seu cargo efetivo público.

Ademais, com o advento da Lei n.º 8460/92, a autora foi enquadrada na classe 'C' do padrão IV, e, logo em seguida, com a Lei n.º 8.627/93, obteve reenquadramento na classe B com padrão I, recebendo proventos da classe 'A' de padrão I, conforme Estatuto dos servidores federais contido na Lei 8112/90.

Compulsando os autos com os documentos juntados pelas partes, verifica-se que houve desaparecimento da previsão legal do discutido padrão V da 2.ª Classe de seu cargo, motivo pela qual não existe, o suposto, direito adquirido da autora para se enquadrar no padrão I da 1.ª classe.

Como bem explanou o MM. Juízo 'a quo' na sentença proferida, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão no procedimento administrativo, somente anulá-lo caso haja ilegalidades, que não foi o caso, haja vista que não se descumpriu qualquer legislação, tampouco, normatização do seu órgão público.

Na controvérsia em pauta, de rigor seja ressaltado deva a Administração, no Estado Democrático de Direito, vergar-se diante do legalidade estrita, na prática dos atos administrativos (art. 37, "caput").

Referido dogma constitucional, por sua vez, suporta-se na máxima segundo a qual somente age a Administração na medida exata do que lhe autoriza a regra posta, o Direito Positivo vigente, diferentemente do que sucede entre os particulares.

Não se há discutir, neste plano, sobre o quanto colabora o apelante, o qual, na condição de Analista Tributário da Receita Federal, contribui, com sua dedicação, ao êxito do desempenho da Administração.

No entanto, a inexistência de determinação expressa para o pagamento da equiparação salarial, ao ocupante do cargo, em exercício nas condições do requerente, a qual é imperiosa, para que a Administração faça, atue positivamente, remunerando-o.

Ora, Auditores e Analistas ocupam cargos próprios, com exigências de ingresso e características peculiares, inexistindo, como já salientado, previsão expressa de pagamento ou de equiparação.

Destarte, a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, por conseguinte, não se aplica à situação sob enfoque, pois não se verificou, no ordenamento jurídico pátrio, às expressas, autorização para extensão dos vencimentos dos Auditores a servidores distintos dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal.

Assim, por ser distinto o tratamento legal dispensado aos dois cargos, quanto aos estipêndios que lhes são endereçados, inócua qualquer agressão ao mencionado princípio isonômico, de foro constitucional e legal, ante a legalidade inarredável em que se encontra envolta a Administração, na prática de seus atos.

Frise-se que o princípio da isonomia constitucional instituída no artigo 39, § 1º da Constituição Federal, em sua redação original, segundo o qual "A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário...", esta adstrito ao princípio da legalidade dos vencimentos do servidor público, pelo qual, independente da identidade de atribuições, o direito à isonomia de vencimentos só se efetiva por expressa previsão

legal (Súmula nº 339 do STF).

Ao contrário, configurar-se-ia flagrante ilegitimidade, na mesma situação em discussão, acaso se concedesse ao Analista Tributário, como o autor, o direito à percepção da remuneração / vencimento de Auditor Fiscal sem amparo expresso em lei, pois distinguidos seriam, de modo injustificado, todos os demais Analistas Tributários que foram destinados a setores incumbidos de outras tarefas.

Assim, não assiste direito ao apelante, por ausente regra expressa neste sentido, em seu favor, incorrendo qualquer agressão a dogmas constitucionais ou infraconstitucionais, com a conduta da Administração em prestar observância a um Direito Positivo da espécie.

A parte autora pretende reenquadramento por analogia, que não se permite em nosso ordenamento jurídico, ainda mais se tratando de servidores públicos, juntando jurisprudência de casos similares, os quais não guardam pertinência com a presente lide.

Assim, a parte autora contesta supostas irregularidades do procedimento administrativo que não a teria reenquadrado devidamente na sua carreira funcional, com o advento de sucessivas leis, que alteraram inclusive o rubrica de seu cargo de Fiscal de Tributos Federais, para 'AFTN'.

Portanto, o autor recebeu seus vencimentos devidamente correspondentes a suas progressões e reenquadramentos funcionais.

Além disso, se aplica o artigo 47, da Lei 8.112/90, se tivesse ocorrido o pagamento indevido de valores em favor da autora, ou seja, esta teria que devolver aos cofres públicos, sob pena da hipótese de enriquecimento ilícito as custas da União.

Assim, a própria lei citada que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos federais, prevê no seu artigo 114, que a Administração Pública deverá sempre rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou qualquer erro no procedimento.

Ressalte-se que a pretensão, se acaso acolhida, frontalmente agrediria ao democrático postulado do Concurso Público, inciso II do art. 37, Texto Político, porta de entrada a que também o apelante se sujeitou para ocupar o cargo em que se suporta.

Neste sentido:

*SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 ('NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS, SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA') QUE SE FUNDA EXCLUSIVAMENTE NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - QUE FORAM OFENDIDOS - DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO, COM A SANÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DE FIXAR OS VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
(RE 119266, MOREIRA ALVES, STF)*

Ademais, ao caso dos autos não se aplica a Súmula n.º 106 do TCU, mas sim a Súmula n.º 235 do Tribunal de Contas da União, que confirma os termos da Lei 8.112/90, no sentido de que qualquer valor recebido indevidamente pela Administração Pública, deve ser devolvido ao erário público, mesmo que tenha sido de boa-fé ou por erro.

Ademais, os Tribunais Superiores, STF, já pacificaram o assunto tratado nesta lide, no tocante a eventual cerceamento de defesa no processo administrativo, que não foi violado no presente caso:

AI-AgR.741535.AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO.

POSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRADO IMPROVIDO. I- O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. Precedente. II - Para dissentir da conclusão a que chegou o acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental improvido.

ROMS.200501952613.ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21012. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **EXONERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça a tese segundo a qual é desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar para exoneração de servidor em estágio probatório, sendo suficiente a abertura de sindicância em que observados o contraditório e a ampla defesa. Precedentes. 2. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa se assegurado, no processo administrativo que resultou na exoneração do servidor, o direito à ampla defesa e ao contraditório. 3. Não há falar em violação do princípio da presunção de inocência e em ausência de justa causa para reprovação no estágio probatório na hipótese em que a exoneração do servidor não se baseou exclusivamente na existência de ação penal em curso, mas em várias outras atitudes do réu que, consideradas em conjunto, não satisfizeram o requisito legal de conduta ilibada para permanecer no quadro de servidores da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso. 4. Recurso ordinário improvido. RE.68326.RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DEMISSAO, A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO, MEDIANTE INQUERITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE, POR NÃO HAVER SIDO ASSEGURADA AMPLA DEFESA.**

RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A VISTA DOS ELEMENTOS APRECIADOS NO MANDADO DE SEGURANÇA E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

MS.22120.MS - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO - **DEMISSAO.** O cancelamento de **demissão** operada **a bem do serviço público** pressupõe a demonstração inequívoca do vício do processo que **a** respaldou.

MS.21961.MS - MANDADO DE SEGURANÇA. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **DEMISSAO.** Mandado de segurança impetrado por patrulheiro rodoviário federal demitido, **a bem do serviço público**, por decreto presidencial. Pretensão anulatória do ato, **a** vista do alegado cerceamento de defesa. Inconsistência da argumentação. Alegações ancilares igualmente improcedentes. Mandado de segurança indeferido.

MS.17629.MS - MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO. **DEMISSAO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO.** PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO INDEFERIDO.

MS.19816.MS - MANDADO DE SEGURANÇA. **DEMISSAO DE SERVIDORES, A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO, APÓS INQUERITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA.**

A matéria referente a independência de instâncias administrativa, civil e criminal já foi pacificada pelos Tribunais STF e STJ, não havendo necessidade de se aguardar o resultado para se influenciar o processo administrativo de outro procedimento pendente, senão vejamos:

MS.23188.MS - MANDADO DE SEGURANÇA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem reiterado a **independência das instâncias penal e administrativa** afirmando que aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria. (MMSS 21.708, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.05.01, 22.438, rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.02.98, 22.477, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.97, 21.293, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 28.11.97). Segurança denegada.

HC.86047.HC - HABEAS CORPUS. EMENTA: Crime de desobediência: caracterização: descumprimento de ordem judicial que determinou apreensão e entrega de veículo, sob expressa cominação das penas da desobediência. Caso diverso daquele em que há cominação legal exclusiva de sanção civil ou **administrativa** para um fato específico, quando, para a doutrina majoritária e a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RHC 59.610, 1ª T., 13.4.82, Néri da Silveira, RTJ 104/599; RHC 64.142, 2ª T., 2.9.86, Célio Borja, RTJ 613/413), deve ser excluída a sanção **penal** se a mesma lei dela não faz ressalva expressa. Por isso, incide na espécie o princípio da **independência das instâncias civil, administrativa e penal.**

MS.23201.MS - MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **DEMISSÃO. NATUREZA ANCILAR DO PARECER DO COORDENADOR DE ASSUNTOS DISCIPLINARES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO. DISPENSABILIDADE DE PARECER DO CONSULTOR-GERAL.**

*FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ATO DEMISSÓRIO. 1. O revolvimento de fatos e provas, não é viável em sede de mandado de segurança. 2. Ministro de Estado pode prescindir do parecer da Consultoria Jurídica, se entender que os elementos constantes do processo administrativo são suficientes para a sua decisão. 3. A **instância penal** e a **administrativa** são independentes conforme precedentes desta Corte (MS 23.242 e MS 22.055, rel. Min. Carlos Velloso, MS 22.438, rel. Min. Moreira Alves, entre outros).*

4. O despacho ao Ministro da Justiça reportou-se aos fundamentos do relatório da Comissão Processante, e o ato de demissão serviu-se também de fundamentação da proposta de demissão de fls. 172/186, que antecedeu o decreto do Presidente da República e na qual foi feita percuciente análise de todo o processado. 5. Inexistência do direito líquido e certo. Segurança denegada.

*HC.78051.HC - HABEAS CORPUS. EMENTA: I Ação **penal**: **independência da instância administrativa**: não elide a ação **penal** pelo mesmo fato o arquivamento de procedimento administrativo contra magistrado por falta de provas. II - Prisão: execução em virtude de condenação em ação **penal** de competência originária dos Tribunais, sujeita unicamente a recursos extraordinário e especial, carentes de efeito suspensivo: legitimidade, conforme o entendimento dominante do STF; ressalva de posição pessoal do redator do acórdão.*

*III - Tribunal de Justiça: processo **penal** contra juiz de Direito: quorum: necessária a participação da maioria absoluta de juízes efetivos do Tribunal competente. 1. Não havendo impedimento - ou suspeição que, para o efeito cogitado, ao impedimento se equipara (AOr 8, 13.9.89, Moreira, RTJ 131/949) -, da maioria dos membros efetivos do Tribunal de origem, não se desloca para o Supremo Tribunal a competência originária para o processo. 2. Aplicação, a fortiori, do critério do art. 24 de LOMAN: a) se o número de Desembargadores impedidos e suspeitos, somado aos dos licenciados por motivo de saúde impedir participe de sessão a maioria dos integrantes efetivos do Tribunal, impõe-se aguardar o retorno dos licenciados; b) se, no entanto, a soma dos desimpedidos em exercício aos temporariamente afastados, por motivos que não de saúde, formar a maioria do Tribunal, a solução será aguardar o retorno dos últimos ou, em caso de urgência, convocá-los de imediato. 3. Nulidade conseqüente da condenação em que a maioria absoluta do colegiado prolator do acórdão for composta por Juízes de Direito convocados para substituir Desembargadores ausentes por motivos diversos.*

*HC.88759.HC - HABEAS CORPUS. EMENTA: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL.***

INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS QUE NÃO É ADMITIDA NA VIA ESTREITA DO PRESENTE WRIT. I - Denúncia que bem individualiza as condutas e expõe o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do CPP.

*Ademais, não se declara inepta a denúncia se o seu teor permitir o exercício do direito de defesa. II - O trancamento da ação **penal**, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. III - As esferas **administrativa** e **penal** são independentes, razão pela qual o arquivamento de procedimento administrativo não vincula a atuação do Ministério Público na **instância penal**. IV - Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a análise aprofundada de fatos e provas. V - Ordem denegada.*

*HC.88730.HC - HABEAS CORPUS. EMENTA: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. FRAUDES NO PAGAMENTO DE SEGUROS. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.***

INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA SEM A PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS QUE NÃO É ADMITIDA NA VIA ESTREITA DO PRESENTE WRIT. I - O julgamento do recurso por decisão monocrática, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, não gera ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Não obstante o reconhecimento da importância da sustentação oral como elemento de defesa, a necessidade de racionalização do funcionamento dos tribunais impõe a instituição de mecanismos que tornem dinâmica a prestação jurisdicional. II - As esferas **administrativa** e **penal** são independentes, razão pela qual o arquivamento de procedimento administrativo não vincula a atuação do Ministério Público na **instância penal**. III - O Ministério Público pode dispensar o inquérito policial quando possuir elementos de convicção que considere suficientes para o oferecimento da denúncia. IV - Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a análise aprofundada de fatos e provas. V - Ordem denegada.

Portanto, a apelação interposta resta improvida.

Das custas e honorários advocatícios.

Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, para manter a sentença proferida pelo Juízo 'a quo', na forma acima explanada.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente, para seu regular prosseguimento.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18375/2012

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0019887-33.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.019887-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REQUERENTE : ABEL CAFURE e outros. e outros
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO e outro
REQUERIDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS
No. ORIG. : 2001.60.00.004321-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar, incidental aos embargos à execução autuados sob n. 2001.60.00.004321-0, ajuizada por Abel Cafure e outros em face Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA para pleitear, em síntese:

- a) restabelecimento definitivo do pagamento mensal aos autores da verba remuneratória referente ao índice de reajuste de 28,86%;
- b) processamento em todas as instâncias administrativas necessárias à eficácia da medida anterior;
- c) condenação do IBAMA ao pagamento do equivalente pecuniário relativo às parcelas remuneratórias não pagas desde janeiro de 2008;
- d) apuração dos valores em liquidação de sentença;

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, atendido o art. 4º da Lei n. 1.060/50, concedo os benefícios da assistência judiciária aos autores.

Indefiro, contudo, a petição inicial.

Com efeito, a ação cautelar se presta a assegurar a efetividade do provimento jurisdicional final a ser proferido nos autos da ação principal.

No presente caso, o processo subjacente se trata de embargos à execução apresentados pelo IBAMA a fim de impugnar a execução do julgado que assegurou aos autores-exequentes a incorporação do percentual de 28,86% às suas remunerações a partir de janeiro de 1993, com reflexos, respeitadas as datas de admissões.

Os embargos à execução formam julgados procedentes pelo magistrado de primeira instância que acolheu o pedido de compensação do reajuste de 28,86% com os acréscimos recebidos por força dos artigos 1º e 3º da Lei n. 8.627/93.

Os exequentes, ora requerentes, apelaram e os autos aguardam o julgamento do recurso.

Nota-se, assim, que nenhum dos pedidos deduzidos pela parte autora nesta ação cautelar têm como objetivo assegurar a eficácia do provimento jurisdicional a ser concedido nos autos principais, nem tão pouco se confundem com a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Ao contrário, a tutela pretendida pelos autores configura objeto de ação autônoma.

Desta forma, carece a parte autora de interesse de agir na modalidade adequação.

À vista do referido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c.c. o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0605407-10.1995.4.03.6105/SP

2004.03.99.028299-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GOMARA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.06.05407-0 5 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela embargante, Alliedsignal Automotive Ltda., contra a sentença de fls. 141/146, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, declarando extinta a execução fiscal e condenou o embargado, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a ressarcir à embargante os valores pagos a título de custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Alega-se, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser fixados dentro do intervalo demarcado desde o limite mínimo de 10% (dez por cento) até o máximo de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, a teor do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 153/165).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 172/174).

Decido.

Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.

(STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. OMISSÃO QUANTO À SUCUMBÊNCIA. VÍCIO EVIDENCIADO.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que julgou improcedente ação rescisória pela qual a Fazenda Nacional buscou desconstituir acórdão prolatado pela Segunda Turma que, dando provimento ao recurso especial da contribuinte, inverteu os ônus sucumbenciais, o que acarretou a condenação do ente público em verba honorária de 10% sobre o valor da causa, representando quantia superior a R\$ 4 milhões.

2. Os embargantes alegam omissão quanto aos ônus sucumbenciais decorrentes do julgamento desta ação rescisória. Constatado o vício apontado, cabe a integração do julgado neste particular.

3. Os honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública são arbitrados mediante juízo de equidade (art. 20, § 4º, do CPC). Para esse mister, o magistrado não está adstrito a nenhum critério específico, e pode, para tanto, adotar como parâmetro o valor da condenação, da causa, ou, ainda, quantia fixa.

4. Verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00. Ponderados, no caso concreto, a natureza da causa de pouca complexidade, circunscrita a pedido de desconstituição de decisão de mérito na parte relativa a honorários advocatícios, e a circunstância de que tal verba, fixada nos autos originários em patamar bastante expressivo, foi mantida pela Primeira Seção ante a improcedência da presente rescisória.

5. Embargos de declaração acolhidos para condenar a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, corrigidos a partir da data deste julgamento.

(STJ, ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em verba honorária nos casos em que a exceção de pré-executividade é acolhida, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório (AgRg no REsp nº 1121150 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07/12/2009; REsp nº 837235 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10/12/2007, pág. 299).

2. No caso concreto, a exceção de pré-executividade oposta pela massa falida foi acolhida, reconhecendo a ocorrência de prescrição, sendo devida, portanto, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Não obstante o débito exequendo correspondesse, em 12/2003, a R\$ 304.137,97 (trezentos e quatro mil, cento e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

4. Apelo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR. PSS. DESCONTO. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO NOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.

1. O desconto da contribuição para o Plano de Seguridade Social dos servidores não deve ser feito na elaboração dos cálculos da execução da sentença, mas no momento da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, nos termos do caput do art. 16-A da Lei n. 10.887/04, com a redação dada pela Lei n. 12.350/10 (TRF da 3ª Região, AC n. 0008101-30.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 14.02.12; AI n. 0033831-68.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 03.10.11; TRF da 4ª Região, AC n. 2005.70.00.018899-2, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 12.08.09; TRF da 5ª Região, AG n. 0015636-78.2010.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 18.01.11; AC n. 2007.84.00.006648-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 15.09.09; AC n. 2003.84.00.011636-4, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 18.06.09).

2. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

3. Apelação parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12)

Do caso dos autos. Trata-se de embargos opostos por AllieSignal Automotive Ltda. à execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 141/146, declarando-se extinta a execução fiscal e condenando a autarquia federal a ressarcir à embargante os valores pagos a título de custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Narrou-se na inicial que o INSS ajuizou execução fiscal fundada em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD por ter sido deduzida das guias de recolhimento parcela relativa a 36 (trinta e seis) dias de salário-maternidade, período correspondente à diferença entre o antigo e o atual prazo de duração da licença à gestante. Entendeu o MM. Juízo *a quo* que, com o advento da atual Constituição da República, a duração da licença à gestante foi elevada de 84 (oitenta e quatro) para 120 (cento e vinte) dias, sendo certo que o custeio dos salários-maternidade relativos ao período majorado também cabe àquele órgão previdenciário.

Recorre a embargante pretendendo que os honorários advocatícios sejam fixados dentro do limite mínimo de 10% (dez por cento) até o máximo de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, qual seja, R\$ 308.353,64 (trezentos e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), a teor do disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 153/165).

A sentença merece ser reformada em parte.

Com o advento da atual Constituição da República, por meio do seu art. 7º, XVIII, a duração da licença-maternidade foi ampliada para 120 (cento e vinte dias). Tratando-se de direito fundamental, tem aplicação imediata a norma que a define, a teor do disposto no art. 5º, § 1º, da CR:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Destaquem-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. APLICABILIDADE DIRETA, IMEDIATA E INTEGRAL DA NORMA PREVISTA NO ART. 7º, XVIII, DA CF/88. INSUBSISTÊNCIA DOS TÍTULOS FISCAIS. HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. A norma do art. 7º, XVIII, da CF/88 é autoaplicável.

2. Por força da autoaplicabilidade do art. 7º, XVIII da CF/88, o empregador deve ser ressarcido integralmente, pela Previdência Social, do pagamento efetuado à empregada gestante durante os 120 dias de licença.

3. A partir da vigência da CF/88, o salário-maternidade passou para 120 dias, nos termos do art. 7º, XVIII - que tem eficácia plena e aplicabilidade imediata. Assim, é legítima a compensação realizada pelo empregador com contribuições sociais vincendas.

4. No caso, observo que os valores em cobrança referem-se às competências de janeiro/89 a fevereiro/91 - período em que já vigora o novo regime constitucional para o salário-maternidade.

5. Os honorários encontram-se fixados em patamar adequado e atendem aos preceitos do art. 20, § 4º do CPC.

6. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, AC n. 00593460919954039999, Rel. Juiz convocado Cesar Sabbag, j. 19.08.11)

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. DURAÇÃO DE 120 DIAS DETERMINADA PELO ART. 7º, XVIII, DA CF. EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. APELO IMPROVIDO.

1. Na vigência da CLPS veiculada pelo Decreto nº 89.312/84, previa o respectivo art. 44 o direito ao salário-

maternidade, consistente, em linhas gerais, no afastamento da segurada gestante do trabalho por oitenta e quatro dias, devendo o valor correspondente aos seus salários, nesse período, ser pago pela empregadora, mediante compensação a ser efetivada quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

2. Entretanto, editada a Constituição Federal de 1988, seu art. 7º, XVIII, estendeu o prazo de licença de 84 para 120 dias, fixando-se o entendimento jurisprudencial sobre ser plena sua eficácia e imediata sua aplicabilidade.

3. Mostra-se descabida a autuação levada a efeito pela autarquia previdenciária, constituindo obrigação da empregadora, a partir de 5 de outubro de 1988, a concessão de licença-maternidade de 120 dias e, de outro lado, direito seu recuperar o valor desse benefício previdenciário mediante compensação com a contribuição previdenciária devida no mês de competência.

4. Apelo improvido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 94030472049, Rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, j. 05.07.07)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 7º, XVIII, DA CF. AUTO-APLICABILIDADE. REEMBOLSO.

- O primeiro efeito da norma constitucional é o revogatório dos dispositivos que regulam a matéria de forma diferente. Evidente, também, a auto-aplicabilidade da norma constitucional que garantiu o direito à licença-gestante com duração de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que foram previstos todos os elementos necessários à sua aplicação imediata.

- A legislação previdenciária prevê o direito ao reembolso total do valor pago a título de licença-gestante, razão pela qual não pode subsistir a cobrança levada a efeito pela Autarquia Previdenciária nos autos da execução fiscal subjacente.

- Não há que se falar em limitação do reembolso apenas do valor correspondente a 84 (oitenta e quatro) dias, pois, consoante decidiu a Corte Suprema, a norma do artigo 195, §5º, da Constituição Federal não é óbice ao cumprimento das normas constitucionais auto-aplicáveis.

- Precedentes.

- Remessa oficial e recurso de apelação do INSS improvidos.

(TRF da 3ª Região, AC n. 00501603019934039999, Rel. Juíza convocada Noemi Martins, j. 21.06.07)

Deste modo, a sentença não merece reparo quanto ao mérito, na medida em que o entendimento do Juízo *a quo* encontra-se em consonância com aquele dominante neste Tribunal a respeito do tema.

Entretanto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) deve ser modificada para ajustá-los aos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência, devendo ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação e ao reexame necessário, apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003029-45.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.003029-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : MUNICIPALIDADE DE SAO PEDRO SP
ADVOGADO : KAZUMI OBARA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 178/181, proferida em mandado de segurança impetrado pela Municipalidade de São Pedro (SP), que julgou improcedente pedido deduzido para a declaração de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, bem como para que o INSS não proceda ao desconto da dívida nos valores repassados à impetrante pelo Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do reexame necessário, na medida em que a sentença denegou a segurança (fls. 192/193).

Decido.

Recurso manifestamente inadmissível. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o exame preliminar de pressupostos objetivos do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente inadmissível:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

(...) PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...).

2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE.

ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).

3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

I. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

Do caso dos autos. Este reexame necessário não deve ser conhecido, uma vez que interposto contra sentença que denegou a segurança.

De fato, a Lei n. 1.533/51, vigente à época da prolação da sentença, dispunha no parágrafo único de seu art. 12 que "a sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente". Esse dispositivo foi praticamente reproduzido pelo § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, segundo o qual "concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição".

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007779-97.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.007779-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : FABIO DE PAULA ZACARIAS
APELADO : FLAVIO ALBINO e outro
: SUELY DE FATIMA NARCISO ALBINO
ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA contra a sentença de fls. 104/105, proferida em autos de ação de imissão de posse, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 808, III, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- por força da conexão existente entre as demandas, os presentes autos foram apensados aos da ação de revisão contratual ajuizada pelos recorridos e que foi julgada improcedente;
- ao contrário do que afirmou o MM. Juízo, a presente ação não tem natureza cautelar, mas de ação ordinária com pedido de liminar, em que se discute a posse e não a propriedade do imóvel;
- na ação revisional, os apelados confessaram sua inadimplência e tiveram indeferidos os seus pedidos (fls. 110/114).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 116v./117).

Decido. Trata-se de ação de imissão de posse julgada extinta sem apreciação do mérito, nos termos do art. 808, III, do Código de Processo Civil.

Narrou-se na inicial que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Crédito, cederá à apelante, Empresa de Gestão de Ativos - EMGEA, diversos créditos imobiliários, dentre os quais o ora reclamado, adquirido pela primeira em execução extrajudicial de crédito hipotecário, restando infrutíferas, porém, todas as tentativas amigáveis de imissão na posse do imóvel.

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que, tendo sido extinta sem julgamento de mérito a ação principal, deixou de haver razão a justificar o prosseguimento da presente ação, porquanto esta não tem outra finalidade a não ser assegurar a eficácia daquela.

Recorre a autora alegando, em síntese, que, por força da conexão existente entre as demandas, os presentes autos foram apensados aos da ação de revisão contratual ajuizada pelos recorridos e que foi julgada improcedente.

Acrescenta que, ao contrário do que afirmou o MM. Juízo *a quo*, a presente ação não tem natureza cautelar, mas de ação ordinária com pedido de liminar, em que se discute a posse e não a propriedade do imóvel. Por fim, pondera que, na ação revisional, os apelados confessaram sua inadimplência e tiveram indeferidos os seus pedidos (fls. 110/114).

O recurso merece prosperar.

Dispõe a primeira parte do art. 128 do Código de Processo Civil que *o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta*, de modo que a prestação jurisdicional deverá guardar relação, portanto, com a causa de pedir e com o

pedido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita.

2. O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial. (...)

6. Recursos especiais providos.

(STJ, REsp n. 1169755/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 06.05.10)

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. INOBSERVÂNCIA. ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA NULA. APELAÇÃO PROVIDA.

1- De acordo com princípio da congruência ou adstrição, a prestação jurisdicional deverá ser adstrita ao pedido do autor, sendo o pedido condição e limite do julgamento. Tal princípio encontra-se consagrado nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e este último dispõe expressamente que é vedado ao juiz proferir sentença de matéria distinta da requerida pela parte.

2- Tratando a sentença de questão totalmente diversa da pretendida pelo impetrante, não há prestação jurisdicional, o que enseja nulidade absoluta, tornando-se necessário o retorno dos autos ao Juízo de origem para a prolação de nova sentença.

3- Apelação provida.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 00007555220114036100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 10.11.11)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. SENTENÇA ANULADA. MATÉRIA APRECIADA. ART. 515, § 3º, DO CPC. APLICAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração merecem acolhimento, posto que o julgado vergastado deixou de apreciar questão relevante ao deslinde da causa.

2. O Juízo a quo apreciou matéria divorciada do pedido inicial, ofendendo, desse modo, o princípio da congruência inculcado no artigo 128 do Código de Processo Civil, devendo a sentença, assim, ser anulada. (...)

5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para, com excepcionais efeitos infringente, declarar nula a sentença, julgando prejudicado o apelo interposto e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, dar provimento aos embargos à execução, nos termos da fundamentação. (TRF da 3ª Região, ApelReex n. 00280190619954036100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 14.10.10)

No caso dos autos, a sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito sob o fundamento de que, tendo sido extinto o processo principal, a medida cautelar teria perdido sua eficácia. Entretanto, cuida-se, em verdade, de ação ordinária de imissão na posse, razão pela qual a demanda não perdeu seu objeto em virtude do julgamento do processo de revisão contratual a que foi negado provimento e com o qual tem conexão, devendo, pois, ter seu mérito apreciado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento do feito, a fim de que seja apreciado seu mérito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001301-09.2004.4.03.6115/SP

2004.61.15.001301-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : OLGA ANA MIGUEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2012 1011/1372

ADVOGADO : LENIRO DA FONSECA e outro
PARTE RÉ : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
PROCURADOR : MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em sede de mandado de segurança, impetrado por servidora pública estatutária visando à averbação de seu tempo de serviço especial, exercido como celetista e mediante condição insalubre, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença concedeu a segurança, "para determinar à autoridade impetrada que efetue a contagem do tempo de serviço do impetrante, convertendo o tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, anterior à vigência da Lei nº 8.112, de 11/12/1990 (06/08/79 a 10/12/90), em tempo de serviço comum, para todos os fins, mediante aplicação do respectivo fator de conversão (1.20)".

Em parecer de fls. 121/127, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do reexame necessário. Decido.

O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de contagem de tempo de serviço executado sob o regime trabalhista e posterior ao advento do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis, em condições insalubres, como tempo especial, assegurando o direito de averbação desse tempo, para todos os efeitos.

O compulsar dos autos denota a condição de celetista da impetrante, na UFSCar - Fundação Universidade Federal de São Carlos, vindo a ingressar posteriormente, com o advento da Lei nº 8.112/90, ao regime estatutário do regime jurídico único.

Frise-se, nesse passo, que a Lei nº 8.162/91, em seu artigo 7º, assegurou aos servidores públicos celetistas que passaram para o Regime Jurídico Único todos os direitos até então adquiridos, *verbis*:

"Art. 7º - São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei 8112/90, ficando-lhes assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I - anuênio;

II - incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da citada lei;

III - licença-prêmio por assiduidade."

Cumpra sublinhar que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 7º, da Lei nº 8.162/91, acima transcrito. Logo, a impetrante tem direito à conversão postulada, para fins de aposentadoria, sem qualquer espécie de restrição, devendo ser averbado o tempo em que laborou em atividade especial, o qual deve ser convertido em comum.

Registre-se, ainda, que a conversão do período em que a impetrante trabalhou em condições especiais, tanto sob o regime celetista como no estatutário, deve ser computado para efeitos de aposentadoria, como se ainda tivesse a sua relação jurídica com a administração pública regida pela CLT. Cabível, para tanto, a aplicação da legislação sobre insalubridade editada sob o âmbito privado.

Não discrepa desse entendimento a jurisprudência, consoante arestos que colaciono:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM CELETISTA. PRECEDENTES. A decisão agravada não diverge da pacífica jurisprudência desta Casa de Justiça, de que "o direito à contagem do tempo de serviço público federal prestado por celetista, antes de sua transformação em estatutário, se incorpora ao seu patrimônio jurídico para todos os efeitos: comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, possui o servidor o direito à contagem especial deste tempo de serviço" (RE 440.648, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence). Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 401.367, Relator a Ministra Ellen Gracie; RE 436.929, Relator o Ministro Gilmar Mendes; RE 446.462, Relator o Ministro Cezar Peluso; e RE 461.977, Relator o Ministro Celso de Mello. De outra parte, anoto que as demais alegações da parte agravante não foram objeto de discussão no Tribunal de origem, nem mesmo por meio das razões do apelo extremo. É dizer: trata-se de inovação insuscetível de ser apreciada em sede de agravo regimental. Precedente: AI 493.214-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Ante o exposto, ausentes as irregularidades apontadas, nego provimento ao agravo regimental." (RE-AgR 474450, CARLOS BRITTO, STF)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA NO REGIME CELETISTA. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA VIGENTE. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. REGIME ESTATUTÁRIO. NECESSIDADE DE LEI. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. 'O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária.' (AgRg no REsp 799.771/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP 200401216567, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/03/2010.)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - PROVA PERICIAL DISPENSÁVEL - PRETENDIDA AVERBAÇÃO POR FUNCIONÁRIO DA COMISSÃO DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN) DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE (RADIAÇÃO).

1. O mandado de segurança é remédio constitucional insculpido no art. 5º, LXIX, da Carta Magna, que tem por mister proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O direito líquido e certo, portanto, constitui-se no próprio mérito da ação mandamental. No caso dos autos a ordem pleiteada pelos impetrantes não depende de dilação probatória, o que torna admissível o seu conhecimento pelo Poder Jurisdicional, já que do compulsar dos autos encontra-se imbricado o corpo probatório capaz de resolver a lide.

2. No que tange à produção de prova pericial é ela dispensável para a solução da lide, uma vez que existe legislação específica que classifica a atividade exercida pelos impetrantes como insalubre. Assim, tratando-se de fato evidente e exaustivamente demonstrado nos autos é indubitosa a presença de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

3. Forçoso reconhecer a manutenção da conversão do tempo de serviço prestado na mesma atividade tida inicialmente como especial para fins de contagem de tempo de serviço mesmo que, como aqui, tenha ocorrido a mudança do regime jurídico, porquanto houve em verdade a continuidade tanto do vínculo empregatício originário quanto da atividade exercida pelo novo servidor público. Dessa forma tem-se que a mudança de regime jurídico não deve importar em perda de direitos quando haja a manutenção do vínculo e da atividade exercida, sob pena de ofensa ao princípio albergado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

4. A questão é tão pacífica que a Advocacia-Geral da União editou a Instrução Normativa nº 01, de 19 de julho de 2004 no sentido de não mais se recorrer - ou desistir dos recursos interpostos - de decisão judicial que reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço prestado, em condições perigosas ou insalubres, pelo servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único.

5. Apelação dos impetrantes provida e apelação da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região; AMS - 285085/SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 04/03/2008, p. 343 - grifei)

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO TRABALHADO NA CONDIÇÃO DE CELETISTA, ANTES DO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO, BEM COMO DO PERÍODO POSTERIOR. BOLSISTA: IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO, SEM PROVA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. Mandado de segurança impetrado por servidores públicos federais contra ato de autoridade da Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo (CNEN/SP), visando o cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais no período em que estes tinham vínculo celetista, e no período posterior ao advento do regime jurídico único, com a Lei nº 8.112/90.

2. Indeferido o pedido de desistência manifestado pelos impetrantes Roberto e Maria Tereza Culturato, na medida em que não foi conferido tal poder especial aos seus respectivos procuradores, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

3. Prejudicado o agravo retido interposto contra a decisão liminar, eis que, em virtude da prolação da sentença, cessam os efeitos da decisão provisória, que é substituída pela definitiva.

4. Rejeitada a preliminar de prescrição do direito de pleitear a contagem do tempo especial (em verdade, decadência da ação mandamental), pois o mero reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais não está sujeito aos efeitos da decadência, por se tratar de provimento exclusivamente declaratório e ademais, a Lei nº 8.112/90 não excluiu o direito ao cômputo de período laborado em ambiente insalubre, ao revés, previu a possibilidade de aposentadoria diferenciada para os trabalhadores submetidos a atividades insalubres ou perigosas, deixando apenas a regulamentação para lei ulterior.

5. É pacífico na jurisprudência a possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço laborado pelo servidor público federal em condições especiais, no período em que mantinha vínculo com o Poder Público na condição de celetista, sob pena de violar-se direito adquirido. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 721-DF, em virtude da ausência de

regulamentação da regra do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, estendeu aos servidores públicos a aplicação das normas que disciplinam a questão para os trabalhadores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. Ressalva do ponto de vista do Relator.

7. Os períodos em que estiveram os impetrantes Roberto e Cláudia na condição de bolsistas não podem ser computados, pois não há comprovação de que os impetrantes contribuíram para a Previdência quando bolsistas do IPEN/CNEN e sem a comprovação de tal requisito, não há como se acolher o pleito, eis que a legislação do período enquadrava os bolsistas na classe dos segurados facultativos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal."

(TRF 3ª Região; AMS - 268163/SP; Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita; DJF3 12/01/2009, p. 192 - grifei)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao reexame necessário.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006766-94.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.006766-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	: CLAIR PERES MARTINEZ e outros
	: NEIDE SUEKO JITIAKO
	: MARIA DE LOURDES SOUSA ROCHA
	: VALENTINA SONIA DA SILVA
	: ALEXANDRE DONIZETI CARLOS
ADVOGADO	: MANUEL FERREIRA DA PONTE e outro
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em sede de mandado de segurança, impetrado por servidores públicos estatutários visando ao reconhecimento do direito à conversão do tempo insalubre, prestado junto ao INAMPS, IAPAS e INPS, em tempo comum, determinando-se, em consequência, a expedição de certidão para fins de aposentadoria. Concedida a segurança no juízo de primeiro grau, subiram os autos a esta Corte.

Em parecer de fl. 251, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Decido.

O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de contagem de tempo de serviço executado sob o regime trabalhista e posterior ao advento do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis, em condições insalubres, como tempo especial, assegurando o direito de averbação desse tempo, para todos os efeitos.

O compulsar dos autos denota a condição de celetistas dos impetrantes, na qualidade de auxiliares de enfermagem e no exercício de atividades insalubres, vindo a ingressarem posteriormente, com o advento da Lei nº 8.112/90, ao regime estatutário do regime jurídico único.

Frise-se, nesse passo, que a Lei nº 8.162/91, em seu artigo 7º, assegurou aos servidores públicos celetistas que passaram para o Regime Jurídico Único todos os direitos até então adquiridos, *verbis*:

"Art. 7º - São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei 8112/90, ficando-lhes assegurada a contagem de

tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I - anuênio;

II - incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da citada lei;

III - licença-prêmio por assiduidade."

Cumpra sublinhar que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 7º, da Lei nº 8.162/91, acima transcrito. Logo, os impetrantes têm direito à conversão postulada, para fins de aposentadoria, sem qualquer espécie de restrição, devendo ser averbado o tempo em que laboraram em atividade especial, o qual deve ser convertido em comum.

Registre-se, ainda, que a conversão do período em que os impetrantes trabalharam em condições especiais, tanto sob o regime celetista como no estatutário, devem ser computados para efeitos de aposentadoria, como se ainda tivesse a sua relação jurídica com a administração pública regida pela CLT. Cabível, para tanto, a aplicação da legislação sobre insalubridade editada sob o âmbito privado.

Não discrepa desse entendimento a jurisprudência, consoante arestos que colaciono:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM CELETISTA. PRECEDENTES. A decisão agravada não diverge da pacífica jurisprudência desta Casa de Justiça, de que "o direito à contagem do tempo de serviço público federal prestado por celetista, antes de sua transformação em estatutário, se incorpora ao seu patrimônio jurídico para todos os efeitos: comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, possui o servidor o direito à contagem especial deste tempo de serviço" (RE 440.648, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence). Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 401.367, Relator a Ministra Ellen Gracie; RE 436.929, Relator o Ministro Gilmar Mendes; RE 446.462, Relator o Ministro Cezar Peluso; e RE 461.977, Relator o Ministro Celso de Mello. De outra parte, anoto que as demais alegações da parte agravante não foram objeto de discussão no Tribunal de origem, nem mesmo por meio das razões do apelo extremo. É dizer: trata-se de inovação insuscetível de ser apreciada em sede de agravo regimental. Precedente: AI 493.214-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Ante o exposto, ausentes as irregularidades apontadas, nego provimento ao agravo regimental." (RE-AgR 474450, CARLOS BRITTO, STF)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA NO REGIME CELETISTA. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA VIGENTE. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REGIME ESTATUTÁRIO. NECESSIDADE DE LEI. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. 'O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária.' (AgRg no REsp 799.771/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP 200401216567, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/03/2010.)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - PROVA PERICIAL DISPENSÁVEL - PRETENDIDA AVERBAÇÃO POR FUNCIONÁRIO DA COMISSÃO DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN) DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE (RADIAÇÃO).

1. O mandado de segurança é remédio constitucional insculpido no art. 5º, LXIX, da Carta Magna, que tem por mister proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O direito líquido e certo, portanto, constitui-se no próprio mérito da ação mandamental. No caso dos autos a ordem pleiteada pelos impetrantes não depende de dilação probatória, o que torna admissível o seu conhecimento pelo Poder Jurisdicional, já que do compulsar dos autos encontra-se imbricado o corpo probatório capaz de resolver a lide.

2. No que tange à produção de prova pericial é ela dispensável para a solução da lide, uma vez que existe legislação específica que classifica a atividade exercida pelos impetrantes como insalubre. Assim, tratando-se de fato evidente e exaustivamente demonstrado nos autos é indubitosa a presença de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

3. Forçoso reconhecer a manutenção da conversão do tempo de serviço prestado na mesma atividade tida inicialmente como especial para fins de contagem de tempo de serviço mesmo que, como aqui, tenha ocorrido a mudança do regime jurídico, porquanto houve em verdade a continuidade tanto do vínculo empregatício originário quanto da atividade exercida pelo novo servidor público. Dessa forma tem-se que a mudança de regime jurídico não deve importar em perda de direitos quando haja a manutenção do vínculo e da atividade exercida, sob pena de

ofensa ao princípio albergado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

4. A questão é tão pacífica que a Advocacia-Geral da União editou a Instrução Normativa nº 01, de 19 de julho de 2004 no sentido de não mais se recorrer - ou desistir dos recursos interpostos - de decisão judicial que reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço prestado, em condições perigosas ou insalubres, pelo servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único.

5. Apelação dos impetrantes provida e apelação da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e remessa oficial improvidas."

(TRF 3º Região; AMS - 285085/SP; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; DJU 04/03/2008, p. 343 - grifei)

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO TRABALHADO NA CONDIÇÃO DE CELETISTA, ANTES DO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO, BEM COMO DO PERÍODO POSTERIOR. BOLSISTA: IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO, SEM PROVA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. Mandado de segurança impetrado por servidores públicos federais contra ato de autoridade da Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo (CNEN/SP), visando o cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais no período em que estes tinham vínculo celetista, e no período posterior ao advento do regime jurídico único, com a Lei nº 8.112/90.

2. Indeferido o pedido de desistência manifestado pelos impetrantes Roberto e Maria Tereza Culturato, na medida em que não foi conferido tal poder especial aos seus respectivos procuradores, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

3. Prejudicado o agravo retido interposto contra a decisão liminar, eis que, em virtude da prolação da sentença, cessam os efeitos da decisão provisória, que é substituída pela definitiva.

4. Rejeitada a preliminar de prescrição do direito de pleitear a contagem do tempo especial (em verdade, decadência da ação mandamental), pois o mero reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais não está sujeito aos efeitos da decadência, por se tratar de provimento exclusivamente declaratório e ademais, a Lei nº 8.112/90 não excluiu o direito ao cômputo de período laborado em ambiente insalubre, ao revés, previu a possibilidade de aposentadoria diferenciada para os trabalhadores submetidos a atividades insalubres ou perigosas, deixando apenas a regulamentação para lei ulterior.

5. É pacífico na jurisprudência a possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço laborado pelo servidor público federal em condições especiais, no período em que mantinha vínculo com o Poder Público na condição de celetista, sob pena de violar-se direito adquirido. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 721-DF, em virtude da ausência de regulamentação da regra do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, estendeu aos servidores públicos a aplicação das normas que disciplinam a questão para os trabalhadores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. Ressalva do ponto de vista do Relator.

7. Os períodos em que estiveram os impetrantes Roberto e Cláudia na condição de bolsistas não podem ser computados, pois não há comprovação de que os impetrantes contribuíram para a Previdência quando bolsistas do IPEN/CNEN e sem a comprovação de tal requisito, não há como se acolher o pleito, eis que a legislação do período enquadrava os bolsistas na classe dos segurados facultativos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal."

(TRF 3º Região; AMS - 268163/SP; Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita; DJF3 12/01/2009, p. 192 - grifei)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao reexame necessário.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001024-06.2002.4.03.6004/MS

2002.60.04.001024-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE RUY DE MATOS
ADVOGADO : CRISTIANE B DE MATOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 117/121, proferida em embargos à execução fiscal opostos por José Ruy de Matos, que considerou inaplicáveis os critérios fixados pela autarquia para a fixação do valor executado, extinguindo a Execução Fiscal n. 2001.60.04.000892-0.

O INSS alega, em síntese, que a execução refere-se a contribuições previdenciárias que não foram recolhidas à época própria pelo apelado. Sustenta que referida quantia tem natureza indenizatória, razão pela qual deve ser aplicada a regra constante no § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 sob pena de se criar um flagrante descompasso na equação custeio-benefício (fls. 124/126).

Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões (fl. 129).

Decido.

Contagem de tempo de serviço. Indenização. Critérios legais vigentes à época a que se refere a contribuição. As Leis ns. 9.032/95 e 9.528/97 acrescentaram os parágrafos §§ 2º a 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91 para dispor sobre o cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para contagem de tempo de serviço: *Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

(...)

§ 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.032, de 28.04.95)

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.032, de 28.04.95)

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.032, de 28.04.95)

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97)

No que se refere aos débitos com fatos geradores anteriores às Leis ns. 9.032/95 e 9.528/97, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicada a legislação vigente à época a que se refere a contribuição. Portanto, reformulo meu entendimento para acompanhar os precedentes daquela Corte:

(...) **TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. ART. 45, § 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA NO PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96.**

1. No cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviços, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.

2. A incidência de juros e multa, prevista no § 4.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, deu-se, apenas, com a edição da MP n.º 1.523/96, que acrescentou tal parágrafo à referida norma.

3. No caso, como o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP n.º 1.523/96, é incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

(...)

(STJ, AGA n. 1241785, Rel. Min. Og Fernandes, j. 30.06.10)

(...) **CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.**

(...)

3. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo.

4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento

sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

(...)

(STJ, AGA n. 1150735, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.12.09)

(...) **CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91, DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO E. STJ NO SENTIDO DA APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO. I.** Na apuração do quantum devido à título de contribuições à Previdência Social, aplica-se a legislação vigente à época em que ocorreram os seus respectivos fatos geradores. Precedentes.

II. No presente caso, tendo em vista que as contribuições devidas referem-se a competências anteriores à publicação da Lei nº 9.032/95, afasta-se a sua aplicação, não se empregando como base de incidência das referidas contribuições "o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado" (§ 2º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, in fine). (...).

(STJ, ARGREsp n. 1083512, Rel. Min. Felix Fischer, j. 27.04.09)

(...) **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA.**

1. De acordo com o art. 45, § 1o. da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria.

2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o § 2o. ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado § 1o. e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379).

4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada.

5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado.

(...).

(STJ, REsp n. 978726, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.10.08)

(...) **APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.**

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (REsp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

(...).

(STJ, AGREsp n. 760592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06.04.06)

Do caso dos autos. José Ruy de Matos, proprietário rural e contribuinte obrigatório da Previdência Social, opôs estes embargos à execução fiscal nos quais alega ter procurado o INSS para quitar contribuições previdenciárias em atraso, de modo que, após descumprir o acordo de parcelamento do débito, teve ajuizada contra si a Execução Fiscal n. 2001.60.04.000892-0. Sustenta que, no cálculo do débito, o INSS utilizou como base de cálculo o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 9.032, de 28.04.95. Alega que a Lei n. 9.032/95 é posterior aos fatos geradores do débito, não devendo ser utilizada para apurar o tributo devido, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade tributária (fls. 2/14).

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido sob o fundamento da inconstitucionalidade do § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, na medida em que a Lei n. 9.032/95 não poderia impor nova sistemática de apuração e constituição de crédito que na época estavam sujeitos a outros critérios legais (fls. 117/121).

Entendo que a sentença deve ser mantida, porém com fundamento diverso.

Conforme se verifica nos autos, os fatos geradores do débito ocorreram entre 02.89 e 03.95 (fl. 19), portanto antes

da vigência das Leis ns. 9.032/95 e 9.528/97. Logo, não é o caso de se declarar a inconstitucionalidade de referidas leis, mas somente afastar a sua incidência para o caso concreto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001604-47.1999.4.03.6002/MS

1999.60.02.001604-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : AUTO POSTO TORLIM LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI
PARTE RÉ : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 58/60, proferida em ação de cobrança ajuizada por Auto Posto Torlim Ltda. contra a Fundação Nacional do Índio - Funai, que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 13.154,28 (treze mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), oriundo do fornecimento de combustíveis e lubrificantes, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decido.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Auto Posto Torlim Ltda. contra a Funai para o recebimento da quantia de R\$ 13.154,28 (treze mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos) oriunda do fornecimento de combustíveis e lubrificantes (fls. 2/4).

Em sua contestação, a Funai reconheceu a dívida, admitindo que, apesar de empenhados, os valores cobrados pelo autor não foram quitados por falta de recursos orçamentários (fls. 46/47).

Com base na contestação, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido sob o fundamento da vedação constitucional da realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (CR, art. 167, II).

Entendo que a sentença não merece reparo.

Conforme se verifica nos autos, a Funai reconhece que contratou o fornecimento de combustíveis e lubrificantes descritos a fls. 22/31 sem que houvesse previsão orçamentária, em contrariedade ao disposto no art. 167 da Constituição da República.

A inobservância das formalidades orçamentárias pela Administração Pública não oblitera a exigência do cumprimento das obrigações às quais se vinculou com particulares, sob pena de enriquecimento ilícito.

No que tange aos honorários advocatícios, a fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação resulta na quantia de R\$ 131,54 (cento e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), em atendimento ao disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Confira-se, ainda, o seguinte precedente deste Tribunal em matéria semelhante:

AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MATERIAS E MÃO-DE-OBRA. CONSERVAÇÃO DE VEÍCULO. FUNAI. RECONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Reconhecido o pedido e demonstrado nos autos a solicitação da prestação dos serviços e fornecimento de mão-de-obra, deve ser mantida a sentença.

2. Honorários mantidos, eis que fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Remessa oficial a que se dá provimento.

(TRF da 3ª Região, REO n. 0003245-08.2001.4.03.6000, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 01.09.09)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as o formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003067-64.1998.4.03.6000/MS

2001.03.99.050586-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
No. ORIG. : 98.00.03067-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Requisitem-se, e após apensem-se, os autos da Medida Cautelar n. 98.0000819-5, em relação à qual o presente feito foi distribuído por dependência, tendo em vista que a instrução foi naqueles processada, conforme se infere da petição inicial e sentença proferida.
Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031208-79.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.031208-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LAR S EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 82/85, que julgou improcedente medida cautelar que buscava garantir adesão da autora ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS fora do prazo determinado na lei de regência e sem o preenchimento das condições de ingresso exigidas, especialmente a desistência das ações judiciais, pois as julga inconstitucionais.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a apelante atravessa difícil situação financeira, que apenas pode ser resolvida após sua inclusão no REFIS;
 - b) o parcelamento fiscal permite à apelante que pague seu débito com o INSS sem que nele incida Taxa Referencial, juros equivalentes à Taxa Selic e multas, acréscimos estes que julga ilegais (fls. 90/101).
- Não houve contrarrazões (fl. 102v.).

Decido.

Trata-se de medida cautelar que buscava garantir adesão da autora ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS fora do prazo determinado na lei de regência e sem o preenchimento das condições exigidas, especialmente a desistência das ações judiciais, pois as julga inconstitucionais. Entendeu o MM. Juízo *a quo* que a adesão ao programa é faculdade conferida pela Fazenda Pública a todos aqueles inadimplentes com o setor público federal que se sujeitem aos requisitos estabelecidos pelo programa. Estes são inafastáveis pela Administração Pública, porquanto a esta somente é permitido fazer aquilo que a lei autoriza, por força do princípio da legalidade. Apela a autora alegando, em síntese, que atravessa difícil situação financeira, que apenas pode ser resolvida após sua inclusão no REFIS. Por fim, aduz que o parcelamento fiscal permite à apelante que pague seu débito com o INSS sem que nele incida Taxa Referencial, juros equivalentes à Taxa Selic e multas, acréscimos estes que julga ilegais (fls. 90/101).

A sentença merece ser mantida.

A adesão ao REFIS é uma faculdade do contribuinte, desde que atenda aos requisitos de ingresso e se sujeite às regras estabelecidas pela lei de regência, inclusive a desistência de toda e qualquer demanda. Ao administrador público, por outro lado, é defeso conceder o favor fiscal sem que tais requisitos tenham sido devidamente preenchidos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A adesão a regime de parcelamento fiscal é faculdade do contribuinte, razão por que deve sujeitar-se às regras do programa, sem possibilidade de modificá-las a seu talante. Precedentes.

2. O parcelamento de que trata a Lei n.º 8.620/93 tem natureza de favor fiscal e somente pode ser deferido às empresas que cumprirem todas as exigências legais. Precedentes.

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp n. 7.964/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 06.03.12)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) A adoção ao REFIS é uma faculdade dada à pessoa jurídica pelo Fisco, assim, ao optar pelo programa, deve sujeitar-se às suas regras (...) Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AgRg no REsp n. 11611709/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 07.12.10)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS. DESISTÊNCIA DAS DEMANDAS E RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE ELAS SE FUNDAM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO NO PARCELAMENTO. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM FUNDADA EM DOCUMENTOS.

1. Se a parte adere aos termos do REFIS, impõe-se, por imperativo legal, a desistência de toda e qualquer demanda, bem como a renúncia do direito em que ela se fundou. (...)

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 960.458/SC, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.11.10)

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL.

1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, é faculdade da pessoa jurídica, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.964/2000 e art. 3º do Decreto n. 3.431/2000, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (art. 3º, VI, da Lei n. 9.964/2000). A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas. (...)

3. Apelação parcialmente provida, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do CPC.

(TRF da 3ª Região, AC n. 00038899819994036103, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 08.03.12)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001147-78.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.001147-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CARLOS ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : MÜLLER DA CUNHA GALHARDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011477820104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

Decisão

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Roberto Garcia contra o acórdão de fls. 614/619, que, à unanimidade, negou provimento à apelação.

Em suas razões, a agravante requer a devolução de tributos cobrados indevidamente ou a maior nos últimos 10 (dez) anos, pois ajuizou a ação até a data que seria permitida a devolução, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (fls. 622/660).

2. O agravo regimental não se mostra a via adequada para reformar o acórdão proferido, tendo vista que esse recurso visa impugnar decisão (RI, art. 250). É manifesta a impropriedade do manejo desse instrumento regimental para impugnar o acórdão.

3. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo regimental, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005709-58.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.005709-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FRANCISCO AMARAL SILVEIRA e outro
: MARIA ALICE FRAGA SILVEIRA
ADVOGADO : RUY MAURICIO DE MOURA e outro
: CYRO ANTONIO FACCHINI RIBEIRO DE SOUZA
: JAQUES DE CAMARGO PENTEADO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CONSIL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA
No. ORIG. : 00057095820044036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Fl. 299: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00013 CAUTELAR INOMINADA Nº 0083219-42.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083219-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REQUERENTE : MICRONAL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.56104-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar incidental à ação de repetição de indébito autuada sob n. 98.03.086990-6 ajuizada por Micronal S.A. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para pleitear a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cumprido decidir.

Verifica-se por consulta processual ao *site* deste Tribunal que em 18.07.2011 transitou em julgado o acórdão prolatado no feito principal.

Assim, julgada a lide, perdeu objeto a pretensão cautelar, não mais subsistindo interesse da parte autora.

À vista do referido, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas e honorários de advogado pelo autor, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00014 CAUTELAR INOMINADA Nº 0124054-09.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.124054-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REQUERENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.30946-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar incidental ao mandado de segurança autuado sob n. 2000.03.99.012883-9 ajuizada pelo Banco Itaú S.A. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para pleitear a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cumpra decidir.

Verifica-se por consulta processual ao *site* deste Tribunal que em 07.08.2007 transitou em julgado o acórdão prolatado no feito principal.

Assim, julgada a lide, perdeu objeto a pretensão cautelar, não mais subsistindo interesse da parte autora.

À vista do referido, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas e honorários de advogado pela parte autora, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00015 CAUTELAR INOMINADA Nº 0031974-21.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.031974-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REQUERENTE : SOTREQ S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
SUCEDIDO : LION S/A
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.61.05.017871-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação cautelar incidental à ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária autuada sob n. 1999.61.05.017871-1 ajuizada por Sotreq S.A. em face da União Federal para pleitear a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cumprido decidir.

Em 16.04.2012 foi proferida decisão no feito principal.

Assim, julgada a lide, perdeu objeto a pretensão cautelar, não mais subsistindo interesse da parte autora nestes autos, já que eventual recurso não possui efeito suspensivo.

À vista do referido, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas e honorários de advogado pelo autor, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18649/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000832-51.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.000832-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : ANDRE TORRES ZENI reu preso
ADVOGADO : DANIEL SIMONCELLO
APELANTE : ERIC JUN TAKEMURA reu preso
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS
APELANTE : LEANDRO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA e outro
CODINOME : LEANDRO MONFARDINI SILVA
APELANTE : VALDIR SILVA SOUTO reu preso
ADVOGADO : ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA e outro
CODINOME : ALEX RIBEIRO JUNIOR
APELANTE : WALDEMIR DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA e outro

EXCLUIDO : ANDERSON COSTA E SILVA
APELADO : EMERSON DE JESUS VENTURA
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 3517/3532: Não conheço dos Embargos de Declaração, tendo em vista que o peticionário não possui capacidade postulatória para arrazoar o referido recurso.

Desse modo, valho-me de precedentes julgados pelos Tribunais Superiores.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RÉU, DE PUNHO PRÓPRIO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente que não tem habilitação para o exercício da advocacia, apesar de poder interpor recurso em seu favor (Código de Processo Penal, art. 577), não pode arrazoá-lo, porque lhe falta capacidade postulatória. 2. Somente quando a lei abre a hipótese excepcional de o próprio réu arrazoar recurso é que este é admitido. Não é o caso dos embargos de declaração (Código de Processo Penal, arts. 619 e 620). 3. Ordem denegada. (RHC 83765, JOAQUIM BARBOSA, STF)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ARRAZOADOS PELO PRÓPRIO RÉU. DEFENSOR CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. I - Embora os recursos em matéria criminal possam ser interpostos diretamente pelo réu (art. 577 do CPP), independentemente da intervenção de advogado, não possui o mesmo capacidade postulatória para arrazoar a petição do recurso, que somente é conferida a advogado legalmente habilitado perante a Ordem dos Advogados do Brasil. II - Desse modo, não há ilegalidade na decisão que não conheceu dos embargos declaratórios em apelação arrazoados pelo próprio réu, por ausência de capacidade postulatória, se o mesmo tinha defensor constituído nos autos que, inclusive, apresentou defesa prévia e razões de apelação. Writ indeferido. (HC 200201741210, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/05/2003 PG:00316.)

Outrossim, a apresentação das razões dos ditos Embargos incumbe tão-somente ao advogado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo certo que este ofereceu razões de apelação no presente feito, conforme fls. 3041/3057

Intime-se. Após, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para Juízo de admissibilidade do Recurso Especial.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 7470/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006792-71.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.006792-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : TRUST DIESEL VEICULOS LTDA e filia(l)(is)
: TRUST DIESEL VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00067927120114036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA "EXTRA PETITA" - NULIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO PROCESSUAL DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. É nula a sentença que soluciona causa diversa da que foi proposta, através do pedido, estando vedado, ao Tribunal, conhecer diretamente da matéria, em resguardo ao princípio processual do duplo grau de jurisdição.
2. Recurso provido, para acolher a preliminar e anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, para acolher a preliminar suscitada e anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004159-33.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.004159-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00041593320114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELOS IMPROVIDOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária.
2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).
3. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, decorre o direito da empresa à sua compensação.
4. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que

a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação.

5. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011).

6. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

7. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

8. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline.

9. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46).

10. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e estando vedada a compensação de tais valores, estes deverão ser restituídos à impetrante, respeitada a prescrição quinquenal e com aplicação da taxa SELIC, que não poderá ser cumulada com outros índices de juros e correção monetária.

11. Apelos improvidos. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009866-67.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.009866-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : FLEX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00098666720104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária.
2. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016450-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016450-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : SIRLEY MOURA GALVAO DA SILVA
ADVOGADO : LUANA FEIJÓ LOPES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048224520114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO AJUIZADA POR SERVIDORA DO INSS. INDEFERIDA A PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. INCIDÊNCIA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Compete ao juiz da causa determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil.

II - Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao Agravo Legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033900-37.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033900-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO FHE
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA
AGRAVADO : NORIVAL ADEMIR VALENTE
ADVOGADO : EDUARDO LUCAS SOBRINHO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.14.005417-0 1 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR MILITAR. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. JUÍZ DA CAUSA INDEFERIU PEDIDO DO RECORRENTE, NO SENTIDO DE CONSTRIÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE 30% DOS VENCIMENTOS DO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO PELO MESMO FUNDAMENTO.

I - O agravante/recorrente inovou no inconformismo recursal que ora se aprecia, uma vez que trouxe questões outras, que não constavam das razões do agravo de instrumento, em verdadeiro aditamento ao recurso inicial, sem que a tanto esteja legalmente autorizado.

II - O art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos e os soldos, dentre outras remunerações dos executados.

III - Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **@negar provimento ao Agravo Legal@**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019664-21.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.019664-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : VANDERLEI MUNHOZ CIPRIANO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 317/318vº

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE AGRAVO DIVORCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, e, de ofício, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.
2. Não podem ser conhecidas as razões do recurso interposto, visto que o agravante insurge-se, equivocadamente, contra matéria divorciada da decisão agravada. Com efeito, esta Relatora, negou seguimento ao recurso de apelação, interposto pela parte autora, e, de ofício, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que, restando demonstrado, a fls. 301/304, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da carta de adjudicação do imóvel, em 19 de outubro de 2007, não subsiste o interesse de agir da parte autora, razão pela qual as questões, acerca do reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, da exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial no cálculo da primeira prestação, da ilegalidade da correção do saldo devedor com a incidência do mesmo índice que corrige as cadernetas de poupança e da forma de amortização, da forma de reajuste da taxa de seguro, da restituição dos valores pagos a maior, da relação de consumo entre as partes, e do anatocismo, alegadas em razões de agravo legal, não guardam relação com a decisão de Primeiro Grau.
3. Estando a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da decisão agravada, não pode ser considerada.
4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0005699-63.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005699-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EXCIPIENTE : PAULO DE TARSO NUNES
ADVOGADO : PAULO DE TARSO NUNES e outro
EXCEPTO : JUIZA FEDERAL TANIA REGINA MARANGONI
CODINOME : TANIA REGINA MARANGONI
: TANIA REGINA MARANGONI ZAUHY
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00056996320124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA INICIAL. EXPRESSÃO INJURIOSA. ART. 15 DO CPC. PARCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXCEÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Determinação de correção da inicial, em face do excesso de linguagem. Decisão não representa prejulgamento ou favorecimento a qualquer das partes.
2. Linha de raciocínio do excipiente implicaria em não haver qualquer magistrado apto a julgar a causa. Hipótese que não se amolda aos requisitos previstos no artigo 135 do Código de Processo Civil.
3. Parcialidade da magistrada não demonstrada. Alegações genéricas. Precedentes do STJ.

4. Exceção improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a exceção de suspeição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000605-48.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000605-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 563/566vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00006054820104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com a jurisprudência dominante nesta Egrégia Corte, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 0666/2003 e aprovado pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99 (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038706-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038706-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 461/463
INTERESSADO : MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00108589120114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que não pode a contribuição previdenciária incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010) e auxílio-educação (STJ, REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008) e sobre despesas com o fornecimento de alimentação aos empregados, ainda que sem inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (STJ, EREsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; REsp nº 433230 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0509751-86.1995.4.03.6182/SP

1995.61.82.509751-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.223/226
INTERESSADO : ANDRE MEHES FILHO e outro
: LENY CORDON MEHES
INTERESSADO : DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA massa falida
ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO e outro
No. ORIG. : 05097518619954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006015-11.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.006015-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FERNANDO COIMBRA e outros
: BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: RENATO NEGRAO DA SILVA
: FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO : HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS e outro
No. ORIG. : 00060151120104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALORES RECEBIDOS PELO SERVIDOR PÚBLICO A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTITUIÇÃO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre valores recebidos pelo servidor público a título de terço

constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua restituição.

3. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009138-38.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.009138-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 417/419
INTERESSADO	: FUNDACAO DOM AGUIRRE
ADVOGADO	: ETEVALDO QUEIROZ FARIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao apelo, em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não pode a contribuição previdenciária incidir sobre valores pagos a título de auxílio-educação (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008; AgRg no Ag 1330484 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/12/2010; REsp nº 729901 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 17/10/2006, pág. 274).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004691-49.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.004691-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LUIZ EDUARDO SIAN
ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00046914920114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALORES RECEBIDOS PELO SERVIDOR PÚBLICO A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO PARCIALMENTE

1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre valores recebidos pelo servidor público a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.
2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua restituição.
3. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos.
4. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011).
5. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido.
6. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 24/09/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 23/09/2005 foram atingidos pela prescrição quinquenal.
7. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

8. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, deve a União, que foi vencedora em parte mínima do pedido, arcar com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

9. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003074-13.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.003074-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MARIA DA SILVA MACHADO e outros
	: LUCIA MARIA DOS SANTOS
	: APARECIDA PEDROSO
	: CELSO BETTANIM RODELLA
	: CARLOS FLAVIO MORETTI FILHO
	: ANTONIO FERNANDES GORGULHO
	: MARIA TERESA JOTA
	: MAURO DE ALMEIDA BORGES
	: JOSE MARIA DE ANCHIETA
	: OMAR AFIF
ADVOGADO	: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
	: ELIANA LUCIA FERREIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO ÍNDICE 28,86%.. SERVIDORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL. LIMITAÇÃO LEI 9.421/96, PROCEDÊNCIA.

I - Quanto ao termo *ad quem*, há que se considerar, nos casos em que a parte Autora é servidor(a) público(a) civil do judiciário federal, que os valores relativos ao reajuste de 28,86% são devidos até a entrada em vigor da Lei 9.421/96, que instituiu novo Plano de Cargos e Salários para a categoria, conforme jurisprudência pacífica do E. STJ.

II - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A edição da Medida Provisória 1.704-5, de 30/6/1998, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, importou renúncia ao prazo prescricional já transcorrido, inclusive para os militares, em observância ao disposto no artigo 191 do Código Civil de 2002. Para as ações ordinárias ajuizadas até cinco anos após a edição da referida MP, ou seja, 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir ao mês de janeiro de 1993. Outrossim, no que se refere às ações propostas após essa data, aplica-se o verbete n. 85 da Súmula do STJ (STJ, AERESP 200800875684, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - 901919, Terceira Seção, Rel. Jorge Mussi, DJE DATA:21/09/2010).

III - No caso em tela, a propositura da ação data de 27.01.1999. Por esta razão, permanece intacta a pretensão da parte Autora em relação às prestações do período de janeiro de 1993 até o início da vigência da Lei nº 9.421/96.

IV - Embargos de declaração providos para limitar a aplicação do reajuste pleiteado ao advento da Lei nº 9.421/96.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração providos para limitar a aplicação do reajuste pleiteado ao advento da Lei nº 9.421/96, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000341-20.1998.4.03.6000/MS

2000.03.99.073905-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 98.00.00341-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - As embargantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as embargantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001436-17.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.001436-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SINDICATO RURAL DE MORRO AGUDO
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro
No. ORIG. : 00014361720104036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNRURAL.

I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - As embargantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as embargantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005763-19.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.005763-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : RUBENS LEAL SANTOS e outro
APELADO : MYRIAN ALVES SALES e outro
: LETICIA ALVES SALLES
ADVOGADO : MARIO PEREIRA JUNIOR e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00057631920074036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SEGURADORA, LEGITIMIDADE PASSIVA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. COBERTURA SECURITÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o que denuncia a relação jurídica entre o mutuário e a seguradora a legitimá-la para responder a ações em que se cobra a cobertura securitária.

IV - Decorre o contrato de seguro de ajuste bilateral onde o segurador se compromete a cobrir sinistros previamente ajustados, mediante o pagamento de prêmio e nas condições avençadas. Nas hipóteses em que há renegociação do financiamento imobiliário (normalmente quando o mutuário incide em inadimplência), é comum não mais se contratar a cobertura securitária e, ainda que seja a mesma dívida (decorrente de contrato de financiamento do mesmo imóvel), com a renegociação, as partes se obrigam às novas cláusulas. Nesses casos, se a renegociação silenciou sobre o seguro, em ocorrendo sinistro, não há cobertura securitária. Não é o caso dos autos, todavia.

V - Não houve renegociação do contrato (a mutuária nunca esteve inadimplente), mas a prorrogação do contrato original de mútuo. Na prorrogação, as todas as cláusulas contratuais são mantidas, inclusive a que versa sobre seguro. A apelante defende, entretanto, que, à época da ocorrência da morte da mutuária, em 22.01.2007, tanto o prazo do contrato originário quanto o da prorrogação contratual já haviam expirado. E se baseia no documento de fls. 132/133 para demonstrar que, mesmo contando com a prorrogação de 24 meses, o término teria se dado em setembro de 2006, antes da data do óbito da mutuária. Com base no mesmo documento, porém, está claro que a prorrogação contratual não se limitou a 24 meses, mas a 84 meses, como constou expressamente dos dados ali constantes. Assim não fosse, porque estaria a mutuária pagando as prestações que se venceram em período posterior a 09.2006, assim o fazendo até o mês anterior ao de sua morte? Resta claro, portanto, que a parte autora tem base jurídica e contratual para obter a cobertura securitária.

VI - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010627-28.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010627-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.406/410
INTERESSADO : MUNICIPIO DE CARAPICUIBA SP
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00106272820104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91, no artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos artigos 97, 103-A, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016808-

16.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.016808-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.807/810
INTERESSADO	: CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	: ERICK ALTHEMAN e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafos 9º e 10º, da Lei nº 8212/91 e no artigo 225, inciso IV, do Decreto nº 3048/99.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18659/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005917-54.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.005917-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : DARMOCI FERREIRA DE TORRES
ADVOGADO : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
APELANTE : JOAO DE DEUS BRAGA
: ANTONIO MARQUES SILVA
ADVOGADO : JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE e outro
APELANTE : GILMAR AGOSTINHO BRAZ
ADVOGADO : ELKER DE CASTRO JACOB (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
EXCLUIDO : JOSE VEIGA DE MATOS (desmembramento)
: SIZEFREDO CARDOSO MACEDO (desmembramento)
: ALESSANDRO BEZERRA PARREIRA (desmembramento)
No. ORIG. : 00059175420044036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se os réus **João Deus Braga** e **Antônio Marques da Silva**, para, no prazo de dez dias, constituírem novos defensores, com vistas ao oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal, sob pena de lhes ser nomeado advogado dativo.

Na omissão, abra-se vista à Defensoria Pública da União para proceder à defesa dos réus.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0403122-29.1998.4.03.6103/SP

1998.61.03.403122-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HAROLDO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 04031222919984036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 1171/1172 : Defiro o pedido de vista dos autos em secretaria.

Anote-se o nome do novo patrono do apelante JOSE GERALDO BELO DE OLIVERIA, para futuras intimações.
Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Boletim de Acordão Nro 7472/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002047-78.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.002047-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : MARIO RANIERI DA CRUZ
ADVOGADO : ARLINDO RAMOS DAS NEVES
AGRAVADO : JOSE ONGILIO espolio
REPRESENTANTE : JOSE ONGILIO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.02.013178-4 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DA LIDE E RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O IMÓVEL PRETENDIDO FOI TRANSFERIDO À ESFERA PARTICULAR DE FORMA ILEGÍTIMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I - Consta da decisão agravada que a parte autora juntou aos autos a matrícula do imóvel e documentos emitidos pela Prefeitura de Ribeirão Preto e a petição inicial noticia que a propriedade foi arrematada em leilão promovido pela Justiça Estadual, em ação de execução fiscal que a Prefeitura Municipal moveu em face de José Ongilio (espólio), sendo o imóvel arrematado parte de um loteamento particular, que não foi averbado no Cartório de Registro de Imóveis, mas que o agravado se encontra há mais de 11 (onze) anos na posse do imóvel. Portanto, de há muito houve quebra da cadeia dominial da UNIÃO referente ao imóvel em questão.

II - Cabe à UNIÃO e não à parte autora provar que os imóveis foram transferidos à esfera particular de forma ilegítima.

III - A decisão recorrida noticia que o STF reconheceu que os Núcleos Coloniais passaram ao domínio dos Estados membros, em cujo território se situavam, pelo comando do art. 64 e seu parágrafo, da Constituição Federal de 1.891, o que, também por esse fundamento, afasta o interesse da União no feito de origem.

IV - Na ausência de prova inequívoca de que se trata de bem público, não há que se falar em integração da UNIÃO no polo passivo da lide. Precedentes da 5ª Turma desta Corte.

V - Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo de instrumento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003631-75.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003631-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : JULIO SCATALAO
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.315/319
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00036317520104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0307738-81.1994.4.03.6102/SP

95.03.091422-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO : MARCELO MARQUES RONCAGLIA
 : ELIANA DE LOURDES LORETI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.476/478
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 94.03.07738-7 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, no artigo 55, inciso IV, da Lei nº 8212/91 e nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000708-15.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.000708-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE : CELESTINO FOLETTTO e outros
: DANIEL GREGIO
: SILVIO LUIS FOLETTTO
ADVOGADO : LEONILDO JOSE DA CUNHA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.497/500
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00007081520104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, "caput" e inciso I, 146, inciso III, alíneas "a" e "b", 149, 150, incisos I e II, 154, inciso I, e 195, inciso I, parágrafos 4º e 8º, da Constituição Federal.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a

controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos dos autores e da União improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos dos autores e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019956-84.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.073169-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL
IPHAN
APELADO : OLGA MARIA DA CONCEICAO e outros
: OLGA TOSHIKO FUTEMMA
: RAPHAEL MESSIAS FILHO
: RONALDO CUNHA RUIZ
: SUNG SUN FAI
: SYLVIA REGINA BAHIENSE NAVES
: ZULEIDE FLORA DE MEDEIROS
ADVOGADO : CATIA CRISTINA S M RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.19956-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. INCORPORAÇÃO ÍNDICE 28,86%. ISONOMIA. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É pacífico o entendimento de que o reajuste de 28,86% foi concedido aos militares com o intuito precípua de manutenção do poder aquisitivo, repondo as perdas salariais ocorridas no auge do processo inflacionário, caracterizando aumento geral da remuneração daqueles servidores.

II - À luz do princípio constitucional da isonomia, contido nos artigos 37, X e 39, § 1º, da Constituição Federal, a questão controvertida já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral quanto à extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis e militares limitando as diferenças devidas à data em que entrou em vigor a Medida Provisória n.º 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10, de 15.9.2001, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares.

III - O referido julgado, bem como a Súmula 672 do STF, em razão da fundamentação apontada, por tratarem de maneira específica da matéria da presente ação, e por serem posteriores à Súmula 339 do STF, afastam a sua incidência.

IV - O termo final para a incidência do índice pleiteado é a data do advento da MP 2.131/00, é dizer, 01.01.2001.

V - A edição da Medida Provisória 1.704-5, de 30/6/1998, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, importou renúncia ao prazo prescricional já transcorrido, inclusive para os militares, em observância ao disposto no artigo 191 do Código Civil de 2002. Para as ações ordinárias ajuizadas até cinco anos após a edição da referida MP, ou seja, 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir ao mês de janeiro de 1993.

VI - No que toca à base de cálculo, siga o entendimento dominante no E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o reajuste de 28,86% incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste (STJ, REsp Nº 990.284 - RS (2007/0224211-0), Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 26/11/2008).

VII - Não consta nos autos qualquer indício de que as partes tenham realizado transação extrajudicial, os hipotéticos pagamentos já realizados na esfera administrativa devem ser demonstrados em sede de execução e deduzidos do montante total a ser apurado conforme os parâmetros desta decisão.

VIII - A correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela (STJ, REsp Nº 990.284 - RS 2007/0224211-0, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 26/11/2008), utilizando-se dos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal definidos pelo Conselho da Justiça Federal.

IX - Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, até o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. A partir desta data, aplica-se o percentual de 6% ao ano, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória a servidor público. Saliente-se que, a partir de 30/06/2009, por fim, deve ser aplicada a redação dada pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F à Lei 9.494/97, inclusive quanto à correção monetária.

X - Incidem sobre os créditos a contribuição social e o imposto de renda por decorrerem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador (Precedente: TRF3, AC 200461000294488, AC - Apelação Cível - 1171338 Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJI data: 02/07/2009 página: 94). Observe-se, porém, que somente a contar do advento da EC nº 41/03 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária de inativos (TRF3, AC 00232322120014036100, AC - Apelação Cível - 990707, Quinta Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, Data:02/05/2012).

XI - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal para fixar o termo final para incidência do índice pleiteado e definir os critérios de correção monetária e juros moratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0038526-02.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038526-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE	: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	: CLEIDE PREVITALLI CAIS
	: ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA
REQUERIDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 2004.61.00.015618-3 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL

REGIONAL DA 3ª REGIÃO. ARTS. 250 E 251. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MEDIDA CAUTELAR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CAUÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO. EXIGIBILIDADE.

1. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.
2. Somente o depósito integral e em dinheiro é que tem a propriedade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, visto que o numerário respectivo haverá de ser convertido em renda, conforme o caso, após a discussão judicial da dívida, consoante o enunciado da Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003937-38.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.003937-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
AGRAVADO : MARIA CONCEICAO PIRES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/67
No. ORIG. : 00039373820104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CÁLCULO DE ACORDO COM O NÚMERO DE PEDIDOS FORMULADOS E ACOLHIDOS.

1. A agravante demonstrou que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, atendendo aos requisitos do recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil.
2. A autora deduziu em sua petição inicial pedidos para correção monetária de conta vinculada ao FGTS relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, fevereiro de 1991, maio de 1990, fevereiro de 1989, junho de 1990 e março de 1991 (fls. 9/10), tendo sido acolhidos apenas os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 46/49v.).
3. O Juízo *a quo* fixou a condenação em honorários advocatícios a serem suportados na fração de 1/4 (um quarto) em favor da autora e de 3/4 (três quartos) em favor da ré. A sentença não merece reforma tendo em vista que nas ações concernentes à correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em que fica caracterizada a sucumbência ou decaimento recíprocos, nos termos do *caput* do art. 21 do Código de Processo Civil, impõe-se a compensação dos honorários sucumbenciais de acordo com os pedidos formulados e acolhidos, e não de acordo com os índices julgados procedentes e improcedentes (STJ, AGA n. 828796-DF, Rel. Min. José Delgado, j. 10.04.07; REsp n. 844170-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.11.06).
4. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005533-02.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.005533-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : LAURA SCABIA SILVA
ADVOGADO : JOSE FIORINI e outro
: ANDRE LUIS FROLDI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 37/37v.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ESPÓLIO. INVENTARIANTE. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. O Código de Processo Civil somente autoriza pleitear direito alheio quando houver autorização legal (CPC, art. 6º). No caso do espólio, a legitimação incumbe ao inventariante (CPC, art. 12, V, c. c. o art. 991, I) ou, no caso de ainda não ter sido prestado compromisso no procedimento de inventário, ao administrador provisório (CPC, art. 986).
3. Saliente-se que, embora o *de cuius* não tenha deixado bens (cf. certidão de óbito de fl. 18), o início do inventário é exigível, inclusive mediante atuação de ofício do Juiz nos termos do art. 989 do Código de Processo Civil.
4. Não medra a alegação da agravante de que Lei n. 6.858/80 conferiu aos sucessores do titular da conta vinculada ao FGTS legitimidade para propor a presente demanda, tendo em vista que tal possibilidade diz respeito apenas à atuação por vias administrativas, não alcançando a jurisdição contenciosa, em que se pretende a condenação da Caixa Econômica Federal.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000555-84.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.000555-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CAMARA ARBITRAL PAULISTA CAP
ADVOGADO : FÁBIO ABDO MIGUEL
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/142 e 151/152v.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. No mandado de segurança que visa dar efetividade às sentenças arbitrais para levantamento de valores do FGTS, não fica evidenciado qual seria a faculdade do árbitro cujo exercício estaria sendo obstado pela autoridade impetrada. A circunstância de as decisões por ele proferidas adquirirem força executiva ou imutabilidade não interfere nos requisitos específicos para a movimentação do FGTS, o que é possível ainda que não haja decisão judicial. Somente na hipótese de haver receio de concreto impedimento é que teria lugar o mandado de segurança impetrado pelo titular da conta vinculada ao fundo. Não se concebe a concessão genérica do writ com o oblíquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral (STJ, AgRg no REsp n. 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.09.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 23.06.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.005402-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07).
3. O árbitro e as entidades arbitrais carecem de legitimidade para figurar no polo ativo de *writ* impetrado contra ato que impede o levantamento do FGTS de terceira pessoa, reconhecido por sentença arbitral, ainda que de forma genérica.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000980-63.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.000980-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
APELADO : DECIO PRADO e outros
: FILADELFO BARBOSA DA CUNHA
: GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA
: LEO MADSON BARROS DA CUNHA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE CASTRO CAMPOS
AGRAVADA : PAULO SERGIO MACAFERRI
No. ORIG. : NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA e outro
: DECISÃO DE FOLHAS
: 00009806320114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.
3. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, para pacificar a discussão sobre a validade do termo de adesão veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, questão pertinente à correção das contas do FGTS, nos termos seguintes: *Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.*
4. A transação firmada pelo autor Décio Prado não importa na renúncia referente os meses de março de 1990 e janeiro de 1991, conforme o art. 4º, III, do Decreto n. 3.913/01. Em relação aos demais autores, a decisão está de acordo com entendimento jurisprudencial, eventual correção a maior deverá ser computada na fase de execução.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024111-81.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024111-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ANTONIO LUCAS DOS ANJOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/143

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE

REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Sustenta a agravante ter optado pelo regime do FGTS com base na Lei n. 5.107/66 e Lei n. 5.958/73. No entanto, verifica-se por meio da análise dos documentos acostados às fls. 23/41 que o autor não comprovou ter optado retroativamente pelo regime do FGTS, razão pela qual a decisão não merece reforma.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003928-48.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.003928-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : NOEMIA SARAIVA CARDOSO e outros
: RAQUEL CONCEICAO JESUS BARROS
: DESINHO SEBASTIAO DE SANTANA
: DIRCE CANDIDO PEREIRA
: LOURDES APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00039284820114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALORES RECEBIDOS PELO SERVIDOR PÚBLICO A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre valores recebidos pelo servidor público a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.
2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua restituição.
3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, deve a União, que foi vencedora em parte mínima do pedido, arcar com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

5. Apelo da União, remessa oficial e recurso adesivo improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo da União, à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005248-36.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.005248-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : FRANKLYN JAMES GHIZZI e outros
: EDSON DOS SANTOS
: ALCIDES DE JESUS BRESCHI LIRIA
: JOAO BARRETO DA CUNHA
: CLOVIS AMORIM DULTRA
ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00052483620114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALORES RECEBIDOS PELO SERVIDOR PÚBLICO A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre valores recebidos pelo servidor público a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua restituição.

3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, deve a União, que foi vencedora em parte mínima do pedido, arcar com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008305-98.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008305-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MARIA DE LOS DOLORES JIMENEZ PENA
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00083059820114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Conforme a decisão agravada, os tribunais superiores já se manifestaram a respeito do assunto, chegando ao entendimento de que é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação. Em relação aos juros progressivos do autor, só poderia ser aplicado em opção feita antes da modificação da Lei 5.107/66, o que ocorreu no primeiro contrato de trabalho, porém tal pretensão foi atingida pela prescrição. Os demais contratos do autor ocorreram sob a vigência Lei 5.705/71, que fixou os juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Entre os índices pleiteados, apenas o índice de janeiro de 1991, não esta previsto no acordo da Lei Complementar 110/01.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015947-35.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.015947-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : DENISE HARUMI SUGIYAMA
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2012 1054/1372

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00159473520054036100 26 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com : a) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel, e ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. E, no caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, já que as partes tiveram oportunidade para apresentarem provas a respeito (fl. 241). A CEF nada requereu além da documentação já juntada aos autos (fl. 242), enquanto a parte autora ficou inerte (certificado a fl. 243). Ficou evidenciada a ocorrência da preclusão temporal, já que consumada a oportunidade para discutir a questão naquele momento processual (AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497; AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.); b) o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379); c) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); d) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional, não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, na medida em que o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos, até porque a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); e e) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001849-20.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.001849-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SERENICIA APARECIDA DA SILVA e outros
: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA
: DIVINA APARECIDA DE DEUS
ADVOGADO : MARIA EVA FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. REVERSÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO. Lei N. 4.242/63. LEI 3.765/60. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES LEGAIS. JUROS. 6% A. A. PARA AÇÕES APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180, DE 24.08.01.

1. A legislação aplicável a pedido de reversão de pensão de ex-combatente é a vigente à época em que ocorreu o óbito do instituidor, não aquela em vigor quando do óbito da mãe, cuja morte enseja o pedido da filha (STF, RE-AgR n. 595.118, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05.04.11; RE-AgR n. 569.440, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16.11.10; RE-AgR n. 516.677, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28.10.08; (STJ, AGREsp n. 1.021.120, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.02.10; AGREsp n. 923.194, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.08.09)
2. Merece ser reformada a sentença proferida, porquanto o óbito do ex-combatente ocorreu em 15.02.78, aplicando-se ao pedido de reversão da pensão formulado pelas filhas a legislação vigente à época, Lei n. 4.242/63 e Lei n. 3.765/60; não aquela em vigor quando do óbito da mãe, em 06.03.05, Lei n. 8.059/90. Em consequência, é procedente o pedido de reversão da cota-parte da pensão recebida pela genitora, tendo como termo inicial a data do óbito.
3. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: *a*) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); *b*) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); *c*) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); *d*) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); *e*) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); *f*) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.
4. A Medida Provisória n. 2.180, de 24.08.01, publicada no Diário Oficial da União em 27.08.01, limita os juros moratórios nas condenações da Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias de servidores públicos a 6% a. a. (seis por cento ao ano). Esse dispositivo foi reputado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 20.03.07). Assentada sua constitucionalidade, a nova regra é aplicável somente às demandas propostas a partir da vigência da Medida Provisória n. 2.180/01, vale dizer, 27.08.01 (STJ, EAREsp n. 200601397858, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 26.02.08; AgREsp n. 200701192883, Rel. Min. Felix Fischer, j. 25.10.07).
5. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.
6. Apelação das autoras provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação das autoras quanto ao pedido de reversão da pensão e quanto aos honorários advocatícios e correção monetária, divergindo quanto à incidência dos juros, fixados no percentual de 1% a. m. pelo Des. Luiz Stefanini, e em 6% a. a., até 29.06.09, e a partir de 30.06.09, nos termos da Lei n. 11.960/09, pelo Des. Fed. Antonio Cedenho, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000002-78.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.000002-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.362/365
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, no artigo 6º da Lei nº 9469/97 e nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018708-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018708-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : JOAO BATISTA GARCIA CARNEIRO
ADVOGADO : AIRES VIGO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.115/117
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00055624620104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 234, 236, parágrafo 1º, 243, 247, 248, 249 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003166-38.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.003166-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.462/467
INTERESSADO : MUNICIPIO DE QUADRA
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031663820114036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU

CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, no artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos artigos 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0097874-10.1998.4.03.9999/SP

98.03.097874-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : USINA SAO LUIZ S/A
ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE
: ROGERIO CESAR MARQUES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00128-7 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TRATORISTA. PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. DISCRIMINAÇÃO DOS EMPREGADOS NA NFLD. DESNECESSIDADE.

1. A relação dos empregados cujas remunerações serviram de base de cálculo para a incidência da contribuição que gerou o débito tributário não é requisito essencial à validade da CDA.
2. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal.
3. Procedida à inclusão dos empregados no regime da Previdência Social Urbana pelo empregador e sujeitando-se o trabalhador aos descontos de sua contribuição a esse regime, avulta a necessidade de prova efetiva de que, na espécie, quedava-se ele sujeito ao regime da Previdência Social Rural. Não se concebe que sem comprovação do exercício da atividade rural e incluída pelo sujeito passivo como urbana logre o devedor da contribuição surgida obviar por singela alegação o ônus de contribuir para a Previdência Social.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005580-05.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.005580-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Tanto o contrato de mútuo firmado com a CEF quanto o "contrato de gaveta" firmado entre o mutuário original e o ora apelante são posteriores a 25.10.96 (cfr. fls. 45/56 e 60/64).

Assim, consoante a fundamentação, tendo em vista a ausência de intervenção da CEF na transferência do financiamento, verifica-se a ilegitimidade passiva do cessionário, ora apelante, para discutir os termos do contrato de mútuo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015409-54.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.015409-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RODOVIARIO RAMOS LTDA e outro

ADVOGADO : MARCELO SILVA RAMOS
ENTIDADE : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 396/397
: 00154095420054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. O art. 38 da Lei n. 6.830/80 prevê expressamente a possibilidade de discussão judicial do débito por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, como ocorre no presente caso.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 7479/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014190-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014190-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JAIR FRANCISCO ROSS BENAVIDES e outro
: ROSIMEIRE ADRIANA MERLIN BENAVIDES
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : FERNANDO TOQUEIRO TOME e outros
: MARCOS NILSON FERREIRA BARBOSA
: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00063491320124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. BEM PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.

1. Área de propriedade da CEF e do INSS, conforme certidões do Registro de Imóvel, configurando a natureza

pública do bem.

2. Embora tenha sido deferida a prova pericial nos autos do Agravo de Instrumento n. 0007641-34.2011.4.03.0000, a fim de se apurar com exatidão a localização do imóvel, infere-se que este, a princípio, está inserido na gleba de terra de titularidade da CEF e do INSS. Ademais, foi nesse sentido a sentença proferida na ação de usucapião n. 2007.61.00.001467-5 proposta pelos agravantes, de que o terreno constitui-se bem público, insuscetível de ser usucapido.

3. Ademais, os co-agravados Fernando Toqueiro Tome e Marcos Nilson Ferreira Barbosa interpuseram, respectivamente, os agravos de instrumento n. 2010.03.00.009814-3 e n. 2010.03.00.010318-7, contra a decisão proferida na ação de reintegração de posse n. 0026629-10.2009.4.03.6100, que deferiu a liminar em favor da CEF e da União, a fim de que o imóvel fosse por elas retomado, e em ambos, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido, justamente em razão do imóvel tratar-se de bem público.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023967-49.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.023967-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
AGRAVADO : CELIA HELENA RIBEIRO DEMARZO
ADVOGADO : ALEX COSTA ANDRADE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00239674920044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO CONTRATUAL. EXIGIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. É exigível se expressamente prevista no contrato. Precedentes do STJ.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004660-66.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.004660-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MARIO NAMOUR FILHO e outro
: JAMIL ZAKI NAMOUR
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00046606620104036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).
3. Conforme já visto na decisão agravada, o período pleiteado encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023662-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023662-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00077619520114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça existe a possibilidade do devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária, com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais.

2. A finalidade da adoção da referida medida é a da empresa executada poder desempenhar regularmente suas atividades, através da certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais, não possuindo o condão, todavia, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que a carta de fiança bancária não se encontra inserida no rol de suspensões previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024589-55.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024589-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FELICE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00245895520094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

IV - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão.

V - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado.

VI - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012176-73.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012176-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO	: MAURICIO LOPES TAVARES
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00121767320104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título do terço constitucional de férias e sobre os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária, posto que não possuem natureza salarial.

V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos.

VI - Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003283-93.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003283-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RAIMUNDO MARTINS SILVA
ADVOGADO : VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032839320104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71.

I - O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

II - A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 1º/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos.

III - No caso, a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 18.01.71 e encerrado em março de 87 (fl. 31). No entanto, verifica-se pelos documentos de fls. 27/31 que optou pelo FGTS em 18.01.71, quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, constituindo dever de ofício da CEF. Os extratos juntados às fls. 28, 29 e 31 não informam a taxa de juros aplicada. O documento de fl. 30, que aponta a taxa de juros de 3%, não é suficiente para demonstrar que a taxa progressiva de juros não foi aplicada, uma vez que as datas contidas no mesmo não abrangem período superior a 25 (vinte e cinco) meses, a partir de quando a taxa seria superior a 3%, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Não obstante, os documentos juntados pela parte Autora às fls. 41/46 informam a aplicação da taxa de 6%, em conformidade com os parâmetros da Lei 5.107/66.

IV - Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito:

V - Agravo legal provido para afastar a condenação ao pagamento do montante relativo à aplicação da taxa progressiva de juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para afastar a condenação ao pagamento do montante relativo à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001703-33.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.001703-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : RUBENS KENITI DA CRUZ PAIAO HATAGAMI
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017033320084036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SFH. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 284. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na

hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

3. Conforme exposto na decisão agravada, a presente medida cautelar é mera repetição de pedido anteriormente decidido, no qual também foi indeferido liminarmente o pleito cautelar. Não há interesse de agir que justifique o ajuizamento da presente demanda.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001671-43.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.001671-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : GISELE SPERA MÁXIMO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016714320084036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71.

I - O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

II - A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 1º/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos.

III - No caso, a parte autora manteve vínculo empregatício nos períodos de 12/12/68 a 16/04/69, 1º/06/67 a 10/07/68, 12/05/67 a 05/06/67, 13/12/71 a 29/12/71, 18/02/70 a 18/07/72, 1º/09/69 a 30/01/70, 16/01/74 a 10/05/74, entre outros. No entanto, verifica-se pelo documento de fl. 27/28 que a parte Autora fez opção pelo FGTS em 1º.09.69, 18.02.70, quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, e em 13.12.71, 11.07.73, 16.01.74, 07.05.74, 20.04.76, 1º.09.76, 03.10.77, 20.10.77, 13.12.77, 02.10.78, 09.10.78 já na vigência da Lei 5.705/71, que alterou os parâmetros da aplicação da taxa de juros para os vínculos iniciados após o começo de sua vigência. Não há menções a opções realizadas nos moldes da Lei 5.958/73 com efeitos retroativos, tampouco há a comprovação do preenchimentos dos requisitos temporais do artigo 4º da Lei 5.107/66 e artigo 2º da Lei nº 5.705/71, restando caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.

IV - Agravo legal provido para afastar a condenação ao pagamento do montante relativo à aplicação da taxa

progressiva de juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para afastar a condenação ao pagamento do montante relativo à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0403450-
95.1994.4.03.6103/SP

95.03.091679-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: REINALDO TIROLLI e outros
	: ROSA LIA LOPES
	: ROSANGELA DE ANDRADE GUEDES
	: SALVADOR NOVAIS SILVA
	: SEBASTIAO QUINTANILHA DA SILVA
	: SERGIO DE PAULA PEREIRA
	: SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA
	: SERGIO MARTON
	: SERGIO MAURO DOS SANTOS
	: SONIA CRISTINA CAVALHEIRO GOMES
	: TEREZINHA CUSTODIO FLABIANO
	: TEREZINHA DOS SANTOS BOTELHO
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE RE'	: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 94.04.03450-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA 05/75 DO CNPQ.

I - O embargante em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido de negar provimento ao agravo legal.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A Suprema Corte já se posicionou no sentido de que não possui direito à manutenção de Gratificação Especial o servidor que a percebia no antigo regime celetista, posto que tal gratificação foi extinta pela adoção do regime jurídico único.

IV - Em recente decisão proferida no RE nº 661240/RJ, cujo recorrido é o Conselho Nacional de

Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, decisão esta publicada no DJe em 11/11/2011, a Ministra Cármen Lúcia do STF, negou seguimento ao Recurso Extraordinário, citando, nas razões de decidir, várias ementas. Assim, não vislumbro prova inequívoca do *ato ilegal* praticado pela autoridade administrativa *a ferir seu direito líquido e certo* dos impetrantes.

V - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027476-85.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027476-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ADERBAL JOSE GONCALES e outro
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO
SUCEDIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 517/525
No. ORIG. : 00274768520044036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE ACOLHEU PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRARRAZÕES PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU-LHE SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, acolheu preliminar argüida em contrarrazões para conhecer em parte do recurso, e, na parte conhecida, negou-lhe seguimento, em conformidade com: a) o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998); b) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); c) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para a caracterização da prática de antocismo. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de

amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269); d) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); e e) O entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de impedir a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos. E, n caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito (RESP nº 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214, AGEDAG nº 200500916255/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008, AGA nº 961431/GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011566-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011566-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 173/173º
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00007068120124036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NOS ARTS. 250 E 251 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - DECISÃO QUE RECONHECEU A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento consolidado nesta Egrégia Corte, em sede de agravo previsto nos arts. 250 e 251 do seu Regimento Interno, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator se, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso, a decisão de fls. 173/173, ao rejeitar os embargos de declaração, reconheceu a tempestividade do

agravo de instrumento interposto pela União, sob o fundamento de que a contagem do prazo prescricional teve início em 03/04/2012, quando os autos saíram em carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. "A intimação pessoal dos procuradores da Fazenda Nacional se dá mediante a entrega dos autos com vista (art. 20 da Lei 11033/2004)" (AgRg no AgRg no Ag nº 1225233 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 30/06/2011).

4. Não se verifica a alegada intempestividade, visto que o recurso de agravo de instrumento foi protocolizado em 13/04/2012, ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 522 c.c. o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.

5. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, deve prevalecer a decisão agravada que reconheceu a tempestividade do agravo de instrumento interposto pela União.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005095-21.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.005095-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : CETEC CENTRO DE ENS TECNOLOGIA E COMUNICACAO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.156/158
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00050952120104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL DA EMENTA - EMBARGOS PROVIDOS.

1. O acórdão embargado, no item "5" da ementa, dispõe que o valor da multa deve ser recalculado nos termos do artigo 35-A da Lei nº 8212/91, não obstante a multa em análise seja aquela prevista no artigo 32-A da Lei nº 8212/91, incluído pela Lei nº 11941/2009. Trata-se, pois, de erro material da ementa, que pode ser corrigido via embargos de declaração.

2. Corrigido erro material do item "5" da ementa, que passa a ter a seguinte redação: "5. Embora tenha a exequente observado a legislação vigente à época do fato gerador, o valor da multa deve ser recalculado, nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8212/91, incluído pela Lei nº 11941/2009, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea "c", do Código Tributário Nacional. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193)."

3. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000508-69.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.000508-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ALTAIR MARIALVA DE ALMEIDA e outros
: CICERO FRANCISCO DOS SANTOS
: EZEQUIEL TELES DA SILVA
: JOSE ABILIO ALVAREZ SOTELLO
: JOAO SANTANA
: MANOEL DE SOUZA ABREU
: JOAQUIM MANOEL BARRETO
: MILTON SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI e outro
CODINOME : MILTON DA SILVA PEREIRA
APELANTE : ORLANDO DE PAULA
ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 179/186

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão agravada que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que, *havendo prova nos autos no sentido de que a parte autora trabalhou como trabalhador avulso, e que, porém, a taxa de juros aplicada em sua conta vinculada não sofreu a progressividade, é de se reconhecer seu direito à percepção dos juros progressivos, nos termos da Lei nº 5107/66* (AC nº 2007.61.04.0000742-6, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, Segunda Turma, j. 14/04/2009, DJF3 30/04/2009; AC nº 2007.61.04.008007-5, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008; AC nº 2007.61.04.000772-4, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, Segunda Turma, j. 11/03/2008, DJU 04/04/2008, p. 704; AC nº 2004.61.04.010705-5, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, Segunda Turma, j. 02/10/2007, DJU 19/10/2007, p. 540; AC nº 2006.61.04.009953-5, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 17/02/2009, DJF3 05/03/2009, p. 429; AC nº 2007.61.04.005040-0, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 02/12/2008, DJF3 11/12/2008, p. 245; AC nº 2006.61.04.009515-3, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 04/11/2008, DJF3 13/11/2008; AC nº 2007.61.04.010825-5, Relator Juiz Convocado Paulo Sarno, Segunda Turma, j. 29/07/2008, DJF3 14/08/2008; AC nº 2007.61.04.000661-6, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 16/09/2008, DJF3 03/10/2008; AC nº 2006.61.04.009560-8, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, Primeira Turma, j. 22/07/2008, DJF3 08/09/2008).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008110-18.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.008110-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : WALTER DUSSE e outros
: ANTONIO APARECIDO DA MOTA
: MILTON BARBOZA
: FRANCISCO SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 222/223

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é *devido o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989* (precedentes: REsp nº 163956/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, e REsp nº 159558/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma), bem como que eventuais valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.
3. Ademais, esta Colenda Quinta Turma, recentemente, firmou entendimento nesse sentido, como se vê do voto condutor proferido nos autos da AC nº 97.03.083883-9 (J. 22/02/2010, DJF3 CJI DATA: 19/03/2010 PÁGINA: 591), pelo E. Desembargador Federal André Nekatschalow.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. De ofício, corrigido erro material constante na decisão agravada, para que, onde se lê *dou parcial provimento ao recurso da CEF*, leia-se *dou parcial provimento ao recurso da parte autora*.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir erro material constante na decisão agravada e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

2009.61.00.024692-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/146
No. ORIG. : 00246926220094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, girando a discussão em torno dos índices expurgados da inflação nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, são devidos, tão somente, os índices de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).
3. E, no que tange à taxa progressiva de juros, nada restou decidido na decisão agravada por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo, não havendo, assim, o que ser reconsiderado.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

2010.03.00.037978-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ARCH QUIMICA BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELLO PEDROSO PEREIRA e outro
: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 306/307 e 322
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00031043220104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Na parte dispositiva da decisão de fls. 322/322vº, constou, por equívoco, que não foi objeto de análise do Juízo "a quo" o pedido de fixação do valor da causa em R\$ 418.950,00 (quatrocentos e dezoito mil, novecentos e cinquenta reais). No entanto, conforme se depreende, dos seus fundamentos, o que não foi analisado pelo Juízo "a quo", na verdade, foi o pedido de fixação do valor da causa em R\$ 224.938,13 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e treze centavos).
2. Corrigido erro material da parte dispositiva da decisão de fls. 322/322vº, que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, apenas para esclarecer que o pedido de fixação do valor da causa em R\$ 224.938,13 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e treze centavos) não foi objeto de análise do Juízo "a quo", mantendo a decisão embargada na parte em que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil".
3. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
4. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações declaratórias, também deve ser considerado o benefício econômico almejado, não se justificando a atribuição da causa em valor aleatório (AgRg no REsp nº 722304 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 13/02/2006, pág. 697; EDcl no REsp nº 509893 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 01/02/2006, pág. 479; REsp nº 738699 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 03/10/2005, pág. 221).
5. Conforme ficou consignado na decisão agravada, tendo a União impugnado o valor atribuído à causa, requerendo a sua fixação em R\$ 418.950,00 (quatrocentos e dezoito mil, novecentos e cinquenta reais), a embargante, devidamente intimada, requereu apenas fosse rejeitada a impugnação, mantendo o valor que atribuiu à causa na petição inicial, qual seja, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que se afigura, conforme alega, como uma estimativa do impacto do FAP.
6. Não requereu, naquela ocasião, a fixação de outro valor à causa, a não ser aquele que já atribuíra na inicial, do que se conclui que o pedido de fixação do valor da causa em R\$ 224.938,13 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e treze centavos) não foi objeto de exame da decisão de Primeiro Grau. E se a questão não foi apreciada pelo Magistrado "a quo", não pode esta Egrégia Corte se pronunciar, sob pena de supressão de instância.
7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material da decisão de fls. 322/322vº e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003350-88.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.003350-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : CAMPO GRANDE DIESEL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.216/218
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00033508820114036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 22, inciso I, e 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8212/91, e nos artigos 150, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010141-09.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010141-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.258/263
INTERESSADO : SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00101410920114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de

declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 22, inciso I, 28, inciso I e parágrafo 9º, e 89, parágrafo 3º, da Lei nº 8212/91, no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91, nos artigos 457, 458, parágrafo 2º, e 476 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos artigos 97, 103-A, 194, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012077-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012077-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 760/763 e 790/791
INTERESSADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00037995419994036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a decadência é matéria de ordem pública, que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício (STJ, REsp nº 1082600/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 17/03/2009), não se operando, em relação a ela, a preclusão (STJ, AgRg no Ag nº 1128845 / RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009), e de que, a partir da vigência da atual Constituição Federal, os prazos de decadência e prescrição aplicáveis às contribuições previdenciárias são aqueles previstos no Código Tributário Nacional (AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008; AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009).

3. Conforme consignado na decisão agravada, considerando que o débito previdenciário refere-se às competências

de 01/1987 a 10/1994 (fl. 158), e foi constituído em 24/11/94 (fl. 161), é de se reconhecer a decadência em relação às competências de 01/1987 a 11/1989, vez que transcorrido o prazo quinquenal contado do recolhimento efetuado a menor, devendo a execução fiscal prosseguir, quanto ao débito remanescente.

4. É que o débito, conforme se vê do relatório fiscal acostado às fls. 190/192, "é suplementar de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza salarial e integrantes do salário de contribuição dos empregados a seu serviço não recolhidas nas épocas próprias", não deixando qualquer dúvida quanto à regra a ser observada, qual seja, aquela contida no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, e não a prevista no artigo 173, inciso I, da mesma lei.

5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021413-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021413-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : REGINALDO EULADIO MANENTE
ADVOGADO : MARCOS ROGERIO SCIOLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 215
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCOS ROGERIO SCIOLI e outro
INTERESSADO : POSTO MIRAFIORI LTDA
PARTE RE' : MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO
: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO
ADVOGADO : BRUNA PALAZZI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00013378320114036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, tem o julgador iniciativa probatória, se houver dúvida que impossibilite a formação de seu convencimento (REsp nº 964649 / RS, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 10/09/2007, pág. 308; REsp nº 140665 / MG, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/1998, pág. 147).

3. Como ficou consignado na decisão agravada, a reabertura da instrução não viola o disposto nos artigos 125, inciso I, 183, 282, 284, 396, 397 e 471 do Código de Processo Civil, sendo suficiente que o juiz, ao determinar, de

- ofício, a realização da prova, o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18619/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1201057-06.1995.4.03.6112/SP

95.03.099304-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LEONIDIO CORREIA DA SILVA e outros
: ROBERTO DURAN FERNANDES
: BALTAZARA FERNANDES GARCIA
: MARIA LUIZA DURAN FERNANDES
: SERGIO MENDES BORGES
ADVOGADO : ROMEU BELON FERNANDES e outros
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.12.01057-7 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, determino levantamento do sobrestamento do feito.

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa proferida por esta Relatora, dando provimento ao Agravo de Instrumento n. 1203735-91.1995.4.03.6112 (antigo 95.03.099305-9), nos termos do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para declarar a incompetência da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, **DETERMINO** seja procedida a baixa na distribuição e remetidos os autos à Seção Judiciária de São Paulo, para distribuição a uma de suas Varas Cíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1201135-97.1995.4.03.6112/SP

96.03.011593-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LEONOR LOPES
ADVOGADO : MEIRE CRISTINA QUEIROZ e outros
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSE EDUARDO CARMINATTI e outros
: VIDAL RIBEIRO PONCANO
No. ORIG. : 95.12.01135-2 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, determino levantamento do sobrestamento do feito.

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa proferida por esta Relatora, dando provimento ao Agravo de Instrumento n. 1203903-93.1995.4.03.6112 (antigo 96.03.011594-0), nos termos do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para declarar a incompetência da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, **DETERMINO** seja procedida a baixa na distribuição e remetidos os autos à Seção Judiciária de São Paulo, para distribuição a uma de suas Varas Cíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006880-33.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.006880-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO : PRISCILA DE TOLEDO FARIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00068803320014036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 201 manifeste-se a parte apelante.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030465-98.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.030465-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA e outros
: KLABIN KIMBERLY S/A
: BACRAFT S/A IND/ DE PAPEL
: GERINCONFORT IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA
ADVOGADO : REBECA DE SA GUEDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

À vista do objeto do presente *writ*, o lapso temporal decorrido desde a impetração e a possibilidade do provimento jurisdicional buscado ter se mostrado desnecessário, manifestem-se as Impetrantes-Apelantes, no prazo de 10 (dez) dias, expressamente, se persiste o interesse no julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004504-24.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.004504-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : GUARANTA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI e outro
: WILMA KUMMEL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 117 manifeste-se a parte apelante.
Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000638-72.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.000638-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : VALVINEI SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO e outro
APELADO : UNIVERSIDADE DE MARILIA UNIMAR
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DE SOUZA e outro

DESPACHO

Vistos.

Fl. 175 - Intime-se, novamente o Impetrante-Apelante para que regularize sua representação processual, providenciando a apresentação de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir do recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja homologado o referido pedido.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024829-35.1995.4.03.6100/SP

2006.03.99.009132-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TOALHEIRO DO BRASIL LTDA e outro
: COM/ E IND/ TOALHEIRO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.24829-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de expurgos inflacionários em depósitos judiciais, referentes aos meses apontados na inicial.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a ré ao creditamento nas contas de depósito judicial dos percentuais do IPC relativo aos meses de janeiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91, corrigidos monetariamente desde a citação e acrescidos de juros de mora de 0,5% desde a citação até a entrada em vigor da Lei 10.406/02 (Código Civil), quando deverá ser aplicado o disposto no seu art. 406. Condenou a ré ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a ré. Preliminarmente, sustentou que o índice relativo a março/90 já foi creditado nas contas dos poupadores, bem como a sua ilegitimidade passiva *ad causam* para responder pela correção monetária das cadernetas de poupança na hipótese. Arguiu a ocorrência da prescrição e, no mais, afirmou que foram observadas as normas jurídicas que regulam a poupança.

Apelou a autora. Pleiteou a condenação da ré também ao pagamento dos índices expurgados em fevereiro/89, março a novembro/91, bem como da UFIR em conjunto com o IPCA-E de janeiro/92 a janeiro/03, a partir de quando deverá incidir a SELIC.

Com contrarrazões apenas da parte autora, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O recurso da CEF não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido são os seguintes julgados deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ENCARGOS A EXECUÇÃO - RECURSO INEPTO.

I - Inepto do recurso, já que as razões nelas apresentadas não guardam relação, nem apresentam fundamentação com a sentença monocrática guerreada.

II - Apelação não conhecida.

(3ª Turma, AC 90030141487, Rel. Des. Fed. Américo Lacombe, j. 12.12.90, DOE 04.02.91, p. 103)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que o recurso interposto pela CEF não atende à forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pelo apelante encontram-se divorciados da sentença. Com efeito, o r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de expurgos inflacionários sobre contas de depósitos judiciais.

Não obstante, em suas razões de apelação, a CEF insiste nos argumentos de defesa relativos a expurgos inflacionários em caderneta de poupança, situação estranha aos autos.

Passo à apreciação do recurso da parte autora.

Inicialmente, não conheço do apelo da autora quando postula a condenação da ré também ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos aos meses de fevereiro/89, outubro e novembro/91, bem como a incidência UFIR em conjunto com o IPCA-E nos meses janeiro/92 a janeiro/03 nos depósitos judiciais.

Isso porque, conforme se infere claramente da inicial (fls. 03/14), tais pedidos não foram deduzidos. Impossível, portanto, serem inovados em sede recursal, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Não se desconhece que a correção monetária é considerada pedido implícito. Contudo, isso somente ocorre quando ela é acessória a outro pedido, e não quando é o próprio pedido principal.

Considerando que o pedido principal é a correção monetária de depósitos judiciais, na exordial a autora delimitou a lide, declinando, inclusive com o uso de tabelas, os meses e percentuais requeridos (CPC, art. 460).

De outro lado, conheço da apelação quanto pedidos de incidência dos expurgos relativos aos meses de março a setembro/91, eis que foram deduzidos na petição inicial.

Contudo, embora conheça dessa parte da apelação, acolho-a tão somente quanto ao mês de março/91, eis que reconhecido pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se como indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude.

2. In casu, forçoso reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos paradigmas, que versam correção monetária de caderneta de poupança no Plano Collor, e o acórdão recorrido, que trata de correção monetária incidente sobre depósito judicial.

Precedentes: Resp 665.739/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, publicado no DJ de 25 de abril de 2005 e Resp 716.613/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, publicado no DJ de 23 de maio de 2005.

3. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."

4. A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 646215, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005)

Quanto à correção monetária do montante devido ("correção da correção"), ficam mantidos os critérios estabelecidos na sentença.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da CEF e dou parcial provimento à apelação da autora tão somente para condenar a ré também ao pagamento do expurgo inflacionário relativo ao mês de março/91 nos depósitos judiciais.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052830-89.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.052830-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Biblioteconomia 8 Região São Paulo
ADVOGADO : IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO e outro
APELADO : ROSANGELA ROSA MORAES
No. ORIG. : 00528308920064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO** contra **ROSANGELA ROSA MORAES**, objetivando a cobrança de débito fiscal referente à cobrança de anuidade, no valor de R\$ 386,78 (trezentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos) (fls. 02/03).

A Executada foi citada em 01.12.08 (fl. 20).

O MM. Juiz *a quo* julgou extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, porquanto, consoante o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/11, é vedada a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades (fl. 59).

O Exequente interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 61/67).

Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Destaco, outrossim, o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs, previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, destaco que, nos termos do **art. 219, § 5º, do CPC**, com a redação dada pela Lei n. 11.280/06, "*o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição*".

Impende anotar que o art. 146, III, "b", da Constituição da República, refere-se a normas de conteúdo material, não impedindo a aplicação imediata, aos processos em curso, da norma processual mencionada, no âmbito das execuções fiscais disciplinadas pela Lei n. 6.830/80.

Nesse sentido, o entendimento consolidado no enunciado da **Súmula n. 409**, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)".

A propósito, a Corte Superior, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, fixou entendimento de que a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, independentemente da prévia manifestação da Fazenda Pública, porquanto a previsão do § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência, aplica-se apenas às hipóteses de prescrição intercorrente, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo (REsp. n. 1.100.156/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 18.06.2009).

Primeiramente, cumpre esclarecer que as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampada em acórdão cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254).

Assim, é aplicável à hipótese o art. 174, do Código Tributário Nacional, de forma que a prescrição para a cobrança da anuidade ocorre após cinco anos contados da constituição definitiva do crédito.

Com efeito, tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora.

A partir desse momento, o débito torna-se exigível, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa, com o posterior ajuizamento de execução fiscal.

Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas

previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1682870/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 10.11.2011, TRF3 CJ1 17.11.2011).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 3. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 4. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 5. Agravo inominado desprovido."

(TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1495915, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 24.05.2010, p. 362).

No mesmo sentido, a orientação firmada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, 2ª T., Rel. Min. Min. Mauro Campbell Marques, REsp 1235676/SC, j. em 07.04.2011, DJe 15/04/2011).

Cumprido destacar que a norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em Dívida Ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não tributárias.

Nesse sentido, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento n. 1.037.765/SP, a ilegitimidade da aplicação da referida norma, em relação aos créditos tributários, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.

1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ.

2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar.

3. Incidente acolhido."

(STJ, AI no Ag 1.037.765/SP, Corte Especial, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 17.10.2011).

No presente caso, o Exequente ajuizou a ação em 15.12.06 para a cobrança da anuidade com vencimento em abril de 2003 e a Executada foi citada tão somente em 01.12.08.

Ressalte-se não ser hipótese de aplicação do Enunciado de Súmula 106, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça porquanto a demora na citação não se deu somente por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

Dessa forma, tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento da anuidade (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

Isto posto, com fundamento nos arts. 219, § 5º e 269, IV, do Código de Processo Civil e no art. 174 do Código Tributário Nacional, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO** e, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013749-42.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.013749-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SILVIO MARREIRO LOPES JUNIOR
ADVOGADO : ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA e outro
APELADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Santos SP
No. ORIG. : 00137494220074036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 74/75, que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, negou seguimento à apelação que objetivava o reconhecimento da inexigibilidade do débito fiscal relativo a anuidades devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, uma vez que não lhe foi oportunizada, pelo juízo de primeira instância a produção de provas do quanto alegado.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a

jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015923-65.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015923-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL e outro
No. ORIG. : 00159236520094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 729/735 - Manifeste-se a parte apelada sobre a petição da União Federal.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010017-42.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.010017-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ARTPACK IMPRESSAO COMPOSICAO GRAFICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS
: LUCIANO GEBARA DAVID
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00100174220094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a apelante a alteração da sua razão social, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012700-70.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012700-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA
APELADO : BANCO SOFISA S/A e outro
: SOFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00127007020104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 252/254 - Esclareçam as Impetrantes-Apeladas, no prazo de 5 (cinco) dias, expressamente, se o que pretendem é a renúncia a parte do direito sobre qual se funda a ação, qual seja, à restituição do 6º (sexto) ao 10º (décimo) anos anteriores à impetração do presente *writ*, tendo em vista que, uma vez prolatada sentença, não é mais possível requerer a desistência da ação (art. 267, § 4º, do C.P.C.), apresentando, nesta hipótese, a Co-Impetrante SOFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013247-13.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013247-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CHAMA
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
No. ORIG. : 00132471320104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 744, desentranhe-se a petição de fl. 743, devolvendo-a ao seu subscritor.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011872-07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011872-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : TAKASHIRO E MONIWA LTDA -ME
ADVOGADO : ANTONIO RULLI NETO e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035735020114036108 2 Vr BAURU/SP

Desistência
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAKASHIRO E MONIWA LTDA - ME em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Cível de Bauru/SP que, de ofício, declarou a nulidade da cláusula de eleição de foro constante do contrato firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT e, por conseguinte, a incompetência do juízo, determinando a remessa dos autos ao foro da Subseção Judiciária em que sediada a empresa, em São José dos Campos/SP.

A parte agravante requer a desistência do presente recurso (fl. 266).

Verifico que o procurador da parte agravante tem poderes específicos para desistir (fl. 267).

Isto posto, HOMOLOGO a desistência, nos termos dos arts. 501, do CPC e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018679-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018679-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : TAKASHIRO E MONIWA LTDA -ME
ADVOGADO : ANTONIO RULLI NETO e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035735020114036108 2 Vr BAURU/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAKASHIRO E MONIWA LTDA - ME em face de decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Bauru/SP que, em ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão das exigências técnicas impostas pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -

ECT, antes do prazo de 12 (doze) meses a partir da Lei n. 12.400/2011.
A parte agravante requer a desistência do presente recurso (fl. 307).
Verifico que o procurador da parte agravante tem poderes específicos para desistir (fl. 308).
Isto posto, HOMOLOGO a desistência, nos termos dos arts. 501, do CPC e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003483-66.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003483-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro
: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
No. ORIG. : 00034836620114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 602/607: manifeste-se a parte contrária , no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020050-75.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020050-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : NATUREZA IMOVEIS S/A
ADVOGADO : IGOR GOES LOBATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00200507520114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Esclareça o apelante se o pedido de fl. 422 se trata de desistência do recurso ou renúncia ao direito que se funda a ação, regularizando sua representação processual para tanto.
Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020142-53.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020142-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LERSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : WILLIAM DE CASTRO ALVES DOS SANTOS e outro
APELADO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00201425320114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de obter registro definitivo junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul - CRC/MS, com expedição de carteira profissional, sem a necessidade de realização de exame de suficiência.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança e declarou extinto o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários.

Apelou o impetrante, pleiteando a reforma da sentença.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Conforme o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é assegurado o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Em relação aos contabilistas, temos que a regulamentação e a definição de direitos e deveres da categoria dá-se por meio do Decreto-Lei n.º 9.295/46. De acordo com análise da referida norma legal, é possível situar que não há dispositivo estabelecendo a aprovação em exame de suficiência como requisito para obtenção de registro profissional perante os Conselhos Regionais.

A exigência do exame, no entanto, vem acostada na Resolução n.º 853/99 do Conselho Federal de Contabilidade. Porém, a resolução não é meio hábil a condicionar o exercício profissional dos diplomados em ciências contábeis, visto que não constitui lei em sentido formal e sim ato administrativo infralegal.

Neste sentido, o seguinte julgado do C. Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL PARA REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CABIMENTO. O Superior Tribunal de Justiça entende que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem a competência da Justiça Federal nos feitos de que participem (CF/88, Art. 109. IV)" (AGREsp nº 314.237/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003).

O Conselho Federal de Contabilidade extrapolou a previsão legal ao estabelecer, por Resolução, a aprovação

em exame de suficiência profissional como requisito para o registro nos Conselhos Regionais. Com efeito, tal exigência não está prevista no Decreto-lei n. 9.295/46, que apenas dispõe, em seu artigo 10, que cabe aos referidos órgãos fiscalizar o exercício da profissão e organizar o registro dos profissionais. A atividade de fiscalizar é completamente distinta do poder de dizer quem está ou não apto ao exercício de determinada atividade profissional. Trata-se, pois, de entidades distintas, não se subsumindo uma no conceito de outra, nem mesmo quanto à possibilidade de atividades concêntricas. De qualquer forma, impende frisar que somente a lei poderá atribuir a outras entidades, que não escolas e faculdades, capacidade e legitimidade para dizer sobre a aptidão para o exercício dessa ou daquela profissão. O legislador, quando entende ser indispensável a realização dos aludidos exames para inscrição no respectivo órgão de fiscalização da categoria profissional, determina-o de forma expressa. Nesse sentido, cite-se o artigo 8º, IV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que exige a aprovação em Exame de Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso especial não conhecido."

(STJ - 2ª T., REsp 503918, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 08.09.03, p. 311).

Assim, inexigível a aprovação em exame de suficiência para que se efetuasse o registro de profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Em face de todo o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

[Tab][Tab]

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006482-29.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.006482-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : EDIMAR RENATO ZAVATTI
No. ORIG. : 00064822920114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **EDIMAR RENATO ZAVATTI**, objetivando a cobrança de débito fiscal referente à cobrança de anuidades, no valor de R\$ 389,10 (trezentos e oitenta e nove reais e dez centavos) (fls. 02/03).

O Executado não foi citado (fl. 11).

O MM. Juiz *a quo* julgou extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, porquanto, consoante o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/11, é vedada a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades (fls. 18/19).

O Exequente interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 22/27).

Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Destaco, outrossim, o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição,

supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs, previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, destaco que, nos termos do **art. 219, § 5º, do CPC**, com a redação dada pela Lei n. 11.280/06, "*o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição*".

Impende anotar que o art. 146, III, "b", da Constituição da República, refere-se a normas de conteúdo material, não impedindo a aplicação imediata, aos processos em curso, da norma processual mencionada, no âmbito das execuções fiscais disciplinadas pela Lei n. 6.830/80.

Nesse sentido, o entendimento consolidado no enunciado da **Súmula n. 409**, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)".

A propósito, a Corte Superior, **em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC**, fixou entendimento de que **a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, independentemente da prévia manifestação da Fazenda Pública**, porquanto a previsão do § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência, **aplica-se apenas às hipóteses de prescrição intercorrente**, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo (**REsp. n. 1.100.156/RJ**, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 18.06.2009).

Primeiramente, não há que se falar em início da contagem do prazo prescricional somente após o encerramento do exercício financeiro correspondente, consoante o disposto no § 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, porquanto as anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampada em acórdão cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254).

Assim, é aplicável à hipótese o art. 174, do Código Tributário Nacional, de forma que a prescrição para a cobrança da anuidade ocorre após cinco anos contados da constituição definitiva do crédito.

Com efeito, tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora.

A partir desse momento, o débito torna-se exigível, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa, com o posterior ajuizamento de execução fiscal.

Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1.De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2.Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3.Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4.De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º do CPC. 5.In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1682870/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 10.11.2011, TRF3 CJ 17.11.2011).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 3. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 4. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 5. Agravo inominado desprovido."

(TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1495915, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 24.05.2010, p. 362).

No mesmo sentido, a orientação firmada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, 2ª T., Rel. Min. Min. Mauro Campbell Marques, REsp 1235676/SC, j. em 07.04.2011, DJe 15/04/2011).

Cumprir destacar que a norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em Dívida Ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não tributárias.

Nesse sentido, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento n. 1.037.765/SP, a ilegitimidade da aplicação da referida norma, em relação aos créditos tributários, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.

1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ.

2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar.

3. Incidente acolhido."

(STJ, AI no Ag 1.037.765/SP, Corte Especial, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 17.10.2011).

No presente caso, o Exequente ajuizou a ação em 13.06.11 para a cobrança das anuidades com vencimento em março de 2006 e março de 2007 e o Executado não foi citado.

Dessa forma, tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento das anuidades (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

Isto posto, com fundamento nos arts. 219, § 5º e 269, IV, do Código de Processo Civil e no art. 174 do Código Tributário Nacional, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO** e, nos termos do art. 557,

caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000108-82.2011.4.03.6124/SP

2011.61.24.000108-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ESMERALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SIDINEI ALDRIGUE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00001088220114036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança no período de janeiro a março de 1991, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Em despacho à fls. 11, o juízo *a quo* indeferiu a inversão do ônus da prova e determinou que o autor trouxesse, no prazo de 30 dias, extratos da sua conta bancária.

Às 13/15, o autor juntou ofício da CEF, no qual informa que não foram localizados extratos da conta do autor nos períodos pleiteados.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, c.c. art. 295, III, ambos do CPC. Deixou de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista ser ele beneficiário da justiça gratuita.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão ao apelante.

Inicialmente, entendo que a despeito do sobrestamento determinado pelo E. STF de ações que versem sobre Plano Collor, no presente caso não há discussão em torno do mérito, mas sim no que tange a existência de extratos da conta poupança do autor no período pleiteado.

No caso, em sede de recurso representativo da controvérsia, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que compete à instituição financeira exibir os extratos bancários:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE

LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto.

(STJ - RESP N. 1.133.872-PB, Relator Min. MASSAMI UYEDA, DJe 28/03/2012)

Muito embora o entendimento acima não tenha sido acompanhado pelo MM. Juízo sentenciante, a ré, em resposta à solicitação do autor, informou não terem sido encontrados extratos referente ao período postulado.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027708-98.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.027708-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO GARCIA GOMES e outro
APELADO : VISABRAS TELECOMUNICACOES ELETRICIDADE E GAS LTDA
No. ORIG. : 00277089820114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **VISABRAS TELECOMUNICAÇÕES**

ELETRICIDADE E GÁS LTDA., objetivando a cobrança de débito fiscal referente à cobrança de anuidades, no valor de R\$ 4.308,42 (quatro mil, trezentos e oito reais e quarenta e dois centavos) (fls. 02/03).

A Executada não foi citada (fl. 09).

O MM. Juiz *a quo* julgou extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em

razão da impossibilidade jurídica do pedido, porquanto, consoante o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/11, é vedada a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades (fl. 19).

O Exequente interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 21/26).

Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Destaco, outrossim, o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs, previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, destaco que, nos termos do **art. 219, § 5º, do CPC**, com a redação dada pela Lei n. 11.280/06, "*o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição*".

Impende anotar que o art. 146, III, "b", da Constituição da República, refere-se a normas de conteúdo material, não impedindo a aplicação imediata, aos processos em curso, da norma processual mencionada, no âmbito das execuções fiscais disciplinadas pela Lei n. 6.830/80.

Nesse sentido, o entendimento consolidado no enunciado da **Súmula n. 409**, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)".

A propósito, a Corte Superior, **em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC**, fixou entendimento de que **a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, independentemente da prévia manifestação da Fazenda Pública**, porquanto a previsão do § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência, **aplica-se apenas às hipóteses de prescrição intercorrente**, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo (**REsp. n. 1.100.156/RJ**, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 18.06.2009).

Primeiramente, não há que se falar em início da contagem do prazo prescricional somente após o encerramento do exercício financeiro correspondente, consoante o disposto no § 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, porquanto as anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampada em acórdão cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254).

Assim, é aplicável à hipótese o art. 174, do Código Tributário Nacional, de forma que a prescrição para a cobrança da anuidade ocorre após cinco anos contados da constituição definitiva do crédito.

Com efeito, tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora.

A partir desse momento, o débito torna-se exigível, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa, com o posterior ajuizamento de execução fiscal.

Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1.De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2.Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3.Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4.De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I,

do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1682870/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 10.11.2011, TRF3 CJ1 17.11.2011).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 3. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 4. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 5. Agravo inominado desprovido."

(TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1495915, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 24.05.2010, p. 362).

No mesmo sentido, a orientação firmada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, REsp 1235676/SC, j. em 07.04.2011, DJe 15/04/2011).

Cumprir destacar que a norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em Dívida Ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não tributárias.

Nesse sentido, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento n. 1.037.765/SP, a ilegitimidade da aplicação da referida norma, em relação aos créditos tributários, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.

1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ.

2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições

anteriores, previstas em lei complementar.

3. Incidente acolhido."

(STJ, AI no Ag 1.037.765/SP, Corte Especial, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 17.10.2011).

No presente caso, o Exequente ajuizou a ação em 21.06.11 para a cobrança das anuidades com vencimento em março de 2005 e março de 2006.

Dessa forma, tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento das anuidades (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

Isto posto, com fundamento nos arts. 219, § 5º e 269, IV, do Código de Processo Civil e no art. 174 do Código Tributário Nacional, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO** e, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071602-27.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.071602-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : DAISY GRISOLIA CHINO
No. ORIG. : 00716022720114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Fls. 43/45 - Trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação interposto nos autos de ação em que se pleiteia a cobrança de crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 243/11. Informa a autarquia que a executada quitou espontaneamente o seu débito.

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil que, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Verifico que a procuradora da parte apelante tem poderes específicos para desistir (fl. 22/23).

Nessas condições, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência da apelação de fls. 27/40.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as anotações de praxe.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009098-67.2012.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : ATAO BALABANIAN SERVICOS POSTAIS LTDA -ME
ADVOGADO : LUCIMARA IANNETTA DEL BUSSO BALABANIAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00043121320124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, para suspender o Edital de Concorrência n. 0004051/2011 - DR/SPM, a fim de que as autoridades impetradas se abstenham da prática de quaisquer atos previstos no referido edital, até decisão final (fls. 248/250v).

Sustenta, a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente a ação e concedeu a segurança pleiteada para anular o edital de concorrência n. 0004051/2011 - DR/SPM processado pela Comissão Especial de Licitação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, bem como para invalidar todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência, inclusive contratos de franquia postal (fls. 424/429v).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 11ª ed., nota 18 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 930/931).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra a concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança. Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaques meus).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016362-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016362-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES
AGRAVADO : CARLA REGINA MANTOANI
ADVOGADO : LUCIO LUIZ CAZAROTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00005807620124036115 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO contra decisão que deferiu o pedido liminar em mandado de segurança (fls. 62/646).

Despacho requisitando informações ao juiz da causa. (fl. 90)

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do recurso. (fls. 105/110)

Decisão da Magistrada *a quo*, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil reconhecendo a ilegitimidade passiva *ad causam* do Reitor da Universidade Federal de São Paulo, excluindo-o do polo passivo da impetração e declarando a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar o mandado de segurança, determinando a remessa dos autos à uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. (fls. 124/128)

Decido.

Nos termos dos artigos 7º, § 3º, e 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, "*os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença*" e, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar, a sentença concessiva do mandado de segurança, mesmo sujeitando-se ao duplo grau de jurisdição, pode ser executada provisoriamente.

Consoante informação encaminhada pelo Juízo da 11 Vara Cível Federal - Subseção de São Paulo, no mandado de segurança foi proferida sentença denegatória julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 131/133).

Proferida a sentença no mandado de segurança, concessiva ou não da segurança, ficam as partes sob a égide de novo pronunciamento judicial. Consequentemente, a análise do pedido liminar perde o interesse, restando sem objeto o agravo de instrumento.

Deste modo, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Providencie a Subsecretaria a retificação da autuação da vara de origem conforme fls. 130/133.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017299-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017299-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : RUTH CONCEICAO VERGUEIRO
ADVOGADO : REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI e outro
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048858520114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida em execução provisória de sentença, sob os seguintes termos:
"Considerando que não há nos autos a indicação do advogado que representa a ré, forneça a parte autora o endereço para a intimação da ré quanto ao despacho de fls. 36 por mandado.

Após, expeça-se o mandado de intimação."

(fl. 39 dos autos de origem)

Aduz ser necessária a reforma da r. decisão na medida em que se trate de execução provisória fundada em carta de sentença extraída dos autos de ação de conhecimento, da qual são extraídas as informações pertinentes ao executado, sem embargo de que a providência combatida possibilita, de forma indevida, nova intimação do executado para o pagamento da obrigação sem a incidência da multa de 10%, a despeito do que estatui o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O Juízo da causa prestou informações.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Do compulsar dos autos, denota-se ter a agravante ajuizado ação de conhecimento na qual pleiteou "o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósito em caderneta(s) de poupança que mantinha nas instituições financeiras" (fl. 08).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Banco Bradesco S/A, a Caixa Econômica Federal e o Banco ABN Amro Real S/A, ora agravado, "ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados e o IPC de abril de 1990 (44,80%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento" (fls. 23/24).

Em face dessa sentença, a Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco S/A interpuseram recurso de apelação, tendo o Banco ABN Amro Real S/A deixado transcorrer *in albis* o prazo recursal. Ante tal circunstância, a ora

agravante houve por bem promover a execução provisória da sentença em face do Banco ABN Amro Real S/A, tendo requerido sua citação para que efetuasse o pagamento de R\$ 100.762,80 (cem mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Inicialmente, o Juízo da causa determinou a intimação da parte executada, "na pessoa do seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 100.762,80 (em 08/2011) no prazo de 15 dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo Diploma Legal" (fl. 36 dos autos de origem).

Ante o decurso do prazo sem qualquer manifestação por parte da instituição bancária, a exequente pleiteou a incidência da multa prevista pelo art. 475-J do Código de Processo Civil (fl. 38 daqueles autos). Sobreveio, então, a decisão recorrida, na qual o Juízo determinou à exequente o fornecimento do endereço do patrono da executada para expedição de mandado para cumprimento da decisão anteriormente proferida.

Nos termos das informações prestadas pelo Juízo da causa, o patrono que representava a instituição bancária executada renunciou ao mandato conferido (petição acostada à fl. 41 dos autos de origem), o que demonstra a necessidade da indicação, pela exequente, do endereço do executado, a fim de que seja expedido mandado de intimação para cumprimento da decisão, em razão da ausência de patrono constituído.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Deixo de determinar a intimação da agravada, porquanto não constituída a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023884-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023884-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : VALDIR MARTINS
ADVOGADO : RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00130724820124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário ajuizada com o fim de obter a declaração de nulidade do Processo Administrativo-Disciplinar nº 339/03, que tramitou perante a 4ª Turma Disciplinar - TED IV, da Ordem dos Advogados do Brasil, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Assevera, em síntese, encontrar-se o referido procedimento administrativo, o qual culminou na aplicação de pena de suspensão do exercício profissional, *ex vi* do art. 34, XX e XXI, c.c. art. 37, I, e § 2º, todos da Lei nº 8.906/94, eivado de nulidades, tais como cerceamento de defesa e erro de julgamento, bem assim por ter sido fulminado pela prescrição, circunstância que demonstra a necessidade de decretação de sua nulidade.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Com efeito, muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento requerido, na medida em que presente na decisão a análise dos pressupostos processuais envolvendo o pedido formulado, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo como instrumental analítico da situação fática posta. Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"No caso, pretende-se antecipar efeitos que seriam obtidos com o julgamento final, em especial evitar a punição sofrida, suspendendo sua execução.

(...)

O autor arguiu a prescrição da pretensão punitiva disciplinar do réu, aduzindo que da data do protocolo da representação (19/07/2000), até a primeira decisão recorrível (26/08/2005) já teriam decorridos mais de 05 (cinco) anos. Aduz, também, que, da primeira decisão recorrível (26/08/2005) até o julgamento pelo Conselho Federal (28/10/2011) já teriam decorridos 06 (seis) anos.

O artigo 43 da Lei n.º 8.906/94, assim dispõe:

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

No caso em tela, nessa análise inicial e perfunctória do tema, não vislumbro a ocorrência da alegada prescrição. O termo inicial da prescrição foi a data da constatação do ato tido como infração disciplinar (caput do art. 43 supramencionado), considerando tal como a data do protocolo da representação na via administrativa (19/07/2000 - fl. 41) e, tendo em vista a intimação do autor para a apresentação de defesa prévia, nota-se que houve a interrupção da prescrição (art. 43, 2º, inciso I) em 18/07/2003 (fl. 50-53), que perdurou até a decisão condenatória de primeira instância, a qual ocorreu em 26/08/2005 (fls. 226), que também é apontada como causa que interruptiva da prescrição (art. 43, 2º, inciso II).

Ademais, não se verifica a prescrição intercorrente, descrita no 1º do art. 43, uma vez que não houve a paralisação indevida do processo administrativo pelo prazo de três anos. O que se observa é que o encerramento do processo demorou em razão da apresentação de 04 (quatro) recursos administrativos, todos com a mesma alegação, consoante restou consignado na decisão de fl. 233, mas sem ter havido a caracterização da paralisação indevida do procedimento no prazo legal, o que afasta a ocorrência de prescrição intercorrente.

A esse respeito, já se manifestou o Egrégio TRF-3ª Região, conforme aresto exemplificativo abaixo:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO DISCIPLINAR - OAB - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. 1. O processo disciplinar iniciou-se por força do encaminhamento de expediente à OAB pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto-SP para a instauração do procedimento cabível, por ter o advogado levantado valores mediante autorização judicial e quando instaurado a prestar contas e devolver as quantias liberadas em função de equívoco anterior, assim não procedeu. 2. O impetrante teve seu exercício profissional suspenso pelo prazo de 3 (três) meses, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por ter cometido as infrações previstas nos incisos XIX, XX, XXI e XXV da Lei 8.906/1994, nos termos do artigo 37, inciso I e seu 2º, do mesmo Estatuto. 3. A penalidade foi aplicada em regular procedimento, mediante decisão motivada, sendo assegurado ao autor o contraditório e a ampla defesa, em observância ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. 4. Rejeitada a alegação de prescrição da punibilidade das infrações. O termo a quo da prescrição quinquenal prevista no caput do artigo 43, da Lei 8.906/94, é a constatação oficial do ato qualificado como infração disciplinar, o que ocorreu em 09 de abril de 1998, quando se esgotou o prazo de 48 horas concedido pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto, para que o impetrante devolvesse a quantia levantada. 5. Como o impetrante foi intimado e apresentou defesa prévia perante a Comissão de Ética e Disciplina em 10/03/2000, a prescrição foi interrompida, nos termos do artigo 43, 2º, I da Lei 8.906/94. Até a prolação da decisão condenatória de primeira instância (27 de junho de 2003), também considerada marco interruptivo da prescrição nos termos do inciso II, do dispositivo legal

mencionado, não houve o transcurso de 5 anos. 6. Tampouco, ocorreu a prescrição intercorrente prevista no 1º, do artigo 43, pois a análise dos autos do processo administrativo disciplinar demonstra que a sua tramitação não foi paralisada por mais de três anos. O processo disciplinar foi concluído em 20 de setembro de 2004, com a prolação de acórdão que deu provimento parcial ao recurso do ora impetrante para excluir a multa de duas anuidades. 7. Todo este contexto ressalta a legalidade do procedimento administrativo impugnado, cabendo lembrar estar a atuação do Judiciário limitada a esta análise, descabendo ingressar no mérito administrativo. 8. Sentença denegatória mantida. (AMS 00260760220054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por tais motivo, rejeito a alegação de prescrição.

No mais, como é cediço, o controle do ato e do processo administrativo pelo Poder Judiciário somente é possível quanto à sua legalidade, já que não é possível ingressar no mérito administrativo sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse diapasão, em que pesem as alegações do autor, os documentos juntados à inicial não permitem vislumbrar de pronto a verossimilhança do direito alegado, especificamente no que tange à nulidade do procedimento administrativo, por ausência de notificação.

Com efeito, denota-se que há manifestação do autor, no procedimento administrativo até o final da instrução, o que indica que até aquele momento não houve prejuízo algum ao contraditório, ainda que alguma irregularidade tenha ocorrido.

De outra parte, quanto às notificações para apresentação de alegações finais e para comunicação da decisão do último recurso interposto, não há nos autos cópia integral do procedimento administrativo, a fim de se aferir se a ré, de fato, teria ou não tomado todas as providências necessárias no intuito de intimar o autor ou de localizá-lo no caso de mudança não comunicada.

A despeito da alegada notificação em endereço incorreto, pode-se verificar que o autor apresentou requerimento dirigido à IV Turma Disciplinar, à fl. 77, em que se verifica a inequívoca ciência para a apresentação das alegações finais e, posteriormente, teria sido deferido o pedido de prazo para manifestação (fl. 79), com a notificação dirigida ao novo endereço informado à fl. 61.

Ademais, constatando a ré a ausência de manifestação do autor, nomeou defensor dativo para a apresentação das alegações finais (fls. 80-83).

Ainda acerca do alegado cerceamento de defesa, denota-se que essa questão foi amplamente debatida na esfera administrativa, consoante se infere na decisão de fl. 233, que ora transcrevo abaixo:

"[...]Tal preliminar foi rebatida pela Quarta Câmara do Conselho Seccional fls. 155, mas que reforço no seguinte sentido, confirmando que sempre foi devidamente cientificados (sic) de todos os seus prazos de defesa. Às fls. 26, 26v, notificação para oferecimento de defesa prévia, apresentada fls. 28 a 32, às fls. 66, 66v notificação do recorrente para em quinze dias apresentar as alegações finais; quedou-se, fls. 79, 79v. notificado para razões finais; não efetuada, às fls. 82 chamamento por edital para razões finais novamente silenciou. O que desencadeou a nomeação de defensor dativo para tanto, defesa apresentada fls. 87, 88.

Registre-se que nos autos existem elementos suficientes para demonstrar as medidas protelatórias do recorrente, feito este que se arrasta por quase 8 (oito) anos. Não vislumbro, seguramente nenhum ato de cerceamento de defesa, muito p tentação. Para ensejar a admissibilidade recursal. [...]".

No que tange ao mérito da punição, também entendo que devam prevalecer as conclusões dos diversos órgãos da OAB, não havendo elementos suficientes, neste momento processual para se apurar a verossimilhança das alegações, já que as mencionadas falsificações, que teriam ensejado o erro de julgamento na esfera administrativa, demandam a dilação probatória, não permitindo as provas documentais que acompanham a inicial, por si só, afastar as conclusões do órgão disciplinar.

Por fim, não há demonstração nos autos de que teriam sido já prestadas as contas em questão.

Desta forma, não há elementos nos autos, ao menos neste momento processual, que permitam afastar, ainda que precariamente, a presunção de veracidade e de legalidade dos atos administrativos combatidos.

De outra parte, não há a demonstração do periculum in mora, haja vista que a alegação do autor acerca dos prejuízos causados pela penalidade administrativa, quanto à impossibilidade de seu exercício profissional, não foi devidamente comprovada pela ausência de demonstração de sua efetiva atuação profissional extrajudicialmente ou em outros processos judiciais.

Ainda deve ser considerado o perigo reverso, ou seja, tratando-se de punição por indevida conduta profissional, o risco de lesão a terceiros também deve ser considerado nesta apreciação da pretendida liberação de atuação do advogado, diante da gravidade dos fatos apurados, devendo prevalecer, neste momento, pelos motivos já expostos, o interesse público.

Por fim, ressalvo que as razões expostas acima, não impedem a reapreciação da questão, após a vinda aos autos da contestação.

Por tais motivos,

Indefiro a antecipação da tutela." (fls. 322/326)

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste

momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024035-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024035-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : TUTOIA EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA
ADVOGADO : FABIO SPRINGMANN BECHARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00128629420124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024122-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024122-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : GERALDO REIS SILVEIRA TEODORO
ADVOGADO : DANIELLE DUTRA CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : SOUVENIR DISCOS LTDA
ADVOGADO : DANIELLE DUTRA CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG. : 10.00.01041-6 A Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GERALDO REIS SILVEIRA TEODORO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, por não reconhecer a prescrição do débito referente ao exercício de 1998, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 09/09-v).

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Outrossim, nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção".

Dispõe, ainda, o mencionado artigo, em seu § 2º que, "a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 05 (cinco) dias".

O art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Importante mencionar que, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.289/96 e do art. 3º, da Resolução n. 278, de 16.05.07, alterada pela Resolução n. 426/2011, ambas do Conselho de Administração desta Corte, o recolhimento das custas, preços e despesas sejam feitos mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, em qualquer agência ou via *internet*, na Caixa Econômica Federal - CEF e, na hipótese de não existir agência desta instituição bancária no local, o recolhimento poderá ser efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil.

Outrossim, o código de receita especificado na TABELA IV, do anexo I, da Resolução n. 278, de 16.05.07, alterada pela Resolução n. 426/11, para as custas de preparo é 18720-8.

Verifico que o Agravante recolheu as custas sob o código de receita n. 18710-0 (fl. 18).

À fl. 24 foi oportunizada a regularização do recolhimento das custas de retorno em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob o código de receita n. 18720-8, conforme previsão contida na aludida resolução.

Entretanto, o Agravante quedou-se inerte (fl. 26), de modo que o presente recurso revela-se manifestamente inadmissível.

Nesse sentido, registro os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA INDICADA NA RESOLUÇÃO VIGENTE. DESERÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. No pagamento dos valores destinados ao porte de remessa e retorno dos autos, a utilização de documento de cobrança diverso do indicado pela Resolução 20/2005 do Superior Tribunal de Justiça, (GRJ, ao invés de GRU), **bem como a anotação de código estranho à mesma Resolução, implicam a deserção do recurso, pois imperiosa é a conclusão de que as custas não foram regularmente recolhidas, nos termos em que preconizados pela Presidência desta Corte, a quem cumpre disciplinar tal emolumento, em decorrência de disposição legal.**

2. "O adequado preenchimento da guia de recolhimento também é importante para propiciar a correta destinação do valor depositado, possibilitando-se que a renda, oriunda do preparo do recurso, seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça, haja vista a grande diversidade de receitas que são auferidas pelo Tesouro Nacional." (REsp 820.539/ES, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial. DJe 23.08.2010).

3. O exame e atestado de hígidez processual pelo Tribunal de origem não vinculam este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete proceder a tais cotejos segundo a sistemática do Diploma Processual brasileiro.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(3ª T. AGREsp 824318, Rel. Desembargador Convocado do TJ/RS, j. em 14.12.10, DJE 02.02.11, destaque meu).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. DESERÇÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Rever o entendimento do Tribunal *a quo*, de que não se trata de mero erro material e de ter havido destinação diversa da receita, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Em memoriais, o agravante insiste na tese de que há orientação pacífica no STJ de que simples erro material no preenchimento do número do código na guia de recolhimento é insuficiente para descaracterizar o preparo do recurso.

5. A jurisprudência recente do STJ entende que, além do recolhimento dos valores relativos às custas de preparo, é necessária a indicação exata do respectivo código de receita, sendo imprescindível o correto preenchimento das guias, sob pena de deserção. Precedentes da Corte Especial.

6. Agravo Regimental não provido".

(2ª T., AGA 1299448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 07.10.10. DJE 02.02.11).

Assim sendo, não tendo o Agravante observado o disposto no art. 511, *caput*, e no art. 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024137-07.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.024137-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PERFILADOS MS IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : NIUTON RIBEIRO CHAVES JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005060420114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, observo que a Agravante não juntou a cópia da certidão de intimação acerca da decisão agravada.

Destaco que o documento apresentado à fls. 129, sem qualquer registro oficial, não é suficiente para suprir a necessidade de juntada da referida peça, diante da impossibilidade de identificar-se sua origem, o que evidencia a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

Na linha de precedentes da Corte, não supre "a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de "informativo judicial", contendo recorte do Diário da Justiça, nem se admite a posterior complementação do recurso, por dever de observância ao aspecto formal e incidência da preclusão consumativa" (REsp n. 205.475/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 11/9/2000; no mesmo sentido: REsp n. 119.093/SP, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ DE 22/3/99).

Recurso especial conhecido e provido, julgados prejudicados os demais recursos."

(STJ - 3ª T., REsp - 504617/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02.12.03, DJ 19.04.04, p. 188).

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024987-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024987-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES e outro
AGRAVADO : ERNESTO ROMANO
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARRUECO e outro
AGRAVADO : PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARRUECO
AGRAVADO : JOSE VALDO DUARTE FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00047266519994036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO**, contra a parte da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de reconsideração quanto ao pedido de penhora do bem do réu Ernesto Romano (fls. 849), sob entendimento de que o imóvel situado na Rua Pedro Alvarenga, nº 120, trata-se de bem de família. Verifico, contudo, que a decisão de fl. 11, apontada como agravada, apenas deu cumprimento à decisão de fl. 849, que reconheceu que o imóvel situado no endereço supra citado, trata-se de bem de família. Sendo assim, a petição de fls. 826/865 consiste em mero pedido de reconsideração que, a meu ver, não tem o condão de suspender o prazo recursal. Considerando que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante (fl. 11), cuja intimação se deu em 29.06.12 (fl. 861v), não foi impugnada no momento oportuno, o presente recurso é manifestamente intempestivo. A propósito, transcrevo o julgado assim ementado, representativo do entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.*

2. *No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de*

acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão. 3. Recurso especial provido".

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, REsp 588681, j. 12.12.06, DJ 01.02.07, p. 394, destaques meus).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025416-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025416-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CERVEJARIA DOS MONGES e outro
ADVOGADO : NELSON JOSE COMEGNIO e outro
AGRAVANTE : NELSON JOSE COMEGNIO
ADVOGADO : NELSON JOSE COMEGNIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019594920074036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 134/135 dos autos originários (fls. 163/164 destes autos) que, em sede de execução fiscal, deferiu o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da empresa executada.

Do exame dos autos verifico que não estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devido a:

a) Instrução deficiente; ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber:

- procuração outorgada ao advogado da agravante Cervejaria dos Monges Ltda.

Em relação ao agravante Nelson José Comegnio, cumpre observar que é patente a ilegitimidade e a ausência de interesse recursal do mesmo para interpor o presente recurso, tendo em vista que a r. decisão agravada determinou o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da empresa executada, sendo que o agravante sequer se encontra incluído no pólo passivo da execução fiscal originária. A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

PROCESSUAL CIVIL. SÓCIO. DIREITO ALHEIO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. Conforme disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, a pessoa jurídica não é parte legítima para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio.

2. Há que se ter em vista que, conquanto o recurso tenha sido interposto pela empresa Top Táxis Ltda., seu objeto versa sobre expedição de cópias das declarações de bens e rendimentos dos executados pessoas físicas.

3. Assim, patente a ilegitimidade da empresa Agravante para interpor recurso em nome de seus sócios.

4. Agravo legal improvido.

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0065666-21.2003.4.03.0000/SP, Quinta Turma, rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, D.E. 8/8/2012).

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 499 c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025760-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025760-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BEATRADE COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : KELLY GERBIANY MARTARELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JANDIRA SP
No. ORIG. : 10.00.06581-0 A Vr JANDIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, que conforme a certidão de fl. 39, a Requerente foi intimada da decisão agravada em 09.07.12, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 10.07.12 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 19.07.12.

Observo que o Agravo foi interposto em 18.07.12, todavia, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incompetente para o seu processamento e julgamento (fl. 13), razão pela qual foi protocolado nesta Corte somente em 27.08.12, portanto, a destempo.

Importante mencionar que a interposição efetivada perante o Tribunal incompetente é irrelevante para verificação da tempestividade do recurso neste caso.

Nesse sentido, já se manifestou, em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª T., RESP n. 200802432144, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 16.04.09, DJE de 07.05.09).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025931-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025931-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MENSAGEM EXPRESSA COML/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00142503220124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 257/258 vº dos autos originários (fls. 59/62 destes autos) que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente a tutela antecipada *para determinar que a ECT se abstenha de enviar correspondências aos clientes da autora mencionando seu fechamento e de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, enquanto não houver definição das novas contratações, nos termos previstos na Lei nº 11.668/08, e enquanto não houver rescisão do contrato atual firmado com a autora.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é agência franqueada dos Correios e que, nos termos da Lei nº 11.688/08, o seu contrato de franquia continuará em com eficácia até os novos contratos de franquia postam entrem em vigor; que o prazo fixado para a conclusão das contratações pela ECT foi de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da regulamentação da lei; que, no entanto, em 07/11/2008, foi publicado o Decreto nº 6.639/2008, que determinou que, após o prazo fixado na Lei nº 11.688/08, os contratos firmados, sem prévio procedimento licitatório, entre a ECT e as Agências de Correios franqueadas, seriam considerados extintos, ou seja, em 30/09/2012; que já participou do processo licitatório, tendo se sagrado vencedora; que celebrou novo contrato de franquia postal, em 20/06/2012, com prazo de 12 (doze) meses para manter a nova loja e iniciar suas atividades sob a nova lei; que, até que entrem em vigor os novos contratos, tem o direito de continuar exercendo suas atividades.

Nesse juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.668/08 dispõe em seu art. 7º que os contratos de franquia postal, desde que em vigor em novembro de 2007, continuarão em vigência até a conclusão dos contratos nos termos da nova legislação. Estabelece ainda, no mesmo dispositivo, prazo para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT finalize as contratações de acordo com aquele diploma legal.

Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.

Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012 (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011).

Art. 7º A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT (Incluído pela Lei nº 12.400, de

2011).

Contudo, em 07 de novembro de 2008, foi publicado o Decreto nº 6.639/08 que estabeleceu no seu art. 9º que :

Art. 9º. A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto.

§ 1º. Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras.

§ 2º. Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas.

Como é sabido, o decreto regulamentar tem por função manter relação de conformidade com a lei, possibilitando-lhe aplicabilidade ao caso concreto, mas sem inovar o ordenamento jurídico.

Contudo, ao menos nesse juízo de cognição sumária, cumpre observar que o Decreto nº 6.639/08 trouxe inovação ao mundo jurídico ao estabelecer prazo para a extinção dos contratos de franquia realizados nos termos da norma anterior. De fato, o art. 7º da Lei nº 11.668/08 não previu a extinção dos contratos de franquia antes da constituição dos novos contratos precedidos de licitação.

Assim sendo, da análise conjunta dos dispositivos ora transcritos e com fundamento no princípio da razoabilidade, depreende-se que os contratos atualmente em vigência devem permanecer nessa condição até o início das operações das agências que serão contratadas após a realização de certame licitatório.

De outro giro, a agravante informou na petição inicial (fls. 23/47) que já celebrou novo contrato de franquia, em que se sagrou vencedora em certame licitatório, nos termos da Lei nº 11.668/2008, devidamente assinado em 20/06/2012. Assim sendo, deverá ocorrer uma continuidade na prestação dos serviços, sob a égide de um novo contrato, razão pela qual não se mostra razoável a desativação da agravante e o desfazimento de toda a sua estrutura para logo em seguida, ser promovida a sua abertura.

Por derradeiro, cumpre observar que o perigo de difícil reparação mostra-se evidente, na medida em que a extinção dos contratos de franquia a partir do dia 30/09/2012 causará prejuízos econômicos à agravante e a seus empregados.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar à agravada que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal, até que entrem em vigor novos contratos de agências de correios franqueadas devidamente precedidos de licitação, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.668/2008.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026006-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026006-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : IVANI ASSUNTA BARIAN ROMALDINI
ADVOGADO : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA
AGRAVADO : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : FABIO SPRINGMANN BECHARA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 10.00.05956-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

No. ORIG. : 00230726520064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Observe que a Agravante juntou cópia de recorte enviada pela AASP, a qual entendo não ser suficiente para suprir a necessidade de juntada da certidão de intimação da decisão agravada.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

Na linha de precedentes da Corte, não supre "a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de "informativo judicial", contendo recorte do Diário da Justiça, nem se admite a posterior complementação do recurso, por dever de observância ao aspecto formal e incidência da preclusão consumativa" (REsp n. 205.475/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 11/9/2000; no mesmo sentido: REsp n. 119.093/SP, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ DE 22/3/99).

Recurso especial conhecido e provido, julgados prejudicados os demais recursos."

(STJ - 3ª T., REsp - 504617/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02.12.03, DJ 19.04.04, p. 188).

Ante o exposto, não tendo a(o) Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, defiro o pedido de justiça gratuita, devendo a Agravante apresentar a declaração de hipossuficiência, no prazo de 48 horas, conforme requerido à fl. 03.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026237-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026237-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA
ADVOGADO : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 99.00.00370-8 A Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026240-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026240-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GRAEL E GRAEL LTDA -ME
ADVOGADO : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
No. ORIG. : 11.00.00018-6 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026282-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026282-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : NAP INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR LTDA
ADVOGADO : EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00115147520114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026518-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026518-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : F E B PLASTIC IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO : AILTON DOMINGUES DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00020079020124036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto com o fim de questionar decisão judicial que indeferiu liminar em mandado de segurança.

DECIDO.

Conforme orientação desta Corte contida na Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, e considerando os termos da Lei nº 9.289, de 04/07/1996, ao interpor o agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, conforme Tabela de Custas devidas à União.

No caso presente, a agravante deixou de apresentar a guia DARF referente a custas do preparo do presente agravo, não procedendo, assim, ao recolhimento das custas devidas, em descumprimento à referida norma legal cogente, consoante certificado à fl. 78.

Em razão do exposto, julgo deserto o presente recurso, negando-lhe seguimento, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026538-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026538-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SERGIO AUGUSTO SA DE ALMEIDA
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA e outro
AGRAVADO : ROBERTO MELEGA MURIN e outros
: ROBERTO GUIDONI SOBRINHO
: BRICK CONSTRUTORA LTDA

PARTE RE' : W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
SINDICO : WAGNER WASHINGTON CARVALHO NOVAES
ORIGEM : TGS TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA
No. ORIG. : CARLOS ZVEIBIL NETO
: MASTERBUS TRANSPORTES LTDA massa falida e outros
: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES
: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 00122661519994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal, instruindo-se adequadamente os autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026542-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026542-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00243373420084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026569-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026569-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro
AGRAVADO : SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00039195820124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026617-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026617-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RIM2 COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00080578620124036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente os autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026653-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026653-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CONCHITTA INDL/ LTDA
ADVOGADO : CAMILA THOMAZINI FANTUZZI
AGRAVADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4

ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 11.00.00177-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 83/86 dos autos originários (fls. 95/98 destes autos) que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros da agravante pela penhora de 5% (cinco por cento) de seu faturamento.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o deferimento da penhora que recaiu sobre os seus ativos financeiros vem lhe causando sérios prejuízos; que é plenamente admissível a substituição da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros da agravante pela penhora de 5% (cinco por cento) de seu faturamento.

Não assiste razão à agravante.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

Embora a agravante tenha requerido a substituição da penhora que recaiu sobre os seus ativos financeiros pela penhora de 5% (cinco por cento) de seu faturamento, cumpre observar que de acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando a localização de bens passíveis de penhora.

De fato, é entendimento desta Relatora, externado em diversas decisões, que a quebra do sigilo bancário visando obter informações a respeito de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACENJUD somente deve ser admitida em situações excepcionais, após o esgotamento das diligências visando a localização de bens do executado (cf, dentre outros, AI nº 0006538-26.2010.4.03.0000).

Todavia, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp n.º 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026730-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026730-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARLI BORGES FONSECA
ADVOGADO : JOAO RAMOS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : J BORGES IMP/ IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES e outro
PARTE RE' : JORGE BORGES e outros
: NANCY CARPI BORGES
: DUILIO CARPI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00965571120004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.
Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026769-06.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.026769-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : ANDREIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA MEISTER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00082745320124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027118-09.2012.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA
ADVOGADO : SILVIA HELENA SCHECHTMANN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00126524320124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 183/186 dos autos originários (fls. 220/223 destes autos) que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para que a agravante se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da agravada em 30/09/2012, até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada, bem como enviar qualquer correspondência aos clientes da agravada, comunicando o fechamento da agência, ou ainda, de adotar qualquer providência que venha interferir na execução dos contratos de franquia postal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que elaborou um plano de contingência para assumir todas as agências de Correios em funcionamento sem licitação até que os procedimentos licitatórios sejam concluídos; que a agravada aderiu ao Termo Aditivo para Migração Antecipada, e ciente do prazo de 30/09/2012, anuiu a possibilidade de funcionamento em condições mínimas, não havendo interesse para o ajuizamento da ação; que a agravante não está obrigada a manter contratos com empresas particulares, uma vez que pode realizar, por seus próprios meios, as atividades atualmente realizadas pelas agências franqueadas; que a decisão representa indevida interferência no exercício regular da atividade administrativa e, portanto, configura lesão à ordem administrativa; que a decisão ofende competência estabelecida no inciso III do art. 5º da Constituição Federal, vez que obriga a continuidade dos contratos, mesmo que não haja interesse da Administração Pública; que a permanência do funcionamento da atual rede de franquias para além da data fixada em lei, cujo termo final é 30/09/2012, ofende ao princípio da obrigatoriedade da licitação para permissões e concessões de serviço público; que a decisão agravada permite a perpetuação do quadro de inconstitucionalidade.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem a *Lei n.º 11.668/2008 dispõe sobre o exercício de atividade de franquia postal, em seus artigos 6º e 7º assim dispõem:*

Art. 6o São objetivos da contratação de franquia postal:

I - proporcionar maior comodidade aos usuários;

II - a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, assim definida no art. 1o desta Lei, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei no 6.538, de 22 de junho de 1978;

III - a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e

IV - a melhoria do atendimento prestado à população.

Art. 7o Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.

Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011).

Art. 7o-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011).

Em suma, o Tribunal de Contas da União ao fazer o levantamento do Sistema de Franquias, determinou à ECT a adoção das providências necessárias para adequar a contratações dos franqueados ao artigo 37, inciso XXI e 175, da Constituição Federal. Desse modo, foi editada a MP 403/2007 que depois foi convertida em lei (L. 11.668/08). A referida lei tratou dos contratos de franquia anteriormente firmados, determinando uma data para que estes fossem concluídos, disciplinando que os demais contratos deveriam ser precedidos de procedimento licitatório.

No caso em tela, a empresa autora logrou êxito em comprovar que mantém com a Ré contrato de franquia postal, desde 1995 (doc. 2 - fls. 38-84). No mesmo passo, demonstrou que já firmou novo contrato de franquia, em que se sagrou vencedora em certame licitatório, de acordo com a Lei n.º 11/668/2008, assinado em 18/06/2012 (fl. 106). Desse modo, apesar de a lei determinar a data limite para a extinção dos contratos anteriormente firmados entendendo que, no caso dos autos, em verdade, haverá uma continuidade na prestação dos serviços, sob a égide de um novo contrato, bastando ao autor, adequar-se aos novos parâmetros estabelecidos contratualmente com a Ré. Não se demonstra razoável a desativação da empresa e o desfazimento de toda a sua estrutura para logo mais, ser promovida a sua abertura. Há de ser prestigiada a continuidade da empresa, a sua hígidez e os empregos diretos que proporciona.

O perigo de dano se evidencia, na medida em que se aproxima a data limite de vigência do atual contrato da empresa com a Ré (fl. 108).

Por derradeiro, cumpre observar que, a respeito do tema, já proferi decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0025931-63.2012.4.03.0000, de minha relatoria.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18626/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004588-62.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.004588-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
APELADO : JAQUELINE ASTORINO
ADVOGADO : JOSE MARIA CAMPOS FREITAS
No. ORIG. : 00045886220044036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Jaqueline Astorino** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, visando ao pagamento de parcela de seguro-desemprego, bem como indenização por dano moral, decorrente da falha na prestação do serviço público da qual decorreu a demora no mencionado pagamento.

A MM. Juíza "a quo" proferiu sentença (fls. 113/114v), na qual julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 6.114,40 (seis mil, cento e quatorze reais e quarenta centavos) a serem corrigidos a partir da data da sentença, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

No curso do processo foi comprovado o pagamento das parcelas faltantes (fls. 64 e 80). A Caixa Econômica

Federal interpôs apelação, pleiteando a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido.

Consigno, inicialmente, que a questão previdenciária relativa ao seguro-desemprego restou preclusa à vista da ausência de recurso voluntário da parte autora. Por força do recurso voluntário foi devolvida para apreciação desta Corte tão-somente a matéria relativa ao pedido de indenização por danos morais.

Cuida-se, portanto, de demanda que discute pedido de ressarcimento, lastreado na responsabilidade civil do Estado, em decorrência de alegada falha no serviço da Caixa Econômica Federal. À evidência, a matéria não se reveste de cunho previdenciário. A questão está afeta ao direito público, cuja competência está definida no artigo 10, § 2º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte *verbis*:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal;

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

V - à propriedade industrial;

VI - aos registros públicos;

VII - aos servidores civis e militares;

VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nesses termos, esta Sétima Turma não é competente para conhecer e julgar o feito.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer da ação e determino a livre redistribuição do feito a uma das Turmas integrantes da Segunda Seção deste Tribunal, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 7457/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011357-82.1990.4.03.6183/SP

91.03.037872-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : ELIETE SPOSITO PASTORE
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.00.11357-1 2V Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão e contradição alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros de mora se o pagamento for efetuado no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, bem como não deve incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057778-21.1996.4.03.9999/SP

96.03.057778-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2012 1128/1372

APELANTE : JOACYR FRANCISCO
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.00135-3 3 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de inclusão do precatório no orçamento.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043696-48.1997.4.03.9999/SP

97.03.043696-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARMANDO CHINATO
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e outros
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.00143-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Como bem salientado pela r. decisão agravada, não restou comprovado nos autos a insalubridade das atividades exercidas pelo autor, posto que não foram juntados documentos aptos à comprovação da exposição a agentes nocivos, bem como o autor não desempenhou ocupação presumida como especial, com previsão nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela não comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito tão somente ao cômputo dos períodos trabalhados como comuns e à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000975-45.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.000975-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GIVALDO SANTANA
ADVOGADO : PAULO TADEU DE B M NAGATA
: RICARDO YOUSSEF IBRAHIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial não tenha concluído por uma incapacidade permanente para qualquer tipo de trabalho, atestou que o autor é portador de seqüela por fratura do terço proximal dos ossos do antebraço esquerdo, com deformidade, incapacidade funcional e limitação parcial dos movimentos do cotovelo, dificultando manobras exageradas no volante. Afirmou, ainda, o perito médico, que ele apresenta restrição para atividades que exijam esforços com o cotovelo esquerdo. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, bem como sua idade - 61 anos, não há como exigir que o autor retorne encontre uma atividade de natureza leve diferente da qual trabalhou a vida toda - motorista, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício
- *A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.*
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007755-62.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.007755-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ORIDICE SIVIERO
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00077556220004036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Ausente a comprovação da manutenção da qualidade de segurado do autor, tendo em vista que seu último vínculo empregatício foi encerrado em 21.12.1995 e não há qualquer documento nos autos que permita retroagir o início de sua incapacidade ao trabalho para a época em que estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.
- A questão do indeferimento de uma determinada prova (*in casu*, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelativas, não configurando, portanto, cerceamento de defesa.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003543-28.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.003543-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : THEREZA JANASI NEGRIN
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- A intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida por esta Sétima Turma, quando do julgamento do agravo legal e dos primeiros embargos de declaração opostos.
- Este Juízo não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um os seus argumentos.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decism.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002507-30.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.002507-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA JOSE DA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CLAUDIO PANISA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DO PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- O perito médico afirma que não há documentos suficientes para determinar a data de início da doença e da incapacidade e não consta dos autos, qualquer documento comprobatório de que a autora estava incapaz para o trabalho no período entre cessação do auxílio-doença nº 082.600.341-9 (12.09.1992 - fls. 178) e concessão do auxílio-doença nº 113.087.976-0 (15.04.1999 - fls. 179), posteriormente convertido na aposentadoria por invalidez nº 121.166.822-0 (12.07.2001 - fls. 180).
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002481-21.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.002481-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : GERALDO FERNANDES NUNES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A lei previdenciária impede o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, consoante o disposto no art. 124, II, da Lei nº 8.213/91.
- *In casu*, demonstrada a opção do autor, ora agravante, por continuar recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição com DER e DIB em 10/05/2011 e NB 42/156.362.926-4, concedida na via administrativa, é de ser revogada a tutela antecipada deferida pela decisão agravada.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal

ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

- A verba honorária deve mantida, como fixada, em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007995-46.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.007995-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS DORES RIBEIRO DE CAMARGO e outros
: EMERSON LUIZ CAMARGO
: CRISTIANE APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00079954620034036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela existência da qualidade de segurado do *de cujus*, tendo em vista o reconhecimento de vínculo empregatício por sentença trabalhista que homologou acordo, corroborado por prova oral.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001459-86.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.001459-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO VERNARDO DE MELO
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014598620034036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Como bem assinalado na r. decisão recorrida, o C. Superior Tribunal consolidou jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural, sendo prescindível que este início de prova material abranja todo o período.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade rural exercida no período pleiteado, implementando a parte autora todas as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004649-59.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.004649-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA
SUCEDIDO : JOSE SERGIO DE OLIVEIRA falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Como bem salientado pela r. decisão agravada, com relação aos períodos impugnados nas razões do recurso, restou comprovado nos autos a insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos referidos interregnos.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006240-56.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.006240-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ATHAIDES ALVES GARCIA e outro
REPRESENTANTE : ALAIDE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ATHAIDES ALVES GARCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00062405620034036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Trata-se aqui de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez devido à seqüela de atropelamento ocorrido em 1997, sem qualquer comprovação de acidente de trabalho. Ademais, verifica-se que o INSS concedeu ao autor auxílio-doença previdenciário (espécie 31) no ano de 2006 (fls. 279), o que afasta a natureza acidentária da presente ação.
- Ademais, observa-se que não houve impugnação oportuna da autarquia, quanto à ilegitimidade da justiça federal, por entender se tratar de acidente de trabalho, razão pela qual, por força do princípio devolutivo dos recursos, a matéria restou preclusa, não sendo possível inovar em sede de agravo.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008705-38.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.008705-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : FRANCISCO SIMOES e outro
ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

- A parte autora interpôs a presente ação em 22.10.2003 requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e pagamentos dos atrasados a partir do requerimento administrativo (13.06.1996), tendo a r. sentença julgado parcialmente o pedido para conceder a revisão pleiteada a partir da citação (22.04.2004)
- Inaplicável in casu o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, posto que, como se verifica, a

parte autora não decaiu de parte mínima do pedido, como alega.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007732-80.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.007732-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALDIR ZONTA
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

1. Com efeito, há necessidade de se aclarar a decisão, para que fique constando que as parcelas cujo pagamento único se deu em 19/03/2002 não estão abrangidas pela prescrição quinquenal mencionada na decisão recorrida, pois na época existia pendência de processo administrativo.

2. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001432-57.2004.4.03.6123/SP

2004.61.23.001432-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA DE LOURDES DIAS DE CASTRO
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001965-30.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.001965-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA ODETE GONCALVES FONSECA PAZ
ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela ausência de comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* e não preenchimento em vida de todos os requisitos necessários à obtenção de qualquer aposentadoria.
- Ademais, observa-se que não há que se falar em inscrição e recolhimento posterior, já que nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91, os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, a fim de manter a qualidade de segurado, não bastando apenas a comprovação do trabalho.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008334-49.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.008334-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ GONZAGA FARIA
ADVOGADO : VANESSA DE SOUSA LIMA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
- A demonstração, de plano, dos fatos em que se baseia a alegada certeza e liquidez do direito invocado, mediante apresentação de prova documental pré-constituída e completa, é condição da ação de mandado de segurança. Precedentes do C. STJ.
- Havendo dúvida quanto à efetiva presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para qualquer atividade que garanta ao autor sua subsistência, a solução da controvérsia depende de ampla dilação probatória, revelando-se inviável em sede de mandado de segurança. Precedentes desta Corte.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009028-84.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.009028-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVERTON HENRIQUE DA ASSUNCAO COSTA incapaz
ADVOGADO : VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO e outro
REPRESENTANTE : MARIA PAULA ROSA
ADVOGADO : VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00090288420064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002291-47.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.002291-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ADVOGADO : RUTH REINO MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004943-37.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.004943-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior

Tribunal de Justiça, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011806-66.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.011806-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOAO DE JESUS DOS REIS
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00.06.43351-0 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. RENDA MENSAL INICIAL. IMPLANTAÇÃO. VALOR CORRETO. APURAÇÃO. REMESSA DE OFÍCIO AO INSS. AGRAVO PROVIDO.

- No presente, discute-se o valor da renda mensal do benefício a que foi condenada a autarquia, o qual teria sido implantado em quantia inferior à devida.

- Em razão do caráter alimentar do benefício visado, decorrendo o alegado erro de desacerto no cumprimento do julgado, nada obsta que sua correção seja processada nos próprios autos, mesmo porque de acordo com efetividade do processo, assegurando a justa tutela.

- Considerando o fato de que a autarquia possui os dados necessários para a elaboração dos cálculos, inclusive podendo discriminar o eventual pagamento das diferenças geradas, a decisão recorrida traz prejuízo ao exequente.

- É de ser reformada a decisão agravada para que seja oficiado o INSS para informar os valores pagos, na via administrativa, desde a implantação do benefício.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013204-24.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.013204-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOVINA AMOROSO
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00033-7 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIO DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO "PER CAPITA" A SER UTILIZADO DENTRO DA AFERIÇÃO COMPLETA DA SITUAÇÃO SOCIAL DA PARTE AUTORA.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que o "critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência." (AgRg no REsp nº 1247868/RS, 2011/0077742-9, Rel. Ministro JORGE MUSSI, J: 27/09/2011, T5 - Quinta Turma, DJe: 13/10/2011).

2. O caso dos autos é emblemático no sentido de aplicação do entendimento de que a exigência de existência de renda "per capita" de ¼ do salário-mínimo não representa um critério absoluto para aferição de miserabilidade. É dos autos que o núcleo familiar da autora não apresenta renda aferível. Os R\$ 300,00 (trezentos reais) declarados em fls. 20 como rendimentos eventuais do amásio da autora são, como se está enunciado, remuneração de trabalho eventual, informal. Não seria justo, em uma situação destas, negar o benefício assistencial à autora. Se seu amásio recebesse um outro benefício previdenciário qualquer, sua renda seria desconsiderada até o limite do salário-mínimo. Mas sua situação é ainda pior: não tem rendimento fixo e ele não supera, na melhor das expectativas, o piso salarial.

3. Agravo regimental da parte autora provido em juízo de retratação para negar seguimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo para negar seguimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023522-66.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.023522-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDINO VIANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00090-0 3 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- O laudo pericial datado de 2006 afirma que o autor apresenta espondiloartrose lombar com discopatia devido à acidente de trabalho sofrido em 1982. No entanto, a incapacidade laborativa do autor, hoje com 67 anos de idade, se mostra presente devido à somatória das moléstias degenerativas de que é portador: espondiloartrose lombar com discopatia, artrose de ombros e joelhos e diástase de reto abdominal.
- Ademais, observa-se que não houve impugnação oportuna da autarquia, quanto à ilegitimidade da justiça federal, por entender se tratar de acidente de trabalho, razão pela qual, por força do princípio devolutivo dos recursos, a matéria restou preclusa, não sendo possível inovar em sede de agravo.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028239-24.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.028239-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUCYMAR MARIANI PINTO DE MENEZES
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00013-3 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. HONOÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial não tenha concluído por uma incapacidade para qualquer trabalho, afirma que a autora é portadora de transtornos de discos intervertebrais e hipertensão arterial, apresentando limitações de movimentos de flexão da coluna, com dor durante à extensão. Afirma, ainda, o perito médico, que a autora está incapacitada para as atividades que exijam esforços físicos. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, bem como sua idade - 58 anos, não há como exigir que a autora retorne a sua atividade de auxiliar de limpeza e serviços gerais, ou encontre uma atividade de natureza leve que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício.
- A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030499-74.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030499-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00109-0 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que

supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da incapacidade e hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício, foi fixado na data do requerimento administrativo, conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

- A apresentação do laudo pericial, *in casu*, marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial da aquisição do direito à percepção do benefício, cuja incapacidade (pressuposto fático e pré-existente) é requisito legal essencial ao exercício do próprio direito.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039670-77.1995.4.03.6183/SP

2007.03.99.050586-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSWALDO PONTES e outros
: ALUISIO BATISTA DA FONSECA
: BRUNO FERRAZZOLI
: DIRCE ARCAS HERRERIAS
: FRANCO RIBEIRO DE AZEVEDO
: MANOEL ANDRADE CORREIA
: MARIA DA PENHA PONTES
: MARILENE BERTOGNA
: PAULO AILTON DAL SECCO
: TEREZINHA PONTES
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
: THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO
No. ORIG. : 95.00.39670-0 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002897-08.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.002897-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AMARILDO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
No. ORIG. : 00028970820074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão, obscuridade ou contradição alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que, embora o laudo pericial não tenha concluído pela incapacidade do autor, afirmou que ele é portador de degeneração discal lombar e que precisa de acompanhamento com ortopedista, referindo sentir dores lombares e dores com diminuição da força muscular em membros inferiores. Assim, ficou claro que não há como exigir do autor, aos 48 anos de idade, que retorne, no momento, a sua atividade de operador de máquinas, devido às fortes dores que apresenta, o que justificou a concessão do benefício.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008089-24.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.008089-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE GABRIEL FRANCA SIMOES
ADVOGADO : JUREMA RODRIGUES DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00080892420074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial com DIB em 30.09.1992 (fls. 19) e que a presente ação foi ajuizada em 05.12.2007 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009351-70.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.009351-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : PEDRO ROSA DE LIMA
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00066-3 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. MARIDO NÃO INVÁLIDO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão e contradição alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- O v. acórdão embargado entendeu que a decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do *decisum*, no sentido da ausência da comprovação da dependência econômica do autor em relação à sua falecida esposa, já que a *de cuius* faleceu em 03.04.1980 e, nos termos da legislação vigente à época do seu óbito (artigo 13 do Decreto nº 77.077/76), somente o marido inválido figurava no rol de dependentes, o que não restou demonstrado nos autos, não podendo se falar em retroatividade da Constituição Federal de 1988 para garantir o seu direito ao benefício.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009798-58.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.009798-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE RICARDO SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00130-2 4 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IGP-DI. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade dos Decretos e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, bem como ser o INPC o índice mais adequado para o reajuste dos referidos benefícios.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019283-82.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.019283-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUCILIA ROSA DE MELLO
ADVOGADO : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00131-9 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026179-44.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.026179-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ALICE GONCALVES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : AURELIA ALVES DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00070-2 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038440-41.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.038440-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUANA DO CARMO SOARES DA SILVA incapaz e outro
: LETICIA DO CARMO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA
REPRESENTANTE : CRISTIANA APARECIDA DO CARMO SOARES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00024-2 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela ausência de cerceamento de defesa, já que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito e, no mérito, pela não comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* e não preenchimento em vida de todos os requisitos necessários à obtenção de qualquer aposentadoria.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045580-29.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.045580-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA APARECIDA BOLDRIN CHEDID
ADVOGADO : RODRIGO GARCIA NASCIMENTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00151-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C.

STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046183-05.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046183-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ELIZABETE MACHADO PEREIRA incapaz
ADVOGADO : ROMUALDO VERONESE ALVES
REPRESENTANTE : MARIA PEREIRA DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00107-3 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049212-63.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.049212-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARCEL ZANETTI DI FIORI
ADVOGADO : LORIMAR FREIRIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00127-1 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060081-85.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.060081-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : GUSTAVO GALVINO BENATTI incapaz
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
REPRESENTANTE : INES GALVINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00064-3 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. Tribunais Regionais Federais.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da qualidade de segurado do falecido pela extensão do seu período de graça na forma do art. 15, §2º da Lei n. 8.213/91, tendo em vista a comprovação da sua condição de desempregado como trabalhador autônomo, que pode ser demonstrada por outros meios de prova, como a ausência de registro na CTPS ou CNIS, não sendo necessário o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063686-39.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.063686-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ROBERTO MASSARO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00060-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 21.10.1991 (fls. 35) e que a presente ação foi ajuizada em 05.06.2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005951-93.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.005951-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUCRECIA ANTONIA FERREIRA GAMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. LEI 9.032/95. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NÃO CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que, apesar do entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827 em 08.02.2007, observa-se a imutabilidade da coisa julgada a fim de dar proteção a segurança jurídica, sendo que o presente caso não se enquadra nas hipóteses de relativização da coisa julgada, a fim de possibilitar a *querela nullitatis*, tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo de todos os recursos cabíveis para a modificação do julgado que ora pretende desconstituir.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003711-19.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.003711-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARINES ZANUNCIO incapaz
ADVOGADO : PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA e outro
REPRESENTANTE : ANA MARIA VIEIRA
ADVOGADO : PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00037111920084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003344-68.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.003344-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : OLINDA CAMARGO BONOTO
ADVOGADO : MICHELLE MUNARI PERINI e outro
CODINOME : OLINDA CAMARGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002163-28.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.002163-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DUILIO ANTONELLI PAGNI
ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00021632820084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta

data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 11.08.1993 (fls. 17) e que a presente ação foi ajuizada em 27.03.2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001979-36.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.001979-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSMAR NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00107-5 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO IMPUGNADA EM RECURSO OPORTUNO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Decisão mantida ante a ausência de oportuna impugnação da autarquia e do duplo grau de jurisdição. Precedente do C. STJ e desta E. Corte.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003883-91.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003883-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA FRANCISCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
CODINOME : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00062-9 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011412-64.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.011412-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIO CARNIATO
ADVOGADO : CILENE FELIPE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Não havendo demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o benefício deve ser concedido a partir da data do laudo pericial. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028002-19.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028002-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANTONIO ANOARDO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00179-7 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 14.08.1997 (fls. 09) e que a presente ação foi ajuizada em 04.11.2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006790-87.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.006790-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : PAULO SMORIGO
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00067908720094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007264-58.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.007264-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro
No. ORIG. : 00072645820094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Aliás, diga-se que tal discussão (pedido de aproveitamento dos salários-de-contribuição que representem os 80% deles mais vantajosos) não foi trazida no pedido da inicial, como se pode observar de fls.02/04.*
- 2. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.*
- 3. Embargos rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003929-25.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.003929-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : BENTO GASPAR

ADVOGADO : JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00039292520094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 08.09.1995 (fls. 41) e que a presente ação foi ajuizada em 26.03.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001222-66.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.001222-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : EVA JIMENES DE FREITAS
ADVOGADO : REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00012226620094036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. DOENÇA PREEEXISTENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se

a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observa-se que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.
- Não há que se falar em doença preexistente, pois está claro que à época da sua refiliação, a autora se encontrava em plenas condições de trabalho, que foi se agravando com o tempo, devido a sua idade, ensejando a aplicação da parte final do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010195-83.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.010195-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : EVANICE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00101958320094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de pensão por morte com DIB em 04.08.1990 (fls. 100) e que a presente ação foi ajuizada em 18.09.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003900-32.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003900-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : GILDO CARRETERO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039003220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei nº 6.950/81), e da aplicação da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição.
- Em se tratando de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes à época em que os benefícios foram concedidos, e não pelas regras existentes ao tempo do preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006363-44.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006363-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : JOSE AFONSO MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063634420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006595-56.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006595-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : NELSON LOPES
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007955-26.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007955-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : LEA DE CARVALHO NEVES
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00079552620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei nº 6.950/81), e da aplicação da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição.
- Em se tratando de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes à época em que os benefícios foram concedidos, e não pelas regras existentes ao tempo do preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010006-10.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010006-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELANTE : ALBERTO GONCALVES DE MELO
 ADVOGADO : EVELIN GONÇALVES e outro
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
 APELADO : OS MESMOS
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 No. ORIG. : 00100061020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da

aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012287-36.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012287-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : ZEFERINO JOSE DOS PRAZERES NETO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
CODINOME : ZEFERINO JOSE DOS PRAZERES NETTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00122873620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão

ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012306-42.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012306-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : BENEDICTO GARCIA BALLIEGO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00123064220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013421-98.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013421-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : TOMICO KAWAKAMI
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00134219820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão embargada manteve a posição firmada pelos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei nº 6.950/81), e da aplicação da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição.

- Em se tratando de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes à época em que os benefícios foram concedidos, e não pelas regras existentes ao tempo do preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

2009.61.83.014051-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : KAYOKO ARAKI
ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00140515720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão e contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei nº 6.950/81), e da aplicação da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição.
- Em se tratando de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes à época em que os benefícios foram concedidos, e não pelas regras existentes ao tempo do preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício.
- Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição e a decadência.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

2009.61.83.015024-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : ANTONIO MANOEL PORTELLA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00150241220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão embargada manteve a posição firmada pelos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei nº 6.950/81), e da aplicação da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição.

- Em se tratando de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes à época em que os benefícios foram concedidos, e não pelas regras existentes ao tempo do preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

2009.61.83.015556-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : RONALD GOETZ
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00155568320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015557-68.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015557-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : RENELO CAVALLARI
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00155576820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015654-68.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015654-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : JOAO FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00156546820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016658-43.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016658-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : AMANTINO SALLES
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00166584320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017035-14.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017035-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : JOAO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00170351420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017120-97.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017120-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : ADEMAR RODRIGUES PIRES
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00171209720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017252-57.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017252-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : MARIA YAMAGUCHI
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00172525720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei nº 6.950/81), e da aplicação da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição.
- Em se tratando de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes à época em que os benefícios foram concedidos, e não pelas regras existentes ao tempo do preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017270-78.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017270-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : ROBERTO ZUGLIANI
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00172707820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei nº 6.950/81), e da aplicação da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição.
- Em se tratando de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes à época em que os benefícios foram concedidos, e não pelas regras existentes ao tempo do preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017351-27.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017351-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : HENRIQUE DE ABREU
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00173512720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. DECADÊNCIA.

OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004601-54.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004601-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILZA DE APARECIDA RUFINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00091-3 1 Vt ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação do exercício da atividade rural no período exigido e do nascimento do filho da autora, e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício salário-maternidade.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal

ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005596-67.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005596-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ELZA LOPES
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00290-7 2 Vt INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008117-82.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008117-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA ZILDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00098-1 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025754-46.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025754-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIVALDO MALTA BARBOSA
ADVOGADO : LINO TRAVIZI JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00114-9 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão

prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 06.02.1992 (fls. 59) e que a presente ação foi ajuizada em 25.09.2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027728-21.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027728-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANTONIO RAIMUNDO
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00117-0 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028040-94.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028040-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANA ROBERTO SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00133-5 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, entendendo por não restar comprovada a condição de miserabilidade da parte autora e, por conseguinte, deixando de lhe reconhecer o direito ao benefício assistencial.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028214-06.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028214-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CARLOS MANOEL DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA
: EDSON RICARDO PONTES
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00080-7 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, entendendo por não restar comprovada a condição de miserabilidade da parte autora e, por conseguinte, deixando de lhe reconhecer o direito ao benefício assistencial.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029442-16.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029442-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA IMACULADA DE BRITO
ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00189-7 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS DE MORA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não se afasta a incidência de juros de mora durante à habilitação de herdeiros.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030305-69.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030305-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ARLINDO MANTOVANI
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00117-1 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038861-60.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038861-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : APARECIDO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00053-3 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.
- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 02.12.1992 (fls. 20) e que a presente ação foi ajuizada em 23.02.2010 (fls. 02), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- Frise-se que a parte autora entrou com pedido de revisão na seara administrativa em 10.03.2008, com decisão em 03.09.2010 (fls. 77), quando já ultrapassado o prazo legal de decadência de seu direito à revisão.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039040-91.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039040-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA APARECIDA FORTUNA SANTOS
ADVOGADO : SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00045-6 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.

Precedentes.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria por tempo de serviço concedida ao de cujus com DIB em 11.02.1985 (fls. 21), instituidor da pensão por morte concedida à autora, e que a presente ação foi ajuizada em 12.02.2009 (fls. 02), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício originário.

- Frise-se que a parte autora entrou com pedido de revisão na seara administrativa em 13.05.2009, com decisão em 25.09.2009 (fls. 42), quando já ultrapassado o prazo legal de decadência de seu direito à revisão.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040167-64.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040167-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ESTEVAM HONORIO DE SALES
ADVOGADO : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00094-2 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.

Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12.09.1994 (fls. 56) e que a presente ação foi ajuizada em 08.07.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006502-11.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.006502-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CLAUDIO CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00065021120104036102 5 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial com DIB em 20.04.1993 (fls. 53) e que a presente ação foi ajuizada em 01.07.2010 (fls. 02), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Frise-se que o documento juntado às fls. 56, referente ao pedido administrativo de revisão, encontra-se datado de 27.01.2010 quando já ultrapassado o prazo legal de decadência de seu direito à revisão.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008651-74.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.008651-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FERNANDES NAZARETH

ADVOGADO : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00086517420104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. NOVOS TETOS. NÃO APLICAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que não há falar em direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro/98 (Emenda Constitucional nº 20/98) e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro/03 (Emenda Constitucional nº 41/03), uma vez que não é devido ao segurado, após o deferimento do benefício, a aplicação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste determinado em lei.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003946-30.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.003946-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : EVA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00039463020104036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. COMPETÊNCIA.

ACÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.

2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte.

3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003330-52.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.003330-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANGELO NAZZINI
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00033305220104036105 6 V_r CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 19.11.1991 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 12.02.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010927-72.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.010927-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SEBASTIAO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : NEWTON SIQUEIRA BELLINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00109277220104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a argüição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.
- Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes.
- Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes.
- A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001525-58.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.001525-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LENICE MARIA DE SOUZA COUTO
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015255820104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000794-28.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000794-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : THEREZA RICARDO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007942820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. DECADÊNCIA.

OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002322-97.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002322-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE JOAQUIM AYALA GIMENEZ
ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023229720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 17.05.1993 (fls. 21) e que a presente ação foi ajuizada em 02.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da

renda mensal do benefício de que é titular.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002417-30.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002417-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : HARTMANN GONCALVES LEAO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024173020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decismum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003326-72.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003326-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : ALCIDES ANTONIO DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033267220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei nº 6.950/81), e da aplicação da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição.
- Em se tratando de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes à época em que os benefícios foram concedidos, e não pelas regras existentes ao tempo do preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício.
- Consoante o entendimento sufragado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1303988/PE, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJE em 21.03.2012, a presente ação encontra-se atingida pela decadência, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial com DIB em 23.10.1992 (fls. 32) e que a presente ação foi ajuizada em 23.03.2010 (fls. 02).
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004483-80.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004483-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CARLOS RIBEIRO DIAS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00044838020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 23.04.1997 (fls. 20) e que a presente ação foi ajuizada em 19.04.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010767-07.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010767-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSAFÁ JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2012 1201/1372

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00107670720104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 27.07.1992 (fls. 17) e que a presente ação foi ajuizada em 31.08.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010878-88.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010878-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MIRIAN APARECIDA BENEDETTI
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00108788820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB

em 10.11.1998 (fls. 24) e que a presente ação foi ajuizada em 02.09.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011713-76.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011713-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : ARQUIMEDES SEVERINO DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00117137620104036183 IV Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012165-86.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012165-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : MOACIR GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00121658620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- *Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.*

- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

- *A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.*

- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.*

- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

- *Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014381-20.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014381-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : FERNANDO ANTONIO MATEUS CALEIRO
ADVOGADO : DANIELA BERNARDI ZOBOLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00143812020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000348-59.2010.4.03.6301/SP

2010.63.01.000348-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA
ADVOGADO : VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003485920104036301 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que após o reconhecimento pelo Juizado Especial Federal da sua incompetência absoluta para julgar a causa em virtude do seu valor, deve haver apenas a nulidade dos atos decisórios e a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010695-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010695-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ALFREDO LUIS MANTOAN
ADVOGADO : LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00047124020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. AGRAVO PROVIDO.

- Concluído e relatado o inquérito policial para apuração do ilícito penal, mesmo havendo independência entre as

instâncias civil e criminal, não há que se deixar de lado sua conclusão, no sentido de que não foi constatada a existência de qualquer delito a apurar, isto é, não foram comprovadas as suspeitas de fraude do INSS.

- Não há razão que sustente a suspeita de fraude quanto à existência dos vínculos, por sua vez, só o fato de não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não os torna inidôneos para efeito de comprovar o tempo de serviço, ainda mais se tratando de registros antigos.

- Existente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante é de ser restabelecido o benefício e suspender, eventual, cobrança de Dívida Ativa, relativa às parcelas pagas, no período de 21/06/01 a 29/10/04.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038276-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038276-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : FERNANDO PAULO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : LUCIANA MORAES DE FARIAS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048689120114036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

- No presente caso, considerando que o agravante já era beneficiário da pensão por morte (NB 088.183.408-4), em virtude do falecimento do seu pai, conforme o documento de fls. 32, a controvérsia cinge-se à manutenção da dependência econômica após a data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade (26.08.2011), até a conclusão de curso universitário ou até completar 24 (vinte e quatro) anos.

- Cabe destacar que o agravante comprovou ser estudante matriculado na Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda., mantenedora da Universidade Mogi das Cruzes, referente ao primeiro semestre de 2011.

- A dependência econômica do filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade é presumida, nos termos do artigo 16, I e §4º da Lei nº 8.213/91.

- A ausência de previsão expressa no mencionado dispositivo legal não obsta a manutenção de pagamento de pensão por morte ao dependente após completar 21 (vinte e um) anos, até a conclusão do curso técnico ou superior que esteja comprovadamente frequentando ou até completar 24 (vinte e quatro) anos, considerando a proteção social a que se destina o benefício em questão. Precedentes desta E. Corte.

- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039074-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039074-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : LAURA SOARES CRIADO
ADVOGADO : EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.17309-3 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO.

-O fato gerador da pensão por morte - óbito do segurado - ocorreu em 14.09.2011 (fls. 31), data em que todos os requisitos para a concessão do benefício restaram preenchidos.

- O art. 16, I, § 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que a condição de dependente da companheira é presumida, dispensada a comprovação da dependência.

- No presente caso, a agravante possui mais de setenta anos e as provas apresentadas, dentre elas, cópias da declaração de Imposto de Renda do falecido, ano-calendário 2010 e exercício 2011 (fls. 47/48); declaração do próprio filho do falecido, no sentido de que conviveram por mais de 20 anos em união estável (fls. 50), e os documentos de fls. 56/74, demonstram, em análise sumária, que era companheira do falecido, existindo união estável até a data do falecimento do segurado.

- O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria natureza eminentemente alimentar do benefício previdenciário, que compromete, no caso dos autos, a subsistência do segurado. Precedentes desta E. Corte.

-De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003003-31.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003003-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NELSON DOMINGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00110-1 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15.12.1997 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 12.08.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009820-14.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009820-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NEUSA FABRIS RODRIGUES e outros
: IRCEU RODRIGUES

: ANTONIO FABRIS SOBRINHO
: VERA LUCIA MARCHINI FABRIS
: NEIDE FABRIS FLORENCIO
: GERALDO FLORENCIO
: JOSE FRANCISCO FABRIS
: MARINA FERNANDES COELHO FABRIS
: MARIO APARECIDO FABRIS
: AURORA DE SOUSA FABRIS
ADVOGADO : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO
SUCEDIDO : LAURINDA ARAUJO FABRIS falecido
No. ORIG. : 01.00.00136-0 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS A EXECUÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DO AUTOR. INCORPORAÇÃO DE DIREITOS AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DOS SUCESSORES DE RECEBEREM OS VALORES DEVIDOS. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que muito embora seja intransferível o benefício assistencial, as parcelas eventualmente devidas a tal título, até a data do óbito da parte autora, representam um crédito seu constituído em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decísium.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015808-16.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015808-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANTONIO BARDUINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00044-2 2 Vt LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial com DIB em 14.04.1989 (fls. 50), e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017013-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017013-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : GERALDO DE SOUZA FORTES
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00084-6 1 Vt IGARAPAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 17.09.1981 (fls. 07) e que a presente ação foi ajuizada em 19.03.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017711-86.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017711-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : APARECIDO ADAUTO DOMINGOS
ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00238-7 2 Vt TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017714-41.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017714-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : AMBROSIO NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELINE GARCIA MATIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00070-9 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017732-62.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.017732-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : TEOFILA MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADA : MERIDIANE TIBULO WEGNER
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 08.00.00029-0 1 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021592-71.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021592-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : FATIMA APARECIDA FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO : BRUNO SANDOVAL ALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00019-7 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. DOENÇA PREEEXISTENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- A incapacidade da autora para o trabalho foi fixada em 11.09.2008, no entanto, ela iniciou sua contribuição à previdência em 10.02.2009, configurando, assim, a preexistência da incapacidade em relação a sua filiação aos quadros da previdência social, sendo aplicável o art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029387-31.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029387-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NADIR TOMAZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
No. ORIG. : 09.00.00148-4 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão e obscuridade alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- O v. acórdão embargado entendeu que a decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do *decisum*, no sentido da comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu ex-cônjuge falecido.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031742-14.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031742-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUCIA LEIA OLIVEIRA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00028-6 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. PRÉ-EXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Ausente a comprovação da manutenção da qualidade de segurada da autora, tendo em vista que seu último vínculo empregatício foi encerrado em 1981 e não há qualquer documento nos autos que permita retroagir o início de sua incapacidade ao trabalho para a época em que estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.
- O laudo pericial datado de 02.03.2010, afirma que a autora está doente há quinze anos, tendo o perito médico fixado o início de sua incapacidade para o trabalho em fevereiro de 2008, com base em atestado médico apresentado durante a perícia (fls. 72). Desta forma, não resta comprovado que a autora tenha deixado de trabalhar devido à doença que apresenta.
- O laudo pericial fixou a data de início da incapacidade em fevereiro de 2008, no entanto, a autora voltou a recolher como contribuinte individual somente em julho/2008 (fls. 14), configurando, assim, a preexistência da incapacidade em relação a sua refiliação aos quadros da previdência social, sendo aplicável o art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0036595-66.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036595-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : LAZARO DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO BASSI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00117-0 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 27.12.1991 (fls. 29), tendo havido pedido de revisão na seara administrativa com decisão em 23.07.1992 (fls. 30), e que a presente ação foi ajuizada em 01.07.2009 (fls. 02v), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038612-75.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038612-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ORLANDO PEDRO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00111-8 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 21.06.1993 (fls. 34) e que a presente ação foi ajuizada em 08.10.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042629-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042629-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANIRIO ALBERCONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
CODINOME : ANIRIO ABERCONI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00058-7 2 Vt LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 15.04.1996 (fls. 28) e que a presente ação foi ajuizada em 29.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003208-14.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.003208-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : AUGUSTO DA SILVA ESPINDOLA incapaz
: GEOVANI DA SILVA ESPINDOLA incapaz
: CEZAR DA SILVA ESPINDOLA incapaz
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI e outro
REPRESENTANTE : SIDNEZ MIRANDA ESPINDOLA
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULA GONCALVES CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032081420114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000948-34.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.000948-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LUCIA DE MELLO GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DARIO DARIN (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ADEMIR GRANCIERO GOMES
ADVOGADO : DARIO DARIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009483420114036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003247-81.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.003247-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ONOFRE BATISTA
ADVOGADO : ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES e outro
No. ORIG. : 00032478120114036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001596-78.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.001596-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ROSELI AMELIA VILLA DANTAS
ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015967820114036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.
- Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes.
- Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes.
- A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000240-39.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.000240-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA NAZIRENE DOS SANTOS BRUZAROSCO
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALAN OLIVEIRA PONTES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002403920114036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000887-28.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.000887-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE FABIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUFFO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00008872820114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 01.03.1989 (fls. 12) e que a presente ação foi ajuizada em 03.03.2011 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005567-82.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005567-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEN DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE CARLOS SILVA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG. : 00055678220114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

- Não se conhece dos embargos de declaração, uma vez que inexistente interesse recursal em se insurgir contra decisão que lhe foi favorável. Precedentes desta E. Corte.

- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

2011.61.83.007675-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : MAURO THOMAS OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076758420114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão e contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei nº 6.950/81), e da aplicação da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição.
- Em se tratando de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes à época em que os benefícios foram concedidos, e não pelas regras existentes ao tempo do preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício.
- Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição e a decadência.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

2011.61.83.008375-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : EURIPEDES BIGARANI
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083756020114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei nº 6.950/81), e da aplicação da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição.
- Em se tratando de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes à época em que os benefícios foram concedidos, e não pelas regras existentes ao tempo do preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008784-36.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008784-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CLARICE ISABEL FERNANDES DE MELO
ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00087843620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009006-04.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009006-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : OLIVIO GOMES CORREIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDUARDO SOARES DE FRANCA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00090060420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010441-13.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010441-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : VANDERLEI MATOS SANTANA
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00104411320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a argüição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

- Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes.

- Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

- Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes.

- A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism,

limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010621-29.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010621-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : ELIZABETE LIMA NONATO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
CODINOME : ELIZABETE SOUZA LIMA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00106212920114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011598-
21.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011598-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : ROBERTO DE ALMEIDA LEITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00115982120114036183 IV Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012507-

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : WALTER PIRES
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00125076320114036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- *Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.*

- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

- *A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.*

- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.*

- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

- *Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012535-31.2011.4.03.6183/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : CREUSA PIGOZZI

ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00125353120114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012653-07.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012653-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : JOSE GOMES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00126530720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- *Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.*
- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*
- *A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.*
- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism.*
- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*
- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*
- *Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013061-95.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013061-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DECIO LUIZ MEDEIROS RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
CODINOME : DECIO LUIS MEDEIROS RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00130619520114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- *A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.*
- *O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*
- *As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer*

em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00137 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021941-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021941-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOAO FELICIANO DO VALE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040372220124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, pois a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a incapacidade da autora.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022670-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022670-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : LUCIA CAMARGO TORRES
ADVOGADO : SELMA MARIA CONSTANCIO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035818420124036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

-O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

-De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, não restou demonstrada *in casu* a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, pois o agravante encontra-se recebendo seu benefício, sendo vedada a acumulação de benefícios.

-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023149-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023149-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ANTONIO VITO DE PAULA
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00117-3 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO AO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. HABILITAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1055 E SEGUINTE DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus sucessores independentemente de inventário ou arrolamento quando pleiteados na esfera administrativa. Se estes valores forem submetidos ao Judiciário, e durante o curso da ação o segurado vier a falecer, deverá haver a habilitação, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023473-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023473-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MAURI
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00060-4 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO

LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023752-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023752-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00047-7 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- A Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024224-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024224-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIO FLORENTINO DE PAULA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.01942-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003096-57.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003096-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FILIPE BERNARDO DA SILVA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IRACY PIEROBOM BERTELI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO FRANCHI NETTO
CODINOME : IRACY PIEROBOM BERTELI
No. ORIG. : 08.00.00028-2 1 Vr MONTE MOR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2012 1239/1372

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DECRETAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDOS.

- Recolhe-se dos autos, a ocorrência de omissão, obscuridade e contrariedade a ser suprida em sede de embargos de declaração.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 16.07.1986 (fls. 12) e que a presente ação foi ajuizada em 21.05.2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Embargos de declaração acolhidos. Remessa oficial e apelação do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003776-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003776-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA VEIGA GERALDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00038-7 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de

Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005123-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005123-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : FERNANDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00049-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial ateste que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, afirma que ele é portador de artrose de articulação coxo-femoral esquerda, com acentuada redução de sua capacidade para o exercício de atividades braçais que exijam intenso esforço físico. Afirma, ainda, que sua incapacidade é total para o trabalho rural. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, bem como sua idade - 50 anos, não há como exigir que o autor retorne a sua atividade de rurícola ou encontre uma atividade de natureza leve que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício.
- O fato de o autor se ver obrigado a trabalhar por uma questão de sobrevivência, não afasta sua incapacidade para o trabalho.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005817-79.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005817-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : VALDOMIRO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00108-0 3 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 30.09.1992 (fls. 12) e que a presente ação foi ajuizada em 26.11.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006785-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006785-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ADVOGADO : MICHELE CRISTINA PEIXOTO DE ALENCAR
No. ORIG. : FABIO JUNIOR APARECIDO PIO
: 10.00.00337-1 2 Vt BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. CONCESSÃO. DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Obscuridade e omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, assim como não ter o ora embargado demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que o art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas as seguradas da previdência com o benefício de salário maternidade, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011896-74.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.011896-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : THOMPSON DE SOUZA POPOVITS
ADVOGADO : CLEBER SPIGOTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.01947-0 2 Vt BATAGUASSU/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE.

- As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela decisão agravada; como se

vê, o agravante discorre sobre a necessidade de prévio requerimento na via administrativa, enquanto a decisão recorrida versa sobre a revisão dos benefícios de auxílio doença percebidos pelo autor, mediante aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

- Não é de ser conhecido o agravo cujas razões estão dissociadas da decisão recorrida. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015470-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015470-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA PIRES DE ARAUJO SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODNEY HELDER MIOTTI
CODINOME : ANTONIA PIRES ARAUJO SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00112-8 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020744-50.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020744-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : AMARYDES LOURDES DE ARAUJO MOSSO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00090-8 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021226-95.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021226-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00098-7 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022599-64.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022599-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : GILBERTO MOTTA
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00158-8 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a argüição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.
- Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes.
- Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da

elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

- Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tabelas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes.

- A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00153 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023402-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023402-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JURACI ALVES PENTEADO incapaz
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
REPRESENTANTE : JOSE GOMES PENTEADO
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00132-9 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, entendendo por não restar comprovada a condição de miserabilidade da parte autora e, por conseguinte, deixando de lhe reconhecer o direito ao benefício assistencial.

- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00154 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024500-67.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024500-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : APARECIDA INES LEITE GALBEIRO
ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024986620108260698 1 Vr PIRANGI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025380-59.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025380-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RITA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00048-8 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00156 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028173-68.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028173-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NERI PAULO PICCININI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ERICA CILENE MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00168-8 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 05.03.1996 (fls. 167), tendo havido pedido de revisão na seara administrativa em 16.12.1996 (fls. 171), e

que a presente ação foi ajuizada em 29.05.2010 (fls. 02), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00157 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028970-44.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.028970-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LIDIANA DA SILVA LEMES incapaz
ADVOGADO : MARIA ANGELICA MENDONCA
REPRESENTANTE : MARIA ELIZABETE LEMES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00078-5 1 Vt RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030252-20.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030252-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANTONIA ROMAZINI
ADVOGADO : DARIO ZANI DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00125-1 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 23.05.1997 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 29.11.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000557-48.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.000557-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : GERALDO GOMES DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005574820124036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- *Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.*

- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

- *A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.*

- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.*

- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

- *Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00160 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000726-81.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.000726-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007268120124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- *A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.*

- *O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da*

aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00161 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001879-78.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001879-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : OSVALDO TSUJI MORITA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00018797820124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a

pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002938-04.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002938-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : EDUARDO COUTINHO
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029380420124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 7473/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0074639-48.1997.4.03.9999/SP

97.03.074639-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA MARCONDES DA COSTA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
SUCEDIDO : BENEDITO SIMPLICIO DA COSTA falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00180-2 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0118306-16.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.118306-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ANTONIO VERONEZE
AGRAVADA : SIBELI STELATA DE CARVALHO
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 99.00.00027-0 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não consta dos autos nenhuma discussão acerca da concessão da aposentadoria rural por idade, tendo o agravante pleiteado o aludido benefício apenas em sede de agravo legal.
2. Evidenciado que não almeja o Autor/Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039252-30.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.039252-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO MENDES VALIM
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00160-1 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053688-91.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.053688-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO DECHECHI
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00008-8 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002860-57.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.002860-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00110-4 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

1- O laudo pericial (fls. 153/160) identificou a existência das seguintes patologias: a) *artrose de grau moderado da coluna cervical*; b) *artrose de grau mínimo da coluna lombossacra*; c) *artrose de grau mínimo do pé direito*; d) *osteopenia*; e) *hipertensão arterial sem complicações*. Após exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados, concluiu o perito inexistir um quadro de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

2- Diante do conjunto probatório, especialmente o laudo pericial de fls. 153/160, e considerado o princípio do livre convencimento motivado, conclui-se que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa atual da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco ao auxílio-doença.

3-Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016186-84.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.016186-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAVI PEDRO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00192-2 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO DECORRER DO PROCESSO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Tendo em vista que o autor implementou os requisitos necessários para o benefício somente no decorrer da ação, os juros de mora devem incidir a partir do termo inicial e não do ato citatório.

2. Não sendo reconhecido o direito do autor nos termos requeridos na exordial, mas apenas em parte dele, impõe-se o decreto da sucumbência recíproca.

3. Evidenciado que não almeja o Autor/Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

4. Agravo Legal do autor a que se nega provimento e Agravo Legal do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal do autor e DAR PROVIMENTO ao Agravo Legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019277-51.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.019277-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO : SONIA LOPES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00049-1 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não consta dos autos nenhuma discussão acerca da concessão da aposentadoria rural por idade, tendo o agravante pleiteado o aludido benefício apenas em sede de agravo legal.
2. Evidenciado que não almeja o Autor/Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER em parte do Agravo Legal e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018725-35.1996.4.03.6183/SP

2003.03.99.024930-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : DANIEL ALVES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/137
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 96.00.18725-8 5V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL APTO. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE PARTE DO PERÍODO REQUERIDO. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- No caso em tela, não consta início de prova material apto a comprovar o trabalho rural do autor no período pleiteado. Os documentos trazidos em nome do seu genitor correspondem a períodos diferentes daquele que pretende comprovar.

- Os demais documentos juntados aos autos não se prestam a comprovar o tempo de serviço alegado na inicial, diante da generalidade e fragilidade de informações, como declarações de sindicato e de pretenso ex-empregador, extemporâneas ao período de prova.

- Neste contexto, embora a parte autora tenha produzido a prova testemunhal acerca do trabalho rural, não se atentou à necessidade de juntar aos autos razoável início de prova material.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.

- Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividade insalubre, exercendo a função de prensista, nos períodos de 25.02.1980 a 14.01.1981 e de 26.06.1991 a 14.01.1993, enquadrado no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/1964 e do Decreto n.º 83.080/1979.

- Igualmente, no período de 23.04.1987 a 31.05.1990, o autor trabalhou como ajudante de mecânica geral em indústria mecânica, no setor de forno e prensas, e estava exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos como óleo de corte, pó de cobre, de latão, de chumbo, de sílica, de grafite, de ferro e de estanho - códigos 1.2.10 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.1 do anexo ao Decreto 83.080/79.

- Por outro lado, os períodos de 02.08.1971 a 13.02.1976 e de 01.02.1984 a 12.08.1986 não podem ser considerados especiais porque é frágil a prova trazida aos autos. Não é possível aferir-se apenas pelo enquadramento da atividade a sua especialidade, bem como os formulários não trazem satisfatoriamente as condições de trabalho a que se submetia o autor, sobretudo, em relação ao ruído, apontado como um dos agentes agressivos, ausente laudo pericial a comprovar a sua intensidade.

- Assim, de acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições especiais nos períodos **de 25.02.1980 a 14.01.1981, de 23.04.1987 a 31.05.1990 e de 26.06.1991 a 14.01.1993.**

- No presente caso, somando-se os períodos de trabalho anotados na CTPS àqueles ora reconhecidos como especiais, fez a parte autora **20 anos, 02 meses e 23 dias** de tempo de serviço.

- Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003280-91.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.003280-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO DA CUNHA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00177-8 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE.

1. O julgamento sob a forma preconizada pelo art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, está autorizado independentemente de a jurisprudência que o respalda ser ou não unânime. Não se vincula, outrossim, a preexistência de súmula dos Tribunais Superiores.
2. A oposição de agravo, por provocativa do Colegiado a que pertence o prolator daquele *decisum*, repugna a assunção de qualquer prejuízo.
3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007126-19.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.007126-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00235-0 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991.

1. Evidenciado que não almeja o Autor/Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039055-70.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.039055-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00203-8 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991.

1. Evidenciado que não almeja o Autor/Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000550-37.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.000550-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ALVARO GONCALVES FIUZA
ADVOGADO : MARCELO BASSI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001804-20.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.001804-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REDISCUSSÃO DE PROVAS.

1. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005181-96.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005181-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MANOEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00051819620044036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991.

1. Evidenciado que não almeja o Autor/Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER em parte do Agravo legal e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005512-78.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : EUVALDO BATISTA SOARES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não consta dos autos nenhuma discussão acerca da concessão da aposentadoria rural por idade, tendo o agravante pleiteado o aludido benefício apenas em sede de agravo legal.
2. Evidenciado que não almeja o Autor/Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER em parte do Agravo Legal e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000808-83.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.000808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BALBINO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00179-8 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002225-73.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.002225-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022257320054036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. MANTIDA.

1- O laudo pericial (fls. 190/193) identificou a existência da seguinte patologia: *varizes de membros inferiores, doença vascular caracterizada por insuficiência do sistema venoso, especialmente das veias safenas magna e parva, responsáveis pela drenagem sanguínea*. Na hipótese, concluiu o perito existir um quadro clínico de incapacidade parcial e permanente, asseverando que a doença teve início em 1995.

2-Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006234-78.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.006234-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOAO RAGALY
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O termo inicial do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo, tendo em vista que, em referida data, o autor já havia implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria.
2. No mais, evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
3. Agravo Legal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003582-76.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.003582-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LAZINHA DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO FONTANA DE TOLEDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.
3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).
4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000456-88.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.000456-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CLEIDI NEGRI DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA MOCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004568820064036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO MANTIDA. ART. 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1- Constatou-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

2- Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, não atestou a devida incapacidade para as atividades laborais. Mas considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

3-Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007564-40.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.007564-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVA MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
CODINOME : EVA MESSIAS DA SILVA MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00011-1 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da citação (15.03.2005 - fl. 77-verso), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030494-52.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030494-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIO FRANCISCO BENEDITO
ADVOGADO : DÉBORA FIORATO CARDIA DE CASTRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00093-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. De acordo com as folhas 15/17 dos autos em apenso, o Autor é portador de deficiência que o incapacita total e permanentemente para o desenvolvimento das atividades laborais.
3. A renda mensal familiar perfaz o valor aproximado de R\$404,00 (quatrocentos e quatro reais), oriundos do trabalho do pai do Autor, excluindo-se horas extras e eventual renda informal, haja vista que tais ganhos não podem ser percebidos periodicamente e, portanto, não se contabilizam no cálculo da renda mensal *per capita*.
4. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004599-25.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.004599-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JAMILI CRISTINA CARVALHO DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO : MAYRA FERNANDES DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00045992520074036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
3. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006234-41.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.006234-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : NATANAEL DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 250/258
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE PARTE DO PERÍODO REQUERIDO. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.
- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.
- Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.
- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividade insalubre, submetido ao agente insalubre ruído, em nível superior a 80 dB, previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, no período de 01.11.1988 a 31.10.1996.
- Com relação ao período de 20.07.1976 a 01.09.1987, inexistente nos autos laudo técnico a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre ruído, de forma habitual e permanente, pelo que é impossível a sua conversão de tempo especial para comum.
- Assim, somados os períodos ora reconhecidos como especiais convertidos em comuns aos incontroversos, o autor perfaz **26 anos, 05 meses e 23 dias**, até a data do requerimento administrativo (27.05.1998).
- Desta sorte, diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000888-52.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.000888-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ROSINEI APARECIDA SILVERIO
ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008885220074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. Requisitos legais preenchidos.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004892-25.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.004892-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ATAIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00183-7 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020589-86.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.020589-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SONIA REGINA LEMES DA SILVA
ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00018-5 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS PARA SUA OBTENÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Hipótese em que a autora ajuizou a ação alegando ser trabalhadora rural em regime de economia familiar e trouxe aos autos, como início de prova documental, apenas um documento, o qual qualifica seu pai como lavrador, sendo que a autarquia previdenciária demonstrou que o genitor da autora possui diversos vínculos de natureza urbana, sob o regime da CLT, desde 1976, o que fragiliza muito o início de prova material apresentado.

2. Os depoimentos testemunhais, isoladamente considerados, não têm o condão de comprovar o labor rural para fins de obtenção da aposentadoria por invalidez (Súmula nº 149 do STJ).
3. Do quanto instruído nos autos, não logrou a autora provar que dispunha da qualidade de segurada quando do início do quadro incapacitante.
4. Não basta a prova de ter contribuído em determinada época para a previdência; cumpre demonstrar também o cumprimento da carência, bem como a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado, no momento do início da incapacidade (Lei nº 8.213/1991, art. 102 e Lei nº 10.666, de 08.05.2003, art. 3º, §1º).
5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025846-92.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025846-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CLERIO FALEIROS DE LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00121-9 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061942-09.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.061942-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NEUZA TORRES
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00210-9 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Condição de segurado não comprovada.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006886-06.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.006886-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOZINALDO BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00068860620084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991.

1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprirem vícios no julgado, mas apenas externarem o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravos Legais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Agravos Legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001413-27.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.001413-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA ROSA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : VALDECY PINTO DE MACEDO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014132720084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.

3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).

4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007333-42.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.007333-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DONIZETE FERREIRA
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00108-3 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. TERMO INICIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.
3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).
4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.
5. Termo inicial do benefício mantido a partir da data da citação, por ser o momento em que o Réu toma ciência da pretensão (art. 219 do CPC).
6. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022856-94.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022856-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE PADILHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATA BORSONELLO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00016-2 1 Vr LEME/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039307-97.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.039307-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LAZARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00027-3 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL VAGA E CONFUSA.

1. A obtenção da aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, disciplinada pelos arts. 143 e 48 da Lei 8.213/91 está condicionada à satisfação dos requisitos de idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (trabalhadores rurais), e exercício da atividade rurícola, dentro do período de carência estabelecido no art. 142 do mesmo diploma legal, ainda que de forma descontínua.
2. A presença de início razoável de prova material, ratificada pela testemunhal, de modo firme e uniforme, quando conjugadas, formam conjunto hábil à comprovação do efetivo exercício da atividade rurícola do autor.
3. Requisitos ensejadores à concessão do benefício não preenchidos.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007278-33.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007278-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : APARECIDA PLACEDINA BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro
CODINOME : APARECIDA PLACEDINA FAUSTINO (= ou > de 60 anos)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00072783320094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.

3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).

4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008962-90.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.008962-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.161/173
INTERESSADO : FRANCISCO FERREIRA DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro
No. ORIG. : 00089629020094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001098-89.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.001098-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : FELIPE VICTORIO
ADVOGADO : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010988920094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA RENDA

MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.
- Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.
- Verifica-se dos autos que foi deferido ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (NB 42/144.356.076-3), desde o requerimento administrativo em 14.05.2007 (fls. 12/16), reconhecendo a totalidade de 36 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço (fl. 59/60).
- Na espécie, de acordo com o conjunto probatório (fls. 49/52), apura-se que o segurado efetivamente laborou em condição considerada especial ao agente agressivo ruído, em nível considerado insalubre, por ser superior a 86 dB, conforme laudo e Perfil Profissiográfico Previdenciário.
- Portanto, não resta dúvida de que a atividade exercida no período de 06.03.1997 a 31.12.2006 (até a data descrita no PPP), deve ser considerada especial e convertida em tempo de serviço comum.
- Assim, tal providência implica na correspondente revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria.
- As diferenças decorrentes serão devidas desde o pedido no âmbito administrativo em 14.05.2007 (fl. 12/16).
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010162-93.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.010162-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.191/203
INTERESSADO : JOAO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : SEME ARONE e outro
No. ORIG. : 00101629320094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002118-87.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002118-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.226/238
INTERESSADO : JOAO BOSCO TAFURI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG. : 00021188720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002307-65.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002307-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.238/250
ADVOGADO : ALCIDIA ALVES DOS SANTOS
REMETENTE : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
00023076520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007110-91.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007110-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : MARIA TERESA FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/129
No. ORIG. : 00071109120094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- Inexiste violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

- O Agravo Legal, ainda que interposto com o fito de prequestionar a matéria de mérito, por analogia, deve observar o artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012429-40.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012429-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.183/195
INTERESSADO : AMILTON ACACIO GONCALVES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00124294020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015660-75.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015660-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.123/135
INTERESSADO : BERNARDO BAZOTI FILHO
ADVOGADO : SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI e outro
No. ORIG. : 00156607520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000798-
87.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000798-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARNALDO JOSE TAVARES
ADVOGADO : FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 01.00.00116-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, TODAVIA SEM EFEITOS INFRINGENTES. ERRO MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO DO TEOR DO VOTO, A FIM DE SANAR O VÍCIO APONTADO.

1. Observa-se que assiste razão ao ora embargante (INSS) quando alega que as razões do voto estariam dissociadas do conteúdo do relatório e da ementa do acórdão ora embargado. Portanto, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos, para que seja sanado tal vício, alterando-se a redação que consta do voto.
2. O resultado do julgamento se mantém, já que a substituição do teor do voto se deu, exclusivamente, com o intuito de se corrigir o erro material apontado pelo embargante.
3. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos, todavia sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos de Declaração, todavia sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008637-42.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008637-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERONDINA FRANCA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00035-6 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.

3. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039584-79.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039584-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIS ALBERTO NALESSO
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
No. ORIG. : 08.00.00046-8 3 Vr ITU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004230-38.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.004230-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : VALTER PEDROSO DIAS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00042303820104036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008311-30.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.008311-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.143/155
INTERESSADO : ANTONIO PAIVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO e outro
No. ORIG. : 00083113020104036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005332-83.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.005332-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.119/131
INTERESSADO : JAIR BEZERRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro
No. ORIG. : 00053328320104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.

3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001577-33.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.001577-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.141/152
INTERESSADO : RAIMUNDO GOIS SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro
No. ORIG. : 00015773320104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002422-65.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.002422-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : AGOSTINHO TRANQUITELLI
ADVOGADO : ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.172/184
No. ORIG. : 00024226520104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005362-03.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005362-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.140/152
INTERESSADO : JOSE GARCEZ DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
No. ORIG. : 00053620320104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009062-84.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.009062-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.121/133
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO CRO
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
No. ORIG. : 00090628420104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009063-69.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.009063-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.114/126
INTERESSADO : EDIVARDO NILANDER
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
No. ORIG. : 00090636920104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003279-96.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.003279-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.345/355
INTERESSADO : RONALDO ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG. : 00032799620104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004662-14.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004662-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.102/114
INTERESSADO : OSCAR YIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
No. ORIG. : 00046621420104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005947-42.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005947-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : GERALDO ROCHA DE LIMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.143/155
No. ORIG. : 00059474220104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008463-35.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008463-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RUI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro
No. ORIG. : 00084633520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009637-79.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009637-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DINIS DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/86
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00096377920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI N. 8.231/1991. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.

- O disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que houve concessão de auxílio-doença intercalado com atividade, durante o período básico de cálculo, possibilitando que esse benefício seja computado como salário de contribuição, a fim de não causar prejuízo ao segurado. Não é esta a hipótese destes autos.

- A conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez observa critério diverso, estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009880-23.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009880-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.151/162
INTERESSADO : PAULO GRIGOLETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00098802320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011741-44.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011741-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.103/115
INTERESSADO : ANTONIO EDGARD BERTHOLDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
No. ORIG. : 00117414420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002850-95.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002850-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : WILSON NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00168-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL PARA AS ATIVIDADES QUE HABITUALMENTE DESENVOLVE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. É possível que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o auxílio-doença (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.
3. Consulta ao CNIS (fl. 134) revela que o autor exerce vínculo empregatício desde 11.05.2009, o que indica que encontrou atividade adequada às suas condições físicas atuais.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017397-43.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017397-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ADALGISA SANTANA AFONSO
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00009-8 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
3. No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62, ambos da Lei nº 8.213/1991.
4. Requisitos legais não preenchidos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017466-75.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017466-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.92/104
INTERESSADO : JOSE CONTESSOTO
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA
No. ORIG. : 11.00.00014-1 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022607-75.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022607-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.140/152
INTERESSADO : MARICEA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG. : 10.00.00174-4 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.

3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025291-70.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025291-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE VINCI JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS FERNANDO CAMPANARI
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00149-0 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
3. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, faz jus ao benefício de auxílio-doença.
4. Requisitos legais preenchidos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026433-12.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026433-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELIO CARVALHO SOARES
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO CASARIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00036-3 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CTPS EXTEMPORÂNEA AO VÍNCULO NELA ANOTADO.

1. Embora a CTPS do autor tenha sido expedida em 25.10.1983 e a primeira anotação de vínculo empregatício remeta a 01.12.1982, nada impede a admissão de mencionado vínculo como verdadeiro, ao passo que o INSS não

trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade.

2. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029707-81.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029707-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JULIVAN DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00177-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. Requisitos legais não preenchidos.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035147-58.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035147-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ROSELI ORPINELLI ARCEBIA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
CODINOME : ROSELI ORPINELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00049-3 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Termo inicial mantido a partir de 24.07.2006, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença (NB nº 504.083.335-7), diante do relato do perito judicial (fls. 207/208 e 235/238), que afirmou que o descontrole do Sistema Nervoso Central da autora, devido a remédios de regime, quando ficou internada e perdeu a coordenação e o controle esfinteriano, ocorreu em 2004.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040817-77.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040817-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES SEGURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.248/260
EMBARGANTE : VICENTE DE PAULA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG. : 10.00.00110-3 3 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044978-33.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044978-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUIZA V DA COSTA C DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORIVAL CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00081-2 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL DE QUE SE AFASTOU DAS LIDES RURAIS EM 1991.

1- A prova testemunhal não corrobora a prova material trazidas aos autos a fim de comprovar o período de carência exigido em lei.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000703-44.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.000703-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.120/132
INTERESSADO : SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO e outro
No. ORIG. : 00007034420114036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.

3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002544-74.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.002544-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.194/206
INTERESSADO : DIRO ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : RODOLFO MERGUIZO ONHA e outro
No. ORIG. : 00025447420114036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não

implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.

3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005008-47.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.005008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.119/131
INTERESSADO : JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00050084720114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.

3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000457-79.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.000457-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : RUTE DURAN MARTINS
ADVOGADO : ISABELA EUGENIA MARTINS GONÇALVES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004577920114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. TERMO INICIAL DA REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO INCIDENTE.

1. O termo inicial da revisão benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo da aposentadoria, tendo em vista que, em referida data, a Autarquia já tinha conhecimento acerca das atividades especiais exercidas pela autora.
2. Não deve incidir a prescrição quinquenal no caso em tela, tendo em vista o requerimento de revisão formulado no âmbito administrativo, o qual interrompeu o prazo prescricional.
3. No mais, evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
4. Agravo Legal da parte autora a que se dá parcial provimento e Agravo legal do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo Legal da parte autora e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002319-85.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.002319-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.130/142
INTERESSADO : JAIR ALVES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
No. ORIG. : 00023198520114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000389-55.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000389-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ODILON BAPTISTA PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00003895520114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.

3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002372-89.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002372-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.192/204
INTERESSADO : NILSON FERNANDES LUIZ
ADVOGADO : JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO e outro
No. ORIG. : 00023728920114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.

3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009272-88.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009272-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : WILSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00092728820114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes

concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005964-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005964-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.118/130
INTERESSADO : JOAO BATISTA GARCIA
ADVOGADO : JOSE BIASOTO
No. ORIG. : 10.00.00087-9 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014528-73.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014528-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CESAR DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO : DANIEL MARTINS SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00086-0 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CTPS. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE.

1- A CTPS encartada às fls. 17/18 e fl. 74 não se presta como início de prova material, porquanto não evidenciaria o tempo de serviço rural por meio da conjugação do início da prova material com a prova oral, a teor do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 e Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.
2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014690-68.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014690-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA HELENA GONCALVES MENDONCA
ADVOGADO : FLAVIA ALVES DE JESUS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00161-9 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. EXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
3. Requisitos legais preenchidos.

4. A parte Autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00083 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0016441-90.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.016441-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EXCIPIENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCEPTO : JUIZ DE DIREITO ALESSANDRO LEITE PEREIRA
CODINOME : ALESSANDRO LEITE PEREIRA
PARTE AUTORA : IZABEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS
No. ORIG. : 00002615720128120026 2 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 135, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE CONCRETO DO MAGISTRADO NO DESLINDE DA CAUSA.

1. A despeito do que alegou o INSS, entende-se que não poderia ser desconsiderada (ou retirada dos autos) a manifestação apresentada pelo r. Juízo *a quo*, já que, em regra, são impróprios os prazos destinados aos juízes singulares, de modo que eventual descumprimento do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 313 do CPC não poderia gerar preclusão. Além disso, não se vislumbra, na linha argumentativa apresentada pelo Juiz, qualquer injúria ou ofensa pessoal à pessoa do Procurador Federal, já que as razões do magistrado apenas revelam o contexto em que teria surgido a controvérsia travada nos autos.
2. A hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas na lei, nem tão pouco caracteriza possibilidade de julgamento parcial (artigo 135, V, do CPC).
3. O excipiente não logrou êxito em trazer aos autos elementos concretos e objetivos que demonstrassem ter o magistrado real interesse no julgamento da causa em favor da parte autora, isto é, que revelassem a existência de qualquer relação pessoal entre o juiz e a segurada. Meras alegações genéricas de que o julgador estaria tratando como idênticas causas distintas não configuram indícios suficientes para se caracterizar interesse concreto do magistrado no deslinde da causa subjacente.
4. O que se observou no caso em análise é que foram proferidas decisões judiciais dentro da esfera do livre convencimento do magistrado, em conformidade com o princípio constitucional da motivação dos provimentos jurisdicionais. Inclusive, em razão do excesso de serviço enfrentado pelo Poder Judiciário, vem sendo admitida a utilização nas decisões de fórmulas padronizadas, desde que devidamente fundamentadas (art. 93, inc. IX, da CF) e observadas a natureza e matéria dos feitos.
5. O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

6. A presente via processual não se presta ao questionamento do acerto da decisão exarada, o que somente é possível por meio do manejo de recurso próprio.

7. Exceção de Suspeição rejeitada, determinando-se o retorno deste feito e dos autos principais (em apenso) à Vara de origem, para seu regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a Exceção de Suspeição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022104-20.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022104-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LEANDRO DONIZETI ZANON
ADVOGADO : FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE M SAQUETO SIQUERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00134-0 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EVENTUAL PERCEPÇÃO - MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DESTA LIDE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Diagnosticada pelo laudo pericial a existência de incapacidade parcial, faz jus a parte autora ao auxílio-doença.
2. Há incompatibilidade de percepção simultânea do auxílio-doença com rendimentos provenientes do exercício de vínculos empregatícios. Todavia, a análise fática da eventual configuração da duplicidade em apreço extrapola o limite destes autos.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023520-23.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023520-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANGELA MARIA SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00111-9 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CTPS DA AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL E AFIRMAÇÃO DA AGRAVANTE DEMONSTRAM QUE SE AFASTOU DAS LIDES RURAIS.

1- Prova testemunhal não corrobora a prova material trazida aos autos a fim de comprovar o período de carência exigido em lei. Há, inclusive, afirmação da parte agravante no sentido de que se afastou do labor rural em 1996 em razão de problemas de saúde.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024930-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : APARECIDA DE LOURDES DE PINTOR FRACAROLI
ADVOGADO : HEITOR FELIPPE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00062-4 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL SUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL DE QUE SE AFASTOU DAS LIDES RURAIS HÁ 10 ANOS.

1- Prova testemunhal não corrobora a prova material trazidas aos autos a fim de comprovar o período de carência exigido em lei.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025161-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025161-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA ALICE DA COSTA BONIFACIO
ADVOGADO : ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00002-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL.

1- A ficha de identificação da Secretaria de Estado da Saúde, na qual a autora declara ser trabalhadora rural, sem qualquer assinatura (fl. 06), não pode ser considerada prova material e não existindo outras que pudessem ser consideradas, o benefício não pode ser concedido.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025639-54.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025639-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : SAMUEL RODRIGO DA SILVA DELGADO
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00079-3 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. É possível que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o auxílio-doença (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.

3. O conjunto probatório que instrui estes autos foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, deduzido nestes autos.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026603-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026603-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: ROSALINA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RODRIGO UYHEARA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 10.00.00094-2 2 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL DE QUE SE AFASTOU DAS LIDES RURAIS HÁ MAIS DE 3 ANOS.

1- Prova testemunhal não corrobora a prova material trazidas aos autos a fim de comprovar o período de carência exigido em lei.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027354-34.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.027354-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JACINTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : ROSANI DAL SOTO SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO DI BATTISTA MUREB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.01188-8 2 Vr FATIMA DO SUL/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

1- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial (fls. 100/101) identificou a existência das seguintes patologias: a) *cardiopatía hipertrófica*; b) *hipertensão arterial*; c) *depressão*. Após análise clínica, concluiu o perito que inexistente atualmente um quadro de incapacidade laboral. Neste sentido, destacou o *expert* que *as doenças são de grau leve e não causam incapacidade laborativa no momento*. Asseverou, outrossim, que o quadro clínico do autor apresentou melhora.

2- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028843-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028843-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA APARECIDA STABILE
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HUMBERTO APARECIDO LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00252-7 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL PARA AS ATIVIDADES QUE HABITUALMENTE DESENVOLVE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. É possível que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o *auxílio-doença* (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.
3. O laudo pericial (fls. 61/64) identificou a existência da seguinte patologia: *espondilodiscoartrose da coluna lombossacra, com presença de hérnia de disco em L3-L4*. Após análise clínica, o perito concluiu que a autora deve evitar atividades laborativas que exijam sobrecarga da coluna lombossacra, havendo incapacidade parcial e definitiva para o exercício de tais atividades. Ressaltou, entretanto, que a autora está laborando atualmente, na função de auxiliar de lavadeira.
4. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora para as atividades que habitualmente desenvolve. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença deduzido nestes autos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18651/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003557-51.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.003557-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : RUBENS CLESIO DE CASTRO
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035575120004036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 324/327: apresente o autor Rubens Clesio de Castro procuração outorgada a seu advogado Fábio Lucas Gouveia Faccin, OAB/SP 298.291.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031348-56.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.031348-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BENEDITA FIGUEIRA DE OLIVEIRA e outro
: MARIA DE LOURDES FIGUEIRA STANAGEL
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
No. ORIG. : 99.00.00048-2 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a expedição de certidão declarando o tempo de serviço prestado pela parte autora como rural.

O Juízo de origem julgou procedente o pedido e o réu interpôs apelação, encaminhando-se os autos para este Tribunal.

A fls. 104, já neste Tribunal, foi determinada a intimação das autoras para que providenciassem a juntada de cópias de suas certidões de casamento e, diante, do não cumprimento do despacho, determinou-se a intimação pessoal da parte autora.

A fls. 129 o Oficial de Justiça certificou o falecimento da autora Maria Benedita Figueira de Oliveira, razão pela qual foi proferido o despacho de fls. 139 para que o seu advogado providenciasse a habilitação de eventuais interessados nos termos do art. 1.055 e 1.060, I, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Certificado o decurso do prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a sentença recorrida não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, por se tratar de sentença de natureza declaratória, na qual a referência buscada para efeito de aplicação do valor do direito controvertido deve ser aquele atribuído à causa na inicial, inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido: REO 2004.03.99.001443-8, Rel. Desembargadora Federal DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 data: 18/03/2011.

Estão presentes os requisitos do art. 557 do Código de Processo Civil para a prolação de decisão monocrática.

Após ser noticiado o falecimento da autora Maria Benedita Figueira de Oliveira, o seu advogado foi intimado para proceder à habilitação de eventuais sucessores na forma dos arts. 1.059 e 1.060, I, do Código de Processo Civil. No entanto, não houve cumprimento da determinação.

Com isso, há defeito de representação processual, vício insanável que impede o desenvolvimento válido e regular do processo quanto à falecida autora.

Portanto, estamos diante da ausência de pressuposto processual para o prosseguimento do feito a reclamar a aplicação do disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, a demanda da finada autora deve ser extinta sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação interposta pelo INSS e cessados eventuais efeitos de decisões judiciais proferidas em benefício do *de cuius*.

A propósito, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça que aborda a questão ora discutida:

"RECURSO ESPECIAL Nº 899.444 - RO (2006/0242857-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)

RECORRIDO : RAIMUNDO CARDOSO CUNHA

ADVOGADO : PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal - 1.ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - SOLDADO DA BORRACHA - PENSÃO VITALÍCIA - ART. 54 DO ADCT DA CF/88 - LEI N.º 7.986/89, ART. 3.º - PROVA MATERIAL - JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - TERMO INICIAL - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA.

Sustenta o recorrente a existência, no aresto, de violação do disposto nos arts. 535 do CPC, 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, 163 do Decreto n.º 2.172/97 e 54 do ADCT, bem assim nas Súmulas n.os 149 do STJ e 27 do TRF - 1.ª Região.

Acentua que: "O Superior Tribunal de Justiça exige de todos os trabalhadores, inclusive rurais, o início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, admitindo o caso fortuito e a força maior com o rigor da análise fática para a comprovação de suas ocorrências, nos termos da Lei n.º 8.213/91, art. 55, § 3.º (...).

Logo, restou demonstrado que o v. acórdão violou literalmente a Lei n.º 8.213/91, art. 55, § 3.º, do Decreto n.º 2.172/97, art. 163 e a Lei n.º 9.711/98, além de contrariar as Súmulas 149 do STJ e 27 desse eg. TRF - 1.ª Região".

Pede o provimento do recurso especial, a fim de que revista a concessão de pensão mensal vitalícia de "soldados da borracha", considerando a ausência do devido início de prova material.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 360).

É o relatório.

Após a distribuição deste recurso especial, foi requerida, por Maria Cardoso da Cunha, a sua habilitação no feito, tendo em vista o falecimento da parte demandante/recorrida.

Ao deliberar sobre o mencionado pleito, determinei fossem efetuadas algumas diligências essenciais à análise da habilitação postulada, nomeadamente porque, da certidão de óbito do recorrido, constava a indicação de que o extinto deixara filhos, assim também de esclarecimentos acerca do estado civil em que o segurado se encontrava, ao tempo do seu falecimento (fl. 386).

A requerente foi intimada, por duas vezes, das exigências colocadas pelo despacho, não apresentando, todavia, qualquer manifestação. Determinei, por consequência, a renovação do ato intimatório, desta feita por meio do patrono da interessada, PAULO ANTÔNIO CAMPOLIM LUNA (OAB/RO 1.196), o qual também não atendeu ao respectivo comando (fl. 396).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, afirmou ser: "(...) imperiosa a necessidade de atendimento ao aludido despacho, sob pena de restar não regularizada a situação processual do pólo autor, ora recorrido" (fl. 402).

É o relatório.

Conforme mencionado acima, determinou este Relator, por três ocasiões, fosse a requerente intimada a regularizar o pedido de habilitação por ela formulado, sem que, no entanto, cumprisse as formalidades necessárias ao exame do seu pleito.

Acerca da matéria, estes são os posicionamentos da doutrina: Sucessão por morte da parte. Com a morte da parte, o processo se suspende (Código de Processo Civil 265), para que seja feita a sucessão processual. A lei fala incorretamente em substituição (Código de Processo Civil 43). Em se tratando de ação intransmissível, o juiz deverá extinguir o processo sem julgamento do mérito (Código de Processo Civil 267 IX); caso contrário, deverá ser providenciada a habilitação do espólio ou sucessores (Código de Processo Civil 1055). Pressuposto processual. A representação das partes em juízo é pressuposto processual de validade (CPC 267 IV), de sorte que o juiz deve examiná-la de ofício, procedendo da forma determinada pelo CPC 13. Não sanada a incapacidade processual da parte ou sua representação irregular, o juiz deverá extinguir o processo se debitada ao autor (CPC 267 IV) ou declarar revel o réu, se a este cabia regularizá-la (CPC 13). Deve ser examinada pelo juiz ou tribunal de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo suscetível de preclusão (CPC 267 VI e § 3.º, 301 VIII e § 4.º). (in: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 7.ª ed., Revista dos Tribunais, 2003, p. 1195)

Hipóteses legais de suspensão do processo I - "Morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante ou seu procurador" (art. 265, I, do CPC). **O processo é actus trium personarum; por isso, sem a existência de partes ele não pode subsistir. A morte suprime da relação um de seus sujeitos necessários que precisa ser substituído, razão pela qual o processo, enquanto essa substituição não se opera, fica suspenso. (...) A suspensão do processo pode "converter-se" em extinção da relação processual. Assim, v.g., à falta de habilitação dos herdeiros ou a integração do liquidante, tratando-se da parte autora, extingue-se o processo sem julgamento do mérito. Tratando-se da parte ré, o processo deve prosseguir à revelia do espólio ou da sociedade, haja vista que o autor não pode ser prejudicado por falta de diligência da parte adversa sem prejuízo de o processo não pode ficar sustado ad infinitum (art. 13, incisos I e II, do CPC).**" (in: Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 2ª ed., Forense, 2004, p. 431). - grifos acrescidos

Com base nessas considerações, diante do falecimento do demandante/recorrido, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2010.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator (Ministro OG FERNANDES, 03/03/2010)" (destaquei)

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 267, IV, do mesmo diploma legal, **julgo extinta a demanda, em relação à Maria Benedita Figueira de Oliveira, sem resolução do mérito e, conseqüentemente, prejudicado o recurso de apelação do INSS no tocante à sua demanda.**

Intimem-se. Publique-se.

Prossiga-se o processo, para julgamento da apelação do INSS, em relação à autora sobrevivente Maria de Lourdes Figueira Stanagel.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040723-81.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.040723-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO BARBOSA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG. : 00.00.00043-3 1 Vr SAO SIMAO/SP

DESPACHO

Fls.217: defiro o pedido de vista dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006058-36.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.006058-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO BERTIN
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 643: defiro o pedido de vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009737-59.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.009737-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA DARC DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PEDRO PINTO FILHO

DESPACHO

Fls. 53 e seguintes.

O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido vem se manifestando o STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, 5ª Turma, Resp. 248588, Proc. 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(5ª Turma, Resp 238997, Proc. 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Rel. Min. FELIX FISCHER)

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu

recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(Resp 177400, Proc. 199800416323-SP, 6ª Turma, DJU 19/10/1998, p. 169, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).

Assim, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação da viúva meeira do autor falecido.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000673-62.2005.4.03.6122/SP

2005.61.22.000673-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FILEMON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00006736220054036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

1- À vista da manifestação do INSS às folhas 337 e despacho de folhas 335, **defiro o pedido de habilitação** requerido pelo herdeiro (FILEMON DE JESUS SANTOS) da parte autora (ora apelada) falecida "Maria Cícera dos Santos" (fls. 326/332), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte.
Retifique-se a autuação.

2- Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006818-48.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.006818-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA HENRIQUES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO CORREA KISSAJIKIAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

- Folhas: 174/177:
Dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039126-04.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.039126-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVOLDO MARQUES CARDOSO
ADVOGADO : LUCIMARA PORCEL
No. ORIG. : 04.00.00030-2 1 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008016-35.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.008016-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERSON PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro
No. ORIG. : 00080163520064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Providencie o autor a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do documento de identidade ou cadastro de

pessoa física de seus sobrinhos, Jéssica de Jesus Lima e Gabriel de Jesus Lima, referidos no estudo social de fls. 65/72.

Proceda a Subsecretaria à juntada da consulta anexa.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002452-03.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.002452-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ALLI KOERNER CARUZO JUNIOR
ADVOGADO : CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Requerimento de habilitação de fl. 110 (documentos de fls. 111/112): Diga o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049935-19.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.049935-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REVAIR MARQUES JORDAO
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
: MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 02.00.00182-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a Dra. Maria Helena Oliveira Moura, OAB/SP nº 239.193 (fls.112) para que traga aos autos instrumento de substabelecimento outorgado pelo Dr. Idalino Almeida Moura, OAB/SP nº 113.501(fl.108), devendo referida advogada tomar ciência do despacho de fls.116, dando pelo seu efetivo cumprimento no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001856-09.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.001856-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVO VENCESLAU DO AQUINO
ADVOGADO : JOSE FERREIRA BRASIL FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos. Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004854-49.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.004854-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO ABREU DE CARVALHO
ADVOGADO : MILTON JOSE MARINHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

No. ORIG. : 00048544920074036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

- 1) Fls. 221/224: Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o alegado pelo autor. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2) Indefiro o requerido pelo INSS (revogação da tutela) eis que a sentença de fls. 189/199 concedeu ao autor a aposentadoria por invalidez após ampla cognição. Além disso, o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004194-19.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.004194-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NORMA LOPES GONCALVES
ADVOGADO : LUCIA HELENA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 96.00.00113-9 1 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Verifico à fl. 7 do apenso que consta procuração outorgada pela segurada a seu advogado, com poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitações.

Entretanto, em virtude do pedido arrolado no agravo de fls. 86/96 destes autos, entendo necessária a apresentação de *procuração* outorgada pela segurada com *poderes específicos* ao advogado para **renunciar a benefício mais vantajoso**, viabilizando, assim, **a percepção dos valores atrasados**.

Prazo: 5 dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012036-50.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.012036-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : MARIA APPARECIDA CAZAROTI BOLOGNA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 06.00.00032-9 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Diante do falecimento do(a) autor(a) em 11.12.2010, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias nos termos do art. 265 do CPC, a fim de que seja regularizada a representação processual, juntando o patrono a Certidão de Óbito e promovendo a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012351-78.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.012351-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : DIONISIO ZANUCOLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00064-6 2 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Junte o autor, em 10 dias, cópias das CTPS.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015928-64.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.015928-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : CELSO DE ROSSI
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00047-8 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Junte o autor, em 10 dias, cópia da certidão de casamento.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017689-33.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.017689-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HUMBERTO APARECIDO LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIAS IDALINO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA
No. ORIG. : 06.00.10069-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 250/256: vista às partes, sucessivamente, ao INSS e ao apelado. Prazo: 10 (dez) dias para cada uma das partes.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018409-97.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.018409-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JOSELINA ARAGAO MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00186-6 3 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Fls. 199/211:

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documentos do CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018444-57.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.018444-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIGUEL GIMENEZ
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 05.00.00217-3 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Junte o autor, em 10 dias, cópia da certidão de casamento.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020966-57.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.020966-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : LUIZ QUERINO DE SOUZA
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00116-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DESPACHO

Junte o autor, em 10 dias, cópia da certidão de casamento.

Int.

Após, voltem conclusos.
São Paulo, 10 de setembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021128-52.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.021128-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALBERTO VALENTIM MOIOLI
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 03.00.00090-4 1 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Junte o autor, em 10 dias, cópias completas das CTPS.
Int.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039202-57.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.039202-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIANO MANTOVANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 07.00.00159-7 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.
O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos. Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.
Prossiga-se o feito.
Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050789-76.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.050789-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ALVES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO
REPRESENTANTE : GERALDINA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO
No. ORIG. : 06.00.00050-0 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o autor é interdito, providencie-se a regularização da sua representação processual, nos termos do art. 8º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054273-02.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.054273-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON PASCHOAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 07.00.00159-8 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061953-38.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.061953-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GASPAR DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FABIANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00199-4 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Fls.157: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos sucessores.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013653-84.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.013653-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SAMUEL LIMA
ADVOGADO : WILSON APARECIDO RUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00136538420084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

A consulta ao CNIS (doc.anexo) indica que ocorreu o óbito do autor em 06.10.2010.

Dessa forma, está extinto o mandato outorgado ao advogado, que já não pode mais, em seu nome, peticionar nos

autos.

Suspendo o processo por 30 dias, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001577-10.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.001577-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00015771020084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

A consulta ao sistema PLENUS informa a cessação do benefício pago à autora em 11-02-2011, em decorrência de seu óbito.

Com o falecimento do(a) autor(a), está extinto o mandato outorgado ao advogado, que já não pode mais, em seu nome, peticionar nos autos.

Suspendo o processo por 30 dias, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000386-94.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000386-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JORGE LUIS PEREIRA
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2012 1334/1372

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003869420084036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO
Fls. 174/verso.

Defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Após, providencie o autor a regularização de sua representação processual, juntando procuração válida, assinada por seu curador.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010962-60.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.010962-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO DE SOUZA BELA CRUZ
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000563-33.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000563-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS BATISTA DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00005-7 1 Vr CERQUILHO/SP

DESPACHO

Fls. 89/109.

Manifeste-se o INSS, em 10 dias.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015488-34.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015488-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADOLFO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
No. ORIG. : 07.00.00060-3 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Recebo o recurso adesivo do autor de fls. 172/185 em ambos os efeitos nos termos do art. 520, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Int. Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020792-14.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.020792-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE RIBEIRO e outros
: ELIDIA APARECIDA DA SILVA
: LAZARO RIBEIRO
: ALICE DA SILVA
: TEREZA RIBEIRO DE OLIVEIRA
: JAIR VALERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG. : 08.00.00021-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Manifestem-se os autores, em 10 dias, sobre o procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029620-96.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029620-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ BORTOLO GRIJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GERALDO JOSE URSULINO
No. ORIG. : 08.00.00022-8 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038073-80.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038073-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA DE ALBUQUERQUE TENORIO
ADVOGADO : GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00006-9 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (fls. 345/354), intimem-se as partes.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009724-21.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.009724-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILSO KROLL MOREIRA
ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00097242120094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (fls. 251/256), intimem-se o INSS para ciência.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000367-08.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.000367-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00003670820094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 201: Defiro o pedido para que seja efetuada a intimação pessoal da parte autora, a fim de que se manifeste de forma expressa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, haja vista o pedido do INSS à fl. 198.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002347-84.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.002347-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA MEIRA
ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro
No. ORIG. : 00023478420094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (fls. 190/196), intimem-se o INSS para ciência.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001447-53.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.001447-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSILENI MEDEIROS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro
No. ORIG. : 00014475320094036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Regularize a autora sua representação processual juntando aos autos procuração válida, assinada por seu curador provisório, EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004766-40.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004766-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA NUNES CONSTANTINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : APARECIDA MORAIS ROMANCINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00047664020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 152/166: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0014565-10.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014565-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : MARA REGINA SANTANGELO
ADVOGADO : FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00145651020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016153-16.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016153-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : RONALDO MANOEL FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00077-9 2 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (fls. 178/188vº), intemem-se as partes.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034223-81.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.034223-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIA FLORES FERREIRA
ADVOGADO : ROGER C DE LIMA RUIZ
No. ORIG. : 08.00.02678-4 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência para que o INSS se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados com os memoriais (fls. 116/132).

Após, voltem conclusos para julgamento do agravo interposto pela parte autora, às fls. 111/113.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037808-44.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037808-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADRIANO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDO FURLAN (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 10.00.00003-1 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Vistos...

Intime-se a parte autora, para que junte cópia de sua certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039939-89.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039939-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : KATIA MENDES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00073-8 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (fls. 366/379vº), intinem-se as partes.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044060-63.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044060-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CÍCILIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO
No. ORIG. : 07.00.00100-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Fls.167/169: Manifeste-se o INSS. Prazo - 05 (cinco) dias.
Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000432-69.2010.4.03.6007/MS

2010.60.07.000432-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ANTONIO ROQUE DA SILVA
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004326920104036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "ad judicium" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001732-21.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.001732-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SEBASTIAO LUCIO DE ARAUJO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017322120104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007874-38.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.007874-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : DEILDE MARIA SALVIANO
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00078743820104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (fls. 167/170), intinem-se o INSS para ciência.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000529-15.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000529-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : BRUNO SANTOS DE BRITO incapaz
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
REPRESENTANTE : JOSE FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005291520104036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (fls. 115/117), intinem-se o INSS para ciência.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002430-67.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.002430-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : JOAO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM e outro
REPRESENTANTE : LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024306720104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se a parte autora, a fim de manifestar-se acerca do parecer Ministerial e documentos de folhas 261/264vº.
Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002663-64.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.002663-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : KARINA PIRES DE MATOS e outro
No. ORIG. : 00026636420104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Fls.144: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se renuncia ao direito em que se funda a ação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002045-81.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002045-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : ITALO DA COSTA VENEZA e outro
: NILZA APARECIDA CRUZ SILVA VENEZA
ADVOGADO : DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00020458120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS conclusivamente sobre a petição do autor a fls. 211/212, esclarecendo a razão pela qual os valores depositados a título de pensão por morte dos autores se encontram bloqueados e por qual motivo a erro no nome da pensionista Nilza Aparecida Cruz Silva Veneza. Deverá o INSS tomar as providências cabíveis a fim de que seja regularizada a situação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000997-51.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000997-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDINEIA MEDINA VIDAL ROSALEN
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG. : 09.00.00131-3 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

- Folhas: 119/127, 128/136:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Indefiro o pleito, por ora.

Trata-se de questão que esteve afeta à competência do Juízo a quo, de modo que, até apreciação do recurso, devem prevalecer os efeitos da sentença apelada, pelos seus próprios fundamentos.

Neste gabinete, há milhares de processos aguardando julgamento, muitos deles também com pedido de preferência, sendo que, dentre estes últimos, os mais antigos contam com prioridade na análise do mérito.

Aguarde-se inclusão em pauta ou oportuno julgamento.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027358-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027358-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00172-3 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Fls. 121/129: vista às partes, sucessivamente, à apelante e ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias para cada uma das partes.
Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033888-28.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033888-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALEXANDRE SARDEIRA
ADVOGADO : ALINE PATRICIA NORBERTO DE LIMA ROSSETTE (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 08.00.00029-7 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (fls. 197/204vº), intinem-se as partes.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002460-34.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.002460-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : MARIA APARECIDA ARDEU NASCIBEM
ADVOGADO : PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024603420114036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (fls. 173/204), intinem-se o INSS para ciência.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007531-13.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007531-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : SIRLA MARIA ALONSO SERPA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BERNARDO RUCKER e outro
CODINOME : SIRLA MARIA ALONSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00075311320114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a decisão de fls. 56/57 que anulou a sentença de fls. 34/34v e as manifestações das partes às fls. 90/94 e 95/98, certifique a secretaria o trânsito em julgado da decisão.

Após, baixem os autos à vara de origem para o regular prosseguimento da ação.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009799-40.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009799-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00097994020114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que foi sentenciado às fls. 102/104 e, após o recebimento da apelação, foram remetidos a este Tribunal.

Nos termos do art. 285-A, § 2º, do CPC, o réu deve ser citado para responder ao recurso, o que não ocorreu.

Remetam-se os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019400-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019400-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE DIAS incapaz
ADVOGADO : CRISTHIANO SEEFELDER e outro
REPRESENTANTE : BRUNA RENATA DIAS
ADVOGADO : CRISTHIANO SEEFELDER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018270720124036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que antecipou a tutela *initio litis*, em ação na qual o agravado objetiva a concessão de pensão por morte.

Sustenta a autarquia, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, afirmando que os documentos juntados não são suficientes para demonstrar a qualidade de dependente do agravado em relação ao *de cuius*, bem como que, de acordo com a modificação introduzida pela MP nº 1.523 e pela Lei 9.528/97 no § 2º do art. 16 da Lei 8.213/91, o menor sob guarda não é dependente. Alega, também, que a decisão proferida na Justiça Estadual, na ação de guarda de menor, não produz efeitos perante o INSS, uma vez que a autarquia não foi parte naquele processo. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do art. 527 do CPC.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pedido.

Postula o agravado medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de pensão por morte de Dinorá Gregório Dias, cujo óbito ocorreu em 26.10.2011, na condição de menor sob guarda do segurado falecido.

A inicial da ação subjacente afirma que o agravado vivia sob a dependência econômica do avô, que tinha a guarda definitiva, decorrente de sentença judicial.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 46. Considerando que o falecimento ocorreu em 2011, aplica-se a Lei 8.213/1991.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que era beneficiário de aposentadoria por idade desde 09.01.2004, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - Plenus, ora juntada.

Cabe apurar, então, se o agravado era, efetivamente, dependente na data do óbito, tendo em vista a condição de menor sob guarda.

O recurso foi instruído com os documentos de fls. 11/55.

Na redação original, o §2º do art. 16 da Lei 8.213/91 equiparava a filho o menor sob guarda por determinação judicial.

O § 2º foi alterado pela MP 1.536/96, convertida na Lei 9.528/97, e o menor sob guarda judicial deixou de ter a condição de dependente.

Surgiu, então, a questão: os menores que estavam sob a guarda judicial do segurado antes da modificação legislativa, tendo este falecido depois, teriam direito adquirido à condição de dependente?

O direito adquirido, nessa hipótese, não está configurado porque a relação jurídica entre dependente e previdência só se forma quando o segurado morre ou é recolhido à prisão.

Ademais, já se disse, o princípio *tempus regit actum* impõe seja aplicada a legislação vigente na data do óbito do segurado.

No caso, o agravado nasceu em 27.08.2003 e o óbito do segurado ocorreu em 26.10.2011, após, portanto, a modificação do § 2º do art. 16 pela Lei 9.528/97, razão pela qual não haveria direito adquirido a invocar.

Entretanto, em razão de decisões proferidas em Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, o INSS editou a IN INSS/D nº 106, de 14.04.2004, que estabeleceu que os menores sob guarda judicial continuavam mantendo a condição de dependente mesmo após a publicação da Lei 9.528/97, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Sergipe e Tocantins.

Ocorre, contudo, que o STJ cassou a liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública 97.0057902-6, que tramitou na 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

O acórdão proferido no REsp 773.944 - SP, Proc. 2005/0135286-6 (5ª Turma), de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJE de 18/05/2009, foi lavrado nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. LEI 8.069/90 (ECA). NÃO-APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. LEI 9.528/97. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. RESSALVA PESSOAL DO RELATOR. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de menor sob

guarda designado como dependente de segurado abrangido pelo Regime Geral da Previdência Social, a ele não se aplicam as disposições previdenciárias do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressalva de ponto de vista pessoal do relator.

2. Recurso especial provido.

Tendo o STJ pacificado entendimento no sentido de que as disposições previdenciárias do ECA não se aplicam ao menor sob guarda, não há como acolher a pretensão do agravado.

Por outro lado, o art. 3º da Instrução Normativa INSS/DC Nº 106 - de 14/04/2004, publicada no DOU de 15/04/2004, estabeleceu expressamente que "*os efeitos deste Ato são restritos aos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Sergipe e Tocantins, onde ficam suspensas, enquanto vigorarem as respectivas decisões judiciais, a aplicação dos artigos 15, 233, 271 e 290 da Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, e os seus procedimentos devem ser aplicados em todos os processos de benefícios pendentes de decisão final, quer em primeira instância administrativa, quer em instância recursal, bem como para os pedidos de revisão de benefícios*" (grifei).

Portanto, tendo o STJ cassado a liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 97.0057902-6, que tramitou na 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, não prevalece a tese sustentada na inicial da ação subjacente.

Ademais, o caso em análise traz particularidade, que reforça os fundamentos de não ter o agravado direito ao recebimento da pensão por morte, uma vez que não se trata de concessão de guarda judicial em situação que justificaria a tutela nos termos do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que não ficou demonstrado nos autos que ele dependia exclusivamente do avô falecido.

Como bem observou o Ministério Público Federal (fls. 77/78), a genitora do agravado, que já exerce atividade remunerada, residia com o *de cujus* e com o filho, sendo dever legal da mãe o sustento e educação deste, cabendo a ela demonstrar a ausência de recursos para criá-lo, de forma a justificar a manutenção da dependência econômica do agravado em relação ao avô falecido, o que não ocorreu na hipótese.

Portanto, também considerando que não restou comprovada a impossibilidade de a genitora prover o sustento do filho, não há razão legal para a concessão da pensão por morte ao agravado.

Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há como subsistir a decisão recorrida.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020823-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020823-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ENOC VAZ DE ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2012 1352/1372

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00002725420094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP, que indeferiu requerimento do agravante para que "*seja informado a data de inscrição como perito judicial nesta Vara e demais Varas que eventualmente o perito esteja realizando, bem como seja juntado cópia do Laudo pericial realizado em 14/02/2012, feito nº 0000303-69.2012.403.6112, em trâmite na 2ª Vara Federal, para caracterização de continuidade do exercício de forma irregular*" e a realização de nova perícia "*com especialista na área dos problemas do autor, observando-se sua regularização junto ao CRM*" (fls. 27).

Sustenta o agravante, em síntese, que o médico nomeado pelo Juízo *a quo* deve ser substituído, uma vez que sua inscrição está irregular, configurando exercício ilegal da medicina. Alega que, embora esteja devidamente regularizado no Estado do Paraná, está irregular no Estado de São Paulo. Requer o provimento do recurso para que seja determinada a realização de nova perícia por médico especializado na patologia de que padece "*e que não esteja irregular junto aos órgãos de classe, bem como seja determinado o envio de ofício ao Conselho de Medicina da cidade de Presidente Prudente-SP, para tomar as providências cabíveis na apuração da irregularidade apontada e envio de cópias ao Ministério Público para análise dos fatos em questão*" (fls. 05)

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

Na ação subjacente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo o Juízo *a quo* nomeado o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM-PR 19.973, para a realização do exame médico pericial (fls. 18/19).

A perícia foi realizada em 20/10/2011, vindo para os autos da ação originária o laudo que concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fls. 20/25).

O agravante requereu a substituição do médico nomeado como perito judicial e a realização de nova perícia, alegando haver irregularidade na inscrição junto ao órgão competente.

O Juízo *a quo* indeferiu o requerimento do autor, ora agravante, nos seguintes termos (fls. 31):

Folhas 73/78: - Indefiro. O nobre expert está devidamente registrado no CRM-PR e é público e notório que não exerce "de modo permanente" a medicina nesta localidade, porquanto mantém consultório e atividade em Umarama, aqui comparecendo apenas quando nomeado para perícias e nas dependências do fórum. Ademais, ainda que exigível fosse a inscrição no CRM/SP, quando muito restaria configurada infração administrativa, não causando nulidade ao laudo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Na inicial deste agravo, o agravante afirma que "*o perito vem realizando perícias judiciais desde o ano passado e continua ainda exercendo tal ato, fato que já ultrapassou o limite de 90 dias, estando totalmente irregular, tendo como exemplo a perícia realizada no presente feito em 20/10/2011 e no processo 000303-69.2012.403.6112, com perícia agendada para 14/02/2012, descumprindo desta forma a legislação responsável pela categoria*" (fls. 04).

Sobre o exercício da medicina, a Lei 3.268, de 30/09/1957, dispõe:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, à medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades.

A Resolução CFM nº 1.627/01 define o ato profissional de médico, sendo que o art. 3º estabelece que as perícias médicas "*incluem-se entre os atos médicos e devem ser exercidos unicamente por médico*", de modo que o perito médico no exercício de sua atividade deve observar as normas emanadas do Conselho Federal de Medicina.

Como a perícia médica é um ato privativo do médico, para realizá-lo, o profissional deve estar registrado no Conselho Regional de Medicina onde atua.

A Resolução nº 1.948, do Conselho Federal de Medicina, publicada no D.O.U. de 06/07/2010, Seção I, página 85, estabelece que:

Art. 1º O médico que venha a exercer a medicina em outra jurisdição, temporariamente e por período inferior a 90 (noventa) dias, deverá requerer visto provisório ao presidente do Conselho Regional de Medicina daquela localidade, apresentando a carteira profissional de médico para o assentamento e assinatura da autorização na mesma.

§1º O período de 90 (noventa) dias referido no caput do artigo fica limitado ao exercício financeiro anual, com início em março e validade até o mesmo mês do ano seguinte.

§2º A concessão do visto provisório será para o período de 90 (noventa) dias corridos, de forma contínua e em uma única vez, salvo nos casos estabelecidos no artigo 2º desta resolução.

Art. 2º Aos médicos peritos, auditores, integrantes de equipes de transplante e aqueles integrantes de equipes médicas de ajuda humanitária em caráter beneficente, pertencentes a entes públicos, empresas de âmbito nacional ou ainda aqueles contratados como assistentes técnicos em perícias cíveis e criminais, de modo temporário e excepcional, poderá ser concedido o visto provisório de forma fracionada, respeitado o período total de 90 (noventa) dias em um mesmo ano.

§ 1º No caso do caput deste artigo a comunicação deverá ser feita por escrito (carta ou ofício), fax ou e-mail, pelo ente público ou privado, ao Conselho Regional de Medicina da base onde o médico trabalhe.

§ 2º Quando a atividade for como assistente técnico o próprio médico fará a comunicação.

§ 3º O Conselho Regional de Medicina da base comunicará ao Conselho destinatário do deslocamento do médico.

§ 4º O Conselho Regional de Medicina destinatário dará a autorização e informará ao Conselho de origem este feito.

§ 5º O Conselho de origem informará ao ente interessado ou assistente pericial a confirmação da autorização.

§ 6º Este trâmite será registrado no prontuário do médico em ambos os Conselhos.

§ 7º Deverá haver rigorosa fiscalização do cumprimento do prazo requerido, sendo proibido ao médico executar qualquer outra atividade que não a constante no requerimento.

§ 8º É vedada a realização de perícias e auditorias por intermédio de quaisquer meios eletrônicos.

Art. 3º O médico que exerça a medicina de forma habitual em mais de um estado da Federação deverá requerer inscrição secundária, ainda que o somatório anual descontínuo não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias.

Vale dizer, a Resolução CFM nº 1.948/10 regulamenta a concessão de visto provisório para o exercício temporário da medicina de até 90 dias para profissional que, sem caráter habitual e sem vínculo de emprego local,

venha a atuar em outro Estado.

Como se vê, o médico só poderá realizar a perícia se estiver devidamente registrado no conselho regional da jurisdição onde atua, o que não se verifica na hipótese, consoante afirmação do Juízo *a quo* na decisão recorrida. Portanto, perícia médica é ato médico, sendo essa a primeira premissa que se coloca.

Insta, frisar, outrossim, que no caso concreto a ausência de inscrição no Conselho Regional do Estado de São Paulo, obriga o jurisdicionado, o periciando, o paciente a, em caso de reclamação por qualquer irregularidade, deslocar-se até o Estado do Paraná para formalizar representação ou queixa contra o profissional, o que não me parece razoável.

Isso sem contar que a inscrição nos Conselhos Regionais é simples, basta requerê-la, sem necessidade de exame ou qualquer outra burocracia, ficando somente sujeito à taxa de anuidade.

Por tais razões, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão, requisitando-se as informações, e intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021024-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021024-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : LAERCIO CARLOS LOURENCO
ADVOGADO : BENEDITO DO AMARAL BORGES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 11.00.00212-2 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Fls. 53/57: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo.
Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024946-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024946-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00134117820114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Concedo ao(à) agravante o prazo de cinco dias para comprovar o deferimento da justiça gratuita ou recolher as custas nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025225-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025225-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARCIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS RAMOS TUBINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00082994220124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipada *initio litis*, e determinou a imediata implantação do auxílio-acidente em favor do agravado.

Sustenta a autarquia, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional, porque ausente a verossimilhança das alegações, uma vez que não há previsão legal para a concessão do auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual ou doméstico (caseiro), nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Alega que o agravado não faz jus ao recebimento do benefício porque a doença incapacitante não decorreu de acidente de qualquer natureza. Afirma que o vínculo empregatício anotado na CTPS, como caseiro, no período de 02/07/2009 a 02/03/2010, não pode ser considerado para fins de apuração da qualidade de segurado e da carência, tendo em vista que a pesquisa ao CNIS demonstra que o agravado foi cadastrado como "sócio administrador da empresa M. ALEXANDRE DA SILVA & CIA LTDA, NA SUA CIDADE DE ORIGEM, JI-PARANÁ" (fls. 10), com início das atividades em 10/2007, encontrando-se ativa ainda, sendo que o agravado nunca recolheu contribuições ao RGPS na categoria de contribuinte individual, a que estava obrigado. Alega, também, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pedido.

O Juízo *a quo* deferiu a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do auxílio-acidente em favor do agravado.

Entretanto, a concessão desse benefício, na hipótese, não encontra guarida na legislação previdenciária vigente.

O auxílio-acidente de qualquer natureza, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, é benefício previdenciário *sui generis*, uma vez que não substitui os salários de contribuição ou os ganhos habituais do trabalhador que deixa de exercer suas atividades. A Lei lhe confere, expressamente, natureza indenizatória.

Trata-se de benefício concedido ao segurado que, **após sofrer acidente de qualquer natureza**, inclusive do trabalho, passa a ter redução na sua capacidade de trabalho.

Não se configura a incapacidade total para o trabalho, mas sim, consolidadas as lesões **decorrentes do acidente**, o segurado tem que se dedicar a outra atividade, na qual, por certo, terá rendimento menor.

O auxílio-acidente tem por objetivo recompor, "indenizar" o segurado pela perda parcial de sua capacidade de trabalho, com conseqüente redução na remuneração.

O benefício será pago enquanto o segurado não se aposentar, ou seja, receberá o benefício e a remuneração da nova atividade que exercer.

Sobre o auxílio-acidente, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, na obra "Direito da Seguridade Social", Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 133, ensinam que:

"(...) O fato gerador do benefício, portanto, é complexo, uma vez que envolve: 1) acidente; 2) seqüelas redutoras da capacidade laborativa do indivíduo; 3) nexô causal entre o acidente e as seqüelas. (...) O conceito de acidente legalmente determinado para a sua concessão, embora fosse restrito ao acidente de trabalho no início da vigência da Lei n. 8.213/91, alargou-se para abarcar, a partir da Lei n. 9.032/95 (que modificou a redação do referido art. 86, depois novamente modificada pela Lei n. 9.528/97), aquele provindo de acidente de qualquer natureza ou causa. Tem-se, pois, hoje, a exigência de ocorrência de um acidente de qualquer natureza ou causa, isto é, pode ser acidente do trabalho ou não, determinante de uma enfermidade que resulte em incapacidade parcial para o trabalho. (...) Exemplifica-se: tanto o segurado que sofre uma queda de um andaime na construção civil, quebrando uma perna, quanto aquele que sofre o mesmo resultado em acidente de automóvel, no final de semana, poderão enquadrar-se para fins de percepção de auxílio-acidente, se daí resultarem seqüelas incapacitantes (...)".

O parágrafo único do art. 30 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048, de 06/05/1999) estabelece que: "*Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa*".

De acordo com o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente independe de carência, sendo que, nos termos do art. 18, § 1º, da mesma lei, somente o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial é que podem receber este benefício. Não tem direito ao auxílio-acidente o contribuinte individual, o empregado doméstico e o segurado facultativo.

Compulsando os autos, verifico que na CTPS do autor, ora agravado, há anotado apenas um vínculo empregatício, como **caseiro**, no período de 12/07/2009 a 02/03/2010 (fls. 29/30).

Por outro lado, o laudo pericial (fls. 60/74) concluiu que a incapacidade do agravado é parcial e permanente, por ter sido "*submetido à cirurgia de retirada de condrossarcoma grau I com colocação de endoprótese, quadro com boa evolução e bom prognóstico*" (fls. 69), por ser portador de tumor ósseo de fêmur proximal à direita.

Portanto, por se tratar de empregado doméstico e considerando que a doença incapacitante não decorre de nenhum acidente, o autor, ora agravado não faz jus ao recebimento do auxílio-acidente.

Nesse sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA QUE CONCEDE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. REVOGADA A TUTELA ANTECIPADA.

- A concessão do benefício de auxílio-acidente não importa em julgamento "extra petita", pois representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Auxílio-acidente decorre de lesões provenientes de acidentes de qualquer natureza e não, como quer o INSS, exclusivamente, de acidente de trabalho, este sim, gerador de incompetência.

(...)

- O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

- O deferimento do auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a incapacidade parcial para o labor habitual, independente do cumprimento de carência (art. 26, II).

- Laudo médico judicial que consigna incapacidade parcial e permanente para o labor, com possibilidade de desenvolver funções de natureza mais leve e compatíveis com sua escolaridade e raciocínio lógico.

- Não ocorrência de incapacidade para o labor.

- Moléstias não decorrentes de acidente de qualquer natureza.

- Preliminares rejeitadas. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Revogada a tutela antecipada.

(TRF3, APELREEX 1092661, Proc. 0001541-37.2004.4.03.6102/SP, 8ª Turma, Rel. DES. FED. VERA JUCOVSKY, e-DJF3 Judicial 1: 02/02/2010, p. 514)

Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há como subsistir a decisão recorrida.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
LEONARDO SAFI

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025557-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025557-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : SILVANA DOMINGOS
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00070365120124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVANA DOMINGOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.
Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025713-35.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.025713-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : FABIO DONATON BERTI
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
CODINOME : FABIO DONATON BERTIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO MS
No. ORIG. : 08.00.00187-7 1 Vr ELDORADO-MS/MS

DESPACHO

Concedo ao(à) agravante o prazo de cinco dias para comprovar o deferimento da justiça gratuita ou recolher as custas nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025907-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025907-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : VALERIA CRISTINA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00020495020124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALERIA CRISTINA RODRIGUES DIAS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025924-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025924-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO BERALDO
ADVOGADO : ANDERSON LUIZ SCOFONI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP

No. ORIG. : 00004046220114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Regularize o agravante, em 48 (quarenta e oito) horas, sua representação processual, por não constar dos autos procuração ou substabelecimento para o advogado subscritor do recurso.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025952-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025952-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMINADAB FERREIRA FREITAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VILMA FERREIRA GODINHO
ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00066820520124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito proposta por VILMA FERREIRA GODINHO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a suspensão da cobrança de valores recebidos pela parte autora, referentes à benefício previdenciário.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "*lesão grave*" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se deferida indevidamente a suspensão da cobrança, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pela segurada se fosse indevida a cobrança dos valores, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "*difícil reparação*" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a suspensão da cobrança será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026292-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026292-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : SILVIA REGINA DE OLIVEIRA PERES
ADVOGADO : SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00020260720124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIA REGINA DE OLIVEIRA PERES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "*(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026858-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026858-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOAO JOSE ESPINDOLA
ADVOGADO : LETICIA CAMPOS ESPINDOLA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 0001211120124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Tendo sido o presente recurso interposto mediante transmissão via "*fac-simile*", comprove o agravante, no prazo de 05 dias, o cumprimento tempestivo do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000771-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000771-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SEBASTIANA DELFINA DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA SAMPAIO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00006-9 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004368-86.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004368-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ARMINDO ALMEIDA e outros
ADVOGADO : EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00091-6 1 Vr GETULINA/SP

DESPACHO

Fls.143/156 e 157/190: trata-se de pedido de habilitação de Armindo Almeida, Renato Rodrigues Almeida, Elisângela Rodrigues Almeida, Josiane Rodrigues de Almeida, Aline Patrícia Rodrigues Almeida e Juliana Almeida de Oliveira, tendo em vista o falecimento da autora, Geni Rodrigues Almeida, conforme certidão de óbito de fls. 147.

A habilitação deve observar o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

"Art.112.O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

No caso concreto, não há filho menor, razão pela qual deve figurar no polo ativo o viúvo, Armindo Almeida, dependente previdenciário da falecida autora.

Além disso, com fundamento no art. 1060, I, do Código de Processo Civil, todos os demais filhos também devem figurar no polo ativo como sucessores da falecida autora, eis que poderá haver valores em atraso a receber.

Posto isto, proceda-se às alterações necessárias, a fim de que passe a contar no polo ativo Armindo Almeida, Renato Rodrigues Almeida, Elisangela Rodrigues Almeida, Josiane Rodrigues de Almeida, Aline Patrícia Rodrigues Almeida e Juliana Almeida de Oliveira, em atenção ao disposto no art. 294, I, do Regimento Interno desta Corte.

À UFOR para regularização.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012094-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012094-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : RUTH BELCHIOR TRINDADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00192-5 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais, recebo os embargos infringentes opostos pela parte autora às fls. 123/130.

A teor do disposto no art. 531 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte ré para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, prossiga-se para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016714-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016714-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : MARLENE EMILIA SANTIAGO
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00051-0 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Fls. 62/86.

Manifeste-se a autora, em 10 dias.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017591-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017591-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA CARMO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO
CODINOME : ANA CARMO DA SILVA
No. ORIG. : 09.00.00053-2 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

- folhas: 159:

1- Intime-se o patrono da parte autora a fim de promover a juntada da certidão de óbito da parte autora falecida.

Prazo, 20 (vinte) dias.

2- Após, nova vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018494-44.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018494-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO D AQUI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORIZA RIBEIRO DE ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2012 1367/1372

ADVOGADO : RAFAEL COUTO SIQUEIRA
No. ORIG. : 10.00.00124-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

1 - A cópia da certidão de casamento (fl. 82) enviada apenas por fax está ilegível.

Assim, providencie a autora em 10 dias, cópia legível do referido documento.

2 - Na petição de fl. 81, a autora informa que seu nome correto é FLORINDA RIBEIRO DE ALMEIDA, conforme consta na certidão de casamento.

Contudo, consta na procuração "ad judícia" (fl. 06), na carteira de identidade (fl. 07), no CPF (fl. 07) e na certidão de óbito do instituidor da pensão (fl. 08) que seu nome é FLORIZA RIBEIRO DE ALMEIDA.

Dessa forma, esclareça a autora a divergência apontada.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018645-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018645-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : JOANA FINGER FACHINA e outros
: IAGO FINGER FACHINA incapaz
: VITOR FINGER FACHINA incapaz
ADVOGADO : MARCO VINICIO FACHINA
REPRESENTANTE : JOANA FINGER FACHINA
ADVOGADO : MARCO VINICIO FACHINA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00244-2 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, junte a parte autora cópia da certidão de óbito de Antonio Carlos Fachina.

Prazo, 10 (dez) dias.

Após, abra nova vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025047-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025047-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : APARECIDA SILVA DO AMARAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026078020108260698 1 Vr PIRANGI/SP

DESPACHO

Tendo sido o presente recurso interposto mediante transmissão via "*fac-simile*", comprove a embargante, no prazo de 05 dias, o cumprimento tempestivo do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99.
Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025321-71.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025321-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUCIA ZARA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00082-6 3 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema informatizado do CNIS, constata-se que a autora, Lúcia Zara dos Santos, vem recebendo desde 12/12/2011 o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa, objeto da ação em curso. Considerando tal informação, manifeste-se, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a autora e o INSS. Após, nova vista dos autos ao Órgão do Ministério Público Federal oficiante nesta Corte.
Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027171-63.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027171-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : DEOCLIDES LOPES DA SILVA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA DE ANGELIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00043-3 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Fls. 163/171: Diante da distribuição de ação de interdição em face da autora, intime-a para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos cópia de termo de curatela provisório ou definitivo.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029052-75.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029052-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : ANTONIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00048-2 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (fls. 62/67), intinem-se o INSS para ciência.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032290-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032290-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CASSILDA DE FATIMA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00144-5 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO
Fls. 189/202:

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documentos do CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032448-60.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032448-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : NELSON VALENTIM
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00081-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO
Apresentados aos autos novos documentos (fls. 241/251vº), intinem-se as partes.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

